

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 69/2020 - São Paulo, quarta-feira, 15 de abril de 2020

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-JEF

SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000673

ATO ORDINATÓRIO - 29

0062042-97.2008.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301007123 RECORRIDO: AGENOR DE JESUS (SP055903 - GERALDO SCHAION)

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte ré.

0006211-75.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301007126VALMIR ZANARDO (SP 195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte ré.

0001332-91.2016.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301007125 RECORRENTE: JOSE ROBERTO MARQUES (SP 103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

5008434-65.2018.4.03.6102 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301007124
RECORRENTE: GUIDO ANTONIO MARQUES BIGHETTI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP401429 - RENATO VERCESI ALMADA NOGUEIRA ALVES, SP397745 - MARIANA ANDRIÃO FERREIRA PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vista ao INSS para manifestação quanto aos documentos ofertados pela parte autora em 24/03/2020 (anexos 33/35).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000674

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0007133-87.2008.4.03.6307 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301048216 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) RECORRIDO: PASCOALINA APARECIDA THIAGO (SP 150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

Trata-se de ação em que se discute o índice de atualização monetária a ser aplicado na(s) cadermeta(s) de poupança da parte autora em razão de expurgos inflacionários oriundos de plano(s) econômico(s). É sabido que o Supremo Tribunal Federal homologou acordo coletivo no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 165, pelo qual restaram disciplinados os critérios de pagamento de diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II. Na ocasião foi estabelecido o prazo de dois anos para que os interessados manifestem o interesse em aderir ao acordo, de modo a por fim às ações individuais.

A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos cópia do instrumento de acordo entabulado entre as partes da presente demanda.

Em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses.

Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, razão pela qual resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Por conseguinte, fica prejudicado o recurso inominado

Data de Divulgação: 15/04/2020 1/1093

interposto nos autos.

Decorrido o prazo recursal, restitua-se o feito ao Juízo de origem, com as anotações de estilo.

Proceda a Secretaria à inclusão no sistema processual do atual patrono da parte autora (eventos 38/39).

 $0000005\text{-}35.2020.4.03.9301 -- DECIS\~AO\ MONOCR\'ATICA\ TERMINATIVA\ Nr.\ 2020/9301047616$

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: PAULO SERGIO DA SILVA (SP420953 - JESSICA RODRIGUES DE MATOS SOUSA)

Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto contra decisão (6302058482/2019) proferida pelo Juízo "a quo" em 29.11.2019, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 0017280-07.2019.4.03.6302 e determinou à União Federal, Estado de São Paulo e Município de Bebedouro, que adotem as providências necessárias para o fornecimento ao autor de 340mg do medicamento NIVOLUMABE 10mg, por mês (170mg a cada 14 dias). Requer a recorrente a revogação da liminar uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Verifico que em 11.03.2020 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, extinto o processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão recorrida, motivo este pelo que entendo que o presente recurso em medida cautelar restou prejudicado.

Após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, prevalece o comando normativo da sentença, como ocorreu no caso ora em apreciação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0002506-93.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301047615 RECORRENTE: SERGIO INACIO DE MAGALHAES (SP392808 - AIRTON CARLOS DE SANTANA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto por SERGIO INACIO DE MAGALHAES em face de decisão, registrada no termo 6301148175/2019, em 23.07.2019, que indeferiu a tutela provisória de urgência para concessão de beneficio por incapacidade.

Verifico que em 13.03.2020 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, extinto o processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão recorrida, motivo este pelo que entendo que o presente recurso em medida cautelar restou prejudicado.

Após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, prevalece o comando normativo da sentença, como ocorreu no caso ora em apreciação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo

Publique-se. Intimem-se.

0004019-54.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301047549
RECORRENTE: RIBAMAR PINTO DA CRUZ (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP341049 - LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de desistência de pedido de uniformização, interposto pela parte autora.

No caso concreto, a Turma Recursal manteve a sentença que não reconheceu a natureza especial do trabalho exercido no período de 30/01/1991 a 10/10/1995.

O autor apresentou pedido de uniformização de jurisprudência e, posteriormente, peticionou requerendo a desistência do recurso.

O INSS não recorreu

Decido.

O artigo 998, do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso, razão pela qual possível a desistência do pedido de uniformização interposto.

Compulsando os autos, verifico que a procuração outorgada pela parte autora abrange poderes para o advogado desistir de recursos.

Diante do exposto, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 998, do CPC, a DESISTÊNCIA do pedido de uniformização apresentado pela parte autora.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000309-34.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301047627 REQUERENTE: NEUZA DE SOUSA OLIVEIRA PEREIRA (SP363429 - CLOVIS NICOLINO JUNOR) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Peticiona a parte autora para: 1. impugnar o laudo médico pericial acostado ao processo n. 0001850-64.2019.4.03.6318; 2. Rejeitar a proposta de conciliação; 3. Requerer a concessão de aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos principais, verifico que foi proferida sentença com julgamento de mérito em 14.02.2020.

Data de Divulgação: 15/04/2020 2/1093

Da análise da petição depreendo que a autora recorre da sentença proferida.

Assim, recebo a petição como Recurso Inominado, uma vez que tempestivo.

Encaminhem-se estes autos ao Distribuidor para que acoste os documentos deste processo aos autos de n. 0001850-64.2019.4.03.6318 e dê baixa na distribuição da presente petição.

Em seguida comunique-se o Juízo a quo a respeito desta decisão, a fim de que os autos do processo 0001850-64.2019.4.03.6318 sejam encaminhados para a análise recursal.

Intimem-se

0000477-36.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301048551 RECORRENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA (MS022313 - JOÃO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora contra decisão do juízo a quo que indeferiu os efeitos da tutela em ação restabelecimento de benefício de aposentadoria por idade c.c danos morais.

Sustenta o recorrente que, no caso em tela, restou devidamente demonstrado nos autos os requisitos ensejadores à concessão da tutela de emergência.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, consoante o teor do art. 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil, verbis:

Art 932 Incumbe ao relator

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Conforme entendimento firmado nesta Turma Recursal, no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

De fato, na sistemática adotada pela Lei n.º 10.259/2001, somente a decisão que "deferir medidas cautelares no curso do processo" e a "sentença definitiva" são recorríveis, ex vi dos artigos 4.º e 5.º, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de oficio ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de dificil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença.

Todas as demais não são passíveis de impugnação por meio de recurso.

No caso dos autos, verifica-se que o recorrente interpôs o presente recurso visando a concessão do pedido de tutela, indeferida no processo que tramita no JEF, o que evidencia o manejo de recurso inadmissível. Ante o exposto, não conheço do recurso.

Oficie-se ao Juízo "a quo" informando o teor da presente decisão.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003916-24.2018.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301048384 RECORRENTE: EDMILSON DE MORAES TOLEDO & CIA LTDA (SP378057 - ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em virtude de ter sido julgado improcedente ação revisional de contrato de conta corrente pessoa jurídica e cheque especial contra a Caixa Econômica Federal.

DECIDO

É facultado ao relator, na busca pela efetividade e pela celeridade processuais, decidir monocraticamente o recurso interposto, negando-lhe seguimento, quando for "inadmissível, prejudicado ou que não tenha impuenado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida", nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC.

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberá recurso inominado da sentença no prazo de 10 (dez) dias.

A sentença em embargos foi prolatada em 04/11/2019, sendo que houve intimação da parte autora em 07/11/2019.

A Parte Autora interpôs recurso inominado contra a sentença com a juntada do recurso nos autos eletrônicos em 28/11/2019.

Considerando que o prazo recursal contado em dias úteis se ultimou em 22/11/2019, entendo que o recurso é intempestivo.

Posto isso, não conheço do recurso pela parte autora.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se

0002825-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301048660 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: REGINALDO APARECIDO PIRES (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS em face da r. sentença que tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a: 1 - averbar os períodos de 13.03.1989 a 14.08.1989, 01.10.1989 a 30.09.1994 e 21.02.2011 a 07.11.2016 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum. 2 - implantar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-beneficio, desde a data do requerimento administrativo (06.02.2017), considerando para tanto 35 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comums. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamento três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09. Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13."

Nas razões, o réu requer a reforma, pelas razões que apresenta, precipuamente alegando não ser possível o cômputo de período de trabalho pretendido. Impugna termo inicial e consectários.

Contrarrazões não apresentadas

Vieram os autos a esta 10^a Cadeira da 4^a Turma Recursal, para onde este relator se removeu em 03.10.2019.

Requerida a antecipação dos efeitos da tutela, foi indeferido o pleito pela relatora

É o relatório.

Assim dispõe o artigo 932, III, do NCPC:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)"

Infere-se que o recurso só poderá ser conhecido e julgado – monocraticamente ou pela Turma – se houver impugnação específica da sentença.

No presente caso, o recurso não poderá ser conhecido.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, analisando os vários períodos de atividade especial, apresentados pela parte autora.

Nas razões de recurso, entretanto, o INSS não apresenta impugnação específica aos períodos.

Trata-se de petição padronizada, com exceção do seguinte trecho: "A Autarquia reitera a decisão administrativa de fls. 62 do evento 20. Não há informação, nos PPPs, sobre a intensidade/nível do agente nocivo." Ora, sabe-se que as razões de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decisum, nos termos do art. 1010, II, do CPC.

Do contrário, tratar-se-á de uso da máquina judiciária como órgão de consulta, sobretudo quando se litiga com gratuidade judiciária.

No caso, não pode o recurso ser conhecido por ausência de impugnação específica.

Nesse sentido (g.n.):

- "PROCESSUAL, APELAÇÃO, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. NÃO CONHECIMENTO.
- A decisão recorrida indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC/73, ante a ausência de garantia e de representação processual. No entanto, a recorrente não impugnou todos os fundamentos e se cingiu a alegar que existe penhora parcial, o que possibilita o processamento dos embargos, como garantia do livre acesso à justiça. Não houve qualquer alusão ao fundamento de ausência de representação processual, o que, por si só, sustenta o não conhecimento da apelação, visto que a sentença se mantém pelo fundamento não atacado.
- A impugnação a todos os fundamentos do decisum impugnado é requisito essencial do recurso.
- Recurso não conhecido" (AC APELAÇÃO CÍVEL 2198332/SP, 0002969-82.2014.4.03.6141, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERALANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 21/06/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017).

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- 1. A ação foi proposta pela Agência Canhema Postagem Expressa Ltda. ME objetivando a nulidade do ato de desvinculação do contrato de Mala Direta Postal (MDP) firmado com a empresa Mary Kay do Brasil Itda. ou, alternativamente, a reativação do contrato de Impresso Especial (IE) com vinculação na ACF Jardim Canhema.
- 2. Em contestação, a própria ECT requereu a extinção do processo na forma do artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC/73, pelo fato de o contrato/serviço de Mala Direta Postal da cliente Mary Kay do Brasil Ltda. já ter sido devidamente vinculado à agência franqueada da autora, ora apelada.
- $3.\,\mathrm{Assim},$ a sentença acatou o requerimento da ré, ora apelante.
- 4. Portanto, a apelação da ECT não é compatível com o seu requerimento em contestação, tendo ocorrido a preclusão lógica.
- 5. Isso porque não se pode admitir que uma parte alegue e requeira algo que seja acolhido pela sentença e, posteriormente, passe a discordar e proponha apelação requerendo a reversão da decisão.
- 6. Ademais, não se vislumbra nas razões da apelação impugnação específica da sentença, o que também enseja o não conhecimento do recurso.

7. Apelação não conhecida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771161/SP, 0020361-66.2011.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERALANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicia11 DATA:12/12/2016).

No mesmo diapasão:

"Analisando detidamente as razões recursais do INSS verifico que se trata de recurso extremamente genérico, no qual o recorrente diz tão-somente que pretende a reforma da sentença sem, contudo, enfrentar a motivação da decisão ou apontar qualquer espécie de error in judicando ou error in procedendo. Na verdade, o recorrente traz meras considerações gerais a respeito do direito posto, expondo apenas teoria sobre as aposentadorias especiais em geral, sem apontar específicas razões para a reforma pretendida da sentença, o que afronta o art. 1.010, ITe III do CPC. Com efeito, da forma como apresentado o recurso, caberia ao juiz e à parte contrária fazerem um cotejo entre as teorias apresentadas e os fundamentos da sentença para tentarem identificar os pontos atacados pelo recurso, o que não se coaduna com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da inércia da jurisdição. Destaque-se que no âmbito dos Juizados Especiais sequer há reexame necessário, o que revela a escolha do legislador no sentido de não permitir essa ampla aflace da decisão recorrida pelo órgão ad quem (art. 13 da Lei n.º 10.250/2001).5. Nesse sentido: Com efeito, o conhecimento do recurso deve ser pautado pela argumentação concreta apresentada, razão pela qual em processo individualizado, na qual são debatidas inclusive questões de fato, não cabe ao recorrente formular impugnação em abstrato, limitando- se a tecer narrativas de teses e um histórico da legislação, ao arrepio do princípio juri novit curia, sem impugnar o caso concreto". (PROCESSO 00008706920094036318 JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO e-DJF3 Judicial DATA: 04/09/2015)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC c/c 92 da Lei nº 9.099/05, não conheço do recurso.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa, observado o artigo 98, § 3º, do CPC. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 20 dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Oficiese com urgência para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

0000400-27.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301047626 RECORRENTE: SILVANA VIEIRA DA SILVA CARDOSO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo autor contra decisão que determinou o recolhimento dos honorários periciais, em que pese a autora ser beneficiária da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido.

Diferentemente do sistema recursal do procedimento comum, o do Juizado Especial é marcado pela simplicidade, a fim de que o processo chegue a termo com maior celeridade (art. 2º da Lei 9.099/1995).

A Lei 10.259/2001, em seu art. 5º, prevê o cabimento de recurso para a Turma Recursal tão somente contra dois tipos de pronunciamento do juízo de primeiro grau: (i) sentença; e (ii) decisão interlocutória que verse sobre "medidas cautelares". Essa expressão deve ser interpretada de forma extensiva, de modo a abranger qualquer tipo de tutela provisória de urgência, seja cautelar ou antecipada; somente assim, atende-se à finalidade da norma, qual seja, proporcionar a imediata submissão desse tipo de questão à análise do juízo ad quem, em razão do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a decisão atacada, obviamente, não envolve tutela provisória. Por conseguinte, é insusceptível de controle pela Turma Recursal neste momento.

Nessa esteira, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, sendo desnecessária a intimação da parte ré para oferecimento de contrarrazões, dada a ausência de prejuízo deste julgamento monocrático. Ante todo o exposto, com base no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso da parte autora.

Não se tratando de recurso contra sentença, a condenação em custas e honorários advocatícios mostra-se incompatível com o peculiar sistema de distribuição do ônus da sucumbência previsto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995. A demais, como o mérito recursal não foi apreciado, descabido falar em parte recorrente vencida.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000675

DESPACHO TR/TRU - 17

0000650-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301047808
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISMAEL PEREIRA DE CASTRO (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)

Converto o julgamento em diligência

Considerando-se que o autor formulou pedido de reafirmação da DER anteriormente à prolação da sentença, bem como alega que continuou trabalhando no curso da ação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar em qual data o autor contava com tempo suficiente para aposentação. Cabe esclarecer, que os cálculos deverão ser efetuados de acordo com o decidido na sentença, ou seja, considerando os períodos reconhecidos como especiais na sentença, bem como os reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Após, tornem conclusos.

0065498-55.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301048311

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SILVANA GALCIN MOLINA ROLAND (SP098759 - MARCIA VALERIA DARCIE CAMBAUVA, SP367787 - MONIZE CREPALDI PIRCIO, SP332612 - FERNANDA DARCIE CAMBAUVA)

Petição anexada em 19/03/2020: diante da ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, indicando falta de interesse na realização de conciliação, cumpra-se a decisão proferida m 19/02/2020 (evento 30), sobrestando-se novamente os autos.

Cumpra-se.

0000223-13.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301048244
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA LOPES (SP409780 - GIOVANNA AERE ALVES, SP404873 - TATIANE SILVA ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Considerando a revogação de poderes outorgados aos advogados da parte autora, proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual eletrônico.

Em grau recursal, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a atuação das partes deve ser feita por intermédio de advogado, nos termos do § 2º do artigo 41 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Destarte, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0001517-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301048197
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO KLAUSS (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO, SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora foi devidamente intimada acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, contudo quedou-se inerte (evento 36).

Desta forma, considerando que se encontra em curso o prazo para adesão ao acordo coletivo que disciplina os critérios de recomposição de remuneração das cadernetas de poupança dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II e que há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia (STF, RE 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068, 591.797, 626.307 e 627.190), sobreste-se o feito em pasta própria a fim de que, oportunamente, a questão seja decidida de forma uniforme para os demais feitos em tramitação neste Juízo que estejam na mesma situação.

0002353-19.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301048198
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO TORRES VILAÇA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES, SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da informação e cálculos anexados pela Contadoria Judicial em 09.04.2020.

 $Ap\'os, aguarde-se \ a \ regular \ inclus\~ao \ do \ feito \ em \ pauta \ de \ julgamento, observada \ a \ ordem \ de \ distribuiç\~ao \ dos \ recursos.$

Intimom co

0000758-94.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301048155
RECORRENTE: ANGELA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) CARMEN SILVIA DOS SANTOS

Vistos.

Evento 72: cadastre-se a Defensoria Pública da União, intimando-a do acórdão prolatado e do até aqui processado.

Após, prossiga-se

Int

0005580-83.2014.4.03.6310 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301048025 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: EDVAR JOSE DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

O processo deve ser reunido para julgamento conjunto como o recurso de medida cautelar em apenso

0085490-36.2007.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301048387 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RECORRIDO: JANNINE DE FARIAS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

Petição da parte autora anexada aos autos (eventos 23 e 24): Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao aquivo sobrestado.

Intimem-se

0003427-38.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301038619 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RECORRIDO: ROSA EVARISTO DE LIMA (SP 143133 - JAIR DE LIMA)

Tendo em vista as tentativas frustradas de intimação da parte autora e tratando-se de pessoa analfabeta, intime-se por publicação o advogado indicado na procuração (evento 21), para que proceda à regularização da representação processual, conforme determinado no despacho (evento 29).

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000676

DECISÃO TR/TRU - 16

0002327-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048176 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: TIAGO ESTEVAM PINHEIRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão afirmou que o INSS tem discricionariedade de iniciar o processo de reabilitação, mas somente poderá cessar o beneficio incapacitante se a parte autora for efetivamente habilitada, ou seja, a decisão condicionou a manutenção do beneficio à reabilitação profissional da parte autora, à sua readaptação, o que não é correto pois, o processo de reabilitação é complexo e o resultado deste depende do desenrolar dos fatos no âmbito administrativo.

É o breve relatório

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 177, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo invável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da

Data de Divulgação: 15/04/2020 5/1093

elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida

Petição evento n. 90.

Trata-se de petição da parte autora, requerendo o início da execução do julgado.

O pedido da parte refere-se à fase de cumprimento de sentença, de competência do Juízo de primeiro grau, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.

A fase de cumprimento tem lugar no primeiro grau e após o trânsito em julgado, é dizer, quando encerrada a fase cognitiva. Assim, iniciar a fase de execução enquanto pendente pedido de uniformização ou recurso extraordinário violaria o rito fixado na lei de regência.

A crescento que a execução fracionada – apenas dos capítulos cobertos pela coisa julgada – é medida estranha ao procedimento do Juizado Especial e incompatível com os princípios estampados no art. 2º da Lei 9.099/1995

Se deferida a providência requerida pela parte autora, com base em disposições do Código de Processo Civil, surgiriam novas questões a serem apreciadas por este juízo, cujas atribuições se resumem às elencadas no rol taxativo do art. 10 do Regimento Interno

Por derradeiro, observo que haveria supressão de instância, em desrespeito à competência funcional, que ostenta caráter absoluto.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autor e, nos termos do artigo 14, IV, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral, em julgamento de recursos repetitivos ou nos casos de sobrestamento cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Confira-se a redação do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta." Republicadamente os de cessa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: "Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobres tamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pe la Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." (Grifos nossos) No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos/repercussão geral. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino que se regularize a distribuição do(s) agravo(s), inclusive anexando-se a apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se ao órgão competente para julgamento do recurso, nos termos regimentais (artigo 10, §5°, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010434-50.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301046750

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: VERA LUCIA DAS GRACAS SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0003685-24.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301046752

RECORRENTE: EDEMERCIA MARIA ROZARIA NORI PERUSSO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000120-79.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301046753

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HILDA DONE DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP321558 - SIRLANE DE FREITAS, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)

0007078-15.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301046751

RECORRENTE: EDNA MARIA BUZINARO CORDASSO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

 $0037677-90.2019.4.03.6301-3^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,TR/TRU\,Nr.\,2020/9301048385$ RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: CLAUDIO NIETTO (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos

Relata a parte autora que em cumprimento de tutela concedida em sentença, o INSS implantou o beneficio, no entanto, a agência informada para saque está localizada no Estado do Piauí. Em contado com os meios de comunicação do INSS não obteve sucesso na resolução do impasse

Decido.

Tendo em vista o noticiado pelo autor, determino a intimação do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a situação do benefício do autor com transferência para agência localizada na cidade de São Paulo/SP, domicilio do autor.

Oportunamente, inclua-se em pauta de julgamento.

Int.

0003280-33.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048355 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: ROSELY LOPES DA SILVA OLIVEIRA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

Petição (eventos 57 e 58)

Requer a autora seja submetida a nova perícia médica, uma vez que o INSS cessou o benefício, por não ter conseguido concluir o processo de reabilitação, diante do quadro de dor que apresentou. Indefiro.

Com efeito, consultando os documentos apresentados pela autora, observo que o médico assistente fez constar de seu relatório "A fastamento, restrições e adequação de função a critério do perito", ou seja, não atestou a necessidade de afastamento do trabalho.

A inda, todos os atestados acostados, referentes a todos os dias em que a autora compareceu no hospital para atendimento são no sentido de afastamento somente no dia do atendimento, ou seja, não há, tampouco, documento médico que comprove a necessidade do afastamento do trabalho conforme alega a autora.

Assim, aguarde-se o julgamento do recurso, que se dará na sessão virtual, conforma pauta publicada.

Int.

0001466-66.2018.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048358
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: CLEMENTINA OLIVEIRA RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP 389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

- 1. Arquivo nº 31: Recebo o recurso inominado da INSS no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista estarem presentes os requisitos recursais
- 2. Arquivo nº 43: Oficie-se o INSS para que adote as providências necessárias para a implantação do benefício, nos termos da tutela concedida na sentença (Arquivo nº 27).
- 3. Após, já tendo sido juntadas as contrarrazões, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.
- 4. Intimem-se.

0056902-33.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048353 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: LUCAS MIGUEL VITORIA DE OLIVEIRA (SP 198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA)

- 1. Arquivo 50: Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelo recorrente, considerando que, pelo que é possível constatar neste momento de cognição sumária, a sentença não contém qualquer comando teratológico, tendo se pautado na jurisprudência dominante dos tribunais, do que decorre a presunção relativa de legalidade, comum aos atos judiciais. Em consequência, recebo o recurso inominado internosto pelo INSS no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista estarem presente os pressupostos recursais.
- 2. Arquivo 83: Defiro o pedido da parte autora, determinando o oficiamento do INSS para que adote as providências necessárias para o efetivo pagamento do beneficio NB 1922332000 em favor da parte autora, afastando-se eventual bloqueio.
- 3. Após, já tendo sido juntadas as contrarrazões, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.
- 4. Intimem-se.

0002300-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047807 RECORRENTE: MARIA ELENA DOS SANTOS (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Trata-se de ação em que a parte autora requer a implantação da aposentadoria por idade, tendo como causa de pedir o indeferimento administrativo do NB 177.446.624-1.

Durante o trâmite da ação, em 17/08/2018 (extrato do CNIS evento 17), a demandante formulou novo requerimento administrativo perante o INSS, que resultou na concessão do beneficio (NB 188.984.007-3). Nesse sentido, foi prolatada sentença terminativa em virtude da falta de interesse de agir e carência superveniente.

Nesse senious, to productual senions definitiative en virtude de fana de interesse de agri e calificia superveniente.

O pleito recursal da parte autora repousa na possibilidade de concessão do beneficio de aposentadoria por idade com base no seu primeiro requerimento administrativo, formulado em 12/05/2016, data em que já teria preenchido os requisitos legais de idade e carência.

Pois bem

Verifico da peça inicial, que a autora pretendia ver dois vínculos reconhecidos a fim de computá-los para efeito de carência, os quais embora constassem da CTPS (evento 2, p. 9), não teriam sido reconhecidos pela autarquia ré no momento do primeiro requerimento administrativo, quais sejam:

- TEXTIL CANATIBA LTDA Data registro em carteira: entrada 01/04/1969, saída 15/09/1971.
- $\, NAIDELICE \, E \, BALDO \, LTDA \, Data \, registro \, em \, carteira: entrada \, 01/02/1972, saída \, 16/11/1974.$

Nestes termos, converto o julgamento em diligência e, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que seja dado cumprimento integral a essa providência pela parte autora.

Com a juntada do processo administrativo manifeste-se o INSS sobre a prova acrescida em 05 dias.

Decorrido, tornem conclusos

Sem prejuízo, retire-se o feito da pauta de julgamento.

Int.

0001213-98.2018.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047745 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: NEUSA MARIA DE JESUS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Vistos.

 $Verifico \, que \, a \, autarquia \, r\'e \, cumpriu \, a \, determina \\ c\~ao \, judicial \, e \, restabeleceu \, o \, beneficio \, auxílio-doença \, da \, parte \, autora, \, conforme \, segue: \, confor$

 $Observo\ tamb{\'e}m\ que\ o\ processo\ de\ reabilitação\ profissional\ foi\ deflagrado.$

Desta forma, inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se

0011441-43.2015.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301026272 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: AVERALDO LOPES FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)

Vistos

Conforme decisão anexa ao arquivo 82, de fato, a petição do INSS (arquivo 58) não foi apreciada. Na referida manifestação, o INSS requer a intimação da parte contrária para que proceda à devolução dos valores recebidos indevidamente a título do benefício previdenciário, tendo em vista a revogação da tutela antecipada determinada no acórdão prolatado nos autos, sob pena de execução judicial forçada.

Desta forma, quanto a manifestação anexa ao arquivo 58, esclareço que a pretensão do INSS deve ser apreciada em fase de execução do julgado, perante a primeira instância

Portanto, tornem os autos para julgamento do Pedido de Uniformização e do Agravo de decisão denegatória de seguimento do Recurso Extraordinário interpostos pela parte autora.

Int. Cumpra-se

0001324-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048015
RECORRENTE: AFFONSO ALVES BAPTISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A questão trazida a juízo envolve a possibilidade ou não da concessão do adicional de 25% às demais aposentadorias, em razão da dependência permanente de terceiros (Tema 124 da TNU e 982 do STJ).

 $O\ tema\ tamb{\'e}m\ est\'a\ em\ an\'alise\ no\ STF\ (P\ et\ 8002), tendo\ havido\ de termina\'e\~ao\ de\ suspens\~ao\ dos\ feitos\ com\ a\ mesma\ controv\'ersia.$

Assim, determino o sobrestamento do feito até determinação ulterior

Intimem-se

0010586-61.2015.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047539
RECORRENTE: ANTONIO VIEIRA JARDIM (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e de recurso extraordinário, interpostos pelo INSS, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Indiciária de São Paulo

A Turma Recursal, com fundamento apenas no registro na CTPS, reconheceu a natureza especial do trabalho desenvolvido por empregado rural até 28/04/1995, em empresas agropecuária e agroindustrial, reformou a sentença e julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora.

Recorre o INSS, em apertada síntese, por meio de pedido de uniformização sustentando que os serviços gerais na lavoura não se enquadram como atividade especial. Aduz que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência firmada na TNU e no Superior Tribunal de Justiça e, por meio de recurso extraordinário, argumenta que a correção monetária das parcelas atrasadas deve ocorrer pelos mesmos índices aplicados nas cadernetas de poupança.

Decido.

Quanto ao eventual reconhecimento da especialidade do exercício de atividade rural anterior a 28/04/1995, pelo mero enquadramento da categoria profissional, observo que está pendente de julgamento em Instância Superior.

O Tema 156 já foi julgado pela TNU, mas gerou o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PUIL nº 452/PE (2017/0260257-3), que está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Saber se é devido o enquadramento por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, para fins de cômputo de tempo especial, das atividades exercidas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais."

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 do Código de Processo Civil c.c o artigo 14, inciso II, letra "b" da Resolução n. 586/2019 – CJF, o processo deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até a solução definitiva do tema afetado.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, 11, letra "b" da Resolução n. 586/2019 - CJF, por ora, determino o SOBRESTAMENTO do processo até o julgamento em definitivo do recurso afetado (STJ - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PUIL nº 452/PE - 2017/0260257-3).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020896-61.2017.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048357 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL VENANCIO BARBOSA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)

Vistos

Observo que o presente caso envolve questão submetida ao rito dos recursos repetitivos pelo e. STJ, com determinação de suspensão em todo território nacional, para dirimir a seguinte controvérsia cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.031:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Há determinação de suspensão dos processos (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Dessa forma, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação.

Intimem-se

0001789-64.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048386

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) NOVA RIO PRETO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME (SP 229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) (SP 229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ, SP 103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) RECORRIDO/RECORRENTE: JULIANO OLIVEIRA RIBEIRO (SP 117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Verifico que o mérito recursal envolve a discussão relativa ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, l, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009".

 $\acute{E} \ de \ se \ destacar \ que \ j\'a \ houve \ julgamento \ do \ m\'erito \ do \ referido \ recurso, no \ qual \ foi \ fixada \ a \ seguinte \ tese:$

"1) O art. 1º-F da Leinº 9.494/97, com a redação dada pela Leinº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remumera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remumeração da caderneta de poupaça é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Leinº 9.494/97 com a redação dada pela Leinº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Leinº 9.494/97, com a redação dada pela Leinº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupaça, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC.

Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, intime-se a parte recorrente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja prosseguir com o recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010786-92.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048381 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: CASIMIRO DAVID SOUTO DE QUEIROZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1.031), determino o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

A cautelem-se os autos em pasta própria.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Observo que o presente caso envolve questão submetida ao rito dos recursos repetitivos pelo e. STJ, com determinação de suspensão em todo território nacional, para dirimir a seguinte controvérsia cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." Há determinação de suspensão dos processos (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019). Dessa forma, SUSPENDO ESTE PROCESSO, até ulterior deliberação. Intimem-se.

Data de Divulgação: 15/04/2020 8/1093

0001098-80.2018.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048341
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AGRIPINO GONCALVES BARBOSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

0010679 70 2014 4 02 4202 18 VA D A C A DINIETE DECISÃO TD/TDU N., 2020/0201049412

0010678-70.2014.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048412 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ANTONIO SERGIO DE ARO (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) 0001876-51.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047811 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ALEXANDRO CRISTIANO DE MELO (SP 145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

Trata-se de recurso do INSS alegando a perda da qualidade de segurado da parte autora na data do início da incapacidade (DII), requerendo a suspensão da tutela concedida em sentença.

De fato, verifico que não foi observado pelo juiz sentenciante a alegação do INSS no sentido de que após a perda da qualidade de segurado em 15/12/2013, a parte autora efetuou o recolhimento das competências Junho/2016 a Março/2017 todas em 27/06/2017, logo, após a DII fixada pelo perito em 19/04/2017 por cardiopatia grave (anexo 02, fls. 29/47)

Em cognição sumária, sem prejuízo de posterior análise exauriente, acolho o pedido formulado pelo INSS de suspensão da tutela concedida em sentença, sob o argumento de efetiva ocorrência de lesão grave e de dificil reparação ao recorrente, consistente no pagamento de benefício cuio implemento dos requisitos ainda se encontram sob análise dessa Turma Recursal.

Tal medida inclusive visa evitar possíveis prejuízos à parte autora haja vista o cancelamento do enunciado da Súmula 51, da TNU, bem como o entendimento exposto pelo STJ no REsp nº 1.401.560 (Relator p/Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) e reiterado na Pet nº 10.996 (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/06/2017), que possibilita que o INSS proceda à repetição dos valores recebidos em virtude de decisão antecipatória revogada.

Dessa forma, determino seja oficiado o INSS para que suspenda o pagamento do beneficio NB 32/631.747.174-0, até decisão final a ser proferida por esta Turma Recursal.

Em seguida, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000463-52.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048124

REQUERENTE: ROSELI BARBARESCO DE OLIVEIRA (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Victor etc

Tendo em vista que o acórdão rescindendo (arquivo 34 dos autos 0055887-97.2016.4.03.6301) foi emanado desta 3ª. Turma Recursal/SP., inclusive o subscritor atuou como juiz relator, determino a devolução para redistribuição consoante prevê o artigo 971, parágrafo único do CPC/2-15.

Int.

0000270-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047810
RECORRENTE: MARIA IZILDA ALVES MANOEL (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc

Da análise dos autos constato que a parte autora formulou pedido de reafirmação da DER.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 995 deixou assentado que:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.
- 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.
- 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.
- 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos:
- É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.
- 5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.
- 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos."

Como visto, essa decisão foi proferida em julgamento de recurso especial repetitivo, razão pela qual, nos termos do artigo 927 do CPC, tem efeito vinculante para todo o Poder Judiciário.

Nestes termos, e considerando que a parte autora pretende obter o beneficio com períodos que ainda não foram integralmente comprovados nos autos, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos aptos a comprovar o tempo laborado após a DER.

Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a prova acrescida no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Em consequência, retire-se o feito de pauta de julgamento.

Intimem-se.

0016023-52.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047557
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO ANDRE DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal não reconheceu a natureza especial do trabalho exercido como guarda, vigia ou vigilante, em vários períodos, em razão de não restar demonstrado nos autos o uso de arma de fogo em serviço. Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que a decisão está em desacordo com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a iulgamento:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1031 (REsp 1831371/SP, Resp 1831377/PR e Resp 1830508/RS) cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justica, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 — CJF, determino o SOBRESTAMENTO do processo até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001538-41.2012.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047600 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDNA NERIS DE CARVALHO (SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA, SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA, SP069750 - REINALDO ALBERTINI)

Data de Divulgação: 15/04/2020 9/1093

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova anexada aos autos, deu parcial provimento ao recurso do INSS, para reformar parcialmente a sentença, mantendo apenas a averbação do período rural, exercido em

A Turma Recursal, com fundamento na prova anexada aos autos, deu parcial provimento ao recurso do INSS, para reformar parcialmente a sentença, mantendo apenas a averbação do período rural, exercido en regime de economia familiar, de 04/08/1992 a 02/01/2007.

O acórdão recorrido cassou o beneficio de aposentadoria por idade rural, sem determinar a devolução dos valores recebidos por meio de tutela antecipada, revogada.

A lega o INSS, em síntese, a necessidade de devolução dos valores recebidos pela parte autora, a título de tutela antecipada, posteriormente revogada. A parte autora peticionou (evento 105) requerendo a averbação do tempo de serviço rural, incontroverso, reconhecido nos autos.

Dagido

I – Do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

No caso concreto, a lide remanesce apenas quanto à eventual devolução dos valores recebidos, por meio de tutela antecipada, revogada no acórdão recorrido.

A discussão levantada no recurso interposto pelo INSS, atualmente refere-se ao Tema 692 (PET 12482/DF e RESP 1401560) em revisão, cujo caso piloto está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no qual houve a determinação, pelo Exmo. Ministro Relator, de suspensão nacional de todos os feitos não transitados em julgado, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os beneficios previdenciários indevidamente recebidos".

II - Do pedido de averbação da parte autora.

Evento n. 105: Peticiona a parte autora requerendo a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para que seja averbado o período rural, exercido em regime de economia familiar, de 04/08/1992 a 02/01/2007, reconhecido na sentença e mantido no acórdão recorrido.

No caso debatido nestes autos, observo que o pedido de uniformização interposto pelo INSS questiona apenas a necessidade de devolução dos valores recebidos, por meio de tutela antecipada, revogada no acórdão recorrido.

Sobre os efeitos dos recursos cabíveis no Juizado Especial Federal, anoto que o art. 43 da Lei 9.099/1995 prevê que o recurso inominado terá efeito meramente devolutivo, podendo o juiz lhe atribuir efeito suspensivo, a fim de evitar dano irreparável para a parte.

O Código de Processo Civil adota sistemática semelhante para os recursos em geral:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de dificil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

No tocante aos efeitos dos pedidos de uniformização (nacional e regional), é silente tanto a Lein. 9.099/1995 quanto a Lein. 10.259/2001.

Considerando que o recurso do INSS questiona apenas a necessidade de devolução dos valores recebidos, por meio de tutela antecipada, revogada no acórdão recorrido, bem como, que não se atribuiu efeito suspensivo ao pedido de uniformização interposto, concluo que permanece eficaz o capítulo do acórdão que reconheceu o trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 04/08/1992 a 02/01/2007. Desse modo, considerando que restou incontroverso, o período rural reconhecido no acórdão recorrido, DEFIRO o requerimento da parte autora. Expeça-se oficio ao INSS, para que averbe o período rural, de 04/08/1992 02/01/2007, indo o oficio instruído com cópia do acórdão impugnado.

Diante do exposto, expeça-se oficio ao INSS e, ato contínuo, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 — CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007277-13.2012.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047603 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DIRCE MARTINS DE GODOY REIS (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judicária de São Paulo. A Turma Recursal reconheceu que a parte autora deixou o trabalho rural vários anos antes de alcançar a idade mínima para preencher os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS e julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que o acórdão recorrido contrapôs ao entendimento firmado na jurisprudência. Argumenta que não há necessidade do efetivo exercício do labor rural, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Decido

No caso concreto, cinge-se a lide, na controvérsia da exigência do exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio ou ao implemento do requisito etário, regra prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural.

A tese levantada no recurso interposto pela parte autora encontra-se em revisão e refere-se ao Tema 1007 (REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR), cujo caso piloto está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e no qual houve a determinação, pelo Exmo. Ministro Relator, de suspensão nacional de todos os feitos não transitados em julgado, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria hibrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 — CJF, por ora, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000484-28.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048318

RECORRENTE: LEANDRA DE SOUZA (SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora contra a r. decisão de indeferimento de tutela de urgência, proferida nos autos nº 0000257-60.2020.4.03.6319, em trâmite no Juizado Especial Federal de Lins.

Argumenta a recorrente que está incapaz para o trabalho, em razão de patologias de ordem neurológica e psiquiátrica, necessitando da concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório

Sem realização de perícia médica, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão da liminar.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

0003701-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048423

RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS) (SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS, SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) (SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS, SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA, SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

RECORRIDO: ELANE FERREIRA DE CARVALHO

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório.

Decido

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julear, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1.002, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada".

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

 $0000424\text{--}36.2017.4.03.6302 - 2^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{TR/TRU}\,\mathrm{Nr}.\,2020/9301047579$ RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAUTO CANDIDO DA ROCHA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma Recursal manteve a sentença que reconheceu a natureza especial do trabalho desenvolvido nos períodos de 01/05/1993 a 30/06/1993, de 29/04/1995 a 31/01/2014 e de 01/02/2014 a 01/07/2015, nos seguintes termos:

"Estabelecidas as premissas acima e passando à análise do caso concreto, observo estar configurada/comprovada a natureza especial do período de trabalho de 01.05.1993 a 30.06.1993 (Faro Capital Comercial Agricola Ltda. - ME), com fundamento legal, por analogia, no item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, a teor da Súmula n.º 70 da TNU, haja vista a comprovação das atividades de "tratorista", conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo empregador (fls. 22 do arquivo n.º2, de 31.01.2017).

Os períodos de 29.04.1995 a 31.01.2014 (Faro Capital Comercial Agrícola Ltda. - ME) e de 01.02.2014 (a 01.07.2015 (Faro Capital Comercial Agrícola Ltda. - ME) também devem ser enquadrados como especiais, $porém, com fundamento legal no item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. ^o 53.831, de 25 de março de 1964, no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. ^o 2.172, de 05 de março de 1997, no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. ^o 2.172, de 05 de março de 1997, no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. ^o 2.172, de 05 de março de 1997, no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. ^o 2.172, de 05 de março de 1997, no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. ^o 2.172, de 05 de março de 1997, no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. ^o 2.172, de 05 de março de 1997, no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. ^o 2.172, de 05 de março de 1997, no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. ^o 2.172, de 05 de março de 1997, no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. ^o 2.172, de 05 de março de 1997, no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. ^o 2.172, de 05 de março de 1997, no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. ^o 2.172, de 05 de março de 1997, no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. ^o 2.172, de 05 de março de 1997, no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. ^o 2.172, de 05 de março de 1997, no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. ^o 2.172, de 05 de março de 1997, no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. ^o 2.172, de 05 de março de 1997, no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. ^o 2.172, de 05 de março de 1997, no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. ^o 2.172, de 05 de março de 1997, no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. ^o 2.172, de 05 de março de 1997, no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. ^o 2.172, de 05 de março de 1997, no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. ^o 2.172, de 05 de março de 1997, no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. ^o 2.0.1 do Anexo IV do Decreto$ Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, em sua redação original, e no Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou a redação do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, haja vista a exposição habitual e permanente a ruídos superiores de 94dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo empregador (fls. 22 do arquivo n.º2, de 31.01.2017).

 $A lega \ o \ INSS, em síntese, que para o período de 05/08/1988 \ a \ 13/12/2005 \ consta \ do \ PPP \ que \ as \ informações \ acerca dos fatores de risco estão prejudicadas, o que impossibilitaria o reconhecimento da natureza \ a constant de período de 05/08/1988 \ a \ 13/12/2005 \ consta do \ PPP \ que \ as \ informações \ acerca dos fatores de risco estão prejudicadas, o que impossibilitaria o reconhecimento da natureza \ a constant de período de 05/08/1988 \ a \ 13/12/2005 \ consta do \ PPP \ que \ as \ informações \ acerca dos fatores de risco estão prejudicadas, o que impossibilitaria o reconhecimento da natureza \ a constant de período de 05/08/1988 \ a \ 13/12/2005 \ consta do \ PPP \ que \ as \ informações \ acerca dos fatores de risco estão prejudicadas, o que impossibilitaria o reconhecimento da natureza \ a constant de período de 05/08/1988 \ a \ 13/12/2005 \ consta do \ PPP \ que \ a sinformações \ acerca dos fatores de risco estão prejudicadas, o que impossibilitaria o reconhecimento da natureza \ a constant de período de 05/08/1988 \ a \ 13/12/2005 \ constant de período de 05/08/1988 \ a \ 13/12/2005 \ constant de período de 05/08/1988 \ a \ 13/12/2005 \ constant de período de 05/08/1988 \ a \ 13/12/2005 \ constant de período de 05/08/1988 \ a \ 13/12/2005 \ constant de período de 05/08/1988 \ a \ 13/12/2005 \ constant de período de 05/08/1988 \ a \ 13/12/2005 \ constant de período de 05/08/1988 \ a \ 13/12/2005 \ constant de período de 05/08/1988 \ a \ 13/12/2005 \ constant de período de 05/08/1988 \ a \ 13/12/2005 \ constant de período de 05/08/1988 \ a \ 13/12/2005 \ constant de período de 05/08/1988 \ a \ 13/12/2005 \ constant de período de 05/08/1988 \ a \ 13/12/2005 \ constant de período de 05/08/1988 \ a \ 13/12/2005 \ constant de período de 05/08/1988 \ a \ 13/12/2005 \ constant de período de 05/08/1988 \ a \ 13/12/2005 \ constant de período de 05/08/1988 \ a \ 13/12/2005 \ constant de período de 05/08/1988 \ a \ 13/12/2005 \ constant de período de 05/08/1988 \ a \ 13/12/2005 \ constan$ especial desse período.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fáticoprobatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA, DANO MORAL, REEXAME DE PROVA, SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1, A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5º REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

 $No caso concreto, pretende o INSS \ a rediscussão sobre a prova do efetivo exercício da atividade profissional em exposição aos agentes nocivos à saúde, com fundamento no Perfil Profissiográfico Previdenciário -- Profissional em exposição aos agentes nocivos à saúde, com fundamento no Perfil Profissiográfico Previdenciário -- Profissional em exposição aos agentes nocivos à saúde, com fundamento no Perfil Profissional em exposição aos agentes nocivos à saúde, com fundamento no Perfil Profissional em exposição aos agentes nocivos à saúde, com fundamento no Perfil Profissional em exposição aos agentes nocivos à saúde, com fundamento no Perfil Profissional em exposição aos agentes nocivos à saúde, com fundamento no Perfil Profissional em exposição aos agentes nocivos à saúde, com fundamento no Perfil Profissional em exposição aos agentes nocivos à saúde, com fundamento no Perfil Profissional em exposição aos agentes nocivos à saúde, com fundamento no Perfil Profissional em exposição aos agentes nocivos à saúde, com fundamento no Perfil Profissional em exposição aos agentes nocivos a serior de la complexa de la compl$ PPP

Em verdade, pretende o INSS a rediscussão sobre a prova material produzida nos autos, especialmente no que toca às informações trazidas por meio do PPP coligido ao processo, a respeito da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁ VEL DE PROVA MATERIALA PRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002361-91.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048218 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELENA SOARES DE OLIVEIRA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A lega, em apertada sintese, que o benefício de aposentadoria por invalidez ora combatido, foi concedido em sede judicial a despeito da conclusão do laudo médico desfavorável, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa no período discutido nos autos, bem como não se encontra calcado em nenhum outro elemento de prova ou atestado médico constante dos autos

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lein. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL, PENDÊNCIA DE GRAVAME, DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5º REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de ausência de incapacidade laborativa da parte autora.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lein. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALA PRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juizo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001532-76.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047596 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ENGRACIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A autora ingressou em Juízo visando a concessão de aposentadoria por idade rural. Foi proferida sentença procedente e o INSS apresentou recurso.

Covertido o feito em diligência, para oitiva da parte autora e das testemunhas. Designada audiência, a parte autora e as testemunhas não compareceram.

A Turma Recursal reformou a sentença e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que a Turma Recursal contrariou disposição de Lei Federal. Aduz que diante da robustez da prova produzida, desnecessária até mesmo a oitiva de testemunhas. Por fim, a firma que a parte autora está doente e requer a reforma do acórdão recorrido.

Decido.

O recurso não merece admissão

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização negou seguimento a pedido de uniformização que não se calcava em questão de direito material, confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que rejeitou os Embargos de Declaração sob o fundamento de que a matéria não fora impugnada em sede de contestação. 2. Eis os fundamentos do decisum que interessam: "Relevante ressaltar que, em sede de contestação, o INSS impugnou somente a qualidade de segurado especial da parte autora, ou seja, não cabe nesse momento processual questionamentos acerca de qualquer ponto que não seja atinente ao requisito supramencionado". 3. Defende a parte recorrente-INSS, no entanto, que a negativa da Turma Recursal de examinar os argumentos trazidos pela Ré diverge do entendimento esposado pela Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00412664220094063301), segundo o qual a falta de contestação do INSS ou a ausência de manifestação sobre ponto crucial do pedido não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 4. Inadmitido o pedido de uniformização nacional pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional. 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal". 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (Destacou-se) (PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscutir os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, ou seja, a discussão trazida no recurso é notadamente processual.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

 $Diante \ do \ exposto, com \ fulcro \ no \ artigo \ 14, V, "e", da \ Resolução \ n. \ 586/2019 - CJF, N\~AO \ ADMITO \ o \ pedido \ de \ uniformização.$

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002577-70.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047308 RECORRENTE: MARCELO DE OLIVEIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A lega, em apertada sintese, "que o v. acórdão publicado em 01.03.2019 é nulo de pleno direito por não ter enfrentado as questões suscitadas pelo recorrente quando da oposição dos embargos de declaração, inclusive e principalmente quanto ao preceituado pela Súmula 78/TNU e pelos artigos 42,59 e 62 da Lei 8.213/91, artigo 5º do Decreto-Lei 4.657/42" (evento nº 67, fl. 01). É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

 $Em \ complemento, dispõe \ o \ artigo \ 12 \ da \ Resolução \ n. \ 586/2019 - CJF \ (Regimento \ Interno \ da \ Turma \ Nacional \ de \ Uniformização):$

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA N°43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver como bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002230-73.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047582

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NADIR MARQUES DE SOUZA (SP 158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP 319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma Recursal manteve a sentença recorrida e condenou os recorrentes em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, determinando a compensação reciproca (evento 96), nos seguintes termos:

"... Observa-se que foi negado provimento ao recurso inominado de ambas as partes, de forma que originariamente foi fixada a sucumbência recíproca, em acórdão prolatado em 17/08/2016 (anexo 34).

Posteriormente, em sede de acórdão em embargos, foram acolhidos os embargos de declaração do INSS, para o fim de dar parcial provimento ao recurso inominado do INSS e afastar a sua condenação em honorários advocatícios.

Após a interposição de recurso extraordinário pela parte autora, foi determinada a adequação do julgado, sendo certo que o acórdão prolatado em 09/05/2018 atendeu à determinação do STF, reanalisando os embargos de declaração do INSS, de forma a acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mas sem alterar o resultado do acórdão originariamente prolatado em 17/08/2016.

Todavia, verifico que o acórdão prolatado em 09/05/2018 equivocadamente assim decidiu sobre os honorários advocatícios:

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o artigo 55, da Lei nº 9.099/95 somente fixa tal condenação caso o recurso seja improvido.

Observo que, diante da manutenção do conteúdo decisório do acórdão prolatado em 17/08/2016, impõe-se a manutenção da sucumbência recíproca ali fixada, a qual transcrevo abaixo:

Condeno a parte autora e o INSS, ambos recorrentes, no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, atento às diretrizes do caput do art. 55, da Lei 9.099/95. Entendo inaplicável toda a ordenação dos honorários prevista no diploma processual aos Juizados Especiais, tendo em conta que o disposto na Lei nº 9.099/95, art. 55, prevê uma situação de condenação em honorários apenas do recorrente vencido em segunda instância, o que não se coaduna com a complexa sistemática do novo CPC acerca do tema, razão pela qual determino que os honorários se compensem reciprocamente diante da necessária suspensão da execução dos valores devidos pela parte autora em virtude do deferimento dos beneficios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. "(grifei)

A lega o recorrente, em apertada síntese, que os honorários advocatícios não poderiam ter sido fixados reciprocamente, uma vez que constituem direito do advogado e têm natureza alimentar. A duz que deveriam ter sido fixados sobre o valor da condenação e afastada a sucumbência na parte que recaiu sobre o autor.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Importar consignar que a controvérsia relativa a honorários advocatícios diz respeito à matéria processual, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Sobre o tema, confira-se o teor do enunciado sumular nº 7, da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula nº 7: Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIALEM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.490.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010077-08.2016.4.03.6105 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047545 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JAIR DINIZ (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que incapacidade laborativa da parte autora adveio de severa progressão de doença, encontrando-se totalmente impossibilitado de exercer seu labor, fazendo jus ao beneficio ora pleiteado.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

 $Em \, complemento, dispõe \, o \, artigo \, 12 \, da \, Resolução \, n. \, 586/2019 - CJF \, (Regimento \, Interno \, da \, Turma \, Nacional \, de \, Uniformização):$

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal:

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justica ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

A GRAVO INTERNO NO A GRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, A OUISICÃO DE IMÓVEL, PENDÊNCIA DE GRAVAME, DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5º REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua incapacidade laborativa.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lein. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como inicio razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que o conjunto probatório encontra-se robusto a fim de comprovar a incapacidade laborativa da parte autora aliada a sua baixa escolaridade, idade avançada e parca cultura, impossibilitando sua reabilitação profissional e, consequentemente, fazendo jus à concessão do benefício ora pleiteado. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá de monstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA, DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fáticoprobatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua incapacidade laborativa. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALA PRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. M as não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU. "Mestacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

 $0001258-25.2017.4.03.6339-1 ^{a} VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,TR/TRU\,Nr.\,2020/9301047580$

RECORRENTE: JOSEFA PROCOPIO DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA)

0001551-92.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047588

RECORRENTE: ROSA BENATI FERNANDES (SP 145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0024224-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047595 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDVILSON DIAS DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção

A Turma Recursal manteve a sentença que reconheceu a natureza especial do serviço desenvolvido por vigia/vigilante, no período de 09/08/1988 a 16/07/1993, independentemente do uso de arma de fogo em serviço, em razão da presunção de periculosidade, pelo enquadramento profissional até 28/04/1995.

O INSS alega, em síntese, sustenta não ser possível o reconhecimento da natureza especial do serviço pela presunção da periculosidade, mesmo de períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, de modo que entende ser necessária a demonstração do uso de arma de fogo em serviço.

Decido.

O recurso não comporta admissão.

De início consigno que a presente ação não foi afetada pelo Tema 1031 do STJ, uma vez que nestes autos não se debate a possibilidade do reconhecimento da especialidade do exercício da atividade de vigilante, após a edição da Lei 9.032 de 28/04/95.

No caso em pauta, a Turma Recursal fundamentou a decisão no fato de que até 28/04/1995 é possível reconhecer a natureza especial da atividade de vigia/vigilante, pelo enquadramento profissional, independentemente do porte de arma de fogo em serviço, nos seguintes termos:

"... Sob tal perspectiva, na esteira da orientação consubstanciada na Súmula nº 26 da TNU, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elençada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64", é imperioso concluir que, em relação ao período que antecede a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 (ou seja, até 28.04.1995), o reconhecimento do caráter especial da atividade $de\ vigilante\ prescinde\ da\ comprovação\ efetiva\ da\ periculos idade, sendo\ esta, portanto, presumida.\ \dots$

No caso concreto, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilância pelo enquadramento profissional até 28/04/1995, ainda que desempenhada sem o uso de arma de fogo

Para melhor contextualização, trago à colação cópia do acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização, sobre o tema debatido nestes autos, Confira-se: "PEDILEF Nº 0013183-18.2006.4.03.6302

RECORRENTE: SEBASTIÃO DE SOUZA JARDIM
ADVOGADO(A): RENATA MARIA DE VASCONCELLOS – OAB/SP 205.469
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
JUÍZO DE ORIGEM: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO (SJSP)
RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA-VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAIS, VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO N°2.172/1997. PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DE DIB. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENUNCIADO N°33 DE SÚMULA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos JEFs da 3ª Região (SJSP), que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, no período de 06/03/1997 a 13/11/2003. Outrossim, insurge-se no tocante à fixação dos efeitos financeiros, entendendo que deveriam ter sido estabelecidos a partir da DER, em vez da data do ajuizamento da ação.
- 2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pela TNU no PEDILEF nº 2007.71.95.004659-0 (vigilante), e pelo STJ no AgRg no REsp nº 1179281/RS (termo inicial da aposentadoria).
- 3. Incidente admitido na origem.
- 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Leinº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- 5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.
- 6. O acórdão recorrido revela o fundamento parcialmente transcrito a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBOS.

- 1. Pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período laborado sob condições especiais. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambos.
- 2. Não há que se falar em iliquidez, já que presentes os parâmetros para liquidação do julgado. Nulidade não reconhecida. Entendimento assente na Turma Nacional de Uniformização (PEDIDO 200651680044516, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 17/12/2009). Inteligência do Enunciado FONAJEF nº 32.
- 3. Ausência de ilegalidade na imposição de apresentação dos cálculos pela autarquia previdenciária, que possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial.
- 4. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum para posterior soma a demais períodos comuns e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que o § 5º do art. 57 da Lei Federal nº 8213/91, que a prevê, permanece vigente. Assim nenhum óbice existe à sua utilização no presente caso, devendo ser aplicados os multiplicadores previstos pelo art. 70 do Decreto nº 3048/99. Precedente da TNU: PEDIDO 200770950118032, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 06/05/2009; PEDIDO 200872640011967, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011.
- 5. Quanto à forma de demonstração das condições especiais, é aplicável a norma vigente no momento do exercício da atividade. Assim, se a atividade tiver sido exercida antes da publicação da Lei Federal nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, somente demanda enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos nº \$53.831/1964 e 83.080/1979, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Se exercida entre a publicação da Lei Federal nº 9.032/1995 e a edição do Decreto nº 2.172/1997, demanda a demonstração das condições especiais que efetivamente pudessem prejudicar a saúde ou a integridade física. Tal demonstração, entretanto, é livre, bastando a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030S ou de outro meio idôneo de prova. Se exercida a partir edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Lei Federal nº 9.032/1995, as condições especiais somente podem ser demonstradas pela elaboração de laudo técnico e do correspondente perfil profissiográfico (PPP). A penas que quanto ao agente nocivo ruído, a apresentação do laudo técnico ou PPP é exigida em qualquer hipótese, sendo irrelevante o período em que exercida a atividade.
- 6. No caso dos autos, verifico que foi reconhecida a atividade especial no período trabalhado para a Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba de 14/11/89 a 05/03/97 em que o autor exerceu a função de vigia, conforme cópia da Carteira de Trabalho (fl. 31 da petição inicial). Foi realizada perícia por similitude, na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança, sendo constatado que o autor trabalhou exposto de forma habitual e permanente a trabalho de cunho perigoso.
- 7. Considerando que não foram apresentados administrativamente documentos que comprovem a atividade especial do autor, ficando somente esta comprovada na presente demanda, o autor faz jus ao pagamento das prestações vencidas a partir do ajuizamento, tal como foi fixado em sentença.
- 8. Recursos a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.
- 9. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca;
- 10. É o voto."
- 7. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona intelecção vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente:
- $AgREsp\ n^o\ 1104011, processo\ n^o\ 200802460140, Rel.\ Min.\ NAPOLE\~AO\ NUNES\ MAIA\ FILHO, 5^o\ Turma, un animine, julgado\ em\ 01/10/2009, DJE\ de\ 09/11/2009.$
- 8. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:
- a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;
- b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;
- c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);
- d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/20101.
- 9. Dispõe a CRFB, por seu art. 201, § 1º, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". (grifos acrescidos)
- 10. A CLT, por seu art. 193, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, estatui que "São consideras atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego2, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". (grifos acrescidos)
- 11. O punctum dolens veiculado no presente recurso inominado consiste em se averiguar a possibilidade do reconhecimento da especialidade, por periculosidade, da atividade de vigilante, sobretudo após o advento do Decreto nº 2.172/1997, ou seja, posteriormente a 05/03/1997.
- 12. Em relação à atividade de vigilante, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização preconiza: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".
- 13. Nos termos do PEDILEF 200933007064512, Relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013, pág. 156/196, entendeu-se que, quando exercida antes da Lei nº 9.032/95, a atividade de vigilante é considerada especial pelo só exercício. Porém, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade, que se dá pelo uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto nº 2.172, com início de vigência em 06.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.

 1 A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (DOU de 11/08/2010), foi revogada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 27/01/2015 (DOU de 22/01/2015).
- 2 Portaria nº 3.214/1978, NR-16, anexo 2, quadro nº 3, letra "m".
- 14. A contece que o antecitado precedente foi superado pelo julgamento proferido no PEDILEF nº5007749-73.2011.4.04.7105, da Relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, onde restou fixada a tese no sentido de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva".
- 15. Na fundamentação do seu voto, pontuou o magistrado Relator: "Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas".
- 16. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP).
- 17. Impende anotar que o labor de vigilante, consoante já referido, caracteriza-se como atividade perigosa, tendo em vista a exposição a perigo potencial, sendo fator desencadeador de elevado nível de estresse e

grande risco à incolumidade física, sem olvidar, ademais, do concreto risco ao qual se expõem esses profissionais de perder a vida, de sorte que o reconhecimento dessa especialidade, não necessariamente, está a depender do porte de arma de fogo.

- 18. Desse modo, afigura-se possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilância, ainda que desempenhada sem o uso de arma de fogo, se, concretamente, restar provada a exposição ao risco.
- 19. No tocante à questão relacionada a fixação da DIB, esta matéria desafia a aplicação do enunciado nº 33 de Súmula da TNU, cristalizado nos seguintes termos: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".
- 20. A questão já está pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido:
- "(...). 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). (PEDILEF 200461850249096, Rel. José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011)".
- 21. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU." (grifamos)

Portanto, até 28/04/1995, é possível reconhecer a especialidade da função de vigia/vigilante, pelo enquadramento profissional, independentemente do uso de arma de fogo em serviço.

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "g" da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000515-10.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047593 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: CELIO ZUCAO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra, acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, em razão da eficácia do EPI e da exposição ocorrer de modo intermitente, não reconheceu a natureza especial do trabalho realizado pela parte autora como mecânico, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

"O PPP juntado à inicial indica a eficácia do EPI. Além disso, a exposição aos agentes químicos ocorria no momento da limpeza das peças, não se podendo afirmar que era habitual a exposição.

"Assim, o recurso do INSS deve ser provido e o do autor negado provimento, pois nenhum dos períodos pode ser considerado especial, devendo ser alterado o resultado para improcedência do pedido."

A lega a parte autora, em síntese, que trabalhou como auxiliar de mecânico, em contato com óleo e graxa devendo ser reconhecido como especial o efetivo exercício da atividade, inclusive, em razão do enquadramento pela categoria profissional.

O autor apontou como paradigma acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região e não colacionou cópia nos autos.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lein. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Além disso, a função institucional da Turma Regional ou Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALA PRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era sufficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha. DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Destarte, com fulcro no artigo 14, V, "a" e "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001022-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047541
RECORRENTE: SERGIO KOSLOW (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, reconheceu a eficácia do EPI, para neutralizar a natureza especial do trabalho desenvolvido em contato com produtos químicos, nos seguintes termos:
"... Embora este Relator viesse decidindo reiteradamente no sentido que "a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes a gressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada para que se considere a natureza especial de seu trabalho, que fica caracterizada pela mera exposição, habitual e permanente, a tais agentes agressivos", altero em parte este posicionamento para adequá-lo à tese consolidada pelo E. Supremo Tribunal Federal, que passo a adotar em atenção ao reconhecimento de Repercussão Geral, no seguinte sentido: "Mesmo que a prova dos autos indique a exposição do trabalhador, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos à saúde inseridos no rol dos decretos que regem a matéria, a natureza especial da atividade não estará configurada se o empregador tiver fornecido Equipamentos de Proteção Individual (EPI) eficazes, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho, exceção feita ao agente agressivo ruído, cuja eficácia do EPI não descaracteriza a especialidade do período."

A lega o autor, em apertada síntese, que através do PPP restou evidenciado que esteve exposto aos agentes químicos e não restou comprovada a eficácia do EPI, razão pela qual deveria ter sido reconhecido a natureza especial do trabalho desenvolvido.

É o breve relatório

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

 $Em \ complemento, dispõe \ o \ artigo \ 12 \ da \ Resolução \ n. \ 586/2019 - CJF \ (Regimento \ Interno \ da \ Turma \ Nacional \ de \ Uniformização):$

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no STF, no julgamento do ARE 664335, tema 555, senão vejamos:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ..."

No mesmo sentido, trago a colação trecho da decisão proferida pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização, nos autos n. 0001770-92.2012.403.6303/SP:

"O referido recurso não merece prosperar

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50479252120114047000, alinhando a sua jurisprudência ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 664.335, concluiu que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Confira-se:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES, FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE N.º 664.3 35 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÃ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONALAO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO.

(...)

Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com a mencionada jurisprudência.

Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem, no que tange à eficácia do EPI utilizado, seria necessário reexaminar o conjunto fáticoprobatório. Aplica-se, assim, a Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")."

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.".

Alem disso, a função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório.

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da eficácia do EPI.

Ora, divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lein. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d" e "g", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012016-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048494

RECORRENTE: JOAO EVANGELISTA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A lega, em apertada síntese, que se encontra em situação de miserabilidade, fazendo jus ao beneficio assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lein. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, invável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de fatores socioeconômicos aptos a amparar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lein. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0053013-08.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047422 $RECORRENTE: MILTON\ GOMES\ (SP177889-TONIA\ ANDREA\ INOCENTINI\ GALLETI, SP221160-CARLOS\ AFONSO\ GALLETI\ JUNIOR)$ RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível, podendo haver renúncia propriamente dita e não desaposentação, com posterior concessão de aposentadoria por idade, com aproveitamento apenas das contribuições vertidas após aposentadoria e preenchimento dos demais requisitos legais.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 503, julgado pela Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso, Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661,256/SC: "Inlo âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91". 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL-MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003336-51.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047594

RECORRENTE: UMBELINO VIEIRA LOPES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, manteve a sentença que não reconheceu a natureza especial do trabalho realizado pela parte autora, nos seguintes termos:

"Hipótese dos autos:

A parte autora propôs a ação pretendendo comprovar que no período de 06/03/1997 a 31/10/2005 trabalhou exposta ao agente nocivo ruído, na empresa BITZER COMPRESSORES LTDA., no cargo de montador de conserto, no setor de montagem BHS, executando tarefas de montagem com qualidade, verificando através de testes as condições de cada compressor, exposto ao agente nocivo ruido de 88dB (cód. 1.1.5, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e cód. 2.0.1 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99), conforme informação do formulário DSS 8030. O laudo técnico elaborado em 11/03/1998, indica que no setor de montagem BHS a medição do nível de ruído conforme o ponto de montagem foi de 88dB até 94dB, confirmando a informação do formulário (fls. 15/46, do arquivo 25).

Não é possível o enquadramento da atividade como especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, porquanto o nível de ruído estaria abaixo do limite de tolerância.

Por outro lado, em que pese constar dos autos o Laudo Técnico produzido pela empresa, este data de 1998, não podendo corroborar as provas por cerca de 07 anos adiante (fls. 34/64, do arquivo 02 e fls. 16/46, do $arquivo\ 25), tamb\'em\ n\~a o sendo\ poss\'ivel\ admitir\ que\ o\ n\'vel\ de\ ru\'ido\ medido\ de\ 88dB\ tenha\ sido\ o\ mesmo\ no\ per\'iodo\ de\ 19/11/2003\ a\ 31/10/2005.$

Validade de um ano do PPP, LTCAT, PPRA

Por fim, considerando que o laudo técnico foi realizado em 1998, não poderia ser admitido como prova da exposição a qualquer agente nocivo após 1999. "

A lega o autor, em apertada síntese, que trabalhou em exposição ao agente físico ruído, que pela média, teria direito ao reconhecimento da natureza especial do trabalho realizado.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5º REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente a rediscussão sobre a prova de que trabalhou em exposição ao agente físico ruído, acima do limite legal.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lein. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como inicio razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto, (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debrucarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005403-14.2012.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047602 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: SALVADOR COSTA LEAL (SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento nas provas anexadas aos autos, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, para excluir parte do período rural reconhecido na sentença e afastar a concessão do benefício, nos seguintes termos:

"... De início, tratando-se o autor de segurado homem, nascido em 18/09/1951, o implemento do requisito etário ocorreu em 2011, e não em 2006, conforme consignado na sentença.

Desse modo, tendo em conta que só há início de prova material do labor rurícola alegado até o ano de 2000 (contrato de parceria agrícola teve duração de 10/06/1997 a 10/06/2000), é inviável a concessão da aposentadoria pretendida, já que há onze anos de intervalo entre a comprovada atividade rural e o pedido administrativo.

Nos termos da fundamentação, não é possível reconhecer o exercício de atividade rural apenas com base em prova testemunhal e nas alegações do autor — valendo repisar que no caso em apreço há um período de onze anos sem qualquer prova material correspondente.

Passo à análise da comprovação do trabalho rural anterior a 2001, para fins de averbação.

...

A sentença reconheceu, sem intervalos, o labor rurícola de 21/07/1973 a 10/06/2000.

Considerando os documentos apresentados (descritos na sentença), nos termos da fundamentação, é viável acrescentar aos períodos já reconhecidos administrativamente apenas os interregnos de 21/07/1973 a 31/12/1973, 01/01/1980 a 31/12/1980, 01/01/1980 a 31/12/1980, 01/01/1980 a 31/12/1980, 01/01/1980 a 01/01/1980 a

Não há qualquer documento para os anos de 1974, 1976, 1977, 1981, 1982, 1983 e de 1989 até 09/06/1997, de modo que não é possível concluir pelo trabalho rural do autor nesses anos – nem mesmo pela sua permanência no campo.

Em conclusão, o recurso do INSS deve ser parcialmente provido para que a condenação se limite à determinação de averbação do trabalho rural exercido em regime de economia familiar de <math>21/07/1973 a 31/12/1973, 01/01/1980 a 31/12/1980, 01/01/1980 a 31/12/1980 e de 10/06/1997 a 10/06/2000. "

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que as provas carreadas aos autos, corroboradas pelas testemunhas demonstram inconteste o trabalho rural. Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do trabalho rural, em regime de economia familiar.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lein. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde como papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha. DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001571-59.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047537 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JULIANA DOS SANTOS DINIZ (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A lega, em apertada síntese, que o fato de ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social em razão de demissão sem justa causa, não lhe retira a qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício ora pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

 $Em \ complemento, dispõe \ o \ artigo \ 12 \ da \ Resolução \ n. \ 586/2019 - CJF \ (Regimento \ Interno \ da \ Turma \ Nacional \ de \ Uniformização):$

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, invável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DIe 08/05/2018

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da comprovação da qualidade de segurado.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lein. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se

"PREVIDENCIÁRIO, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO, VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA, ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003986-29.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047590

RECORRENTE: ADERIOS VALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A lega, em apertada síntese, que em que pese as conclusões das perícias judiciais de que o autor não está incapacidado para o trabalho, o conjunto probatório encontra-se robusto e atesta sua incapacidade laborativa, aliada a baixa escolaridade, idade avançada e parca cultura, fazendo jus à concessão do beneficio ora pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua incapacidade laborativa.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lein. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como inicio razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

 $0007583-19.2017.4.03.6338-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\~AO\,TR/TRU\,Nr.}\,2020/9301048359$

RECORRENTE: TADEU PEREIRA DE ANDRADE (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A lega, em apertada sintese, que a ação foi julgada tão somente com base no laudo pericial produzido nos autos, ignorando todo o acervo probatório anexo pelo recorrente, inclusive laudo pericial produzido em ação na justiça estadual

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5º REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua incapacidade laborativa.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lein. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001679-02.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048484

RECORRENTE: JOSE PEREIRA DE ARAUJO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os beneficios previdenciários no valor de um salário mínimo não devem ser considerados para aferição de renda per capita, sendo a renda do núcleo familiar, portanto, inferior ao valor utilizado como critério para aferição da miserabilidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a primeira discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 122, aprovado pela Turma Nacional de Uniformização sob o regime dos recursos repetitivos, que assim dispõe:

"O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova".

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-04.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047614

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUCAS DOS SANTOS PEREIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, reconheceu que a parte autora não se encontra em situação de miserabilidade, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial formulado na inicial.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que se encontra em situação de miserabilidade e que faz jus ao benefício assistencial.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

 $Em \ complemento, dispõe \ o \ artigo \ 12 \ da \ Resolução \ n. \ 586/2019 - CJF \ (Regimento \ Interno \ da \ Turma \ Nacional \ de \ Uniformização):$

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, invável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)."

No caso concreto, pretende a parte recorrente a rediscussão sobre a prova da condição social.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

 $Diante \ do \ exposto, com \ fulcro \ no \ artigo \ 14, V, "d", da \ Resolução \ n. \ 586/2019 - CJF, N\~AO \ ADMITO \ o \ pedido \ de \ uniformização.$

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000545-50.2017.4.03.6339 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047550
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP 145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que a perícia médica judicial realizada encontra-se dissociadas das provas carreadas aos autos, não estando o laudo médico suficientemente claro, pois todo o conjunto probatório comprova a incapacidade laborativa da parte autora, motivo pelo qual, faz jus ao benefício ora pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua incapacidade laborativa.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lein. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALA PRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde como papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha. DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em apertada síntese, pela reforma do acórdão, a fim de que lhe se ja concedido beneficio por incapacidade. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade laborativa, não verificada na perícia realizada. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é unissona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALA PRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A de mais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002868-15.2018.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048488
RECORRENTE: BRUNO BATISTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032607-29.2018.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048492

RECORRENTE: MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001817-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048487
RECORRENTE: SERGIO DA ROCHA DIONISIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003184-24.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048490 RECORRENTE: JOAO ALBERTO DE SIMONE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A lega, em apertada síntese, que a data de início do benefício deve ser fixada na data do agendamento/protocolo do benefício, realizado em 13/02/2017, pois nessa data já havia cumprido os requisitos exigidos para sua concessão.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta" (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018). No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002418-72.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047604 RECORRENTE: MARIA ALICE BERGONSE CORREIA LIMA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização regional e nacional, interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova colacionada aos autos, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 1971 a 2006, em razão dos vários vínculos empregatícios urbanos da parte autora, nos seguintes Termos:

"... Saliento que o pedido inicial, em suma, é para "condenar o INSS a reconhecer e averbar, os anos de trabalho em condições especiais da Autora, Trabalhadora Rural em Regime de Economia Familiar, no período do ano de 1971 (início de prova material) até 2006 (DER), conferindo-lhe o reconhecimento de efetivo trabalho rural especial em regime de economia familiar."

Com efeito, a CTPS constante do evento 04, fls. 20/21, informam atividade urbana nos seguintes períodos:

decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

- 01/10/1982 a 31/12/1982 Costureira
- 05/11/1985 a (sem dados) Costureira
- 05/07/1991 a 22/10/1992 Costureira
- 01/11/1993 a 10/04/1994 Costureira
- 01/03/1995 a 07/06/1996 Costureira
- 02/10/2006 a 31/07/2009 Piloteira
- 01/04/2010 a 30/07/2010 Piloteira

Nesse contexto, como bem salientou o juízo sentenciante, não parece crível que nesse vasto lapso de 1971 a 2006 não haja respaldo documental a evidenciar a atividade rural, mormente quanto ao período em que estariam vigentes os 03 (três) contratos de parceira constantes das fls. 33/42 do evento 04, abrangendo os anos de 1996 a 2006, conquanto na clausula 10º de cada qual consta que o parceiro-outorgado, responderá pelas obrigações fiscais que a ele couber na qualidade de parceiro-rural, mediante inscrição junto a repartição Fiscal do Estado, e utilização de Talonário de Notas Fiscais de Produtor, para saída dos produtos de sua narte.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter integralmente a sentença."

Destoando da fundamentação aplicada no acórdão impugnado, recorre a parte autora, em síntese, sustentando que não foi aplicada a extensão da condição de trabalhador rural do marido à esposa. Aduz que os documentos colacionados aos autos não precisam preencher todo o período de carência, bem como, que qualquer documento contemporâneo aos fatos, serve para demonstrar o trabalho na agricultura.

O recorrente não ataca, especificamente, a fundamentação aplicada no acórdão recorrido, ou seja, as razões dos pedidos de uniformização destoam da fundamentação do acórdão impugnado.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não devem ser admitidos

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei

 $Em \ complemento, dispõe \ o \ artigo \ 12 \ da \ Resolução \ n. \ 586/2019 - CJF \ (Regimento \ Interno \ da \ Turma \ Nacional \ de \ Uniformização):$

Art. 12. O pedido de uniformização de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude iurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta." (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões do recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in judicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DA QUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO) A ŚM disso, a função institucional da Turma Regionale Nacionalé, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fâtico-probatório.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

Por conseguinte, impõe-se também a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "e" e "d", da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO os pedidos de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000088-37.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047591
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALENCAR GONCALVES (SP 160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Data de Divulgação: 15/04/2020 23/1093

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo INSS, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo,

A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, reconheceu a natureza especial do trabalho exercido por auxiliar de limpeza, em ambiente hospitalar, nos seguintes termos:

"... Como se verifica do PPP, a parte autora comprovou que trabalhou como auxiliar de limpeza em ambiente hospitalar exposta a agentes biológicos, como vírus, bactérias, fungos e parasitas, uma vez que no exercício de suas funções coletava e transportava lixo hospitalar.

Em relação ao período compreendido entre 03/07/2000 a 07/10/2010 é possível enquadrá-los no código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto 3.048/99, que reproduziu no ponto o Decreto nº 2.172/97.

Anoto que a Turma Nacional de Uniformização - TNU pacificou o entendimento de que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares deve ter sua atividade reconhecida como especial (PEDILEF 200772950094524, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 09/02/2009.)

Ademais, quanto aos agentes biológicos, sabe-se que, mesmo havendo informação nesse sentido no PPP, a utilização de EPI não tem o condão de neutralizar o efeito dos agentes nocivos, embora possam minimizálos. Dessa forma, por não haver prova nos autos da real neutralização ou atenuação do agente nocivo, não há que se falar em descaracterização da insalubridade. "

Sustenta o INSS, em suma, que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Alega que houve violação ao § 5º, do art. 195, bem como do § 1º e do caput, do art. 201, da Constituição Federal. Destoando da fundamentação do acórdão recorrido, trecho sobredito, afirma o INSS que o EPI se mostrou eficaz para neutralizar a insalubridade. Por fim, aduz que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral para os agentes agressivos diferentes do ruído.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Quanto ao EPI fornecido pelo empregador, registro que a controvérsia discutida no recurso extraordinário foi decidida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do ARE 664.335 / SC (Tema 555), de cujo acórdão é possível extrair as seguintes teses jurídicas:

- "I O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial:
- I Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." (grifei)

Assim, em tratando de agente físico ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é capaz de afastar o caráter especial da atividade laborativa.

Contudo, nestes autos, a lide remanesce quanto ao trabalho desenvolvido por auxiliar de limpeza, em ambiente hospitalar, em exposição aos agentes biológicos vírus e bactérias.

No caso, ao contrário da tese sustentada pelo INSS, de que o EPI seria eficaz, o acórdão recorrido fundamentou a decisão no fato de não haver prova nos autos da real neutralização ou atenuação do agente nocivo. Quanto à valoração das informações contidas no PPP ou em laudo técnico, observo que as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República.

Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de beneficios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos. Nesse sentido: A RE 770399 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 13-08-2014 PUBLIC 14-08-2014.

Sobre o reconhecimento de atividade laborada em condições especiais distinta do agente físico ruído, o Supremo Tribunal Federal negou a repercussão geral do tema em acórdão assim ementado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91. 1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil. 2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (ARE 906569 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015) destaquei

""CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFICÁCIA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. A GRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, o reexame da distribuição do ônus da prova é matéria infraconstitucional. Sendo assim, o recurso extraordinário não é o meio processual adequado para o exame dos pressupostos fáticos para a definição do ônus da prova da eficácia do equipamento de proteção individual, a teor do óbice da Súmula 279/STF ('Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'). 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 783.235-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 19.8.2014)."

Ressalte-se que rever tal conclusão demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório que compõe a lide, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, 1, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R c.c o artigo 1.030, 1, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301000677

DECISÃO TR/TRU - 16

 $0000110\text{-}16.2016.4.03.6338 - 1^{\text{a}} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO TR/TRU Nr.} \, 2020/9301048428$ RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) RECORRIDO/RECORRENTE: ANDERSON SOUZA DOS SANTOS (SP370086 - MICHELI TORRES OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido.

Verifico que o mérito recursal envolve a discussão relativa ao Tema 810, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, l, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9,494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009".

É de se destacar que já houve julgamento do mérito do referido recurso, no qual foi fixada a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos

Data de Divulgação: 15/04/2020 24/1093

oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o indice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo higido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, e 2) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Em regra, publicado o acórdão, é possível, desde logo, a aplicação da tese firmada, consoante inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Todavia, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração apresentados naqueles autos, nos termos do artigo 1.026, § 1º, do CPC.

Tendo em vista que os embargos de declaração já foram julgados, sem modulação de efeitos, em homenagem aos princípios da celeridade e informalidade, muito caros ao JEF, intime-se a parte recorrente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja prosseguir com o recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000658-63.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048405

RECORRENTE: ALINE ANDREIA DE MELO KONNO (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Recorre a parte autora sustentando, em síntese, que restou comprovada a deficiência, dada sua incapacidade a longo prazo, decorrente de ser portador de HIV, fazendo jus à concessão de benefício assistencial. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da deficiência.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001299-04.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048154

RECORRENTE: ANA MARIA SILVA PEREIRA BAR E MERCEARIA ME (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)

RECORRIDO: LOTERICA GUAIRA I (SP23028I - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) RV SAMPAR E CIALTDA (SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHAES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Preliminarmente, alega, em síntese: (i) violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em virtude da não inversão do ônus da prova; e (ii) inobservância do dever de fundamentação das decisões indiciais

No mérito, defende a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de protesto indevido de título pago pela parte autora.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão relativa ao dever de fundamentação das decisões judiciais refere-se ao Tema 339, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"O art. 93, 1X, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Pela leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido está em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Avançando, observo que também deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC).

No caso em tela, as demais discussões levantadas no apelo extremo referem-se aos Temas 424, 660, 869 e 880, respeitada a ordem numérica, em cujos casos pilotos o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo as seguintes questões submetidas a julgamento:

424 - "Indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial";

660 - "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada";

869 - "Indenização por dano moral em virtude de inadimplemento de cláusula contratual";

880 - "Indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual"

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5001937-17.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048164
RECORRENTE: MICHELI APARECIDA DE FREITAS BRUGNOLLI (SP307544 - CASSIA CAPUANO LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

P leiteia, em sintese: (i) a declaração de inexigibilidade do débito datado de 9/9/2011, no valor de R\$ 5.395,00; (ii) a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a Caixa Econômica Federal (CONRES); e (iii) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Quanto à declaração de inexigibilidade do débito e à exclusão do nome da parte autora de cadastro restritivo, anoto que o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, 111, "a", da

Constituição da República.

Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. A gravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2°, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Avançando, assinalo que o artigo 1.030, 1, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão relativa aos danos morais refere-se aos Temas 232 e 880, em cujos casos pilotos o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo as seguintes questões submetidas a julgamento:

232 - "Indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes";

880 - "Indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual".

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 7°, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário quanto à declaração de inexigibilidade do débito e à exclusão do nome da parte autora de cadastro restritivo; e (ii) com base no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário quanto aos danos morais.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003806-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048161

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA (SP 121882 - JOSÈ ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP 122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia, em síntese, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do vazamento de dados pessoais.

É o breve relatório

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 880, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"Indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual".

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifíque-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004711-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301047376 RECORRENTE: ERALDO IZIDORIO DA SILVA (SP267255 - RAF MISSÃO MONSORES) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Preliminarmente, alega, em síntese: (i) violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em virtude do indeferimento da produção de provas necessárias para comprovação de suas alegações; e (ii) inobservância do dever de fundamentação das decisões judiciais.

No mérito, defende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos em sua conta bancária.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão relativa ao dever de fundamentação das decisões judiciais refere-se ao Tema 339, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Avançando, observo que também deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC).

No caso em tela, as demais discussões levantadas no apelo extremo referem-se aos Temas 417, 424, 660, 869 e 880, respeitada a ordem numérica, em cujos casos pilotos o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo as seguintes questões submetidas a julgamento:

417 - "Responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais";

424 - "Indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial";

660 - "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada";

869 - "Indenização por dano moral em virtude de inadimplemento de cláusula contratual";

880 - "Indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual"

 $Diante \ disso, com \ fulcro \ no \ artigo \ 1.030, I, ``a" \ e \ "b", do \ C\'odigo \ de \ Processo \ Civil, nego seguimento ao recurso extraordin\'ario.$

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0050261-68.2014.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048171 RECORRENTE: ADRIANA ALVES MIRANDA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia, em síntese, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do óbito de seu marido ao retornar ao trabalho em razão do indeferimento do auxílio-doença a que teria direito. É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 880, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: "Indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual".

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004288-51.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048149

RECORRENTE: OIR AM SANTANA (SP061230 - OIR AM SANTANA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela reforma do acórdão, "voltando-se os autos ao Juizado de origem de São Vicente-SP ou mesmo ao Colégio Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, no intuito de que sejam apreciadas as gêneses da contenda, ou sejam, os FATOS Nº 1 e os FATOS Nº 2 da petição inicial, os quais são os únicos motivos relevantes de todo o processado" (grifo no original).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto: e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, pois as razões de recurso são obscuras, impossibilitando a compreensão do pleito recursal e de sua fundamentação. Conforme preconiza a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Dessarte, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0059024-24.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301048177 RECORRENTE: NATHALIA ROSSI LAGE (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia, em síntese, o deferimento de sua inscrição no FIES desde o 2º semestre de 2015, com base nas regras da Portaria Normativa MEC nº 10/2010 (com as alterações dadas pela Portaria Normativa nº 21/2014). É o breve relatório.

Decido

O recurso não merece admissão

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna

No caso concreto, verifico que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ADPF. NOVAS REGRAS REFERENTES AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. LIMINAR REFERENDADA.

1. O art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 21/2014 alterou a redação do art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, passando a exigir média superior a 450 pontos e nota superior a zero nas redações do ENEM, como condição para a obtenção de financiamento de curso superior junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES.

2. O art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 21/2014 previu que as novas exigência entrariam em vigor apenas em 30.03.2015, muito embora as inscrições para o FIES tenham se iniciado em 23.02.2015, conforme Portaria Normativa nº 2/2015. Previu-se, portanto, uma norma de transição entre o antigo e o novo regime jurídico aplicável ao FIES, possibilitando-se que, durante o prazo da vacatio legis, os estudantes se inscrevessem no sistema com base nas normas antigas.

3. Plausibilidade jurídica da alegação de violação à segurança jurídica configurada pela possibilidade de ter ocorrido aplicação retroativa da norma nova, no que respeita aos estudantes que: (i) já dispunham de contratos celebrados com o FIES e pretendiam renová-los; (ii) requereram e não obtiveram sua inscrição no FIES, durante o prazo da vacatio legis, com base nas regras antigas. Perigo na demora configurado, tendo em vista o transcurso do prazo para renovação dos contratos, bem como em razão do avanço do semestre letivo.

4. Cautelar referendada para determinar a não aplicação da exigência de desempenho mínimo no ENEM em caso de: (i) renovações de contratos de financiamento; (ii) novas inscrições requeridas até 29.03.2015.

5. Indeferimento da cautelar no que respeita aos demais estudantes que requereram seu ingresso no FIES em 2015, após 29.03.2015, aos quais devem ser aplicadas as novas normas" (STF, Plenário, ADPF 341 MC-Ref/DF, rel. min. Roberto Barroso, j. 27/5/2015, DJe 7/8/2015).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 286/STF:

"Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO, PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO, VEDAÇÃO, ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARTIGO 85, 8 11, DO CPC/2015, REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. $AGRAVO\ INTERNO\ DESPROVIDO.\ (STF, RE\ 1111698\ AgR,\ Relator(a):\ Min.\ LUIZ\ FUX,\ Primeira\ Turma,\ julgado\ em\ 25/05/2018,\ PROCESSO\ ELETRÔNICO\ DJe-115\ DIVULG\ 11-06-2018$ PUBLIC 12-06-2018)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "c", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003606-23.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301046362

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Constou no acórdão recorrido (evento 119):

"Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado improcedente.

Recurso da parte autora

O caso é de não conhecimento do recurso, cujo seguimento deve ser negado.

Analisando os elementos dos autos verifico que o recurso foi interposto em 10/01/2018 contra sentença publicada em 01/12/2017, portanto, depois de decorridos mais de 10 (dez) dias úteis contados da publicação dela

A recorrente alega, preliminarmente, que "foi interposto Recurso de Apelação, TEMPESTIVO, porém por um lapso, fora protocolizado em processo diverso". No mérito sustenta fazer jus ao beneficio.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal Julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTALAO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2°, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, fazer jus à revisão de seu beneficio pervidenciário. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, 111, "a", da Constitução da Re pública, compete ao Supremo Tribunal Federal juglar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, o artigo 1.030, 1, do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 589, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: "A questão da adoção, para fins de revisão da renda mensal de beneficio previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 (Portaria n. 5.188/1999) e maio de 2004 (Decreto n. 5.061/2004), conforme o disposto nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribue mo sefeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608 (rel, Min Ellen Gracie, DJe 13/3/2009)." Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002636-92.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301046585

RECORRENTE: HERMELINDO DE SANTI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002062-26.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301046376

RECORRENTE: JOSE RUBENS ZANELLA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

 $0000397-51.2017.4.03.6335-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA}\,{\rm GABINETE}-{\rm DECIS\~AO}\,{\rm TR/TRU}\,{\rm Nr}.\,2020/9301047347$

RECORRENTE: GABRIEL ROMAO BATISTA (SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI)

RECORRIDO: LOTERICA MORUMBI (SP 169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CAMPU LINS VEICULOS BANCO CETELEN S/A (RJ 153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, SP 363222 - OTAVIO FREITAS PEREIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recursos especiale extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não merecem admissão.

1) Do recurso especial

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microssistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justica:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4°, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lein° 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juízes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4°, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5°, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016).

Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

2) Do recurso extraordinário

De acordo com a doutrina, "com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo" (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4°, §§ 3° e 4°, da Lei n° 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais".

Segundo entendimento doutrinário fixado no Enunciado 19 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal: "O prazo em dias úteis previsto no art. 219 do CPC aplica-se também aos procedimentos regidos pelas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009".

 $Essa\ posição\ foi\ a colhida\ pe la\ Lei\ 13.728/2018,\ que\ entrou\ em\ vigor\ no\ dia\ 1^9/11/2018 (art.\ 2^o)\ e\ acrescentou\ à\ Lei\ 9.099/1995\ o\ art.\ 12-A,\ com\ a\ seguinte\ redação:$

"Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis".

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, § 5°, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido. No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 3/9/2019, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário da Justiça eletrônico.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado em 2/10/2019, ficou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 23/9/2019. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Diante disso, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito os recursos especial e extraordinário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201000194

ACÓRDÃO - 6

 $0001166 - 02.2019.4.03.6202 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD \tilde{A}O \, Nr. \, 2020/9201002836$ RECORRENTE: ELISON PEREIRA DA SILVA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

0000568-48 2019 4 03 6202 - 1ª VARA GABINETE - A CÓR DÃO Nr. 2020/9201002854 RECORRENTE: VALDECI DE OLIVEIRA LOPES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 02 de abril de 2020.

0008274-14.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002853 RECORRENTE: MAZILDA ALVES RIBEIRO (MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 02 de abril de 2020.

 $0000409\text{-}36.2018.4.03.6204 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - A \text{C\'ORD\~AO Nr. } 2020/9201002804$ RECORRENTE: SEBASTIAO RAMALHO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALAHO CIONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 02 de abril de 2020,

0001479-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002838 RECORRENTE: CARLOS JOSE DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

0001282-08.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002827 RECORRENTE: NICAELI LARISA MACHADO RAMOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY MARCHADO RAMOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY MAXIMA MAXIMAVASCONCELOS MORAIS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Monique Marquioli Leite e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 02 de abril de 2020.

Data de Divulgação: 15/04/2020 29/1093

0005703-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002819

RECORRENTE: ANA ANTUNES DE BRITO NONATO (MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA, MS017336 - ALAN A. NOGUEIRA DA COSTA, MS021714 - ANDRÉ COSTA DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0000400-74.2018.4.03.6204-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-AC\acute{O}RD\~{A}O\,\,Nr.\,\,2020/9201002817$

RECORRENTE: APARECIDA RANGEL DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALAHO CIONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000239-64.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002815 RECORRENTE: IVONE TEREZINHA ONOFRE PIMPINATTI (MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0003678-29.2017.4.03.6201 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ACÓRDÃO \, Nr. \, 2020/9201002824$

RECORRENTE: CLARICINDA FREIRE (MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 02 de abril de 2020.

0001532-41.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002807 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE SEBASTIAO PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

0000618-05.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201001951

RECORRENTE: ANTONIO MAURICIO DE MORAES SOBRINHO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALAHO CIONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral Campo Grande (MS), 02 de abril de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Secão Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

 $0002349-42.2018.4.03.6202-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-AC\acute{O}RD\~{A}O\,\,Nr.\,\,2020/9201002829$

RECORRENTE: CARLOS MATEUS PAULO QUEVEDO (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO, MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000015-20.2018.4.03.6207 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002826 RECORRENTE: CANDIDA MARIA DA SILVA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 02 de abril de 2020

0005911-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002808

RECORRENTE: VALDOMIRO DOS SANTOS LUIZ (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0000329\text{-}35.2019.4.03.6205 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - A \text{CÓRDÃO Nr. } 2020/9201002816$

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: LUCIANA SIMPLICIO DE OLIVEIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

0000618-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002818 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA SLABOTICOUV MURGI (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

0000233-29.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002821
RECORRENTE: JORGE CAZADIA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA

ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0000158-12.2018.4.03.6206-1 ^a VARA\,GABINETE-ACÓRD\~{A}O\,Nr.\,2020/9201002811$

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES)

 $RECORRIDO: INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(MS999999-ROBERTO \,DA \,SILVA \,PINHEIRO)$

0000049-64.2019.4.03.6205 - 1
a $\rm VARA\,GABINETE$ - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002809

RECORRENTE: ADELAIDE FERNANDES DE ALMEIDA (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DILMA DE BRITO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000182-09.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002813 RECORRENTE: MARIA ELIZABETH RICARDO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0000145-79.2019.4.03.6205-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-AC\acute{O}RD\~{A}O\,\,Nr.\,\,2020/9201002810$

RECORRENTE: APOLONIO GONCALVES (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 30/1093

II - A CÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

 $0000461-04.2019.4.03.6202-1 ^{a} VARA\,GABINETE-AC\acute{O}RD\~{A}O\,Nr.\,2020/9201002806$

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MESSIAS SILVA DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002028-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/920100284

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO TEODORO DA ROCHA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

 $0002852 - 03.2017.4.03.6201 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201002845$

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS019914- MARCELO OSVALDO SOARES)

0001963-75.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002840 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DEBOLETO (MS011259 - ROBSON LUDJERO SÁNTOS DE MELO)

0000165-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002831

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JORGE DE OLIVEIRA ROQUE (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÔRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 02 de abril de 2020.

 $0000456\text{--}10.2018.4.03.6204\text{--}1^{a}\,\text{VARA GABINETE-AC\'ORD\~AO Nr. }2020/9201002805$

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE PEREIRA DE SOUZA (MS023265 - JA QUELINE SILVA DE OLIVEIRA)

0002961-77.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002851 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ZELINDA RODRIGUES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002834-42.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002850 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EULER MEDINA RIOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

0000879-39.2019.4.03.6202 - 1a VARA GABINETE - A CÓR DÃO Nr. 2020/9201002849

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JEFFERSON CARBONARO GREFFE (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 02 de abril de 2020.

000063-51.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002847 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GILSON TELES DE SOUZA (PR079786 - PAULO HENRIQUE GERVÁSIO FARIAS)

0000633-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002848

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JULIA ESPELHO DE ALMEIDA MENDES (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

FIM

 $0003076 - 04.2018.4.03.6201 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ACÓRDÃO \, Nr. \, 2020/9201002852$

RECORRENTE: CLAUDIA CRISTINA SOARES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Secão Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora. nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite

Campo Grande (MS), 02 de abril de 2020.

 $0000224 - 58.2019.4.03.6205 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ACÓRDÃO \, Nr. \, 2020/9201002814$ RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: EDSON CAMARGO ARTEMAN (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 12 de março de 2020.

0004697-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002823 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MANUELLY DA SILVA AUGUSTO (MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

I-ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2019.

0000314-97.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002825 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: IVONE ANDRADE CORREA (MS018989 - LETUZA BECKER VIEIRA)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 02 de Abril de 2020,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

0001174-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002837

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SERGIO BOTELHO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

0002069-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002842

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SIRLENE DE SOUZA DELMONDES TABOSA (MS008468-ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

0000340-95.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - A CÓR DÃ O Nr. 2020/9201002833

RECORRENTE: MARIA SANTOS OLIVEIRA NEVES (MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000394-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002834

RECORRENTE: LUIS OLIVEIRA DE ARAUJO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000441-47.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002835

RECORRENTE: SONIA MARIA VERONA (MS019961 - MARCIO GIACOBBO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0001863-57.2018.4.03.6202-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-AC\acute{O}RD\~{A}O\,Nr.\,2020/9201002839}$

RECORRENTE: VALDECI OLIVEIRA DA GRACA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0001928-18.2019.4.03.6202-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-AC\acute{O}RD\~{A}O\,\,Nr.\,\,2020/9201002828$

RECORRENTE: EMANUELLY VITORIA FERREIRA DOS SANTOS (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002451-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002843

RECORRENTE: JOSE CARLOS SALOMAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) GEISIANE NANTES SALOMAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE

BATTISTOTTI BRAGA) JOSE CARLOS SALOMAO (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

0003766-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002846 RECORRENTE: CLEUZA GOMES DE SOUZA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020,

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0007970-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9201002417

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: HENRIQUE CARDOSO ZÁRDIM (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

Trata-se de embargos de declaração em que a União aduziu a ocorrência de omissão no acórdão no tocante à incidência de correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, porquanto o referido Manual de Cálculos não aplica a correção monetária com base na Lei 11.960/2009, que adota os indices da caderneta de poupança; portanto, não é possível aplicar-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal com sua atual redação, vez que ele não está em consonância com a decisão do STF na AD1 4357 e com a "modulação dos efeitos" de referida decisão. Juntamente com os embargos de declaração, a União apresentou proposta de acordo (arquivo 38)

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados pela União (arquivos 66/67 e 84).

Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, no valor proposto pela União, devendo constar na expedição da RPV que o pagamento corresponde ao período de setembro/2008 a dezembro/2012

Fica prejudicado o julgamento do embargos de declaração opostos pelo réu.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Custas ex lege.

Intimem-se. Viabilize-se.

IMPETRANTE: PAULO BERNAL (MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) IMPETRADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Bernal em face da decisão proferida pelo MM, Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Dourados, nos autos n. 0001188-94.2018.4.03.6202. Argumenta a parte impetrante que a decisão impugnada ofendeu direito líquido e certo seu, motivo pelo qual ajuíza o presente writ.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, o feito não deve ser conhecido.

Não é cabível mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme reiterada e interativa jurisprudência nacional, cristalizada na, recentemente aprovada, Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, in verbis:

 $S\dot{U}MULA~N^{\circ}20$ - $N\ddot{a}o$ cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado. (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301).

Conforme autoriza o art. 10, da Lei 12.016/09, "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Repise-se a importância da observância dos precedentes jurisprudenciais como instrumento e garantia da segurança jurídica, o que impõe a aplicabilidade das interpretações consolidadas, conforme se dá no caso em epígrafe.

Isto posto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 10, da Lei 12.016/09, c/c o art. 267, I, do CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intime-se o impetrante.

Transcorrido o prazo recursal in albis, arquive-se.

0007882-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9201003058

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ TATAGIBA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

Trata-se de embargos de declaração em que a União aduziu a ocorrência de omissão no acórdão no tocante à incidência de correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, porquanto o referido Manual de Cálculos não aplica a correção monetária com base na Lei 11.960/2009, que adota os índices da caderneta de poupança; portanto, não é possível aplicar-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal com sua atual redação, vez que ele não está em consonância com a decisão do STF na ADI 4357 e com a "modulação dos efeitos" de referida decisão. Juntamente com os embargos de declaração, a União apresentou proposta de acordo (arquivo 48).

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados pela União (arquivos 77/78 e 86).

Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, no valor proposto pela União, devendo constar na expedição da RPV que o pagamento corresponde ao período de setembro/2008 a dezembro/2012.

Ficam prejudicados os julgamentos dos embargos de declaração opostos pelo réu e pela parte autora.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3º Região. (Resolução nº 3/2016 do CJF da 3º Região).

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Custas ex lege.

Intimem-se. Viabilize-se.

0007993-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9201002437

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ARIOVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS019464 - JÉSSICA BARBIERI FERNANDES)

Trata-se de embargos de declaração em que a União aduziu a ocorrência de omissão no acórdão no tocante à incidência de correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, porquanto o referido Manual de Cálculos não aplica a correção monetária com base na Lei 11.960/2009, que adota os índices da caderneta de poupança; portanto, não é possível aplicar-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal com sua atual redação, vez que ele não está em consonância com a decisão do STF na ADI 4357 e com a "modulação dos efeitos" de referida decisão.

A parte autora manifestou expressa concordância (arquivos 73 e 82) quanto aos valores apresentados pela União (arquivos 65, 66 e 76)

Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, no valor proposto pela União, devendo constar na expedição da RPV que o pagamento corresponde ao período de setembro/2008 a dezembro/2012.

Julgo prejudicado o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo réu.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Custas ex lege.

Intimem-se. Viabilize-se.

DECISÃO TR - 16

0000273-48.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR.Nr. 2020/9201002473
RECORRENTE: MARIA EDILEUSA RODRIGUES DA SILVA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença.

Tendo em vista que consta no acórdão que "o auxílio poderá ser cessado após submissão à referida cirurgia e consequente recuperação do quadro de saúde da parte" (arquivo 47), oficie-se, com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ SR I), para que restabeleça o benefício supramencionado em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento ou apresentar a justificativa de sua cessação.

Cumpra-se.

 $0007898\text{-}75.2014.4.03.6201 - 1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{TR}\,\mathrm{Nr}.\,2020/9201003082$

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARINO DOS SANTOS CRISTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

Foi proferido acórdão que negou provimento ao recurso do réu e manteve a sentença por meio da qual se condenou a União a conceder progressão funcional ao autor e a pagar os valores devidos a partir do reconhecimento do referido direito.

O réu opôs embargos de declaração e, em sede preliminar, propôs acordo.

Houve: i) decisão homologatória do acordo (anexo 51); ii) pedido do autor de reconsideração da referida decisão (anexo 57); iii) o qual foi acolhido, determinando-se que a ré apresentasse o cálculo dos valores a serem pagos (anexo 58); iv) o cálculo foi apresentado (anexos 68-69); v) foi proferida nova decisão que determinou que as partes se manifestassem sobre manutenção e aceitação da proposta; após o que deviam os autos retornar para homologação do acordo ou apreciação dos embargos de declaração oopostos (anexo 77); vi) as partes manifestaram-se, tendo a autora requerido a intimação da U nião para que corrigisse a quantidade de meses que constou do cálculo fornecido e para que apresentasse os valores de honorários de sucumbência (anexos 82 e 86); vii) a ré não se opôs à manifestação da autora (anexo 88). Considerando o exposto, intime-se a ré para que, em dez dias, apresente o cálculo com o número de meses correto e com o valor dos honorários sucumbenciais. Findo o prazo e cumprida a determinação, dê-se vista à autora para concordância. Caso não cumprida a determinação no prazo dado, retornem os autos para julgamento dos embargos de declaração (anexo 40).

 $0006254-97.2014.4.03.6201-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\~AO\,TR\,Nr.\,}2020/9201002722$

RECORRENTE: ENIO ALVES GOMES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora com o fim de obter a imediata concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor.

Compulsando os autos, verifica-se que o julgamento dos embargos de declaração contido no arquivo n. 60 acolheu a alegação formulada pelo autor no sentido de determinar a antecipação dos efeitos da tutela. É certo que em momento posterior, novo acórdão em embargos de declaração foi proferido, reconhecendo o direito do requerente à cessação do benefício 150 dias partir da intimação da parte autora do acórdão. Entretanto, quanto à determinação de antecipação dos efeitos da tutela, nada restou alterado.

Ao compulsar o CNIS, observa-se que, até o presente momento, a autarquia ré não implantou o benefício, descumprindo a ordem. Desse modo, intime-se o INSS para cumprimento da decisão, em 15 dias. Intimem-se. Viabilize-se.

0000134-53.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201002422

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ZUCCA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que, como apontado pela autarquia previdenciária, há erro no acórdão (anexo 47). No cálculo do tempo especial reconhecido foi utilizado fator de conversão equivocado: 1,4 no lugar de 1,0. Isso porque aquele é utilizado apenas quando há necessidade de conversão de tempo de labor especial em comum. Diferentemente, quando todo o tempo considerado é especial, ele é apenas somado; não há necessidade de utilização de fator de conversão.

Tendo em conta, portanto, o evidente erro de cálculo, corrijo-o, nos termos do art. 494, I, do CPC, para fazer constar a seguinte redação:

 $O\;caso\;\acute{e}, portanto, de\;reforma\;da\;r.\;sentença\;recorrida\;para\;o\;fim\;de\;reconhecer\;como\;especial\;os\;seguintes\;intervalos\;1°/9/1996\;a\;30/8/1998, 1°/9/1998\;a\;30/11/2009\;e\;de\;1°/12/2009\;a\;20/3/2017.$

Considerando o interstício reconhecido, tem-se um total de 20 anos, 6 meses e 20 dias, laborados em condições especiais, o qual é insuficiente para obtenção da aposentadoria especial.

Somados, contudo, o tempo especial com o tempo comum, tem-se um total de 42 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Devido, nessa esteira, o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição. Devido, nessa esteira, o beneficio de aposentadoria especial.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso do autor, para reformar a sentença e assim julgar procedente o pedido formulado na inicial, declarando também como tempo de serviço especial o exercido pelo autor nos períodos de 1º/9/1996 a 30/8/1998, 1º/9/1998 a 30/11/2009 e de 1º/12/2009 a 20/3/2017. Condeno, por esta forma, o réu a conceder ao autor, desde a DER (19/4/2017), o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O restante do acórdão fica mantido. Note-se que não houve alteração do tempo especial reconhecido; houve apenas retificação do cálculo que implicou em concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no lugar da aposentadoria especial.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

 $0000345-95.2019.4.03.6202-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\~AO\,TR\,Nr.\,}2020/9201002728$

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDEIR MOURA ARRIEIRO (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

Trata-se que pedido formulado pela parte autora, objetivando a alteração da data de cessação do auxílio-doença (DCB em 20/05/2020), tendo em vista que o benefício ainda não foi implantado, prejudicando o pedido de prorrogação pela via administrativa.

Na sentença proferida nestes autos o juízo de origem concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício. Além disso, ficou decidido que "(...) no caso de a APSADJ verificar que na data da implantação do benefício faltam menos de 30 (trinta) dias para a data de cessação, ou que já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 (trinta) dias a contar da implantação, garantindo, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício" (arquivo 36).

O ofício foi expedido em 26/09/2019 e recebido pelo INSS em 07/10/2019 (arquivos 37 e 41).

Não há nos autos a informação de implantação do auxílio-doença em favor da parte autora...

Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido retro para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, fixando a DCB em 30 dias a contar da data da implantação (conforme determinado em sentença), sob pena de multa arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento da ordem judicial, valor este que deverá ser revertido à parte autora.

Oficie-se, com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Beneficio para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ SR I) para o cumprimento da ordem judicial.

Intimem-se

0001171-24.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201002629

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FELIX BENITES (MS008103 - ERICA RODRIGUES)

Diante da ausência de informação quanto à implantação do benefício em favor da parte autora, oficie-se novamente às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ SR I) para cumprir a tutela antencipada concedida nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já ressalvada a possibilidade do envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento.

Cumpra-se.

 $0001148-78.2019.4.03.6202-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\tilde{A}O\,TR\,Nr.\,}2020/9201002408$

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LEONIR NILO MARTINI (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

Diante da ausência de informação quanto à implantação do benefício em favor da parte autora, oficie-se novamente às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ SR I) para cumprir a tutela antencipada concedida nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já ressalvada a possibilidade do envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento.

Quanto à homologação do valor da multa por atraso no cumprimento da obrigação, esta deverá ser requerida, oportunamente, ao juízo da execução.

Cumpra-se.

0001915-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201002472 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DO REGO (MS020747 - MAURO GOMES DE LIRÁ, SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA, MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO)

Oficie-se, com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Beneficio para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ SR 1), para que dê cumprimento à tutela antecipada concedida nestes autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora.

Cumpra-se.

0005334-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201002430

RECORRENTE: MARILENE PEREIRA SOUZA (MS00832 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Oficie-se, com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJSR I), para que dê cumprimento à tutela antecipada concedida nestes autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora.

Cumpra-se.

DESPACHO TR - 17

0001953-31.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002375

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUELLIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

Considerando a decisão que consta do anexo 43, proceda-se à retirada deste processo de pauta para sobrestamento dos autos, conforme determinado.

0001097-56.2008.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002341

RECORRENTE: JOSE RENATO NUNES (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RÁNGEL NETO)

A parte autora anexou petição nos autos informando a concordância com a proposta de acordo, com documento datado de 28.11.2019, todavia, consta nos autos certidão da Central de Conciliação de 18.12.2019, informando que a parte autora não aceitou a proposta de acordo da Caixa.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, explicar a contradição acerca da referida proposta de acordo.

Intime-se

0003141-72.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002421 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 -THIAGO MORAES MARSIGLIA)

Diante da ausência de oposição da União e da renúncia das demais herdeiras, defiro o pedido de habilitação formulado por Roberto Baptista Jurgielewicz. Proceda a secretaria à devida anotação sistema processual.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário interposto pelo réu, no prazo legal.

A pós, encaminhe-se o feito para pasta ad admissibilidade dos recursos excepcionais

0001874-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002399

RECORRENTE: EUDIS FERREIRA FRANCO (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS, MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Considerando o rito estabelecido para os Juizados, não há que se falar em qualquer nulidade pela ausência de juntada de voto divergente. Observa-se, a rigor, a aplicação do princípio da oralidade e, tendo em vista que as razões da divergência foram proferidas de forma oral, determino a secretaria a juntada aos autos da parte referente à manifestação do e. magistrado vencido, caso a gravação da sessão de julgamento realizada na data de 13/02/2020 ainda esteja disponível.

Por fim, esclareça-se que a sessão de julgamento é pública, sendo recomendável e de boa prática o acompanhamento do ato pelos nobres causídicos das partes.

Após, intime-se a parte autora.

0004825-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002315

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 -JOSE CARLOS DEL GROSSI)

O pedido retro deverá ser analisado em momento oportuno pelo juízo competente. A guarde-se o trânsito em julgado do acórdão.

Intime-se

0001634-97.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002329

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA MATEUS CACERES DA SILVA

RECORRIDO: OSVALDA RIBEIRO CACERES DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

Intime-se o INSS da decisão proferida nestes autos (arquivo 92).

O pedido retro, formulado pela parte autora, deverá ser apreciado oportunamente, pelo juízo da execução.

Cumpra-se.

0001463-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002299

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALEDIA DENIS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 35/1093

Oficie-se, com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento à tutela antecipada concedida nestes autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora.

0007873-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002724

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUIS RICARDO BRANDAO RAMOS (MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES

Diante da informação da parte autora, proceda a secretaria à retificação da súmula do julgamento dos embargos de declaração, opostos nestes autos, referente à ata de julgamento n. 9201000001/2020 (arquivo 92). Intime-se, Cumpra-se,

0000065-21,2019.4.03.6204 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002385

RECORRENTE: LEANDRO FERREIRA DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALAHO CIONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a enfermidade que acometeu o recorrente (neoplasia benigna do encéfalo e de outras partes do sistema nervoso central), o longo período em que ele permaneceu recebendo aposentadoria por invalidez (1º/12/2003 a 26/12/2019) e a juntada de novo documento (anexo 35), determino, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, a retirada de pauta deste processo e a baixa dos autos para que seja realizado novo exame pericial, por perito diferente do que emitiu o parecer judicial.

Feito isso, dê-se vista dos autos às partes para manifestação. Após, retornem os autos para julgamento

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007932-50,2014.4.03,6201 - 1" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001862LUIZ ANTONIO COELHO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 -RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição e documento(s) juntados pela União nos autos em epígrafe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.

0000392-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001853JULIO LOPES (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)

0005753-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001854JURACI PIMENTA DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0004682-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001861

RECORRENTE: HELENA BARBOSA CENZE (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE

 $0001627-71.2019.4.03.6202-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/9201001863ELIZABETH\,AMARAL\,DA\,SILVA\,(MS005676-AQUILES\,PAULUS,MS016746-VINICIUS\,NR.\,AGARA GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,AGARA GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,AGARA GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO NR.\,AGARA GABINETE-ATOR GABINETE-$ DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

0001194-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001846MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MONTEIRO (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002450-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001848

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0000490-54.2019.4.03.6202 - 1a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001845

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANDRELINA CARLOS DE FRANCA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)

0003893-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001849

RECORRENTE: CARMEN DIVINA LEMOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002108-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001847

RECORRENTE: DANGELO SILVA DE ALMEIDA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário/pedido de uniformização, no prazo legal.

0001238-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001858

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE; NOMINANDO GOMES DE ARRUDA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000080-58.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001855

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

0004799-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001860

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM RIBEIRO ARÁUJO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

 $0000191 - 68.2019.4.03.6205 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/9201001856$

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MAURO MIGUELITÒ LEAL VICENTE FERREIRA (MS023867 - MAURO MIGUELITO LEAL VICENTE)

0004598-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001859

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOAO DOS SANTOS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000445-78.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001857

RECORRENTE: VALDIR ANTONIO DA CRUZ (MS016851 - ANGELICA DE CARVALAHO CIONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS99999- RÓBERTO DA SILVA PINHEIRO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao pedido de uniformização, no prazo legal.

0002109-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001850

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ROBERTO DADALTI ALVARES ARMANDO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

 $0002734 - 90.2018.4.03.6201 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/9201001851$

RECORRENTE: MARIA APARECIDA LA ROGUE VARELA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004928-34.2016.4.03.6201 - I^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001852 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GENI DE ALMEIDA NUNES DOS SANTOS (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)

FIM

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201000195

ATO ORDINATÓRIO - 29

 $0001894-43.2019.4.03.6202-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm ATO\,\,ORDINAT\acute{O}RIO\,\,Nr.\,}2020/9201001867$ RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JORGE APARECIDO TEIXEIRA BERNARDO (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

0004009-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001866

RECORRENTE: FRANCISCA ALMEIDA CUNHA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000265-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001864

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: BRUNA RAFAELA GOMES CORREIA (MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA)

0001372-16.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201001865

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VANIR JOSE ROCHA XAVIER (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201000196

ACÓRDÃO - 6

0000222-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002945

RECORRENTE: SUELEIDA ROSA DA SILVA ROCHA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 16 de abril de 2020.

 $0006449\text{-}77.2017.4.03.6201\text{--}1^{a}\,\text{VARA GABINETE-ACÓRDÃO Nr. }2020/9201003033$

RECORRENTE: ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA (MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE, MS020444 - JÉSSICA MAAKAROUN TUCCI, MS001748 -NEZIO NERY DE ANDRADE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020

voto da Relatora, Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

 $0004317 - 18.2015.4.03.6201 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003032$

RECORRENTE: ABIGAIR MARTINS BARROS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

0001135-79.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201003025

RECORRENTE: LEONARDO AYALA MORINIGO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (MS99999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva,

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

0002899-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002972 RECORRENTE: EUFROSINA GOIS DE ARRUDA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004760-37 2013 4 03 6201 - 1ª VARA GABINETE - A CÓR DÃO Nr. 2020/9201002962

RECORRENTE: MARCIA DA CONCEICAO FLAUSINO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI,

MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0006434-45.2016.4.03.6201-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-AC\acute{O}RD\~{A}O\,\,Nr.\,\,2020/9201002970$

RECORRENTE: ARMINDA FERREIRA ARGUELHO (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM

0002471-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002956

RECORRENTE: CLAUDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - A CÓR DÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, REALIZAR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020

 $0004492-22.2009.4.03.6201-1^a VARA GABINETE-ACÓRDÃO Nr. 2020/9201003019 \\ RECORRENTE: LUIS INACIO DA SILVA (MS002271-JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) LUZIA DE JESUS (MS013404-ELTON LOPES NOVAES, MS012659-DENISE NOVAES) DE LUZIA DE JESUS (MS013404-ELTON LOPES NOVAES) DENISE NOVAES, MS012659-DENISE NOVAES, MS012659-DENISE NOVAES NO VAES NOVAES NOVAES NO VAES N$ BATTISTOTTI BRAGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000389-27.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201003020

 $RECORRENTE: ALONSO\ VIEIRA\ COSTA\ (MS012561-THATTYCE\ DEZZYRRE\ CASTELÃO\ ALMEIDA\ PINTO, SC023056-ANDERSON\ MACOHIN\ SIEGEL, SP284549-COSTA (MS012561-THATTYCE) ALONSO\ VIEIRA\ COSTA (MS012561-TH$ ANDERSON MACOHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000001-70.2017.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201003021

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SANTANA DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) MEIRY SANTANA DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) CRISTIANE SANTANA DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) JOAO MARCOS SANTANA DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) MATIA SANTANA DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) ELLEN SANTANNA DOS SANTOS SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) DANIEL SANTANA DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) ROSELI SANTANA DOS SANTOS RODRIGUES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) LAUDICEIA SANTANA DOS SANTOS RODRIGUES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) LAUDICEIA SANTANA DOS SANTOS ROSA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora desta, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

0003990-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002959

RECORRENTE: PRISCILA APARECIDA FERREIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

0004550-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002934

RECORRENTE: ESMERALDA PEREIRA DUTRA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 16 de abril de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - A CÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 16 de abril de 2020

 $0001001-89.2018.4.03.6201-1^{a}\,VARA\,GABINETE-AC\acute{O}RD\~{A}O\,Nr.\,2020/9201002951$

RECORRENTE: IRACY CARDOSO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004779-04.2017.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002963 RECORRENTE: FABIANA DA SILVA ALVES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001784-78.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002954
RECORRENTE: MARCIO CHIMENDES MARTINS (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005754-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002965

RECORRENTE: VALTER JOSE SOARES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006300-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002969

RECORRENTE: MARLY CELESTINO RIVAROLA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003095-44.2017.4.03.6201 - 1
a $\rm VARA\,GABINETE$ - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201003031

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: ERNESTINA GOMÈS DÁ SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) WALDERENE ANTONIA GOMES DA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) ERNESTINA GOMES DA SILVA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande/MS, 2 de abril de 2020.

0002714-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201003030 RECORRENTE/RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO (MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE, MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE, MS020444 -JÉSSICA MAAKAROUN TUCCI)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva Campo Grande/MS, 2 de abril de 2020.

0001713-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002953

RECORRENTE: MARIA IZABEL DE SOUZA COSTA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto da Relatora, Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1º Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

0006257-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002968

RECORRENTE: ADINALBERTO CEZAR BORGES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003136-74.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002958

RECORRENTE: ROSANGELA DE SOUZA ARAUJO (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000389-45.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002948

RECORRENTE: CLAUDINEIA GONCALVES DA SILVA (MS018210 - ALEXANDRE ORION REGINATO)

 $RECORRIDO: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (MS999999-ROBERTO \ DA \ SILVA PINHEIRO)$

0002714-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002957

 $RECORRENTE: LUCIANO EVALDO DE MELO (MS013404-ELTON LOPES NOVAES, MS012659-DENISE BATTISTOTTI BRAGA) \\ RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) \\$

0000278-58.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002947

RECORRENTE: FRANCISCO SOLANO RAMAO VALDEZ FREITAS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM

0001142-71.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201003026 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ADRIANO SANTANA (MS008635 - KLEBER ROGERIO DA SILVA)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva

0000539-95.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201003023

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: FERNANDA LEHN BECKER (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande/MS, 2 de abril de 2020.

 $0004565 - 13.2017.4.03.6201 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201002961$

RECORRENTE; JUCINEIA GALDINA DA SILVA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande/MS, 2 de abril de 2020.

0000490-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002949
RECORRENTE: RAFAEL PINHEIRO DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000250-93.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002946 RECORRENTE: VANI DA GRACA TAVARES (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000554-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201003024

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S.A. (MS014924 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) (MS014924 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, MS014924 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, MS01492 - RAFAEL SGANZERL

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

RECORRIDO: JOSE DOMINGOS RIBEIRO (MS020778 - LUCAS TOBIAS ARGUELLO)

0005431-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002964

RECORRENTE: EDELSON GONCALVES SOARES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0004122 - 91.2019.4.03.6201 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ACÓRDÃO \, Nr. \, 2020/9201002960$

RECORRENTE: AMANDA NUNES QUEIROZ (MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES, MS023297 - PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, MS019046 - THIAGO ALVES, MS023297 - PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, MS019046 - THIAGO ALVES, MS023297 - PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, MS019046 - THIAGO ALVES, MS023297 - PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, MS019046 - THIAGO ALVES, MS023297 - PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, MS019046 - THIAGO ALVES, MS023297 - PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, MS019046 - THIAGO ALVES, MS023297 - PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, MS019046 - THIAGO ALVES, MS023297 - PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, MS019046 - THIAGO ALVES, MS023297 - PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, MS019046 - THIAGO ALVES, MS023297 - PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, MS019046 - THIAGO ALVES, MS023297 - PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, MS019046 - THIAGO ALVES, MS023297 - PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, MS019046 - THIAGO ALVES, MS023297 - PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, MS019046 - THIAGO ALVES, MS023297 - PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, MS019046 - THIAGO ALVES, MS023297 - THIAGO ALVES, MS02329 - THIAGO ALVESFERNANDES RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000758-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - A CÓR DÃ O Nr. 2020/9201002950

RECORRENTE: CLEUNICE RIOS (MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA, MS017336 - ALAN A. NOGUEIRA DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002332-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201003029

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOAO CARLOS PETUCO (MS020549 - DIEGO HENRIOUE MARTINS, MS014701 - DILCO MARTINS)

0006832-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201003034

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

 $RECORRIDO: THALES FARIAS \, DUARTE \, (PR043548 - THOMAS \, LUIZ \, PIEROZAN, PR035716 - CARLOS \, EDUARDO \, LULU, PR062588 - GEOVANNI \, FRANCISCO \, CORDEIRO)$

 $5000241 - 95.2017.4.03.6005 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ACÓRDÃO \, Nr. \, 2020/9201002973$

 $RECORRENTE: GILDA DA SILVA ESCOBAR \\ (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, MS013817 - PAULA ESCOBAR \\ YANO, MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, MS013817 - PAULA ESCOBAR \\ YANO, MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, MS013817 - PAULA ESCOBAR \\ YANO, MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, MS013817 - PAULA ESCOBAR \\ YANO, MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, MS013817 - PAULA ESCOBAR \\ YANO, MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, MS013817 - PAULA ESCOBAR \\ YANO, MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, MS013817 - PAULA ESCOBAR \\ YANO, MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, MS013817 - PAULA ESCOBAR \\ YANO, MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, MS013817 - PAULA ESCOBAR \\ YANO, MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR DA SALVADOR$ MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

0000181-57.2019.4.03.9201 - - A CÓRDÃO Nr. 2020/9201002975

 $IMPETRANTE: LIDIANE \ VILHAGRA\ DE\ ALMEIDA\ (MS013600-BRUNO\ MAZZO\ RAMOS\ DOS\ SANTOS\)$

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) JUIZ FEDERAL DA IA VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Isto posto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito,

com espeque no art. 10, da Lei 12.016/09, c/c o art. 485, I, do CPC.

Intime-se o impetrante.

Transcorrido o prazo recursal in albis, arquive-se (arquivo 6).

Em sede de embargos de declaração, ainda frisou-se que:

No caso dos autos, ao proferir a decisão embargada, a MMa. Magistrada, em substituição regimental a esta relatora, apresentou expressamente as razões de decidir, com enfrentamento de todas as questões postas. Outrossim, nota-se que a demanda exige desdobramentos probatórios, o que é incabível no mandado de segurança (arquivo 14).

As razões veiculadas na petição de agravo não têm força para afastar os fundamentos já esposados e reeditados.

A decisão encontra-se em consonância com o regramento previsto para casos que tais, estando o relator autorizado a proceder monocraticamente, conforme dispõe o art. 10, da Lei 12.016/09, "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Nesse sentido, MANTENHO a decisão agravada e voto pela REJEIÇÃO do presente agravo interno.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno, confirmando a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais dou por transcritos.

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

 $0003618-95.2013.4.03.6201 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003018$

RECORRENTE: DEBORA MACHADO DOS SANTOS (MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, NÃO REALIZAR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, mantendo o acórdão anteriormente proferido, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da

Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande/MS, 2 de abril de 2020.

0001312-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201003046

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

 $RECORRIDO: MONICA MARIA VIANA RAMOS \\ (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO) \\ (MS01549 - MARINA BOIGUES IDALGO) \\ (MS01540 - MARINA BOIGUES I$

0001642-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201003045

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: TIAGO DOS REIS RODRIGUES (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS017852 -CAMILA BISSOLI ZOCCANTE)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande/MS, 02 d abril de 2020.

0004690-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201003040

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ROBERTO ARRUDA NOGUEIRA LIMA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0002390-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201003044

 $RECORRENTE: UNIAO \, FEDERAL \, (AGU)$

RECORRIDO: LEONARDO MATOS RIBEIRO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0006885-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201003039

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOSE RICARDO FERREIRA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0002506-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201003043

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ROBERTO TERTULIANO DA SILVA RODRIGUES (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

 $0002553 - 26.2017.4.03.6201 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ACÓRDÃO \, Nr. \, 2020/9201003042$

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARIELI MOREIRA FARIA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

 $0003186 - 03.2018.4.03.6201 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, COROO \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, COROO \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, COROO \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, COROO \, Nr. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, COROO \, NR. \, 2020/9201003041 - 10^{a} \, VARA \, COROO \, NR. \, 202$

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOSE ROBERTO ROGERIO DE LIMA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

 $0002170\text{-}48.2017.4.03.6201 - 1 \text{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{AC\'ORD\~AO} \, \text{Nr.} \, \, 2020/9201003028$

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: WALCIR FARINON JUNIÓR (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS017852 -CAMILA BISSOLI ZOCCANTE)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva

Campo Grande/MS, 2 de abril de 2020.

0001005-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002971

RECORRENTE: JOAO DE MARIA BRITO BARBOSA (MS019751 - ANDRE EIDI OKU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva

Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

 $0000021 - 08.2019.4.03.6202 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ACÓRDÃO \, Nr. \, 2020/9201003022$

RECORRENTE: OSMAR CARDOSO DE SOUZA (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande/MS, 2 de abril de 2020.

0001166-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201003027

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES (MS015371-JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) (MS01571-JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) (MS01571-JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) (MS01571-JANOLIVEIRA, MG075711 - SARITA MARIA PAIM) (MS015371 - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA, MG075711 - SARITA MARIA PAIM, PB013394 - MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO)

RECORRIDO: ALBÉRTO JORGE MACIEL GUAZINA (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA, MS012322 - JOSE GILBERTO MARTINS MANVAILER)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande/MS, 2 de abril de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade. negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora desta, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

0006807-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201003038

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ASSUNCAO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

 $0006693-06.2017.4.03.6201-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-ACÓRD\~AO\,\,Nr.\,\, 2020/9201003037$

RECORRENTE: HONÓRIO DUARTE MATTOSO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - A CÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

5000515-25.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002935

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IRACEMA AFONSO SANCHES (MS007923 - PATRICIA TIEP PO ROSSI, MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANTONIA DE ARCANJO (MS020372 - PATRICIA ALVES HONORATO ZAMPARONI DE ANDRADE)

 $0000259 - 52.2018.4.03.6205 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ACÓRDÃO \, Nr. \, 2020/9201002943$

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NELIR BARBOSA MARTINEZ (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

0001557-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002942 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: KEILA MEDINA (MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR, MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

0002679-76 2017 4 03 6201 - 1ª VARA GABINETE - A CÓR DÃO Nr 2020/9201002940

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDINA MISTRE DA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) ISADORA MISTRE DA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) EDINA MISTRE DA SILVA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABELA BATISTA TOME (PR029921 - PAULO SÉRGIO NOWACKI) SILVIO TOME (PR029921 - PAULO SÉRGIO NOWACKI)

0005955-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201002937

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) RECORRIDO: PABLO DA SILVA EUPHRASIO (MS014488 - JEFFERSON JOSÉ MARTINS SOUZA)

0000019-28.2020.4.03.9201 - - A CÓRDÃO Nr. 2020/9201003047

IMPETRANTE: SARAH NERES ESPINDOLA (MS018602 - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS)

 $IMPETRADO: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (MS999999-ROBERTO \ DA \ SILVA \ PINHEIRO) \ JUIZ \ FEDERAL \ DA \ IA \ VARA-GABINETE \ DO \ ANDERSON \ ANDE$ JEF DE CAMPO GRANDE

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, referendar a decisão monocrática, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Dr. Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

0000161-66.2019.4.03.9201 - - A CÓRDÃO Nr. 2020/9201002974

REQUERENTE: MARIA NEUSA DE JESUS MANFRE (MS014169 - JOANA PRADO DE ÁVILA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

 $0007122-41.2015.4.03.6201 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - AC\acute{O}RD\~{A}O \, Nr. \, 2020/9201003035$

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARCIO KURIHARA INADA (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, DETERMINARA SUSPENSÃO DESTE FEITO, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva Campo Grande/MS, 2 de abril de 2020.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande

Data de Divulgação: 15/04/2020 42/1093

(MS), 2 de abril de 2020.

0002457-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003005

RECORRENTE: JEISON VELASOUES RODRIGUES (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002295-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003006 RECORRENTE: LUZINETE RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SÍLVA PINHEIRO)

0006675-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201002993 RECORRENTE: CONCEICAO DA SILVA SALAZAR (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000612-56,2008.4.03,6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201002991

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZINHA ALVES DA CRUZ (MS005676 - AQUILES PAULUS)

0003779-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003002

RECORRENTE: ELIS PRISCILA CAMARGO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003990-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003001

RECORRENTE: PEDRO FRANCISCO DA COSTA (MS012259 - EDYLSON DURAES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007561-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201002982

RECORRENTE: MARIA TANIA RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento aos embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

0000606-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201002981

RECORRENTE: ROSANGELA GODOY BENTO (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (MS99999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001657-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201002977

RECORRENTE: APARECIDA PEDRUNES (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006755-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201002980 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: AURO DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

0003414-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003004

RECORRENTE: IDENIR ALVES DA COSTA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006335-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201002994

RECORRENTE: MAILDE RICHARDES MARTINS (MS017136 - WELLINGTON KESTER DE OLIVEIRA ULIANA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002275-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201002987

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: IZABEL GERONIMO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0003228-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201002986 RECORRENTE: DANIELLI GOMES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

0002106-82.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003007

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELO BELLATO MACIEL (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

 $0000457\text{-}38.2017.4.03.6201 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{AC\acute{O}RD\~{A}O} \, \mathrm{EM} \, \mathrm{EMBARGOS} \, \mathrm{Nr}. \, \, 2020/9201003014 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{AC\acute{O}RD\~{A}O} \, \mathrm{EMBARGOS} \, \mathrm{Nr}. \, \, 2020/9201003014 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{AC\acute{O}RD\~{A}O} \, \mathrm{EMBARGOS} \, \mathrm{Nr}. \, \, 2020/9201003014 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{AC\acute{O}RD\~{A}O} \, \mathrm{EMBARGOS} \, \mathrm{Nr}. \, \, 2020/9201003014 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{AC\acute{O}RD\~{A}O} \, \mathrm{EMBARGOS} \, \mathrm{Nr}. \, \, 2020/9201003014 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{AC\acute{O}RD\~{A}O} \, \mathrm{EMBARGOS} \, \mathrm{Nr}. \, \, 2020/9201003014 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{AC\acute{O}RD\~{A}O} \, \mathrm{EMBARGOS} \, \mathrm{Nr}. \, \, 2020/9201003014 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{AC\acute{O}RD\~{A}O} \, \mathrm{EMBARGOS} \, \mathrm{Nr}. \, \, 2020/9201003014 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{AC\acute{O}RD\~{A}O} \, \mathrm{EMBARGOS} \, \mathrm{Nr}. \, \, 2020/9201003014 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{AC\acute{O}RD\~{A}O} \, \mathrm{EMBARGOS} \, \mathrm{Nr}. \, \, 2020/9201003014 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{CABINETE} \, \mathrm{CABINET$

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) RECORRIDO: DANIELLE DA SILVA OLIVEIRA (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

0005319-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201002999 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA FATIMA DE ANDRADE (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0000979-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003011 RECORRENTE: JOELMA EDUARDA DOS SANTOS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000195-46.2016.4.03.9201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003016

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANGELINI GONCALVES FERREIRA (MS012241 - EDUARDO GERSÓN DE OLIVEIRA GIMENEZ)

0001692-03.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201002988

RECORRENTE: SILVANA GUILHERME (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0006867-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201002983

RECORRENTE: JUDITE SOARES RAMOS DURAN (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0000664 - 97.2018.4.03.6202 - 1^{a} VARA \,GABINETE - ACÓRDÃO \,EMEMBARGOS \,Nr. \,2020/9201003013 - 10000664 - 100006664 - 100006664 - 100006664 - 100006664 - 100006664 - 100006664 - 100006664 - 100006664 - 100006664 - 100006666 - 100006666 - 100006666 - 100006666 - 100006666 - 100006666 - 100006666 - 100006666 - 100006666 - 1000066666 - 100006666 - 100006666 - 100006666 - 100006666 - 100006666 - 100006666 - 100006666 - 100006$

RECORRENTE/RECORRIDO: CASSIO DA SILVA COSTA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO,

MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004992-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201002985

RECORRENTE: ADRIANA PEREIRA MACHADO AIZZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS99999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001889-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003009

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RAMONA FERNANDES DE OLIVEIRA (MS016019 - DAIANE BIGATON SANTOS)

RECORRENTE: MARLOS ROGERIO DO AMARAL (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001655-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003010

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GERALDO HENRIQUE SCHIEMANN FILHO (MS019556-ANDREA MOTTA)

0006175-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201002996

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ESPEDITO TENORIO FILHO (MS014701 - DILÇO MARTINS)

0000806-56 2008 4 03 6201 - 1ª VARA GABINETE - A CÓR DÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003012

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUZIA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0005714-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201002984

RECORRENTE: VERONICA NUNES DA COSTA DOS SANTOS (MS009421-IGOR VILELA PEREIRA, MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002105-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003008

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (MS018023 - CARLA MARÍA DEL GROSSI FERREIRA, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 -JOSE CARLOS DEL GROSSI)

0000663-15.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201002990 RECORRENTE: KENNEDY RIBEIRO DA SILVA (MS022040 - LUIZ FAOUZE VITAL SASSINE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

0005443-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201002997 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDETE DA SILVA SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

0003757-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003003 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADENIR JOSE DA COSTA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0000375-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201003015

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: DINORAH FAUSTINO BENEVIDES (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA)

FIM

0006181-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201002979

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO (MS016085 - ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA) MARIA DE LOURDES MARQUES DE ALMEIDA (MS016085 -

ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA, MS016110 - IVONE SILVA AVELINO) JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO (MS016110 - IVONE SILVA AVELINO)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020.

0001527-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201002976

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CARLOS CASTILHO RODRIGUES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva

Campo Grande (MS), 2 de abril de 2020

DECISÃO TR - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se, com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento à tutela antecipada concedida nestes autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora. Cumpra-se.

0001088-42.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201003062

RECORRENTE: SILVIO PEREIRA GOMES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004351-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201003060

RECORRENTE: JOSE SOARES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM

0001702-81,2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201002917

RECORRENTE: EDSON GUERRA DE CARVALHO (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de pedido de justiça gratuita veiculado através de embargos de declaração contra o acórdão que confirmou a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido de adicional de fronteira. O autor até aqui não havia formulado pedido de justiça gratuita. Há rigor, portanto, não há que se cogitar hipótese de cabimento de embargos de declaração.

Por outro lado, a União impugnou o pedido, alegando que o salário do autor pode fazer frente ao ônus de sucumbência.

Posto isso, considerando que a parte pode formular o pedido de justica a qualquer tempo, retiro o presente feito da pauta de julgamento da sessão 5/2020, para facultar à parte autora o prazo de 15 dias, a fim de comprovar que houve alteração de sua situação financeira, da propositura da ação até hoje, hábil a justificar o pedido. Deverá assim comprovar a alegação de que não pode arcar com os valores de custas e honorários, sem prejuízo à sua sobrevivência e de sua família

 $0002441-33.2012.4.03.6201-1^aVARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,TR\,Nr.\,2020/9201002407\\ RECORRENTE: SUERLEI\,MARCELINO\,DE\,SOUZA\,(MS011149-ROSELI\,MARIA\,DEL\,GROSSI\,BERGAMINI,\,MS009916-ALEXANDRE\,CESAR\,DEL\,GROSSI,\,MS018023-CARLA\,MS018022-CARLA\,MS01802-CARLA\,MS01802-CARLA\,MS01802-CARLA\,MS01802-CARLA\,MS01$ MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

No acórdão ficou confirmada a ordem de antecipação anteriormente proferida para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

Sendo assim, oficie-se novamente, com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Beneficio para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento à sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de cominação de multa por este juízo.

Ciência à Gerência Executiva de Campo Grande.

Comprovado o cumprimento da obrigação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos de Declaração.

0003195-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201002477

RECORRENTE: MARIBEL APARECIDA SCHELL (MS014498 - ARLETE TERESINHA HOFFMANN S. PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requerer a regular tramitação do feito, uma vez que o tema 1007 foi julgado pelo STJ.

Apesar de ter sido publicada (em 1º04/2020) decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS no Resp 1674221/SP, entendo que, por ora, o presente feito deve permanecer sobrestado até que seja confirmada a inadmissibilidade do recurso supramencionado.

Diante do exposto, indefiro o pedido retro.

0000047-93.2020.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2020/9201002737

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLARICE MARIA PAGANI (MS013557 - IZABELLY STAUT)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS, objetivando a suspensão, em sede liminar, da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Três Lagoas, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da recorrida.

A lega, em síntese, que a recorrida é empregada de empresa de propriedade de seu filho, o que indica que o vínculo empregatício e os recolhimentos à previdência são atos simulados com o intuito de recebimento de beneficio por incapacidade. Aduz, ainda, que a incapacidade parcial, desde 06/08/2018, não impediu a autora de exercer sua funão habitual, uma vez que está trabalhando ininturruptamente, conforme demonstra a consulta do CNIS.

Por fim, requer, ainda, na hipótese de manutenção da tutela antecipada, que seja fixado prazo razoável para cumprimento, haja vista que a decisão deferiu apenas 15 dias para cumprimento.

Decido.

Ao analisar o pedido de tutela de urgência formulado pela recorrida o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Três Lagoas proferiu a decisão abaixo:

"Trata-se de ação proposta por CLARICE MARIA PAGANI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual se postula a conversão do beneficio de auxílio -doença em aposentadoria por

No curso deste processo, foi realizado exame pericial em 25/03/2019 (anexo 13), por meio do qual se apurou que o autor é portador de artrose, transtormo dos discos intervertebrais e hipertensão arterial sistêmica, cujas repercussões foram consideradas pelo perito como causa de incapacidade laborativa parcial e permanente, iniciada em 06/08/2018 (quesitos B, G, 1), com possibilidade de reabilitação para outra atividade profissional, respeitadas as limitações identificadas (quesito L).

Em contestação, o INSS aduz não ser crível que a autora, apesar de alegar ter dor nas costas há quinze anos, tenha sido empregada aos 60 anos de idade por seu filho para exercer atividade penosa, de modo a se presumir que eventual atividade por ela exercida não demandaria esforço físico.

Requer a tomada de depoimento pessoal da autora (anexo 17).

Impende considerar que, nos termos da os prazos, a realização de audiências e de outros atos processuais presenciais estão suspensos (Portaria_Conjunta_PRES-CORE N.2-2020 e 3/2020), de modo que não é possível, por ora, a realização de audiência para a colheita de depoimento pessoal da parte autora.

Assim, embora ainda seja necessário avaliar se as atividades laborativas fetivamente

desempenhadas pela autora são ou não compatíveis com as limitações funcionais identificadas pela perícia médica, restaram preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com efeito, conforme a prova pericial produzida, em princípio, está comprovada a incapacidade laborativa para a atividade habitual e para outras que demandem esforço físico intenso ou permanência na mesma posição vertical, destacando-se que a postergação da análise de mérito em razão da impossibilidade de produção da prova requerida pelo réu pode causar dano de difícil reparação, por envolver benefício previdenciário de natureza eminentemente alimentar.

Desse modo, impõe-se o deferimento da tutela provisória antecipatória.

Diante do exposto DEFIRO a tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 dias úteis.

Oportunamente, será designada audiência para a tomada de depoimento pessoal da parte autora e eventual produção de prova testemunhal, para o que as partes deverão apresentar suas testemunhas independentemente de expedição de mandado"

Conforme demonstrado no laudo pericial, a incapacidade é parcial e permanente e, provalvelmente, iniciada em junho de 2018. A inda, o perito concluiu que a doença não decorre do trabalho exercido pela recorrida. A demais, o CNIS apresentado nos autos demonstra que a parte autora efetua recolhimentos previdenciários desde outubro/2016.

Assim, está comprovado nos autos, que a enfermidade da recorrida iniciou após 21 meses do primeiro recolhimento, o que a fasta, por ora, a alegação do INSS de que o vínculo empregatício e os recolhimentos à previdência são atos simulados com o intuito de recebimento de benefício por incapacidade. A gregue-se que somente em 16/07/2018 a recorrida apresentou requerimento, pela via administrativa, de auxílio-doença.

Ademais, a suposta simulação indicada pelo INSS ainda não está comprovada nos autos, razão pela qual a referida alegação, por si só, não é suficiente para obstar o recebimento do benefício pela recorrida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de medida cautelar.

Quanto ao pedido de dilação do prazo para implantação do benefício, concedo o prazo de 45 dias, pleiteado pelo INSS, para o cumprimento da ordem judicial.

Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Proceda a secretaria ao protocolo desta decisão no processo de origem.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3º Região. (Resolução nº 3/2016 do CJF da 3º Região).

A guarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

5002229-29.2018.4.03.6002 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201003063

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LEONARDO ANTONIO QUADROS DE OLIVEIRA (MS007592 - MARÍA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) ERILENE TEODORO DE QUADROS - FALECIDA (MS007592 - MARÍA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) LEONARDO ANTONIO QUADROS DE OLIVEIRA (MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES) ERILENE TEODORO DE QUADROS - FALECIDA (MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES)

Oficie-se, com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento à tutela antecipada concedida nestes autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora.

Cumpra-se

DESPACHO TR - 17

0000947-86.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002409 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: NELSON DA SILVA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

Diante da ausência de informação quanto à implantação do benefício em favor da parte autora, oficie-se novamente às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ SR I) para cumprir a tutela antencipada concedida nos presentes autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Fica desde já ressalvada a possibilidade do envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento.

Cumpra-se.

0005794-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002731 RECORRENTE: APARICIO VALVERDE COUTINHO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Oficie-se ao INSS para prestar as informações requeridas pela União, no prazo de 20 (vinte) dias. Juntamente com o oficio, encaminhem-se cópias das petições do autor e do réu, bem como dos documentos juntados pela parte autora (arquivos 18, 19 e 21).

Intimem-se

0002413-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002443
RECORRENTE: TEREZA DOS SANTOS FERREIRA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte informa que o INSS juntou ao feito oficio referente a beneficio que a Autora já vem recebendo via administrativa.

Assim, requereu a correção do erro, para implantar o benefício objeto desse feito e que seja cessado o BPC da Autora.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a referida questão.

Intime-se e viabilize-se.

0002548-19.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201003059
RECORRENTE: TOMAZ MACHADO ANTUNES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Oficie-se, com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Beneficio para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ SR I), para prestar as informações solicitadas pela parte autora, nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0000067-55.2018.4.03.9201 - - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002374
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A. (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
REQUERIDO: JOSELY SILVA FRANCISCO

Compulsando os autos, verifico que não houve interposição de recurso especial, tampouco foi juntada GRU no valor de R\$ 186,10, razão pela qual indefiro o pedido retro. Intime-se, após retornem os autos ao arquivo.

0002932-30.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002428
RECORRENTE: CELSO DA COSTA ANDRADE (MS020538 - CLAUDEMIR AIRES VICENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03/2020 suspendeu os prazos processuais até o dia 30/04/2020, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão.

Intime-se

0005482-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201003083 RECORRENTE: JOHNNY BOTELHO CAPRIATA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista que o ofício foi expedido de forma equivocada ao INSS, proceda a secretaria, à baixa devida no sistema processual, bem como expeça, com urgência, ofício à Superintendência Regional do

Departamento de Polícia Federal - SR/PF/MS para cumprimento da tutela concedida nestes autos,. Intimem-se.

0000599-05.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201002924
RECORRENTE: GEMIMA SCHIAVE PESCONI (MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da juntada do substabelecimento retro, proceda a secretaria às devidas anotações nos autos.

Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1º SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/6301000128

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0010237-85.2020.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076665 AUTOR: PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO TORRES (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0067387-58.2019.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076231 AUTOR: LUIZ CESAR RODRIGUES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão formulada pela parte autora e resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006941-55.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077713 AUTOR: SIMONE APARECIDA FARIAS ANTONIO (SP199756 - SIMONE APARECIDA FARIAS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero as irregularidades apontadas, tendo em vista as telas anexadas.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e de abril de 1990.

No que tange à adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como ao saque regulado pela Lei n.º 10.555/2002, denoto que tais matérias não foram objeto do pedido sediado na peça vestibular, razão pela qual afasto as preliminares suscitadas.

O mesmo ocorre com as preliminares concernentes à ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, multa de 40 % ou de 10%, esta nos termos do Decreto nº 99.684/90, pois verifico não haver qualquer menção na exordial atinente a tais matérias, de modo que afasto as citadas alegações.

Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990.

O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização.

Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal.

As ações relativas ao FGTS sujeitam-se, a partir de 13.11.2014, no entanto, à prescrição quinquenal, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 362 do TST, "in verbis":

FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

Data de Divulgação: 15/04/2020 47/1093

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

Nos termos da referida Súmula, para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, o prazo a ser aplicado é aquele que se consumar primeiro, ou seja, trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014.

Desse modo, para ações ajuizadas após 13.11.2019, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição em relação a todos os índices aventados na peça inaugural.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito à aplicação dos índices de correção monetária referentes aos índices de janeiro de 1989 e de abril de 1990.

Sem condenação em custas e honorários

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0064869-95.2019.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070761 AUTOR: CRISTIANO DE MORAIS FREITAS GOMES (SP386282 - FELIPE GAVILANES RODRIGUES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear a anulação do lançamento e, consequentemente, do débito fiscal consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.1.09.022144-20, pelo que JULGO EXTINTO O FEITO com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0035222-60.2016.4.03.6301 - 12º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077661 AUTOR: ANTONIA RIBEIRO BARBOSA DA SILVA (SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP218475 - PATRICIA CARNEIRO LEÃO)

Vistos, etc.

A r. sentença anexada sob o evento n. 41 extinguiu o feito sem resolução de mérito no tocante ao pedido de alteração do polo ativo do contrato de financiamento, julgando a ação parcialmente procedente para condenar a CEF a apropriar os valores depositados em juízo para abatimento da dívida, bem como para que promova o cancelamento da adjudicação do imóvel pela EMGEA.

A CEF cumpriu o julgado, comprovando de forma cabal, via documentos, que o contrato restou devidamente quitado em razão da apropriação dos valores, expedindo a carta de quitação e promovendo o cancelamento da adjudicação do imóvel, mantendo-se a autora como sua legítima proprietária (vide eventos ns. 118, 121, 123, 143, 161 e 163).

Logo, comprovada a quitação do contrato, não havendo mais valores a serem cobrados, bem como demonstrada a expedição da carta de quitação e do cancelamento da adjudicação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nada mais há a se exigir neste feito, razão pela qual EXTINGO A EXECUÇÃO, forte no prescrito nos artigos 924 e 925, do Código de Processo Civil.

Demais alterações e providências deverão ser tomadas diretametne pela pate autora, pela via extrajudicial, junto aos Órgãos competentes.

Publique-se. Intimem-se

Sentença registrada eletronicamente.

0017248-05.2019.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078154 AUTOR: BIANCA DOS SANTOS DE CASTRO (SP326412 - MARCELLA OLIVEIRA COSTA FIGUEIREDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048489-94.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077966 AUTOR: JOSE ROBERTO FELISARDO (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de beneficio por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexiste a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseguintemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao beneficio de auxilio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os beneficios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A pericia realizada em juízo, concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do beneficio. No mais, apontou o período pretérito de 02/12/2005 cessado em 07/08/2018 de incapacidade total e temporária, no entanto. Todavia, a parte autora já foi beneficiada pela Autarquia Previdenciária através do NB 560.155.173-8, conforme consulta CNIS juntada aos autos virtuais.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045482-94.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078407 AUTOR: MARCELO CHRISTE BORBA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. PRI

0067022-04.2019.4.03.6301 - 12º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077682 AUTOR: VERANICE VENDRAMINI CARVALHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro os benefícios da Justica Gratuita. Anote-se

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMTPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 99 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0037537-56.2019.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077479 AUTOR: GILMAR GONCALVES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044542-32.2019.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077674 AUTOR: MARIANO VELOSO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0038836-68.2019.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077410 AUTOR: ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 99 do Código de Processo Civil.

 $Sem \, condenação \, em \, custas \, e \, honorários \, nesta \, instância, nos \, termos \, do \, art. \, 55 \, da \, Lei \, n^o \, 9.099/95.$

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4° da Lei n° 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei n° 9.099/1995, combinado com o art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000236-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077089 AUTOR: SUELI NOBREGA FLORINDO (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031192-74.2019.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077087 AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001332-91.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077088 AUTOR: MIGUELALVES LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045858-80.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077082 AUTOR:ALEXANDRE DOS SANTOS SOARES (SP392376 - ANA PAULA SILVA NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039266-20.2019.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077084 AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA (SP387385 - ROBERTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049139-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077081 AUTOR: MARIA LUCIANA CASSIANO DA SILVA (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049630-51.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077080 AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0065678-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077078 AUTOR: JOSE AIRTON BRITO DE CASTRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050262-77.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077079 AUTOR: JAAINE GREIZY GABRIEL DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036610-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077085 AUTOR: ADEMILSON CELESTINO FERREIRA (SP427059 - ROSANGELA SILVA MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044229-71.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077083 AUTOR: VINICIUS RODRIGO VUOTO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0067703-71.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077387 AUTOR: JULIA ELIZABETH FONSECA (SP 166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao período contributivo já averbado pelo INSS. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000240-78.2020.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077808 AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP424863 - ANDREA BARBOSA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $Diante \ do \ exposto, nos \ termos \ do \ artigo \ 487, inc. \ I \ do \ CPC, resolvo \ o \ m\'erito \ e \ JULGO \ IMPROCEDENTE \ o \ pedido \ formulado \ na \ inicial.$

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, o pedido de prioridade no processamento do feito, conforme artigo 1048 do Código de Processo Civil, valendo esclarecer que tal benesse será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de processos com partes autoras idosas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005230-15.2020.4.03.6301 - 11º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076860 AUTOR: VALDEMAR ALVES DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049524-89.2019.4.03.6301 - 11º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076839 AUTOR: DIRCE FERREIRA DOS SANTOS (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042814-53.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078150 AUTOR: JOAO NETO DE OLIVEIRA COSTA (SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0015533-25.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301071873 AUTOR: VALDETE DOS SANTOS (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

 $Sem \, condenação \, em \, custas \, e \, honorários \, nesta \, instância, nos \, termos \, do \, art. \, 55 \, da \, Lei \, n^o \, 9.099/95.$

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato

Intimem-se. Cumpra-se

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0022462-74.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076775 AUTOR: CANDIDO DE LIMA E SILVA (SP 186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA, SP 255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto

- 1. JULGO IMPROCEDENTE e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
- 3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
- 4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

5. P.R.I.

0061599-63.2019.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076276 AUTOR: SATILIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

A pós o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro do Paraíso - São Paulo/SP, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

5010161-73.2019.4.03.6183 - 3º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076178 AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046791-53.2019.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076182 AUTOR: ANA CAROLINA TORRES COSTA MOURA RIBEIRO (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046793-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076181 AUTOR: JOSE GIVALDO DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035423-47.2019.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076185 AUTOR: CLAUDEMIR COSME RODRIGUES (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067771-21.2019.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076179 AUTOR: ROBSON DA SILVA RAMOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064639-53.2019.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076180
AUTOR: GILSON FERNANDES DA SILVA (SP107792 - JOAO BATISTA VIANA, SP338484 - RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV, SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044071-16.2019.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076183 AUTOR:ALISSON ANTONIO DA SILVA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033325-89.2019.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076186 AUTOR: ANA PAULA BUENO DA SILVA ARAUJO (SP316942 - SILVIO MORENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005958-56.2020.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076270 AUTOR: MARIA ANTONIETA DE BRITO (SP273514 - FABIO HUMBERTUS HENDRIKX) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto

1) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto aos períodos de 01/12/2016 a 31/10/2017, 01/05/2018 a 30/11/2018 e 01/07/2019 a 30/09/2019, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5013008-48.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077417 AUTOR: PAULA CUSTODIO TERTULIANO (SP330889 - VALDETE CRISTINA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários (artigo 55, da lei n. 9099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo virtual.

P.I.C.

Sentença registrada eletronicamente.

0041558-75.2019.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301073022 AUTOR: HELIO FERREIRA DE CARVALHO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELIO FERREIRA DE CARVALHO.

Sem custas e sem honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048023-03.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076252 AUTOR: JAMILE SANTOS DE OLIVEIRA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038911-10.2019.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076194 AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS (SP 147048 - MARCELO ROMERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035771-65,2019.4.03,6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077153 AUTOR: LUCIA MARCIA NEVES (SP403207 - MARLENE ALVES VIANA) $\red{R\'eu}: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

AUTOR: JOSE ALAN DE PAIVA (SP300989 - MIGUEL FERREIRA PALACIOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: BENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0065671-93.2019.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076821 AUTOR: MARIA NATALICE PEREIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0046204-31.2019.4.03.6301-3^{\rm s}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,MÉRITO\,Nr.\,2020/6301076921\,AUTOR:ANA\,CLAUDIA\,LOURENCO\,DOS\,SANTOS\,(SP263134-FLAVIA\,HELENA\,PIRES)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050717-42.2019.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076753 AUTOR: FABIANO PEDRO DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: PAULO CLEBER DE OLIVEIRA (SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Indefiro os beneficios da assistência judiciária gratuita à parte autora, uma vez que se trata de técnico judiciário, com rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda, conforme comprovado pelos extratos bancários que instruíram a peça inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065779-25.2019.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078295 AUTOR: JANAINA APARECIDA RABELO (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora

Decorrido o prazo recursal, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000942-24.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077115 AUTOR: RICARDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR (SP 179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001869-87.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301064867 AUTOR: JOÃO LUIS DE OLIVEIRA (SP358829 - SILAS MÁRIANO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

Sem custas e honor?rios nesta instância, nos termos da lei.

Concedo os benef?cios da gratuidade da justiça.

A pós o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

 $0007316-56.2020.4.03.6301-6^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6301075242}$ AUTOR: MILTON BARROS DE OLIVEIRA (SP285676 - ISRAELAUGUSTO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3°, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5°, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Data de Divulgação: 15/04/2020 52/1093

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2.00 2.33

DE 20 ANOS 1.50 1.75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruidos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas específicações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de servico prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- · Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- · Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- · Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- · Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: A nexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: A nexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos

Em síntese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social —INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseguintemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por medico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou períto responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido." (A PELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)." (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/P R, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90 dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio tempus regit actum, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COMA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. A ssim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: Agrg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, D Je 29/05/2013; Agrg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, D Je 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, D Je 17/04/2013; Agrg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, D Je 24/05/2012; e Agrg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, D Je 12/03/2012. 3. Incidente de uniformizaç

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento e averbação de períodos exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: 01/08/1987 a 14/12/1987 e 01/06/1988 a 12/07/1988 (Conster Construções e Terraplanagem Ltda) e 02/01/1989 até 28/02/1990 (Bellan Industria Textil Ltda).

No que tange aos períodos de 01/08/1987 a 14/12/1987 e 01/06/1988 a 12/07/, a declaração do empregador no Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP) de cada vínculo empregatício – fls.53/54 – arquivo 02, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial em questão.

Quanto ao período de 02/01/1989 até 28/02/1990, inicialmente, observa-se impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional, tendo em vista que a profissão da parte autora, serviços gerais, não se enquadra nos grupos de profissões sujeitas a reconhecimento de especialidades contidas no Decreto 53.831/1964 e 83.080/1979.

Quanto ao agente nocivo ruído apontado no formulário anexado aos autos (fl.55 – evento 02), o documento não informa a intensidade da exposição que a parte autora eventualmente estava exposta durante sua jornada laboral. Assim, também, não pode ser reconhecida a especialidade do período.

Por fim, quanto ao alegado agente nocivo "poeiras provenientes do corte de tecidos", ressalta-se que não encontra previsão como agente nocivo na legislação vigente, sendo, portanto, impossível o reconhecimento da especialidade alegada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006030-43.2020.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076332 AUTOR: JOSE RAIMUNDO FERNANDES (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0042489-78.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077846 AUTOR: IVANI DA SILVA MERMEJO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade — gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez — destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexiste a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseguintemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio.

O beneficio de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1°, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova pericia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049682-47.2019.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076930
AUTOR: ABILIO LOPES DE OLIVEIRA (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME, SP386836 - CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso 1, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ABILIO LOPES DE OLIVEIRA.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se

0063981-29.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301073946 AUTOR: ANTONIO FRANCISCO COSTA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.594.537-2 (DER 05/06/2019), mediante reconhecimento, como tempo especial, do período trabalhado desde 29/04/2009 como motorista de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse beneficio, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO

Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999 Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseguintemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por medico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição ao agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (A PELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DIF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)." (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/P R, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No que tange à exposição aos agentes nocivos, não se exigia permanência anteriormente ao advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, de tal sorte que tal ato normativo deve ser fixado como marco para que seja comprovada a exposição de forma permanente, não eventual nem intermitente. Tal exegese foi acolhida pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula 49 - Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O art. 57, § 3°, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer beneficio." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O P oder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5°, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer beneficio, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal)

No caso em tela, o demandante pleiteia o reconhecimento, como tempo especial, do período trabalhado junto à empresa ANTONIO FRANCISCO COSTA TRANSPORTES EIRELI, da qual também é proprietário (fls. 71/86 do ev. 02).

Importa destacar que apenas períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela mera ocupação ou atividade, a figurando-se imprescindível, para os demais períodos, comprovar a efetiva exposição a agente(s) nocivo(s) mediante apresentação de laudos técnicos, PPPs e/ou formulários.

Todavia, o autor pretende o reconhecimento de período laboral posterior a 29/04/1995 e não apresentou, quer em sede administrativa, quer na presente demanda, qualquer documento técnico comprobatório das alegadas condições especiais de trabalho.

Assim, visto que o demandante não se desvencilhou a contento do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, II do CPC), a especialidade não pode ser reconhecida como tempo especial. Por conseguinte, tem-se que o autor ainda não alcançou o tempo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria ora vindicada

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5025173-85.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077635 AUTOR: ADRIANA DA PIEDADE GOMES ALVES (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA, SP426440 - JHENIFER ROCHA DE OLIVEIRA) RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (-FABIO VINICIUS MAIA) FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (SP354990A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA, extinguindo o feito com apreciação do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita.

A pós o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

PRI

0065870-18.2019.4.03.6301 - 9 VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078318 AUTOR: EDILSON SOUSA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1- julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
- 2 Defiro os benefícios da justiça gratuita
- 3 Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 4-P.R.I.

AUTOR: MARLENE DIAS FERREIRA (SP 110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do feito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput, da Lei 9.099/1995. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

P.R.I.

0066119-66.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076562 AUTOR: AILTON PEREIRA DA CRUZ (SP 187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030022-67.2019.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077316 AUTOR: HARVEY ALVES FILHO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.

0044949-38.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301075625 AUTOR: WILSON SEBASTIAO DA SILVA (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por WILSON SEBASTIAO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante averbação de períodos de atividade comum no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que não foram considerados pela autarquia na esfera administrativa.

As preliminares foram arguidas de forma genérica e, portanto, ficam rejeitadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito.

Dispõe o art. 48 da Lein.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do beneficio, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

| Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos |
|---|
| 1991 60 meses |
| 1992 60 meses |
| 1993 66 meses |
| 1994 72 meses |
| 1995 78 meses |
| 1996 90 meses |
| 1997 96 meses |
| 1998 102 meses |
| 1999 108 meses |
| 2000 114 meses |
| 2001 120 meses |
| 2002 126 meses |
| 2003 132 meses |
| 2004 138 meses |
| 2005 144 meses |
| 2006 150 meses |
| 2007 156 meses |
| 2008 162 meses |
| 2009 168 meses |
| 2010 174 meses |
| 2011 180 meses |

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

"Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do beneficio, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."

Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, "desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício" (art. 3º, \S 1º).

No caso concreto, o autor completou 65 anos de idade em 23/09/2017 e, formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 06/10/2017 (DER), ano da DER para o qual se exige o cumprimento de 180 meses de carência, ocasião em que foram reconhecidas 14 contribuições previdenciárias.

Assim, observe-se que, as contribuições no período de 01/1982 a 12/1984, foram recolhidas em atraso, conforme guias juntadas nos autos (evento 22). Ressalte-se que o pedido do autor de acerto no CNIS do referido período, com pagamento atrasado, deve ser feito administrativamente junto ao INSS, motivo pelo qual, indefiro-o.

No mais, em relação aos períodos de 01/07/19 a 01/10/19, 01/01/2016 a 01/02/2018, 01/01/2012 a 01/11/2014 e 01/01/2011 a 01/07/2011, em que pese às alegações da parte autora, verifique-se que não estão registrados no CNIS, e, intimado, o autor não comprovou o efetivo o recolhimento previdenciário, não podendo, por conseguinte, serem reconhecidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A pós o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0000391-44.2020.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076737 AUTOR: MARIA DE LOURDES PERUSSI MARTINEZ (SP 336348 - PATRICIA CANGIALOSI BASILE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES PERUSSI MARTINEZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade indeferida administrativamente (NB 41/194.868.818-0, DER 18/10/2019).

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquenio que antecedeu a propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do beneficio, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

| Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos |
|---|
| 1991 60 meses |
| 1992 60 meses |
| 1993 66 meses |
| 1994 72 meses |
| 1995 78 meses |
| 1996 90 meses |
| 1997 96 meses |
| 1998 102 meses |
| 1999 108 meses |
| 2000 114 meses |
| 2001 120 meses |
| 2002 126 meses |
| 2003 132 meses |
| 2004 138 meses |
| 2005 144 meses |
| 2006 150 meses |
| 2007 156 meses |
| 2008 162 meses |
| 2009 168 meses |
| 2010 174 meses |
| 2011 190 maga |

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

"Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do beneficio, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."

A lém disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, "desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício" (art. 3°, § 1°).

Data de Divulgação: 15/04/2020 59/1093

No caso concreto, a autora completou 60 anos em 27/10/2013, ano para o qual são exigidos 180 meses de carência. Formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 18/10/2019, ocasião em que a ré

apurou tão somente 166 contribuições

Verifica-se que o INSS não computou para fins de carência os intervalos em que a segurada percebeu os beneficios NB 31/618.858.267-2 (13/05/2017 a 15/03/2018) e NB 31/624.832.329-5 (10/09/2018 a 30/09/2019).

A respeito do período em que a autora esteve em gozo dos benefícios de auxílios-doença NB NB 31/618.858.267-2 (13/05/2017 a 15/03/2018) e NB 31/624.832.329-5 (10/09/2018 a 30/09/2019), importante ressaltar não ser devido o cômputo dos benefícios no cálculo da carência do benefício, porquanto intercalado entre os recolhimentos efetuados entre 01/12/2016 a 30/06/2017 e de 01/03/2018 a 30/09/2018 e 01/0/2019 a 3112/2019 como contribuinte facultativo.

De fato, o tempo em gozo de benefício de auxílio-doença somente pode ser considerado no cálculo da carência do benefício se estiver intercalado com períodos de atividade laborativa, a teor do disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº. 8.213/91.

Neste sentido é, inclusive, a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização:

VOTO-EMENTA (JUIZ FEDERALALCIDES SALDANHA LIMA) - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE INTERCALAÇÃO COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO STJ. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

(...)

- 3 O entendimento mais atualizado, no âmbito da TNU e do STJ, é de que o cômputo do período em gozo de beneficio por incapacidade como carência "só se mostra possível quando este entretempo encontra-se intercalado com períodos em que há o exercício de atividade laborativa". (PEDILEF nº. 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU de 25.5.2012; PEDILEF nº. 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; AgRg no REsp nº. 1.132.233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº. 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008).
- 4 No caso concreto, o acórdão recorrido entendeu que o tempo no qual a segurada ficou em gozo do beneficio de auxílio-doença pode ser computado como tempo de serviço e, por conseguinte, de contribuição, independentemente de tal período estar intercalado com o efetivo exercício de atividade laboral. Divergência jurisprudencial configurada.
- 5 Incidente de Uniformização conhecido e provido, determinada a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira decisão adequada ao entendimento uniformizado.

 (TNU, PEDILEF 05027059420104058500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 17/10/2012)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003066-77.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076664 AUTOR: TIAGO GOMES DA SILVA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de beneficio por incapacidade.

Os beneficios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade — gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez — destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexiste a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseguintemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio.

O beneficio de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1°, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

Inicialmente, insta ressaltar que a sentença proferida em 12/03/2020 foi anulada em decorrência do acolhimento dos embargos de declaração, que reconheceu erro material, determinando esclarecimentos do perito.

A perícia realizada em juízo, bem como os esclarecimentos médico (evento 32/33), concluíram pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais, posto que, os exames médico que pretende apresentar após realizá-los em 15/04/2020, devem fazer parte de novo pedido administrativo junto ao INSS. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006009-67.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301068154 AUTOR: JOSE MARIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A pós o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0051856-29.2019.4.03.6301 - 12º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077663 AUTOR: DIVINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP397286 - SYNDOIÁ STEIN FOGAÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0047579-67.2019.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076720 AUTOR: SELTON NASCIMENTO OLIVEIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0038667-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076357 AUTOR: CRISTIANE MESTIERI DE MOURA (SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNCAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048679-57.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076900 AUTOR: EDGAR HISASHI HAMAJI JUNIOR (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0028798-94.2019.4,03.6301 - 5° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301073804 AUTOR: JOSE BERNARDINO NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

AUTOR: RENATO ZHAN (SP401861 - CIRO ANTONIO MAZEI)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP 135372 - MAURY IZIDORO) IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (SP 270757 - JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM)

Diante do exposto com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para condenar as ré solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais à parte autora, no valor de R\$ 2.961,96 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)

Até a data do efetivo pagamento, incidirão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Indefiro a expedição de ofício à Apple e à empresa de telefonia OI, porque a providência extrapola os limites da presente lide.

 $Publique-se.\ Registre-se.\ In time m-se..$

0039775-48.2019.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076981 AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA ALVES (SP380249 - BRUNO CESAR MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o beneficio de auxílio-doença NB 31/627.716.899-5 em favor da parte autora, a partir de 20/08/2019 (D1B), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, o que totaliza R\$10.966,65, atualizados até 03/2020 (RMA = R\$1.621,66, em 02/2020).

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 18/08/2020

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a pericia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Ago improcedentes os demais pertudos formatados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido beneficio idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o beneficio de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

5004794-60.2018.4.03.6100 - 9° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301074409 AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL EDVALDO SANTIAGO SILVA (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Diante do exposto

1 - julgo PROCEDENTE, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar a ré ao pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais vencidas dos seguintes imóveis: apto F-0013, matrícula 187.934, no período de 07/2016 a 08/2018; apto F-0032, matrícula 187.941, no período de 05/2015 a 08/2015, 10/2015, 12/2015, 02/2016, 06/2016, 09/2018 a 10/2018; apto F-0051, matrícula 187.948, nos períodos de 03/2014, 06/2016 a 07/2015, 10/2015 a 12/2015, 11/2016 e 10/2018; apto G-0014, matrícula 187.955, no período de 12/2014 a 01/2016, 03/2016 a 03/2017, 05/2017 a 06/2017 e 02/2018; bem como às vincendas, na forma da fundamentação, atualizadas monetariamente a contar do vencimento; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do 30° (trigésimo) dia do vencimento das prestações.

- 2 JULGO IMPROCEDENTE e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao apartamento H-0044, registrado na matrícula 187.987.
- 3 A presente decisão deve ser trasladada para os autos do processo 5026505-24.2018.4.03.6100.
- 4 Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
- 5 Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.
- 6 Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0045315-14.2018.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078203 AUTOR: PAULO BENIGNO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a considerar, como períodos especiais: de 03/06/1991 a 08/02/1993 e de 01/03/2010 a 31/12/2011.

Julgo improcedente os demais pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os pedidos de justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data.

Int.

0033032-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301075935 AUTOR: AURELINA FERREIRA DE PAIVA (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de 19/01/2020 até 01/10/2020, com RMI de 1.039,00 e RMA de R\$ 1.045,00, descontando-se os benefícios já recebidos pelo autor na via administrativa, observando-se a prescrição quinquenal. Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. O fície-se.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 2.513,54 em 03/2020, nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido beneficio idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defino o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4° da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Oficie-se.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0040417-21.2019.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301069343 AUTOR: SISNANDO CLEUBER VIANA TEIXEIRA (SP118167 - SONIA BOSSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de beneficio, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/6221109977, cujo requerimento ocorreu em 26/02/2018 e ajuizamento a presente ação em 13/09/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este beneficio quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, beneficio neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios,

O beneficio de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é beneficio que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes beneficios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o beneficio deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de beneficio, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu facultativamente, no período de 01/01/2012 a 31/07/2019 (arquivo 08).

A costado o processo administrativo (arquivo 08), bem como a data da DER 26/02/2018, NB-31/622.110.997-7 (arquivo 02; fl.19).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 07/06/2019, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 12/09/2020 (09 meses após a data da perícia), conforme laudo perícial anexado em 16/12/2019 (arquivo 12): "O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica evidenciam alterações que justificam a queixa apresentada sendo compatível com a mesma. (...) No caso em questão, trata-se de periciando portador de Doença de Parkinson, confirmado pela história clínica, exame neurológico e documentos médicos, submetido a tratamento clínico e medicamentoso realizado por médico especialista neurologista, evoluindo com discreta melhora mas que atualmente ainda causa distúrbios motores e de equilibrio moderados que compremetem totalmente a realização de suas atividades diárias habituais e laborativas, entretanto, é possível haver progressão da melhora neurológica ou estabilização do quadro clínico com o ajuste da dose dos medicamentos, melhor investigação clínica ou associação de outros medicamentos, além da manutenção do acompanhamento especializado. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado é portador de incapacidade, no momento, visto que há déficir neurológico instalado. V. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: - FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, TOTAL E TEMPORÁRIA".

O expert prestou esclarecimento (arq. 25), informando que "Reafirmo que no dia da perícia realizada foi verificada incapacidade total e temporária. Assim, há incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa, registrada ou autônoma, inclusive para atividades do lar. Ratifico também a Data de Início da Incapacidade em 07/06/2019, baseado na história clínica de piora neurológica em exame radiológico desta data, além de relatório médico daquele mês que comprova sinais e sintomas incapacitantes da doença, havendo sempre que se diferenciar doença, esta sim, iniciada em 2014, de incapacidade".

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. P ode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 26/02/2108 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 07/06/2019, é devida a concessão do benefício de auxiliodoença a partir da data da realização da perícia, vale dizer, em 12/12/2019, já que a DII foi fixada após o requerimento administrativa e somente foi delimitada na perícia médica judicial.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o transito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 12/12/2019 ATÉ 12/09/2020, tendo como uma renda mensal inicial – RMI de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e uma renda mensal atual – RMA de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), atualizados até 02/2020.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 12/12/2019, no importe de R\$ 2.829,42 (dois mil oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado até março de 2020, conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo (arq.56/59).

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

IV) Encertar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 30 dias.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0028745-16.2019.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077213 AUTOR: ARUDA URSULINO DIAS (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, 1, do CPC, para condenar o INSS a manter o auxílio-doença NB 618.008.781-8, atualmente vigente, até 69/12/2020. Caso a parte autora entenda pela persistência de sua incapacidade, deverá requerer administrativamente a prorrogação do beneficio até a data de cessação fixada nesta sentença, cabendo ao INSS designar nova perícia médica para apurar a eventual persistência da incapacidade.

Não há valores em atraso.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0007008-20.2020.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301075237 AUTOR: APARECIDA IVONE BORGES PARADA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos eta

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA IVONE BORGES PARADA em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 194.634.342-8, DER 19/08/2019), mediante reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e o cômputo, como tempo comum, de todos os interins laborados em sua CTPS.

Rejeita-se a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

2006 150 meses 2007 156 meses

Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do beneficio, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

1991 60 meses
1992 60 meses
1993 66 meses
1994 72 meses
1995 78 meses
1996 90 meses
1997 96 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

"Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."

A kim disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, "desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício" (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 06/04/2018, data em que já se exigia carência de 180 meses. Formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 19/08/2019 (DER), ocasião em que foram reconhecidas apenas 153 contribuições.

Quanto ao pedido de cômputo, como tempo comum, de todos os períodos anotados em sua Carteira de Trabalho (CTPS), verifica-se, pela análise dos documentos acostados à exordial, que há 04 (quatro) vínculos: a) Hospital e Maternidade Santa Marina (13/02/1987 e 23/05/1989), b) Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (08/09/1989 a 07/02/1990), c) Hospital e Maternidade Santa Marina Ltda. (01/10/1990 a 13/03/1992) e d) Plaza Paulista Adm: Shop. Centers Ltda. (18/11/1992 a 01/08/1996) – vide fis. 06/07 do evento 2.

Observe-se, a partir da análise do resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição (fl. 66, ev. 2), é possível depreender que todos os períodos indicados foram integralmente reconhecidos pela autarquia previdenciária, na seara administrativa, ressalvado o segundo interim com o empregador Hospital e Maternidade Santa Marina. Frise-se que, inobstante a data de início seja idêntica, a data fim na contagem figura como 01/11/1991 enquanto, na CTPS, encontra-se anotada como 17/03/1992.

A anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, descontruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da TNU dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, faz-se necessária a averbação de parcela de tempo não considerada, pelo INSS, em relação ao segundo vínculo da parte autora com o ex-empregador Hospital e Maternidade Santa Marina.

Quanto ao pedido de reconhecimento, como tempo especial, de períodos laborados sob condições especiais (13/02/1987 a 23/05/1989, 08/09/1989 a 07/02/1990, 01/10/1990 a 17/03/1992 e 18/11/1992 a 01/08/1996), este não merece ser acolhido.

Deve-se ressaltar que a eventual especialidade dos períodos não interfere na concessão da aposentadoria por idade, assumindo relevância apenas nos benefícios de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Note-se que o conceito de "carência" diz respeito somente à quantidade de recolhimentos necessários à obtenção do beneficio, independentemente da natureza das atividades laborais desenvolvidas pelo segurado.

Para a concessão de aposentadoria por idade, a lei exige o cumprimento de um número determinado de recolhimentos (grandeza pecuniária), e não tempo de contribuição (grandeza temporal).

De fato, os conceitos de "carência" e de "tempo de contribuição" são inconfundíveis. Enquanto o primeiro é definido como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefició" (art. 24, caput, Lei nº 8.213/1991), o segundo corresponde, para fins previdenciários, ao "tempo, contado de data a data, desde o inicio até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade" (art. 59, Decreto nº 3.048/1999).

Assim, o pedido de reconhecimento de tempo especial não pode ser acolhido, uma vez que formulado, pela autora, com o intuito de concessão de aposentadoria por idade

Frise-se, por fim, que, a partir do reconhecimento integral do período laborado para o Hospitale Maternidade Santa Marina Ltda. (01/10/1990 a 13/03/1992), a autora contava, no momento do requerimento administrativo, com 157 meses de contribuição, não fazendo jus, pois, ao benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a averbar o tempo de serviço comum de 01/10/1990 a 13/03/1992 (Hospital e Maternidade Santa Marina Ltda).

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à respectiva averbação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

5015725-33.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301075808 AUTOR: CRISTINA BEATRIZ DE SOUSA ALMEIDA (SP401348 - LUDIGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar os períodos de 01/08/2015 a 28/02/2017, 01/07/2017 a 30/11/2017 e 01/01/2018 a 31/12/2018.

conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 19/07/2019 (DIB).

pagar as prestações vencidas a partir de 19/07/2019 (D1B), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$27.855,91, atualizados até 03/2020, conforme último parecer contábil (RMI = R\$3.088,38/RMA em 03/2020 = R\$3.149,52).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

 $0005784-47.2020.4.03.6301-11^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'ERITO\,Nr.\,2020/6301077031$ AUTOR: JUVENAL PAULINO RODRIGUES JUNIOR (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer como especial o período de 01/07/1996 a 05/03/1997 (SEB do Brasil Produtos Domésticos - atual Arno S/A). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA.

Sem custas e honorários

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046464-11.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301075595 AUTOR: NAIR ALVAREZ DOBARCO (SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autor à isenção de imposto de renda e condeno a UNIÃO a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria, retroativamente aos últimos cinco anos, a contar da data do ajuizamento da demanda, com atualização monetária e juros calculados pela taxa SELIC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais

Em face dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para fins de suspender o desconto do imposto de renda retido na fonte em relação aos proventos de aposentadoria da

Sem custas e honorários

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004561-59.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301072473 AUTOR: MARINES REGINA DOS SANTOS (SP235573 - JÚLIO CESAR DOS SANTOS) $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para

condenar o INSS à averbação do período de 21/10/1974 a 19/12/1974. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita e da prioridade no trâmite do feito. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

PRI

0000008-66,2020.4.03.6301 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078401

AUTOR: MARIA CARMEN TRINDADE DE ALMEIDA SANTOS (SP362795 - DORIVAL CALAZANS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

Averbar e/ou computar, como tempo comum e/ou carência, o período de 24/07/01 a 30/08/02;

Conceder a aposentadoria pretendida pela parte autora (NB 41/193.552.698-4), na data da DER, qual seja, 05/08/19. Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 1,042.80 e a RMA de R\$ 1,062.40 (para 01/2020)

Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 6.675,11 atualizado até 02/2020, observada a atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lein. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lein. 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0064822-24.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076916 AUTOR: JOSE BORGES DE LIMA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, somente para reconhecer os períodos comuns laborados para as empresas DALMAR (de 01/01/1985 a 28/12/1985) e EADI (01/01/2019 a 22/02/2019), condenando o INSS a inseri-los em seus cadastros.

Defiro os beneficios da justiça gratuita

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

 $0038669-51.2019.4.03.6301-5^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6301060983$ AUTOR: SERGIO TADEU DOS SANTOS CORDEIRO (SP 183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO TADEU DOS SANTOS CORDEIRO para reconhecer o período especial de 17.07.1996 a 05.03.1997 (CET), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se

0065489-10.2019.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070574 AUTOR: LUIS NONATO DOS SANTOS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado

para SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (19/11/2003 a 07/05/2019), bem como o pedido de concessão do beneficio de Aposentadoria por tempo de contribuição B-42, em favor da parte autora, desde a DER em 22/08/2019, com RMI e RMA fixadas conforme cálculos da Contadoria Judicial (evento 18); devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, §§ 1° e 4°, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente oficio precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

O ficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0016315-66.2018.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301073401
AUTOR: ANTONIO INACIO DE ANDRA DE (SP 154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR, SP 198065B - DANIELLE SANTIAGO FRANCISS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S.A. (SP 023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por ANTONIO INACIO DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO PAN/S.A., visando a provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de débito e condene os bancos réus em danos morais, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte milreais).

Inicialmente, rejeita-se a preliminar aduzida pelo réu BANCO PAN S/A, visto que não há qualquer incompatibilidade entre o rito estabelecido e o processamento perante os Juizados Especiais. A complexidade da causa é delineador da competência na seara estadual, em razão de previsão contida no caput do art. 3º da Lei nº 9.099/95, a qual, contudo, não foi reproduzida na Lei nº 10.259/01.

Observe-se, ademais, que o próprio caput do art. 12 da Lei nº 10.259/01 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica nos procedimentos dos Juizados. Por fim, o enunciado da Súmula 20, fixada pelas Turmas Recursais de São Paulo, dispõe, expressamente, que: "A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)".

Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Aduz o autor, em síntese, que foi noticiado de que um veículo FORD FUSION (modelo SEL 2.5 16v 173cv aut 2010, de placa EIK-3674) havia sido financiado, por intermédio do Banco Pan S.A., em seu nome, porém, sem que ele tivesse conhecimento. O pagamento seria realizado com parcelas de R\$914,22 (novecentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), a serem pagas, por meio de boleto, em 48 (quarenta e oito) vezes, sendo que a primeira parcela teve vencimento estipulado para 04/04/2015. Expõe, outrossim, que o Banco Pan S.A. cedeu o crédito para a Caixa Econômica Federal - CEF, que procedeu à negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Cabia aos réus comprovar que o contrato em questão foi firmado pela parte autora. Todavia, frise-se que nada produziram neste sentido, limitando-se a alegar que não houve qualquer falha operacional (equipamentos utilizados pelos clientes) e/ou de seus funcionários. O ônus da prova era dos requeridos, consoante o disposto no art. 373, II, do CPC, uma vez que deveriam ter demonstrado de que houve culpa do autor. As suas responsabilidade unicamente poderiam ser afastadas se houvesse ausência de nexo causal, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, sendo que nenhuma excludente foi comprovada.

Ressalte-se, ademais, que, realizada perícia grafotécnica em relação à assinatura constante no contrato de financiamento, o Sr. Perito Judicial concluiu que: "(...) as assinaturas questionadas nos documentos descritos no capítulo I – PEÇAS QUESTIONADA, NÃO SE IDENTIFICAM com os paradigmas de estudos gráficos do requerente, face os estudos e análises dos Elementos de Ordem Geral da Escrita, dos Elementos de Natureza Genética, e aos Estudos dos Traçados". A crescenta, igualmente, que "quanto aos Elementos de Natureza Genética, estes mais importantes, pois revelam características próprias de quem faz os lançamentos gráficos, uma vez que os movimentos para a execução dos traços são resultantes de ordens emanadas do cérebro de quem escreve, observo que são divergentes" (ev. 99).

Em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito, razão assiste ao demandante, visto que eivado de nulidade o contrato de financiamento efetivado em seu nome, porquanto ausente a vontade, que é um dos elementos necessários ao negócio jurídico.

É evidente que houve falha no serviço, uma vez que é de incumbência do Banco PAN a efetivação de procedimentos de segurança que impeçam—ou, ao menos reduzam—o número de ocorrência de fraudes, com mecanismos que permitam a verificação da identidade do contraente e a autenticidade de documentos. Frise-se, ainda, que eventual prejuízo originado de golpe na pactuação insere-se no risco inerente à atividade econômica desenvolvida pelo réu e por ele deve ser assumido.

Frise-se, além disso, que o vício de existência de direito creditório implica em responsabilidade do cedente e não do cessionário, nos termos do art. 295 do Código Civil: "Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé". Não é possível impor à corré Caixa Econômica Federal o dever de verificação não só da regularidade do débito, mas também de sua causa adjacente, antes de proceder à sua negativação. Aliás, a CEF somente seria responsável se houvesse cláusula no contrato de cessão ou se o crédito fosse regular e ela procedesse à sua inscrição indevida.

O dano moral, no caso, prescinde de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico a que foi submetido o autor. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: "O prejuizo moral que alguém diz ter sofrido, é provado in re ipsa. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofire um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. Ninguém, em sã consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vída sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é in re ipsa. (...) Se cuida de damnun ex facto ou in re ipsa." (ANTONIO JEOVÁ SANTOS, Dano Moral Indenizável, 2ª Edição, Editora Legis).

Também, assim, Carlos Alberto Bittar: "De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua conseqüência inelutável, pois natural (damnum re ipsa). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrificio injusto causado ou imposto ao lesado." (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256).

Enfim, a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o entendimento da jurisprudência, conforme as ementas de acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO E DE FATURAS COBRANDO ANUIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. I - P ara se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos intimos jurídicamente protegidos. II - O envio de cartão de crédito não solicitado, conduta considerada pelo Código de Defesa do Consumidor como prática abusiva (art. 39, III), adicionado aos incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para o cancelamento cartão causam dano moral ao consumidor, mormente em se tratando de pessoa de idade avançada, próxima dos cem anos de idade à época dos fatos, circunstância que agrava o sofrimento moral. Recurso Especial não conhecido." (RESP 200801197193, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 20/11/2008...DTPB:.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL-INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. O envio de cartão de crédito sem solicitação prévia configura prática comercial abusiva, dando ensejo à responsabilização civil por dano moral. Precedentes. 2. A ausência de inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes não afasta a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, porque o dano, nessa hipótese, é presumido. 3. Restabelecido o quantum indenizatório fixado na sentença, por mostrar-se adequado e conforme os parâmetros estabelecidos pelo STJ para casos semelhantes. 4. Agravo regimental desprovido." (AGARESP 201202701168, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/04/2014 ..DTPB:.)

Vislumbra-se a existência de danos morais "in re ipsa" pela inclusão indevida do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, "a contrário sensu" do disposto na Súmula nº 385 do STJ.

Saliente-se, ademais, que apenas o Banco PAN deve ser condenado a indenizar o requerente, pois, inobstante a inscrição indevida tenha sido promovida pela CEF, transferiu crédito originado de contrato de financiamento nulo por ausência de vontade. Assim, a Caixa Econômica Federal não concorreu, por meio de conduta ilícita, para a ocorrência do prejuízo sofrido pelo requerente.

Embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Destarte, atento ao princípio da proporcionalidade, tenho por bem fixá-los em R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Diante do exposto, RATIFICO a tutela deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para DECLARAR a inexigibilidade da divida oriunda do contrato de financiamento de automóvel nº 69116617 - VE e, por conseguinte, CONDENAR o BANCO PAN S/A a pagar ao autor, a título de danos morais, o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizados a partir desta data e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Concedo à parte autora os benefícios da justica gratuita.

Com o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se.

 $0039366-72.2019.4.03.6301-5^{\circ} VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,MÉRITO\,Nr.\,2020/6301064742\,AUTOR: EUCLECIO\,CANDIDO\,DA\,SILVA\,(SP 290906-MARIAUREA\,GUEDES\,ANICETO)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos períodos comuns de 03/07/2006 a 30/09/2008 (J &J COMÉRCIO DE $M\acute{O}VEIS\,LTDA)\,e\,de\,28/04/2017\,a\,08/11/2018\,(KIEV\,ESTOFADOS\,INDUSTRIA\,E\,COMERCIO\,LTDA)\,e\,periodo\,especial\,de\,01.04.2009\,\grave{a}\,27.04.2017\,(KIEV\,ESTOFADOS\,IND.\,E\,COM.\,LTDA.),$ nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC; resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o periodo comum de de 01/04/2001 a 29/10/2004 (AB A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e o periodo especial de 28/04/2017 a 07/08/2017 (KIEV ESTOFADOS IND), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde DER (24.09.2018), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.273,59 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) para março de 2020. Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 20.980,04 (VINTE MILNOVECENTOS E OITENTA REAIS E QUATRO CENTAVOS) atualizado até abril de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do Conselho da Justica Federal vigente

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032551-59.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301074644 AUTOR: MICHELE NAIARA DE MELLO (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS pague à parte autora as parcelas de auxílio-doença vencidas no período de 19/04/2019 a 03/07/2019, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurado Michele Naiara de Mello

Benefício concedido Crédito / Atrasados Auxílio Doença

Período 19/04/2019 a 03/07/2019

Condeno, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 5.803,69 (CINCO MILOITOCENTOS E TRÊS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até março de 2020, de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justica gratuita.

Sentenca registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

AUTOR: ANTONIO CARLOS BRITO (SP161955 - MARCIO PRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a considerar, como tempo comum, o período de 24/03/1992 a 31/05/1992

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os pedidos de justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0066183-76.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301072964

AUTOR: SHOJI NISHIWAKI - FALECIDO (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) ALICE NISHIWAKI ANDRIJAUSKAS (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) ROSA NISHIWAKI (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) IOSHIO NISHIWAKI (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, 1, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento do resíduo devido referente ao benefício pelo período de 01/01/19 a 26/01/19 e 13º proporcional para o ano de 2.019 (1/12 avos), no montante de R\$ 3.586,16 (Três mil quinhentos e oitenta e seis reais, e dezesseis centavos), atualizado até março de 2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justica Gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publique-se. Intimem-se as partes

 $5017508-18.2019.4.03.6100-4^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6301076084}$

AUTOR: SEBASTIANA DO ROSARIO FREIRE (SP248472 - EMANUELA FRÉIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) GAFISA S/A (SP 162812 - RENATA MONTEIRO DE

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a ineficácia da hipoteca registrada na matrícula da unidade n. 113 da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 68/1093

Torre 2 do empreendimento "GFSA Square STA maro F1L1", objeto da matrícula n. 426.987 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo.

Defiro os beneficios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio ao Oficial do 11º Registro de Imóveis de São Paulo a fim de que seja cancelada a hipoteca que recai sobre o imóvel, bem como a fim de que seja registrada em nome da parte autora a sua propriedade.

P.R.I.

0001206-41.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301074129 AUTOR: LUCIMEIA VIANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinç?o do feito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial para condenar o INSS a computar, para efeito de carência, o período de 19/04/2005 a 26/09/2019, em que a parte autora esteve em gozo do benef?cio n. 92/138.536.360-6.

Condeno o INSS, outrossim, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, com DIB na DER em 22/10/2019, com RMI no valor de R\$3.411,51 e RMA de R\$3.473,25 para fevereiro de 2020, nos termos dos documentos anexados pela contadoria deste juízo no bojo dos arquivos 18/21, os quais adoto como raz?o de decidir.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 15.576,08, valores atualizados até março de 2020.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4 da Lei 10.259/2001, concedo a tutela antecipada para que o INSS implante o beneficio de em favor da parte autora em 30 dias. Para tanto, oficie-se o INSS. Sem condenaç?o ao pagamento de custas e honor?rios advocat?cios, a teor do art. 1 da Lei 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

A pós o trânsito em julgado, expeça-se RPV/precatório.

PRIO

0040472-69.2019.4.03.6301 - 11º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301075594 AUTOR: DAYANA FERREIRA MOREIRA (RJ216141 - CAROLINA BARBOSA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento de R\$ 1.502,58 (Mil quinhentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), a título de salário-matermidade devido, referente ao período 13/06/14 a 10/10/14 de (cento e vinte dias), respeitada a prescrição quinquenal, valor que já inclui juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualizado até fevereiro de 2020.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, apenas para que conste do sistema eletrônico da Previdência Social, sem gerar prestações a pagar, tendo em vista que a obrigação de pagar deverá ser cumprida por meio da expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004728-62.2019.4.03.6317 - 13º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301074090 AUTOR: ERICK NOBRE (SP 191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

(i) promover a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/185.947.301-3, DIB em 30/09/2017), nos moldes da fundamentação acima, fixando-se a nova renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 5.162,04 (cinco mil cento e sessenta e dois reais e quatro centavos) e renda mensal atual de R\$ 5.622,35 (cinco mil seiscentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos – ref. março de 2020); e
(ii) após o trânsito em julgado, pagar as prestações devidas a partir da data da citação (03/04/2018), por ora estimadas em R\$ 6.748,71 (seis mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavo – ref.

01/03/2020), compensados os valores pagos administrativamente, o que conforme cálculo da contadoria judicial que passa a ser parte integrante dessa sentença (evento 32).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049449-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076107 AUTOR: LINDECI GOMES DA CONCEICAO (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO, SP396231 - ELOISA RADZEVICIUS SERRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

averbar no tempo de contribuição da parte autora os recolhimentos de 01/08/2005 a 29/01/2007, de 01/10/2008 a 28/02/2009, de 01/05/2012 a 30/05/2012 e de 01/01/2013 a 30/01/2013, bem como dos períodos que esteve em gozo de auxilio-doença de 30/01/2007 a 13/06/2007 e de 11/10/2007 a 09/02/2008, para fins de carência, devendo efetuar as retificações necessárias no CNIS;

conceder o beneficio de aposentadoria por idade à parte autora, tendo como data de início do beneficio DIB a data da DER (02.04.2019), com RMI e RMA fixados conforme cálculos apurado pela Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte integrante desta sentença.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar os atrasados a partir da DER, conforme apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0044899-12.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076283 AUTOR: ALVARO AUGUSTO TORNIS (SP361300 - ROBERTO CARLOS FIGUEREDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Em síntese, trata-se de ação ajuizada por ALVARO AUGUSTO TORNIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade NB 41/186.431.861-6 (DIB 08/12/2017), mediante cômputo de períodos especiais reconhecidos em demanda judicial anterior.

Rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alcada na data do ajuizamento da acão.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Em fevereiro/2013, o autor ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Registro/SP, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (autos nº 0000234-06.2013.4.03.6305). Em que pese não concedida a aposentadoria requerida, note-se que o pedido foi parcialmente acolhido, por meio de sentença transitada em julgado em 02/06/2014, com reconhecimento dos seguintes períodos especiais: 17/04/1974 a 20/06/1974, 21/11/1974 a 10/05/1976, 01/11/1976 a 26/04/1978, 02/05/1978 a 25/04/1983 e de 22/07/1991 a 22/09/1994 (ev. 32).

Ocorre que, ao analisar o requerimento administrativo da aposentadoria por idade NB 41/186.431.861-6, a ré deferiu o beneficio sem observar a coisa julgada formada nos autos nº 0000234-06.2013.4.03.6305, na medida em que deixou de computar os períodos especiais ali reconhecidos. É o que se observa tanto da contagem administrativa de tempo (fls. 43/44 do ev. 02), quanto dos próprios esclarecimentos prestados pela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 69/1093

autarquia (ev. 30) - os quais, frise-se, não justificam a inobservância da coisa julgada e, por conseguinte, a violação de direito assegurado ao autor.

Contudo, segundo os cálculos e o parecer elaborado pela Contadoria do juízo (arquivos 34/37), verifica-se que a renda mensal inicial permanece inalterada – isto é, R\$ 937,00, correspondentes ao salário mínimo vigente à época, não obstante somados os períodos reconhecidos no processo 0000234-06.2013.4.03.6305 aos já considerados pelo INSS quando da análise do NB 41/186.431.861-6.

Por conseguinte, não existem diferenças a serem pagas ao demandante

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos especiais reconhecidos no processo judicial nº 0000234-06.2013.4.03.6305, para (2) revisar a aposentadoria por idade NB 41/186.431.861-6.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068108-10.2019.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076903 AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao período de 29/03/2019 a 31/12/2019, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar o vínculo empregatício mantido no interregno de 01/07/1979 a 31/08/1985.

III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0066913-87.2019.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076907 AUTOR: CARLOS RICARDO SASSO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o beneficio de auxílio-doença a partir de 12/02/2020 e mantê-lo ativo até a DCB, em 60 dias da data desta sentença, com RMI e RMA fixadas conforme cálculos da Contadoria Judicial (evento 26); devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que constituem parte integrante desta sentença.

O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do beneficio por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3° , caput, e 17, §§ 1° e 4° , da Lei n° 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do oficio requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente oficio precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

O ficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0009230-92.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076249 AUTOR: MURILO FERREIRA DE SOUSA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por MURILO FERREIRA DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.439.797-8 (DER 16/03/2016), indeferido em sede administrativa. Requer a averbação do tempo de serviço rural, exercido sob regime de economia familiar, bem como o reconhecimento de períodos urbanos especiais.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Dessa forma, passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

I - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

A Constituição Federal, em seu art. 194, parágrafo único, inciso II, prevê que a Seguridade Social será organizada, pelo Poder Público, tendo como um de seus objetivos a uniformidade e equivalência dos beneficios e serviços às populações urbanas e rurais.

O art. 55, §2°, da Lei 8.213/91, acerca do tempo de serviço rural prestado em data anterior à sua edição, assim dispôs: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Conseguintemente, o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem que se lhe exija o recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, exceto para o efeito do cumprimento da carência para a obtenção do benefício que pleiteia.

Aliás, o Decreto 3.048/99 estabelece, em seu art. 26, § 3º, que não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

Acerca da desnecessidade do recolhimento das contribuições do trabalhador rural em relação ao período que antecedeu a edição da Lei 8.213/91, para computa-lo para a obtenção de benefício no Regime Geral

Data de Divulgação: 15/04/2020 70/1093

da Previdência Social - RGPS, decidiu o Superior Tribunal de Justica:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, ACÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF, INAPLICABILIDADE, CONTAGEM DO TEMPO DE SERVICO RURAL PARA A POSENTA DOR IA POR TEMPO DE SERVICO. RGPS, RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES, DESNECESSIDA DE. 1, É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição para averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). 3. A ção rescisória procedente. (AR 3.902/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 7.5.2013).

No entanto, duas ressalvas hão de ser feitas: uma no tocante à utilização do tempo rural anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência e outra relativa à desnecessidade do recolhimento das contribuições.

Em relação à impossibilidade de utilização do tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.231/91 para fins de carência, tal como previsto em seu art. 55, § 2°, é preciso ter em conta que, para o empregado rural, que comprove, por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o respectivo vínculo, o período pode ser aproveitado também para fins de carência.

Com efeito, a Lei 4.214, de 2 de março de 1963 - Estatuto do Trabalhador Rural - determinou que o trabalhador rural, assim considerada a "a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro", pela primeira vez seria segurado obrigatório da Previdência Social. Em consequência, como segurado obrigatório, o mesmo diploma legal, em seu art. 158, estabelecia competir ao produtor a obrigatoriedade do recolhimento do custeio do Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor dos produtos agropecuários. Acrescente-se que a Lei Complementar 70/91 também não instituiu a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição pelo empregado rural (art. 15).

Em consequência, o trabalhador rural, na qualidade de empregado, já era, ao tempo dos diplomas normativos acima transcritos, segurado obrigatório e as contribuições relativas ao exercício do serviço rural constituíam obrigação do produtor. Assim, a ausência do recolhimento não poderia, e não pode no regime atual, ser imputada ao empregado, porquanto as entidades fiscalizatórias dispunham da prerrogativa de cobrá-

Vale, tão somente, distinguir os empregados rurais daqueles outros, que trabalham em econômica familiar. Como ressaltado acima, os empregados rurais já eram segurados obrigatórios da Previdência Social antes mesmo do advento da Lei 8.213/91, de acordo com os atos legais referidos. No entanto, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que trabalhadores rurais em regime de economia familiar passaram a ser segurados especiais, e, portanto, obrigatórios, da Previdência Social e, a partir de então, contribuir para o sistema previdenciário. Não por outro motivo, a Lei 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições para o reconhecimento do tempo de servido do trabalhador rural.

Infere-se, portanto, que, existindo a obrigatoriedade da contribuição, a cargo do produtor, tal período pode ser utilizado para efeito do cumprimento da carência, ainda que não tenha sido efetuado o respectivo recolhimento

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2°, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1.352.791/SP. Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 5.12.2013).

Outra questão, que merece distinção acerca do tempo de serviço rural anteriormente à edição da Lei 8.213/91, relaciona-se à contagem recíproca de tempo de serviço. Sobre o assunto, estabelecem os arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.231/91:

Art. 94. Para efeito dos beneficios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

Em casos em que o segurado pretende, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviços para utilizá-lo na consecução de benefício em regime previdenciário distinto, faz-se mister o recolhimento das contribuições relativas ao período laborado. Também nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. O ora agravante defende que, "como o recorrido pretende a averbação do tempo de exercício de atividade rural para fins de contagem reciproca com o tempo de serviço público, dado que atualmente labora como militar, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova de contribuição do respectivo período, ou indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91". (...) 5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem reciproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991 6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1.360.119/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12.6.2013).

No que toca ao reconhecimento do tempo de serviço rural, portanto, devem ser observadas as seguintes premissas:

a-) para o reconhecimento do tempo de serviço rural até o advento da Lei 8.213/91, não há necessidade de recolhimento das contribuições para a obtenção de beneficio no Regime Geral da Previdência Social-

b-) o tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.213/91 não pode ser utilizado para efeito de carência, exceto para o empregado rural que comprove o vínculo por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS:

c-) para a contagem recíproca, em regimes previdenciários diversos, impõe-se, para o cômputo do tempo de serviço prestado anteriormente, o recolhimento das respectivas contribuições.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS

PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como coorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de beneficio previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunha coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, Agra no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

No caso em testilha, verifica-se que o autor alega o exercício do labor sob regime de economia familiar, nas terras de propriedade de seu tio (João Elpídio de Oliveira – ev. 96), localizadas no povoado de Gado Velhaco – Novo Oriente do Piauí/PI, durante o período de 01/01/1976 a 20/03/1981.

Inicialmente, depreende-se de sua carteira de trabalho, relatório CNIS e documentos fornecidos pelo empregador que o primeiro vínculo urbano se iniciou apenas em 06/04/1981, junto à CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A (ev. 09 e fls. 09/23, 24, 28/30 do ev. 22).

Releva ainda destacar que autor não apresentou documentos destinados à comprovação da atividade rural em sede administrativa (ev. 22), fazendo-o apenas quando do ajuizamento da presente demanda (fis. 10/24 do ev. 02). Com efeito, apresentou os seguintes documentos:

Declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Novo Oriente do Piauí (fls. 10/12);

Documento datado de 24/08/1977, comprobatório da transferência de gleba a João Elpídio de Oliveira que, à época, já era proprietário rural (fls. 13/20);

Declaração fornecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Novo Oriente do Piauí, atestando que o autor cursou a 3ª série do Ensino Fundamental no ano de 1974, na Unidade Escolar José Rodrigues Sobreira, localizada na zona rural (fl. 21);

Declaração emitida pelo Governo do Estado do Piauí (Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural), certificando a participação do autor e de seus familiares no Programa de Emergência do ano de 1980, na localidade Gado Velhaco – Novo Oriente do Piauí (fl. 22);

Título de eleitor datado de 1981, em que o demandante é qualificado como lavrador, residente no município de Novo Oriente do Piauí (fl. 23).

Note-se que a declaração expedida por sindicato constitui início de prova material apenas se contar com a homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, o que não se verificou no caso em tela. A propósito, destaca-se o entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDCI nos EDCI nos EDCI no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; aRR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargodo se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal." (AgRg nos EREsp 1.140.733/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Terceira Seção, DJe 31.5.2013).

A lei, como algures referido, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. No entanto, é preciso ter em conta que, em razão das peculiaridades que envolvem a atividade rural, essencialmente informal, o rigorismo excessivo na exigência da prova documental pode inviabilizar a comprovação da atividade rurícola.

P or este motivo, passou-se a considerar documentos que não refiram à atividade rural própria do segurado, mas de outros membros do grupo familiar, como cônjuge e pais. Tal consideração, contudo, deve vir corroborada com prova testemunhal idônea e robusta que pode, inclusive, ampliar sua eficácia probatória.

Confira-se- acerca do assunto, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justica:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admiteses como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juizo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de rurícola da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido." (AR 3904/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 6.12.2013).

Por seu turno, verifica-se que os fatos narrados pelo autor em seu depoimento pessoal (ev. 34) e o início de prova material carreado ao feito restaram suficientemente confirmados pelos testemunhos colhidos (EDMAR FERREIRA DOS SANTOS, ROSA MARIA DOS SANTOS e RAIMUNDO NONATO DA SILVA – ev. 55 e 88), os quais apontaram de modo uníssono pelo exercício exclusivo de atividade rural, na companhia de familiares para a própria subsistência do grupo, desde a infância até o ano de 1981.

Por conseguinte, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo de serviço rural, desenvolvido durante o período requerido (01/01/1976 a 20/03/1981).

II – DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE E/OU À INTEGRIDADE FÍSICA

O art. 57, § 3°, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O P oder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5°, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruidos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas específicações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseguintemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdencário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido." (A PELREEX 0003629-

31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)." (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruido acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio tempus regit actum, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justica:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO ESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Mín. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Mín. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 136589/RS, Rel. Mín. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Mín. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Mín. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização p

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80 decibéis; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90 dB, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 dB.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso concreto, o demandante pleiteia o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos laborados para CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A (06/04/01981 a 31/10/1982), DELGA INDÚSTRIA E COMERCIO S/A (16/01/1984 a 26/08/1991) e JHE REVESTIMENTOS LTDA – ME (02/06/2003 a 04//11/2008 e 01/03/2010 a 29/01/2016).

Frise-se que somente períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser reconhecidos como tempo especial pelo mero enquadramento da função ou atividade, exigindo-se, para os demais, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, por intermédio de PPP, formulários e/ou laudos técnicos.

Entretanto, o INSS já averbou como tempo especial os dois primeiros períodos requeridos, conforme se observa da contagem de tempo administrativa (fl. 55 do ev. 22). Assim, carece o postulante de interesse de agir nesse mister.

Por sua vez, também não há que se cogitar acerca do reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para JHE REVESTIMENTOS LTDA – ME. Isso porque o único PPP apresentado (fls. 34/35 do ev. 02), referente apenas ao intervalo de 01/03/2010 a 29/01/2016, informa níveis ruídos que oscilam entre 79 e 87 decibéis, não havendo, portanto, exposição constante a ruído acima do limite vigente (85 dB) – dado essencial ao reconhecimento de períodos posteriores à edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento já sedimentado a contrario sensu pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

III - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7°, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse beneficio, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Na esfera administrativa, tem-se que o INSS apurou somente 30 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a DER (16/03/2016) – fl. 59 do ev. 22. Ademais, note-se que o autor comprovou o exercício de atividade rural apenas em sede judicial, motivo pelo qual, uma vez preenchido o tempo mínimo exigido para aposentação, conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria deste juízo, faz jus ao beneficio tão somente a partir de 08/03/2019 (DIB) – data de ajuizamento da presente ação.

Diante do exposto, o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS somente a reconhecer e averbar, acrescendo-o aos demais períodos já computados na esfera administrativa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar o período de serviço rural, prestado pelo autor na qualidade de segurado especial entre 01/01/1976 e 20/03/1981, acrescendo-o aos períodos já considerados em sede administrativa para (2) conceder ao demandante aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/03/2019, RMI de R\$ 998,00 e RMA de R\$ 1.045,00 (março/2020). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor de R\$ 14.191,74, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/03/2020, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda ao autor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A pós o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002934-20.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301072549 AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP354370 - LISIANE ERNST) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente, na averbação, como tempo especial, do período de 08/02/1982 e 25/05/1994 (GRAFCOLOR REPRODUCOES GRAFICAS LIMITADA), abrangendo, inclusive o período de gozo de auxílio-doença intercalado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro em prol do autor os benefícios da Justiça Gratuita

Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006570-28.2019.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301053556 AUTOR: MARLY BENEDITA MARCONDES RIBEIRO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civile JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARLY BENEDITA MARCONDES RIBEIRO, para determinar a revisão da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.666.583-3, de acordo com os salários-de-contribuição anotados em CTPS e mencionados na fundamentação, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 2.143,30 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E TRÈS REAIS E TRINTA CENTAVOS), passando a RMA a ser no valor de R\$ 2.731,25 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) para fevereiro de 2020. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde a DIB (05.03.2015), no montante de R\$ 21.908,02 (VINTE E UM MIL NOVECENTOS E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS) atualizado até 01.03.2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Sem custas e sem honorários nesta instância

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052164-02.2018.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078222 AUTOR: MANOEL CESARIO FRANCA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) averbar, como tempo especial, o período de 12/04/1978 a 11/05/1983???????

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.017.7798-0, DER em 10/07/2018, com RMI de R\$ 1.057,78 e RMA de R\$ 1.114,44 em 03/2020.

c) Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 25.265,92, atualizado até 01/04/2020.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.017.7798-0, DER em 10/07/2018, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os pedidos de justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade de tramitação.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0027691-15.2019.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301074438 AUTOR: MARIA LUCIA XAVIER (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA LUCIA XAVIER em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade comum laborado para a empresa PIRES (16/06/1999 a 01/07/1999) e a empregadora Claudia Junqueira H. Mello (01/02/2013 a 02/05/2018) e tempo especial trabalhado na empresa Tecelagem Brasil S.A. (08/02/1978 a 30/08/1980) procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo.

Por fim, considerando que o vínculo com a empregadora Claudia Junqueira H. Mello, encontra-se ativo, considerando ainda tratar-se de vínculo doméstico e da inércia da empregadora quanto ao pagamento dos recolhimentos pertinentes ao vínculo, oficie-se à Receita Federal do Brasil e à Delegacia Regional do Trabalho para que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à fiscalização e ao lançamento de eventuais multas ou tributos devidos.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se

0009639-34.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301071614 AUTOR: JOAO PEREIRA NETO (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, verificando a falta de interesse quanto ao reconhecimento

do período de 29/03/2019 e 03/10/2019.

Outrossim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo

a) anotar e incluir, na contagem de tempo de serviço, o período de 21/09/1976 a 01/05/1977 como atividade urbana comum;

b) anotar e averbar, na contagem de tempo de serviço, os períodos de 26/09/1983 a 19/09/1985 (PROTEGE – PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA), de 01/01/1989 a 07/11/1989

(SIEMENS LTDA) e de 30/04/1994 a 31/12/1994 (SIEMENS LTDA) como atividade urbana especial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro em prol do autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A pós o trânsito em julgado, expeça-se oficio para cumprimento da obrigação de fazer.

P.R.I.

0034155-55,2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301074463 AUTOR: BRUNO VAITIEKUNAS (SP 154380 - PATRICIA DA COSTA CACAÓ, SP 298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por BRUNO VAITIEKUNAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade comum laborado na empresa ARDALIO, BERTI E CIA LTDA. (23/09/1974 a 14/01/1975), e especial trabalhado nas empresas TÊXTIL BAYARD LTDA. (02/05/1973 a 17/07/1973), ARDALIO, BERTI E CIA LTDA. (23/09/1974 a 14/01/1975), EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO $DIVINO\ S/A.\ (12/05/1992\ a\ 13/03/1993)\ e\ GOLDEN\ CARGO\ TRANSPORTES\ E\ LOGÍSTICA\ LTDA.\ (07/11/1994\ a\ 28/04/1995)\ procedendo\ à\ sua\ conversão\ em tempo\ comum\ pelo\ fator\ respectivo,$ totalizando 36 anos e 14 días, até 24/01/2017, além da correta aplicação dos salários de contribuição (11/1998, 12/1999, 06/2002, 07/2002, 09/2002, 04/2004, 10/2005 e 11/2005) e revisar a aposentadoria do autor de $modo\ que\ a\ RMI\ passe\ para\ R\$\ 2.335,\!31\ e\ RMA\ no\ valor\ de\ R\$\ 2.575,\!84, para\ fevereiro\ de\ 2020.$

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 21.668,07 - respeitada a prescrição quinquenal, atualizado até março de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial. Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se

0045595-48.2019.4.03.6301 - 9 VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301074655 AUTOR: DILANE PEREIRA OLIVEIRA (SP346655 - DANIELE GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVÍD) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, inciso I do CPC, para determinar que o INSS concedo ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 21/01/2020, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada DILANE PEREIRA OLIVEIRA Beneficio a restabelecer Auxílio-Doenca Benefício Número -DIB 21/01/2020 (DII) RMI R\$ 1.396,98 RMA R\$ 1.396,98 (02/2020) DIP 01/04/2020

Deverá o INSS manter o benefício ativo até 07/11/2020.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 6 meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do beneficio junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 3.269,44 (TRêS MIL DUZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até março de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para que implante o beneficio em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

Concedo os benefícios da justica gratuita.

Sentenca registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se.

 $0032741-22.2019.4.03.6301-1^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6301074710$ AUTOR: PATRICIA INATIARA DE SOUZA BARROS (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em prol de PATRICIA INATIARA DE SOUZA BARROS com DIB em 14/05/2019-DER a 31/07/2020-(DCB), com RMI de R\$1.174,93 e RMA de R\$ 1.220,07, descontando-se os benefícios já recebidos pelo autor na via administrativa, observando-se a prescrição quinquenal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. O ficie-se

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 13.643,32 em 03/2020, nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido beneficio idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Oficie-se.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0039019-39.2019.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301063649 AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA (SP409355 - PRISCILA FERREIRA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARCOS APARECIDO DA SILVA, para reconhecer o período especial 01.06.1993 a 18.11.2003 (AUTO POSTO PALMEIRAS LTDA), razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria especial desde a DER (06.03.2019), com RMI no valor de R\$ 2.045,95 (DOIS MIL QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 2.118,58 (DOIS MIL CENTO E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) para março de 2020.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 26.919,09 (VINTE E SEIS MIL NOVECENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVE CENTAVOS) atualizado até março de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente

Sem custas e sem honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009086-84.2020.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301075243 AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3°, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O P oder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5°, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2.00 2.33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Apevo XXVIII

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruidos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas específicações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

 $I-para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n^o 9.032, de 28 de abril de 1995:$

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruido, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social —INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseguintemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traza identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a a gentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)." (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio tempus regit actum, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especias Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruídó é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; RESp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013, AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização pr

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, do período de 05/08/1976 a 30/09/1994 (Governo de São Paulo).

Reconheço como atividade especial os períodos de 05/08/1976 a 15/09/1994 (Governo de São Paulo. Os documentos de fls. 11/13 – evento 02, atestam que o autor exerceu as atividades de policial militar/guarda/vigia, as quais se enquadram como insalubre pela simples função, nos termos do item 2.5.3, do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do decreto 83.080/79.

O trabalho do policial militar corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Tal atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de policial militar tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de atividades policiais.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e relatório CNIS. Até a DER (01/02/2019), contava com 31 anos, 11 meses e 20 dias de contribuição – conforme planilha elaborada pela contadoria deste Juizado - tempo suficiente para a concessão proporcional do benefício pretendido.

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 05/08/1976 a 15/09/1994; 3) conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo (01/02/2019), RMI de R\$998,00 RMA de R\$1.045,00, para fevereiro/20. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor de R\$ 14.286,36, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/03/2020, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do beneficio, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentenca, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036480-03.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301075489 AUTOR: ERICK DE OLIVEIRA KOJIMA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver atividades laborais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS, a conceder e a pagar, em favor da parte autora, a aposentadoria por invalidez, com abono anual, desde 27/07/2019 (dia seguinte à cessação do NB 610.382.106-5), com RMI no valor de R\$ 1.081,38 e RMA no valor de R\$ 1.129,82 (02/2020), de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido beneficio idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Condeno, desta feita, no pagamento das parcelas pretéritas (observada a prescrição quinquenal), apuradas pela contadoria judicial nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores no importe de R\$ 8.516,68 (oito mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 03/2020.

Tendo em vista o caráter alimentar do beneficio pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de oficio a tutela de urgência, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que IMPLANTE a aposentadoria por invalidez no prazo legal, contados da intimação da presente decisão, ficando fixada a DIP em 01/03/2020.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício, no prazo legal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuado o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0044722-48.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301074841 AUTOR: WILSON TADEU ANDRADE CRUZ (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a retificar e averbar nos cadastros pertinentes à parte autora, como tempo de serviço urbano comum, para todos os efeitos previdenciários, o período de 01/01/1978 a 31/03/1981 (ORGANIZACAO IMOBILIARIA MARAJOARA LTDA), com a consequente retificação do período de 01/02/1962 a 31/12/1977, e de 03/12/1985 a 31/07/1986 (BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS SA), e, em consequência, conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado WILSON TADEU ANDRADE CRUZ Beneficio concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Beneficio nº NB 42/187.866.579-8 RMI R\$ 2.282,51 RMA R\$ 1.045,31 (fev/2020) DIB 25/03/2019 (DER) DIP 01/01/2020

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo (DER), no montante de R\$ 25.784,28 atualizado até 01/01/2020, observando-se a prescrição quinquenal. Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

- 3 Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 4 Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 5 Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata CONCESSÃO do benefício em prol da parte autora nos termos desta sentença, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 6 Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.
- 7 Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.
- 8 Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 9 Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório.

10 - P R I

Pandemia COVID-19: siga as orientações da OMS e do Ministério da

Saúde.

- Lave bem as mãos.
- Fique em casa
- Se precisar sair de casa:
- observe o distanciamento social.
- proteja o rosto. Faça sua máscara.

0067901-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076939 AUTOR: NOE GONCALVES DA SILVA (SP302706 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxilio-suplementar NB 95/047.805.237-5, o qual deverá ser pago à parte autora de forma conjunta com a aposentadoria NB 42/101.520.269-9.

Determino, ainda, o cancelamento da cobrança realizada pelo INSS em razão dos motivos que compõem o objeto deste processo (acumulação de auxílio-suplementar e aposentadoria) e a devolução de eventuais valores já consignados no beneficio ativo.

Segundo o cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$3.642,34, referente às parcelas vencidas após a cessação indevida do beneficio de auxílio-suplementar ora restabelecido, valor esse atualizado até 03/2020 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do beneficio a ser restabelecido corresponde a R\$735.06 (03/2020).

Não há por ora notícia de consignação na aposentadoria que vem sendo recebido pela parte autora, em razão da cobrança cuja anulação é determinada nesta sentença (vide arquivo 34). De todo modo, caso o INSS realize alguma consignação (repito, em razão da cobrança ora anulada) até o cumprimento da tutela já deferida, os valores deverão ser apurados em fase de execução para que sejam somados ao montante acima fixado (montante devido em razão do restabelecimento do auxílio-suplementar).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Ratifico e reitero a tutela de urgência anteriormente concedida, haja vista a cognição exauriente, para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de auxílio-suplementar, com efeitos financeiros a partir de 01/04/2020, e suspenda qualquer cobrança em razão dos motivos que compõem o objeto deste processo (acumulação de auxílio-suplementar e aposentadoria). Repito que o início da retomada dos pagamentos do auxílio-suplementar deve ser fixado em 01/04/2020, uma vez que os montantes devidos até então serão pagos mediante requisição judicial. O fície-se para cumprimento em 5 dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, incluindo-se multa diária.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010230-30.2019.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077042 AUTOR: HENRIQUE CRUZ LEITE (SP 182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF:

a) ao CANCELAMENTO das duplicatas e dos respectivos protestos, consubstanciados nos protocolos (Tabelionado de Notas de Itapema SC):

1- Protocolo 183550 Credor Original: ABC COÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS- CNPJ: 16.913.209/0001-86 Título- 00000001006 Espécie: Duplicata de Venda Mercantil Vencimento: 22/02/2015 Livro 315, fls. 148 Valor original: R\$ 1.594,30 Endosso Mandato Apresentante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL;

2- Protocolo 183793 Credor Original: ABC COÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS- CNPJ: 16.913.209/0001-86 Título-00000001221 Espécie: Duplicata de Venda Mercantil Vencimento: 27/02/2015 Livro 316, fls. 34 Valor original: R\$ 996,47 Endosso Mandato Apresentante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL;

3- Protocolo 183794 Credor Original: ABC COÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS- CNP J: 16.913.209/0001-86 Título-00000001017 Espécie: Duplicata de Venda Mercantil Vencimento: 25/02/2015 Livro 316, fls. 35 Valor original: R\$ 1.506,80 Endosso Mandato Apresentante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL;

4- Protocolo 184837 Credor Original: ABC COÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS- CNP J: 16.913.209/0001-86 Título-00000001256 Espécie: Duplicata de Venda Mercantil Vencimento: 20/03/2015 Livro 316, fls. 35 Valor original: R\$ 1.275,00 Endosso Mandato Apresentante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL;

5- Protocolo 184838 Credor Original: ABC COÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS- CNPJ: 16.913.209/0001-86 Título- 00000001221 Espécie: Duplicata de Venda Mercantil Vencimento: 18/03/2015 Livro 318, fls. 33 Valor original: R\$ 987,50 Endosso Mandato A presentante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL;
6- Protocolo 184839 Credor Original: ABC COÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS- CNPJ: 16.913.209/0001-86 Título- 00000001239 Espécie: Duplicata de Venda Mercantil Vencimento: 19/03/2015 Livro

318, fls. 34 Valor original: R\$ 1.327,80 Endosso Mandato Apresentante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL;

b) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.746,57, acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, bem como atualização monetária, consoante Resolução vigente do CJF, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/P R, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Tendo em vista a cognição exauriente alcançada, MANTENHO A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA, nos termos do art. 311, inciso IV do CPC, para que sejam cancelados os protestos relacionados acima, bem como para determinar à CEF a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em razão dos débitos discutidos nestes autos, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício para cumprimento da tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067028-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301074577 AUTOR: ANA JOELINA DE ARAUJO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de: averbar para cômputo da carência os períodos em que a parte autora recebeu os auxilios doença previdenciários de 26/09/2013 a 07/01/2014 e 30/05/2014 a 05/07/2015, bem como o período em que a parte autora recolheu na qualidade contribuinte facultativo de 01/12/2008 a 30/11/2011 os quais devem ser somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (atingindo-se 183 contribuições - vide arquivo 27, parte integrante desta sentenca).

conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com RMI de R\$998,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$1.045,00 (março/2020), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 24/06/2019 (DIB), no montante de R\$9.993,63 (atualizado até março/2020), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. O fície-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001835-15.2020.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301074530 AUTOR: RITA DE CASSIA MASCARENHAS NETTO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de autorizar o uso do saldo da conta vinculada do FGTS da autora para quitação das prestações vencidas do contrato habitacional, observadas as

Data de Divulgação: 15/04/2020 80/1093

condições previstas no art. 20, inciso V, alíneas b e c da Lei nº 8.036/90.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

AUTOR: JURANDIR DE JESUS MENDES (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a promover a revisão do beneficio previdenciário titularizado pelo autor (NB 42/161.929.806-3) segundo a regra permanente prevista no art. 29, I e II da Lei nº. 8.213/91.

Os valores deverão ser devidamente atualizados, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do pagamento.

Consigno que a sentença que contém os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da Justica Gratuita e a prioridade na tramitação processual.

P. R. I.

 $0044706-94.2019.4.03.6301-9^{\circ} VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ COM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2020/6301071809$ AUTOR: ZILDA GOMES DA SILVA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487,1, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao idoso NB 527.080.631-9 partir de 30/04/2018 em favor da parte autora e que se abstenha de cobrar quaisquer valores relativos à percepção do referido beneficio, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ZILDA GOMES DA SILVA Beneficio a restabelecer Amparo Social ao Idoso

Benefício Número 527.080.631-9

RMI/RMA R\$998,00 DIB 01/11/2007

01/04/2020 DIP

- 2 Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$22.751,34 atualizadas até março de 2020 os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJE
- 3 Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados
- 4 Oficie-se ao INSS para que restabeleça o beneficio em prol da parte autora, inicie o respectivo pagamento e cesse qualquer cobrança relativa a esse beneficio, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 5 Fica a parte autora desde logo ciente sobre:
- 5. 1 a previsão legal do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, sobre o dever-poder da Administração Pública proceder à revisão do benefício assistencial;
- 5.2 a determinação da MP n. 871/19 sobre a necessidade de inscrição do beneficiário no CPF e CadÚnico para concessão, manutenção e revisão do beneficio assistencial (artigo 26, com início de vigência em
- 6 Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados
- 7 Concedo os benefícios da justica gratuita.
- 8 Sentença registrada eletronicamente.
- 9-P.R.I.

0052466-31.2018.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301074757 AUTOR: CLEMENTE GIMENEZ (MS014701 - DILÇO MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

 $Diante \ do \ exposto, \ JULGO\ PROCEDENTE\ o\ pedido, \ resolvendo\ o\ m\'erito, com fundamento\ no\ artigo\ 487, incisos\ I, do\ CPC, para \ condenar\ a\ União\ a\ restituição\ de\ PSS\ incidente\ sobre\ o\ valor\ total\ das\ proposedados and the pedido, resolvendo\ o\ merito, com fundamento\ no\ artigo\ 487, incisos\ I, do\ CPC, para\ condenar\ a\ União\ a\ restituição\ de\ PSS\ incidente\ sobre\ o\ valor\ total\ das\ proposedados and para a valor pedido, resolvendo\ o\ merito, com fundamento\ no\ artigo\ 487, incisos\ I, do\ CPC, para\ condenar\ a\ União\ a\ restituição\ de\ PSS\ incidente\ sobre\ o\ valor\ total\ das\ proposedado\ a\ resolvendo\ pedido\ pe$ diferenças de proventos de aposentadoria recebidas acumuladamente, em razão de sentença proferida na ação coletiva nº 2006.34.00.00.6627-7, mediante o recálculo do valor da contribuição, limitando-se sua incidência ao valor que ultrapassar o teto previdenciário, após o cálculo dos valores devidos mês a mês, conforme regime de competência.

Transitada em julgado, deverá a União providenciar os cálculos no prazo de trinta dias seguintes, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.").

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Int

0062127-97.2019.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301074488 AUTOR: EDITE PEDREIRA DE JESUS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

I. PROCEDENTE o pedido de cômputo como carência do período de 03.06.1995 a 31.05.2013 (CLAUDIA GMACHADO DA SILVA);

II. PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB NB 41/189.424.222-7, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na data da DER (12.09.2018), com RMI e RMA conforme parecer da contadoria judicial; devendo, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial; cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, §§ 1° e 4°, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente oficio precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Data de Divulgação: 15/04/2020 81/1093

O ficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias úteis para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0007793-16.2019.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301072713 AUTOR: VILMA VITORIA DA SILVA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Dante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VILMA VITORIA DA SILVA, para reconhecer o período especial de 11.05.2004 a 15.03.2010 (FUNDAÇÃO DR JAYME RODRIGUES – HOSPITAL

UNIVERSITÁRIO), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do NB 42/175.683.081-6 desde a DIB (19.02.2016), com RMI o valor de R\$ 2.967,69 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) para fevereiro de 2020.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 3.276,52 (TRÊS MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) atualizado até 01.03.2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059388-59.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301057744

AUTOR: BERNADETE DE SOUZA LIRA (SP387989 - ROŚANA RODRIGUEŚ DA SILVA, SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) GIOVANNA BEATRIZ DE SOUZA SILVA (SP387989 ROSANA RODRIGUES DA SILVA) JULIANA EVARISTO DA SILVA MARIANA EVARISTO DA SILVA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP374830 - RAFAELA VIEIRA E SILVA)
GIOVANE EVARISTO DA SILVA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP401432 - ROBSON RICARDO FERREIRA ESTRELA) GIOVANNA BEATRIZ DE SOUZA SILVA (SP258435 BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

CONCEDER em favor da parte autora, BERNADETE DE SOUZA LIRA, o benefício de pensão por morte, incluindo-a no rol de dependentes de Gilvando Evaristo da Silva, falecido em 16.01.2012, com DIB a partir de março/2020 (01.03.2020), RMA fixada no valor de R\$ 418,48 (QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) para março/2020; observando-se A DATA DO FATO, no que se refere ao tempo de concessão do benefício, o artigo 77, §2°, incisos e alíneas, da Lei 8213/91, alterada pela Lei 13.135/2015; SEM ATRASADOS a pagar.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei, bem como para tomar as PROVIDÊNCIAS que entender cabíveis em relação ao benefício NB 21/177.981.974-6, na parte em que houve a concessão à corré MARIA DE JESUS DA SILVA.

Ciência ao MPF, se o caso

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5030061-34.2018.4.03.6100 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077222 AUTOR: CONDOMINIO QUINTA DO BOSQUE (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF ao pagamento das quotas condominiais do período de 02/2018 até 04/2020, na forma da fundamentação supracitada. Sem custas ou honorários nesta instância.

INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida pelo condomínio-autor, pois não se vislumbra incapacidade econômica para arcar com a reduzidas despesas atreladas a este processo.

Ocorrido o trânsito, intime-se a CEF para proceder ao cumprimento da obrigação, autorizando-se desde logo o pagamento diretamente ao autor, independentemente de depósito judicial, desde que respeitados os critérios de atualização do valor devido aqui explicitados.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se

0010909-93.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077714
AUTOR: MARIA GARRIDO SCIARRETTA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A autora Maria Garrido Sciarretta pleiteia, em síntese, provimento jurisdicional que determine ao Instituto Nacional do Seguro Social a exibição de cópia do processo administrativo relativo ao NB 46/70.946.249-2. A fasta-se a preliminar aventada, visto que a Leinº 10.259/01 não excluiu da competência dos Juizados Especias Federais o processamento de medidas cautelares.

A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

Passa-se à análise do mérito

Dispõe o art. 396 do Código de Processo Civil que o Juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Observe-se que, em consonância com o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil, a parte autora, em sua peça inaugural, indiciou o documento pretendido, o escopo da apresentação de cópia do processo administrativo relativo ao NB 46/70.946.249-2 (verificar a ocorrência ou não de revisão pelas EC n°s 20/98 e 41/2003) e as razões para que este documento estejam em poder da parte contrária.

O direito à ação de exibição visa a constituir e a assegurar a prova, a qual se pretende apresentar em processo futuro. A medida é, assim, razoável, visto que o documento encontra-se em poder do requerido e, diante da recusa, ainda que indireta, da autarquia previdenciária em fornecê-lo, deve-se reconhecer a plausibilidade do pedido, inclusive com a possível ocorrência de pressupostos processuais negativos.

Frise-se que, como na seara administrativa, o réu INSS limitou-se a apresentar, na esfera judicial, cópia integral do processo administrativo relativo à pensão por morte NB 21/88.062.455-8, mas não do beneficio originário - NB 46/70.946.249-2 (titularidade de LAERCIO SCIARRETTA).

Contudo, é possível constatar que, diante da data da concessão do beneficio (01.03.1983 – fl. 4, ev. 13), vigia o art. 214 do Decreto nº 77.077/1976, que desobrigava o INSS de conservar os autos de processos administrativos por mais de 5 (cinco) anos.

Nesse sentido, transcreve-se ementa de acórdão proferido em situação similar:

PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OBRIGAÇÃO DE MANTER DOCUMENTOS. PRAZO DE 5 ANOS. DECRETO Nº 89.312/84. I. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido cautelar de exibição do processo administrativo (nº NB 32/059177325-2), referente à concessão de beneficio de aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 17/10/1994. II. No momento do ato de concessão do beneficio, vigia o art. 207 do Decreto 89.312/84, que desobrigava o INSS de manter os autos de processos administrativos em questão por mais de 5 (cinco) anos. III. Nos termos do Decreto nº 89.312/84, decorridos mais de 15 anos da concessão do beneficio, na data do requerimento de exibição do processos, não tem a autarquia a obrigação de exibir tais documentos. Precedentes: PROCESSO: 00009326520124059999, AC537802/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 22/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 24/05/2012 - Página 746 / AC 00073440220114058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::03/11/2011 - Página::300. IV. Apelação provida, para desobrigar o INSS de exibir o processo administrativo NB 32/059177325-2. (TRF 5º Região, AC 572753, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 06.08.2015, p. 116)

Diante do fato de o requerido não ter informado nos autos, de forma expressa, que não possui mais a cópia do processo administrativo relativo ao NB 46/70.946.249-2, entende-se, pois, pela procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 46/70.946.249-2. A pós o trânsito em julgado, oficie-se, com urgência.

Sem condenação em honorários e custas.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Intimem-se.

0038699-86.2019.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301062274 AUTOR: IVONIL FERNANDA COLMATTI (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IVONIL FERNANDA COLMATTI, para condenar o INSS a proceder à retroação da DIB para 16.05.2017, bem como à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.970.684-2 desde a data da citação (20.09.2019), de acordo com os salários-de-contribuição reconhecidos na sentença, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 2.256,24 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), passando a RMA a ser no valor de R\$ 2.462,20 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE

Data de Divulgação: 15/04/2020 82/1093

CENTAVOS) para fevereiro de 2020.

Em conseqüência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas no período de 16.05.2017 a 26.06.2017 e a partir de 20.09.2019, conforme nova RMI, no montante total de R\$ 10.212,70 (DEZ MIL DUZENTOS E DOZE REAIS E SETENTA CENTAVOS) atualizado até março de 2020, respeitada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044332-78.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301074362 AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SILVA NASCIMENTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado FÁBIO CARNEIRO NASCIMENTO (instituidor)

Beneficiários FLAVIO HENRIQUE SILVA NASCIMENTO, representado por sua genitora MANUELE SANTOS SILVA,

Beneficio Pensão por morte

Número Benefício 21/194.660.523-6

RMIR\$ 2 639 00

RMA R\$ 2.684,82 (fev/2020)

DER 24/07/2019

DIB 25/06/2019 (Data óbito)

DIP 01/03/2020

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 23.583,92, atualizado até março/2020, os quais integram a presente sentença Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente

- 3 Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 4 Deferida a assistência judiciária gratuita
- 5 Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

- 6 Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.
- 7 Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
- 8 Sentenca registrada eletronicamente.
- 09 Publique-se.
- 10 Int.

Pandemia COVID-19: siga as orientações da OMS e do Ministério da

Saúde

- Lave bem as mãos
- Fique em casa
- Se precisar sair de casa: - observe o distanciamento social.
- proteja o rosto. Faça sua máscara.

0050535-56,2019.4.03,6301 - 13° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076325 AUTOR: MATILDE BEZERRA DE AMARAL (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

(i) EXTÍNGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse de agir em postular o reconhecimento, como carência, do período laboral de 05/09/1977 a 30/12/1978 (empresa Klabin Irmãos e Cia.) e das contribuições vertidas com facultativo de 01/02/2013 a 21/12/2018;

(ii) e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO remanescente para:

a) condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação e cômputo, para fins de tempo e carência, dos contratos de trabalhos estabelecidos nos intervalos de 21/03/1972 a 03/01/1975 (empresa Cia. Tecidos Rio Tinto) e 05/03/1975 a 16/03/1977 (empresa Medidores Schlumberger S/A);

b) condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (DER) formulado em 21/12/2018 (NB 41/188.787.329-7), com renda mensal inicial - RMI de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.039,00 (um mile trinta e nove reais), com atualização até janeiro de 2020;

c) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo do benefício, as quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 14.752,81 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), com atualização até 01/02/2020.

Considerando a probabilidade do direito e a dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação da aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Concedo a Gratuidade da Justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $0049100-47.2019.4.03.6301-8 ^{\circ} \text{ VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2020/6301076015 - \text{COM RESOLUÇÃO DE MERITO NR. } 2020/6301076015 - \text{COM RESOLUÇÃO DE MERITO NR. } 2020/6301076015 - \text{COM RESOLUÇÃO DE MERITO NR. }$ AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA SILVA (SP409102 - GEORGE HENRIQUE BRITO LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, e condeno o INSS a conceder o beneficio de auxílio-doença NB 31/625.716.661-0 em favor do resolução do mérito, e condeno o INSS a conceder o beneficio de auxílio-doença NB 31/625.716.661-0 em favor do resolução do mérito, e condeno o INSS a conceder o beneficio de auxílio-doença NB 31/625.716.661-0 em favor do resolução do mérito, e condeno o INSS a conceder o beneficio de auxílio-doença NB 31/625.716.661-0 em favor do resolução do mérito, e condeno o INSS a conceder o beneficio de auxílio-doença NB 31/625.716.661-0 em favor do resolução do resolução do mérito, e condeno o INSS a conceder o beneficio de auxílio-doença NB 31/625.716.661-0 em favor do resolução do resoluçãdemandante, desde 21/11/2018, com RMA no valor de R\$ 1.519,91, atualizada até março/2020.

O beneficio não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (04/03/2020).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno o restabelecimento do benefício em até 30 (trinta) dias.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0031270-68.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301073364 AUTOR: ELISABETE APARECIDA DUARTE (SP374304 - ELIÉZER TREVISAN THEODORO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $Posto\ is so, nos\ termos\ do\ artigo\ 487, I, do\ CPC, julgo\ procedente\ o\ pedido\ para\ condenar\ o\ INSS\ a:$

(i) proceder à averbação do tempo comum correspondente ao intervalo trabalhado de 01/05/2004 a 14/03/2019 (empregador LOGULLO MENOTTI CORRETORES DE SEGURO e FRIULI CORRETORA DE SEGUROS LTDA):

(ii) implantar e pagar o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início - DIB fixada no momento do requerimento administrativo - DER (NB 42/190.986.389-8, DER em 14/03/2019), com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 1.138,56 (um mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) e renda mensal atual - RMA no importe de R\$ 1.178,97 (um mil cento e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizada para fevereiro de 2020; e

(iii) pagar as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo - DER, que totalizam o montante de R\$ 14.659,59 (catorze mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), com atualização até 01/03/2020, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 55), que passam a ser parte integrante desta sentença.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma ora decidida, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029341-97.2019.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077293 AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA RUSSI (SP 350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Maria A parecida Moreira Russi, condenando o INSS a pagar as diferenças do beneficio de pensão por morte NB 190.885.907-2, no período compreendido entre a data do óbito (04.08.2018) e a data do início do pagamento (03.05.2019 – DER/DIP), no valor de R\$ 35.252,83 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), atualizados até Março de 2020.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento, após o trânsito em julgado.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Oficie-se.

0002659-08.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301074511 AUTOR: SEVERINA LUIZA DA SILVA MATOS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS às seguintes obrigações:

- 1 averbar o período comum laborado para ZITA DE MORAIS NEVES (08/04/1973 a 30/11/1975), para todos os efeitos previdenciários, inclusive carência.
- 2 conceder o benefício de Aposentadoria por Idade, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (16/04/2018), com RMI e RMA fixadas conforme cálculos da Contadoria Judicial (evento 67); devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão. Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, §§ 1° e 4°, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Proceda-se à exclusão dos arquivos 61 a 63.

O fície-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

 $Sem \, condenação \, em \, custas \, e \, honorários \, nesta \, instância, nos \, termos \, do \, art. \, 55 \, da \, Lei \, n^o \, 9.099/95.$

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0008129-83.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076586

 $AUTOR: MARIA NEUSA DE ASSIS (SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) \\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)$

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

Conceder a aposentadoria pretendida pela parte autora (NB 41/193.128.378-5), na data da DER, qual seja, 28/03/19. Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 998,00 e a RMA de R\$ 1.045,00 (para 03/2020).

Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 13.186,23 atualizado até 03/2020, observada a atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do beneficio, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se

Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do CPC.

 $Sem \, custas \, e \, honorários \, advocatícios, a \, teor \, do \, art. \, 1^o \, da \, Lei \, n. \, 10.259/01 \, c.c. \, o \, art. \, 55, caput, da \, Lei \, n. \, 9.099/95. \, de \, constant \, constant$

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇAEM EMBARGOS - 3

5012998-59.2019.4.03.6100 - 9" VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301077235 AUTOR: EDSON SILVA ARAUJO (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso

- 1 conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- 2 Registrada eletronicamente.
- 3 Intimem-se.
- 4 Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0057460-68.2019.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301076241 AUTOR: YARA PEDROSO (SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de erro material/contradição no julgado.

O feito foi extinto sem resolução do mérito por descumprimento do despacho que determinou o saneamento das irregularidades da inicial. Aduz o embargante, contudo, que deu devido cumprimento ao despacho. É o breve relato

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A pesar de alegar ter dado cumprimento integral ao despacho inicial, a parte autora deixou de apresentar seu comprovante de endereço.

Assim, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Desta forma, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064686-27.2019.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301076236 AUTOR: LINNEU CARLOS ACEIRO (SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato

Decido

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos

Ressalto à parte autora, todavia, os termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01: "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056288-91.2019.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301077241 AUTOR: CRISTINA DEMETRIOS MOUSTACA (SP 109522 - ELIAS LEAL RAMOS, SP 160416 - RICARDO RICARDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso:

- 1 conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- 2 Registrada eletronicamente
- 3 Intimem-se.

0047477-45.2019.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301076847 AUTOR: SAMUEL CEZARIO DE LIMA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. No mérito, dou-lhes provimento para integrar a sentença, na fundamentação, do trecho que segue:

(...)

No caso em tela, foi descrito o núcleo familiar como sendo composto pelo autor, seus pais e seu irmão Phelipe, de 13 anos. Residem em imóvel alugado, localizado na Rua Belisário Benitez, nº 30, casa 02, bairro: Parque Cisper, São Paulo/SP.

(...)

A renda familiar advém do trabalho formal do pai do autor no valor de R\$ 1.884,90. Recebe o valor de R\$ 130,00 do programa de transferência de renda denominado "bolsa familia", valor que não pode ser computado como renda familiar consoante o teor do artigo 4°, VI, § 2°, II do Decreto n. 7.617/11.

Considerando os proventos percebidos pelo núcleo familiar da parte autora, bem como o número de pessoas enquadradas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que vivem sob o mesmo teto, apura-se uma renda per capita de R\$ 471,00, superior ao teto legal previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, considerado o valor do salário mínimo vigente quando da realização do estudo social, e superior ao critério de ½ (meio) salário-mínimo adotado pelo STF no julgamento mencionado, que, à época da realização da perícia socioeconômica, equivalia a R\$ 499,00.

Embora a renda per capita do núcleo familiar da parte autora seja inferior ao limite previsto no julgamento do STF, entendo que operações meramente matemáticas nem sempre conduzem à melhor solução para os casos trazidos ao Judiciário, principalmente se considerados os princípios que regem e fundamentam a Assistência Social, que se destina a prover condições de vida digna àqueles que efetivamente não possuam meios de tê-la provida por sua família.

Nota-se que a residência, além de estar descrita com razoável estado de conservação e habitabilidade, é equipada com o necessário para uma vida digna. Percebe-se, pelas fotografías anexadas ao laudo social, que a casa conta com móveis novos, televisores de tela plana, computador, videogame e até carro na garagem.

O laudo pericial demonstra que o autor se encontra materialmente assistido, seja pela renda de seu pai ou até mesmo através de outras fontes de renda eventualmente não reveladas. Fato é que não se pode desconsiderar que as informações existentes no laudo pericial apontam para um padrão de vida que supera a situação de miserabilidade que a norma procurou proteger.

A finalidade de referida norma não é conceder benefícios assistenciais que apenas complementem a renda de determinado grupo familiar. A finalidade precípua do benefício assistencial é fornecer condições dignas de vida a quem não as possui, por se encontrar inserido em contexto socioeconômico de miserabilidade.

Não é esse o caso do autor e sua família, pois, apesar das dificuldades econômicas, dispõem do mínimo de recursos para viverem com dignidade, de modo que não lhe é devido o beneficio assistencial.

Diante do conjunto probatório, no momento, não há como enquadrar a parte autora na situação de hipossuficiência econômica albergada pela lei do beneficio assistencial, eis que não restou inequivocamente comprovada a situação de miserabilidade que a norma exige.

(...)

No mais, permanece a sentença tal como lançada

Registrada eletronicamente

Intimem-se as partes do teor dessa decisão.

0065882-32.2019.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301077598 AUTOR: MARIA LYDIA WEGE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento, em favor da parte contrária, de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 81 do CPC.

Sobrevindo o trânsito em julgado, atente a Secretaria para a cobrança da multa ora aplicada.

P.R.I.

0011682-41.2020.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301076020 AUTOR: ERNESTO STRAUSS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18º edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

A lega o embargante a ocorrência de erro material, porquanto a presente ação versar sobre a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 000.826.395-7, diferentemente do processo nº 5004223-63.2020.4.03.6183, cujo objeto é o NB 300.635.515-8 (pensão por morte).

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO DOS PRESENTES EMBARGOS para tornar sem efeito a sentença prolatada sem resolução do mérito, em virtude de litispendência.

Passo a proferir nova sentença.

"Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de beneficio previdenciário, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n.º 20/98 e/ou 41/03

Rejeito a preliminar de incompetência, pois não restou demonstrado, concretamente, que o proveito econômico visado com a demanda não é superior ao limite de alçada previsto no art. 3º, da Lei n. 10.259/01.

A matéria objeto desta ação foi discutida em sede de ação civil pública ajuizada em 05/05/2011 (0004911-28.2011.4.03.6183). Assim, devem ser declaradas prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a 05/05/2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da referida ACP.

Passo ao mérito.

O pedido formulado pela parte autora é improcedente.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos beneficios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando a complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de beneficios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros beneficios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, inicio por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos beneficios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum beneficio ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de beneficios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daté que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do beneficio, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do beneficio é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, não há diferenças a serem calculadas uma vez que com a concessão do benefício da parte autora e após a devida reposição inflacionária ocorrida no primeiro ano, o valor do salário-de-contribuição restou inferior ao teto máximo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrado e Publicada neste ato. Int."

Publique-se, Registre-se, Intimem-se

0066809-95.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301078075 AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18º edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

A lega o embargante a ocorrência de omissão apontando que a contadoria, na realização do cálculo do benefício da embargante, deixou de considerar o período de tempo comum de 2005 a 2009.

Nada que se prover, tendo em vista que se observa na contagem de tempo elaborada pela autarquia previdenciária, fls.64/72 – evento 1, que os períodos requeridos não foram reconhecidos administrativamente e, tampouco, o autor requereu reconhecimento nestes autos. Assim, acertado o cálculo da contadoria deste Juizado.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se,

0035809-77.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301078033
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA (SP373437 - GEISA ALVES DA SILVA, SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030644-49.2019.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301076098 AUTOR: MARIA CRUZ LENARDUCI (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0044231-41.2019.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301076100 AUTOR: ELIZABETH BELINI (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e DOU-LHES provimento, com vistas a sanar o erro material apontado, de modo que o contido na presente sentença em embargos passa a integrar a sentença proferida em 02/04/2020.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0065277-86.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301078025 AUTOR: DEBORA SILVA SANTANNA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e os acolho, para retificar tão-somente o dispositivo da sentença embargada, mantendo-a integralmente quanto ao restante, proferindo o seguinte novo dispositivo:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de pagar as parcelas do beneficio de auxílio-doença NB 630.566.297-9, em favor da parte autora, referente ao período entre 02/12/2019 e 04/12/2019 (DCB).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido beneficio idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041698-12.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301076149 AUTOR: LEVENIDIO GONCALVES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em 02/04/2020 (arq.mov.32) em face da sentença proferida em 30/03/2020 (arq.mov. 30) alegando a existência de omissão quanto a análise do pedido de retroação da DIB para 09/06/2016.

É o relatório. Passo a decidir

Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Assiste razão a parte autora, tendo ocorrido omissão na r. sentença proferida no que se refere a análise pedido de retroação da DIB para 09/06/2016., o qual deve ser sanado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, devendo constar no dispositivo da sentença prolatada:

(...)

No que atine ao pedido de retroação da DIB para 09/06/2016, verifico do processo administrativo (arq.02- fls.61) que a parte autora promoveu o pedido de reafirmação da DER para momento que completasse os requisitos legais para a concessão do benefício, o que ocorreu em 22/06/2016, conforme contagem de tempo de contribuição apurada e considerada pelo INSS para o deferimento do benefício e implantação (arq. 2- fls. 146/148), portanto, não há qualquer erro no INSS em começar a pagar o benefício em 22/06/2016, sendo de rigor a manutenção do benefício a partir de 22/06/2016.

(...)

 $\ensuremath{\mathrm{No}}$ mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

AUTOR: ANA MARIA DE FATIMA MONTEIRO (SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

AUTOR: SIDNEY ALVES DE SOUZA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012726-95.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301075789 REQUERENTE: QUEZIA MARTINELLI DE SOUZA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) REQUERIDO: SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES LTDA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINÓ SUPERIOR SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM (-SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM)

Chamo o feito à ordem

No caso sub judice, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Cumpre esclarecer que prescreve o inciso I do art. 109 da Constituição Federal que compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes"

As únicas atuações cabíveis à União, no caso de instituições particulares de ensino, são o cumprimento da lei de diretrizes e bases da educação nacional e gizar os contornos da competência delegada, na qual não se insere a atividade administrativa de expedição de diploma para graduados. Trata-se, pois, de tarefa que incumbe exclusivamente à Universidade, observados os requisitos para o registro, não se situando, assim, dentre as hipóteses de fiscalização ou atuação do Ministério da Educação.

Frise-se que o próprio art. 32, § 4º, da Portaria Normativa nº 40, de 12.12.2007, do MEC esclarece, expressamente, que: "A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluida nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno." (g.n.). A referida regulamentação é consentânea com o disposto no art. 53, VI, da Lei nº 9.394/96.

A penas na hipótese de mandado de segurança impetrado contra ato do dirigente de instituições privadas é que seria justificável a permanência do feito no Juízo Federal.

"DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. ENTIDADE MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMP ETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS. 1. A União não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação relativa à negativa de expedição de diploma de curso superior e indenização por danos morais, por envolver obrigações da própria instituição de ensino superior. 2. A fastada a legitimidade da União, deve a ação ser processada e julgada perante a Justiça Estadual. 3. Em que pese a Resolução nº 17 deste Tribunal preveja, em seu artigo 16 que, nos casos de incompetência, em se tratando de processo eletrônico, a petição inicial será indeferida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, entendo que a regra não pode prevalecer sobre disposição posta no artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil que determina, uma vez declarada a incompetência do Juízo, a remessa dos autos para o Juízo competente." (g.n.) (TRF 4º Região, 4º Turma. AC nº 500044123201040477, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 18.03.2011)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. 3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual. 4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201102047827, Rel. Min. Humberto Martins, DJE: 25.04.2012.)

Destarte, tendo em vista que a União Federal não foi incluída, pela parte autora, no polo passivo, o feito não pode tramitar na esfera federal, observado o teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Ademais, ainda que tivesse sido incluida, pretende o demandante, expressamente, a anulação de ato administrativo (Portaria do MEC), matéria que é defesa ao âmbito dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/01 - "para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal").

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008779-33,2020.4.03,6301 - IIa VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077303 AUTOR: SANDRA REGINA ALVES (SP 102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006463-81.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076571 UTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO (SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0012371-85,2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077404 AUTOR: RICARDO GONCALVES ROCHA RODRIGUES (SP445735 - ANGELA MARIA ROCHA RODRIGUES) $R\'{E}U: MUNICIPIO DE JUQUITIBA (-MUNICIPIO DE JUQUITIBA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PROPERTION DE SANTOS CARV$ PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifica-se do pedido deduzido à petição inicial, bem como da manifestação protolocada pelo autor em 07/04/2020 (ev. 08), que a presente demanda foi ajuizada apenas em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA, com inclusão da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por equívoco, no sistema de peticionamento eletrônico.

Assim, uma vez não integrados no polo passivo da ação quaisquer dos entes enumerados no artigo 109 da Constituição Federal, a pretensão do autor não pode ser analisada no âmbito da Justica Federal.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010881-28.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076968 AUTOR: DELCIDES FRANCISCO DE ASSIS (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00108821320204036301). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006991-81.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077928 AUTOR: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP (evento 15), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaklado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do $artigo\ 1^o da\ Lei\ n^o\ 10.259/2001\ e\ do\ artigo\ 51, III, da\ Lei\ n^o\ 9.099/95, n\~ao\ havendo\ nisso\ afronta\ ao\ artigo\ 12, parágrafo\ 2^o, da\ Lei\ n^o\ 11.419/2.006\ ao\ artigo\ 10.259/2001\ e\ do\ artigo\ 10.259$

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011797-62.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076487 AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES RODRIGUES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013123-57.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077926 AUTOR: TATIANE PEREIRA SOARES (SP395860 - ANDREZA RIBEIRO LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AUTOR: GENIVAL MEDEIROS DE CARVALHO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012934-79.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076519 AUTOR: MAYARA IVO ANASTACIO PEREIRA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO) $\textbf{R\'eu}. \textbf{FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO} \, (\textbf{-F\^{A}BIO VINICIUS MAIA}) \, \textbf{U\'NIVERSIDADE BRASIL} (\textbf{-UNIVERSIDADE BRASIL}) \, \textbf{-UNIVERSIDADE BRASIL} \, (\textbf{-UNIVERSIDADE BRASIL}) \, \textbf{-UNIVERSIDADE BRASIL} \, (\textbf{-UNIVERSIDADE BRASIL}) \, \textbf{-UNIVERSIDADE BRASIL} \, \textbf{-UNIVERSIDADE BRASIL B$

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município (Fernandópolis/SP) não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

A inda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 40 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro os beneficios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se.

Data de Divulgação: 15/04/2020 89/1093

0013592-06,2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078308 REQUERENTE: JURANDYR VENEZIANI JUNIOR (SP081914 - VERA LUCIA OLIVETTI) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013257-84.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076599 REQUERENTE: BENEDITO LUIZ DOS SANTOS (SP439609 - CAMILA FERREIRA GARCIA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009358-78.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076894 AUTOR: WAGNER ANTONIO PEREIRA DA COSTA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00059386520204036301). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009192-46.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301074364 AUTOR: EDNALDO DE ANDRADE (SP 120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002467-46.2019.4.03.6343 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301068356 AUTOR: AGNALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP 168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00400018720184036301).

Em ambas os pedidos são idênticos, consistentes no restabelecimento da aposentadoria por invalidez, NB 129,850,580-9, desde a cessação em 12/04/18, seguido do pagamento de mensalidade de recuperação, Na ação anterior foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido, estando os autos em tramitação na Turma Recursal, sendo, portanto, caso de litispendência, não identificada, por equívoco, quando do recebimento destes autos por redistribuição

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050598-81.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076778 AUTOR: BENICIO JOSE DA SILVA (SP419715 - RENATA DEPOLE RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social. A parte autora deixou de comparecer à pericia médica 10/03/2020 sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente Sem custas e honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $0006059 - 93.2020.4.03.6301 - 7^{a} VARA \,GABINETE - SENTENÇA \,SEM \,RESOLUÇÃO \,DE \,M\'{E}RITO \,Nr. \,2020/6301076910 \,AMBERTO \,AM$ AUTOR: MARIA DA SILVA STANISCI (SP430989 - ALESSANDRO MATEUS PIMENTEL JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 5016062-22.2019.4.03.6183). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei n° 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. A pesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e 🖇 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato.

 $0068041-45.2019.4.03.6301-9^{\circ}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,SEM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6301077508$ $AUTOR: RODINALDO\:GOMES\:DA\:SILVA\:(SC020590\:-ISRAEL\:FERNANDES\:HUFF,SC013843\:-EDVAN\:ALEXANDRE\:DE\:OLIVEIRA\:BRASIL,SC030733\:-LUCAS\:DE\:CARVALHO\:ALEXANDRE\:DE\:OLIVEIRA\:BRASIL,SC030733\:-LUCAS\:DE\:CARVALHO\:ALEXANDRE\:DE\:OLIVEIRA\:BRASIL,SC030733\:-LUCAS\:DE\:CARVALHO\:ALEXANDRE\:DE\:OLIVEIRA\:BRASIL,SC030733\:-LUCAS\:DE\:CARVALHO\:ALEXANDRE\:DE\:OLIVEIRA\:BRASIL,SC030733\:-LUCAS\:DE\:CARVALHO\:ALEXANDRE\:DE\:OLIVEIRA\:BRASIL,SC030733\:-LUCAS\:DE\:CARVALHO\:ALEXANDRE\:DE\:OLIVEIRA\:BRASIL,SC030733\:-LUCAS\:DE\:CARVALHO\:ALEXANDRE\:DE\:OLIVEIRA\:BRASIL,SC030733\:-LUCAS\:DE\:CARVALHO\:ALEXANDRE\:DE\:OLIVEIRA\:BRASIL,SC030733\:-LUCAS\:DE\:CARVALHO\:ALEXANDRE\:DE\:OLIVEIRA\:BRASIL,SC030733\:-LUCAS\:DE\:CARVALHO\:ALEXANDRE\:DE\:OLIVEIRA\:BRASIL,SC030733\:-LUCAS\:DE\:CARVALHO\:ALEXANDRE\:DE\:OLIVEIRA\:BRASIL,SC030733\:-LUCAS\:DE\:CARVALHO\:ALEXANDRE DE\:OLIVEIRA\:BRASIL,SC030733\:-LUCAS\:DE\:CARVALHO\:ALEXANDRE DE\:OLIVEIRA\:BRASIL,SC030733\:-LUCAS\:DE\:CARVALHO\:ALEXANDRE DE\:OLIVEIRA\:BRASIL,SC030733\:-LUCAS\:DE\:CARVALHO\:ALEXANDRE DE\:OLIVEIRA\:BRASIL,SC030733\:-LUCAS\:DE\:CARVALHO\:ALEXANDRE DE\:OLIVEIRA\:BRASIL,SC030733\:-LUCAS\:DE\:CARVALHO\:ALEXANDRE DE\:OLIVEIRA\:BRASIL,SC030733\:-LUCAS\:DE\:CARVALHO\:ALEXANDRE DE\:OLIVEIRA\:BRASIL,SC030733\:-LUCAS\:DE\:CARVALHO\:ALEXANDRE DE\:OLIVEIRA\:BRASIL,SC030733\:-LUCAS\:DE\:CARVALHO\:ALEXANDRE DE\:OLIVEIRA\:BRASIL DE SURVAL DE S$ KERBER)

Data de Divulgação: 15/04/2020 90/1093

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $0001276-58.2020.4.03.6301-2^aVARA\,GABINETE-SENTENÇA\,SEM\,RESOLUÇÃO\,DE\,MÉRITO\,Nr.\,2020/6301077723\,AUTOR: JOSE ANTONIO GRANADO RONDON (SP 100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000969-07.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077725 AUTOR: MARIA AMELIA DA COSTA (SP 352497 - RAFAEL MOREIRA RAMÓS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067785-05.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077890 AUTOR: CAIO MARCOS LEMOS NAPPI (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AUTOR: PAULO MINORU KAYANO (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC03073 - LUCAS DE OLIVEIRA BRASIL, SC03073 - LUCAS DE OLIVEIRA BRASIL (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013844 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013844 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013844 - EDVAN ALEKERBER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001109-41 2020 4 03 6301 - 12ª VARA GARINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077724 AUTOR: MARIA GORETE FREITAS (SP355821 - ODILON JOSÉ DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0068039-75.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077889

AUTOR: OLGA NOGUEIRA GIMENES (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER)

RÉU: CAÍXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CIM

0013237-93.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077922 AUTOR: RAIMUNDO MANOEL DE SOUSA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mairiporã/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008008-55.2020.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076931 AUTOR: MARIA JOSE COSTA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda 'e apenas a reitera'eão da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 0026392-03.2019.4.03.6301).

No processo prevento, foi efetuada perícia médica no dia 27/08/2019, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

A quela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 28/10/2019).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do de auxílio-doença NB 624.099.335-6 (DIB em 05/07/2018) desde a sua cessação em 14/08/2018 (DCA). Extrai-se dos documentos apresentados pela parte autora que foram realizados outros requerimentos: NB 617.657.285-5 em 24/02/2017 (DER) e NB 627.378.397-0 em 01/04/2019 (DER). Contudo a matéria já foi analisada no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 27/08/2019.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012500-90.2020.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076836 AUTOR: ERIONALDO GONCALVES OLIVEIRA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaklado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010691-65.2020.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301073979 AUTOR: EDUARDO FREIRE DA SILVA (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora pretende a condenação do INSS à revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (NB 187.016.447-1 - evento 2, pág. 11).

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho. Logo, é evidente a competência da Justiça Estadual no caso dos autos. O raciocínio é o mesmo em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, como ocorre na hipótese vertente. Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência para que se ja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do beneficio atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litigios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ostadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014)

Finalmente, em se tratando de Juizado Especial Federal, havendo incompetência, é de rigor a extinção do feito, tudo nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF ("Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2, da Lei nº 11.419/06").

Tal providência permite a imediata propositura da ação perante o Juízo competente (Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010009-13.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077198 AUTOR: VALDETE PEREIRA PASSOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda 'e apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00340588920184036301).

 $No \ processo \ prevento, foram \ efetuadas \ per\'icias \ m\'edicas \ nos \ dias \ 07/01/2019 \ e \ 03/04/2019, nas \ quais \ os \ Srs. \ Peritos \ n\~ao \ constataram \ incapacidade \ para \ o \ trabalho.$

A quela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 30/10/2019).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 626.673.499-4, com DER em 07/02/2019, sendo que este benefício já foi analisado pelos Srs. Peritos no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data das perícias efetuadas em 07/01/2019 e 03/04/2019.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0067797-19.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077722 AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063771-75.2019.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077629 AUTOR: JOAO PEDRO JUNQUEIRA COSTA (SP426101 - ANA CAROLINE DE SOUZA E SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de (1) informar telefone para contato, (2) juntar croqui (dois elementos essenciais para a realização da perícia socioeconômica) e (3) anexar procuração atual (outorgada pelo autor, representado pela genitora) e com cláusula ad judicia.

Noto que já houve dilação de prazo, não havendo que se cogitar de nova oportunidade. Isso porque o processo já deveria ter sido ajuizado de forma regular, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Ademais, as sucessivas dilações de prazo representam ônus à máquina judiciária e, portanto, a todos os contribuintes.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001080-88.2020.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076782 AUTOR: MAXIMO MARQUES DOS SANTOS (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA, SP360642 - SIDIVAN DE SOUSA MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Desta forma, reconsidero o despacho proferido em 24/03/2020.

Sem custas e honorários

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012187-32.2020.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076861 AUTOR: LAERCIO LIMA (SP396819 - MAXWELLTAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, incisos I e VI, combinado com o art. 330, ambos do Código de Processo Civil, cumulados com o artigo 51, caput e § 1°, da Lei nº 9.099/1995 e com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0010620-63.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077775 AUTOR:ADELINO DOS REIS MAIA BRASIL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda 'e apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n. °00115987420194036301).

A quela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

D'ante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0066664-39.2019.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301073742 AUTOR: MARLENE VICENTE FERREIRA (SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I

0013070-76.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077116 AUTOR: PAULO TADEU LEME (SP 370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

5012529-13.2019.4.03.6100 - 3º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077162 AUTOR: HILDA SIERVO DOS SANTOS FERREIRA (SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00293860920164036301).

A quela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado e todos os documentos e alegações deveriam ter sido aventados no processo supracitado, alcançada referida questão pela preclusão máxima

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade de justiça

Sem custas e honorários

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009594-30.2020.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076922 AUTOR: WALDEMAR CLEMENTE (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00350734020114036301).

A quela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012739-94.2020.4.03.6301 - 2* VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076492 AUTOR:ALBERTO CARLOS SILVA DOS SANTOS (SP 124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei n° 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. A pesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimemse

0057105-58.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301073180 AUTOR: ROSEMEIRE SIQUEIRA CARTAXO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058016-70.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301073177 AUTOR: IZILDA APARECIDA DA COSTA RUBINHO (SP336878 - HILBERT TRUSS RIBEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057431-18.2019.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301073179 AUTOR: PATRICIA GALETTI DOS SANTOS ALFIERI (SP 160422 - ULY SSES DOS SANTOS BAIA, SP 146478 - PATRICIA KATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057935-24.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301073178 AUTOR: PAULO SERGIO DA CRUZ PEREIRA (SP224392 - WELLINGTON MARCIO KUBLISCKAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0009836-86.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301075240
AUTOR: TANIA FERRI PEREIRA - FALECIDA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE) ROSARIA GONCALVES (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE) TANIA FERRI PEREIRA - FALECIDA (SP379268 - RODRIGO MANCUSO) ROSARIA GONCALVES (SP379268 - RODRIGO MANCUSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A autora requer a concessão de beneficio assistencial LOAS, requerido administrativamente por sua genitora Tania Ferri Pereira, falecida aos 01/09/2019 – f.11 – evento 02.

Esclarece que quando em vida, a falecida Tania Ferri Pereira requereu benefício LOAS junto a autarquia previdenciária, restando indeferido o benefício.

Assim, pleiteia a concessão do LOAS nesta demanda judicial.

Inicialmente, ressalta-se que é caso de ilegitimidade de parte ao pedido de concessão do beneficio pos morten.

A filha não possui legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, os atrasados do benefício de, tendo em vista se tratar tal benefício personalíssimo, apenas podendo sucedê-lo, como herdeira, em ação judicial intentada por este, quando o falecimento se dá no curso da demanda.

Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. In time m-se.

0013044-78.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077929 AUTOR: CELIO SILVA SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Carapicuíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdicão do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006".

Data de Divulgação: 15/04/2020 93/1093

 $Ante o exposto, EXTINGO \ o \ processo, sem resolução \ do \ mérito, com fundamento \ no \ art. \ 51, inciso III, da \ Lei \ nº 9.099/95, combinado \ com o \ art. \ 1º da \ Lei \ nº 10.259/01.$

Sem condenação em custas e honorários

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0068043-15.2019.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077480 AUTOR: SYDNEY ALVES DE OLIVEIRA (SP321750A - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar o feito. A pesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2°, da Lei nº 11.419/2.006°. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1° da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

 $0012928-72.2020.4.03.6301-7^{\circ}VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,SEM\,RESOLUÇÃO\,DE\,MÉRITO\,Nr.\,2020/6301077923\,AUTOR: CARLOS\,GOMES\,AMORIM\,(SP263647-LUCILENE\,RAPOSO\,FLORENTINO)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012392-61.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076496 AUTOR: ESPERIDIAO MATIAS DE MELO (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

 $0010697-72.2020.4.03.6301-13^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,SEM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'ERITO\,Nr.\,2020/6301076409$

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00233677920194036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

 $0009515-51.2020.4.03.6301-11^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,SEM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6301076466$ AUTOR: GRACA MARIA DE AGUIAR ALEIXO (SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI, SP064655 - FRANCISCO HIDEO MIZUGUTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº, 5002860-41.2020.4.03.6183.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $0012896-67.2020.4.03.6301-13^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,SEM\,RESOLUÇÃO\,DE\,MÉRITO\,Nr.\,2020/6301077534$ AUTOR: IRLANA SANTOS ANDRADE (SP400902 - EDUARDO JUNQUEIRA MARTINS GODOY OLIVEIRA, SP339732 - MARCELO GHELLARDI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0046814-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076776 AUTOR: JACIRA BARBOSA E SILVA (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter beneficio mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 10/03/2020.

Relatório dispensado na forma da lei

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à pericia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação,

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Leinº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013064-69.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077931 AUTOR: JADIR SABINO MENDES (SC018830 - FLAVIANA DA CONCEICAO MARQUETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP (evento 2, pág. 8), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaklado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei n° 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1°, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0057885-95.2019.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076804 AUTOR:ANDRE GUILHEM MORENO (SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059007-46.2019.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076798 AUTOR: MONICA NEGREIROS CHAGAS PALERMO (SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059461-26.2019.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076797 AUTOR: ADILSON TOLEDO (SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057839-09.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076805

AUTOR: ADRIANA DA SILVA ALBUQUERQUE (SP270056-ALEX MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057679-81.2019.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076806 AUTOR: FLAVIO HIRATA (SP173526 - ROBINSON BROZINGA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059597-23.2019.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076796 AUTOR: SORAYA ALVES FELICE (SP250665 - DIANE DIAS DA SILVA TEIXEIRA, SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000983-88.2020.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076783 AUTOR: CAMILO NOGUEIRA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067934-98.2019.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076781 AUTOR: MARLI RAMOS DE OLIVEIRA ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057889-35.2019.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076803 AUTOR: FELIPE FREDERICO SUNSIN (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058757-13.2019.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076800 AUTOR: MICHELE REGINA TERLIZZI (SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058169-06.2019.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076801 AUTOR: ROBERTO DIAS DE MORAES (SP 146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058081-65.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076802 AUTOR: MAURICIO SILVA DOS SANTOS (SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058787-48.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076799 AUTOR: MARINEIDE CAETANO FREIRE (SP181273 - VANESSA CHRISTINA BUENO DE MORAES LACERDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059613-74.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076795 AUTOR: IRINEU ALVES CAVALCANTE (SP386376 - LEONARDO AUGUSTO CARDOSO SILVESTRE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5010518-53.2019.4,03.6183 - 5° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301074411 AUTOR: EDISON LUIZ ALVES DE SENNE (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00505880820174036301).

No processo prevento, foram efetuadas perícias médicas nos dias 10/01/2018 e 10/04/2018, nas quais os Srs. Peritos não constataram incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 30/07/2018).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 620.258.028-7, com DER em 22/09/2017, sendo que este benefício já foi analisado pelos Srs. Peritos no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data das perícias efetuadas em 10/01/2018 e 10/04/2018.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse ente ndimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012867-17.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076838 AUTOR: RUTE SILVEIRA FRANCO MANZARO (SP382113 - JOÃO HENRIQUE COSTA LEITE GUIDORIZZI) RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

0012771-02.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076495 AUTOR: CARLOS ALBERTO VERNIER (SP393586 - CINTIA BRAZ DE PROENÇA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010473-37.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077592 AUTOR: TADEU ROSA DO NASCIMENTO JUNIOR (SP401589 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0005263-05.2020.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013135-71.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077924 AUTOR: FRANCISCO JOSE MACIEL (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY, SP203044 - LUCIANO MARTINS PIAUHY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012899-22.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076774
AUTOR: GABRIELA CARVALHO DE SOUZA (SP400902 - EDUARDO JUNQUEIRA MARTINS GODOY OLIVEIRA, SP339732 - MARCELO GHELLARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Do confronto entre a petição inicial desta e a do mandado de segurança indicado pelo termo de prevenção, de nº 5005474-74.2020.4.03.6100 (que tramita no Foro Federal Cível e aguarda prolação de sentença), verifica-se a identidade de partes, pedidos e causas de pedir.

Observe-se que eventual invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuida. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, inocorre modificação da 'causa petendi' se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal" (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4º T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual "As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juizo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas conseqüências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações." (AC 199939000046187/PA – Rel. Des. Fed. Sclene Maria de Almeida – 5º T. – j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 5005474-74.2020.4.03.6100 (liberação de valores de conta fundiária) constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009438-42.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076896 AUTOR: LUIZ CAMPOS GONCALVES (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00094245820204036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010528-85.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077776 AUTOR: CARLOS LOPES SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00085853320204036301). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012808-29.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076470 AUTOR: EVA LUCIA DA SILVA (SP392667 - MATEUS RODRIGUES RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Data de Divulgação: 15/04/2020 96/1093

Nestes termos, reconheco a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito,

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013269-98.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077932 AUTOR: WELLEN CAROLINE CARNEIRO DOS SANTOS LELIS (SP235361 - EL AINE CARNEIRO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Barueri/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheco a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extincão do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

 $0012699-15.2020.4.03.6301-11^{a}\,VA\,RA\,GABINETE-SENTENÇA\,SEM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6301076491$ AUTOR: JOAO BATISTA DONIZETI DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Várzea Paulista/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaklado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006"

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

AUTOR: JOSE ROBERTO STELLATO GODAS (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SERGIO ALVES MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011415-69.2020.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077286 AUTOR: JULIANE ESTEVAM CAVALCANTE PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00186952820194036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032563-73 2019 4 03 6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077515 AUTOR: JERUSA LOURENCO DA SILVA (SP 106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIÒ ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora as benesses da justiça gratuita.

P.R.I.

 $0001632-53.2020.4.03.6301-14^{\circ}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,SEM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6301077173$ AUTOR: NELSON GOMES DE CARVALHO (SP361611 - ELIOSMAR CAVALCANTE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso, mesmo ofertada dilação de prazo, não atendeu a todos os termos determinados (juntada da cópia LEGÍVEL da contagem administrativa de tempo de servico)...

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários

Concedo a gratuidade de justica

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012414-22.2020.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301075707 AUTOR: MARLENE PERES NOGUEIRA (SP 128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

A inda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 40 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0012477-47.2020.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076837 AUTOR: MARIA ILZA DE JESUS SANTOS (SP312212 - ESTEFANI JEN YAU SHYU CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itanhaém/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5016941-29.2019.4.03.6183 - 3" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076856 AUTOR: ANA MARIA GERMANA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00534675120184036301)

A quela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

 $Diante \ do \ exposto, EXTINGO\ o\ processo, sem\ resolução\ do\ m\'erito, nos\ termos\ do\ art.\ 485, inciso\ V, do\ Novo\ C\'odigo\ de\ Processo\ Civil.$

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0037523-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075771 AUTOR: DIOZANES CORREIA FERREIRA DE ARAGAO (SP426238 - SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $A colho \ a justificativa \ a presentada \ pelo perito \ m\'edico, Dr. \ A lexandre \ de \ Carvalho \ Galdino, em \ comunicado \ m\'edico \ a costado \ em \ 06/04/2020.$

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício previdenciário, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Leinº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

A pós, venham conclusos para julgamento

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0043001-61.2019.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075521 AUTOR: ELIANA FERREIRA LIMA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A colho a justificativa a presentada pelo perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico acostado aos autos em 03/04/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www. jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

A pós, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se, Cumpra-se,

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico acostado aos autos em 02/04/2020. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema do Juizado. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias viciles, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www. jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0044115-35.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075516

AUTOR: VIVIAN PENTEADO DIAS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043078-70,2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075510 AUTOR: FERNANDA GONSALO CASARINI (SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0044424\text{--}56.2019.4.03.6301 - 11^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr.} \, 2020/6301077215$

AUTOR: LUIZA MARIA DE ALMEIDA GARCIA (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Petição anexa evento 20: Manifeste-se a CAIXA sobre eventual proposta de acordo e, se o caso, em que termos. Prazo:10 (dez) dias.

Em caso negativo, cite-se.

Intime-se

0118389-29.2003.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301074866

AUTOR: SELMA BARROS SANTIAGO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado o seguinte:

1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado

3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

4) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

 $0007394\text{-}84.2019.4.03.6301 - 9^{\circ} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301076662$

AUTOR: SONIA MARIA ZANETTE MAMBRINI (SP 325398 - GISELE SILVA LEITE, SP 292528 - JULIANA GONÇALVES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 7 Assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral (capa a capa) do processo trabalhista nº 0000697-42.2014.5.02.0004, bem como ficha de empregado, folha de ponto, recibos salariais ou outros documentos que comprovem o efetivo vínculo objeto da ação trabalhista, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
- 8 Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária
- 9- Tudo cumprido, aguarde-se audiência de julgamento e instrução ora designada para dia 03/09/2020 às 14 horas, devendo as partes e testemunhas comparecer independentemente de intimação.
- 10 As testemunhas deverão ser informadas da necessidade de comparecer portando documentos pessoais com foto.
- 11 Intimem-se as partes com urgência.

0063901-65.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078061

AUTOR: MARCIA PARRA (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES, SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho anterior, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

5000820-86.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076849

AUTOR: LAIS ADRIANA DA SILVA (SP 105438 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE, SP 392054 - LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo pericia médica para o dia 14/07/2020, às 16h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se.

 $0066421 - 95.2019.4.03.6301 - 7^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} 2020/6301077030$ AUTOR: AIDA SOUZA DE SANTANA (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a controvérsia da presente demanda cinge-se ao labor rurícola, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2020, às 14h30, devendo a parte autora apresentar até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

0003074-54.2020.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078079 AUTOR: HELTON SILVIO TOFANETTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe o artigo 41-A, 8 5º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão". Estabeleceu o legislador, portanto, o marco temporal de 45 dias como prazo razoável e suficiente para o INSS realizar a análise administrativa dos requerimentos formulados pelo segurado, após o que tem-se como configurada a mora da Administração Pública, salvo necessidade de complementação de documentação a cargo do interessado.

O pedido administrativo de levantamento da cópia do processo, contendo a fase de pedido de revisão, foi efetuado em 08/05/2019 (evento 15).

Desta forma, determino que o INSS seja oficiado para carrear aos autos a cópia integral do PA NB 184.084.925-5, DIB 01/08/2014, contendo notadamente as fase da implantação e do pedido de revisão realizado em dez/2018, no prazo de 15(quinze) dias. Oficie-se.

Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

 $0067327-85.2019.4.03.6301-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301077941$ AUTOR: ARIOVALDO CEZAR DOS SANTOS (SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desse modo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 dias para juntar aos autos, sob pena de preclusão:

i) Formulários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem subscreveu os formulários e PPPs, Laudos Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LCAT) e demais documentos que entender pertinentes para a comprovação dos períodos especiais invocados de 19/04/1982 a 27/09/1983, 18/03/1985 a 19/01/1990, 01/08/1991 a 05/11/1991, 04/05/1992 a 13/07/1992 e 01/11/1993 a 03/11/1999;

ii) Documentos que comprovem o tipo de veículo conduzido (se veículo de grande porte - caminhão ou ônibus - CBO's 98560 e 98540 - ou não) nos períodos de 01/08/1991 a 05/11/1991, 04/05/1992 a 13/07/1992 e 01/11/1993 a 28/04/1995. Poderão ser anexados aos autos CTPS com alusão à CBO, ficha de registro de empregado, PPP, declaração da empresa etc.

Com a juntada de documentos pela parte autora, dê-se ciência ao INSS para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

A penas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0009653-18.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077782 AUTOR: VALMIR TEIXEIRA BASTOS (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá indicar de forma clara e precisa o pedido e a causa de pedir, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como acostar aos autos todos os documentos que comprovem suas alegações

Neste ponto, destaco que a parte autora deverá aditar a inicial para detalhar os períodos que pretende ver reconhecidos na presente demanda, que não foram objeto da ação anterior

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0011147-83.2018.4.03.6301 - 8* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076901 AUTOR: CLEIA ALVES MARTINS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o oficio juntado pelo INSS informando o cumprimento do julgado, verifica-se que a D1B implantada situou-se em 02/06/2018. No entanto, em decisão constante no evento 78 houve provimento ao recurso do autor para fixação da DIB na data da citação, 23/03/2018.

Assim, reitere-se ofício ao INSS para que comprove o correto cumprimento do julgado, procedendo à retificação da DIB do benefício em questão, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005105-47.2020.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076629 AUTOR: SIMONE APARECIDA DE CAMPOS BUENO (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanadas parcialmente as irregularidades pelos documentos anexados de números 24/26, 28 e 32.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar para integral cumprimento à determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.
- procuração recente
- relatórios médicos atuais, datados e com o CRM do médico, contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da(s) CID(s)

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0024225-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076779

 $A UTOR: CAINA MARQUES \ DASILVA (SP143176-ANNE \ CRISTINA \ ROBLES \ BRANDINI, SP415910-RODRIGO FERNANDES \ CASTILHO)$

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP 166349 - GIZA HELENA COELHO, SP 192086 - FABIANO FERRARI LENCI)

Ante o silêncio da ré (eventos nº 159 e 161), oficie-se novamente à CEF para que informe nos autos a revisão do contrato de financiamento de automóvel firmando entre as partes (arquivo nº 2), apropriando-se dos depósitos efetivados (eventos nº 157/158), que deverão ser considerados individualmente para fins de atualização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária

Ressalto à autora (arquivo nº 168) que não será aplicada a multa estabelecida no despacho de 16/08/2019 (evento nº 142), já que, naquela ocasião, a ré informou o cumprimento (eventos nº 149/150).

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive para apreciação da petição de anexo nº 162.

Intimem-se.

0041218-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078052 AUTOR: MARCO ANTONIO NARCIZO DE MELLO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre a informação apresentada pelo INSS

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0004887-24.2017.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077151 AUTOR: GENILDA ALVES DA SILVA ALMEIDA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Com a finalidade de possibilitar a elaboração dos cálculos de liquidação, oficie-se à Unifesp para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório de que cessou os descontos de contribuição previdenciária sobre o adicional de plantão hospitalar, apresentando planilha dos valores que foram recolhidos e pagos pela parte autora a este título. Intimem-se

0028572-89.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077448 AUTOR: JOSE GERALDO TORRES FILHO (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à Parte Autora da certidão de não localização da empresa MELGAÇO CONSTRUÇÕES LTDA (evento/anexo 38) e da consulta realizado no banco de dados da RECEITA FEDERAL (evento/anexo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 100/1093

39), onde a referida empresa consta como baixada / extinta.

Determino a expedição de oficio para o representante JEANPIERRY MELGAÇO RIBEIRO (empresa MELGAÇO CONSTRUÇÕES LTDA, evento/anexo 39) residente na RUA LISBOA, 37, PAROUE CONTINENTAL II, GUARULHOS/SP, CEP 07084-170, cumprir o deliberado na decisão de 18/02/2020 (evento/anexo 33),

A pós, voltem conclusos

Int. Cumpra-se.

 $0010566\text{-}97.2020.4.03.6301 - 14^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077744$

AUTOR: LUANA DA SILVA BISPO (SP375646 - FERNANDO LOPES NA SCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise do termo de prevenção.

0011464-13 2020 4 03 6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2020/6301078143

AUTOR: EDILZA PEREIRA DE FRANCA OLIVEIRA (SP168820 - CLAUDIA GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5001300-22.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076537 AUTOR: WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU (SP 186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA, SP 124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ınte as ações sejam idênticas, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 5001725.49.2020.403.6100 — em tramitação perante a 9º Vara Cível Federal), tendo em vista que na presente demanda a distribuição originária é mais antiga, tornando assim preventa esta 11º Vara-Gabinete para processar e julgar a lide, nos termos do disposto

Não constato, ainda, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Por derradeiro, comunique-se a ocorrência ao r. Juízo da 9ª Vara Cível Federal, oficiando-se, com urgência.

Int. Cumpra-se.

 $0035865-28.2010.4.03.6301-10^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301076366$

AUTOR: VERA LUCIA DA ROCHA FERNANDES DIAS (SP 162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRÁIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Ressalto a necessidade de constar nos autos o RG (ou documento equivalente) atualizado, que deverá conferir com os dados registrados na Receita Federal, notadamente com relação ao nome e data de nascimento. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

 $0042092\text{-}19.2019.4.03.6301 - 5^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301076433$

AUTOR: FRANCISCO JOSE GOMES (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora juntou aos autos cópia do processo administrativo exigido. Entretanto, não consta a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a este Juízo a contagem do tempo de contribuição elaborada no processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.770.740-6 DER em 12.12.2018, cujo extrato encontra-se armazenado no sistema PRISMA, com acesso restrito à autarquia.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para organização dos trabalhos do Juízo, estando as partes dispensadas do comparecimento em audiência.

Int. Cumpra-se.

0000371-53.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077943

AUTOR: PENHA MARIA BARROS DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 06/04/2020: aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se

0010252-54.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077898

AUTOR: LUIGI ANTONIO DI GESU (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte a cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do beneficio.

A cópia poderá ser juntada em quantos arquivos fragmentados forem necessários

A demais, dificuldades na digitalização e anexação de documentos podem ser solucionadas através da consulta ao manual do peticionamento eletrônico disponível no site do Juizado Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

 $0005325\text{-}45.2020.4.03.6301 - 13 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6301078133$ AUTOR: NAJA ANDRADE PASSOS (SP378395 - ADALBERTO CANDEIA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, restando à parte autora:

- informar o número do benefício objeto da lide;
- fornecer os dados (CPF) das testemunhas.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0000632-52 2019 4 03 6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2020/6301078383

AUTOR: SANDRO ANTONIO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

O INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer, com o cadastro do auxílio-acidente NB 36/195.691.726-5, lançando a DIB em 13/12/2018 e DCB em 06/06/2019, cessação que antecedeu o início do benefício posterior, auxílio-doença NB 31/628.305.192-1 (evento nº 70).

 $O~auxilio-doença~concedido~administrativamente~foi~cessado~em~06/01/2020~(arquivo~n^{\circ}71, fls.~1), contudo, o~INSS~n\~ao~reativou~o~auxilio-acidente~a~partir~de~07/01/2020~(evento~n^{\circ}71, fls.~2), deixando~de~observar~o~auxilio-acidente~a~partir~de~07/01/2020~(evento~n^{\circ}71, fls.~2), deixando~de~observar~o~auxilio-acidente~a~partir~de~07/01/2020~(evento~n^{\circ}71, fls.~2), deixando~de~observar~o~auxilio-acidente~a~partir~de~o~auxilio-acidente~auxil$ disposto no art. 104, parte final do parágrafo 6º, do Decreto nº 3.048/1999, que determina que, no "caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado".

O INSS havia sido alertado na decisão de 18/12/2019 (evento nº 56), no sentido de reativar o auxílio-acidente caso o auxílio-doença fosse cessado

Assim, oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a reativação do auxílio-acidente, retomando o pagamento administrativo a partir de 07/01/2020 (dia imediatamente posterior à DCB do auxílio-doença NB 31/628.305.192-1).

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação

Intimem-se

0031735-77,2019,4.03,6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078062

AUTOR: LUANDERSON RODRIGUES FIGUEIREDO (RO005792 - HELITON SANTOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Petição de 27/03/20: concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos

Escoado o prazo sem cumprimento, expeçam-se as requisições de pagamento sem o destacamento dos honorários contratuais

Intime-se. Cumpra-se

0046934-28.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076245

AUTOR: ODETTE DE OLIVEIRA BRUNELLI (SP218574 - DANIELA MONTEZEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de valor referente a honorários sucumbenciais, devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017.

Conforme se observa dos autos processuais, considerando que o advogado peticionante, Dra. Daniela Montezel (OAB/SP Nº 218.574), consta da procuração outorgada pela autora (conforme instrumento de mandato apresentado em 26-09-2008, tendo atuado no feito desde o seu início, DEFIRO o pedido do causídico, devendo a requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais ser expedida em nome do

 $Remetam \ os \ autos \ ao \ setor \ de \ expedição \ de \ RPV/Precatório \ para \ a \ elaboração \ de \ novo \ oficio \ requisitório, agora \ em \ nome \ da \ Dra. \ Daniela \ Montezel. \ Interestadoração de \ novo \ oficio \ requisitório, agora \ em \ nome \ da \ Dra. \ Daniela \ Montezel.$

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 14/02/2020 e considerando que o prazo para a entrega do laudo pericial é de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia e que esse prazo expirou antes da suspensão dos prazos processuais em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino que o perito médico judicial, Dr Alexandre de Carvalho Galdino, se ja intimado para a apresentação do laudo pericial no prazo de 10 (dez) días. Cumpra-se.

0042395-33.2019.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077007 AUTOR: KEILA ALESSANDRA DOS SANTOS SIMOES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039855-12.2019.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077009 AUTOR: JANE CERQUEIRA PESCAROLI (SP254986 - ITALO BRUNO DE AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0049991-68.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077223

AUTOR: HALAN LOPES DE ARAUJO (SP330785 - LUCIENE RENATA PALUDETTI LEITE, SP239392 - REGIANE MAGALHAES CAETANO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reinclua-se o feito em Pauta Extra para o controle dos trabalhos nesta vara gabinete.

Intime-se

 $0009656-70.2020.4.03.6301-6^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301076304$

AUTOR: JOAO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Faculta-se, ainda, ao referido Setor, se entender o caso, a realização de perícia indireta, na hipótese de concordância com o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial.

0274734-86,2004,4.03,6301 - 10a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301073807

AUTOR: ALCIDES RODRIGUES DUARTE (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS) LUIZ DUARTE - FALECIDO (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS) ALCEU RODRIGUES DUARTE (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS) JULIANA ADALGIZA DUARTE DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS) GILBERTO DUARTE DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS) LUCIO RICARDO DUARTE DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS) LUCIO RICARDO DUARTE DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS) LUCIO RICARDO DUARTE DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS) LUCIO RICARDO DUARTE DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS) LUCIO RICARDO DUARTE DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS) LUCIO RICARDO DUARTE DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS) LUCIO RICARDO DUARTE DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS) LUCIO RICARDO DUARTE DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS) LUCIO RICARDO DUARTE DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS) LUCIO RICARDO DUARTE DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS) LUCIO RICARDO DUARTE DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS) LUCIO RICARDO DUARTE DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS) LUCIO RICARDO DUARTE DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS) LUCIO RICARDO DUARTE DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS) LUCIO RICARDO DUARTE DOS SANTOS DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS) LUCIO RICARDO DUARTE DOS SANTOS DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS DE LIMA (SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS DE LIMA (SP227894 - GISELE

Data de Divulgação: 15/04/2020 102/1093

RÉU: INSTITÚTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Oficio encaminhado pela instituição bancária (anexo 44).

O levantamento referente à requisição de pagamento expedida poderá ser efetivado O levantamento referente à requisição de pagamento expedida poderá ser efetivado em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Estado de São Paulo::

a) pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada; de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do Oficio (anexo 42).

b) pelo advogado, mediante apresentação de documento pessoal, certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justica gratuita, se o caso

No caso de ser apresentado algum obstáculo para o levantamento, deverá a parte manifestar-se nos autos

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006723-66.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076893

AUTOR: JOSE FERNANDO RODRIGUES DE LIMA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o oficio juntado pelo INSS informando o cumprimento do julgado, verifica-se que a revisão efetuada não observou a RMI constante no julgado, a saber, R\$ 1.757,13. A parte ré informa revisão para o valor R\$ 1.547, 10.

Considerando que já houve o trânsito em julgado e que em sede recursa la sentença foi mantida, a ré deverá implantar a RMI acolhida em sentença conforme parecer contábil constante no evento 24, com respectiva atualização da RMA.

Assim, reitere-se oficio ao INSS para que comprove o correto cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se

 $0016252 - 07.2019.4.03.6301 - 1^{\rm a}\,{\rm VARA}\,{\rm GABINETE} - {\rm DESPACHO}\,{\rm JEF}\,{\rm Nr}.\,2020/6301076721$

AUTOR: DIEGO CAVALCANTE DA SILVA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça acerca do documento apresentado para a comprovação da obrigação de fazer, uma vez que a DIP nele fixada não corresponde àquela determinada no título judicial (09/19).

Intimem-se

0006598-59.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078347

AUTOR: GLAUCIA BUENO OLIVEIRA DE ANDRADE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Sem prejuízo do quanto determinado no despacho do evento 9, em nome da celeridade processual encaminhem-se os autos desde logo à Contadoria Judicial, a fim de que se elabore parecer.

Após, cls.

0030576-02.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076982

AUTOR: PEDRO JOSE ALVES DE LIMA (SP 166586 - MARTA SIBELE GONÇALVES MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora, eis que o beneficio não foi implantado pelo INSS.

Por isso, oficie-se ao réu para que cumpra o acordo já homologado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em relação à informação constante no ofício de 07/02/2020, esclareço à autarquia que a existência de recolhimentos previdenciários em nome da parte autora no período posterior a D1B proposta não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez, que decorre de acordo oferecido pelo réu em virtude do reconhecimento, por perito médico, da existência de incapacidade total e permanente

Além disso, quando do oferecimento da proposta de acordo, o réu possuía conhecimento acerca dos recolhimentos efetuados após a DIB proposta, constando tais de informações do CNIS (anexo nº. 06). Assim, este fato não pode ser utilizado, neste momento, para ilidir o cumprimento da transação.

Com o cumprimento, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, com exclusão dos períodos em que constam recolhimentos previdenciários realizados em nome da parte autora (cláusula 2.3).

Intimem-se

0082925-36.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076377

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA-FALECIDO (SP227231S-MARCOS BORGES STOCKLER) LUZIA REGINA PASSARELLI FERREIRA (SP227231S-MARCOS BORGES STOCKLER) LUZIA PASSARELLI FERREIRA (SP227231S-MARCOS BORGES STOCKLER) LUZIA PASSARELLI FERREIRA PASSARELLI FERREIRA PASSARELLI PASSARELLISTOCKLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV, nos termos do despacho anterior.

Encaminhem-se os autos ao setor de RPV/Precatórios para expedição das requisições de pagamento relativas ao valor principal e dos honorários.

Cumpra-se. Int.

0032642-52.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078393 AUTOR: CICERA NERIS GUERRA (SP355957 - ALEXANDRE CASSIO FERREIRA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BRADESCO S/A (SP139287-ERIKA NACHREINER) BANCO BRADESCO S/A (SP13928-ERIKA NACHREINER) BANCO BRADESCO BRADESC$

Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, voltem conclusos para potencial julgamento conforme o estado do processo

Intimem-se

0010611-04.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078057

AUTOR: DANIELA ROSA DOS SANTOS (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar:

- Cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o inserido no RG;
- Relatório médico atual, contendo a descrição da(s) enfermidades e/ou da(s) CID(s).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção

Intime-se

0013322-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078225

AUTOR: VICTOR FELIX CHAVES (SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunique-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 15 días, TRANSFIRA os valores disponibilizados na Conta: 2800129379820, sob titularidade de VICTOR FELIX CHAVES, CPF: 48079679835, para a conta onde ocorre o crédito do benefício mensalmente, conforme indicada pela genitora e responsável pelo autor:

Data de Divulgação: 15/04/2020 103/1093

Sra. Andreia Felix Chaves: CPF n.º 406.637.088-85 Banco Bradesco SA

A gência 0301-8

Conta corrente 0029861-1

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, remeta-se os autos para prolação da sentenca de extinção da execução,

Este despacho servirá como ofício

Cumpra-se.

 $0058597-85.2019.4.03.6301-13^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.}\,2020/6301078253$

AUTOR: VALERIA CRISTINA GRIZZO (SP164071 - ROSE MARY SILVA PELLEGRINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia do seu CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0045269-88.2019.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077059 AUTOR: AMANDA KALINY DE LIMA PAZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 07/02/2020 e considerando que o prazo para a entrega do laudo pericial é de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia e que esse prazo expirou antes da suspensão dos prazos processuais em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino que a perita médica judicial, Dra Cristiana Cruz Virgulino, seja intimada para a apresentação do laudo pericial no prazo de 2 (dois) dias

Cumpra-se

0012233-21.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076531

AUTOR: DORAMILDA ROSA SANTOS DA SILVA (SP399277 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS VIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia

Faculta-se, desde logo, caso assim entenda o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, a possibidade de realização de perícia indireta, considerados, unicamente, os documentos anexados aos autos Intimem-se

0041906-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076410

AUTOR: UMBERTO JORGE DE ANDRADE (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP172114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, §1º, do NCPC

Tendo em vista a decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem a respeito da "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo" – TEMA 1031 do STJ, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos. Cancele-se eventual audiência agendada.

Int

 $0011471 - 05.2020.4.03.6301 - 3^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} 2020/6301077590$

AUTOR: MARIO PEREIRA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. No mesmo prazo e pena, cumpra as seguintes diligências:

- 1 Esclareça a diferença entre a atual propositura e a anterior, detalhando eventual agravamento;
- 2 Junte aos autos provas médicas atuais (com emissão nos últimos 6 meses) contendo CID, assinatura, carimbo e CRM legíveis, que considerar úteis ao deslinde do feito.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

 $0054975\text{-}32.2018.4.03.6301 - 9^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301078006$

AUTOR: CATIA DOS SANTOS FREIRE (SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora

Em que pesem as alegações da parte autora, verifico que a incapacidade em razão de uma nova cirurgia refere-se a fato novo, estranho ao feito, devendo ser objeto de novo requerimento administrativo. Ademais, nada impedia que a parte autora requeresse a prorrogação administrativa de seu benefício caso fosse verificada a permanência de seu estado incapacitante.

Não havendo nada mais a ser analisado, tornem os autos à seção de RPV.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Data de Divulgação: 15/04/2020 104/1093

5003594-47.2020.4.03.6100 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076522

AUTOR: IVANILDO SILVA BARRETO (SP400178 - CESAR YUJI MATSUI)

 $R\'{E}U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN)$

 $5004690-97.2020.4.03.6100-11^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301076520$

AUTOR: FATIMA MARIA LIMA DA SILVA (SP433784 - LEONARDO DA SILVA DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0011627-90.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076506 AUTOR: ALMERINDO VIEIRA GOMES (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar a relação dos salários de contribuição, devidamente carimbado e assinado por representante legal do empregador ou holerites, a fim de possibilitar à Contadoria do Juízo a elaboração de cálculos

Ressalta-se que a ausência de comprovação implicará no cômputo do respectivo salário de contribuição como salário mínimo, conforme disposto no artigo 36,§ 2º do Decreto nº 3.048/99. Int.

0004643-90.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076666 AUTOR: MIRIAN CRISTINA DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, verifico ser de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 $0013043-93.2020.4.03.6301-13^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301077321$ AUTOR: CILENE PATRICIO (SP 174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023874-73.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077322 AUTOR: FERNANDO LUCAS DE FREITAS (MG193894 - MAYCON VITOR PICHARA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067763-44.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077656 AUTOR: MARIA NILMA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dada a necessidade de se aguardar o cumrpimento do ofício expedido, reagende-se o feito na pauta

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 14/02/2020 e considerando que o prazo para a entrega do laudo pericial é de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia e que esse prazo expirou antes da suspensão dos prazos processuais em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino que a perita médica judicial, Dra Cristiana Cruz Virgulino, se ja intimada para a apresentação do laudo pericial no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.

0036621-22.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077072 AUTOR: LEANDRO CARLOS DO ROSARIO (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048210-11.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077047 AUTOR: PAULO CESAR FREIRE GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047777-07.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077051 AUTOR: KARINA APARECIDA ANGELO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047783-14.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077050 AUTOR: LUIS MANOEL DE LIMA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0064476-93.2007.4.03.6301-11^{\circ} VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2020/6301076679$ $AUTOR: JOSE\ BUCHWIESER\ FILHO-FALECIDO\ (SP157908-NADJA\ TEIXEIRA\ BRANDÃO)\ WILSON\ BUCHIVIESER\ (SP157908-NADJA\ TEIXEIRA\ BRANDÃO)\ IVONE$ MARIA BUCHSSIESER BRIGANTE (SP 157908 - NADJA TEIXEIRA BRANDÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes

A conta indicada deve ser de titularidade dos sucessores habilitados e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Com o cumprimento, se em termos e independentemente de novo despacho, oficie-se ao posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado para que proceda à transferência dos valores. Instrua-se o oficio com cópia deste despacho e da petição da parte autora.

Demonstrada a transferência, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos para extinção da execução

0038787-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078055 AUTOR: NATALY APARECIDA LEFORTE BROGNA (SP415701 - IGOR VINÍCIUS DA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sem prejuízo da realização de conciliação por intermédio da Central de Conciliação, tendo em vista que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/03/2020, determinou a suspensão dos prazos processuais e das audiências em toda Justiça Federal da 3ª Região até 30 de abril, determino que a Caixa Econômica Federal seja intimada para que informe, no prazo de 10 dias, se é viável a formulação de proposta de acordo escrita a ser protocolada nos presentes autos. Caso seja possível, a Caixa deverá apresentar no prazo acima concedido os termos do acordo

Em havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

A penas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se

 $0048778\text{-}27.2019.4.03.6301 - 6^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301076326$ AUTOR: JOSINA SEVERINA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) $R\'{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento administrativo das diferencas devidas em razão do julgado entre o termo final do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e a efetiva implantação da ordem imposta.

Data de Divulgação: 15/04/2020 105/1093

Intimem-se.

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ASSUNCAO (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 15 días, sob pena de julgamento no estado em que se encontra, a parte autora deverá juntar PPP regularmente emitido relativo ao período pleiteado, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão

Observo que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo

Int

0278770-74.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076785 AUTOR: IDALINA MANZARO MANFREDI - FALECIDA (SP218485 - ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RODNEY MANFREDI e WANYA MARIA MANFREDI DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 22/06/2014.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

RODNEY MANFREDI, filho, CPF nº 105.328.428-47, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;

WANYA MARIA MANFREDI DA SILVA, filha, CPF nº 008.978.328-09, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, ficando, desde já, consignado o seguinte

1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justica Federal;

3) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Ademais, considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que a requerente é herdeiro da autora falecida. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas neste despacho que deferiu a habilitação. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça acerca do documento apresentado para a comprovação da obrigação de fazer, uma vez que a DIP nele fixada não corresponde àquela determinada no título judicial. Intimem-se.

0046674-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076700

AUTOR: ARIVALDO HONORATO DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015590-43.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076667

AUTOR: CREUSIMAR SILVA DE ANDRADE PEREIRA (\$P284411 - DOUGLAS DE SOUZA MANENTE, \$P300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045411-92.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078223 AUTOR: LEONARDO VALENTIM DO ROSARIO (SP238396 - SUMARA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pelo réu e determino a expedição de ofício ao médico e às entidades hospitalares indicadas na petição de 16/03/2020 (evento 22), requisitando-se cópia integral do prontuário médico do autor, no prazo de 20 (vinte) dias

Intimem-se. Cumpra-se.

0035783-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078345

UTOR: ALACKOK MARIA FLOR (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos: Onde se lê:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder beneficio de pensão por morte (NB 21/188.111.403-9) em favor da autora ALACKOK MARIA FLOR, com RMI no valor de R\$ 1.825,47 (um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), pagando-lhe as parcelas vencidas, a partir da data do óbito (D1B em 22/09/2018), incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, observada a prescrição quinquenal, totalizando R\$ 25.248,55 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 11/2019, consoante planilha anexa, que passa a integrar a presente sentença. A DIP será 01/11/2019."

Leia-se:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder beneficio de pensão por morte (NB 21/188.111.403-9) em favor da autora ALACKOK MARIA FLOR, com RMI no valor de R\$ 1.825,47 (um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), pagando-lhe as parcelas vencidas, a partir da data do óbito (D1B em 22/09/2018), incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, observada a prescrição quinquenal, totalizando R\$ 25.248,55 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 10/2019, consoante planilha anexa, que passa a integrar a presente sentença. A DIP será 01/11/2019.

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0018901-42-2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070781

AUTOR: MARIA APARECIDA LUCENA DA SILVA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO) $R\acute{e}u: REGINA CELY ARISTOTELES \ DA COSTA (RJ) 50434 - RODRIGO GOMES \ LANGONE) \ INSTITUTO \ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114-17$ HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, determino o cadastramento do advogado da corré no SisJef.

A nós, intime-se o mesmo do teor da sentenca.

Ademais, tendo em vista a interposição de recurso, intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos Turma Recursal.

AUTOR: LINDALVA DA COSTA DE ATAIDE (SP 188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito dispensa a produção de prova oral, mas requer prova documental complementar.

Do processo administrativo extrai-se que, acerca das competências apontadas pela parte autora como objeto de controvérsia (ou seja, aquelas vertidas entre 08/04 e 09/04, em 05/15, entre 08/16 e 03/18 e entre 04/18 e 03/19), a Autarquia identificou pagamento feito por segurado facultativo em alíquota (de 11% do salário mínimo) incompatível com o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição reclamado (que exige pagamento de 20%).

Em assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que apresente, no tocante às competências controvertidas mencionadas, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias complementares devidas, com os respectivos comprovantes de pagamento.

Outrossim, no mesmo prazo, também sob pena de preclusão, a parte autora deverá apresentar novas cópias dos extratos de sua conta fundiária oriunda do alegado vínculo mantido de 07/12/98 a 06/03/99 (empregador: CASA NUNES COMERCIAL DE ROUPAS), eis que os documentos de fls. 83/87 estão ilegíveis).

Com a vinda da documentação, vista ao INSS, facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se

 $0006666-09.2020.4.03.6301-7^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/63010780711-100006666-09.2020.4.03.6301-7^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}$

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BATISTA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYOR AL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0067277-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077952 AUTOR:AGENOR PINTO ARAUJO FILHO (SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A guarde-se o decurso do prazo concedido a parte autora para cumprimento integral do despacho do arquivo 15.

Reagende-se o feito em pauta, apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.

0015411-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077382

AUTOR: MARIA EDUARDA RESCHILIANI (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informa a CEF (anexo 60) a impossibilidade de transferência dos valores à disposição 2ª Vara da Família e Sucessões, Foro Regional III - Jabaquara, Comarca de São Paulo, Interdição - Procedimento comum -Perda ou Modificação de Guarda, nº 1012258-89.2018.8.26.0003, uma vez que as iniciais do beneficiário registradas na referida Vara não conferem com as iniciais do beneficiário do Processo.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos:

1- termo de curatela atualizado, em que constem a Vara e o número unificado do Processo no qual foi decretada a sua interdição e nomeado seu curador (numeração com o seguinte padrão: 0000000-00.0000.0.00.0000);

2 - documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do curador.

Com a apresentação das informações e dos documentos acima, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de oficio à instituição bancária para que proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a manifestação da instituição bancária, comunique-se eletronicamente àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo

Intimem-se. Cumpra-se.

0012696-60.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077773 AUTOR: DENISE ALVES MARTINS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que a documentação encartada aos autos (evento 2) não é relativa a autora do feito, assim, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos referente a parte autora cadastrada na inicial:

- 1 Cédula de identidade (RG);
- 2 CPF ou documento que contenha o seu número;
- $3-{\rm C\acute{o}pia}$ do comprovante de indeferimento ou cessação do benefício objeto da lide;
- 4 Comprovante de residência atual, isto é emitido em no máximo a 180 días, contados da propositura do feito em nome da parte autora, ou se em nome de terceira pessoa, deverá o comprovante vir acompanhado de declaração do titular do comprovante a ser apresentado, com firma reconhecida.

Na hipótese da declaração de residência estar sem o reconhecimento de firma, deverá ser acompanhada de cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) do declarante;

- 5 Instrumento de procuração outorgado pela parte autora em favor dos subscritores da inicial, com poderes para o foro em geral;
 - 6 Documentos médicos com CID, carimbo, número do CRM e assinatura do médico legíveis;
- 7 Em coerência com o documento solicitado no item 3, a parte autora deverá aditar a inicial para informar o benefício objeto da lide.

Após saneado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício obieto da lide ou qualquer outra atualização do cadastro do autor e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0011482-34.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077863

AUTOR: CARMELA PASSAVANTI CURATOLO (SP415234 - ADRIANA MARIA ALVES CHIOVITTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, oficie-se ao INSS para que no prazo de 15 días, sob as penas da lei, informe a esse Juízo sobre a análise da documentação apresentada pela parte autora.

Com o juntada, tornem os autos conclusos. Int.

0004667-07.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078067

AUTOR: LUIGI MANETTA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARIA JOSÉ LARANJEIRA MANETTA, CARLOS EDUARDO MANETTA, JOSÉ ANTONIO MANETTA E LUIZ ALBERTO MANETTA formulam pedido de habilitação nos presentes autos,

Data de Divulgação: 15/04/2020 107/1093

em virtude do óbito do autor, ocorrido em 26/01/2014.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos: comprovante de endereço em nome de Maria José Laranjeira Manetta, bem como a regularização de sua representação processual, se o caso.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação

Intime-se, Cumpra-se,

0058692-28.2013.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076362 AUTOR: JULIO CESAR SILVEIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora urgência na liberação dos atrasados, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19) em nosso país

As ações que tramitam neste Juizado Especial Federal, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou portadora de deficiência física.

Conforme disposto no art. 13 da Resolução 458/2017, do CJF:

"Os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre os demais, respeitando-se a prioridade devida aos portadores de doença grave e, em seguida, aos idosos com 60 anos completos na data do pagamento."

Outrossim, o procedimento para pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais em virtude de sentença judiciária é disciplinado pela Constituição Federal, havendo previsão expressa acerca da necessidade de obediência à ordem cronológica de apresentação dos precatórios

Nesse contexto, nenhuma providência pode ser adotada pelo Juizado Especial Federal para antecipar o pagamento devido à parte autora.

Ciência à parte autora dos valores disponibilizados na Caixa Econômica Federal, referentes à multa arbitrada no Acórdão do anexo 50.

No mais, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a liberação dos valores requisitados, referentes ao precatório expedido nestes autos (proposta 2020).

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF. O levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial. O levantamento poderá ser efetivado: a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias; b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituido e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os beneficios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento é de 30 (trinta) dias. Por oportuno, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do Sistema de Peticionamento Eletrônico (http://jef.trf3.jus.br/), informando o ocorrido e requerendo o que de direito. Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0066483-58.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077524

AUTOR: MARIA ANTONIA DELPOIO BASILIO (SP174041 - RICARDO LUIS MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041670-64.2007.4.03.6301 - 13a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077526

AUTOR: GIANNA BELLOLI (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044449-89,2007,4.03,6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077525

AUTOR: ADELIA CRISTINA PASSARELLI (SP 110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com a finalidade de possibilitar a elaboração dos cálculos de liquidação, oficie-se à Unifesp para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos documento comprobatório de que cessou os descontos de contribuição previdenciária sobre o adicional de plantão hospitalar, apresentando planilha dos valores que foram recolhidos e pagos pela parte autora a este título. Intimem-se.

0008138-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077174 AUTOR: SONIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0028901-72.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077159

AUTOR: TIAGO TA DELLUSBOA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM

0004105-12-2020.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075557

AUTOR: DAMIANA ALVES CAVALCANTE (SP344208 - ERIKA DA SILVA) ANTONIO ALVES CAVALCANTE (SP344208 - ERIKA DA SILVA) COSMA ALVES BARROSO DE OLIVEIRA (SP344208 - ERIKA DA SILVA) COSMA ALVES CAVALCANTE DE LIMA (SP344208 - ERIKA DA SILVA) RAIMUNDO NETO CAVALCANTE (SP344208 - ERIKA DA SILVA) FRANCISCO JUNIOR CAVALCANTE (SP344208 - ERIKA DA SILVA) JOSE ALVES CAVALCANTE (SP344208 - ERIKA DA SILVA) MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE VIDAĹ (SP344208 - ERIKA DA SILVA) MARIA DO SOCORRO CAVALCANTÉ NEGREIROS (SP344208 - ERIKA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda tem por objeto a cobrança de prestações em atraso de benefício previdenciário não recebidas em vida por seu titular

Nas ações previdenciárias, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento

Assim sendo, para verificar acerca da regularidade do polo ativo da presente demanda, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar aos autos certidão dos dependentes habilitados à pensão por morte relativa ao "de cujus" João Alves Cavalcante

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção

5000526-89.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076246

AUTOR: RESIDENCIAL CLUBE ALLEGRO ARICANDUVA (SP264097 - RODRIGO SANTOS) (SP264097 - RODRIGO SANTOS, SP352337 - JANAINE DA SILVA MOURA)
RÉU: MARCELO SILVATI DE SOUZA (SP392728 - RODRIGO CRUZ COSTA DE SOUZA) VIVIANE SILVATI DE SOUZA (SP392728 - RODRIGO CRUZ COSTA DE SOUZA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o processo constante do termo de prevenção são os embargos à presente execução ora convertida em cobrança.

Data de Divulgação: 15/04/2020 108/1093

Determino a anexação da presente decisão nos embargos em questão e a suspensão do andamento no aguardo do andamento do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito,

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Deve, ainda, apresentar a Ata de nomeação do representante atual, cópia do documento de identificação deste e procuração por ele assinada.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011603-62.2020,4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077190 AUTOR: SERGIO RICARDO RAMOS OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no item 10: O(s) documento(s) juntado(s) está(ão) em arquivo corrompido ou em programa cuja versão é diversa da usual no Juizado, o que impossibilita sua visualização. Assim, e no prazo já concedido, junte novamente o(s) documento(s).

Dificuldade na anexação de documento pode ser solucionada em consulta ao manual do peticionamento eletrônico, disponível no site do Juizado.

Int.

0010196-21.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077804 AUTOR: ANDREIA ELOI CAVALCANTE (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao sistema DATAPREV, constatou-se que o "de cujus" é instituidor do benefício - NB 1522991058, tendo como dependente Stephany Roberta da Silva, na qualidade de filha. Desta forma, a fim de evitar a alegação de possível nulidade, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora emendar a inicial para incluí-la no polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito.

 $0010849 - 23.2020.4.03.6301 - 4^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301075184$

AUTOR: RENATO TORRES SOARES DE CARVALHO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. No mesmo prazo e pena, cumpra as seguintes diligências:

- 1 Considerando o quanto pedido e julgado nos autos listados no termo de prevenção em anexo, esclareça a diferença entre a sua situação anterior e a atual, bem como os elementos no conjunto probatório que corroborem o que eventualmente for alegado;
- 2 Adite a inicial para esclarecer o marco temporal da demanda, esclarecendo o obieto da lide.
- 3 Em coerência com o item imediatamente anterior, junte aos autos o comprovante de indeferimento do pedido administrativo a ser eleito como objeto da lide, caso não conste nos autos

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0018790-58.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077963 AUTOR: MARIA SALETE VIEIRA PIMENTEL (SP369037 - CAMILA VIEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a data da prolação da sentença, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos valores de atrasados com a inclusão das parcelas relativas aos meses de agosto a novembro de 2019. Intimem-se

0052027-83,2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076979 AUTOR: MAURICIO GOMES DE LIMA (SP322608 - ADELMO COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 03/04/2020. Por ora, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.

Intime-se

 $0048938-57.2016.4.03.6301-14^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301077165$ AUTOR: ANEZIA PINHEIRO DE ANDRADE (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por oportuno, realco que em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) os prazos processuais e administrativos estão suspensos no período compreendido entre os dias 17/03/2020 e 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020.

Intime-se

0001976-34.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076419 AUTOR: JOAO LUIZ BUENO (SP243714 - GILMAR CANDIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o despacho proferido em 23/03/2020 com os dados constantes no CNIS

0005039-67.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076572 AUTOR: WANDERLEY CUSTODIO (SP 194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da comprovação do requerimento de cópias, concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao beneficio assistencial NB 554 295 543-2

Sem prejuízo, considerando que o extrato TERA demonstra que referido benefício foi cessado em razão do "não atendimento à convocação do posto", fato que evidencia que o restabelecimento do benefício pode se dar mediante comparecimento do autor junto a uma das agências do INSS, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que o autor comprove que compareceu pessoalmente a uma agência do INSS na tentativa de solucionar sua situação administrativamente. Int.

0007722-77.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078064 AUTOR: VANDERLEI LOPES DA SILVA (SP093893 - VALDIR BERGANTIN) $R\'{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (\r{SP}172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar cópias legíveis dos documentos RG e CPF.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

 $0045494\text{--}11.2019.4.03.6301 - 12^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr.} \, 2020/6301077203$ AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 20/02/2020 e considerando que o prazo para a entrega do laudo pericial é de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia e que esse prazo expirou antes da

Data de Divulgação: 15/04/2020 109/1093

suspensão dos prazos processuais em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino que o perito médico judicial, Dr Andre Alberto Breno da Fonseca, seja intimado para a apresentação do laudo pericial no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0010824-10.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075187 AUTOR: RAQUEL JACINTA SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0037099-50.2007.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076732 AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CLÁUDIO LUIZ SILVA DOS SANTOS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 30/08/2013.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada nova procuração outorgada pelo requerente, nela constando seu nome correto, qual seja: CLÁUDIO LUIZ SILVA DOS SANTOS.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0056599-19.2018.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076412 AUTOR: ZORAIDE RODRIGUES NASCIMENTO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao beneficiário do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo:

a) pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias;

b) pelo advogado, mediante apresentação de documento pessoal, certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando as petições da parte autora acostadas aos autos em 30/03/2020, também considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 3, de 19 de março 2020, determino a intimação da parte para, no prazo de 10 dias, que informe conta corrente ou conta poupança de mesma titularidade que cada uma das requisições de pagamento expedidas (condenação principal e honorários) para a transferência dos valores depositados.

Friso ser necessário indicar uma conta para cada um dos beneficiários.

Saliento ao(a) autor(a) que não será de ferida transferência do montante liberado para conta de diferente titularidade, por exemplo: do advogado, de familiares ou contas em que a parte autora não seja titular principal, em caso de conta conjunta. Esclareço, contudo, que as verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento.

A pós a resposta da parte, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que transfira os valores disponibilizados para as contas indicadas.

Com a resposta do banco, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

No silêncio, prossiga-se com a remessa para prolação da sentença de extinção da execução

Intimem-se. Cumpra-se.

0067695-94.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076575 AUTOR: DJALMA DE JESUS COSTA (SP386402 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes dos pareceres da Contadoria anexados aos arquivos 16-20, pelo prazo de 5 dias.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial. Pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/05/1991 a 29/03/1994 e 22/06/1994 a 28/02/2019, nos quais ocupou o cargo de "vigilante".

Os PPPs apresentados pela parte autora indicam que portava arma de fogo (revólver calibre 38 – vide fls. 12-13 e 17-18 do arquivo 2).

No tocante ao vínculo de 22/06/1994 a 28/02/2019 verifico que o PPP juntado pela parte autora às fls. 17-18 do arquivo 2, supostamente comprovaria a exposição a fatores de risco no interregno de 22/06/1994 a 30/03/2017 (data de emissão do PPP).

 $Observo \, que \, no \, interregno \, posterior \, a \, 28/04/1995, \'e \, imposs\'ivel \, o \, reconhecimento \, da \, especialidade \, somente \, com \, base \, na \, categoria \, profissional.$

Assim, concedo a parte autora o prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, para juntar o PPP atualizado no tocante ao período de 22/06/1994 a 28/02/2019 (vínculo com a empresa "Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda").

Com a juntada de documentos pela parte autora, dê-se ciência ao INSS para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

A pós, tornem os autos conclusos para apreciação de sobrestamento com base no tema 1.031 (STJ).

Intimem-se.

0026936-25.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077544 AUTOR: ALGEMIR GARCIA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP 145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários (ev. 64), com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

A duz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

 $Em\ vista\ do\ exposto, concedo\ ao\ requerente\ o\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias, sob\ pena\ de\ preclusão, para:$

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime_c

0012650-71.2020.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077727 AUTOR: ADAUTO ANTONIO COELHO (SP 159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se. Intime-se.

0032482-27.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076694

AUTOR: GERALDA FERREIRA (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a autora junte aos autos cópia completa e legível do PA cujo benefício busca, contendo principalmente a contagem de tempo do indeferimento

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se o oficio para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, realço que em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) os prazos processuais e administrativos estão suspensos no período compreendido entre os dias 17/03/2020 e 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020. Intime-se.

0010443-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077161

AUTOR: JOSE APARECIDO BERTOLA (SP 171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040240-57.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077158

AUTOR: DINALVA HENRIQUE DE LIMA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040725-57.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077163

AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE (SP261107 - MAURÍCIO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034251-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076285

AUTOR: RODNEY ROGERIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP 163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 03/04/2020: a parte autora requer, em caráter excepcional, a concessão integral do benefício previdenciário por seis meses.

Indefiro sobredita pretensão, vez que, sem a juntada do laudo médico, torna-se impossível a verificação da alegada incapacidade laboral da parte autora.

Outrossim, esclareço que, em razão da suspensão dos prazos processuais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, por trinta dias, a partir de 17.03.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE Nº2, de 16/03/2020, artigo 1º, inciso I), não houve o decurso do prazo concedido à perita médica no ato ordinatório do evento 28.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo apresentação do laudo médico

Intime-se

0013042-11.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076747

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES CATOSSI (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheco a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

 $0047878\text{-}44.2019.4.03.6301 - 13 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6301076756$

AUTOR: ANTONIO VICENTE DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AOUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0005793-09.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077997

AUTOR: JOAO AGUIAR PESSOA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS, SP371414 - ROSBERG AMORIM VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A resposta do INSS foi juntada no evento 21, com carta de exigências na fl. 191. Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 5 dias, devendo juntar no mesmo prazo cópia legível do documento reportado pela autarquia na carta de exigências (vide fl. 191 do arquivo 21).

Ciência à parte ré da petição do evento 24.

Sem prejuízo, considerando a vasta documentação apresentada administrativamente pelo autor, os períodos por ele apontados na petição evento 24 e, ainda, a documentação apresentada nos presentes autos judiciais, oficie-se ao INSS para que informe se é possível finalizar a análise administrativa, com a emissão da contagem final de tempo de serviço/carência. Prazo para resposta ao oficio: 10 dias.

Oficie-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora acostada aos autos em 02/04/2020: Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 3, de 19 de março 2020, determino a intimação da parte para que, no prazo de 10 dias, informe uma conta corrente ou conta poupança de sua titularidade para a transferência dos valores depositados. Friso ser necessário indicar uma conta para cada um dos beneficiários. Saliento ao(a) autor(a) que não será deferida transferência do montante liberado para conta de diferente titularidade, por exemplo: do advogado, de familiares ou contas em que parte autora não se ja titular principal, em caso de conta conjunta. Esclareco, contudo, que as verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento. A pós a resposta da parte, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que transfira os valores disponibilizados para as contas indicadas. Com a resposta do banco, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução. No silêncio, prossiga-se com a remessa para prolação da sentenca de extinção da execução. Intime-se, Cumpra-se,

0033458-05.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077505 AUTOR: GENAURO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017565-03.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077506

AUTOR: MOACYR LOPES DE SOUZA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039978-44.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077503

AUTOR: FRANCISCO SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $5010098-06.2019.4.03.6100-2^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.}\,2020/6301077501$

AUTOR: ORLI CAMARGO (SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) SERGIO TENORIO DA SILVA (SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0012794-45.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076612

AUTOR: SEBASTIAO INACIO DE OLIVEIRA (SP350075 - EDILENE PEREIRA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que SEBASTIAO INACIO DE OLIVEIRA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O pedido principal de mérito é deduzido nos seguintes termos: "a confirmação da tutela de urgência pretendida para tornar a decisão definitiva e julgar procedente o pedido do autor para reconhecer o direito do autor concernente na concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação ocorrida em 28.08.2019, NB 6248952225, bem como a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez desde DER do novo requerimento. NB 6298606681, efetivada em 07,10,2019, ou ainda a sua conversão em aposentadoria por idade, uma vez que os requisitos para a concessão de ambos os benefícios encontram-se presentes nas referidas datas."

DECIDO.

- 1 Considerando as peculiaridades do pedido inicial, que contêm pleito alternativo de concessão de aposentadoria por idade, não rebatido pela contestação genérica anexada ao processo, determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento para exclusão do anexo n. 04 e retificação do cadastro de citação do réu.
- 2 Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

3 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo n. 05).

Regularizada a inicial, procedam o Gabinete e a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos, ocasião em que será designada data para a realização do exame pericial;

b) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, incluindo-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete que me assessora.

Intime-se. Cumpra-se o item "1".

0019296-15.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076260 AUTOR: WAGNER MENDONCA REIS (SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SE \r{G}URO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP1\r{7}2114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

Cuida-se de valor referente a honorários sucumbenciais, devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, conforme se observa da tela extraída do Sistema do Juizado, que segue.

O montante passível de nova requisição (em razão de devolução ao erário) refere-se a honorários sucumbenciais. Nota-se que a requisição de pagamento, quando expedida em 22/1/2014, foi feita em nome do Dr. Josué Oliveira Aguiar, patrono constituído à época em que proferido o Acórdão, a saber, 14/5/2012.

Como se sabe, os honorários sucumbenciais devem ser pagos ao advogado que atuou durante a fase de conhecimento (nos Juizados Especiais, durante a fase recursal, quando há fixação de verbas de sucumbência), no presente caso, o Dr. Josué Oliveira Aguiar, ainda que posteriormente tenha sido feito substabelecimento com reserva de poderes

Assim, entendo que a requisição de pagamento referente ao valor estornado deverá ser reexpedida a seu favor, caso haja interesse. Nesse sentido, e considerando que o antigo patrono ainda está cadastrado no sistema do Juizado, manifeste-se o Dr. Dr. Josué Oliveira A guiar, em 5 (cinco) dias, informando acerca do interesse na reexpedição da requisição de pagamento acerca dos honorários sucumbenciais. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008412-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076717

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA DE ASSIS (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da última manifestação da parte autora designo para o dia 26/08/2020, às 15:00 horas audiência de instrução e julgamento.

As testemunhas deverão comparecer independente de intimação

A parte autora poderá juntar documentos que comprovem o vínculo até um dia antes da audiência

Intimem-se

0014749-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076373

AUTOR: JANETE MARIA DOS REIS BARBOSA (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição datada de 27/02/2020:

Em que pese a manifestação apresentada pela patrona, conforme constou do despacho anterior, o estorno realizado diz respeito também aos valores de atrasados devidos a parte autora, conforme pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, que segue.

Desta feita, tendo em vista requerimento foi realizado somente em relação ao crédito relativo aos honorários sucumbenciais, concedo o prazo adicional de cinco dias para a parte informar se o interesse na reexpedição da requisição de pagamento se estende ao crédito da parte autora, nos termos em que disposto no despacho proferido em 17/02/2020.

Silente, intime-se a parte autora pessoalmente para dar regular andamento ao feito nos termos do despacho anterior. Com eventual manifestação, tornem conclusos. Int.

0009127-51.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076076

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS (SP 171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da petição inicial que a parte autora requereu a este juízo a averbação de diversos períodos de contribuição na qualidade de contribuinte individual que não foram reconhecidos pelo INSS porque o recolhimento foi extemporâneo (fls. 38/39 do arquivo 2).

Em observância ao princípio da ampla defesa, assino à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que junte a estes autos documentos que demonstrem o efetivo exercício da atividade própria de contribuinte individual no período controvertido, bem como os comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária com a indenização ao INSS, nos termos do disposto no art. 45-A da Lei n. 8.212/1991.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS por igual prazo e, após, tornem os autos conclusos.

Int.

0014232-63.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076983 AUTOR: ORLANDO MARTINS DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o oficio juntado pelo INSS o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença, resta ainda demonstrar a liberação de pagamento administrativo desde 26/09/2019, conforme determinado no acórdão constante no evento 193.

Assim, expeça-se oficio ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre a liberação do pagamento administrativo desde 26/09/2019.

Como cumprimento, remetam-se à contadoria para cálculo dos atrasados.

Intimem-se

0014734-79.2019.4.03.6301 - 7* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078005 AUTOR: GILSON ALVES DE ARAUJO (SP 240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 13/3/2020 (anexo 43): Não assiste razão à parte autora quanto ao seu pedido de condenação da parte ré (recorrida) em honorários de sucumbência

De fato, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei 9.009/95, a sucumbência em segundo grau apenas será imputada ao recorrente vencido.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte ré para cumprimento da obrigação imposta.

Por oportuno, realço que em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) os prazos processuais e administrativos estão suspensos no período compreendido entre os dias 17/03/2020 e 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020.

Intime-se

0035149-83.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076596 AUTOR: NAIR PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se ao setor de RPV/Precatórios para pagamento do valor líquido apurado.

Intimem-se.

0007174-52.2020.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078209 AUTOR: SAMUEL REIS DIAS DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0041600-27.2019.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076339 AUTOR: PAULO RODRIGUES AGUIS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

A pós, vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos

Int.

0010568-67.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301073227 AUTOR: LUCIANA FINKELSTAIN DOS SANTOS (SP373718 - RILZO MENDES OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A fasto a informação de irregularidade considerando os comprovantes de fls. 11 e 15/18 evento 2, indicando o endereço à RUA ANTÔNIO BITENCOURT N. 36.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0007323-48.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076502 AUTOR: SERGIO TAKEJI MITSUDA (SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antes de mais nada, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

Na inicial, a parte autora alega genericamente: "(...) Assim, considerando os vínculos contidos em suas CTPS, Laudo Técnico – LTCAT e PPP (conversão de tempo especial em tempo comum), restou totalizado 36 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição como médico dentista, na data da DER – data entrada do requerimento, conforme documentos anexos."

Contudo, não discrimina os eventuais intervalos comuns e/ou especiais controvertidos (indicando quais períodos foram homologados pela Autarquia e quais foram excluídos), não apresentou planilha com contagem do total de tempo contributivo que entende possuir, sequer atribuiu valor à causa (fazendo-o apenas para efeitos de alçada).

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que informe e discrimine todos os períodos de tempo especial e/ou comum (indicando dia, mês e ano) que pretende sejam reconhecidos na via judicial, apresentando contagem de tempo compatível com sua pretensão, e limitando o pedido. Se o caso, deverá fundamentar a causa de pedir de acordo com os documentos apresentados.

Cumpridas todas as determinações, cite-se o réu e voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

0065744-65.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076713 AUTOR: LUTEMBERG ARAUJO REHEM (SP365708 - CLEYTON FELIX DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $Ciência\ ao\ INSS\ dos\ documentos\ anexados\ pela\ parte\ autora, em\ 26/03/2020, para\ manifestação\ em\ 05\ (cinco)\ dias.$

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0038787-27.2019.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078145 AUTOR: NATALY APARECIDA LEFORTE BROGNA (SP415701 - IGOR VINÍCIUS DA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em complemento ao despacho anterior, faço constar que a parte autora também poderá, por intermédio do seu advogado, entrar em contato com a Caixa por meio do e-mail jurirsp26@caixa.gov.br para ter acesso à proposta de acordo, iniciar conversas e, eventualmente, fechar o acordo. Eventual acordo pactuado pelas partes deverá ser juntado aos autos para homologação por este Juízo.

Intimem-se.

0084744-08.2006.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077735 AUTOR: RAMON SALES (SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONÇA, SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Registro inicialmente que o estorno diz respeito a crédito da parte autora, bem como referente aos honorários advocatícios

 $Em despacho de 18/02/2020 \, j\'a foi de ferido o pedido da parte autora para expedição de nova requisição de pagamento em relação ao valor principal.$

Assim, defiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora em relação aos valores estornados a títulos de honorários sucumbenciais e determino a expedição de novas RPVs, nos termos do despacho anterior Cumpra-se. Int.

0041940-68.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078045 AUTOR: PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS (SP435020 - BEATRIZ BRISOLLA DE VASCONCELLOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto:

- 1 Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida pela Turma Recursal (anexo n. 26), bem como do cumprimento da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do débito discutido nos presentes autos (anexo n. 25/26 processo n. 00028897120194039301);
- 2 Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora:
- 2.1 apresente informe de rendimento da fonte pagadora Fundação Itau Unibanco, referente ao ano-calendário de 2015 exercício de 2016, com as informações corretas;
- 2.2 esclareça se efetuou a declaração retificadora da DIRPF referente ao ano-calendário de 2015 exercício de 2016, e se requereu a revisão o lançamento fiscal, comprovando documentalmente suas alegações.
- 3 Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária.
- 4 Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.
- 5 Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos imediatamente.
- 6-Int

0036970-25.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077409 AUTOR: RODRIGO GOMES SOARES (SP376561 - CAIO FELIPHE GOMES SOARES, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A guarde-se decurso do prazo deferido para cumprimento da obrigação de fazer, observando-se que, nos termos do Código de Processo Civil, estes são contados em dias úteis

Por oportuno, realço que em virtude da situação de emergência em saúde pública decorrente do coronavirus (Covid-19) os prazos processuais e administrativos estarão suspensos no período de 17/03/2020 a 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020.

Intime-se.

0008947-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077217 AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS (SP270890 - MARCELO PETRONILIO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 02/04/2020 e 03/04/2020: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, cumpra integralmente o determinado na decisão do evento 48, apresentando cópia de sua certidão de nascimento.

Com o cumprimento, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem quanto ao laudo pericial.

Intimem-se

0004917-88.2019.4.03.6301 - 3* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077530 AUTOR: WELINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP 195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora (evs. 60/61), notadamente a tramitação de ação de interdição perante o juízo estadual, aguarde-se provocação do interessado em arquivo. Aportando aos autos termo de curatela atualizado, proceda-se conforme determinado no despacho de 27/01/20 (ev. 57).

Intime-se. Cumpra-se.

0005968-37.2019.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077317
AUTOR: ELIANE ASSUNCAO DE SIQUEIRA (SP381467 - ANDREZA DE OLIVEIRA LINS, SP206356 - MARCELA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora urgência na expedição da requisição de pagamento do montante apurado a título de atrasados, inclusive no pagamento pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19) em nosso país.

As ações que tramitam neste Juizado Especial Federal, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou portadora de deficiência física.

Conforme disposto no art. 13 da Resolução 458/2017, do CJF:

"Os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre os demais, respeitando-se a prioridade devida aos portadores de doença grave e, em seguida, aos idosos com 60 anos completos na data do pagamento."

Assim, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, aguarde-se a ordem cronológica de pagamento, uma vez a parte autora não declina motivo específico para urgência na expedição.

Sem prejuízo, remetem-se os autos ao setor de RPV/precatórios para pagamento dos atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0006914-72.2020.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077799 AUTOR: ALLAN DOS SANTOS NASCIMENTO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

- Resta a juntada de comprovante de residência comprovante de residência atual e legível, com até 180 (cento e oitenta) dias de emissão, devendo tal documento estar em nome próprio.

Na hipótese do envio de comprovante de residência em nome de terceira pessoa, providenciar também declaração com firma reconhecida em cartório de lavra do titular do comprovante de residência, atestando a residência da autora do endereco comprovado.

Caso a declaração a ser enviada esteja sem firma reconhecida, deverá haver a concomitante juntada de cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) do declarante.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0019387-27.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071705 AUTOR: CELINO CORREIA DO ROSARIO (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 días, sobre a proposta de acordo apresenta pelo INSS.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação anterior, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos.

No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho anterior, quanto à regularização da representação, tendo em vista que o autor encontra-se incapaz para os atos da vida civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

 $0024273 - 06.2018.4.03.6301 - 9^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} \, 2020/6301076738$

AUTOR: ROQUE ALVES DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0021720-49.2019.4.03.6301-11^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301076739$

AUTOR: LOURINETE CAVALCANTE DE LIMA (SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007573-81,2020,4,03,6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077840

AUTOR: JULIO BERTO DE AQUINO COSTA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se, com urgência, à APS responsável pela concessão do NB 42/195.603.943-8 para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se os documentos requisitados ao autor (elencados no despacho de 25.03.2020) foram juntados nos autos do processo administrativo. Em caso positivo, concedo, desde logo, ao INSS, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para análise conclusiva do requerimento, devendo comunicar a este Juízo o seu deferimento ou indeferimento. No caso de a resposta ser negativa, tornem-me os autos conclusos para possível extinção, visto que não se vislumbraria a presença de interesse processual diante da ausência de indeferimento administrativo.

0057959-52.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077021

AUTOR: SHEILA FERREIRA DA SILVA (SP247524 - SYLVIO QUINTINO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora

Juntar procuração devidamente assinada:

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0013703-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076635

AUTOR: DOMITILA DA SILVA RAMALHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, verifico que a data final do cálculo judicial é setembro de 2019 (anexo 21) e a DIP em 10/2019. No entanto, observo que o cumprimento da obrigação ocorreu em 01/04/20. Sendo assim, reitere-se o oficio de obrigação de fazer para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, pagamento do complemento positivo relativo ao período de 10/19 a 03/2020. Intimem-se

 $0052182\text{--}86.2019.4.03.6301 - 9^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301078250$

AUTOR: LUIZ CARLOS SOUZA (SP396184 - WILSON SANTOS JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para que, no prazo de 5 días, esclareça a este Juízo se a data do agravamento da doença do autor é a mesma do início da incapacidade, considerando que em resposta ao quesito 4.1 no laudo pericial afirmou que é possível estimar a data do agravamento de sua doença, mas não indicou a data.

Com os esclarecimentos prestados, dê-se vista às partes para manifestação

Após, tornem os autos conclusos.

0056841-12.2017.4.03.6301 - 94 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076822

AUTOR: JOSE CALISTO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$

Compulsando os autos, verifico que o valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de oficio, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 07/02/2019, nos seguintes termos Onde se lê:

"3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$43.979,04 (quarenta e três mil novecentos e setenta e nove reais e quatro centavos), atualizadas até dezembro de 2018, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição qüinqüenal":

"3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$43.979,64 (quarenta e três mil novecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizadas até dezembro de 2018, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição qüinqüenal".

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0006671-31.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077539

AUTOR: MARIA PAIXAO BARBOSA DOS SANTOS (SP260908 - AMILCAR FERREIRA DE FREITAS FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALÉNCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos

Outrossim, concedo prazo suplementar e derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação da tutela, após, Cite-se.

Intime-se

0035949-14.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077504

AUTOR: LUIZ JACINTO DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$

Petição da parte autora acostada aos autos em 02/04/2020:

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 3, de 19 de março 2020, determino a intimação da parte para que, no prazo de 10 dias, informe uma conta corrente ou conta poupança de sua titularidade para a transferência dos valores depositados.

Friso ser necessário indicar uma conta para cada um dos beneficiários.

Saliento ao(a) autor(a) que não será deferida transferência do montante liberado para conta de diferente titularidade, por exemplo: do advogado, de familiares ou contas em que a parte autora não seja titular principal,

Data de Divulgação: 15/04/2020 115/1093

em caso de conta conjunta

Esclareço, contudo, que as verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento. Após a resposta da parte, oficie-se a instituição bancária detentora da conta judicial para que transfira os valores disponibilizados para as contas indicadas.

Com a resposta do banco, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

No silêncio, prossiga-se com a remessa para prolação da sentença de extinção da execução

Intime-se, Cumpra-se,

0011324-76.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076079
AUTOR: IRAIDE APARECIDA DE LIMA (SP205028 - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA, SP354251 - REGINA CONCEICAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vietoe

Tendo em vista que a parte autora requer o reconhecimento de diversos recolhimentos previdenciários efetuados na qualidade de contribuinte individual que o INSS deixou de reconhecer em vista de os recolhimentos haverem sido efetuados a menor, assino à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de que, querendo, efetue o cálculo da indenização devida ao INSS para a integralização das referidas contribuições e junte a estes autos os comprovantes respectivos com o intuito de ter os períodos computados, nos termos do disposto no art. 45-A da Lei 8.212/1991.

Determino a reinclusão do feito em pauta, mantendo-se dispensada a presença das partes.

Int.

0001040-09.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076681 AUTOR: VALDEIR SILVA DE SOUZA JUNIOR (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficiem-se os seguintes hospitais para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora:

- Incor, Avenida Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 44, 1ª andar, Bloco II, São Paulo SP;
- Dr. Consulta, Unidade Butantã, Av. Doutor Vital Brasil, 460 e 466, Butantã, São Paulo SP, CEP 05503-000;
- Dr. Consulta, Rua da Consolação, 2352, Consolação, São Paulo/SP;
- Dr. Consulta, Av. Rebouças, 2346, Jardim Paulista, São Paulo /SP;
- Hospital Santa Paula, Av. Santo Amaro, 2468.

Com a vinda dos prontuários médicos da parte autora, intime-se o perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a data do início da doença, a data do início da incapacidade e se houve progressão da doença, ratificando ou retificando a sua conclusão.

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 31/01/2020 e considerando que o prazo para a entrega do laudo pericial é de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia e que esse prazo expirou antes da suspensão dos prazos processuais em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino que a perita médica judicial, Dra Cristiana Cruz Virgulino, seja intimada para a apresentação do laudo pericial no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.

 $0042888-10.2019.4.03.6301-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6301077068$

AUTOR: IVAN PEREIRA CARNEIRO (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045698-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077052

AUTOR: IVONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE (SP398682 - AMANDA SALINA DE MENEZES, SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA, SP407615 - LEANDRO LUIZ FIUZA JERONIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: EDMILSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011346-37.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078170

AUTOR: JUSSARA NUNES DA SILVA (SP261107 - MAURÍCIO NUNES)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP172114-HERMES \,ARRAIS \,ALENCAR)$

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos do processo nº 5007910-82.2019.4.03.6183, indicado no termo de prevenção.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

A pós, venham os autos conclusos para análise de prevenção.

Intimem-se.

0064789-34.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077277 AUTOR: MARINEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 12/02/2020 e considerando que o prazo para a entrega do laudo pericial é de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia e que esse prazo expirou antes da suspensão dos prazos processuais em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino que o perito médico judicial, Dr Bernardo Barbosa Moreira, seja intimado para a apresentação do laudo pericial no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

 $5014120\text{-}78.2017.4.03.6100 - 12^{\text{a}} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077097$

AUTOR: MARIA CRISTIANA DE SOUZA BARBOSA (SP 176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP158831 - SANDRA TSUCUDA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Os documentos apresentados pela instituição de ensino em 04/02/2020 e 05/03/2020 comprovam que a autora está com regular acesso ao curso de pedagogia no semestre 01/2020, que foi cadastrado em seus sistemas impedimento de cobrança dos valores cancelados, bem como de que foi efetuado o depósito do montante integral da condenação por danos morais.

Diante disso, e considerando que os documentos acostados pela parte autora fazem referência a datas anteriores à comprovação do cumprimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as informações da ré sejam documentalmente infirmadas, sob pena de preclusão.

Data de Divulgação: 15/04/2020 116/1093

Em relação aos valores depositados, eventual manifestação poderá ser apresentada no mesmo prazo acima, observando os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária;

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo iudicial: e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção

PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Intimem-se.

0037214-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076570

AUTOR: MOACIR RIBEIRO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP\,172114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos os documentos médicos, conforme requerido.

Após, venham os autos conclusos

Intime-se

0025988-35.2008.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078187

AUTOR: NORIVAL RODRIGUES COURA - FALECIDO (SP099858 - WILSON MIGUEL) ISTELITA MARIA DE JESUS COURA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALEX SANDRO DE JESUS RODRIGUES COURA e ANDERSON DE JESUS RODRIGUES COURA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da sucessora habilitada

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópia LEGIVEL dos documentos pessoais (RG e CPF) do requerente Alex Sandro de Jesus Gomes;

Comprovantes de endereço em nome de ambos requerentes

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação

Intime-se. Cumpra-se.

0011656-43.2020.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075239 AUTOR: OSVALDO FRANCA CRISPIM (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os PPP's anexados aos autos uma vez que tais documentos encontram-se ilegíveis

Cumpra-se.

0057416-83.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077464

AUTOR: MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a comprovação da readequação da renda mensal, NB 21/190.805.427-9 (evento nº 83), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, observados os termos do acordo homologado

(evento nº 62). Intimem-se

0012140-58.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075627

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LEMOS DA SILVA (SP093103 - LUCINETE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo n. 05).

Considerando a necessidade de manifestação do autor para o esclarecimento de tais, que podem levar ao esclarecimento do objeto da lide, mantenho sem baixa o controle de possibilidade de prevenção.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos, ocasião em que se analisará a possibilidade de prevenção;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar cópias legíveis dos extratos da(s) conta(s) do FGTS, demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0058090-27,2019.4.03.6301 - 91 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078246

AUTOR: SONIA AIDAR FAVARETTO (SP358794 - MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $0058322\text{-}39.2019.4.03.6301 - 8^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077176$

AUTOR: MARCIO RODRIGUES PIRES (SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058340-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077209

AUTOR: SERGIO HARUO KONO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008988-02.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2020/6301077996

AUTOR: GINA URSO (SP409240 - LUIZ CORDEIRO MERGULHAO SILVA)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)'(SP172114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

Petição protocolada no evento 12: A parte autora deverá eleger, dentre os números de beneficios indicados, qual deles é, efetivamente, o número do beneficio (NB) objeto da presente lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0057010-28.2019.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076290
AUTOR: CASSIO CAVALCANTE FARIAS (SP361457 - LUCIANA MARTINS DE MELLO, SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0004949-59.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077112 AUTOR: VALMIR FERREIRA LIMA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo parcialmente sanadas as irregularidades apontadas na informação de numero 5 pelos documentos anexados de número 15. Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta juntar relatórios médicos referentes ao período da exordial, datados e com o CRM do médico, contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da(s) CID(s) bem com esclarecer a divergência entre o nome consignado no comprovante de residência e o que consta da declaração de residência apresentado por terceiro e seu RG.

Intime-se

5010953-27.2019.4.03.6183 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076750

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP429390 - LARISSA APARECIDA FERNANDES FERREIRA) FREDI JORGE DE SOUSA (SP429390 - LARISSA APARECIDA FERNANDES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 30/03/2020

Os autores Maria Aparecida de Sousa e Fredi Jorge de Sousa pleiteiam pensão por morte, os quais são, respectivamente, cônjuge e filho do instituidor da pensão.

O autor Fredi Jorge de Sousa foi submetido à perícia médica judicial (laudo evento 38).

Já foi colacionada no evento 21 às fls. 1 a certidão de curatela definitiva do autor Fredi Jorge de Sousa.

Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco), se manifestem acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos à Seção de Atendimento 2 da Divisão de Atendimento deste Juizado para que seja anotado no cadastro informatizado deste processo o nome da curadora do autor Fredi Jorge de Sousa.

Intimem-se

0009690-45.2020.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076108 AUTOR: MARTHA CANDIDA PASSOS RODRIGUES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se

0005107-17.2020.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076576
AUTOR: SERGIO ROBERTO SANTOS MOTA (SP279079 - ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO, SP327787 - THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/03/2020: esclareça a parte autora sobre qual número de beneficio recai a sua pretensão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.. Intime-se.

0007374-59.2020.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077935 AUTOR: ELLO AH NICOLLY MAGALHAES DE SOUZA (SP396887 - VANESSA XAVIER DELFINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora informar telefone de contato com o perito social e referências (croqui, ponto comercial, colégio etc) da localização de sua residência.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0036896-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077149

AUTOR: MARCIEL JACY DA COSTA (SP 183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP 339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão proferida pela Turma Recursal (arquivo 41) intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos no prazo de 10 (dez) dias laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT ou equivalente), em que se baseou o PPP relativo ao período de 07/11/2001 a 03/04/2008 (GELITA DO BRASIL LTDA).

Caso haja recusa ou demora injustificada ou desarrazoada no seu fornecimento pelo empregador, a parte autora deverá comprová-lo nos autos, hipótese em que deverá ser expedido ofício à GELITA DO BRASIL LTDA a fim de que ela junte aos autos o mencionado documento (laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT ou equivalente), em que se baseou o PPP relativo ao período de 07/11/2001 a 03/04/2008).

Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Turma Recursal, nos termos da decisão anexada no evento nº 41.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012091-17.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077540 AUTOR: ERICA KELLY AMARAL PEREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s)processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao setor de RPV/Precatórios para pagamento do valor

Data de Divulgação: 15/04/2020 118/1093

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

líquido apurado. Intimem-se.

 $0056490-05.2018.4.03.6301-4^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6301076761$

AUTOR: MARA LUCIA CONSTANCIO PINTO NOGUEIRA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA. SP438690 - YARA FILGUEIRAS BARBOSA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026127-35.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076742 AUTOR: MAURICIO DIAS DAS MERCES (SP354370 - LISIANE ERNST)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043471-29.2018.4.03.6301 - 6' VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076764 AUTOR: JOAO FRANCISCO DINIZ (SP 195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP 144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023946-27.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076733

AUTOR: EPIFANIO PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040995-81,2019,4.03,6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076685

AUTOR: NILDA ELMIRA DE SOUZA DA SILVA (SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0040606\text{-}04.2016.4.03.6301 - 9^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301078274$

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para que, no prazo de 5 dias, como base nos documentos de fls. 11-15 do evento 2 e documentos do evento 60, informe se é possível alterar a data do início da incapacidade, já que referidos documentos indicam que o autor teve o primeiro AVC em março de 2015.

Com os esclarecimentos prestados, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0022857-66.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076651 AUTOR: MACESIA CARDOSO DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora em manifestação acerca do laudo, indicando que a data de saída da empresa para a qual trabalhava se deu em 07/2019. Após, tornem os autos conclusos

0058176-95.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077039

AUTOR: JOSE AFONSO LEITE FILHO (SP 147019 - FÁBIO AUGUSTO GENEROSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora:

- Juntar cópias legíveis do RG e CPF;

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

AUTOR: MAURICIO ALEXANDRE GONCALVES DELLAMANHA (SP428221-ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 03/04/2020: Recebo como aditamento a inicial. A guarde-se a perícia agendada

Intimem-se.

0010063-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078149

AUTOR: SUELI NUNES PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/02/20: nada a decidir

A guarde-se provocação do interessado no arquivo, notadamente a juntada dos documentos consignados no despacho de 14/01/20 (ev. 44).

5021437-93.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076539

AUTOR: KLEBER VIANA (SP206621 - CELSO VIANA) JULIANA RIBEIRO VIANA (SP206621 - CELSO VIANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0032933.86.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7º Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção (feito nº 5014432.83.2019.4.03.6100), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON :

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise

0046292-69 2019 4 03 6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2020/6301076956

AUTOR: CLOVIS NICODEMOS DA SILVA (SP 192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 10/02/2020 e considerando que o prazo para a entrega do laudo pericial é de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia e que esse prazo expirou antes da suspensão dos prazos processuais em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino que a perita médica judicial, Dra Carla Cristina Guariglia, seja intimada para a apresentação do laudo pericial no prazo de 02 (dois) dias.

Data de Divulgação: 15/04/2020 119/1093

Cumpra-se.

 $0016687\text{-}49.2017.4.03.6301 - 4^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301076644$

AUTOR: ELZENITA FERREIRA SOARES DO NASCIMENTO (SP 168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP 250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS promoveu a alteração do benefício em dissonância com o título em execução.

Conforme julgamento monocrático do recurso interposto pela parte autora, "a DER encontra-se demasiadamente distante da propositura da ação, merecendo o termo inicial ser fixado na data da citação."

Por isso, oficie-se novamente à autarquia ré para que esta promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a alteração da DIB do benefício nº. 88/182.043.482-3, devendo esta ser fixada na data da citação do réu nos autos deste processo (18/04/2017 – anexo nº. 04).

Com o cumprimento, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial.

Intimem-se

0006699-96,2020,4.03,6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077513

AUTOR: FRANCISCA RAMOS RODRIGUES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $Concedo \ prazo \ de \ 05 \ dias \ para \ integral \ cumprimento \ da \ determinação \ anterior, sob \ pena \ de \ extinção \ sem \ resolução \ do \ mérito.$

Resta

- indicar do nº do benefício objeto da lide:
 - juntar relatório médico recente contendo a descrição da deficiência com CID.
- tendo em vista que comprovante de endereço está em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Intime-se

 $0015706\text{--}30.2011.4.03.6301 - 11^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr.} \, \, 2020/6301076286$

AUTOR: CLEBSON LEAO BANDEIRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despação anterior

Registre-se desde logo a necessidade de o pedido de procuração certificada ser renovado, caso por ocasião da intimação acerca da liberação dos valores com instruções para o levantamento tenha transcorrido o prazo de validade de trinta dias, concedido pelo banco, uma vez que a requisição de pagamento sequer foi expedida.

Cumpra-se. In

0043755-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077024

AUTOR: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP 149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação do INSS anexada em 03.02.2020, tornem os autos ao Dr. HELIO RODRIGUES GOMES para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, devendo esclarecer a DII fixada.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

AUTOR: JURACY COSTA DA SILVA (SP 180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observa-se que, dentre os períodos indicados à petição inicial, pretende o autor o reconhecimento do vínculo mantido com PLASTIMPRESSO PLASTIFICAÇÃO DE IMPRESSOS LTDA., entre 01/02/1990 e 23/07/1990. Ocorre que a suposta data de admissão está rasurada em CTPS (fl. 31 do ev. 15) e o período não consta do relatório CNIS (ev. 18).

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente outros documentos comprobatórios do referido vínculo (registro de empregado, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato FGTS etc), sob pena de preclusão da prova.

Sem embargo, cite-se a ré, com urgência

 $0016702\text{-}47.2019.4.03.6301 - 5^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr.}\,\,2020/6301076622$

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS, dos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de cinco dias.

A pós, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0234229-53.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076144

AUTOR: LAUDILINA MARIA DOS SANTOS (SP380017 - LAUDICEIA MARREIROS DA SILVA) ANTONIO FERNANDES SANTOS - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MARIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) MARIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP360143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MARIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos, prossiga-se conforme determinado no despacho de 05/03/2020 (anexo 44).

Assim, providencie a Seção de Precatórios e RPVs a elaboração do novo oficio requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

0041373-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076904

AUTOR: CREUZA MARIA COSTA QUEIROZ (SP299368 - ANA MARIA MIRANDA OLIVEIRA CAMPOS)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP172114-HERMES \,ARRAIS \,ALENCAR)$

Petição anexada aos autos virtuais no dia 03/02/2020 (evento29): defiro o requerido desde que, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, o INSS indique quais as unidades de atendimento da Prefeitura do Município de São Paulo pretende sejam oficiadas para a apresentação da documentação médica da autora.

A diligência genérica, na forma como requerida pelo INSS, revela-se de inviável cumprimento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 120/1093

Decorrido o prazo, tornem conclusos

0013086-30,2020.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077245 AUTOR: PAULO ROBERTO FONTANA (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as seguintes irregularidades:

1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS;

2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição anteriores a julho/1994. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99.

3-) Planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

0009548-41.2020.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076445

AUTOR: JOSE CARLOS GALO ANGELO (SP359818 - CELINA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP397122 - LEONARDO OLIVEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. No mesmo prazo e pena, cumpra as seguintes diligências:

- 1 Adite a inicial para esclarecer o marco temporal da demanda, elegendo o pedido administrativo objeto da lide, ou seja, o cerne da controvérsia;
- 2 Junte aos autos provas médicas atuais, após o trânsito em julgado da ação imediatamente anterior;
- 3 Esclareca a diferença entre a propositura atual e as anteriores, detalhando eventual agravamento.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0029729-34.2018.4.03.6301 - $7^{\rm a}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077333

AUTOR: JOSE ROZILDO DOS SANTOS (SP 181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0055537-12.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077510

AUTOR: MARCIA COLLARES GALVAO (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora acostada aos autos em 03/04/2020:

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 3, de 19 de março 2020, determino a intimação da parte para que, no prazo de 10 dias, informe uma conta corrente ou conta poupança de sua titularidade para a transferência dos valores depositados.

Friso ser necessário indicar uma conta para cada um dos beneficiários.

Saliento ao(a) autor(a) que não será deferida transferência do montante liberado para conta de diferente titularidade, por exemplo: do advogado, de familiares ou contas em que a parte autora não seja titular principal, em caso de conta conjunta.

Esclareço, contudo, que as verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento. Após a resposta da parte, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que transfira os valores disponibilizados para as contas indicadas.

Com a resposta do banco, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

No silêncio, prossiga-se com a remessa para prolação da sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

 $0057228-27.2017.4.03.6301-2^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.}\,2020/6301077025$

AUTOR: ELIONALDO COELHO DA SILVA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a aplicação da Resolução nº 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral), da forma como foi estabelecido pelo julgado.

Intimem-se.

0023254-62,2018.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301072813

AUTOR: SERGIO ALVES MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: SERGIO HENRIQUE ALVES DA SILVA STHEFANY ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 133: esclareço à parte autora que não há condenação ao pagamento de prestações atrasadas, uma vez que os montantes pagos administrativamente acabaram por reverter em favor de todo o núcleo familiar, incluindo-se a parte autora, genitor dos dependentes já cadastrados na seara administrativa.

Assim, ante o encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0041385-51.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076941 AUTOR: DUAL CORE COMERCIO LTDA (SC019005 - VALTER FISCHBORN) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a divergência entre as planilhas apresentadas pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado.

Após, dê-se ciência.

Intimem-se.

0044619-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076934 AUTOR: ERIKA ARRUDA BEUX (RJ176554 - ELIANE SCHEFFER LEMOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a divergência entre as planilhas apresentadas pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 121/1093

A pós, dê-se ciência para eventual manifestação.

Intimem-se

0002404-16.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077374 AUTOR: MARIA DO ROSARIO COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/04/2020: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se

0067532-17.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077104 AUTOR: OSVALDO DA SILVA (SP 168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo parcialmente sanadas as irregularidades apontadas na informação de numero 5 pelos documentos anexados de numero 7 e 11.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito

Resta juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação bem como indicar o NB objeto da lide.

Intime-se

0024412-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077897

AUTOR: MAURILO EDSON CAMPANHA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o pedido da União, uma vez que sua obrigação de apresentar os cálculos de liquidação constou da sentença, já transitada em julgado.

A guarde-se o decurso do prazo concedido à ré no oficio retro.

Por oportuno, realco que em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) os prazos processuais e administrativos estão suspensos no período compreendido entre os dias 17/03/2020 e 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020.

Intimem-se

0038907-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076715

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004244-61.2020.4.03.6301 - $6^{\rm v}$ Vara Gabinete - Despacho Jef Nr. 2020/6301073915 AUTOR: Denilza Lima (SP396001 - SORAYA MOURE CIRELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora, entre outros, o reconhecimento de atividade especial do período laborado para Braspor Gráfica e Editora Ltda de 08/07/2005 a 02/04/2009.

Quanto à exposição ao agente ruido, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses no julgamento do PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174):

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"

Por conseguinte, somente pode dar-se o reconhecimento do período de exposição ao agente nocivo ruído se constar do Perfil Profissiográfico Profissional a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho. Inexistindo a referência à metodologia, a comprovação pode dar-se pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho ou documento equivalente.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) días, para que a parte autora providencie a juntada dos documentos que entender cabíveis para a demonstração do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, 1, do CPC, sob pena de preclusão

Cumprido, dê-se vista ao INSS e tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

 $0005336-74.2020.4.03.6301-11^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301076873$

AUTOR: ERMELINDA CENDON VIEIRA (SP417188 - PAULO SERGIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dizer se tem interesse em produzir prova em audiência, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, voltem os autos conclusos

0009752-85,2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076607

AUTOR: ELIETE LIMA DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lein.º 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar:

a) os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso; b) informar quais dos períodos a serem averbados são de servico comum e quais são de serviço especial.

Data de Divulgação: 15/04/2020 122/1093

Com a emenda, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

0011060-59.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076061

AUTOR: ADRIANA DE CARVALHO MATIAS (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise aos documentos dos autos, especificamente aos médicos, apresentados às fls. 36/42 do anexo 02, não foi possível dar continuidade ao presente feito, por se encontrarem ilegíveis,

Desta forma, no prazo de 10 dias, providencie a parte autora nova juntada dos documentos médicos apresentados às fls. 36/42 do anexo 02.

Cumprida a determinação, se em termos, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela, com a designação de perícia médica, se for o caso.

0050775-94.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076558

AUTOR: MARIA MERCIA DOS SANTOS SOARES (\$P089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A guarde-se o decurso do prazo concedido à parte ré para cumprimento da obrigação imposta.

Por oportuno, ressalto que, em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavirus (Covid-19), os prazos processuais e administrativos estão suspensos no período compreendido entre os dias 17/03/2020 e 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020.

Intime-se

0012728-02.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077973 AUTOR: RAQUEL CHAGAS DO NASCIMENTO (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento juntado aos autos (anexo 53).

Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição da requisição de pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a definição de competência para este Juizado Especial processar e julgar a demanda, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação a respeito do que consta dos autos. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0022759-10.2016.4.03.6100 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078002

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS $CARVALHO\ PALAZZIN, SP245429-ELIANA\ HISSAE\ MIURA\)\ (SP215219-ZORA\ YONARA\ M.\ DOS\ SANTOS\ CARVALHO\ PALAZZIN, SP245429-ELIANA\ HISSAE\ MIURA\)\ SP237917-THOMAS\ NICOLAS\ CHRYSSOCHERIS)$

REQUERIDO: CONDOMINIO NEO IPIRANGA (SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON)

0012545-57 2016 4 03 6100 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2020/6301077995

AUTOR: CONDOMINIO NEO IPIRANGA (SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON)

RÉU: CLAUDIO MOREIRA VASQUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002993-13.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076306

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico lançado em 02/04/2020 (evento nº 100) pela Contadoria deste Juizado.

Ressalto à parte autora que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão, motivo pelo qual deverá demonstrar, dentro do prazo acima fixado, eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição

Decorrido o prazo acima, independentemente de manifestação das partes, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se

0000998-57.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077420

AUTOR: GILBERTO HIRATA (SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTÓS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo o de 5 dias para cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de extinção do feito, de modo a informar o número do PIS, com apresentação do respectivo documento e bem como apresentar consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial, conforme apontado na informação de irregularidade. Deverá, ainda, regularizar a representação processual, uma vez que o documento apresentado consiste em substabelecimento que não

Após devidamente cumprido, encaminhe-se os autos para o Setor de Atendimento para cadastro dos dados informados.

Em caso de não cumprimento integral, venham os autos conclusos para extinção

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 17/01/2020 e considerando que o prazo para a entrega do laudo pericial é de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia e que esse prazo expirou antes da suspensão dos prazos processuais em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino que a perita médica judicial, Dra Cristiana Cruz Virgulino, se ja intimada para a apresentação do laudo pericial no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.

0044834-17.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077219

AUTOR: VALDENICE DE JESUS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ÁRRAIS ALENCAR)

0044810-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077220

AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0045310\text{-}55.2019.4.03.6301 - 9 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6301076841$

AUTOR: CLAUDIO SANTANA SOUSA (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da contagem de tempo de serviço que resultou no indeferimento do NB 184.784.391-0.

2. No mesmo prazo, a parte autora poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão. Observo que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo). Int.

0000604-50 2020 4 03 6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2020/6301053673

AUTOR: LORI CARLOS MACHADO DE SOUZA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 02/07/2020, às 09h30, aos cuidados do perito Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

Data de Divulgação: 15/04/2020 123/1093

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF n. 11/2019, publicada em 25/11/2009.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0043292-66.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078355 AUTOR: MARIA DA SOLIDADE SEZAR (SP354005 - DAYANE RODRIGUES SANTANA SIOUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Ressalto a necessidade de constar nos autos o RG (ou documento equivalente) atualizado, que deverá conferir com os dados registrados na Receita Federal, notadamente com relação ao nome e data de nascimento. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado

Após, expeca-se o necessário

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0054048-32.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077098 AUTOR: LARISSA AUREA TEREZANI DE FILIPPIS (SP 157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 02/04/2020

Considerando que houve a suspensão dos prazos processuais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, por trinta dias, a partir de 17.03.2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE N°2, de 16/03/2020, artigo 1º, inciso I), não houve o decurso do prazo do perito para apresentação do laudo pericial.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao perito para apresentação do laudo.

Intime-se.

 $0012322\text{-}44.2020.4.03.6301 - 4^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301076658$

AUTOR: RESIDENCIAL ATUA PARQUE ECOLOGICO I (SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES) (SP115101 - CLAUDIA DE ALCANTARA PERES, SP309291 - CARLOS FERNANDO DE ALCANTARA PERÈS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em redistribuição.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 17/02/2020 e considerando que o prazo para a entrega do laudo pericial é de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia e que esse prazo expirou antes da suspensão dos prazos processuais em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino que a perita médica judicial, Dra Carla Cristina Guariglia, se ja intimada para a apresentação do laudo pericial no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.

0043666-77,2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076957

AUTOR: RONALDO JOSE DA SILVA (SP 129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043145-35.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076958 AUTOR: EVANDI BARBOSA DA SILVA (SP233439 - MARIA ELIZABETH GONCALVES LIMA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040256-11.2019.4.03.6301 - 7° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076960 AUTOR: JANE CLEIDE DOS SANTOS (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

0043114-15.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076959

AUTOR: LUANA GLORIA DE MORI KRUTH DE ANDRADE (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0058544-07.2019.4.03.6301-11^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301077298$

AUTOR: CARLA NUNES AMARAL (SP337541 - CAMILA NUNES AMARAL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora:

- Juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

 $0010900\text{-}34.2020.4.03.6301 - 4^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301076507$ AUTOR: GILMAR CABRERA GERALDO (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovação de todas as contribuições vertidas ao INSS até a concessão do benefício de aposentadoria para efeitos de elaboração de cálculo pela Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço, a relação dos salários de contribuição, devidamente carimbado e assinado por representante legal do empregador ou holerites

Destaca-se que os documentos são essenciais à propositura da ação e a não apresentação acarretará a extinção do feito.

Int.

0011754-62.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078009 AUTOR: MARIA VALERIA NOGUEIRA DE LIMA (SP367436 - IRLANIO ALVES DE DEUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Considerando que a prática de atos processuais estão suspensas por força da Resolução n. 313, de 19/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça, deixo de proceder ao julgamento do caso neste momento.

Com o retorno do expediente forense regular, venham os autos conclusos para análise da mídia pen drive depositada no Setor de Custódia (conforme certidão - evento 27) e verificação da possibilidade da juntada do material nela contido.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou cois a julgada em relação ao(s)processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para designação de data para a realização do exame pericial médico e/ou visita de assiste ne social; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso iá não tenha sido o réu citado.

0006981-37.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078159 AUTOR: IVANILDO JOSE CASSIMIRO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009044-35.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078165 AUTOR: ROSA MARIA RIBEIRO DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013153-92.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078091 AUTOR: SOLANGE PACHECO DE MENEZES BARBOSA (SP435985 - WASHINGTON ALBANO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013034-34.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078103 AUTOR: ROSELI FERREIRA DOS SANTOS (SP410515 - JOSÉ LUIZ RIBEIRO MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

 $0054903-45.2018.4.03.6301-13^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301077849$

 $AUTOR: JOSE\ EVANGELISTA\ FRAGA\ IRMAO\ (SP097980-MARTA\ MARIA\ RUFFINI\ PENTEADO\ GUELLER, SP276489-MICHELLE\ CRISTINA\ BENITES, SP156854-VANESSA\ CARLA\ VIDUTTO)$

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, aos seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

 $No \ silêncio, ficarão \ desde \ logo \ a colhidos \ os \ cálculos, devendo-se \ remeter \ os \ autos \ à \ Seção \ de \ RPV/Precatórios \ para \ expedição \ da \ requisição \ de \ pagamento.$

Com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se

0044897-42.2019.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077065 AUTOR:ALVAIR RODRIGUES VALAU (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 31/01/2020 e considerando que o prazo para a entrega do laudo pericial é de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia e que esse prazo expirou antes da suspensão dos prazos processuais em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino que a perita médica judicial, Dra Cristiana Cruz Virgulino, seja intimada para a apresentação do laudo pericial no prazo de 2 (dois) dias.

Cumpra-se.

0011874-71.2020.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077484 AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA (SP 190404 - DANIELLA GARCIA SANDES) PÉLLINGTILLITON ACIONAL DO SEGUIDO SOCIAL LA S.S. (20 EVID) (SD 1721/4 HERMES A P.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0046521-29.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 15/04/2020 125/1093

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008834-81.2020.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076749 AUTOR: MARCIO BARROS MESQUITA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para realização do procedimento.

A pós, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0002232-74.2020.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077657 AUTOR: JOAO BOSCO LOPES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Cuida-se de ação em que a parte autora, pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente sob o NB: 42/164.372.060-8 - DER/DIB: 22/07/2013, mediante a averbação de períodos comuns e especiais bem como a retificação de parte dos salários de contribuição.

 $Compulsando\ os\ autos, observo\ que, a\ contagem\ do\ INSS\ (fls.\ 189/194-evento\ 2)\ encontra-se\ ileg\'ivel.$

Desta feita, necessário que o autor traga aos autos a cópia integral e legível do benefício, com as contagens do INSS.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Reinclua-se o feito em Pauta Extra para controle dos trabalhos nesta vara.

0008273-57.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078208

AUTOR: ODACI MARIA SCUCUGLIA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s)processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

- 2 Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- 3 Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo de 15 días, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como documentos aptos a comprovar os períodos pleiteados, como cópia integral e legível das carteiras profissionais, contrato individual de trabalho, ficha de registro de empregado, termo de rescisão de contrato de trabalho, recibo de pagamento de salário, extrato de conta do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, caso estejam faltantes ou incompletos, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, o que só será feito por este Juízo na hipótese de haver sido superada a pendência indicada no item anterior.

0006461-77.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077498 AUTOR: ALTAIR CANDIDO BASTOS (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP17211\acute{4}-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

Dou por regularizada a inicial.

Ao Setor de Perícias para designação das perícias pertinentes.

Intime-se.

 $0052218\text{-}31.2019.4.03.6301 - 11^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr.} \, 2020/6301076985$ AUTOR: ANDRE LUIZ FERREIRA SANTOS (SP 109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 06/02/2020 e considerando que o prazo para a entrega do laudo pericial é de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia e que esse prazo expirou antes da suspensão dos prazos processuais em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino que o perito médico judicial, Dr Alexandre de Carvalho Galdino, seja intimado para a apresentação do laudo pericial no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise do eventual pedido de medida antecipatória. Int.

 $5023730-02.2019.4.03.6100-5^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301077370$ AUTOR: MARIA DO CARMO LANZILLOTTA (SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022725-42.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077367 AUTOR: OSWALDO DE SOUZA JUNIOR (SP255650 - OSWALDO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022416-21.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077356 AUTOR: ELISIO ANDRE TURATTO (SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA, SP134834 - GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023740-46.2019.4.03.6100 - 5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077347

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE SOUZA (SP024628 - FLAVIO SARTORI, SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA, SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $5024270-50.2019.4.03.6100-11^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301077339$

AUTOR: JEUNES SANTOS RAMOS DE LIMA (SP 110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $5022421-43.2019.4.03.6100-5^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301077369$

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS MINGONI (SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $5022671 - 76.2019.4.03.6100 - 11^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} 2020/6301077350$

AUTOR: ANDER SON DOS SANTOS BARBOSA (SP400798 - VANDER LUIS GOMES COUTINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022946-25.2019.4.03.6100 - 11° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077958 AUTOR: HELVECIO TAMM DE LIMA FILHO (MG105460 - LUCAS MATOS SILVA, MG055077 - EVALDO LOMMEZ DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM

 $0044886\text{-}13.2019.4.03.6301\text{-}12^{a}\,\text{VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301077108$ AUTOR: EDNA MARIA GOMES (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação que o requerimento de revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.710.079-2) foi concluído (eventos 21/22), manifeste-se expressamente a autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

 $0067828-39.2019.4.03.6301-12^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301077216$ AUTOR: CAROLINE FIGUEIREDO MARTINS (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

A guarde-se o cumprimento do despacho (evento 13).

Reinclua-se o feito em Pauta Extra para o controle dos trabalhos nesta vara, estando dispensadas as partes de comparecimento na data designada.

Intime-se

0003088-38.2020.4.03.6301 - $13^{\rm a}$ Vara Gabinete - Despacho Jef Nr. 2020/6301077036 AUTOR: MIRELLA RODRIGUES LINS (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial pelo documento anexado de numero 21.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se

0055417-03.2015.4.03.6301 - 104 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076597 AUTOR: GERALDO MAGELA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) $\ref{reu:instituto nacional do seguro social-i.n.s.s.} (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)$

Petição de 20/03/20: concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos relativos ao pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Escoado o prazo sem cumprimento, expeçam-se as requisições de pagamento.

Intime-se, Cumpra-se

 $0046402\text{-}68.2019.4.03.6301 - 13^{\text{a}} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301076762$

AUTOR: AGAMENON HENRIQUE BARBOSA (SP408737 - MAYARA MARINOTTO ALONSO, SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/04/2020: cabe à parte o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, razão pela qual indefiro o requerimento do autor de expedição de ofício à instituição hospitalar para a requisição dos documentos por ele apontados

De outra parte, concedo-lhe o prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova, para a juntada dos mencionados documentos.

Intimem-se

0004841-30.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078001 AUTOR: MARIA RODRIGUES DA ROCHA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora sanar a irregularidade apontada a seguir:

- Ausência de procuração e/ou substabelecimento.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0021831-33,2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077536

AUTOR: AMANDA FERREIRA GOMES (SP361230 - MONIQUE HOFFMANN CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)'

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade ou deverá ser juntada cópia do contrato de constituição da respectiva pessoa jurídica.

Intime-se

0084169-63.2007.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077142 AUTOR: WALDIR AFFONSO (SP 192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FÈDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARÍA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

NEUSA RAMA AFFONSO, SÉRGIO RAMA AFFONSO E VIVIANE RAMA AFFONSO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 16/05/2013.

Data de Divulgação: 15/04/2020 127/1093

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexado aos autos cópia da Certidão de Casamento entre Neusa Rama Affonso e o "de cujus". Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se, Cumpra-se,

0026862-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2020/6301078019 AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição de 24/03/20: o documento acostado aos autos em 02/07/19 (ev. 14) encontra-se ilegível, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgando poderes de representação ao advogado, notadamente para transigir.

Escoado o prazo sem cumprimento, exclua-se o nome do advogado do feito, prosseguindo com a expedição das requisições de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0002204-09.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077937

 $A \c utor: willian pereira nogueira (sp265560-camila cristine ortega nicodemo de freitas, sp250484-marco antônio barbosa de Oliveira)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 días para integral cumprimento da determinação anterior. Resta à parte autora juntar comprovante de endereco legível e recente, datado de até 180 días anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

 $0007614-48.2020.4.03.6301-11^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301076452$

AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMPOS (SP371007 - RAFAEL SMANIA ALBINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço em nome próprio ou de sua filha, que juntou aos autos declaração e cópia de RG, acerca do endereço em que autora reside, porém, deixou de acostar comprovante de endereço em seu nome. Faz se necessário que o documento apresentado contenha informação de data de até 180 dias do ingresso com esta ação

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0006780-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076741 AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA DE BRITO (SP176589 - ANA CLÁUDIA SANTANA GASPARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 86): assiste razão à parte autora. Conforme pesquisa juntada ao evento 87, o auxílio-doença implantado encontra-se com situação cessado, sem que tenha havido tempo hábil para a formulação de pedido de prorrogação

Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o beneficio de auxílio-doença implantado, observando o tempo hábil mínimo para que a parte possa requerer a prorrogação, nos termos da sentença prolatada

0039852-57.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077027

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DO TABOAO (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da necessidade de apuração dos valores devidos relativamente às despesas condominiais, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos apresentados em 03/03/2020.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo já deferido a ré para cumprimento da obrigação.

Intimem-se

0053849-93.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076193

AUTOR: GONCALO MARTINS (SP 184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Parecer Contábil juntado aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justica Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento

No silêncio, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no r. acórdão.

Intimem-se

0030496-38.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076485

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA CANDIDO SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, esclareço à parte autora que, de fato, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, os prazos se encontram suspensos até 30/04/2020.

Portanto, o processo não será extinto até que decorra o prazo.

Ressalta-se que em decorrência dos avanços tecnológicos, não há necessidade de deslocamento das partes para o cumprimento do despacho.

A fim de evitar o atraso no andamento do processo, o procurador poderá entrar em contato com o autor e solicitar o documento/informações necessária, a qual poderá ser enviada, digitalizado ou fotografado pelo próprio requerente e posteriormente anexado aos autos

Esclareço, ainda, que este Juízo, bem como o INSS, no esforço conjunto para evitar o atraso no andamento dos processos, estão em trabalho remoto para cumprir a prestação jurisdicional

Por fim, esclareco que, por ora, não há necessidade de se aguardar o tramite da ação de curatela, basta apresentar o termo de compromisso com firma reconhecida pelo cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador de que assume o encargo com fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora, bem como apresentar a cópia do RG, CPF e comprovante de endereço do representante legal para que seja implantado o benefício, caso a ação seja julgada procedente.

Destaca-se que a não apresentação do documento, implicará na extinção do feito.

Ressalte-se, contudo, que para o levantamento de eventuais valores devidos em atraso, faz-se necessária a apresentação do Termo de Curatela, tendo em vista que a interpretação extensiva para abarcar o guardião no rol previsto no art. 110 da Lei nº 8.213/1991, adotada por este Juízo, tem por fim garantir o andamento processual, não se estendendo aos correspondentes efeitos financeiros.

A guarde-se o cumprimento da determinação.

Int.

0036746-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076674

AUTOR: JOAO MACHADO COSTA FILHO (SP 154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP 299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença condenou o INSS a revisar o beneficio bem como a pagar as diferenças, sendo que a data do cálculo anexado corresponde às diferenças vencidas desde a DIB (09.09,2013) até setembro de 2019 (anexo nº 25).

A parte ré comprovou o cumprimento do julgado quanto à revisão da aposentadoria nos termos do julgado (anexo nº 34), sem gerar valores referentes às parcelas anteriores. Contudo, essa revisão foi realizada em marco de 2020 (anexo nº 34).

Assim, oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento do valor das diferenças desde a data final do cálculo (setembro/2019) até a efetiva revisão do beneficio (março/2020), no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação, remetam-se ao Setor de RPV/precatórios para pagamento do valor líquido apurado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 $5027292-53.2018.4.03.6100-4^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6301076121$

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM HELENA (SP325343 - ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO) (SP325343 - ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO. SP224074-FABIO ROGERIO RAGANICCHI) (SP325343 - ADRIANO PEREIRA DO NASCIMENTO, SP224074 - FABIO ROGERIO RAGANICCHI, SP316394 - ANTONIO RODEVAN SAMPAIO

RÉU: JOSE CARLOS SANTOS DE SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobranca.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (unidades condominiais diversas, um deles PJE enviado a este Juizado, numeração repetida diversas vezes no termo de prevenção).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012522-51.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075233 AUTOR: ALICE OSHIRO ESPOSITO (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS, SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecer e/ou sanar todas as seguintes irregularidades: 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição anteriores a julho/1994. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99 e 3-) P lanilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos para julgamento

Int

0011225-09.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077912 AUTOR: BRUNNO GONCALVES BASTOS DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no item 10: O(s) documento(s) juntado(s) está(ão) em arquivo corrompido ou em programa cuja versão é diversa da usual no Juizado, o que impossibilita sua visualização. Assim, e no prazo já concedido, iunte novamente o(s) documento(s).

Dificuldade na anexação de documento pode ser solucionada em consulta ao manual do peticionamento eletrônico, disponível no site do Juizado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0030698-15.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076909 AUTOR: ELIANE FERNANDES (SP296317 - PAULO HENRIOUE DE JESUS BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 27/03/2020.

Intime-se o perito médico FABIANO DE ARAUJO FRADE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca dos documentos colacionados nos eventos 45 e 46, esclarecendo se ratifica ou retifica a

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido a parte ré para que se manifeste acerca do relatório médico de esclarecimentos do evento 43.

Intimem-se

0000801-88,2020,4.03,6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076337 AUTOR: JOSE WANDERLEY GOMES DA SILVA (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, no presente feito a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0453405-34,2004,4.03,6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077185

AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇAO (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER, SP223035 - MARCIA DA SILVA ARAUJO, SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADRIANA CRISTINA FERREIRA; MARIA JORGINA RETUCI; MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA e MARIA ANDRELINA BARBOSA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 02/04/2003.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual das requerentes Maria de Fátima Ferreira de Oliveira e Maria Andrelina Barbosa.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0030891-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076616

AUTOR: SILMARA CINTIA DE OLIVEIRA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 02/04/2020 (evento nº 37): oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, reposicione a DIB para 23/04/2019 da aposentadoria por invalidez NB 32/631.612.599-6, nos termos do acordo (evento nº 21), sem gerar pagamento de diferenças ou consignação no âmbito administrativo.

Data de Divulgação: 15/04/2020 129/1093

Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação,

0066351-78.2019.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077310 AUTOR: GENESIO PAGANELLI (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a peticão da parte autora protocolizada em 07/04/2020, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional

O processo foi extinto sem resolução do mérito, sem a apresentação de qualquer recurso no prazo legal.

Assim, tornem os autos ao arquivo

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 31/01/2020 e considerando que o prazo para a entrega do laudo pericial é de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia e que esse prazo expirou antes da suspensão dos prazos processuais em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino que o perito médico judicial, Dr Alexandre de Carvalho Galdino, se ja intimado para a apresentação do laudo pericial no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.

0045033-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077000 AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041517-11.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077008

AUTOR: VALERIA MARIA DE SENA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012965-02.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077555

AUTOR: MICHELE DA SILVA GOMES (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000704-80.2020.4.03.6183 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077857

AUTOR: PAULO ANDRE RITA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012941-71,2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077987

AUTOR: MARIA TANIA BATISTA DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012879-31.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077993

AUTOR: DOMINGOS LAREGLIA NETO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012450-64.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077583

AUTOR: NELSON CARDOSO MARQUES (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0012649 - 86.2020.4.03.6301 - 4^{\rm a}\,{\rm VARA}\,{\rm GABINETE} - {\rm DESPACHO}\,{\rm JEF}\,{\rm Nr}.\,2020/6301077570$

AUTOR: FABRICIA SILVA NA SCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012492-16.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077566

AUTOR: SILZETE PARIZI DE OLIVEIRA NARDELLA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5018590-63 2018 4 03 6183 - 14ª VARA GARINETE - DESPACHO IEF Nr. 2020/6301077875 AUTOR: ACELINO NETO DE OLIVEIRA (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012875-91 2020 4 03 6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2020/6301077994

AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA SILVA (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012936-49,2020,4.03,6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077989

AUTOR: LUIZ FELIPE PEREIRA GONCALVES (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013238-78.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078114

AUTOR: FRANCISCO JOSE NASCIMENTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012950-33.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077986

 $AUTOR: MARIA\,MARTA\,VIEIRA\,(SP228182-ROBERTO\,BONILHA,SP334299-VANESSA\,FERNANDES\,DE\,ARAUJO)$

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP\,172114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

0012534-65.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077624

AUTOR: MOISES FERREIRA GALVAO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0012892\text{--}30.2020.4.03.6301 - 4^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301077582$

AUTOR: MARIA DO CARMO DE MATOS CESARIO (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012868-02.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077574 AUTOR: CLAUDIO BATISTA DA SILVA (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012692-23,2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077619

AUTOR: ALESSANDRA PIRES ANTONIASSI (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

0012432-43.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077625

AUTOR: NATALIA CRISTINA VIEIRA NUNES DA SILVA (SP402105 - FABIANNA SIQUEIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALÉNCAR)

0012648-04.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077558

AUTOR: CLAUDIO FARIAS BARROS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013060-32.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077984

AUTOR: JAMIL SABINO MENDES (SC018830 - FLAVIANA DA CONCEICAO MARQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012921-80.2020.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/630107754

AUTOR: SERGIO ROBERTO SOARES (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012497-38.2020.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077603 AUTOR: AILTON OZEAS DA SILVA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0012604-82.2020.4.03.6301-11^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301077588$

AUTOR: ELISANGELA FREITAS DOS SANTOS (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012674-02.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077580

AUTOR: DIEGO MARCELLO DIAS FERREIRA (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP421552 - BRUNO ADOLPHO, SP392271 - HURYANNE ROSO)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP172114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

0013062-02.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077832

AUTOR: DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5021084-53.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076724

AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUSA (SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 7 Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora:
- 7.1 informe se ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa Temvidro Distribuidora Ltda, tendo como objeto as verbas trabalhistas não pagas, apresentando cópia integral do processo, caso tenha ajuizado;
- 7.2 a presente cópia integral de sua CTPS (capa a capa), bem como ficha de registro de empregado, folha de ponto, extrato de FGTS, RAIS, ou outros documentos que comprovem o efetivo vínculo objeto dos autos, informando quais provas pretende produzir, de forma justificada
- 8 Com a manifestação da parte autora, dê-se vista à parte contrária
- 9 Tudo cumprido, tornem os autos conclusos
- 10 Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos imediatamente. Int

0067732-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077517

AUTOR: JOVELINA MARIA MARTINS DA CUNHA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência

Para melhor análise do caso concreto, oficie-se o INSS para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao beneficio pleiteado pela parte autora (NB 41/191.997.474-9 - DER 15/02/2019).

Com a juntada do processo administrativo, tornem os autos conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

0045429-84.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071037

AUTOR: SUELI DA ROCHA (SP322275 - MARIA APARECIDA REXE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justica Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, na qual conste o autor e seu representante, assim como os 3- documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatório e RPV a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores

requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar este juízo quando da efetivação da transferência.

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção. Decorrido o prazo, aguarde-se pela juntada da documentação em arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0038555-15.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078080

AUTOR: SANDRA MARIA DE ANDRADE LIMA MARTINS (SP428096 - ERIKA MACEDO TURAZZA) ANITA MARIA DOS SANTOS (SP428096 - ERIKA MACEDO TURAZZA) ANITA MARIA MARIA DOS SANTOS (SP428096 - ERIKA MACEDO TURAZZA) ANITA MARIA MARISANDRA MARIA DE ANDRADE LIMA MARTINS (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) ANITA MARIA DOS SANTOS (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que ainda não decorreu o prazo concedido à Caixa no despacho juntado ao arquivo 32, em razão da suspensão dos prazos em toda Justiça Federal da 3º Região por determinação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/03/2020, determino a inclusão do feito em pauta futura, apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes Intimem-se

0066415-88 2019 4 03 6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr 2020/6301077096

AUTOR: VALDEVINO DE OLIVEIRA REIS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI , SP254670 - PRISCILA DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sob a alegação de que já está recebendo o benefício via administrativa, a parte autora requer desistência da ação (01/04/2020, evento 38.

Indefiro o pedido, tendo em vista a Sentença já prolatada e o recurso interposto pelo réu.

Por outro lado, manifeste-se o INSS se deseja desistir do seu recurso

Após, com a negativa ou silêncio do réu, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se

0012560-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301065750

AUTOR: VINICIUS ANDRE MEDEIROS (SP152195 - DIRLENE DE FÁTIMA RAMOS)

RÉU: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

Data de Divulgação: 15/04/2020 131/1093

Petição de 12/03/2020: Esclareço que o pedido de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, via peticionamento eletrônico, deverá ser relizado exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM — PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA". O prazo para disponibilização dos documentos nos autos será de até 05 (cinco) dias úteis. A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou conter a indicação do expediente que deferiu os beneficios da justiça gratuita nos autos, se este for o caso.

Sem manifestação em cinco dias, retornem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

0012765-92.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076946 AUTOR: GUIOMAR GONCALVES DA COSTA E SILVA (SP 199215 - MARCIO AMATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0012766.77.2020.4.03.6301 — que tramita perante a 4º Vara-Gabinete deste Juizado), pois na presente demanda a distribuição é mais antiga, tornando assim preventa esta 11ª Vara-Gabinete para processar e julgar a lide, nos termos do disposto no artigo 59 do Novo Código de Processo Civil.

Anoto, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção (feito nº 5027238.53.2019.4.03.6100) se trata do processo originário, anterior ao seu desmembramento neste Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória

Int.

0007180-59.2020.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078226 AUTOR: CATIA APARECIDA CARVALHO CARDOSO (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 24.03.2020 como aditamento à inicial.

Intime-se a parte autora para juntar procuração ad judicia em nome do autor, representado por sua curadora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do polo ativo, para que conste, conforme petição inicial, como autor GABRIEL CARVALHO LANDIM e como representante sua curadora CATIA APARECIDA CARVALHO CARDOSO, bem como para cadastro do NB e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043298-68.2019.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078163 AUTOR: MARLI LIMA GARCIA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de cinco días e sob pena de preclusão da prova, manifeste-se a parte autora sobre o contido na petição do INSS de 30/03/2020 Intime-se.

0044803-17.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067663

AUTOR: ROSA BENEDICTA DOS SANTOS GASPAR (FALECIDA) (SP 158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) JOAO RUBENS GASPAR (SP 160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA) SONIA MARIA GASPAR (SP 160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA) JOAO RUBENS GASPAR (SP 250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) SONIA MARIA GASPAR (SP 250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) ROSA BENEDICTA DOS SANTOS GASPAR (FALECIDA) (SP 160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SÔNIA MARIA GASPAR e JOÃO RUBENS GASPAR formularam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, sendo ambos devidamente habilitados, conforme r. decisão proferida em 14/10/2019.

Isto posto, passo a fixar as cotas-parte inerentes a cada um dos habilitados:

- SÔNIA MARIA GASPAR, filha, CPF nº 097.246.368-28, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;
- JOÃO RUBENS GASPAR, filho, CPF nº 004.326.048-98, a quem caberá a cota-parte de $\frac{1}{2}$ dos valores devidos;

Após e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, expeça-se a Certidão de trânsito em julgado, ficando autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Oficio para autorização para levantamento, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 13/02/2020 e considerando que o prazo para a entrega do laudo perícial é de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia e que esse prazo expirou antes da suspensão dos prazos processuais em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino que o perito médico judicial, Dr Alexandre de Carvalho Galdino, seja intimado para a apresentação do laudo pericial no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.

0045832-82.2019.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076989

 $AUTOR: ODIRLEI DA CRUZ (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) \\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)$

0045830-15.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076990

AUTOR: NEUZA BRAZ DE OLIVEIRA (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007783-35.2020.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076789 AUTOR: JOSE FELIX DE ANDRADE (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cálculo anexado aos autos (evento 21), no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no artigo 292, §§ 1º e 2º do CP C/2015 - superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, resultante da soma das parcelas vencidas às 12 (doze) vincendas.

Fica a parte autora ciente de que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, na forma do artigo 1.037, inciso II, do CPC, uma vez que referida questão foi afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, diante da submissão do recurso especial nº. 1.807.665/SC (Tema n.1030) à sistemática de repetitivos.

Observo, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos. Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0046042-36.2019.4.03.6301 - 13" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077535 AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES (SP 262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 04/03/2020: defiro à Parte Autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir a decisão anterior.

A pesar de intimada em 29/01/2020, via Oficio nº 6301001879/2020 (evento/anexo 22 e 24), a SECRETARIA DA EDUCAÇÃO permaneceu em silêncio.

Pelo exposto, expeça-se ofício para a SECRETARIA DA EDUCAÇÃO do Estado de SÃO PAULO atender a decisão anterior, qual seja, esclarecer se houve utilização do tempo de serviço vinculado ao RGPS (indicado em certidão de tempo para contagem recíproca expedida ao autor) em eventual concessão de benefício vinculado a regime próprio, a fim de se evitar contagem em duplicidade/concomitância. A referida CTC deverá ser apresentada a este Juízo, caso não tenha sido averbado junto ao referido órgão estadual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 77, § 2º do CPC e/ou emissão de mandado de busca e apreensão.

Int. Cumpra-se.

0019329-24.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301063122 AUTOR: NEUZA MARIA ARAUJO (SP122446 - MARCELO LAMY, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP260456 - ADRIANA SANTOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS

Compulsando os autos, verifico que a procuração apresentada não foi assinada pela parte autora, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a interessada apresente nova procuração, com vistas à regularização da representação processual.

Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, exclua-se o patrono do cadastro do feito.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0005129-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076763 AUTOR: MARIA ANGELA REIS SOUSA MEIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a ré sobre o teor dos documentos juntados pela autora em 18/02/2020-arquivos números 32 e 34.

Após, retornem-me conclusos.

0009758-92.2020.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077789 AUTOR: REGINALDO APARECIDO DE SOUZA GODENCIO (SP131784 - LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nº 00556985120184036301, 00402786920194036301 e 00159602220194036301), as quais tramitaram perante a 05º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0060927-55.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077658 AUTOR: CECILIA MAGDA FERREIRA COSTA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Haja vista o teor do despacho anterior (ev. 36), reagende-se o feito em data oportuna de controle interno.

0012767-96.2019.4.03.6301 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076563 AUTOR: SEBASTIAO MENARA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, verifico que a data final do cálculo judicial é maio de 2019 (anexo 32) e a DIP da revisão é 07/19. Sendo assim reitere-se o oficio de obrigação de fazer para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento com a DIP em 06/2019, bem como o pagamento do complemento positivo relativo ao período de 06/19 a 03/2020.

Intimem-se.

0047796-13.2019.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077379 AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA NASCIMENTO (SP353867 - RAFAEL LUSTOSA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa (eventos 31 e 32): Tendo em vista a notícia de nomeação de curadora provisória da parte autora, regularize a parte autora sua representação processual com a juntada de procuração e documentos pessoais da curadora (RG, CPF e comprovante de endereço), no prazo de 10(dez) dias.

Em sendo regularizada a representação processual, cadastre-se a curadora provisória no sistema processual e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05(cinco) dias. A pós, tornem conclusos.

Intimem-se.

0050085-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076765 AUTOR: SORAIA OLIVEIRA FERNANDES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP172114-\acute{H}ERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0042164-06.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077221 AUTOR: TERESINHA FERREIRA DA SILVA (SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 17/01/2020 e considerando que o prazo para a entrega do laudo pericial é de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia e que esse prazo expirou antes da suspensão dos prazos processuais em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino que a perita médica judicial, Dra Cristiana Cruz Virgulino, seja intimada para a apresentação do laudo pericial no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

 $0066882\text{-}67.2019.4.03.6301 - 13^{a} \, VARA\,GABINETE - DESPACHO JEF\,Nr.\,2020/6301077100\,AUTOR: GENESI MONCAO GOMES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação do réu de 23/03/2020, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 24/01/2020 e considerando que o prazo para a entrega do laudo pericial é de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia e que esse prazo expirou antes da suspensão dos prazos processuais em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino que a perita médica judicial, Dra Cristiana Cruz Virgulino, se ja intimada para a apresentação do laudo pericial no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.

0041835-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077069 AUTOR: MARGARIDA FERREIRA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051216-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077044 AUTOR: DIRCE RODRIGUES DOS SANTOS LUZ (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044875-81.2019.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077066 AUTOR: SUELI PEREIRA DOS SANTOS SENA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041831-54.2019.4.03.6301 - 91 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077070 AUTOR: SUELI RIBEIRO LIMA (SP429888 - FERNANDA MARTINS, SP431554 - JESSICA VALDIVINA EVARISTO BALBINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008164-43.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076453 AUTOR: PALMIRA DE ALMEIDA PINTO DE FIGUEIREDO BORGES (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se

0034235-53.2018.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077509 AUTOR: MARIA ISABEL DE JESUS SANTOS (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA, SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos em 03/04/2020:

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 3, de 19 de março 2020, determino a intimação da parte para que, no prazo de 10 dias, informe uma conta corrente ou conta poupança de sua titularidade para a transferência dos valores depositados

Friso ser necessário indicar uma conta para cada um dos beneficiários.

Saliento ao(a) autor(a) que não será deferida transferência do montante liberado para conta de diferente titularidade, por exemplo: do advogado, de familiares ou contas em que a parte autora não seja titular principal, em caso de conta conjunta

Esclareço, contudo, que as verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento. A pós a resposta da parte, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que transfira os valores disponibilizados para as contas indicadas

Com a resposta do banco, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

No silêncio, prossiga-se com a remessa para prolação da sentenca de extinção da execução

Intime-se. Cumpra-se.

0007623-10,2020.4.03,6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076426 AUTOR: GLEDSON PEREIRA DE SANTANA (MG115409 - ESTEFÂNIA LIMA MAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 02/04/2020.

Tendo em vista que a parte autora formulou na petição inicial o rol de 31 (trinta e um) quesitos reiterando-os posteriormente, e ainda requereu a apresentação de quesitos suplementares, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor e a matéria da competência deste Juizado.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. Perito, Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora

Data de Divulgação: 15/04/2020 134/1093

Decorrido o prazo ou com a eventual vinda de novos quesitos, intime-se o perito a concluir o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0043710-96.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301066198 AUTOR: OZIAS PORFIRIO DE LIMA SOBRINHO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2020/6301110712, protocolado em 14/03/2020.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www. jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

A pós, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete

Intimem-se. Cumpra-se.

0005152-21.2020.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076582 AUTOR: NOELAPARECIDO SILVA PEREIRA (SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/03/2020: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente documentos médicos atuais, constando os CRM's e nomes dos médicos subscritores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se

0033429-81.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077038 AUTOR: MARIA DO RAMOS AMORIM CORREA (SP 164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as manifestações das partes (ev. 37 e 40), intime-se o perito para informar, de forma justificada, se retifica ou ratifica a data do início da incapacidade fixada no laudo pericial, no prazo de 10 dias. Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0047699-47.2018.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077118 AUTOR: FERNANDA MARIA ANDRES SAAD (SP389236 - KAREN OURIVES PUGLIESE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório.

mumem se.

0040619-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077181 AUTOR: MICHELLE BARBOSA DA SILVA SAMBL (SP424914 - BRUNO DANIEL MARCEK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A colho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. A lexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado aos autos em 07/04/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www. jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0007869-06.2020.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077035 AUTOR: CONDOMINIO MORADA DAS TORRES DO SOL (SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 50183300720194036100 pois foi extinto sem resolução de mérito por essa mesma vara, com trânsito em julgado.

Quanto aos demais processos constantes do termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007857-89.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077918 AUTOR: VALDENICE PINHEIRO DA SILVA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve:

- Esclarecer o correto número do benefício objeto da lide, uma vez que o número informado diverge do constante do documento apresentado;
- Juntar comprovante de endereço legível e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, eis que o comprovante anexado está ilegível.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Data de Divulgação: 15/04/2020 135/1093

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0017052-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076952 AUTOR: JOSE ROBERTO DOS REIS SOUSA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da informação juntada pelo INSS ao evento 66.

Nada sendo requerido até o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, certifique-se e remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

0066776-08.2019.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076669 AUTOR: ERICK URIAS DE MOURA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo parcialmente sanadas as irregularidades apontadas na informação anexada de numero 5 pelos documentos anexados de números 44 e 51

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta juntar:

- CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);
- cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.
 - comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Dificuldades na digitalização e anexação de documentos podem ser solucionadas através da consulta ao manual do peticionamento eletrônico disponível no endereço

 $http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/2015/Manual_Peticionamento_.pdf ou em contato com a Coordenadoria dos Juizados.$

Intime-se

0010905-56.2020.4.03.6301 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078059 AUTOR: FABIANA SANDRA DE LIMA PONTES (SP 116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

 $Observo \ que \ a \ parte \ autora \ deve \ esclarecer e/ou \ sanar \ todas \ as \ d\'uvidas \ e/ou \ irregularidades \ apontadas \ no \ documento \ "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE \ NA INICIAL", anexado \ aos \ autos.$

Em igual prazo e sob a mesma pena, esclareça o pedido neste feito, tendo em vista que o documento anexado, à fl. 13, do evento 02, refere-se a perícia realizada pelo INSS em 28.11.2018, sendo que no feito anterior, foi homologado o acordo celebrado entre as partes para restabelecimento de auxílio doença, com D1B em 29.11.2018 e manutenção do beneficio até 28.03.2020.

Assim, além de sanar todas as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", a parte autora deverá comprovar que requereu a prorrogação do benefício em questão ou que formulou novo pedido de benefício, em qualquer caso com o indeferimento do INSS.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0037949-21.2018.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077519 AUTOR: JUAREZ AMORIM DE OLIVEIRA (SP 178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos nova procuração — elaborada em nome do autor, representado no ato por sua curadora. A pós, ao setor de RPV/Precatórios para a elaboração dos oficios requisitórios.

Escoado o prazo sem cumprimento, proceda-se à exclusão do nome da advogada dos autos, dando prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0036750-27.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077032 AUTOR: PRESCILIANA CONCEICAO ORLANDIM (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 12.02.2020, tornem os autos ao Dr. ANDRE ALBERTO BRENO DA FONSECA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a DII fixada.

 $Com \, a \, an exação \, do \, relatório \, médico \, complementar, de-se \, ciência \, \grave{a}s \, partes \, para \, manifestação \, em \, cinco \, dias \, e \, tornem \, conclusos \, de tornem \, de tornem \, de tornem \, conclusos \, de tornem \, conclusos \, de tornem \, de torne$

Int.

Intimem-se

0002578-25.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301054667 AUTOR: MARIA EUNICE LEMES JULIO (SP 104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 07/05/2020, às 13h30, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP. A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF n. 11/2019, publicada em 25/11/2009.

Data de Divulgação: 15/04/2020 136/1093

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0054758-86.2018.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076360 AUTOR: GILSON DA GLORIA DANTAS (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

0027837-32.2014.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078039 AUTOR: JUVENCIO ALVES SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão levantada pelo réu na petição de 03/04/2020 já foi apreciada na decisão de 27/02/2020 (anexo 93).

Sendo assim, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Ressalto que é vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas, à luz do que dispõe o art. 507 do novo Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição do precatório.

Intimem-se.

 $0007346\text{-}91.2020.4.03.6301 - 9^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077920$

AUTOR: GERSON JOSE DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que o comprovante de endereço juntado está ilegível.

O comprovante de endereço deve estar datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0013110-58.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078177 AUTOR: GILBERTO PEREIRA (PR028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0012290-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077852

AUTOR: ADMILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício juntado aos autos

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte ré para cumprimento da obrigação imposta. Por oportuno, realço que em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) os prazos processuais e administrativos estão suspensos no período compreendido entre os dias 17/03/2020 e 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020. Intime-se.

AUTOR: JOSE FERNANDES VIEIRA (SP371027 - SIDNEI LOBO PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029829-52.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078013

AUTOR: CONCEICAO DAS DORES DE JESUS (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013445-14.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076560 AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM DE OLIVEIRA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001894-74 2019 4 03 6321 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2020/6301076581

AUTOR: LUZIA IGNES MARQUES (SP373300 - GILVAN SANTANA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP1721Í4-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032009-41.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077231

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017936-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077034

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP 121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008545-56.2017.4.03.6301 - 5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076580

AUTOR: ELENICE ROSALINA SILVA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: ISABELLY CRISTINA SILVA VIEIRA GABRIEL TORRICELI SILVA VIEIRA SUELEM SILVA VIEIRA FANI TORRICELI SILVA VIEIRA GABRIELE TORRICELI SILVA VIEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) IZIANE TORRICELLI SILVA VIEIRA

0005851-46.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077233 AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA SOARES (SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036915-11.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077230

AUTOR: MARCOS VENIL RAMOS (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003735-67.2019.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077234

AUTOR: HELDER OLIVEIRA LEPSKI (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$

 $5000529\text{-}44.2020.4.03.6100 - 11^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301076932$

REQUERENTE: MARCELO SILVATI DE SOUZA (SP392728 - RODRIGO CRUZ COSTA DE SOUZA) VIVIANE SILVATI DE SOUZA (SP392728 - RODRIGO CRUZ COSTA DE SOUZA) VIVIANE SILVATI DE SOUZA (SP392728 - RODRIGO CRUZ COSTA DE SOUZA) VIVIANE SILVATI DE SOUZA (SP392728 - RODRIGO CRUZ COSTA DE SOUZA) VIVIANE SILVATI DE SOUZA (SP392728 - RODRIGO CRUZ COSTA DE SOUZA (SP392728 - RODRIGO CRU

REQUERIDO: RESIDENCIAL CLUBE ALLEGRO ARICANDUVA (SP264097 - RODRIGO SANTOS) (SP264097 - RODRIGO SANTOS, SP352337 - JANAINE DA SILVA MOURA)

Consoante despacho proferido nos autos principais, ora convertidos em cobrança (cópia evento 32), determino o sobrestamento do presente feito no aguardo dos andamentos nos autos principais. Int.

5001494-64.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076161 AUTOR: ANA BATISTA MARQUES (SP 141251 - ANA ZORIZETH BATISTA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada quanto ao endereço, tendo em vista a tela anexada aos autos.

Oficie-se à APS, com urgência, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencia a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 138.941.807-0.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0275191-21.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076418

AUTOR: MYEKO KIDO (SP346619 - ANDRÉ FERREIRA) MASSAMI KIDO - FALECIDO (SP422579 - GUSTAVO KOITI SUGAWARA) MYEKO KIDO (SP422579 - GUSTAVO KOITI SUGAWARA) MASSAMI KIDO - FALECIDO (SP346619 - ANDRÉ FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária para que no prazo de 15 dias efetue a transferencia para conta à ordem 1ª Vara Cível do Foro de Lins – SP, vinculada ao processo de nº 1002964-60.2017.8.26.0322, conforme apontado no anexo 27

Com a resposta do banco, comunique-se eletronicamente àquela vara e remeta-se os autos para a prolação da sentença de extinção da execução.

0030985-75.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301074581

AUTOR: PALMERIO SANTORO (SP347255 - AMANDA DE SOUZA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do cumprimento da tutela deferida, dê-se regular prosseguimento ao feito

Intime-se

0006636-71.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076595

AUTOR: SIDNEY MARIANO DA CRUZ (SP 183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/03/2020: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide, considerando que as cópias apresentadas são apenas fragmentos do referido documento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

Intime-se

0032590-56.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301072778 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ITAQUERA (SP200583 - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES) (SP200583 - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES, SP319136 - LAIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito a ordem

Compulsando os autos, verifica-se que os cálculos de liquidação juntados pela parte autora ao evento 40 incluiu períodos que já foram pagos através do depósito judicial efetuado pela ré (evento 29) - cuja planilha dos respectivos períodos devidos foi juntada no evento 21 (competências 02/18 a 05/2018 e 07/2018 a 08/2019).

Assim, a demandante deverá juntar nova planilha com valores devidos, excluindo o período acima referido.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte os cálculos dos valores ainda devidos, observando os termos do julgado.

Intimem-se

0064114-57.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076961

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS MACEDO (SP 145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da observação contida no demosntrativo da contadoria judicial (anexo 66)

Nada sendo comprovadamente requerido, remetam-se os autos à seção de RPV para expedição da requisição dos honorários de sucumbência.

Intimem-se

0033153-26.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076375

AUTOR: GABRIELA MARQUES REIS (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora urgência na liberação dos atrasados, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19) em nosso país

As ações que tramitam neste Juizado Especial Federal, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou portadora de deficiência física.

Conforme disposto no art. 13 da Resolução 458/2017, do CJF:

"Os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre os demais, respeitando-se a prioridade devida aos portadores de doença grave e, em seguida, aos idosos com 60 anos completos na data do pagamento.'

Outrossim, o procedimento para pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais em virtude de sentenca judiciária é disciplinado pela Constituição Federal, havendo previsão expressa acerca da necessidade de obediência à ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Nesse contexto, nenhuma providência pode ser adotada pelo Juizado Especial Federal para antecipar o pagamento devido à parte autora, mormente quando não declina motivo específico.

A guarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a liberação dos valores requisitados (proposta 2020).

Intime-se, Cumpra-se

 $0004649 - 97.2020.4.03.6301 - 6^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} \, 2020/6301077942$

AUTOR: AURELIA CRISTIAM ARTILHEIRO (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada aos autos

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

0032283-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076467 AUTOR: LIDIA PALACIOS RAMO (SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O feito não está maduro para julgamento, razão pela qual o converto em diligência.

Verifico que a parte autora, em cumprimento parcial do despacho de evento 16, apresentou apenas a cópia do Recibo e não da sua declaração IRPF, conforme determinado.

Assim, determino que a parte autora apresente a cópia integral da sua declaração IRPF referente ao ano de 2017 (ano-calendário 2016), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

Data de Divulgação: 15/04/2020 138/1093

mérito

Com a juntada da referida documentação, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

0048708-64.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076382

AUTOR: LUZIA VICENTINA DE AZEVEDO GOULART (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO GOULART (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO GOULART (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO GOULART (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO GOULART (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO GOULART (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO GOULART (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO GOULART (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO GOULART (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO GOULART (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO GOULART (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO GOULART (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO GOULART (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO GOULART (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO GOULART (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO GOULART (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO GOULART (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXE (TRANDITE TEIXE TEIXE TEIXE (TRANDITE TEIXE TEIXE TEIXE TEIXE (TRANDITE TEIXE TEIMARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição datada de 01/04/2020.

Em que pese a manifestação apresentada pela patrona, conforme constou do despacho anterior, o estorno realizado diz respeito também aos valores de atrasados devidos ao coautor Carlos Alexandre de Azevedo, conforme pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, que segue.

Desta feita, tendo em vista requerimento foi realizado somente pela coautora Luzia Vicentina de Azevedo, representada pela patrona, concedo o prazo adicional de cinco dias para informar se o interesse na reexpedição da requisição de pagamento se estende ao coautor Carlos, nos termos em que disposto no despacho proferido em 23/03/2020.

Silente, intime-se o coautor pessoalmente para dar regular andamento ao feito nos termos do despacho anterior. Com eventual manifestação, tornem conclusos. Int.

0041362-08.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076820

AUTOR: IDENILSON PINHEIRO DA COSTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) SENILDO PINHEIRO DA COSTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) $R\'{E}U:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)$

Tendo em vista a necessidade de aguardar o decurso do prazo para manifestação das partes quanto ao laudo pericial, reagende-se o feito em pauta extra, apenas para organização dos trabalhos do Juízo, dispensadas as partes de comparecimento

Int

0051376-51.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078047

AUTOR: ANDREIA ANDRADE REIS (SP 101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 03/04/2020. Diante do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 3, de 19/03/2020, artigo 3º, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão dos prazos processuais judiciais e aministrativos até 30/04/2020, aguarde-se a juntada do laudo pericial após esse prazo. Intimem-se as partes.

0017101-13.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077287

AUTOR: JHENNYFFER VICTORIA SARAIVA ROCHA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico dos autos que o(a) autor(a) foi representado(a) pelo(a) guardião(ã) desde o início da demanda (anexo 5)

Assim, determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo responsável pela guarda, informando-nos

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008932-03.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301072517

AUTOR: GIDEAO BARBOSA DOS SANTOS (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Proferida a sentença, o pedido foi julgado procedente, condenando o réu a implantar o beneficio de auxílio-doença.

Em sede de recurso inominado, a Turma Recursal/SP anulou a sentença, acolhendo o pedido do INSS para que fossem prestados esclarecimentos periciais,

Baixados os autos, o expert retificou as conclusões do seu laudo, alterando o prazo estimado para restabelecimento da capacidade do autor, de 24 para 12 meses.

Veiamos.

"Ouesitos do re'u:

1. Qual o fundamento te cnico que justifica a estimativa de 2 anos para reavaliac, a~o do autor?

A estimativa foi fixada devido a morosidade das consultas no sistema pu'blico

2. E' possi'vel que a autora restabelec, a a sua capacidade laborativa em prazo inferior? Em caso negativo, favor justificar.

Sim, e' possi'vel fixar um prazo de 12 meses para restabelecer a capacidade laborativa.

3. Quale' o tratamento previsto para o autor que possui essa durac,a~o?

Controle medicamentoso das crises e da alterac a~o comportamental.

Oportunizado ao autor a possibilidade de manifestação dos esclarecimentos periciais, por sua vez, ao evento 72, requereu também fossem feitos esclarecimentos periciais, a fim de evitar cerceamento de defesa.

Desta forma, remetam-se os autos novamente à Divisão de Perícias Médicas a fim de que o perito judicial responda aos quesitos complementares indagados, dessa vez, pelo autor:

"1) De acordo com a sua avaliac, a~o pericial e com os documentos me'dicos apresentados pelo autor, e' possí vel afirmar que em 15.06.2018 (data do primeiro requerimento administrativo) o autor ja' se encontrava totalmente incapaz para o trabalho? Justifique.

2) Considerando o laudo me ídico recente emitido pelo Hospital das Cli'nicas em 11.10.2019 (Evento no 48, fls. 14 e 15), que diz: "...ja' usou va 'rios fa 'rmacos antiepile ípticos, sem melhora do quadro. (...) O quadro vemagravando progressivamente...(...)...me'dia 8 a 10 crises / dia'rias...", e' possi'vel estimar um prazo para a recuperac a~o da capacidade laborativa do autor? Favor detalhar.

3) As doenc as do autor sa~o cro'nicas e progressivas? Existe algum tratamento me'dico indicado que ainda na~o foi realizado pelo Hospital das Cli'nicas capaz de cessar as frequentes crises epilepticas e recuperar a capacidade laborativa do segurado?

4) Favor indicar e fundamentar qual o crite rio utilizado para RETIFICAR o r. laudo me ídico judicial, alterando a incapacidade laborativa total e tempora ria de 2 anos para 1 ano."

Após nova vista das partes, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Int.

0063721-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077288

AUTOR: ROSA MARIA DE MELLO (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 3, de 19/03/2020, artigo 3º, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão dos prazos processuais judiciais e aministrativos até 30/04/2020, ainda está em curso o prazo para a Perita anexar aos autos o laudo pericial.

Data de Divulgação: 15/04/2020 139/1093

Note-se que, nos termos do novo CPC, os prazos são contados em dias úteis.

Intimem-se as partes.

 $0005543-73.2020.4.03.6301-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301077477$ AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial através do documento anexado de numero 12.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.).

Em se tratando de motorista, a parte autora deverá comprovar o tipo de veículo conduzido (mediante juntada de CTPS com alusão à CBO, declaração da empresa, ficha de registro de empregado, PPP etc.), sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, cite-se o INSS desde já

0009762-32.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077225

AUTOR: ONEIDA PORTO DE ARAUJO (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVÍD) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 08/07/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Antonini de Oliveira e Sousa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se

0011888-55.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076550 AUTOR: RODRIGO COSTA ANDRADE (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0065903-08.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077117

AUTOR: ANTONIO UCHOA DA COSTA (SP087841 - OZAIAS TEODORO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que anexe aos autos cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se

 $5024555-43.2019.4.03.6100-9 ^{\rm o}\,{\rm VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301076654$

AUTOR: CONDOMINIO ECOWAY VILA NOVA CACHOEIRINHA (SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobranca

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, apresentar cópia do documento de identificação do representante do Condomínio.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

AUTOR: ELAINE BERNARDES DA FONSECA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, ciência à parte autora do oficio de cumprimento juntados aos autos.

Em que pese o cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, verifico que a data final do cálculo judicial é setembro de 2019 (anexo 76) e a DIP em 10/2019. No entanto observo que o cumprimento da obrigação ocorreu em 27/03/20. Sendo assim reitere-se o oficio de obrigação de fazer para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, pagamento do complemento positivo relativo ao período de 10/19 a 03/2020. Intimem-se

5017661-93.2019.4.03.6183 - 13º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076834 AUTOR: ANA PAULA DA SILVEIRA (SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os documentos reportados na petição anterior não foram anexados aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para a respectiva juntada

 $De corrido \ o \ prazo \ sem \ o \ integral \ cumprimento, tornem \ conclusos \ para \ extinção.$

Intime-se

5008372-39.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076718

AUTOR: JESSICA MARA ALVES FERREIRA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem

Da análise dos autos, verifica-se, em tese, a perda da qualidade de segurado pela autora, o que a impossibilitaria de receber o beneficio salário-maternidade em virtude da falta de preenchimento dos requisitos

Observe-se, porém, pelo exame do CNIS da requerente, que o último vínculo laboral antecedente à data de nascimento de seu filho EMANUELL FELLIPE ALVES BORGES (24/04/2019), findou em 25/05/2017 (Marcelo Silva Ascari Pizzaria), razão pela qual, se considerado apenas o período de graça de 12 (doze) meses (art. 15, II, da Leinº 8.213/91), haveria, no caso concreto, a perda da qualidade de segurado. Subsiste, no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, hipótese legal de extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses, desde que comprovada a condição de desemprego do segurado. O posicionamento do Superior Tribunal de Justica e da Turma Nacional de Uniformização é assente, contudo, que a mera ausência de anotação na CTPS seria insuficiente para a sua demonstração,

Tendo em vista a controvérsia existente acerca da possível situação de desemprego após o término do vínculo laboral, faz-se necessária a designação de audiência de instrução. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19) e do teor das Portarias Conjuntas nºs 2 e 3/2020 - PRES/CORE, é defesa a realização de audiência de instrução presencial até o dia 30 de abril de 2020.

Todavia, considerados os princípios da celeridade e da economia processual que regem os processos em tramitação nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01), devem ser buscadas alternativas de modo a não criar, pelo transcurso de tempo, prejuízos ao jurisdicionado.

Faculto, pois, à parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que se manifeste se há interesse na realização de audiência de instrução por meio virtual, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Em caso positivo, redesigno a audiência de instrução do dia 03.06.2020 para 17 de abril de 2020, às 14h00, ocasião em que o magistrado encaminhará convite para ingresso, através do "Microsoft Teams", em sala de audiência virtual. Para tanto, deverão as partes e testemunhas, até 48 (quarenta e oito) horas antes da data de realização do ato, comunicar a este Juízo o e-mail a ser cadastrado para contato (o mesmo utilizado no aplicativo acima mencionado). Caberá ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas.

O "Microsoft Teams" oferece chats, reuniões, chamadas e colaboração em um só lugar. Os seus usuários precisam de conexão à internet ativa e não são suportados em modo "offline". Se for pelo computador, acesse sua conta institucional do Office 365 pelo endereço www,office.com, clicando no botão "Entrar". Depois, insira um e-mail e clique no botão "Avançar" e, posteriormente, cadastre uma senha. No caso de aparelho de smartphone (celular), entre no ícone "Google Play", digite, no campo de busca, "Microsoft Teams" e aperte "Instalar". Após a abertura do aplicativo, cadastre e-mail e senha.

O INSS deverá ser intimado, em caráter excepcional, por meio de e-mail (angelica.spina@agu.gov.br), ocasião em que deverá ser indicado o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no "Microsoft Teams".

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4°, da Lei n° 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4°. Seo advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-seo mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)" O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento partícular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso 111, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de precluião, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeçase requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados,

0041527-60.2016.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076369 AUTOR: FRANCISCO VACANTE (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023870-47.2012.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078040
AUTOR: MEDINALDA ROCHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037292-79.2018.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076845 AUTOR: EDNALVA APARECIDA DE MORAES CASTELANO (SP 166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013050-85.2020.4.03.6301 - 12º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077378 AUTOR: JORGE FRANCINO BASSO (SP 174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por meio do oficio eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044791-80.2019.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077004 AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 30/01/2020 e considerando que o prazo para a entrega do laudo pericial é de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia e que esse prazo expirou antes da suspensão dos prazos processuais em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino que o perito médico judicial, Dr A lexandre de Carvalho Galdino, seja intimado para a apresentação do laudo pericial no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0029755-95.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076384 AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 06/04/2020

Em razão da hipossuficiência requerida e demonstrada na petição inicial, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 da Leinº 13.105/2015. Anote-se.

Por oportuno, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida na presente demanda no Banco do Brasil.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo:

a) pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os beneficios da justiça gratuita, se o caso. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Fica o autor intimado de que, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Data de Divulgação: 15/04/2020 141/1093

Por oportuno, friso que, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que se manifeste nos autos através do Sistema de Peticionamento Eletrônico (http://jef.trf3.jus.br/). Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 29/01/2020 e considerando que o prazo para a entrega do laudo pericial é de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia e que esse prazo expirou antes da suspensão dos prazos processuais em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino que o perito médico judicial, Dr André Alberto Breno da Fonseca, se ja intimado para a apresentação do laudo pericial no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.

0032757-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077247

AUTOR: ALEXANDRE TADEU BARBOSA (SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063206-14.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077246

AUTOR: LEVY MARTINS NASCIMENTO (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

0052665-34.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076229

AUTOR: MARIA ANGELINA BENEDITO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de novas requisições de pagamento, nos termos do despacho anterior

Encaminhem-se os autos ao setor de RPV/Precatórios para expedição das requisições de pagamento relativas ao valor principal e dos honorários sucumbenciais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 07/02/2020 e considerando que o prazo para a entrega do laudo pericial é de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia e que esse prazo expirou antes da suspensão dos prazos processuais em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino que o perito médico judicial, Dr Alexandre de Carvalho Galdino, seja intimado para a apresentação do laudo pericial no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.

0045538-30.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076994

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0045532-23.2019.4.03.6301-11^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301076995$

AUTOR: MARIZA DE ALMEIDA PINTO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0045575\text{-}57.2019.4.03.6301\text{-}5^{\text{a}}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\,\text{DESPACHO}\,\text{JEF}\,\text{Nr.}\,2020/6301076992$

AUTOR: MAURO ROBERTO NUNES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047270-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301066806

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS EZEQUIEL DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 10/03/2020: defiro à Parte Autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atendimento da decisão anterior.

Decorrido o prazo, voltem conclusos,

Int.

 $0016803 - 84.2019.4.03.6301 - 4^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301076358$

AUTOR: MARIA CAVALCANTE NOGUEIRA DAMASIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 55): tendo em vista que a parte junta tela comprovando tentativa de agendamento de pedido de prorrogação do benefício, dentro do prazo de 15 (quinze) dias que antecederam a DCB e que não houve sucesso, bem como considerando os termos do acordo quanto a possibilidade de efetuar o pedido administrativamente, defiro o requerido.

Oficie-se ao INSS para que providencie o agendamento de perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, devendo manter o beneficio em questão ativo e com pagamentos administrativos desde a cessação até a reavaliação, bem como comunique o agendamento diretamente à parte autora e nestes autos.

Intimem-se

0065131-45.2019.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076824 AUTOR:ALLICYA VITORIA CLAUDINO DA SILVA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ÁLENCAR)

Em complemento à decisão anterior, esclareço que nos termos do art. 3º da Lei nº 13.982/2020 o INSS poderá antecipar a quantia de R\$600,00 por 3 (três) meses aos requerentes do beneficio de prestação

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do beneficio de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput.

Assim, repito: a parte autora deve renovar o pedido de concessão do benefício assistencial perante o INSS, até para que seja viabilizado o pagamento do valor mencionado no dispositivo legal acima mencionado. Note-se finalmente que, em razão da pandemia do Covid19, atos normativos internos da Administração vêm flexibilizando as exigências pertinentes à concessão do benefício assistencial, inclusive no que toca à necessidade de cadastro e atualização do CadÚnico.

Intimem-se

0012901-89.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078020

AUTOR: ELIAS PEREIRA ARRUDA (SP285676 - ISRAELAUGUSTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, na medida em que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela a ser apreciado neste momento processual, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044913-93.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077063 AUTOR: ROBSON ANDERSON ROSSI (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA) ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP\dot{1}72114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 31/01/2020; considerando que o prazo para a entrega do laudo pericial é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da perícia; e considerando que esse prazo expirou antes da suspensão dos prazos processuais em razão da declaração de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), determino que a perita médica judicial, Dra Cristiana Cruz Virgulino, seja intimada para a apresentação do laudo pericial no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

 $0003783-89.2020.4.03.6301-7^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6301078354$

AUTOR: NEWTON TEIXEIRA (SP348667 - RENATA MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À Contadoria Judicial, para elaboração de parecer, aplicando-se ao caso o artigo 32 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 13.846/19.

Após, conclusos

0011525-68.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077385 AUTOR: LEANDRA FERRETTI (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

or ora, oficie-se ao INSS para que apresente cópia legível e integral do Processo Administrativo NB 195.562.344-6, contendo a decisão do indeferimento do pedido do beneficio de Salário-Maternidade, no prazo de 10(dez) dias.

A pós, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

0010395-43.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077596 AUTOR: MANOEL FERREIRA DE MELO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para cumprimento das seguintes diligências:

- $1-A\,\text{dite a inicial para informar o benefício objeto da lide;}$
- 2 Esclareça a diferença entre a atual propositura e a anterior, detalhando eventual agravamento;
- 3 Junte aos autos provas médicas atuais (com emissão nos últimos 6 meses) contendo CID, assinatura, carimbo e CRM legíveis.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior

0027504-41.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076557 AUTOR: FRANCINILDO MODESTO DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Ciência à parte autora do restabelecimento do benefício.

No mais, o documento apresentado pela parte ré (anexo 61) não é apto para comprovar o cumprimento integral da obrigação contida no julgado.

Assim, reitere-se oficio ao INSS para que demonstre, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento administrativo das parcelas do benefício referentes ao período compreendido entre 01/01/2019 e 01/01/2020, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se

 $0012064\text{--}34.2020.4.03.6301\text{--}4^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE}\text{--}\,\mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301076508$ AUTOR: CLEUZA DE JESUS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovação de todas as contribuições vertidas ao INSS até a concessão do beneficio de aposentadoria para efeitos de elaboração de cálculo pela Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço, a relação dos salários de contribuição, devidamente carimbado e assinado por representante legal do empregador ou holerites.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de endereco em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação,

Destaca-se que os documentos são essenciais à propositura da ação e a não apresentação acarretará a extinção do feito

Int.

 $5000955\text{-}06.2017.4.03.6183 - 9 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077838$

AUTOR: JOANNA VARGAS DE ABREU (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP272239 - ANA CLÁUDIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 -CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) (SP 141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP 163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP 272239 - ANA CLÁUDIA

Esclareço à parte autora que, em vista do Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que traz instruções acerca da expedição de requisições de pagamento com destaque dos honorários contratuais em conformidade com os ditames do Oficio nº CJF-OFI-2018/01880, enviado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal em 09/05/2018, deve ser considerado o valor total da condenação (somadas as parcelas devidas ao autor e os honorários contratuais destacados) para enquadramento na modalidade de precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV)

Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora faça sua opção pela forma de recebimento dos valores, se por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Intime-se

0027928-49.2019.4.03.6301 - 104 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071833 AUTOR: JONH LENNON DE LIMA BARROS (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori (psiquiatra), em comunicado médico acostado em 30/03/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou benefício assistencial), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor. 2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de A tendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Data de Divulgação: 15/04/2020 143/1093

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

A pós, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0060362-43.2009.4.03.6301 - 11 a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077738

 $AUTOR: JOSE LOURENCO \ DELIMA - FALECIDO \ (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) \ MARIA \ ANDRELINA \ DELIMA \ (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) \ JOSE \ AUTORIO \ AUT$

LOURENCO DE LIMA - FALECIDO (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, recebo o pedido formulado pela parte autora em 23/03/2020 como sendo de expedição de nova requisição de pagamento e determino a nova expedição, nos termos do despacho anterior.

Esclareço, no entanto, que as reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de expedição da RPV em nome de determinado patrono.

Reforço, por fim, que o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0033881-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075712

AUTOR: DIMAS SAMPAIO DO NASCIMENTO (SP327787 - THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO, SP279079 - ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO, SP316673 -CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030913-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076661

AUTOR: PAULO LEANDRO PEREIRA ROXO (SP 207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033329-29.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076659

AUTOR: DAVID DE OLIVEIRA (SP 108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031949-68,2019.4.03,6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076660

AUTOR: VIRGILIO MALAQUIAS NETO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028381-44.2019.4.03.6301 - 94 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076352

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)

 $R\'{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (\r{SP}172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

 $0031866 - 52.2019.4.03.6301 - 11^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE} - \mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.}\,2020/6301077285$

AUTOR: EDELCIO HENRIQUE NEGRI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se o perito judicial, Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos solicitados pela autora em sua manifestação de 06/04/2020 (evento n.º 30), sobre a existência, ou não, de incapacidade laborativa no período compreendido entre 14/01/2017 e 04/07/2017, intervalo entre os beneficios de auxílio-doenca NB 31/612.026,496-9 (DIB 29/09/2015 e DCB 13/01/2017) e NB 31/617.529.751-6 (DIB 05/07/2017), justificadamente

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos

Intimem-se. Cumpra-se.

 $0029257 - 96.2019.4.03.6301 - 3^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301076780$ AUTOR: SELMA DO CARMO RIBEIRO (SP 138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Torno sem efeito o despacho anterior

Não assiste razão à parte autora tendo em vista que o INSS já comprovou (anexo 49) o cadastro da isenção da retenção do Imposto de Renda no benefício previdenciário.

No mais, considerando que a Receita Federal já considerou o rendimento de aposentadoria do autor isento a partir de 18/09/2018 (anexo 43), excepcionalmente, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Intimem-se

0021073-54.2019.4.03,6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301067662

AUTOR: DIEGO PEREIRA ALVES DE SOUZA (SP398447 - FLAVIA REGINA MARTINUSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se, Cumpra-se,

0036853-83.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077197

AUTOR: FELIPE DANIEL GILHE DE FRIAS (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) TIAGO TADEU GILHE DE FRIAS (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) MARIO SANTOS CASTANHEIRAS DE FRIAS - FALECIDO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) SONIA REGINA GILHE DE FRIAS (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) TIAGO TADEU GILHE DE FRIAS (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) FELIPE DANIEL GILHE DE FRIAS (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) MARIO SANTOS CASTANHEIRAS DE FRIAS - FALECIDO (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) SONIA REGINA GILHE DE FRIAS (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência à parte autora do teor do Oficio encaminhado pela instituição bancária (anexos 71/72), comunicando que os valores apurados nestes autos encontram-se disponíveis para saque.

Os honorários sucumbênciais também estão disponíveis para saque, conforme anexo 109 das "fases do processo"

O levantamento referente à requisição de pagamento expedida poderá ser efetivado em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Estado de São Paulo:

a) pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias.

b) pelo advogado, mediante apresentação de documento pessoal, certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os

Data de Divulgação: 15/04/2020 144/1093

No caso de ser apresentado algum obstáculo para o levantamento, deverá a parte manifestar-se nos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se, Cumpra-se,

 $0022489\text{-}57.2019.4.03.6301 - 3^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/6301076848$ AUTOR: LIDIANE ASSIS BARBOSA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/03/2020: intime-se o INSS sobre a alegação de descumprimento no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 07/02/2020 e considerando que o prazo para a entrega do laudo pericial é de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia e que esse prazo expirou antes da suspensão dos prazos processuais em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino que a perita médica judicial, Dra Cristiana Cruz Virgulino, se ja intimada para a apresentação do laudo pericial no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.

0045294-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077058

AUTOR: ANA MAURA NASCIMENTO DE PAULA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0045262\text{-}96.2019.4.03.6301 - 4^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301077060$

AUTOR: ANDREA DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTANA OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045436-08.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077055

AUTOR: SOLANGE PEREIRA DAMASCENO DOS SANTOS (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045394-56,2019,4.03,6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077056

AUTOR: HELENA MARIA DOS SANTOS (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012129-29.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075769

AUTOR: LUIZ CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que LUIZ CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/190.260.815-9 (DER em 18/02/2019).

Consta pedido subsidiário de reafirmação da DER.

DECIDO.

Até a edição da Lei 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fíxado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado, a metodologia de apuração do agente nocivo e o responsável pelos registros ambientais.

A tais aspectos são acrescidos outros, de índole formal - o PPP, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa, deve vir devidamente acompanhado de declaração da empresa, procuração válida que dá poderes ao seu subscritor ou de outros documentos comprobatórios da representação legal.

Caso faltante e/ou incompleta, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação comprobatória do exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Esclareço, desde já, que diligências por parte deste Juízo tem sua análise condicionada à demonstração cabal de impossibilidade de obtenção dos documentos perante o antigo empregador, o que não se verificou na presente fase processual.

Sem prejuízo, cite-se o réu

Intime-se.

0009979-75.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077914

AUTOR: ARISMAL REBOUCAS DA SILVA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que o comprovante de endereço juntado está ilegível.

O comprovante de endereço deve estar datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e, caso esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção

Intime-se

0025790-12.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301068014 AUTOR: MATEUS VIEIRA DA CRUZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP172114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

Considerando-se que audiência perante o Juízo Deprecado estava agendada para o dia 03 de dezembro de 2019, às 10h00min (evento 33), comunique-se com a Vara Única da Comarca de ÁGUA BRANCA/PI, solicitando-se a devolução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob o nº 0800675-83.2019.8.18.0034 (malote digital - co´digo de rastreabilidade 40320196006580 (evento/anexo 27), encaminhado dia 12/08/2019, lido pelo serventua rio HUGO BASTOS LIMA VERDE em 28/08/2019, determino a expedic ,a~o de ofí cio para solicitar informac ,o~es sobre a distribuic ,a~o e andamento do ato deprecado para a oitiva da testemunha ANTO^NIO LOPES), INDEPENDENTEMENTE de seu cumprimento.

Instrua-se a solicitação com cópia do despacho lançado ao evento 29, do ofício que designou a audiência (anexo 33), do despacho do anexo 34, bem como do presente despacho.

Prazo para controle interno deste JEF/SP: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0039529-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076601 AUTOR: BERNARDINO GONCALVES DA COSTA NETO (SP 177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando o sistema Dataprev, verifico que houve revisão administrativa do benefício objeto do processo em novembro de 2019, aparentemente sem relação com a revisão realizada no presente feito. A revisão administrativa alterou a RMI de R\$ 2.363,55 para R\$ 2.395,52.

Data de Divulgação: 15/04/2020 145/1093

Posteriormente, em marco de 2020, foi processada a revisão judicial determinada pela senteca, alterando a RMI de R\$ 2.395.52 para R\$ 2.401.82,

Sendo assim, oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o que levou à revisão de novembro de 2019.

Em seguida, venham os autos conclusos para eventual retificação dos cálculos homologados em sentença, ocasião em que se considerará eventual impacto da revisão levada a cabo pelo INSS na RMI fixada pela sentença.

Intimem-se

0011701-47.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076471

AUTOR: JACILDA NUNES DA SILVA (SP127108 - ILZA OGI CORSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No mais, aguarde-se o decurso do prazo da autora para a apresentação dos documentos que comproyam o exercício da atividade especial, sob pena de preclusão da prova, Int.

0023250-59.2017.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076356

AUTOR: JOSUE DOS REIS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão

0012436-80.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075726

AUTOR: ANTONIO COLATINO DE SOUZA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistênia de prevenção, prossiga-se.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos NBs 189.540.803-0 e 196.025.407-0.

Cite-se. Int.

 $5024449 - 81.2019.4.03.6100 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077879$

AUTOR: BERNADETE RIZZATO VELOSO (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO, SP414962 - THIAGO PHILLIP LEITE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A guarde-se a regularização da exordial no prazo e termos consignados no despacho de 30.03.2020.

Diante da inércia da autora até o presente momento, o pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, observados os princípios da celeridade e economia processual que regem os processos em tramitação nos Juizados Especiais, cite-se a ré União Federal, a qual deverá esclarecer, em sua peça defensiva, se a CDA nº 80.1.04.029922-70 é objeto de execução fiscal.

Int.

 $0035016 - 90.2009.4.03.6301 - 5^{a} \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6301076855$

AUTOR: MARTA BENEDICTA DO CARMO MARTINS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos relacionados no ev. 69

Escoado o prazo sem cumprimento, expeçam-se as requisições de pagamento sem o destacamento de honorários.

Intime-se. Cumpra-se

0012348-42.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077721

AUTOR: BERNARDETE FINK (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acuso a petição de 07.04.2020, entretanto, os autos não estão em termos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", (evento 6) anexado aos

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos:

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0268727-78.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076706

AUTOR: IVO CANOSSA (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a documentação mencionada na petição constante na sequência de nº 15 não foi anexada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos: Certidão de Óbito do autor;

Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização das representações processuais dos filhos e sucessores do "de cujus".

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0058438-45.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077304

AUTOR: JOSE CARDOSO DA ROCHA NETO (SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA, SP361457 - LUCIANA MARTINS DE MELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0007274-07.2020.4.03.6301 - 12º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077597 AUTOR:ALAIDE FRANCO CAMARA (SP 144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A cuso a petição de 30.03.2020, entretanto os autos não estão em termos, assim, concedo o prazo suplementar e derradeiro de 5 (cicno) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para cumprimento das seguintes diligências:

- 1 A dite a inicial para informar o beneficio obieto da lide:
 - 2 Em coerência com o item anterior, junte comprovante de cessação ou indeferimento do pedido administrativo objeto da lide, caso não conste nos autos;
 - 3 Esclareça a diferença entre a atual propositura e a anterior, detalhando eventual agravamento;
- $4-Junte\ aos\ autos\ provas\ médicas\ atuais\ (com\ emissão\ nos\ últimos\ 6\ meses)\ contendo\ CID\ , assinatura\ , carimbo\ e\ CRM\ legíveis\ , que\ considerar\ úteis\ ao\ deslinde\ do\ feito\ .$

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior

0037339-19.2019.4.03.6301 - 4° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301050210
AUTOR: VALDECIR PEDRO CALDEIRA (SP407948 - GUILHERME ALKIMIM COSTA, SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Realizada perícia judicial na especialidade neurológica (anexo 18), sobreveio o laudo cuja conclusão se dá pela ausência de incapacidade laborativa atual.

Em sua impugnação, a parte autora alega que "as conclusões periciais são infundadas e estão totalmente divorciadas da prova material produzida nos autos"

Diz também que os procedimentos realizados pela perita judicial "são conflitantes e incapazes de estabelecer um juízo depreciativo dos diversos laudos emitidos pelos profissionais responsáveis pelo tratamento do requerente".

Sustenta que, caso acolhidas as conclusões periciais, "o Juízo reconhece a tipificação da conduta médica de todos os responsáveis pelos laudos, diagnóstico e prescrições, como afronta ao art. 50, 80 e 98 da Resolução CFM N° 2.217, de 27 de setembro de 2018 e art. 299 do Código Penal", requerendo, por isso, a intimação do Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, "uma vez que, é vedado aos médicos e peritos, em documento público ou particular, omitir declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com of im de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante". Complementa que todos os laudos médicos, exames e receituário são contrários às a afirmações do perito judicial, implicando que "a prova produzida por especialistas médicos e anexados nos autos é falsa, sendo necessária a apuração criminal e e responsabilidade ética dos referidos profissionais ou até mesmo da Ilustre Perita, por afronta ao art. 50,80 e 98 da Resolução CFM N° 2.217, de 27 de setembro de 2018 e art. 299 do Código Penal. Motivos pelos quais, necessário a intimação do Ministério Público Federal para apuração criminal pertinente, dos referidos profissionais e da Ilustre Expert."

Assevera também que "em momento algum do laudo, a perícia analisa e avaliação a incapacidade laboral, quanto à doença de Parkinson (CID G 20), atestado por mais de um especialista médico".

Menciona, ademais, que deve ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos e, ao final, requer a realização de novas perícias judiciais nas especialidades neurológica e psiquiátrica, o que será analisado quando da prolação da sentença.

Desta forma, no prazo de 10 dias, manifeste-se o perito judicial sobre as alegações da parte autora, inclusive quanto à doença de Parkinson (CID G 20), que, segundo a impugnação apresentada, sequer foi analisada.

0041947-60.2019.4.03.6301 - 4* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070339
ALITOR - K AROLI INF NORRE DE MATOS (SP106972 - AL BERTA CRISTINA LOPES CHAVES CORREA LA EGER SI

 $AUTOR: KAROLINE NOBRE DE MATOS (SP106972-ALBERTA CRISTINA LOPES CHAVES CORREA JAEGER, SP105144-SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) \\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) \\$

Petição anexada em 20/03/2020.

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, apresente procuração regularizada, pois que na procuração apresentada no evento 25 o número do RG da outorgante constante em tal documento diverge do consignado na documentação da autora colacionada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o laudo pericial.

Intimem-se

0020448-20.2019.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077274 AUTOR: RENATO GONCALVES DE SOUZA (SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que o pagamento dos valores em atraso se dará através de expedição de requisição de pagamento (RPV) com crédito em conta judicial que será aberta em seu nome em instituição bancária oficial.

A pós a liberação dos valores haverá a intimação da parte informando como o(a) autor(a) autora deverá proceder para o levantamento dos valores.

Assim, remetam-se os autos à Seção de Precatórios e RPVs conforme cálculos homologados.

Intime-se. Cumpra-se

0047192-52.2019.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076709 AUTOR: ZORAIDE GOMES DE MOURA (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA, SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao réu acerca da petição do autor de 31/03/2020, evento 43.

 $No\ mais, tendo\ em\ vista\ a\ interposição\ de\ recurso, intime-se\ a\ parte\ recorrida\ para, querendo, apresentar\ contrarrazões, no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias.$

A pós, comprovado o cumprimento da tutela antecipada concedida em sede de sentença, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0044230-90.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076625 AUTOR: EDUARDO DOS REIS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (evento nº 69). Decorrido o prazo acima, e na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0019274-44.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078357 AUTOR: JOSELITO FONSECA DE MAGALHAES (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as alegações da parte autora, oficie-se ao INSS para que comprove o cumprimento integral do julgado no prazo de 10 (dez) dias, com a apresentação da declaração de averbação.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se

0046832-88.2017.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301065600 AUTOR: BEATRIZ MAIA DE ANDRADE (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação constante no oficio de cumprimento da obrigação de faze, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo do benefício judicial, nos termos do julgado.

Data de Divulgação: 15/04/2020 147/1093

Com a juntada do parecer, intime-se a parte autora para que faca sua opção pelo benefício mais vantajoso. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora acostada aos autos em 06/04/2020: Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 3, de 19 de março 2020, determino a intimação da parte para que, no prazo de 10 dias, informe uma conta corrente ou conta poupança de sua titularidade para a transferência dos valores depositados. Friso ser necessário indicar uma conta para cada um dos beneficiários. Saliento ao(a) autor(a) que não será deferida transferência do montante liberado para conta de diferente titularidade, por exemplo: do advogado, de familiares ou contas em que parte autora não se ja titular principal, em caso de conta conjunta. Esclareço, contudo, que as verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, deverão ser transferidas para conta sob para contra mas a contra incipal, en caso de contratualida. Estantego, contra de contratua de dos entre en entre entre entre en entre e para prolação da sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0025000-28.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077493 AUTOR: ANTONIO FIRMO MONTEIRO DE ARAUJO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

 $0044598-02.2018.4.03.6301-7^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6301077492$

AUTOR: BENEDITO LOPES DA SILVA (SP336026 - UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067221-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076767 AUTOR: FABIO COSTA AGUIAR (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se pronuncie sobre o contido na manifestação da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

AUTOR: MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despacho anterior.

Cumpra-se. Int.

0048936-68,2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076125

AUTOR: OSWALDO HERNANDEZ (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) SANTO ERNANDEZ (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ELIAS HERNANDEZ----ESPÓLIO (SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) MARÍA HELENA HERNANDES SANCHES (SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) MARÍA HELENA HERNANDES (SP221160-CARLOS AFONSO GALLERÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Peticão de 31/03/2020: A nalisando os autos, verifico que a Assistência Judiciária Gratuita não foi deferida, motivo pelo qual o pedido de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, deverá ser instruído com a GRU correspondente (Res. 138/01, TRF3).

Sem manifestação em cinco dias, retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Petição da parte autora de 02/04/2020. Tendo em vista que a parte autora formulou na petição inicial o rol de 34 (trinta e quatro) que sitos reiterando-os posteriormente, e ainda requereu a apresentação de quesitos suplementares, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor e a matéria da competência deste Juizado. Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais. Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação. Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. Perito. Áinda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora. Decorrido o prazo ou com a eventual vinda de novos quesitos, intime-se o perito a concluir o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0006119-66.2020.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076424 AUTOR: ROSIMEIRE MENEGUECI (MG115409 - ESTEFÂNIA LIMA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007421-33.2020.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076423 AUTOR: LUIZ RICARDO DE ALMEIDA (MG115409 - ESTEFÂNIA LIMA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005709-08.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076425

AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA SOUZA DO CARMO (MG115409 - ESTEFÂNIA LIMA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0039740-88.2019.4.03.6301-13^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301076746$

AUTOR: WALDIR VIANNA (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA, SP35283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Torno sem efeito os dois despachos anteriores.

Considerando que a isenção do Imposto de Renda foi cadastrada no sistema do INSS em data posterior aos cálculos apresentados, excepcionalmente, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

0000755-16.2020.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076951

AUTOR: MARLI CONCEICAO DE OLIVEIRA CASTRO (SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo o de 5 dias para cumprimento integral do despacho anterior, de modo a informar o número do PIS, com apresentação do respectivo documento e apresentar comprovante de endereço legível datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Deverá, ainda, regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito, uma vez que o documento apresentado consiste em substabelecimento que não cumpre o determinado.

Após devidamente cumprido, encaminhe-se os autos para o Setor de Atendimento para cadastro dos dados informados.

Em caso de não cumprimento, venham conclusos para extinção do feito

Intime-se

0031243-37.2009.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077472 AUTOR: MARIA DO SOCORRO VITOR (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/03/20: tendo em vista o escoamento do prazo definido (ev. 90), indefiro o pedido de destacamento de honorários contratuais, bem como o requerimento de dilação de prazo.

A noto que a ausência do destaque não impede a cobrança dos honorários pelas vias ordinárias, caso não adimplida a obrigação pelo cliente/contratante.

Remetam-se os autos ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios, justamente em razão da urgência de levantamento de valores na atual crise do COVID-19. Intime-se. Cumpra-se.

 $5004629-42.2020.4.03.6100-13^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2020/6301076639$ AUTOR: MARCIA MEDEIROS CALIL (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, apresentar cópias INTEGRAIS do inventário mencionado na inicial.

Int. Após, venham os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Ministro Luis Roberto Barroso de feriu medida cautelar na ADI 5090 a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (e) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal". Desta forma, sobrestem-se os autos,

 $5022112-22.2019.4.03.6100-1^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.}\,2020/6301076842$ AUTOR: SANDRA CARLA FIORENTINI (SP298265 - SANDRA FERNANDA FIORENTINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5021435-89.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077446 AUTOR: SOLANGE MARIA LEITE (SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO, SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022704-66.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077444 AUTOR: DENNIS ARAUJO VALDREZ (SP312164 - WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022437-94,2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077445 AUTOR: RENATO DA SILVA BATISTA (SP 107426 - SANDRA SILVANA CANDINHOTO GOUVEA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $0057663-64.2018.4.03.6301-6^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301077249$ AUTOR: ROBERTO ROSSETTO JUNIOR (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 38/39: Ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS em 07/04/2020, Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0001516-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076788 AUTOR: MARIA CECILIA PARO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de 5 dias para cumprimento integral do determinado, de modo a informar o número do PIS, com apresentação do respectivo documento, bem como regularizar a representação processual nos termos já determinados, sob pena de extinção do feito.

Após devidamente cumprido, encaminhe-se os autos para o Setor de Atendimento para cadastro dos dados informados

Intime-se

0013621-90.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078348 AUTOR: DAVI ANDRADE NUNES (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareco à parte autora que a implantação administrativa do benefício deve ser realizada, ainda que com data de cessação, haja vista o alvará de soltura ora apresentado (anexo nº 68).

Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para a apuração das parcelas vencidas, nos termos do despacho anterior.

Por oportuno, realço que em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) os prazos processuais e administrativos estão suspensos no período compreendido entre os dias 17/03/2020 e 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº 1, 2 e 3 de 2020. Intimem-se

 $0113608-27.2004.4.03.6301-6^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301076189$ AUTOR: MARIA LYSIA ALEMI DE MENEZES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de prazo para regularização cadastral junto aos órgãos competentes, devendo-se aguardar em Arquivo Virtual, sem prejuízo de oportuna provocação para fins de expedição de novo requisitório, na

forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0011927-52,2020.4.03,6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077631 AUTOR: MAURICIO CAETANO SOBRINHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para cumprimento das seguintes diligências:

- $1-Esclareça\ a\ diferença\ entre\ a\ atual\ propositura\ e\ a\ anterior,\ detalhando\ eventual\ agravamento;$
- 2 Junte aos autos provas médicas atuais (com emissão posterior a R. Sentença prolatada nos autos nº. 0033675-77.2019.4.03.6301) contendo CID, assinatura, carimbo e CRM legíveis , sendo certo que o documento em questão deverá exprimir a situação atual da parte, não devendo se tratar apenas do histórico médico.

Data de Divulgação: 15/04/2020 149/1093

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0046921-43.2019.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076172 AUTOR: ODAIR DOMINGUES PEREIRA (SP382444 - WILLIAM MENDES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 30/03/2020, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação médica a que se refere o perito médico no comunicado ora mencionado.

Com o cumprimento, intime-se o perito em oftalmologia Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior a apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0018615-35.2017.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077489 AUTOR: PEDRO FELIPE MOURA DE OLIVEIRA (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE, SP360461 - SARA INGRID OLIVEIRA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 31/03/20: concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra com o determinado em 24/03/20 (ev. 139, item "b"), trazendo aos autos comprovação de que está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais.

Escoado o prazo sem cumprimento, expeçam-se as requisições de pagamento sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se, Cumpra-se,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o quanto informado pela Autarquia Previdenciária Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Com a juntada do referido documento expeça-se oficio ao INSS para implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0009888-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076791

AUTOR: RYAN FERREIRA DE SENA (SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA, SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012179-70.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076338

AUTOR: BEATRIZ COLONATO DE LEMOS (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

FIM

0011838-29.2020,4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076509

AUTOR: LEONARDO PONZO (SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIÓ) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovação de todas as contribuições vertidas ao INSS até a concessão do benefício de aposentadoria para efeitos de elaboração de cálculo pela Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço, a relação dos salários de contribuição, devidamente carimbado e assinado por representante legal do empregador ou holerites.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e procuração atualizada.

Destaca-se que os documentos são essenciais à propositura da ação e a não apresentação acarretará a extinção do feito.

Int.

0037893-51.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076626

AUTOR: PONCIANO DE SOUZA SANTOS (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que, no prazo de quinze dias, apresente cópia do processo administrativo relativo beneficio objeto do processo, sob pena de busca e apreensão.

Concedo derradeiro prazo de quinze dias para que o autor esclareça se há períodos controversos, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se

 $0012949-48.2020.4.03.6301-2^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301078128$

AUTOR: CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DO DISTRIBUIDOR / INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

 $b)\ em\ seguida, em\ sendo\ o\ caso, remetam-se\ os\ autos\ \grave{a}\ Divis\~ao\ de\ Per\'icia\ M\'edica\ para\ designa\~ç\~ao\ de\ data\ para\ a\ realiza\~e\~ao\ do\ exame\ pericial;$

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

 $0013157\text{-}32.2020.4.03.6301 - 12 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6301077976$

AUTOR: WILSON ROBERTO CALASAS MARQUES (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos

e/ou os pedidos são diferentes.

De-se barxa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

A inda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este

Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações
vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para
fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento

Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos para sua análise, bem como para análise da necessidade de suspensão do processo, no aguardo da definição de jurisprudência sobre o tema (atividade especial do vigilate) pelo STJ.

0012395-16.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076359 AUTOR: JAIR DE FRANCA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP172114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação". Frise-se que, no banco de dados da Receita Federal, há endereço no Município de Guarulhos/SP (RANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, 0, 3F).

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Int

5017712-07.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076532

 $A \verb|UTOR: CRISTIANE| APARECIDA| TEIXEIRA (MG192740-CAMILA APARECIDA| DE MIRANDA| ASSIS, MG142500-ROBSON LOPES GONCALVES)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheco a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide"

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0012979-83.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077271

AUTOR: SIMARA DE MELO VIEIRA ANDRADE (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - Ausência do pedido de prorrogação do benefício no INSS;".

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0012907-96.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076885

AUTOR: RONALDO LUIZ VENANCIO (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do beneficio objeto da lide; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - O número do benefício (191.328.271-3) informado diverge daquele que consta nos fatos e pedidos na petição inicial (NB 192.733.522-9); - Não consta dos autos comproyante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide".

O pedido de tutela de urgência será oportunamente aprecaido por ocasião do julgametno do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0011509-17.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076541

AUTOR: LUIZ FERNANDO BUENO LEITE (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista que o indeferimento administrativo apresentado está superado em razão do acordo homologado nos autos do processo nº 00189831020184036301, que fixou a nova data de cessação em 20.12.2018.

Observe-se, ainda, que nem mesmo demonstrou o indeferimento de pedido de solicitação de prorrogação, o que, por si só, implicaria em extinção do feito sem resolução do mérito, conosante o disposto no art. 60, 8 9°, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado nº 165 aprovado no XII FONAJEF: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo"

Após os devidos esclarecimentos, tornem-me os autos conclusos para análise da prevenção.

5001827-16.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076131

AUTOR: CARLOS HENRIOUE TUNCHEL (SP392538 - GABRIELA CALDEIRA TUNCHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta na inicial a indicação do nº do beneficio obieto da lide'

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0013008-36.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076846

AUTOR: ALMEZINA RAFAEL DE SOUTO (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Apesar de ser a parte autora analfabeta, a procuração não foi outorgada por meio de instrumento público, como exigem os arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil".

Data de Divulgação: 15/04/2020 151/1093

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Oficie-se, ainda, à APS para que providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 5027043151.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0012191-69.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077543 AUTOR: RUBENS ALBERTO MORENO (SP237544 - GILMAROUES RODRIGUES SATELIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0012371-85.2020.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076793 AUTOR: RICARDO GONCALVES ROCHA RODRIGUES (SP445735 - ANGELA MARIA ROCHA RODRIGUES)

RÉU: MUNICIPIO DE JUQUITIBA (- MUNICIPIO DE JUQUITIBA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Quando do peticionamento eletrônico foram vinculadas ao processo as corrés CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIAO FEDERAL (PFN) sem que tenham sido declinadas na exordial". Esclareça, inclusive, a razão para a necessidade de integração da CEF e da UF no polo passivo ou se, como réu, deve figurar apenas MUNICIPIO DE JUQUITIBA, consoante exordial.

Regularizada a inicial, tornem-me os autos conclusos para análise.

0012606-52.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075835 AUTOR: DIRCEU APARECIDO FIGUEREDO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;"

Sem prejuízo, cite-se.

Int

0012756-33.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076309 AUTOR: ADELITI MACEDO DE SOUZA LIMA (SP436568 - SUELI APARECIDA ALVES LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; - O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta da documentação que instrui a exordial; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - Apesar de ser a parte autora analfabeta, a procuração não foi outorgada por meio de instrumento público, como exigem os arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui)"

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

 $0012985 - 90.2020.4.03.6301 - 6^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} \, 2020/6301076730$ AUTOR: CICERO AVELINO DA SILVA JUNIOR (SP348144 - TAMIRES ALVES REVITTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Apesar de a parte autora estar impossibilitada de assinar, a procuração não foi outorgada por meio de instrumento público. - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui)"

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

 $0012844-71.2020.4.03.6301 - 6^a \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6301076313$ AUTOR: ISABEL FATIMA NATAL OLIVEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Ausência de procuração e/ou substabelecimento".

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0012848-11.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076314 AUTOR: ROBSON DOS SANTOS MARTINS (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide;".

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0009957-17.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077752 AUTOR: MARIA CLAUDIA FERNANDES DA SILVA (SP 167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de beneficio previdenciário.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ademais, no mesmo prazo, e sob as mesmas penas, deverá a parte autora emendar a inicial para torná-la apta à apreciação de seu pedido.

Da leitura da inicial constata-se que não há indicação clara e expressa dos períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não estando devidamente delimitado, assim, o objeto da lide.

Assim, informe o requerente quais os períodos, comuns e especiais, que NÃO FORAM reconhecidos na via administrativa, com data de início e fim e indicação do respectivo empregador (na hipótese de vínculo empregatício) ou discriminando cada uma das competências, mês a mês, com o valor do recolhimento (na hipótese de contribuinte individual ou segurado facultativo), e somente estes (uma vez que no que se refere aos pedidos já reconhecidos administrativamente pelo INSS não há que se falar em interesse de agir). Na hipótese de serem requeridos períodos de atividade especial não reconhecida pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o fundamento de fato (a qual agente agressor esteve submetido ou qual a atividade presumidamente especial) e jurídico do pedido (qual o diploma legal que prevê o enquadramento do agente agressivo ou do grupo profissional como especial).

A inda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia INTEGRAL, LEGÍVEL E EM ORDEM do processo administrativo referente ao beneficio cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas específicações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, delimitando de maneira adequada o objeto do processo e fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao beneficio cuja concessão ora pretende.

Também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alcada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, na medida em que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela a ser apreciado neste momento processual, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5017345-80.2019.4.03.6183 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076516 AUTOR: CARLOS DONIZETE OLIMPIO (SP430363 - ANGELAMARAL BERNARDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Ausência de procuração e/ou substabelecimento".

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; e) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

 $0011316 - 02.2020.4.03.6301 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301078109$

AUTOR: MAGUINOLIA MARIA DA CONCEICAO MENEZES DOS SANTOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013109-73.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078097 AUTOR: ANDREA LOPES DE MACEDO (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013168-61,2020,4.03,6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078088

AUTOR: JOSE MARIANO FERREIRA (SP416192 - VALMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013132-19.2020.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078092

AUTOR: JOSE MARINHO DA SILVA FILHO (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013166-91.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078089

AUTOR: SOTERO MARINHO DE QUEIROS JUNIOR (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012919-13.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078107

AUTOR: ANGELINA BOMTEMPO DE CASTRO (SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0012039 - 21.2020.4.03.6301 - 8^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301078108$

AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO SALES (SP 124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013178-08.2020.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078085

AUTOR: JOSE JOEL MAJA DE OLIVEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: GUILHERME DIMITROV DA SILVA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013165-09.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078090 AUTOR: JOELIA MOREIRA ROSA (SP 104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013089-82.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078100

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0012834-27.2020.4.03.6301-6^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301076823$

AUTOR: ROSELI DOS ANJOS LOMBA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não consta telefone para contato da parte autora;- Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui)".

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0013174-68.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077268

AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS FARIA (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASOUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do beneficio obieto da lide; - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicia; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial".

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

 $0012900-07.2020.4.03.6301-6^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301076877$

AUTOR: JAIR BUENO DE CAMARGO (\$P357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS, \$P419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel".

Deverá, ainda, no mesmo prazo, igualmente sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecer e/ou sanar todas as seguintes irregularidades: 1-) apresentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS; 2-) apresentar comprovação dos salários de contribuição anteriores a julho/1994. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99 e 3-) Planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do beneficio.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 154/1093

e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013094-07.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077981

AUTOR: EDUARDO JOSE MARTINHO LUCAS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012798-82.2020.4.03.6301 - 9 $^{\rm h}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076476 AUTOR: IZAUDINA BARCELOS (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012955-55.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077587

AUTOR: JONAS GOMES DOS SANTOS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012816-06.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076479

AUTOR: SANDOVAL FIRMINO DE OLIVEIRA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

 $R\'{E}U: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$

5015551-24.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077876

AUTOR: WELINGTON RODRIGO CAMPOS (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013136-56.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078123

AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVINO MENEZES (SP412303 - SHEILA CRISTINA DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012666-25.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077618

AUTOR: LUIZ CARLOS BERMUDE (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012819-58.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076473 AUTOR: RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0012823 - 95.2020.4.03.6301 - 5^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} \, 2020/6301077571$

AUTOR: MARIA PALMIRA BARBOSA DA SILVA (SP 116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012428-06 2020 4 03 6301 - 124 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2020/6301077568

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DIAS (SP247420 - DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ÁRRAIS ALENCAR)

0012804-89.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077563

AUTOR: ELISABETE DOMINGOS TEIXEIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012849-93.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077626

AUTOR: JOSE NATALICIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$

0012843-86.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077623

AUTOR: JOSE LUIZ SOUZA RODRIGUES CANADA (SP093103 - LUCINETE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0012685\text{-}31.2020.4.03.6301 - 9^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/6301077573$

AUTOR: MARIZA APARECIDA DE ALMEIDA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

 $AUTOR: MARIETE\ VAZ\ DOS\ SANTOS\ ZUPO\ (SP235540-FERNANDA\ PAES\ DE\ ALMEIDA, SP235551-GEOVANA\ ANTUNES\ DE\ ANDRADE)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0013082-90.2020.4.03.6301-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301077983$

AUTOR: BENTO SATOSHI MIYAKAWA (SP 130889 - ARNOLD WITTAKER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012903-59.2020.4.03.6301 - $13^{\rm a}$ Vara Gabinete - Despacho Jef Nr. 2020/6301077991 Autor: Menandro Lopes Barbosa (Sp282875 - Michelle Teixeira de Carvalho)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012579-69.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077584

AUTOR: LORENA VITORIA CLEMENTINO DA SILVA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012571-92.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077554

UTOR: FRANCISCO CARLOS GOMES (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$

0013011-88.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077212

AUTOR: FELIPE GOMES MOREIRA CAMPOS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (-FABIO VINICIUS MAIA)

0012937-34.2020.4.03.6301 - $1^{\rm a}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077569 AUTOR: NORIVALANTUNES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012777-09.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076480

AUTOR: CRISTINA VIEIRA DA SILVA (SP401439 - ROQUE APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013079-38.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077830

AUTOR: BORGES & FASOLIN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0012888-90.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077611

AUTOR: MARIA ANGELA MONTEIRO DE SOUZA ROCHA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0012738-12.2020.4.03.6301 - 1^{\rm a}\,{\rm VARA}\,{\rm GABINETE} - {\rm DESPACHO}\,{\rm JEF}\,{\rm Nr}.\,2020/6301077621$

AUTOR: MARIA REGINA SERVULO (SP23524- LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP417404- RAFAELA PEREIRA LIMA, SP378409- ANDRE ALENCAR PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012809-14.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076477

AUTOR: NILTON ARAUJO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 155/1093

0012971-09.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077586 AUTOR: PEDRO AMORIM PEREIRA (SP365906 - GENI DA SILVA ANUNCIAÇÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012693-08.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077564 AUTOR: FRANCISCO FERREIRA CHAVES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013090-67.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/630107798 AUTOR: CLICIO BARROSO FILHO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) $0012444\text{-}57.2020.4.03.6301 - 13 ^{\text{a}} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/6301077601$ AUTOR: JOVITA DE OLIVEIRA SOUSA (SP360057 - ADRIANO CESAR FERREIRA MEDINA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012549-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076647 AUTOR: GAPIZA COMERCIO DE MANGUEIRAS E CONEXOES EIRELI (SP177327 - PATRÍCIA GARCIA PIZA DO NASCIMENTO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) 0013097-59.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077605 AUTOR: FELLIPE NASCIMENTO SANTOS (SP373894 - SANDRA APARECIDA BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012582-24.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077612 AUTOR: KARIN CHRISTIANE ANSELMENT KOLLER (SP 189961 - ANDREA TORRENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013084-60.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077557 AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP172114-HERMES \,ARRAIS \,ALENCAR)$ 0013140-93.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077979 AUTOR: NILSA APARECIDA GOMES (SP222831 - CRISTIANE GALINDO DA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012865-47.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077606 AUTOR: LAURINDA PEREIRA DA SILVA (SP380838 - CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) AUTOR: VIVIANE ALVES DE SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012494-83.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077561 AUTOR: CLEUSA PINHEIRO SUARES (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013077-68.2020.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077620 AUTOR: WILIANS ALBERT DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012504-30,2020,4,03,6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077628 AUTOR: LUBENICE ALVES MONTEIRO (SP327481 - ANA CAROLINA JOAQUIM ANSELMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012996-22.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077576 AUTOR: ROBERTO MONTEIRO DA SILVA (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012753-78.2020.4.03.6301 - 94 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077610 AUTOR: ELBAS BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012871-54.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077578 AUTOR: SARA LUIZA DE SOUSA SANTOS (SP392667 - MATEUS RODRIGUES RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012908-81.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077990 AUTOR: COSMO FERREIRA GOMES (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) $0012700-97.2020.4.03.6301-5^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301077553$ AUTOR: EDNALDA ALVES DA SILVA (SP430218 - TAYNA MOURA DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013041-26.2020.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077617 AUTOR: JOSE EDSON FERREIRA (SP 159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 5016647-74.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077614 AUTOR: MAYCON RENAN SARAIVA CRUZ (SP339741 - MÁRIO FERNANDO BERTONCINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012970-24.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077609 AUTOR: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012479-17.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077567 A UTOR: JESSICA CAROLINE VICTOR SOUZA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO, SP440150 - MATHEUS PACCA ALVES) $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$ 0012803-07.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076474 AUTOR: JONATHAN YOSHIO BUKCHOWANY KIMURA DE SOUSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013177-23.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078120 AUTOR: ADRIANA DAVID AMORIM (ES020867 - PAULA BASTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) AUTOR: LUAN FRANCISCO ROMANELLI COSTA (SP237302-CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) EDUARDA ROMANELLI COSTA (SP23702-CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) EDUARDA ROMANELLI COSTA (SP23702-CICERO DONISETE DESOUZA BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012969-39.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078127 AUTOR: TATIANE APARECIDA DA SILVA FERRARI (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 15/04/2020 156/1093

0012813-51.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077550 AUTOR: VIVIEN APARECIDA STERSA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012805-74.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077581

AUTOR: JOAO JACO DE SOUSA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012821-28.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076475

AUTOR: VALTERLITON SANTOS COSTA (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: ROSINEIDE SAMPAIO SANTOS DE CARVALHO (SP 285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013069-91.2020.4.03.6301 - 9 $^{\circ}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077831 AUTOR: MARIA GRACIETE DEODATO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0013032-64.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077559

AUTOR: DAVID GERALDO DE SOUSA FILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012728-65.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075828

AUTOR: ALEXANDRE DELPINTOR LUIZ GONCALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Ausência de relatório médico recente contendo a descrição da sequela com CID".

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

0013018-80.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076755

AUTOR: CLEUSA JERONIMO FERREIRA (SP 268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);".

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

 $0012935\text{-}64.2020.4.03.6301 - 6 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6301076751$

AUTOR: JAIR MOURA DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado".

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0012947-78.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077029

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUSA (MG158630 - PAULA SIDERIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; - O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta da documentação que instrui a exordial"

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos NB. 189.269.842-8 e NB. 191.172.856-0.

Sem prejuízo, cite-se.

0012409-97,2020,4.03,6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076533

AUTOR: EDEILDE DE SANTANA DA COSTA (SP 149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicia;"

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

5016488-34.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076140

AUTOR: ROBERTO ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP 294298 - ELIO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da

Data de Divulgação: 15/04/2020 157/1093

Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta comprovante de endereco legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - O número do benefício mencionado na inicial diverge daquele que consta dos documentos que a instruem; - O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (cf. art. 3°, caput e §2°, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil)"

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

0008115-02.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076546 AUTOR: IRANETE MARIA DA SILVA SOUSA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;"

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

 $0012524\text{-}21.2020.4.03.6301 - 6^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301076321$

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; - O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta da documentação que instrui a exordial'

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Por meio do oficio eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, após saneadas as irregularidades pela parte autora, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

 $5022250-86.2019.4.03.6100-6 ^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\ 2020/6301077325$

AUTOR: CINTIA APARECIDA TOLEDO NUNES (SP312036 - DENIS FALCIONI, SP306613 - FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $5024206-40.2019.4.03.6100-6^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301076735$

AUTOR: JULIANA CRISTINA RAMOS DE LIMA (SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5020598-34.2019.4.03.6100 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076736 AUTOR: IVAN GOMES FREIRE (SP361998 - ALLAN DE BRITO FERREIRA, SP210144 - ADRIANA CARRIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022685-60.2019.4.03.6100 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076870 AUTOR: ANDREA NICOLAU MATTAR ALEM (SP 194967 - CARLOS MASETTI NETO, SP 179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023685-95.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077273 AUTOR: LEANDRO SARAIVA DA CUNHA (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013161-69.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076871

AUTOR: ERIKA APARECIDA DE JESUS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $0012872\text{-}39.2020.4.03.6301 - 6^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301076139$

AUTOR: SUELY DE ANDRADE MIRANDA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial'

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int

5026808-04.2019.4.03.6100 - 5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076628

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BEM VIVER (SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F B FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009980-60.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076973

AUTOR: FRANCISCO OLINTO DE CARVALHO FILHO (SP 194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 14/07/2020, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria $SP-JEF-PRES\ n^o.11,\ de\ 07\ de\ novembro\ de\ 2019, publicada\ no\ Diário\ Eletrônico\ da\ Justiça\ Federal\ da\ 3^a\ Região\ em\ 25/11/2019.$

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se.

0009751-03.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078008

AUTOR: GISLENE LOPES SOARES (SP435833 - MICHELE RITA BIANCHINI)

 $R\'{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ S\'{e}GURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (S\r{P}172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

A parte autora demanda a apreciação do pleito de tutela provisória após a juntada aos autos do laudo pericial.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 10h00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se

0008724-82.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075995

 $AUTOR: ROSINALDO BARBOSA DA SILVA (SP377133-AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348-LUCAS GOMES GONCALVES) \\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)$

Designo perícia médica para o dia 13/07/2020, às 12h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0066622-87.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077951

AUTOR: CLAUDEMIRO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/07/2020, às 14H30, aos cuidados do perito médico judicial. Dr. Rubens Kenii Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 — 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11. de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0008715-23.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076975

AUTOR: SAULO ZEFERINO DA SILVA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 15/07/2020, às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. André Alberto Breno da Fonseca (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

 $0063010\text{-}44.2019.4.03.6301 - 5^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301077306$

AUTOR: RENATO SERRALHEIRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 3, de 19/03/2020, artigo 3º, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão dos prazos processuais judiciais e aministrativos até 30/04/2020, designo nova data para realização da perícia médica, para o dia 15/07/2020, às 11h00, aos cuidados do perito judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0064054-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076686

AUTOR: NUBIA GUIMARAES LIMA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo pericia médica para o dia 15/07/2020, às 12h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, especialista em Oftalmologia e Medicina Legal/Perícia Médica, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 159/1093

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/07/2020, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6°, da Portaria SP-JEFPRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008762-94.2020.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076544 AUTOR: KETRIM CASIONATO RIBEIRO LOPES (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 06/07/2020, às 12H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1° subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013223-12.2020.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078034 AUTOR: JOSEFA CAETANO DA SILVA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 18/07/2020, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, § 1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEFPRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0066461-77.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077998 AUTOR: MARCIA DIAS DE SOUZA CUNHA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 15H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1° subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

ntimem-se.

0056062-86.2019.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077299
AUTOR: MARCOS ANDRIGO ALVES (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 01/04/2020 e 03/04/2020.

Diante do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 3, de 19/03/2020, artigo 3º, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e determina a suspensão dos prazos processuais judiciais e aministrativos até 30/04/2020, designo nova data para realização da perícia médica, para o dia 14/07/2020, às 18h00, aos cuidados do perito judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

0009061-71.2020.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077826 AUTOR: REGINA MARIA BORGES ROCHA (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 31/07/2020, às 11H00, aos cuidados do Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista - 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista - 1º subsolo — 1º s

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Data de Divulgação: 15/04/2020 160/1093

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

 $A \ aus \\ \hat{e}ncia \ sem \ justificativa \\ \hat{a} \ pericia, no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, implicar\\ \hat{a} \ o \ julgamento \ do \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontra.$

Intimem-se

 $0007439-54.2020.4.03.6301-14^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301076853$ AUTOR: NATALIA JULIANE SILVA DIAS (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 14/07/2020, às 14h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) días, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, 82°, da Lei nº 10,259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

 $0004578-95.2020.4.03.6301-7^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301076977$

AUTOR: RENY ANTONIO DE OLIVEIRA BERNARDES (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 16/07/2020, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

AUTOR: ROSANA OLIVEIRA PINTO DA COSTA SANTOS (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 14/07/2020, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0010175-45.2020.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076152

AUTOR: DAMIANA ALMEIDA DE LIMA BARBOSA (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo pericia médica para o dia 06/07/2020, às 15:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo –

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0009917-35 2020 4 03 6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2020/6301076432

AUTOR: ADENILDO JORGE DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/07/2020, às 10hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0008761-12.2020,4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076614

AUTOR: JOAO MARCOS FRANCISCO DE SOUZA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/07/2020, às 15h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 — 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/07/2020, às 11h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos,

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEFPRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se, Ciência ao Ministério Público Federal.

0006113-59.2020.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076636 AUTOR: PEDRO HENRIOUE FERREIRA DE GOES (SP396709 - FELIPE SOUZA ROSSE PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/07/2020, às 13h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Kenji Aisawa (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 -

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/07/2020, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, \$1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEFPRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009668-84.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077168 AUTOR: FABIANA SANTOS SILVA (SP399632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 14/07/2020, às 13h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria $SP-JEF-PRES\ n^o.11,\ de\ 07\ de\ novembro\ de\ 2019, publicada\ no\ Di\'ario\ Eletrônico\ da\ Justiça\ Federal\ da\ 3^a\ Região\ em\ 25/11/2019.$

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Tendo em vista a escassez da documentação médica apresentada, determino a juntada do prontuário médico da parte autora nos autos até o dia 26/06/2020, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA PERÍCIA AGENDADA

Intimem-se

0009428-95.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077211 AUTOR: SILVANY SOARES DE ABREU (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ÁRRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 14/07/2020, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

 $0032379 - 20.2019.4.03.6301 - 5^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} \\ 2020/6301077191$ AUTOR: EDMILSON DE JESUS (SP 197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 13h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, em consultório situado na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César -SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0066125-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077457 AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP 187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 16/07/2020, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a) Vitorino Secomandi Lagonegro (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Data de Divulgação: 15/04/2020 162/1093

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0065435-44.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077214 AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 14/07/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1° subsolo – Bela Vista -São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0063928-48.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077458

AUTOR: HENRIQUE ARAUJO DINIZ (SP373031 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$

Designo perícia médica para o dia 24/07/2020, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Cláudio Manuel Gonçalves da Silva Leite (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345-1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0006513-73.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077511

AUTOR: MARLUCIA CESARIO DE SOUSA ROMAO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovar se o Sr. Pedro Paulo Romão mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, designo perícia médica indireta para o dia 15/07/2020, às 15h30, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon.

Diante da natureza da perícia (indireta) e considerando a crise do Covid-19, fica desde já dispensada a presença da parte autora, que deverá, no prazo abaixo, anexar aos autos virtuais todos os documentos médicos necessários a comprovar suas alegações, caso ainda não anexados

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Leinº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

0009293-83.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076505

AUTOR: RAISSA ARRUDA GONCALVES (SP335918 - CAMILLA DE OLIVEIRA RAMOS BISHOFF, SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/07/2020, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a) Arlete Rita Siniscalchi Rigon (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se.

0007833-61.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076976

AUTOR: MARGARETE PINHEIRO ROCHA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Designo perícia médica, para o dia 14/07/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Ay, Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

 $0000781 - 14.2020.4.03.6301 - 13^{a}\,VARA\,GABINETE - DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301078240$

AUTOR: JOSE FERREIRA SANTOS (SP392054 - LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE, SP105438 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo nova data para realização da perícia médica, para o dia 15/07/2020, às 15/100, aos cuidados do Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na RUA AGOSTINHO GOMES,2451 - - IPIRANGA - SÃO PAULO(SP).

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019,

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009378-69.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077638

AUTOR: CARLOS JOSE ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/07/2020, às 17h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira (Medicina Legale Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) días, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, 82°, da Lei nº 10,259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Data de Divulgação: 15/04/2020 163/1093

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0009426-28.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076974 AUTOR: MARIA DA PAZ CORREIA MOURA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 14/07/2020, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0008853-87.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077911

AUTOR: ONESIA FELIPE (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 14H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0011458-06.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078234 AUTOR: MARIA DE FATIMA BANDEIRA LIMA (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo nova data para realização da perícia médica, para o dia 31/07/2020, às 12h00, aos cuidados do perito judicial Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 — 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

 $0011239 - 90.2020.4.03.6301 - 7^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6301077520$

AUTOR: IOSE ALVES CARDOSO FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIR A POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 20/07/2020, às 14h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista -São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art, 12, 82º, da Leinº, 10,259/2001 e no disposto no art, 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003782-07.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078239

AUTOR: APARECIDA ROSANA DOS SANTOS FLORIANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo nova data para realização da perícia médica, para o dia 17/07/2020, às 11h30min., aos cuidados do perito judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

 $0066700-81.2019.4.03.6301-13^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2020/6301077475$

AUTOR: ELZA MARIA DOS SANTOS (SP419853 - DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/07/2020, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0009165-63.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077639

AUTOR: CHRISTIAN THADEU GODOY BARROSO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 14/07/2020, às 14h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). Jonas Aparecido Borracini (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede

Data de Divulgação: 15/04/2020 164/1093

deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº, 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0009500-82.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075993

AUTOR: SILVANA MARIA DOS SANTOS (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 17h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005431-07.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075998

AUTOR: GILDA TAVARES DA SILVA (SP280655 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/07/2020, às 11h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0009773-61.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077913

AUTOR: ANDRE LINO DOS SANTOS (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEĜURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 16/07/2020, às 11H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se.

 $0009346\text{-}64.2020.4.03.6301 - 8^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301076460$

AUTOR: NEIDIANE MACHADO DOS ANJOS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

 $O\ pedido\ de\ tutela\ ser\'a\ analisado\ ap\'os\ a\ per\'icia, em\ sede\ de\ sentença, conforme\ requerido\ pela\ parte\ autora.$

Designo perícia médica para o dia 24/07/2020, às 14h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

0012086-92.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076620

AUTOR: TICIANY AZEVEDO FERREIRA SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição de andamento 8, reconsidero o despacho de 06/04/2020.

Designo perícia médica para o dia 07/07/2020, às 17h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345—1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/07/2020, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6°, da Portaria SP-JEFPRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

Data de Divulgação: 15/04/2020 165/1093

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003307-51,2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078305 AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP29796) - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 08/07/2020, às 16h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) días, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, 82°, da Lei nº 10,259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

 $0009642-86.2020.4.03.6301-14^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301076869$ AUTOR: LENILDO DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/07/2020, às 11h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007432-62.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076396 AUTOR: NOEMI ALES DOS SANTOS (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/07/2020, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0050625-64 2019 4 03 6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2020/6301077227

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo pericia médica para o dia 14/07/2020, às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0044235-78.2019.4.03.6301 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076653

AUTOR: EVELYN DE OLIVEIRA CAVALCANTI - FALECIDA (SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA) LARYSSA CAVALCANTI SEGIN (SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA) MIGUEL CAVALCANTI KAIUT (SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA) $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Designo perícia médica indireta para o dia 06/07/2020, às 18h00, aos cuidados da perita médica iudicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado. Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela

Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade do "de cujus" EVELYN DE OLIVEIRA CAVALCANTI, sendo que a ausência sem

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. Intimem-se as partes.

0010659-60.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076461

justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

AUTOR: MARCIA MARIA AMARAL PENA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/07/2020, às 16hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista -São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

 $0010460\text{-}38.2020.4.03.6301 - 9^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/6301076618$

AUTOR: JEOVA SOARES DE MOURA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/07/2020, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Heber Dias Azevedo (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem

Data de Divulgação: 15/04/2020 166/1093

como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/07/2020, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEFPRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0061182-13.2019.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077208 AUTOR: JACQUELINE FERNANDES DOS SANTOS CERQUEIRA (SP 149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 15/07/2020, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Leonardo Hernandes Morita (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se

0010600-72.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076598 AUTOR: IZABEL CRISTINA COELHO SILVA (SP 187951 - CINTIA MACHADO GOULART) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 15/07/2020, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, § 1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEFPRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008433-82.2020.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076852 AUTOR: FRANCISCO BATISTA ALVES (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 14/07/2020, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009017-52.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076851 AUTOR: GICELIA ROSA MAGALHAES (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 14/07/2020, às 15h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

Intimen-se.

0010299-28.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077189 A UTOR: ISAIAS DA SILVA MARINHO (SP414650 - SONIA MARIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 14/07/2020, às 17h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGALE PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº, 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Tendo em vista que os documentos médicos apresentados encontram-se ilegíveis (nome do médico e/ou CRM do profissional e/ou data) determino à parte autora juntar cópia legível de referidos documentos até o dia 26/06/2020, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA PERÍCIA AGENDADA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

5010383-41.2019.4.03.6183 - 14" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077940 AUTOR: MARCO ANTONIO ROMA (SP426887 - JOSÉ LUIZ FLORES MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 16/07/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dra. Laura Eliza Maia Rego (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 — 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº, 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

 $A \ aus \\ \hat{e}ncia \ sem \\ justificativa \\ \hat{a} \ pericia, no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, implicar\\ \hat{a} \ o \ julgamento \ do \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontrativa \\ \hat{a} \ pericia, no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, implicar\\ \hat{a} \ o \ julgamento \ do \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontrativa \\ \hat{a} \ pericia, no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, implicar\\ \hat{a} \ o \ julgamento \ do \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontrativa \\ \hat{a} \ pericia, no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, implicar\\ \hat{a} \ o \ julgamento \ do \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontrativa \\ \hat{a} \ pericia, no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, implicar\\ \hat{a} \ pericia, no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, implicar\ do \ pericia, no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, implicar\ do \ pericia, no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, implicar\ do \ pericia, no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, implicar\ do \ pericia, no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, implicar\ do \ pericia, no \$

Intimem-se

 $0011189\text{-}64.2020.4.03.6301 - 14^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077518$

 $AUTOR: JOSE\ LINO\ RIBEIRO\ (RS071787-RODOLFO\ ACCADROLLI\ NETO,\ RS096656-DAN\ MARUANI,\ SP239824-AFONSO\ PACILEO\ NETO)$ $R\acute{E}U: INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Designo perícia médica para o dia 17/07/2020, às 11hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

 $0007810\text{-}18.2020.4.03.6301\text{-}9^{a}\,\text{VARA\,GABINETE}\text{-}\,\text{DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301077848$

AUTOR: ANDERSON BARBOSA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Oftalmologia, para o dia 15/07/2020, às 14H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se.

0009972-83.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077637

AUTOR: LARA LAIR CAMPOS CARRER (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/07/2020, às 16h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1° subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

 $A \ ausência \ sem \ justificativa \ \grave{a} \ perícia, no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, implicar\'{a} \ o \ julgamento \ do \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontra.$

Intimem-se

0044255-69.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077419

AUTOR: THAIS MENESES DE BRITO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 31/07/2020, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a) Artur Pereira Leite (Medicina Legale Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1° subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

 $0005139-22.2020.4.03.6301-9^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301077887$

AUTOR: ANGELA MARIA RAMOS DA SILVA (SP336917 - RAFAELALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP172114-HERMES \,ARRAIS \,ALENCAR)$

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

 $De corrido \, o \, prazo \, sem \, o \, integral \, cumprimento, tornem \, conclusos \, para \, extinção \, conclusos \, concluso$

Intime-se.

 $0004519\text{-}10.2020.4.03.6301 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077946$

AUTOR: RENILDA ALVES DOS SANTOS (SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar:

- Cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo efetuada pelo INSS;
- Cópia legível do documento de identidade -RG.

 $De corrido \, o \, prazo \, sem \, o \, integral \, cumprimento, tornem \, conclusos \, para \, extinção.$

Intime-se

0008833-96.2020.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077886 AUTOR: CAUA ELIAS FONSECA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0003656-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077975 AUTOR: MARCIA DA SILVA (SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para que a parte autora junte os seguintes documentos

- Relatório médico atual, contendo a descrição da(s) enfermidades e/ou da(s) CID(s);
- Cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal, conforme consta do documento de identidade.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0010008-28.2020.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077147 AUTOR: RITA MARIA DO NASCIMENTO QUEIROZ (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que persiste divergência entre o endereço declarado e o contido no comprovante apresentado. Faz se necessário que a parte autora esclareça acerca do complemento de endereço constante do documento.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime_ce

0005188-63.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077999 AUTOR: MARIA DE FATIMA DA PONTE CORREIA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar a certidão de curatela em nome da curadora substituta.

 $De corrido \ o \ prazo \ sem \ o \ integral \ cumprimento, tornem \ conclusos \ para \ extinção.$

Intime-se

0006758-84.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077895 AUTOR: HUDSON FEITOSA DE OLIVEIRA (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0003861-83.2020.4.03.6301 - 8⁴ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077950
AUTOR: FABIO ROSARIO DA SILVA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias, para juntada de relatório médico legível e atual contendo a descrição da enfermidade e/ou da CID.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0008903-16.2020.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077313 AUTOR: WANDERLEI ANDRADE CRUZ (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora providenciar a juntada aos autos de procuração ou substabelecimento.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0009953-77.2020.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076430 AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP427618 - WAGNER MOREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior.

Observo que a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de pessoa diversa, sendo assim, faz se necessário que junte aos autos declaração da pessoa referida no documento, que contenha informação de data, com reconhecimento de firma em cartório ou acompanhada de cópia de RG do declarante ou juntada de cópia de documento que comprove parentesco entre pessoa referida no documento de endereço e a parte autora.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0002516-82.2020.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077894
AUTOR: ELIANE ALVES DE OLIVEIRA (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA, SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias para o integral cumprimento da determinação anterior

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0009527-65.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076448 AUTOR: LEONICE APARECIDA IZAIAS PONCE (SP 116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0012191-06.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 15/04/2020 169/1093

Sem prejuízo, determino o cadastro do benefício nº 622.295.980-0, conforme a petição de 30.03.2020.

Dê-se baixa na prevenção

Intimem-se.

0011547-29.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076095 AUTOR: HELENA LOPES MARCELINO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 00115464420204036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o

processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

0009725-05.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077790
AUTOR: JOSEILTON GUIMARAES DA SILVA (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00493420620194036301), a qual tramitou perante a 04º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s). Após, remetam-se os à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento. Em seguida, encaminhem-se os autos àquela vara gabinete para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

0008235-45.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077821 AUTOR: EDGAR BATISTA LOPES (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº00006882220184036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após, expeça-se mandado de citação.

0011094-34.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077272 AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO BEZERRA (SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00369538620194036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010934-09.2020.4.03.6301 - 10" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076187 AUTOR: JOSEFA DA SILVA SANTOS PAIVA (SP 199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00021070920204036301), a qual tramitou perante a 13º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0010187-59.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077787 AUTOR: JACKSON BEZERRA MAGALHAES (SP 175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00628216620194036301), a qual tramitou perante a 01ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05(cinco) dias, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009505-07.2020.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076902 AUTOR: DALETE DA COSTA OLIVEIRA (SP346515 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS, SP336237 - DANIELA RODRIGUES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00626310620194036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O processo está regularizado.

A pós a redistribuição se analisará o pedido de tutela antecipada

Intimem-se

0011754-28.2020.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077487 AUTOR: JOAO CALISTO DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00373591020194036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso 11, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Data de Divulgação: 15/04/2020 170/1093

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0011053-67.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077015

AUTOR: IVANISE CARLOS DA SILVA (SP 198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00677755820194036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

No tocante ao outro processo apontado no termo de prevenção, observo que não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa

0006265-10.2020.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076887 AUTOR: ALISSON CAIQUE DA SILVA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5012453-31.2019.4.03.6183), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

Intimem-se.

 $0010442\text{-}17.2020.4.03.6301 - 6^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE} - \mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.}\,\,2020/6301077594$

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ROSA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0063131-72.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6º. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010057-69.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077788

AUTOR: CARLOS WALFRIDO RALLO (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00421999720184036301), a qual tramitou perante a 05º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s). Após, remetam-se os à Divisão de Pericia Médica para o competente agendamento. Em seguida, encaminhem-se os autos àquela vara gabinete para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

5017230-59.2019.4.03.6183 - 13a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075719

AUTOR: SANDRO APARECIDO TRAVASSOS (SP29)960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00662694720194036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 13º Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se

0008359-28.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301070562

AUTOR: SERGIO ALVES SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00620716420194036301), a qual tramitou perante a 6º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se

0007770-36.2020.4.03.6301 - $7^{\rm s}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077101 AUTOR: AHMAD EL KADRI (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nsº 00058771520164036183 e 50059205620194036183) que tramitaram perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Petição e irregularidades - ao juízo prevento.

Mantenho a pendência da ferramenta de prevenção para finalização da análise pelo juízo prevento à vista dos outros processos constantes do termo de prevenção,

0005205-02.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076889 AUTOR: ROBERTA RAMIRES ROSSATO DA SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0044431-48.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Embora haja identidades do pedido e da causa de pedir deste feito em relação ao processo nº 0006518-36.2019.4.03.6332, apontado no termo de prevenção, consta sentença extintiva sem resolução do mérito naquele processo, proferida pelo JEF de Guarulhos-SP, o que afasta a possibilidade de prevenção considerando o endereço atual declarado pela parte autora e a competência territorial absoluta afeta aos Juizados Especiais Federais

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0011222-54.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077281

AUTOR: TEREZINHA MARIA SARAIVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00352822820194036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve juntar aos autos cópia legível e integral do processo administrativo

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010526-18 2020 4 03 6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2020/6301077785

AUTOR: ARLENE FIGUEIREDO DE AGUIAR (SP 161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00633179520194036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s).

0012782-31.2020.4.03.6301 - 104 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076542

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (DF052614 - ROBERTA ZUMBLICK MARTINS DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00033701320194036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 10º Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se

0011440-82.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077302

AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50155235620194036183), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas,

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito,

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento:

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

 $0012425\text{-}51.2020.4.03.6301 - 8^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301076953$

AUTOR: MARCELO HENRIQUE WOOD FAULHABER (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR, SP370684 - ALINE SILVA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0057571.52.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato, outrossim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória

Int.

0010841-46.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301073438 AUTOR: IRANETE BARBOZA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0067959-14.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados, sob pena de extinção do feito por litispendência.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0011805-39.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076428

AUTOR: MANOEL FERNANDES DE LIMA (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora as ações sejam idênticas, os processos anteriores foram extintos sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

 $0009608-14.2020.4.03.6301-13^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301076938$

AUTOR: DEZILA CONCEICAO CARA COMORA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00505866720194036301), a qual tramitou perante a 13º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

A pós a redistribuição será analisado o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

 $0007820-62.2020.4.03.6301-5^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301076711$

AUTOR: LUCIANO DURAES MEDEIROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 0050955-61.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a petição apresentada, tenho por regularizada a inicial.

Sem prejuízo do determinado, remetam-se autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intime-se.

0011486-71.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077305

AUTOR: IVANILDO FERREIRA DE BRITO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00501963420184036301), a qual tramitou perante a 9º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

 $0010607\text{-}64.2020.4.03.6301 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301076455$

AUTOR: SANDRO MENDO LEITAO (SP 104699 - CLAUDIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00467248820194036301), a qual tramitou perante a 7º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a causa de extinção do processo anterior, logo após a redistribuição dos autos, dê-se vista ao juízo prevento para análise da prevenção.

 $0011156\text{-}74.2020.4.03.6301 - 13^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077280$

AUTOR: MARTA PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00482170320194036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Data de Divulgação: 15/04/2020 173/1093

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial:

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011422-61.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077294 AUTOR: VIVALDO MORRINHO VIANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00658624120194036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

 $5001077-69.2020.4.03.6100-7^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301075802$ AUTOR: ELZA HELY DA SILVA SBERCI (SP399164 - FABIO PEREIRA MENDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0009574.39.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após, ao r. Juízo prevento para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

0010829-32.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076525 AUTOR: INES TEIXEIRA LIMA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00679530720194036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 2º Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC. Intimem-se

5013182-57.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076146 AUTOR: ANDRE LUIZ DE BARCELLOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00474757520194036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 8º Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Data de Divulgação: 15/04/2020 174/1093

5027023-77.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076807 AUTOR: PAULO MANUEL FERNANDES MENDONCA (SP 129811 - GILSON JOSE RASADOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5005487-73.2020.4.03.6100 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076675

AUTOR:ANTONIO MARCOS BOLINELLI JUNIOR (SP371548 - ANA PAULA CALIMAN) RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0010293-21.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077746 AUTOR: MARIA DAS NEVES PESSOA DOS SANTOS (SP381098 - OBADI RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011542-07.2020.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077320

AUTOR: VANIZIA ALENCAR DOS REIS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011851-28.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075433

AUTOR: MARCIO TADEU DA SILVA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ÁRRAIS ALENCAR)

5019979-07.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076748

AUTOR: EDEVAL XAVIER DE OLIVEIRA (SP091776 - ARNALDO BANACH)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009614-21.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077319

AUTOR: MARIA HELENA MACEDO DA TRINDADE (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012175-18.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075430

AUTOR: GERALDO BELARMINO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010313-12.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076334

AUTOR: EDSON RAMALHO DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011777-71.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077531

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011236-38.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076267

AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA (SP 177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011238-08.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076282

AUTOR: ELENICE JESUS ROCHA DO NASCIMENTO (SP 197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011565-50.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077454

AUTOR: IVANETE AGUIAR DE OLIVEIRA (SP225633 - CLAUDIO MASSON) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011917-08.2020.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075439 AUTOR: MARIA DA PENHA LEAO (SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS, SP415840 - CAMILA DE ALMEIDA SANTOS, SP377317 - JÉSSICA DA SILVA, SP408245 CAROLINE RACCANELLI DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010882-13.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076980

AUTOR: DELCIDES FRANCISCO DE ASSIS (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Dê-se baixa na prevenção

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0011252-89.2020.4.03.6301 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078146 AUTOR: JOSE CABRAL DE OLIVEIRA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeca-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado,

0010569-52.2020.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077743 AUTOR: MARIA DO SOCORRO COSTA LIMA (SP336917 - RAFAELALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeca-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispe ndência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de o do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRRÉGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; e) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Data de Divulgação: 15/04/2020 175/1093

0011192-19.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076199

AUTOR: DARCI CUSTODIO (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012115-45.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077332

AUTOR: ANAILDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012383-02,2020,4.03,6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077326

AUTOR: MARTA DA SILVA ALVES (SP 194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

0011242-45.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076197

AUTOR: MARLY FAGUNDES ALVES (SP154118 - ANDRE DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012131-96.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077330

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA CARVALHO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012123-22.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077331

AUTOR: MARILENE SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP172114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

0011115-10.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076203

 $AUTOR: ANA\ PAULA\ ALVES\ COELHO\ (SP426605-FRANCISCA\ MARIA\ RODRIGUES\ ALBUQUERQUE\ PASSOS)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011165-36.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076200

AUTOR: SERGIO ANTONIO MIGUEL (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0010827-62.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076950 AUTOR: JOSE DA SILVA FRESNEDAS (SP 109729 - ALVARO PROIETE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de beneficio previdenciário.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Da leitura da inicial constata-se que apesar de haver indicação dos períodos controvertidos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não há qualquer fundamentação em relação a tais períodos. Na hipótese de serem requeridos períodos de atividade especial não reconhecida pelo INSS (o que é a hipótese dos autos), a parte autora deverá apresentar o fundamento de fato (a qual agente agressor esteve submetido ou qual a atividade presumidamente especial) e jurídico do pedido (qual o diploma legal que prevê o enquadramento do agente agressivo ou do grupo profissional como especial), sob pena de não ver sequer recebida a inicial, dada sua inépeia. A demais, o requerente postula o cômputo de períodos de recolhimento como contribuinte individual (MEI), postulando seja-lhe concedida oportunidade para o recolhimento complementar dos valores, mas não apresenta qualquer fundamento para seu pedido, não esclarece por qual razão tais competências não foram computadas pelo INSS, qual dispositivo legal ampara o direito que alega possuir ou por qual motivo não efetuou o recolhimento das contribuições complementares na via administrativa, requerendo, agora, na via judicial, seja-lhe dada oportunidade para tanto.

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, delimitando de maneira adequada o objeto do processo e fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao beneficio cuja concessão ora pretende.

Também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alcada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, ai incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5015582-44.2019.4.03.6183 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076534 AUTOR: IVETE ALVES DE ALMEIDA (SP276217 - GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não obstante as ações sejam idênticas, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 5025596.45.2019.403.6100 — em tramitação perante a 24º Vara Cível Federal), tendo em vista que na presente demanda a distribuição originária é mais antiga, tornando assim preventa esta 9º Vara-Gabinete para processar e julgar a lide, nos termos do disposto no artigo 59 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

 $b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos \\ a Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; \\ a Comparison de Araba (Comparison de Araba (Compari$

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Por derradeiro, comunique-se a ocorrência ao r. Juízo da 24ª Vara Cível Federal, oficiando-se, com urgência.

Int. Cumpra-se.

0011318-69.2020.4.03.6301 - 6' VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076538 AUTOR: FRANCISCA ROSA DE JESUS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia

Faculta-se, desde logo, caso assim entenda o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, a possibidade de realização de perícia indireta, considerados, unicamente, os documentos anexados aos autos. Intimem-se.

0010134-78.2020.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077748 AUTOR: JOAO CALAZANS DE OLIVEIRA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $N\~ao \, constato \, a \, ocorr\~encia \, de \, litispend\'encia \, ou \, coisa \, julgada \, em \, relaç\~ao \, ao \, processo \, n^o \, 0261374520194036301 \, apontado \, no \, termo \, de \, prevenç\~ao.$

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s). Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Data de Divulgação: 15/04/2020 176/1093

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial:

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012289-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077443

AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO ZANOUIM (SP270667 - WELLINGTON DE PINHO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Intime-se a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

 $0008855-57.2020.4.03.6301-14^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301075173$

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009389-98.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076278

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s)processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011934-44.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077456

AUTOR: ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos

No processo nº 00086818220194036301, foi homologado o acordo, para manutenção do benefício 16 de dezembro de 19, com trânsito em julgado.

Intime-se a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009540-64.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076914 AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA (SP371025 - SANDRA REGINA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deverá, a parte autora:

- informar o número de benefício objeto da lide;

- juntar cópia legível e integral do processo administrativo

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

 $0008414\text{-}76.2020.4.03.6301 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077291 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DE$

AUTOR: MOISES CABRAL DE ANDRADE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Data de Divulgação: 15/04/2020 177/1093

A parte autora postula o pagamento de atrasados de benefício concedido no Mandado de Segurança, do período da data da entrada do requerimento (DER) até a data da distribuição do Mandamus 0003436-

O período da data da distribuição da ação até a data do início do pagamento administrativo (DIP) está sendo cobrada no PJE 5000784-21.2020.4.03.6126.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, apresentar cópia integral do processo administrativo do indeferimento do beneficio.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se. Intimem-se.

0006434-94.2020.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076920 AUTOR: NILZA FATIMA SIMAO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006782-15.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076919

AUTOR: ABDIAS CAVALCANTE DA SILVA (SP361611 - ELIOSMAR CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006306-74.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076918

AUTOR: NATALIA REGINA GOMES DE BENTO (SP396410 - CAROLINNE PONSONI FIUZA PANISSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0009573-54.2020.4.03.6301-6^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301076528$

AUTOR: JUAREZ ALVES DE SOUZA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

5011200-08,2019,4.03,6183 - 74 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077742

AUTOR: GERES ALVES DA SILVA (SP429126 - GRASIELA MEDEIROS GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, no presente feito a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013150-40,2020,4.03,6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077019

AUTOR: GILDEMARIO FRANCISCO DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int

 $0003024-28.2020.4.03.6301-4^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301043946$

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ELIAS (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fasto a possibilidade imediata de prevenção da presente com ação com aquela indicada em relatório do anexo n. 05, haja vista que os pedidos são de natureza distinta.

Designo perícia médica para o dia 06/07/2020, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada no endereco AVENIDA PAULISTA.1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Destaca-se, ainda, que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0008209-47.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076311

AUTOR: TEOFILO PIZANE DE AZEVEDO (SP 198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os

Data de Divulgação: 15/04/2020 178/1093

fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação do data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011996-84.2020.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076463 AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DOS REIS (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010435-25.2020.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076431 AUTOR: CLESIO EDUARDO FERREIRA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010211-87.2020.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076132 AUTOR: MARLI ALVES MOTA PEREIRA (SP 188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

A inda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia INTEGRAL do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido, em especial a parte que diz respeito à contagem de tempo efetuada pela Autarquia quando da análise do pedido, documento que revela quais os vínculos e contribuições foram computados pelo INSS e quais não foram.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

É certo que a autora afirma na inicial que requereu o documento na via administrativa, mas que, mesmo após três meses, não conseguiu obter o documento. No entanto, não é o que se observa da análise das informações extraídas do site "MEU INSS", que dão conta que o pedido de cópia do processo administrativo realizado em 10/12/2019 foi atendido, constando como status da solicitação "concluída", conforme se observa a seguir:

Isto posto, não tendo sido comprovada pela parte autora a impossibilidade de obtenção do documento por qualquer obstáculo injustificado imposto pelo INSS, fica desde já indeferido o pedido de intimação da parte ré para apresentação da cópia do processo administrativo concessório.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao beneficio cuja concessão ora pretende.

A parte autora deverá, ainda, no mesmo prazo, e sob pena de preclusão, informar se pretende produzir prova testemunhal e, em caso positivo, apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Cumpre esclarecer que o ônus da prova é das partes, não possuindo o Juízo, a priori, qualquer interesse na produção de quaisquer provas, de modo que cabe à autora definir se deseja ou não ouvir como testemunha sua antiga empregadora, NILCE GOMES PEREIRA. Fica desde já salientado, por oportuno, que as testemunhas cuja oitiva pretende a parte autora deverão ser trazidas a Juízo por seu próprio meio, independentemente de intimação, bem como que não serão realizados quaisquer atos de intimação pelo Juízo, conforme estabelece o art. 455 do CPC ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo").

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de A tendimento.

Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos para sua apreciação, bem como para análise da necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento. Em seguida, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0009648-93.2020.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077769 AUTOR: CLAUDIA DE SA SCHEMIDT (SP 345325 - RODRIGO TELLES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009640-19.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077770 AUTOR: ITALO MAGNO GURGEL (SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se.

Data de Divulgação: 15/04/2020 179/1093

0011311-77.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076948 AUTOR:ALMERINDA SONNENBERG (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010837-09.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076949 AUTOR: CARMEN LUCIA CLEMENTE (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011257-14.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078162 AUTOR: ERETUSA BARBOZA DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Dê-se baixa na prevenção

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame perícial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

 $0009285-09.2020.4.03.6301-9^{\circ} VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301077910\\AUTOR:MIRTA\,CAROLINA\,SANTANA\,(SP349725-PATRICIA\,ELISUA\,DE\,OLIVEIRA\,FERREIRA\,BASSETTO\,DE\,CASTRO, SP433508-MEGIONE\,BASSETTO\,DE\,CASTRO\,)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0012564-03.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077729 AUTOR: CHRISTILAYNE TAISA PAIXAO DIAS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do beneficio em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es). Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento. Em seguida, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

AUTOR: FRANCISCO MENDES SOARES (SP420617 - JOSÉ IDMAURO GALDINO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009604-74.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077771

AUTOR: JOSEFA DE BRITO CORREA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010646-61.2020.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077757 AUTOR: ANDRESA BOSSAN MOREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172Î14 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009722-50.2020.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077767 AUTOR: EDNA DE SOUZA OLIVEIRA PRETO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009963-24.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077765

AUTOR: NEUZA MARIA DE JESUS (SP399000 - DERIVALDO JOSÉ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010219-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077762

 $AUTOR: MARIA JOSE \ DANTAS \ OLIVEIRA \ AMANCIO \ (SP253127 - RAQUEL \ TRAVASSOS \ ACCACIO, SP306759 - DIONISIO \ FERREIRA \ DE \ OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO \ ACCACIO, SP306759 - DIONISIO \ FERREIRA \ DE \ OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO \ ACCACIO, SP306759 - DIONISIO \ FERREIRA \ DE \ OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO \ ACCACIO, SP306759 - DIONISIO \ FERREIRA \ DE \ OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO \ ACCACIO, SP306759 - DIONISIO \ FERREIRA \ DE \ OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO \ ACCACIO, SP306759 - DIONISIO \ FERREIRA \ DE \ OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO \ ACCACIO, SP306759 - DIONISIO \ FERREIRA \ DE \ OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO \ ACCACIO, SP306759 - DIONISIO \ FERREIRA \ DE \ OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO \ ACCACIO, SP306759 - DIONISIO \ FERREIRA \ DE \ OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO \ ACCACIO, SP306759 - DIONISIO \ ACCACIO, SP306759 -$ JOSE ACCACIO, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: LUZIA OLIVEIRA SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010193-66.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077764 AUTOR: ANTONIO TIAGO DE CAMPOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010217-94.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077763

AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011943-06.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077630

AUTOR: JUCELI LEITE MENDES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Data de Divulgação: 15/04/2020 180/1093

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

A pós a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos

Intime-se.

0005467-49.2020.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075830 AUTOR: LUIZA EGINA SILVA QUEIROZ (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial através dos documentos anexados de números 10 e 18

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Dê-se baixa na prevenção

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0012767-62,2020.4.03.6301 - 124 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076923 AUTOR: ROSILENE CARVALHO BOTELHO DE ARRUDA (SP 199215 - MARCIO AMATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 5027238.53.2019.4.03.6100), pois se trata do processo originário, anterior ao seu desmembramento neste Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória

Int.

0011865-12.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075497 AUTOR: LUIZ ANTONIO VIVIANI JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Dê-se baixa na prevenção

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória

Int.

0009894-89.2020.4.03.6301 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077753 AUTOR: GERALDINA FELIX DA SILVA NASCIMENTO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005321-08.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077819 AUTOR: JOSIELALVES PEREIRA (SP376709 - JOSE ALFREDO PEREIRA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 623.267.086-1, após, ao setor de perícias para o competente agendamento, sequencialmente, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

5022792-07.2019.4.03.6100 - 5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075477 AUTOR: MARILETE APARECIDA MANSO QUIOZINI (SP 167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Data de Divulgação: 15/04/2020 181/1093

Dê-se baixa, portanto, na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar ao presente feito instrumento de mandato legível e recente, datado de até 01 (um) ano anterior à propositura da demanda.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões: Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora deva emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011407-92.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077282

AUTOR: JOSE LAURO DE SOUZA SILVA (SP413268 - PILLAR SENRA TREVISANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011074-43.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077269

AUTOR: ANIVANDO MARTINS COSTA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

 $R\'{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-\acute{H}ERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

FIM

 $0009369 - 10.2020.4.03.6301 - 9^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE} - \mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} \, 2020/6301076292$

AUTOR: LUIZA CAMPOS CARRER DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s)processo(s) apontado(s) no termo de prevenção

Observo que o processo nº 00013032620204036306 foi ajuizado perante o Juizado Especial de Osasco e extinto sem resolução de mérito por incompetência territorial.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0011875-56.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076545

AUTOR: ELIZABETH SILVA AZEVEDO (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

0011283-12.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077853

AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

 $0009555\text{-}33.2020.4.03.6301 - 3^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301076444$

AUTOR: SERGIO THOMAZ COELHO XIMENEZ (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intime-se

0011112-55.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077275

AUTOR: REGIANE CORREA PINTO (SP336917 - RAFAELALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

O processo está regularizado

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0006230-50.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076915

AUTOR: ANTONIA LUCELIA TERTO (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$

Verifico que a presente ação é idêntica às demandas anteriores apontadas no termo de prevenção, processos nº 0024347-26.2019.4.03.6301 e 0045976-56.2019.4.03.6301, extintas sem resolução do mérito. Contudo, tendo aqueles processos tramitados nesta mesma Vara-Gabinete, determino o regular processamento do feito.

Data de Divulgação: 15/04/2020 182/1093

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se. Intimem-se

0011897-17.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076259 AUTOR: APARECIDA LEITE LOPES DA SILVA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de beneficio previdenciário.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

A demais, no mesmo prazo, e sob as mesmas penas, deverá a parte autora emendar a inicial para torná-la apta à apreciação de seu pedido.

Da leitura da inicial constata-se que não há indicação clara e expressa dos períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não estando devidamente delimitado, assim, o objeto da lide.

Assim, informe o requerente quais os períodos, comuns e especiais, que NÃO FORAM reconhecidos na via administrativa, com data de início e fim e indicação do respectivo empregador (na hipótese de vínculo empregatício) ou discriminando cada uma das competências, mês a mês, com o valor do recolhimento (na hipótese de contribuinte individual ou segurado facultativo), e somente estes (uma vez que no que se refere aos pedidos já reconhecidos administrativamente pelo INSS não há que se falar em interesse de agir). Na hipótese de serem requeridos períodos de atividade especial não reconhecida pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o fundamento de fato (a qual agente agressor esteve submetido ou qual a atividade presumidamente especial) e jurídico do pedido (qual o diploma legal que prevê o enquadramento do agente agressivo ou do grupo profissional como especial).

A inda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia INTEGRAL, LEGÍVEL E EM ORDEM do processo administrativo referente ao beneficio cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juizo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, delimitando de maneira adequada o objeto do processo e fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao beneficio cuja concessão ora pretende.

Também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alcada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Leinº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011021-62.2020.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076526 AUTOR: TEREZINHA DOMINGOS DA SILVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade, tendo em vista a petição da parte autora

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0009657-55.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076568 AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES SANTOS (SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $N\~{a}o~constato~a~ocorr\^{e}ncia~de~litispend\^{e}ncia~ou~coisa~julgada~em~relaç\~{a}o~ao(s)~processo(s)~apontado(s)~no~termo~de~prevenç\~{a}o.$

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude de ação(ões) anterior(es).

Data de Divulgação: 15/04/2020 183/1093

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento:

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos:

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010766-07.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077878

AUTOR: MARLUCE FIRMINO DA SILVA CUNHA (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intime-se.

0011766-42 2020 4 03 6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2020/6301077092

AUTOR: MARCOS DA SILVA LOURENCO (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Dê-se baixa na prevenção

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0009541-49.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076446

AUTOR: SARA OLIVEIRA MOREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a petição de 02.02.2020, juntando documentação médica, reputo saenado o feito.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

A pós a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos

Intime-se

0010751-38.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076944

AUTOR: RENATO ALMEIDA RIBEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP\,172114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

A guarde-se a realização da perícia.

 $5016985\text{-}48.2019.4.03.6183 - 13 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/63010768761 + 10 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/630107681 + 10$

AUTOR: CLAUDINEI PIRA (SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO, SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial:

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

 $0009707-81.2020.4.03.6301-2^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301077780$

AUTOR: NAIR ELIAS DOS SANTOS (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0010360-83.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076880

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA FONTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009281-69.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076882

AUTOR: CARMOZINA MARIA DE CARVALHO (SP 130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do beneficio em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es). Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os

Data de Divulgação: 15/04/2020 184/1093

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009995-29.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076564

AUTOR: APARECIDA GONCALVES VASCONCELLOS (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009719-95,2020.4.03,6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076566

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ĤERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0009267-85.2020.4.03.6301-5^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6301076235$

AUTOR: SILVIO DE MAGALHAES (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento de perícia

Intimem-se.

 $5016269 - 21.2019.4.03.6183 - 8^a \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6301078260$

AUTOR: VANDEANE EVANGELISTA DA SILVA (SP407694 - THIAGO VITAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos

Dê-se baixa, portanto, na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões: Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) días, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

 $0010509-79.2020.4.03.6301-14^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.}\,2020/6301077745$

AUTOR: LAURENTINA DUARTE (SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0010036-93.2020.4.03.6301-9^{\circ}VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301077751\\ AUTOR:LIOMIRO\,DOURADO\,GUEDES\,(SP438690-YARA\,FILGUEIRAS\,BARBOSA\,ALMEIDA\,)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011467-65.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078167

AUTOR: STEPHANIE LOUIZE LUIZARI STABILE (SP254216 - ADELIA RINCK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção

O processo foi regularizado pela parte autora

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame perícial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0010451-76.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077593

AUTOR: MIRIAN LOPES STANKLINAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos a parte autora pretende a concessão de beneficio assistencial (LOAS), tendo como causa de pedir o indeferimento do pedido administrativo nº. 704.609.014-0 (página 17 - evento 2).

O termo de prevenção anexo aos autos acusou as seguintes proposituras:

- 1- Processo nº. 0061399-27.2017.4.03.6301 Pedido da parte autora para concessão do benefício de auxilio doença, considerando o indeferimento do pedido administrativo nº. 570.823.484-5;
- 2- Processo nº. 0039086-38.2018.4.03.6301 Pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, tendo como cerne da controvérsia o indeferimento do pedido administrativo nº. 184.970.201-0:
- 3- Processo nº. 5012753-90.2019.4.03.6183 Mandado de Segurança se insurgindo contra a demora da Administração Pública em apreciar o pedido administrativo formulado junto ao INSS para concessão de benefício assistencial.

Posto isto, verifico inexistir identidade entre a atual propositura e os processos acima, listados no termo de prevenção, capaz de configurar litispendência ou ofensa a coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção

Acuso a petição de 07.04.2020, informando os dados cadastrais da parte autora, em coerência com o cadastro eletrônico da parte autora, vem como a anexação de provas médicas, assim, reputo saneado o feito. Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0005471-86.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076905

AUTOR: ANDREIA PEREIRA DA PENHA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

À Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícias médica e socioeconômica.

Em seguida, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0010744-46.2020.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077642 AUTOR: IARA MARQUES VENANCONI (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para cumprimento das seguintes diligências:

- $1-Esclareça\ a\ diferença\ entre\ a\ atual\ propositura\ e\ a\ anterior, detalhando\ eventual\ agravamento;$
- 2 Junte aos autos provas médicas atuais (com emissão posterior a R. Sentença prolatada nos autos nº. 0045583-34.2019.4.03.6301) contendo CID, assinatura, carimbo e CRM legíveis , sendo certo que o documento em questão deverá exprimir a situação atual da parte, não devendo se tratar apenas do histórico médico.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (unidades condominiais diversas). Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5019718-42.2019.4.03.6100 - 13a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077146

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO (SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA) (SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA, SP416602 - ANNE

NASCIMENTO BRITO CUNHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5026874-81.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077312

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA (SP 151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: ANDRE CAVALARO DIAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SÁNTOS CARVALHO PALAZZIN)

5017631-58.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076879

AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA (SP 130893 - EDMILSON BAGGIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Dê-se baixa na prevenção

Após, venham os autos conclusos

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULÁRIDADE NA INICIÁL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

AUTOR: JUDITH LEVY (SP292284 - MARÍLIA TEDESCHI CORDARO, SP217268 - SALOMON LEVY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $5023834 - 91.2019.4.03.6100 - 9^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} \, 2020/6301077971$

AUTOR: ROGERIO TERENCIANO (SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022659-62-2019 4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077969

AUTOR: ARNALDO LUIS FRANK (RS025983 - NADIA MARIA KOCH ABDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024097-26.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076965

AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO (SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO, SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5025961-02.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077970

AUTOR: JOSE FERNANDO DA ROCHA BRITO (SP 129811 - GILSON JOSE RASADOR)

 $R\'{E}U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)$

5020716-10.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077968

AUTOR: ELIDIA CARMEN MACEDO MUZEL RENTES (SP261500 - ALAN MENDES BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011421-76.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077290

AUTOR: NILDA FERREIRA DA SILVA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00000351620204036312 apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no

Data de Divulgação: 15/04/2020 186/1093

art. 32. inciso II. da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

 $0003658-29.2017.4.03.6301-9^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301076928$

AUTOR: MARIA EMILIA BARBOSA DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

 $0034044-42.2017.4.03.6301-7^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301076926$ AUTOR: JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0028942-39.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076927 AUTOR: SANDOVAL CARVALHO PEIXOTO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0021640-22.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076829

AUTOR: INES CARDOZO MORAES ZANINI (SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009965-62.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077018

AUTOR: MARIO DE CERQUEIRA DANTAS (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051149-95.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076825

AUTOR: ODILON VIRGILIO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005471-57.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076832

AUTOR: RENATA NUNES RODRIGUES (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP172114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

0040532-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076925

AUTOR: MARIA LIDUINA DE LIMA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0049230-08.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076826

AUTOR: VANDERLEI VENANCIO DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034863-42.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076808 AUTOR: JOSE CALIO ALVES DA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0037452\text{-}41.2017.4.03.6301 - 5^{\circ} \text{ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301076827$ AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP 168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP 303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

 $5017890\text{-}11.2019.4.03.6100 - 6^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301077381$

 $A UTOR: CONJUNTO\ HABITACIONAL\ TEOTONIO\ VILELA-QUADRA\ 15-LOTE\ 22\ (SP342424-MICHELE\ SOUZA\ DE\ ALMEIDA)$

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

0033435-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301071867

AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS (SP 180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o beneficio já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário,

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017:

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

 $Eventual\ impugnação\ deve\ atender, sob\ pena\ de\ rejeição\ sum{\'aria}, os\ seguintes\ requisitos\ retirados\ com\ base\ na\ Resolução\ CJF\ n^{o}\ 458/2017:$

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento
- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de oficio precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e § § 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por paj ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

 $0026417\text{-}16.2019.4.03.6301 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077013$

AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o beneficio já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de oficio precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
- 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91:

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0028886-40.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077011

AUTOR: JANE MEYRE DE ALMEIDA (SP 195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o beneficio já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017:

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de oficio precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
- 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do oficio precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0007036-71.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078179

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS BORGES (SP 163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI, SP 262362 - ELIANE RODRIGUES ARAUJO, SP 292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO, SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DIONIZIO ANTONIO BORGES e MARIA ANTONIETA BORGES DE SOUZA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 11/09/2013. Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, a saber:

DIONIZIO ANTONIO BORGES, filho, CPF nº 040.341.188-22, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;

MARIA ANTONIETA BORGES DE SOUZA, filha, CPF nº 010.420.048-03, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos.

A pós a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do A cordo celebrado entre as partes, expeça-se a Certidão de trânsito em julgado, ficando autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Oficio para autorização para levantamento, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

 $0067275-75.2008.4.03.6301-7^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6301077113$

AUTOR: DALVA BRAGA MAION (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE) ALEXANDRE BRAGA (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE) ADELCIA BRAGA CANALE (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE) ROMEU EDGAR BRAGA - FALECIDO (SP358304 - MARIA DA PENHA FEITOSA HIRAI) ODONE LENINE BRAGA (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE) MADALENA ODETTE ARTICO BRAGA (FALECIDA) (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE) ROMEU EDGAR BRAGA - FALECIDO (SP353547 - ELAINE INACIO ALVES ANDRADE)

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP 154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ROMEU EDGARD BRAGA, ODONE LENINE BRAGA, ADELCIA BRAGA CANALE, DALVA BRAGA MAION, DEISE BRAGA E ALEXANDRE BRAGA formularam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 04/02/2017.

Diante do falecimento de Romeu Edgard Braga, determino a inclusão no polo ativo da também sucessora Deise Braga e passo a fixar as cotas-parte inerentes a cada um dos sucessores, a saber:

ODONE LENINE BRAGA, filho, CPF nº 274.740.548-68, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

ADELCIA BRAGA CANALE, filha, CPF nº 526.567.648-15, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

 $DALVA\ BRAGA\ MAION, filha, CPF\ n^{o}\ 815.077.128-04, a\ quem\ caber\'a\ a\ cota-parte\ de\ 1/5\ dos\ valores\ devidos;$

DEISE BRAGA, filha, CPF nº 040.403.488-85, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

ALEXANDRE BRAGA, filho, CPF nº 054.794.438-10, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, com a expedição da Certidão de trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Oficio para autorização para levantamento, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0133910-77.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075598

AUTOR: CICERO ALVES DE MOURA (SP372404 - RICARDO APARECIDO DE ASSUNÇÃO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)$

 $ALZIRA\,CAMARGO\,DE\,MOURA\,formula\,pedido\,de\,habilitação\,nos\,presentes\,autos, em virtude\,do\,\'obito\,do\,autor,\,ocorrido\,em\,10/04/2010.$

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 23), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legitima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

ALZIRA CAMARGO DE MOURA, viúva do "de cujus", CPF nº 297.782.158-98

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a "Planilha de Cálculos".

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0051632-77.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075554

AUTOR: LEONTINA CORREIA ROSINI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) LUIZ ANTONIO ROSINI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

LEIVA JOSE ROSINI, LEIDE MARIA ROSINI, LAUDEMIR JOSÉ ROSINI e LUIZ ANTONIO ROSINI (coautor) formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da coautora LEONTINA CORREIA ROSINI, ocorrido em 18/05/2015.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

A note-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores da autora, a saber:

LUIZ ANTONIO ROSINI, filho e coautor, CPF nº 610.073.588-15, a quem caberá a cota-parte de 5/8 dos valores devidos;

LAUDEMIR JOSÉ ROSINI, filho, CPF nº 006.064.098-74, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos;

 $LEIDE\ MARIA\ ROSINI, filha, CPF\ n^o518.961.768-87, a\ quem\ caber\'a\ a\ cota-parte\ de\ 1/8\ dos\ valores\ devidos;$

LEIVA JOSE ROSINI, filha, CPF nº 052.401.648-86, a quem caberá a cota-parte de 1/8 dos valores devidos.

A pós a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, com a expedição da Certidão de trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos valores depositados,

servindo-se o presente despacho como Oficio para autorização para levantamento, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

 $0248569 - 02.2004.4.03.6301 - 2^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6301078210$

AUTOR: ISAC LUCAS PINTO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA JOSE ARRUDA PINTO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 16/07/2011.

Nos termos do art. 112 da Leinº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 27), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

A note-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

MARIA JOSE ARRUDA PINTO, viúva do "de cujus", CPF nº 127.580.718-60.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor da sucessora, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

 $0040265\text{-}41.2017.4.03.6301 - 12 ^{\text{a}} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077210$

AUTOR: RENATO ACACIO DOS SANTOS (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

JÉSSICA OKUMA DOS SANTOS e VICTOR OKUMA DOS SANTOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 17/12/2019.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores do autor na ordem civil, a saber:

 $J\acute{e}SSICA\ OKUMA\ DOS\ SANTOS, filha, CPF\ n^{o}\ 401.460.778-06, a\ quem\ caber\'a\ a\ cota-parte\ de\ \frac{1}{2}\ dos\ valores\ devidos;$

VICTOR OKUMA DOS SANTOS, filho, CPF nº 425.563.268-59, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Após, se em termos e, considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra pendente de liberação, providencie a Seção de RPV/PRC a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF-3, oficie-se à instituição financeira para que proceda a liberação desses valores em favor dos sucessores habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Data de Divulgação: 15/04/2020 189/1093

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0007124-26.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077521 AUTOR: JOSIVALDO BEZERRA DOS SANTOS (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que afetou, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9032/95 e Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo (TEMA 1.031), suspendendo, em todo o território nacional, a tramitação das ações judiciais individuais ou coletivas, que tratem da questão em todo território nacional, inclusive nos Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E.STJ, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lancamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Intime-se e cumpra-se.

0010897-79.2020.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301074756 AUTOR: AMAURI DE MELO SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, § 1º, do NCPC

Tendo em vista a decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem a respeito da "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo" – TEMA 1031 do STJ, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos. Cancele-se eventual audiência agendada.

Int.

0007636-09.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075238 AUTOR:ANTONIO MARCOS BARRETO DOS SANTOS (SP 180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme amplamente divulgado na mídia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os recursos especiais 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, determinando a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade de vigilante, para efeitos previdenciários, após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo — Tema 1.031.

0007708-93.2020.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301074748 AUTOR: JORGE AMANCIO DA SILVA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, $\S\,1^o$, do NCP C

Tendo em vista a decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem a respeito da "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo" — TEMA 1031 do STJ, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos. Cancele-se eventual audiência agendada.

Int.

0011958-72.2020.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075898 AUTOR: JAIR DA SILVA MONTEIRO (SP 166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JAIR DA SILVA MONTEIRO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/196.277.795-0 (DER em 25/09/2019).

DECIDO

1 - Até a edição da Lei 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado, a metodologia de apuração do agente nocivo e o responsável pelos registros ambientais

A tais aspectos são acrescidos outros, de índole formal— o PPP, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa, deve vir devidamente acompanhado de declaração da empresa, procuração válida que dá poderes ao seu subscritor ou de outros documentos comprobatórios da representação legal.

Caso faltante e/ou incompleta, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação comprobatória do exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibicão e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

2— Considerando que um dos pleitos do autor diz respeito com a averbação da natureza especial de vínculos especiais como vigilante, está-se diante da Diante da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 1031/STJ: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", em que a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019). Decorrido o prazo que assinei ao autor no item precedente, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando o processo através do "Tema Repetitivo n. 1031/STJ". Int

0024352-48.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301073898 AUTOR: RENATO JOSE CORREA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 24/03/2020 (evento/anexo 60): Parte autora pretende litigar pela totalidade e não renunciará ao valor excedente à 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que suspendeu, em todo o território nacional, as ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lein. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais (tema 1030), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Corte, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Int. Cumpra-se.

5000616-34.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077499

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS (SP 157098 - GISLAINE MARA LEONARDI)

 $R\'{E}U: UIZ\ PAULO\ DE\ FARIA\ GOMES\ THAIS\ SAMARA\ NINE\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ (SP243700-DIEGO\ ALONSO)\ (SP243700-DIEGO\ ALONSO)\ SP236264-GILBERTO$ PAULO SILVA FREIRE)

Vistas às Partes da definição de competência para este JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP processar a demanda, conforme acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (evento/anexo 27).

Concedo às Partes o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

 $0037747 - 10.2019.4.03.6301 - 13^{a} \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6301076883$

AUTOR: WILMARA APARECIDA EMERICE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais,

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0061434-84.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076898

AUTOR: ELOI ANTONIO DA TRINDADE (SP 198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP 338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

A presenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome de Machado Filgueiras Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob nº 04.882.255/0001-86.

Esclareço, por oportuno, que não houve condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais no caso em tela.

Intimem-se

0053510-22.2017.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076723 AUTOR: SULNAMITA FERREIRA FERNANDES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

A parte autora cumpriu em petição acostada aos autos em 06/02/2020 o determinado em despacho anterior. Assim, torno sem efeito o deferido em 05/03/2020, tendo em vista que não houve condenação em

Dessa forma, determino:

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 19.670.153/0001-74.

Intimem-se

 $5007812-97.2019.4.03.6183-13^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301077533$

AUTOR: LUIZ CARLOS SUSSAI (PR067696 - REGIANE EVANGELISTA DOS SANTOS DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DÒ SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Leinº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de beneficio previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0003902-21.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076912

AUTOR: HUGO DA SILVA RAMOS (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS, SP059891 - ALTINA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4°, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. Observo tratar-se de autor interditado e que o montante apurado em sede de execução, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), possui valor significativo, restando imperioso que, com relação a tais

Data de Divulgação: 15/04/2020 191/1093

valores, sejam adotadas medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil. Portanto, INDEFIRO o requerido e determino prosseguimento com a expedição do competente ofício requisitório à ordem deste juízo e sem o destacamento dos honorários.

Com o depósito, expeca-se oficio à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se a Vara responsável pela interdição.

Intime-se.

AUTOR: ALESSANDRA BISPO SANTOS DUARTE (SP429830 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 09/03/20: compulsando os autos, verifico que, a despeito das informações prestadas pela União (ev. 81), a planilha de cálculos elaborada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (ev. 82, fls. 01/04) indica um saldo negativo em desfavor da autora.

Diante da inexistência de valores atrasados a serem pagos, prejudicado o pedido de destacamento de honorários advocatícios.

Ao setor de RPV/Precatórios para a expedição da requisição atinente aos honorários sucumbenciais

Intime-se, Cumpra-se,

0014807-95.2012.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301063007 AUTOR: EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade

Intime-se

0029879-15.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078081

AUTOR: LUZINEIDE DOS SANTOS MAIA (SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8,906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Observo tratar-se de autor interditado e que o montante apurado em sede de execução, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), possui valor significativo, restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil.

Portando, INDEFIRO o requerido e determino prosseguimento com a expedição do competente oficio requisitório à ordem deste juízo e sem o destacamento dos honorários.

Com o depósito, expeça-se oficio à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Em cumprimento a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto B arroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora): (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. "Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Intimem-se.

0012820-43.2020.4.03.6301 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077244

AUTOR: MARIA PIEDADE (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5021669-71.2019.4.03.6100 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076971

AUTOR: ALINE BIAZOTTI RIBEIRO (SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanai todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

5022527-05.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077357

AUTOR: MARCELO SILVA TACON (SP326201 - FRANCISCA MANOEL DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022334-87.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077337

AUTOR: LUCIANO DA CRUZ BARRONCAS (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $5024017-62.2019.4.03.6100-3^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301077340$

AUTOR: JULIO CESAR ALVES (SP385775 - LUIZ FELIPE MARQUES DE QUEIROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012186-47.2020.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075402

AUTOR: ROSIANE DE AZEVEDO NOVAES SANTOS (SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024168-28.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077400 AUTOR: CARLOS JOSE DE ARAUJO (SP367744 - LUCIENE PEREIRA VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024124-09.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077348 AUTOR: ADELITA TEIXEIRA CRUZ GEMELLI (SP428751 - GIOVANNI TERIXEIRA CRUZ GEMELLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 5022605-96.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077396 AUTOR: FATIMA RIBEIRO BRASIL (SP 392720 - RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 5023849-60.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077360 AUTOR: LEILA ABDALLAH MUNDIM (SP342464 - FRANCISCO LINDEMBERG SAMPAIO DE QUEIROZ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) AUTOR: VALDECI DA ROCHA SOUSA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) $5022264-70.2019.4.03.6100-7 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\ 2020/6301077349$ AUTOR: ANA PAULA ROSSATTI CASTANHEIRA RODRIGUES (SP312036 - DENIS FALCIONI) 5023456-38,2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077359

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AUTOR: VICTOR PAES DE ANDRADE (SP310872 - LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVÁLHO PALAZZIN)

5022072-40.2019.4.03.6100 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077363 AUTOR: ANSELMO TEIXEIRA DE VASCONCELOS (SP 122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024025-39.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077366 AUTOR: ALICE GISMONTI DE ARAUJO (SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU) $R\'{E}U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS ŚANTOS CARVALHO PALAZZIN)$

5022115-74.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077389 AUTOR: LUIZ GUSTAVO MEDEIROS QUEIROZ (MG095464 - CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024014-10.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077345 AUTOR: CARLOS EDUARDO SAMUEL (SP228939 - VANESSA GRAÇAS DE SOUSA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012651-56.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077961 AUTOR: SONIA RODRIGUES GUALDA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022674-31.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077371 AUTOR: ELAINE APARECIDA ROMA DE PAULA (SP 170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CÁRVALHO PALAZZIN)

0011769-94.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075395 AUTOR: LUCICLEIDE APARECIDA DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CÁRVALHO PALAZZIN)

5022594-67.2019.4.03.6100 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077392 AUTOR: GELIADES DE JESUS CHAVES MACHADO (SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022368-62.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077355 AUTOR: MAJORI DO AMARAL MOTTA (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5025336-65.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077361 AUTOR: LEIA RODRIGUES (SP383251 - CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024290-41.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077352 AUTOR: CRISTIANA DE ARAUJO KOGA (SP360512 - ALEX SANDRO BARBOSA ARAUJO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AUTOR: EDIMILSON DE JESUS SOUZA SOEIRO (MA015111 - ERICK BRAIAM PINHEIRO PACHECO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $5022146-94.2019.4.03.6100-4^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301077343$ AUTOR: ANDREA VIGARI VENTO DE SOUZA (SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022127-88.2019.4.03.6100 - 4* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077397 AUTOR: KAREN CRISTIANE PEROZA (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIÁ DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022667-39.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077365 AUTOR: GABRIEL DE QUEIROZ PAULINO (SP287654 - PAULA PROCE DE QUEIROZ PAULINO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023645-16.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077342 AUTOR: JOHNNY MARCIO GUIMARAES DE BRITO (SP254806 - PEDRO PAULO MENDES DUARTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5021875-85.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077358 AUTOR: GILBERTO DE JESUS CEZARETI (SP 115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022218-81.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077354 AUTOR: ROGERIO ALVES PEREIRA (SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022714-13.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077351 AUTOR: GILBERTO DELLA VOLPE (SP 191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AUTOR: LUCIENE SOARES DA SILVA (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023187-96.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077364 AUTOR: MARINA HOSS ROCHA (SP 164534 - CYNTHIALICE HÓSS ROCHA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 5025562-70.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077394 AUTOR: MARCOS MATIOLI DE SOUZA VIEIRA (SP 129811 - GILSON JOSE RASADOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTÓS CARVALHO PALAZZIN)

5023855-67.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077344

AUTOR: MARIA SELMA ALMEIDA MIRANDA (SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5025979-23.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077401

AUTOR:ANTONIO RICARDO ALVES FERREIRA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $5022365\text{--}10.2019.4.03.6100\text{--}13^{\text{a}}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{--}\,\text{DESPACHO}\,\text{JEF}\,\text{Nr.}\,2020/6301077393$

AUTOR: PAULO JOSE DE SOUSA (SP412099 - NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012476-62.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077395

AUTOR: SIMONE APARECIDA GOBETI (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022665-69.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077390

AUTOR: OZAMI COSTA PATRICIO (SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERÀL (SP215219 - ZORA YONARA MARIÁ DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5004163-48.2020.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077346

AUTOR: FELLIPE NUNES DE OLIVEIRA AMBROSIO (SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORÀ YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5021672-26.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077353

A UTOR: DALMIRA SCARMELOTO (SP141964-EDUARDO MALHEIROS FIGUEIRA, SP187423-PAULO ROBERTO CANEVER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024254-96.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077399

AUTOR: SANDRO GHELLER (SP230675 - CYNTHIA VICENTE BARAU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013205-88.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078202

AUTOR: JOSE MARIA COUTO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino:

1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos;

2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que adiscussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supre mo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supre mo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOR: CHRISTIAN PROENCA CINTRA (SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5024126-76 2019 4 03 6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO IEE Nr. 2020/6301076908

AUTOR: CRISTIANO BARROS DOS SANTOS (SP436669 - LIDIANI DE JESUS FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CÁRVALHO PALAZZIN)

FIM

DECISÃO JEF-7

5003075-72.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077858

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA DOMINGUES (SP350071 - DORIVAL SILVA NETO, SP387742 - ANDERSON ADRIANO PIRES DA SILVA)

 $\textbf{RÉU}: \textbf{CAIXA} \textbf{ ECONOMICA} \textbf{ FEDERAL} \textbf{ (SP215219-ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO PALAZZIN)} \textbf{ MRV MDI NASBE INCORPÓRACOES SPE LTDA (-MRVALHO$ MDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA)

Por todo o exposto, retifico o valor da causa para R\$230.313,00 e, considerando que o montante supera o limite de alçada deste Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal. Como o declínio do Juízo anterior foi fundamentado exclusivamente no valor atribuído à causa na petição inicial e tendo em vista a retificação de oficio pelas razões acima expostas, tudo de acordo com a legislação processual em vigor, entendo ser de rigor o retorno dos autos à MM. 21ª Vara Cível Federal de São Paulo. O Douto Juízo poderá suscitar conflito de competência e encaminhar o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso não concorde com a presente decisão, servindo a presente fundamentação como razões

Por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/03/2020, os prazos estãos suspensos até 30/04/2020. No entanto, para viabilizar a imediata remessa dos autos ao Juízo competete, a parte autora deverá manifestar ciência da presente decisão, renunciando ao prazo recursal, até 5 dias a contar da publicação oficial (que está acontecendo regularmente). Caso a parte autora proceda dessa forma, a Secretaria deverá, logo após a manifestação, remeter os autos ao Juízo competente.

Intimem-se

Cumpra-se com nossas homenagens, devolvendo-se os autos à 21ª Vara Cível Federal de São Paulo.

 $5004923-94.2020.4.03.6100-13^a\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6301076844$

AUTOR: JOVANILCE PADILHA COSTA FERRER (SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Cuiabá/MT, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de oficio pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Cuiabá/MT e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0012762-40.2020.4.03.6301 - 104 VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301073346 AUTOR: FABIANA RENATA SOARES BISPO (SP 199215 - MARCIO AMATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Itapevi/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5021775-33.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077907 AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE LIMA RIBEIRO (SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Goiânia/Go, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de oficio pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Goiânia/GO e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

5022580-83.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077406 AUTOR: CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP363761 - PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Guarulhos/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de oficio pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

 $5021599\text{-}54.2019.4.03.6100 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6301077905$ AUTOR: EDMILSON CARLOS ABEL (SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Santana de Parnaíba/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0068093-41,2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076592 AUTOR: FATIMA REGINA MARQUES (SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de oficio o valor da causa para R\$95.388,85 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de

Por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/03/2020, os prazos estãos suspensos até 30/04/2020. No entanto, para viabilizar a imediata remessa dos autos ao Juízo competete, a parte autora deverá manifestar ciência da presente decisão, renunciando ao prazo recursal, até 5 dias a contar da publicação oficial (que está acontecendo regularmente). Caso a parte autora proceda dessa forma, a Secretaria deverá, logo após a manifestação, remeter os autos ao Juízo competente.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

5022033-43,2019,4.03,6100 - 11a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077408 AUTOR: MARCIO WENDEL DIAS NOLETO (SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Curitiba/PR, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de oficio pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Curitiba/PR e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

5001989-66.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076513 AUTOR: VALENTIN TEIXEIRA NETO (SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Valinhos/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de oficio pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

 $5022683 - 90.2019.4.03.6100 - 9^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6301077903$ AUTOR: MARLI MENDES LIMA RIBEIRO (SP051883 - WILSON MENDONCA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Vargem Grande Paulista/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de oficio pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Data de Divulgação: 15/04/2020 195/1093

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

 $0036235-89.2019.4.03.6301-9^{\circ}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6301075546$

AUTOR: MARCELLO DOS SANTOS GERALDO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Providencie o setor de processamento do Juizado o necessário para efetivar a distribuição do presente feito ao juízo competente.

Comunique-se a parte autora com urgência, como necessário, certificando nos autos

Registre-se. Intime-se.

5023745-68.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077022

AUTOR: LAURINDO FERNANDES CORREA (SP 133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP2152)9 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALÁZZIN)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município (Poá) não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

A inda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 40 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de oficio, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento nos artigos 4º da Lei n. 9.099/95 e 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, determinando a sua redistribuição ao JEF competente (art. 64, § 3º do CPC) de GUARULHOS/SP.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

 $5022230-95.2019.4.03.6100-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}2020/6301077909$

AUTOR: SANDRA TEIXEIRA CAMPOS (SP266382 - LISANGELA CRISTINA REINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Cotia/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de oficio pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

AUTOR: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA (SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA)

 $R\acute{E}U: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS (-FABIO VINICIUS MAIA) AVS SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDACAO (SP 103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) (SP 103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA, SP 230034 - THIAGO ZANIBONI CORRAL)$

Vistos

É cediço que compete à justiça federal processar e julgar os feitos nos quais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Ocorre que a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP não detém legitimidade passiva ad causam em ação de prestação de contas ajuizada contra liquidante em contexto de liquidação extrajudicial regida pela Lein. 6.024/1974.

Isso porque, uma vez nomeado o líquidante, recai apenas sobre ele o dever em abstrato de prestar as contas, nos termos tanto da Lei supra referida quanto da Lei n. 6.404/1976, que rege a líquidação judicial da sociedade anônima.

No caso dos autos, a parte autora assevera que a SUSEP deteria legitimidade passiva diante da aplicação irregular de multas contra a seguradora em liquidação, a qual não teria sido impugnada pela liquidante. Ocorre que a presente ação não tem por objeto discutir o mérito da aplicação das referidas multas com quem as aplicou, mas sim, nos termos do disposto no art. 550 do Código de Processo Civil, discutir eventualmente o mérito do dever do administrador de impugná-la ou não.

A prestação de contas, aliás, detém a natureza de uma providência executiva, atribuição que não recai diretamente sobre a autarquia federal, mas sim sobre pessoa por ela nomeada para administrar a liquidação da sociedade.

Verbi gratia, trago à colação o disposto no art. 33 da Lein. 6.024/1974 a respeito da atribuição do liquidante de prestar contas:

"Art . 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos."

Assim, tenho que a obrigação abstrata da prestação de contas recai exclusivamente sobre a pessoa do liquidante, o que implica a ausência de interesse da SUSEP na presente ação, a sua consequente ilegitimidade passiva e, finalmente, a incompetência da justiça federal para processar e julgar esta ação, nos termos do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – e, consequentemente, reconheço a incompetência absoluta da justiça federal para processar e julgar o presente feito.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do presente feito, tendo em vista a incompetência deste juizado especial federal em razão da matéria, que deverá ser apreciada por uma das varas cíveis da justiça comum estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao DD. Juízo de Direito de uma das varas cíveis do Fórum Central da Comarca de São Paulo. Int.

5015085-30.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076843

AUTOR: GEORGE ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de São Bernardo do Campo/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Data de Divulgação: 15/04/2020 196/1093

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0067391-95.2019.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076962 AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de oficio o valor da causa para R\$ 120.719,97 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/03/2020, os prazos estão suspensos até 30/04/2020. No entanto, para viabilizar a innediata remessa dos autos ao Juízo competente, a parte autora deverá manifestar ciência da presente decisão, renunciando ao prazo recursal, até 5 dias a contar da publicação oficial (que está acontecendo regularmente). Caso a parte autora proceda dessa forma, a Secretaria deverá, logo após a manifestação, remeter os autos ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

0013655-31.2020.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077915 AUTOR: MARIA IRANI GOMES DE ALENCAR (SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

A inda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do beneficio e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o "de cujus" apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografías, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

DESIGNO a audiência de instrução para o dia 30 de junho de 2020, às 16h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Faculto ao INSS, se entender o caso, porquanto se tratar de processo incluído na PAUTA PENSÃO POR MORTE deste Juizado Especial Federal, mediante análise dos documentos juntados, a apresentação de proposta de acordo antes da data da audiência marcada.

Por fim, providencie a parte demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da exordial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foi constatada a seguinte irregularidade: "Os dados da parte autora apresentados em sua qualificação (nome, RG, CPF) divergem daqueles que aparecem na documentação trazida com a inicial".

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0000539-55.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077650 AUTOR: MARCIO JOSE SOUSA DA SILVA (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARCIO JOSE SOUSA DA SILVA move em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu suposto companheiro, FRANCISCO GARCIA PONGELUPI, ocorrida em 01/10/2017.

Narra a parte autora que requereu administrativamente o benefício em 28/03/2018, sob o NB 25/186.037.476-7, tendo sido o benefício indeferido naquela via por não ter sido demonstrada a união estável entre a parte autora e o recluso.

Decido.

Em atenção ao rol de testemunhas arroladas pela parte autora (eventos 10/11), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2020, às 16h15, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1.345, 4º andar, São Paulo-SP.

A parte autora e as suas testemunhas deverão comparecer ao mencionado ato processual com seus documentos originais (RG e CPF), independentemente de intimação.

Faculto ainda à parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, a juntada de outros documentos que entender necessários para a comprovação das alegações feitas na inicial.

Intimem-se

 $0046996\text{-}82.2019.4.03.6301\text{-}13^{\text{a}}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\,\text{DECIS\~AO}\,\text{JEF}\,\,\text{Nr}.\,2020/6301076451$

AUTOR: CARLOS WESLEY FONTES LEITE (\$P367200 - IVONE CLEMENTE VIANA, \$P338484 - RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV, \$P107792 - JOAO BATISTA VIANA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.

1- No prazo de 05 (cinco) días, determino à Caixa Econômica Federal a apresentação de comprovante do depósito realizado através do envelope nº 4185134834, no día 23.08.2019, no terminal de autoatendimento da agência Vila Diva, no valor de R\$ 200,00, e esclareça se retém em seu poder a quantia depositada.

Data de Divulgação: 15/04/2020 197/1093

A não apresentação dos documentos pela CEF implicará em preclusão da prova e será valorada em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, podendo, no momento do julgamento, ensejar a aplicação do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

2- Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, especifiquem e justifiquem as partes o interesse na produção de outras provas.

Intime-se. Cumpra-se.

0012904-44.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076817 AUTOR: PEDRO YURAO TAKEDA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a majoração de seu benefício em 25% (vinte e cinco por cento).

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

OFICIE-SE, ainda, à APS para que providencie a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral e legível do processo administrativo relativoa ao NB 131.774.901-1.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Intimem-se.

0049628-18.2018.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077453 AUTOR: JOVELINA VILELA DOS REIS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio das partes, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) días, providencie o lançamento de consignação da quantia devida pela autora apurada pela Contadoria Judicial, R\$42.808,02, sem computar os juros, que ora ACOLHO (evento nº 80), em seu benefício, pensão por morte 21/190.330.938-4, cujo desconto fixo em, no máximo, 10% (dez por cento) do valor do benefício, nos termos do art. 115 da Lei nº 8.213/1991.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação

Intimem-se

0012716-51.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076714 AUTOR: NIVA SABINO DE ALMEIDA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que NIVA SABINO DE ALMEIDA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual almeja a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, insurgindo-se contra a decisão de cessação do NB 31/620.636.118-0 (mantido até 31/12/2019).

DECIDO.

- 1 Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Com efeito, discute a ocorrência de incapacidade para o trabalho em época distinta da veiculada com causa de pedir nos autos n. 0043090-89.2016.4.03.6301 e 0055914-46.2017.4.03.6301. Dê-se baixa na prevenção.
- 2 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de dificil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

- 3 Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.
- 4 Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Intimem-se as partes.

0013229-19.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078038 AUTOR: ALEX MOREIRA DA SILVA (SP360805 - ALEX MOREIRA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos

Trata-se de ação proposta por ALEX MOREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF, por meio da qual pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja liberado o levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso dos autos, pretende o autor seja autorizado, em sede de antecipação de tutela, o saque da integralidade dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. O corre que o deferimento da medida, que se confunde com o pedido principal da ação, esgotaria o objeto do processo, tratando-se, assim, de medida irreversível, o que obsta a concessão da tutela antecipada postulada.

Data de Divulgação: 15/04/2020 198/1093

Assim, indefiro o pedido.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a complementação da prova documental, para fins de comprovação de suas alegações iniciais.

Cite-se a CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008253-66.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301074001 AUTOR: ADRIANA SOUZA DE AGUIAR BARBOSA (SP275440 - CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Chamo o feito a ordem.

Torno sem efeito o despacho anterior, tendo em vista que não se constata irregularidades a serem sanadas.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de dificil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser beneficio previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 06/07/2020, às 15hs e 30 min, aos cuidados do(a) perito(a) VIVIAM PAULA LUCIANELLI SPINA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA.1345 - 1° SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº, 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0012063-49.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301075621 AUTOR: AZELI RODRIGUES CRUZ (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Intimem-se.

0009551-93.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301075171 AUTOR: JOSE ANANIAS BENIGNO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE ANANIAS BENIGNO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete — independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade do irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes.

Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. A ssim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentenca.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na conviçção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 06/07/2020, às 11h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Psiquiatria, Dr(a). Ricardo Baccarelli, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Dê-se baixa na prevenção

Intimem-se as partes.

0008457-13.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076033 AUTOR: JOSE ANTONIO BANDEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11. de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013278-60.2020.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078379 AUTOR: VANDA PEREIRA DOS SANTOS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I-Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II – Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

A demais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III - Cite-se e intime-se.

0013000-59.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077017 AUTOR: VERA LUCIA MARIANO DA SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularização da exordial. Foi constatada a seguinte irregularidade: "A procuração e/ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2020 200/1093

substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados"

Sem prejuízo, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Todavia, enfatize-se que é desnecessária a inclusão de MARIANA DA SILVA OLIVEIRA no polo passivo, porquanto filha da demandante. Assim, no caso de procedência do pedido, a requerente não terá direito a atrasados, de modo que o benefício será desdobrado a partir da data da sentença. Enfatize-se que é medida adequada, pois MARIAN DA SILVA OLIVEIRA reside no mesmo endereço de sua genitora, de modo que todos os valores por ela recebidos foram revertidos para o mesmo núcleo familiar de sua mãe.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

A inda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do beneficio e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o "de cujus" apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

DESIGNO a audiência de instrução para o dia 30 de junho de 2020, às 15h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 192.680.488-8.

Intime-se. Cite-se a parte ré

P.R.I.

0012964-17.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076862 AUTOR: BENEDITA APARECIDA RODRIGUES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se

0005372-19.2020.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076590 AUTOR: JOAO DE MELO SOBRINHO (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES, SP370842 - ADELMO SOUZA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se

Sem prejuízo, aponto desde já que a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, ressaltando que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB. Por tais razões, indefiro o requerimento apresentado no evento 11 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntada do processo administrativo de NB 42/187.017.799-9.

Intimem-se.

0006593-37.2020.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301073568 AUTOR: JUAREZ PEREIRA FONTES (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão

Trata-se de ação proposta por JUAREZ PEREIRA FONTES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofirer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento.

Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete — independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). A quele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 201/1093

possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assimagir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidento"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na conviçção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito,

Cite-se o INSS.

À Divisão de Atendimento para inclusão do número de benefício da parte autora no sistema processual.

Intimem-se as partes.

 $0012037-51.2020.4.03.6301-4^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6301075464$ ALITOR: FRANCINETE TEIXEIRA DO LAGO (SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Ao setor de perícia para agendamento de perícia médica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. À Divisão Médico-Assistencial para realização de perícia. Intimem-se as partes.

0010869-14.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076955 AUTOR: PAULA ADRIANA ANTUNES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013117-50.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077180

AUTOR: ARLINDO CAMPANHA (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0011965\text{-}64.2020.4.03.6301 - 12^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6301077205$ AUTOR: MARIA AZELIA COSTA (SP 138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à imediata implantação de pensão por morte, indeferida administrativamente, sob o fundamento de ausência de comprovação de união estável.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A qualidade de dependente da parte autora - não reconhecida pelo INSS - é imprescindível para a concessão da pensão por morte e somente poderá ser verificada após a instrução processual. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado,

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justica Gratuita. Anote-se

Intimem-se.

 $0013026\text{-}57.2020.4.03.6301 - 6^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS}\tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301076813$ AUTOR: RITA GOMES DE FARIAS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fazendo-se mister a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar-se a resposta do réu

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Intime-se. Cite-se a ré.

0046325-59,2019.4,03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301075839 AUTOR: JOSE MARQUES DA COSTA (SP 189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão

Compulsando os autos, notadamente os formulários de fls. 93 a 104 (arq.02), constata-se que referidos documentos estão desacanhados das declarações em papel timbrado das empresas ou procurações, que atestem que as pessoas que subscrevem os documentos, bem com os responsáveis pelos registros ambientais, possuem poderes para tanto.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente as mencionadas declarações ou procurações, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos

Intimem-se

0003040-79.2020.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301073586 AUTOR: ADRIANA BARBOSA TERRA RIBEIRO (SP 192240 - CAIO MARQUES BERTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a tutela antecipada para restabelecimento do benefício por estar sofrendo de severo câncer (linfoma) tendo sido internada nos meses de março e fevereiro para ciclo de quimioterapia, restando comprovada a "incapacidade laboral" sendo dispensável a realização de perícia médica judicial. Em que pesem as alegações da parte autora, faz-se necessário a realização de perícia médica para verificação da incapacidade, grau e data de início da mesma, dessa forma indefiro o pedido de concessão do benefício.

Designo perícia médica para o dia 06/07/2020, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) Arlete Rita Siniscalchi Rigon (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0009491-23.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301073992 AUTOR: ELIZABETH CARRIEL GOIS (SP367756 - MARCIA LOURENÇO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de dificil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 08/07/2020, às 17hs e 00min , aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

5002984-79.2020.4.03.6100 - 13° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076543 AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS (SP441449 - LEANDRO MAKINISKI DO NASCIMENTO)

Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal a adoção das providências necessárias para a exclusão do nome da parte autora do(s) cadastro(s) de

inadimplente(s) em razão da dívida discutida nos presentes autos, até decisão contrária deste juízo. Oficie-se à CEF, para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contestar o feito.

Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar, com a contestação: (i) informações acerca do Contrato nº 0800000000002190500; e (ii) informações, documentos e telas sistêmicas referentes ao Compromisso de Pagamento nº 14483100918000118, revelando o processamento ou não do alegado pagamento em 14.02.2020.

A não apresentação dos documentos pela CEF será valorada em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, podendo, no momento do julgamento, ensejar a aplicação do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0051222-33.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077228
AUTOR: VALDETE IGNACIO (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO, SP214193 - CLAUDIA GAMOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

- 1. Conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento, pois, de fato, o último comprovante de endereço juntado aos autos pertence à corré, ensejando a indevida extinção do feito sem julgamento mérito.
- 2. Assim, declaro nula a sentença prolatada, devendo o termo Nr: 6301023553/2020 ser cancelado, e, em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos ao setor de atendimento, para inclusão da corré (v. anexos 15/16).
- 3. Após, citem-se os réus.
- 4. Por fim, DESIGNO AUDIÊNCIA para dia 13/08/2020, às 14:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas, independentemente de

Data de Divulgação: 15/04/2020 203/1093

intimação, nos termos da lei.

5. As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal original oficial com foto.

6. Intimem-se.

5018376-93.2019.4.03.6100 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076637 AUTOR: NELCINO FERREIRA DE SOUSA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Considerando novo pedido de reconsideração apresentado pela parte autora, mantenho o indeferimento da tutela por seus próprios e jurídicos fundamentos (anexo 22). Int.-se.

III.-se.

0011761-20.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076437 AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CARVALHO (SP412545 - PATRÍCIA DE PAULA CAFÉ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO APARECIDO CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, réu nos presentes autos, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais.

Narra a parte autora que requereu administrativamente o benefício sob o NB 42/196.000.177-6 em 08.04.2019, tendo a aposentadoria lhe sido indeferida por não ter a Autarquia apurado tempo de contribuição mínimo necessário à concessão do benefício pleiteado, o que se deu em razão de não ter sido reconhecido, naquela via, o labor sob condições especiais no período de 08.05.2000 a 08.04.2019 ("INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL").

A firma a parte autora que se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade dos períodos e convertido em tempo de atividade comum, com aplicação do fator 1,4, contaria com tempo de atividade superior ao computado pelo INSS, o que lhe garantiria tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria.

Requer, assim, sejam reconhecidos os períodos supramencionados, bem como a concessão do beneficio pleiteado.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0004642-08.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078035 AUTOR: LEANDRO JANUARIO SANTORSA (SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MANTENHO o indeferimento da tutela provisória.

Contudo, considerando a suspensão dos prazos decorrente do advento da pandemia da COVID-19, que repercute na incerteza acerca da data de realização da conciliação no âmbito da CECON, além da importância quanto ao acesso ao crédito durante este período, determino: intime-se a CEF para que informe acerca de eventuais procedimentos administrativos decorrentes de reclamações e impugnações apresentadas pelo autor, bem como apresente os boletos para pagamento do último parcelamente, no prazo de cinco dias.

Ainda que o prazo seja exíguo (5 dias úteis), não verifico qualquer dificuldade para a CEF apresentar documentos que indiquem, mesmo que de forma indiciária, a existência da abertura de chamado pela gerente que atendeu o autor, bem como trazer aos autos os boletos para que o autor possa empreender o pagamento de sua divida ou esclarecimentos legitimos e pertinentes que justifiquem a impossibilidade de pagamento. Ressalto que não se exige da CEF a contestação em 5 (cinco) dias, e sim, em homenagem ao contraditório, está-se deferindo oportunidade para que a ré, querendo, apresente justificação prévia, antes da reapreciação da antecipação de tutela, já que é óbvio que o autor não pode aguardar a realização da tentativa de conciliação na CECON, enquanto vê-se sob risco de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, sendo certo, também, que o CPC prevê que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia" (art. 300, §2º do CPC).

Com efeito, se no prazo assinalado acima (5 dias úteis) a CEF não juntar aos autos documentação mínima que indique as razões efetivas quanto à impossibilidade de pagamento sustentada pelo autor, a versão trazida pela parte autora na inicial se enrobustecerá de forma significativa, permitindo então o deferimento da tutela de urgência.

Assim, intime-se com urgência a CEF a fim de que, querendo, manifeste-se no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis acerca da tutela requerida; em peticionando pelo desinteresse da justificação prévia ou transcorrido o prazo sem manifestação (ou com pedido de prorrogação), anotem-se imediatamente para decisão, com prioridade, para reapreciação da tutela de urgência.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0011479-79.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301073965 AUTOR: SOLANGE LEMOS RIBEIRO (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, a cópia de decisão que indeferiu o benefício objeto da lide, sob pena de extinção do feito.

0013283-82.2020.4.03.6301 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078362 AUTOR: LUZIMAR MARIA MAGALHAES (SP223802 - MÁRCIA DE ALMEIDA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Iintime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.).

Data de Divulgação: 15/04/2020 204/1093

A parte autora deverá apresentar cópia integral (capa a capa) da carteira de trabalho em que consta o vínculo de emprego doméstico de 20/06/2002 a 13/12/2013 (empregador Milton José Latsch), incluindo eventuais anotações de férias e alterações salariais. Deverá, ainda, apresentar outros documentos comprobatórios do vínculo, como recibos de pagamento, aviso de férias, aviso prévio, declaração do empregador etc.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

5008538-71.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076440 AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, retifico o valor da causa para R\$88.290,04 e reconheço a incompetência deste Juizado para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa dos autos à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Deixo de suscitar conflito de competência, uma vez que o declínio anterior ocorreu sem a elaboração dos cálculos atinentes ao valor da causa, o que só foi feito neste Juizado, por Contadoria do Juízo. A ssim, definida com segurança a competência no caso dos autos (tudo de acordo com o pedido formulado na inicial), é de rigor o retorno dos autos à Vara comum, em respeito à celeridade que o caso exige. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em conflito de competência.

Por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/03/2020, os prazos estãos suspensos até 30/04/2020. No entanto, para viabilizar a imediata remessa dos autos ao Juízo competete, a parte autora deverá manifestar ciência da presente decisão, renunciando ao prazo recursal, até 5 dias a contar da publicação oficial (que está acontecendo regularmente). Caso a parte autora proceda dessa forma, a Secretaria deverá, logo após a manifestação, remeter os autos ao Juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

 $5005080\text{-}67.2020.4.03.6100 - 4^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.} \, \, 2020/6301076619$

AUTOR: NUR ABBUD ROMANO (SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW, SP329730 - BRUNO ROMANO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação que NUR ABBUD ROMANO ajuizou em face da UNIÃO, por meio do qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de imposto de renda sobre a isenção de quota condominial concedida à autora na sua condição de síndica, com repetição do montante pago a esse título.

Assim, requer em sede de antecipação de tutela a cominação de provimento jurisdicional que afaste a exigência do recolhimento do IRPF sobre a isenção da quota condominial.

Com a inicial, junta documentos

Decido.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

2 - Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo $se, desta\ forma, os\ \hat{o}nus\ decorrentes\ dessa\ demora, quando\ poss\'ivel\ verificar, desde\ logo, a\ plausibilidade\ do\ direito\ alegado\ pelo\ autor.$

O § 3º do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

A tutela pleiteada possui cunho satisfativo, o que desautoriza sua concessão neste momento.

Desta forma, impõe-se a prévia oitiva da parte contrária a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, bem como possibilitar a produção de provas reputadas necessárias ao deslinde da causa. Com efeito, a análise primária sobre a existência ou não das causas de suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário incumbe às repartições fazendárias especializadas da União, que está dotada meios apropriados para tal apuração, não cabendo ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, especialmente sem a oitiva da parte contrária

De resto, não subsiste o receio formulado pela autora, manifesto no item 48 do seu pedido inicial (fl. 20 do anexo n. 01), ante a noticia de adiamento do prazo para entrega de declaração, segundo se infere do link http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2020/abril/receita-federal-adia-por-60-dias-prazo-para-entrega-da-declaracao-do-imposto-da-renda-da-pessoa-fisica (acesso em 07/04/2020).

Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ante ao teor dos documentos anexados, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Cite-se a União.

Intimem-se

0006809-95.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076632

AUTOR: JOSEFA MARIA VARJAO (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A certidão de casamento juntada no evento 03 demonstra que a autora adotou o nome de Josefa Maria Varjão Santos, e este é o nome que consta dos seus documentos pessoais, exceto no seu CPF. Para a Receita Federal o seu nome ainda continua como se solteira fosse. A mencionada certidão não indica a existência de eventual divórcio. Diante do exposto, defiro à autora o prazo de 24 horas para esclarecer a divergência em questão

Se o caso, deverá providenciar a retificação dos seus dados junto à Receita Federal, pois, poderá ter problemas na hora de receber eventuais valores.

Intime-se

0032052-75.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077660

AUTOR: ANA LUCIA TOMAZ DE CASTRO (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Evento n. 27: Diante da manifestação da parte autora no sentido de ser favorável à designação de audiência de conciliação, além da manifestação favorável da própria CEF expressa no evento n. 17, remeta-se o feito à CECON para designação de nova audiência

Int. Cumpra-se.

0005751-57.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301073279

AUTOR: MARIA AGUIDA DA SILVA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão

Trata-se de ação proposta por MARIA AGUIDA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder

Data de Divulgação: 15/04/2020 205/1093

oferecê-la. § 2°. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3°. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete — independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsidios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada. Cite-se. Intimem-se.

0013101-96.2020.4.03.6301 - 11º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077248 AUTOR: REGINA CELIA DE OLIVEIRA COSTA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010490-73.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076604 AUTOR: VILMA SILVA DOS SANTOS (SP358283 - MÁRCIA BRAGA DOS PASSOS, SP362080 - CIBELLE CRISTINA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0009535-42.2020.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076447 AUTOR: EMERSON DA SILVA ARAUJO (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tratando-se de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

PERÍCIAS MÉDICAS

 $Designo\ a(s)\ seguinte(s)\ perícia(s)\ médica(s):$

- 06/07/2020, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

 $A \ aus \\ \hat{e}ncia \ sem \\ justificativa \\ \hat{a} \ pericia, no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, implicar\\ \hat{a} \ o \ julgamento \ do \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontra.$

Intimem-se as partes.

0012631-65.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076600 AUTOR: TATIANE SILVA LIMA (SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença

Trata-se de ação proposta por TATIANE SILVA LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se postula a tutela jurisdicional para obter a concessão de salário maternidade.

Narra em sua inicial que, em 17/08/2016, requereu junto ao INSS a concessão do benefício de salário maternidade NB 179.252.604-8, em razão do nascimento de seu filho Walmir Vitor Lima Bina Silva, cujo parto se deu em 06/08/2016. Contudo, seu pedido foi negado na via administrativa, sob a infundada justificativa de que a responsabilidade pelo pagamento do Salário Maternidade era da empresa, com o que não se pode concordar.

Aduz que seu filho em 06/08/2016, data em que esta estava desempregada e, em seu último vínculo empregatício, antes do nascimento de seu filho, fora admitida por AFS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Data de Divulgação: 15/04/2020 206/1093

E UNIFORMES EIRELI - CNPJ 15.622.212/0001-88 em 01/11/2015. Em 29/11/2015 foi dispensada, GESTANTE, tendo inclusive, buscado a tutela jurisdicional para ver reconhecido seu direito a estabilidade e reintegração via ação judicial nº 1000817-34.2016.5.02.0607, tendo sido julgada parcialmente procedente em Primeira Instância com o reconhecimento do direito ao pagamento de Indenização do período de estabilidade e reflexos, porém, em Segunda Instância houve a reforma da sentença, sob o fundamento de se tratar de contrato de experiência, cuja dispensa foi decorrente do termino do contrato por prazo determinado. Embora tenha interposto Recurso de Revista, este não foi conhecido por ausência de pressupostos intrínsecos.

Sustenta que a Justiça do Trabalho entendeu pelo termino do contrato por prazo determinado afastando seu direito ao pagamento de indenização equivalente pela ex-empregadora, dessa forma ao tempo do nascimento de seu filho (06/08/2016) estava desempregada, faz jus ao pagamento do Salário Maternidade pelo INSS. Alega que no momento do requerimento administrativo (17/08/2016) embora estivesse desempregada, mantinha a qualidade de segurada na forma do art. 15, §4°, da Lei 8.213/91 e art. 14 do Decreto 3.048/99, encerrando-se em 16/01/2017, ou seja em data posterior ao nascimento do filho. Assim, é pertinente o ajuizamento da presente demanda, eis que indevidas as alegações do INSS, conforme se demonstrará a seguir.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete — independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. A ssim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral em audiência, inclua-se o presente feito no painel da Pauta Extra para organização dos trabalhos, ficando dispensado o comparecimento presencial a esta 10º Vara Gabinete.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/revisão do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais e a respectiva conversão em comuns. A firma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional. Na concessão/revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contribuitivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Até a edição da Lei n° 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979). Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial ha ecessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em

Data de Divulgação: 15/04/2020 207/1093

0011758-65.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301075317 AUTOR: GIVANILDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004528-69.2020.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301075319 AUTOR: ADILTON DE JESUS SANTOS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0012251-42.2020.4.03.6301 - 10" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301075829 AUTOR: EGNALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP381732 - RENATA SA MOURA DOS SANTOS FAGOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão

Trata-se de ação proposta por EGNALDO ALVES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo a petição protocolada no evento 10 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento.

Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete — independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentenca.

 $Ante o \ exposto, INDEFIRO \ a \ concessão \ da \ tutela \ provisória, \\ diante \ da \ necessidade \ insuperável, \\ na \ convicção \ deste \ Magistrado, \\ da \ vinda \ de \ outras \ provas \ para o feito.$

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0012601-30.2020.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076698 AUTOR: JOSE ANTONIO NASCIMENTO (SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão

Trata-se de ação proposta por JOSE ANTONIO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional de Seguro Social-1NSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser

Data de Divulgação: 15/04/2020 208/1093

comproyadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante; ".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete — independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). A quele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS

Intimem-se as partes.

0044698-20.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076689 AUTOR: IVANETE SANTOS RAMOS (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos denota-se que a parte autora não apresentou cópia integral e completa do processo administrativo NB 21/161.837.131-0.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente cópia integral, legível e em ordem cronológica o processo administrativo NB 21/161.837.131-0, sob pena de indeferimento da inicial.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos deste Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018772-37.2019.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076392 AUTOR: ELDA PRADO PIMENTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora novamente apresenta impugnação aos valores apurados (eventos nº 77/78), alegando que ainda restariam pendentes de pagamento diferenças que compreendem o período de mensalidade de recuperação, de outubro de 2018 a agosto de 2019, já que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, NB 32/129.851.294-5, passou a ser paga integralmente, inclusive com o adicional de 25% de acompanhante, somente a partir de setembro de 2019.

No entanto, não procedem seus argumentos

Por ocasião do pagamento do primeiro oficio requisitório (arquivo n^{o} 42), os cálculos haviam sido feitos levando em conta a redução gradual da renda realizada pelo INSS, que compreendeu o período de 01/10/2018 a 31/07/2019 nos cálculos de 11/09/2019 (evento n^{o} 35), tendo sido posteriormente apuradas as diferenças do adicional de 25%, conforme cálculos de 11/03/2020 (arquivo n^{o} 72).

Ainda no tocante à impugnação da autora, a redução da renda prevista no art. 47, inc. II, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.213/1991, estendeu-se até agosto de 2019 (evento nº 60, fls. 45). Contudo, nessa última parcela da redução, inicialmente paga no valor de R\$249,50, foi estabelecia a DIP no acordo (arquivo nº 23), cujo pagamento se faria pela via administrativa, faltando, assim, o pagamento do valor residual de R\$748,50 (resultante da renda integral de R\$998,00, descontado o valor pago administrativamente de R\$249,50), além do acréscimo de 25% de acompanhante.

 $Entre tanto, ao \, consultar \, o \, sistema \, DATAPREV, constato \, que \, tais \, valores \, tamb\'em \, j\'a \, foram \, pagos \, administrativamente \, pelo \, INSS \, (arquivo \, n^o \, 79).$

Logo, restam corretos os cálculos apresentados pela divisão contábil deste Juizado.

Face do acima exposto, rejeito a impugnação da autora (eventos nº 77/78) e, por conseguinte, acolho os cálculos confeccionados em 11/03/2020 pela Contadoria Judicial (arquivos nº 72/73).

 $No\ mais, remetam-se\ os\ autos\ \grave{a}\ Seç\~ao\ de\ RP\ V/P\ recat\'orios\ para\ expediç\~ao\ da\ requisiç\~ao\ de\ pagamento\ complementar, na\ modalidade\ cab\'ivel\ na\ esp\'ecie.$

Intimem-se

0013119-20.2020.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077148 AUTOR: MACIEL PEREIRA DE SOUSA (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

A guarde-se a perícia médica a ser agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 13/06/2018.

Data de Divulgação: 15/04/2020 209/1093

A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se as parte

0000846-53.2013.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076729 AUTOR: TAMAKI TANAKAI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria deste Juizado recalculou o valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/086.128.174-8, sem limitar o valor do benefício ao teto por ocasião da concessão, que na época era de Cr\$118.859,99 (evento nº 81), valendo-se do salário-de-benefício de Cr\$135.953,26 que, com a incidência do coeficiente de 88%, resultou na RMI de Cr\$119.638,87 (evento nº 114), nos moldes delineados no acórdão de 25/09/2019 (arquivo nº 102).

No entanto, verifico que, apesar de afastada a limitação ao teto na concessão, não restou claro se as diferenças apuradas decorreram da evolução da renda mensal limitadas aos tetos instituídos pela Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, ou se tais valores são resultantes apenas do afastamento da limitação do teto na concessão.

Noto que, sem a incidência do teto limitador na concessão, aplicando-se o coeficiente de 88% sobre o salário-de-beneficio de Cr\$135.953,26, verifica-se que a RMI original de Cr\$104.592,12 (arquivo nº 77) seria majorada para Cr\$119.638,87 (arquivo nº 114), cuja evolução para junho de 1998 resultou na renda de R\$914,82 (evento nº 113, fls. 1, coluna "Renda Mensal"), abaixo do teto antigo de R\$1.081,50, e, ainda, prosseguindo a evolução para junho de 2003, redundou na renda mensal de R\$1.425,07, também abaixo do teto antigo para a época, de R\$1.869,33 (arquivo nº 113, fls. 2, coluna "Renda Mensal").

Conforme acórdão proferida em 23/08/2013 (evento nº 26, fls. 5), o INSS foi condenado "ao reajustamento do beneficio" sendo que, para tanto, deve-se utilizar "o valor que excedeu o teto da data da RMI nos reajustes posteriores, respeitado o teto estabelecido pela EC 20/98", e ainda "condenando ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas".

De fato, nos primeiros cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado, não havia sido afastada a limitação ao teto sobre a RMI (eventos nº 80 e 81), e, consequentemente, não houve limitação aos tetos das EC's nº 20/1998 e 41/2003.

O provimento dado ao recurso interposto pelo autor foi no sentido de reafirmar o afastamento do teto na concessão, como se pode depreender do acórdão de 25/09/2019 (arquivo nº 102), no sentido de que a "nova RMI deverá ser calculada (88% de Cr\$135.953.26) e fazer a evolução dos valores do beneficio", nos termos do acórdão anterior.

Assim, considerando a decisão da instância superior (eventos nº 26 e 102), a partir do recálculo da RMI sem limitação ao teto na concessão, as diferenças a serem pagas devem decorrer da evolução da nova RMI levando em conta a limitação aos tetos das EC's 20/1998 e 41/2003.

Isto posto, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se as diferenças apuradas (arquivo nº 113) decorreram da limitação aos novos tetos de 1998 e 2003.

A pós, tornem os autos conclusos para deliberação

Intimem-se

0008200-85.2020.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076305 AUTOR: BENJAMIM ALVES LAURENTINO (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (beneficio em análise), caso não o tenha feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção, caso não o tenha feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

0006588-15.2020.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078022 AUTOR: PAULO SERGIO MORGADO (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA, SP370827 - TAIANY NOGUEIRA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que, em virtude da decretação de Calamidade Pública pela disseminação da COVID-19, foram suspensas as realizações de pericias médicas. Sustenta que, não obstante a comprovação do direito somente seja possível a partir da realização da prova pericial, o condicionamento da concessão da tutela antecipada à sua ocorrência, no cenário atual, pode causar graves danos à parte autora, dentre os quais a inacessibilidade de um benefício essencial a sua subsistência.

III – Pois bem. Não obstante os fundamentos declinados pela parte autora, a suspensão dos prazos, bem como o adiamento da realização das perícias médicas e sociais, é medida geral que afeta os feitos que tramitam perante esse juízo.

IV - A inda que assim não fosse, no presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, a figura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica, mormente porque houve indeferimento administrativo por ter sido constatada a capacidade para o trabalho. Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

V - Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

VI-Aguarde-se a realização da perícia.

Int. .

0011822-75.2020.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077860 AUTOR: LIVIA MESQUITA DOS SANTOS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

De acordo com o "Relatório da análise para validação das contribuições do segurado FBR" (evento 2, fls. 70/71), as contribuições vertidas pelo instituidor como segurado facultativo de baixa renda não foram validadas em virtude de o cadastro estar expirado.

 $Determino\ a\ intimação\ da\ parte\ autora\ para, no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias, comprovar\ que, quando\ do\ (re) ingresso\ do\ instituidor\ no\ RGPS, ele\ estava\ devidamente\ inscrito\ no\ CADUNICO.$

Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cite-se. Intimem-se.

0012939-04.2020.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078014 AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA LIMA (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fíxado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Data de Divulgação: 15/04/2020 210/1093

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar

comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador. Intimem-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

0012691-38.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077119

AUTOR: VALDELICE SOARES MASSARIN (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

 $0012397 - 83.2020.4.03.6301 - 7^{a} \, VARA\,GABINETE - DECISÃO\,JEF\,Nr.\,2020/6301077141$

 $AUTOR: RICARDO HENRIQUE SAMARCO DE CAMPOS NOBREGA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) \\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) \\$

5017446-20.2019.4.03.6183 - 13a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076740

AUTOR: MARCILIO MACHADO DE OLIVEIRA (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Após, em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos da ProA fix RESP nº. 1.830.508/RS (Tema n. 1031), determinou a suspensão da tramitação das ações que envolvam pedidos relacionados à "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo.", de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e, após a citação, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

0010696-87,2020,4,03,6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076867

AUTOR: LUIS HENRIQUE MASSONETTO (SP126138 - MIGUELANGELO MAGGIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

 $0012203-83.2020.4.03.6301-4^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr}.\,2020/6301076773$

AUTOR: MARCIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP 102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARCIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual almeja a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, insurgindo-se contra a decisão de cessação do NB 31/631.174.094-3 (requerido em 28/01/2020). DECIDO.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Com efeito, discute a ocorrência de incapacidade para o trabalho em época distinta da veiculada com causa de pedir nos autos n. 0013923-32.2013.4.03.6301, 0026405-41.2015.4.03.6301, 0060948-02.2017.4.03.6301.0013285-86.2019.4.03.6301 e 0027317-96.2019.4.03.6301.

Dê-se baixa na prevenção

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

- 3 Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.
- 4 Encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes.

0011791-55,2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077861

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS (SP 138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP 138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se

0063713-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076230

AUTOR: JOSE LUIS SANTOS RIBEIRO (SP 150697 - FABIO FEDERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVÍD) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de reiteração de pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora postula o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/112.006.893-0, com DIB em 16/11/1998 e DCB em 25/01/2020, uma vez que se encontra sem condições de trabalho, já que possui tetraplegia, vivendo em estado precário, necessitando da ajuda de vizinhos para sobreviver (evento 25).

Conforme dados da inicial, a parte autora, nascida em 20/03/1970, exerceu as atividades de ajudante geral, ajudante de expedição e vendedor (evento 2, fls. 03 a 06).

Sustenta que em 17/03/1990 sofreu acidente grave ao cair da escada em sua residência, tendo trauma medular cervical com fratura de C5 e luxação C6, e paraparesia (evento 2, fl. 38), sendo concedido o benefício de auxílio-doença em 01/04/1990, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em 16/11/1998 (evento 12, fl. 02).

A lém disso, sustenta que não é possível a realização de prova pericial, devido ao isolamento social imposto pelo governo para prevenção contra a contaminação pelo novo coronavírus, mas seus laudos e exames dão respaldo, ao menos provisoriamente, à manutenção da aposentadoria por invalidez recebida por 29 anos.

Data de Divulgação: 15/04/2020 211/1093

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Conforme previsto na Portaria PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, emitida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, bem como o previsto na Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, tendo em vista as recomendações e alertas emitidos pelas autoridades federais e estaduais, que determinaram o fechamento de estabelecimentos em virtude do contágio comunitário pelo novo coronavírus, bem como a declaração de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde — OMS, ao menos até 30/04/2020, até determinação em sentido contrário, estão suspensos os atos judiciais e assim, não é possível a realização/ designação de perícia médica.

Assim, a perícia médica, inicialmente designada para o dia 16/04/2020, precisou ser desmarcada (eventos 20 e 23).

Conforme dados do CNIS (evento 12), a parte autora teve vínculo empregatício com SIDPAN IND. E COM DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA. (08/02/1988 a 01/04/1988) e com CONFECÇÕES DE REOUPAS POLIMEV LTDA. (01/06/1988 a 21/03/1989). Após recebeu os beneficios por incapacidade laborativa:

- NB 31/086.095.067-0, DIB em 01/04/1990 e DCB em 31/01/1994;
- NB 31/028.505.253-5, DIB em 09/08/1994 e DCB em 15/11/1998;
- NB 32/112.006.893-0, DIB em 16/11/1998 e DCB em 25/01/2020.

Assim, indiscutivelmente, a parte autora possui qualidade de segurado e carência para o recebimento do beneficio por incapacidade.

Tendo em vista o caráter alimentar do beneficio, a impossibilidade atual de designação de perícia médica, bem como as doenças que acometem a parte autora, além do fato de por cerca de 29 anos estar afastado de suas atividades laborativas, presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

O ficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

A pós, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, a fim de oportunamente ser designada perícia médica.

Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos imediatamente conclusos para nova deliberação sobre o pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011920-60.2020.4.03.6301 - 6' VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077295 AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0006147-34.2020.4.03.6301 - 3* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076434 AUTOR: MARIA CELIA BARROS BEZERRA CAMPOS (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - A guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do beneficio, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Intimem-se as partes.

0011892-92.2020.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301074811 AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DE ARAUJO SILVA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDA FERREIRA DE ARAUJO SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art.

Data de Divulgação: 15/04/2020 212/1093

300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante; ".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). A quele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

 $0012873-24.2020.4.03.6301-7^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301077095$ AUTOR: DALICIA DA SILVA FERREIRA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Intime-se, Cite-se o INSS.

0012135-36,2020,4.03,6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301075702 AUTOR: ANTONIO PIRES GOMES (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTONIO PIRES GOMES requer a antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 41/192.808.620-6 (DER em 21/12/2019), indeferido administrativamente.

É o relatório. Fundamento e decido

- 1 Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
- 2 A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano

Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria

Malgrado as circunstâncias excepcionais de pandemia relatadas pelo autor, às quais é sensível este Juízo, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o fumus boni iuris no que toca ao beneficio de aposentadoria por idade, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0012806-59.2020.4.03.6301 - 4" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076745 AUTOR: MARIA DE LOURDES CONTRE (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES CONTRE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, na qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 88/704.590.144-6. Com a inicial, junta documentos

DECIDO.

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

2 - Defiro em favor da parte autora a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

3 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o beneficio assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Leinº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3°, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

4- Encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para designação de data para a realização de perícia socioeconômica a ser realizada no endereço da parte autora.

Intime_ce

0012321-59.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076504

AUTOR: IDELI APARECIDA VICENTE DE SOUZA VILLANO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais e a respectiva conversão em comuns. A firma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Constata-se da decisão administrativa que o agente nocivo- ruído não foi considerado ante a obrigatoriedade de informação sobre o EPC e EPI, bem como não restou demonstrada a exposição habitual e permanente.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

A pós 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

A lém disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado. Sem prejuízo do cumprimento da determinação. Cite-se.

Intimem-se.

0012574-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076697

A UTOR: VICENTE FERREIRA DINIZ (SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEĜURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRÁIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica a ser agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº, 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

 $0065019\text{-}76.2019.4.03.6301 - 1^{a}\,\text{VARA GABINETE} - \text{DECIS\~AO JEF Nr. }2020/6301077103$

AUTOR: MARIA JOSE SILVA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a concessão da aposentadoria por idade considerando a DER em 06/02/19 (NB 41/191.175.266-6), entretanto, juntou, em duas oportunidades, cópia do processo administrativo diverso (NB 41/188.132.404-1 – DER 08/03/18).

Os documentos juntados nos eventos 16/17 por orientação deste Juízo demonstram que a autora pediu um terceiro requerimento em 23/10/15 (NB 41/174.135.435-5).

Considerando que a autora mencionada uma DER, porém, junta outro beneficio, determino a sua intimação para que, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão:

especifique a qual beneficio se refere para a fixação da DER por este Juízo;

promova a juntada de sua cópia integral e legível, inclusive contendo a contagem do tempo pelo INSS.

Advirto à parte autora que a distribuição do presente feito foi no seu nome de solteira (Maria José Silva), ocorre que, apesar do seu divórcio datar de 13/08/13, conforme certidão de casamento juntada na fl. 32 do arquivo 03, na Receita Federal ainda consta como se casada fosse (Maria José da Silva Santos). Diante disso deverá a mesma promover a retificação dos seus dados no referido órgão, sob pena de não conseguir receber eventuais valores futuros.

Data de Divulgação: 15/04/2020 214/1093

Intime-se

0049327-37.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076250 AUTOR: JOSE MAURICIO GUIMARAES DOS SANTOS (SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02.12.2019: intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente a decisão de 18.11.2019 (arquivo 11), devendo apresentar cópia integral do processo administrativo, onde conste a contagem final de tempo apurada pelo INSS no indeferimento do beneficio, documento necessário para apreciação do interesse processual e eventual elaboração de cálculos, observando-se o disposto nos artigos 319 a 321 do CPC-2015.

Após, venham os autos conclusos.

 $0010997\text{-}34.2020.4.03.6301 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6301077882$ AUTOR: FRANCISCO FRERES (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justica gratuita, requeridos na inicial.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela extraída do banco de dados da Receita Federal.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0011742-14.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301075320 AUTOR: LETICIA DOS SANTOS SILVA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de dificil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela,

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

P elo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

A guarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova Intimem-se as partes.

 $0012208-08.2020.4.03.6301-11^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6301076346$ AUTOR: MARILZA PRAZERES DA COSTA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada

Cite-se. Intimem-se.

 $0066027\text{-}88.2019.4.03.6301 - 9^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6301076917$ AUTOR: PAULO ROBERTO PEREZ FRANCA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os reflexos e medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2020, às 15:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos da lei.

Data de Divulgação: 15/04/2020 215/1093

As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal oficial com foto.

0011538-67.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078152 AUTOR: JOAO BOSCO EPIFANIO DA SILVA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ÁLENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Intimem-se as partes

Cite-se o INSS. Intimem-se

0012456-71.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301075799 AUTOR: CARLOS ALBERTO PRADO DO CARMO (SP354370 - LISIANE ERNST ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP172\dot{1}14-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição,

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Ainda acerca da exposição ao agente ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses no julgamento do PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174); (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a a ferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma" e (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodología empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Por conseguinte, somente pode dar-se o reconhecimento do período de exposição ao agente nocivo ruído se constar do Perfil Profissiográfico Profissional a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho. Inexistindo a referência à metodologia, a comprovação pode dar-se pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho ou documento equivalente.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

 $0012758 - 03.2020.4.03.6301 - 6^a VARA \: GABINETE - DECIS\~AO \: JEF \: Nr. \: 2020/6301076328$ AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS BESERRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista as telas anexadas.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que seiam reconhecidos períodos e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por idade.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Requer a parte autora, dentre os pedidos formulados na peça inaugural, o reconhecimento de período laborado em atividade rural (20/02/1988 a 20/02/2022), na propriedade denominada "Poço da Volta", situado na Zona Rural de Aquidabã/CE.

Entende-se que a Declaração de Atividade Rural expedida por Sindicato Rural, se não contar com a homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, não constitui início de prova material para a comprovação do tempo rural. A demais, saliente-se que a declaração prestada por terceiro, acerca da atividade rural, não pode ser considerada como início de prova material, pois prestada sem crivo do

Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada de novos documentos para comprovação do tempo rural, como, por exemplo, cópia de: a) sua declaração de imposto de renda ou de seus genitores/marido, indicativa de renda do comércio da produção, b) comprovante de pagamento de ITR, c) bloco de nota de produtor rural. Veja-se que a admissão da jurisprudência da extensão probatória dos documentos familiares se refere ao regime de economia familiar, pela própria característica de atividade em condições de mútua dependência de colaboração, na forma como descrita no art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

Apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, rol, o qual deverá conter nome completo, qualificação, endereco e telefone de contato das testemunhas. Cumprido, caso residam fora da presente Subseção, expeça-se Carta Precatória, com urgência.

Data de Divulgação: 15/04/2020 216/1093

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 195.999.912-2.

Cite-se. Intimem-se.

 $0012299 - 98.2020.4.03.6301 - 9^{\circ} \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6301076984$ AUTOR: MARISA FELIX MOREIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

0011170-58.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076899 AUTOR: HILDO BARBOSA DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se.

0006762-24.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076929 AUTOR: VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA (SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Intime-se. Cite-se

Oportunamente, conclusos

0042799-84.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077154 AUTOR: ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a pendência da intimação do INSS e os reflexos das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2020, às 14:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos da lei.

As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal oficial com foto.

Sem prejuízo, aguarde-se cumprimento do item 1 da ordem judicial retro pelo INSS, que deverá apresentar cálculo consistente, justificando o indeferimento administrativo e indicando objetivamente qual período laborativo não foi reconhecido pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei civil, penal e administrativa.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos

Com o cumprimento, aguardar audiência.

0010315-79.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077106

AUTOR: SAMUEL PEREIRA NUNES (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA) GEOVANA BEATRIZ PEREIRA NUNES (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA) LARISSA PEREIRA NUNES (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória

Determino que a parte autora junta aos autos cópia atualizada do atestado de recolhimento/permanência carcerária.

Intime-se, Cite-se o INSS,

0007017-79.2020.4.03.6301 - $4^{\rm o}$ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301073996 AUTOR: CARLOS CESAR BEANI (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/revisão do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais e a respectiva conversão em comuns. A firma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres

A inicial veio instruída com documentos

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, especificando os períodos de trabalho não computados pelo INSS e que pretende ver reconhecido, tomando por base a contagem de fls. 106/107 do anexo nº 09, declinando-lhes o período de labor, o nome da empresa e função desempenhada, sob pena de extinção do feito

Analisando a decisão administrativa de fls. 115, constata-se que o INSS não computou o período de curso como aprendiz em face da ausência de documentos.

Desta forma, caso pretenda o reconhecimento desse período, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios do exercício da atividade laborativa, nos exatos termos do art. 78, inciso II, da Instrução Normativa 77/2015, sob pena de preclusão da prova

Cumprida a determinação, CITE-SE.

Intimem-se.

0049325-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076810 AUTOR: IDALINA DE LOURDES DA ROCHA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se o(a) perito(a) judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela parte autora, ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

No mesmo prazo, o(a) perito(a) também deverá se manifestar a respeito de eventual existência de condição incapacitante em virtude das demais patologias alegadas na inicial e documentadas nos autos, desde que constem no SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade. Caso entenda necessário, poderá, inclusive, solicitar a designação de nova data para realização de exame complementar da parte autora.

Por fim, insta salientar que a função primordial da perícia é avaliar a (in)capacidade laborativa do interessado, e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização faz toda a diferença no sucesso da terapia - é possível que esse exame seja feito por médico de qualquer especialidade.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se

0007062-83.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076704 AUTOR: MARIA DONIZETE DOS SANTOS (SP401491 - VICTOR SOUSA DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora postula beneficio previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Decido

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida de urgência pleiteada, pois o pedido se confunde com o próprio mérito. Demais disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Data de Divulgação: 15/04/2020 217/1093

Assim sendo, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional. E, caso a ação seja julgada procedente, a parte autora poderá receber os valores devidamente

corrigidos.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se. Intimem-se

5017565-36,2019,4.03,6100 - 12a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077659

AUTOR: FABIO CARNELOSSI (SP 145921 - JULIANA FRANCISCA LETTIERE) ALDRIA RITA MARIANO CARNELOSSI (SP 145921 - JULIANA FRANCISCA LETTIERE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DÓS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Evento n. 20: Oficie-se o SERASA e o SCPC para que tragam os extratos com o histórico de pendências financeiras existentes em nome dos autores, devendo a secretaria informar RG e CPF dos mesmos para que a ordem judicial possa ser cumprida. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Outrossim, intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a origem e atual situação da dívida apontada no documento anexado à fl. 30 do evento n. 03, anexando ao feito, outrossim, consulta aos cadastros de inadimplentes em nome dos autores.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que objetiva a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de períodos especiais. Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar. No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A análise dos documentos é imprescindível para a concessão do referido benefício e somente poderá ser verificada após a instrução processual, inclusive com a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se o INSS. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0012976-31,2020,4,03,6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077195 AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES ANTUNES (SP372149 - LUCIANO GAROZZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SPÍ72114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012644-64.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077187 AUTOR: EDSON ANTONIO DA SILVA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012734-72.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077178 AUTOR: PAULO HENRIQUE DA COSTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0011200-93.2020.4.03.6301-2^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}2020/6301076703$ AUTOR: MARIA DE JESUS (SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO, SP249140 - DANIELA DE MAIO TREZZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 14/07/2020, às 14:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação. Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografías, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.). Cite-se. Intimem-se.

 $0012930-42.2020.4.03.6301-13^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6301078053$ AUTOR: REGINA LUCIA DA SILVA BORGES (DF040591 - RODRIGO MAGALHAES BARROS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Remetam-se os autos ao setor médico deste Juizado para designação de perícia.

0012837-79.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076897 AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação o mérito, apresentar cópia LEGÍVEL da contagem de tempo do INSS.

No mesmo prazo poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão. Observo que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo)

Cite-se. Intimem-se.

0010778-21.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078298 AUTOR: ANTONIA DE LOURDES MATOS DA SILVA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

A guarde-se a realização da perícia socioeconômica regularmente agendada.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

 $0010927\text{-}17.2020.4.03.6301 - 8^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6301077311$ AUTOR:ALDO NOVARETTI (SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida.

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados Cite-se. Intimem-se.

Data de Divulgação: 15/04/2020 218/1093

 $0009863-69.2020.4.03.6301-10^{\circ}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6301076695$ AUTOR: ASTROGILDA SEVERINA SOUZA DE LIMA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ASTROGILDA SEVERINA SOUZA DE LIMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos

É o breve relatório. DECIDO.

Regularizada a inicial, decido

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofirer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante: ".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento.

Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete — independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o luiz

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes.

Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na conviçção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0012234-06.2020.4.03.6301 - 10" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301074771
AUTOR: GABRIEL COLETTI DE SOUZA (SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA) SABRINA COLETTI DE SOUZA (SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA) ALANDER
COLETTI DE SOUZA (SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por GABRIEL COLETTI DE SOUZA representada por sua genitora Simone da Silva Coletti, ALANDER COLETTI DE SOUZA e SABRINA COLETTI DE SOUZA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para obter o benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de Alessandro Carvalho Ferreira de Souza, em 06/04/2017, em regime fechado.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício auxílio reclusão - protocolo nº1472219381, pois seu genitor encontra-se recluso na Penitenciária de José Aparecido Ribeiro (Penitenciária Franco da Rocha) desde 06/04/2017. Aduz que, antes de ser recolhido ao sistema prisional, seu genitor laborava como cobrador de ônibus na empresa Auto Ônibus Moratense Ltda. com salário que não ultrapassa o teto para concessão do benefício pleiteado. O INSS determinou a apresentação de documentos, sendo que os mesmo já foram juntados quando do protocolo de requerimento, quais sejam: documento de identificação, CPF do interessado, representante legal e procuração se for o caso, comprovante de endereço com CEP do interessado e, certidão de nascimento dos filhos menores de 21 anos.

Salienta que o INSS determinou a apresentação pessoal até a data de 13/04/2020, sob pena de indeferimento. Contudo, diante do caos social que o mundo vem enfrentando por conta do COVID 19, as agências do INSS encontram-se fechadas por tempo indeterminado, impossibilitando a análise do requerimento, assim por preencher todos os requisitos requer a concessão do benefício

Vieram os autos conclusos

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

Data de Divulgação: 15/04/2020 219/1093

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento.

Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete — independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade do irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o luiz

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. A ssim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora protolocou requerimento para concessão do beneficio auxilio reclusão, sendo solicitado apresentação de documentos pelo INSS, os quais somente poderiam ser apresentados pessoalmente junto a agência autárquica, contudo, as agências autarquicas encontram-se fechadas devido a situação pandêmica decorrente da propagação do Covide-19.

Analisando os autos, em que pesem as alegações da parte autora, verifica-se que a mesma não demonstrou quais os documentos foram apresentados quando protocolou o requerimento administrativo. A lém disso, a parte autora não acostou aos autos cópia integral da CTPS para que comprovasse o vínculo empregatício e o salário perecebido antes da reclusão.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS

Intimem-se as partes.

0013170-31.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077644 AUTOR: DOUGLAS AILTON LUCAS DA SILVA (SP382167 - LEANDRO QUARESMA GODOY FREITAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão

DOUGLAS AILTON LUCAS DA SILVA propõe a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o imediato levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS em razão da situação de emergência e o estado de calamidade pública decretado pelos poderes públicos.

Narra a parte autora, em síntese, que tendo em vista que se encontra em quarentena e sem remuneração, necessita do saldo do FGTS, para sua subsistência e de sua família.

Diante desse cenário, se dirigiu à Caixa Econômica Federal a fim de sacar os valores do FGTS, oportunidade em que o saque do FGTS lhe foi negado, sem qualquer fundamento plausível. É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela em relação ao levantamento de valores em contas vinculadas de FGTS, conforme expressa disposição legal do art. 29-B da Lei 8.036/90.

Cite-se a ré.

Intimem-se

0011801-02.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301073264 AUTOR: PALMIRA PEREIRA MOURA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão

Trata-se de ação proposta por PALMIRA PEREIRA MOURA em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja restabelecido o beneficio de pensão por morte, em face do falecimento de JOSE PEREIRA MOURA, em 25/06/2019.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do beneficio NB 21/189.651.262-0, na esfera administrativa em 15/08/2019, sendo deferido pelo prazo de 04 meses, por entender o INSS que a união estável iniciou em menos de 02 anos antes do óbito do segurado, ou seja, a partir de fevereiro de 2017 até a data do óbito. Contudo, aduz que foram casados de fato e de direito entre 1972 até 29/11/2016, quando se divorciaram, mas após a separação resolveram reatar o relacionamento passando a conviver em união estável a partir de fevereiro de 2017.

Sustenta que a união estável iniciou em fevereiro de 2017 até a data do óbito quez se deu em 25/06/2019, possuindo assim, um total de 2 anos e 3 meses de união estável, período superior aos 02 anos a que se refere a legislação previdenciária. A demais, ressalta que a existência de controvérsia quanto a duração da união estável.

sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

 \acute{E} o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for

instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante; ".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete — independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. A ssim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0004284-43.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076640 AUTOR: TEREZA CLARINDA LIMA (SP262811 - FERNANDO DA SILVA CAVALCANTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que TEREZA CLARINDA LIMA ajuizou em face do INSS.

A firma ser casada com João dos Santos Lima, cujo óbito se deu em 01/09/2018. Expõe que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte NB 21/187.486.188-6, formulado em 11/09/2019, tendo em vista que os documentos então apresentados não comprovariam sua condição de dependência econômica em relação ao de cujus.

Requer, desta feita, a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não..."

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. A inda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Considerando a Portaria Conjunta nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3º Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, a qual determina a suspensão dos prazos judiciárias tá 30/04/2020, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2020, às 14 hs e 15 min.

Esclareço que "as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido", no prazo de no mínimo cinco dias antes da audiência (art. 34 da Lei 9.099/95).

Por fim, ressalta-se que o não comparecimento à audiência agendada implicará na extinção do feito, nos termos do inciso I, do artigo 51 da Lei 9.099/95.

Oficie-se o INSS para que forneça, no prazo de 10 dias, a cópia integral do NB 5368343481 (LOAS).

Cite-se e Int.

0012802-22.2020.4.03.6301 - 11º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076772 AUTOR: SEVERINO BEZERRA DA SILVA FILHO (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $P\, ortanto, indefiro, por\, ora, a\, medida\, postulada.$

Providencie-se o necessário para a citação do réu e, em seguida, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 1031/STJ ("possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar a fixação de jurisprudência.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002118-38.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077183 AUTOR: CRISTIANE JERONIMO DE CARVALHO (SP322608 - ADELMO COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida no evento 20, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese as alegações da autora e independetemente das medidas que estão sendo tomadas na esfera administrativa, em cárater de excepcionalidade, tais medidas não afetam aos processos que envolvem a

Data de Divulgação: 15/04/2020 221/1093

concessão ou restabelecimento de benefícios de incapacidade.

A presente ação visa à concessão/restabelecimento de auxílio-doença que já foi devidamente analisado e processado na esfera administrativa, conforme narrado pela própria autora na inicial, após regular perícia médica, que atestou a capacidade da autora. E, como asseverado na decisão anterior, o ato administrativo goza de presunção de legalidade.

A realização de perícia médica, nas inúmeras ações que envolvem benefícios previdenciários decorrentes de males incapacitantes neste Juizado, é meio de prova indispensável para afastar o indeferimento administrativo do benefício e essencial ao deslinde da açao, no sentido da efetiva comprovação de eventual doença incapacitante, especialmente como meio de salvaguardar o direito e interesse da parte. Pelo exposto, indefiro o pedido.

A guarde-se a designação da perícia médica.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente. Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (beneficio e m análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

0006750-10.2020.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077043 AUTOR: CHARLES LUIZ DE FRANCA (SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012469-70.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077143

AUTOR: FLAVIO DESCHAMPS GOMES (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CIM

0010805-04.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077866 AUTOR: DAVI GUILHERME MOREIRA DE MIRANDA (SP355740 - MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópias dos recibos de pagamento e termo de rescisão do contrato de trabalho da segurada Marciela Moreira da Silva com a empresa Iberfíos Fiação e Tecelagem, contrato encerrado em 01/11/2013. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se a segurada recebeu seguro-desemprego, comprovando.

Cite-se. Intimem-se.

5017663-63.2019.4.03.6183 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301075577 AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CABRAL (SP272636 - DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (anexo nº 10).

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, a concessão de tutela da evidência com fundamento no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, pressupõe o atendimento de dois requisitos: a) a existência de prova das alegações de fato suscitadas pela parte autora, que deve ser necessariamente documental e recair sobre fatos que deem escopo ao direito requerido; e b) o fundamento normativo da demanda deve consistir em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, o qual deve consistir em julgamento de demandas repetitivas, seja em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos (arts. 976 e 1.036, ambos do Código de Processo Civil) ou em enunciado da Súmula Vinculante (art. 103-A da Constituição Federal).

Não se vislumbra, ao menos em exame sumário, a presença destes requisitos

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

 $O\ outro\ requisito\ para\ a\ antecipação\ dos\ efeitos\ da\ tutela, fumaça\ do\ bom\ direito,\ tamb\'em\ n\~ao\ est\'a\ presente.$

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Desta feita, manifeste-se a parte, sob pena de extinção do processo sem resolução de métito, a respeito de todas as pendências assinaladas no anexo n. 04, as quais ainda não foram esclarecidas. Fixo, para tanto, o prazo de quinze dias, a fluir após a suspensão determinada pelo artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se

0011370-65.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301074079 AUTOR: GENARIO PASSOS SEVERO (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que GENARIO PASSOS SEVERO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual almeja a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 31/617.903.612-1 (mantido até 20/01/2020).

DECIDO

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de dificil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser beneficio previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença

3 - Designo realização de perícia médica para o dia 08/07/2020, às 10h00min, aos cuidados do períto Dr. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, $\S2^\circ$, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Data de Divulgação: 15/04/2020 222/1093

0065719-52.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076874 AUTOR: ENI SANTOS ROCHA (SP122246 - ADELCIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando ser a autora titular de beneficio assistencial, apresente cópia integral, legível e sequencial do processo administrativo do LOAS 88/554.157.284-0 do qual é titular, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Considerando a pendência retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2020, às 14:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos da lei.

As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal oficial com foto.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais e a respectiva conversão em comuns. Afirma que o INSS não averbou a especialidade do labor des envolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for de monstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo contribuição, faz-se necessário cálculo do periodo contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979). Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, fisicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de

0009280-84.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301075322 AUTOR: DENISE SANCHES CERDEIRA CHAVES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006687-82.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301075326 AUTOR:ALBERTO DOS SANTOS (SP 183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0012840-34.2020.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077090 AUTOR: LUCAS GABRIEL DE SOUZA TORRES LOUREIRO (SP174901 - LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela em relação ao levantamento de valores em contas vinculadas de FGTS, ante o expresso óbice constante do art. 29-B da Lei 8.036/90.

Cite-se.

Int.

0008990-69.2020.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077867 AUTOR: SEBASTIAO BATISTA SOBRINHO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA

Concedo prazo de 5 dias para que o autor especifique os períodos laborativos que pretende o reconhecimento nestes autos, sob pena de extinção. Ressalto que a indicação de todos os períodos contributivos constantes na CTPS ou carnês de recolhimento não atende a a presente determinação.

Com o cumprimento, cite-se o INSS.

No caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Registre-se e intimem-se.

0007200-50.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076436 AUTOR: HELENA CRISTIANO DE OLIVEIRA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Cite-se.

Intime-se.

0007752-15.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301074367 AUTOR: LEONOR DA SILVA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de beneficio assistencial motivado pela sua hipotética deficiência.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser beneficio previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença

Sem prejuízo, designo perícia médica judicial para o dia 03/07/2020, às 13:30h, aos cuidados do perito HEBER DIAS AZEVEDO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP. A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Data de Divulgação: 15/04/2020 223/1093

Designo também perícia socioeconômica para o dia 13/07/2020, às 08:00h, aos cuidados da perita CAMILA ROCHA FERREIRA DE OLIVEIRA, a ser realizada no endereço da parte autora. A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

 $0008527\text{--}30.2020.4.03.6301 - 4^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6301073990$ AUTOR: MAURICIO RODRIGUES (SP 155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional. Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 días, especificando os períodos de trabalho não computados pelo INSS e que pretende ver reconhecido, tomando por base a contagem de fls. 110/112 do anexo nº 02, declinando-lhes o período de labor, o nome da empresa e função desempenhada, sob pena de extinção do feito.

Analisando a decisão administrativa de fls. 115, constata-se que o INSS não computou períodos de recolhimento como contribuinte individual por conterem informações extemporâneas, passíveis de comprovação. Desta forma, caso pretenda o recolhimento desses periodos, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios do exercício da atividade laborativa, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação, CITE-SE. Intimem-se.

 $0025789-27.2019.4.03.6301-8^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}2020/6301076771$

AUTOR: MARCIA ENEIDA PAES TURRA ELIAZAR (SP357408 - PAULO SÉRGIO DE LISBOA SOUSA, SP419421 - FABIANO JOSÉ DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre eventual possibilidade de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Além disso, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de preclusão, esclareca a esse juízo acerca do encerramento do vínculo empregatício com a empresa BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA., considerando que no extrato CNIS/DATAPREV (anexo 41) o vínculo encontra-se em aberto, havendo lapso de remuneração entre 08/2013 e 02/2018.

Informe ainda se houve reintegração no emprego, se foi ajuizada eventual ação trabalhista após o encerramento do vínculo, bem como explicite a forma como se deu o desligamento, se por iniciativa do empregador (demissão) ou do empregado. Determino, ainda, que apresente todos os documentos necessários à comprovação da qualidade de segurado, tais como CTPS e termo de rescisão do contrato de trabalho. Por fim, examinando a reiteração do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora (evento 38), verifico que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão, notadamente pela necessidade dos esclarecimentos determinados no presente despacho. Portanto, reitero a decisão exarada em 19/06/2019.

 $0009887 \hbox{-} 97.2020.4.03.6301 \hbox{-} 4^a VARA \,GABINETE \hbox{-} DECIS\~AO \,JEF \,Nr. \,2020/6301075600$ AUTOR: JULIO CESAR LUIZ DE SANTANA (SP405469 - LUANA PASTOR DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Torno sem efeito o despacho proferido ao evento 9, tendo em vista a apresentação de relatório médico recente, juntado no anexo 11.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento de perícia médica.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova, Intimem-se as partes.

0011211-25.2020.4,03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301074021 AUTOR: EDILON IGNACIO PEREIRA (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/revisão do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais e a respectiva conversão em comuns. A firma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional. Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 días, esclarecendo os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos e que não foram computados pelo INSS por ocasião da elaboração da contagem administrativa de tempo de serviço.

Assim, esclareça o nome das empresas que exerceu atividade laborativa, período e função desempenhada, bem como apresente a documentação que comprova o labor, sob pena de extinção do feito. Constata-se da decisão administrativa que os recolhimentos efetuados como contribuinte individual no período de 08/2013 a 02/2014 não foram computados, uma vez que realizados os pagamentos com atraso e sem comprovação da atividade.

Assim, pretendo a parte autora o reconhecimento do referido período, deverá apresentar documentos comprobatórios do exercício da atividade laborativa, sob pena de preclusão da prova.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979)

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fíxado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Data de Divulgação: 15/04/2020 224/1093

Cumprida a determinação, CITE-SE.

Intimem-se.

0012706-07.2020.4.03.6301 - 104 VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076225 AUTOR: EUGENIO CORREA PONTEDEIRO NETO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão

Trata-se de ação proposta por EUGENIO CORREA PONTEDEIRO NETO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns para concessão do beneficio de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto,

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na conviçção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS

Intimem-se as partes.

5005184-30,2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077188 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LADY LAUZANE (SP227663 - JULIANA LOPES SASSO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Contadoria deste Juizado consulta quanto à definição do termo final das despesas condominiais, ponto que é divergente entre as partes (evento nº 59).

A esse respeito, há previsão expressa no julgado para inclusão das cotas condominiais vincendas no curso da ação, o que atende aos princípios da instrumentalidade e da efetividade, cuidando-se de relação jurídica decorrente de trato sucessivo, nos termos do art. 323 do Código de Processo Civil de 2015 (evento nº 28, fls. 3).

No entanto, em que pese a inclusão das cotas vincendas no curso da ação, inclusive na fase de execução, em prestígio ao princípio da economia processual, entendo que não se mostra prudente eternizar a execução a cada mês de condomínio devido, o que infringiria os princípios do contraditório, ampla defesa e da razoável duração do processo, exigindo idas e vindas à divisão contábil deste Juizado

Isto posto, para abreviar o processamento da execução, manifeste-se a parte autora para que estabeleça limite temporal para inclusão das parcelas vincendas não pagas, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, após a definição do termo final das prestações, as cotas que se vencerem após a data a ser definida deverão ser objeto de ação própria, bem como, ao estabelecer o período a ser cobrado na execução, deverá apresentar nova planilha de cálculos com a discriminação das cotas condominiais mês a mês, nos termos do julgado.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação

Intimem-se

0044096-29.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077224 AUTOR: MARIA LUCIA CORREIA GOMES MACIEL (SP312575 - TATIANE SANTOS SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BRADESCO S/A (SP340639 - JOSE ANTONIO MARTINS)

 $O\ presente\ feito\ trata-se\ de\ mera\ reprodução\ das\ ações\ n.\ 000521517.2018.4.03.6301\ e\ 002705986.2019.4.03.6301\ e\ xintas\ sem\ apreciação\ do\ mérito.$

Na linha do que naqueles autos restou decidido, e nos termos do § 1º do artigo 486 do CP C/2015, o processamento do feito depende da correção dos vícios outrora apontados.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, para que comprove documentalmente a existência da conta vinculada ao FGTS, ainda que com saldo zerado, oriunda do contrato firmado com a empregadora Brasanitas Empr. Bras. Saneam. Com. Ltda (de 18/03/1988 a 11/07/1988).

Data de Divulgação: 15/04/2020 225/1093

Registre-se que a contagem dos prazos processuais encontra-se suspenso até o dia 30.04.2020 por força da Resolução CNJ 313/2020.

Intime-se.

0012413-37.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076633 AUTOR: ANGELA ALVES DE SOUZA (SP 166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

À Divisão Médica para agendamento das perícias.

Int

 $0006945 - 92.2020.4.03.6301 - 4^a \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6301074462$ AUTOR: ROSANGELA GERTRUDES DA FONSECA BARAUNA (SP336554- REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

P elo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença

2- Designo perícia médica judicial, para o dia 03/07/2020, às 18:00h, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). PAULO SERGIO SACHETTI, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009

3- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0010507-12.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076456 AUTOR: WILSON CARLOS PEREIRA (SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Intime-se. Cite-se.

0006489-45.2020.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076123 AUTOR: SERGIO RICARDO PACHINI (SP 128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório e a realização de perícia, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

- II Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.
- III Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

V - Aguarde-se a perícia médica a ser agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

 $0034990\text{-}43.2019.4.03.6301 - 9^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } \, 2020/6301077164$ AUTOR: EDITE CANDIDA FERREIRA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 2 Anexo retro: defiro o pedido da parte autora para apresentação dos documentos do anexo 13 em audiência.
- 3 Considerando a pendência da intimação do INSS e os reflexos das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2020, às 15:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos da lei.
- 4 As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal oficial com foto.
- 5 Sem prejuízo, aguarde-se cumprimento do item 1 da ordem judicial de 05/03 pelo INSS, que deverá apresentar cálculo consistente, justificando o indeferimento administrativo e indicando objetivamente qual período laborativo não foi reconhecido pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei civil, penal e administrativa.
- 4 Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos.
- 5 Com o cumprimento, aguardar audiência
- 6 Int.

 $0012412\text{-}52.2020.4.03.6301 - 6\text{^a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.} \, 2020/6301075697$ AUTOR: RITA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a juntada do processo administrativo.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição,

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado.

Data de Divulgação: 15/04/2020 226/1093

Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentenca.

Cabe à parte autora apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Cancele-se a audiência de instrução agendada para o dia 30/06/2020, visto que, por ora, entendo desnecessária a produção de prova oral para solução da lide.

Reagende-se no controle interno.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0012324-14.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301075523 AUTOR: JOSE ROOSEVELTE DE MELO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão

Trata-se de ação proposta por JOSE ROSEVELTE DE MELO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento.

Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete — independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade do irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentenca.

Data de Divulgação: 15/04/2020 227/1093

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convição deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, ao setor de perícia para agendamento de perícia médica.

Intimem-se as partes.

0003700-73.2020.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076611 AUTOR: MARIA ANTONIA COSTA OLIVEIRA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 12/05/2020, às 15h00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

A té a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entender pertinente

Ressalto que cabe à parte autora a comprovação da união estável/dependência com o falecido até a data do óbito, sob pena de preclusão da prova.

Cite-se. Intimem-se

 $5001954-09.2020.4.03.6100-12^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6301076603$

 $A UTOR: SERGIO\ ROBERTO\ ESCAMES\ (SP353393-RODRIGO\ PHILIPE\ AIELLO\ DE\ MORAES, SP338055-RAFAEL\ DE\ ALMEIDA\ SILVA)$

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO SANTANDÉR (BRASIL) S/A (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)

Trata-se de ação movida por SERGIO ROBERTO ESCAMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO SANTANDER S/A para que seja autorizado o desbloqueio de valores transferidos, em decorrência de aquisição de dois automóveis em leilão, que alega fraudulenta, com a consequente devolução dos mesmos ao autor.

Analisando os documentos acostados aos autos até o momento, não é possível, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pela parte autora em sua inicial.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Caso não resulte em acordo, providencie o agendamento de data em pauta extra e citação das rés.

Defiro os benefícios da Justica Gratuita. Anote-se

Intimem-se. Cumpra-se.

0011313-47.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076540

AUTOR: VIVI BARROS BUFFET EIRELI (SP244405 - GABRIELA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei 10.259/2001, para o fim de SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA, devendo a ré ser intimada a fim de que retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes, em razão exclusivamente da divida contestada, apontada na conta $corrente \ n. \ 00000127-1, agência \ 3055, no \ prazo \ de \ 5 \ (cinco) \ dias \ úteis \ (art. \ 43, \S 3^o, por \ analogia), sob pena \ de \ multa \ diária \ de \ R\$ \ 1.000,00 \ (mil \ reais) - art. \ 537 \ do \ CPC.$ Intime-se a parte autora e a CEF.

Excepcionalmente, registro que a intimação da CEF deverá ocorrer, também, através de envio de E-MAIL, por parte da Secretaria, diretamente ao endereço a 3055sp01@caixa.gov.br, indicado na petição inicial, devendo-se certificar nos autos o envio. Registro aos prepostos da CEF da referida agência que a autenticidade da presente decisão pode ser conferida consoante as instruções constantes de seu rodapé. Fica autorizada, também, o manejo direto de cópia da presente pela parte autora junto aos canais de relacionamento da ré, para a operacionalização da tutela ora deferida.

Sem prejuízo do item anterior, intime-se a CEF pelo meio mais expedito (de preferência, eletrônico; na hipótese de estar ausente canal institucional por e-mail para comunicação urgente, por oficial de justiça, podendo servir cópia da presente como mandado).

Após, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se

0013259-54.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078307

AUTOR: MARINA VOLPATO ETTRURI (SP344813 - MARINA VOLPATO ETTRURI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS em virtude da calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID-19.

No caso dos autos, o pedido de concessão da antecipação da tutela para de levantamento dos valores do FGTS encontra óbice no art. 29-B da Lei 8,036/90, in verbis:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts, 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Destarte, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0009008-90.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301073989

AUTOR: LUPERCINA ALVES FERREIRA (SP 162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que LUPERCINA ALVES FERREIRA ajuizou em face do INSS.

A firma ser companheira do segurado JOSÉ GOMES PEREIRA, cujo óbito se deu em 21/12/2018. Expõe que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte NB 21/190.055.583-0, formulado em 15/01/2019, tendo em vista que os documentos então apresentados não comprovariam sua condição de dependência econômica em relação ao de cujus.

Requer, desta feita, a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, profbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...".

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2020, às 17 hs e 00 min.

Esclareço que "as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido", no prazo de no mínimo cinco dias antes da audiência (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

Por fim, ressalta-se que o não comparecimento à audiência agendada implicará na extinção do feito, nos termos do inciso I, do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

O ficie-se o INSS para que forneça, no prazo de 10 dias, a cópia integral do processo administrativo objeto da lide.

Cite-se e Int.

0012037-51.2020,4,03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077179 AUTOR: FRANCINETE TEIXEIRA DO LAGO (SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser beneficio previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença

Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int

0012338-95.2020.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076770 AUTOR: SEVERINA DE AMORIM PEREIRA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, objetivando a imediata devolução do valor que alega ter sido subtraído da conta corrente da parte autora

É o relatório

Decido

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando a matéria posta em debate, contudo, entendo incabível a concessão de tutela de urgência, eis que essa medida resultaria em verdadeira execução provisória da sentença.

De fato, o pedido de tutela formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que termina por impedir a concessão da medida pleiteada.

Além disso, ao menos nesse exame perfunctório, não há como se aferir de plano a verossimilhança das alegações justificadora da concessão da medida pleiteada, mostrando-se necessária a oitiva das partes contrárias para manifestação acerca do pedido e da documentação juntada pela parte autora.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se

0044025-27.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301071276 AUTOR: MARIA DA PASCOA VICTOR (SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até a presente data a parte autora não forneceu os dados completos do empregador Joel Luiz Thomaz Bastos, consoante decisão proferida em 18/02/2020 (arquivo 20), redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.07.2020, às 14h30min.

Desta sorte, cumpra a parte autora a determinação proferida por este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, a autora arcará com os ônus processuais e respectivas consequências legais por sua inobservância.

Intimem-se.

0009495-60.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077643 AUTOR: CRISTINA MARIA MERENCIO FARIAS (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por CRISTINA MARIA MERENCIO FARIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais no período de 02/02/1994 a 18/03/2019 ("Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência").

O requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46 / 190.820.258-8 (DER em 26/04/2019) foi indeferido, tendo em vista não ter restado caracterizada a exposição a agentes biológicos de forma permanente, não-ocasional e não-intermitente (contagem do INSS: fls. 79/80 do evento 02; análise administrativa: fls. 75/78 e 89 do evento 02; comunicado de indeferimento: fls. 84/85 do evento 02).

Decido

O valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O artigo 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos E, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Faculto, ainda, à parte autora, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, outras provas que entender necessárias para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Considerando que não há pedido de tutela de urgência e que já consta dos autos contestação, cumprida a determinação constante na presente decisão, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Data de Divulgação: 15/04/2020 229/1093

Intimem-se

5016668-50.2019.4.03.6183 - 4" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301074609 AUTOR:ALZIRA COLOGNESE (SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA, SP312768 - MARIA DAS DORES DE MELO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

P elo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

2- A parte autora, no anexo 12 requereu a realização de perícia domiciliar em virtude da necessidade de locomoção,

E acordo com os documentos dos autos, é possível verificar que a autora compareceu ao INSS para a realização da perícia médica administrativa, bem como à consulta de 18/03/2020 (fl. 3 do anexo 13).

Esta Magistrada não desconsidera a dificuldade de locomoção, mas entende que a autora não se encontra impedida para o comparecimento a este Juizado Especial Federal para a realização de avaliação pericial de seu interesse.

A demais, os peritos profissionais realizam o atendimento nas dependências deste JEF/SP, não havendo a possibilidade da realização de perícia domiciliar.

Assim, indefiro o pedido de realização de perícia domiciliar.

3- Designo perícia médica judicial, para o dia 03/07/2020, às 17:30h, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). PAULO SERGIO SACHETTI, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0011041-53.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301074019

AUTOR: PEDRO CARNEVALE (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PEDRO CARNEVALE requer a antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/194.631.346-4, indeferido administrativamente.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de dificil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do beneficio previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser beneficio previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente

Em que pese ao requisito etário ter sido preenchido em 10/02/2019 (nascimento em 10/02/1954), a carência não restou devidamente comprovada neste momento processual.

Dessa forma, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o fumus boni iuris no que toca ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Intimem-se

0013001-44,2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076863

AUTOR: MARCILON GOMES DA SILVA (SP 189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado.

Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

A inda acerca da exposição ao agente ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses no julgamento do PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174); (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a a ferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma" e (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Por conseguinte, somente pode dar-se o reconhecimento do período de exposição ao agente nocivo ruído se constar do Perfil Profissiográfico Profissional a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho. Inexistindo a referência à metodologia, a comprovação pode dar-se pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho ou documento equivalente.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0021627-86.2019.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076707 AUTOR: LOREDANE FELTRIN (PR028174 - MICHELE CRISTINA VIEZZI, SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista as informações prestadas pela Receita Federal (arq. 45), onde consta a informação que o processo administrativo foi extinto por decisão administrativa.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito e caso haja, por quais motivos.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos deste Gabinete

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO. Vistos, em decisão. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral em audiência, inclua-se o presente feito no painel do controle interno para organização dos trabalhos ficando dispensado o comparecimento presencial neste Juízo. Intimem-se.

0009466-10.2020.4.03.6301 - 104 VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076552

AUTOR: RAILANE PEREIRA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ A\'{L}ENCAR)\ UNIAO\ FEDERAL\ (AGU)\ (-TERCIO\ ISSAMI\ TOKANO)$

 $0000869 - 52.2020.4.03.6301 - 10^{\rm o}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,} \, 2020/6301076551$

AUTOR: SUELLEN STEVANATO ALMEIDA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007147-69.2020.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076553

 $AUTOR: MICHELE \ DE \ LIMA \ CASTILHO \ (SP138058-RICARDO \ AURELIO DE \ MORAES SALGADO JUNIOR)$ $R\'{E}U: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR) \ UNIAO \ FEDERAL \ (AGU) \ (-TERCIO \ ISSAMI \ TOKANO)$

0011272-80.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077865

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos comuns/especiais cujo cômputo pretende para a concessão do beneficio pleiteado, não considerados na via administrativa, bem como apresente cópia integral e legível da contagem de tempo elaborada pelo INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Ademais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 15 (quinze dias, sob pena de preclusão da prova

No mesmo prazo, apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

IV - Cite-se e intime-se.

 $0008152\text{-}29.2020.4.03.6301 - 5^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS}\tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301073197$ AUTOR: FAUSTA ALFARE DE LORENZO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela postulada.

Cite-se. Intime-se.

0012689-68.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076414 AUTOR: CATARINA DE ALMEIDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visa a parte autora o reconhecimento de período laborado em atividade rural e não reconhecido pelo INSS.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, "deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela" (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400). Não vislumbro, a esta altura, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, para aferição do tempo de labor asseverado. A guardar-se a resposta da ré

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que norteiam o microssistema dos Juizados Especiais Federais, defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a mesma produza a documentação apontada nos artigos 47/54 da IN 77/15, ou outras provas hábeis a comprovar as suas alegações;

Após, depregue-se a oitiva das seguintes testemunhas indicadas na petição inicial:

- JOSE MANOEL DE SOUZA, brasileiro, portador do RG nº M-1584964 MG; CPF nº 333.387.876-34, residente e domiciliado no Sítio Clemente do Meio Zona Rural Visconde do Rio Branco MG; CEP: 36520-000:
- $-OSVALDO\ FERRAZ\ E\ SILVA,\ brasileiro,\ portador\ do\ RG\ n^oM-2.929.853-MG;\ CPF\ n^o283.392.156-04,\ residente\ e\ domiciliado\ no\ Sítio\ Clemente\ do\ Meio-Zona\ Rural-Visconde\ do\ Rio\ Branco-MG;\ CPF\ n^o283.392.156-04,\ residente\ e\ domiciliado\ no\ Sítio\ Clemente\ do\ Meio-Zona\ Rural-Visconde\ do\ Rio\ Branco-MG;\ no\ Sitio\ Clemente\ do\ Meio-Zona\ Rural-Visconde\ do\ Rio\ Branco-MG;\ no\ Sitio\ Clemente\ no\$ CEP: 36520-000; Tel.: (32)99947-3790;
- IVO MIGUEL LOPES, brasileiro, portador do RG nº M-2.626.288 MG; CPF nº 137.080.156-49, residente e domiciliado no Sítio Clemente do Meio Zona Rural Visconde do Rio Branco MG; CEP: 36520-000: Tel.: (32)99988-5645:

Data de Divulgação: 15/04/2020 231/1093

Após o retorno, manifestem-se as partes pelo prazo de cinco dias.

Diante disso, cancelo audiência de conciliação, instrução e julgamento

5005728-47.2020.4.03.6100 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077237 AUTOR: ALEXANDRE JOSE GUARDINO (SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, requerendo a parte autora levantamento do saldo existente nas contas vinculadas de FGTS.

DECIDO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Especificamente com relação ao FGTS, a Lei 8.036/90, em seu artigo 29-B, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, estabelece não ser cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil de 1973 que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS. Leia-se, nesse momento, que a vedação também se aplica às medidas previstas nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil atual. No entanto, não obstante o referido artigo proibir a concessão de tutela antecipada para o levantamento dos valores depositados em conta do FGTS, a norma deve ser interpretada em face da garantia da inafastabilidade de jurisdição, bem como do acesso à Justiça, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 1º

Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO CONTRATO LABORAL. ART. 37, II, CF/88. FGTS. LEVANTAMENTO. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO DO EMPREGADOS, NA ESPÉCIE. I. A fronta a garantia fundamental da inafastabilidade da jurisdição e do pleno acesso à justiça (CF, art. 5°, XXXV), a norma do art. 29-B da Lei n° 8.036/90, que profbe a concessão de medidal iminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, ou a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao Trabalhador do FGTS. [...]" (AMS 2001.34,00.002235?2, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 14/5/2002). "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 29-B, DA LEI N° 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.197-43 E ART. 1°, § 3° DA LEI N° 8.437/92. 1. Segundo o disposto no art. 29-B da Lei n°8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n1 2.197-43/2001, é expressamente vedada a concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada no FGTS. 2. A concessão de medida dessa natureza, que esgota o próprio objeto da ação, encontra óbice no parágrafo 3° do art. 1° da Lei n1 8.437/92, salvo em caso de possibilidade de dano de dificil reparação, em que o princípio do acesso irrestrito ao Poder Judiciário justifica o deferimento da liminar (CF, art. 5°, XXXV). 3. Agravo a que se nega provimento." (AG 2001.01.00.045505-0, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 18/9/2002).

A indigitada regra deverá, portanto, ser interpretada em conformidade com os preceitos constitucionais garantidores dos direitos inerentes à prestação jurisdicional.

Verifico, in casu, após minuciosa análise dos autos, não ter restado demonstrado que o autor não possui salário fixo. Conforme se infere do comprovante salarial, o autor recebe outras verbas além das comissões. Constata-se, ainda, mensalmente, adiantamentos de salários e pagamento de férias, levando a crer que o autor não é remunerado exclusivamente por comissão.

Outrossim, não há prova inconteste de que o autor é o único provedor do lar. Constata-se que a conta de gás, telefone e contrato de locação encontram-se em nome de Juliana Ilidia Pereira Galvão, bem como que a mesma exerce profissão (administradora).

Entendo, deste modo, que as provas documentais anexadas aos autos são insuficientes para comprovara a necessidade de levantamento dos valores.

Não obstante o artigo, inciso XVI, "a" da Lei 8.036/90 estabeleça a hipótese de levantamento em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida pelo Governo Federal, entendo que a necessidade pessoal, por ora, não restou demonstrada.

Em face do exposto, indefiro o pedido da tutela de urgência.

Cite-se. Int.

0001525-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077647 AUTOR: DANIELA ELIS FONSECA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à decisão proferida pela Turma Recursal (evento 79), o perito judicial apresentou os seus esclarecimentos (evento 86) sobre os documentos médicos juntados com o recurso inominado interposto pela parte autora (evento 86 e 67).

Em seguida, o INSS (eventos 88 e 89) e a parte autora (evento 92) manifestaram-se nos autos.

Não havendo outras diligências a serem cumpridas, remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011700-62.2020.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076503 AUTOR: JOSE OLIMPIO FILHO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

A guarde-se a perícia médica já agendada nos autos

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular questos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 13/06/2018.

A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra

Intimem-se as partes.

0047206-36.2019.4.03.6301 - 10" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301074489 AUTOR: ISOLINA PEREIRA DOS SANTOS (SP251683 - SIDNEI ROMANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais, informando um a um apenas os períodos controversos, ou seja, os que não foram considerados pelo INSS e que pretende ver reconhecidos neste feito, indicando as respectivas provas nos autos, em observância ao disposto nos artigos 319/321 e 373, I do CPC/2015.

Com a manifestação, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

A pós, venham os autos concusos.

Intimem-se

0011889-40.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076219 AUTOR: EDSON PEREIRA CLEMENTINO (SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão

Trata-se de ação proposta por EDSON PEREIRA CLEMENTINO em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete — independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes.

Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. A ssim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0012107-68.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076501 AUTOR: DANIEL ELIAS DA SILVA (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser beneficio previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença

A guarde-se a realização da perícia médica agendada.

Considerando que na inicial a parte autora alega ter postulado judicialmente o restabelecimento do beneficio de aposentadoria por invalidez, intime-se o requerente, para apresentar, no prazo de 10 dias, a cópia da inicial, sentença e certidão de transito em julgado, sob pena de extinção do feito.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

Data de Divulgação: 15/04/2020 233/1093

0066985-74.2019.4.03.6301 - & VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077662 AUTOR: SEVERINA MARIA DA MATA (SP 152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Dados os fatos narrados à petição inicial e o direito da demandante à obtenção de documento regular, oficie-se à Prefeitura do Município de Salgadinho/PE para que apresente Certidão de Tempo de Contribuição, referente ao período trabalhado pela autora SEVERINA MARIA DA MATA (RG 32.319.754-1 SSP/SP), especificando o regime de previdência e os valores dos salários de contribuição, bem como eventuais licenças e ausências, conforme modelo de CTC fornecido pelo INSS. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Instrua-se o ofício com cópia do documento anexado às fls. 35/37 do evento 02.

Importa ressalta, por fim, que o dever de instruir o pedido inicial incumbe à parte autora (artigo 373, inciso I, do CPC), sendo a expedição de oficio por este juízo diligência de natureza meramente subsidiária, determinada com o objetivo de imprimir maior celeridade ao processo. Por tal razão, não está a autora dispensada de adotar, paralelamente, as medidas cabíveis à obtenção de CTC regular.

Reagende-se o feito em data oportuna de controle interno.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013337-48.2020.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078312 AUTOR: PEDRO ANTONIO SANTOS NOVAES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Na concessão/revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença.

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), bem como início de prova material da atividade rural, caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cite-se.

0012656-78.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076621 AUTOR: LUCI HELENA BARBOSA (PR090213 - JULYANNE DOS SANTOS LOPES TENFEN RIBAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

0003962-23.2020.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076610 AUTOR: EDSON FARIA ALVES (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e social para aferir a existência de deficiência, sua natureza e o respectivo grau.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

A guarde-se a perícia médica e/ou social a ser designada.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º. e Anexo III (quesitos médicos) e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0008731-74.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076731 AUTOR: LUIZ PEDRO POMPEU (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cite-se.

0010820-70.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076441 AUTOR: SIRLEIA MOREIRA DOS SANTOS (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Data de Divulgação: 15/04/2020 234/1093

Portanto indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da pericia médica já agendada. Defiro os beneficios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

0011554-21.2020.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076701 AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBEIRO (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de evidência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de evidência está condicionada aos pressupostos do art. 311, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, não verifico a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre as alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do beneficio, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, bem como apresentar, em caso de ruido, PPP em conformidade com o Tema 174 da TNU (metodologia contida na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15 - medição durante toda a jornada de trabalho), ou LTCAT constando a técnica utilizada na medição, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0043401-75.2019.4.03.6301 - 12º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077648 AUTOR: CARLA DE JESUS DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O despacho anterior havia determinado a intimação da parte autora para indicação de eventual representante na forma do artigo 110 da Lei nº 8.213/91 (evento 19). Tal dispositivo permite a representação para fins previdenciários por parte de cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 06 meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. Entendo que a leitura deve ser restritiva, precisamente por se tratar de exceção à exigência de interdição.

Foi indicado nos autos o companheiro da parte autora (eventos 21 e 22), pessoa que, a princípio, consta do rol legal, na qualidade de cônjuge. Entretanto, por se tratar de situação de fato e que requer provas, para que fosse aceita sua indicação como representante, tal condição deveria ser demonstrada, o que não se deu no caso dos autos, vez que o contrato de união estável apresentado foi assinado em 31/03/2020 (fls. 05/07 do evento 22), ou seja, após a constatação da incapacidade civil do autor que, portanto, não pode validamente firmar contrato de união estável, o que inviabilizaria a sua utilização para comprovar o relacionamento em questão. Desta feita, é inevitável o ajuizamento da ação de interdição.

Assim, suspendo o feito por 30 dias para que a parte autora promova as medidas cabíveis, ajuizando a ação de interdição perante a Justiça Estadual e anexando a estes autos o termo de curatela, ainda que provisória, para regular processamento do feito. Também deverão ser apresentados os documentos pessoais do curador.

Juntado o termo de curatela provisória, remetam-se os autos ao setor de cadastro para a regularização da situação processual da parte autora.

A pós, venham os autos conclusos para sentença.

Descumprida a determinação supra no prazo de 30 dias, venham conclusos para extinção.

Intimem-se

0011623-53.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301075318 AUTOR: CELIA MARIA FARINELLI (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CELIA MARIA FARINELLI requer a antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/175.301.970-0, indeferido administrativamente.

É o relatório. Fundamento e decido.

- 1 Defiro em favor da parte autora os beneficios da Justiça Gratuita.
- 2 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

Em que pese ao requisito etário ter sido preenchido em 10/04/2016 (nascimento em 10/04/1956), a carência não restou devidamente comprovada neste momento processual.

Dessa forma, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o fumus boni iuris no que toca ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos e que não foram computados pelo INSS por ocasião da contagem administrativa de tempo de serviço. Para tanto, deverá tomar por base o documento de fls. 13 do anexo nº 02, indicando o nome da empresa, período de labor e função desempenhada, sob pena de extinção do feito. Conforme se infere da decisão administrativa, todos os períodos de trabalho foram considerados, bem como os recolhimentos como contribuinte individual.

Assim, esclareça a parte autora o seu interesse de agir para a demanda.

Esclareço, por fim, que, caso se trate de reconhecimento de período laborado em condições especiais, a parte autora deverá juntar todos os documentos para a sua comprovação.

A té a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fíxado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

A lém disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Data de Divulgação: 15/04/2020 235/1093

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intimem-se.

0012190-84.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301075520 AUTOR: CLEBIO MARQUES NEVES (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão

Trata-se de ação proposta por CLEBIO MARQUES NEVES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento.

Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete — independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes.

Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. A ssim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentenca.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0065330-67.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077140 AUTOR: WAGNER JOSE DE LIMA (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1 Com a juntada do laudo, vista às partes, para manifestação.
- 2-Após, tendo em vista o objeto da ação envolver apenas matéria de direito, CANCELO A AUDIÊNCIA ora redesignada para dia 06/08/2020, ficando dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário.
- 3 Consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória no estado em que se encontra e os autos serão remetidos para julgamento.

4 - Int.

${\bf APLICA\text{-}SE\,AOS\,PROCESSOS\,AB\,AIXO\,O\,SEGUINTE\,DISPOSITIVO:}$

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi inde ferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno. III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado. IV- Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefico, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão. Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente,

Data de Divulgação: 15/04/2020 236/1093

deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Intimem-se as partes.

0013169-46.2020.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077155 AUTOR: ERISVALDO SILVA DAS NEVES (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012669-77.2020.4.03.6301 - 3* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076809 AUTOR: PAULO VICENTE DI FRANCESCO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0062703-90.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077226 AUTOR: SONIA APARECIDA CARDOSO (SP416002 - DAVI SOARES SEGURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

- 1. Recebo os presentes embargos de declaração e acolho-os para declarar nula a sentença prolatada e dar prosseguimento ao feito.
- 2 Cite-se
- 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/20 às 14h00, devendo a parte autora trazer até 3 testemunhas.

As partes e testemunhas deverão comparecer ao ato portando documento pessoal de identificação com foto.

Intimem-se.

0001099-94.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301073645 AUTOR: RONOLFO BENEDITO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação proposta por RONOLFO BENEDITO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, réu nos presentes autos, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora que requereu administrativamente o benefício sob o NB 42/185.631.626-0 em 03.10.2017, tendo a aposentadoria lhe sido indeferida por não ter a Autarquia apurado tempo de contribuição mínimo necessário à concessão do benefício, o que se deu em razão de não ter sido reconhecido, naquela via, o vínculo urbano exercido no interregno compreendido entre 18/09/1984 e 31/12/1984, bem como os períodos laborados sob condições especiais de 09/01/1980 a 21/02/1984, 03/06/1985 a 06/06/1986, de 01/08/1986 a 01/06/1988 e de 03/10/1999.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o beneficio previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos E, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Secão Judiciária de São Paulo.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Advirto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que, conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

Decorrido o prazo sem o total (e adequado) cumprimento desta determinação judicial, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, cite-se o INSS

Int. Cumpra-se.

0012498-23.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076819 AUTOR: GALBA SILVA SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por GALBA SILVA SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/186.471.055-9 - DER em 26/04/2018) em decorrência do falecimento do Sr. Pedro Luís Beltrame.

Aduz que o beneficio foi pleiteado em sede administrativa, porém, aponta que a concessão foi negada, sob o fundamento de que não restou comprovada a união estável entre a requerente e o falecido. Em sede de tutela de ure

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata implantação do beneficio, até decisão definitiv

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Data de Divulgação: 15/04/2020 237/1093

Em razão disso, fica afastado o requisito da demonstração da probabilidade do direito vindicado, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0010718-48.2020.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078409 AUTOR: ADRIANA DELSOCI RODRIGUES (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I-Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II - Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 dias.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7°, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III - Cite-se.

0008741-21.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301073994 AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

P elo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 08/07/2020, às 17 hs e 30 min , aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular questos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0010467-30.2020.4.03.6301 - 3* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076605 AUTOR: ELIZABETH MENDES CARREIRO (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS SATTO VILELA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95), independentemente de intimação por parte deste Juízo.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0010877-88.2020.4.03.6301 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076324 AUTOR: MARCELO VILELA TOME (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $Constam\ do\ termo\ de\ prevenção\ os\ processos\ n.^os\ 00319993120184036301\ e\ 00315426220194036301.$

 $No\ processo\ n.^{o}\ 00319993120184036301\ objetivou-se\ a\ concess\~ao\ de\ beneficio\ por\ incapacidade\ em\ per\'iodo\ anterior.$

No processo n.º 00315426220194036301 a parte autora também pleiteou a concessão de benefício por incapacidade. Foi proferida sentença, em 25.10.2019, julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado certificado em 25.11.2019.

Nesta demanda, objetiva-se a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento do NB 630.910.131-9, apresentado em 06.01.2020. Todavia, pleiteia-se também o restabelecimento do auxílio doença desde a data da cessação ou alternativamente a aposentadoria por invalidez com DER desde a data da cessação. A nexa-se documento médico atual.

Reconheço, portanto, a hipótese de coisa julgada parcial em relação ao período anterior ao trânsito em julgado da ação anterior, em 25.11.2019. Remanesce como objeto dos autos o requerimento efetuado em 06.01.2020.

Data de Divulgação: 15/04/2020 238/1093

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se o agendamento da perícia.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

5010868-41.2019.4.03.6183 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076868 AUTOR: DAVID FERNANDO ROSARIO DA SILVA (SP294298 - ELIO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do de auxílio-doença NB 600.136.588-5 (DIB em 27/12/2012) desde a sua cessação em 02/05/2017 (DCA), o qual foi concedido judicialmente através do processo nº 0050595-39.2013.4.03.6301.

Extrai-se dos documentos apresentados pela parte autora que foram realizados outros requerimentos administrativos: NB 627.336.413-7 em 29/03/2019 (DER) e NB 628.116.058-8 em 26/05/2019 (DER), bem como que gozou também do beneficio por incapacidade laboral NB 620.370.934-8 no período de 27/11/2017 (DIB) a 04/10/2018 (DCA).

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta na 6º Vara Gabinete deste Juizado Especial (nº 0053161-82.2018.4.03.6301), na qual foi prolatada sentença de mérito, em 07/03/2019, confirmada por acórdão em 13/06/2019, julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 12/08/2019.

Naque le processo, o pedido consistia no restabele cimento do benefício por incapacidade NB 620.370.934-8 desde a sua cessão em 04/10/2018.

Assim, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez no período anterior a 04/02/2019, data do laudo médico produzido nos autos do processo nº 0053161-82.2018.4.03.6301, no qual o senhor perito não constatou a incapacidade laboral do autor, nos termos do art. 485, inc. V, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o novo requerimento administrativo (folha 15, evento 01), NB 627.336.413-7 de 29/03/2019 (DER), e os documentos médicos apresentados, dou seguimento ao feito para análise do pedido a partir do novo requerimento administrativo (29/03/2019).

Anote-se.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

À Divisão de Atendimento para alteração do número do benefício da parte autora no sistema processual.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia médica.

Por fim, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela

Intimem-se

 $0007586-80.2020.4.03.6301-6^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6301077156$

AUTOR: LEDA VALIENSE PONTES ESTELLA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 16/07/2020, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA (MEDICINA LEGALE PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. (no caso de perícia em oftalmologia - inserir o endereço do consultório médico e excluir o endereço do JEF)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0009992-74.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077422

AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA MARQUES (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 15/07/2020, às 12hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3º Região em 25/11/2019.

JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Regão em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007656-97.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076400

AUTOR: ROSENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIA \r{L}-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$

Designo pericia médica médica para o dia 13/07/2020, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Paulo Vinicius Zugliani (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1° subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

 $A \ aus \\ \hat{e}ncia \ sem \ justificativa \\ \hat{a} \ per\\ \hat{c}ia, no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, implicar\\ \hat{a} \ o \ julgamento \ do \ feito \ nos \ termos.$

Cumpra-se o despacho nº 09.

Intimem-se.

 $0009430\text{-}65.2020.4.03.6301 - 11^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6301076527$

AUTOR: EMERSON COSTA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 13/07/2020, às 12:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1° subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Data de Divulgação: 15/04/2020 239/1093

 $A \ aus \\ \hat{e}ncia \ sem \\ justificativa \\ \hat{a} \ per\\ \hat{c}ia, no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, \\ implicar\\ \hat{a} \ o \ julgamento \ do \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontra.$

Intimem-se

AUTOR: REINALDO SILVA MESOUITA (SP269775 - ADRIANA FERRAJOLO BATISTA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/07/2020, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0009682-68.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077123

AUTOR: ERINALDO FERNANDES DE FRANCA (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo pericia médica médica para o dia 06/07/2020, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Rubens Kenji A isawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria $SP-JEF-PRES\ n^o.11,\ de\ 07\ de\ novembro\ de\ 2019, publicada\ no\ Di\'ario\ Eletrônico\ da\ Justiça\ Federal\ da\ 3^a\ Região\ em\ 25/11/2019.$

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

 $0006919-94.2020.4.03.6301-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6301077094$

AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS PINHEIRO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico pão se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para a ferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 16/07/2020, às 10H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Laura Eliza Maia Rego, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

 $0009537\text{-}12.2020.4.03.6301 - 3^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6301077125$

AUTOR: JESULINO RODRIGUES DE SOUZA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica médica para o dia 14/07/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria $SP-JEF-PRES\ n^o.11,\ de\ 07\ de\ novembro\ de\ 2019, publicada\ no\ Di\'ario\ Eletrônico\ da\ Justiça\ Federal\ da\ 3^a\ Região\ em\ 25/11/2019.$

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se.

0009040-95.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076924

AUTOR: JOSE GOMES ALVES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 10H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0004852-59.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077442 AUTOR: JOSE MILTON ROCHA (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de pericia médica judicial para aferir a incapacidade.
- 2. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
- 3. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada
- 4. Designo perícia médica para dia 16/07/2020, às 10h30, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Laura Eliza Maia Rego, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo Bela Vista São Paulo SP.
- 5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.
- 6. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.
- 7. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

 $0010532-25.2020.4.03.6301-9 ^{\rm o}\, {\rm VARA\,GABINETE-DECIS\~AO\,JEF\,Nr.}\, 2020/6301077252$

AUTOR: MARIA IVONE SIQUEIRA DE SOUSA (SP 154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/07/2020, às 11h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

 $A~aus \\ \hat{e}ncia~sem~justificativa~\grave{a}~perícia, no~prazo~de~05~(cinco)~dias, implicar\'{a}~o~julgamento~do~feito~nos~termos~em~que~se~encontra.$

Intimem-se

0010636-17.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077206

AUTOR: LUISA GOMES DE FARIAS FIGUEIREDO (SP 137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALEŃCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo pericia médica para o dia 24/07/2020, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). ARTUR PEREIRA LEITE (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1° subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0007336-47.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077136

AUTOR: MARIZETE GOMES DE OLIVEIRA (SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica médica para o dia 14/07/2020, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0008766-34.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077128

AUTOR: MARIA FLORACI GONCALVES DE MACEDO (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica médica para o dia 14/07/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) días, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3º Região em 25/11/2019.

Data de Divulgação: 15/04/2020 241/1093

 $A \ aus \\ \hat{e}ncia \ sem \ justificativa \\ \hat{a} \ per \\ \hat{i}cia, no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, \\ \hat{i}mplicar\\ \hat{a} \ o \ julgamento \ do \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontra.$

Intimem-se.

0009763-17.2020.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077425 AUTOR: ADENITA ARAUJO SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para dia 14/07/2020, às 18hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcelo Vinícius Alves da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010950-60.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077411

 $AUTOR: CLAUDIO\ TORQUATO\ DOS\ SANTOS\ (SP271017-FRANCISCO\ DAS\ CHAGAS\ MOREIRA\ DE\ ALMEIDA)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/07/2020, às 11:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). Antonini de Oliveira e Sousa (Medicina legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0002630-21.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077341

AUTOR: MARIA DAS CANDEIAS DE FIGUEREDO (SP418260 - CRISTINA MORAIS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 06/07/2020, às 16h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia social para o dia 14/07/2020, às 14h00min, aos cuidados do(a) períto(a) A ssistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0009726-87.2020.4.03.6301 - 104 VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076354

AUTOR: MARIA JOSE ARAUJO BRAGA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, nor ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/07/2020, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

ntimem-se.

 $0013261-24.2020.4.03.6301-8^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6301078036$

AUTOR: LUZIA BRAGA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Data de Divulgação: 15/04/2020 242/1093

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 18/07/2020, às 12h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, § 1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEFPRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010064-61 2020 4 03 6301 - 9 VARA GARINETE - DECISÃO IEF Nr. 2020/6301078360

AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA HORACIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo pericia médica médica para o dia 15/07/2020, às 16h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0009654-03.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077124

AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo pericia médica médica para o dia 14/07/2020, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo –

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0009748-48 2020 4 03 6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO IEF Nr. 2020/6301077122

AUTOR: FAGNER SACRAMENTO SILVA (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 14/07/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007396-20.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077135 AUTOR: JOSE DONIZETE POSSOLINE (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo pericia médica médica para o dia 14/07/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo –

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010092-29.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077193 AUTOR: LEANDRO COELHO PINTO (SP426090 - VIVIAN CRISTINA DE LIMA FERREIRA) $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERM\'{E}S\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo pericia médica médica para o dia 14/07/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se.

0012538-05.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076691 AUTOR: MARCELO PEREIRA DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 13/07/2020, às 12h00min., aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon (Medicina Legale Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/07/2020, às 11h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, \$1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº, 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3º Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEFPRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

 $0005514 - 23.2020.4.03.6301 - 9^{\alpha} \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6301077386$ AUTOR: RONALDO CABRAL DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo pericia médica para o dia 16/07/2020, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). Juliana Canada Surjan (Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0010542-69.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077196 AUTOR: GEORGIO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP 320766 - AMANDA VIANA LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para a ferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 07/07/2020, às 10h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). HEBER DIAS AZEVEDO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 09H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1° subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG,

Data de Divulgação: 15/04/2020 244/1093

CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular questios a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no dispost no na rt. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

 $0004283 - 58.2020.4.03.6301 - 6^{a} \, VARA \, GABINETE - DECIS\~{A}O \, JEF \, Nr. \, 2020/6301076583$

AUTOR: IVANILDO ALVES DA SILVA (SP348246 - MARIANE DOS SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0004840-45.2020.4.03.6301-10^{\circ}\,VARA\,GABINETE-DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6301076561$

AUTOR: IVANILDO ALVES DA COSTA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0008062\text{-}21.2020.4.03.6301 - 7^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6301077835$

AUTOR: CLEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 17/07/2020, às 09h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Heber Dias Azevedo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0009354-41.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076518

AUTOR. JOAO CARLOS DE FREITAS GOUVEIA (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA, SP437774 - ALEX EDUARDO GALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica mácica para o dia 07/07/2020, às 14:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). Bechara Mattar Neto (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

 $0009950\text{-}25.2020.4.03.6301 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECIS\~AO JEF Nr. } 2020/6301077121$

AUTOR: CARLA LIDIANE LIMA DOS SANTOS (SP385358 - CELSO LUIZ DA SILVA, SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica médica para o dia 14/07/2020, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0002423-22.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077466

AUTOR: ANATALINA DE JESUS DE OLIVEIRA (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/07/2020, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patricia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0007796-34.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077263

AUTOR: MANOEL CASSIANO DE JESUS SANTOS (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

Data de Divulgação: 15/04/2020 245/1093

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 11h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019,

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

 $0008987\text{-}17.2020.4.03.6301 - 12^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6301077429$

AUTOR: GIVALDO LIMA ALVES (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo pericia médica para dia 17/07/2020, às 12h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

 $0009468-77.2020.4.03.6301-6^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,\,JEF\,Nr.\,\,2020/6301076028$

AUTOR: LENAURA REZENDE DE SANTANA ALBUQUERQUE (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 21/07/2020, às 13h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

AUTOR: RAIMUNDA DA ROCHA BARROS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico pão se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para a ferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 10H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005023-16.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077440

AUTOR: APARECIDA COSTA BRITTO (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 17/07/2020, às 10h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000444-25.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077388

AUTOR: DANIELA PEREIRA DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade

Data de Divulgação: 15/04/2020 246/1093

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/07/2020, às 15h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/07/2020, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010130-41,2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077421 AUTOR: FRANCISCA PEREIRA ALVES DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENĆAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para dia 15/07/2020, às 15hs, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004265-37.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076159 AUTOR: GERCIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de pericia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 16h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Leonardo Hernandes Morita (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/07/2020, às 17h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora,

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº, 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6°, da Portaria SP-JEFPRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003837-55.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078198 AUTOR: LAYETTE FERREIRA DA SILVA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 16h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 — 1º subsolo — Bela Vista — São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Data de Divulgação: 15/04/2020 247/1093

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0009433-20.2020.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077126 AUTOR: NELSON DOS REIS COIMBRA (SP.094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP.172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para a ferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica médica para o dia 16/07/2020, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 — 1º subsolo — Bela Vista — São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0009315-44.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076712 AUTOR: DENISE CHARCON DELLA MONICA (SP334390 - MARILENE ANGELO, SP317299 - DAIANE DA SILVA JESUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a existência de deficiência, sua natureza e o respectivo grau.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 05/08/2020, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Antonini de Oliveira e Sousa (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo—Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/07/2020, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A perita Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8°, § 1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8°, §2°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº.12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019 e 28/11/2020 e responder o Questionário do INSS - Instrumental da Portaria Interministerial nº.1/2014 (exclusivo para ações da Lei Complementar nº 142/2013).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, $\S2^\circ$, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3° Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cite-se.

0009877-53.2020.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077075 AUTOR: EURIDES DE SOUZA OLYMPIO (SP437797 - ANGELA ARAUJO SUNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 17/07/2020, às 11H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo—Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se

0010411-94.2020.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077256 AUTOR: VITOR MOREIRA COSTA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o día 16/07/2020, às 12h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Data de Divulgação: 15/04/2020 248/1093

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0010498-50,2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077254

AUTOR: ULISSES ALVARADO (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 14h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0005168-72.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077016

AUTOR: LUANA DE LYRA SILVA (SP091776 - ARNALDO BANACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 16/07/2020, às 11H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 — 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0009045-20.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077427

AUTOR: CARLA CORREA DA SILVA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 24/07/2020, às 17hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0008318-61,2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076728

AUTOR: APARECIDA CORREA DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP\,172114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 16/07/2020, às 09h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Laura Eliza Maia Rego (Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/07/2020, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEFPRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se, Ciência ao Ministério Público Federal,

 $0009912\text{-}13.2020.4.03.6301 - 13^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6301077376$ AUTOR: ADILSON VIEIRA DOS SANTOS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para

Data de Divulgação: 15/04/2020 249/1093

aferir a incapacidade e a miserabilidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo pericia médica para o dia 15/07/2020, às 15h00min, aos cuidados do perito médico Dr. André Alberto Breno da Fonseca, especialista em Psiquiatria a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345—1º subsolo—Bela Vista—São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/07/2020, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0063588-07.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077335 AUTOR: AMARILIO CANDIDO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 06/07/2020, às 17h00min., aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345—1° subsolo — Bela Vista — São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/07/2020, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0005932-58.2020.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077265 AUTOR: CICERO GOMES DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 12h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0010429-18.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077192 AUTOR: JOSELMAR DE SOUZA ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 14/07/2020, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado. Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à pericia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria

Data de Divulgação: 15/04/2020 250/1093

SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008783-70.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077431

AUTOR: LEONICE CONTOL NUNES PANDELO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para dia 15/07/2020, às 12hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

 $0010408-42.2020.4.03.6301-14^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,2020/6301077257}$

AUTOR: ARLINDO AMARAL SILVA NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos dos artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, do novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015).

Nos termos do artigo 294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (cautelar ou antecipatória) ou em evidência.

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidente, para afastar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo concedida quando apresentada prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na tutela de evidência se entrega ao interessado, total ou parcialmente, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos dele decorrentes. Assim, o requisito legal é que o alegado direito seja evidente, quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Em que pese o entendimento no sentido de que a concessão da tutela de evidência depende de prévia manifestação da parte ré, em razão da ressalva referente à apresentação, pelo réu, de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao fato constitutivo do direito do autor, o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que não há vedação legal à sua concessão desde o recebimento da inicial, considerando que há casos em que o juízo pode concluir, desde logo, da inexistência ou baixa probabilidade de existência de documentos capazes de gerar a referida dúvida razoável.

A tutela provisória decorre de cognição sumária, que poderá ou não ser mantida após a cognição exauriente. Pode ser concedida a pedido do autor ou de ofício pelo Juiz.

Tratando-se de pedido de concessão ou revisão de beneficio previdenciário, as provas apresentadas não se mostram suficientes para a concessão da tutela de evidência, considerando que a negativa administrativa leva à necessidade de melhor elucidação dos fatos, pois mostra-se absolutamente crível que o INSS disponha de provas capazes de gerar dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do alegado direito do autor. Uma vez que no caso em exame a parte autora requer concessão/restabelecimento de auxilio-doença/aposentadoria por invalidez, é imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da existência e do grau de incapacidade laborativa, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o convencimento do juízo.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a evidência do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica para o dia 14/07/2020, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcelo Vinicius A. da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007768-66.2020.4.03.6301 - 124 VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077436

AUTOR: ORLANDO MOREIRA GOMES (SP208481 - JULIANA BONONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para dia 15/07/2020, às 10h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010902-04.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077470

AUTOR: MARIA DAS DORES LIMA (SP 170171 - JORGE ANTONIO THOMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/07/2020, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004053-16.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078078 AUTOR: ELIAS FERREIRA DE SOUSA (SP375506 - MARCELO DE LIMA SANTOS) $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP172114-HERMES \,ARRAIS \,ALENCAR)$

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo pericia médica para o dia 06/08/2020, às 12h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à pericia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/07/2020, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, \$1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº, 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3º Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEFPRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se, Ciência ao Ministério Público Federal

 $0008547\text{-}21.2020.4.03.6301 - 9^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6301077856$

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AOUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 14h00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se.

 $0010044-70.2020.4.03.6301-6^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301076407$

AUTOR: CRISTIANE GROFF THEODORO DE FREITAS (SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica médica para o dia 06/07/2020, às 16h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Vivian Paula L. Spina (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à pericia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos.

Intimem-se

0002466-56.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078017

AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \\ (SP172114-HERMES \,ARRAIS \,ALENCAR)$

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para a ferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, designo perícia médica em Oftalmología, para o dia 15/07/2020, às 14h00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra Intimem-se

 $0009772\text{--}76.2020.4.03.6301 - 9^{\circ} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6301077424$

AUTOR: ANGELA DE OLIVEIRA SILVA MENEZES (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a

Data de Divulgação: 15/04/2020 252/1093

incapacidade.

- 2. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
- Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
- 4. Designo perícia médica para dia 14/07/2020, às 14hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo Bela Vista São Paulo/SP.
- 5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.
- 6. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.
- 7. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010564-30.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076415 AUTOR: PATRICIA CANDIDO DA SILVA (SP 101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica médica para o dia 16/07/2020, às 10h00., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Indefiro a realização de pericias em várias especialidades, conforme o pedido na exordial, uma vez que a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do jurisdicionado e não realizar tratamento da suposta patologia ou discutir diagnóstico, hipótese em que a maior especialização e a maior qualificação fazem toda a diferença no sucesso da terapia.

Com efeito, não se exige que o perito médico possua especialização na área da enfermidade objeto de queixa por parte do segurado. Mostra-se mais adequado, portanto, valer-se de perito médico com especialização ou título de especialista em Pericia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Leinº.8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médicas. Desta forma, uma única pericia médica é suficiente para a análise da capacidade laborativa da parte autora, ainda que diversas sejam as enfermidades referidas na petição inicial

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos

Intimem-se.

0008972-48.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076341 AUTOR: DALVA PRUDENCIO SILVA DOS REIS (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/07/2020, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0008831-29.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076970

AUTOR: MARIA JOSELITA DA MATA BEZERRA (SP347407 - VLADEMIR DA MATA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ÁRRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, designo pericia médica para o dia 13/07/2020, às 14H30, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Carla Cristina Guariglia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0005151-36.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077334 AUTOR: EDUARDO DE SOUZA VALIM DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica médica para o dia 14/07/2020, às 14:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). Marcelo Vinicius Alves da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345–1° subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Data de Divulgação: 15/04/2020 253/1093

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009921-72.2020.4.03.6301 - 11º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077172 AUTOR: VALDECY FRANCISCO DIAS (SP 328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para a ferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/07/2020, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) JUdicial Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1° subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

 $A \ aus \\ \hat{e}ncia \ sem \ justificativa \\ \hat{a} \ per \\ \hat{i}cia, no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, \\ implicar\\ \hat{a} \ o \ julgamento \ do \ fe\\ \hat{e}ito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontra.$

Intimem-se.

0009714-73.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077426

AUTOR: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (SP 108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 15/07/2020, às 11h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009490-38.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077033

AUTOR: JILENILDA SILVA LIMA (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Oftalmologia, para o dia 15/07/2020, às 13H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010531-40.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077253

 $A \c utor: GISELY EUSTACHIO FORTUNATO (SP242068-CARMEN TEREZINHA FARIAS DAROSA, SP320007-GRAZIELA HOLANDA MARTINS)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 14h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. A rlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

 $0009323-21.2020.4.03.6301-8^a\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6301077549$

AUTOR: MARCIO MACHADO (SP368103 - CAROLINE STEFANI D AGOSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica médica para o dia 13/07/2020, às 12h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi Rigon (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002773-10.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076367 AUTOR: JOSE MILTON ALVES DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 11h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/07/2020, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0011533-45.2020.4.03.6301 - 11º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078042 AUTOR: RAIMUNDO NONATO CHAVES DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a existência de deficiência, sua natureza e o respectivo grau.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 05/08/2020, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 — 1º subsolo — Bela Vista — São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/07/2020, às 13h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Marta Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora

A perita Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8°, §2°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019 e 28/11/2020 e responder o Questionário do INSS - Instrumental da Portaria Interministerial nº.1/2014 (exclusivo para ações da Lei Complementar nº 142/2013).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cite-se

0013160-84.2020.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077283 AUTOR: THEO CHAVES SECHI (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que deve ser considerado, por ora, para contato, o telefone da causídica constante em sua procuração

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de LOAS deficiente.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de LOAS deficiente.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

A pós a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Quanto ao requisito da deficiência, entende-se pela desnecessidade da produção de perícia médica.

Observe-se que, em caso similar, nos autos do processo nº 0003115-60.2015.4.03.6183, os quais tramitaram perante a 10º vara do Juizado Especial Federal cível de São Paulo, a perita médica, Dra. Raquel Szterling Nelkin, especialista em psiquiatria, teceu as seguintes considerações acerca do Transtorno do Espectro Autista (TEA): "(...) O autor é portador de transtorno global do desenvolvimento conhecido como autismo. Os transtornos globais do desenvolvimento são transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades

Data de Divulgação: 15/04/2020 255/1093

restrito, estereotipado e repetitivo. Estas anomalias qualitativas constituem uma característica global do funcionamento do sujeito, em todas as ocasiões. O autismo infantil se caracteriza por um desenvolvimento anormal ou alterado, manifestado antes da idade de três anos e apresentando uma perturbação característica do funcionamento em cada um dos três domínios seguintes: interações sociais, comunicação,

comportamento focalizado e repetitivo. Geralmente este transtorno se acompanha de numerosas manifestações inespecíficas como fobias, perturbações do sono ou da alimentação, crises de birra ou agressividade. Até o momento, a evolução nos casos de autismo costuma ser desfavorável." (fl. 2 do ev. 17 daqueles autos).

Portanto, à luz do artigo 2º, "caput", do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) e do artigo 20, §2º da Lei 8.742/93 (LOAS), tendo em vista que a doença é congênita, incurável e impõe, em regra, impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, justifica-se, pois, a concessão do LOAS deficiente.

 $Eventual\ impugnação, pelo\ INSS, dever\'as er\ apresentada, dentro\ do\ prazo\ legal, de\ forma\ justificada.$

Determino, pois, apenas o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/07/2020, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social SELMA CAROLINO, a ser realizada na residência da parte

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografías ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA N°. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0010426-63 2020 4 03 6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO IEF Nr. 2020/6301076676

AUTOR: VALMIR GALDINO PINTO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Designo pericia médica para o dia 07/07/2020, às 18h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto (Medicina Legal e Pericia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 –

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/07/2020, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEFPRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

 $0010491 - 58.2020.4.03.6301 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6301077255$

AUTOR: PASCOAL SEVERINO DOS SANTOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico pão se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para a ferir a incapacidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/07/2020, às 16h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcelo Vinícius A. da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0007923-69.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077134

AUTOR: VANDERLEI PENNA RIBEIRO (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica médica para o dia 14/07/2020, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Data de Divulgação: 15/04/2020 256/1093

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0009263-48.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076482 AUTOR: MARIA APARECIDA SANCHES (SP037209 - IVANIR CORTONA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo pericia médica médica para o dia 22/07/2020, às 09:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). Élcio Rodrigues da Silva (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0008110-77 2020 4 03 6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO IEF Nr. 2020/6301077132

AUTOR: JOSUEL ROSA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIÒNAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica medica para o dia 14/07/2020, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

 $0007823 - 17.2020.4.03.6301 - 6^a \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6301077383$

AUTOR: EDVALDO SANTOS MACIEL (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/07/2020, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, § 1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

 $0008370\text{-}57.2020.4.03.6301 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6301077131$

AUTOR: RAFAEL DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

 $R\'{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP17211\'{4}-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para a ferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica médica para o dia 15/07/2020, às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Leonardo Hernandes Morita (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se

0009477-39,2020,4.03,6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078216

AUTOR: EVA ARAUJO DA SILVA (SP 178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 17/07/2020, às 12h00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São

Data de Divulgação: 15/04/2020 257/1093

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (R.G. CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do óreão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

 $0010291 - 51.2020.4.03.6301 - 5^a \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6301077259$

AUTOR: JOSE DIAS DE JESUS (SP436789 - EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para a ferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 16/07/2020, às 11h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio da Silva Rodrigues, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) días, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019,

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0008378-34.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077130

AUTOR: CELSO CUNHA CORREA (SP314342 - GRAZIELE CRISTINA RICARDO DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo pericia médica médica para o dia 14/07/2020, às 12h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

 $0008958-64.2020.4.03.6301-1^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr}.\,2020/6301077261$

AUTOR: MIRIAN PEREIRA DA SILVA (SP362312 - MARCOS MENDONÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/07/2020, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se

 $0010546-09.2020.4.03.6301 - 7^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,} \, 2020/6301077251$

AUTOR: BARBARA LIMA DOS SANTOS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 16/07/2020, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria $SP-JEF-PRES\ n^o.11,\ de\ 07\ de\ novembro\ de\ 2019, publicada\ no\ Di\'ario\ Eletrônico\ da\ Justiça\ Federal\ da\ 3^a\ Região\ em\ 25/11/2019.$

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

 $0007376-29.2020.4.03.6301-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6301077201$

AUTOR: FRANCISCA MENDES DE SOUSA (SP 188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico pão se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para a ferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica mádica para o dia 14/07/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Data de Divulgação: 15/04/2020 258/1093

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

 $0006619\text{-}35.2020.4.03.6301 - 6^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS}\tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301076376$

AUTOR: ROBERTO MENDES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de pericia médica e socioeconômica para

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/07/2020, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se

0008994-09.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077428

AUTOR: VILMA FAGUNDES SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para dia 14/07/2020, às 17h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista -São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008905-83,2020,4.03,6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077127

AUTOR: MARIA DE FATIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica médica para o dia 14/07/2020, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0005995-83,2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077828

AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA (SP244786 - SUZI MARIA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 13h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0008104-70.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077133 AUTOR: MANOEL JOAQUIM DE ARAGAO NETO (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica médica para o dia 14/07/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0008649-43.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077129

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP373831 - ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA , SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 14/07/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 — 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

0008957-79.2020.4.03.6301 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077262

AUTOR: BEATRIZ PEREIRA NOLTE (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/07/2020, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0009269-55,2020,4,03,6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076945

AUTOR: JANETE BATISTA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 10H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0009381-24.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076031

AUTOR: JOSE CARLOS FARIAS DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo pericia médica para o dia 15/07/2020, às 17h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Andre Alberto B. da Fonseca, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista –

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0008679-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077552

AUTOR: TELMA REGINA NUNES EICH (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a

Data de Divulgação: 15/04/2020 260/1093

incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica médica para o dia 15/07/2020, às 13h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0010622-33.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077250

AUTOR: TIAGO DE SOUZA DANIEL (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 14/07/2020, às 16h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcelo Vinícius A. da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

0009052-12.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076468

AUTOR: REILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica mácica para o dia 08/07/2020, às 11:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentarcontrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Data de Divulgação: 15/04/2020 261/1093

0044006-21,2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021835

AUTOR: VINALUCIA DE JESUS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0038731 - 91.2019.4.03.6301 - 14^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO Nr. } 2020/6301021829$

AUTOR: IVAN ALVES FERREIRA (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

 $R\'{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (\r{SP}172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

0037437-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021827

AUTOR: PRISCILA DA SILVA PIMENTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0013385\text{-}41.2019.4.03.6301 - 14^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6301021823$

AUTOR: WILIAM CARLOS MOLINARI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: SILVANA DA CONCEICAO SILVA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062900-45.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021840 AUTOR: ELIAS ALVES CAVALCANTE (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064491-42.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021841

AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DE ARAGAO (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

0039037-60.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021830

AUTOR: ELIZETE RODRIGUES BATISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$

0048358-56.2018.4.03.6301 - 14a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021838

AUTOR: JOSE FABIANO MATEUS BESERRA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042706-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021833

AUTOR: ADELSON NASCIMENTO DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066218-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021843 AUTOR: OSMAR PARIS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0042400-55.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021832

AUTOR: ERALDO CONCEICAO DE SOUZA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007778-13.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021821

 $AUTOR: GRUSTENICK SAMUEL MONTENEGRO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) \\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) \\$

0041437-47.2019.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021831 AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO DIAS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005149-66.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021820 AUTOR: EDUARDO GONCALVES RAMOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

0029626-90.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021826

AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS FERREIRA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065780-10.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021842

AUTOR: ARLETTE SCARANARI BOZZO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0047603-95.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021837

AUTOR: MARIA DOS ANJOS LIMA FREITAS (SP378977 - ANDREA NERY DOS SANTOS, SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043098-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021834

AUTOR: MARCIO DANIEL FERNANDES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038108-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021828

AUTOR: MARIA RITA BISPO (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002027-45.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021819 AUTOR: JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0044588-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021836

AUTOR: ROSELI DOS REIS (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA, SP431175 - CELIA APARECIDA DA SILVA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001305-11.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021818 AUTOR: WINSTON G TRISTAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049809-82,2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021839

AUTOR: ELIANE PEREIRA DOS SANTOS (SP 228182 - ROBERTO BONILHA, SP 231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES, SP 334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019643-67.2019.4.03.6301 - 14a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021825 AUTOR: TEREZINHA DAMASCENA SILVA (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4°, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Manifestempartes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos." As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2,3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

AUTOR: MARIA CORDEIRA DA SILVA SANTOS (SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020000-52.2016.4.03.6301 - 12" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021848 AUTOR: JOAO VICTOR LOPES DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049642-36.2017.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021796 AUTOR: MARCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA, SP236096 - LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

0045747-33.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021854

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MESQUITA MUNIZ DE FREITAS (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065056-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021815

AUTOR: MIRIAN LOPES GARCIA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ, SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020745-95.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021650

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022964-81.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021849

AUTOR: DIMAS TADEU DE PAULA (SP 189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ S\'{E}GURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (S\'{P}172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

0026425-27.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021850

AUTOR: LUKAS HENRIQUE MACHADO (SP134225 - VALDIRENE FERREIRA, SP168544 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058115-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021686

AUTOR: ANTONIO ALVES CORREIA (SP 186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026812-76.2017.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021656 AUTOR: LUCIANO GARCIA FERREIRA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062113-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021797

AUTOR: ELIANA MARIA MUNIZ GOMES (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 262/1093

0034713-61.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021852 AUTOR: SHIRLEY YURY ARIMURA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) $0033903-86.2018.4.03.6301-8^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6301021680$ AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0057367-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021685 AUTOR: MARCELO BUENO (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015314-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021809 AUTOR: APARECIDA FAGANELO DE LIMA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050508-10.2018.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021813 AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) 0014229-30.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021787 AUTOR: IVAN ANDRE ROCHA (SP267394 - CÁSSIA SALES PIMENTEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012974-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021679 AUTOR: TERESINHA CARMONIA DE OLIVEIRA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIŚ ALENCAR) 0052755-61.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021814 AUTOR: ROBERTO ALVES GONCALVES (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015507-61.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021810 AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PRÉVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012315-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021678 AUTOR: RISOMAR SANTOS BALTAZAR (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) $0029957-09.2018.4.03.6301 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021851 \\ AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)$ 0034970-86.2018.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021853 AUTOR: LUCAS PEREIRA DA SILVA (SP371421 - SERGIO VIEIRA DE LIMA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 -FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038126-82.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021681 AUTOR: AURELIO MACHADO SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045167-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021682 AUTOR: IVONE SANTOS SOUZA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010931-25.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021807 $AUTOR: EDNILTON CAVALCANTE (SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO) \\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) \\$ AUTOR: CLEUZA MANGEL DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044147-45.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021793 AUTOR: GEANE FERREIRA DA SILVA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013620-42.2018.4.03.6301 - 3* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021648 AUTOR: ISRAEL MAGNO CARDOSO DE MELO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023215-02.2017.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021651 AUTOR: MAGALY MELO DE LIMA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$ 0026784-74.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021655 UTOR: JURACY PARONETTI DE MORAIS DA SILVA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041961-78.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021791 AUTOR: SONIA MARIA DA CONCEICAO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044697-40.2016.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021794

AUTOR: NEIDE MARQUES DAS NEVES (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015923-29.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021846 AUTOR: LUCIANO DO NASCIMENTO THOMAZ (SP 176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS, SP 237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 15/04/2020 263/1093

0048164-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021812 AUTOR: ELIANA NUNES DA CUNHA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032535-42.2018.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021657 AUTOR: VALDIRENE FELIX SOBRINHO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019058-49.2018.4.03.6301 - 13th VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021847 AUTOR: CARLOS HENRIQUE LOPES DE MORAIS (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023956-71.2019.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021652 AUTOR: FRANCISCO GIZEUDO PEREIRA SABINO (SP037209 - IVANIR CORTONA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026123-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021654 AUTOR: CLAUDIA CAROLINE DOS REIS PITA (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0018955 - 08.2019.4.03.6301 - 14^{a}\,VARA\,GABINETE - ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6301021811$ AUTOR: EMILIA MARIA APARECIDA KECQ FRAIONE (SP359561 - PAULO RODRIGO GONÇALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013345-93.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021808 AUTOR: NIVALDO FRANCISCO DE MEDEIROS (SP 127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ, SP 149614 - WLADEMIR GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0008964-76.2016.4.03.6183-6^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{ATO\,ORDINAT\acute{O}RIO\,Nr.\,}2020/6301021845$ AUTOR: JOSE RAIMUNDO GONCALVES CARDOSO (SP 108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4º Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado de verão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jisp.jus.br/je# (menu " Parte sem

0012563-18.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021699

AUTOR: LINDOMAR JOSE DA ROCHA (SP 163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)

0012536-35,2020.4.03.6301 - 4* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021697LUCIANA SANTOS BARBOSA (SP089512 - VITORIO BENVENUTI)

 $0012540-72.2020.4.03.6301-4°VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6301021698BENEDITA\,APARECIDA\,NUNES\,DO\,PRADO\,(SP092567-ROSELY\,FERRAZ\,DE\,CAMPOS)$

0012465-33.2020.4.03.6301 - 4* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021696EDSON LUIZ RODRIGUES (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

0000054-55,2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021784JOSE RANGEL CARLOS DA SILVA (SP415400 - LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6º Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente</p> expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK $"http://www.jfsp.jus.br/jef/" \t ''_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). In timem-se. Cumpra-se. \#Section (menu "Parte sem Advogado"). In timem-se. The properties of the$

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca dos cálculos dos atrasados juntados aos autos, bem como para que façam a opção pelo recebimento de valores via requisição de pequeno valor ou precatório, caso o valor da condenação ultrapasse 60 salários mínimos. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório. Sem prejuízo, expeça se oficio de cumprimento para implantação/revisão do beneficio, assinalando prazo de 30 dias úteis. Comprovado o cumprimento expeça-se oficio requisitório para pagamento

 $0094261 - 03.2007.4.03.6301 - 5^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm ATO\,\,ORDINAT\acute{O}RIO\,\,Nr.\,\,} 2020/6301021688$ AUTOR: JOSE FERNANDES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094390-08.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021689 AUTOR: DIAMANTINA TRINDADE LEONARDO (SP189961 - ANDREA TORRENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203. § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à

0050244-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021692 AUTOR: REGINA MAURA MELILLO GARCIA (SP238596 - CASSIO RAULARES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0050314-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021693 AUTOR: JENNIFER DICKINSON SCHIELE (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037048-19.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021690 AUTOR: MARISA SOUSA DE OLIVEIRA MENDES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049309-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021691 AUTOR: MARIA DE FATIMA ROCHA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026496-92 2019 4 03 6301 - 11ª VARA GARINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr 2020/6301021667 AUTOR: REGINA CELIA GOUVEIA BARBOSA (SP 168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062845-94.2019.4.03.6301 - 14a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021668 AUTOR: ELISABET IOLANDA LOPES TAVARES (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002366-24.2019.4.03.6338 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021786 AUTOR: EDSON GONCALVES DE ARAUJO (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do beneficio e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se oficio requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte

Data de Divulgação: 15/04/2020 264/1093

autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha").

0061732-08.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021774MARTINS APARECIDO ZANETTE (SP422525 - ADRIANA APARECIDA VITAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063444-33,2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021779

AUTOR: RICARDO DA SILVA BENICIO (SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046983-83.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021762

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOMINGUES OLIVEIRA (SP353279 - DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060980-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021773 AUTOR: EUNIDES ADRIANO DA SILVA (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034600-73.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021732

AUTOR: MARCELO CARVALHO DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0045432-68.2019.4.03.6301-6^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{ATO\,ORDINAT\acute{O}RIO\,Nr.\,}2020/6301021754$

AUTOR: SHIRLENE SANTOS DOS ANJOS SILVA (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046061-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021757

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PONTES LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043607-89.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021747

AUTOR: EDILEUSA BEZERRA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045367-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021753

AUTOR: JAMES PAUL WINSTON FILHO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039530-37.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021740 AUTOR: NANCY DE SOUZA (SP362970 - MANOEL AUGUSTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039196-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021738

AUTOR: BENEDITO SEVERINO DE ARRUDA (SP 153047 - LIONETE MARIA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046569-85.2019.4.03.6301 - 3* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021760 AUTOR: CARMINDA DA CUNHA BARRETO (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

0065537-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021782

AUTOR: SIDNEY CARLOS DO NASCIMENTO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046980-31,2019.4,03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021761

AUTOR: JOSE BATISTA FILHO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042021-17.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021743

AUTOR: SALVADOR CANUTO DA SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047768-45.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021765

AUTOR: WASHINGTON DIOGO GOMES DOS SANTOS (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042944-43.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021746

AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030577-84.2019.4.03.6301 - 1 ``VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021728

AUTOR: ROBERTO PAULO BEZERRA TORRES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063876-52.2019.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021781 AUTOR: PAULO EUGENIO PINTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047875-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021766 AUTOR: DELFIM HENRIQUE MAZZOLLI DA SILVA (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046189-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021758

AUTOR: JULIA GRAZIELA DE SOUSA PEREIRA (SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038794-19.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021736

AUTOR: MARCUS MENEZES PAES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP172114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

0046393-09.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021759

AUTOR: ISABELA KESLLY OLEGARIO DIAS (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031308-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021729

AUTOR: MAURO FLORIANO DA SILVA (SP354755 - FABRICIO RICARD PESSOA CHIGNILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0038089 - 21.2019.4.03.6301 - 4^a \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINATÓRIO \, Nr. \, 2020/6301021735$

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO JESUS DE SOUZA (SP253905 - JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0042031 - 61.2019.4.03.6301 - 2^a \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINATÓRIO \, Nr. \, 2020/6301021744$

AUTOR: MANOEL BATISTA DA SILVA (SP256675 - EDSON ZOLINO CAVALCANTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

0062164-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021777 AUTOR: NAZARETH ARAUJO PEREIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047545-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021763

AUTOR: ROSANGELA DE JESUS NASCIMENTO DA SILVA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028683-73.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021726

AUTOR: MIZAEL HERCULANO DA ROCHA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0048004-94.2019.4.03.6301-6^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm ATO\,\,ORDINAT\acute{O}RIO\,\,Nr.\,\,2020/6301021767}$

AUTOR: ANDRE LUIS DE ALMEIDA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045108-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021751 AUTOR: FATIMA KANSAO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048701-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021768

AUTOR: NATALICE SILVA SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172Í14 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039801-46.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021741

AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA (SP223809 - MARCO AURELIO TAVARES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045302-78.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021752

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIÓ) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030222-74.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021727

A UTOR: FELIPE SILVA DE CARVALHO (SP366524-KAREN FERREIRA DE SOUZA SILVA, SP298015-ELENICE APARECIDA VILELA SPURAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023934-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021724

AUTOR: GIULIANA MAGRINI DOMINGOS (SP343742 - GABRIEL LÍSIAS SEQUEIRA DE GODOY, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0047691 - 36.2019.4.03.6301 - 4^a \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINATÓRIO \, Nr. \, 2020/6301021764$

AUTOR: MARIA DE LURDES BILENA RITZ BEZERRA (SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049971-77.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021771

AUTOR: SANDRA LIMA PINHEIRO (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ÁRRAIS ALENCAR)

0062202-39.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021778

AUTOR: VALDEMIR DE FIGUEIREDO (SP 193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061832-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021775

AUTOR: MATHEUS CANOSA (SP383545 - LEANDRO RODRIGO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063597-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021780

AUTOR: FABRICIA ALVES DE OLIVEIRA (SP 180830 - AILTON BACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041754-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021742

AUTOR: RUBENS BONIFACIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042795-47.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021745

AUTOR: CATARINA JOAQUIM DE MORAES (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039420-38.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021739

AUTOR: SANDRA SANTOS DE AMORIM (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055650-58,2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021817

AUTOR: MARCELO LUIS DA SILVA (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e do quanto determinado em sentença, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora e seu patrono para pagamento da multa, devendo observar os termos e prazo já arbitrados em sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www. jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0067788-57.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021695ADRIANA PATRICIA HENRIQUE DA SILVA (SP311417 - RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSTEIN LUZ, SP321035 - EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040393-90.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021694 AUTOR: ADELMA ANA DE ASSUNCAO (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o beneficio e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o oficio de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha").

0053140-72.2019.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021716 AUTOR: CLARI GEHM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037510-73.2019.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021704 AUTOR: TANIA MARTINS RIBEIRO (SP 109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA, SP 343463 - WILLIAN KEN BUNNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061933-97.2019,4,03.6301 - 7" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021720 AUTOR: AGERICO ALENCAR (SP 154269 - PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038950-07.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021705 AUTOR: BRUNA BATISTA DA SILVA (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036710-45.2019.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021703 AUTOR: RENATA APARECIDA MARTINS ELIAS DE ANDRADE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041335-25.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021707 AUTOR: RODRIGO LEAL DOS SANTOS (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061574-50.2019.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021718 AUTOR: EDUARDO BRAZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061977-19.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021721 AUTOR: MARIA LUCIA DA CUNHA CAPARROZ (SP 161955 - MARCIO PRANDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047744-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021715 AUTOR: RAIMUNDO JURACI PEREIRA DE CARVALHO (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061877-64.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021719 AUTOR: CLEODECI SOUZA CERQUEIRA (SP 195289 - PAULO CESAR DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061029-77.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021717 AUTOR: MILENA DE SOUZA BENTO (SP355729 - KATIA NASCIMENTO DE SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045434-38.2019.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021713 AUTOR: TIAGO GONCALVES FERREIRA (SP380249 - BRUNO CESAR MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032205-11.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021702 AUTOR: DJALMA NOGUEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016650-51.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021701 AUTOR: JADSON XAVIER LEITE (SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044992-72.2019.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021712 AUTOR: WELMA CAVALCANTE MONTEIRO (SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043133-21.2019.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021711 AUTOR: VICTOR SPEZZACATENA (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040292-24.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021706 AUTOR: MAURICIO NUNES DE ALMEIDA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042435-15.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021709 AUTOR: SUELI BARROS MUNIZ (SP410108 - ADRIANA BARBOSA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036541-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021816 AUTOR: ANTONIO MOISES DA SILVA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/6301000130

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004672-43.2020.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078155 AUTOR: JUDITH LUCIENNE DA SILVA E SOUSA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão formulada pela parte autora e resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Data de Divulgação: 15/04/2020 267/1093

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

0036699-16.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078766 AUTOR: MARIA DA PENHA DE MENEZES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço e pronuncio a DECADÊNCIA do direito pleiteado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justica Gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOR: EXPEDITO MIGUEL DA SILVA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo

Defiro os benefícios da justica gratuita. Anote-se

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035317-22.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301071318 AUTOR: LUCIDALVA VIEIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023843-88.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301071320 AUTOR: IVANILDO DE ARAUJO CALHEIROS - FALECIDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) OLIMPIA CALABRO CALHEIROS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035139-54.2010.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301071319 AUTOR: LUCIVANDO DOS SANTOS PEREIRA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012475-82.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301071323 AUTOR: GUILHERME BALDOVI DE FREITAS (SP381936 - CARLOS AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017852-68.2016.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301071321 AUTOR: MARCELLO CARDOSO DA MOTTA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012374-11.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301071324 AUTOR: APARECIDA DE JESUS SOUZA LIBORIO (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039382-60.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301071317 AUTOR: PEDRO LEITE DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012942-32.2015.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301071322

AUTOR: ROSANGELA TIMOTEO KOCHHANN (SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) PEDRO HENRIQUE DE MATOS STHEPHANY PEREIRA DE MATOS (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS, SP250835 - JOSÉ HILTON CORDEIRO DA SILVA)

0037789-59.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301042435 AUTOR: FRANCISCO CARLOS PINTO DE CASTRO (SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RAIMUNDO CARNEIRO DE CASTRO.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas e honorários, Defiro a gratuidade de justiça. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0065773-18.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078296 AUTOR: EVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$

0005699-61.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078804 AUTOR: ANTONIA DEUSIMAR VERAS DA COSTA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0017992-97.2019.4.03.6301-5^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm SENTEN}\\ {\rm COM\,RESOLU}\\ {\rm CÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6301071183}$ AUTOR: JAIRO DOS SANTOS SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, extingo parcialmente o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período especial de 01.10.2002 a 24.01.2006 (FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP), no mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC e julgo JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAIRO DOS SANTOS SILVA.

Data de Divulgação: 15/04/2020 268/1093

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004381-43.2020.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077716 AUTOR: ANTONIO ELITON FERNANDES (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3°, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O P oder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5°, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2.00 2.33

DE 20 ANOS 1.50 1.75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- · Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. A nexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- · Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- · Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- · Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- · Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseguintemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por medico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a a gentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (A PELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)." (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruido acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio tempus regit actum, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COMA JURISPRUDÊNCIA DO ESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Mín. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Mín. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 136589/RS, Rel. Mín. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Mín. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Mín. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização pr

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

 $No\ caso\ em\ exame,\ o\ Autor\ pleite ia\ o\ reconhecimento,\ como\ especial\ dos\ períodos\ que\ seguem\ 06/03/2003\ at\'e\ 06/05/2009\ TRANSPORTADORA\ ITAPEMIRIN\ S/A.$

Deixo de reconhecer o período de 06/03/2003 até 06/05/2009 (PPP fls.08/09 – evento 02), tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior ao exigido para reconhecimento do período.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Ainda, quanto ao agente nocivo calor, no PPP a presentado não contém a classificação da atividade desenvolvida, informação essencial à análise da exposição ao agente "calor" (fls. 08/09 – evento 02).

Com efeito, a simples menção da intensidade do calor não é suficiente para a caracterização pretendida pelo autor. Deve o empregador informar, além da intensidade do agente, o tempo de exposição e a classificação da atividade exercida pelo trabalhador (leve, moderada ou pesada), possibilitando o confronto de tais dados com o estabelecido no Anexo 3 da NR 15 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem:

Data de Divulgação: 15/04/2020 270/1093

QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

45 minutos trabalho

15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9

30 minutos trabalho

30 minutos descanso 30.7 a 31.4 28.1 a 29.4 26.0 a 27.9

15 minutos trabalho

45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0

| M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG | |
|-------------------------|--|
| 175 30,5 | |
| 200 30,0 | |
| 250 28,5 | |
| 300 27,5 | |
| 350 26,5 | |
| 400 26,0 | |
| 450 25,5 | |

OUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

500 25,0

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000238-11.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078488 AUTOR: REINALDO TEODORO DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justica Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $0061656-81.2019.4.03.6301-6^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6301064251}$ AUTOR: MARIA GLACIMAR MORAIS DA FONSECA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de beneficio por incapacidade.

Os beneficios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

 $Os \ beneficios \ por incapacidade - gênero \ no \ qual \ podem \ ser \ incluídos \ o \ auxílio-doença, \ o \ auxílio-acidente \ e \ a \ posentadoria \ por \ invalidez - destinam-se \ à \ substituição \ ou \ complementação \ do \ remuneração \ remuneração \ do \ remuneração \ remunera$ segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexiste a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseguintemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do beneficio, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O beneficio de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26. H. dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenca profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que merecam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita

Publique-se, Registre-se, Intimem-se,

0067718-40.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301070974 AUTOR: MARGARETH GUEDES IGNACIO SERGIO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3°, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O P oder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5°, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2.00 2.33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas específicações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

- O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:
- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- $\cdot \ Período \ trabalhado \ de \ 29/04/1995 \ a \ 13/10/1996 \ ? \ Enquadramento: Anexo \ I \ do \ Decreto \ nº 83.080, de \ 1979. \ C\'odigo \ 1.0.0 \ do \ Anexo \ ao \ Decreto \ nº 53.831, de \ 1964. \ Sem exigência \ de \ Laudo \ T\'ecnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de \ Pressão \ Sonora \ Elevado).$
- · Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Periodo trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- · Período trabalhado a partir de 06/05/1999? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Data de Divulgação: 15/04/2020 272/1093

Conseguintemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por medico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traza identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Associação do Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (A PELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)." (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/P R, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruido acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio tempus regit actum, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO ESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Mín. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Mín. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 136589/RS, Rel. Mín. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Mín. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Mín. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização p

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI — tão somente para o caso de ruido - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

Inicialmente, importa destacar que apenas períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela mera ocupação ou atividade, afigurando-se imprescindível, para os demais períodos, comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo mediante apresentação de laudos técnicos, PPPs e/ou formulários.

Ademais, ressalte-se que a exposição permanente aos agentes nocivos passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento já sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos que seguem: Brisa Industrial de Plásticos Ltda. de 01/01/1980 a 25/07/1983, na função de prensista; 01/01/89 a 24/09/90, 25/09/90 a 24/01/92, 14/10/92 a 05/11/92, 28/04/93 a 07/05/93, 12/05/93 a 27/01/95, 20/02/95 a 10/05/95, 28/02/96 a 04/03/96, 01/08/96 a 05/03/97, na função de telefonista; e 02/01/98 a 02/10/2001 junto a empresa Elicon Limpadora e Conservadora Ltda, pelo agente nocivo ruído.

Impossível o reconhecimento do período de 01/01/1980 a 25/07/1983, tendo em vista que a profissão da parte autora, ajudante geral, não se enquadra nos grupos de profissões sujeitas a reconhecimento de especialidades contidas no Decreto 53.831/1964 e 83.080/1979.

Quanto aos períodos de 01/01/89 a 24/09/90, 25/09/90 a 24/01/92, 14/10/92 a 05/11/92, 28/04/93 a 07/05/93, 12/05/93 a 27/01/95, 20/02/95 a 10/05/95, 28/02/96 a 04/03/96, 01/08/96 a 05/03/97, impossível reconhecêlos uma vez que, conforme asseverado anteriormente, somente os períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela mera ocupação ou atividade. Ressalta-se ainda que, os períodos anteriores a 29/04/1995 já restaram reconhecidos especiais na esfera administrativa.

Deixo de reconhecer o período de 02/01/98 a 02/10/2001 (fls.35/40 — evento 03 e evento 04), tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior ao exigido para reconhecimento do período.

Come feito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, c'odigo 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu constant de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu constant de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu constant de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu constant de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu constant de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu constant de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu constant de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de serviço especial se caracterizava quando havia exposição de serviço especial se caracterizava quando havia exposição de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruído especial se caracterizava quando havia exposição de caracterizava quando de caracterizava quando de caracterizava

Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9,099/95, FUNDAMENTO E DECIDO, Trata-se de acão proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de beneficio por incapacidade. Os beneficios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade — gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez — destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexiste a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga segurado que, es atanto ou na cen gozo de auxino-ouença, nor consucrado incapaze insusceptivel de realizamente para o exercicio de auvilio-oce que incapaze insusceptivel de realizamente comunitativos para a percepção do beneficio de auxílio-oce nça: 1-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do beneficio, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio. O beneficio de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-so impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046074-41.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077845 AUTOR: NEUZA FERREIRA DE SOUZA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046314-30.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077844 AUTOR: DANIELE SILVA REIS (SP 195289 - PAULO CESAR DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0008313-39.2020.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078077 AUTOR: EDIVALDO ANTONIO DE JESUS (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033879-24.2019.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078768
AUTOR: ANDREA CRISTINA DUARTE FRANCAO (\$P308826 - FABIO SOUZA ALMEIDA) LUCIANA CAMILA DUARTE (FALECIDO) (\$P308826 - FABIO SOUZA ALMEIDA) ERICK JONAS DUARTE DA SILVA (\$P308826 - FABIO SOUZA ALMEIDA) VALQUIRIA DUARTE FERREIRA (\$P308826 - FABIO SOUZA ALMEIDA) VIRGINIA CAMILA CANDIDO DUARTE (\$P308826 - FABIO SOUZA ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se.

0000853-98.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078923 AUTOR: WILSON OLIVEIRA DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Em síntese, pleiteia o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.265.983-0 (DER 27/09/2019), mediante reconhecimento, como tempo especial, do período trabalhado entre 05/09/1988 e 25/02/1991 junto ao CLUBE DE FUNCIONÁRIOS DO SERPRO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento prévio, porquanto devidamente comprovado mediante anexação do respectivo processo administrativo.

A fasto também a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7°, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9°, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse beneficio, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Data de Divulgação: 15/04/2020 274/1093

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruidos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas específicações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de servico prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

PERÍODO TRABALHADO ENOUADRAMENTO

Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

 $\label{eq:control} De~06/03/97~a~05/05/99~Anexo~IV~do~Decreto~n^{\circ}~2.172, de~1997.$ Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999 Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em sintese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseguintemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por medico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traza identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido." (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)." (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No que tange à exposição aos agentes nocivos, não se exigia permanência anteriormente ao advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, de tal sorte que tal ato normativo deve ser fixado como marco para que seja comprovada a exposição de forma permanente, não eventual nem intermitente. Tal exegese foi acolhida pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula 49 - Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O art. 57, § 3°, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer beneficio." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O P oder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5°, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No caso em tela, o demandante pleiteia o reconhecimento, como tempo especial, do período trabalhado junto ao CLUBE DE FUNCIONÁRIOS DO SERPRO entre 05/09/1988 e 25/02/1991.

Importa destacar que apenas períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela mera ocupação ou atividade, afigurando-se imprescindível, para os demais períodos, comprovar a efetiva exposição aos agente(s) nocivo(s) mediante apresentação de laudos técnicos, PPPs e/ou formulários.

Ocorre que, segundo anotação constante em CTPS (fl. 28 do ev. 02), o autor exercia a função de chapeiro, dado que, por si só, não permite o enquadramento em quaisquer das atividades previstas nos Anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Ademais, note-se que o requerente não apresentou documentos técnicos destinados à comprovação das alegadas condições nocivas de trabalho, quer em sede administrativa, quer na presente demanda. Não se desvencilhou, portanto, do ônus probatório que lhe cabia por força do artigo 373, inciso I, do CPC, motivo pelo qual não há que se cogitar o reconhecimento da especialidade.

Por conseguinte, tem-se que o autor ainda não alcançou o tempo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria ora vindicada.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A pós o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003285-90.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077664 AUTOR: RAQUEL APARECIDA BLANCO CAVAGNOLI (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A autora requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.896.931-0, indeferida pelo INSS (DER 15/01/2019), mediante cômputo de recolhimentos efetuados como contribuinte individual, vertidos entre os anos de 2006 e 2009.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Nos termos do art. 201, § 7°, da Constituição Federal e art. 25, 11, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse beneficio, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

No caso em tela, depreende-se do processo administrativo que o INSS n'ao reconheceu contribuições individuais recolhidas pela autora, atinentes às competências de março/2006 a janeiro/2009 (fl. 31 do ev. 02).

Não obstante as alegações tecidas à petição inicial, note-se que a demandante não comprovou o preenchimento de qualquer das hipóteses previstas no artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.213/1991, quer na esfera administrativa, quer na presente demanda. Com efeito, prevê o aludido dispositivo:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos físcais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos físcais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 90 e 10 deste artigo; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não

Data de Divulgação: 15/04/2020 276/1093

contínua:

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

d) (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

(

Dado que não basta o mero recolhimento de contribuição, afigurando-se imprescindível a demonstração do enquadramento na categoria de contribuinte individual, não há que se cogitar o cômputo dos recolhimentos em análise e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, visto que a autora não se desvencilhou a contento do ônus que lhe era imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC, a demanda não merece prosperar.

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042713-16.2019.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301057724 AUTOR: EVA ANITA DA PAZ (SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO, SP017935 - JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUCAS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040098-53.2019.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077307 AUTOR: YKUKO MUKAI SUZUKI (SP382196 - LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI, SP320281 - FABIO MAKOTO DATE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o beneficio de auxilio-doença, a partir de 03/09/2019, e mantê-lo ativo até a DCB: 18/08/2020, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessaíra a continuidade; com RMI fixada no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e RMA no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS) para março de 2020; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cákulos passama integrar a presente decisão, totalizam R\$ 7.534,67 (SETE MIL QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) até março de 2020, atualizado até março de 2020.

O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do beneficio por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, §§ 1° e 4°, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente oficio precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

O fície-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

 $Sem \, condenação \, em \, custas \, e \, honorários \, nesta \, instância, nos \, termos \, do \, art. \, 55 \, da \, Lei \, n^o \, 9.099/95.$

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0063079-76.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076784 AUTOR: VALTER DE JESUS (SP 147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda ajuizada por VALTER DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.299.311-9, mediante reconhecimento de períodos especiais de trabalho.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Ademais, observa-se que não houve esgotamento do prazo decadencial, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, vez que o beneficio objeto da presente ação foi concedido com DIB em 26/03/2018.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de servico prestado em condições especiais.

Data de Divulgação: 15/04/2020 277/1093

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO

Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999 Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, "A té o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho u engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseguintemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por medico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)." (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No que tange à exposição aos agentes nocivos, não se exigia permanência anteriormente ao advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, de tal sorte que tal ato normativo deve ser fixado como marco para que seja comprovada a exposição de forma permanente, não eventual nem intermitente. Tal exegese foi acolhida pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula 49 - Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruido acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio tempus regit actum, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDA DE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruídó é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Mín. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJa 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Mín. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; RESp 1365898/RS, Rel. Mín. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Mín. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Mín. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização p

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80 decibéis; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90 decibéis, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à

concessão constitucional de aposentadoria especial".

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O art. 57, § 3°, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O P oder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5°, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2.00 2.33

DE 20 ANOS 1.50 1.75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No caso em exame, o autor pleiteia o reconhecimento, como tempo especial, dos seguintes períodos: a) 13/01/1982 a 30/07/1985 (OLIVEIRA E BASTOS LTDA./ UTILFAST DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.- ME); b) 01/11/1985 a 27/02/1991 (OLIVEIRA E BASTOS LTDA./ UTILFAST DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.- ME); c) 02/01/1992 a 01/06/1995 (OLBA INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA.); d) 01/11/1995 a 27/06/2001 (MM PASSERINI LTDA.) e e) 01/03/2002 a 15/03/2018 (MM PASSERINI LTDA.).

Conforme já asseverado anteriormente, apenas os períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela simples função ou atividade, exigindo-se, para os períodos posteriores, a comprovação da efetiva exposição a agente(s) nocivo(s) previsto(s) na legislação previdenciária, por intermédio de documentação técnica – formulários, PPPs e/ou laudos técnicos.

Quanto aos três primeiros períodos requeridos pelo autor, note-se que os PPPs apresentados não constituem prova hábil da exposição aos agentes ali indicados, já que não é possível verificar se o responsável técnico é médico ou engenheiro, tal como exigido pelo legislador (fls. 80/89 e 99/100 do ev. 02). Contudo, a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, relacionadas a tratamento de superficies metálicas e processo de galvanização, autorizam o reconhecimento dos períodos de 13/01/1982 a 30/07/1985, 01/11/1985 a 27/02/1991 e de 02/01/1992 a 28/04/1995 como tempo especial, por enquadramento no item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 83.080/1979.

Por conseguinte, faz jus o demandante à revisão de sua aposentadoria.

Quanto aos períodos trabalhados para MM PASSERINI LTDA., tem-se que os PPPs informam exposição a níveis de ruído equivalentes a 81,6 e 76,9 decibéis, respectivamente (fls. 106/107 e 108/109 do ev. 02). No entanto, os documentos não esclarecem se o contato com o fator de risco ocorria de modo habitual e permanente, dado essencial ao reconhecimento da especialidade após a edição da Lei n.º 9.032/95. Com efeito, anote-se entendimento já sedimentado a contrario sensu pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Todavia, ainda que afastada a questão relativa à permanência e habitualidade da exposição ao agente nocivo, fato é que o limite legal de 80 decibéis vigorou somente até 05/03/1997; assim, a partir de tal data, verifica-se que o autor teria sido exposto, no exercício de seu labor, a níveis inferiores de ruído.

Por fim, releva destacar que eventual recebimento de adicionais de periculosidade e/ou insalubridade, previstos na legislação trabalhista, demandam o preenchimento de requisitos próprios e não se confundem com as exigências prescritas em âmbito previdenciário para comprovação de atividade especial. Não está a parte requerente, portanto, dispensada de comprovar sua efetiva exposição aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, por meio de prova técnica especificamente destinada a tal fim (formulários, PPPs e/ou laudos técnicos).

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, como tempo especial, os períodos de 13/01/1982 a 30/07/1985, 01/11/1985 a 27/02/1991 e de 02/01/1992 a 28/04/1995, convertendo-os em tempo de serviço comum para (2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.299.311-9, fixando sua RMI em R\$ 3.642.87 e sua RMA em R\$ 3.920.63 (FEVEREIRO/2020).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde a D1B, no valor de R\$ 27.572,79, com D1P em 01/03/2020, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do beneficio, antecipo os efeitos da tutela, determinando à ré que implante a renda revisada, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária,

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justica gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0039964-26.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077707 AUTOR: FERNANDA MIONI BALOD (SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, FERNANDA MIONI BALOD, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, Laura Mioni Balod Cardoso, ocorrido em 25/01/2017. Esclarece que seu requerimento administrativo, foi deferido pela autarquia previdenciária (NB 180.239.366-5). Entretanto, posteriormente, o benefício restou cancelado, originando determinação de devolução de valores, alegando a autarquia previdenciária atividade laborativa da parte autora.

Requer a autora, restabelecimento das parcelas faltantes e inexigibilidade do débito.

No mérito, o pedido é procedente.

Segundo previsão do art. 71 da Lei 8.213/91, O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Constituem, por conseguinte, requisitos à concessão do benefício em questão, a maternidade comprovada e a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, para a segurada contribuinte individual, facultativa e especial.

No que concerne ao primeiro requisito, verifica-se que há comprovação da maternidade, por intermédio da certidão de nascimento de seu filho, Laura Mioni Balod Cardoso, ocorrido em 25/01/2017. Conforme se verifica pela documentação acostada aos autos pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais, a Autora verteu recolhimentos como contribuinte individual de 02/2016 a 01/2017. Mantendo, por conseguinte, a qualidade de segurada.

O cerne da questão limita-se ao exercício de atividade laborativa da parte autora alegada pela autarquia previdenciária, o qual seria fator impeditivo do salário maternidade pretendido pela autora. Assim, para elucidação dos fatos, foi expedido oficio à SOMATIVA – COOP. DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, para que informasse o período de prestação de serviço da parte autora. Em resposta (evento 35), informou que: "A empresa ora Requerente tem a Senhora FERNANDA, no quadro social da cooperativa, no entanto ela encontra-se sem atividade produtiva desde 17/01/2017, tendo recebido valores a título de remuneração apenas até tal data. O motivo do afastamento das atividades produtivas, deveu-se ao fato da mesma estar em estado gravídico e ter iniciado a sua licença maternidade. E para comprovar o acima alegado, junta com a presente, a SEFIF - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, corresponde a competência 01/2017, onde a associada recebeu sua remuneração até 17/01/2017. E com o objetivo de comprovar, tal afirmação, anexamos também a SEFIP correspondente a competência 02/2017, onde a associada não recebeu qualquer remuneração, pois seu nome não consta na relação desta SEFIP".

Com efeito, o que é importante para a concessão do beneficio é a manutenção da qualidade de segurado, não sendo necessário o exercício da atividade laboral quando a segurada está grávida. Nesse sentido, o art. 15, II, da Lei 8.213/91, estabelece que haverá manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Torna-se, conseguintemente, desimportante o fato de a segurada ter sido despedida sem ou com juta causa, ou mesmo ter solicitado voluntariamente o rompimento do vínculo.

A nova redação do art. 97 do Regulamento da Previdência Social, determinada acompanha esta interpretação. Dispõe o art. 97, parágrafo único, com redação determinada pelo Decreto 6.122/2007, que durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o beneficio será pago diretamente pela previdência social.

 $No\,mesmo\,sentido, confiram-se\,os\,seguintes\,julgados\,dos\,Tribunais\,Regionais\,Federais\,da\,1^a\,e\,4^a\,Regiões:$

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. O salário maternidade é garantido à segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, independentemente de carência, conforme dispõe o art. 26, VI, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 9.876/99. 2. A impetrante comprovou que, de 17/02/2005 a 12/09/2006, trabalhou na empresa Casa de Carne Mendonça Ltda., sendo, portanto, segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social, não podendo ser responsabilizada por eventual omissão do empregador nos recolhimentos devidos à Previdência Social 3. Mesmo a impetrante se encontrando desempregada, a legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o que he garante o direito ao benefício pretendido, visto que, conforme documento de fl. 24, a impetrante estava apta a receber o benefício de salário maternidade a partir de 27/03/2006. 4. Remessa oficial não provida." (REOMS 200638030025720, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Martins Prates, Segunda Turma, e-DJF1 2.10.2013).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não a fasta a a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia." (AC 200970990008702, Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, Quinta Turma, D.E. 10.5.2010).

A responsabilidade pelo pagamento do benefício não é do empregador, motivo pelo qual a autarquia previdenciária tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações que cuidam do benefício de salário-maternidade. Com efeito, malgrado a legislação de regência impute ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do benefício, constitui mera sistemática para facilitar a percepção do salário-maternidade pela segurada, sem transmudar sua natureza de benefício previdenciário para benefício trabalhista. A crescente-se, em abono a este entendimento, que o art. 72, § 1º, da Lei 8.213/91, determina a compensação do que foi pago à segurada quando do recolhimento das contribuições incidentes sobrea folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a o fensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, § 1º, da Lein. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante. 2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do beneficio. 3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no § 1º do artigo 72 da Lein. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do beneficio por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013. 4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho. 5. Recurso especial não provido." (REsp 1.346.901/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9.10.2013).

Comprovado, pois, que a parte autora não exerceu atividade laborativa, os autos foram remetidos para elaboração de cálculos dos valores devidos à autora.

Entretanto, apurou-se que: "Em consulta ao DATAPREV e Histórico de Créditos, verificamos que houve o pagamento administrativo integral, em 12/06/17, dos valores relativos ao salário-maternidade pelo período de 25/01/17 a 24/05/17 (120 dias contados do parto), com RMI apurada pelo INSS de R\$ 937,00 (salário-mínimo) e desconto de contribuição previdenciária conforme discriminado".

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito no tocante ao pedido de restabelecimento e pagamento das parcelas faltantes de salário maternidade;

b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade de qualquer débito existente decorrente da concessão do benefício salário maternidade NB 180.239.366-5.

Sem condenação em custas e honorários

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008206-29.2019.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301245763 AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA REIS COSTA (SP 194922 - ANA DALVA DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA DE LOURDES FERREIRA REIS COSTA, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação como carência dos períodos de recebimento de auxilio-doenca NB 31/505.057.458-3 e NB 31/505.219.954-2.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0046295-24.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301056676 AUTOR: JOSE FREITAS DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6280063627 a partir de 10/12/2019, com RMA de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para 02/2020. Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 14/02/2020, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, no total de R\$ 2.425,32 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), para 03/2020, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/2013.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justica Gratuita. Anote-se.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela na sentença, tendo em vista se tratar de pagamento de beneficio previdenciário sobre período pretérito, estando afastado requisito atinente ao perigo na demora. Decorrido o prazo legal para recurso, expeça-se Precatório/RPV.

P.R.I.O.

0001246-57.2019.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301052198 AUTOR: GILDA RAMOS DE CARVALHO CHIARAMONTI (SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos períodos de 12.08.1976 a 19.02.1977 (VAN MOORSEL ANDRADE E CIA LTDA), de 01.03.1978 a 28.03.1978 (ELASTEX IND. E COM.), de 23.04.1979 a 25.05.1979 (TEA DONG IMP EXP), de 12.06.1979 a 014.10.1979 (INDUSTRIA AUXILIAR DE FUNDIÇÕES CHAPECO), bem como os períodos como contribuinte individual de 01.03.2003 a 31.01.2005, 01.01.2006 a 30.11.2006, de 01.01.2007 a 30.04.2008, de 01.06.2008 a 30.09.2010, de 01.12.2010 a 31.12.2011, de 01.02.2012 a 30.06.2014.

Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GILDA RAMOS DE CARVALHO CHIARAMONTI, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (11.08.2018) no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL OUARENTA E CINCO REAIS) para fevereiro de 2020.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 21.034,02 (VINTE E UM MIL TRINTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS) atualizado até março de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0002307-16.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077463 AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA (SP388634 - EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento do período de 13/09/1983 a 31/03/1984, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de contribuição os recolhimentos feitos durante o exercício da atividade laborativa para a empresa "Comércio de Calçados Kolanian Ltda." no período de 01/04/1984 a 08/05/1984, bem como os recolhimentos feitos como contribuinte individual em dezembro/2017 e em junho/2019, em decorrência da sua atividade laborativa como sócia e advogada para "Thome & Cucchi Sociedade de Advogados".

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045339-08.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301074267 AUTOR: ROGERIO WILLIAM SOARES DOS SANTOS (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por ROGERIO WILLIAM SOARES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de beneficio auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexiste a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseguintemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os beneficios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, 1, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, 11, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o(a) segurado(a) é filiado(a) ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (05/02/2020), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de 01/08/2016 a 30/09/2018 e, estas foram contabilizadas para fins de carência, pois a primeira foi recolhida em dia (08/2016) e, depois disso, esteve em gozo de auxílio-doença NB 625.488.417-1 no período de 01/07/2018 a 23/07/2019.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de quadro depressivo recorrente atual grave, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 05/02/2020, conforme documentos médicos. E, ainda, sugere que o tempo estimado para a incapacidade laboral observada deverá contar de seu início até 3 (três) meses (05/05/2020).

Outrossim, observo que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 24), em relação à qual o(a) Autor(a) não apresentou concordância (evento 40).

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se ao(a) requerente o direito à percepção do beneficio de auxílio-doença desde 05/02/2020, data do início da incapacidade fixada pelo perito.

Ademais, em que pese a data da cessação fixada pelo perito médico, sendo o beneficio de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a cessação do beneficio, a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, 13.04.2020. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do beneficio.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde 05/02/2020 (DIB), data do início da incapacidade fixada pelo perito, com RMI de R\$ 1.339,71 e RMA de R\$ 1.339,71 e, data da cessação do benefício (DCB) até, 120 (cento e vinte) dias a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, em 13.04.2020.

Conseguintemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 1.121,06, com DIP em 01/03/2020, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0064659-44.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301072996 AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Em síntese, trata-se de ação ajuizada por MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.441.540-8 (DER 25/06/2019), mediante reconhecimento de períodos comum e especial de trabalho.

Rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez que, dados os parâmetros estabelecidos pelo pedido inicial, não há superação do valor de alçada.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Nos termos do art. 201, § 7°, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9°, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse beneficio, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

O art. 57, § 3°, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

Data de Divulgação: 15/04/2020 282/1093

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O P oder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5°, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Apexo XXVIII

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201. § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas específicações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTP S, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I-para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da lezislação trabalhista.

Conseguintemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traza identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Associação do Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido." (A PELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)." (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/P R. Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruido - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso concreto, a autora pretende ver reconhecidos os seguintes períodos: a) 01/11/1996 a 28/11/2012 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA), como tempo especial, assim considerado pela ré somente até 20/11/2004; b) 12/08/1998 a 09/03/2009 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS), vínculo computado pelo INSS com data de cessação em 20/11/2004 e c) 01/07/2015 a 31/07/2015, 01/11/2015 a 28/02/2016 e 01/04/2016 a 31/05/2016, durante os quais verteu recolhimentos de segurada facultativa.

Inicialmente, observa-se que os vínculos mantidos junto a FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA e HOSPITAL DAS CLÍNICAS estão devidamente anotados em CTPS, sem rasuras que autorizem sua desconsideração (fls. 17 e 19 do ev. 13).

A anotação em CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS ou constem apenas parcialmente. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se for constatada a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, descontruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço – o que não ocorreu nos presentes autos. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Frise-se, demais disso, que a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado competem ao empregador, de tal sorte que, caso não sejam realizadas, tal fato não pode ser imputado ao segurado de forma a autorizar a desconsideração do vínculo empregatício. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu beneficio com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

Ademais, especificamente no que tange ao período trabalhado junto à FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, a autora apresentou ainda PPP, Registro de Empregado e declaração firmada pelo próprio empregador, documentos esses que corroboram a cessação do vínculo em 28/11/2012 (fls. 46, 47/48 e 61).

Quanto à especialidade do período trabalhado, constata-se que o PPP atesta exposição habitual e permanente a agente biológico nocivo, a partir de 01/11/1996. Assim, a autora também faz jus ao reconhecimento do intervalo de 20/11/2004 a 28/11/2012 como tempo especial.

Todavia, não assiste razão à demandante quanto aos recolhimentos de segurada facultativa, relativos às competências especificadas, porquanto efetuados à alíquota de 11% sob o código 1473 (fls. 37/43 do ev. 13), hipótese que exclui o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme expressamente previsto no artigo 21, §2º, inc. I, da Lei nº 8.212/1991:

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 20 No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" (sublinhei).

Por fim, quanto ao pedido de concessão da aposentadoria, observa-se dos cálculos e parecer elaborados pela Contadoria do juízo que, após acrescidos os períodos ora reconhecidos aos considerados pelo INSS na esfera administrativa, a autora já havia completado o tempo mínimo de contribuição na DER.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, como tempo especial, o periodo de 01/11/1996 a 28/11/2012 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA), (2) reconhecer e averbar, como tempo comum, o período de 12/08/1998 a 09/03/2009 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS), acrescendo-os aos periodos já reconhecidos em sede administrativa para (3) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à autora, a partir de 25/06/2019 (D1B), com RMI de R\$ 1.609,00 e RMA de R\$ 1.641,01 (fevereiro/2020).

 $Conseguintemente, condeno\ o\ INSS\ ao\ pagamento\ das\ prestações\ vencidas, no\ valor\ de\ R\$\ 14.361,93, com\ DIP\ em\ 01/03/2020, monetariamente\ atualizado\ e\ com\ acréscimo\ de\ juros\ moratórios, nos termos\ do\ prestações\ vencidas, no\ valor\ de\ R\$\ 14.361,93, com\ DIP\ em\ 01/03/2020, monetariamente\ atualizado\ e\ com\ acréscimo\ de\ juros\ moratórios, nos termos\ do\ prestações\ vencidas, no\ valor\ de\ prestações\ vencidas, no\ valor\$

Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0061955-58.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077414 AUTOR: ANTONIA HELENA MENDES (SP359498 - LIDIANE RAMOS CERVERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIA HELENA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos supostamente laborados sob condições nocivas à sua saúde e/ou integridade física. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em tempo comum, visando à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.660.227-3 (DER 24/07/2019).

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

A demais, não há que se cogitar a decadência, visto que a presente demanda não trata de revisão, e sim de concessão de beneficio previdenciário.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Leinº 8 213/1991)

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, 11, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruidos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas específicações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de servico prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004:

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseguintemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou

Data de Divulgação: 15/04/2020 285/1093

engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1ºART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traza a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido." (A PELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. A ssim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)." (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso dos autos, pleiteia a demandante o reconhecimento dos períodos elencados na petição protocolada em 12/03/2020 (ev. 26), durante os quais ocupou as funções de atendente, auxiliar e técnica de enfermagem. Do cotejo entre os vínculos citados e os já considerados como tempo especial em sede administrativa (fls. 10/13 do ev. 19), observa-se que a controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento dos seguintes períodos:

17/05/1995 a 11/10/1995 Hospital Pompeia

- 2. 06/03/1997 a 02/03/1998 Hospital Beneficência
- 3. 05/10/1998 a 04/12/2003 Cruz Azui
- 4. 09/10/2000 a 20/02/2001 Servidor Público
- 5. 18/02/2002 a 01/06/2002 Seconci
- 6. 04/11/2003 a 04/12/2003 Nove de Julho
- 7. 15/01/2014 a 26/02/2014 Nossa Sra. Nazaré
- 8. 01/04/2014 a 07/05/2014 Fundação ABC
- 9. 02/06/2014 a 14/07/2014 Intermédica
- 10. A partir de 22/09/2014 Seconci

Importa destacar que apenas períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela mera ocupação ou atividade, afigurando-se imprescindível, para os demais períodos, comprovar a efetiva exposição a agente(s) nocivo(s) mediante apresentação de laudos técnicos, PPPs e/ou formulários.

Todavia, a autora pretende o reconhecimento de períodos posteriores a 29/04/1995 e não apresentou, quer em sede administrativa, quer na presente demanda, qualquer documento técnico referente aos períodos indicados nos itens 1,5,9 e 10, da tabela acima. Inviável, destarte, seu reconhecimento como tempo especial, porquanto não comprovadas as alegadas condições nocivas de trabalho, nos termos da legislação de regência.

Quanto aos períodos indicados nos itens 2, 3, 6, observa-se que os PPPs apresentados informam exposição intermitente ou eventual aos fatores biológicos de risco (fls. 30/31, 36/37 e 40/41 do ev. 02), desautorizando, por conseguinte, o reconhecimento da especialidade. Com efeito, note-se que, após a edição da Lei nº Lei 9.032, de 28/04/1995, a habitualidade e a permanência da exposição nociva são dados essenciais ao reconhecimento, conforme inclusive sedimentado, a contrario sensu, pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Entretanto, faz jus a autora à averbação, como tempo especial, dos períodos de 09/10/2000 a 20/02/2001 (SERVIDOR PÚBLICO) e de 01/04/2014 a 07/05/2014 (FUNDAÇÃO ABC), indicados nos itens 4 e 8. Isso porque os respectivos PPPs, anexados à petição inicial (fls. 33/34 e 48/49 do ev. 02), certificam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos – permanência e habitualidade esta que, no caso do labor exercido junto a FUNDAÇÃO ABC, é possível aferir da própria descrição das atividades. Não obstante os documentos informem a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes, entende-se que a especialidade não pode ser elidida.

Outrossim, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a utilização de EPIs aptos a neutralizar os efeitos dos agentes nocivos impede o reconhecimento do tempo de serviço especial. No entanto, tratando-se de agentes biológicos, como microrganismos, fungos, vírus e bactérias, a utilização dos equipamentos de proteção individual nunca é perfeitamente apta à absorção integral dos efeitos da exposição do agente.

Assim, ainda que o segurado utilize adequadamente os equipamentos que lhe são fornecidos pelo empregador, fica sujeito à contaminação pelos agentes biológicos a que está exposto. A mera permanência nos recintos passíveis de contaminação (hospitais, laboratórios, postos de saúde, nosocômios e congêneres) já permite o reconhecimento de que a atividade é prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4º Região:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO ANOTADO EM CTPS. COMPROVAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AGENTES QUÍMICOS. EPI. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o corna to se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição e, ainda que o corna a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa. (...). (APELREEX 5016262-17.2012.404.7001, Rel. Paulo Paim da Silva, Sexta Turma, D.E. 27.3.2014, grifos do subscritor).

Por sua vez, verifica-se quanto ao item 7 que, não obstante o PPP certifique exposição habitual e permanente a agentes biológicos, o documento foi preenchido com base em laudo técnico confeccionado em 2004 (fls. 42/43 do ev. 02) – isto é, dez anos antes do início das atividades pela autora. A demais, frise-se que o PPP não esclarece se as condições de trabalho permaneceram as mesmas, desde a época em que realizada a avaliação ambiental.

No que atine à aposentadoria especial requerida, conclui-se que a demandante não atingiu os 25 anos exigidos para sua concessão, ainda que considerados os períodos especiais ora reconhecidos.

Dessa forma, passo a analisar o pedido atinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em tempo comum.

O art. 57, § 3°, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O P oder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5°, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5°, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2.00 2.33

DE 20 ANOS 1.50 1.75

DE 25 ANOS 1.20 1.40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer beneficio, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9°, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse beneficio, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Segundo cálculos e parecer efetuados pela Contadoria do juízo, a autora ainda não completou o tempo mínimo exigido para obtenção de aposentadoria, ainda que acrescidos os períodos ora reconhecidos e demais intervalos/recolhimentos posteriores à DER.

 $Do\ exposto, julgo\ PARCIALMENTE\ PROCEDENTE\ o\ pedido,\ condenando\ o\ Instituto\ Nacional\ do\ Seguro\ Social\ -\ INSS\ apenas\ a\ reconhecer\ e\ averbar,\ como\ tempo\ especial,\ os\ períodos\ de\ 09/10/2000\ a\ 20/02/2001\ (SERVIDOR\ P\'UBLICO)\ e\ de\ 01/04/2014\ a\ 07/05/2014\ (FUNDAÇÃO\ ABC).$

Data de Divulgação: 15/04/2020 287/1093

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020435-21.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301072376 AUTOR: VALDETE TEODORA DE AMORIM (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): VALDETE TEODORA DE AMORIM

Requerimento de benefício nº 41/191.292.343-0

Espécie de benefício ou revisão determinada: B 41 - Aposentadoria por idade

DIB: 28/11/201

RMI: 954,00

RMA: 1.045.00 (02/2020)

Períodos reconhecidos: 07/10/1986 a 05/02/1988 e de 01/09/1993 a 26/10/1994

Antecipação de tutela: SIM - 20 (vinte) dias úteis

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 16.934.93, atualizado até março de 2020.

Defiro a prioridade de tramitação.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95)

P.R.I.

0036884-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301056811 AUTOR: ROSANA DA SILVA RODRIGUES (SP173118 - DANIEL IRANI, SP174917 - MELISSA GARCIA IRANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do beneficio de auxílio-doença a partir de 31/01/2020, com RMA de R\$ 1.743,71 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), para 02/2020.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 10/01/2021, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria SP-JEF-PRES Nº 10, de 27 de setembro de 2019, que alterou o art. 1º da Portaria 9/2019 da Presidência do JEF de São Paulo, relativamente ao prazo para cumprimento de obrigação de fazer e de tutela.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, no total de R\$ 1.809,56 (UM MIL OITOCENTOS E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), para 03/2020, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/2013.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se

P.R.I.O.

0024879-97.2019.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301247494 AUTOR: ALINE DA SILVA MARIZ (SP330631 - ALINE DA SILVA MARIZ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALINE DA SILVA MARIZ para determinar que a CEF abstenha-se de debitar da conta corrente da autora as parcelas referentes aos meses de 03.2019 a 06.2019 do contrato de financiamento n.º 1.4444.0577.219-2 e de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes em razão de tais parcelas, bem como para condenar ao pagamento, a título de danos morais, do valor de 6.000,00 (seis mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários nesta instância

P.R.I.

0037639-78.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301059498

AUTOR: ROBERTO ELEUTERIO (SP281986 - IVALDO BISPO DE OLIVEIRA, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando o INSS a:

a) efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.010.579-8 (DIB em 05/01/2015), resultando em novo cálculo da RMI para o valor de R\$ 2.568,92 e RMA reajustada para R\$ 3,360.00 em fevereiro de 2020;

b) atualizar a relação de salários-de-contribuição do HISCAL, à vista dos valores reproduzidos pela Contadoria Judicial;

c) proceder ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 47.524,14 atualizados para março de 2020. Na apuração de tal montante, obedeceu-se a prescrição quinquenal e foram descontados os valores já recebidos do NB 42/172.010.579-8 (DIB em 05/01/2015), atualizados até março de 2020;

Tendo em vista que a parte autora já recebe beneficio previdenciário de auxílio-doença, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não há urgência necessária Defiro a Justica Gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, bem como o requisitório em favor da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0031768-67.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077717 AUTOR: JOAO VIEIRA DE LIMA TRANSPORTES E ALIMENTOS (SP276684 - HEITOR MIRANDA DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por JOÃO VIEIRA DE LIMA TRANSPORTES E ALIMENTOS - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à repetição de indébito, no valor de R\$ 6.724,04, e à condenação da ré em perdas e danos, na importância de R\$ 33.620,20.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6°, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Narra a parte autora, em síntese, que é titular do cartão de crédito nº 5362.69XX.XXXX.7561. A firma que a ré Caixa Econômica Federal - CEF efetuou a cobrança de valor correspondente às faturas relativas ao período de 20.04.2017 a 20.04.2018, as quais, porém, teriam sido todas pagas. Expõe que, em 20.04.2017, fez o pagamento, em agência lotérica, por meio de 02 (duas) operações – nos valores de R\$ 700,00 e R\$ 348,33. A duz que apenas um dos pagamentos foi compensado, o que teria resultado na manutenção indevida de dívida, que, por sua vez, produziu encargos.

Inicialmente, enfatize-se que, apesar de o pedido formulado na exordial consistir em repetição de indébito e condenação em perdas e danos, devem ser considerados, respectivamente, como de danos materiais e morais, diante dos embasamentos utilizados na exordial e o teor do art. 322, § 2°, do Código de Processo Civil. Em princípio, o pleito de perdas e danos revelaria, em síntese, modalidades de danos materiais, mas a alegada ofensa à sua dignidade, em razão de inclusão indevida de seu nome em órgão de registro de crédito, implicaria, deveras, em danos morais.

Ressalte-se que, do exame da contestação, é possível depreender que a CEF sustenta, de fato, que constou no sistema, em relação à fatura com vencimento em 20.04.2017, apenas o pagamento no valor de R\$ 348,33 de uma dívida total de R\$ 1.048,33. Expõe, outrossim, que a parte autora abriu reclamação administrativa, mas, em que pese ter lhe sido solicitada, por e-mail, cópia do comprovante, o documento não foi apresentado.

O objeto da controvérsia, frise-se, é o pagamento efetuado, em casa lotérica, no valor de R\$ 700,00, porquanto a ré ter admitido, em sua defesa, que o depósito de R\$ 348,33 foi computado no seu sistema. Observe-se que a fatura apresentada, pela parte autora (fl. 14, ev. 2), indica um "quantum" a ser pago de R\$ 1.048,33, com vencimento em 20.04.2017. Inobstante, a cópia apresentada não esteja completamente legível, é possível enxergar no extrato de depósito (fl. 2, ev. 36) que o pagamento foi de R\$ 700,00 (setecentos reais), em 20.04.2017, às 19:55:47.

Deve, por conseguinte, ser declarada a inexigilidade da divida correspondente a R\$ 700,00 (setecentos reais) em relação à fatura de abril de 2017, bem como todos os encargos decorrentes de sua cobrança nas faturas posteriores ao referido mês.

Ademais, viável a pretensão de restituição de valores pagos a maior. Não é cabível, no entanto, a restituição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, visto que a penalidade aventada, para ser aplicada, exigiria que a CEF tivesse agido de má-fé, o que decerto não restou comprovado nos autos.

É evidente que houve falha no serviço. A relação firmada entre as unidades lotéricas e a CEF decorre da busca da ampliação do acesso da população brasileira a alguns serviços prestados por instituições financeiras. O prejuízo econômico experimentado pela ré em razão de eventual erro da Loteria pode, pois, ser objeto de ação regressiva.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 288/1093

Expõe a instituição bancária que o citado valor foi considerado como dívida e foi incluido na fatura subsequente de julho de 2017, totalizando um débito de R\$2.096,37. A firma que, junto com a fatura ordinária, foi enviada proposta de acordo administrativo, a qual, porém, teria contado com a adesão da parte autora. Sustenta, por fim, que inobstante a transação, a requerente, em 2018, novamente entrou em contato com a ré para contestar a cobranca do valor de R\$700.00.

Os termos do acordo apresentado pela Caixa Econômica Federal encontram-se ilegíveis. Não é possível, assim, depreender que a parte autora teria anuído à citada proposta e que o seu pagamento representaria, de fato, uma adesão ao plano de parcelamento. Destarte, incabível seria a alegação de confissão de dívida, subsistindo, desse modo, interesse processual da demandante em discutir a regularidade da cobrança.

Saliente-se que a autora não demonstrou o pagamento mensal de todos os débitos relativos às faturas pós-fatura de abril/2017 nem comprovou, documentalmente, que a divida adimplida em 07.06.2019, no valor de R\$ 3.362,02, foi integralmente originada da não consideração, pela CEF, do valor de R\$ 700,00. Cabia à parte requerente comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu quanto à impropriedade ou descabimento da anotação em cadastro de órgão de proteção ao crédito. É possível que uma parcela do montante objeto do apontamento tenha decorrido de transações regulares

A existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Nada autoriza eventual pedido de não inclusão ou retirada do nome do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados.

O dano moral, no caso de suposta anotação indevida, prescinde de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico a que foi submetido o autor. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: "O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado in re ipsa. A credita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. Ninguém, em sã consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é in re ipsa. (...) Se cuida de damnun ex facto ou in re ipsa." (ANTONIO JEOVÁ SANTOS, Dano Moral Indenizável, 2º Edição, Editora Legis).

Também, assim, Carlos Alberto Bittar: "De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua conseqüência inelutável, pois natural (damnum re ipsa). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrificio injusto causado ou imposto ao lesado." (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256).

Contudo, no caso em testilha, não é possível concluir que a anotação é ilegítima, porquanto inexistir nos autos provas robustas no sentido que o valor do apontamento (R\$ 3.362,02) teria se originado, exclusivamente, da dívida, acrescida de encargos, em razão do não cômputo, pela CEF, do valor de R\$ 700,00, em abril de 2017. Inexiste conduta ilícita da instituição bancária que tenha concorrido para os prejuízos elencados, pela autora, na peça inaugural.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da dívida de R\$ 700,00 (setecentos reais) em relação à fatura com vencimento em 20.04.2017, bem como dos encargos dela derivados. Condeno, ainda, a ré a pagar à autora, a título de danos materiais, valor concernente às diferenças pagas entre o "quantum" adimplido (R\$ 3.362,02) e o realmente devido (descontados os R\$ 700,00 e os encargos decorrentes), monetariamente atualizado a partir de 07.06.2019 e acrescido de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos vigente. Deverá a CEF, por ocasião do depósito do valor, apresentar a respectiva planilha discriminada do débito.

Sem condenação em custas e honorários

Publique-se e intimem-se.

0046276-18.2019.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078148 AUTOR: JOSAFA ALVES BEZERRA NETO (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo:

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão do beneficio de auxílio-doença a partir de 11/11/2019, bem como ao pedido de reabilitação profissional;

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença no período de 02/09/2019 a 10/11/2019; com RMI fixada no valor de R\$ 2.921,37 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) e RMA no valor R\$ 2.921,37 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) em novembro de 2019; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 7.484,13 (SETE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS) até novembro de 2019, atualizado até abril de 2020.

O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, §§ 1° e 4°, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente oficio precatório.

Tendo em vista que somente serão pagos valores em atraso, deixo de conceder a antecipação de tutela.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12. § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0042708-91.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301056925 AUTOR: EDSON DE SOUZA MELLO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de restabelecimento do beneficio de auxílio-doença NB 6250252308 a partir de 11/05/2019, com RMA de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), para fevereiro de 2020.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, no total de R\$ 10.706,52 (dez mil setecentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), para março de 2020, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/2013.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) días, nos termos da Portaria SP-JEF-PRES Nº 10, de 27 de setembro de 2019, que alterou o art. 1º da Portaria 9/2019 da Presidência do JEF de São Paulo, relativamente ao prazo para cumprimento de obrigação de fazer e de tutela.

Sem custas e honorários nesta instância

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se

P.R.I.O.

0049844-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078812 AUTOR: NAIR AZEREDO COUTINHO (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas a proceder à averbação integral, para fins de carência, do período de 01/10/2006 a 31/10/2008 (segurado facultativo) e, como tempo e carência, do período de 01/04/2018 a 15/04/2019 (segurado facultativo de baixa renda).

Data de Divulgação: 15/04/2020 289/1093

Concedo o benefício da gratuídade da justica à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro, ainda, o pedido de prioridade no processamento do feito, conforme artigo 1048 do Código de Processo Civil, valendo esclarecer que tal benesse será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de processos com partes autoras idosas

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se,

 $5009844-33.2019.4.03.6100-13^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE}-\mathrm{SENTEN}\\ \mathrm{CA}\,\mathrm{COM}\,\mathrm{RESOLU}\\ \mathrm{C}\\ \mathrm{\tilde{A}O}\,\mathrm{DE}\,\mathrm{M\acute{E}RITO}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301079496$ AUTOR: MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA LINO (SP416010 - EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHÓ PALAZZIN) BANCO BMG S/A

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: (1) declarar a nulidade dos contratos de abertura de poupança n. 013.322-8 - agência 4617 e de mútuo n. 23397444-2; e (2) condenar as rés ao pagamento de reparação por danos morais na importância de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). Até a liquidação desse montante, incide correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por constituir questão estranha aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $0039129-72.2018.4.03.6301-4^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm SENTEN}\\ {\rm COM\,RESOLU}\\ {\rm C}\\ {\rm \tilde{A}O\,DE\,M\acute{E}RITO\,Nr.\,2020/6301052429}$ AUTOR: IDALINO PEREIRA DOS SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP163161 - MARCIO SCARIOT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487,1, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar o vínculo empregaticio da parte autora verificado entre os dias 25/12/2012 e 01/05/2013 - Interconexão Serviços Ltda. - ME

Concedo a gratuidade de justiça e defiro a prioridade de andamento processual.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0061252-30,2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078767 AUTOR: EDIVANIA DE LOURDES PONTES ALMEIDA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCÁR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Edivânia de Lourdes Pontes Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de conceder-lhe o beneficio de pensão por morte, de caráter temporário, pelo prazo de 15 anos, em razão do falecimento de Valter Wagner de Almeida Paulino, com RMI de R\$ 1.663,07 e RMA de R\$ 1.731,42,

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do óbito, no importe de R\$ 24.609,49 atualizado até A bril/2020.

Considerando-se que se trata de benefício de caráter alimentar, o teor da Súmula nº 715 do STF, bem como a existência de prova inequívoca do direito postulado, antecipo os efeitos da tutela final, para o fim de determinar o INSS a implantação do beneficio para a parte autora no prazo máximo de 30 dias a contar desta sentença, sob pena de imposição de multa e outras sanções que conduzam a um resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação ora imposta.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Incontroversos os cálculos, expeça-se requisição de pagamento.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Oficie-se.

0063752-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301056967 AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA E SOUZA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)

RÉU: GUILHERME DE SOUZA ROCHA (SP337075 - DANIEL DE ABREU VARANDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a INCLUIR a autora, MARIA DO CARMO DA SILVA E SOUZA, como beneficiária da Pensão por Morte, NB21/192.190.746-8, em decorrência do falecimento de JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA, com DIB na mesma que a DER, em 07.06.2019, sendo, com RMI R\$ 421,70 (QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS) e Rma R\$ 1.366,80 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) para 03/2020, e RMA proporcional (50%) R\$ 683,40 (SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) sendo o beneficio doravante rateado com GUILHERME DE SOUZA ROCHA, seu filho, até que se dê a respectiva cessação em razão da idade, quando, então, passará a autora ser titular de 100% do valor do benefício, vitalício observando-se o que dispõe o artigo 77 da Lei 8.213/91, vigente ao tempo do óbito.

Sem valores a apurar de atrasados, tendo em vista que a pensão já vem sendo paga aos dependentes ao mesmo núcleo familiar.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

O ficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0018440-70,2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301073975 AUTOR: ANTONIO NUCCI FILHO (SP394513 - PAULO COSTA DE JESUS NA SCIMENTO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO NUCCI FILHO, reconhecendo o direito da parte autora de receber o beneficio de seguro-desemprego por ocasião da rescisão do contrato de trabalho pela empresa SERV LAKES COM SERV TEC LIMITADA EPP (Requerimento 7757753703), razão pela qual condeno a União a abster-se de cobrar a restituição da segunda parcela recebida, e a efetuar o pagamento das três parcelas restantes, descontadas eventuais quantias já pagas em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos Resolução CJF ora vigente.

Transitada em julgado, expeca-se ofício requisitório.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049380-18.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301065480 AUTOR: LINDOLFO HELFSTEIN FIDENCIO (SP242306 - DURAID BAZZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, na condição de segurado especial. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 14/11/2018, foi indeferido pela autarquia previdenciária

Data de Divulgação: 15/04/2020 290/1093

em razão do não cumprimento do tempo mínimo de contribuição exigido.

A Constituição Federal, em seu art. 194, parágrafo único, inciso II, prevê que a Seguridade Social será organizada, pelo Poder Público, tendo como um de seus objetivos a uniformidade e equivalência dos beneficios e serviços às populações urbanas e rurais.

O art. 55, §2°, da Lei 8.213/91, acerca do tempo de serviço rural prestado em data anterior à sua edição, assim dispôs: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Conseguintemente, o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem que se lhe exija o recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, exceto para o efeito do cumprimento da carência para a obtenção do benefício que pleiteia.

Aliás, o Decreto 3.048/99 estabelece, em seu art. 26, § 3º, que não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

A cerca da desnecessidade do recolhimento das contribuições do trabalhador rural em relação ao período que antecedeu a edição da Lei 8.213/91, para computa-lo para a obtenção de beneficio no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, decidiu o Superior Tribunal de Justica:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. Dispensa-se o recolhimento de contribuição para averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, relativo a período anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). 3. Ação rescisória procedente. (AR 3.902/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, DJe 7.5.2013).

No entanto, duas ressalvas hão de ser feitas: uma no tocante à utilização do tempo rural anterior à Lei 8.213/91 para efeito de carência e outra relativa à desnecessidade do recolhimento das contribuições.

Em relação à impossibilidade de utilização do tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.231/91 para fins de carência, tal como previsto em seu art. 55, § 2°, é preciso ter em conta que, para o empregado rural, que comprove, por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o respectivo vínculo, o período pode ser aproveitado também para fins de carência.

Com efeito, a Lei 4.214, de 2 de março de 1963 — Estatuto do Trabalhador Rural — determinou que o trabalhador rural, assim considerada a "a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro", pela primeira vez sería segurado obrigatório da Previdência Social. Em consequência, como segurado obrigatório, o mesmo diploma legal, em seu art. 158, estabelecia competir ao produtor a obrigatoriedade do recolhimento do custeio do Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor dos produtos agropecuários. Acrescente-se que a Lei Complementar 70/91 também não instituiu a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição pelo empregado rural (art. 15).

Em consequência, o trabalhador rural, na qualidade de empregado, já era, ao tempo dos diplomas normativos acima transcritos, segurado obrigatório e as contribuições relativas ao exercício do serviço rural constituíam obrigação do produtor. Assim, a ausência do recolhimento não poderia, e não pode no regime atual, ser imputada ao empregado, porquanto as entidades fiscalizatórias dispunham da prerrogativa de cobrálas

Vale, tão somente, distinguir os empregados rurais daqueles outros, que trabalham em econômica familiar. Como ressaltado acima, os empregados rurais já eram segurados obrigatórios da Previdência Social antes mesmo do advento da Lei 8.213/91, de acordo com os atos legais referidos. No entanto, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que trabalhadores rurais em regime de economia familiar passaram a ser segurados especiais, e, portanto, obrigatórios, da Previdência Social e, a partir de então, contribuir para o sistema previdenciário. Não por outro motivo, a Lei 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições para o reconhecimento do tempo de servido do trabalhador rural.

Infere-se, portanto, que, existindo a obrigatoriedade da contribuição, a cargo do produtor, tal período pode ser utilizado para efeito do cumprimento da carência, ainda que não tenha sido efetuado o respectivo recolhimento.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2°, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1.352.791/SP. Primeira Seção, Ministro Arnaklo Esteves Lima, DJe 5.12.2013).

Outra questão, que merece distinção acerca do tempo de serviço rural anteriormente à edição da Lei 8.213/91, relaciona-se à contagem recíproca de tempo de serviço. Sobre o assunto, estabelecem os arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.231/91:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem reciproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.

Em casos em que o segurado pretende, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviços para utilizá-lo na consecução de benefício em regime previdenciário distinto, faz-se mister o recolhimento das contribuições relativas ao período laborado. Também nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. A POSENTA DORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. O ora agravante defende que, "como o recorrido pretende a a verbação do tempo de exercício de atividade rural para fins de contagem recíproca com o tempo de serviço público, dado que atualmente labora como militar, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova de contribuição do respectivo período, ou indenização, nos termos do artigo 96, 1V, da Lei nº 8.213/191". (...) 5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991 6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1.360.119/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12.6.2013).

No que toca ao reconhecimento do tempo de serviço rural, portanto, devem ser observadas as seguintes premissas:

a-) para o reconhecimento do tempo de serviço rural até o advento da Lei 8.213/91, não há necessidade de recolhimento das contribuições para a obtenção de beneficio no Regime Geral da Previdência Social-RGPS;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

b-) o tempo de serviço rural anteriormente ao advento da Lei 8.213/91 não pode ser utilizado para efeito de carência, exceto para o empregado rural que comprove o vínculo por intermédio de anotação em sua Carteira Profissional de Trabalhador Rural ou Carteira de T

c-) para a contagem recíproca, em regimes previdenciários diversos, impõe-se, para o cômputo do tempo de serviço prestado anteriormente, o recolhimento das respectivas contribuições.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3°, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a a presentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o nicio de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de beneficio previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

No caso testilha, a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural, na condição de segurado especial, de 01/11/1976 a 30/11/1984.

O Autor apresentou como início de prova material e contemporâneos aos fatos a serem comprovados, os seguintes documentos: I-) Declaração de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Água Branca; II-) Declarações de terceiros: III-) título eleitoral (1977). Os demais documentos apresentados são anteriores ou posteriores ao período que o Autor pretende ver reconhecido.

A lei, como algures referido, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. No entanto, é preciso ter em conta que o benefício de aposentadoria rural por idade, tem natureza eminentemente assistencial— que constitui exceção ao caráter contributivo da Previdência Social— e, por conseguinte, constitui forma de proteção social ao trabalhador que permaneceu no campo exercendo o labor rural. É cediço que, em razão das peculiaridades que envolvem a atividade rural, essencialmente informal, o rigorismo excessivo na exigência da prova documental pode resultar na não consecução da comprovação da atividade rurícola.

Por este motivo, passou-se a aceitar, como início de prova material, documentos que não refiram à atividade rural própria do segurado, mas de outros membros do grupo familiar, como o cônjuge e os país.

A certidão de casamento ou de nascimento dos filhos em que consta a profissão de cônjuge como lavrador ou dos pais do segurado pode ser considerada como início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural. Tal consideração, contudo, deve vir corroborada com prova testemunhal idônea e robusta que pode, inclusive, ampliar sua eficácia probatória.

Confira-se- acerca do assunto, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS.

COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admitese como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de rurícola da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido." (AR 3904/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 6.12.2013).

Contudo, a Declaração de Atividade Rural expedida por Sindicato Rural, se não contar com a homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, não constitui início de prova material para a comprovação do tempo rural, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESTABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; a RR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008. 2. Nos termos da Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento da jurisprudência do Tribunal." (AgRg nos EREsp 1.140.733/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Terceira Seção, DJe 31.5.2013).

No que se refere à declaração prestada por terceiro acerca da atividade rural, não pode ser considerada como início de prova material, porquanto foi prestada sem o crivo do contraditório e equivale aos depoimentos de testemunhas acerca do labor rural. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 3. O reconhecimento da qualidade de segurada especial apta a receber o específico beneficio tratado nos autos desafía o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal e, finalmente, para obtenção do sakário-maternidade ora questionado, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, como define o § 2º do art. 93 do Decreto 3.048/99. 4. Para que sirvam como início de prova material do labor rural, a autora deverá apresentar documentos dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos não contemporâneos ou posteriores ao nascimento do filho em razão do qual o benefício é requerido. 5. Não servem como início de prova material do labor rural documentos que não se revestem das formalidades legais, tais como: carteiras, comprovantes e declarações de sindicatos sem a devida homologação do INSS e do Ministério Público; a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador; declarações escolares, de Igrejas, de ex-empregadores e a fins; prontuários médicos em que constem as mesmas anotações; além de outros que a esses possam se assemelhar. 6. As declarações particulares, ainda que acompanhadas de registros de propriedades rurais em nome de terceiros, constituem única e exclusivamente prova testemunhal instrumentalizada, não suprindo a indispensabilidade de início de prova material. 7. Os documentos que, em regra, são admitidos como início de prova material do labor rural alegado, passam a ter afastada essa serventia quando confrontados com outros documentos que imterial. 8. No caso dos autos,

Data de Divulgação: 15/04/2020 292/1093

exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27). 10. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lein. 1.060/50. 11. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 148080520144019199, Rel. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 10.12.2014, grifos do subscritor).

O Autor LINDOLFO HELFSTEIN FIDENCIO afirmou que trabalhou desde a adolescência, com a família. A propriedade era do paí do depoente. Ficava no distrito de Embura. Produziam mandioquinha, batata doce, tomate. Alguma coisa era consumida e vendia para fora porque era sócio da cooperativa de Cotia. Não tinham empregados. A propriedade era de sete alqueires. Saiu de lá e em 1985 começou a trabalhar em uma empresa e ficou três anos e depois voltou a trabalhar na lavoura. Permanece até hoje trabalhando na lavoura, na mesma propriedade. A tualmente produzem quiabo, milho, maxixe, mandioca, pimenta, beterraba. Vende a produção em uma feira aos domingos; o que sobra vende para outros feirantes. Não tem empregados; trabalham o irmão Daniel e Arlindo.

A testemunha RAMIRO KLEIN LUZ afirmou que conhece o autor desde 1957. Ele sempre trabalhou na lavoura. Desde criança ele trabalha na lavoura. Não tem conhecimento de que ele trabalhava em empresa ou firma. A propriedade é da família, mas não tem certeza do tamanho. Não tem empregados. Somente a família trabalha. Produzem couve, repolho, abóbora, milho, quiabo, feijão. Eles vendiam a produção no Ceasa. A tualmente eles fazem feira, vendem. O sustento da família vem da lavoura. A propriedade fica no Embura.

A testemunha ANNA DAS DORES TRIZZINE, ouvida como informante por ter declarado amizade íntima com o Autor. Ele começou a trabalhar desde criança. A propriedade fica em Embura e é do pai dele. Foi sempre a familia que trabalhou. Ele sempre trabalhou na lavoura, a familia sempre tirou o sustento da lavoura. Eles produzem batatinha, batata doce, jiló. Vendia a produção no Ceasa e atualmente trabalham na feira. A re3gião fica adiante de Parelheiros. Eles têm caminhão para ir à feira e trator. Agora, antes era tudo manualmente.

Portanto, com base nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e nos documentos aptos a serem utilizados como início de prova material, é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural, de 01/11/1976 a 30/11/1984, prestado na condição de segurado especial.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse beneficio, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Segundo os cálculos da contadoria judicial, anexado aos autos, o Autor contava, à época do requerimento administrativo (14/11/2018), com 37 anos, 09 meses e 22 dias de contribuição, fazendo jus, pois, ao recebimento do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período de serviço rural, na qualidade de segurado especial, de 01/01/1976 a 30/11/1984; (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a DER (16/11/2018) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuiçã o para a parte autora, com DIB na DER, renda mensal inicial de R\$ 954,00 renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.045,00 e DIP em 01/03/2020. Conseguintemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 17.312,32, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a promover a revisão do beneficio previdenciário titularizado pelo autor segundo a regra permanente prevista no art. 29, 1 e 11 da Lein*. 8.213/91, acaso resulte em RMI mais favorável. CONDENO o INSS a pagar os valores em atraso desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução no 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs no 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 10-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5° da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela contadoria do juízo. Tal entendimento, inclusive, foi recentemente ratificado por unanimidade em Enunciado do III Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3º Região (11/2017): Enunciado n.º 31: O índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso, não declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870,947, em 90/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR. Por fina, a decisão proferida pelo relator no RE 870,947, em 25/09/2018, limitou-se a atribuir efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos naqueles autos, não havendo, porém, qualquer determinação para suspensão de feitos em outras instâncias;

0040559-25.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301073612 AUTOR: MARIA CELIA SIQUEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050761-61.2019.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301073609 AUTOR: MAURO PIRES DE OLIVEIRA (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023355-65.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301073509 AUTOR: MARCOS VALERIO DE SA (SP 162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060809-79.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301073552 AUTOR: JOSE ANCHIETA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043699-67.2019.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301073616 AUTOR: EVERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004282-73.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078545 AUTOR: ANTONIO LOPES DA GAMA (SP371607 - BARBARA VIEIRA BARATELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a promover a revisão do beneficio

Os valores deverão ser devidamente atualizados, nos termos do Manual de Cálculos da Justica Federal vigente na data do pagamento,

Consigno que a sentença que contém os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual.

P. R. I.

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PREMMIO VILA NOVA (SP 191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais referentes ao imóvel identificado na inicial (apartamento nº 02, bloco 04, do Condomínio Residencial Premmio Vila Nova, situado na Rua Vinte e Dois de Agosto, nº 505, Vila Bela Vista, São Paulo - SP) no período de 02.2017 a 03.2019, bem como as que se vencerem no decorrer dessa ação até a data do trânsito em julgado, nos termos do artigo 323 do NCPC, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito,

Sem custas e honorários nesta instância.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

 $0000443-40.2020.4.03.6301-7^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm SENTEN}\\ {\rm COM\,RESOLU}\\ {\rm C}\\ {\rm \tilde{A}O\,DE\,M\acute{E}RITO\,Nr.\,2020/6301078832}$ AUTOR: IVA GARSON (SP347532 - JOÃO VYNICIUS GARSON OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, ACOLHO o pedido de produção antecipada, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada neste processo do processo administrativo relativo ao NB 085.849.538-4.

INDEFIRO o benefício de justiça gratuita formulado pela autora, ante o valor mensal por ela percebido a título de proventos de pensão por morte.

Certifíque-se de imediato o trânsito em julgado, tão logo intimadas as partes, vez que, neste procedimento, não cabe defesa ou recurso da decisão que defere a produção antecipada da prova (CPC, art. 382, § 4"). Oficie-se ao INSS, para cumprimento do quanto ora determinado.

Realizada a juntada do processo administrativo, dê-se vista às partes pelo prazo de 30 (trinta) dias, tal como acima pontuado, remetendo-se, após, os autos eletrônicos para o arquivo

0009262-97.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076001 AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1- restabelecer, em favor da parte autora, o beneficio de auxílio-doença NB 31/623.888.899-0, a partir de 28/02/2019, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o beneficio após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

- 2- proceder à reavaliação médica no prazo de cinco meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 09/12/2019); e
- 3 após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 28/02/2019 até a efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 16.003,02 (Dezesseis mil, três reais e dois centavos março/2020), conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença

Presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/623.888.899-0 à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o beneficio ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os beneficios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9,099/95.

PRI

5002393-88.2018.4.03.6100 - 13º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078166 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOM JOAO NERY (SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

A par do exposto, REJEITO os embargos à execução apresentados pela CEF.

Diante dos motivos que levaram à rejeição dos embargos, ficam afastados os efeitos suspensivos (art. 919, § 1º, do CPC/2015). Expeça-se o necessário para o levantamento do montante depositado nos autos. Sem custas e honorários advocatícios

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $0002189-40.2020.4.03.6301-13^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{SENTEN}\\ \mathrm{COM\,RESOLU}\\ \mathrm{C\~{A}O\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6301078497}$ AUTOR: MANOEL HERMINIO DA SILVA FILHO (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data do requerimento administrativo (13/08/2019), no valor de um salário mínimo;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 13/08/2019 (Pleito da inicial), acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), o que totaliza o montante de R\$ 7.866,35 (Sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), para abril/2020.

Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do beneficio assistencial em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30

Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003174-43.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301059400 AUTOR: BIANCA SILVA DE MELLO (SP369513 - LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA)

RÉU: SABRINA FELISBINO DE MELLO WEVERTON AMAURY FELISBINO DE MELLO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por BIANCA SILVA DE MELLO para condenar o INSS a efetuar o pagamento do montante de R\$ 16.142,51 (DEZESSEIS MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) atualizado até abril de 2020, correspondente aos valores devidos no período de 04.03.2014 a 03.07.2016 na pensão por morte desdobrada NB 21/178.247.679-0, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, bem como determino o desconto do percentual de 10% no beneficio dos corréus WEVERTON AMAURY FELISBINO DE MELLO e SABRINA FELISBINO DE MELLO – NB 21/169.702.599-1, a título de restituição ao INSS dos valores pagos referentes à cota devida à autora, a serem descontados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, até o esgotamento do montante ora reconhecido como devido à demandante

Data de Divulgação: 15/04/2020 294/1093

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003242-56.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078790 AUTOR: REGINALDO CARVALHO DA MOTA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à liberação dos valores existentes na conta vinculada do FGTS referente ao vínculo empregatício mantido por REGINALDO CARVALHO DA MOTA com Antônio Augusto Gago Pera, de 1/03/1974 a 30/11/1076

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o beneficio da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que o valor do provento comprovado nos autos prejudica a alegação de miserabilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5020253-47.2018.4.03.6183 - 5" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301072298 AUTOR: AGILEU DA SILVA PEREIRA (SP387613 - JUSSARA GOMES PONTES DO CARMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do beneficio de aposentadoria por invalidez NB 5528997034 desde ao dia seguinte à data de cessação (31.03.2018), em favor do autor AGILEU DA SILVA PEREIRA, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.445,82 para fevereiro de 2020. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 36.040,48 para março de 2020, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Leinº 9.099/95.

0044486-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077670 AUTOR: REGINALDO AMORIM BARBOSA (SP427972 - RICARDO DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, reconheço a que o autor necessita da assistência permanente de terceiros, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder e a pagar em favor da parte autora, o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez (NB 621.210.508-5), com abono anual, desde 16/04/2019 (data do requerimento administrativo), com RMI no valor de R\$ 2.831,68 e RMA no valor de R\$ 3.123,34 (03/2020), de acordo com os cálculos apresentadors pela contadoria judicial, com o desconto dos valores cabíveis.

Condeno, desta feita, no pagamento das parcelas pretéritas (observada a prescrição quinquenal), apuradas pela contadoria judicial nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores no importe de R\$ 9.730,75 (nove mil, setecentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 04/2020.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS CONCEDER O ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo legal, contados da intimação da presente decisão, ficando fixada a DIP em 01/04/2020.

Oficie-se o INSS para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuado o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado. A note-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0029620-83.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301074256 AUTOR: VALDA ALMEIDA DA SILVA VIEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum os períodos de: 01/11/1995 a 18/05/1998 e de 25/06/1999 a 09/01/2001.

b) considerar, como carência, os períodos de: 22/02/2005 a 30/06/2006, 03/07/2006 a 13/10/2006, 9/02/2007 a 02/02/2008 e de 18/11/2010 a 03/04/2018 em que a autora esteve em gozo de auxílio doença intercalado com período contributivo.

c) conceder, em definitivo, a aposentadoria por idade NB 41/192.709.608-9, desde a DER em 17/04/2019, com RMI e RMA no valor de 1 (um) salário mínimo.

CONDENO a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$2.575,27 atualizado até março de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

SENTENÇAEM EMBARGOS - 3

0035333-88.2009.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301072661 AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA MARTIN (SP 125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0058471-35.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301079443 AUTOR:ANDRE LUIZ DO CARMO (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18º edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Data de Divulgação: 15/04/2020 295/1093

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, como se observa de seu teor, a r. sentença fundamentou de forma clara e inequívoca as questões de fato e de direito trazidas à sua apreciação, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade, dúvida ou erro material em seus termos.

No mais, observe-se que, em relação à alegação das contribuições recolhidas no período 01/04/2018 a 31/07/2019, estas não servem para comprovar a qualidade de segurado e carência anteriormente à data da incapacidade fixada pelo perito em 07/02/2017.

Resta claro, portanto, que o autor se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061846-44.2019.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301078831 AUTOR: ROBERTA DE FATIMA MORGADO LIMA (SP252396 - TANIA MARA LEONARDO VALADAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

 $0031116-50.2019.4.03.6301-13^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{SENTEN}\\ \mathrm{CA\,EM\,EMBARGOS\,Nr.\,}\\ 2020/6301075539$

AUTOR: PEDRO ROBERTO MARQUES GONZAGA (SP 105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS, SP 393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios para acrescentar os fundamentos acima e, com isto, declarar novamente a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

"DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: i) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxilio-acidente previdenciário desde o dia seguinte ao de cessação do auxilio-doença de NB 31/618.075.122-0 ou seja, desde 14/02/2019; ii) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 14/02/2019 até a efetiva implantação administrativa do benefício, acrescidos de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão de benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal, valores por ora estimados em R\$ 5.289,60 (cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos - para 01/04/2020), conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentenca.

(...) P.R.I.C.'

No mais, mantenho integralmente a sentenca, tal como lancada

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022384-80.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301002899 AUTOR: THAIS BENEDETTI EVANGELISTA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por THAIS BENEDETTI EVANGELISTA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 610.235.152-9 desde ao dia seguinte à data de sua cessação, 24.01.2019, com renda mensal atual no valor de R\$ 3.850,91 para setembro de 2019, mantendo o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar desta sentença.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 32.364,61 para outubro de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

SÚMULA

PROCESSO: 0022384-80.2019.4.03.6301

AUTOR: THAIS BENEDETTI EVANGELISTA

ASSUNTO:040105-AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64)-BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/

 $RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTA \\ \zeta \tilde{A}O$

NB: 6102351529 (DIB) CPF: 27741470850

NOME DA MÃE: IVETE BENEDETTI EVANGELISTA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA AURÉLIA, 300 - AP 133 TORRE JARAGUA - VILA ROMANA

SAO PAULO/SP - CEP 5046000

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/05/2019

DATA DA CITAÇÃO: 29/05/2019

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

 $RMI: R\$\,3.157,\!30\,(TR\^eS\,MIL\,CENTO\,E\,CINQUENTA\,E\,SETE\,REAIS\,E\,TRINTA\,CENTAVOS)$

RMA: R\$ 3.850,91 (TRêS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)

DIB: 24.01.2019 (restabelecimento)

DIP:01.10.2019

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: R\$ 32.364,61 (TRINTA E DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E

SESSENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 25.10.2019

Isto posto, acolho os embargos de declaração apresentados para o efeito de sanar o erro material nos termos acima expostos, mantendo, no mais, os termos da sentença proferida. Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença.

Data de Divulgação: 15/04/2020 296/1093

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

0005520-30,2020,4.03,6301 - 14a VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301078475 AUTOR: MARIO LUIZ RINALDI ANDRADE (SP 130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004888-38,2019.4.03,6301 - 14a VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301078527 AUTOR: NELSON BATISTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0008781-03.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078779 AUTOR: REINALDO DE SENA SANTOS (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

De acordo com o Enunciado nº 90 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE): "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária".

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOR: MARIA DA PENHA EMERIQUE COSTA (SP 198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012874-09.2020.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078429 AUTOR: MINERVINA MARIA CALIXTO SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. A pesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTÍNGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato.

0000813-19.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077726 AUTOR: BEIJOELSON ALVES CARVALHO (SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067975-65.2019.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077892 AUTOR: ANA MARIA DANTAS (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066073-77.2019.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077833 AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA SANTANA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000990-80.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301079462 AUTOR:ALEX NASCIMENTO DE SOUZA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007408-34.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301061349 AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência formalizada pela parte autora no bojo do arquivo 10. Em consequencia, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há custas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a teor do disposto no art. 54 da Lei 9.099/1995 e do art. 1º da Lei 10.259/2001. Com o trâsnsito em julgado, oficie-se para cumprimento. P.R.I.

0066783-97.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078263 AUTOR: DANIEL MIONI BALOD (SP 104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta do termo de prevenção os processos n.ºs 00243356120094036301 e 00129258820184036301

No processo n.º 00243356120094036301 a parte autora objetivou a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido para restabelecer o beneficio de auxílio doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da concessão do beneficio em 30/04/2007.

 $No \ processo \ n^{\circ} \ 00129258820184036301 \ objetivou \ a \ manutenção \ do \ beneficio \ de \ aposentadoria \ por \ invalidez \ NB \ 541.181.688-9, com \ data \ de \ início \ em \ 30.04.2007 \ e \ cessação \ em \ 29.09.2019. \ Foi \ proferida \ de \ proferida \ proferida \ proferida \ de \ proferida \$ sentença em 29.06.2018 julgando improcedente o pedido. A decisão foi mantida em Superior Instância, com trânsito em julgado certificado em 11.10.2018.

Nesta demanda pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por invalidez cessada em definitivo em 03.10.2019. Requer o pagamento das diferenças não recebidas anterior e posterior a 06/11/2018 até a data do efetivo restabelecimento, inclusive o pagamento do 13º Salário.

Data de Divulgação: 15/04/2020 297/1093

Anexa documento médico atual e esclarece que não há novo requerimento administrativo.

Na demanda anterior, o benefício que se pretendia restabelecer ainda estava ativo, o que tornava inviável o requerimento perante o INSS. Todavia, neste feito o benefício já foi cessado.

A presente demanda, portanto, é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00129258820184036301).

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013294-14.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078343 AUTOR: PEDRO ARISTEU DA SILVA FILHO (SP 141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vietoe

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

()

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

A inda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

 \S 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 40 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de oficio, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0006959-76,2020,4,03,6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076472

AUTOR:ANTONIO MARTINS (ES019999 - JOSE MOACIR RIBEIRO NETO) SOLANGE APARECIDA MARTINS SEIXAS (ES019999 - JOSE MOACIR RIBEIRO NETO) LAERCIO MARTINS (ES019999 - JOSE MOACIR RIBEIRO NETO) JOSE EDUARDO MARTINS (ES019999 - JOSE MOACIR RIBEIRO NETO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, ante a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/95, art. 55)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011876-41.2020.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077632 AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP1/2114-HERMES ARRAIS ALENCAR

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0010471-04.2019.4.03.6301). A quela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

 $0013152-10.2020.4.03.6301-12^{o}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,SEM\,RESOLUÇÃO\,DE\,MÉRITO\,Nr.\,2020/6301077925\,AUTOR: EDISON\,BATISTA\,BEZERRA\,(SP342763-EDER\,TEIXEIRA\,SANTOS)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

 $Publicada\ e\ registrada\ neste\ ato.\ In time m-se.$

0044383-89.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301073211 AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CLAUDINEI FERREIRA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 01/11/1988 a 02/01/1991 e de 20/03/1995 a 19/02/2019, na Polirama Cilindros de Impressão Ltda., e do período comum de 28/05/1993 a 05/08/1993, na Empresa Limpadora Paulista S.A., para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.592.324-7, em 19/02/2019, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos períodos especiais de 01/11/1988 a 02/01/1991 e de 20/03/1995 a 19/02/2019, na Polirama Cilindros de Impressão Ltda., e o período comum de 28/05/1993 a 05/08/1993, na Empresa Limpadora Paulista S.A..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da alçada e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

Data de Divulgação: 15/04/2020 298/1093

É o relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de oficio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante à competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 20 Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 30, caput."

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, §1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

"Art. 292, §1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3°, § 2°, DA LEI N.° 10.259/2001 PARAA FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.° 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3°, § 2°, da Lei n.° 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal, en ão possuindo o domicilio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juizo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. A gravo regimental desprovido."

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A):

LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA 01/07/2009)

"Enunciado nº, 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC." (Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, §1º do NCPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$59.880,00), conforme cálculo da Contadoria Judicial (arquivo 20). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 67.634,45 (sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (ki nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5003768-56.2020.4.03.6100 - 13° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078529 REQUERENTE: ANDRESSA AGUIAR DE MELO CHAVES (SP238250 - LUIS ANTONIO MATHEUS) REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $Nos \ termos \ do \ art. \ 51, \S \ 1^o, da \ Lei \ n^o 9.099/95, \ "a \ extinção \ do \ processo \ independer\'a, em qualquer hipótese, de pr\'evia intimação pessoal das partes".$

O cumprimento definitivo da sentença far-se-á mediante requerimento do credor nos próprios autos em que constituído o título executivo judicial, prescindindo-se da necessidade de instauração de relação jurídica processual autônoma.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012317-22.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301076493 AUTOR: EUCLIDES CORDEIRO ALVES (SP244960 - JOICE SILVA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapecerica da Serra/SP (evento 2, pág. 40), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Data de Divulgação: 15/04/2020 299/1093

 $Ante \ o \ exposto, EXTINGO \ o \ processo, sem \ resolução \ do \ mérito, com \ fundamento \ no \ art. \ 51, inciso III, da \ Lei \ n^o 9.099/95, combinado \ com \ o \ art. \ 1^o da \ Lei \ n^o 10.259/01.$

Sem condenação em custas e honorários

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013368-68.2020.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301079501 AUTOR: GABRIEL NETO DE CARVALHO (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012947-78.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078827 AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUSA (MG158630 - PAULA SIDERIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluto

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do juizado Especial Federal.

Contudo, a renúncia não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas — observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação — e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de oficio do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3°, caput e parágrafos 2° e 3°, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem -se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e- DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3°, § 2° DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3° da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3°, § 2° da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no competência do Juizado Especial, para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especials Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especials Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especials Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2º Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

No caso dos autos, segundo os cálculos efetuados pela Contadoria do juízo, tem-se que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação.

Data de Divulgação: 15/04/2020 300/1093

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A pós o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

0011880-78.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301078919 AUTOR: JOSE ANANIAS BENIGNO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00095519320204036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013377-30.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077847 REQUERENTE: RENATO DO AMPARO (SP416285 - CAMILA SILVA SALES) REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038795-04.2019.4.03.6301 - II* VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301066060

AUTOR: GABRIELA AMORIM FERREIRA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (-FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676-TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) UNIESP S.A. (SP235546-FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO (-FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVA) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP (-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZAD) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917-THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Ante o exposto, excluo do polo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, em relação ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS MULTIMERCADO e UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO — UNIESP, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas da Justiça Estadual. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lein® 10.259/01.

Intime-se e cumpra-se com as homenagens de estilo, providenciando-se a Secretaria o necessário.

Após, dê-se baixa no sistema.

0065810-45.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077447 AUTOR: NOEL DOS ANJOS ARAUJO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto

- 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
- 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
- 3. Registre-se, Intime-se,

0044485-14.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301063615 AUTOR: LAURENTINO CLOVIS DE AGUIAR (SP381366 - VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA, SP386282 - FELIPE GAVILANES RODRIGUES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por LAURETINO CLOVIS DE AGUIR em face da União Federal - PFN, no qual postula o provimento jurisdicional para obter a concessão do benefício de isenção do imposto de renda em razão de ser acometido de doença grave.

Citado a União Federal - PFN apresentou contestação e requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido

Consoante previsto no artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de oficio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3°, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versos necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.". E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.".

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de "possibilidade jurídica do pedido", traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Data de Divulgação: 15/04/2020 301/1093

Isto porque, se o direito material proibe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão do beneficio de isenção do imposto de renda em razão de ser acometido de doença grave.

Em que pese as alegações da parte autora, não restou comprovada a pretensão resistida da União Federal - PFN a concessão do benefício, já que o requerimento não chegou a ser formulado pela parte autora, conforme informado em sua manifestação (arq. 12/13).

Assim sendo, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária quanto ao beneficio mencionado na petição inicial. Deste modo, falta o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Leinº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Por tudo o que descrito em termos de fundamentação, incidindo a legislação processual vigente, não encontra amparo o prosseguimento desta demanda.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei n° . 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei n° . 10.259/2001 e lei n° . 9.0990/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n° 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n° 9.0991/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001715-69.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077814 AUTOR: MARIA GERALDA DE JESUS (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Defiro em favor da parte autora a gratuidade da justiça. Anote-se.

P.R.I.

0004948-74.2020.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077702 AUTOR: NELSON DA CUNHA (SP 194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Depreende-se da inicial que o autor é aposentado por tempo de contribuição desde 23/10/1994 sob o NB: 068.032.040-7.

Informa o autor, que ao ir no banco para receber seu beneficio, foi informado que o mesmo havia sido cessado.

 $Assim, diligenciou junto \`a Agência do INSS \ e \ foi \ informado \ que seu \ benefício \ havia \ sido \ cessado \ em \ 01/12/2019, pelo \ motivo \ de \ \'obito.$

Requer, portanto, em razão da parte autora estar viva, a reativação do benefício com o pagamento dos atrasados.

Tendo em vista as alegações acima, foi determinado que a autarquia previdenciária se manifestasse acerca da cessação do benefício da parte autora.

E, em resposta do INSS anexada aos autos (eventos 17/18), denota-se nos documentos e informações prestadas, que o benefício foi reativado, bem como efetuado o cálculo dos atrasados e a determinação de pagamento. A ssim sendo, o pedido restou cumprido administrativamente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003060-70.2020.4.03.6301 - 3* VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301079431 AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, não cumpriu corretamente.

A demais, na data de propositura da ação tais documentos já deveriam ter sido apresentados corretamente, sendo que foi dada oportunidade para o autor regularizar a inicial, o que não foi feito integral e corretamente, não tendo sido dado regular cumprimento ao determinado.

Data de Divulgação: 15/04/2020 302/1093

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do C'odigo de Processo Civil, combinado com o art. 51, capute § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $0012980-68.2020.4.03.6301-8 ^{a} \text{ VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2020/6301077933 - \text{COMBRETO No. } 2020/6301077933 - \text{COMBRETO Nr. } 2020/6301077933 - \text{COMBRETO No. } 2020/630107793 - \text{COMBRETO NO. } 2020/630107979 - \text{COMBRETO NO. } 2020/6301079 - \text{COMBRETO NO. }$ AUTOR: PEDRO HENRIOUE DE ANDRADE MIRANDA (SP 162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mauá/SP (evento 2, pág. 5), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP.

Nestes termos, reconheco a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respakdado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006"

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9,099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10,259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

AUTOR: LINDINALVA DE ALMEIDA TRINDADE (SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS, SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010278-52.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301077777 AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00427443620194036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "ÎNFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; e) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

 $0010115\text{-}72.2020.4.03.6301\text{-}11^{a}\,\text{VARA GABINETE}\text{-}\,\text{DESPACHO JEF Nr.}\,2020/6301077749$

AUTOR: ELZA KISSNER SANTOS (SP 191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013228-34.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079349

AUTOR: MARINA VICENTE DA SILVA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013202-36.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079350

AUTOR: GILBERTO ANTONIO DIAS (SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SE \rat GURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP172114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017. Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores. Diante do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do art. 2°, §4°, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono; 3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação. 4) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo oficio ao banco. Com a manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Data de Divulgação: 15/04/2020 303/1093

0047711-42.2010.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301074959 AUTOR: CECILIA FLORIO MOSER (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055835-14.2010.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301074916 AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SILVA (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055817-90.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301074918

AUTOR: TIEKO KAGIYA YAGUI (\$P305242 - VALDEREZ DE ARAÚJO SILVA GUILLEN, \$P304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016207-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075071

AUTOR: CARLOS DA SILVA PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054737-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301074923

AUTOR: LUIZ ANTONIO GRECCHI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000561-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075144 AUTOR: DEDIE PEREIRA FIALHO (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP172114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

0191539-09.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301074861

AUTOR: JOSA MARIA LEMOS (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI, SP192454 - KARLA REGINA TAVARES DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0018609-33,2014.4.03,6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075063

AUTOR: MARCOS DE SOUSA GADELHA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046301-31,2019,4.03,6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078469 AUTOR: SANDRA CARLA RODRIGUES CRUZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho

Intime-se o perito judicial, Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte autora quanto à data de início da incapacidade laborativa fixada no laudo, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. A pós, tornem conclusos

0034579-97.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078138 AUTOR: MATEUS DE LIMA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prazo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de julgamneto do processo no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se

0001353-67.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075591 AUTOR: IORGE ALBERTO DE SOUZA (SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Sem prejuízo ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do beneficio objeto da demanda (NB 606.682.892-8), certificando-se.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

0005773-18.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079490

AUTOR: ROSALIA GONCALVES DUDA VELOSO (SP 189561 - FABIULA CHERICONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destaco que não cabe ao Poder Judiciário cotejar os períodos já reconhecidos pela ré e cada um dos vínculos constantes da CTPS ou dos documentos trazidos aos autos para deduzir o provável pedido e a causa de pedir. De fato, note-se que constitui ônus da parte autora a delimitação do objeto da demanda, em sua petição inicial.

Assim, considerando o disposto no artigo 319, IV, do Código de Processo Civil - CPC, intime-se a demandante para que esclareça o pedido, especificando os períodos de trabalho/recolhimento que não foram considerados pelo INSS e que pretende ver reconhecidos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 330, I e 485, I, do CPC).

0009518-40.2019.4.03.6301 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078500

AUTOR: ORMINDO RIBEIRO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS (ev. 22), dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo segundo do ar. 1.023 do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora informar se renuncia a eventuais valores que sejam superiores, quando do ajuizamento, ao teto que fixa a competência deste Juizado Especial

Federal, ressalvando-se a necessidade de poderes especiais para tal desiderato, ou de declaração firmada pela própria parte autora. A pós, oportunamente, tornem os autos à conclusão para julgamento dos embargos de declaração opostos

0009671-39.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077754

A UTOR: MARIA A PARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP 139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG, SP 306713 - AUDREY MICHELLE GARCIA ARZUA ARSTRASBURG, SP351275 - OSMIR DE MELLO STRASBURG NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o

decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

AUTOR: IIII JANA DOS SANTOS COSTA (SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A autora requer a liberação de saldo de FGTS por alteração de regime celetista para estatutário e antes do decurso do prazo de três anos, consoante fundamentado na inicial.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Data de Divulgação: 15/04/2020 304/1093

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial:

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5010794-84.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078418 AUTOR: IVONE DA SILVA OLIVARES VIRGILIO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes das planilhas anexadas aos arquivos 22, 23 e 25.

Conforme se depreende das planilhas em questão, reconhecidos apenas os períodos representados pelos números 2, 6, 15 e 17 da planilha juntada ao arquivo 23 (conforme determinação), a parte autora não alcança, quando do requerimento administrativo original (24/01/2018), os 180 meses de carência necessários à concessão do benefício pretendido nesses autos.

Por outro laudo, considerando que a parte autora permaneceu trabalhando no último vínculo computado na contagem administrativa até 05/07/2018, caso seja realizada a reafirmação da DER, com o aproveitamento do período de trabalho até referido momento (05/07/2018), a parte autora preenche referida carência, a ensejar a concessão do beneficio de aposentadoria por idade (vide contagem juntada ao arquivo 25).

Assim, a parte autora deverá esclarecer EXPRESSAMENTE no prazo de 5 dias se pretende ou não a reafirmação da DER, com o aproveitamento do período de trabalho até a data do encerramento do último vínculo computado (05/07/2018), hipótese em que preenche o tempo mínimo de carência.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

5000729-51.2020.4.03.6100 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076787 AUTOR: ALAN BRONER (SP267883 - GERSON RING)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Deverá, ainda, anexar cópia de seu documento de identidade (RG) e e seu Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção

Int.

0007266-74.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077542

AUTOR: ANDREA BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ADY BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) PATRICIA BANDEIRA DA FONSECA (CARVALHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ALEX BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários (ev. 124), com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4° - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

A km disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes (sucessores habilitados e advogado) e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora (sucessores habilitados) está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se

0043112-45.2019.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077006 AUTOR: MONTEVAL BATISTA DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada em 14/02/2020, e considerando que o prazo para a entrega do laudo pericial é de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia e que esse prazo expirou antes da suspensão dos prazos processuais em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determino que o perito médico judicial, Dr A lexandre de Carvalho Galdino, seja intimado para a apresentação do laudo pericial no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0038770-88.2019.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077708 AUTOR: MESSIAS TRINDADE DA SILVA (SP 166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as seguintes irregularidades:

1-) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS. A falta de comprovação implicará o cômputo do respectivo salário de contribuição como um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º do Decreto 3.048/99.

2-) Planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Data de Divulgação: 15/04/2020 305/1093

0002884-91.2020.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078505 AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA NETO (SP 199812 - FLAVIO VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta sanar a seguinte irregularidade:

- A presentar o processo administrativo de concessão do benefício objeto de revisão com a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0066913-87.2019.4.03.6301 - 3* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079514 AUTOR: CARLOS RICARDO SASSO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos, dê-se vista à parte contrária (embargado), para eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para apreciação dos embargos.

Intime-se

0046990-75.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078271 AUTOR: RUFINO IVAN DE OLIVEIRA (SP 120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a manifestação da parte autora apresentada em 13.04.2020, verifica-se, pela análise do TERA, que o benefício de auxilio-doença concedido em sentença não foi implantado até a presente. Oficie-se, pois, com urgência, à APS para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, proceda à imediata implantação do benefício constante na sentença prolatada em 29.01.2020. No caso de novo descumprimento, fixo, desde logo, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo, ainda, o gerente responder por crime de desobediência.

Cumprido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

 $0015480\text{-}44.2019.4.03.6301 - 7^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301078413$ AUTOR: AZIZA DE ALVARENGA DA COSTA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS juntou aos autos documento comprobatório da revisão do beneficio, porém com DIB divergente daquela arbitrada na sentença.

Em vista do exposto, oficie-se o INSS para que promova os acertos no benefícios da autora, retificando-se a DIB para 24/08/2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0049524-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078536 AUTOR: DIRCE FERREIRA DOS SANTOS (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicado o pedido formulado, pois o processo já foi sentenciado.

Se em termos, após decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

0007196-13.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077805 AUTOR: GRAICE MARIA LIMA DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Assinalo que a parte autora deverá promover o aditamento dos autos, indicando como corréus os eventuais benefición do beneficio pretendido nos autos

Observo ainda que no documento acostado na página 10 (evento 3), consta informação acerca da existência de filhos menores do instituidor do beneficio pretendido.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0014122-83.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078835 AUTOR: EDUARDO DE AGUIAR NERI DA SILVA (SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 166349 - GIZA HELENA COELHO)

A parte ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida (anexos 65 e 98), nos termos do julgado.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas

0009099-83,2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078396 AUTOR: SELMA HORTENCIA MACHADO (SP440649 - ALINE GUIMARAES SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora quanto à petição e aos documentos anexados aos arquivos 19 e 20.

A tente-se a requerente para comprovar, no prazo de 5 dias, a efetiva utilização dos valores liberados para quitar a divida do financiamento habitacional mencionada na petição inicial, sob pena de revogação da tutela aqui concedida, responsabilização (inclusive na esfera criminal) e aplicação das medidas legais cabíveis, nos termos da decisão do arquivo 12.Intimem-se.

 $0006803 - 88.2020.4.03.6301 - 5^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} \, 2020/6301078050$ AUTOR: ANTONIO JUANEZ LIRA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar:

- Cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal, eis que o nome grafado no CPF diverge do inserido no RG;
- Comprovante de endereco legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0052598-54.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078218 AUTOR: MARIA DA PAZ ANGELO (SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA) ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP172114-\acute{H}ERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

Indefiro o requerimento autoral (ev. 23), uma vez que os prazos processuais estão suspensos desde 17/03/2020, conforme Portaria Conjunta PRES-CORE nº 2 de 16/03/2020. Por conseguinte, a contagem do prazo concedido no despacho do evento 21, publicado em 16/03/2020, sequer se iniciou, não havendo razão para qualquer prorrogação. Intime-se

0042522-15.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077734 AUTOR: CLOVIS SANTOS DE JESUS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA, SP251415 - CLEIDE MATTOS QUARESMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 26/03 e 06/04/2020 (anexos n.º 93 e 95/96); Verifico a existência de manifestações formalizadas pela parte autora, oriundas de patronos diversos e de forma contraditória.

Inicialmente, observo que o montante passível de nova requisição (em razão de devolução ao erário) refere-se a honorários sucumbenciais.

Nota-se que a requisição de pagamento, quando expedida em 08/9/2016, foi feita em nome da Dra. Cleide Mattos Quaresma, patrona constituída à época em que proferido o Acórdão, a saber, 12/4/2014. Como se sabe, os honorários sucumbenciais devem ser pagos ao advogado que atuou durante a fase de conhecimento (nos Juizados Especiais, durante a fase recursal, quando há fixação de verbas de sucumbência), no presente caso, a Dra, Cleide Mattos Quaresma, ainda que posteriormente tenha sido iuntado novo instrumento de mandato e mais recentemente nova patrona tenha sido constituída

Assim, defiro o pedido formulado pela antiga patrona da parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do despacho anterior, agora em nome da Dra. Cleide Mattos Quaresma, Int.

AUTOR: ELIANE SILVA RIBEIRO (SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que a petição de 18.03.2020, tem cabeçalho relativo a autor estranho a relação processual vidente nos autos.

Entretanto, reputo válida a referência as provas médicas acostadas nas páginas 22 e 25 (evento 2), assim, determino a remessa dos autos ao setor de pericias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se

0005980-17.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078566 AUTOR: CARLOS EDUARDO DONATELLI FREIER (SP392046 - LETÍCIA FONSECA HERRERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 2 (dois) dias, se possui interesse em produção de prova oral para comprovação do vínculo empregatício controverso (vínculo doméstico), indicando até três testemunhas. Desde já fica mantida a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2020, às 14:00 horas, caso haja interesse.

Não havendo interesse na produção de prova oral (o que se presumirá no silêncio das partes), mantenha-se audiência na pauta apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em 1 autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de oficio precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do oficio precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.21.3/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0035574-47.2018.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078438 AUTOR: FABIO FERNANDES CASTILHO (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050250-97,2018,4.03,6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078437

AUTOR: ENOFRE BARBOSA DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0008411-58.2019.4.03.6301-11^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301078178$ AUTOR: MAURICIO DA FONSECA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo requerido para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho anterior.

Saliente-se que a contagem do prazo concedido se iniciará somente após o término da suspensão dos prazos processuais, instituída em virtude da pandemia da COVID-19. Int. Cumpra-se.

 $5000455-87.2020.4.03.6100-14^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301076758$ AUTOR: IVANDELI RONDINA FLORES (SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 26/08/2020, às

Inobstante, em homenagem ao princípio da ampla defesa, caso as partes tenham interesse na efetiva realização da audiência, deverão apresentar requerimento fundamentado, voltando-me os autos conclusos para análise da pertinência da prova requerida'

Data de Divulgação: 15/04/2020 307/1093

Intimem-se

0028351-09.2019.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301073797 AUTOR: RENATO RIBEIRO MIRANDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Victor

Para melhor análise do caso concreto, tornem os autos ao Dr. LUIZ SOARES DA COSTA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se houve alteração em relação ao quadro descrito no laudo realizado no processo 0041773-85.2018.4.03.6301 (fls. 09/11 do arquivo 20), devendo descrever, de forma pormenorizada, as semelhanças e diferenças do quadro do autor.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos para sentença.

Int.

5002959-45.2019.4.03.6183 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075776 AUTOR: GIZELE PEREIRA DOS SANTOS (SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a autora alega a existência de patologias (tumor pulmonar e depressão) não analisadas pelo perito (vide ev. 28 e documentos anexados no ev. 4 a partir da fl. 106), intime-se o perito para se manifestar no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

0009633-27.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077413 AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA CAPISTRANO (SP 194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos (ev. 14). A guarde-se julgamento em pauta de controle interno. Int.

0073719-17.2014.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078282 AUTOR: ANTONIO VALDECIO DO NASCIMENTO (SP 178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/03/20: verifico que o ofício requisitório já foi expedido e aguarda liberação pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A noto que não há nada que este Juízo possa fazer para antecipar o pagamento de precatório, cujo procedimento está disciplinado na Constituição Federal.

Cumpridas as determinações supra, aguardem-se os autos em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação acerca da disponibilização dos valores pelo Eg. TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

0011180-05.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077801 AUTOR: ERIVALDO OLIVEIRA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e trabalho rural em regime de economia familiar.

No que tange ao período rurícola há necessidade de comprovação por meio de prova testemunhal.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para apresentar o rol de testemunhas, no máximo de três, as quais comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Até a edição da Lei 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

A pós 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

A lém disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, Cite-se.

Intimem-se.

AUTOR: THOMAZ SOUTO CORREA NETTO (SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS, SP418719 - MARINA FAHD DUARTE, SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos em 06/04/2020:

Ao contrário do que afirma a parte autora, a procuração autenticada foi expedida em 29/06/2019 (anexo 37).

Indefiro a expedição de alvará, todavia, considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 3, de 19 de março 2020, determino a intimação da parte para que, no prazo de 10 dias, informe uma conta corrente ou conta poupança de sua titularidade para a transferência dos valores depositados.

Friso ser necessário indicar uma conta para cada um dos beneficiários.

Saliento ao(a) autor(a) que não será deferida transferência do montante liberado para conta de diferente titularidade, por exemplo: do advogado, de familiares ou contas em que a parte autora não seja titular principal, em caso de conta conjunta.

Esclareço, contudo, que as verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento. Após a resposta da parte, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que transfira os valores disponibilizados para as contas indicadas.

Com a resposta do banco, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

No silêncio, prossiga-se com a remessa para prolação da sentença de extinção da execução

Intime-se. Cumpra-se.

0004769-43.2020.4.03.6301 - 11º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078309 AUTOR: JOSE SERAFIM DE CARVALHO (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se à empresa Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o PPP da parte autora, bem como cópia do laudo que o embasou, sob as penas da lei. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 15/04/2020 308/1093

0013425-86.2020.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078430
AUTOR: MARIA APARECIDA BALTES DO NASCIMENTO (SP121544 - GABRIEL ELIAS CORREDOR, SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Remetam-se os autos, com urgência, à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

0038129-71.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078073 AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $O\ advogado\ da\ parte\ autora\ formula\ pedido\ de\ destacamento\ de\ honorários, com\ fulcro\ no\ art.\ 22, \S 4^o, da\ Lei\ n^o\ 8.906/94\ (Estatuto\ da\ OAB).$

Aduz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)'

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) días, sob pena de preclusão, para apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se

 $0037337-49.2019.4.03.6301-6^{\circ} VARA GABINETE-DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078472$ AUTOR: DORINEI SOARES MOLICA (SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral, em sede de Sentença dos Embargos do Réu, oficie-se o INSS para revogação da tutela.

Por outro lado, tendo em vista a interposição de recurso do autor, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

5001022-21.2020.4.03.6100 - 13a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079436 REQUERENTE: ELIANE HOLANDA SILVA (SP416631 - CARLA COUTINHO DE ÁVILA) REQUERIDO: CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA EPP (SP371579 - ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU (MG097218 - ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA) (MG097218 - ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA, RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO)

Ao setor de atendimento 02 para inclusão da União no pólo passivo e para reclassificação do cadastro SISJEF de petição para procedimento do juizado especial federal. Gerado termo de prevenção, voltem para demais andamentos

0007227-33.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075794 AUTOR: JOSE LEAL DO NASCIMENTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 6 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para a alteração do polo ativo da presente demanda para JOSÉ NETO DE OLIVEIRA, em conformidade com a petição inicial o os documentos carreados aos autos, devendo ser excluído do polo ativo JOSÉ LEAL DO NASCIMENTO, que fora cadastrado indevidamente

Deverá, ainda, ser gerado um novo termo de prevenção e uma nova certidão de irregularidades na inicial em nome do novel autor JOSÉ NETO DE OLIVEIRA.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vista à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF. O levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial. O levantamento poderá ser efetivado: a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias; b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os beneficios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento é de 30 (trinta) dias. Por oportuno, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do Sistema de Peticionamento Eletrônico (http://jef.trf3.jus.br/), informando o ocorrido e requerendo o que de direito. Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007683-66.2009.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077528 AUTOR: DIRCE TEREZINHA DA S. MERLI (SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) OSWALDO MERLI (SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $0079972\text{-}65.2007.4.03.6301 - 5^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301077523$

AUTOR: APARECIDA HELENA MASSARO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012323-29.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077818 AUTOR: AOLIBAMAR DA SILVA OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do determinado na decisão supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a este Juízo, comprovadamente, a que título efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, no período de 11/2019 a 03/2020, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Data de Divulgação: 15/04/2020 309/1093

 $0005446-73.2020.4.03.6301-8^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301077473$ AUTOR: MIRIAN APARECIDA MORAES CAIUBI DE ALMEIDA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade apontada na informação de numero 5 pelos documentos anexados de número 10.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro.

Após, cite-se.

5014968-94.2019.4.03.6100 - 11° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078352 AUTOR: MARIA NEVES DE LIMA (SP356851 - STEINWAY BRUNO PALMA PRADO DE MORAES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVÁLHO PALAZZIN)

Considerando que restou frustrada a conciliação entre as partes na CECON, e tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência agendada mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se

5022993-33.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078158

AUTOR: MARCIA MAJEWSKI CANDIDO (SP284566 - LUANA KATARINE ROCHA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ÁRRAIS ALENCAR) BANCO BMG S/A (SP285520 - ALESSANDRO OKUNO)

Tendo em vista a peculiaridade e complexidade da perícia, reputo justificado o atraso na entrega do grafotécnico pelo perito judicial Sebastião Edison Cinelli, em 07/04/2020.

Os honorários serão fixados em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela V da Resolução CJF nº 305/2014.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para a requisição do pagamento da perícia judicial.

Dê ciência ao perito judicial.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Intime-se o perito. Cumpra-se.

0276351-81.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301074821

AUTOR: HELENA GEBAN DE VERGILIO (SP 182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUIZ DE VERGÍLIO NETO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 16/11/1019.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização das representações processuais de Cristina Lúcia de Vergílio e Maria Elizabeth de Vergílio Costa;

Comprovante de endereço e regularização da representação processual de Luiz de Vergílio Neto.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação

Intimem-se.

0013164-24.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078623

AUTOR: IZAIRA JACO CERQUEIRA DE JESUS (SP394572 - TALES JACÓ PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL L'IDA

Trata-se de ação proposta por IZAIRA JACÓ CERQUEIRA DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIESP S.A – FACULDADE DE SUZANO (UNISUZ), em que requer a antecipação de tutela para que a IES regularize sua matrícula no 4º semestre do curso de Direito, referente ao 2º semestre de 2019, bem como proceda à sua rematrícula no 5º semestre do referido curso, relativo ao 1º semestre de 2020.

Conforme narrativa constante na peca inicial, a autora que "é estudante do curso de Bacharelado em Direito na Faculdade ora demandada desde janeiro de 2018, sendo beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil (NOVO FIES) desde 19/06/2018, financiamento este que contempla toda a extensão do curso, conforme contrato (anexo). Semestralmente o contrato é aditado via sistema eletrônico, primeiramente pela universidade, onde libera a renovação para aluno através do portal, o que vinha ocorrendo regularmente. Ocorre que, no segundo semestre de 2019 ao tentar realizar o aditamento do contrato não logrou êxito, procurando a Instituição de Ensino foi informada por seus prepostos que a universidade encontra-se impossibilitada de realizar aditamentos em contatos FIES (NOVO FIES) devido os inúmeros escândalos envolvendo sua direção em esquemas fraudulentos do FIES, que aliás! Cuminou na prisão do Sr. José Fernando Pinto da Costa, dono da Universidade (anexo). Contudo, mesmo sem o aditamento, a aluna frequentou regularmente as aulas do 4º período, isso com muitas aflições e constrangimentos, pois seu nome não constava nas listas de presença, dessa maneira, precisava aguardar a realização da chamada para só depois solicitar ao professor em sala que registrasse sua frequência nas aulas, nos dias de avaliações era preciso solicitar autorização por escrito à Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do Fies da unidade (CPSA) fazendo com que chegasse atrasada nas avaliações o que a comprometia emocionalmente. Diga-se de passagem, durante todo semestre não teve acesso a sua vida acadêmica no portal do aluno, referente ao 4º período, por onde é possível realizar as matérias EAD, sendo inclusive, reprovada na disciplina História e Cultura Afrobrasileira e indígena por não conseguir liberação de acesso. Como dito em parágrafo retro, a aluna possui financiamento total do curso e ainda assim foi surpreendida com cobrança de débitos em aberto referente ao 4º período, exigindo o pagamento dos valores para a efetivação da rematrícula, vejamos: (anexo) A aluna vendo-se impedida de continuar seu curso procurou o Agente Financeiro do Fies - Caixa Econômica Federal e solicitou informações do seu contrato. O documento emitido informa a situação da sua parcela que consta como paga, pois a demandante nunca ficou sequer um mês sem honrar com seu financiamento (anexo). Nobre Julgador, desde o mês 12/2019 a Demandante vem tentando realizar a rematrícula para cursar o 5º período, no entanto aparece no sítio a mensagem de que não há contrato ativo vinculado à sua matrícula e a Universidade continua procrastinando sua regularização e a aluna vinha assistindo às aulas presenciais do 5º período somente com autorização da coordenação, contudo, devido à pandemia causada pelo Novo Coronavírus (Covid-19) os encontro presenciais foram suspensos e as aulas estão sendo realizadas via plataforma EAD, local que a Demandante não tem acesso. Como pode tamanha falta de responsabilidade para com o consumidor que em nada tem a ver com a falta de organização da Demandada. Desse modo, se fez necessário o ajuizamento da presente ação no sentido de reparar as irregularidades cometidas pela instituição de ensino, bem como reconhecer a demandante a possibilidade de continuar no ensino superior, garantindo seu direito fundamental à educação."

Ao final, requer "torne-se definitiva a liminar e seja considerada cassada a determinação que impeça a rematricula nos demais semestres", akém de indenização por danos morais, que teriam sido causados exclusivamente pela IES

Tendo em vista que a narrativa nos autos indica interesse exclusivo da autora e da IES, bem como não consta qualquer a legação de irregularidade em face de CEF, nem foi formulado pedido em face desta ré, intimese a autora para esclarecer, no prazo de 10 dias, a pertinência subjetiva da CEF.

Data de Divulgação: 15/04/2020 310/1093

Int.

0008077-87.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078058

AUTOR: ADAIR DARINI (SP072659 - JOAO JOSE DE SOUZA ROQUE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem

Converto o julgamento em diligência

Junte a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, documento hábil (CTPS e extratos) a comprovar que era optante do FGTS em abr/90.

0004796-26.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078076 AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUZA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0050604-88.2019.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078486 AUTOR: JOSE GERALDO CORDEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS (ev. 18), dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo segundo do ar. 1.023 do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora informar se renuncia a eventuais valores que sejam superiores, quando do ajuizamento, ao teto que fixa a competência deste Juizado Especial

Federal, ressalvando-se a necessidade de poderes especiais para tal desiderato, ou de declaração firmada pela própria parte autora.

A pós, oportunamente, tornem os autos à conclusão para julgamento dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0059794-61.2008.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078190

AUTOR: OACIR ALVES FERREIRA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS impugna o cálculo de liquidação do julgado pelos motivos que declina.

A análise dos autos revela que a taxa de juros de mora a ser aplicada foi fixada na r. sentença proferida em 11/09/2009, que se manteve inalterada na instância recursal. Assim, o parâmetro de atualização relativamente aos juros de mora compôs a coisa julgada, não podendo ser alterado neste momento processual.

De maneira diversa, em relação à correção monetária, observa-se que esta não foi expressamente estabelecida no título judicial em execução, de modo que é correta a aplicação subsidiária do quanto estipulado na Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal, atualmente vigente.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

A guarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para revisão do benefício.

Intimom co

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do beneficio. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0005353-13.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078487

AUTOR: LINETE DE LIMA MACHADO (\$P399096 - RAFAEL GIULIANO SANTOS MOURA DA SILVEIRA, \$P316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007522-70.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078474

AUTOR: GILSON BARBOSA CALDAS (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012301-68.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077809

AUTOR: MARIA HELOISA TAFURI GARCIA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção

Pretende a parte autora o reconhecimento do período laborado como professora de ensino básico (01/04/1991 a 16/12/1998) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ora, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela, uma vez que requerida por ocasião da prolação da sentença.

Conforme se infere da decisão administrativa, o período que pretende o reconhecimento, não foi considerado, pois foram exercidas atividades diferentes das funções de magistério e ainda em escola técnica, não contemplados nos artigos 239, 241 e 245 da IN 77/2015.

Desta forma, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, a cópia integral da CTPS (capa a capa), bem como documentos que comprovem o exercício de atividade de professor de educação básica no período pleiteado, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Int.

 $0024282 - 02.2017.4.03.6301 - 1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301078670$

AUTOR: NADIA ALARCON MICHETTI (SP 103216 - FABIO MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, com as alterações impostas pela Resolução 267/13 do CJF, conforme estabelecido pelo julgado.

Intimem-se

0011132-46.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077451

AUTOR: MARIE ROSE BACCHELLI (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que específique o pedido, com indicação dos períodos cujo cômputo pretende para a concessão do beneficio pleiteado, não considerados na via administrativa, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II - Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III - Dê-se vista dos documentos anexados em 06/04/2020 ao INSS.

Int.

5002648-54.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077102 AUTOR: MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA (\$P353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de sua CTPS n.º 55391, série 36-SP, emitida em 21.06.1982, especialmente da fl. 58.

Oficie-se à empresa LEDVACE BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA (Al. Araguaia, 2104, 12° andar, Barueri – SP, CEP 06455-000) para que esclareça a este Juízo os períodos em que o autor deixou efetivamente de trabalhar em razão de afastamento pelo INSS, uma vez que os PPPs de fls. 18/20 e fls. 44/45 do arquivo 01 informam que o afastamento teria ocorrido a partir de 17.06.2014, sendo que, conforme consulta ao sistema informatizado do INSS (TERA de arquivo 19), o autor esteve em gozo de beneficios de auxílio-doença de 28.21.208 a 04.11.2009 (NB 533.754.644-5) de

Data de Divulgação: 15/04/2020 311/1093

09 12 2013 a 14 07 2017 (NB 31/604 480 232-0)

Deverá também a empresa esclarecer se o autor retornou ao trabalho após a cessação do último benefício de auxilio-doença, bem como retificar a data de início da exposição a agentes agressivos informada nos PPPs, qual seja, 09.05.2006, uma vez que o início do vínculo empregatício teria ocorrido em 05.09.2006.

Uma cópia dos PPPs de fis. 18/20 e fis. 44/45 do arquivo 01 e da consulta TERA de arquivo 19 deverão acompanhar o oficio a ser expedido.

Prazo para resposta da empresa: 20 (vinte) dias úteis, sob pena das medidas legais

Vindos os esclarecimentos/documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento

0005099-40,2020,4.03,6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076449

AUTOR: RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 5 (cinco) dias para cumprimento das seguintes diligências:

- $1-A dite\ a\ inicial\ para\ esclarecer\ o\ marco\ temporal\ da\ demanda, elegendo\ o\ pedido\ administrativo\ objeto\ da\ lide,\ ou\ seja,\ o\ cerne\ da\ controvérsia;$
- 2 Esclareça a diferença entre a propositura atual e as anteriores, detalhando eventual agravamento;
- 3 Em coerência com o item imediatamente anterior, aponte as provas médicas nos autos que corroborem o que for alegado.

Desde já faculto a parte autora a juntada de provas médicas atuais e legíveis que considerar úteis ao deslinde do feito.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0061536-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078232

 $A UTOR: FLORENTINO\ A LEXANDRINO\ DASILVA (SP321651-LUIS\ FELIPE\ TERRA\ DASILVA, SP171384-PETERSON\ ZACARELLA)$

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a petição da parte autora protocolada, manifeste-se a ré CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado descumprimento da decisão deferitória da tutela de urgência, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Int.

 $0058820 - 58.2007.4.03.6301 - 6^{\rm a}\,{\rm VARA}\,{\rm GABINETE} - {\rm DESPACHO}\,{\rm JEF}\,{\rm Nr}.\,2020/6301078845$

AUTOR: GIUSEPPE ANCONA - ESPÓLIO (SP 100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a necessidade da regularização processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os sucessores de Giuseppe Ancona anexem aos autos:

Cópia da Certidão de Óbito do autor.

Cópia do Termo de Compromisso de Inventariante, caso tenha sido aberto procedimento de inventário e o mesmo esteja em andamento;

Cópia do Formal de Partilha, caso tenha sido aberto procedimento de inventário e o mesmo tenha sido encerrado e, neste caso, deverão ser anexados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização das representações processuais de TODOS os beneficiados;

Caso o "de cujus" tenha deixado cônjuge supérstite, também deverá ser anexada cópia da Certidão de Casamento.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

 $0011918-90.2020.4.03.6301-14^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.}\,2020/6301078909$

AUTOR: CLEBER ROGERIO CORREA (SP 166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00674447620194036301), a qual tramitou perante a 12º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento:

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos:

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007229-03.2020.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077803 AUTOR: LUCAS EDUARDO SILVA CARDOSO (SP436093 - LAIS MARIGHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo válido o comprovante de residência acostado na página 1, visto que na página 3 (evento 14) há confirmação do endereço declinado nos autos, assim, determino a remessa dos autos ao setor de pericias para o competente agendamento, sequencialmente, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se

0046607-68.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077502

AUTOR: WILSON ALVES TEIXEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos em 02/04/2020:

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 3, de 19 de março 2020, determino a intimação da parte para que, no prazo de 10 dias, informe uma conta corrente ou conta poupança de sua titularidade para a transferência dos valores depositados

Friso ser necessário indicar uma conta para cada um dos beneficiários

Saliento ao(a) autor(a) que não será deferida transferência do montante liberado para conta de diferente titularidade, por exemplo: do advogado, de familiares ou contas em que a parte autora não seja titular principal,

Esclareço, contudo, que as verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requierente na requisição de pagamento. Após a resposta da parte, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que transfira os valores disponibilizados para as contas indicadas.

Data de Divulgação: 15/04/2020 312/1093

Com a resposta do banco, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

No silêncio, prossiga-se com a remessa para prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0009919-05 2020 4 03 6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2020/6301074641 AUTOR: AMARILDO DE DEUS MELO (SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Consta das petições eventos 08/09: "(...) A lém disso, o autor foi surpreendido por intimação para ser processado em Tribunal de Ética da ré, exatamente por não pagar as contribuições anuais. Ora Exa., a insistência no comportamento proibitivo da ré, que mesmo após regularmente notificada pelo autor, com a apresentação do documento público que o isenta do pagamento de anuidades por nunca haver exercitado a advocacia, insiste em cobrar e negativar seu bom nome com protesto e agora até mesmo quer o submeter ao Tribunal de Ética demonstra uma falta de sensibilidade enorme, vez que humilha o autor de forma vexatória e ilegal! Ante o exposto, é a presente para aditar a peça vestibular, com a inclusão no objeto da demanda, da anulação da cobrança do exercício de 2017 e os posteriores, que forem cobrados no curso dessa demanda; e ainda para anular o processo ético, vez que desnecessário, ante a filiação do autor ter durado menos de um mês e ter se desfeito à época própria e ainda por ser incompatível com sua qualidade de servidor público federal e agora aposentado."

Dessa maneira, há menção a um processo ético, sendo necessário o esclarecimento do objeto principal da presente ação - anulação das anuidades ou de procedimento administrativo punitivo, bem como respectivas fundamentações e especificações.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, indicar com precisão os exatos limites da lide nos termos dos arts. 319, III e IV c.c. 321 do CPC.

Int. Após, voltem os autos para demais andamentos.

0012356-19.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078412 AUTOR: EDVAR ALMEIDA VARGES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os redidos ção diferentes

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0050544-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078499

AUTOR: SUSANA RUFINO (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos internos do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

 $0008932\text{-}66.2020.4.03.6301 - 14^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301078621$

AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho anterior:

Não obstante o pedido de restabelecimento de benefício acidentário, como a causa de pedir refere-se à possibilidade de cumulação com benefício previdenciário e não o acidente propriamente dito, o feito deve prosseguir perante este Juizado Federal.

No mais, considerando que o pedido de tutela é para análise em sentença, CITE-SE. Int.

 $5006136\text{-}51.2018.4.03.6183 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301078682$

 $A \c utor: Helder\ augusto\ zaparoli\ (sp257194-Waldemar\ ramos\ junior, Sp336917-Rafael\ albertoni\ faganello)$

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Preliminarmente, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato de pagamento das parcelas de seguro-desemprego, constando o período de pagamento de tais parcelas.

Com a juntada do documento supramencionado, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação de anexo nº 99.

Se decorrido o prazo, e permanecendo o autor no silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Por oportuno, realço que em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) os prazos processuais e administrativos estão suspensos no período compreendido entre os dias 17/03/2020 e 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020.

Intime-se.

0006378-61.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078944 AUTOR: JAILTON NERES DOS SANTOS (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – A té a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fíxado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

A demais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis: 10.000 de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis: 10.000 de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis: 10.000 de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis: 10.000 de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis: 10.000 de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis: 10.000 de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis: 10.000 de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis: 10.000 de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.000), verbis: 10.000 de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.000), verbis: 10.000 de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.000), verbis: 10.000 de Uniformização de Uni

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a a ferição de ruido contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7°, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Data de Divulgação: 15/04/2020 313/1093

II – Intime-se.

0061867-25.2016.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077301 AUTOR: CRISTINA MARIA CLAUDIA COUTINHO (SP 159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 53: Defiro o requerido

Proceda-se o setor competente ao cancelamento do protocolo, com a exclusão da petição e documento anexados em 07/04/2020 (eventos 51/52), uma vez que não dizem respeito ao presente feito.

Após, retornem-se os autos ao arquivo

Intime-se.

0035226-92,2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078342

AUTOR: AUTA MIRANDA RUELA (SP290044 - ADILSON DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos:

"Condeno o INSS, ainda, a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de benefício tendo em vista a fixação da DIB no dia 30/01/2019, corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a DIB, no montante de R\$11.202,26, atualizados até novembro/2019. De tal quantia deverá ser descontados os valores porventura recebidos em razão da pensão por morte de NB 21/082.380.038-5, calculados e pagos após sua DCB (29/01/2019)."

Leia-se

"Condeno o INSS, ainda, a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de benefício tendo em vista a fixação da DIB no dia 30/01/2019, corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a DIB, no montante de R\$11.202,06, atualizados até novembro/2019. De tal quantia deverá ser descontados os valores porventura recebidos em razão da pensão por morte de NB 21/082.380.038-5, calculados e pagos após sua DCB (29/01/2019)."

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo requerido para que a parte autora cumpra o despacho anterior. Saliente-se que a contagem do prazo concedido se iniciará somente após o término da suspensão dos prazos processuais, instituída em virtude da pandemia da COVID-19. Int. Cumpra-se.

 $0000589 - 18.2019.4.03.6301 - 11^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} 2020/6301078184$

AUTOR: VALDOMIRO TENORIO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003707-02.2019.4.03,6301 - 11° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078183 AUTOR: CLAUDIA SIOUEIRA LEITE PINTO (SP 147954 - RENATA VILHENA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0011209-89.2019.4.03.6301-11^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301078182$

AUTOR: FERMINO RODRIGUES DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057177-79.2018.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078181

AUTOR: ALCIDES MOURA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Aguarde-se a regularização da exordial, pela parte autora, consoante despacho outrora prolatado nos presentes autos. Contudo, tendo em vista que o critério adotado, Chambo de los artes. A guarde-se a regularização da exordina, peta parte autora, consoaine despacho outrora protatado nos presentes autora. Consoaine despacho outrora protatado nos presentes autora, consoaine despacho outrora protatado nos presentes autora. Consoaine despacho outrora protatado nos presentes autora, consoaine despacho outrora protatado nos presentes autora, consoaine despacho outrora protatado nos presentes autora, consoaine a función protatado nos presentes autora, consoaine, protatado nos protatados consoaines. Contutado, tendo em valora de consoaine a función de superiora do ant. 20, § 3º, da Lei nº 13.981/2020, o parágrafo supramencionado foi alterado para os termos que seguem: "§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: 1-igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; II – (VETADO)". Todavia, durante o período de pandemia do Covid-19, o INSS poderá conceder o beneficio mesmo que demonstrado que a renda mensal per capita é superior a 1/4 do salário-mínimo, desde que seja de até 1/2 salário-mínimo (art. 20-A da Lei nº 13.982/2020): "Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legis lativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo". Oficie-se à APS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda, se entender o caso, à reanálise do processo administrativo, considerado o novo critério de renda familiar indicado para o período de pandemia do COVID-19. A reconsideração ou manutenção de sua decisão deverá ser justificada a este Juízo. Int.

 $0012756\text{-}33.2020.4.03.6301 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr.} \, 2020/6301077710$

AUTOR: ADELITI MACEDO DE SOUZA LIMA (SP436568 - SUELI APARECIDA ALVES LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005794-91.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077712

AUTOR: MUCIO CONRADO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0009660\text{--}10.2020.4.03.6301 - 6^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301077711$

AUTOR: MARIZA DA SILVA (SP 193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0013018-80.2020.4.03.6301-6^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301077709$

AUTOR: CLEUSA JERONIMO FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045400-63.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079547

AUTOR: ESTEVAO GOMES DA SILVA JUNIOR (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Tendo em vista a suspensão dos prazos até 30.04.2020, nos termos da Resolução n. 313/2020 CNJ e da Portaria Conjunta Presi/CORE-TRF3 n. 3/2020 de 19.03.2020, aguarde-se o decurso do prazo relativo ao despacho de intimação (ev. 41).

Data de Divulgação: 15/04/2020 314/1093

Transcorrido o prazo in albis, tornem os autos à conclusão para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se, Cumpra-se,

0036296-47.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078791 AUTOR: LUIS RODRIGUES DE SOUSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NA SARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça o autor se há interesse em eventual reafirmação da DER.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Int.

 $0005972\text{-}11.2018.4.03.6301 - 5^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301078304$ AUTOR: ARNALDO GHIRALDELLO NETO (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/03/20: nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, nas causas processadas perante os juizados especiais o recorrente vencido pagará as custas e honorários de advogado.

Verifico que, no caso em tela, o autor foi o único a interpor recurso, sendo sucumbente (ev. 62).

Indefiro, portanto, o pedido de pagamento dos honorários sucumbenciais, visto que indevidos.

Tendo em vista que já foi prolatada sentença de extinção da execução, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0007322-63.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078473

AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA DOS SANTOS (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMEŚ ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0042335-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078264

AUTOR: ELOI JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP280632 - SANDRA REGINA SANTANA)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP172114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

Esclareço à parte autora que o pagamentos das competências faltantes, conforme cálculo homologado, será efetuado por meio de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do §2º do art. 3º da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justica Federal.

A proveito para informar que, após a transmissão o Tribunal Regional Federal 3ª Região terá até 60 dias para a liberação dos valores e que, após a liberação a parte será intimada do procedimento para levantamento dos valores

Assim, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.

Cumpra-se.

0007619-70.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078842

AUTOR: FRANCISCA VIANA DA SILVA (\$P350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 11/12).

A guarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int

0016149-97.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078024

AUTOR: RAFAEL SILVA DE PAIVA (SP348058 - JULIO CESAR TOSTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do oficio de cumprimento juntado aos autos (anexo 59/60)

Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição da requisição de pagamento.

0052793-10.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078317

AUTOR: ERIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP 198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (eventos nº 120/121), com a readequação da RMI para R\$2.566,93, acrescida de 25% de adicional de acompanhante, referente à $aposentadoria\ por\ invalidez\ NB\ 32/623.951.418-0, remetam-se\ os\ autos\ \grave{a}\ Contadoria\ Judicial\ para\ aferição\ do\ valor\ da\ condenação, se\ em\ termos.$

Intimem-se

 $0008404\text{-}71.2016.4.03.6301 - 5^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301077500$

AUTOR: LUIZ ZERA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

A duz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade

Intime-se

0012495-15.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078168 AUTOR: MARIA MADALENA MACEDO BOTELHO (SP 150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

 $CARLOS\,NEY\,BOTELHO, VANDERLEI\,BOTELHO, SHIRLEY\,BOTELHO\,DA\,CRUZ, CLAUDINEY\,BOTELHO, SIDNEI\,JO\~AO\,BOTELHO\,e\,SHIRLEYDE\,BOTELHO\,formulam$

Data de Divulgação: 15/04/2020 315/1093

pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 17/05/2015. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual de Shirleyde Botelho. Decorrido o prazo e como devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0062567-93.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078886 AUTOR: JOAO BOSCO MOURA DA ROCHA (SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se.

0018433-78.2019.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078082 AUTOR: ROSA MARIA BELISSIMO SOARES (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A guarde-se o prazo concedido no despacho anterior, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente os documentos requisitados pelo juízo.

Saliente-se que a contagem do prazo concedido se dará somente após o término da suspensão dos prazos processuais, instituída em virtude da pandemia da COVID-19.

Outrossim, autorizo a retirada das CTPS's depositadas no Setor de Arquivo deste Juizado, que deverá ser realizada somente após a reabertura do Fórum para atendimento ao público.

0040279-54.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077900 AUTOR: LUIZ CORDEIRO DA SILVA (SP 133525 - HELENA ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de cumprimento de título judicial em que o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio-doenca de 28/10/2019 a 29/02/2020.

Dispunha o título que a parte autora deveria requerer administrativamente a prorrogação do benefício até a data de cessação fixada na sentença, caso entendesse pela persistência de sua incapacidade.

Ocorre que a ré cumpriu a obrigação de fazer tão somente em 26/03/2020, inserindo em seus sistemas a DCB fixada na sentença 29/02/2020 (arquivo n. 39), o que impossibilitou a realização de eventual pedido de prorrogação.

Diante disso, oficie-se à APS/ADJ para que, no prazo de 5 (cinco) dias, restabeleça o auxílio-doença NB 31/631.846.097-0, mantendo-o ativo pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias a partir do cumprimento da ordem, com a finalidade garantir que o segurado tenha a possibilidade de requerer a prorrogação de seu benefício.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à seção de RPV.

Intimem-se

0040660-62.2019.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078197 AUTOR: TIAGO OLIVEIRA DA SILVA (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 10.03.2020, tornem os autos ao Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0066515-43.2019.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078478 AUTOR: IOLANDA ALMEIDA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (evento 16), oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se o NIT 1.134.084.371-9 foi gerado para mais de um contribuinte, como ocorreu com a chamada "faixa crítica", fornecendo os dados dos contribuintes que possuem citado NIT.

Proceda-se à inclusão no polo passiva da demanda, de Osmar Vitor da Silva. Após, proceda-se à sua citação no endereço cadastrado no sistema CNIS, Avenida Campanella, nº 244, Jardim Itapemirim, São Paulo-SP, uma vez que é titular do NIT 1.134.084.371-9, em que a parte autora procedeu a recolhimentos previdenciários para as competências 02/1994 a 10/1994.

Após o decurso de prazo de citação e com a vinda da resposta do ofício, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0007446-46.2020.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078940 AUTOR: VANDERLEI APARECIDO LEAL DA SILVA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos especiais cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa, bem como do enquadramento legal, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

 $A demais, deve ser observada \ a tese firmada no Tema \ 174 da Turma \ Nacional \ de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis:$

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Data de Divulgação: 15/04/2020 316/1093

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar

comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7°, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III) Intimem-se.

0065527-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078368

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RENCO (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP172114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias pra regularizar a representação processual, indicando os dependentes do falecido e apresentando os documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço e procuração), sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia da certidão de óbito.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastramento dos habilitados.

No mais, aguarde-se os esclarecimentos do Sr. Perito Judicial.

Int

0224250-67.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078864

AUTOR: DORIS CORREA FIUZA BRANCO (SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR) EROTILDES CORREA FIUZA - FALECIDA (SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR) SYLVIO CORREA FIUZA (SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR) MARISA CORREA FIUZA GOMYDE (SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de requisições de pagamento realizadas em virtude da condenação do INSS à revisão dos benefícios nº. 41/079.605.177-1 e nº. 21/079.605.177-1.

Inicialmente, considerando as petições da parte autora acostadas aos autos em 30/03/2020 e diante das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportunizo aos herdeiros já habilitados a indicação de conta corrente ou conta poupança de sua titularidade para transferência dos valores.

Friso ser necessário indicar uma conta para cada um dos beneficiários

Saliento que não será deferida transferência do montante para conta de diferente titularidade, por exemplo: do advogado, de familiares ou contas em que a parte autora não seja titular principal, em caso de conta conjunta.

Com a resposta, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que transfira os valores já disponibilizados para as contas indicadas.

Em relação à RPV nº. 20200003530R, cuja beneficiária é Dóris Corrêa Fiuza Branco, CPF nº. 084.479.388-40, conta judicial à ordem do juízo nº. 700127217394, os valores deverão ser liberados em consonância com a cota-parte definida em 03/07/2019, que reproduzo:

DORIS CORREA FIUZA BRANCO, CPF nº 084.479.388-40, cota-parte de 1/3;

MARISA CORREA FIUZA GOMYDE, CPF nº 644.461.078-87, cota-parte de 1/3;

SYLVIO CORREA FIUZA, CPF nº 902.294.878-15, cota-parte de 1/3.

As demais deverão ser liberadas e transferidas para os respectivos beneficiários.

Com o cumprimento, dê-se ciência aos herdeiros e tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0005486-55.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078668

AUTOR: LORENZO GOMES DA SILVA (SP 141158 - ANGELA MARIA NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve sanar todas as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado nos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0012743-34.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077811

AUTOR: BONIFACIO QUEIROZ LIMA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS, SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Considerando a necessidade de comprovação de todas as contribuições vertidas ao INSS até a concessão do benefício de aposentadoria para efeitos de elaboração de cálculo pela Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço, a relação dos salários de contribuição, devidamente carimbado e assinado por representante legal do empregador ou holerites.

Destaca-se que os documentos são essenciais à propositura da ação e a não apresentação acarretará a extinção do feito.

Int.

0020913-97.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078480

AUTOR: JOSE LUIZ MAIA (SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/03/2020: esclareço à parte autora que os cálculos elaborados estão devidamente atualizados conforme se depreende da planilha de cálculos (anexo 82) e informado pelo parecer contábil (anexo 83). Aponte-se, ainda, que as atualizações ocorrem conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, AFASTO a impugnação da parte autora

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição do necessário ao pagamento dos atrasados

Intimem-se.

5021365-72.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078546

AUTOR: TRAINING COMERCIAL LTDA ME (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Nos autos anteriores, a empresa autora discutiu a possibilidade da inclusão dos débitos de Simples no parcelamento

Nos presentes autos, defende o decurso de prazo prescricional/decadencial para inclusão dos débitos de Simples em dívida ativa.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Data de Divulgação: 15/04/2020 317/1093

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos:

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

 $0007919\text{-}32.2020.4.03.6301 - 11^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr.} \, 2020/6301077936$

AUTOR: HERMES VIEIRA DE CARVALHO (SP425181 - ELIANA ALBINO JERONIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora informar telefone de contato com o perito social e referências (croqui, ponto comercial, colégio etc) da localização de sua residência

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0005137-52.2020.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078626

AUTOR: MARILDA GONCALVES RODRIGUES (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) días, esclarecer a este Juízo, comprovadamente, se ainda mantém vínculo com a Autarquia Hospitalar Municipal e, se sim, sob qual regime, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, voltem os autos conclusos

0063346-48.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078796

 $AUTOR: KAIO\:GOMES\:DE\:JESUS\:(SP364928-ARTUR\:EDUARDO\:GARCIA\:MECHEDJIAN\:JUNIOR)\:THAYNA\:GOMES\:DE\:JESUS\:(SP364928-ARTUR\:EDUARDO\:GARCIA\:MECHEDJIAN\:JUNIOR)\:THAYNA\:GOMES\:DE\:JESUS\:(SP364928-ARTUR\:EDUARDO\:GARCIA\:MECHEDJIAN\:JUNIOR)\:THAYNA\:GOMES\:DE\:JESUS\:(SP364928-ARTUR\:EDUARDO\:GARCIA\:MECHEDJIAN\:JUNIOR)\:THAYNA\:GOMES\:DE\:JESUS\:(SP364928-ARTUR\:EDUARDO\:GARCIA\:MECHEDJIAN\:JUNIOR)\:THAYNA\:GOMES\:DE\:JESUS\:(SP364928-ARTUR\:EDUARDO\:GARCIA\:MECHEDJIAN\:JUNIOR)\:THAYNA\:GOMES\:DE\:JESUS\:(SP364928-ARTUR\:EDUARDO\:GARCIA\:MECHEDJIAN\:JUNIOR)\:THAYNA\:GOMES\:DE\:JESUS\:(SP364928-ARTUR\:EDUARDO\:GARCIA\:MECHEDJIAN\:JUNIOR)\:THAYNA\:GOMES\:DE\:JESUS\:(SP364928-ARTUR\:EDUARDO\:GARCIA\:MECHEDJIAN\:JUNIOR)\:THAYNA\:GOMES\:DE\:JESUS\:(SP364928-ARTUR\:EDUARDO\:GARCIA\:MECHEDJIAN\:JUNIOR)\:THAYNA\:GOMES\:DE\:JESUS\:(SP364928-ARTUR\:EDUARDO\:GARCIA\:MECHEDJIAN\:JUNIOR)\:THAYNA\:GOMES\:DE\:JESUS\:(SP364928-ARTUR\:EDUARDO\:GARCIA\:MECHEDJIAN\:JUNIOR)\:THAYNA\:GOMES\:DE\:JESUS\:(SP364928-ARTUR\:EDUARDO\:GARCIA\:MECHEDJIAN\:JUNIOR)\:THAYNA\:GOMES\:DE\:JESUS\:(SP364928-ARTUR\:EDUARDO\:GARCIA\:MECHEDJIAN\:THAYNA\:GOMES\:DE\:JESUS\:(SP364928-ARTUR\:EDUARDO\:GARCIA\:MECHEDJIAN\:THAYNA\:GOMES\:DE\:JESUS\:(SP364928-ARTUR\:EDUARDO\:GARCIA\:MECHEDJIAN\:THAYNA\:GOMES\:DE\:JESUS\:(SP364928-ARTUR\:EDUARDO\:GARCIA\:MECHEDJIAN\:THAYNA\:GOMES\:DE\:JESUS\:(SP364928-ARTUR\:EDUARDO\:GARCIA\:MECHEDJIAN\:THAYNA\:GOMES\:DE\:JESUS\:(SP364928-ARTUR\:EDUARDO\:GARCIA\:MECHEDJIAN\:THAYNA\:GOMES\:DE\:JESUS\:(SP364928-ARTUR\:EDUARDO\:GARCIA\:MECHEDJIAN\:THAYNA\:GOMES\:DE\:JESUS\:(SP364928-ARTUR\:EDUARDO\:GARCIA\:MECHEDJIAN\:THAYNA\:GOMES\:DE\:JESUS\:(SP364928-ARTUR\:EDUARDO\:GARCIA\:ATUR\:EDUARDO\:GARCIA ATTUR\:EDUARDO GARCIA ATTUR\:EDUARDO GARCIA ATTUR EDUARDO GARCIA ATTUR EDUARDO GARCIA ATTUR EDUARDO GARCIA ATTUR EDUARDO GARCIA ATTUR EDUARD$ MECHEDJIAN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência agendada mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se.

0020846-98 2018 4 03 6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr 2020/6301076768

AUTOR: GILDA QUINDOS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao setor de RPV/Precatórios para pagamento do valor líquido apurado.

Intimem-se

0010285-44.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077786

AUTOR: VICENTE LENILCO HONORATO (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00475822220194036301), a qual tramitou perante a 09º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

A pós, remetam-se os autos àquela vara gabinete para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

Intimem-se. Cumpra-se.

0006936-33.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077795

AUTOR: CLENICE MELO DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo válido o comprovante de residência acostado na página 5 (evento 2), assim, determino a remessa dos autos ao setor de perícias para o competente agendamento, sequencialmente, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Intimem-se.

0002778-32,2020.4.03,6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077947

AUTOR: DJALMA DE ALMEIDA (SP343568 - PAULO HENRIQUE DA SILVA, SP343561 - MICHAEL ULISSES BERTHOLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a irregularidade quanto ao endereço, tendo em vista que a tela anexada aos autos indica, assim como a exordial, que o requerente reside no Município de São Paulo, que é abrangido por esta Subseção Judiciária

Quanto à procuração, evidencia-se que o contrato de mandato extingue-se, quando por prazo indeterminado, em regra, através da revogação de poderes, pelo mandante, ou a renúncia a eles, pelo mandatário. Assim, não constatada nenhuma destas hipóteses, aceita-se o instrumento anexado, datado de 2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia

0005663-19.2020.4.03.6301 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077494

AUTOR: MARIA ALVES SOBRAL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanadas as irregularidades apontadas na informação de numero 5 pelos documentos anexados de numero 13.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se

0020325-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077412

AUTOR: ANGELICA MARIA FERNANDES PEREIRA (SP319020 - LUANA RIBEIRO SOTO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Petição e documentos da parte autora anexada aos autos (ev. 17/18)

A guarde-se julgamento em pauta de controle interno.

AUTOR: ANDRESSA REJANE NOSSA BANDETTINI (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0004484-50.2020.4.03.6301 - $8^{\rm v}$ Vara Gabinete - Despacho Jef Nr. 2020/6301077901 AUTOR: Telma Macedo da Costa (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastrar o NB objeto da lide, bem como para incluir o menor beneficiário da pensão no polo passivo.

0040514-21.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077300 AUTOR: LEANDRO LEITE VAJAO (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$

Petição 05/02/2020: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a alegada Companheira/Esposa do Autor apresentar:

- Certidão de casamento ou certidão de união estável:
- Comprovante de endereço (caso o comprovante esteja em nome de terceiro, declaração do terceiro com firma reconhecida reconhecendo tal fato);
- -Termo de compromisso, com firma reconhecida, de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da Parte Autora.

No silêncio, voltem conclusos

Caso atendido, proceda o cadastramento da Representante do Autor, intimação das Partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e após conclusos para oportuno julgamento Int. Cumpra-se.

5020859-96.2019.4.03.6100 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076911 AUTOR: DEBORAH RIOS ARRUDA MORCELI (SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Nos presentes autos, a autora postula o pagamento de diferença de honorários periciais não pagos pelo TRT (acima da tabela/gratuidade de justiça), em razão da atuação em processos judiciais diversos do constante do controle de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027055-64.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075309 AUTOR: JOSE IVANILDO ANDRADE BARBOSA (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento na modalidade ofício precatório, nos termos do despacho anterior.

Cumpra-se. Int.

 $0064613-55.2019.4.03.6301-11^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301078867$ AUTOR: JONATHAN SANTOS DE LIMA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Cite-se. Intimem-se

0005754-12 2020 4 03 6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr 2020/6301077965 AUTOR: MARIA DA PENHA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero as irregularidades, tendo em vista as telas anexadas aos autos

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

0002976-69.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078361 AUTOR: RONICE SILVEIRA SOARES (SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTÓS CARVALHO PALAZZIN) ELO SERVICOS S.A. (-ELO SERVICOS S.A.)

Vistos.

Reitere-se a consulta à CEF sobre a viabilidade de apresentação de eventual proposta de acordo e, se o caso, em que termos. Prazo:05 (cinco) dias.

Em sendo negativa a resposta, citem-se.

Intimem-se.

 $0008635-59.2020.4.03.6301-7^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301077916$ AUTOR: GENI CARVALHO QUINTINO (SP403762 - MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Data de Divulgação: 15/04/2020 319/1093

0196145-80.2004.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078280 AUTOR: NAIR CAMILLO DO NASCIMENTO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MÁRCIO CAMILLO DO NASCIMENTO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 11/04/2006, na qualidade de filho da "de cujus". Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos

Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual da também sucessora da autora falecida, de nome Maria Aparecida;

Cópia da Certidão de Óbito de Julião do Nascimento Júnior

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0060269-17 2008 4 03 6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr 2020/6301078712 AUTOR: ANTONIO BENEDITO GOMES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 24/01/2020.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se

0002116-68.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078169

AUTOR: OZIEL DE SOUZA OLIVEIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia da íntegra do processo administrativo, com cópia legível da contagem de tempo de serviço, sob pena de extinção do processo sem resolução de

A pós o decurso do prazo, tornem os autos conclusos

Intimem-se as partes.

0006430-57.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078221 AUTOR: ALCIDES DE BORTOLLÍ (SP 115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pretende a readequação do valor do seu benefício aos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Entendo necessária a elaboração de parecer pela Contadoria Judicial. Assim, determino a inclusão em pauta para julgamento, ficando as partes dispensadas de comparecimento em Juízo,

Remetam-se os autos à Contadoria. Posteriormente, conclusos

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório. Intimem-se.

0037105-42,2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078656

AUTOR: SIMONE ALVES MOREIRA (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

AUTOR: REJANE MARIA DE SOUSA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0047762-53.2010.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078655 AUTOR: REINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0011164-51.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078015

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para retificar o endereço do autor cadastrado devendo constar aquele que foi informado na inicial e respectivo comprovante de residência anexado

A pós, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061835-15.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078824 AUTOR: MARCOS NUNES DA SILVA (SP431917 - MAÍRA TELLES DE ARAUJO MELLO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência agendada mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se.

0012797-97.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077741 AUTOR: ANTERO JOSE DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.No mesmo prazo e pena, cumpra as seguintes diligências:

- 1 A inicial faz menção três benefícios, assim, para deixar claro o marco temporal da demanda a parte deverá promover o aditamento da inicial com vistas a eleger o pedido administrativo objeto da lide, ou seja, o cerne da controvérsia:
- $2-Em \,coerência \,com \,o\,item \,anterior, junte \,aos \,autos \,o\,respectivo \,indeferimento \,do \,benefício \,objeto \,da \,lide, \,caso \,não \,conste \,nos \,autos.$
- 3 Esclareça a diferença entre a propositura atual e a anterior, detalhando inclusive eventual agravamento

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0010770-44.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079489

AUTOR: EDEMILSON GOMES DE FREITAS (SP220520 - DÉBORA CRISTINA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004332-02.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078044

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE SOUSA COSTA (SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS, SP415840 - CAMILA DE ALMEIDA SANTOS, SP377317 - JÉSSICA DA SILVA, SP408245 - CAROLINE RACCANELLI DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004975-57.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078875

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (PR020251 - NEUSA FORNACIARI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Portaria Conjunta nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3º Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, a qual determina a suspensão a suspensão dos prazos dos processos judiciais até 30/04/2020, cancelo a audiência anteriormente designada

A guarde-se nova intimação de reagendamento da audiência.

Intimem-se as partes, com urgência.

0024888-93 2018 4 03 6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr 2020/6301078653

 $AUTOR: CARLOS EDUARDO STEOLA JUNIOR 45060333884 (SP329051 - CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS) \\ MILENE MEZETTI CASAGRANDE (SP329051 - CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS) \\ MILENE MEZETTI CASAGRANDE (SP329051 - CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS) \\ MILENE MEZETTI CASAGRANDE (SP329051 - CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS) \\ MILENE MEZETTI CASAGRANDE (SP329051 - CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS) \\ MILENE MEZETTI CASAGRANDE (SP329051 - CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS) \\ MILENE MEZETTI CASAGRANDE (SP329051 - CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS) \\ MILENE MEZETTI CASAGRANDE (SP329051 - CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS) \\ MILENE MEZETTI CASAGRANDE (SP329051 - CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS) \\ MILENE MEZETTI CASAGRANDE (SP329051 - CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS) \\ MILENE MEZETTI CASAGRANDE (SP329051 - CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS) \\ MILENE MEZETTI CASAGRANDE (SP329051 - CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS) \\ MILENE MEZETTI CASAGRANDE (SP329051 - CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS) \\ MILENE MEZETTI CASAGRANDE (SP329051 - CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS) \\ MILENE MEZETTI CASAGRANDE (SP329051 - CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS) \\ MILENE MEZETTI CASAGRANDE (SP329051 - CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS) \\ MILENE MEZETTI CASAGRANDE (SP329051 - CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS) \\ MILENE MEZETTI CASAGRANDE (SP329051 - CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS (MARANGONI DOS SANTOS MARANGONI D$ MARANGONI DOS SANTOS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP 127814 - JORGE ALVES DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justica Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, fixando-se o prazo de 60 dias para cumprimento do julgado, nos termos do art. 3, § 2º, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal

Intimem-se

0068087-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078652

AUTOR: MARIA CICERA DE OLIVEIRA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se adequadamente, em seus integrais termos, a decisão de Evento nº 22, com expedição de Carta Precatória à Comarca de residência das testemunhas arroladas pela parte autora.

Sem prejuízo, recolha-se a Carta Precatória equivocadamente expedida pela Secretaria à Subseção Judiciária de Arapiraca/AL.

0000289-95.2015.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077739 AUTOR: LOCKE COMERCIO E IMPORTACAO DE PRESENTES LTDA (RJ186324 - SAMUELAZULAY)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 17/3/2020 (anexo n.º 83): Registro inicialmente que o montante passível de nova requisição de pagamento (em razão de devolução ao erário) refere-se a honorários sucumbenciais, conforme se observa da tela extraída do Sistema do Juizado, que segue.

Desse modo, defiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do despacho anterior

Expeça-se a requisição de pagamento referente à verba sucumbencial.

Cumpra-se. Int.

0001457-59,2020,4.03,6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078066

AUTOR: CLAUDIO SEBASTIAO DE SOUSA (SP 198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- Fornecer um telefone para contato e referências (croqui, ponto comercial, colégio etc) da localização de sua residência; e,
- Juntar cópia legível de documento oficial que contenha o número do CPF.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção

Intime-se

5023086-59.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079448

AUTOR: OCIMAR AUGUSTO DE CASTRO (SP 140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória

0039593-62.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078229 AUTOR: JOSE FERNANDO DE CARVALHO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticão da parte autora acostada aos autos (ev. 23/24).

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, informe se a parte autora permanece internada e se existe previsão de alta médica.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para posterior agendamento de perícia médica.

0003530-04.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077829 AUTOR: LAURINDA DA PURIFICACAO ANDRADE (SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia, até o presente momento, da parte autora, para cumprimento do determinado no despacho de 28/02/2020, bem como o fato que, em consulta ao CPF da Sra. Laurinda da Purificação Andrade, é possível verificar a mensagem "cancelada por encerramento de espólio" (ev. 13), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da exordial e para que a causídica preste esclarecimentos acerca do contido na consulta da Receita Federal, anexada em 13.04.2020.

Silente, tornem-me conclusos para extinção

0039513-35.2018 4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078313 AUTOR: EDISON DE SOUZA VILAS BOAS (SP28419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA, SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos: Onde se lê:

"Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 34.099,37 (TRINTA E QUATRO MIL NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) atualizado até maio de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal."

Leia-se:

"Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$34.099,37 (TRINTA E QUATRO MIL NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) atualizado até julho de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.'

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se, Cumpra-se,

0003149-93.2020.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077418 AUTOR: JOSE ALVES CORDEIRO IRMAO (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos da parte autora anexada aos autos (ev. 10/11).

Cumpra integralmente o despacho proferido em 04/03/2020, itens: 02 e 03, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

0005912-04.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078666 AUTOR: ARLINDO JOSE ALVES (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se da execução de acordo em que as partes transacionaram acerca da concessão de auxílio-doença em favor do segurado autor a partir de 18/06/2019 e sua manutenção até 01/02/2020.

Ocorre que o autor recebeu administrativamente no período concomitante de concessão do auxílio-doença parcelas da aposentadoria por invalidez nº. 514.128.110-4, que devem ser descontadas dos atrasados por força do que consta na cláusula 2.3 do acordo, já que os benefícios são inacumuláveis (art. 124, I, Lei 8.213/91).

Em relação aos parâmetros de atualização dos valores, observo que estes estão em consonância com o acordo realizado entre as partes.

Diante disso, rejeito a impugnação apresentada e homologo o cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial.

Por fim, o documento constante no anexo nº. 75 demonstra que os valores relativos ao período de 01/03/2020 a 11/03/2020 já se encontram disponíveis para saque.

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

0065565-34.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075691

 $A \verb|UTOR:RENAN RAIMUNDO CAVALCANTE (SP 163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP 376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA) \\$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Int. Cumpra-se

0004895-93.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078000 AUTOR: CARMELIA LIMA DA SILVA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Considerando a prova da diligência (fl. 42 evento 02 e fl. 04 evento 11) e o prazo decorrido desde então, OFICIE-SE ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao beneficio NB 42/189.180.088-1, DER 15/08/2019. Sem prejuízo, cite-se imediatamente o INSS, Intimem-se,

Data de Divulgação: 15/04/2020 322/1093

 $0002634-58.2020.4.03.6301-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301079493$ AUTOR: ANTONIA CELIA BATISTA SILVA TOPAN (SP.149687A - RUBENS SIMOES, SP.106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que ainda não decorreu o prazo concedido à Caixa no despacho juntado ao arquivo 10, em razão da suspensão dos prazos em toda Justiça Federal da 3º Região por determinação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/03/2020, determino a inclusão do feito em pauta futura, apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se

0053193-39.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078432

AUTOR: PAULO PEDRO SARTORI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) CREUSA SUELI RIBEIRO SARTORI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERÀL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CREUSA SUELI RIBEIRO SARTORI (coautora), JÔSE PAOLA SARTORI e OTAVIO AUGUSTO SARTORI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do outro coautor, ocorrido em 30/09/2014.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópia da Certidão de Casamento entre Creusa Sueli Ribeiro Sartori e o "de cujus";

Comprovante de endereço em nome da requerente Jôse Paola Sartori

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0003799-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077416

AUTOR: IONE DA SILVA RODRIGUES (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALÉNCAR)

Diante da juntada do laudo socioeconômico em 06/04/2020, torno sem efeito a decisão anterior (TERMO Nr: 6301062057/2020). Cancele-se a perícia a perícia social agendada para o dia 06/06/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; e) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013270-83.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078765

AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA ROCHA (SP434345 - ADRIANA PEREIRA LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013108-88.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078098

AUTOR: HORACIO CAMILO DE BARROS (SP 128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034911-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079586

AUTOR: MARIA LUCIMAR DOS SANTOS (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 5 dias

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0017942-52.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078724

AUTOR: MARIO BROLIA (SP 197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao beneficiário do desbloquejo dos depósitos dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo:

a) pessoalmente pelo(s) beneficário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias;

b) pelo advogado, mediante apresentação de documento pessoal, certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 3, de 19 de março 2020, determino a intimação da parte para que, no prazo de 10 dias, informe uma conta corrente ou conta poupança de sua titularidade para a transferência dos valores depositados

Friso ser necessário indicar uma conta para cada um dos beneficiários

Saliento ao(a) autor(a) que não será deferida transferência do montante liberado para conta de diferente titularidade, por exemplo: do advogado, de familiares ou contas em que a parte autora não seja titular principal,

Esclareço, contudo, que as verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento. Após a resposta da parte, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que transfira os valores disponibilizados para as contas indicadas

Sem prejuízo, prossiga-se conforme determinado no despacho de 01/04/2020, expedindo-se a requisição referente à sucumbência, conforme fixado no acórdão de 03/07/2019.

Intime-se. Cumpra-se.

5024019-32-2019-4.03.6100 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077959

AUTOR: THYAGO LUIZ NASCIMENTO DE LLANO (SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Data de Divulgação: 15/04/2020 323/1093

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória

0055506-21.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078303

AUTOR: FILIPE LINDEMUTH (SP374396 - CARLA FERNANDA GALDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o trânsito em julgado e o cumprimento da obrigação de fazer (anexo nº 48), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das parcelas vencidas, nos termos do despacho retro. Intimem-se

0067200-50.2019.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079512 AUTOR: LETICIA SIMONE TAKARA OJIMA (SP246529 - ROBERTA ROLOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS, da petição e documentos acostados pela parte autora (ev. 26/27)

Após, aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

0001742-57.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078048

AUTOR: CLAUDIO LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) NEIDE PEREIRA MARTINS DA SILVA (FALECIDA) (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) CELSO EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) FERNANDO HENRIQUE DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) SIRLENE APARECIDA DA SILVA PROENCA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) CASSIO HENRIQUE SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

A duz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)'

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) días, sob pena de preclusão, para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade

Intime-se

0023345-89.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076000

AUTOR: AMILTON MARTINS RODRIGUES (SP 192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP 280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA, SP 273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da liquidez da sentença e do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

0058341-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078359

AUTOR: PAULO ROGERIO SILVA (SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora

- Juntar PROCURAÇÃO

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

 $5002081\text{-}44.2020.4.03.6100 - 14 ^{\text{a}} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr.} \, 2020/6301076623$

 $AUTOR: EDIFIO RUBLEDA (SP013924-JOSE\ PAULO\ SCHIVARTCHE) (SP013924-JOSE\ PAULO\ SCHIVARTCHE, SP230123-RODRIGO\ FACETO\ OLIVEIRA) (SP013924-JOSE\ PAULO\ SCHIVARTCHE, SP230123-RODRIGO\ FACETO\ OLIVEIRA, SP073269-MARCELO\ SERZEDELLO)$

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Deve, ainda, apresentar cópias integrais do processo judicial 0001649-40.2013.8.26.0100, inclusive da fase recursal.

Int. Após, voltem os autos para demais andamentos

0010390-21.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078890

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,\dot{S}EGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP\,172114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00403289520194036301), a qual tramitou perante a 8º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

0013006-66.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078433

AUTOR: OSMAR BARBOSA PEREIRA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/195.397.397-0, contendo a contagem de tempo reconhecido

Data de Divulgação: 15/04/2020 324/1093

administrativamente pelo INSS.

Caso não haja a contagem no bojo do procedimento administrativo, a agência do INSS responsável pelo procedimento deverá reproduzi-la integralmente, considerando o tempo de contribuição reconhecido de 31 anos. 3 meses e 10 dias.

Oficie-se. Intimem-se.

0010752-91.2018.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079568 AUTOR: ELOI APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da condenação ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3º Região), esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou se renuncia aos valores excedentes e opta pela expedição de requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido oficio precatório

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Intime-se

AUTOR: CRISTIANY APARECIDA MARANO COPPI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) ALFREDO JOSE MARANO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) ODILA RODRIGUES MARANO - ESPOLIO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) ALFREDO JOSE MARANO (SP158819 - ROSÂNGELA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexos 60/61).

O levantamento referente à requisição de pagamento expedida poderá ser efetivado em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Estado de São Paulo:

a) pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do Oficio (anexo 57).

b) pelo advogado, mediante apresentação de documento pessoal, certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de ser apresentado algum obstáculo para o levantamento, deverá a parte manifestar-se nos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013148-70.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078135 AUTOR: MILTON APARECIDO BACANIESKI PEREIRA (SP 142365 - MARILEINE RITA RUSSO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A guarde-se sobrestado em arquivo.

Intimem-se

 $0003010\text{-}78.2019.4.03.6301 - 14^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301078540$

AUTOR: EDNA MARGARETE PEROBELLI PROVAZZI (SP271634- BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se a existência de erro material em sentenca, referente à data da DER indicada na parte dispositiva.

Assim, reconheço a existência de erro material na sentença, e nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, corrijo para que conste que a DER situa-se em 20/03/2017.

Restam mantidos os demais termos.

Tendo em vista o trânsito em julgado e que a ré já comprovou o correto cumprimento da implantação do benefício, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se

${\bf APLICA\text{-}SE\,AOS\,PROCESSOS\,ABAIXO\,O\,SEGUINTE\,DISPOSITIVO:}$

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Parecer Contábil juntado aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no r. acórdão. Intimem-se.

0083543-44.2007.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076190 AUTOR: JOAO ROBERTO SILVA (SP212661 - ROBERTA KELLY TIBIRIÇA AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052382-79.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078594

AUTOR: RODOLPHO REICHE (SP240541 - ROSANGELA REICHE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022783-12.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075885 AUTOR: SOPHIA LOPES DO NASCIMENTO (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, das petições e documentos juntados pela parte autora (eventos 66/67 e 69/70).

Após, tornem conclusos

Int. Cumpra-se.

0043486-61.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078740 AUTOR:ADRIAN BERNARDO DOS SANTOS (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $O\ autor\ pretende\ obter\ o\ restabelecimento\ da\ aposentadoria\ por\ invalidez\ NB\ 543.859.882-3, com\ DIB\ em\ 01/07/2010\ e\ DCB\ em\ 25/03/2020.$

Tendo em vista que a pericia médica realizada no processo judicial anterior (autos nº 0007637-14.2007.4.03.6183) concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor (fls. 1/5 do ev. 29), o que foi confirmado

Data de Divulgação: 15/04/2020 325/1093

pela perícia judicial realizada no presente feito (ev. 17), bem como pelo relatório médico de esclarecimentos do ev. 34, em que o perito informou que "trata-se do mesmo quadro (lesões), não houve alterações do quadro clínico (sequelas consolidadas com redução parcial de capacidade)", o que daria ensejo, em tese, ao beneficio de auxílio-acidente, bem como a necessidade de se afastar qualquer violação da coisa julgada material formada no processo anterior, intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de 20 dias, cópia integral da sentença proferida nos autos nº 0007637-14.2007.4.03.6183, além da certidão do trânsito em julgado. Com a juntada, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 5 dias

A pós, venham os autos conclusos para sentença.

0015532-45.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079452

 $AUTOR: RICARDO\ HIDEKI\ FUJIOK\ A\ (SP331792-FABRIANI\ D\ A\ SILVA\ MILHOMENS\ SOUZA, SP336022-THAYNARA\ MALIMPENS\ A, SP353626-JORGE\ MARCELO$

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP 135372 - MAURY IZIDORO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes do ofício anexado pelo PAB da CEF para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se

0004158-90.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079339

AUTOR: JUSCEMAR RODRIGUES DOS PASSOS (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da lide.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; e) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

 $0013326-19.2020.4.03.6301-14^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301078966$

AUTOR: MOACYR GOMES ALVES (SP 187951 - CINTIA MACHADO GOULART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012569-25.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078846 AUTOR: REINALDO BATISTA SOBRINHO (SP 119775 - MARCOS DE SOUZA)

 $R\'{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP\'172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

0012449-79.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078647

AUTOR: JOSEFA MOREIRA DE PAULA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

5015243-85.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076722

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA, SP316097 - CHARLES PIERRE BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012858-55.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078131

AUTOR: BERNARDO DA COSTA NUNES FILHO (SP396408 - CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA, SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004339-69.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078684

AUTOR: ROSALINA DE LUNA (SP388314 - EDNEY FIGUEIREDO CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012434-13.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078689

AUTOR: SAMYA DE ALENCAR BARBOSA (SP312072 - ODAIR EDUARDO IVASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012774-54.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078730 ALITOR: ANTONIO ROGERIO MARTINS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

5000886-66.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078156

AUTOR: CARLOS ALBERTO JACOB (SP320575 - PATRICIA APARECIDA DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora:

- Esclarecer qual é, efetivamente, o número do beneficio (NB) objeto da presente lide, uma vez que, considerando a sentença de improcedência prolatada em 23/03/2010 no processo n. 00329738320094036301, da qual foi a parte autora regularmente intimada, há coisa julgada em relação ao período e benefício discutidos na ação anterior (art. 485, V c.c. 508, ambos do NCPC).
- Juntar um documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0041285-96.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079546

AUTOR: MAGDA MERIDA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Petição da parte autora (evento 39): esclareço ao demandante que o INSS ainda não foi intimado nem oficiado para cumprimento do quanto determinado, haja vista que o feito ainda encontra-se em decurso do prazo dado à demandante para manifestar eventual recusa ao recebimento imediato do benefício, consoante explanado em sentença.

Assim, considerando que o teor da petição não expressa renúncia aos termos da tutela antecipada, oficie-se ao réu para cumprimento

No mais, por todo o exposto, indefiro o pedido de aplicação de astreintes.

Por oportuno, cabe ainda observar que em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), os prazos processuais e administrativos estão suspensos no período $compreendido\ entre\ os\ dias\ 17/03/2020\ e\ 30/04/2020, nos\ termos\ das\ P\ ortarias\ Conjuntas\ P\ RES/CORE\ TRF3\ n^o.\ 1, 2\ e\ 3\ de\ 2020.$ Intimem-se

 $0024518-80.2019.4.03.6301-13^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.}\,2020/6301079410$

AUTOR: SUELI DE BRITO (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o oficio para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, realço que em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) os prazos processuais e administrativos estão suspensos no período compreendido entre os dias

Data de Divulgação: 15/04/2020 326/1093

17/03/2020 e 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº, 1, 2 e 3 de 2020. Intime-se.

 $0046315\text{-}15.2019.4.03.6301\text{-}11^{\text{a}}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\text{DESPACHO}\,\text{JEF}\,\text{Nr.}\,2020/6301078805$

AUTOR: LUCINEIDE CONCEICAO GOMES (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho

Intime-se o perito judicial, Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, justificadamente, se a incapacidade laborativa constatada no laudo tem como causa e/ou concausa, doença neoplásica maligna

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que cumpra o determinado no despacho retro, sob pena de preclusão da prova e, por conseguinte, seus recolhimentos feitos a partir do ano de 2012 serem recebidos como contribuições facultativas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046135-67,2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078398

AUTOR: MARCELO BEZERRA DE CARVALHO (SP435903 - RONALDO WILLIAN DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, anote-se os novos patronos da causa, ante o substabelecimento sem reservas anexado

Petições da parte autora anexadas aos autos virtuais: indefiro, tendo em vista que o pedido formulado na petição inicial foi julgado improcedente, com trânsito em julgado.

Outrossim, a Eg. Turma Recursal já decidiu quanto ao não cabimento de ação rescisória, nos exatos termos da decisão monocrática (anexo 05) no processo em apenso, posteriormente às petições aqui juntadas

Intime-se

0010857-97,2020.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078496

AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0063157-70.2019.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2020/6301078501

AUTOR: JOSE LIMA (SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI, SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada.

Designo audiência em pauta extra para o dia 03/06/2020, às 16:00 horas, oportunidade que a parte autora terá para apresentar as vias originais de todas as suas CTPS's, carnês de recolhimento, bem como outros documentos que entender devidos, tais como: ficha de registro de empregado, declaração da empresa, extrato analítico do FGTS, etc., sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se

Intimem-se as partes da audiência. Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas.

0005569-71.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078483

AUTOR: HENRY RIQUELME SANTOS DA HORA LINS GOMES (SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispenso o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

A tente-se a parte autora para cumprir a decisão anterior, juntando aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada

Sem prejuízo, cite-se desde já o INSS.

Intimem-se. Cite-se.

0135758-02.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078244

 $AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DALLA VILLA (SP066248-ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) \\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) \\$

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 26/02/2020.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação

Intime-se. Cumpra-se.

0010916-85.2020.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077284 AUTOR: CLEDSON FRANCISCO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

0006167-25.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077532

AUTOR: ANTONIO CELSO DE FARIA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Tendo em vista que o comprovante de endereço está em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de

Data de Divulgação: 15/04/2020 327/1093

identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel. Intime-se.

0022532-91.2019.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078249 AUTOR: GENIVAL LUSTOSA DE MELO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem

Considerando que no relatório médico de esclarecimentos do arquivo 35, o perito médico apenas copia a conclusão apresentada no laudo pericial, sem, contudo, apresentar os esclarecimentos requeridos, tornem os autos ao Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se a incapacidade atual decorre de agravamento, tendo em vista que a perícia realizada em 09.03.2017 não concluiu pela incapacidade do autor.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0007872-58.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078468 AUTOR: GENIVALDO DE FREITAS (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta sanar a seguinte irregularidade:

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

T...4....

0012079-03.2020.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079504 AUTOR: GILSON MENDES DA SILVA (SP 145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias, dos documentos acostados pela parte autora (ev. 10).

Após, aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0013081-08.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078370 AUTOR: EDNALDO FELIX DA SILVA (SP104191 - DORIVALDO MANOEL DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

Cumpra-se.

0012260-04.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077812 AUTOR:ANA MARIA INGRACIA (SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovação de todas as contribuições vertidas ao INSS até a concessão do benefício de aposentadoria para efeitos de elaboração de cálculo pela Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço, a relação dos salários de contribuição, devidamente carimbado e assinado por representante legal do empregador ou holerites e planilha de cálculo demonstrando que haverá alteração da renda mensal com a pretendida revisão.

Destaca-se que os documentos são essenciais à propositura da ação e a não apresentação acarretará a extinção do feito.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no mesmo prazo sobre a ocorrência de eventual prescrição/decadência.

Int.

0000043-26.2020.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078466
AUTOR: FABILINO COSTA ALVES (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido em 14/02/2020, pois a cópia do requerimento administrativo anexada aos autos apresenta várias páginas ilegíveis.

Int.

0007252-17.2018.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078032 AUTOR: INDIA MARA BUENO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição juntada aos autos no evento 94 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

A sentença que transitou em julgado determinou ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, fixando desde já a data de cessação (DCB) e prevendo o direito da parte autora de requerer a prorrogação do benefício na quinzena anterior à data de cessação.

Contudo, a parte autora informou no documento do anexo 66 a impossibilidade de conclusão do pedido de prorrogação no prazo oportuno

Em vista disso, oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o restabelecimento do benefício de auxilio-doença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

A cessação se dará, no mínimo, em 30 (trinta) dias a contar da data de publicação deste despacho e o pagamento do benefício deverá perdurar, pelo menos, até a efetiva realização de perícia médica, a ser agendada pelo próprio réu.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0011340-30.2020.4.03.6301 - & VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077703 AUTOR: VITORIA FERREIRA DA SILVA (SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize os PPP's anexados aos autos uma vez que o PPP referente ao período de 05/03/2001 a 12/11/2013 encontra-se ilegível e o PPP referente ao período de 01/08/1996 a 11/03/1997 encontra-se incompleto, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Cumpra-se.

Data de Divulgação: 15/04/2020 328/1093

0004259-30.2020.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078111 AUTOR: EMILIA MARIA FERREIRA (SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta sanar as seguintes irregularidades:

- Ausência, na petição inicial, dos requisitos do inciso II, do art. 319 do Novo CPC;
- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado.

Observo que o comprovante de endereço anexado está em nome de terceiro. Logo, deverá juntar declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017. Da análise dos autos, verifica-se que o valor estornado diz respeito aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora, sendo que até o presente momento não houve qualquer manifestação para requerer nova expedição de valores. Diante do exposto, intime-se o patrono da parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-lo do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 🕉 Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada; 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo oficio ao banco. Com a manifestação, tornem conclusos. Siltente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045156-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079130

AUTOR: WEBER DOMINGOS DA SILVA SANTOS (SP337968 - WILLY GUEDES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038354-38.2010.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079142
AUTOR: MARIA DAS DORES DE ARAUJO SILVA (SP247368 - VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO) GABRIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (SP247368 - VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO) MARIA DAS DORES DE ARAUJO SILVA (SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054679-10.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078776

AUTOR: MAURICIO PER EIRA DE MIRANDA (SP.179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0005001-55 2020 4 03 6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr 2020/6301078349

AUTOR: YEDA MACHADO DE MELO WITTMANN (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo objeto da presente demanda, contendo, principalmente, a contagem de tempo elaborada pelo INSS, a carta de concessão, etc., sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após, voltem os autos conclusos

Intimem-se.

5000731-63.2020.4.03.6183 - 11^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078490

AUTOR: ESPEDITO SA DO VALE (SP422310 - FABIO DE ALMEIDA PRADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043779-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077825

AUTOR: HELENA ALVES FERREIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de acordo do INSS

Após, tornem os autos conclusos

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte ré para cumprimento da obrigação imposta. Por oportuno, realço que em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) os prazos processuais e administrativos estão suspensos no período compreendido entre os dias 17/03/2020 e 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020. Intime-se.

0049649-91.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078285

AUTOR: STEPHANY CARDEAL DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) NICOLAS CARDEAL DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) TAINAH CARDEAL DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048984-75.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078011

AUTOR: MARIA MARGARIDA DE ASSUNCAO DE MORAES SALGADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0043411\text{-}56.2018.4.03.6301 - 5^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301078012$

AUTOR: GEOVANA MARIA NASCIMENTO DA SILVA (SP364969 - DONIZETH PEREIRA DA COSTA) ANA PAULA GOMES DA SILVA (SP364969 - DONIZETH PEREIRA DA COSTA) SAMUEL DE PAULA NASCIMENTO DA SILVA (SP364969 - DONIZETH PEREIRA DA COSTA) GUILHERME AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA (SP364969 -DONIZETH PEREIRA DA COSTA)

Data de Divulgação: 15/04/2020 329/1093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009738-43.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078288 AUTOR: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS NETO (SP 147941 - JAQUES MARCO SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045767-24.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078286 AUTOR: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005311-61.2020.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078683 AUTOR: JOSE GILSON VIANA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de especificar os períodos/recolhimentos que pretende ver reconhecidos/considerados, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se

0043064-86.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301257707 AUTOR: PRISCILA GOUVEA DA SILVA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP172114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

Comprove a parte autora ser a legítima representante do espólio de David José dos Santos

Prazo: 10 (dez) dias

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito

Int.

0067298-35.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077798 AUTOR: MERCEDES BEGIDIO (SP 104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre os documentos anexados (eventos 21 a 25) pelo prazo de 05 dias.

A pós, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

 $0009035-73.2020.4.03.6301-14^{\circ} VARA GABINETE-DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075411$ AUTOR: LUCIA HELENA PIVA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora o deferimento da juntada aos autos do processo administrativo relativo ao beneficio almejado - aposentadoria por idade NB 183.088.869-0 DER 11.08.2017, mediante expedição de ofício ao

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a juntada do processo administrativo e de "toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa", dentre as quais obviamente se incluem os extratos do PLENUS e CNIS, é incumbência do ente público réu, segundo preconiza claramente o art. 11 da Lei 10.259/01:

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Posto isto, oficie-se ao INSS para que promova a juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo relativo ao NB 183.088.869-0 no prazo de dez dias.

A pós, tornem os autos à conclusão para análise do pedido de tutela provisória relacionado.

Intimem-se. Cumpra-se.

 $0002675-25.2020.4.03.6301-5^{\circ} VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301078063\\ AUTOR: WESLEY\,DJAIR\,QUIROGA\,MAMANI\,(SP138058-RICARDO\,AURELIO\,DE\,MORAES\,SALGADO\,JUNIOR)\,ELVIRA\,FELICIDAD\,ZAMBRANA\,SUBIA\,DE\,MAMANI\,AUTOR$ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PR\'{E}VID)\,(SP172114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada no despacho anterior, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se

0064648-15.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078802

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA IA VARA-GABINETE DO JEF DE SANTOS HIPOLITO PEREIRA DOS SANTOS (SP382247 - MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA) DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS

Considerando a Portaria Conjunta nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3º Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, a qual determina a suspensão dos prazos dos processos judiciais até 30/04/2020, cancelo a audiência de videoconferência anteriormente designada

A guarde-se o prazo de 10(dez) dias concedido à parte autora, nos autos principais, acerca do comparecimento espontâneo da testemunha na audiência do dia 25 de agosto de 2020, no juízo deprecante. Se positivo, devolva-se a precatória, com as homenagens de estilo.

Intimem-se com urgência, inclusive a testemunha via telefone.

0004557-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076101 AUTOR: EDSON ANTUNES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora urgência na liberação dos atrasados, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19) em nosso país

As ações que tramitam neste Juizado Especial Federal, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou portadora de deficiência física.

Conforme disposto no art. 13 da Resolução 458/2017, do CJF:

"Os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre os demais, respeitando-se a prioridade devida aos portadores de doença grave e, em seguida, aos idosos com 60 anos completos na data do

Outrossim, o procedimento para pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais em virtude de sentença judiciária é disciplinado pela Constituição Federal, havendo previsão expressa acerca da necessidade de obediência à ordem cronológica de apresentação dos precatórios

Data de Divulgação: 15/04/2020 330/1093

Nesse contexto, nenhuma providência pode ser adotada pelo Juizado Especial Federal para antecipar o pagamento devido à parte autora.

A guarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a liberação dos valores requisitados

0005988-28.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076391

AUTOR: MARIA DO CARMO ARAUJO CARNEIRO FERNANDES (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Ciência às partes da DESIGNAÇÃO de audiência a ser realizada no 2º Vara Cível, Criminal, da Infância e da Juventude da Comarca de JANUÁRIA/MG, para o dia 28 DE ABRIL DE 2020 às 10h00min, carta $precat\'{o}ria~n^{o}~5000182-74.2020.8.13.0352, conforme~extrato~processual~PJE~do~TRIBUNAL~DE~JUSTIÇA~do~Estado~de~MINAS~GERAIS~(evento/anexo~29).$

Saliento que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso) e que, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"

Com a juntada do Ato Deprecado, vistas às Partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

A pós, voltem conclusos

 $0003588-07.2020.4.03.6301-5^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301078060$ AUTOR: MARLENE GOMES DE ASSIS (SP 115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 días para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0033034-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078037 AUTOR: OTAVIO JESUS DE ASSIS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A guarde-se o retorno do oficio encaminhado à comarca de Santa Terezinha/BA (arquivos 54 e 57).

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0013073-31.2020.4.03.6301 - 4° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078144 AUTOR: EVERALDO FELICIANO DA COSTA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que EVERALDO FELICIANO DA COSTA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/193.442.022-8 (DER em 06/11/2019). DECIDO.

Até a edição da Lei 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fíxado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado, a metodologia de apuração do agente nocivo e o responsável pelos registros ambientais.

Ressalto que, sendo invocada exposição a agente nocivo ruído, este Juizo adere à tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização - TNU, "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A tais aspectos são acrescidos outros, de índole formal - o PPP, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa, deve vir devidamente acompanhado de declaração da empresa, procuração válida que dá poderes ao seu subscritor ou de outros documentos comprobatórios da representação legal.

Caso faltante e/ou incompleta, concedo o prazo de 10 (dez) días para a parte autora apresentar a documentação comprobatória do exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para vinda de resposta do INSS.

Intime-se

0028541-16.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078171 $AUTOR: CARMEM MENDES PASLANDIM (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) \\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) \\$

Petição de 23/03/20; o pedido de destacamento dos honorários advocatícios foi apreciado em 08/10/19 (ev. 116).

Tendo em vista que a requisição de pagamento já foi expedida, com marcação à ordem, expeça-se ofício à instituição financeira para que realize a transferência do montante, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando-o à disposição do Juízo da interdição (ev. 04, fls. 27)

A portando aos autos confirmação do banco, comunique-se o Juízo da interdição acerca da transferência e, então, remetam-se os autos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se

0039619-60.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078385 AUTOR: ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho

Intime-se o perito judicial, Dr. LUIZ FELIPE RIGONATTI, para que esclareça a partir de qual data a parte autora passou a necessitar da assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária; e desde quando restou caracterizada a impossibilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garantisse a subsistência, justificadamente. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. A pós, tornem conclusos

Intimem-se, Cumpra-se,

 $0008585-67.2019.4.03.6301-14^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301076964$ AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência seja creditada em nome da sociedade de advogados

Conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada a favor de FABÍOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no

Data de Divulgação: 15/04/2020 331/1093

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CNPJ sob o nº 29.643.342/0001-01.

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se

0011104-78.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078535 AUTOR: MARIA CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

A parte autora deve juntar documento comprobatório de que foi efetuado requerimento objetivando a prorrogação do benefício e que este foi indeferido, nos termos do art. 60, § 9°, da Lei nº 8.213/91 (alteração promovida pela Lei nº 13.457/2017). Segue, ainda, o teor do enunciado nº 165 aprovado no XII FONAJEF: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo'

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

 $0268254 + 92.2004.4.03.6301 - 8^{\circ} VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078532 \\ AUTOR: JOAO OSMAR CORTEZ (SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) DIVA LEDO CORTEZ - FALECIDA (SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) LUIZ ANTONIO BACCA FILHO BAC$ CORTEZ (SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) MECIA MARY CORTEZ BARBOSA (SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) MARLENE CORTEZ CAMPANA (SP074014 - IOAO ANTONIO BACCA FILHO) PAULO CESAR CORTEZ (SP074014 - IOAO ANTONIO BACCA FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexos 53/54).

O levantamento referente à requisição de pagamento expedida poderá ser efetivado em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Estado de São Paulo:

a) pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do O ficio (anexo 50).

b) pelo advogado, mediante apresentação de documento pessoal, certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justica gratuita, se o caso

No caso de ser apresentado algum obstáculo para o levantamento, deverá a parte manifestar-se nos autos

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se, Cumpra-se,

 $0042650-93.2016.4.03.6301-4^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301078219$

AUTOR: FRANKLIN WINSTON GEORGE CHIN FOOK (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de novo pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Saliento que sendo os autos remetidos ao Arquivo, não haverá prejuízo aos sucessores do autor falecido, eis que se tratam de autos virtuais. Intime-se.

0013568-75.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079525

AUTOR: ANTONIA GOMES DE SOUZA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031532-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078319

AUTOR: SUELEN AMERICA DA COSTA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

A duz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

A lém disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade

Intime-se

0003551-77 2020 4 03 6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2020/6301078837

AUTOR: SONIA CARDOSO DE MENEZES LIMA (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência pelas razões já apresentadas. A guarde-se a redesignação da perícia

Intime-se

0002646-72.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077465 A UTOR: A RQUIMEDES RODRIGUES DA SILVA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por sanada a irregularidade apontada na informação de numero 5 pelos documento anexado de número 20.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação do data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 15/04/2020 332/1093

0008295-18.2020.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077945 AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DE CAMARGO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A cópia do processo administrativo não foi juntada na íntegra, restando a primeira parte.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

5023996-86.2019.4.03.6100 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078251 AUTOR: MARCELO DUARTE PONTES (SP 121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a sentença sem resolução do mérito por seus próprios fundamentos.

Eventual inconformismo deve ensejar a interposição, pela parte autora, do recurso cabível.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017. Da análise dos autos, verifica-se que o valor estornado diz respeito aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora, sendo que até o presente momento não houve qualquer manifestação para requerer nova expedição de valores. Diante do exposto, intime-se o patrono da parte autora, nos termos do art. 2°, §4°, da mesma Lei, a fim de notificá-lo do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3° Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3° Região; 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo be neficário da requisição estornada; 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3° Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo oficio ao banco. Com a manifestação, tornem conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004575-78.2013.4.03.6304 - 6" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079185 AUTOR: IZOLDA DO NASCIMENTO MONTEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014967-28.2009.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079175 AUTOR: ELI PEREIRA (SP 207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS, SP 135511 - SYLVIO FARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009398-41.2012.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078810 AUTOR: JULIENE BEZERRA DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a liberação dos valores apurados nestes autos através de transferência bancária dos valores apurados para conta de titularidade de sociedade de advogados, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19) em nosso país.

Esclareço à parte autora que o pagamento dos valores em atraso se dará através de expedição de requisição de pagamento (RPV) com crédito em conta judicial que será aberta em seu nome em instituição bancária oficial.

Após a liberação dos valores haverá a intimação da parte informando como o(a) autor(a) autora deverá proceder para o levantamento dos valores.

Nesse contexto, nenhuma providência pode ser adotada pelo Juizado Especial Federal para antecipar o pagamento devido à parte autora, mormente quando não declina motivo específico.

No caso de ser apresentado algum obstáculo para o levantamento, deverá a parte manifestar-se nos autos

Saliento à parte que não será deferida transferência do montante para conta do advogado, de familiares da parte autora ou contas em que a parte autora não seja titular principal, em caso de conta conjunta. Assim, indefiro o pedido.

Outrossim, o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4° - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)"

 $O\ destacamento\ requerido\ pressupõe,\ portanto,\ a\ comprovação\ de\ que\ os\ honorários\ j\'a\ não\ tenham\ sido\ pagos\ pelo\ constituinte,\ no\ todo\ ou\ em\ parte.$

A kém disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se

0000660-83.2020.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077474
AUTOR: MAURICIO FINSTERBUSCH NEVES (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, no prazo determinado, uma vez que a petição não veio acompanhada dos respectivos documentos.

Decorrido o prazo, sem o cumprimento integral, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência — UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017. Da análise dos autos, verifica-se que o valor estornado diz respeito aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora, bem como ao crédito da parte autora, sendo que até o presente momento não houve qualquer manifestação para requerer nova expedição de valores. Diante do exposto, intíme-se o patrono da parte autora, nos termos do art. 2°, \$4°, da mes ma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3° Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3° Região; 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada; 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3° Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pe la parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo oficio ao banco. Com a manifestação, torne m conclusos. Siltente, retorne m os autos ao arquivo. Int.

Data de Divulgação: 15/04/2020 333/1093

0035753-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079263 AUTOR: ALVINO LEITE RIBEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

0134716-78.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079255

AUTOR: DANIELA FERREIRA SANTOS (SP119760 - RICARDO TROVILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054474-59.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079258

 $AUTOR: CICERO INACIO DA SILVA FILHO (SP218021 - RUBENS MARCIANO, SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) \\ RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)$

 $0046586-68.2012.4.03.6301-13^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301079261}$

AUTOR: JOSE GERSON DA SILVA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: EMMANUEL PRADO DOS SANTOS (SP 103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013762-08.2002.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079265

AUTOR: ADELINA MICHELONI NOBILI (SP 128969 - WILMA DA SILVA PARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049486-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079259

AUTOR: WALTER PEREIRA RAMOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER, SP314443 - TABATA CAMILA DO NASCIMENTO, SP311799 - LUIS FELIPE DA COSTA CÔRREA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

 $0046621\text{-}62.2011.4.03.6301 - 8 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301079260$ AUTOR: MARGHERITA PASQUA ESPOSITO (SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI. SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031933-27.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078471

AUTOR: JENICE LIMA SANDES (SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) EDEILDE LIMA SANDES (SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) PATRICIA LIMA SANDES (SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) EDMILSON LIMA SANDES (SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) MARIA JOSE LIMA SANDES (SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) CLAUDENICE LIMA SANDES (SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à autora MARIA JOSE SANDES DE BRITO prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente

Ressalto a necessidade de constar nos autos o RG (ou documento equivalente) atualizado, que deverá conferir com os dados registrados na Receita Federal, notadamente com relação ao nome e data de nascimento. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0006732-86 2020 4 03 6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr 2020/6301078654

AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DE PAIVA (SP 199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispenso o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara

Intimem-se

0004272-29.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078849

AUTOR: MAURICIO BATISTA MENDES (SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A contestação oferecida pelo INSS, como sói ocorrer neste Juizado Especial Federal, não guarda nenhuma pertinência com o quanto alegado na petição inicial. Trata-se de um infeliz exemplo de má prestação do serviço público confiado à procuradoria autárquica.

De todo modo, é de rigor que se ouça o autor sobre o extenso e impertinente arrazoado, já que deduzidas "preliminares".

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a resposta oferecida pelo INSS. No mesmo prazo, esclareça se há outras provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência ao caso.

Oportunamente, venham conclusos para potencial julgamento conforme o estado do processo.

Int.

 $0013210\text{-}13.2020.4.03.6301\text{-}11^{\text{a}}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\text{DESPACHO}\,\text{JEF}\,\text{Nr.}\,2020/6301078188$

AUTOR: AVANI DE OLIVEIRA SANTOS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada

Forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópias integrais legíveis e em ordem de suas CTPS com todos os vínculos mencionados nos autos, bem como guias de recolhimento dos períodos controvertidos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse em produzir prova em audiência, sob pena de preclusão da prova.

Cite-se e intimem-se as partes.

0000961-64.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078434

AUTOR: JOAQUIM RUDEJUNDES ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 54): o INSS juntou aos autos comprovação de implantação do benefício, conforme evento 56.

No mais, na pesquisa juntada ao feito (evento 57), verifica-se que o réu liberou administrativamente os valores devidos desde a competência 02/2019. Assim e considerando que já consta montante de atrasados acolhido em sentença, desnecessária a confecção de cálculos de atrasados, requerida pela parte autora.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados e da verba sucumbencial arbitrada em acórdão.

Intimem-se.

0013111-43 2020 4 03 6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO IEE Nr. 2020/6301078377

AUTOR: LECI LOPES GONCALVES (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O requerimento formulado pela parte autora na inicial é para apreciação da tutela antecipada após a prolação de sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0047798-17.2018.4.03.6301 - 11° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078297 AUTOR: JOSEFA LIDIA GONCALVES (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o trânsito em julgado e o cumprimento da obrigação de fazer (anexo nº 55), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das parcelas vencidas, nos termos do despacho retro.

0001961-65,2020.4.03,6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078625 AUTOR: CLAUDIO LASAKOSVITSCH (SP182587 - CARLOS MANUELALCOBIA MENDES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A União informou que cumpriu a tutela provisória concedida nestes autos (ev. 38).

Contudo, a parte autora informa que persiste o apontamento lançado em seu desfavor (ev. 43/44).

Visando à celeridade e efetividade, expeçam-se ofícios aos Cartórios do 3º e 4º Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, para que sustem os efeitos dos protestos pertinentes às $CDA\ n^o.\ 8040400714097\ -\ R\$\ 2.200,\!45\ e\ CDA\ n^o.\ 8070603199237\ -\ R\$\ 3.574,\!56, no\ prazo\ de\ 48\ horas.$

Intimem-se. Cumpra-se.

0216987-81.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078465

AUTOR: CARLOS ALBERTO LEAL (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) CELIA MARTINS LEAL - FALECIDA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) LUIS ARNALDO LEAL (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) TERESA CRISTINA LEAL BRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Oficio encaminhado pela instituição bancária (anexos 42/43).

O levantamento referente à requisição de pagamento expedida poderá ser efetivado em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Estado de São Paulo:

a) pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do O fício (anexo 40).

b) pelo advogado, mediante apresentação de documento pessoal, certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso

No caso de ser apresentado algum obstáculo para o levantamento, deverá a parte manifestar-se nos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentenca de extinção da execução,

Intimem-se. Cumpra-se.

0054466-04.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078311 AUTOR: NILSON FELICIANO DE OLIVEIRA (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório,

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento administrativo dos valores devidos após 05/01/2020, não incluídos no cálculo de atrasados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

 $0034933-25.2019.4.03.6301-14^{a}\ VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2020/6301075708$ AUTOR: ANA LUCIA DE TOLEDO (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para expedição da requisição de pagamento

0014176-25.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079274

AUTOR: ELIANA ALBA (SP286718 - RAPHAELANDREOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que o valor estornado diz respeito aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora, sendo que até o presente momento não houve qualquer manifestação para requerer nova expedição de valores.

Diante do exposto, intime-se o patrono da parte autora, nos termos do art. 2°, §4°, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado o seguinte:

1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada:

3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do $Egr\'egio \ Tribunal \ Regional \ Federal \ da \ 3^a \ Regi\'ao, conforme \ disposto \ na \ Resolu\'eão \ n^o \ 458/2017 \ do \ Conselho \ da \ Justiça \ Federal;$

4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo oficio ao banco.

Com a manifestação, tornem conclusos. Siltente, retornem os autos ao arquivo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017. Da análise dos autos, verifica-se que o valor estornado diz respeito aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora, sendo que até o presente momento não houve qualquer manifestação para requerer nova expedição de valores. Diante do exposto, intime o patrono da parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-lo do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3 Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região; 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo be neficiário da requisição estornada; 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme

Data de Divulgação: 15/04/2020 335/1093

disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justica Federal; 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo oficio ao banco. Com a manifestação, tornem conclusos. Siltente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028268-66.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079153

AUTOR: OSVALDO MIRANDA LEITE (SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056604-85.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079114

AUTOR: TEREZA OLIVEIRA GOLFETTO (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0050675 - 08.2010.4.03.6301 - 3^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE} - \mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} \, 2020/6301079123$

AUTOR: GENEUSA DE PAULA (SP 191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER, SP 190489 - RENATO REQUENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0168699-05.2004.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079088 AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO (SP157637 - RENATO SALVATORE DAMICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080072-20.2007.4.03.6301 - 13a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079098

AUTOR: WALDEMAR MORENO (SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0033297-68.2012.4.03.6301 - 124 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079146

AUTOR: VIVIANE MELCHIORI DINIZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGÜRO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072306-13.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079107

AUTOR: MARIA REGINA FERREIRA MAFRA (SP183483 - RODRIGO VENTIN SANCHES)

 $R\acute{e}u. UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (OUTROS) (SP145724-FRANCISCO DE ASSIS AGUARDA (AGUARDA (AG$ SPAGNUOLO JUNIOR)

 $0131332 - 10.2005.4.03.6301 - 3^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301079090$

AUTOR: LOURDES JULIA DOS SANTOS (SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) JOYCE APARECIDA DAMASCENO (SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

 $0026653-80.2010.4.03.6301-12^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301079158$ AUTOR: ALICE AKIKO MURATA (SP 180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0021796-54 2011 4 03 6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2020/6301079168

AUTOR: MARISA BERNABA CHEDA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ÁRRAIS ALENCAR)

0078418-37,2003,4.03,6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079100

AUTOR: MARCILIO ANTAO FERREIRA (SP 105596 - WILMES ROBERTO VIANNA JENCKEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029264-69.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079149

AUTOR: MARIA TERESA VENTURA DE ALMEIDA (SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040169-41.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079138

AUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO (SP034954 - TOSHIHIKO ARIKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022644-02.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079165

AUTOR: MILTON MANOEL MALAQUIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019706-73.2011.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079171

AUTOR: JOSÉ RIBAMAR GOMES TEIXEIRA (SP302230A-STEFANO BIER GIORDANO, SP272912-JOSE HENRIQUE PINTO, SP302230-STEFANO BIER GIORDANO, SP254502-CHARLES DOUGLAS MARQUES, SP243423-DANIEL SEADE GOMIDE, SP090908-BRENNO FERRARI GONTIJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007776-63.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079184

AUTOR: VERA LUCIA MARIA DA SILVA SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036850-31.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079143

AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0075074-77.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079106

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO MACEDO (SP 169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP 045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0314291-46.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079076

AUTOR: FRANCISCO IRONE MENDONCA MENEZES (SP138403 - ROBINSON ROMANCINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

AUTOR: REMY JEAN BAPTISTE BELIN (SP 114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN, SP 158049 - ADRIANA SATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0199390-02.2004.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079087 AUTOR: JOAO SCARPA (SP192498 - RICARDO PALMEJANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0200254-40,2004,4.03,6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079085

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO (SP192498 - RICARDO PALMEJANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0342212-77.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079072

AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA (SP138403 - ROBINSON ROMANCINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000166-73.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079193

 $AUTOR: SEBASTIANA\ MARIA\ GIOVANELLI\ SOSSAI\ (SP105755-REINALDO\ DE\ OLIVEIRA\ BORGES, SP279042-FABIO\ DE\ OLIVEIRA\ BORGES)$

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

 $0009063-66.2005.4.03.6301-12^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301079181$

AUTOR: RONI KATZ (SP 169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

 $0026797\text{-}49.2013.4.03.6301 - 12^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr.} \, 2020/6301079156$

AUTOR: SHEILA APARECIDA DA SILVA (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 336/1093

0023251-88,2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079163 AUTOR: JOAO PAULO SARDINHA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047548-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079127

AUTOR: ARIANE RIOS DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077878-81.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079101

AUTOR: DORGIVAL DOS SANTOS (SP086116 - REJANE AUGUSTA RODRIGUEZ, SP150712 - VALERIA PAVESI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0228693\text{-}61.2004.4.03.6301 - 3 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/630107908111 + 10 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/63010790811 + 10 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6301079081 + 10 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{Nr}.$

AUTOR: ANTONIO BARBOSA SOBRINHO (SP 198309 - ROSIANE BERNI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069853-45.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079108 AUTOR: CLEIDE PANIZZA (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO, SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025331-88.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079162

AUTOR: MANOEL PEDRO DA SILVA NETO (SP 189687 - SANDRO MAZARIN LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0352016-69.2005.4.03.6301 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079071

AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO PEREIRA (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0230386-80.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079080

AUTOR: DANTE BERTTI NETO (SP 106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036142-44.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079144

AUTOR: LUCIO CARDOSO (SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA, SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN, SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0054348-72.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079122

AUTOR: WALDEMAR MOURA DOS SANTOS (SP 189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0056883 - 71.2011.4.03.6301 - 6^{\rm a}\,{\rm VARA}\,{\rm GABINETE} - {\rm DESPACHO}\,{\rm JEF}\,{\rm Nr}.\,2020/6301079113$

 $\ \, A \ \, UTOR: MARIA PAULINA KWASNIEWSKI (SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES) \\$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004344-36.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079187

AUTOR: JOSE MAURICIO PEREIRA (SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082424-82.2006.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079096 AUTOR: JORIVAL ORREGO HOMES (SP099625 - SIMONE MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011534-30.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078915

AUTOR: IVONIR PEREIRA DE ALMEIDA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora, entre outros, o reconhecimento de atividade especial do período laborado para de 01/03/1996 a 03/10/2001.

Quanto à exposição ao agente ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses no julgamento do PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174):

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a a ferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Por conseguinte, somente pode dar-se o reconhecimento do período de exposição ao agente nocivo ruído se constar do Perfil Profissiográfico Profissional a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho. Inexistindo a referência à metodologia, a comprovação pode dar-se pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho ou documento equivalente

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie a juntada dos documentos que entender cabíveis para a demonstração do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, sob pena de preclusão

Cumprido, dê-se vista ao INSS e tornem-me os autos conclusos para julgamento.

5018249-58,2019.4.03.6100 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075880

AUTOR: PAULO HENRIQUE MAGALHAES (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

0002599-26.2019.4.03.6304 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077184

AUTOR: RENATA DA SILVA PEQUENO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 25.03.2020, tornem os autos ao Dr. J. Otavio De Felice Junior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado

Data de Divulgação: 15/04/2020 337/1093

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos

Int.

0001356-56,2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078440

AUTOR: JOSECI GOMES DA SILVA (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o INSS informar o restabelecimento da aposentadoria concedida nos termos do julgado, não há informações sobre a liberação de pagamento administrativo das diferenças a partir da competência 11/2019

Assim, oficie-se ao réu para que comprove nos autos a liberação administrativa das diferenças acima referidas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se

0009670-54.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078800

AUTOR: DIEGO GONZAGA DE OLIVEIRA (SP416705 - FELIPE BITENCOURT)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50212739420194036100), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os outros processos constantes do termo de prevenção sãomuitos antigos em relação aos fatos descritos

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017. Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualque manifestação da parte para requerer nova expedição de valores. Por outro lado, há indicativo de óbito da parte autora. Tratando-se de reexpedição de valor principal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito, com a habilitação de eventuais herdeiros, devendo ser juntada a seguinte documentação: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso; 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP. Fica desde já consignado o seguinte: 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3' Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região; 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono; 3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação. 4) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; 5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo oficio ao banco. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0026258-54.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079232

AUTOR: JOSE FERREIRA CLARO (SP 169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054022-49,2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079208

AUTOR: VALTER VEDOLIM (SP 169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016483-78.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079243

AUTOR: SIDNEY PINTO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056121-89.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079204

AUTOR: DIRCEU TADEU DOS SANTOS (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048251-90.2010.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079213 AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP 148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034743-14.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079223

AUTOR: OSVALDO CABRERA (SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041170-95,2007,4.03,6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079220 AUTOR: SEVERINA CANDIDA GONÇALVES (SP212465 - VIVIANE ALVES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001584-17 2008 4 03 6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2020/6301079251

AUTOR: GERHART STERNAO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047819-37.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079214

AUTOR: SILVIO NOGUEIRA PASCUZZI (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029622-73.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079229

AUTOR: NEUSA REGINA PRADO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0038222\text{-}10.2012.4.03.6301 - 3^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301079221$

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS LOPES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007519-62.2013.4.03.6301 - 124 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079248

AUTOR: SAMUEL DA SILVA ARANTES (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079223-48.2007.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079197 AUTOR: MIYOKO NAGATA (SP259614 - TITO LIVIO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0282546-82.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079194

AUTOR: OSVALDO FINS - FALECIDO DIRCE PINHEIRO CYRINO FINS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053957-20.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079209 AUTOR: WILMA ANANIAS DE OLIVEIRA (SP 180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023185-06.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079235

AUTOR:ARLINDO ELOY BISPO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016955-84.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079241

AUTOR: MARIA ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0053196\text{-}18.2013.4.03.6301 - 2^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301079210$

AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES COSTA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047675-92.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079215

AUTOR: ZENILDO DIAS FERREIRA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017321-26.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079240

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA COSTA (SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007670-57.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079247

AUTOR: MARCIO LUIZ GULLONE (SP200720 - REGINA YAMATI BARROS NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026748-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079231

AUTOR: NICOLAS HENRIQUE DA SILVA (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0030856-70.2019.4.03.6301-5^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301078793$

AUTOR: VALDELICE AMORIM CAVALCANTE (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, nome completo, data de nascimento e CPF de todos os seus filhos, sob pena de preclusão.

0011344-67.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078914

AUTOR: JOSE NILDO FERREIRA (SP325558 - VERA ALICE REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá, ainda, esclarecer o pedido de restabelecimento do benefício desde 05.03.2012, considerando o quanto pedido e julgado no processo n.º 00026493220164036183, apontado no termo de prevenção.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0045803-32.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075573

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO, SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do novo Código de Processo Civil.

No mais, a Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, venham conclusos para extinção da execução.

Ou ainda, o levantamento pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Intimem-se.

0027251-58.2015.4.03.6301 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078533

AUTOR: JOSE RAIMUNDO FONSECA MARTINS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a opção já manifestada pela parte autora quanto à manutenção da aposentadoria deferida na esfera administrativa, não é possível cobrar atrasados desde a D1B do beneficio concedido judicialmente, e sim, apenas, averbar o tempo ora reconhecido para fins de revisão desta, recebendo atrasados tão-somente desde a D1B da aposentadoria que optou manter

Com efeito, ao se admitir a execução das parcelas atrasadas nos moldes em que requerido pelo demandante estar-se-ia violando dispositivo da Lei 8.213/91, qual seja, o art. 18, §2º, in verbis:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

O dispositivo em comento, em suma, veda que após a concessão de uma primeira aposentadoria o segurado obtenha outra, ainda que lhe seja mais favorável e ainda que continue trabalhando.

Assim, embora seja inegável que o segurado faz jus à benesse mais vantajosa, podendo optar aquela que lhe forneça a RMI superior (vide STF, RE 630.501/RS, rel. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, j. em 21/2/2013), não se pode pretender mesclar ambas as aposentadorias, obtendo os atrasados daquela cuja renda inicial é menos vantajosa (DIB judicial, mais antiga) até a DIB administrativa (RMI mais favorável), prosseguindo a partir de então com a RMI mais vantajosa, sob pena de se estar obtendo a segunda aposentadoria após a concessão da primeira e ferindo o disposto no art. 18, §2º da Lei 8.213/91. Neste

(...) IV - O exequente não tem o direito de receber as parcelas decorrentes da concessão judicial até a data da concessão administrativa de outro benefício, que lhe é mais vantajoso, mesmo que os benefícios tivessem vigência em épocas diversas. V - Inaplicável à espécie o princípio da disponibilidade da execução, previsto no art. 569 do CPC, que faculta ao credor a desistência de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. VI - Optando o segurado pelo benefício concedido administrativamente, o título é ilíquido e não há parcelas a serem executadas. VII - A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. VIII - Reconhecidos os erros materiais nas contas apresentadas, nos termos do art. 463, I do CPC. IX - Extinta a execução, de ofício, pelo reconhecimento da iliquidez do título, oriunda da escolha da segurada em receber o beneficio concedido na esfera administrativa. Inteligência dos arts. 618, 741, VI do CPC cc. Art. 124, II da Lei 8.213/91. X - Prejudicado o recurso do INSS. (AC 00029592420024036120, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014) Além disso, permitir que o segurado execute as parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente e mantenha implantado o benefício concedido posteriormente na esfera administrativa implicaria em chancelar uma espécie de "desaposentação às avessas", como bem aponta o e. TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. (...) FACULTADA A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. (...) 14 - Facultada à demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. Condicionada a execução dos valores atrasados à opção pelo beneficio ora concedido, uma vez que se

Data de Divulgação: 15/04/2020 339/1093

permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuia possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. (TRF 3º Região, SÉTIMA TURMA, Apreence - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1751870 - 0020257-80.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 06/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017)

Assim, por coerência, mostra-se também inviável a execução das parcelas atrasadas referentes ao benefício concedido judicialmente com DIB anterior na hipótese em que o segurado opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente em data posterior.

Ante o exposto, considerando que o demandante já manifestou sua opção, remetam-se à Contadoria para apuração dos atrasados considerando a DIB do benefício concedido administrativamente, caso em que sua RMI deverá ser revista a fim de computar os períodos ora averbados, sendo devidos atrasados apenas a partir da sua DIB.

 $0075209-74.2014.4.03.6301-3^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301079269$

AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA SOUZA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017.

Da análise dos autos, verifica-se que até o presente momento não houve qualquer manifestação da parte para requerer nova expedição de valores.

Por outro lado, não houve cumprimento do determinado no despacho proferido anteriormente. Assim, concedo o prazo de dez dias para cumprimento integral do determinado, e requerimento do que de direito. Fica desde já consignado o seguinte:

1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado

3) Havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

4) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

5) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco

Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0010586-88,2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079548

AUTOR: ANGELA MARIA ALVES NOBREGA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 13/07/2020, às 14h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) Viviam Paula Lucianelli Spina, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0034118-28.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078863

AUTOR: MARIA TEREZA SILVA LIMA (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA, SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS, SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a parte autora requerendo a expedição de requisição(ões) de pagamento com valores atualizados até o efetivo pagamento, bem como que seja o causídico autorizado a levantar os referidos valores mediante resgate automático, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19) em nosso país.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros inseridos na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para atualização de valores.

Anoto, por oportuno, que o advogado da parte autora poderá realizar o aludido levantamento desde que possua poderes para tanto outorgados pela parte na procuração.

No caso de ser apresentado algum obstáculo para o levantamento, deverá a parte manifestar-se nos autos

Finalmente, saliento à parte que não será deferida transferência do montante para conta do advogado, de familiares da parte autora ou contas em que a parte autora não seja titular principal, em caso de conta conjunta. Assim, indefiro o pedido.

Sem prejuízo, remetam-se os autos para a Seção de RPV/PRC para expedição da(s) requisição (ões) de pagamento.

Anexo 49: Dê-se ciência à parte autora.

Intime-se

0042722-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078834

AUTOR: EUNICE BEZERRA (PB009585 - ANTONIO MENDONCA MONTEIRO JUNIOR)
RÉU: JAILMA BARROS DE ASSIS NEPOMUCENO (PB005986 - VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação ao despacho proferido anteriormente (ev. 53), comunique-se a Subseção Judiciária de Monteiro/PB, e a Subseção Judiciária de João Pessoa/PB, acerca do cancelamento da audiência por videoconferência.

Cumpra-se.

0004489-72,2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079471

AUTOR: ISAURA ACCIOLI (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta do CNIS anexado anotações das contribuições facultativas vertidas no período de 09/2019 a 10/2019, nem quaisquer documentos hábeis para sua comprovação. Isso posto, intime-se a parte autora para que comprove os citadas contribuições como contribuirte facultativo, juntando nos autos cópias GRPS, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0027254-71,2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078023 AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência entre o nome do advogado cadastrado no sistema deste JEF e o constante na base de dados da Receita Federal do Brasil, e tendo em vista que o CPF é essencial para a expedição dos ofícios requisitórios, junte o(a) advogado(a) da parte autora cópia atualizada de seu documento profissional ou outro documento onde conste o seu CPF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição relativa aos honorários sucumbenciais.

Data de Divulgação: 15/04/2020 340/1093

Com a juntada do documento, providencie o setor competente a retificação dos dados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito, com a expedição da

requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, para evitar retardamento no exercício do direito pelo autor, providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição dos demais requisitórios devidos, sem contemplar os honorários sucumbenciais, com o posterior arquivamento do processo, independentemente de novo despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

0030266-30.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078609

AUTOR: JOSE LUIZ TOLIM (SP 180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do oficio enviado pelo Juízo deprecado (doc. 55), redesigno audiência de instrução, para oitiva, por este Juízo, das testemunhas arroladas pela parte autora no doc. 14, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, para o dia 30.07.2020, às 14h00.

Comunique-se o Juízo deprecado, esclarecendo que eventual necessidade de alteração da data/horário da audiência pode ser solicitada por meio do e-mail spaulo jef gab 5@trf3.jus.br. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora acostada aos autos em 06/04/2020: Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 3, de 19 de março 2020, determino a intimação da parte para que no prazo de 10 dias, informe uma conta corrente ou conta poupança de sua titularidade para a transferência dos valores depositados. Friso ser necessário indicar uma conta para cada um dos beneficiários. Saliento ao(a) autor(a) que não será de ferida transferência do montante liberado para conta de diferente titularidade, por exemplo: do advogado, de familiares ou contas em que parte autora não se ja titular principal, em caso de conta conjunta. Esclareço, contudo, que as verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento. A pós a resposta da parte, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que transfira os valores disponibilizados para as contas indicadas. Com a resposta do banco, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução. No silêncio, prossiga-se com a remessa para prolação da sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

 $0003209 - 03.2019.4.03.6301 - 14^a \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6301078676$

AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTI (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0179682-63.2004.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077491 AUTOR: APARECIDA MACEDO MANGOLD - FALECIDA (SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) DIETER MANGOLD (SP207203 - MARCELO

ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

 $0007397-05.2020.4.03.6301-7^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301077794$

AUTOR: ANGELA MARIA APPARICIO (SP371025 - SANDRA REGINA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acuso a petição de 25.03.2020, entretanto os autos não estão em termos, visto que a parte autora deverá em primeiro lugar comprovar o interesse de agir, isto é, submeter o seu pedido ao crivo da Administração Pública, neste caso específico o INSS e, comprovando o indeferimento do seu pedido adotar as seguintes providências

- $1-A \\ ditar a inicial informando o \\ n\'umero \\ do \\ benef\'icio \\ (NB) \\ atribu\'ido \\ ao \\ pedido \\ formulado \\ pela \\ parte \\ e \\ indeferido \\ pelo \\ INSS;$
- 2 Em coerência com o item anterior, juntar aos autos cópia integral e legível dos autos do processo administrativo;
- 3 Juntar comprovante de residência comprovante de residência atual e legível, com até 180 (cento e oitenta) dias de emissão, devendo tal documento estar em nome da parte ou de sua curadora.

Na hipótese do envio de comprovante de residência em nome de terceira pessoa, providenciar também declaração com firma reconhecida em cartório de lavra do titular do comprovante de residência, atestando a residência da autora do endereço comprovado.

Caso a declaração a ser enviada esteja sem firma reconhecida, deverá haver a concomitante juntada de cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) do declarante.

Assim, excepcionalmente, concedo prazo suplementar e derradeiro de 20 (vinte) dias para integral cumprimento da determinação anterior

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

 $0051983-55.2005.4.03.6301-6^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301078744$

 $AUTOR: BYRON\ FURLAN\ DE\ LEMOS\ (SP175040-MARA\ PODOLSKY)\ HELIO\ CESAR\ GOMES\ (SP175040-MARA\ PODOLSKY)\ PRIMO\ FURLAN\ -FALECIDO\ (SP175040-MARA\ PODOLSKY)\ PRIMO\ (SP175040-MARA\ PODOLSKY)\ PRIMO\ (SP175040-MARA\ PODOLSKY)\ PRIMO\ (SP175$ MARA PODOLSKY) PIERINA FURLAN (SP175040 - MARA PODOLSKY) ROSANA MARGARETH GOMES DE ALBUQUERQUE (SP175040 - MARA PODOLSKY) SANDRA CIBELE GOMES MARTINS (SP175040 - MARA PODOLSKY) PRIMO FURLAN - FALECIDO (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexos 74/75).

O levantamento referente à requisição de pagamento expedida poderá ser efetivado em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Estado de São Paulo:

a) pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do Oficio (anexo 71).

b) pelo advogado, mediante apresentação de documento pessoal, certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso

No caso de ser apresentado algum obstáculo para o levantamento, deverá a parte manifestar-se nos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025464-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078989

AUTOR: CELSO MARCOLINO DA CRUZ (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer (evento nº 106).

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0067730-54.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077800 AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre os documentos anexados (eventos 33/54), esclarecendo se pretendem a juntada de novos documentos, sob pena de preclusão da prova.

0013393-91.2014.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078134

AUTOR: AMERICO SHOEI GUENCA (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor de liquidação do julgado, descontadas as prestações pagas administrativamente, conforme explicitado nas decisões dos anexos 78 e 84.

Data de Divulgação: 15/04/2020 341/1093

Intimem-se.

0044625-48.2019.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076174 AUTOR: ERCILIO GUERREIRO (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A colho a justificativa apresentada pelo perito médico em comunicado médico acostado em 04/04/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www. jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024117-81 2019 4 03 6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr 2020/6301077152

AUTOR: MARIANO DELMONDES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o oficio para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, realço que em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) os prazos processuais e administrativos estão suspensos no período compreendido entre os dias 17/03/2020 e 30/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020.

0056253-49.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077737

AUTOR: FAREID DIAB ZAIN (SP429830 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despacho anterior.

Cumpra-se. Int.

0008287-41.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078851

AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição da parte ré acostada aos autos (ev. 08/11).

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, ante a liberação das parcelas do seguro desemprego.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0561832-28.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078255

AUTOR: LAIDE BARBOSA DE MENDONÇA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais (sequência 07): indefiro.

Trata-se de ação pleiteando a revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do índice de IRSM no benefício da parte autora.

Conforme despacho de 05/07/2006 (sequência 04) denota-se a impossibilidade de cumprimento do julgado uma vez que todos os salários de contribuição do Período Básico do Cálculo (PBC) do beneficio originário da parte autora são anteriores a março/1994, ante a data de sua concessão.

Assim, reputo inexequível o julgado.

Em vista disso, retornem os autos ao arquivo.

Nos termos das Resoluções nºs 04/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Intime-se

0009452-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078992

AUTOR: CLOTILDES ALVES DA SILVA (SP 152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 60: questão envolvendo a alteração de conta bancária para recebimento do beneficio previdenciário deverá ser resolvido pela autora diretamente com o INSS, por se tratar de procedimento administrativo da autarquia ré.

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

0003565-61.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078054

AUTOR: MARLUCE MARIA DOS SANTOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

A parte autora deve comprovar o requerimento de prorrogação do benefício e que este foi indeferido, nos termos do art. 60, \$ 9°, da Lei nº 8.213/91 (alteração promovida pela Lei nº 13.457/2017).

 $De corrido\ o\ prazo\ sem\ o\ integral\ cumprimento, tornem\ conclusos\ para\ extinç\~ao.$

Intime-se

 $0001162 - 22.2020.4.03.6301 - 5^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} \\ 2020/6301077194$

AUTOR: MARIA VLASTA BARTA DE AZEVEDO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora anexada em 26.03.2020: considerando o disposto no §3º do artigo 1º da Lei nº 13.876/2019, que a partir de 2020, limita o pagamento de honorários periciais a 01 (uma) perícia por processo judicial, indefiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia.

Caso a parte autora insista em sua realização, faculto o recolhimento dos honorários periciais, no montante de R\$ 200,00, por meio de depósito judicial, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de preclusão, para que a perícia possa ser designada.

Decorrido o prazo, tornem conclusos

Int.

0046381-92.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078674 AUTOR: MARCO ANTONIO MARIANO FILHO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Prejudicada a peticão da parte autora protocolizada em 13/04/2020, haia vista o esgotamento da atividade jurisdicional

O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença já transitou em julgado.

Assim, tornem os autos ao arquivo

Intime-se

0011060-93.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078411 AUTOR: VALDETE DE SOUZA TEOFILO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS (ev. 15), dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo segundo do ar. 1.023 do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora informar se renuncia a eventuais valores que sejam superiores, quando do ajuizamento, ao teto que fixa a competência deste Juizado Especial

Federal, ressalvando-se a necessidade de poderes especiais para tal desiderato, ou de declaração firmada pela própria parte autora.

Após, oportunamente, tornem os autos à conclusão para julgamento dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012367-48.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078691

AUTOR: DAVI SCHIVARDI FERREIRA SOUSA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

 $0013251\text{-}77.2020.4.03.6301 - 6^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301078314$ AUTOR: NELSON GALLINA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; - Falta de indicação na petição inicial do período controverso a ser averbado".

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

 $0005376\text{-}56.2020.4.03.6301 - 6^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301077855$ AUTOR: KATIA APARECIDA DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado na exordial visa, em síntese, ao restabelecimento de beneficio previdenciário. Providencie, pois, a autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada de documento comprobatório de que foi efetuado requerimento objetivando a prorrogação do beneficio e que este foi indeferido. Trata-se de exigência contida no art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (alteração promovida pela Lei nº 13.457/2017). Segue, ainda, o teor do enunciado nº 165 aprovado no XII FONAJEF: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo"

Cumprido, tornem-me os autos conclusos.

5005741-46,2020,4,03,6100 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076792

AUTOR: JOSIANE RODRIGUES DE BRITO (SP367085 - MARCELLA NICASTRO DI FIORE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0013394-66.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078382 AUTOR: MANUEL PINHEIRA DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Ausência de documentos pessoais (CPF e/ou RG) do(a) representante da parte autora; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial"

Data de Divulgação: 15/04/2020 343/1093

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

0011038-98.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079334

AUTOR: AILTON ROBERTO RODRIGUES (SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Int

0013549-69.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078427 AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DUELLBERG (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial".

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int

0013423-19.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078290 AUTOR: SILVANA FERREIRA DOS SANTOS (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui".

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0010240-40.2020.4.03.6301 - 6* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078310 AUTOR: WASHINGTON LUIS DE SOUZA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do despacho de 27.03.2020, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0010442-17.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078445 AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ROSA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel".

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0012101-61.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075668 AUTOR: JAIRO PIRES DE SOUSA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

 $a)\ havendo\ necessidade\ de\ alteração,\ inclusão\ ou\ exclusão\ de\ algum\ dado\ do\ cadastro\ da\ parte,\ encaminhem-se\ os\ autos\ a\ Divisão\ de\ Atendimento;$

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011492-78.2020.4.03.6301 - & VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077677 AUTOR:ALFREDO JOSE FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho anterior.

O pedido formulado na exordial visa, em síntese, ao restabelecimento de beneficio previdenciário. Providencie, pois, o autor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada de documento comprobatório de que foi efetuado requerimento objetivando a prorrogação do beneficio e que este foi indeferido. Trata-se de exigência contida no art. 60, § 9°, da Lei nº 8.213/91 (alteração promovida pela Lei nº 13.457/2017). Segue, ainda, o teor do enunciado nº 165 aprovado no XII FONAJEF: "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo".

Cumprido, tornem-me os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Data de Divulgação: 15/04/2020 344/1093

0013468-23.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078755 AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013295-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078763 AUTOR: PEDRO CONCEICAO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013054-25.2020.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078101 AUTOR: IZABEL MARIA DOS SANTOS (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013049-03.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078102 AUTOR: MOACIR DOS SANTOS LIMA (SP435833 - MICHELE RITA BIANCHINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013130-49.2020.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078093 AUTOR: EURIDES ABRANTES (SP392667 - MATEUS RODRIGUES RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013603-35.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078748 AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA AMARAL (SP409625 - ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0013287-22.2020 4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078764

AUTOR: EDNEI PIAUILINO MARTINS (SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013476-97.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078754

AUTOR: MARIA SILVA SOUZA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013093-22.2020.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078099

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013172-98.2020.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078087 AUTOR: REGIVALDO ROCHA CRUZ (SP 117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013122-72.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078095 AUTOR: HENRIQUE SCHWEBEL (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013173-83.2020.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078086 AUTOR: FRANCISCO ROMAO DA SILVA (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013450-02.2020.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078758 AUTOR: ANTONIO FERREIRA DO VALE (SP 097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012945-11.2020.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078106 AUTOR: MARIA EUGENIA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013604-20.2020.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078747 AUTOR: ISABELLA DE CAMARGO PAULELLI (SP261386 - MARCO AURÉLIO GANDOLFO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013396-36.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078759 AUTOR: RUBENS FERREIRA DOS SANTOS (SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013482-07.2020.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078753 AUTOR: EDER SILVA LEMOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013485-59.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078752 AUTOR: LUIZ MANOEL DE PAULA CAROLINO DA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intíme-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Data de Divulgação: 15/04/2020 345/1093

0012876-76.2020.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078628 AUTOR: MARINEUSA DE OLIVEIRA SANTOS (BA034675 - ARIOSVALDO RIBEIRO VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012933-94.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078129 AUTOR: OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP284687 - LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012812-66.2020.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077560 AUTOR: MARIA SUELY CASSIM (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012982-38.2020.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078125 AUTOR: MARCIA MAURA BARBOSA DE PAULO (SP 194922 - ANA DALVA DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013096-74.2020.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077980 AUTOR: JOSE RAMOS DOS SANTOS (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012619-51.2020.4.03.6301 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078637 AUTOR: OSMAN FRANCISCO DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011886-85.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078696 AUTOR: SANDRA REGINA PRADO (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012526-88.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078513 AUTOR: NILSON NOGUEIRA DE LIMA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012881-98.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078130 AUTOR: EDENA RODRIGUES BRUNHEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012759-85.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078630 AUTOR: HELIO TADEU KOCSIS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) $0013253-47.2020.4.03.6301-5^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6301078113$ AUTOR: DAVI VECCI DA COSTA (SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012636-87.2020.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078773 AUTOR: RENI MARIA DE SOUSA (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012733-87.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078631 AUTOR: CLARA YUKICO HASHIMOTO (SP376210 - NILTON RAFFA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011907-61.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075334 AUTOR: CAMILA SOUZA DOS REIS (SP347678 - ADRIANA CIRELI GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012570-10.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078734 AUTOR: ENEAS VIRIATO (RS031102 - TERESINHA FLORES MATOS, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0011873-86.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075363 AUTOR: LUIS ROBERTO TERRIAGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 5004083-84.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075534 AUTOR: ISAP APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI (SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) (SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI, SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES) (SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI, SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES, SP213687 - FERNANDO MERLINI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) 0012561-48 2020 4 03 6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2020/6301078736 AUTOR: ADIMIR RODRIGUES PEIXOTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013141-78.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077978 AUTOR: HELIO DE JESUS NUNES CORREIA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013226-64.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078116 AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE SOUZA SANCHES (SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012972-91.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077585 AUTOR: JOSE SALES BARBOSA NETO (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) $0012445-42.2020.4.03.6301-3^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301078519$ AUTOR: MARIA MARINHA RODRIGUES (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) AUTOR: JAQUELANE FELIPE DA SILVA (SP 122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) $0012891\text{-}45.2020.4.03.6301 - 3^{*}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301077992$ AUTOR: FRANCISCO JOAO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) $0012523-36.2020.4.03.6301-13^a VARA GABINETE-DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078645\\ AUTOR: EZEQUIAS DE SOUZA SANTOS (SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109-CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012635-05.2020.4.03.6301 - 5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078635 AUTOR: HELIO CORREIA DOS SANTOS (SP094111 - HAYDÉE MARIA GALVÃO MELLO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012391-76.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078521 AUTOR: ADAILTON LOPES ANDRADE (SP301762 - VERA LUCIA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013204-06.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078118 AUTOR: ISABELLY SANTANA DE OLIVEIRA (SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012737-27.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078507 AUTOR: DJENALDO FERREIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0012542-42.2020.4.03.6301-9^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301078774$ AUTOR: MARINALVA PEREIRA HORA DE OLIVEIRA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA, SP188314 - SIMONE DIAS DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012496-53.2020.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078516 AUTOR: HUGO ALVES DINIZ (SP331798 - FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000654-54.2020.4.03.6183 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077872 AUTOR: JOVELINO DA MOTA (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012483-54 2020 4 03 6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2020/6301078517

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012558-93.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078510

AUTOR: MARIA FERREIRA DE SOUSA (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012593-53.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078732 $A \ UTOR: RITA A PARECIDA SCATENA FABBRINI \left(RS031102-TERESINHA FLORES MATOS, SC013843-EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL\right)$ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0013035-19.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078124 $AUTOR: JAQUELINE\ ARQUIAS\ SOCCA\ (SP\ 169918-VIVIAN\ DA\ VEIGA\ CICCONE, SP\ 370883-CRISTIANNE\ GABRYSE\ ROCHA\ DE\ OLIVEIRA\ ISSIBACHI)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP\ 172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR) 0013227-49.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078115 AUTOR: JOSE EVALDO FERREIRA DA ROCHA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) $0013420\text{-}64.2020.4.03.6301 - 3 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/63010789571 + 10 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/630107891 + 10 ^$ AUTOR: NADIR PINA CAVALCANTE (SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013308-95.2020.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078970 AUTOR: JOSE CARLOS NAPHOLEZ (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012286-02-2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078650 AUTOR: ANTONIO BENJAMIM JACINTO DA SILVA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ÁLENCAR) 0012611-74.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078639 AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS (SP435833 - MICHELE RITA BIANCHINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012402-08.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077616 AUTOR: KARLA APARECIDA MIRANDA MENDES (SP425733 - CAMILA DOMINGUES DE ABREU) $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$ 0012283-47.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078524 AUTOR: MARIA MARNE DA SILVA (SP 162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012607-37.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078640 AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO DIAS (CE011660 - MARA SOARES BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012675-84.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078731 AUTOR: THIERRY BRITTO DERZEVIC (SP355902 - THIERRY DERZEVIC SANTIAGO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0013067-24.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077608

AUTOR: DIEGO DOS SANTOS PEREIRA (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013185-97.2020.4.03.6301 - 7* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078119 AUTOR: JOSEMARA DOS SANTOS SILVA (SP401589 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRÁIS ALENCAR)

0013137-41.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078122 AUTOR: ALEX NUNES CORREIA (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012952-03.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077579 $AUTOR: CESAR\ EIITI\ KOBAYASHI\ SGUILLARO\ (SP400902-EDUARDO\ JUNQUEIRA\ MARTINS\ GODOY\ OLIVEIRA\ , SP339732-MARCELO\ GHELLARDI)$ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012400-38.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078649 AUTOR: JOAO PINHEIRO BARBOSA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012547-64.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078511 AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: SEBASTIAO SOUZA DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0012306 - 90.2020.4.03.6301 - 13^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/6301078695$ AUTOR: JOSE ALBERICO DA CRUZ (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012603-97.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078508 AUTOR: MARIA IZABEL GREGORIO (SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ÁRRAIS ALENCAR)

0012652-41,2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078634 AUTOR: HUMBERTO REMENDINI BENITEZ (SP320356 - VERÔNICA DE LIMA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013500-28.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078952 AUTOR: GERSON LIBERATO SANTOS (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012315-52.2020.4.03.6301 - 13a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078693 AUTOR: ANDRE HENRIQUE ALVES DANTA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012576-17.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078641 AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011835-74.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075335 AUTOR: WASHINGTON TOBIAS DE MORAIS (SP431046 - JACKELINE GOMES DE FARIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0012885\text{-}38.2020.4.03.6301\text{-}14^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\,\text{DESPACHO}\,\text{JEF}\,\text{Nr.}\,2020/6301077599$ AUTOR: MARCIA CALISTA BARBOSA PELEJE (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013263-91.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078978 AUTOR: TACIANA SILVA NATALICIO (SP341967 - AMANDA GUIMARÃES ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 15/04/2020 347/1093

0012406-45.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078648 AUTOR: JOAO NASCIMENTO DE SOUZA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) $5005040-85.2020.4.03.6100-3^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301077873$ AUTOR: JULIANA DA SILVA FERREIRA (SP442244 - WESLEY MELO STEIN DE AMORIM) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0012713-96.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078772 AUTOR: DANIEL DIAS (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012623-88.2020.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078636 AUTOR: EDUARDO DA SILVA BATISTA (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013028-27.2020.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077607 AUTOR: VALDIR DO ROSARIO LEITE (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012467-03.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078847 AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR) 0013143-48.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077977 AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012307-75.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078694 AUTOR: MARCILIO QUIRINO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012575-32.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078642 AUTOR: MARIA CLEUZA RIBEIRO LIMA (SP395860 - ANDREZA RIBEIRO LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011807-09.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075346 AUTOR: GENILDA MATA DE ALMEIDA (SP 194922 - ANA DALVA DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) AUTOR: BENEDITA AUGUSTO FELICIANO CAETANO (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013427-56.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078956 AUTOR: PAULO LUCIEN VIRGILI (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013288-07.2020.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078973 AUTOR: IZILDA ORTIZ FREIRE (SP 171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012342-35,2020,4.03,6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078523 AUTOR: ANGELICA CRISTINA GALASSIO DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013608-57,2020.4.03,6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079528 AUTOR: GUELTON HIRANO GUEDES (SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) MAGALI VALENTINA RODRIGUES GUEDES (SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0012361-41.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078692 AUTOR: JOSE ALAOR CORREA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012562-33.2020.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078687 AUTOR: CARLA TARSILA PIRES PEREIRA NASCIMENTO (SP349332 - VIVIANE DOS SANTOS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) 5006027-24.2020.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079527 AUTOR: REJANE GUIMARES DA SILVA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO) 0013280-30.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078975 AUTOR: ELVIRA MENDES PEREIRA (SP416862 - MAURICIO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012442-87.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078738 UTOR: ROYCI RODRIGUES ROSA NUNES (SP239891 - LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 0013262-09.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078979 AUTOR: ZILMA MARIA DOS SANTOS (SP 134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013438-85.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079531 AUTOR: ERIKA TAVARES DIAS DO VALE (SP373536 - ÉRIKA TAVARES DIAS DO VALE) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) $0013310\text{-}65.2020.4.03.6301 - 2^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301078969$ AUTOR: PAULO DA SILVA BARROSO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013452-69.2020.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079529 AUTOR: LIEZENE MATOS LOPES (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES, SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) 0013338-33.2020.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078965 AUTOR: CLAUDIA SOUZA BUGUI (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012546-79 2020 4 03 6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO IEE Nr. 2020/6301078512 AUTOR: ESPEDITO JOAQUIM DE SOUZA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013410-20.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078960 AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

Data de Divulgação: 15/04/2020 348/1093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013334-93.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078316 AUTOR: ADEMILSON PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;". Frise-se que o endereço que figura no banco de dados da Receita Federal indica domicílio em Embu das Artes/SP.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

 $0012285\text{-}17.2020.4.03.6301\text{-}12^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\,\text{DESPACHO}\,\text{JEF}\,\text{Nr.}\,2020/6301078394$ AUTOR: SIDNEI BISPO DE FREITAS (SP379688 - LIGIA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a regularização, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim. adotadas todas as providências acima, expeca-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

 $0013381 - 67.2020.4.03.6301 - 6^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} \, 2020/6301078281$ AUTOR: ODEILSON XAVIER ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

0007123-41 2020 4 03 6301 - 124 VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2020/6301079440 AUTOR: ALVARO EUGENIO BARBOSA SENA FILHO (SP375861 - YAGO MATOSINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/07/2020, às 15H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

0005022-31.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078236 AUTOR: OSVALDO CONCEICAO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo nova data para realização da perícia médica, para o dia 15/07/2020, às 17h00, aos cuidados do perito judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0009825-57,2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078448 AUTOR: MARINEZ DE SOUZA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/07/2020, às 12:00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0006986-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078814 AUTOR: JOSE DE SOUZA PUNICENA (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA) ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)(SP172114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

Designo perícia médica para o dia 16/07/2020, às 14h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagomgero, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria $SP-JEF-PRES\ n^o.11,\ de\ 07\ de\ novembro\ de\ 2019, publicada\ no\ Di\'ario\ Eletrônico\ da\ Justiça\ Federal\ da\ 3^a\ Região\ em\ 25/11/2019.$

Data de Divulgação: 15/04/2020 349/1093

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0067990-34.2019.4.03.6301 - 12° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078056 AUTOR: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/08/2020, às 07h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz (Oftalmologia), a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte),

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/07/2020, às 14h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, a ser realizada na residência da parte autora.

A perita Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8°, § 1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019 e 28/11/2020 e responder o Questionário do INSS - Instrumental da Portaria Interministerial nº.1/2014 (exclusivo para ações da Lei Complementar nº 142/2013)

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cite-se

0061815-24.2019.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077452

AUTOR: ANIUSA MARIA DE JESUS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 14/07/2020, às 18/100, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a) Jonas Aparecido Borracini (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0048437-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078220

AUTOR: ARARI RIBEIRO (SP340578 - JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP172114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

Designo pericia médica em Psiquiatria, para o dia 16/07/2020, às 11H30, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0048972-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078624

AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA PEREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/07/2020, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se.

0004458-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078539

AUTOR: REINALDO DE FREITAS FARIAS (SP396709 - FELIPE SOUZA ROSSE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo pericia médica para o dia 28/07/2020, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA E PSIQUIÁTRICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Data de Divulgação: 15/04/2020 350/1093

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0009698-22.2020.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078893 AUTOR: ELISANGELA CASEMIRO SAMPAIO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 20/07/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Daniel Constantino Yazbek (clínico geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1° subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº, 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

 $0009236\text{-}65.2020.4.03.6301 - 8^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301077917$

AUTOR: WELLINGTON DA COSTA GOMES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 14H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se.

AUTOR: PAULO LOPES TURQUETTI (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/07/2020, às 16H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à pericia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0009900-96 2020 4 03 6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2020/6301078294

AUTOR: CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo pericia médica, para o dia 08/07/2020, às 15h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

 $A \ aus \\ \hat{e}ncia \ sem \ justificativa \\ \hat{a} \ per \\ \hat{c}ia, no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, implicar\\ \hat{a} \ o \ julgamento \ do \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontrata \\ \hat{c} \ in \ per \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontrata \\ \hat{c} \ in \ per \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontrata \\ \hat{c} \ in \ per \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontrata \\ \hat{c} \ in \ per \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontrata \\ \hat{c} \ in \ per \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontrata \\ \hat{c} \ in \ per \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontrata \\ \hat{c} \ in \ per \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontrata \\ \hat{c} \ in \ per \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontrata \\ \hat{c} \ in \ per \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontrata \\ \hat{c} \ in \ per \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontrata \\ \hat{c} \ in \ per \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ nos \ per \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ nos \ per \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ nos \ per \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ nos \ per \ feito \ nos \ termos \ per \ feito \ nos \ per \ feito \ nos \ termos \ per \ feito \ nos \ per \ per \ feito \ nos \ per \$

Intimem-se

AUTOR: LICIA ANUNCIACAO DOS SANTOS SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 14H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010154-69.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078725

AUTOR: KATIANA BARROS DA SILVA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 15/07/2020, às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conj. 22 - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

 $A \ aus \\ \hat{e}ncia \ sem \\ justificativa \\ \hat{a} \ pericia, no \ prazo \\ de \ 05 \ (cinco) \ dias, \\ implicar\\ \hat{a} \ o \ julgamento \\ do \ feito \\ nos \ termos \\ em \ que \ se \\ encontra \\ encontr$

Intimem-se.

 $0006659\text{-}17.2020.4.03.6301 - 9 \text{^a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301078450$

AUTOR: MARIA CLENILDA VIEIRA ALVES (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Designo perícia médica, para o dia 17/07/2020, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Data de Divulgação: 15/04/2020 351/1093

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0010152-02.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078782 AUTOR: ELINOR DOS SANTOS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 13/07/2020, às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) Carla Cristina Guariglia a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

 $A \ aus \\ \hat{e}ncia \ sem \\ justificativa \\ \hat{a} \ per \\ \hat{c}ia, no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, \\ implicar\\ \hat{a} \ o \ julgamento \ do \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontrata \\ \hat{c} \ in \ per \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontrata \\ \hat{c} \ in \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontrata \\ \hat{c} \ in \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontrata \\ \hat{c} \ in \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontrata \\ \hat{c} \ in \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontrata \\ \hat{c} \ in \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontrata \\ \hat{c} \ in \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontrata \\ \hat{c} \ in \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ feito \ nos \ termos \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ feito \ nos \ feito \ nos \ termos \ feito \ nos \ termos \ feito \ nos \ termos \ feito \ nos \ feito \ nos \ termos \ feito \ nos \ nos$

Intimem-se

0006489-45.2020.4.03.6301 - 3* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078051 AUTOR: SERGIO RICARDO PACHINI (SP 128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo pericia médica para o dia 03/08/2020, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/07/2020, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A perita Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8°, § 1°, da Portaria SP-JEF-PRES n°11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3° Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8°, §2°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº.12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019 e 28/11/2020 e responder o Questionário do INSS - Instrumental da Portaria Interministerial nº.1/2014 (exclusivo para ações da Lei Complementar nº 142/2013).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6°, da Portaria SP-JEFPRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cite-se.

5015293-14.2019.4.03.6183 - 12" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078891 AUTOR: VANIA MARIA PIVETTI DE ASSUNCAO (SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 15/07/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conj. 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, $\S2^\circ$, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se.

0004882-94.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078237 AUTOR: EDUARDO MARTINS VENEROSO (SP164071 - ROSE MARY SILVA PELLEGRINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo nova data para realização da perícia médica, para o dia 28/07/2020, às 13h00, aos cuidados do perito judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 — 1° subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perficia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004435-09.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078238

AUTOR: REGINALDO BORGES DOS SANTOS (SP071334- ERICSON CRIVELLI, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo nova data para realização da perícia médica, para o dia 15/07/2020, às 17h30min., aos cuidados do perito judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345—1° subsolo—Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perficia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Data de Divulgação: 15/04/2020 352/1093

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

 $0010106-13.2020.4.03.6301-10^{\circ}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301077883$ AUTOR: LUCINEIDE ALVES DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 14H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº, 11. de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3º Região em 25/11/2019,

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010156-39.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078235

AUTOR: MARIA EDNA CAVALCANTI DE LIMA (SP 183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo nova data para realização da perícia médica, para o dia 14/07/2020, às 15h00, aos cuidados do perito judicial Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 — 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009817-80.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078449 AUTOR: ANTONIO MAURO MARTELLI (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 17/07/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista -

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0009782-23.2020.4.03.6301 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079451 AUTOR: MICHELE NADIA DE PAIVA (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/07/2020, às 16H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0062026-60,2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079470

AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 17/07/2020, às 11h30, aos cuidados do perito médico Judicial Dr. FABIANO DE ARAÚJO FRADE (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0009016-67.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078894

AUTOR: JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica, para o dia 06/07/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista -São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0066041-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078233

AUTOR: MARCIO TADEU MELQUIADES (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo nova data para realização da perícia médica, para o dia 14/07/2020, às 14h30min., aos cuidados do perito judicial Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345-1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria

Data de Divulgação: 15/04/2020 353/1093

SP-JEF-PRES nº, 11. de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3º Região em 25/11/2019, A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0011518-76.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078614 AUTOR: ROSANGELA SANTOS MARTINS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/07/2020, às 10h00 , aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular questros a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se.

 $0009858\text{-}47.2020.4.03.6301 - 14^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301079420$

AUTOR: JOSEFA GOMES DA SILVA (SP 187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP 408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/07/2020, às 09H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0009928-64.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079435

AUTOR: RICARDO DA SILVA LEITE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/07/2020, às 11H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0010260-31.2020.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076850

AUTOR: DONZETE OLIVEIRA MARTINS (RJ104045 - CASSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 14/07/2020, às 15h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encor

Intimem-se.

0008488-33.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078830

AUTOR: NADIR DE GODOI MENDES SILVA (SP299930 - LUCIANA ROSSI)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP\,172114-HERMES\,ARRAIS\,ALENCAR)}$

Designo perícia médica, para o dia 14/07/2020, às 16h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) Bechara Mattar Neto a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0008282-19.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078871

AUTOR: ELIOTERIO ALVES SANTOS (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-\acute{H}ERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Designo perícia médica para o dia 14/07/2020, às 16h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Helio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria $SP-JEF-PRES\ n^o.11,\ de\ 07\ de\ novembro\ de\ 2019, publicada\ no\ Di\'ario\ Eletrônico\ da\ Justiça\ Federal\ da\ 3^a\ Região\ em\ 25/11/2019.$

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se

0006905-13.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078945

AUTOR: VILMA ROSA MARCELHAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/07/2020, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. André Alberto Breno da Fonseca, especialista em Psiquiatria a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista,

Data de Divulgação: 15/04/2020 354/1093

1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/07/2020, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se

0003948-39,2020,4.03,6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077888 AUTOR: JOSE BENEDITO RIBEIRO (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0003531-86.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079280 AUTOR: ANDREA TANNURE MALLACO (SP 198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela retificação acerca da divergência de nome da parte autora, tendo em vista alteração após casamento. Faz se necessário que junte aos autos documento de CPF atualizado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

 $0067010\text{-}87.2019.4.03.6301 - 12^{\text{a}} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/6301078173$

AUTOR: SERGIO VEZZANI (SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para o integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve sanar as seguintes irregularidades:

- A procuração apresentada com a inicial não é atual:
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Observo que, caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

 $0000185\text{--}30.2020.4.03.6301\text{--}3^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}\text{--}\,\mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301079465$

AUTOR: GISLENE APARECIDA SILVA DE MELO (SP393794 - LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para o integral cumprimento da determinação anterior

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0054122-86.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2020/6301078848

AUTOR: CELSO LUIZ PERO GONCALVES DA MOTTA (SP369506 - KAROLINE GARCIA SALLES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar cópias legíveis dos extratos da(s) conta(s) do FGTS, demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para o integral cumprimento da determinação anterior. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

 $0006366-47.2020.4.03.6301-5^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6301077884$

AUTOR: RODRIGO ELIAS FERNANDES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRÁIS ALENCAR)

0005381-78.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077885 AUTOR: CRISLANE CORREIA SILVA (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0007311\text{--}34.2020.4.03.6301\text{--}3^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE}\text{--}\,\mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301078746$

A UTOR: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VEMPRAKA LTDA (SP292226 - GLAUCIA GRACE SANCHES PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Foi anexada petição, MAS sem documentação respectiva.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior.

Int.

0002038-74.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301072866 AUTOR: MARISTELA VILAS BOAS FRATUCCI (SP343164 - ALCINDO JOSÉ VILLATORE FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação parcial do prazo por 15 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

 $5009978-05.2019.4.03.6183 - \$^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6301078661$ AUTOR: EZEOUIAS VIEIRA CORREIA (SP 108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) días, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior, devendo o autor cumprir o seguinte trecho do despacho anterior: "(...) Deve, ainda, esclarecer a diversidade efetiva da presente lide em relação aos autos anteriores, constantes do termo de prevenção (cópia da sentença e do acórdão ora anexados aos presentes autos/eventos 07-08). Int.

 $0009036-58.2020.4.03.6301-7^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6301079285$

AUTOR: LIA NOGUEIRA AGNESE (SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO, SP282021 - ANA CAROLINA NADER ERMEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de croqui

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

0005370-49.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077964

AUTOR: GENESIO PAGANELLI (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

- Cópia legível de documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais:
- Comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0004812-77.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079464 AUTOR: CLEONEIDE MARIA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Registro que a contagem dos prazos processuais está suspensa até 30/04/2020 por força da Resolução CNJ 313/2020.

Intime-se

 $5007707-23.2019.4.03.6183-7^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301077921$

AUTOR: KLEBER GERMANO (SP381)2-TATIANE SILVA SOUZA, SP286916-ANNA CAROLINA DE AUGUSTO FERREIRA, SP341967-AMANDA GUIMARÃES ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no item 11: A advogada Dra. Amanda Sarcinella Guimarães Rosa já está cadastrada nos autos.

Observo que dificuldades no acesso ao inteiro teor do processo podem ser solucionadas através da consulta ao manual do peticionamento eletrônico, disponível no site do Juizado.

Concedo prazo de 05 días para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve sanar as seguintes irregularidades:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial;
- Não consta telefone para contato da parte autora;
- Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

5016612-17.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079279

AUTOR: JERONIMO FERREIRA DA SILVA NOGUEIRA (SP 112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA, SP 117198 - CELIA APARECIDA LISBOA VITORINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço atual e de croqui. Embora referidos na petição de 24/03/20, os documentos não foram juntados aos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0009425-43,2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077792

AUTOR: EDNA DIAS SANTOS (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nº 00326125120184036301 e 00484538620184036301), as quais tramitaram perante a 03ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Data de Divulgação: 15/04/2020 356/1093

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

 $5001398-07.2020.4.03.6100-5^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301076815$ AUTOR: FABIANO COSTA LIMA (SP325418 - LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0010143.40.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comproyante de endereco, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada:

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise

 $0011199\text{-}11.2020.4.03.6301 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr.} \, 2020/6301077292$ AUTOR: DEUZARY GOMES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00089502420194036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0009324-06.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076262 AUTOR: ANGELA MARIA DE JESUS SANTOS (SP 152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00442850720194036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012160-49.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078384 AUTOR: EDNALDO BATISTA DOS ANJOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00671736720194036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0006478-16 2020 4 03 6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr 2020/6301076886

AUTOR: ZARTONIO JOSE BATISTA (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0023031-75.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se

0012410-82.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079442

AUTOR: CARLOS CESAR DE ALMEIDA COUTINHO (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0058267.88.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 15/04/2020 357/1093

Não constato, outrossim,, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0007438.15.2019.4.03.6201 – que tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete de Campo Grande/MS), tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura de nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa, portanto, na prevenção

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5,090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória

0012588-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079439

AUTOR: LUCIENE SANTOS DA SILVA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00667094320194036301), a qual tramitou perante a 12º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0009685-23.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077791

AUTOR: ANTONETE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nº 00565533020184036301 e 00445033520194036301), as quais tramitaram perante a 7º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s).

Após, remetam-se os à Divisão de Pericia Médica para o competente agendamento. Em seguida, encaminhem-se os autos àquela vara gabinete para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

0008303-92.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301075304

AUTOR: ELY MITSUO NAWATE (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0028491-43.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extincão do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos,

No mesmo prazo e pena, considerando o disposto no Artigo 109 I, (segunda parte) da Constituição da República, adite a inicial para esclarecer a eventual natureza acidentária do benefício pleiteado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009294-68.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078351

AUTOR: TRANSAMBIENTAL SERVICOS AMBIENTAIS - EIRELI (SP410292 - JOÃO DEMÓSTENES ARAÚJO SANTOS JÚNIOR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) NOTLED LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50126391220194036100), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos:
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011153-22.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077278

AUTOR: JOSEFA VERONICA DA SILVA MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00406700920194036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o

processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos

acima mencionados.

Data de Divulgação: 15/04/2020 358/1093

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009662-77.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078787 AUTOR: CLAUDINE ANTONIO DE CARVALHO (SP22041IA - FLAVIO BIANCHINI DE OUADROS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00676144820194036301) a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

A parte autora deve apresentar prova da renúncia ao prazo recursal nos autos anteriores, no prazo de 05 (cinco) dias (prazo suspenso atualmente).

Int.

0012313-82.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077740 AUTOR: MARCIA REGINA LAURINO (SP336917 - RAFAELALBERTONI FAGANELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0014030-66.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8º. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido

extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Verifico que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos nº. 0049316-08.2019.4.03.6301

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

0010693-35,2020,4.03,6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077591 AUTOR: ESDRAS NASCIMENTO FERREIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0019254-82.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012148-35,2020,4,03,6301 - 13a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079427 AUTOR: EDSON ROMA NUNES (SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0020538.28.2019.4.03.6301 e 0053305.22.2019.4.03.6301), que tramitaram perante a 9º Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória

Int.

0012657-63.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079444 AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP1721Í4 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00456838620194036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim. adotadas todas as providências acima, expeca-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012276-55.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079003 AUTOR: MARIA HELENA DE SIQUEIRA (SP393078 - SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente feito, a parte autora requereu o benefício de auxílio doença, (NB 625.902.438-9) desde a data da cessação (16/10/2018).

No processo nº 00638756720194036301, a parte autora alegou que requereu o beneficio de auxílio doença (NB 625.902.438-9), indeferido no dia 27/01/2019, sob a alegação de falta de qualidade de segurado. O feito foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

No processo 00569436820164036301, também apontado no termo de prevenção, o pedido de concessão do benefício de incapacidade foi julgado improcedente. O recurso interposto pela parte autora foi provido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, com data de início em 16/9/2014. O trânsito em julgado ocorreu em 9.3.2018.

Data de Divulgação: 15/04/2020 359/1093

Tendo em vista que o objeto da presente ação é idêntico ao da demanda anterior (00638756720194036301), apontada no termo de prevenção, a qual tramitou perante a 10º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima determinado, aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se

0011500-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078300 AUTOR: ANDERSON MAXIMO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00008083120194036301), a qual tramitou perante a 13º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0010844-98.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078278

AUTOR: DAIANE AZEVEDO NASCIMENTO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0067949.67.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009544-04.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078447

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PITA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00513282920184036301), a qual tramitou perante a 09º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os outros processos constantes do termo de prevenção tratam de causas diversas.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Deve, ainda apresentar manifestação quanto à forma de produção da prova testemunhal do período rural (se por carta precatória ou na audiência designada perante este juízo). Caso pretenda a oitiva por precatória, deve apresentar a qualificação completa das testemunhas.

Int.

 $0010845 - 83.2020.4.03.6301 - 9^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} \, 2020/6301078268$

AUTOR: MARIANA DE SOUSA MOREIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0067994.71.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento:

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

 $0011767\text{-}27.2020.4.03.6301 - 14^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301077507$

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA PASCUAL DA SILVA (SP382444 - WILLIAM MENDES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00468625520194036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o

processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009533-72.2020.4.03.6301 - 104 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078358

AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00637171220194036301), a qual tramitou perante a 05º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DO DISTRIBUIDOR", anexado aos autos.

Deve, ainda, especificar desde qual requerimento administrativo pretende seja concedido seu benefício, bem como apresentar respectivo cálculo de alçada e cópias INTEGRAIS e legíveis dos dois processos administrativos mencionados na inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

 $0011368-95.2020.4.03.6301-11^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301078299$

AUTOR: ELENNA CAROLINE DE OLIVEIRA ARISOUVALDE (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

tramitaram perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo

Data de Divulgação: 15/04/2020 360/1093

Intimem-se.

0012673-17 2020 4 03 6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2020/6301076529 AUTOR: TAIS DE AOUINO SOUSA MAFFRA (SP387898 - ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA) RÉU: CAIXA ECONÒMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (feito nº 0040621.65.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se desde já a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON:

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada:

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0006200-15.2020.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076888

AUTOR:ALBERTO PARRAS ROPERO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 0032439-90.2019.4.03.6301 e 0045677-79.2019.4.03.6301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sidas extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá apresentar comprovante de endereco legível e atual (máximo 180 dias anteriores à propositura da ação)

A inda, considerando que a cópia da ação trabalhista apresentada encontra-se incompleta, oportunizo ao requerente que, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova, apresente cópia das folhas 573 à 598, 669 à 700, 745 à 789 e 955 à 987 do referido processo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Petição de 12/03/2020 (evento 07): o comprovante de endereço apresentado não é atual.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0010713-26.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078029

AUTOR: TANIA ROCHA RAMOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013447-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079344

AUTOR: FRANCISCA AMELIA DE ALENCAR CORDEIRO (SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012859-40.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079354

AUTOR: ANTONIO DORIVAL FERREIRA CIGARRISTA (SP 180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0009328-43.2020.4.03.6301-7^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301078369$

AUTOR: JOANA DARC PIRES (SP 146203 - MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

 $0012634-20.2020.4.03.6301-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301079393$

 $AUTOR: CARLOS LOURENCO GOMES (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES) \\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) \\$

0012501-75.2020.4.03.6301 - $3^{\rm o}$ VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079395 AUTOR: NEIDE FRANCISCO MAGALHAES DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011579-34.2020.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078199

AUTOR: JOAO VIEIRA SOBRINHO (SP133850 - JOEL DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010236-03.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078726

AUTOR: FAUSTA ANZOVINO (SP 180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA)

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

 $0012417\text{-}74.2020.4.03.6301 - 3^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301077730$

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, sequencialmente, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela Intime-se.

5021276-49.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078778 AUTOR: EUNIDES DA CRUZ FERREIRA (SP203878 - CRISTIANE FONSECA DUARTE AMARANTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (FGTS x seguro desemprego).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011232-98.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078365

AUTOR: SAMUEL RICCO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dia extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "ÎNFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010840-61,2020,4,03,6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078141

AUTOR: CLEDSON FRANCISCO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012370-03,2020.4.03,6301 - 104 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077327

AUTOR: MARIA ETERNA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP 349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO, SP 433508 - MEGIONE BASSETTO DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012141-43.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077329

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA (SP436789 - EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012354-49.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078400 AUTOR: JOAO VIEIRA LIMA FILHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0012355\text{-}34.2020.4.03.6301\text{-}5^{\text{s}}\,\text{VARA GABINETE}\text{-}\text{DESPACHO JEF Nr. }2020/6301077328\,\text{AUTOR:ILMA XAVIER DA SILVA (SP328056\text{-}ROSELI POGGERE DA ROSA)}$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0009259\text{-}11.2020.4.03.6301\text{-}10^{\circ}\,\text{VARA\,GABINETE}\text{-}\,\text{DESPACHO\,JEF\,Nr.}\,2020/6301078390$

 $AUTOR: DURVALOSORIO BOLOGNA (SP171517-ACILON MONIS FILHO)\\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)\\$

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s)processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Intime-se a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Em seguida, venham os autos conclusos

Intimem-se.

 $0008932\text{-}66.2020.4.03.6301 - 14^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301078605$

AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Dê-se baixa na prevenção.

0011959-57.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077460

AUTOR: JORGE TADEU DE MORAES SANTANA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos

Data de Divulgação: 15/04/2020 362/1093

Intime-se a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial:

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos:

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

 $0011570\text{-}72.2020.4.03.6301 - 3\text{^a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr.} \, 2020/6301077450$

AUTOR: CARLOS TADEU DE SOUZA (SP290227 - ELAINE HORVAT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja: - Não constam documentos médicos atuais.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento:

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento. Em seguida, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0010644-91.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077758

AUTOR: EDELI RAMOS QUINTEIRO CAMARGO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009902-66.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077766 AUTOR: CLAUDIA DA SILVA MAGALHAES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010570-37.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077759

AUTOR: VIRGILIO CESAR ZAPPA (SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s)processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Venham os autos conclusos

0009250-49.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078711

AUTOR: MARIA DA NATIVIDADE SILVA DABISCHA (SP171517-ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: NELSON TARDONI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012681-91.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079415

AUTOR: MARCO AURELIO DE CARVALHO (PR086994 - LUCIANO BRANDAO COELHO, PR065326 - FERNANDO MALDONADO FAXO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 5026752.68.2019.403.6100), pois se trata do processo originário, anterior ao seu desmembramento neste Juizado especial Federal Cível.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0012596-08.2020.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077733 AUTOR: JOEL DA ROCHA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Data de Divulgação: 15/04/2020 363/1093

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos:

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012665-40.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076935

AUTOR: VIRGINIA LUCIA AGUIAR CONSTANTINO DE CRISTO (SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO, SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Anoto, outrossim, que o feito nº 5024097.26.2019.4.03.6100 se trata do processo originário, anterior ao seu desmembramento neste Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória

Int.

0010474-22.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077779 AUTOR: REGINA VERONICA SOARES PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do beneficio em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

0010229-11.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077756 AUTOR: NADIEJE MACEDO DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00244887920184036301 apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s). Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012282-62.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078921 AUTOR: APARECIDA GUIMARÃES FERREIRA COUTINHO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s)processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0012850-78.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079449 AUTOR: INES BERENICE DE OLIVEIRA (SP320460 - NAYLA CAROLINE PAGANINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Data de Divulgação: 15/04/2020 364/1093

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

 $0012780\text{-}61.2020.4.03.6301 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/63010777721 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/63010777721 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/63010777721 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/63010777721 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/63010777721 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/63010777721 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/63010777721 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/63010777721 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/63010777721 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/63010777721 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/630107777721 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/63010777772 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/63010777772 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/63010777772 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/63010777772 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/63010777772 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/63010777772 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/63010777772 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/63010777772 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/63010777772 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/6301077777 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/6301077777 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/6301077777 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/630107777 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/63010777 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/630107777 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/630107777 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/630107777 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/630107777 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/63010777 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABIN$

AUTOR: LUCAS DE FREITAS SANTOS (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGÜRO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011869-49.2020.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076547 AUTOR: SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP401145 - BRUNO BAPTISTA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRÁIS ALENCAR)

5016062-22.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077449

AUTOR: MARIA DA SILVA STANISCI (SP430989 - ALESSANDRO MATEUS PIMENTEL JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, verifico que os processos listados no termo de prevenção não guardam identidade em relação a atual propositura capaz de configurar litispendência ou ofensa a coisa julgada.

1-Processo nº. 0550303-12.2004.4.03.6301 - Causa de pedir distinta da atual propositura, tendo em vista se referir a pedido diverso da atual propositura;

2-Processo nº. 0006059-93.2020.4.03.6301 - Extinto sem julgamento do mérito, não obstando o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

 $0010046\text{-}40.2020.4.03.6301 - 6 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6301077750$

AUTOR: ELISABETE PEREIRA APARICIO (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude de ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos concluso

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004231-62.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076450

A UTOR: LA UDICEIA NOGUEIRA SILVA (SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169-NARA TASSIANE DE PAULA)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intime-se

0010040-33.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078669

AUTOR: RAOUEL BRAGA (SP 130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Int.

0012224-59.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078388 AUTOR: IVONETE OLIVEIRA DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMEŚ ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Dê-se baixa na prevenção

A guarde-se a realização da perícia.

0010959-22.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078495

AUTOR: CASSIA AGNES DE LIMA RICARDO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0012357-04.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078414

AUTOR: ROBERTA NUNES LEITE (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010353-91.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076881 AUTOR: MARIA DAS GRACAS CUNHA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011031-09.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078491

 $A UTOR: SUELY \ DEFATIMA\ ALCANTARA\ TEIXEIRA\ MARDEGAM\ (SP132539-MARIA\ ELIZABETH\ FRANCISCA\ DE\ QUEIROZ)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010180-67.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077747

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA (SP 132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011914-53.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301076549

AUTOR: ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos (página 12 – evento 2),

Dê-se baixa na prevenção

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se

0012359-71.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078419

AUTOR: DEBORA FERREIRA (RJ104045 - CASSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes

Dê-se baixa na prevenção

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO" DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

 $0010964\text{-}44.2020.4.03.6301 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301079341$

AUTOR: JOAO MARIANO DE LIMA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0011086-57.2020.4.03.6301-12^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301078262\\AUTOR:LUIZ\,GERALDO\,DANIELLOPES\,(SP066159-EUCLYDES\,RIGUEIRO\,JUNIOR)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011073-58.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078261

AUTOR: EDNA FRANZOTTI BIERKENNHEJER (SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006934-63.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077817

AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s)processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

No presente feito, a parte autora requer a concessão de beneficio previdenciário a partir de 02.2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 366/1093

No processo nº 00035156920194036301, a parte autora requereu a condenação Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez nº 548.722.785-0, desde a data da cessação, em 08/06/2018. O processo foi extinto sem resolução de mérito por ser uma reiteração do processo nº 00004567320194036301.

 $No \ processo \ n^{o} \ 00004567320194036301, \ tamb{\'e}m \ apontado \ no \ termo \ de \ prevenção, \ a \ parte \ autora \ informou \ a \ cessação \ da \ aposentadoria \ por \ invalidez \ sob \ n^{o} \ 32/548.722.785.0, \ em \ 08/06/2018. \ Requer \ o$

restabelecimento desde a data da cessação. O pedido foi julgado improcedente com trânsito em julgado em 23.7.19.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

5022599-89.2019.4.03.6100 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077972 AUTOR: RAFAELAGRAMONTE GUERREIRO (RS072493 - BRUNO MESKO DIAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória

Int.

5001496-89.2020.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301079455 AUTOR: GILMAR RAMOS DE OLIVEIRA (SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0005496.27.2019.4.03.6304 – que tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete de Jundiaí), tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura de nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória

Int.

5007967-37.2018.4.03.6183 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078436 AUTOR: ADEVALDO DE OLIVEIRA CUNHA (SP177672 - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS, SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o beneficio já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário.

 $Os\ valores\ em\ atraso\ serão\ pagos,\ integralmente,\ por\ RPV/Precatório,\ em\ cumprimento\ da\ decisão\ proferida\ pelo\ STF\ (ARE\ n.^{\circ}839202/PB\ ,Ministro\ Luiz\ Fux,\ 25/03/2015).$

Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

 $Eventual\ impugnação\ deve\ atender, sob\ pena\ de\ rejeição\ sum\'aria, os\ seguintes\ requisitos\ retirados\ com\ base\ na\ Resolução\ CJF\ n^{o}\ 458/2017;$

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de oficio precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido oficio precatório (PRC).
- 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de oficio precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do oficio precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Leinº 8.213/91;

- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0274349-41.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078932 AUTOR: THEREZA LOPES PIRES (SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROBERTO ORTOLAN e PEDRO ORTOLAN formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 07/04/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores da autora na ordem civil, a saber-

ROBERTO ORTOLAN, filho, CPF nº 222.401.798-72, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

PEDRO ORTOLAN, filho, CPF nº 438.314.788-72, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor dos sucessores, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Ademais, considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que o requerente é herdeiro da autora falecida. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas neste despacho que deferiu a habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0069508-84.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078230

AUTOR: IVO TRABUCO (SP093103 - LUCINETE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $BRASILINA\,SIQUEIRA\,TRABUCO\,formula\,pedido\,de\,habilitação\,nos\,presentes\,autos, em\,virtude\,do\,\'obito\,do\,autor, ocorrido\,em\,21/08/2004.$

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 15), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

BRASILINA SIQUEIRA TRABUCO, viúva do "de cujus", CPF nº 329.694.098-79.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a "Planilha de Cálculos".

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0247126-16.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078607

AUTOR: MATILDE GHIDINI PINHEIRO (SP372460 - SERGIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ARIADNE PINHEIRO DUARTE LOPES, EDNA PINHEIRO, EUDE PINHEIRO, HÉLIO PINHEIRO, ROSELI PINHEIRO DE OLIVEIRA, SANDRA PINHEIRO, EDSON PINHEIRO, JAIR PINHEIRO E JOEL PINHEIRO (falecido), casado com Maria Aparecida Pereira Pinheiro, tendo como herdeiros por representação: ALEX APARECIDO PINHEIRO E FABIANA A PARECIDA PINHEIRO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 12/10/2018.

Preliminarmente deixo de apreciar o pedido de habilitação de Maria Aparecida Pereira Pinheiro, eis que o óbito de Joel Pinheiro ocorreu anteriormente ao óbito da autora, tendo sido, portanto, dissolvido o vínculo

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos demais requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores da autora na ordem civil, a saber:

ARIADNE PINHEIRO DUARTE LOPES, filha, CPF nº 112.606.018-62, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos valores devidos;

EDNA PINHEIRO, filha, CPF nº 031.710.668-66, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos valores devidos; EUDE PINHEIRO, filho, CPF nº 256.213.338-29, a quem caberá a cota-parte de 1/18 dos valores devidos;

HÉLIO PINHEIRO, filho, CPF nº 935.931.558-34, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos valores devidos;

JAIR PINHEIRO, filho, CPF nº 034.821.818-45, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos valores devidos;

ROSELI PINHEIRO DE OLIVEIRA, filha, CPF nº 106.846.268-02, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos valores devidos;

SANDRA PINHEIRO, filha, CPF nº 031.711.278-30, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos valores devidos;

EDSON PINHEIRO, filho, CPF nº 088.370.568-00, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos valores devidos;

ALEX APARECIDO PINHEIRO, herdeiro por representação de Joel Pinheiro e neto da autora originária, CPF nº 291.339.498-16, a quem caberá a cota-parte de 1/18 dos valores devidos;

FABIANA APARECIDA PINHEIRO, herdeira por representação de Joel Pinheiro e neta da autora originária, CPF nº 289.536.628-42, a quem caberá a cota-parte de 1/18 dos valores devidos.

 $Após \ a \ regularização \ do \ polo \ ativo, remetam-se \ os \ autos \ à \ Seção \ de \ RPV/PRC \ para \ nova \ expedição \ do \ necessário \ em \ favor \ dos \ sucessores, na \ forma \ do \ artigo \ 3^{\circ} \ da \ Lei \ n^{\circ} 13.463/2017.$

Ademais, considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que o requerente é herdeiro da autora falecida. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas neste despacho que deferiu a habilitação. Intime-se. Cumpra-se.

 $0088931 - 59.2006.4.03.6301 - 6^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} \, 2020/6301078191$

AUTOR: ANALICE DA SILVA (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER, SP223035 - MARCIA DA SILVA ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MAURÍCIO DA SILVA MARTINS; LUCIANA ARA UJO LAZARI e ARTUR SILVA DE FREITAS ARAUJO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 10/11/2007.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores da autora na ordem civil, a saber

MAURÍCIO DA SILVA MARTINS. filho, CPF nº 273.775.728-25, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos; LUCIANA ARAUJO LAZARI, filha, CPF nº 309.854.488-06, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

ARTUR SILVA DE FREITAS ARAUJO, filho, CPF nº 386.353.468-90, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a "Planilha de Cálculos".

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

 $0031195\text{-}34.2016.4.03.6301 - 7^{\text{a}} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301078213$

AUTOR: EDILENE SILVA DE SOUZA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

KELLY KARINE SILVA JORGE e ADILSON FERREIRA PEREIRA JUNIOR formulam pedido de habilitação, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 23/11/2016, na qualidade de filhos da "de cuius".

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Data de Divulgação: 15/04/2020 368/1093

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores da autora na ordem civil, a saber:

KELLY KARINE SILVA JORGE, filha, CPF nº 062.886.365-92, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;

ADILSON FERREIRA PEREIRA, filho, CPF nº 075,390,095-51, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor dos sucessores, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Ademais, considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que a requerente é herdeiro da autora falecida. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas neste despacho que deferiu a habilitação. Intime-se. Cumpra-se.

 $0053120-62.2011.4.03.6301-12^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301078224$

AUTOR: VALDECY DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VALDIVINO DE SOUZA, LAUDOMIRA DE SOUZA MENEZES, MARIA JOSÉ DE SOUZA SILVEIRA, IRACI DE SOUZA SANTOS, LUIZ DE SOUZA (falecido), tendo como herdeiros por representação: JEFFERSON LEONARDO DE SOUZA E MURILO HENRIQUE DE SOUZA; e DJANIR DE SOUZA (falecido), tendo como herdeiros por representação: JANETE APARECIDA DE SOUZA, VALTER HELENO DE SOUZA E WASHINGTON LUIS DE SOUZA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 25/03/2014, na qualidade de irmãos do "de cujus"

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores do autor na ordem civil, a saber-

VALDIVINO DE SOUZA, irmão, CPF nº 031.780.018-32, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

LAUDOMIRA DE SOUZA MENEZES, irmã, CPF nº 118.505.458-80, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

MARIA JOSÉ DE SOUZA SILVEIRA, irmã, CPF nº 251.740.728-26, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

IRACI DE SOUZA SANTOS, irmã, CPF nº 357.407.438-77, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

JEFFERSON LEONARDO DE SOUZA, herdeiro por representação de Luiz de Souza e sobrinho do autor originário, CPF nº 394.616.508-76, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

MURILO HENRIQUE DE SOUZA, herdeiro por representação de Luiz de Souza e sobrinho do autor originário, CPF nº 418.698.528-69, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;

JANETE APARECIDA DE SOUZA, herdeira por representação de Djanir de Souza e sobrinha do autor originário, CPF nº 138.157.048-80, a quem caberá a cota-parte de 1/18 dos valores devidos; VALTER HELENO DE SOUZA, herdeiro por representação de Djanir de Souza e sobrinho do autor originário, CPF nº 178.357.378-33, a quem caberá a cota-parte de 1/18 dos valores devidos;

WASHINGTON LUIS DE SOUZA, herdeiro por representação de Djanir de Souza e sobrinho do autor originário, CPF nº 157.046.358-14, a quem caberá a cota-parte de 1/18 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados

Intime-se. Cumpra-se.

0196718-21.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078248

AUTOR: ALCINDA MARIA MENEZES DE LIMA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ PRAEIRO DE LIMA FILHO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 12/04/2004.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 32), verifico que o requerente provou ser beneficiário da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da autora, o que lhe torna seu legítimo sucessor processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessor da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir o sucessor da autora na ordem civil, a saber:

JOSÉ PRAEIRO DE LIMA FILHO, viúvo da "de cujus", CPF nº 246.649.878-20.

A pós a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a "Planilha de Cálculos".

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme amplamente divulgado na mídia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os recursos especiais 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, determinando a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade de vigilante, para efeitos previdenciários, após a edição da Lei n $9.032/1995~e~do~Decreto~n^{o}~2.172/1997, com~ou~sem~o~uso~de~arma~de~fogo-Te\,ma~1.031.$

0012388-24.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077701

AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012106-83.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078884

AUTOR: ALVARO DE ALMEIDA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004665-51,2020,4,03,6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078353

AUTOR: VALDECI DUTRA (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.809.500-8, com DER em 22/10/2018, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, em razão do exercício da atividade de vigilante.

A questão de direito pertinente à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso da arma de fogo, objeto de pedido nestes autos, está submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (TEMA 1031), nos recursos especiais repetitivos 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, representativos da controvérsia. Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC (acórdão publicado no DJe de 21.10.2019).

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pelo lançamento de fase: SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO e complemento RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

0067423-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078422

AUTOR: DOMINGOS JULIAO DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$

Chamo o feito à ordem

Conforme amplamente divulgado na mídia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os recursos especiais 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, determinando a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem sobre a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade de vigilante, para efeitos previdenciários, após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto nº 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo - Tema 1.031.

Data de Divulgação: 15/04/2020 369/1093

Por conseguinte, os feitos em andamento na primeira instância devem ser suspensos, até que sobrevenha ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Após, tornem os autos conclusos para sobrestamento.

0002479-55.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078195 AUTOR: EDUARDO GENERATTO DOS SANTOS (SP354370 - LISIANE ERNST) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.291.055-7, com DER em 15/08/2019, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, em razão do exercício da atividade de vigilante.

A questão de direito pertinente à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso da arma de fogo, objeto de pedido nestes autos, está submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (TEMA 1031), nos recursos especiais repetitivos 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, representativos da controvérsia. Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1,037, II, do CPC (acórdão publicado no DJe de 21.10.2019).

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pelo lançamento de fase: SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO e complemento RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

Intime-se, Cumpra-se,

 $0067187 - 51.2019.4.03.6301 - 3^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301078186$ AUTOR: NEY ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP435833 - MICHELE RITA BIANCHINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.368.937-4, com DER em 15/10/2019, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, em razão do exercício da atividade de vigilante.

A questão de direito pertinente à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso da arma de fogo, objeto de pedido nestes autos, está submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (TEMA 1031), nos recursos especiais repetitivos 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, representativos da controvérsia. Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037,11, do CPC (acórdão publicado no DJe de 21.10.2019).

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pelo lançamento de fase; SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO e complemento RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

Intime-se, Cumpra-se,

AUTOR: JOSE ALEXANDRE BORGHI (SP 150697 - FABIO FEDERICO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/192.733.790-6, com DER em 01/03/2019, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições

especiais, em razão do exercício da atividade de vigilante. A questão de direito pertinente à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso da arma de fogo, objeto de pedido

nestes autos, está submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (TEMA 1031), nos recursos especiais repetitivos 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, representativos da controvérsia. Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037,11, do CPC (acórdão publicado no DJe de 21.10.2019).

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pelo lancamento de fase: SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO e complemento RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

Intime-se. Cumpra-se.

 $0003048-56.2020.4.03.6301-3^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301078367$ AUTOR: JOSE MANUEL DOS SANTOS (SP 104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGÜRO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.804.614-4, com DER em 05/11/2019, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, em razão do exercício da atividade de vigilante.

A questão de direito pertinente à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso da arma de fogo, objeto de pedido nestes autos, está submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (TEMA 1031), nos recursos especiais repetitivos 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, representativos da controvérsia Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037,11, do CPC (acórdão publicado no DJe de 21.10.2019).

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pelo lancamento de fase:

SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO e complemento RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

Intime-se. Cumpra-se.

0000396-66.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078322 AUTOR: JANILSON ANTONIO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.558.729-0, com DER em 19/02/2019, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, em razão do exercício da atividade de vigilante

A questão de direito pertinente à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem o uso da arma de fogo, objeto de pedido nestes autos, está submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (TEMA 1031), nos recursos especiais repetitivos 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, representativos da controvérsia. Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037,11, do CPC (acórdão publicado no DJe de 21.10.2019).

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pelo lançamento de fase:

 $SUSPENS\~{\rm AO/SOBRESTAMENTO}\ e\ complemento\ RECURSO\ ESPECIAL\ REPETITIVO.$

Intime-se. Cumpra-se.

 $0029422-46.2019.4.03.6301-8^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301078004$

AUTOR: LUIZ BEZERRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/03/20: a despeito dos argumentos suscitados acerca da titularidade dos valores atinentes aos honorários advocatícios, urge ressaltar que a remuneração do profissional contratado advém de um contrato de prestação de serviços e o pagamento do preço acordado entre as partes atingirá o patrimônio do contratante.

Neste contexto, em se tratando de autor interditado, a fiscalização de sua gestão patrimonial cabe ao Juízo da interdição, razão pela qual eventual pedido de destacamento dos honorários contratuais deverá ser formalizado perante aquele Juízo, matéria estranha à competência dos Juizados Especiais Federais.

Pelo exposto, mantenho a decisão de indeferimento.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios à ordem deste Juízo.

Noticiada a liberação dos valores pelo Eg. TRF3, providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a transferência dos valores requisitados, colocando-os à disposição do Juízo da interdição, devendo comunicar este Juízo quando da efetivação da transferência.

Data de Divulgação: 15/04/2020 370/1093

Aportando aos autos resposta da instituição bancária, comunique-se àquele Juízo informando acerca da transferência dos valores e remetam os autos para prolação da sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

5025744-56.2019.4.03.6100 - 104 VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077338 AUTOR: GISELE MARIA NUNES MARTINS (SP 129811 - GILSON JOSE RASADOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $5022898-66.2019.4.03.6100-10^{\circ}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301077398$

AUTOR: FABIO SORRILHA FONSECA (SP281237 - GUSTAVO WYDRA, RS086804 - GABRIEL PADAO GARCIA CAMPOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $5025327-06.2019.4.03.6100-7^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301077954$

AUTOR: CARLOS EDUARDO BOSCARIOL (SP383251 - CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO, SP405091 - RAFAEL TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $5022424-95.2019.4.03.6100-10^{\circ}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301077391$

AUTOR: VANESSA DE PAULO LEMOS (SP225527 - SILVIA MARIA OLIVIERI, SP268050 - FERNANDO HENRIQUE ROSSI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022652-70.2019.4.03.6100 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077956 AUTOR: LEANDRO RODRIGUES TRIELLI (SP334812 - FERNANDO ALVES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTÓS CARVALHO PALAZZIN)

5021609-98.2019.4.03.6100 - 7º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077960 AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA FUGULIN (SP248997 - DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI, SP288555 - MARIA ISABEL MONTANES

FRANCISCO, SP370618 - VANESSA FRANCISCO DE ALBUQUERQUE SCIUBA, SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5025324-51.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077955

AUTOR: RENATO TROITINO GAIGUER (SP383251 - CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO, SP405091 - RAFAEL TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013133-04.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077953

AUTOR: JORGE LUIZ GUIMARAES (SP 177020 - FABIO RUSSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5025892-67.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301077279

AUTOR: DANIEL TUORTO MACHADO (AL017091 - JULLY MIKAELLY DA SILVA FERREIRA, DF062842 - EGIDIO DOS SANTOS MENDES NETTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por meio do oficio eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Portanto, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem. Por meio do oficio eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS aínda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter de finitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0013319-27.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078678 AUTOR: ELIDE REGINA RAMOS GONCALVES (SP 142365 - MARILEINE RITA RUSSO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022903-88.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301078084

 $A UTOR: ANA\,CLAUDIA\,FUNK\,(SP236645-TIAGO\,RAVAZZI\,AMBRIZZI,SP274415-WILLIAM\,BARQUETE\,PIMENTEL\,ROSA)$ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM

DECISÃO JEE-7

 $0042527 - 90.2019.4.03.6301 - 5^{a} \, VARA \, GABINETE - DECIS\~AO \, JEF \, Nr. \, 2020/6301078391$

AUTOR: JOSE CARLOS FAUSTINO DE FREITAS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, excepcionalmente, tendo em vista que a instrução processual encontra-se em avançado estado, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as pecas que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

0029269-13.2019.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078602 AUTOR: JOEL FRANCISCO FERNANDES (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial para o processamento e julgamento da causa, e determino, por conseguinte, a REMESSA de cópia integral dos autos por meio eletrônico, a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP.

Data de Divulgação: 15/04/2020 371/1093

Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intime-se.

0065291-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078498 AUTOR: NELSON FERREIRA PONTES (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial para o processamento e julgamento da causa, e determino, por conseguinte, a REMESSA de cópia integral dos autos por meio eletrônico, a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP.

Dê-se baixa no sistema

Publique-se. Intimem-se.

 $5022479\text{-}46.2019.4.03.6100 - 7^{\text{a}} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.} \, 2020/6301077904$ AUTOR: ALEXANDRA LEITE DE MEIRA (SP266382 - LISANGELA CRISTINA REINA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Cotia/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de oficio pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo, Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

 $5020729 - 09.2019.4.03.6100 - 5^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301077908$ AUTOR: JUSCILENE DE OLIVEIRA (SP210144 - ADRIANA CARRIERI, SP361998 - ALLAN DE BRITO FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZÍN)

A parte autora tem domicílio no município de Osasco/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de oficio pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0079873-51 2014 4 03 6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEENT 2020/6301078905

AUTOR: MARIA CASSEMIRA DE OLIVEIRA (SP093103 - LUCINETE FARIA)

RÉU: LUCIANA FELIX DOS SANTOS (SP077IÒ0 - JACINTO MIRANDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Revejo parcialmente a decisão do arquivo 175, em especial no ponto em que homologa os cálculos da Contadoria.

Passo a apresentar separadamente os parâmetros de cálculos com relação à autora Maria e à corré Luciana.

1) Autora Maria

Quanto à autora, o débito deve ser apurado considerando os valores que lhe são devidos entre 17/01/2014 (DER) e 07/2015 (competência anterior ao início dos pagamentos administrativos). Isso porque, da forma como foi prolatada a decisão anterior, haveria um débito a ser cobrado administrativamente (por consignação no benefício) e um crédito a ser pago judicialmente (por RPV), o que não se afigura correto à luz do instituto jurídico da compensação. Assim, a Contadoria deverá apurar um montante único, retificando o cálculo do arquivo 164 para inclusão dos valores positivos, ou seja, dos valores devidos à autora entre 17/01/2014 e 07/2015. No novo cálculo, também deverão ser consideradas as consignações de 30% que o INSS vem realizando desde 01/2020.

O saldo negativo (atualizado até a presente data) a ser apurado pela Contadoria deverá ser objeto de consingação administrativa no patamar de 10%, mantida nesse ponto a decisão anterior.

Quanto à corré, a Contadoria deverá atualizar o cálculo do arquivo 165, apurando os valores que lhe são devidos até a presente data, incluindo as consignações que foram indevidamente realizadas a partir de 01/2010. Os montantes apurados deverão ser oportunamente pagos pelo INSS na via administrativa

Remetam-se os autos à Contadoria com urgência.

Com a juntada dos cálculos, venham conclusos para determinação de expedição de oficio ao INSS para (1) cancelamento da consignação no beneficio da corré e (2) ajuste (quanto ao débito total e ao percentual de desconto) da consignação do benefício da autora. Somente nessa ocasião as partes serão intimadas para manifestação acerca dos novos cálculos, haja vista a urgência quanto aos ajutes das consignações. Intimem-se, Cumpra-se,

0013298-51.2020.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078431 AUTOR: ALINE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP285676 - ISRAELAUGUSTO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (-FABIO VINICIUS MAIA)

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por ALINE AUGUSTO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a suspensão da cobrança das prestações correspondentes ao contrato de financiamento estudantil - FIES nº 21.2951.185.0003863-67 celebrado entre as partes, "com a prorrogação da data de vencimento das parcelas vincendas, a partir da decisão, pelo prazo de 06 (seis) meses, ou de 03 (três) meses (prorrogáveis por mais três, se as condições assim permanecerem)" Narra a autora que celebrou contrato de financiamento estudantil - FIES. Formou-se em dezembro de 2015 e, após o período de carência, iniciou o pagamento das parcelas referentes ao financiamento, não apresentando qualquer pendência financeira com a CEF.

Sustenta que "com a chegada do novo coronavírus no Brasil, que passa a integrar a pandemia global da COVID-19, todas as atividades econômicas de seus clientes cessaram e, ademais, a autora não possui vínculo empregatício, pois é profissional liberal e autônoma (Engenheira)", de modo que encontra-se "na iminência de não ter dinheiro para adimplir suas obrigações, pois seus clientes também estão passando por graves dificuldades financeiras a autora teme não conseguir adimplir com seu financiamento".

A lega que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil já autorizaram a suspensão e prorrogação do vencimento das prestações de diversas modalidades de empréstimos e financiamentos, porém nada estipularam quanto aos contratos de financiamento estudantil - FIES.

Pois bem.

A concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando $de \ tutela \ de \ urgência \ de \ natureza \ antecipada, não \ haver\'a \ concessão \ quando se \ estiver \ diante \ de \ perigo \ de \ irreversibilidade \ dos \ efeitos \ da \ decisão \ (artigo 300, § 3º).$

In casu, o pedido decorre de situação excepcional, porquanto a propagação do vírus COVID-19 impôs à sociedade a adoção de quarentena, com a notória paralização de atividades econômicas

O Estado tem adotado diversas políticas públicas emergenciais, de caráter geral, conforme amplamente divulgado pelos diversos meios de informação, v.g., suspensão temporária de contratos de trabalho, prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos (MP nº 938/2020) etc.

Portanto, a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas, especialmente em momentos críticos, deve ser adotada com cautela, sob pena de afronta ao princípio da isonomia

Com efeito, a suspensão ou prorrogação do pagamento de parcelas de contratos de FIES é medida que demanda regulamentação de caráter geral, o que até o momento não há.

Recentemente, o Senado Federal votou o Projeto de Lei nº 1.061/2020, que prevê a suspensão temporária de contagem de prazos e de pagamentos de obrigações financeiras do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante a decretação de calamidade sanitária destinada ao combate da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Tal projeto destina-se a estudantes e recém-formados que estavam com o pagamento em dia antes da vigência do estado de calamidade pública decorrente do covid-19.

Todavia, a matéria ainda demanda votação pela Câmara dos Deputados e sanção presidencial. Assim, a despeito de a aprovação pelo Senado Federal revelar a intenção da Administração em suspender temporariamente os prazos do FIES, fato é que ainda não há regra legal que preveja referida suspensão, o que impede a concessão de medida antecipatória.

Destarte, à vista do exposto, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, especialmente a probabilidade do direito.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intimem-se.

0012683-61.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077774 AUTOR: EMERSON GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Victor

Trata-se de ação proposta por EMERSON GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, réu nos presentes autos, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais. Subsidiariamente, requereu a reafirmação da DER, caso necessário.

Narra a parte autora que requereu administrativamente o benefício sob o NB 42/195.293.664-8 em 25.09.2019, tendo a aposentadoria lhe sido indeferida por não ter a Autarquia apurado tempo de contribuição mínimo necessário à concessão do benefício pleiteado, o que se deu em razão de não ter sido reconhecido, naquela via, o labor sob condições especiais nos períodos de 01.08.1990 a 31.12.1992 ("MODUCAR IND COM E RECUPERACAO DE AUTO PECAS LTDA"), 10.04.1995 a 30.10.1995 ("KRONES S.A."), 15.07.1997 a 28.04.2003 ("DANA INDUSTRIAL LTDA"), 07.05.2003 a 18.11.2003 ("TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA."), 01.12.2010 a 31.12.2011, 01.08.2012 a 28.02.2017 e de 01.09.2017 a 02.07.2019 ("FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA").

A firma a parte autora que se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade dos períodos e convertido em tempo de atividade comum, com aplicação do fator 1,4, contaria com tempo de atividade superior ao computado pelo INSS, o que lhe garantiria tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria.

Requer, assim, sejam reconhecidos os períodos supramencionados, bem como a concessão do benefício pleiteado.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o beneficio previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0011385-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078717 AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

P or tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.).

Em se tratando de motorista, a parte autora deverá comprovar o tipo de veículo conduzido (se veículo de grande porte ou não), mediante juntada de CTPS com menção ao CBO, PPP, declaração do empregador etc. Para períodos posteriores a 28/04/1995 é essencial, ademais, a apresentação de PPP ou dos demais formlários previstos na legislação de regência, laudos técnicos etc. Cite-se. Intimem-se.

0065435-44.2019.4.03.6301 - 12º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078743 AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP 190404 - DANIELLA GARCIA SANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Eventos 35/36: Mantenho a decisão proferida no Evento 32 por seus próprios fundamentos A guarde-se a realização da perícia médica designada nestes autos.

Int.

0012216-82.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077859 AUTOR: VASCO RODRIGUES DE SOUZA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos periodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- $-o\,P\,PP\,deve\,estar\,acompanhado\,de\,documento\,que\,comprove\,que\,o\,seu\,subscritor\,tem\,poderes\,para\,tanto\,(declaração\,ou\,procuração\,da\,empresa, por\,exemplo).$
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

 Cite-se. Intimem-se.

0067610-11.2019.4.03.6301 - 2° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078681 AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 32: Registro que com a nova determinação legal contida no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, há limitação de se realizar apenas uma perícia médica por processo judicial. Diante de tal quadro, deve-se nomear perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, especialidade reconhecida pelo Decreto nº 8.516, de 10/09/2015. Tal profissional é capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral, ou seja, nas diversas áreas médicas, o que foi realizado nos presentes autos. A fasto, no ponto, a impugnação da parte autora. De todo modo, observo que o Perito nomeado também possui especialidade em ortopedia/traumatologia.

Mantenho as decisões dos arquivos 18, 23 e 26 reiterando os seus termos.

Em complemento, esclareço que nos termos do art. 4º da Lei nº 13.982/2020 o INSS poderá antecipar a quantia de um salário mínimo por 3 (três) meses aos requerentes do benefício de benefício de auxílio-doença. Confira-se:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três)

Data de Divulgação: 15/04/2020 373/1093

meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do beneficio de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Assim, repito: a parte autora deve renovar o pedido de concessão do benefício por incapacidade perante o INSS, até para que seja viabilizado o pagamento do valor mencionado no dispositivo legal acima mencionado. Intimem-se.

0013430-11.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301079524 AUTOR: MANOEL FERREIRA BONFIM NETO (SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Ao setor de perícias, para o devido agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

 $0010017\text{-}87.2020.4.03.6301 - 3^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6301078344$ AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MACEDO (SP228092 - JOÃO DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de evidência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de evidência está condicionada aos pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, não verifico a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre as alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido no momento da prolação da sentença.

II - A guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de servico elaborada pelo INSS quando do indeferimento do beneficio, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo

Intimem-se as partes.

 $0011289 - 19.2020.4.03.6301 - 7^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6301077864$ AUTOR: MARIA ANGELA SCARLATTI BORSONAI (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (beneficio em análise), caso não o tenha feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção, caso não o tenha feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

0013527-11.2020.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301079563 AUTOR: DELCI PEREIRA DA SILVA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna

Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador. Intimem-se. Cite-se.

0013155-62.2020.4.03.6301 - 7^{a} VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078041

AUTOR: VERA GARCIA TOLENTINO (SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (beneficio em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, caso não o tenha feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0013196-29.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077896 AUTOR: ALDO REINOF (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria especial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Data de Divulgação: 15/04/2020 374/1093

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

 $0006769 - 16.2020.4.03.6301 - 9^{o} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } \, 2020/6301078265$ AUTOR: VALDETE SOUSA DOS SANTOS (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

- 1 Tendo em vista o objeto da ação (concessão de pensão por morte à companheira), entendo necessária a realização de audiência de instrução para depoimento da autora e eventuais testemunhas. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA para dia 06/08/2020, às 15:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas, independentemente de intimação,
- 2 As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal original oficial com foto.

3 - Int.

0079873-51.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076864

AUTOR: MARIA CASSEMIRA DE OLIVEIRA (SP093103 - LUCINETE FARIA)

 $R\acute{e}u: LUCIANA \ FELIX \ DOS \ SANTOS \ (SP0771\acute{e}0-JACINTO \ MIRANDA) \ INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ NACIONAL \ DO \ NACIONAL \ DO \ NACIONAL \ NACION$ ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado ao desdobro da pensão por morte, em cotas iguais de 50%, a partir da DER em 17/01/2014, em favor da autora Maria Cassemira de Oliveira e à corré Luciana Felix dos Santos (eventos nº 100 e 124).

Conforme relatado pela Contadoria Judicial, o desdobro do beneficio entre autora e corré se efetivou, administrativamente, a partir de janeiro de 2020 (eventos nº 151 e 166), sendo que, a respeito do acerto de contas entre as cotas-partes recebidas pelas dependentes do benefício, foi apurado que o valor consignado pela autarquia ré no benefício da autora é maior do que o devido, ratificando, contudo, os atrasados aferidos em 06/09/2019; quanto à corré Luciana, a consignação lançada em seu benefício não é mais devida, apurando, inclusive, um crédito em seu favor.

Por seu turno, tanto a autora Maria quanto a corré Luciana requerem que não sejam descontados valores pagos a mais em decorrência de erro administrativo do INSS, argumentando que receberam as diferenças a título de boa-fé (arquivos nº 169 e 172).

É o sucinto relatório. Decido.

A esse respeito, a questão envolvendo a irrepetibilidade das parcelas por boa-fé não é absoluta, já que as parcelas a mais decorreram de erro administrativo cometido pelo INSS, cuja devolução tem previsão legal, conforme permissivo do art. 115, inc. II, §1°, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe que "o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé", restando claro que referida norma não instituiu qualquer exceção à obrigatoriedade da restituição aos cofres públicos dos pagamentos realizados indevidamente, ressalvando apenas quanto à forma de restituição, que deve ser feita de forma parcelada se ausente a

No entanto, quanto ao procedimento adotado pela autarquia ré, no tocante ao acerto de contas no âmbito administrativo, verifico que se faz necessária a correção dos valores lancados na consignação no benefício das

O INSS apurou débito da autora Maria no valor de R\$ 56.189,29, com inicio dos descontos a 30% do benefício ao mês, a partir de janeiro de 2020 (evento nº 174, fl. 1). Ocorre que o valor de débito calculado pela divisão contábil deste Juizado resultou em montante menor, de R\$ 54.709,21, atualizado para dezembro de 2019 (anexo nº 164), em razão de equívocos no sistema da autarquia ré (evento nº 166, fl. 3).

Assim, o ajuste da dívida da demandante se faz necessário, inclusive quanto ao percentual descontado mensalmente, levando em conta que o beneficio da pensão por morte foi desdobrado a partir de janeiro de 2020, e para não comprometer mais seu sustento, é possível readequar o limite de desconto mensal em 10% de seu benefício.

Já com relação à corré Luciana, o INSS também aferiu débito de R\$ 5.176,18, com início dos descontos a 30% ao mês, a partir de janeiro de 2020 (arquivo nº 174, fl. 2). Nesse caso, a autarquia ré também cometeu equívocos no débito calculado, já que, no encontro de contas das parcelas recebidas administrativamente, a corré já quitou integralmente a divida, tendo, inclusive, gerado direito a crédito de R\$90,36, atualizado para 2019 (anexo nº 165), consoante relato da Contadoria deste Juizado (evento nº 166, fl. 3), impondo-se, de rigor, a cessação da consignação lançada em seu benefício, além da devolução das diferenças abatidas a partir de janeiro de 2020, mais o crédito a que tem direito.

Friso às partes que a instância superior foi enfática ao determinar o acerto de contas entre as partes, desde a data do requerimento administrativo da demandante, não cabendo aqui se valerem do argumento da percepção da quantia a mais a título de boa-fé. A baixo transcrevo o fragmento do julgado da 12ª Turma Recursal, conforme acórdão de 19/03/2019 (anexo nº 124, fl. 1):

O ratejo incidirá da data do requerimento administrativo formulado pela autora Maria Cassemira. Eventuais valores pagos a mais pelo INSS, deverão ser requeridos da pessoa que os recebeu indevidamente no período, nas vias próprias.

Face do acima exposto, indefiro os requerimentos da autora Maria (evento nº 169) e da corré Luciana (arquivo nº 171) e, por conseguinte, acolho os cálculos dos atrasados elaborados em 06/09/2019 (eventos nº 138/139) em favor da autora.

Também acolho os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial referentes ao encontro de contas das prestações pagas administrativamente (eventos nº 164/166), e, para tanto, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os seguintes procedimentos:

a) ajustar o valor lançado na consignação da pensão por morte NB 21/173.670.409-2, pertencente à autora Maria Cassemira de Oliveira, corrigindo o débito para R\$ 54.709.21, atualizado para dezembro de 2019 $(anexo\,n^o\,164), e\,readequando\,o\,desconto\,mensal\,para\,10\%\,(dez\,por\,cento)\,do\,valor\,do\,beneficio, nos termos\,do\,art.\,115\,da\,Lein^o\,8.213/1991;$

b) cancelar definitivamente o valor lançado na consignação da pensão por morte NB 21/141.278.249-7, de titularidade da corré Luciana Felix dos Santos, devendo devolver a quantia indevidamente descontada desde janeiro de 2020, bem como gerar crédito em seu favor na quantia de R\$ 90,36, atualizada para 2019 (anexo nº 165).

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação

Intimem-se

0011871-19.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078397 AUTOR: MOYSES REGHINI SOARES (SP353867 - RAFAEL LUSTOSA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) días, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados. Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 1031/STJ ("possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), remetamse os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar a fixação de jurisprudência. Cumpra-se. Intimem-se.

Data de Divulgação: 15/04/2020 375/1093

0007266-30.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078160 AUTOR: JOÃO LOURENÇO MAFRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0007702 - 86.2020.4.03.6301 - 11^a \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6301078153$

AUTOR: REGINALDO VALENTIM PEREIRA (SP354370 - LISIANE ERNST)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003120-43.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078151

AUTOR: JOSE BENONES DE SOUSA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0013154-77.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078622

AUTOR: BEATRIZ VINCE DO NASCIMENTO (SP383660 - GIOVANA FERNANDES BENEDITO, SP327554 - LUCIANA APARECIDA MACARIO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (-FABIO VINICIUS MÁIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANITOS CARVALHO BALAZZINIA ASSOCIA CAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO.

SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Vistos

Trata-se de ação proposta por BEATRIZ VINCE DO NASCIMENTO em face da Associação Educacional Nove de Julho, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE e Caixa Econômica Federal por meio da qual requer que a Universidade permita o ingresso da autora à sala de aula em razão do financiamento realizado, para que a corré CEF comprove o repasse do valor do financiamento e que o mesmo fora realmente destinado ao curso da autora, que sejam declaradas indevidas as cobranças efetuadas em desfavor da Autora após a celebração do contrato do FIES, a condenação da Universidade Uninove à restituição do valor indevidamente pago pela Autora no montante de R\$ 777,45 (setecentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), bem como o pagamento de indenização por danos morais origindos de todo o occurrido

Em breve síntese, a parte autora afirma que está devidamente matriculada no último ano do curso de enfermagem, sendo que foi cobrada ao pagamento das mensalidades pela instituição de ensino

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

Apenas com a documentação acostada aos autos não é possível constatar a verossimilhança do direito alegado. A providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos.

Contudo, a parte autora não poderá ser prejudicada em sua atividade discente. Assim, ao menos em uma análise provisória, deverá ser assegurado o direito de frequentar as aulas e participação em todas as atividades acadêmicas, já que o perigo na demora é manifesto e poderá trazer danos irreparáveis à parte autora.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para o fim de determinar que a instituição de ensino corré não estabeleça óbice à entrada da parte autora na sala de aula, permitindo o seu ingresso nas dependências da faculdade, com participação das aulas e a realização de todas as demais atividades discentes.

Oficie-se COM URGÊNCIA

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado para a citação dos corréus.

Intime-se, Cumpra-se,

0010936-76,2020.4.03,6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077309

AUTOR: LOESTE CARLOS NUNES DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ÁLENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dâ co boivo no provenção

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0013175-53,2020.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078277

AUTOR: EDIVAL FERREIRA DE CARVALHO (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $Por tais\ razões, indefiro\ por\ ora\ a\ medida\ antecipatória\ postulada, sem\ prejuízo\ de\ posterior\ reanálise.$

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

 $0012905-29.2020.4.03.6301-9^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.}\,2020/6301078284$

AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO MOREIRA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

No prazo de 15 dias poderá a parte autora juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão. Observo que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo).

Cite-se. Intimem-se.

0013078-53.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078321

AUTOR: MARCOS VINICIO DOS SANTOS (SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) MARINA EDUARDA DOS SANTOS (SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o INSS restabeleça em favor da parte autora, Marcos Vinicio dos Santos e Mariana Eduarda dos Santos, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Selma Maria da Silva, sem pagamento de prestações atrasadas. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em até 20 dias. Sem prejuízo, cite-se.

Data de Divulgação: 15/04/2020 376/1093

Intimem-se. Oficie-se

5012327-78.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078110 AUTOR: MARIA LUIZA BUENO RACANICCHI (SP182775 - EDUARDO WORNICOW BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ÁRRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Petição da parte autora (eventos: 38/39). Da análise dos autos, observo que o falecido segurado, Josenildo Mendes da Silva, é instituidor de pensão por morte NB: 21/192.162.401-6, atualmente paga a CAMILA VITORIA ROCHA MENDES, representada por sua mãe, Lenilda da Rocha Silva. Assim, resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário, ou seja, a necessidade de que a atual beneficiária também participe do processo e apresente eventual defesa

Desse modo, expeça-se mandado de citação para a menor CAMILA VITORIA ROCHA MENDES, representada por sua mãe, Lenilda da Rocha Silva (ev. 46), para que, querendo conteste a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias

Providencie a Secretaria a retificação da autuação e a citação da corré

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2020, às 1530h, com necessário comparecimento das partes e de suas testemunhas (no máximo 03), bem como oportunidade em que poderão apresentar todas as demais provas que entenderem necessárias ao julgamento do feito.

Intimem-se as partes e o MPF. Cite-se o réu e a corré. Cumpra-se.

0013114-95.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077651 AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a implantação do beneficio de aposentadoria por idade.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fazendo-se mister a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar-se a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

 $0012095\text{-}54.2020.4.03.6301 - 13^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6301078376$ AUTOR: ANDRE DONIZETI BORGES (SP426238 - SILVIA DANIELLE OUEIROZ DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo pericia médica na especialidade de Oftalmología para o dia 15/07/2020, às 9h30m, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada no seguinte endereço: Rua Augusta, 2529 - conj. 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012922-65.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301079282 AUTOR: VANDERLEI ALVES (SP 157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que apresente documentos que comprovem a existência e período de duração do contrato de trabalho reclamado como tempo comum.

Considerando, por ora, que o feito dispensa produção de prova oral, cancelo a audiência designada. Dê-se baixa na pauta, ficando as partes desobrigadas do comparecimento na data agendada, a qual será utilizada apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Int.

 $0012956-40.2020.4.03.6301-4^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6301077854$ AUTOR: DAVI MARQUES DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/189.477.555-1 (DER em 06/09/2019), por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER.

A inicial veio instruída com documentos

É o relatório. Fundamento e decido.

A fasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que o pedido e a causa de pedir são distintos dos veiculados na presente ação, tendo em vista se tratar de mandado de segurança, distribuído em 16/06/2009, que se encontra com baixa findo.

Dê-se baixa

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional. Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de tempo de serviço,

Data de Divulgação: 15/04/2020 377/1093

que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - Até a edição da Lei 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado, a metodologia de apuração do agente nocivo e o responsável pelos registros ambientais.

A tais aspectos são acrescidos outros, de índole formal – o PPP, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa, deve vir devidamente acompanhado de declaração da empresa, procuração válida que dá poderes ao seu subscritor ou de outros documentos comprobatórios da representação legal.

Caso faltante e/ou incompleta, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação comprobatória do exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibicão e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

3 - Considerando que o autor pleiteia a averbação da natureza especial de vínculos especiais como vigilante, está-se diante da Diante da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 1031/STJ:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", em que a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019). Cite-se o réu. Intimem-se.

0012981-53.2020.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078423 AUTOR: JOSENIL VIEIRA LEITE (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro a medida antecipatória postulada

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/189.175.021-3.

Oficie-se. Intimem-se

0032134-87.2011.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077495 AUTOR: MILENA DA SILVA BARBOSA (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a apresentação dos documentos (eventos nº 108/109), remetam-se os autos à seção responsável para inclusão, no polo ativo, de Ketelyn Cleide Barbosa Galdino da Silva, menor púbere assistida por sua mãe, a coautora Milena da Silva Barbosa.

No mais, verifico que, em que pese a condenação imposta ao INSS proferida em grau de recurso (evento n° 64), que estabeleceu a DIB na data do requerimento administrativo em 05/05/2011, o fato é que, levando em conta o teor do art. 80, caput, da Lei n° 8.213/1991, c/c art. 105, §1°, do Decreto n° 3.048/1999, que define que o benefício de auxílio-reclusão será concedido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, equipara-se o episódio prisão ao evento óbito.

Assim, deve a DIB ser fixada na data da prisão do instituidor, em 16/12/2010, sendo que, no caso concreto destes autos, serve somente para definir, como parâmetro, a RMI do auxílio-reclusão, o que não significa que os atrasados sejam devidos desde então, os quais serão apurados a partir da data do requerimento administrativo, em 05/05/2011.

Face do acima exposto, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, reposicione a DIB para 16/12/2010, data da prisão do instituidor do benefício, ajustando a RMI levando em conta a retroação da DIB, bem como providencie a cessação do auxílio-reclusão, NB 25/191.296.221-4, estabelecendo a DCB em 18/07/2016, data que corresponde ao dia em que o instituidor foi beneficiado com a progressão para o regime aberto, conforme certidão de recolhimento prisional anexada aos autos (arquivo nº 89).

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0013421-49.2020.4.03.6301 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078464 AUTOR: ELIANE LOPES DE FARIA MILAGRES (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se.

0012680-09.2020.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077783 AUTOR: MANOELALVES DE OLIVEIRA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que apresente cópias da certidão por tempo de contribuição para fins de contagem recíproca, elaborada nos moldes da Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 154, de 15 de maio de 2008.

Outrossim, remetam-se os autos à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa

Int.

0007821-47.2020.4.03.6301 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078485 AUTOR:ANTONIO RIBEIRO DIOGO (DF036492 - AMANDA DOS REIS MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/180.571.004-1.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0013336-63.2020.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078374 AUTOR: DARIO DE SOUZA FILHO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Tendo em vista que parte dos documentos anexos à inicial encontra-se ilegível, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/195.447.013-1.

Data de Divulgação: 15/04/2020 378/1093

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0037133-05.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078273 AUTOR: MANOEL JOAO DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos documentos médicos relativos às suas enfermidades abrangendo extenso período de tempo, entendo, ao menos por ora, desnecessária a juntada de seus prontuários médicos.

Nada obstante, tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer, fundamentadamente, se há, nos autos, elementos que permitam fixar a data de início da incapacidade laborativa da parte autora em momento anterior, ainda que por estimativa fundada, por exemplo, no saber científico e nos elementos obtidos no exame pericial, dentre os quais a documentação médica apresentada, histórico e evolução da enfermidade incapacitante, histórico das perícias administrativas etc., devendo atentar o perito para a importância dessa informação para o deslinde da causa, já que sem ela não é possível verificar se a enfermidade incapacitante é, ou não, anterior ao ingresso/reingresso da parte autora no sistema previdenciário.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

A pós, tornem conclusos

0013080-23.2020.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078387 AUTOR: LAURIE SANTOS DE OLIVEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) RÉU: ISABELLY NASCIMENTO COSTA DE ASSIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intime-se. Cite-se.

0012486-09.2020.4.03.6301 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301079413 AUTOR: LIZETE VARELLA (SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 28/07/2020, às 16:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografías, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

Citação Intimernase

0013156-47.2020.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078212 AUTOR: VALDIVAR ALVES MARTINS (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0011679-86.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078612 AUTOR: ELIZETE MARTINS RIBEIRO (SP147048 - MARCELO ROMERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação proposta por ELIZETE MARTINS RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por meio da qual requer a concessão do beneficio de aposentadoria por idade, postulado e indeferido administrativamente sob o NB 41/184.859.462-0, o que se deu em 30/10/2017, em razão de não ter a parte autora recolhido o número mínimo de contribuições a perfazer o requisito da carência para a concessão do beneficio.

Assevera que o INSS não reconheceu, naquela via, o vínculo urbano mantido como doméstica para "Wilma Ruiz Hatty" no período de 02/03/1992 a 31/08/1994.

Aduz que se o Instituto tivesse reconhecido e contabilizado os períodos acima referidos, contaria com tempo de carência superior ao computado pelo INSS, preenchendo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada na inicial.

 $N\~{a}o\ havendo\ irregularidades\ a\ serem\ sanadas, passo\ a\ analisar\ o\ pedido\ de\ antecipa\~{c}\~{a}o\ dos\ efeitos\ da\ tutela.$

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o beneficio previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0013469-08.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078467 AUTOR: SANTINO DE PAULA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado

Data de Divulgação: 15/04/2020 379/1093

o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0012745-04.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077807

AUTOR: ORONIS GOMES DE LIMA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais e a respectiva conversão em comuns. A firma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres.

A inicial veio instruída com documentos

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional. Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, cite-se.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de marco de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979)

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes pocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante da questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 1031/STJ: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Assim, cumprida a determinação, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito novamente ao arquivo sobrestado, identificando o processo agora através do "Tema Repetitivo n. 1031/STJ".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Int.

0012923-50,2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078380

AUTOR: EDVALDINO ARRUDA DA SILVA (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0013048-18.2020.4.03.6301-5^a\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6301078375$

AUTOR: CARUSA NOGUEIRA DE SOUZA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066229-65.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076719

AUTOR: DAGMAR FRANCISCA DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora renova pedido de tutela provisória (ev. 16), sustentando a existência dos requisitos de incapacidade e qualidade.

A lude ao recrudescimento dos prejuízos que vem sofrendo, em decorrência da desmarcação de sua perícia médica judicial que realizar-se-ia em abril, em virtude da COVID-19, e acrescenta que a Lei n.

13.982/2020 autorizou o INSS a promover o pagamento de um salário mínimo aqueles que se encontram no aguardo da realização da perícia médica no âmbito da autarquia

Requer que o mesmo tratamento administrativo lhe seja concedido na esfera judiciária

A aplicação da analogia encontra amparo da Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. (Redação dada pela nº 12.376, de 2010):

Art. 40 Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

O conceito do instituto pode ser assim evidenciado:

"A analogía pode ser conceituada como sendo a aplicação de uma norma próxima ou de um conjunto de normas próximas, não havendo uma norma prevista para um determinado caso concreto. Desta forma, sendo omissa uma norma jurídica para um dado caso concreto, deve o aplicador do direito procurar alento no próprio ordenamento jurídico, permitida a aplicação de uma norma além do seu campo de atuação." (Direito Civil 1: Lei de introdução e parte geral, Flávio Tartuce, São Paulo: Método, 2014, p. 24 - destaquei).

Conforme previsão do art. 4 da Lei n. 13.982/20:

"Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do beneficio de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS."

Registro que a Resolução Conjunta aludida acima já foi publicada (Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020), e os canais de atendimento digitais da autarquia já foram adaptados para o envio dos atestados, conforme notícia veiculada no site do INSS no dia 10/04/2020 (fonte: https://www.inss.gov.br/ja-e-possivel-enviar-atestado-medico-pelo-meu-inss-veja-como/).

Nessa toada, primeiramente, falece à parte autora interesse de agir, eis que não há demonstração de pretensão resistida no tocante à antecipação pretendida; com efeito, apenas se demonstrasse que protocolou o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 380/1093

pedido nos termos do art. 4º da Lei nº 13.982/2020, devidamente regulamentado pela referida Resolução Conjunta, e que o mesmo restou ilegalmente indeferido pela autarquia, é que caberia a apreciação judicial, sob pena do Poder Judiciário se transformar em balcão de requerimentos do INSS.

Assim, cabe à parte autora renovar administrativamente o pedido de concessão de seu beneficio, e obter o beneficio que pretende obter nos moldes da legislação invocada, sem criar hipótese legal não prevista no ordenamento jurídico.

No mais, registro que o art. 4º da Lei 13.982/2020 não tem aplicação na hipótese de aguardo da perícia judicial; percebe-se que o legislador poderia ter incluído em seu texto as hipóteses de perícias judicials, contudo, preferiu não aludir a tal expediente, denotando que entende que a perícia judicial é exaurimento de uma atuação administrativa prévia, na qual a parte autora não conseguiu obter o reconhecimento do seu direito, e, neste sentido, a concessão do beneficio salarial temporário, para aquele que já conta com um indeferimento administrativo, possui menor potencial de reconhecimento de incapacidade, do que para aquele segurado que realiza um novo pedido.

Portanto, resta patente que se tratam de hipóteses distintas, e que a esfera judicial não prescinde da realização da perícia médica, sob pena de se proceder ao arrepio do princípio da legalidade e da precedência da fonte de custeio (art. 195, §6º da CF/88).

Por estes diversos fundamentos, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela provisória de urgência.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para reagendamento com prioridade para a realização de perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se

0013214-50.2020.4.03.6301 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078356 AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO CASSARA (SP 145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Tendo em vista o pedido na petição inicial, entendo ser indevida a realização de prova pericial para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos emitidos emitidos emerece prosperar descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido" (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013).

Cite-se. Intimem-se.

0013255-17.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078196

AUTOR: VILMA ALVES DA COSTA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

RÉU: GUILHERME ALVES DE JESUS FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se a Defensoria Pública da União, que ora nomeio como Curador Especial, nos moldes do artigo 72, I, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a potencial colidência dos interesses do menor com seu representante legal.

Por igual razão, intime-se o Ministério Público Federal

IV - Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0046787-16.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077715 AUTOR: ENY MARCIA RUGGERINI (SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do pedido deduzido na contestação mas considerando o prazo decorrido desde então, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do órgão administrativo.

A pós, voltem os autos conclusos para sentença

Int

0011594-03.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077862

AUTOR: JOAO NUNES PINTO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

 $Sem prejuízo, cite-se \ o \ R\'eu para \ apresentar contestação, podendo \ ainda, na mesma \ oportunidade, se \ houver interesse, apresentar proposta de \ acordo.$

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se

 $0000708-42.2020.4.03.6301-1 ^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6301078441$

AUTOR: JOELMA GOBIRA SANTOS (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Há informação do óbito da parte autora e, até o presente momento, não há nos autos petição de habilitação.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

O referido parecer/cálculos da Contadoria Judicial será analisado oportunamente, com o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

 $0007639\text{-}61.2020.4.03.6301 - 14^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } \, 2020/6301075415$

AUTOR: MADALENA BERNARDO DA SILVA (RJ173432 - RACHEL MACEDO BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que proceda à implantação do benefício NB 195.126.886-2, aposentadoria por idade, RMA no valor de R\$ 1.045,00 (ev. 16), no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Fica a parte autora ciente de que, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de

Data de Divulgação: 15/04/2020 381/1093

reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013 e AgInt no REsp 1624733/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2017). Diante disso, em não havendo interesse pela tutela, deverá peticionar nos autos requerendo a cessação da mesma.

Oficie-se a APS/ADJ para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0011753-43.2020.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301073389 AUTOR: MARIA HELENA PINHEIRO KNOLLER (SP341996 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela postulada.

Cite-se. Intime-se.

0012170-93.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076683 AUTOR: ZANICLIS GOMES DA SILVA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela, tão somente para determinar ao INSS a antecipação de 1 salário mínimo, pelo período de 3 meses, em virtude do requerimento de auxílio-doença, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica judicial, para o dia 14/07/2020, às 17hs e 00 min, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6°, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0011547-29.2020.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078809 AUTOR: HELENA LOPES MARCELINO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - A guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do beneficio, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Intimem-se as partes.

0006833-26.2020.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077478 AUTOR: ALMASIA JULIAO LARUCCIA (SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do beneficio, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0012866-32.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077902 AUTOR: ISILDINHA APARECIDA JACINTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, por se tratar, aquela ação, de pedido de pensão por morte.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 41/167.541.738-2 (DER em 18/12/2019), por não ter cumprido a carência mínima exigida para a concessão do beneficio pretendido.

A inicial veio instruída com documentos

É a síntese do necessário. DECIDO

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base nos documentos apresentados, notadamente na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo, não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rege-se pelo art. 142 da Lein. 8.213/1991, havendo necessidade de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que

Data de Divulgação: 15/04/2020 382/1093

será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 días, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como documentos aptos a comprovar os períodos pleiteados, como cópia integral e legível das carteiras profissionais, contrato individual de trabalho, ficha de registro de empregado, termo de rescisão de contrato de trabalho, recibo de pagamento de salário, extrato de conta do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, caso estejam faltantes ou incompletos. sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Oficie-se o INSS para que providencie a juntada do processo administrativo integral, com a sequência da numeração em ordem crescente, no prazo de 10 dias.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Cite-se.

0066422-80.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078443 AUTOR: MIRIAM RODRIGUES DE SOUZA SILVA (SP418282 - ALESSANDRA CAVALCANTE CANAZZO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vietoe

Trata-se de ação proposta por MIRIAM RODRIGUES DE SOUZA SILVA em face da União Federal, por meio da qual pleiteia a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Em síntese, a parte autora relata que requereu o benefício do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa da empresa "ARS COSTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME", junto a qual laborou no período de 01/10/2018 a 26/08/2019. Contudo, o benefício não foi deferido pela parte ré sob o fundamento de existência de outro emprego na "Polícia Militar do Estado de São Paulo" (CNPJ nº. 04.198.514/0001-54), com admissão em 20/11/1995. A parte autora assevera, no entanto, que nunca possuiu qualquer tipo de vínculo com a Polícia Militar, razão pela qual requer o pagamento das parcelas correspondentes ao benefício.

Muito embora tenha sido produzida prova documental, entendo que o feito não se encontra maduro para o julgamento, uma vez que as informações prestadas pelas partes não são claras e suficientes, não estando habilmente instruído o processo.

Sendo assim, oficie-se a "Policia Militar do Estado de São Paulo" (CNPJ nº. 04.198.514/0001-54), para que no prazo de 20 (vinte) dias, preste as informações necessárias à elucidação dos fatos, notadamente quanto à existência de vínculo empregatício (ou não) da autora junto à instituição. Caso tenha existido algum tipo de vínculo, a resposta do oficio deverá vir acompanhada da documentação necessária a esclarecer e demonstrar a natureza do vínculo, sua duração, data de início e fim.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Int. Cumpra-se.

0007470-74.2020.4.03.6301 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077336 AUTOR: EULALIA BISPO DOS SANTOS (SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal, justificando a sua necessidade.

Cite-se. Intimem-se

0012807-44.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076875 AUTOR: TATIANE APARECIDA DA CONCEICAO SILVA NUNES (SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para reconhecer o direito da parte autora ao pagamento do salário maternidade até o 120º dia seguinte à data da alta hospitalar de seu filho prematuramente nascido, alta essa que ocorreu em 14/02/2020.

Embora a legislação de regência impute ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do benefício, entendo que se trata de mero expediente para facilitar a percepção do salário-maternidade pela segurada, sem transmudar sua natureza de benefício previdenciário.

Assim, determino que a operacionalização do cumprimento desta decisão ocorra mediante pagamento do benefício diretamente pelo INSS à parte autora. Atente-se o INSS para o fato de que a parte autora já recebeu o benefício de salário-maternidade até 11/02/2020. Ademais, havendo remuneração da empresa na competência, a autarquia não deverá efetuar o pagamento do benefício (artigo 71-C da Lei nº 8.213/91). Oficie-se ao INSS, a fim de que seja cumprida a presente decisão, implantando-se o salário maternidade no prazo de 10 dias, sem o pagamento das parcelas já vencidas.

Oficie-se à empresa empregadora (endereço à fl. 21 do arquivo 2 – DRS Administração de Estoque Ltda.) para ciência da presente decisão, que prorrogou o salário maternidade por 120 dias a contar da alta do filho da parte autora. Instrua-se o oficio com cópia desta decisão.

Sem prejuízo, cite-se

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos, a princípio, dispensa a produção de prova em audiência, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se. Cite-se.

0013071-61.2020.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078070 AUTOR: SIDNEI FERNANDO PENHA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - A guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do beneficio, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Data de Divulgação: 15/04/2020 383/1093

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Intimem-se as partes.

0010404-05.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077258 AUTOR: HELEN CRISTINA ALVES MACEDO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo pericia médica para o dia 16/07/2020, às 12h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0001791-93 2020 4 03 6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO IEF Nr 2020/6301078708

AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PRÉVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 17/07/2020, às 12h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0009332-80.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078003

AUTOR: RENATA SOLYOM MORAIS POMELLI (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ÁRRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 31/07/2020, às 11h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

5014461-78.2019.4.03.6183 - 5" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078698 AUTOR: AILTON ROBERTO RODRIGUES (SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

 $R\acute{e}u : INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR) \ UNIAO \ FEDERAL \ (AGU) \ (-TERCIO \ ISSAMI \ TOKANO)$

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo pericia médica para o dia 08/07/2020, às 17h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº, 11. de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019,

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

0011590-63.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078027

AUTOR: NILMA MARIA PEREIRA MENDONCA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 18/07/2020, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº, 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEFP RES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Data de Divulgação: 15/04/2020 384/1093

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se, Ciência ao Ministério Público Federal.

 $0007022 - 04.2020.4.03.6301 - 6^{a} \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6301078147$

AUTOR: JOSE ARNALDO DE RESENDE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 16h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

 $0006995\text{-}21.2020.4.03.6301\text{-}11^{a}\,\text{VARA GABINETE}\text{-}\,\text{DECIS\~AO JEF Nr.}\,2020/6301078930$

AUTOR: ELVIRA RODRIGUES DA COSTA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/07/2020, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se

 $0011176-65.2020.4.03.6301-11^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6301078259$

AUTOR: REGINALDO FELIX BARBOSA (SP194470 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 18h00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 — 1º subsolo — Bela Vista — São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11. de 07 de novembro de 2019. nublicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3º Região em 25/11/2019.

 $A \ aus \\ \hat{e}ncia \ sem \ justificativa \\ \hat{a} \ per \\ \hat{i}cia, no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, \\ \hat{i}mplicar\\ \hat{a} \ o \ julgamento \ do \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontra.$

Intimem-se

0011081-35.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078247

AUTOR: ELIENE ALVES DE SOUZA (SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 17h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 — 1º subsolo — Bela Vista — São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se.

 $0006751 - 92.2020.4.03.6301 - 12^a \, VARA\,GABINETE - DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6301078816$

AUTOR: GISLENE TEIXEIRA DE SOUZA OLIVEIRA (SP 150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incanacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 14/07/2020, às 18h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Data de Divulgação: 15/04/2020 385/1093

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0010590-28.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078136 AUTOR: LUZIA MARIA WANDELREI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 15h00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista –

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº, 11. de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019,

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

 $0009242-72.2020.4.03.6301-6^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}2020/6301079355$

AUTOR: GRAZIELLA MARCELLI (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 16/07/2020, às 16h00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) días, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, 82°, da Lei nº 10,259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

 $0008979\text{-}40.2020.4.03.6301 - 5^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301077430$

AUTOR: TEREZINHA MIRANDA DE JESUS (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 15/07/2020, às 12h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-

JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

 $0005624-22.2020.4.03.6301-8^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE-DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}2020/6301078819$

AUTOR: IOAO SOUZA SPINOLA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para a ferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo pericia médica para o dia 16/07/2020, às 13h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagomgero, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) días, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019,

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0007897-71.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077434

AUTOR: GENIVALDO NERI CONCEICAO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para dia 14/07/2020, às 17h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP- $\label{eq:def:JEF-PRES no.11} \textbf{JEF-PRES no.11}, \ de\ 07\ de\ novembro\ de\ 2019, publicada\ no\ Diário\ Eletrônico\ da\ Justiça\ Federal\ da\ 3^a\ Região\ em\ 25/11/2019.$

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

 $0004288-80.2020.4.03.6301-14^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6301078705$ AUTOR: EURIPEDES BATISTA DE SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME. SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica para o dia 16/07/2020, às 13h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Władiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1° subsolo – Bela

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria $SP-JEF-PRES\ n^o.11,\ de\ 07\ de\ novembro\ de\ 2019, publicada\ no\ Diário\ Eletrônico\ da\ Justiça\ Federal\ da\ 3^a\ Região\ em\ 25/11/2019.$

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

 $0009628-05.2020.4.03.6301-14^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.}\,2020/6301078460$ AUTOR: SARA SILVA PALVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AOUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica médica para o dia 16/07/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Władiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) días, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, 82°, da Lei nº 10,259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008329-90.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077433 AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo pericia médica para dia 14/07/2020, às 17hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº, 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

 $0067747 - 90.2019.4.03.6301 - 10^{\rm s}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6301078739$

AUTOR: SILVANA MARA ANDRADE COELHO (SP417647 - TÁCIO VINÍCIUS PEREIRA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 13/08/2020, às 09h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) días, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se.

0006859-24.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078815

AUTOR: CARLOS CARVALHO DE SANTANA (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/07/2020, às 16h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. A rlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

 $0009213-22.2020.4.03.6301-14^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.}\,2020/6301075148$

AUTOR: JOSIVAL DE SOUZA SANTOS (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a

Data de Divulgação: 15/04/2020 387/1093

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo pericia médica para o dia 20/07/2020, às 14h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria $SP-JEF-PRES\ n^o.11,\ de\ 07\ de\ novembro\ de\ 2019, publicada\ no\ Diário\ Eletrônico\ da\ Justiça\ Federal\ da\ 3^a\ Região\ em\ 25/11/2019.$

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

 $0008609\text{-}61.2020.4.03.6301 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6301077432$

AUTOR: SUELI PEIXOTO SANCHES (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 06/07/2020, às 17hs, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Viviam Paula Lucianelli Spina, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010613-71.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078899

AUTOR: LUIZ DA SILVA ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo pericia médica médica para o dia 17/07/2020, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Roberto Antônio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

 $0009891\text{-}37.2020.4.03.6301 - 10^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE} - \mathrm{DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}2020/6301078242$

AUTOR: MOISES JOSE MESSIAS (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 12h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0004946-07.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078541

AUTOR: FRANCISCA IVANETE NUNES DA SILVA (SP336291 - IVAN GONÇALVES PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo pericia médica para o dia 15/07/2020, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). RONALDO MARCIO GUREVICH (MEDICINA LEGALE PERÍCIA MÉDICA), a $ser\ realizada\ na\ Sede\ deste\ Juizado, Av.\ P\ aulista, 1345-1^o\ subsolo-Bela\ Vista-S\~ao\ P\ aulo/SP.$

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, determino que a parte autora anexe aos autos documentação médica atualizada até a data de 22/06/2020, sob pena de cancelamento da perícia agendada.

0010440-47,2020,4.03,6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078140

AUTOR: CLEONILDO DE ALENCAR CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 16h00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São

Data de Divulgação: 15/04/2020 388/1093

Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

 $0005422-45.2020.4.03.6301-13^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6301078821$

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 16/07/2020, às 12h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Canada Surian, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

 $0008760\text{-}27.2020.4.03.6301 - 6^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301077704$

AUTOR: EDISON DIAS DE CARVALHO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista documentos anexados

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de LOAS idoso.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de LOAS deficiente.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

A pós a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/07/2020, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVES, a ser realizada na residência

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografías ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA N°. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0006026-06.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078785

AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 12h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista –

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

 $0003046-86.2020.4.03.6301-10^{\rm o}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6301077314$

AUTOR: FRANCISCA IRES XAVIER (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o día 24/07/2020, às 15:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). Artur Pereira Leite (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Data de Divulgação: 15/04/2020 389/1093

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se.

0009622-95.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078068 AUTOR: JOSE GERALDO MARANGONI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 16/07/2020, às 13h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/07/2020, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria $SP-JEFP\,RES\,\,n^o\!.11, de\,\,07\,de\,\,novembro\,de\,\,2019, publicada\,\,no\,\,Diário\,\,Eletrônico\,\,da\,\,Justiça\,\,Federal\,da\,\,3^a\,Região\,\,em\,\,25/11/2019.$

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se, Ciência ao Ministério Público Federal.

0005599-09.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301079497

AUTOR: EDVALDO SANTANA DA SILVA (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 11h00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria $SP-JEF-PRES\ n^o.11,\ de\ 07\ de\ novembro\ de\ 2019, publicada\ no\ Di\'ario\ Eletrônico\ da\ Justiça\ Federal\ da\ 3^a\ Região\ em\ 25/11/2019.$

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se

 $0008113-32.2020.4.03.6301-3^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6301078935$

AUTOR: GILMAR DE SOUZA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/07/2020, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

 $0011406-10.2020.4.03.6301-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6301078451$

AUTOR: ASSIS AURINO DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 — 1º subsolo — Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se

0012067-86.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301079560

AUTOR: EDNA SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 20/07/2020, às 09h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Władiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela

Data de Divulgação: 15/04/2020 390/1093

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (R.G. CTP.S. Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do óreão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

 $0009306-82.2020.4.03.6301-10^{\circ}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr}.\,2020/6301077260$

AUTOR: RAQUEL DE FARIA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para a ferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 28/07/2020, às 11h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) días, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019,

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002544-50.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078707

AUTOR: BRASILINA COSTA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 16/07/2020, às 12h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria $SP-JEF-PRES\ n^o.11,\ de\ 07\ de\ novembro\ de\ 2019, publicada\ no\ Di\'ario\ Eletrônico\ da\ Justiça\ Federal\ da\ 3^a\ Região\ em\ 25/11/2019.$

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

 $0005322 - 90.2020.4.03.6301 - 5^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6301078320$

AUTOR: ELIANE MARIA DE JESUS FERREIRO (SP198461 - IVOMAR FINCO ARANEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica médica para o dia 15/07/2020, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conj. 22 - Cerqueira Cesar -São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0004855-14.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077441

AUTOR: ELIELSON JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para dia 15/07/2020, às 11hs, aos cuidados do perito médico judicia1Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005855-49.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076045

AUTOR: SILVANA DE FATIMA SOARES LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 13/07/2020, às 10h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

Data de Divulgação: 15/04/2020 391/1093

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem

como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº, 11. de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

 $5017726-88.2019.4.03.6183-5^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE-DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}2020/6301077099$

AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA ALVES LIMA (MG119571 - MATEUS AUGUSTO SILVA AMARAL, MG119584 - FILIPE ANDRÉ SOUZA FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 24/07/2020, às 15H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

 $0011304-85.2020.4.03.6301-9^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6301078454$

 $AUTOR: ANTONIA\ ZULEIDE\ CABRAL\ DA\ SILVA\ (SP279054-MELISSA\ CRISTINA\ ZANINI, SP299825-CAMILA\ BASTOS\ MOURA\ DALBON, SP262803-ELISABETH$ MEDEIROS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 17/07/2020, às 10h30min, aos cuidados do(a) períto(a) médico(a) judicial Dr. Márcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo –

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular questos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se.

0000061-47,2020,4.03,6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078920

AUTOR: DEISE DE ARRUDA VALENTE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/07/2020, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se

0011377-57.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078596 AUTOR: EDILENE DOMINGO PEIXOTO (PE050250 - FABIOLA DA SILVA LINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/07/2020, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). PAULO EDUARDO RIFF(MEDICINA LEGALE PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº, 11. de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019,

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, determino que a parte autora anexe aos autos documentação médica atualizada até a data de 22/06/2020, comprovando continuidade do tratamento, sob pena de cancelamento da perícia agendada.

Intimem-se.

 $0010287 - 14.2020.4.03.6301 - 3^{a} \, VARA \, GABINETE - DECIS\~{A}O \, JEF \, Nr. \, 2020/6301078900$

AUTOR: MARIA CASTELARI (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica médica para o dia 13/07/2020, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dra, Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Data de Divulgação: 15/04/2020 392/1093

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (R.G. CTP.S. Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do óreão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

 $0010969-66.2020.4.03.6301-11^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6301078874$

AUTOR: IORGE GUASSU DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 17/07/2020, às 15h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) días, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019,

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0007831-91.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078813

AUTOR: EDINETE COSTA DOS SANTOS (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/07/2020, às 14h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria $SP-JEF-PRES\ n^o.11,\ de\ 07\ de\ novembro\ de\ 2019, publicada\ no\ Di\'ario\ Eletrônico\ da\ Justiça\ Federal\ da\ 3^a\ Região\ em\ 25/11/2019.$

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

 $0009794\text{-}37.2020.4.03.6301 - 12^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6301078459$

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica médica para o dia 17/07/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Márcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0004956-51,2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078942

AUTOR: LUCAS CAMARGO SOUZA MICHELINO (SP416738 - GUSTAVO MURYLLO CAMARGO BOARATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 22/07/2020, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, especialista em Psiquiatria a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 —1º subsolo — Bela Vista — São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/07/2020, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3º Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Data de Divulgação: 15/04/2020 393/1093

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010596-35.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077949

AUTOR: MANOEL DE JESUS LOPES MENDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 06/07/2020, às 14h00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010464-75.2020.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078142 AUTOR: DIOGO DAPIA CORREA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 15h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0061218-55.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078699

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo pericia médica para o dia 15/07/2020, às 18h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº, 11. de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019,

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

 $0010273 - 30.2020.4.03.6301 - 6^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,} \, 2020/6301078252$

AUTOR: CLAUDENICE DE BARROS GAMA (SP 154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 17/07/2020, às 12h00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS LIMA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 08/07/2020, às 14h00, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0011427-83.2020.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301079570 AUTOR: VIRGINIA FLAVIA ALMEIDA LIMA (SP.094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP.172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 14/07/2020, às 15h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Helio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

 $0011350\text{-}74.2020.4.03.6301 - 3^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.} \, 2020/6301078453$

AUTOR: OSWALDO DIB JUNIOR (SP 120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica médica para o dia 15/07/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0002826-88.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301076336

AUTOR: DIRCE FERREIRA MARTINS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/07/2020, às 08h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, § 1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de vinte dias, apresente cópia legível e integral do processo administrativo referente ao beneficio assistencial NB 702.440.162-2, sob pena de busca e apreensão. Intimem-se.

0005439-81.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078462

AUTOR: JULIO CESAR ALVES DA SILVA (SP360806 - ALEX RODRIGO MARTINS QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo pericia médica médica para o dia 15/07/2020, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

mumem-se.

 $0006404\text{-}59.2020.4.03.6301 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO} \, \text{JEF Nr.} \, 2020/6301078795$

AUTOR: JACQUES FERREIRA DA SILVA (SP369632 - JOÁS CLEÓFAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 15h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010609-34.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077200 AUTOR: CELIA SANTOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 08/07/2020, às 12h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). BERNARDO BARBOSA MOREIRA (MEDICINA LEGALE PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, $1345-1^{\circ}$ subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se.

0008944-80,2020,4,03,6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078180

AUTOR: CAMILA CRISTINA SANTANA (SP 159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 22/07/2020, às 10h00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0008390-48,2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078065

AUTOR: FILIPE SANTOS PEREIRA (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)

 $R\'{E}U:INSTITUTO NACIONAL DO S\'{E}GURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP17\'2114-HERMES ARRAIS ALENCAR)$

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo pericia médica para o dia 17/07/2020, às 10h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Guilherme Cesar Aranibar Ghiraldini (Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/07/2020, às 08h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, § 1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº, 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEFP RES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003618-42.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078706

AUTOR: ANDRE LUIZ BRITO (SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para a ferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 16/07/2020, às 13h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0004366-74.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a

Data de Divulgação: 15/04/2020 396/1093

incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 16/07/2020, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Władiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1° subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0005829-51.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301079378

AUTOR: ALBINO ATSUSHI KADOOKA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Oftalmologia, para o dia 15/07/2020, às 17h00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

 $0006334\text{-}42.2020.4.03.6301 - 11^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301078560$

AUTOR: ROMILDO MIRANDA DE LIMA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/08/2020, às 13h00 , aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular questos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, determino que a parte autora anexe aos autos documentação médica atualizada até a data de 22/06/2020, comprovando continuidade do tratamento, sob pena de cancelamento da perícia agendada.

Intimem-se

 $0005344\text{-}51.2020.4.03.6301 - 5^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.} \, 2020/6301077377$

AUTOR: ACACIO SANTOS SOUZA (SP396709 - FELIPE SOUZA ROSSE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença à parte autora ACACIO SANTOS SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.

Notifique-se, com urgência, o INSS, dando-se ciência do teor desta decisão para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados

Designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 11:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). Ronaldo Marcio Gurevich (Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

 $A \ aus \\ \hat{e}ncia \ sem \ justificativa \\ \hat{a} \ per \\ \hat{c}ia, no \ prazo \ de \ 05 \ (cinco) \ dias, \\ implicar\\ \hat{a} \ o \ julgamento \ do \ feito \ nos \ termos \ em \ que \ se \ encontra.$

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009336-20.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078030

AUTOR: JURACI BRITO DE OLIVEIRA (SP280488 - SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 15/07/2020, às 11h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, § 1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEFPRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019.

Data de Divulgação: 15/04/2020 397/1093

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se, Ciência ao Ministério Público Federal,

0009819-50.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078901

AUTOR: JURANDIR RODRIGUES DA SILVA (SP273225 - OSAIAS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo pericia médica médica para o dia 15/07/2020, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1° subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº, 11. de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3º Região em 25/11/2019,

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

 $0013277-75.2020.4.03.6301-3^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE-DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}2020/6301078366$

AUTOR: APARECIDA CELINA DOS SANTOS LIMA (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

A guarde-se a perícia médica a ser agendada nos autos

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº,7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

 $0010482\text{-}96.2020.4.03.6301 - 10^{\circ} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } \, 2020/6301077974$

AUTOR: DAIANNE APARECIDA COSSI (SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 15h00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019,

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se

0006944-10.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301079483

AUTOR: FERNANDA APARECIDA MORAS DE BRITO (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, designo pericia médica para o dia 17/07/2020, às 12h00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

 $0005081-19.2020.4.03.6301-14^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6301077439$

AUTOR: LIEGE FERNANDES (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica para dia 16/07/2020, às 10h30, aos cuidados da perita médica judicial Dra, Juliana Canada Surjan, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

Data de Divulgação: 15/04/2020 398/1093

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

 $0011046-75.2020.4.03.6301-10^{\rm o}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301078456$ AUTOR: CLEUZA CHAVES RIBEIRO (SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo pericia médica para o dia 17/07/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Márcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (R.G. CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do óreão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) días, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0005791-39.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301079503

AUTOR: TIAGO NAPHAL TOMAZ (SP054180 - JANETE NAPHAL TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 16/07/2020, às 15h30, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria $SP-JEF-PRES\ n^o.11,\ de\ 07\ de\ novembro\ de\ 2019, publicada\ no\ Di\'ario\ Eletrônico\ da\ Justiça\ Federal\ da\ 3^a\ Região\ em\ 25/11/2019.$

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

 $0003538-78.2020.4.03.6301-14^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6301078841$

AUTOR: MARIA APARECIDA MACEDO SUPERBE DA SILVA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica para o dia 16/07/2020, às 14h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-P RES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se

 $0010783-43.2020.4.03.6301-3^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE-DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}2020/6301079382$

AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA BARROS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 16/07/2020, às 15h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP- $\label{eq:JEF-PRES} \ n^o\!.11, de\ 07\ de\ novembro\ de\ 2019, publicada\ no\ Diário\ Eletrônico\ da\ Justiça\ Federal\ da\ 3^a\ Região\ em\ 25/11/2019.$

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0005814-82.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078817

AUTOR: VALDINEI AGUIAR ALVES (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para a ferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 16/07/2020, às 13h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagomgero, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Data de Divulgação: 15/04/2020 399/1093

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se

0011524-83.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078616 AUTOR: JOSE RICARDO SANTOS MIRANDA (SP428382 - FABIANA BUENO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 16/07/2020, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0006025-21.2020.4.03.6301 - 124 VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078544

AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA (SP 180830 - AILTON BACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 –

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria $SP-JEF-PRES\ n^o.11,\ de\ 07\ de\ novembro\ de\ 2019, publicada\ no\ Diário\ Eletrônico\ da\ Justiça\ Federal\ da\ 3^a\ Região\ em\ 25/11/2019.$

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, determino que a parte autora anexe aos autos documentação médica atualizada até a data de 22/06/2020, sob pena de cancelamento da perícia agendada. Intimem-se

0011397-48.2020.4.03.6301 - 13a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078452

AUTOR: MAURICIO ANGELO DA SILVA (SP 122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 13/07/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005276-04.2020.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078822

AUTOR: JUVENAL SEBASTIAO DA COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 16/07/2020, às 12h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagomgero, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) días, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, 82°, da Lei nº 10,259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

 $0007555\text{-}60.2020.4.03.6301 - 7^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301077842$

AUTOR: JOCELENE APARECIDA PEREIRA MARQUES (SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 13h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Data de Divulgação: 15/04/2020 400/1093

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

 $0007766-96.2020.4.03.6301-3^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6301077437$ AUTOR: VANDERLEI ANTONIO BIESEK (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para dia 14/07/2020, às 17hs, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcelo Vinícius Alves da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005507-31 2020 4 03 6301 - 10 VARA GABINETE - DECISÃO IEF Nr 2020/6301078207

AUTOR: JILSOMAR PINHEIRO DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 17h00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria $SP-JEF-PRES\ n^o.11,\ de\ 07\ de\ novembro\ de\ 2019, publicada\ no\ Diário\ Eletrônico\ da\ Justiça\ Federal\ da\ 3^a\ Região\ em\ 25/11/2019.$

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

 $0004679\text{-}35.2020.4.03.6301 - 6^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS}\tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301079454$

AUTOR: VANESSA PAULA CUNHA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo pericia médica para o dia 16/07/2020, às 17h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-P RES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0010970-51.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078458
AUTOR: RICHARD FABIANO DOS REMEDIOS (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO, SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo pericia médica para o dia 16/07/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

Intimem-se.

0009777-98,2020,4.03,6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077423

AUTOR: DEBORA BRAGION (SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para dia 14/07/2020, às 17h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcelo Vinícius Alves da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo — Bela Vista -

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007842-23.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077435 AUTOR: PAULO BARBOSA TEIXEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Data de Divulgação: 15/04/2020 401/1093

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para dia 15/07/2020, às 10h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado. Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

 $0005828-66.2020.4.03.6301-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6301079383$

AUTOR: JONATA JAIRO BATISTA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 16/07/2020, às 16h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista -São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria $SP-JEF-PRES\ n^o.11,\ de\ 07\ de\ novembro\ de\ 2019, publicada\ no\ Di\'ario\ Eletrônico\ da\ Justiça\ Federal\ da\ 3^a\ Região\ em\ 25/11/2019.$

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

 $0004468-96.2020.4.03.6301-5^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6301077324}$

AUTOR: ANTONIO DONIZETE LOPES DE MORAES (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica mácica para o dia 28/07/2020, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). José Otavio De Felice Júnior (Medicina Legal e Perícia Médica/Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

0007809-33.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078461

AUTOR: FRANCISCO MENDES DE SOUSA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ) $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP172114-HERMES \,ARRAIS \,\'{A}LENCAR)$

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo pericia médica mádica para o dia 16/07/2020, às 10:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0004689-79.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077266

AUTOR: ALTEMIR ROBERTO DE OLIVEIRA (SP327661 - DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/07/2020, às 15h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcelo Vinícius A. da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0011064-96.2020.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078228

AUTOR: CARLOS EDUARDO OKITA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 20/07/2020, às 15h00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São

Data de Divulgação: 15/04/2020 402/1093

Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0003834-03.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077824

AUTOR: LUIZ ANTONIO VIEIRA (SP435926 - SIMONE BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 15/07/2020, às 12h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

 $0003759\text{-}61.2020.4.03.6301 - 14^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr.} \, 2020/6301078031$

AUTOR: SANDRA MARIA VITA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 18/07/2020, às 11h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, § 1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEFP RES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se, Ciência ao Ministério Público Federal.

0011184-42.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301078455

AUTOR: JOAO PRASA RIBEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo perícia médica para o dia 16/07/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005515-08,2020,4,03,6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077405

AUTOR: SEBASTIANA DE LIMA ALVES (SP 177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Designo pericia médica para o dia 14/07/2020, às 13:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Judicial Dr(a). Bechara Mattar Neto (Medicina legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Data de Divulgação: 15/04/2020 403/1093

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003054-63.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077462 AUTOR: MARIA DAS DORES NOGUEIRA (SP290227 - ELAINE HORVAT, SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o día 15/07/2020, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra

5013734-22.2019.4.03.6183 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301077471 AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DOS SANTOS (SP397416 - GÊISA DE SOUZA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/07/2020, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar

Nos termos do art. 8°, §1°, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

ATO ORDINATÓRIO - 29

 $0048471-73.2019.4.03.6301-10^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm ATO\,\,ORDINAT\acute{O}RIO\,\,Nr.\,}2020/6301021855$

AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE SOUZA (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no $endere ço\ eletrônico\ www.\ jfsp.jus.br/jef/\ (menu: Parte\ sem\ Advogado-Instruções/Cartilha).$

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentarcontrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0005505-61.2020.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021856 AUTOR: REJANE CIRIACO DA ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038508-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021857 AUTOR: IVALDO SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

0065624-22.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021858

AUTOR: TEREZINHA MARIA LUCIANO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

0065517-75.2019.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021955VANILO DE SOUZA OLIVEIRA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 17/03/2020, ficam as partes intimadas da juntada de documentos

0042143-30.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021956

AUTOR: LEONILDO BIDINOTTI (SP 175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 16/12/2019, ficam as partes intimadas das informações apresentadas, pelo prazo de 5 (cinco) dias, facultada manifestação.

0027886-97.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021958

AUTOR: MARIA SUELI DE OLIVEIRA SOARES (SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www. jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Data de Divulgação: 15/04/2020 404/1093

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4°, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos." As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0046108-94.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021954

AUTOR: CRISTINA APARECIDA RAMOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA)

 $\ref{reu:instituto} \ \ NACIONAL \ \ DO \ \ SEGURO \ \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$

0046739-62.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021900

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0010463 - 61.2018.4.03.6301 - 8^{a} \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6301021870$

AUTOR: IDACIO DOMINGOS ARAUJO (SP 144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035221-41.2017.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021953 AUTOR: IVONALDO HENRIQUE GONCALVES (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS, SP335962 - JULIANA DO PATROCINIO GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016738-89.2019.4.03.6301 - 14th VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021901

AUTOR: MARIA ALVES QUAGLIO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023354-17.2018.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021952 AUTOR: DAVI BARCIELA COSTA (SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048676-39.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021871

AUTOR: JUSCIVALDO SILVA DA CRUZ (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0053417-25.2018.4.03.6301-7 ^a \ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATORIO\ Nr.\ 2020/6301021951$

AUTOR: LUIS ROBERTO PROENCA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 27/02/2020, ficam as partes intimadas da

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4°, do novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca dos cálculos dos atrasados juntados aos autos, bem como para que façam a opção pelo recebimento de valores via requisição de pequeno valor ou precatório, caso o valor da condenação ultrapasse 60 salários mínimos. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório. Sem prejuízo, expeça se oficio de cumprimento para implantação/revisão do beneficio, assinalando prazo de 30 dias úteis. Comprovado o cumprimento expeça-se oficio requisitório para pagamento

0042044-46.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021902

AUTOR: MARIA CANDIDA DE ALMEIDA MORAES (SP 105319 - ARMANDO CANDELA, SP 209298 - MARCELO JOSEPETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028214-76.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021898

AUTOR: VALDIR PIZIA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$

0015191-63.2009.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021897

AUTOR: ISAURA SENO (SP 153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032639-49.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021899

AUTOR: VALDIR JARCOVIS (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório)

0010289-18.2019.4.03.6301 - 14^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021876

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

0037958-46.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021879FRANCISCO FRANCOIS MUNIZ (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

 $0032230-24.2019.4.03.6301-13^{\circ} VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6301021861CLEYTON\,DIAS\,RODRIGUES\,(SP377227-ELINA\,NASCIMENTO\,RODRIGUES)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0057521 - 26.2019.4.03.6301 - 13^a \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINATÓRIO \, Nr. \, 2020/6301021892$

AUTOR: DENISE VIEIRA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046167-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021941 AUTOR: VALTER PRATES SOBRINHO (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045639-67.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021891 AUTOR: REPLACE - PRESTADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS EM CONDOMINIOS LTDA - EPP (SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA) (SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA, SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0050299-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021943

AUTOR: LUCIANO LIMA DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(S\'{P}172114-HERMES \,ARRAIS \,ALENCAR)$

0011131-95.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021877

AUTOR: ANTONIO URBANO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

0009867-43, 2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021875NEIDE APARECIDA BORGES DE MATOS (SP 371945 - HERMES ROSA DE LIMA)

0050340-71.2019.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021866MARCOS PEREIRA MARINHO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 15/04/2020 405/1093

0050933-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021944 AUTOR: MAIZA GONDIM DE ALENCAR BUONAVILLA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030822-32.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021887 AUTOR: DELFINO FRANCISCO GRAIA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0042694-10.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021863SANDRO DA COSTA CORREA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041935-46.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021939

AUTOR: MARIA AUXILIADORA VALERIANO DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016563-32,2018,4.03,6301 - 14a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021878

AUTOR: MARIA CONCEICAO LOPES GALLO (SP 144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA)

 $0028279 - 22.2019.4.03.6301 - 3^{o}VARA\,GABINETE - ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6301021860BIANCA\,RODRIGUES\,GUSMAO\,(SP284578 - MARLENE\,APARECIDA\,FERREIRA)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: GABRIEL SCHOPP PINTO DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0008334-49.2019.4.03.6301-5^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6301021874$

AUTOR: ANTONIA SOARES DE SOUZA DOMINGOS (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)

5008145-83.2018.4.03.6183 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021894RITA DO CARMO LARRUBIA (SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) RÉU: JULIA LARRUBIA SILVA PAULO LINO DA SILVA FILHO (SP393969 - VINICIUS VIEIRA DE ANDRADE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ALINE NEVES FALLINI (SP255062 - ANTÔNIO MÁRCIO DELLA MOTTA)

AUTOR: GILBERTO CRISTOVAO MESSIAS (SP 180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

0066451-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021947NIVANILTON ARAUJO SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026959-34 2019 4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021886

AUTOR: ELIZABETE DA SILVA SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA, SP394680 - ALINNE POLYANE GOMES LUZ)

0031333-93.2019.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/63010218880DETE ARREOULO MENDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0041918-10.2019.4.03.6301 - 3* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021880ALEX MENDES FARIAS DA SILVA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE

0053307-89.2019.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021893ENOQUE JOSE DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0048043 - 91.2019.4.03.6301 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO NR. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO NR. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO NR. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO NR. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO NR. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO NR. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO NR. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO NR. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO NR. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO NR. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO NR. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO NR. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO NR. } 2020/6301021881 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO NR. } 2020/630102181 - 6^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO NR. } 2020/630102181 - 6^{a} \, \text{VARA$

AUTOR: MARIA ELCIA DA FONSECA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)

0024807-13.2019.4.03.6301 - 12* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021938TANIA MARIA CARDOSO DE MIRANDA FULOP (SP354256 - RENATO JOSÉ DE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009542-34.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021936

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ALVES FERNANDES (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061102-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021867

AUTOR: NITERCILIO ALVES PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007644-20.2019.4.03.6301 - 14" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021873 AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

0045881-26.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021865MIRIAM AMARAL DE ANDRADE (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044205-43,2019,4.03,6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021864

AUTOR: YASMIM ALMEIDA SOUSA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0051268-22.2019.4.03.6301-4^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6301021945$

AUTOR: MARIA APARECIDA DA LUZ SHIOBARA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005740-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021885

AUTOR: ANA MARIA DE FATIMA MONTEIRO (SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES)

0065646-80.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021883MIGUEL PASCOAL TESSARO (SP243667 - TELMA SA DA SILVA)

0005713-45.2020.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021859BORIS GARBATI BECKER (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES, SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0042311-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021862

AUTOR: ADRIEL ANGELO DE OLIVEIRA JESUS (SP 166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

0057270-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021882

AUTOR: SANDRA MARIA MEROTTI ARJONA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO)

0045261-14.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021940MARIA JOSE GOMES MARTINS DE AZEVEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AOUINO LOPES)

RÊU: INSTITUTÓ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052160-28.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021889

AUTOR: LUCIANO CAVALCANTE DE SOUSA (SP328812 - SIDNEI HENRIQUE DOS SANTOS)

0001874-12.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021935LUIZ GONZAGA DE LIMA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) $R\'{E}U: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$

Data de Divulgação: 15/04/2020 406/1093

0067898-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021884 AUTOR: PAULO MORI (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

0062290-77.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021868MARIA DAS GRACAS SOUZA OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049924-06.2019.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021942 AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS GAMON (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023774-85.2019.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021937 AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4°, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do beneficio e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se oficio requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha").

0050655-02.2019.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021931 AUTOR: MAURICIO DE ASSIS DE OLIVEIRA (SP 120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032309-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021920 AUTOR: ALOISIO ROBERTO MARTINS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051881-42.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021932 AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027548-26.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021917 AUTOR: DIOGO DA SILVA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035855-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021924 AUTOR: JULIO CESAR BARROSO DE MESQUITA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045286-27.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021927 AUTOR: ROSEMEIRE ALVES PEREIRA (SP354997A - HENRIQUE DA ROCHA AVELINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037082-91.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021925 AUTOR: BRUNO JOSE DA CONCEICAO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049108-24.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021928 AUTOR: AGRIPINO CARLOS CANA BRASIL DOS SANTOS (SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023037-82.2019.4.03.6301 - 7" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021915 AUTOR: ZELIAS DUARTE NOGUEIRA (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049286-70.2019.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021929 AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP 134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028405-72.2019.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021918 AUTOR: JOANA RIBEIRO (SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066105-82.2019.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021934 AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034687-29.2019.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021923 AUTOR: ROSEMEIRE BATISTA COSTA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.0034647-47.2019.4.03.6301 - 3° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021922 AUTOR: SUELI SANCHES GRANATTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037378-16.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021926 AUTOR: MARINALVA BATISTA SOUZA (SP357408 - PAULO SÉRGIO DE LISBOA SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052539-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021933 AUTOR: ANNA PEREIRA DA SILVA (SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023593-84.2019.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021916 AUTOR: GILDO SEVERINO DOS SANTOS (SP412545 - PATRÍCIA DE PAULA CAFÉ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049425-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021930 AUTOR: TIAGO DE JESUS BARRETO (SP154226 - ELI ALVES NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

 $0029326\text{-}31.2019.4.03.6301 - 10^{\circ} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6301021960 \\ \text{AUTOR: EDSON LUIZ PEREZ CAVALHEIRO (SP275964 - JULIA SERODIO)}$

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4°, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www. j§p.jus.br/jef/(menu: Parte sem Advogado — Instruções/Cartilha).

Data de Divulgação: 15/04/2020 407/1093

0019248-12.2018.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021895JOSEVALDO MOREIRA DE JESUS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 -

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032731-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021896

AUTOR: ADAILTON NUNES ALICRIM (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o oficio de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para e laboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha")

0062882-24.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021913

AUTOR: JETRO BARROS FALCAO (SP377110 - ADRIANA MARTINS LIMA)

0044388-14.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021906IVANETE DO PRADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0044883-58.2019.4.03.6301 - 6 VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021909SILVANO COSTA DA SILVA (SP320873 - MARIA VALDETE BESERRA DE MOURA OLIVEIRA)

0063023-43.2019.4.03.6301 - 6" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021914NELSON CARLOS MAESTRELLO JUNIOR (SP222784 - ALEKSANDRO MIRANDA DOS SANTOS)

0026892-69.2019.4.03.6301 - 13* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021903LUCINEIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0045499-33.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021910SELMA JULIANA UEHARA (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)

0044196-81,2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021905FABIANA MELO DE OLIVEIRA GOULART (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)

0040627-72.2019.4.03.6301 - 10* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301021904WELLINTON PAULINO (SP 401589 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES) FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2020/6303000137

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0004634-93.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303009237 AUTOR: EDINALDO DEO DA SILVA (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRÍGUES, SP398143 - CATIA MARCELA FERREIRA, SP080374 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

 $0005077\text{-}44.2018.4.03.6303 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303009346} \\$ AUTOR: MICHELE APARECIDA ANICETI SILVEIRA (SP 228536 - ARIANA MOTTA ISMAEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM

0001926-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303009412 AUTOR: JESSICA FERNANDES VIEIRA DE FREITAS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

 $Trata-se \ de \ ação \ ajuizada \ em \ face \ do \ INSS, objetivando \ a \ parte \ autora \ a \ concessão/restabelecimento \ de \ benefício por \ incapacidade.$

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-beneficio pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT. Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91,

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazerse acompanhar de médico de sua confiança."

O beneficio de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido beneficio abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhor permanecer incapaz. Trata-se, pois, de beneficio efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfopsicofísiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a parte autora é portadora de "dor crônica em membro superior direito por sequela de mastectomia radical e esvaziamento axilar para tratamento de intuito

Data de Divulgação: 15/04/2020 408/1093

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

curativo de câncer de mama".

Em perícia realizada nestes autos, afirmou o Sr. Perito a existência de incapacidade parcial e permanente desde março/2018 (época em que foi submetida ao tratamento cirúrgico).

A testou o Sr. Perito que houve redução da capacidade laboral para o trabalho habitual de garçonete, podendo a parte autora realizar atividades que não exijam esforços físicos intensos dos membros superiores, com indicação de trabalhos sedentários ou braçais que não lidem com objetos pesados.

Ocorre que, em consulta à CTPS da parte autora e ao extrato do CNIS anexado aos autos (fls. 31/45 da petição inicial e eventos 23 e 24), verifico que a autora vinha exercendo a atividade de "Atendente Jr.", cadastrada no código CBO 5211-10, conforme alteração de cargo constante da atualização de CTPS anexada aos autos (fl. 45 da petição inicial).

Em consulta ao Código Brasileiro de Ocupações fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, verifico que tal código se refere à atividade de "vendedor de comércio varejista", que possui a seguinte descrição sumária da atividade: "Vendem mercadorias em estabelecimentos do comércio varejista ou atacadista, auxiliando os clientes na escolha. Registram entrada e saída de mercadorias. Promovem a venda de mercadorias, demonstrando seu funcionamento, oferecendo-as para degustação ou distribuindo amostras das mesmas. Informam sobre suas qualidades e vantagens de aquisição. Expõem mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço. Prestam serviços aos clientes, tais como troca de mercadorias; abastecimento de veículos; aplicação de injeção e outros serviços correlatos. Fazem inventário de mercadorias para reposição. Elaboram relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços."

Verifica-se, assim, que não restou demonstrada a atividade de garçonete para a qual haveria a redução da capacidade laboral, conforme atestado no laudo pericial, persistindo a capacidade para o exercício de atividades já exercidas, como "caixa" e "vendedora", atividades estas compatíveis com a limitação descrita pelo Sr. Perito.

Assim sendo, ante a ausência de comprovação da atividade para a qual existiria incapacidade laboral, não se torna possível a concessão do benefício requerido.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum beneficio por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006603-12.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303005768 AUTOR: LEANDRO MORAIS MINUCCI (SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação ajuizada em face da União, por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de Seguro Desemprego.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95). Decido.

O seguro-desemprego é garantia constitucional prevista no artigo 7°, inciso II e regulamentado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. O referido beneficio tem por finalidade ofertar assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliá-lo na busca ou preservação de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. O art. 7º daquela lei dispõe quais situações são passíveis de suspensão do seguro-desemprego, dentre elas a admissão do trabalhador em novo emprego e a percepção de outro beneficio.

No caso concreto, o autor formulou o pedido administrativo de seguro desemprego após o escoamento do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do ato de sua demissão. Sustenta, em apertada síntese, que as Resoluções CODEFAT 467/05 e 306/02 extrapolaram limites do dever-poder regulamentar da Lei que rege o seguro-desemprego de modo que, por esta não colocar qualquer prazo para a formulação do requerimento, deve ser concedido o benefício.

No que tange ao cerne da controvérsia, não assiste razão à alegação autoral, já que no âmbito da disciplina legal da lei de regência, n. 7.998/1990, o CODEFAT ficou encarregado de estabelecer normas regulamentares a respeito, o que fez dentro dos limites fixados conforme a jurisprudência da TNU:

"TNU – Ementa - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL - SEGURO DESEMPREGO - PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO - LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO 467/05 CODEFAT- INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (Acórdão Número 5076302-85.2014.4.04.7100 – 50763028520144047100 – Classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Órgão julgador TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – Data 14/09/2017 - Data da publicação 25/09/2017).

Nessa linha de entendimento uniformizado, a 6º Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, 3º Região, confirmou sentença de primeiro grau pelos próprios fundamentos no acórdão proferido no 16-RECURSO INOMINADO / SP - 5000885-74.2018.4.03.6111 - TERMO Nr: 6303005768/2020 9301073685/2019 - Data do Julgamento 28/03/2019 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 09/04/2019

"(...

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º9.099/95. Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita; anote-se. O feito encontra-se maduro para julgamento. Pretende a autora seja a ré condenada a promover sua habilitação no Programa Seguro-Desemprego, liberando as parcelas a que faria jus à época da concessão do benefício. A duz ser ilegal a imposição do prazo de 120 (cento e vinte) dias para mencionada habilitação, constante do art. 14 da Resolução CODEFAT n. 467/2005, ao pretexto de que ato infralegal não pode impor limitação de que a lei não trata. Requer ainda a condenação da ré em danos morais no importe de R\$ 5000,00 (cinco mil reais). Entretanto, a autora não tem razão. A Lei 7.998/90 que regula o Programa do Seguro-Desemprego estabelece a instituição do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT (art. 18, caput), indicando em seu art. 19 que: (...) Nessa esteira, foi editada a Resolução 467/2005 do CODEFAT, fixando procedimentos relativos à concessão do seguro desemprego, incluído o prazo para apresentação dos documentos para obtenção do benefício: Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego SINE e Entidades Parceiras. É assim que o ato administrativo hostilizado seguiu o preceito autorizador contido no precitado art. 19, da Lei 7. 998/90, prescrevendo os procedimentos necessários à habilitação e recebimento do seguro-desemprego. No estabelecer de prazo para entrada do requerimento do seguro-desemprego não se fere a legalidade de onde descende a exigência. Esse é o entendimento sufragado pela TNU: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL - SEGURO DESEMPREGO - PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO -LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO 467/05 CODEFAT- INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TNU - Pedido: 50763028520144047100, Relator: RONALDO JOSE DA SILVA, Data de Julgamento: 14/09/2017, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 25/09/2017). Sobre o tema, também decidiu o STJ: (...) Da jurisprudência do E. TRF3, colho: (...) Pela documentação anexada aos autos (evento 4), constata-se que não logrou a autora comprovar os contratempos alegados. Entre sua dispensa e o requerimento de Seguro-Desemprego decorreu prazo superior aos cento e vinte dias estipulados na aludida Resolução. Daí por que correta a decisão administrativa que não reconheceu em prol da parte autora o direito à percepção do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publicada neste ato. Intimem-se."

Ressalto que a uniformização foi estabelecida de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos, o que deu origem ao Tema 62/TNU:

"Questão submetida a julgamento - Saber se a Resolução n. 467/2005 do CODEFAT está autorizada pela Lein. 7.998/90 a estipular prazo máximo para requerimento de seguro-desemprego.

Tese firmada – É legal a Resolução n. 467/2005 do CODEFAT que fixa do prazo máximo de 120 dias após a data da dispensa para requerer o seguro-desemprego.".

Uma vez fixada a legalidade pela jurisprudência, não tem direito a parte autora ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lein.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lein.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

 $Com\,o\,tr\^ansito\,em\,julgado, nada\,mais\,havendo, arquivem-se.$

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se

0003927-91.2019.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303003166 AUTOR: IVANILDE TOGNON MOLINA (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença

Trata-se de ação ajuizada por IVANILDE TOGNON MOLINA em face do INSS, visando obter a revisão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A lega a parte autora, em síntese, que requereu em 05/10/2014 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pela ré. Requereu novamente o benefício em 13/09/2017, o qual foi deferido, sem aplicação do fator previdenciário (NB 183.104.599-8), segundo as regras do art. 29-C da Leinº 8.213/1991, incluída pela Lei nº 13.183/2015, de 04/11/2015.

Data de Divulgação: 15/04/2020 409/1093

A autora pleiteia nesses autos o reconhecimento do período rural entre 01/01/1973 e 14/04/1986, assim como o reconhecimento do seu direito à revisão de modo que o artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 possa ser

aplicado em seu proveito, ainda que tal regramento legal tenha sido inserido no ordenamento por lei superveniente à data do primeiro requerimento administrativo.

O direito alegado, entretanto, inexiste, vez que a lei não pode retroagir para prejudicar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito, que existe para proteger ambos os sujeitos de uma relação jurídica bilateral. No caso dos autos, autora e INSS estão imunizados pela garantia constitucional referida, de modo que nem a lei superveniente mais gravosa ao segurado poderia retroagir para lhe prejudicar e diminuir o valor de seu beneficio, nem a lei posterior mais benéfica poderá operar efeitos retroativos para majorá-lo, concedido que foi nos termos da lei vigente ao tempo da formulação do pedido de aposentadoria.

A segurança jurídica, enfim, é o princípio a ser resguardado a partir da garantia constitucional do art. 5º, inc. XXXVI, somente se admitindo a retração da novatio legis in mellius em situações excepcionais, previstas pela própria Constituição Federal ou em lei.

A Leinº 13.183/2015 não previu a aplicação do artigo 29-C para atingir situações jurídicas já consolidadas antes da sua vigência, não fazendo, portanto, nenhuma ressalva à proteção do ato jurídico perfeito. Deve tal garantia, então, ser respeitada, ainda que lei superveniente tenha modificado o regime jurídico previdenciário e, em tese, pudesse colocar o segurado em situação economicamente mais vantajosa do que aquela obtida quando da concessão do benefício buscado junto ao INSS.

Em situação análoga, o STF decidiu nos mesmos termos, no RE nº 416.827 e RE nº 415.454.

Conforme afirmado pelo STF na oportunidade, está sacramentado o entendimento de que os benefícios devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão (tempus regit actum).

No caso dos autos, ao requerimento administrativo datado de 05/10/2014 não foi juntada cópia de todos os documentos rurais, conforme solicitado pelo INSS (fl. 75 do arquivo 17); documentação que só foi anexada com o segundo requerimento administrativo, em 13/09/2017. E, considerando que esse documento serviria como início de prova material para possibilitar o reconhecimento da atividade rural, a data de início do benefício foi fixada corretamente a partir do segundo requerimento administrativo, formulado em 13/09/2017.

Do trabalho rural

O art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, é expresso ao determinar que a comprovação do tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Nesse sentido, a autora apresenta a seguinte documentação: certidão de casamento datada de 06/01/1990; certidão de matrícula de inóvel rural em nome dos genitores da autora, ficha de associado no sindicato dos trabalhadores rurais de Pacaembu/SP, em nome do genitor da autora; certidão de casamento do pai da autora qualificado como lavrador; certificado de matrícula de produtor rural em nome do pai da autora; declaraçãos de rendimentos em nome do pai da autora; declaração de produtor rural e notas fiscais de produtos agrícolas.

Em seu depoimento pessoal, a autora informou que trabalhava na área rural com os pais e irmãos; que a propriedade era de seu genitor e permaneceram no sítio até o ano de 1986. Disse que estudou sempre no período noturno, até o segundo grau e que a escola ficava na cidade, mas a prefeitura fornecia condução para leva-los até o estabelecimento de ensino.

A prova testemunhal corroborou parte das evidências documentais, indicando que a parte autora, juntamente com seus genitores e irmãos teria laborado como segurado especial no Sítio São João.

Portanto, a prova material acostada aos autos em conjunto com a prova oral produzida permitem concluir que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/01/1973 a 31/03/1986. Fixa-se o termo inicial e o termo final do exercício de atividade rural cotejando-se o pedido e o conjunto probatório.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.104.599-8), para inclusão do período rural acima descrito.

Por fim, considerando que o pedido de revisão somente foi formulado com a presente ação, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão será a data da citação (17/07/2019).

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil:

a) reconhecer o exercício de atividade rural entre 01/01/1973 e 31/03/1986;

b) determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.104.599-8), desde a data do segundo requerimento administrativo em 13/09/2017, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado;

c) considerando a data da citação como início dos efeitos financeiros para a revisão do benefício, determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data da citação e a DIP, ou seja de 17/07/2019 até a data do trânsito em julgado, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência, tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007145-30.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303007464 AUTOR: JOSE APARECIDO FERNANDES (SP 369080 - FABIO SANTO CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ APARECIDO FERNANDES em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O autor, nascido em 23/09/1953, requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 187.310.998-6) ao INSS, na data de 18/09/2018. O benefício foi indeferido por falta de período de carência.

Para fins de avaliação do direito à aposentadoria por idade urbana, exige-se do homem comprovar 65 anos de idade, requisito preenchido pelo autor em 23/09/2018. Para o deferimento do beneficio também é imprescindível a análise da carência, que na época da implementação do requisito etário correspondia a 180 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, o INSS considerou comprovado vínculo correspondente a 163 contribuições (fl. 68 do arquivo 21). Todavia, desconsiderou o período de 01/03/1977 a 31/08/1979, em que trabalhou para Joaquim Vieira Pinheiro, na função de trabalhador rural, com registro em carteira.

A atividade laboral registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU, corroborado pela Súmula 12 do TST. Sendo assim, é admissível o reconhecimento do tempo de contribuição com registro em CTPS, inclusive para fins de carência, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias pelo empregador e a anotação do vínculo não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Precedente: TRF3, AI 0003558-04.2013.403.0000.

Para o caso dos autos, a prova documental trazida pela parte autora, especificamente sua CTPS (fls. 07/16 do arquivo 21) demonstra, sem qualquer rasura e sem elementos que permitam concluir por eventual falsidade, que a parte autora trabalhou como empregado rural durante o período de 01/03/1977 a 31/08/1979, para Joaquim Vieira P inheiro.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que trabalhou na área rural na Fazenda Itaúba, localizada no município de Borrazópolis/PR, cujo proprietário era Joaquim Vieira Pinheiro. Disse que morava com os pais e mais 6 irmãos; que estudou até a quarta série, em escola localizada no sítio vizinho à fazenda. A firmou que veio para Campinas no final do ano de 1979.

Quanto ao argumento de ausência de contribuição sobre o período de trabalho rural laborado, especialmente por ser anterior à Lei 8.213/1991, a alegação não merece acolhida. Isso porque o contrato de trabalho foi lançado em CTPS. Assim, compete ao INSS promover a arrecadação dos tributos previdenciários sobre esse contrato laboral, tendo atribuição arrecadatória para tanto. Se não o fez, não pode ser o segurado prejudicado pela desídia administrativa.

Ademais, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Dessa forma, a CTPS atua como início de prova material, uma vez que comprova a atividade urbana no período acima declinado e além de ser computado como tempo de serviço, deve ser totalmente considerado para fins de carência.

Assim, somando-se o período ora reconhecido com o computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava na DER com 192 (cento e noventa e dois) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

De rigor, pois, a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da data em que completou 65 anos de idade, em 23/09/2018.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer, para fins de carência, o período de 01/03/1977 a 31/08/1979, determinando a respectiva averbação.

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir de 23/09/2018, com DIP em 01/03/2020, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, os quais também serão calculados pela Autarquia previdenciária.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o beneficio o prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação da sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se

0000733-83,2019.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303007307 AUTOR: CINTIA PEREIRA PISTONI (SP 122778 - LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação ajuizada em face de União, por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de Seguro Desemprego.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95). Decido.

O seguro-desemprego é garantia constitucional prevista no artigo 7º, inciso II e regulamentado pela Leinº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. O referido beneficio tem por finalidade ofertar assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. O art. 7º daquela lei dispõe quais situações são passíveis de suspensão do seguro-desemprego, dentre elas a admissão do trabalhador em novo emprego e a percepção de outro benefício.

No caso concreto, o benefício foi indeferido no âmbito administrativo com fundamento na existência de vínculo com entidade pública (evento 15).

De acordo com o extrato de consulta ao sistema nacional do seguro-desemprego, consta habilitação ao beneficio em 27/03/2018, em virtude do término do vínculo empregatício com CNP J 44,723.765/0001-25 MUNICIPIO DE MOMBUCA, admissão 04/02/2002 e demissão 19/09/2017. Consta, também, que o sistema emitiu notificação, por triagem ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o empregador 'e tipificado como 'Orgão P'ublico-com CNPJ bloqueado para pagamento de benefício de seguro-desemprego, o que implicou no automático bloqueio das parcelas do benefício.

A autora comprovou, por meio do documento constante do evento 20, que a sua nomeação se deu em razão de aprovação em concurso público realizado em 20/10/2001, mediante convocação por edital publicado em 26/01/2002. Observa-se, ainda, que o seu vínculo era celetista (documentos constantes do evento 2), sendo que a Prefeitura Municipal de Mombuca recolhia contribuição previdenciária e depósitos fundiários.

Ademais, o julgamento constante de reclamação trabalhista movida pela autora perante a Justiça do Trabalho/TRT15 confirma tratar-se de relação de emprego, submetida ao regime jurídico disposto na CLT. Assim, considerando que a parte autora ingressou nos quadros da Municipalidade mediante a aprovação em concurso público e tendo o ente a contratado sob a égide do regime celetista, são devidas as parcelas de seguro desemprego quando ocorrera a sua dispensa imotivada.

Por fim, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais. A conduta da ré não pode ser considerada ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios da legalidade estrita e, neste sentido, havia regulamento administrativo a amparar a decisão de indeferimento; de modo que esta não pode ser considerada arbitrária.

Como a autora pretende o desbloqueio das parcelas retidas sem os procedimentos e prazos do requisitório, os consectários serão devidos nos termos da legislação de regência, normal e regularmente utilizada na seara administrativa do Ministério competente (Secretaria do Trabalho, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia).

Diante do exposto, mantida a decisão de indeferimento da tutela antecipada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento do seguro-desemprego à autora, relativamente ao vínculo mantido entre 04/02/2002 e 19/09/2017, com o Município de Mombuca, cujas parcelas vencidas serão corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.

Registrada no sistema

Publique-se. Intimem-se

0001874-40.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303008450 AUTOR: KAUE DELELIS DA SILVA (SP 167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE, SP 167117 - ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação ajuizada em face de União, por meio da qual a parte autora pleiteia a cessação da cobrança/compensação e a liberação do total das parcelas de Seguro Desemprego, além de indenização por danos decorrentes da deficiente prestação de serviço.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95). Decido.

Com efeito, o seguro-desemprego constitui um direito constitucional previsto no artigo 7º, inciso II, regulamentado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. O referido beneficio tem por finalidade ofertar assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. O art. 7º daquela lei dispõe quais situações são passíveis de suspensão do seguro-desemprego, dentre elas a admissão do trabalhador em novo emprego e a percepção de outro benefício.

No caso concreto, a parte autora pleiteou administrativamente a percepção de seguro desemprego decorrente da dispensa sem justa causa de vínculo mantido entre 01/08/2012 e 18/04/2018. Em um primeiro momento, a União comunicou que efetuaria a compensação de duas parcelas supostamente recebidas indevidamente a título de seguro-desemprego em 2011; contudo, no curso do processo administrativo, bloqueou a liberação das parcelas restantes, indeferindo o beneficio sob o fundamento da percepção de renda própria da autora, na condição de empresário ou empreendedor.

A lega o autor que a cobrança/compensação dos valores recebidos indevidamente encontra-se prescrita (prescrição quinquenal), por um lado, e, por outro prisma, que o MEI não lhe proporcionou qualquer renda, não obstante o recolhimento da contribuição previdenciária (Simples), tudo conforme a declaração anexada a estes autos processuais (Simei). No curso da tramitação, o empreendimento (Merendex) foi baixado. No que diz respeito à alegada prescrição quinquenal, observa-se que não há qualquer indício de fraude ou conduta de má-fé atribuível ao autor quanto ao recebimento outrora indevido (2011/2012), o que constituiria óbice à própria prescrição da pretensão de ressarcimento do erário. Procede, então, neste aspecto, a arguição autoral.

No que concerne à existência de empreendimento e recolhimento de contribuição previdenciária, a concessão de seguro-desemprego, previsto na Lei n.º 7.998/1990, é devida nos termos dos respectivos arts. 3.º e 4º. Dentre as exigências legais, consta a de não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família

O fato da inscrição como empresário ou empreendedor individual não tem o condão de afastar, por si só, o direito da autora à percepção do benefício pleiteado.

Aduz o autor que a abertura e manutenção de MEI (microempreendimento individual), nos termos do art. 18-A da Lei Complementar n. 123/2006, não implica, necessariamente, percepção de renda própria, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual, nos termos da LC n. 155/2016, que introduziu o § 4º ao art. 3º da Lei n. 7.998/1990.

Argumenta que a abertura de MEI por alguns meses não lhe trouxe renda, mas somente despesas, conforme as declarações (DASN-MEI e SIMEI) anexadas aos autos. Por fim, comprova a baixa do respectivo cadastro (CNPJ).

Assim, diante do encerramento da empresa/empreendimento - que já estava, na prática, inativa - e considerando-se que a contribuição efetuada não era reflexo de rendimentos empresariais, tem direito a parte autora ao benefício pleiteado.

Como a autora pretende o desbloqueio das parcelas retidas sem os procedimentos e prazos do requisitório, os consectários serão devidos nos termos da legislação de regência, normal e regularmente utilizada na seara administrativa do Ministério competente

Por fim, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais, uma vez que a Administração Pública, por ter a atuação jungida ao princípio da legalidade estrita, não atuou de forma arbitrária; restando ausentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado. A ré, ao analisar a situação laborativa da requerente, bloqueou o pagamento, porque, em princípio, havia mesmo motivo suficiente para fazê-lo, já que as informações cadastrais indicavam a percepção de outra fonte de rendimentos, situação que impediria o acesso ao seguro-desemprego.

Diante de todo o exposto, mantido o indeferimento da tutela de urgência pelos próprios fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União à liberação das parcelas suspensas a título de Seguro Desemprego à parte autora, relativamente ao vínculo mantido entre 01/08/2012 e 18/04/2018, com juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.

Registrada no sistema

Publique-se. Intimem-se

0001543-92.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303009554 AUTOR: MARIA ANGELICA BABUJA (SP365616 - DIANA CRISTINA ROSA SANTANA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ANGÉLICA BABUJA em face da União, visando obter o benefício de seguro-desemprego.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Leinⁿ 7.998/1990, que disciplina o seguro-desemprego, estipula no inciso V do artigo 3º: "Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.".

Narra a parte autora que lhe foi deferido o benefício de seguro desemprego. O corre que, após o pagamento da terceira parcela, o Ministério do Trabalho e Emprego efetuou o bloqueio da parcela restante, sob alegação de possuir renda própria, como microempreendedora, em que efetuou contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual.

Data de Divulgação: 15/04/2020 411/1093

A parte autora relata que possuía cadastro como MEI, tendo recolhido como contribuinte individual, porém não aufere rendimentos suficientes a sustentar sua família

Em análise aos documentos trazidos aos autos, observa-se que o contrato de trabalho com a empregadora A gnodicia de Fátima Nascimento, de 01/10/2015 a 14/03/2017, foi extinto tendo como causa "despedida sem justa causa pelo empregador".

Outrossim, de acordo como o CNIS (arquivo 18), verifica-se que a parte autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, no valor de um salário mínimo e no Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006), ou seja, com alíquota reduzida de 5%.

As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro desemprego estão elencadas nos artigos 7° e 8° da Lei 7.998/1990. O art. 3°, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipóteses de cancelamento ou suspensão do benefício, de forma que não é possível inferior que a autora percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família, a partir desses recolhimentos.

Neste contexto, restou comprovado nos autos que a parte autora preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo ilegal o cancelamento do beneficio.

Por outro lado, no que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. O bloqueio na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexiste qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do Ministério do Trabalho e Emprego. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela requerente em decorrência do cancelamento do beneficio, não há como reconhecer o dano moral.

Assim, em face de todos os elementos de prova constantes, tem-se por ausente o dano moral.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego relativamente ao vínculo empregatício havido com "Agnodicia de Fátima Nascimento", no período compreendido entre 01/10/2015 a 14/03/2017, descontadas as parcelas já pagas.

Com o trânsito em julgado, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha das diferenças devidas à parte autora. A pós, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos valores.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0004626-82.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303003316 AUTOR: DALVA BORGES DE LEMOS (SP338297 - SUZANA MACHADO LOPES, SP292791 - JOSE LUIS DE BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentenca

Trata-se de ação proposta por DALVA BORGES DE LEMOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de obter implantação do beneficio previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu filho, MARCELO ALVES DE LEMOS.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação.

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Morte. O falecimento de Marcelo Alves de Lemos, ocorrido em 16/10/2018, está comprovado por certidão de óbito (fl. 06 do arquivo 21).

Carência. Não há (artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Qualidade de segurado ao tempo da morte. Seu último vínculo empregatício encerrou-se com o óbito; razão pela qual manteve a qualidade de segurado.

Dependentes. São beneficiários: "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave" (artigo 16 da LBPS).

Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, de modo que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

Prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

A ausência de prova quanto a este requisito levou ao indeferimento administrativo.

No caso dos autos, alega a autora que dependia economicamente do segurado falecido.

A dependência econômica dos genitores em relação ao filho não necessita ser exclusiva, mas a contribuição financeira deste deve ser substancial o bastante para a subsistência do núcleo familiar, e devidamente comprovada, não sendo mero auxílio financeiro o suficiente para caracterizar tal dependência.

No caso dos autos, mostra-se caracterizada a dependência econômica recíproca dos membros do núcleo familiar. Isso porque, à época do óbito a parte autora recebia benefício assistencial (NB: 703.312.412-1) no valor de R\$ 998,00, sendo cessado administrativamente em 30/09/2019 e o falecido recebia remuneração no valor de R\$ 1.731,71 (fl. 17 do arquivo 21). Com isso, tem-se que a renda do falecido correspondia a parte significativa da renda familiar.

Da prova testemunhal restou claro que despesas da casa eram custeadas pelo falecido e que seu genitor é separado da autora há mais de 40 anos e não oferece ajuda financeira. A autora não trabalha desde 2015, atualmente realiza "bicos" em festas e eventos para prover seu sustento. A ssim, está caracterizada a dependência da autora para com o falecido.

Ressalte-se que, para fins de pensão por morte, a lei não exige início de prova material para comprovar a dependência econômica de mãe para com o filho, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes: STJ, AgRG REsp 886069; TNU, PEDILEF 200638007220876.

Considerando que o requerimento administrativo se deu em 21/12/2018, o beneficio é devido desde a data do óbito, em 16/10/2018 (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991).

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte à parte autora, com início em 16/10/2018 e duração vitalícia.

Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0001620-67.2019.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303003412 AUTOR: NATALINO SOCORRO SOARES (SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por NATALINO SOCORRO SOARES em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O requerimento administrativo, datado de 02/03/2018, foi indeferido tendo em vista o reconhecimento de 27 anos, 02 meses e 06 días de tempo de contribuição. Em complementação aos 35 anos necessários para gozo do beneficio, o autor requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural e tempo de atividade especial exercidos nos períodos declinados na inicial e submetidos ao crivo do INSS.

Do trabalho rural

O art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, é expresso ao determinar que a comprovação do tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Nesse sentido, o autor apresenta a seguinte documentação: CTPS emitida em 08/10/1986, contendo anotações de vínculos urbanos em Cedral/SP, a partir de 01/02/1992, na função de operador de máquinas; notas físcais de produtor rural em nome do genitor do autor, Antônio Soares Sobrinho, relativa aos anos de 1990 e 1993; documentos escolares da parte autora relativo aos anos de 1979 a 1990, com o genitor qualificado como lavrador; declaração cadastral de produtor rural em nome do genitor do autor, dos anos de 1989 a 1993; contrato de parceria agrícola em nome do pai do autor, relativo ao período de 1984 a 1993; documento emitido pela Ciretran, em nome do autor, qualificado como estudante, de 01/09/1993.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que começou a trabalhar na atividade rural aos 15 anos de idade, com o seu genitor e três irmãos. Disse que possuíam contrato rural familiar, que era assinado pelo pai e os filhos também ajudavam na roça; que trabalharam em duas fazendas. E em 1993 a familia mudou para a área urbana, onde o genitor foi cuidar de uma chácara e o autor trabalhar na indústria.

Data de Divulgação: 15/04/2020 412/1093

Por sua vez, as testemunhas ouvidas em audiência prestaram testemunhos genuínos, mostrando ciência acerca da trajetória do autor no meio rural.

Junto ao CNIS consta registro na condição de empregado a partir de 01/02/1992.

Portanto, a prova material acostada aos autos em conjunto com a prova oral produzida permitem concluir que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/01/1984 a 31/12/1991.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

A té 05.03.1997 - superior a $80 \, d(B)A$

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lein. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. A gravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigh do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 02/06/2003 a 03/10/2003 (CTPS de fl. 67 e PPP de fls. 12/18, ambos do arquivo 02) períodos nos quais a parte autora exerceu atividade de operador de máquina, exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (91,9 decibéis);

De 04/10/2003 a 31/12/2004 (CTPS de fl. 67 e PPP de fls. 12/18, ambos do arquivo 02), período no qual a parte autora exerceu atividade de operador de máquina, laborando com a usinagem de peças, permanecendo exposta ao agente nocivo "névoa de óleo", com enquadramento previsto no código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/1997 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/1999. Precedentes: TRF3, ApelRemNec 0002272-72.2014.403.6105 e ApelRemNec 0000118-39.2015.403.6140;

De 01/01/2005 a 03/01/2011 (CTPS de fl. 67 e PPP de fls. 12/18, ambos do arquivo 02), no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (acima de 86,4 decibéis);

De 04/01/2011 a 13/05/2013 (CTPS de fl. 67 e PPP de fls. 12/18, ambos do arquivo 02), período no qual a parte autora exerceu atividade de operador de usinagem, laborando com a usinagem de peças, permanecendo exposta ao agente nocivo "névoa de óleo", com enquadramento previsto no código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/1997 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/1999. Precedentes: TRF3, ApelRemNec 0002272-72.2014.403.6105 e ApelRemNec 0000118-39.2015.403.6140;

De 14/05/2013 a 17/02/2015 (CTPS de fl. 67 e PPP de fls. 12/18, ambos do arquivo 02), no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (acima de 86.3 decibéis);

De 18/02/2015 a 02/03/2016 (CTPS de fl. 67 e PPP de fls. 12/18, ambos do arquivo 02), período no qual a parte autora exerceu atividade de operador de usinagem, laborando com a usinagem de peças, permanecendo exposta ao agente nocivo "névoa de óleo", com enquadramento previsto no código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/1997 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/1999. Precedentes: TRF3, ApelRemNec 0002272-72.2014.403.6105 e ApelRemNec 0000118-39.2015.403.6140;

De 03/03/2016 a 22/03/2017 (CTPS de fl. 67 e PPP de fls. 12/18, ambos do arquivo 02), no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (acima de 87,6 decibéis).

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019). Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, suficiente à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer a atividade rural exercida pelo autor de 01/01/1984 a 31/12/1991, bem como da atividade especial no período de 02/06/2003 a 22/03/2017, totalizando no requerimento administrativo o montante de 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo em 02/03/2018, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2020; e

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 02/03/2018 a 31/01/2020, cujos valores serão liquidados em execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. O fície-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004125-31.2019.4.03.6303 - 2*VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303003702 AUTOR: APARECIDO VIEIRA DE CAMPOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação.

O requerimento administrativo, datado de 01/10/2018, foi indeferido tendo em vista o reconhecimento de 25 anos, 09 meses e 27 días de tempo de contribuição. Em complementação aos 35 anos necessários para gozo do beneficio, o autor requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural e especial exercidos nos períodos declinados na inicial e submetidos ao crivo do INSS.

Da atividade rural.

Conforme art. 55, § 2°, da Lei nº 8.213/91, "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Já o parágrafo terceiro é expresso ao determinar que a comprovação do tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

O corre que a parte autora não possui início de prova material, em seu nome, de exercício de atividade rural no período controvertido.

Os documentos escolares apresentados pela parte autora não constituem prova de exercício de atividade rural.

Por outro lado, há documentos que comprovam o exercício de atividade rural por parte do genitor da parte autora, Sr. Antônio Vieira de Campos, com profissão de lavrador e certidão de matrícula de imóvel rural em nome de terceiros. Contudo, tais documentos, por si sós, não servem à comprovação de exercício de atividade rural pessoalmente por parte do autor.

Muito embora a prova testemunhal tenha atestado que o autor laborou na área rural, o fato é que não há início de prova material, em seu nome, a respeito da atividade rural em regime de economia familiar.

Não é possível a concessão de benefício previdenciário com base exclusivamente em provas testemunhais. Nos termos da Lei e da jurisprudência, a prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova material, ausentes no presente caso.

A demais, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, deve haver demonstração específica dos períodos laborados, não bastando a alegação genérica de trabalho rural em determinado lapso temporal,

Data de Divulgação: 15/04/2020 413/1093

tal qual ocorre quando da concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

A diferença de tratamento decorre até mesmo da sistemática de cálculo da renda mensal inicial de ambos os benefícios, sendo possível a concessão acima do salário mínimo no caso da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, no que toca ao tempo de trabalho rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não há nada a reconhecer.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lein. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 20/03/1995 a 01/04/1996 (CTPS de fl. 21 do arquivo 33, PPP de fls. 15/16 do arquivo 34 e declaração do ex-empregador de fl. 41 do arquivo 39) períodos nos quais a parte autora exerceu atividade de auxiliar de linha de produção, exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (acima de 86 decibéis);

De 01/03/1997 a 17/08/2009 (CTPS de fl. 22 do arquivo 33, PPP de fls. 18/21 do arquivo 34 e PPP de fls. 06/08 do arquivo 39), período no qual a parte autora exerceu atividade de frentista, em posto de gasolina, com enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/1964, item 1.2.11 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1989. A especialidade da atividade de frentista tem sido admitida pela jurisprudência. Precedente: TRF3, AC 1364071;

De 08/01/2010 a 27/03/2010 (CTPS de fl. 42 do arquivo 33, PPP de fls. 22/23 do arquivo 34, PPP de fls. 03/04 e declaração de fl. 05 ambos do arquivo 39), no qual a parte autora exerceu atividade de frentista, em posto de gasolina, com enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/1964, item 1.2.11 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1989. A especialidade da atividade de frentista tem sido admitida pela jurisprudência. Precedente: TRF3.AC 1364071:

De 03/05/2010 a 10/01/2011 (CTPS de fl. 12 do arquivo 34, PPP de fls. 24/25 do arquivo 34 e PPP de fls. 01/02 do arquivo 39), no qual a parte autora exerceu atividade de frentista, em posto de gasolina, com enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/1964, item 1.2.11 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1989. A especialidade da atividade de frentista tem sido admitida pela jurisprudência. Precedente: TRF3, AC 1364071;

De 18/04/2011 a 19/07/2018 (CTPS de fl. 01 do arquivo 34, PPP de fls. 26/29 do arquivo 34, PPP de fls. 09/10 e laudo pericial de fls. 13/40 ambos do arquivo 39), no qual a parte autora exerceu as funções de ajudante e técnico em manutenção, permanecendo exposta ao agente nocivo radiação não ionizante derivada de processo de solda elétrica, com enquadramento no código 2.5.3, Anexo III do Decreto nº 53.831/1964 e código 2.5.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lein* 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019). Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte da sentença, o tempo que a parte autora atinge na data do requerimento administrativo de 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias é insuficiente à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do pedido de reafirmação da DER.

A parte autora pretende a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício ou, subsidiariamente, para a data do ajuizamento da ação.

Todavia, ainda que reafirmada a DER, considerando os períodos de contribuições constantes do CNIS vertidos após 19/07/2018 (arquivo 57), a parte autora não computa tempo suficiente à concessão do benefício pretendido. Isso porque não preenche os requisitos mínimos estabelecidos pela lei nº 13.183/2015 e pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Ademais, não se mostra possível a apreciação de pedido de reafirmação da DER após 13/11/2019, tendo em vista a inexistência de análise por parte do INSS, diante das novas regras estatuídas pela EC 103/19. Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 20/03/1995 a 01/04/1996, 01/03/1997 a 17/08/2009, 08/01/2010 a 27/03/2010, 03/05/2010 a 10/01/2011 e de 18/04/2011 a 19/07/2018, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo comum.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averbação dos períodos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005651-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303003603 AUTOR: SEBASTIAO DE MORAES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO DE MORAES em face do INSS, visando obter beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O requerimento administrativo, datado de 22/01/2019, foi indeferido tendo em vista o reconhecimento de 26 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição. Em complementação aos 35 anos necessários para gozo do benefício, o autor requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural no período declinado na inicial, submetido ao crivo do INSS e indeferido administrativamente.

Do trabalho rural.

O art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, é expresso ao determinar que a comprovação do tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Nesse sentido, o autor apresenta a seguinte documentação (arquivos 19 e 29): certidão de casamento de 18/02/1989, em Campinas/SP, na qual foi qualificado como lavrador; CTPS emitida em 07/12/1981, em Valinhos/SP, com anotações de registros de vínculos rurais a partir de 01/05/1982. Na carteira de trabalho constam registros de contribuições sindicais, alterações de salários, anotações de férias e anotações gerais referentes ao vínculo controvertido (fls. 03/20 do arquivo 29).

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto não há qualquer elemento que elida a veracidade do vínculo em questão, que está em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto ao empregador.

Em seu depoimento pessoal, o autor esclareceu que trabalhou em uma chácara denominada Nossa Senhora de Fátima, pertencente à familia Aveiro. Disse que seu genitor começou a trabalhar nessa chácara em 1971 e que a partir de 1982 também foi registrado em carteira. A atividade era cuidar das hortaliças (verduras, figo), capinar. A chácara era grande (possuía um alqueire e meio) e tinha empregados e meeiros. O pai também tinha carteira assinada e saiu da chácara antes que o autor. A firmou que se casou em 1989, ficou mais cinco ou seis meses e depois foi trabalhar na atividade urbana, como motorista.

Data de Divulgação: 15/04/2020 414/1093

A prova testemunhal corroborou parte das evidências documentais, indicando que a parte autora teria laborado como empregado rural.

Por outro lado, há documentos que comprovam o exercício de atividade rural por parte do genitor do autor. Contudo, tais documentos, por si sós, não servem à comprovação de exercício de atividade rural pessoalmente por parte do autor; até porque a condição de empregado rural de seu genitor não estende ao autor, de forma automática, a condição de trabalhador rural.

Portanto, a prova material acostada aos autos em conjunto com a prova oral produzida permitem concluir que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/05/1982 a 18/02/1989 (conforme requerido na petição inicial), junto ao empregador Manoel Francisco Aveiro. Fixa-se o termo inicial e o termo final do exercício de atividade rural cotejando-se o pedido e o conjunto probatório.

Dos cálculos da contadoria iudicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo que a parte autora atinge na data do requerimento administrativo de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias, é insuficiente à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor, no período de 01/05/1982 a 18/02/1989, que deverá ser averbado e constar nos assentos da autarquia previdenciária.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, proceda à averbação dos períodos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002425-54.2018.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303009566 AUTOR: GIL CESAR COSTA (SP339126 - ODENIR LUIZ STOLARSKI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em sentenca.

Trata-se de ação ajuizada por GIL CESAR COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando obter o benefício de seguro-desemprego.

Dispensado o relatório na forma da lei. Fundamento e decido.

A relação estabelecida entre as partes, no caso em apreço, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º, §2º, do CDC), que estabelece a responsabilidade objetiva quanto a serviços defeituosos prestados pelo fornecedor (artigo 14, caput, § 1º, II, do CDC). A lém disso, no desempenho de suas atividades, aos bancos é aplicável a teoria do risco profissional, de que decorre o dever de reparar o dano causado independentemente de culpa (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), exceção feita aos casos em que demonstrada culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro.

No caso concreto, a parte autora alega, em síntese, que reside no município de Campinas e que no dia 21/02/2018 se dirigiu até uma agência da CEF para receber a segunda parcela do seguro-desemprego. Porém, foi informada de que a referida parcela já havia sido paga em uma agência da CEF localizada na cidade de Brasília/DF. No mês seguinte, após ter registrado boletim de ocorrência, se dirigiu à agência da CEF para sacar a terceira parcela do benefício quando foi informada que já havia sido sacada, em outra agência, localizada em Samambaia/DF. Por fim, afirmou que sempre esteve de posse de seus documentos pessoais e nunca compartilhou senhas com outras pessoas.

Com a petição inicial juntou cópia dos boletins de ocorrência referentes aos saques da segunda e terceira parcela do benefício de seguro-desemprego e extrato bancário referente ao saque da segunda parcela em agência localizada no Distrito Federal.

Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou contestação e alegou, em sede preliminar, sua ilegitimidade "ad causam". No mérito, também pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato das telas internas do banco, que demonstra o pagamento das duas parcelas do seguro-desemprego, sem assinatura da parte autora.

Inicialmente afasto a preliminar arguida pela CEF. Não se desconhece que a administração do seguro-desemprego fica a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, contudo a CEF é seu agente pagador e foi quem efetuou o pagamento do beneficio, pagamento este ora questionado.

Os documentos e informações constantes dos autos apontam para a irregularidade nos saques impugnados, tendo em conta o extrato e os boletins de ocorrência apresentados pela parte autora.

Dessa forma, a parte autora demonstrou a procedência de suas alegações.

Ademais, a CEF não produziu provas que infirmassem esses elementos de prova, tampouco trouxe provas de que o próprio autor tenha realizado os saques. Deve ser ressaltado, ainda, o pouco tempo entre os saques e os boletins de ocorrência registrados por parte do autor, o que demonstra não só a diligência deste como também indicam que havia a possibilidade da CEF verificar as imagens do primeiro saque indevido e permitir o pagamento das demais parcelas apenas pelo comparecimento pessoal na agência onde a parte autora deu entrada no beneficio.

No mundo tecnológico de hoje, se não há testemunhas, espera-se que haja possibilidade de realizar o rastreamento dos locais das operações indevidas e a obtenção das respectivas filmagens, ou proceder a qualquer outra forma de apuração. Precedente: STJ, RESP 727843.

Não se faz necessário invocar as regras de inversão do ônus da prova, pois a parte autora comprovou em Juízo o quanto alegou e a CEF não infirmou qualquer dos elementos de prova trazidos.

A CEF sequer trouxe extratos com a descrição dos locais das movimentações financeiras e seus endereços, nem as imagens dos locais de saque, se restringindo a indicar que o cartão cidadão utilizado para os saques contestados foi bloqueado e, posteriormente, enviado para endereços totalmente distintos do endereço residencial do autor, o que só reforça a hipótese de fraude.

O fato é que não há alegação, nem indicativo, de que a parte autora tenha contribuído para o evento.

Outrossim, é certo que o saque fraudulento, de parcelas do seguro-desemprego, por quem não era o verdadeiro titular do crédito, evidencia desídia por parte da instituição financeira, que deixou de cumprir o seu indeclinável dever de guarda do valor monetário de que era depositária.

No tocante à indenização por danos morais, tem-se que no caso concreto também são cabíveis, pois restando incontroverso o fato de que houve saque indevido das parcelas do seguro-desemprego pertencente à parte autora, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa, em especial de valores que é fruto do trabalho, como é o caso do seguro-desemprego, é causa suficiente a ensejar a alteração do "bem-estar ideal".

Por outro lado, sendo a finalidade da indenização, além de compensar os prejuízos sofridos pela vítima, impedir que o causador do dano venha a reincidir na falta, fixo a indenização pelos danos morais no montante de R\$8.000,00 (oito mil reais), que são suficientes para mitigar o desconforto por que passou a parte autora.

Data de Divulgação: 15/04/2020 415/1093

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, para:

CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas remanescentes do seguro-desemprego objeto da presente ação, acrescidos de juros de mora e correção monetária;

CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado, conforme fundamentação, oficie-se à CEF para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de antecipar a tutela na sentença tendo em vista o comando previsto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006879-43,2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303004728 AUTOR: JULIA COCATO LUIZ (SP164726 - ANDREA TOGNI TREZZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta por JULIA COCATO LUIZ, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira de LEANDRO PADILHA NUNES, falecido em 19/03/2019. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: 1) qualidade de segurado do de cujus e 2) condição de dependente do benefíciário em relação ao segurado falecido.

O artigo 16 da Lein. 8.213/91 dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

O pedido administrativo formulado pela parte autora, em 21/06/2019, foi indeferido pela falta da qualidade de dependente, isto é, não comprovação da união estável. O deslinde do feito, portanto, depende da comprovação de sua condição de companheira.

O conjunto probatório constante dos autos comprova a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido

Nesse sentido foram apresentados os seguintes documentos: escritura pública de inventário, renúncia de herança e partilha, tendo a autora sido nomeada como companheira, herdeira e reconhecimento da união estável desde 05/2015; comprovantes de residência em nome da autora e do falecido, com endereço comum; nota fiscal de serviço de hotelaria, com de cujus e autora hóspedes; conversas de whatsapp, com comprovantes de transferência bancária entre o falecido e a autora; controle de acesso de condomínio, com registro de entradas concomitantes da autora e falecido; termo de adoção de animal doméstico, tendo a autora sido qualificada como casada; fotos do casal. Tais documentos constituem início de prova material.

Em depoimento pessoal, a parte autora afirmou que o relacionamento se iniciou há aproximadamente 04 anos. Disse que o falecido era professor e se conheceram no clube de campo onde ele dava aula e ela estagiava. Informou que estava no final da faculdade e logo que começaram a namorar, em 2015, moraram juntos, na residência dos pais, na cidade de Valinhos. Posteriormente se mudaram para o apartamento pertencente ao de cuius, em 2018. Esclareceu que quando o falecido comprou o apartamento ainda não possuíam relacionamento.

As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a existência de relação pública, contínua e duradoura firmada entre a parte autora e o de cujus, tudo em consonância com a prova material produzida. Em conclusão, a valoração da prova (tanto documental como testemunhal) permite firmar o convencimento sobre a existência da união estável entre a parte autora e o de cujus, relacionamento que durou até a data do óbito deste, razão pela qual a autora faz jus à pensão.

Por sua vez, a parte autora faz jus à correspondente pensão por morte pelo prazo de 06 (seis) anos, nos termos da Lei nº 8.213/1991, artigo 77, §2º, inciso V, alínea "c", item "2".

O beneficio é devido desde a data do requerimento administrativo, datado de 21/06/2019 (art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte à parte autora, com início em 21/06/2019 e cessação em 21/06/2025.

Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o beneficio no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001551-35,2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303007370 AUTOR: RAQUEL NEGRAO MARTINS SILVEIRA (SP 126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (-THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação ajuizada em face de União, por meio da qual a parte autora pleiteia a cessação da cobrança das duas primeiras parcelas e a liberação das outras duas parcelas de Seguro Desemprego. Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95). Decido.

A fasto a preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que a autora deixou de se utilizar de todos os meios administrativos disponíveis, porquanto não ofereceu nova impugnação nos termos da Circular n. 12/2012 e da Circular n. 12/2019, tendo em vista que não é obrigatório o esgotamento dos recursos administrativos.

O seguro-desemprego é garantia constitucional prevista no artigo 7°, inciso II e regulamentado pela Leinº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. O referido beneficio tem por finalidade ofertar assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. O art. 7º daquela lei dispõe quais situações são passíveis de suspensão do seguro-desemprego, dentre elas a admissão do trabalhador em novo emprego e a percepção de outro benefício.

No caso concreto, a União indeferiu o benefício com fundamento da percepção de renda própria da autora, na condição de empresária ou empreendedora.

A concessão de seguro-desemprego, previsto na Lei n.º 7.998/1990, é devida nos termos dos respectivos arts. 3.º e 4º.

Dentre as exigências legais, consta a de não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família

O fato da inscrição como empresária ou empreendedora individual não tem o condão de afastar, por si só, o direito da autora à percepção do benefício pleiteado, desde que se comprove não auferir renda Aduz a autora que a abertura de MEI (microempreendimento individual), nos termos do art. 18-A da Lei Complementar n. 123/2006, não implica percepção de renda própria, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual, nos termos da LC n. 155/2016, que introduziu o § 4º ao art. 3º da Lei n. 7.998/1990.

Argumenta que a abertura de MEI por dois meses não lhe trouxe renda, mas somente despesas, conforme a DASN-MEI e SIMEI que acompanham a petição inicial.

Por fim, comprova a baixa do CNPJ Raquel Negrão Martins Silveira, empresária individual, promoção de vendas,

Assim, diante do encerramento da empresa/empreendimento - que já estava, na prática, inativa - e considerando-se que a contribuição efetuada não era reflexo de rendimentos empresariais, tem direito a autora ao benefício pleiteado.

Como a autora pretende o desbloqueio das parcelas retidas sem os procedimentos e prazos do requisitório, os consectários serão devidos nos termos da legislação de regência, normal e regularmente utilizada na seara administrativa do Ministério competente.

Diante do exposto, mantido o indeferimento da tutela de urgência pelos próprios fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das duas parcelas recebidas e, por conseguinte, decretar a anulação da respectiva cobrança, e condeno a União à liberação das parcelas suspensas do Seguro $Desemprego \`{a} parte autora, relativamente ao vínculo mantido entre 02/04/2018 e 04/06/2018, Brasanitas Hospital Hig. E Cons. AMB, com juros e correção monetária nos termos da fundamentação.$ Defiro os benefícios da gratuidade processual.

 $Sem \ custas \ ou \ honorários \ advocat\'ecios \ neste \ grau \ de jurisdição \ (art. 55 \ da \ Lei \ n.^o 9.099/1995 \ c/c \ art. 1.^o \ da \ Lei \ n.^o 10.259/2001).$

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.

Registrada no sistema

Publique-se. Intimem-se

0007224-09.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303009389 AUTOR: VERA LUCIA DA COSTA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

A aposentadoria por idade urbana, estipulada na Lei 8.213/1991, artigos 48 e seguintes, é concedida ao segurado que cumulativamente ostente a idade mínima (65 anos para homem, 60 para mulher) e o período de carência

Com relação à carência mínima exigida, se a parte filiar-se ao RGPS anteriormente a 24/07/1991, a ela será aplicada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 - que estabelece uma tabela progressiva de número mínimo de contribuições de acordo com o ano em que a parte implementou o requisito idade. No caso da filiação ao RGPS se dar após 24/07/1991, aplicar-se-á a carência fixa de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos preconizados pelo artigo 25, inciso II do mesmo diploma legal.

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Data de Divulgação: 15/04/2020 416/1093

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

- I A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.
- II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o beneficio em questão foi obtido fraudulentamente.
- III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.
- IV-Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária. V "omissis".
- VI É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa." (TRF 2ºR AC 315534/RJ SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

No caso dos autos, a parte autora, nascida em 28/06/1955 apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 23/04/2018, quando contava com 62 anos de idade, que foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo o INSS reconhecido apenas 147 meses.

Dos períodos em auxílio-doença

O período de fruição do benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência desde que intercalado entre períodos em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai da Lei 8.213/1991, artigo 29, § 5°. Precedente: TNU, Súmula 73.

No caso dos autos, depreende-se da análise do extrato do CNIS, que até a DER (23/04/2018), a parte autora recebeu beneficios de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos. Portanto, esses beneficios devem ser considerados para fins de carência.

Assim, somando os interstícios em que percebeu benefício por incapacidade com os períodos incontroversos, a parte autora ostenta um total de 209 meses de carência, o que impõe a implantação da aposentadoria por idade urbana desde a DER (23/04/2018).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, 1, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

computar os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença intercalado com interstícios contributivos para fins de carência (21/02/2005 a 30/09/2007 e 26/11/2007 a 07/04/2010);

conceder à parte autora VERA LUCIA DA COSTA o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (DER 23/04/2018);

quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0007170-43.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303009379 AUTOR: VACENY DUTRA COSTA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA, SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do beneficio de aposentadoria por idade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

A aposentadoria por idade urbana, estipulada na Lei 8.213/1991, artigos 48 e seguintes, é concedida ao segurado que cumulativamente ostente a idade mínima (65 anos para homem, 60 para mulher) e o período de carência.

Com relação à carência mínima exigida, se a parte filiar-se ao RGPS anteriormente a 24/07/1991, a ela será aplicada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 - que estabelece uma tabela progressiva de número mínimo de contribuições de acordo com o ano em que a parte implementou o requisito idade. No caso da filiação ao RGPS se dar após 24/07/1991, aplicar-se-á a carência fixa de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos preconizados pelo artigo 25, inciso II do mesmo diploma legal.

Do período com registro em CTPS

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

- I A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.
- II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o beneficio em questão foi obtido fraudulentamente.
- III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.
- IV-Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária. V "omissis".
- VI É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do beneficio, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa." (TRF 2ºR AC 315534/RJ SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

No caso dos autos, a parte autora, nascida em 14/04/1951 apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 19/12/2018, quando contava com 64 anos de idade, que foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo o INSS reconhecido apenas 125 meses.

Data de Divulgação: 15/04/2020 417/1093

Dos períodos em auxílio-doença

O período de fruição do benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência desde que intercalado entre períodos em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai da Lei 8.213/1991, artigo 29, § 5°. Precedente: TNU, Súmula 73.

No caso dos autos, depreende-se da análise do extrato do CNIS que, até a DER (19/12/2018), a autora recebeu beneficios de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos. Portanto, esses beneficios devem ser considerados para fins de carência.

Assim, somando os interstúcios em que percebeu benefício por incapacidade com os períodos incontroversos, a parte autora ostenta um total de 188 meses de carência, o que impõe a implantação da aposentadoria por idade urbana desde a DER (19/12/2018).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a: computar os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença intercalado com interstícios contributivos para fins de carência (07/05/2003 a 07/07/2003, 07/07/2004 a 15/05/2006, 18/09/2008 a 22/02/2010, 16/07/2012 a 07/10/2013, 02/05/2014 a 02/07/2014 e 01/11/2017 a 15/02/2018);

conceder à parte autora VACENY DUTRA COSTA o beneficio de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (DER 19/12/2018);

quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

A pós, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006788-84.2018.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6303009345 AUTOR: SORAIA APARECIDA JUSTINO FRANCE (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

A lega que a decisão embargada encontra-se viciada por contradição e omissão, uma vez que a perícia não foi realizada com especialista em reumatologia, conforme requerido na Inicial; não foi considerado o alegado pela parte autora em manifestação quanto ao agravamento da doença e o período de auxilio doença concedido não condiz com a recuperação da parte autora.

Decido.

Não reconheço a existência de contradição ou omissão na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença. A enfermidade da autora foi devidamente avaliada pelo Dr. Luiz Carlos Moreira, especialista em medicina do trabalho, informando este sobre a incapacidade laboral que é a causa do pedido formulado. Além disso, consta expressamente na sentença que, "Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do beneficio."

Em verdade, pretende a parte autora, por meio dos embargos de declaração, rediscutir a matéria já decidida, no intuito de que sejam aplicadas interpretações e/ou análise documental que reputa favoráveis à sua pretensão.

O Código de Processo Civil adotou o sistema do livre convencimento motivado, consoante dicção do art. 371, transcrito a seguir:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos aduzidos pelas partes, cumprindo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando o fundamento de sua conviçção no decidir, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, confira o seguinte precedente:

 $PROCESSUAL\ CIVIL.\ EMBARGOS\ DE\ DECLARAÇÃO.\ ART.\ 1.022\ DO\ CPC.\ OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO\ MATERIAL.\ AUSÊNCIA.\ AUSÊNCIA$

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
- 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3°, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
- 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
 4. Embargos de declaração rejeitados.

 $(STJ, Corte\ Especial, EDcl\ no\ AgRg\ nos\ EREsp\ 1483155/BA, Relator(a)\ Ministro\ Og\ Fernandes, DJe\ 03/08/2016)$

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Nesse sentido já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de temas constitucionais sobretudo se não correspondentes à matéria efetiva e exaustivamente apreciada pelo órgão julgador -, não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.
- 2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embareos de declaração.
- 3. No caso em tela, os embargantes visam ao reexame das questões suficientemente analisadas no acórdão, que, de forma escorreita, procedeu ao correto enquadramento jurídico da situação fático-processual apresentada nos autos, o que consubstancia o real mister de todo e qualquer órgão julgador, a quem cabe fixar as conseqüências jurídicas dos fatos narrados pelas partes, consoante os brocardos da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia.

Data de Divulgação: 15/04/2020 418/1093

4. Embargos de declaração rejeitados

(Corte Especial, EDcl nos EREsp 1322337 / RJ, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 29/08/2017).

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000933-56.2020.4.03.6303 - Iª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303009364 AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95)

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 00008669120204036303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010759-43.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303009571 AUTOR: ANTONIO FERREIRA DIAS (SP415284 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA NEVES, SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 1003012-92.2019.8.26.0372, proposta junto à Justiça Comum Estadual de Monte Mor/SP em 28/11/2019, redistribuído por declínio de competência junto a este Juizado Especial Federal sob registro 0000880-75.2020.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0002063-86.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009570 AUTOR: NAIR SOARES (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 39: diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, levando-se em conta que as agências bancárias encontram-se fechadas, e tendo em vista, ainda, que a procuração outorgada à patrona confere poderes para receber e dar quitação, autorizo o Banco do Brasil a transferir os valores depositados em favor da parte autora para a conta da advogada TATIANA OLIVER PESSANHA,, CPF 220554068-84, Banco do Brasil, agência 6503-x, conta 12822-8.

Comunique-se eletronicamente, servindo o presente de ofício.

Intimem-se

0007844-70.2009.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009556 AUTOR: JOAO BIBIANO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Proceda-se à juntada do PA referente ao NB 110.057.722-7 e NB 025.490.843-8.

Após, retornem os autos conclusos

0004275-80.2017.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009399 AUTOR: SANDRA MARIA NEPOMUCENO DOS SANTOS (SP392068 - LUIZ FERNANDO SANTOS GREGÓRIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 96: A consulta ao sistema Plenus anexada aos autos (arquivo 98) demonstra que a parte autora recebe atualmente o beneficio nº31/629.465.168-2 com início em 19/09/2019 e DCB em 23/09/2020. Assim, oficie-se ao INSS para que cumpra integralmente o acordo homologado no presente feito, efetuando o pagamento do beneficio nº31/617.731.233-4 referente ao período de 01/10/2018 a 24/04/2019, comunicando nos autos no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

0000866-91.2020.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009365 AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Requer a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, utilizando-se da tese da "vida toda", com o cômputo dos salários de contribuições anteriores a julho de 1994.

Pretende a parte autora seja acolhida sua pretensão sem ao menos demonstrar contabilmente a alegada vantagem econômica, através de planilha de cálculo do valor da renda mensal inicial revisada.

Deste modo, providencie a parte autora a elaboração dos cálculos, utilizando as remunerações para o RGPS desde julho de 1976, com todas as contribuições existentes desde então. Inexistindo remunerações no CNIS deverá utilizar e trazer aos autos os recibos de pagamento de salário e/ou anotações de alterações salarias constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social e/ou carnês de recolhimento, para demonstrar o alegado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010767-20.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009410 AUTOR: MARIA LEILA DA ROSA PERES (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 25 a 28: Recebo o Aditamento à Inicial.

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado no arquivo 22 (fornecimento de endereço atualizado; cálculo da RMI; aditamento do rol de testemunhas; indicação do período controverso e indícios rural).

Observo mais uma vez que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A tente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição

Data de Divulgação: 15/04/2020 419/1093

desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas - S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso 1 do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se

0011839-18.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009394

 $AUTOR: EDSON\ ROBERTO\ FERNANDES\ (SP204065-PALMERON\ MENDES\ FILHO,\ SP317196-MICHAEL\ CLARENCE\ CORREIA,\ SP319077-RICARDO\ APARECIDO\ AVELINO)$ $R\'{E}U: UNIAO\ FEDERAL\ (PFN)\ (SP123119-CARLOS\ ALBERTO\ LEMES\ DE\ MORAES)$

Arquivos 48-49: tendo em vista que houve a restituição dos valores na via administrativa, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e estorno dos valores requisitados através do oficio requisitório nº 20200000385R, a fim de que seja feita sua integral devolução.

Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, façam-se os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000079-67.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009404 AUTOR: NEIDE DA CONCEICAO SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 54: diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, levando-se em conta que as agências bancárias encontram-se fechadas, autorizo o Banco do Brasil a transferir os valores depositados em favor do autor para a sua conta informada, Neide da Conceição Silva, CPF 270.828.248-40, Banco Mercantil do Brasil – 389, agência 0629, conta corrente 01028657-9, e, em favor de seu patrono, L.E. GUIMARAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 12270244000173, Banco Itau – 341, agência 4871, conta 44404-0.

Comunique-se eletronicamente, servindo o presente de ofício.

Intime-se.

0001196-88.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009414 AUTOR: ANA MARIA VITORINO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. Aquidaban, 465, Campinas — S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Designo a audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 23/09/2020, às 15h30 min. neste Juízado Especial Federal de Campinas com endereço na Av. A quidabã, 465, Centro, Campinas - S.P.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000624-35.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303008694

AUTOR: MATILDE BASSI ALBURGUETTI (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP316935 - SAMARA DOS SANTOS MOTTA, SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONCALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivos 13/14 (recurso inominado da parte autora): Encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

0019134-09.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009396

AUTOR: ADELSON FELIX DOS SANTOS (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 85-86: diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, levando-se em conta que as agências bancárias encontram-se fechadas, autorizo o Banco do Brasil a transferir os valores depositados em favor do autor para a sua conta informada, ADELSON FELIX DOS SANTOS, CPF:773.041.288-87, BANCO ITAÚ S/A, AGÊNCIA: 7701, CONTA CORRENTE: 10088-0. Comunique-se eletronicamente, servindo o presente de oficio.

Intime-se

0005726-14.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009557

AUTOR: CARLOS EDUARDO CASTELANI (SP133669 - VALMIR TRIVELATO) MARIA REJANE DA SILVA (SP133669 - VALMIR TRIVELATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

REO. C. MARIA TELECTRONICA TELECONOMICA TELE

Arquivo 74: Tendo em vista que eventual impugnação deve ser devidamente fundamentada, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a memória de cálculos apontando eventuais equívocos quanto aos valores pagos pela parte ré, observado o título executivo judicial, bem como o depósito efetuado em 10/2018.

No silêncio, arquive-se.

Data de Divulgação: 15/04/2020 420/1093

Intime-se.

0004105-11.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009559 AUTOR: PAULO VANDERLEI BELARMINO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MÚNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (arquivo 66).

Assim, homologo os cálculos anexados em 05/06/2019 (arquivo 50), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos pelo autor. Analisados os presentes autos, verifica-se que eventual provimento dos embargos implicaria em modificação do julgado, acarretando, portanto, efeitos infringentes. Destarte, em cumprimento ao disposto no artigo 1023, § 2º, do CPC/2015, determino se ja a parte embargada (INSS) intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

0006082-38.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009348

AUTOR: GENECI JOAO DE OLIVEIRA (SP 110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006446-73 2018 4 03 6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO IEE Nr. 2020/6303009349

AUTOR: GILMAR GUEDES DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

 $0005252 - 09.2016.4.03.6303 - 1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} \, 2020/6303009553$

AUTOR: ENOQUE FERREIRA DA SILVA (SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 206542 - ANA LUIZA ZANINÍ MACIEL) (SP 206542 - ANÁ LUIZA ZANINÍ MACIEL, SP 092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) (SP 206542 -ANA LUIZA ZANINI MACIEL, SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Arquivo 70: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento do julgado, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive fixação de multa, além de outras sanções previstas em lei.

 $0001846-38.2020.4.03.6303-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6303009338$ AUTOR: ALYCIA DIONIZIO DELDOTTI (SP 128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro, pois, a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para regularização do comprovante anexado, mediante a apresentação de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se

0001183-31.2016.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303004831 AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA AMADEU (SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO)

Arquivo 17: o contrato de locação anexado possui data de vencimento em 10/12/2019.

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - MARIA HELENA PESCARINI) (SP 173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP 119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Arquivos 61 e 62: requer a parte autora o cumprimento do julgado, apresentando planilha de cálculos que entende devido no valor de R\$ 8.881,16 (OITO MIL OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), utilizando juros moratórios desde o efeito danoso e correção monetária a partir do arbitramento

Arquivos 63 e 64: A Caixa Econômica Federal traz autos a guia de depósito judicial no valor de R\$ 4.220,52 (QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).

Considerando que o título executivo judicial determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitado o teor das Súmulas 54 e 362 do STJ,

SÚMULA 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (Súmula 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992);

SÚMULA 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Defiro ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de planilha do valor do débito, devidamente justicada nos parâmetros adotados pelo título executivo judicial e, a complementação do depósito.

Na hipótese de fundada impugnação pelo réu quanto aos valores apresentados pelo requerente, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de Parecer

Fica autorizado o levantamento da quantia incontroversa, devendo a Secretaria providenciar a expedição de oficio liberatório em nome da parte autora ou, a pedido, em nome do advogado constituído nos autos, sendolhe conferido poderes para receber e dar quitação (Dr. Fábio Augusto Perineto - OAB SP 216.532 CPF Nº 279.644.418-09).

Intimem-se

 $0003523-26.2008.4.03.6303-2^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.}\,2020/6303009405$

AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP367038 - UESLEI DA COSTA MAIA, SP410165 - CAIO HENRIQUE DA SILVA, SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Nos termos da sequência 31 das fases do processo a parte autora já efetuou o levantamento dos valores constantes do título executivo judicial em 02/10/2009.

A consulta processual e cópia dos arquivos dos autos podem ser realizados eletrônicamente pelo patrono ora constituído.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias arquivem-se os autos.

0004021-44,2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009401

AUTOR: EDINA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA (SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 77: diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, levando-se em conta que as agências bancárias encontram-se fechadas, autorizo o Banco do Brasil a transferir os valores depositados em favor da autora para a sua conta informada, Edina Aparecida da Silva Silveira, CPF 261.666.728-29, Banco Bradesco (237), agencia 2350-7, conta corrente 0050794-6, e, em favor de seu patrono,

ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO, CPF 26976018808, para o Banco Itaú (341), agencia 0166, conta corrente 38.039-4, CNPJ 25.449.291/0001-20.

Comunique-se eletronicamente, servindo o presente de ofício.

Intime-se

0020259-12.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009397

AUTOR: BRAZ INACIO (SP223095 - JULIANE BORSCHEID TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 81; diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, levando-se em conta que as agências bancárias encontram-se fechadas, autorizo o Banco do Brasil a transferir os valores depositados em favor da patrona da parte autora para a sua conta informada, JULIANE BORSCHEID TRINDADE TRIVELATO, CPF 221.982.068-89, Banco do Brasil, agência 6839-X, conta corrente: 187-2. Comunique-se eletronicamente, servindo o presente de oficio.

Data de Divulgação: 15/04/2020 421/1093

Intime-se

0000998-51,2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009564 AUTOR: DAGMA TARTARI ONISTO (RN015967 - LUIZ DIOGENES DE SALES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: identifico ser este Juízo da 1ª Vara-Gabinete prevento para o processammento e julgamento do feito. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 3) Esclareça ainda a parte autora em igual prazo e sob as mesmas cominações, as razões da propositura da mesma ação sob registro 0001354-46.2020.4.03.6303, representada pelo patrono Dr. JORGE SOARES
- DA SILVA, com perícia médica já agendada na especialidade cardiologia e se pretende a continuidade no processamento e julgamento do feito em análise, mesmo com a insuficiência de documentação.
- 4) Necessário ao patrono da parte autora que advirta a sua cliente, da impossibilidade de propositura de repetidas ações para as mesmas partes, causa de pedir e pedido, bem como a obrigatoriedade da requerente em zelar pela lealdade processual, notadamente com os advogados constituídos

5) Intime-se

0008389-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009369 AUTOR: GILBERTO SCANZANI GARCIA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- $1)\ Termo\ de\ prevenção:\ Não\ identifico\ prevenção\ no\ caso\ destes\ autos.\ Prossiga-se\ com\ a\ regular\ tramitação.$
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se

 $5018393-17.2019.4.03.6105-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6303009367$ AUTOR: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. No processo indicado no termo de prevenção sob registro 50037277920174036105, houve a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de prévio requerimento administrativo. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 3) Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

M anifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002605-02.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009316 AUTOR: OSVALDO DONIZETE GASPARINI (SP312391 - MARCIO BRASILINO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002552-21.2020.4.03.6303 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009319 AUTOR: ROGERIO PIOLLI (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002553-06.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009318 AUTOR: JUSCELINO GOMES LOPES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MÚNHOZ)

0000755-10.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009353 AUTOR: ADILIO BORGES ARAUJO RODRIGUES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. No processo indicado no termo de prevenção a parte autora ingressou com mandado de segurança, inexistindo identidade de ações. Prossigase com a regular tramitação.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo / parecer anexado aos autos. Como se sabe, com a edição da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2020 - PRES/CORE, expedida pela Presidência em conjunto com a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram estendidas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) estabelecidas nas Portarias Conjuntas nº 1 e 2, dentre as quais a determinação de suspensão dos prazos até o dia 30/04/2020. Não obstante a suspensão dos prazos processuais, o Poder Judiciário continua trabalhando regularmente. Logo, tendo em vista a tramitação eletrônica das ações nos Juizados Especiais Federais, caso as partes apresentem condições de colaborar para que não ocorram atrasos desnecessários no processo, notadamente em fase de liquidação de sentença, solicitamos que efetuem a manifestação expressa nos autos, quanto aos cálculos apresentados, no prazo excepcional de 10 (dez) dias. Na hipótese de ausência de manifestação, computar-se-á o início do prazo a partir da data em que cessar a suspensão. Havendo manifestação e concordância das partes quanto aos cálculos apresentados, fica a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem

Data de Divulgação: 15/04/2020 422/1093

0008873-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009487 AUTOR: JOELINO DE ALMEIDA DIAS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002707-68.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009459 AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002483-23.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009528 AUTOR: APARECIDA DOCA (SP381703 - PATRICIA MARA XAVIER LUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

 $0007347-75.2017.4.03.6303 - 1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} \ 2020/6303009428$ AUTOR: MARIA DA PENHA FERNANDES DA CRUZ (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA, SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009211-61,2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009477 AUTOR: NEIVALDO HENRIQUE DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003253-21,2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009454 AUTOR: TOSHIO SAKAGAMI (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007187-84,2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009430 AUTOR: JOSE DOMINGOS DE SANTANA FILHO (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002385-09.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009529 AUTOR: MARIA ANTONIA FERRAZ LEITE DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005349-38.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009442 AUTOR: VANILDA MONTEIRO DA SILVA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014211-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009481 AUTOR: ANA MARIA PEREIRA BONFANTE (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011087-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009484 AUTOR: ANA VIRGINIA DIAS LIMA (SP 150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000199-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009539 AUTOR: JENI FELIX (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES, SP399911 - THIAGO ARAÚJO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004383-75.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009447 AUTOR: RUI MARCOS PAIVA (SP236372 - GABRIELAUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005149-65.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009508 AUTOR: ROSIVALDO RIBEIRO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007105-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009432 AUTOR: MARIA ABELICE CORREIA SAMPAIO (SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003171-24.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009455 AUTOR: ANTONIO JOSE GUGLIOTTI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005281-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009505 AUTOR: ODAIR ALVES DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003317-60.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009519 AUTOR: DALVA DE JESUS SANTOS (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003675-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009451 AUTOR: RAQUEL MARIA FERREIRA SANTOS (SP 109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002361-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009530 AUTOR: ISAURA FERREIRA MESQUITA (SP 183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002263-07.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009463 AUTOR:ANESIA OLIVIA DE FREITAS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006375-71.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009499 AUTOR: IVANILDE ZAMONELO DE SOUZA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005911-81.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009438 AUTOR: ELIENE DAMASCENO SOUZA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004805-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009445 AUTOR: OLLENCA ZANETTIN BASSO (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003365-19.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009452 AUTOR: MARIA ELIDE PINTO LIMA GIORGI (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001197-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009471 AUTOR: NEUZA MARTINS DA SILVA (SP 139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002703-55.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009460 AUTOR: ANTONIO CARLOS DE HYPOLITO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005435-09.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009504 AUTOR: VALDETE BISPO DOS SANTOS (SP269013 - PAULO VENILTON SAQUETTI PASSARELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020843-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009416 AUTOR: JOSE AFONSO VIANA VASCONCELOS (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0021917-71.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009480 AUTOR: BENEDITO SILVESTRE HONORIO DOS SANTOS (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009505-23.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009485 AUTOR: JOSE FLORENCIO COSTA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005861-21.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009439 AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MUNIZ (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009931-57.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009423 AUTOR: CLENIO LOPES FEITOSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo / parecer anexado aos autos. Como se sabe, com a edição da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2020 - PRES/CORE, expedida pela Presidência em conjunto com a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3º Região, foram estendidas as medidas para enfrentamento da e mergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) estabelecidas nas Portarias Conjuntas nº 1 e 2, dentre as quais a determinação de suspensão dos prazos até o dia 30/04/2020. Não obstante a suspensão dos prazos processuais, o Poder Judiciário continua trabalhando regularmente. Logo, tendo em vista a tramitação eletrônica das ações nos Juizados Especiais Federais, caso as partes apresentem condições de colaborar para que não ocorram atrasos desnecessários no processo, notadamente em fase de liquidação de sentença, solicitamos que efetuem a manifestação expressa nos autos,

Data de Divulgação: 15/04/2020 423/1093

quanto aos cálculos apresentados, no prazo excepcional de 10 (dez) dias. Na hipótese de ausência de manifestação, computar-se-á o início do prazo a partir da data em que cessar a suspensão. Havendo manifestação e concordância das partes quanto aos cálculos apresentados, fica a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0020578-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009417 AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA MENDES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016918-75.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009419 AUTOR: DORIVAL BARBARELLI (SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002676-09.2017.4,03.6303 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009461 AUTOR: MARIA INES VILELA DE ALMEIDA (SP165241 - EDUARDO PERON) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005134-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009509 AUTOR: OTAVIO JOSE MARQUES MOREIRA (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005058-72.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009444 AUTOR: JOSE MANOEL VICENTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002040-09.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009533 AUTOR: DIONIZIO VICENTE (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011234-38.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009422 AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA MONTANHANA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003040-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009456 AUTOR: MARIA APARECIDA GUERBES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004340-12.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009448 AUTOR: DULCE JOB DO COUTO SILVA (SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003364-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009453 AUTOR: VANILDA DE SOUZA SABATINE (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003712-18.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009450 AUTOR: CARLA MAIA DE CASTRO PALMA (SP204889 - ANA PAULA NEVES GALANTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006860-08.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009496 AUTOR: JOSE REINALDO NUNES (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000808-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009535 AUTOR: ANTONIO FEITOZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005356-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009441 AUTOR: SUELI NOGUEIRA COSTA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002796-52.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009523 AUTOR: SONIA MARIA LONGO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002544-78.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009462 AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA (SP353438 - ADRIANA DE OLIVEIRA FRANCISCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001050-81.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009473 AUTOR: CARLOS RITA DE SOUZA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006506-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009436 AUTOR: VENICIO BOTINI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001378-21.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009478 AUTOR: DOUGLAS AIRTON (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008176-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009490 AUTOR: DONIZETE CARDOSO PEREIRA (SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015370-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009421 AUTOR: RAMIRO FERREIRA DA SILVA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007404-59.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009427 AUTOR: JULIO BERNARDI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007634-04.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009426 AUTOR: ADEMIR PITON (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003612-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009517 AUTOR: JULIANA BERG (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003858-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009514 AUTOR: JOSE GOMES DE ARAUJO (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000602-21.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009536 AUTOR: MARCIA TERESINHA STEFANO CARMONA (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) 0013988-84.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009482 AUTOR: JAIME RODRIGUES GARCIA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007994-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009491

AUTOR: SUELI APARECIDA ESPINOSA DE MENEZES (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001780-15.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009469

AUTOR: DIORANDE GONÇALVES (SP 183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002320-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009531

AUTOR: VALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

 $0004616-72.2018.4.03.6303-1^aVARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6303009446\\ AUTOR:ADELICE\,SILVA\,RIBEIRO\,(SP\,143028-HAMILTON\,ROVANI\,NEVES,SP\,370838-VICTOR\,VINICIUS\,ALLEGRETTI\,SCABELLO)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007086-13.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009433

AUTOR: ILSON FERREIRA DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN, SP178708 - JULIANA PEDROSO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007900-88.2018 4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009492

AUTOR: SOEMES PREBELLI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007880-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009425

AUTOR: JOANA DIAS DOS SANTOS MIRANDA (SP199477 - ROBERTA REGINA FILIPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005100-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009510

AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA (SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) ESPÓLIO DE JANE EYRE VALENTE SILVA (SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) ADAO RODRIGUES DA SILVA (SP368373 - SÂMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO, SP380113 - PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003250-32.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009521

AUTOR: PAULO PAULINO DE SOUSA (SP315814-ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA, SP128353 - ELCIO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005326-63 2016 4 03 6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr 2020/6303009443

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo / parecer anexado aos autos. Como se sabe, com a edição da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2020 - PRES/CORE, expedida pela Presidência em conjunto com a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram estendidas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) estabelecidas nas Portarias Conjuntas nº 1 e 2, dentre as quais a determinação de suspensão dos prazos até o dia 30/04/2020. Não obstante a suspensão dos prazos processuais, o Poder Judiciário continua trabalhando regularmente. Logo, tendo em vista a tramitação eletrônica das ações nos Juizados Especiais Federais, caso as partes apresentem condições de colaborar para que não ocorram atrasos desnecessários no processo, notadamente em fase de liquidação de sentença, solicitamos que efetuem a manifestação expressa nos autos, quanto aos cálculos apresentados, no prazo excepcional de 10 (dez) dias. Na hipótese de ausência de manifestação, computar-se-á o início do prazo a partir da data em que cessar a suspensão. Havendo manifestação e concordância das partes quanto aos cálculos apresentados, fica a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0001418-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009534

AUTOR: CLAUDINEI CARLOS DE JESUS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007553-55.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009495

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

 $0002214-81.2019.4.03.6303-2^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6303009464$

AUTOR: MARIA LUCIA SERAFIM (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

AUTOR: EVA CONCEICAO SOARES (SP 110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003017-98 2018 4 03 6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr 2020/6303009457

AUTOR: JOAO DOS SANTOS RODRIGUES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO, SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008452-24,2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009488

AUTOR: APARECIDA MARIA ANDRADE CUSTODIO (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA, SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003274-31.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009520

AUTOR: LOURDES FRASSON (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001858-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009466

AUTOR: SELMO CARDOSO DE BRITTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

 $0006325\text{-}45.2018.4.03.6303 - 2^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6303009501$

A UTOR: REGINALDO PEREIRA GONCALVES (SP214835-LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554-KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

Data de Divulgação: 15/04/2020 425/1093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

AUTOR: LIDIA FERREIRA DA SILVA FAUSTINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

AUTOR: AGUINALDO DE OLIVEIRA MOTTA (SP255534 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002806-28.2019.4.03,6303 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009458 AUTOR: ANDRE PECHT (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001561-36,2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009470

AUTOR: FLORIANO PEIXOTO REZENDE (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011774-86.2015.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009483 AUTOR: EDSON FAGNANI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007733-71.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009494 AUTOR: PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000246-16.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009537 AUTOR: MIRIAM ELISABETH LUNARDI SIMOES ALVES (SP270267 - LUIZ HENRIQUE SALOMONE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003810-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009515 AUTOR: JOSE PINTO TEIXEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007170-48.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009431 AUTOR: IZABEL LUIZ LIMA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004556-02.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009513 AUTOR: ODETE CARARO (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002183-95.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009532 AUTOR: DEACY ALVES PEREIRA (SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005264-52.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009506 AUTOR: CRISTOVAO JOSE DE SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004135-80.2016.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009449 AUTOR: VALDINARIO DE SOUZA SANTOS (SP380248 - BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA, SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006349-73.2018.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009500 AUTOR: JAILDA DOS SANTOS FERREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002572-80.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009527
AUTOR: CRISTOVAO DE HOLANDA CAVALCANTE NETO (SP 108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP 432376 - JOSIAS PEDRO DA SILVA, SP 093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001119-50.2018.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009472 AUTOR: ALBERICO PEREIRA DA CONCEICAO (SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006759-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009435 AUTOR: CLAUDOMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003622-49.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009516 AUTOR: MARIA GORETE PAULO (SP202570 - ALESSANDRA THY SSEN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015456-83.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009420 AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005043-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009511 AUTOR: GUENECIR SIMIÃO DE FARIA (SP 183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019294-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009418 AUTOR: MARLENE WILK (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006995-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009434 AUTOR: LUCIANA BASSI (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002738-15.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009524 AUTOR: APARECIDO ANTONIO DE ARAUJO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003409-38.2018.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009518 AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003200-06.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009522 AUTOR: IZILDINHA AUGUSTO ZSOLT (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005236-55.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009507 AUTOR: MARIA ZELIA HIGINO MELO (SP 122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006485-70.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009498 AUTOR: SOLANGE A PARECIDA FERREIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002688-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009525 AUTOR: MARIA NANCI LOPES MOSCAO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002121-89.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009465 AUTOR: DENIS APARECIDO MARCONDES (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005461-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009440 AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA TAVARES (SP326816 - LUCIANA SILVESTRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo / parecer anexado aos autos. Como se sabe, com a edição da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2020 - PRES/CORE, expedida pela Presidência em conjunto

Data de Divulgação: 15/04/2020 426/1093

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

com a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram estendidas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) estabelecidas nas Portarias Conjuntas nº 1 e 2, dentre as quais a determinação de suspensão dos prazos até o dia 30/04/2020. Não obstante a suspensão dos prazos processuais, o Poder Judiciário continua trabalhando regularmente. Logo, tendo em vista a tramitação eletrônica das ações nos Juizados Especiais Federais, caso as partes apresentem condições de colaborar para que não ocorram atrasos desnecessários no processo, notadamente em fase de liquidação de sentença, solicitamos que efetuem a manifestação expressa nos autos, quanto aos cálculos apresentados, no prazo excepcional de 10 (dez) dias. Na hipótese de ausência de manifestação, computar-se-á o início do prazo a partir da data em que cessar a suspensão. Havendo manifestação e concordância das partes quanto aos cálculos apresentados, fica a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0001055-11.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009652 AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP100098-FABIO MUNHOZ

0003577-11.2016.4.03.6303 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009637 AUTOR: VALDECY GOMES (SP336944 - CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000219-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009658 AUTOR: CICERA MARIA NASCIMENTO (SP 143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000507-43.2018.4.03.6326 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009654 AUTOR: DORVALINA BENTO DA SILVA (SP339769 - REGINA CELIA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004601-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009629 AUTOR: JOSE RIBEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001447-77.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009649 AUTOR: DONIZETE PEDRO DA SILVA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020127-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009602 AUTOR: EDUARDO JOSE POPPI (SP 114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011413-69.2015.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009606 AUTOR: MARIANA DE VASCONCELLOS DA SILVA (SP 189302 - MARCELO GAINO COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000225-11.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009657 AUTOR: MARIZETE RIBEIRO CAFE DE QUEIROZ ABREU (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000503-12.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009655 AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO FERMINO (SP385903 - TELMO DA SILVEIRA REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003893-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009636 AUTOR:ALEXANDRE RICCI (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5004965-02.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009601 AUTOR: TABATA FABRI MARCELINO DA SILVA (SP 144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003137-78.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009639 AUTOR: MARGARIDA VITOR CAMARGO (SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004517-39.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303009631 AUTOR: ANTONIO DE PAIVA (SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

 $0005507-93.2018.4.03.6303-2^aVARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6303009623\\ AUTOR: JOSE PESTANA PEREIRA (SP311167-RONALDO LUIZ SARTORIO, SP381504-CRISTIAN FERREIRA DE OLIVEIRA, SP301303-JOÃO CARLOS BENEDET)\\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)$

FIM.

DECISÃO JEF-7

0010982-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005956 AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, tendo em vista a propositura de ação anterior sob registro 0002049-13.2019.4.03.6310, inclusive com perícia já agendada. Cancele-se a perícia médica agendada para o dia 22/04/2020.

Intime-se

0000482-31.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006129
AUTOR: JOSEANE DA SILVEIRA DE SOUZA (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS, SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS, SP411352 - GABRIEL SCHNEIDER DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, tendo em vista a propositura de ação anterior sob registro 00060791520194036303, extinta sem resolução de mérito por descumprimento de comando judicial.
- 2) Mantida a pericia médica anteriormente agendada, ficando a critério do Juízo prevento o cancelamento
- 3) Intime-se.

0010715-24.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303009406 AUTOR: ILDA HIROMI YOTOCO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentencas."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

Data de Divulgação: 15/04/2020 427/1093

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO, PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, 8 2º, DA LEI 10.259/2001 PAR A AFIXACÃO DO VALOR DA CAUSA E. CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA, PRECEDENTES, COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENCA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3°, § 2°, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3°, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - A gravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme manifestação da parte autora (eventos 22 e 23), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 89.235,14 (OITENTA E NOVE MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CATORZE CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001238-40.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303009372 AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, tendo em vista a propositura de ação anterior sob registro 0003307-79.2019.4.03.6303, extinta sem resolução de mérito por ausência à perícia

Mantida a perícia médica anteriormente agendada, ficando a critério do Juízo prevento eventual cancelamento.

Intime-se

 $0000473-69.2020.4.03.6303-2^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,}2020/6303009567$ AUTOR: CLAYTON LUIS DA ROCHA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: identifico ser este Juízo da 2ª Vara-Gabinete prevento para o processamento e julgamento do feito. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.
- 3) Arquivos 12, 14 e 15: a parte autora opta pela prioritária realização de perícia na especialidade ortopedia. A presenta ainda guia de recolhimento do adiantamento do valor dos honorários periciais sem ao menos indicar a segunda especialidade pretendida.

Sendo assim, em princípio, determino o agendamento da perícia médica para o dia 01/06/2020 11:30 horas ORTOPEDIA, com o Dr. PEDRO RAFAEL CARVALHO DE LIMA AVENIDA AQUIDABAN, 465 - TERREO - CENTRO - CAMPINAS(SP)

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

4) Defiro ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar se persiste o interesse em indicar a segunda especialidade pretendida.

Havendo manifestação, fica a serventia autorizada a efetuar o agendamento, intimando-se as partes.

5) Intimem-se.

0007838-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303009278 AUTOR: RAFAELA DA CUNHA PEREIRA (SP320683 - JOSIEL MARCOS DE SOUZA) RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A (- GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, em virtude da extinção sem resolução do mérito do processo nº 0002310-96.2019.4.03.6303, por descumprimento de comando judicial.

0002747-06.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303009551 AUTOR: MIGUEL BENEDITO DA SILVA FILHO (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com o exercício do contraditório pela parte ré e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

2) Intime-se

0004880-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005841

AUTOR: WALTER DE JESUS VIEIRA PENON (SP319610 - BRUNO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: CLARO S.A. (SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MGI66803 - HENRIQUE OLIVEIRA FRANÇA) (MGI66803 - HENRIQUE OLIVEIRA FRANÇA, MGI22793 - ANA CAROLINA LEO) (MGI66803 - HENRIQUE OLIVEIRA FRANÇA, MGI22793 - ANA CAROLINA LEO, MGI44716 - FABÍOLA BRITO MARCELINO)

Arquivo 28: O pedido de dilação de prazo restou superado pela petição anexada nos arquivos 36/37.

Em prosseguimento, determino à CEF o cumprimento integral do item "B" da decisão proferida no arquivo 25, em improrrogáveis cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos

Data de Divulgação: 15/04/2020 428/1093

reais), dentre outras penalidades aplicáveis, inclusive litigância de má-fé.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às demais partes por comuns cinco dias, e voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0000222-51.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006133 AUTOR:MARCELO DONIZETI BRASILIO (SP273579 - JOSE ESMAEL PEREIRA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: identifico ser este Juízo da 1ª Vara-Gabinete prevento para o processamento e julgamento do feito, diante do ajuizamento de ação anterior sob registo 00066103820184036303 extinta sem resolução de mérito por ausência à perícia. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

3) Intime-se.

0001804-86.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303007997 AUTOR: JOSENILDE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP361130 - LAUDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1) Indefiro o pedido urgente. Pela dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, não é posssível aferir, neste momento processual, a responsabilidade da parte ré quanto ao alegado débito e/ou inscrição no CADIN, impondo-se o exercício do contraditório para a formação do convencimento deste Juízo.
- 2) Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos (arquivo 04), providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 3) Em igual prazo e sob as mesmas cominações deverá EMENDAR A INICIAL para esclarecer a causa de pedir e o pedido, posto que a narrativa dos fatos é confusa e menciona que o débito é estadual, bem como a ocorrência de prescrição, porém, não traz informação acerca do débito em si. A demais, a documentação anexada com a exordial demonstra que não há débito no CADIN (valor zerado), indicando, por outro lado, quatro apontamentos no SPC. Deverá a parte autora assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive o indeferimento da inicial.
- 4) Com o cumprimento pela parte autora dos comandos inseridos nos itens 2 e 3, voltem-me conclusos.
- 5) Intimem-se.

0001354-46.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303009563 AUTOR: DAGMA TARTARI ONISTO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação
- 2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.
- Intime-se.

0007629-45.2019.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303009589 AUTOR: NELSON PAGLIOTTO (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo às partes comuns cinco dias para que se manifestem sobre o parecer e cálculo elaborados pela Contadoria Judicial (arquivos 32 e 33). Eventuais impugnações deverão ser fundamentadas, sob pena de não conhecimento.

A caso anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte contrária por sucessivos cinco dias. A pós, voltem conclusos.

Intimem-se.

5013670-52.2019.4.03.6105 - 2° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006867 AUTOR: ROLANDO BRAGGION JUNIOR (SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Pretende a parte autora seja declarada a inexigibilidade de imposto de renda pessoa física, cumulada com repetição de indébito de todos os valores deduzidos em seu benefício de aposentadoria dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

No caso concreto estão presentes os requisitos para concessão da medida urgente, porém, com natureza cautelar.

A versão apresentada pela parte autora aparenta a fumaça do bom direito, sendo que juntou aos autos documentação idônea a demonstrar o acometimente de moléstia grave (cardiopatia grave, documentos anexados no arquivo 01). Observando os documentos anexados é possível concluir, em sede de cognição sumária, que a versão narrada na peça exordial é plausível e merece ser prestigiada. Ademais, a tutela cautelar ora concedida é reversível na hipótese da ação ser julgada em favor da ré.

De outra parte, é notório o risco de dano na dedução de parcelas de sua aposentadoria, correspondente a imposto de renda de pessoa física, bem como eventual cobrança ou inscrição nos serviços de proteção ao crédito, pelo réu, em relação aos valores que pretende a repetição.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pela cabeça do artigo 300 combinado com o artigo 301, ambos do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência, em caráter cautelar, para determinar que a ré UNIÃO abstenha-se de efetuar os descontos de imposto de renda no benefício titularizado pelo requerente (NB 42/147.693.518-9), e também praticar atos de execução de débitos relativos à exação em exame, inclusive a inclusão no CADIN, até ulterior deliberação deste Juízo, oficiando-se ao INSS para o cumprimento da tutela urgente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser imputada à União.

Cite-se a UNIÃO, intimando-a para o cumprimento da tutela deferida, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

2) DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

Conforme declaração de imposto de renda, juntada com as provas da petição inicial, do ano calendário de 2014, houve desconto na fonte de imposto de renda, refente ao beneficio recebido junto ao regime geral de previdência social no valor de R\$ 727,46 (SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) (fls. 40 do arquivo 01).

No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo dos valores pretendidos, os quais objetiva a repetição, a título de imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria dos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, com os devidos consectários legais.

Após a regularização pela parte autora, encaminhem-se os autos à contadoria para apresentação de parecer esclarecendo o valor da causa apontado no arquivo 07, ratificando ou retificando o cálculo de acordo com os estritos limites do pedido formulado na peça inicial. Prazo: 05 dias.

Data de Divulgação: 15/04/2020 429/1093

3) DA INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do documento de identidade com foto, ficando dispensado o cumprimento em relação ao comprovante de endereço em seu nome diante da declaração de imposto de renda, que comprova domicilio em cidade abrangida pela circunscrição territorial do JEF de Campinas.

4) Arquivo 11: Dê-se vista às partes do laudo médico pericial juntado aos autos, ficando oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

5) Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000752-55.2020.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303009350 AUTOR: APARECIDA HILARIO LUCAS DA SILVA (SP394062 - ISABEL CAROLINA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 3) Intime-se

0001948-60.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303007472 AUTOR: REGINA CELIA DO AMARAL VIEIRA (SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos (arquivo 04), providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, cite-se o réu

Com o decurso do prazo para defesa, voltem-me conclusos para nova apreciação do pedido urgente.

Intime-se

5018236-44.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303009371 AUTOR: DONIZETE APARECIDO CABELHO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Arquivo 12: a parte autora opta pela realização de perícia na especialidade ortopedia.

Sendo assim, determino o agendamento de perícia médica para o dia 01/06/2020 às 11:00 horas - ORTOPEDIA, com o Dr. PEDRO RAFAEL CARVALHO DE LIMA, ato que se realizará na AVENIDA AQUIDABÃ, 465 - TERREO - CENTRO - CAMPINAS/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

3) Intimem-se

0001714-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008156 AUTOR: CONCEICAO GALVAO (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão de declínio de competência anexada no arquivo 48.

De acordo com o comando constitucional que fundamenta a decisão embargada, não é competência federal o julgamento de matéria previdenciária decorrentes de acidentes de trabalho. Estas definições, tanto do acidente de trabalho típico quanto as situações e ele equiparadas, estão contidas nos artigos 19 a 21 da Leinº 8.213/1991.

O que determina a competência é a origem da moléstia, não a do benefício requerido nem a qualificação do contribuinte (empregado, contribuinte individual, facultativo, etc).

Constatada a existência de nexo causal entre a moléstia e o labor, seja por acidente típico, seja por evento equiparado, a competência passa a ser estadual, por expressa disposição constitucional, como ocorre no caso dos autos.

Diante da fundamentação exposta, nego provimento aos embargos de declaração

Cumpra a Secretaria as demais disposições da decisão do arquivo 48, remetendo-se o processo à e. Justiça Estadual competente.

Intimem-se e cumpra-se.

0002749-73.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303009547 AUTOR: HEITOR EDUARDO MENDES BUENO (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido urgente para a retirada do nome do requerente do cadastro de inadimplentes, bem como para que a parte ré se abstenha de lançar novos débitos em seu nome e de praticar atos de cobrança em relação aos débitos previamente lançados.

A firma a parte autora que não é responsável pelo débito apontado pela instituição financeira

No caso concreto estão ausentes os requisitos para concessão da medida.

 $N\~{a}o\ est\'{a}\ demonstrada\ a\ inscriç\~{a}o\ do\ d\'{e}bito\ questionado.\ O\ documento\ anexado\ refere-se\ a\ inscriç\~{a}o\ de\ d\'{e}vida\ diversa.$

Portanto, indefiro o pedido urgente.

Informação de irregularidade na inicial: a procuração foi assinada com certificado digital.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intimem-se

0010434-68.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005670 AUTOR: JOAO APARECIDO VALENTE (SP311495 - LUCIANA ALICE VALENTE GASPAROTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: identifico ser este Juízo da 2ª Vara-Gabinete prevento para o processamento e julgamento do feito, diante do ajuizamento de ação anterior, sob registro 00061603220174036303, extinta sem resolução de mérito por incompetência em razão da matéria (acidente do trabalho). Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação, uma vez que a doença que o atualmente acomete não decorre do trabalho habitualmente desenvolvido, conforme decidido nos autos sob registro 1009492-40.2017.8.26.0604 (folhas 81 do arquivo 2), que tramitou junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) SUSPENSÃO DA PERÍCIA.

Tendo em vista a edição da PORTARIA CONJUNTA Nº 3/2020 - PRES/CORE, expedida pela Presidência e pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3º Região, foram estendidas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) estabelecidas nas Portarias Conjuntas nº 1 e 2, dentre as quais a determinação de suspensão de todos as portarias conjuntas nº 1 e 2, dentre as quais a determinação de suspensão de todos as portarias conjuntas nº 1 e 2, dentre as quais a determinação de suspensão de todos as portarias conjuntas nº 1 e 2, dentre as quais a determinação de suspensão de todos as portarias conjuntas nº 1 e 2, dentre as quais a determinação de suspensão de todos as portarias conjuntas nº 1 e 2, dentre as quais a determinação de suspensão de todos as portarias conjuntas nº 1 e 2, dentre as quais a determinação de suspensão de todos as portarias conjuntas nº 1 e 2, dentre as quais a determinação de suspensão de todos as portarias conjuntas nº 1 e 2, dentre as quais a determinação de suspensão de todos as portarias conjuntas nº 1 e 2, dentre as quais a determinação de suspensão de todos as portarias conjuntas nº 1 e 2, dentre as quais a determinação de suspensão de todos as portarias conjuntas nº 1 e 2, dentre as quais a determinação de suspensão de todos as portarias conjuntas nº 1 e 2, dentre as quais a determinação de suspensão de todos as portarias conjuntas nº 1 e 2, dentre as quais a determinação de suspensão de todos as quais a determinação de suspensão de todos as quais as quais a determinação de suspensão de todos as quais a determinação de suspensão de todos as quais as quais a determinação de suspensão de todos as quais as quais

A medida visa conter a propagação da infecção e transmissão local e, sobretudo, preservar a saúde das partes, bem como de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral. Por consequência, determino a suspensão da(s) perícia(s) designada(s) nestes autos, ficando a serventia autorizada a providenciar a remarcação, decorrido o prazo estipulado ou quando a situação emergencial se estabilizar, intimando-se as partes.

Data de Divulgação: 15/04/2020 430/1093

4) Intimem-se

0002499-40.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303009331 AUTOR: IVONETE BOSSO ROMANO (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se

5018812-37.2019.4.03.6105 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303007392 AUTOR: PEDRO HENRIQUE MASSA PILZ (SP312463 - CAROLINE BALDERI MARTINS BORTOLOTTI, SP409641 - ANGELA FORNER) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Não há pedido urgente formulado na exordial. Providencie a Secretaria o necessário para designação de perícia.

2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Sem prejuízo do saneamento da irregularidade acima apontada, cite-se.

Com o decurso do prazo para apresentação de defesa pelo réu e a juntada do laudo pericial, voltem-me conclusos para sentença.

4) Intime-se.

0001052-17.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303009355 AUTOR: TEREZA LINA DA SILVA SOUZA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 3) Intime-se

0007568-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008617 AUTOR: MARCOS RIBEIRO DO VALLE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial anexado no arquivo 22. Eventuais impugnações deverão ser fundamentadas, sob pena de não conhecimento.

A caso anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte contrária por sucessivos cinco dias

A pós, voltem conclusos

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação. 2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. 3) Intime-se.

0000778-53.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303009351 AUTOR: CLAUDIA CHAVES DOS SANTOS (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000872-98.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303009352 AUTOR: JACQUELINE DOS SANTOS FEBBO (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM

0006932-92.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006758 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALO (SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Converto o julgamento em diligência.

Observados os estritos limites objetivos da lide, o pedido deduzido na petição inicial diz respeito apenas à condenação da ré CEF ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de inserção indevida de dados da autora em cadastros de inadimplentes (não há pedido declaratório de inexigibilidade de débito e indenização por danos materiais).

Por meio do documento anexado à página 37 do arquivo 02 a parte autora demonstra a existência de efetiva inserção de seus dados junto a cadastros de inadimplentes em 06/07/2016, por divida vencida em 28/03/2016, no valor de R\$ 4.717,59 promovida pela CEF. A data de vencimento do débito é anterior à renegociação, pois, conforme alegado pela CEF no arquivo 26, o contrato de renegociação nº 25.2885.191.1192-30 foi realizado em 06/05/2016 e diz respeito a dois outros contratos, sendo que um deles não é objeto do pedido inicial (25.2885.0010002375-46).

No entanto, a manifestação da CEF deixou de trazer a integra do contrato, conforme lhe foi determinado pela decisão do arquivo 22 e não se manifestou de forma conclusiva sobre o contrato objeto da inserção acima mencionada.

Logo, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a contar do dia seguinte ao término do prazo e independentemente de novo despacho, concedo à CEF o prazo improrrogável de cinco dias para que se manifeste de forma inequívoca e conclusiva sobre qual foi o contrato ensejador da anotação acima mencionada, bem como para que traga aos autos cópia integral e legível do contrato de renegociação de divida nº 25.2885.191.1192-30.

 $Qualquer\ omiss\~ao\ injustificada\ e\ n\~ao\ documentalmente\ demonstrada\ implicar\'a\ aplica\~c\~ao\ da\ multa\ ap\'os\ o\ fim\ do\ prazo.$

Com a vinda dos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte autora por sucessivos cinco dias

A pós, voltem conclusos

Intimem-se.

0001328-48.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303005358 AUTOR: GISELE GIULIANE GUEDES (SP318741 - MARLENE SILVA CARBONE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

No caso concreto estão presentes os requisitos para concessão da medida urgente, porém, com natureza cautelar.

A versão apresentada pela parte autora aparenta a fumaça do bom direito, tendo sido anexada aos autos documentação idônea a sinalizar sua boa-fé, inclusive boletim de ocorrência e reclamação no PROCON (arquivo 02). Observando os documentos juntados é possível concluir, em sede de cognição sumária, que a versão narrada na peça exordial é plausível e merece ser prestigiada.

De outra parte, é notório o risco de dano na inclusão e manutenção desnecessária e abusiva do nome de suposto devedor em cadastro de inadimplentes, sendo que a inscrição restou comprovada nos autos.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pela cabeça do artigo 300 combinado com o artigo 301, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência, em caráter cautelar, para

Data de Divulgação: 15/04/2020 431/1093

determinar à Caixa Econômica Federal:

a) a imediata exclusão do apontamento de débito em nome da parte autora do SPC/SERASA ou de qualquer outro cadastro de restrição ao crédito, relativamente à inscrição aqui impugnada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300.00 (trezentos reais);

b) a abstenção de realizar qualquer ato de cobrança do débito em discussão neste feito até ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se, intimando-se a ré CEF do teor da tutela de urgência deferida e para que junte aos autos toda a documentação pertinente ao esclarecimento dos fatos nos termos do comando previsto no artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, ficando facultado à CEF a propositura de proposta de acordo se assim entender cabível.

Intimem-se, com urgência.

 $0002677\text{-}86.2020.4.03.6303 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6303009408$

AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação ajuizada em face do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e BANCO DO BRASIL S.A., na qual a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para a "suspensão das parcelas do Financiamento Estudantil - FIES, no valor de R\$ 413,61, com vencimento todo dia 10, por 60 dias, prorrogáveis por igual período, enquanto durar o estado de calamidade pública, declarando a suspensão a partir do vencimento de 10.04.2020"

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais seiam; presenca de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a parte autora é advogada e salienta que, em razão das dificuldades financeiras de seus clientes durante a pandemia, não tem recebido honorários. Defende, ainda, que o Poder Judiciário está funcionando em regime de plantão, de modo a prejudicar a percepção de sua remuneração.

Diversamente do que sustenta a parte autora, o Poder Judiciário continua a funcionar, mediante trabalho remoto, de modo que a denominação "regime de plantão" somente se refere - no que diz respeito aos servidores e aos juízes - à não realização de atos presenciais: como atendimento pessoal ao público e audiências. Neste período, sendo os processos judiciais eletrônicos, permanece a regular tramitação dos feitos por parte da Justiça, inclusive com a expedição de ordens de pagamento e de levantamento de valores por parte das partes e de seus advogados.

Ainda, a suspensão dos prazos para os advogados é apenas uma faculdade que lhes fora atribuída pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, sendo que, caso o patrono tenha condições de continuar o seu trabalho, nada impede que atue nos feitos regularmente. As suas demandas, como dito, estão sendo atendidas pela Justiça, que continua dando normal andamento aos feitos

No mais, a parte autora não comprovou, de plano, que os seus clientes estão deixando de pagar os seus honorários. A ssim, ausente a plausibilidade do direito necessária à concessão de tutela, inexistindo nos autos prova efetiva de que a parte autora esteja sendo impedida, por circunstâncias externas, de honrar os seus compromissos com as rés.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Citem-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial (notadamente os contratos de empréstimo descritos na inicial), nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

5012270-03.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006825

AUTOR: ADRIANE SCOZ IATALESE (SP 108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) JOAO IATALESE JUNIOR (SP 108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Evento 10: Tratam-se de embargos de declaração, fundamentados em pretensa omissão e contradição, interpostos pela parte autora em face de decisão proferida nestes autos que inadmitiu o litisconsórcio ativo. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, e passo a analisar as referidas omissão e contradição.

Cuida-se de ação promovida em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à liberação de saldo de contas vinculadas ao FGTS de ADRIANE SCOZ IATALESE e JOÃO IATELESE JUNIOR, sob o fundamento de necessidade de levantamento dos valores para tratamento médico da coautora Adriane, que estaria acometida de Espondilite Anquilosante.

Os autos foram redistribuídos a este Juizado Especial Federal por força de decisão declinatória de foro, sob o fundamento de valor da causa dentro do limite de 60 salários mínimos.

Estabelecidas estas premissas, passo a analisar as alegadas omissão e contradição.

2) DA REJEIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS

2.1) Do pedido de Gratuidade Processual

Nos termos do art. 54 da Lei n. 9.9099/95, "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas", de tal forma, que nesta instância, não há que se falar em deferimento de gratuidade processual.

2.2) DA INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO NÃO CABIMENTO DO LITISCONSÓRCIO

O artigo 20 da Lei n. 8.036/90 e seus parágrafos estabelecem as hipóteses normativas para a movimentação de conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Há situações que autorizam o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em virtude de fatos referentes ao próprio fundista (como despedida sem justa causa), assim como de ocorrências relativas seus dependentes (exemplo: portador de HIV).

2.2.1) Da alegada ocorrência de afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito

Nos presentes autos não há situações parecidas, próximas ou que guardem alguma similitude, na medida em que o fundamento para o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas é diverso: doença de dependente e do próprio fundista

2.2.2) Da alegada conexão pelo pedido ou pela causa de pedir

Também não há que se falar em conexão pelo pedido ou pela causa de pedir, já que os dois litisconsortes não se encontram na mesma relação jurídica.

Como assinalado no item 2.2.1., o pedido e a causa de pedir são diversos: doença de dependente e do próprio fundista.

Cabe ressaltar que o exame pericial de ADRIANE SCOZ IATALESE – a ser realizado nestes autos - poderá ser apresentado como prova documental para instruir o eventual pedido a ser formulado por JOÃO IATELESE JUNIOR em ação própria.

3) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

4) Dê-se prosseguimento ao feito.

5) Intimem-se.

 $0002674\text{-}34.2020.4.03.6303 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6303009540$

 $AUTOR: ALEXANDRE\ TEIXEIRA\ (SP434607-ANTONIA\ AGILA\ GERMANO\ DE\ SOUSA)\ ANTONIA\ AGILA\ GERMANO\ DE\ SOUSA\ (SP434607-ANTONIA\ AGILA\ GERMANO\ DE\ SOUSA\ ($

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação promovida por ANTONIA AGILA GERMANO DE SOUZA e ALEXANDRE TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à liberação de saldo de

A firma a parte autora necessitar da quantia existente em suas contas vinculadas ao FGTS, em virtude da pandemia de COVID-19. Aduzem que diante da quarentena estabelecida pelo poder Estadual de São Paulo e ainda pelo poder Municipal de Campinas estão com restrições em suas atividades laborativas, e, portanto, com redução de renda.

DO NÃO CABIMENTO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO

Verifica-se o não cabimento de litisconsórcio ativo na hipótese dos autos.

O artigo 113 do Código de Processo Civil estabelece requisitos para o litisconsórcio, dispondo que podem litigar em conjunto duas ou mais pessoas, no mesmo processo, quando: a) entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; b) entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir ou c) ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Considerando o pedido descrito na inicial, não se encontram presentes os fundamentos para o litisconsórcio ativo, acima descritos, de forma que deve ser excluido do feito ALEXANDRE TEIXEIRA.

Dessa forma, julgo extinto o feito sem resolução de mérito com relação a ALEXANDRE TEIXEIRA, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Excluído do feito ALEXANDRE TEIXEIRA o feito prosseguirá apenas com a análise do pedido de levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS de ANTONIA AGILA GERMANO DE SOUZA. DO PEDIDO URGENTE

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que em por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Data de Divulgação: 15/04/2020 432/1093

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em exame, o deferimento da tutela de urgência não se mostra razoável tendo em vista o caráter satisfativo da medida, que exaure por completo o pedido formulado na peça inicial.

Ademais, o §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, a prudência impõe a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório, para posteriormente se decidir a pretensão de forma definitiva por meio de sentença.

A inda que assim não fosse, a Medida Provisória n. 946, de 07 de abril de 2020, estabelece em seu artigo 6° que:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. (g.n.)

Desta forma, indefiro o pedido urgente

Ao SEDI para correção do polo ativo para que seja excluído ALEXANDRE TEIXEIRA.

Cite-se. Intimem-se.

 $0001872\text{--}36.2020.4.03.6303 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6303007323 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6303007323 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6303007323 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6303007323 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6303007323 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6303007323 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6303007323 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6303007323 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6303007323 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6303007323 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6303007323 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6303007323 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6303007323 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/63030007323 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/63030007323 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6303007323 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6303007323 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6303007323 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/630300732 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/630300732 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/630300732 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/630300732 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/630300732 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/630300732 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/630300732 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/630300732 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/630300732 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/630300732 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/630300732 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/630300732 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/630300732 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/63000073 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr.$ AUTOR: LUZIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES) RÉU: UNIESP S.A (- UNIESP S.A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) DO PEDIDO URGENTE.

Trata-se de ação ajuizada em face de UNIESP S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com tutela de urgência para determinar que a primeira requerida (UNIESP) efetue o depósito integral dos valores cobrados do Financiamento Estudantil FIES n. 25.0961.185.0004157-11 em favor da segunda requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, e que a segunda requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) suspenda a cobranca das parcelas relativas ao financiamento estudantil, nos termos do contrato de garantia de pagamento e prestações do FIES, firmado com a primeira requerida (UNIESP), bem como cancele e levante a negativação que recaiu sobre o nome da requerente iunto ao SCPC/SERASA.

A firma a parte autora que embora tenha cumprido sua obrigação, a primeira requerida (UNIESP) deixou de adimplir os valores devidos à segunda requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o que acarretou na cobrança do valor de R\$ 10.379,75 (dez mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), tendo a divida, inclusive, sido inscrita junto ao SCPC/SERASA.

No caso concreto estão presentes os requisitos para concessão parcial da medida urgente, porém, com natureza cautelar.

No que se refere à exclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes e suspensão da cobrança de valores, a versão apresentada pela parte autora aparenta a fumaça do bom direito, tendo sido anexada aos autos documentação idônea a sinalizar sua boa-fé (arquivo 02). Observando os documentos juntados é possível concluir, em sede de cognição sumária, que a versão narrada na peça exordial é plausível e merece ser prestigiada

De outra parte, é notório o risco de dano na inclusão e manutenção desnecessária e abusiva do nome de suposto devedor em cadastro de inadimplentes, sendo que a inscrição restou comprovada nos autos Entretanto, quanto ao pedido para que a UNIESP efetue o depósito integral dos valores cobrados, faz-se necessário oportunizar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pela cabeça do artigo 300 combinado com o artigo 301, ambos do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, em caráter cautelar, para determinar à Caixa Econômica Federal:

a) a imediata exclusão do apontamento de débito em nome da parte autora do SPC/SERASA ou de qualquer outro cadastro de restrição ao crédito, relativamente à inscrição aqui impugnada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) a suspensão de qualquer ato de cobrança do débito em discussão neste feito até ulterior deliberação deste Juízo.

2) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Diante das peculiaridades do caso concreto justifica-se a inversão do ônus da prova nos termos autorizados pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC, o que é corroborado pelo disposto no artigo 11 da Lei nº 10.259/2001. Por consequência, citem-se as rés, intimando-se do teor da tutela de urgência deferida e para que juntem aos autos toda a documentação pertinente ao esclarecimento dos fatos, assumindo os ônus processuais de sua omissão.

3) Intimem-se, com urgência.

0002709-91,2020,4.03,6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303009548 AUTOR: LUZIA GRANADO DE PAULA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com o exercício do contraditório pela parte ré.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão

Intime-se

0009916-30.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303009099

AUTOR: CARLOS VILLAR CAROTA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação das disposições dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e 21 da Lei nº 8.880/1994, bem como pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição e somatória destes decorrentes do exercício de atividades concomitantes

Tendo em vista a natureza dos pedidos e para o seu correto julgamento, concedo ao INSS o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo de concessão do beneficio originário, nº 047.843.552-5. Oficie-se à AADJ.

Com a vinda do PA, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para elaboração de cálculo e parecer. Com a vinda das informações, concedo às partes comuns cinco dias para suas considerações. Eventuais impugnações deverão ser fundamentadas, sob pena de não conheciment

A caso anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte contrária por sucessivos cinco dias.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, tendo em vista a data da distribuição do feito.

0002106-18.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008365 UTOR: ROSELI APARECIDA SILVINO (SP409102 - GEORGE HENRIQUE BRITO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. No caso em exame mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado. A demais, a parte autora alega que os descontos vem ocorrendo desde 2014, o que afasta o requisito da urgência. 2) A parte autora juntou o documento de identidade legível (arquivos 11 e 12), porém, não justificou adequadamente o valor da causa. Portanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, esclarecendo o valor que pretende ver restituído, apresentando a correspondente

planilha demonstrativa, inclusive para demonstração da competência deste Juizado para o processamento do feito. 3) Após, se em termos, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001,

assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Na hipótese de descumprimento do item 2 pela parte autora, voltem-me conclusos para sentença de extinção.

0006546-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008389

AUTOR: LUIZA HELENA GUARNIERI (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência

Arquivo 51: Da leitura do laudo médico pericial (arquivo 25) depreende-se que, de fato, não foram adequadamente respondidos os quesitos elaborados pelo Juízo e pelo INSS (arquivo 08), relativos ao benefício assistencial ao deficiente - LOAS

Data de Divulgação: 15/04/2020 433/1093

Desta forma, intime-se o i, perito judicial para que responda aos quesitos específicos de beneficio assistencial anexados aos autos (arquivo 08).

A pós, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

 $0000106\text{-}45.2020.4.03.6303 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6303009476$ AUTOR: ALEXANDRE RENNO SIQUEIRA (SP.154452 - RICARDO SILVA FERNANDES, SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DO PEDIDO URGENTE DE NATUREZA CAUTELAR

A parte autora comprovou a realização de depósito integral do débito impugnado (fl.03 do arquivo 16).

Como é cedico, o denósito do valor integral do débito promove a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos previstos pelo inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Portanto, DEFIRO o pedido urgente, de natureza cautelar, para determinar a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 8020500167140, em nome de Alexandro Renno Siqueira, inscrito no CPF nº 693.465.426-91. oficiando-se, pela via mais expedita, ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas

Deverá a União (Fazenda Nacional), juntamente com sua resposta, trazer a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, notadamente a cópia integral do processo administrativo referente ao débito em discussão nestes autos, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intimem-se e oficie-se

 $0000620\text{-}47.2010.4.03.6303 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6303009098$ AUTOR: MARIA MARTINI FERRASSO (SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a revisão de beneficio previdenciário de pensão por morte pela aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do salário de beneficio, bem como a inclusão do 13º no período básico de cálculo.

Para o regular julgamento do pedido determino ao INSS que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo de concessão do benefício originário, NB 075.563.076-9, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Oficie-se à AADJ.

Com a vinda do PA, concedo às partes comuns cinco dias para suas considerações

A pós, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, tendo em vista a data da distribuição do feito.

 $0005587 - 23.2019.4.03.6303 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr.} \, \, \underline{2020/6303009587}$ AUTOR: JANE DA SILVA ZAMBRANO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora, na inicial, menciona erro no cálculo do tempo de contribuição mediante a não consideração, conversão e averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais. No entanto, não especifica quais os períodos, nem os agentes agressivos a que estaria ou esteve exposto.

Desta forma, esclareca a parte autora em cinco dias quais períodos especiais pretendo o reconhecimento, apresentando a documentação pertinente.

Deverá a parte autora especificar de forma clara e inequívoca o motivo pelo qual entente que o fator previdenciário foi calculado da forma incorreta, bem como eventuais incorrecões sobre os salários de contribuição constantes do período básico de cálculo

A parte autora assumirá os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial, inclusive a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista para a manifestação do INSS por sucessivos cinco dias. Após, voltem conclusos

Intimem-se

 $0000852\text{-}44.2019.4.03.6303 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.} \, \, 2020/6303006562$ AUTOR: PERCILIA TAVARES DE ARAUJO (SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 38 e 40: Venham os autos conclusos para julgamento no estado em que o feito se encontra Intime-se

0001090-29.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303009357 AUTOR: REGINA DE FATIMA VADILLO DE SOUZA (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: identifico ser este Juízo da 2ª Vara-Gabinete prevento para o processamento e julgamento do feito, diante do ajuizamento de ação anterior sob registro 00015932120184036303, extinta sem resolução de mérito por descumprimento de comando judicial. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

0000500-52.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303006112 AUTOR: IVONE HOFFMANN (SP352744 - ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: identifico ser este Juízo da 2ª Vara-Gabinete prevento para o processamento e julgamento do feito, diante do ajuizamento de ação anterior sob registro 00062125720194036303, extinta sem resolução de mérito por descumprimento de comando judicial.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Intime-se

 $0006313-94.2019.4.03.6303-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6303009588$

AUTOR: SIMARA CARVALHO RIBEIRO ROCHA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora, na inicial, menciona erro no cálculo do tempo de contribuição mediante a não consideração, conversão e averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais. No entanto, não especifica quais os períodos, nem os agentes agressivos a que estaria exposto.

Desta forma, esclareça a parte autora em cinco dias quais períodos especiais pretendo o reconhecimento, apresentando a documentação pertinente.

Deverá a parte autora especificar de forma clara e inequívoca o motivo pelo qual entente que o fator previdenciário foi calculado da forma incorreta, bem como eventuais incorreções sobre os salários de contribuição constantes do período básico de cálculo.

A parte autora assumirá os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista para a manifestação do INSS por sucessivos cinco dias.

Sem embargo, as manifestações deverão ainda contemplar considerações acerca do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos (arquivo 16). Eventuais impugnações deverão ser fundamentadas, sob pena de

Data de Divulgação: 15/04/2020 434/1093

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

não conhecimento. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001501-72.2020.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303009541 AUTOR: CIDINELSON JOSE ALVES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos.
- 2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 3) Arquivos 14 e 15: Recebo o Aditamento à Inicial. A fasto a necessidade de juntada do rol de testemunhas, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte no arquivo 14.
- 4) A fasto ainda a necessidade de juntada de comprovante do indeferimento do pedido administrativo, nos termos da informação de irregularidade, posto que anexado o processo administrativo no arquivo 11.
- 5) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de endereço atualizado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora.
- 6) No mesmo prazo, deverá o i. patrono da requerente regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado para o advogado, nos termos do que preceitua o § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94, observando que as procurações deverão ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam partes sob pena de prosseguimento do feito sem a assistência de advogado, como faculta a lei.
- 7) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 8) Cumprido o acima exposto, defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a secretaria a expedição de carta precatória para suas oitivas. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.
- 9) Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do art. 455 do Código de Processo Civil.
- 10) Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. A quidaban, 465, Campinas S.P.
- 11) Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.
- 12) Decorrido o prazo, não sendo cumprida a determinação, promova a secretaria a exclusão do nome do causídico do SisJef e intime-se a parte autora, por carta, quanto ao prosseguimento da ação sem advogado.
- 13) Intimem-se, Cumpra-se

0001044-40.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008068 AUTOR: LUIZ CESAR TEROSSO (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Arquivos 12/13: Recebo como aditamento à inicial. Dê-se prosseguimento.
- 2) Indefiro o pedido urgente. No caso em exame mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.
- 3) Arquivo 10: A procuração anexada não indica a outorga do poder de renúncia (disposição do direito do titular). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração na qual outorgue expressamente ao advogado poderes para tanto.

4) Intime-se.

0002671-79.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303009395 AUTOR: WALDETTE NIERO (SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome do cadastro de proteção ao crédito. A firma, em síntese, que a inclusão de seu nome no referido cadastro foi indevidamente realizada, na medida em que o débito apontado não seria de sua responsabilidade, sequer tendo solicitado a emissão de cartão. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão da medida depende da submissão do pleito ao crivo do contraditório. Faz-se necessário, inclusive, conhecer o resultado do procedimento de contestação de compras.

 $Ademais, n\~ao se encontra demonstrada a negativa c\~ao do nome da parte autora a fastando, portanto, a probabilidade do direito.$

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do saneamento das irregularidades, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0002409-32.2020.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303008644 AUTOR: GISLENE APARECIDA NAVARRO MARTINS (SP242837 - EDUARDO FAZAN MARTINS)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação proposta por GISLENE APARECIDA NAVARRO MARTINS em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP, por meio do qual pretende a suspensão da exigibilidade das anuidades dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 e que a requerida se abstenha de negativar o nome da requerente.

A firma, em síntese, que requereu o cancelamento de seu registro junto ao Conselho em 21 de agosto de 2018 e que nunca exerceu efetivamente as atividades privativas do Administrador.

Relatório dispensado. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Incialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial para processar e julgar o feito, uma vez que seu objeto possui natureza meramente declaratória, não incidindo a regra do inciso III, § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

Para a concessão da tutela, se faz necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, do cotejo entre os fatos narrados e os documentos apresentados, nesta fase de cognição sumária, verifica-se que assiste razão à parte autora.

A probabilidade do direito reside na documentação acostada aos autos, em especial declaração de sua empregadora e pedido de cancelamento de registro (fls. 18 e 08 do arq.02). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS. ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. O exercício da função de coordenadora de recursos humanos não requer o registro no Conselho Regional de Administração, uma vez que não há desempenho de atividade típica de administração, (TRF4, AC 5007436-25.2019.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 06/02/2020).

O perigo de dano repousa nos efeitos deletérios que eventual negativação de seu nome pode ocasionar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP a suspensão da exigibilidade das anuidades dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, bem como a abstenção de qualquer medida tendente a negativar o nome da requerente.

Data de Divulgação: 15/04/2020 435/1093

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005598-52.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005208 AUTOR: IVANETE RODRIGUES NEVES (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/10/2020 às 16/100, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabă, 465 - Centro, Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdencia Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que

0002566-05.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005204 AUTOR: MARIA COSTA LOPES BRAGA (SP319178 - ANA PAULA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 09/11/2020 às 11h00, com o perito médico Dr. Pedro Rafael Carvalho de Lima, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabă, 465 – Centro, Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdencia Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002133-98.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005201 AUTOR: ANDREIA APARECIDA MORAL CASTILHO (SP 122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 26/10/2020 às 11h00, com o perito médico Dr. Pedro Rafael Carvalho de Lima, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 -Centro, Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdencia Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002497-70.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005206 AUTOR: GUILHERME DOS ANJOS (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/10/2020 às 15/10/2020 perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabă, 465 - Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdencia Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002037-20.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005210TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

#< Vista ao réu acerca da contraproposta de acordo oferecida pela parte autora (arquivo 30), ficando oportunizado o prazo de 05 (cinco) para manifestação.#>

0007381-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005205 AUTOR: HELENA BUENO MANDETTA (SP373168 - VANESSA CRISTINA MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/10/2020 às 14h30 minutos, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabă, 465 – Centro, Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdencia Social, bem como os exames e quaisquer outros documento médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0002688-52.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005187

AUTOR: MARIA DA CRUZ MARQUES (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO)

0002352-48.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005185MARCELO NOIL FRANCISCO SAMPAIO LACAVA (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES)

0004556-65,2019.4.03,6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005195JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

0007655-14.2017.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005200LEONILDO UBILINO DOS SANTOS (SP 251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)

0003931-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005191LUCIANE CRISTINA MURARO DE FREITAS (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)

0003193-14.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005188CICERA LOPES DA SILVA REIS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIELAUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

0002549-37.2018.4.03.6303 - 2*VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005186MARIA DE LOURDES FALEIROS DA LUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003318-11.2019.4.03.6303 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005189ELIZABETH DAS GRAÇAS TORRECILHAS DE SOUSA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)

0004407-69, 2019, 4, 03, 6303 - 1 *VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005194ENIR GONCALVES LIMA (SP410696 - EMANUELY BORGES DA SILVA FERREIRA)

0006095-37.2017.4.03.6303 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005197JOSE JAIME PINHEIRO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

0006472-71.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005198MARIA A PARECIDA PAMPLONA (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)

0004017-07.2016.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005192NEWTON CUNHA DE SENA (SP207899 - THIAGO CHOHFI)

0003875-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005190MARIA ANGELA DALGE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

0005028-66.2019.4.03.6303 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005196AURINDA MARIA DE JESUS FERREIRA (SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS)

 $0002548-81.2020.4.03.6303-1^{a}VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6303005203IRACEMA\,EVARISTO\,NEGRO\,(SP201023-GESLER\,LEITÃO)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 09/11/2020 às 10h30 minutos, com o perito médico Dr. Pedro Rafael Carvalho de Lima, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 - Centro, Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdencia Social, bem como os exames e quaisquer outros

Data de Divulgação: 15/04/2020 436/1093

0002503-77.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005207 AUTOR: JOSE ROBERTO RONCHI (SP346520 - JULIA VICENTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/10/2020 às 15h30 minutos, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabă, 465 -Centro, Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdencia Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005473-55.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005168 AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS REIS LIMA (SP 143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 22 e 23: Vista às partes para que apresentem suas alegações finais na forma escrita. Prazo de 05 dais

0002619-83.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005209 AUTOR; FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (RN016669 - RENATA RAMYRA DE MARQUES TEIXEIRA E GARCIA MEDEIROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da antecipação da perícia médica para o dia 23/10/2020 às 16h30 minutos, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. Aquidabă, 465 – Centro, Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdencia Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

5001150-26.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303005202 AUTOR: JANE CLEIDE FIDELIS (SP425028 - VALQUIRIA LINO DA SILVA FRANCISCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 26/10/2020 às 11h30 minutos, com o perito médico Dr. Pedro Rafael Carvalho de Lima, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 - Centro, Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdencia Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000752

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, 82°, c/c art, 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Servico 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0004188-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004099

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0006573-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004100ROSANGELA DA COSTA LUZIARDI (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)

0006834-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004101SILVIA HELENA PEREIRA OSTANELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007457-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004102AMAURI SEBASTIAO DIAS (SP 149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP 243929 -HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0007735-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004103SANDRA DE ALMEIDA NUNES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0008306-78.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004104JOSE GOMES DA SILVA (SP 178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0009188-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004105REGINA CELIA RUIS FAVERO (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 -NAIARA MORILHA)

0009498-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004106EDNA MARIA LAGE FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009811-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004107ELISABETE A PARECIDA TOSTES DA SILVA (SP390320 - MARCIANA MARTINS DA

0009860-48, 2019.4.03, 6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004108KATIA RIBEIRO FIGUEIREDO (SP440951 - RODRIGO RIBEIRO FIGUEIREDO)

0010634-78.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004109MARIA DE LOURDES SCARPARO STABILE (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Data de Divulgação: 15/04/2020 437/1093

5008409-18,2019,4,03,6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004110ROSANGELA APARECIDA PAVANI MACHADO (SP416331 - FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES)

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000753

DESPACHO JEE-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do oficio protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0009606-51,2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020738

AUTOR: AGHATA VITORIA ROCHA DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008106-71,2019,4.03,6302 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020404

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOUVEA DA CRUZ (SP277102 - PAULA MOURE DOS REIS ALMEIDA, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000355-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020745

AUTOR: MARCIA APARECIDA LEMBI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

 $R\'{e}u:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP181383-CRISTIANE \ IN\^{e}S \ DOS \ SANTOS \ NAKANO)$

0002729-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020410

AUTOR: MARIA ALAIDE DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010961-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020737

AUTOR: RUBENS ROSALIS MARTINS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0001583-43.2019.4.03.6302-2^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6302020743$

AUTOR: SILVIA JUSSARA CIGANHA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0005229\text{-}61.2019.4.03.6302 - 1^a \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6302020408$ AUTOR: LAUDICENA DA SILVA FRANCA DE BRITO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000497-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020744 AUTOR: MAURO MUNIZ DE FARIA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002717-08.2019.4.03.6302 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020742

AUTOR: MARIA BORGES GODOY GASPARIN (PR037692 - FRANCISLAINE ROSA PADILHA, SP308371 - ANA LUISA CHEMELI SENEDESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004312-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020741

AUTOR: ZELINDA DE SOUZA SILVA (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA, SP406998 - RENATO ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006315-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020740

AUTOR: GUILHERMINO MAXIMO DA FONSECA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006881-50,2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020748

AUTOR: ANA CLAUDIA MACHADO DE FREITAS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 -

OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos

Petição da autora (evento 43)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do oficio protocolado pelo INSS (evento 45), para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu pedido de desistência.

Após, voltem conclusos. Int.

0007872-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020749

AUTOR: OSWALDO BELOTTI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a Petição do autor (evento 67), o Oficio do INSS (evento 65), intime-se o gerente executivo do INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as alegações da parte autora, referente a RMI, devendo juntar os documentos comprobatórios, efetuando as correções necessárias para o cumprimento nos termos do julgado.

Após, voltem conclusos, Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000755

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008303-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004149 DEPRECANTE: FORO DE ALTINOPOLIS DANILO RAMOS BARBOSA (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, devolver a presente deprecata ao juízo deprecante com as nossa homenagens.

0008072-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004157

AUTOR: ELI ALVES DOS REIS RIBEIRO (SP229113 - LUCIANE JACOB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

".. Com o complemento do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco días, devendo o INSS ratificar ou retificar a proposta de acordo apresentada em 21.02.2020...".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se n nifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a de manda

0004813-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004114

AUTOR: CAMILA DE FATIMA BUBIO BARBOZA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÀL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANÉ INÊS DOS SANTOS NAKANO)

AUTOR: LILIAN CAIRES GENNARI (SP385894- GILBERTO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004601-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004112

AUTOR: LEANDRO ANTONIO PEDROSO (SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004605-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004128 AUTOR: LUCILIA FERREIRA LOURENÇO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004808-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004113 AUTOR: FABIANO CORREIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001577-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004111

AUTOR: FABIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA DE ASSIS PEDRO (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004821-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004115

AUTOR: SONIA DA SILVA DUBINSKI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

 $R\'{E}U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383-CRISTI\'ANE IN \^ES DOS SANTOS NAKANO)$

0005327-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004129

AUTOR: SOLIDADE PEREIRA DA SILVA REIS (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005577-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004117

AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS (SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005896-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004119

AUTOR: LUIZ HENRIQUE MANOEL (\$P245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, \$P278866 - VERÔNICA GRECCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005897-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004120 AUTOR: TIAGO HENRIQUE VIANNA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008086-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004125 AUTOR: SEBASTIAO AGUINALDO DA SILVA (SP367390 - ALCINDO MIGUEL GONÇALVES LUDOVINO, SP346974 - HÉLIO DOS SANTOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008012-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004131

AUTOR: MARCIA BUENO (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007656-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004121

AUTOR: ANDRE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

 $R\'{E}U: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP181383-CRISTIANE \ IN \'{E}S \ DOS \ SANTOS \ NAKANO)$

0007757-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004122

AUTOR: ANDERSON DAVI DOMICIANO GUEDES (SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO, SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007937-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004123

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUSA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0008003 - 64.2019.4.03.6302 - 2^a \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6302004130$

AUTOR: FERNANDA REGINA RODRIGUES (SP346886 - BARBARA FIORAMONTE, SP358270 - MARCELA COSTA PARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017103-43.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004126 AUTOR: IVONE CANDIDA DA SILVA DE PAULA (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0008028-77.2019.4.03.6302-2^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6302004124$ AUTOR: MAGNOLIA NERY MOTA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)

0006810-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

AUTOR: ANDRE GOULART GOMES (\$P229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, \$P178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008094-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004132 AUTOR: MARIA CECILIA VICENTINI (SP 141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010489-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004133

AUTOR: RACHEL GAIAO MAGGIORI BORGES (SP 135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Data de Divulgação: 15/04/2020 439/1093

0011600-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004134 AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIÁNE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

0007053-55.2019.4.03.6302 - 1a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004154

AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008068-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004155

 $AUTOR: JOSE\ CARLOS\ MASTRASCOSE\ (SP188842-KARINE\ GISELLY\ REZENDE\ PEREIRA\ DE\ QUEIROZ\ , SP160194-OCTAVIO\ AUGUSTO\ PEREIRA\ DE\ QUEIROZ\ NETO)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0012361 - 09.2018.4.03.6302 - 2^a \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6302004156$

AUTOR: ADRIANO ROGERIO MENDONCA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0004728 - 10.2019.4.03.6302 - 2^a \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINATÓRIO \, Nr. \, 2020/6302004150$

AUTOR: IVO MARIANO DE ASSIS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0006693 - 23.2019.4.03.6302 - 2^{a} \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6302004153$

AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES JARDIM (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006594-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004151 AUTOR: LENI APARECIDA ANUNCIO (SP 141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006676-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004152

AUTOR: SAMUEL SANTANNA DE SOUZA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

lementar apresentado pelo(a) perito(a) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

0002515-31 2019 4 03 6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr 2020/6302004136

AUTOR: ANA LUCIA LEAL MARQUES (SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006378-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004143

AUTOR: LEONETE VENTRESQUI FURTUNATO (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006185-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004142

AUTOR: SUELEM CAMILA DO RIZZO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0005567-35.2019.4.03.6302 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6302004141$

AUTOR: ALEXANDRA MARA PEREIRA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005520-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004140

AUTOR: ISABEL APARECIDA BARATA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0010244\text{-}11.2019.4.03.6302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO Nr. } 2020/6302004144.03.6302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO Nr. } 2020/6302004144.03.6302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO Nr. } 2020/6302004144.03.6302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO Nr. } 2020/6302004144.03.6302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO Nr. } 2020/6302004144.03.6302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO Nr. } 2020/6302004144.03.6302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO Nr. } 2020/6302004144.03.6302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO Nr. } 2020/6302004144.03.6302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO Nr. } 2020/6302004144.03.6302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO Nr. } 2020/6302004144.03.6302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO Nr. } 2020/6302004144.03.6302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO Nr. } 2020/6302004144.03.6302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO Nr. } 2020/6302004144.03.6302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO NR. } 2020/6302004144.03.6302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO NR. } 2020/6302004144.03.6302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO NR. } 2020/6302004144.03.6302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO NR. } 2020/6302004144.03.0302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO NR. } 2020/6302004144.03.0302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO NR. } 2020/630200414.03.0302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO NR. } 2020/630200414.03.0302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO NR. } 2020/630200414.03.0302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO NR. } 2020/630200414.03.0302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO NR. } 2020/63020414.0302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO NR. } 2020/63020414.0302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO NR. } 2020/63020414.0302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO NR. } 2020/63020414.0302 - 1 \text{``VARA GABINETE'} - \text{ATO ORDINATORIO NR. } 2020/63020414.0302 - 1 \text{``VARA GABINET$

AUTOR: IVAIR DE OLIVEIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001803-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004135 AUTOR: GEIZ DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS

Data de Divulgação: 15/04/2020 440/1093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004900-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004139

AUTOR: THEREZA MADALENA DE OLIVEIRA NETA (SP 117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017003-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004147

AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011985-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004146

AUTOR: LUCIMARA APARECIDA SOARES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011747-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004145

AUTOR: MARLEINE ALVES DA SILVA GOMES ROCHA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000756

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001070-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004160 AUTOR: WILSON BUENO DA SILVA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<# Dê-se vista às partes para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, do cálculo de honorários sucumbenciais da contadoria do JEF, vindo a seguir conclusos. Int. Cumpra-se.#>

0017161-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004098 AUTOR: ERONILDO FERREIRA DA SILVA (SP374549 - SANDERSON RAPHAEL LAURENTINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda."

0009885-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302004159 AUTOR: VALTER GARCIA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

«#Dê-se vista às partes do cálculo da contadoria do JEF, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Publique-se. Intime-se. #>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000757

DESPACHO JEF-5

0003723-16,2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021024 AUTOR: NERE DE SOUZA BORGES (SP 141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

edo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (dias) para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1% § 1% alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar a procuração.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0003497-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021053 AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BIDOIA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTÍANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 190.354.853-2.

2. Após, cite-se.

0003440-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021020 AUTOR: JUSMAR APARECIDO DE SOUZA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) días, sob pena de extinção, emendar sua inicial, adequando seu pleito, tendo em vista a incompatibilidade do pedido sucessivo com o pedido principal. Após, conclusos.

 $0003048-53.2020.4.03.6302-1^a VARA GABINETE-DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021109\\ AUTOR: FERNANDO MARQUIOR DE LIMA (SP352548-ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA, SP396145-LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido anteriormente, juntando cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0018191-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021039 AUTOR: NOEMIA PEREIRA DE CASTRO BROCCO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça quais os períodos controvertidos no presente feito, isto é, especifique quais os períodos não computados administrativamente pelo INSS

A pós, venham conclusos

AUTOR: MARIA SUELI AMARO MORANDI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição evento n.º 134: expeça-se de mandado de intimação de eventuais herdeiros da autora, na Rua Íris Riccioni, 461, bairro Quintino Facci II - CEP: 14070-230 - Ribeirão Preto, para que, em havendo interesse, procedam a habilitação no presente feito, seja por meio do advogado que patrocina a causa, seja por meio de novo advogado ou sem advogado, juntando cópias dos seguintes documentos: CPF, RG, comprovante de residência, certidão de nascimento ou casamento, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou carta de concessão, no prazo de dez dias,

Data de Divulgação: 15/04/2020 441/1093

0003515-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021080 AUTOR: NEUZA MARIA PERSIA ZARDI (SP421669 - CAÍQUE ITALO SANTOS FAUSTINO) $R\acute{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP181383-CRISTIANE\ IN\grave{e}S\ DOS\ SANTOS\ NAKANO)$

- 1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
- 2. DESIGNO a perícia médica para o día 22 de julho de 2020, às 18:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dra. ROSÂNGELAAPARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada
- 3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0003574-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021054 AUTOR: ROMUALDO SIMOES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1.Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 194.206.521-0

Após, cite-se.

 $0003603-70.2020.4.03.6302-2^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6302020995$ AUTOR: MOYSES ULISSES DOS SANTOS DE CASTRO (SP335311 - CARLA CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legível do autor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do

2. Após, cite-se.

0003649-59.2020.4.03.6302 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021038

AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1.Com base no art. 321,CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0002686-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021078 AUTOR: ROGERIO APARECIDO MARCANTONIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo

2. Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

tora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo IMPRORROGÁ VEL DE 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0016141-20,2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021155 AUTOR: EDNA APARECIDA PINTO LORIANO DE ALMEIDA (SP329105 - MURILO DE ALMEIDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016025-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021156

AUTOR: PATRICIA HELENA PASQUINI ORANGES (\$P376560 - SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES, \$P13236 - SILVIO CESAR ORANGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM

0003010-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021087

AUTOR: REGINALDO LUIZ DOS REIS (SP 185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1.Com base no art. 321,CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição (ões) especial(ais), referente aos períodos de 13/10/2004 à 18/03/2009 e de 11/08/2009 à 22/01/2017 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cite-se.

0003395-86.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021018

AUTOR: HELIO BATISTA DOS SANTOS (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0004059-54.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se

0005275-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021043

AUTOR: CLARICE BORGES DA ROCHA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do documento apresentado pela parte autora, comprovando a internação e consequente impossibilidade de comparecimento ao Fórum, Redesigno a perícia médica para o dia 17 de agosto de 2020, às 13:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Data de Divulgação: 15/04/2020 442/1093

0017899-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021168 AUTOR: FABIO LUIS BARTOLO (SP314224 - PAULA LACERDA HENN, SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 20.02.2020, torno sem efeito o despacho proferido em 11.02.2020 e determino o prosseguimento do presente feito.

Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) NB 183.302.660-5, em nome do autor(a), com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento

Em seguida, se em termos, cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se e cumpra-se.

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUSA SANTOS DE LIMA (SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2020, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
- 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação
- 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0005827-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021114
AUTOR: LAERCIO DONIZETI MELLO (SP 150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP 160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÉS DOS SANTOS NAKANO)

Evento 29: Trata-se de cópia de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), sem a ferição técnica de agentes agressivos, e sem a juntada de LTCAT ou PPP.

Ora, apesar de devidamente notificada através de oficio e mandado de intimação para que apresentasse a este juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e/ou Laudo(s) Técnico (s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), no período em que a parte autora trabalhou na empresa COMEGA, não houve o atendimento à determinação judicial

- 2. Assim sendo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nesta, para que tome as providências cabíveis, devendo referido oficio ser instruído, com os documentos pertinentes (PPP às fls. 56/57 do evento 02, bem como CTPS da parte autora e evento 29).
- 3. Por outro laudo, em caráter excepcional, DETERMINO a realização de perícia em engenharia e segurança do trabalho para verificação das condições de trabalho o(a) autor(a) no período de 01/09/2008 a 05/02/2009, em que exerceu suas atividades na empresa COMEGA (Rua Peru, 3006 | Ribeirão Preto - SP | (16) 3969-9660).
- 4. Nomeio para a realização da perícia acima mencionada, o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. NEWTON PEDRESCHI CHAVES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias, respondendo os questios das partes, bem como os do Juízo, DEVENDO TAMBÉM INFORMAR A ESTE JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 07 (SETE) DIAS ACERCA DA DATA E HORA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.
- 5. Deverá o perito nomeado realizar a perícia técnica apenas para o período mencionado no item "3" desta decisão
- 6. Intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial.
- 7. Por fim, tornem conclusos. Int

0000730-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021086 AUTOR: JANIO FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP 182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais quinze dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0003675-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020938 AUTOR: RICARDO DIAS CAMPOS (SP417132 - JÚLIA BEZAN CAMPOS, SP409079 - FERNANDA CUNHA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão.

0003696-33.2020.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020946 AUTOR: DEVAIR HONORATO (SP417132 - JÚLIA BEZAN CAMPOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ÁRAÚJO MARTINS)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão.

0003607-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021082

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA RIBEIRAO I (SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO) (SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO, SP297797 - LAIS NEVES

Data de Divulgação: 15/04/2020 443/1093

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0003580-27.2020.4.03.6302 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021085

AUTOR: APARECIDA SANTA DE SOUZA (SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÉS DOS SANTOS NAKANO)

0003575-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021073

AUTOR: MARIA JESUS DA SILVA (SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI, SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO)

 $R\'{E}U: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP181383-CRISTIANE \ IN \'{E}S \ DOS \ SANTOS \ NAKANO)$

 $0002445\text{-}77.2020.4.03.6302\text{-}2^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE-DESPACHO\,JEF}\,\text{Nr.}\,2020/6302021090$

AUTOR: RAFAELA PEREIRA GOBI CASSEZ (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP401710 - MARILIA GABRIELLA JAYME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido anteriormente, regularizando seu nome e juntando cópia atualizada do CPF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se

0003364-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021055

AUTOR: MARCOS APARECIDO LUIZ GOMES (SP341208 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1.Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 195.123.266-3

2.Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3° e 4° da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de (15) días, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida o carimbo com o CNPJ da empresa.

0003519-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021052

AUTOR: ENIO DELLA JUSTINA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) días para cumprimento.

0003588-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021014

AUTOR: CLAUDIO PEDRO (SP380613 - VANESSA CHECONI MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Lein.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUALA PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: clínico geral, cardiologista, oftalmologista, ortopedista, oncologista, neurologista e psiquiatra.

No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se

 $0003488-49.2020.4.03.6302 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6302020923$

AUTOR: HELIO DONIZETI CHIQUITO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1.Com base no art. 321,CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição (ões) especial(ais), referente aos períodos de 11/05/1981a 15/06/1981; 07/05/1984 a 17/07/1984; que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2.Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (dias), sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB: 187.155.627-6

3. Após, cite-se

0003537-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021048

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA PIMENTEL (SP295865 - GUSTAVO RAMOS BARBOSA, SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1.Com base no art. 321,CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003330-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021025

AUTOR: ULISSES BATISTA DOS ANJOS (SP 115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

A pós a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0002148-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021113 AUTOR: LUIZ ALBERTO BOMBONATO (SP 194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, juntando aos autos cópia do comprovante de endereço atualizado (180 dias) em nome do autor, sob pena de extincão sem resolução do mérito.

Esclareço à parte autora, caso o comprovante de residência não esteja em seu nome, que o titular do comprovante deverá lavrar uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista nem caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea "b", da Portaria 25, de 04 de agosto de 2006 deste Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0011237-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021062 AUTOR: FATIMA APARECIDA GUIMARAES DE ASSIS (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conforme fls. 04 e seguintes da consulta ao sistema cnis anexada aos autos em 13/04/2019, os recolhimentos relativos aos meses de 01/2013 a 09/2013 e de 03/2014 a 06/2014 não foram computados administrativamente pelo INSS, uma vez que foram realizados em valor abaixo do salário mínimo à época.

Deste modo, determino que o INSS apure, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores complementares das contribuições da segurada FATIMA APARECIDA GUIMARÃES DE ASSIS, CPF 216.139.298-03 e NIT 1.272.719.517-8, nas competências de 01/2013 a 09/2013 e de 03/2014 a 06/2014, com o código (1406). Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros e multa, devendo a autarquia enviar ao endereço da parte autora a guia unificada de recolhimento, em uma só parcela, com vencimento estipulado para no mínimo 30 dias após a emissão da guia, devendo comprovar nestes a emissão e a remessa da guia, com aviso de recebimento (AR), ao endereço da autora cadastrado nestes autos (Rua Lidia Hidalgo Granato, n.º 365, Jardim Paiva, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.056-752).

A parte autora, por sua vez, deverá recolher os valores integralmente em uma só parcela, e informar a este juízo o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia, após o que os autos deverão seguir

0002704-72.2020.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021077 AUTOR: CARMEN SILVIA APARECIDA AVELINO PADOVANI (SP 400673 - ERICSSON LOPES ANTERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo improrrogável de 15 dias, promover a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 324, caput, primeira parte, do novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.

2. A pós, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0002939-39.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021110 AUTOR: ANTONIO GALBES LOPES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, juntando aos autos cópias da procuração e comprovante de endereço atualizado (180 dias) em nome do autor, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Esclareço à parte autora, caso o comprovante de residência não esteja em seu nome, que o titular do comprovante deverá lavrar uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista nem caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea "b", da Portaria 25, de 04 de agosto de 2006 deste Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0012008-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021075
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA PERIERA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP393026 - MARINA BAHÚ, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI CONRADO, SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO PICOLI, SP13900 - JOAQUIM BAHU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se nos termos propostos pelo INSS, informando se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

0003371-58.2020.4.03.6302 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021016 AUTOR: JOAO NELTON SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
- 2. DESIGNO a perícia médica para o dia 18 de junho de 2020, às 09:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
- 3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

0003401-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021012 AUTOR: ADELMO MONSALVES (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Data de Divulgação: 15/04/2020 445/1093

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Após, cite-se.

0000075-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021131 AUTOR: BERNARDINO DOS SANTOS - ESPOLIO (SP337342 - SANDRA DANIELA RODRIGUES MOREIRA PATEIRO) RÉU: ANGELO MARCOS BARROSO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

- 1-Petição evento n.º 42: defiro conforme requerido pela parte autora.
- 2 Cite-se o corréu nos endereços informados no evento 42, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se e cumpra-se.

0003656-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021074 AUTOR: CARLOS AIRTON DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0003563-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021027 AUTOR: ROMUALDO BORGES LEITE (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1. Não há prevenção entre os processos relacionados.
- 2. DESIGNO a perícia médica para o dia 18 de junho de 2020, às 10:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
- 3. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no Fórum Federal na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0009491-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302021067 AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasou a emissão do PPP apresentado a fls. 65/66 do evento 02, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede da empresa, razão pela qual não será deferida a expedição de oficio deste juízo à ex-empregadora. Cumprida a determinada ou decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

0006494-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302021017 AUTOR:ALFRISIO SABINO DE MORAIS (SP 115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Pretende o autor a reapreciação de seu pedido de concessão da tutela de urgência, para que seja determinada a imediata implantação do beneficio pleiteado nestes autos.

Inicialmente, destaco que os pedidos de concessão de tutela de urgência formulado pela parte autora foram apreciados em quatro oportunidades (decisões de 25.07.19, 16.08.19, 04.11.19 e 14.02.2020).

Assim, a despeito das alegações do autor, acerca da gravidade de seus problemas de saúde, reitero que — observados os termos das decisões anteriores - considero imprescindível a realização da prova pericial para a concessão pretendida.

Portanto, mantenho - em todos os seus termos - as decisões de 25.07, 16.08, 04.11.19 e de 14.02.20, que indeferiram o pedido de concessão da tutela de urgência.

Por fim, consta dos autos que em decorrência da Portaria Conjunta nº 03/2020, de 20.03.20 - que adotou medidas de prevenção no âmbito do TRF da 3º Região contra a propagação de infecção e transmissão do novo coronavírus - a perícia anteriormente designada para o último dia 03.04.2020 foi cancelada. Assim, determino que a Secretaria promova o agendamento de perícia médica, com a urgência que o caso requer, assim que retomada a normalidade do expediente neste Juizado Especial.

Em seguida, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0007659-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302021163 AUTOR: SOPHIA VITORIA NUNES DE MELLO (SP319565 - ABEL FRANÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 36): o valor da causa, que deve ser de no máximo 60 salários mínimos no JEF, deve incluir, além das parcelas vencidas, as 12 prestações vincendas.

 $A \ parte \ autora, obviamente, não \ pode \ renunciar \ à \ inclusão \ das \ 12 \ parcelas \ vincendas \ no \ valor \ da \ causa.$

Assim, considerando que o salário mínimo, na época do ajuizamento da ação, era de R\$ 998,00 e que as 12 prestações vincendas totalizam R\$ 15.016,44, esclareça a autora, expressamente, se renuncia a eventual crédito superior a R\$ 44.863,56 até o ajuizamento da ação (60 x R\$ 998,00 - R\$ 15.016,44), no prazo de 05 dias.

Em caso negativo, providencie a secretaria a redistribuição do feito. Em caso positivo, venham os autos conclusos para sentenca.

0006452-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302021019 AUTOR: TAMIRES SENA SEPE (SP 115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP 402415 - OTÁ VIO BASTOS MARANEZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc

Pretende a autora a reapreciação de seu pedido de concessão da tutela de urgência, para que seja determinada a imediata implantação do benefício pleiteado nestes autos.

Inicialmente, destaco que o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela parte autora foi apreciado no dia 25.07.2019, quando restou indeferido.

Assim, a despeito das alegações da autora, acerca da gravidade de seus problemas de saúde, reitero que, observados os termos da decisão anterior, considero imprescindível a realização da prova pericial para a concessão pretendida.

Portanto, mantenho - em todos os seus termos - a decisão de 25.0719, que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência.

Por fim, consta dos autos que em decorrência da Portaria Conjunta nº 03/2020, de 20.03.20 - que adotou medidas de prevenção no âmbito do TRF da 3º Região contra a propagação de infecção e transmissão do novo coronavírus - a perícia anteriormente designada para 23.04.2020 foi cancelada. Assim, determino que a Secretaria promova o agendamento de perícia médica novamente.

Em seguida, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

5000913-98.2020.4.03.6102 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302021002 AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA (SP430605 - HEITOR JOSÉ REIS CORTEZE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial desde a cessação ocorrida em 31.10.2019, bem como o recebimento de uma indenização por dano moral no montante de R\$ 5.000,00.

Data de Divulgação: 15/04/2020 446/1093

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia o restabelecimento imediato do benefício assistencial.

É o relatório

Decido

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de oficio ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Analisnado detidamente os documentos apresentados com a inicial, observo que o autor, nascido em 15.05.1939, possui mais de 80 anos de idade (fl. 15 do evento 02), sendo que recebia o benefício assistencial de proteção ao idoso há mais de 15 anos, desde 20.05.2004 (fl. 51 do evento 02) e que foi cessado em 31.10.2019, com a seguinte justificativa: "benefício cessado por não atendimento a convocação do posto, só poderá ser reativado após recurso administrativo favorável" (fls. 60 e 65 do evento 02).

Conforme fl. 66 do evento 02, o bloqueio do beneficio ocorreu por ausência de inclusão no CADÚNICO, sendo que o autor já formalizou seu cadastro ou recadastramento no CADÚNICO em 09.12.2019 (fl. 52 do evento 02).

Assim, por ora, sem qualquer informação de que os dados inseridos no CADÚNICO do autor afastaria o direito à continuação do recebimento do benefício assistencial, o restabelecimento do benefício é medida que se impõe, sobretudo, considerando que se trata de verba alimentar e a idade do autor.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que promova o restabelecimento do beneficio, no prazo de 15 dias.

Oficie-se ao Gerente de Benefícios, pelo meio mais expedito, para cumprimento.

Cumpra-se e intimem-se

0003600-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302021044 AUTOR: M2 - MARQUEZ GESTAO E SERVICOS LTDA (SP223345 - DIEGO MARQUEZ GASPAR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc

M2 - MARQUEZ GESTÃO E SERVIÇOS LTDA. promove a presente Ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a obtenção da tutela de urgência que autorize o depósito do valor "presumido" de seu débito junto à ré, no valor de R\$ 1.500,00, em 10 parcelas de R\$ 150,00, ou, ainda, se for o caso, a realização de depósito de seu valor integral. Após, em sendo concedida a consignação pretendida, requer determinação para que a ré promova a imediata exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito.

Em síntese, aduz que era cliente da CEF, mas transferiu suas operações para banco cooperativo. No entanto, havia saldo devedor residual de cheque especial e cartão de crédito. Assim, para quitação deste débito, houve negociação para pagamento em 3 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 636,62 em 17.12.19 - que foi quitada - mais uma no valor de R\$ 620,42 para 17.01.20 e outra de R\$ 636,62 com vencimento em 17.02.20 o que totalizou R\$ 1.893.66

No entanto, autora não quitou as parcelas de janeiro e fevereiro de 2020, restando saldo devedor no montante de R\$ 1.257,04.

No mês de março/2020 o representante legal da autora prourou o banco réu para a quitação dos débitos, quando foi informado que os atendimentos presenciais foram suspensos e o contrato e débitos em questão deveriam ser verificados e regularizados por meio da central de atendimento.

Depois de diversas tentativas, a autora enviou proposta para o pagamento do débito, no importe de R\$ 1.500,00 ou o seu parcelamento em 10 parcelas de R\$ 150,00, mas, até o momento, não obteve retorno. Por esta razão, promove a presente ação, requerendo, ao final, a imediata exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente, destaco que a simples propositura de ação revisional não é suficiente para descaracterizar a mora, a teor da Súmula 380/STJ. O afastamento da mora reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) efetiva demonstração da plausibilidade da pretensão (consonância com a jurisprudência do STF ou do STJ); e (b) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito.

Assim, a antecipação pretendida pela parte autora depende da análise de provas a serem ainda produzidas nos autos, cabendo ressaltar que não é possível verificar o valor exigido pela CEF, uma vez que sequer consta dos autos a cópia do contrato de renegociação firmado entre as partes, bem como o saldo devedor de cada uma das operações mencionadas pela autora (cheque especial e cartão de crédito) ou o extrato com a evolucão da divida.

A demais, constam duas anotações junto à empresa Serasa, não sendo possível identificar a que contrato se referem.

Portanto, não há nos autos todas as informações necessárias para o deferimento do pleito sem a necessária instrução probatória.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

Por fim, defiro o pedido de tramitação destes autos sob sigilo, conforme requerido pela parte autora, para a preservação de seu sigilo bancário.

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente.

0007796-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302021064 AUTOR: MARCELO JOSE VEIGA HJERTQUIST (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

 $Concedo\ \grave{a}\ parte\ autora\ a\ prorrogação\ do\ prazo\ para\ comprimento\ da\ decisão\ anteriormente\ proferida\ por\ mais\ 20\ (vinte)\ dias.$

Ressalto que compete a parte autora providenciar junto a empresa competente a documentação pertinente ao seu vínculo de emprego e condições de trabalho, sendo que não cabe a este Juízo a intimação da mesma para que traga aos autos referidos documentos, sob pena de impor a quem não pertence a presente relação processual a prática de ato processual, com evidente violação às normas processuais vigentes.

Efetivamente, descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertine à parte autora produzir. E mais, o procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º

Data de Divulgação: 15/04/2020 447/1093

da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade

Int.

0007307-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302021123 AUTOR: LAURA BARRIONOVO MESQUITA (SP395799 - RICARDO LOPES FERREIRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc

LAURA BARRIONOVO MESQUITA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por idade.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito:

b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de oficio ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, verifico que o presente feito encontra-se com andamento suspenso, conforme decisão de 23.11.2017 (evento 24).

Isto, entretanto, não impede a apreciação do pedido de urgência formulado pela autora.

Pois bem. Pretende a parte autora a obtenção do acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria por idade (NB 155.659.737-9, com DIB em 22.12.2015).

O art. 45 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)". (grifo nosso)

Conforme se pode verificar, a acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 incide, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, tão-somente na hipótese de aposentadoria por invalidez, o que não é o caso da autora, que recebe aposentadoria por idade.

Cumpre anotar que o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal expressamente dispõe que "nenhum beneficio ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

Desta forma, não é possível estender o referido acréscimo para hipóteses não previstas na lei de benefícios.

Destaco, ademais, que o perito médico judicial expressamente afirmou, em resposta ao quesito 12 do juízo, que a autora não necessita do auxílio permanente de terceiros (evento 14).

Por conseguinte, não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Logo, indefiro a tutela de urgência requerida

Initmem-se

0003319-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302021106 AUTOR: ENZO ROTTA FERREIRA MACIEL - ESPOLIO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) TERCEIRO: POLIANA STEFANI FERREIRA MACIEL (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)

No caso concreto, o autor, representado por sua mãe, requereu o recebimento de beneficio assistencial desde a DER de 21.12.2018.

A contece, entretano, que o autor faleceu durante o processo, sendo sucedido por sua mãe (evento 45)

Assim, é possível o prosseguimento do feito, com análise de eventual direito à percepção do beneficio entre a DER a a data do óbito (14.10.2019).

Em ação anterior (autos nº 0008968-47.2016.4.03.6302), já foi reconhecido que o autor era portador de deficiência, sendo que o pedido foi julgado improcedente em razão da ausência do requisito da miserabilidade.

Assim, considerando que a parte autora não pode mais discutir, em novo feito, o que já foi decidido no feito anterior, providencie a secretaria o traslado, para estes autos, do laudo da assistente social apresentado no feito anterior.

Após, intime-se a assistente social a apresentar o seu laudo, devendo esclarecer, pontualmente, se houve alguma alteração com relação ao que consta no laudo anterior.

A pós, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0007904-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302020999 AUTOR: RAIANE ESTEFANIA ALVES SILVA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Face ao conteúdo do laudo socioeconômico, especialmente ao fato de não terem sido anexadas as fotos do interior e exterior da residência da autora, determino que a perita complemente o laudo, retornando ao local, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a anexação das fotos da residência da autora aos autos.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos

Cumpra-se.

5008678-91.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302021059 AUTOR: VALDIR GASPAR TRALDI (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a manifestação da contadoria, intime-se a parte autora a apresentar a documentação faltante no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos documentos, retornem os autos à contadoria para cálculos/parecer.

Após, vistas às partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000758

DESPACHO JEF-5

0002768-82 2020 4 03 6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2020/6302021089 AUTOR: ADIVILSON TOMAZ (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho proferido em 07.04.2020, apenas para dele constar o horário correto da pericia médica com o perito ortopedista, Dr. CLAUDIO KAWASAKIALCANTARA BARRETO, agendada para o dia 15.06.2020, ou seja, às 13:00 horas. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

0004013-31,2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020950

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUALA PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista, neurologista e psiquiatra. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-

 $0003967\text{-}42.2020.4.03.6302 - 2 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6302020961$ AUTOR: CARLOS DONIZETI DE MENEZES (SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP 149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383-CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0003978\text{-}71.2020.4.03.6302 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6302020956$ AUTOR: AGUINALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NÁKANO)

0003961-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020962 AUTOR: ROSALINA FLOZINA DA SILVA DIAS (SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004003-84.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020953 AUTOR: LUIS ROBERTO COLOZIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

AUTOR: JOAO BARBOSA LIMA (SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0003977-86.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020957

AUTOR: IZILDA CREVELIN PAULINO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004009-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020951 A UTOR: JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA FILHO (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP434005 - ADRIELE NARA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003873-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020973 AUTOR: CELIO CARLOS DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003987-33.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020955 AUTOR: JOSE FERNANDES DE SOUZA FILHO (SP149014 - EDNEL MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL). RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Data de Divulgação: 15/04/2020 449/1093

0003969-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020959 AUTOR: DIANA TAURINO GOMES DA SILVA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANÉ INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0003935\text{-}37.2020.4.03.6302 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6302020969$ AUTOR: CARLOS CONRADO DA FONSECA (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003949-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020965 AUTOR: MARISLEI DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003950-06,2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020964 AUTOR: ARTHUR CARVALHO DA SILVA (SP 143517 - ALESSANDRO A PARECIDO HERMINIO, SP 360195 - EMERSON RODRIGO FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002789-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020974 AUTOR: JOSE ALVES DE SOUSA (SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003921-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020970 AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) 0003999-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020954

 $A \\ \ \ \, UTOR: POLIANA CRISTINA SCARELI LONGO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - \\ \ \ \, SHEILA A \\ \ \ \, PARECIDA MARTINS RAMOS) \\ \ \ \, A \\ \ \ \, PARECIDA MARTINS RAMOS) \\ \ \ \, A \\ \ \ \, PARECIDA MARTINS RAMOS) \\ \ \ \, A \\ \ \ \, PARECIDA MARTINS RAMOS) \\ \ \ \, A \\ \ \ \, PARECIDA MARTINS RAMOS) \\ \ \ \, A \\ \ \ \, PARECIDA MARTINS RAMOS) \\ \ \ \, A \\ \ \ \, PARECIDA MARTINS RAMOS) \\ \ \ \, A \\ \ \ \, PARECIDA MARTINS RAMOS) \\ \ \ \, A \\ \ \ \, PARECIDA MARTINS RAMOS) \\ \ \ \, A \\ \ \ \, PARECIDA MARTINS RAMOS) \\ \ \ \, A \\ \ \ \, PARECIDA MARTINS RAMOS) \\ \ \ \, A \\ \ \ \, PARECIDA MARTINS RAMOS) \\ \ \ \, A \\ \ \ \, PARECIDA MARTINS RAMOS) \\ \ \ \, A \\ \ \ \, PARECIDA MARTINS RAMOS) \\ \ \ \, A \\ \ \ \, PARECIDA MARTINS RAMOS) \\ \ \ \, A \\ \ \ \, PARECIDA MARTINS RAMOS) \\ \ \ \, A \\ \ \ \, PARECIDA MARTINS RAMOS) \\ \ \ \, A \\ \ \ \, PARECIDA MARTINS RAMOS \\ \ \ \, A \\ \ \ \, PARECIDA MARTINS RAMOS \\ \ \ \, A \\ \ \ \, A$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003878-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020972

 $AUTOR: FRANCISCO JOSE \ DA SILVA (SP318140-RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, SP201474-PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383-CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)$

0000977-78,2020,4.03,6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021056

AUTOR: IVANILDA ELOI DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho proferido em 13.04.2020, apenas para dele constar o horário correto da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no presente feito, para o D1A 02 DE JULHO DE 2020, ou seja, 15:20 horas. Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000759

ATO ORDINATÓRIO - 29

 $0006924 - 50.2019.4.03.6302 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6302004161$

AUTOR: ADRIANO BENEDITO BEDORE (SP400486-JOSÉ GERALDO SOARES, SP407513-ANDRE AUGUSTO DA SILVA, SP338592-DEGMAR APARECIDO DOS SANTOS)

"... Com a juntada, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos imediatamente conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000760

DESPACHO JEF-5

0016464-98.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020937

AUTOR: ALTAIR MACRI (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 122855 - CARLOS EDUARDO CURY) (SP 122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP 251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) (SP 122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP 251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) (SP 122855 - CARLOS EDUARDO CURY, SP 251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA, SP 225988 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Requeira a parte interessada o que de direito. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

0000179-35.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020935

AUTOR: IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA - ME (SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) W R DEMETRIO COM E REPRES LTDA EPP (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

0010957-98.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020927 AUTOR: IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA - ME (SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) W R DEMETRIO COM E REPRES LTDA EPP (SP 294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

 $0002133-38.2019.4.03.6302-2 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,\,2020/6302020681$

AUTOR: VANDA PEREIRA MOROTI (SP423937 - LEONARDO BARBOSA CARVALHO, SP423747 - AMANDA RAMAIANE MORANDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) (SP 109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP 386614-CAROLINE DE ALMEIDA SILVA) (SP 109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP 386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP 214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO) (SP 109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP 386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA, SP 214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO, SP 107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) (SP 109631 - MARINA EMILIA BÁRUFFI VALENTE BAGGIO, SP 386614 - CARÓLINE DE ALMEIDA SILVA, SP 214447 - ÁLEXANDRE ASSAF FILHO, SP 107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA, SP 427685 - ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA)

Evento 70: a CEF deposita o valor remanescente devido em sintonia com os cálculos e valores apurados pela Contadoria.

Assim, dou por cumprido o julgado devendo a serventía expedir ofício ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados nas contas judiciais nº (86404146-5 - eventos 36/37) e (86404976-8 evento 70) em favor da autora

Data de Divulgação: 15/04/2020 450/1093

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000761

DESPACHO JEE-5

 $0000407\text{-}29.2019.4.03.6302 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6302021116$ AUTOR: SAMIR LIRA REZALA (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 58): remetam-se os autos à contadoria para parecer e, se for o caso, elaborar o cálculo dos atrasados devidos à parte autora, nos parâmetros do julgado

Cumpra-se. Int

0002531-39,2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021118 AUTOR: GILDA DE MORAES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a)o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b)o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outros sim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ôes) de pagamento, de oficio, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

 $0012349-92.2018.4.03.6302-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6302021119$

AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA (SP380878 - ELIZABETH REGINA SEIXAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012287-52,2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021120

AUTOR: MARIA SANTOS BARRETO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

AUTOR: LEONICE APARECIDA RODRIGUES GONCALVES (SP 173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004201-92,2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021104

AUTOR: JOSE CARLOS PEGORARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP Í81383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007523-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021094 AUTOR: LUZIA MORETTI ROSSI (SP 192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005053-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021102

AUTOR: EDVALDO GERROBSON DE ALBUQUERQUE (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007175-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021095

A UTOR: MARIZA CELESTINA DE OLIVEIRA (SP329453-ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP354108-JOAO BATISTA EZEQUIEL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005441-53.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021100

AUTOR: NOE MANOEL RIBEIRO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010919-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021092

AUTOR: CLEIDE DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005165-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021101 AUTOR: VALTER DA SILVA LEOCADIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006605-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021121

AUTOR: JOAO FLAVIO DE MORAIS JUNIOR (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008560-66.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021125

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP 133791 - DAZIO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria deste Juizado, com a nova contagem de tempo de servico, Prazo: 10 (dez) dias

Após, tornem os autos conclusos. Int.

 $0008587 - 05.2017.4.03.6302 - 2^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6302021122$ AUTOR: JOAQUIM JULIO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAK AHASHI, SP307035 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Com razão o INSS: oficie-se com urgência ao banco depositário solicitando o bloqueio do valor depositado a título de honorários sucumbenciais.

Caso referido valor já tenha levantado ou transferido para conta particular, intime-se a advogada dos autos para proceder à devolução do numerário sacado, no prazo de 05 (cinco) dias,

Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000762

DESPACHO JEF-5

0002144-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302020994 AUTOR: GISBERTO ANTONIO FURQUIM (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS (evento 41): dê-se ciência à parta autora

Após, à contadoria do JEF para cálculo dos honorários de sucumbência.

0009636-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021081 AUTOR: JOSE CARLOS MARINO FERNANDES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a)o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,

b)o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

- 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
- 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0001096-73.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302021070 AUTOR: MARIA ELIZABETH GARBELLINI (SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a contadoria do JEF apresentou os cálculos dos atrasados.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A parte autora impugnou os referidos cálculos (evento 71), sustentando que o período de apuração dos atrasados deveria abranger também entre a DCB 07/02/2019 até 29/08/2019 (data estipulada para o fim do benefício na sentença).

O réu manteve-se silente,

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório

Decido

Rejeito a impugnação da parte autora, eis que correto o período de apuração dos atrasados utilizado pela contadoria do JEF - entre a DCB 07/02/2019 até a DIP do restabelecimento em 01/07/2019 -, pois conforme Pesquisa Plenus/Hiscre anexada aos autos (evento 64), o beneficio começou a ser pago em 02/07/2019.

Portanto, as prestações relativas as competências de julho e agosto de 2019 foram pagas administrativamente.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 17/12/2019 (eventos 65/66), ratificados em 30/03/2020.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302000763

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0017962-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302021072 AUTOR: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO SOL (SP384919 - SAMUEL RIBEIRO LORENZI) (SP384919 - SAMUEL RIBEIRO LORENZI, SP384921 - WILSON MICHEL JENSEN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) VILMAR DE CARVALHO FREITAS

Data de Divulgação: 15/04/2020 452/1093

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pelo Condomínio Fit Mirante do Sol em face da Caixa Econômica Federal.

Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e sem honorários advocatícios nesta fase. (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0007000-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302021049 AUTOR: FABRICIO APARECIDO JUSSIANI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

FABRÍCIO APARECIDO JUSSIANI, representado por sua mãe e curadora, Sílvia Regina Domingos Jussiani, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do beneficio assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93 desde a cessação ocorrida em 01.08.2019.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido.

O MPF foi devidamente intimado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo".

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Leinº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

"Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

- 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das familias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Familia; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituirem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado
- $4.\ Declaração\ de\ inconstitucionalidade\ parcial, sem\ pronúncia\ de\ nulidade, do\ art.\ 20, \S\ 3^o, da\ Lei\ 8.742/93/1995.$
- 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ½) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, o autor, que tem 35 anos, é portador de paralisia cerebral, epilepsia e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor.

Em seus comentários, o perito apontou que "o autor compareceu à pericia em bom estado geral, abriu porta com mão direita, entrou na sala à frente de sua mãa e deambulando sem claudicação, sem esbarrar nos objetos e móveis da sala nem se apoiar em mesa, cadeira ou paredes, sentou sozinho em cadeira sem dificuldade, permaneceu sentado sem desequilibrios nem atitudes viciosas, não souberam referir peso nem atlura. Sem movimentos involuntários. Vigil, aparência regular, lentidão psicomotora, atitude respeitosa com examinador, desatento e colaborando pouco; obedece ordens simples porém nada falou e nem conseguiu dizer, claramente, o próprio nome, necessitando de total ajuda materna. Seu exame neurológico mostrou leve comprometimento motor em membros inferiores e superior direito, sem envolvimento sensitivo, de nervos cranianos ou das meninges. Cognição com grave comprometimento. Hemodinamicamente estáve!".

Data de Divulgação: 15/04/2020 453/1093

Em sua conclusão, o perito destacou que "no momento , baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas , pode-se concluir que o autor apresenta incapacidade laborativa total permanente . E necessita de supervisão constante de outra pessoa , sadia e responsável , devido suas doenças".

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que o autor possui impedimentos de longo prazo de natureza "neurológica, mental, intelectual e física motora".

Desta forma, a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capta, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto."

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o beneficio assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da familia do requerente. Vejamos:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Parágrafo único. O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas."

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o beneficio assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer beneficio previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da "inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de beneficios previdenciários no valor de até um salário mínimo". (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do beneficio assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (sem renda) reside com seu pai (de 68 anos, que recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e R\$ 600,00 com a renda informal e variável com pequenos reparos) e sua mãe (de 63 anos, sem renda).

Em 2020, o salário mínimo corresponde a R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (o autor e seus pais), com renda mensal a ser considerada de R\$ 1.645,00. Dividido este valor por três, a renda per capita do grupo familiar do autor é de R\$ 548,33, isto é, superior a ½ salário mínimo.

É importante ressaltar que o beneficio assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o autor e sua família residem em imóvel próprio composto por dois quartos, duas salas, cozinha e banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobilia também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens descritos pela assistente social em seu laudo tais como duas geladeiras, micro-ondas, máquina de lavar roupas, tanquinho elétrico, etc. Consta que o pai do autor possui um veículo Brasília, ano 1977.

Logo, o que se conclui é que o autor está devidamente amparado pela sua família, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao beneficio requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0017520-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302020975 AUTOR: MARIA ANGELA PONSONI CANDIDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

GLÓRIA MARIA MARTINS RIBEIRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria especial, incluindo nos salários-de-contribuição que integraram o PBC os valores que recebeu a título de "ticket alimentação" entre janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2020 454/1093

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

2 - Incompetência

O INSS alega, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal, sob o argumento de que o pedido da parte autora versa sobre o reconhecimento de que os valores que recebeu a título de ticket alimentação possuem natureza salarial, aspecto este que não foi reconhecido como tal pelo empregador. Argumenta, assim, que a competência seria da Justiça do Trabalho.

Sem razão o INSS. Com efeito, a parte autora não pretende nestes autos o recebimento de qualquer vantagem trabalhista, mas apenas o reconhecimento de que os valores que recebeu como salário alimentação devem integrar os salários-de-contribuição que foram utilizados no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Cuida-se, portanto, de questão tributária, com repercussão na esfera previdenciária.

Neste mesmo sentido, a 1ª Turma Recursal de São Paulo já decidiu que "embora a Justiça do Trabalho seja competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias decorrentes da relação de emprego, a Justiça Federal é competente para dirimir questões relativas à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregado, para fins de verificação da base de incidência das contribuições previdenciárias, já que a matéria é afeita à verificação da existência de hipótese de incidência tributária, prevista em lei que regulamente as relações existentes em o fisco e o contribuinte e as sua repercussão no valor do salário-de-contribuição utilizado na apuração da renda mensal inicial dos benefícios de natureza previdenciária" (autos nº 00067837520124036302, Juíza Federal Nilce Cristina Petris de Paiva, e-DJF3 Judicial de 08.04.2014).

Assim, rejeito a preliminar

MÉRITO

A parte autora alega ter recebido "ticket-alimentação" de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) entre janeiro de 1995 a novembro de 2007, mas que o HCRP não admitia a natureza salarial da referida verba, o que somente veio a ocorrer com a Portaria 197/2000, que passou a denominar o vale-alimentação com a rubrica "PIN - Prêmio Incentivo".

Desta forma, argumenta que tal verba deveria ter sido somada aos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007 para fins de cálculo do salário-de-benefício que definiu o valor de sua aposentadoria.

Pois bem. O salário-de-contribuição do segurado empregado, conforme artigo 28 da Lei 8.212/91, deve ser entendido como:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I — para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;"

Assim, o salário-alimentação pago com habitualidade e em pecúnia (e não em natura) integra o salário-de-contribuição e assim deve ser considerado, independentemente de o ex-empregador ter ou não efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, eis que tal encargo era do empregador e não do empregado, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado diante da inércia do INSS em efetuar a fiscalização pertinente.

Em relação à matéria, o STJ já pacificou o entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I — Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. A ssim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II — O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III — A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV — Agravo Interno improvido. (AIRESP 201600811759 — Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. em 15.12.2016, DJE de 03.02.2017)

Nesse mesmo sentido a TNU, com a Súmula nº 67, nos seguintes termos:

"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária".

Portanto, basta verificar se o PBC compreendeu o período em questão e, em caso positivo, se a parte autora fez prova de ter recebido auxílio-alimentação no período questionado.

No caso concreto, a autora é titular de aposentadoria especialo, com DIB em 21.03.2015, e o PBC incluiu as competências compreendidas entre julho de 1994 a fevereiro de 2015.

Assim, o PBC incluiu o período questionado nestes autos (janeiro de 1995 a novembro de 2007).

A parte autora apresentou declaração do HCFMRP com relação aos valores que teria recebido a título de auxílio-alimentação (fls. 18/19 do evento 02).

A contece que, na referida declaração, o HCFMRP informa que, no período de janeiro de 1995 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA.

Assim, considerando que o HCFMRP e a FAEPA têm personalidades jurídicas distintas, não é possível a utilização da planilha de fls. 18/19 do evento 02, referente a valores que teriam sido pagos pela FAEPA (e não pela efetiva empregadora).

De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

Destaco que a Portaria Conjunta HCRP/FAEPA nº 197/2007, que foi invocada na inicial, não afasta a conclusão deste juízo, de que não é possível acrescentar valores que a parte autora teria recebido de outra instituição (FAEPA) aos salários-de-contribuição do vínculo trabalhista que teve com o HCRP.

Em suma: o fato de a FAEPA eventualmente ter pago algum valor para a parte autora não permite que se conclua que tal verba tem a natureza pretendida pela parte: de verba trabalhista entre o HCRP e a parte autora.

Logo, a autora não faz jus ao pedido em análise.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010015-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302020948 AUTOR: FIRMINA BARREIRA DA SILVA (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Victor et

FIRMINA BARREIRA DA SILVA, representada por sua filha/curadora Lindonei Barreira da Silva, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do beneficio assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93 desde a cessação ocorrida em 01.08.2019.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF foi devidamente intimado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O beneficio assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"\$ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

A lém desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3°, da Lei 8.742/93 dispõe que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo".

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

"Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

- 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das familias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Familia; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituirem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
- $4.\ Declaração\ de\ inconstitucionalidade\ parcial, sem\ pronúncia\ de\ nulidade, do\ art.\ 20, \S\ 3^o, da\ Lei\ 8.742/93/1995.$
- 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ½) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial que a autora pretende restabelecer é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a autora nasceu em 05.08.1943, de modo que já possuía mais de 65 anos na data de cessação do benefício assistencial (01.08.2019).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

A liás, conforme decisão anexada com a inicial (fl. 07 do evento 02), o INSS cessou o benefício em razão da ausência do preenchimento do requisito da miserabilidade (e não da idade).

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capta, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto."

Data de Divulgação: 15/04/2020 456/1093

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o beneficio assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da familia do requerente. Vejamos:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Parágrafo único. O beneficio já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas."

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o beneficio assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer beneficio previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da "inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de beneficios previdenciários no valor de até um salário mínimo". (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do beneficio assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com sua neta (de 30 anos, desempregada) e com três bisnetos (de 3, 11 e 14 anos, sendo que apenas a bisneta de 11 anos recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 150,00.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de 05 pessoas (a autora, sua neta e os 3 bisnetos), com renda mensal declarada de R\$ 150,00. Dividido este valor por cinco, a renda per capita declarada do grupo familiar da autora é de apenas R\$ 30,00, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Não obstante a renda pessoal declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o beneficio assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso concreto, consta do laudo da assistente social que a autora e sua família residem em imóvel pertencente à filha da autora (Lindonei), composto por três quartos, sala, cozinha e banheiro.

Por conseguinte, a autora e sua família não possuem gastos com aluguel.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, mas com excelentes condições de habitação, incluindo piso cerâmico e cozinha e banheiro azulejados, com mobilia também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens descritos pela assistente social em seu laudo, tais como fogão, geladeira (duplex, conforme foto), tanquinho elétrico, máquina de lavar roupas etc.

Consta do laudo social que a única filha da autora (Lindonei) mantém todos os gastos de casa, inclusive cedendo-lhe o imóvel para residir.

Logo, a autora não preenche o requisito da miserabilidade, eis que está devidamente amparada por sua filha Lindonei.

Vale aqui ressaltar, ainda, que o escopo do beneficio assistencial não é suprir a ausência momentânea de renda de algum membro familiar em razão de desemprego, sendo que a neta da autora possui 30 anos de idade, de modo que está apta a trabalhar e a contribuir no sustento do lar.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao beneficio requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciaria gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017905-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302020990 AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

RITA DE CÁSSIA PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo nos salários-de-contribuição que integraram o PBC os valores que recebeu a título de "ticket alimentação" entre janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Data de Divulgação: 15/04/2020 457/1093

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

2 – Incompetência

O INSS alega, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal, sob o argumento de que o pedido da parte autora versa sobre o reconhecimento de que os valores que recebeu a título de ticket alimentação possuem natureza salarial, aspecto este que não foi reconhecido como tal pelo empregador. Argumenta, assim, que a competência seria da Justiça do Trabalho.

Sem razão o INSS. Com efeito, a parte autora não pretende nestes autos o recebimento de qualquer vantagem trabalhista, mas apenas o reconhecimento de que os valores que recebeu como salário alimentação devem integrar os salários-de-contribuição que foram utilizados no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Cuida-se, portanto, de questão tributária, com repercussão na esfera previdenciária.

Neste mesmo sentido, a 1º Turma Recursal de São Paulo já decidiu que "embora a Justiça do Trabalho seja competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias decorrentes da relação de emprego, a Justiça Federal é competente para dirimir questões relativas à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado, para fins de verificação da base de incidência das contribuições previdenciárias, já que a matéria é afeita à verificação da existência de hipótese de incidência tributária, prevista em lei que regulamente as relações existentes em o fisco e o contribuinte e as sua repercussão no valor do salário-de-contribuição utilizado na apuração da renda mensal inicial dos beneficios de natureza previdenciária" (autos nº 00067837520124036302, Juíza Federal Nilce Cristina Petris de Paiva, e-DJF3 Judicial de 08.04.2014).

Assim, rejeito a preliminar

PRELIMINAR DE MÉRITO

Decadência.

A duz o INSS que a parte autora já decaju do direito de revisar seu benefício de aposentadoria, porquanto já ultrapassado o prazo legalmente estabelecido.

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 18.09.2006 (fl. 07 do evento 02).

Diz a Súmula 81 da TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103 caput, da Lein. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No caso concreto, a questão relativa ao ticket alimentação não foi objeto de apreciação por ocasião da concessão do beneficio da autora, estando configurada a hipótese da súmula 81 da TNU, de forma a afastar a decadência do direito de revisão do ato de concessão do beneficio da parte autora quanto ao ponto controvertido nestes autos.

Logo, rejeito a alegação de decadência.

MÉRITO propriamente dito

A parte autora alega ter recebido "ticket-alimentação" de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) entre janeiro de 1995 a novembro de 2007, mas que o HCRP não admitia a natureza salarial da referida verba, o que somente veio a ocorrer com a Portaria 197/2000, que passou a denominar o vale-alimentação com a rubrica "PIN - Prêmio Incentivo".

Desta forma, argumenta que tal verba deveria ter sido somada aos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007 para fins de cálculo do salário-de-beneficio que definiu o valor de sua aposentadoria.

Pois bem. O salário-de-contribuição do segurado empregado, conforme artigo 28 da Lei 8.212/91, deve ser entendido como:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I — para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;"

Assim, o salário-alimentação pago com habitualidade e em pecúnia (e não em natura) integra o salário-de-contribuição e assim deve ser considerado, independentemente de o ex-empregador ter ou não efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, eis que tal encargo era do empregador e não do empregado, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado diante da inércia do INSS em efetuar a fiscalização pertinente.

Em relação à matéria, o STJ já pacificou o entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATA CADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV – Agravo Interno improvido. (AIRESP 201600811759 – Rel. Mín. Regima Helena Costa, 1º Turma, j. em 15.12.2016, DJE de 03.02.2017)

Nesse mesmo sentido a TNU, com a Súmula nº 67, nos seguintes termos:

"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária".

Portanto, basta verificar se o PBC compreendeu o período em questão e, em caso positivo, se a parte autora fez prova de ter recebido auxílio-alimentação no período questionado.

No caso concreto, a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18.09.2006, e o PBC incluiu as competências compreendidas entre julho de 1994 a junho de 2006.

Assim, o PBC incluiu o período questionado nestes autos (janeiro de 1995 a agosto de 2006).

 $Com \ a \ inicial, a \ parte \ autora \ a presento u \ declaração \ do \ HCFMRP \ com \ relação \ aos \ valores \ que teria \ recebido \ a \ título \ de \ auxilio-alimentação \ (fls. 29/30 \ do \ evento \ 02).$

A contece que, na referida declaração, o HCFMRP informa que, no período de janeiro de 1995 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA.

Assim, considerando que o HCFMRP e a FAEPA têm personalidades jurídicas distintas, não é possível a utilização da planilha de fls. 29/30 do evento 02, referente a valores que teriam sido pagos pela FAEPA (e não pela efetiva empregadora).

De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

Destaco que a Portaria Conjunta HCRP/FAEPA nº 197/2007, que foi invocada na inicial, não afasta a conclusão deste juízo, de que não é possível acrescentar valores que a parte autora teria recebido de outra instituição (FAEPA) aos salários-de-contribuição do vínculo trabalhista que teve com o HCRP.

No mais, a declaração da Diretora do Centro de Recursos Humanos do HCRP, no sentido de que o Governo do Estado de São Paulo fornece auxílio-alimentação aos seus funcionários, incluindo os servidores do HC, não afastava a obrigação de a parte comprovar o que teria efetivamente recebido, mês a mês, no período controvertido, a título de auxílio-alimentação de sua EFETIVA empregadora, o que não ocorreu.

Ressalto que são dezenas, talvez, centenas de casos envolvendo a mesma questão (ex-servidores do HC, aposentados, que pretendem rever a RMI de sua aposentadoria para incluir, nos salários-de-contribuição

Data de Divulgação: 15/04/2020 458/1093

recebidos pelo HCRP e utilizados no PBC, valores que teriam recebido a título de auxílio-alimentação da FAEPA), todos patrocinados pelo mesmo escritório de advocacia.

É interessante observar, entretanto, que em NENHUM caso que tive acesso até agora (e já decidi dezenas), a parte autora apresentou holerites ou comprovantes de recebimento da referida verba, nem mesmo holerites ou comprovantes que teriam sido fornecidos pela FAEPA, com indicação na rubrica de que se referiam a auxílio-alimentação que estaria sendo pago por ela, mas em nome do HCRP.

Em suma: o fato de a FAEPA eventualmente ter pago algum valor para a parte autora não permite que se conclua que tal verba tem a natureza pretendida pela parte: de verba trabalhista entre o HCRP e a parte autora.

Logo, a autora não faz jus ao pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006791-08.2019.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302020976 AUTOR: ELZA PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ELZA PEREIRA ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, WANDERLI PEREIRA.

A autora alega haver requerido o benefício de pensão por morte, na esfera administrativa, sendo este indeferido sob a alegação de "perda da qualidade de segurado do "de cujus".

Requer seja reconhecido que o de cujus preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, para que, consequentemente, faça jus à concessão de pensão por morte.

Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela total improcedência do pedido

DECIDO.

Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ora, verifico que as atividades desempenhadas pelo de cujus, como ajudante, carregador e frentista, não se encontravam previstas na legislação previdenciária para seu enquadramento como especial.

Neste sentido caminha a jurisprudência:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO.

(PEDILEF 50095223720124047003, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227. Sem destaques no original.)

Destaco que, para essa atividade de frentista, o PPP apresentado em fls. 17/18, doc. 20, não indica a presença de quaisquer riscos previstos na legislação previdenciária.

Quanto às funções de ajudante e carregador, não há qualquer elemento que permita concluir que tenham sido exercidas de modo habitual e permanente no trânsito em caminhões, pelo contrário, o o PPP e LTCAT em doc. 20 indicam atividade em armazém, o que não caracteriza, por si só, a atividade especial.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

"A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lein. 9.732/98".

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; e II) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

No caso dos autos, verifico que o LTCAT apresentado em fls. 8, doc. 20, indica que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruido em níveis inferiores ao limite de tolerância no período de 12/10/1978 a 16/06/1987. Tendo sido apresentado o documento em questão, torna-se desnecessária a expedição de oficio a esse empregador. Ora, o correto é que a parte junte toda a documentação própria para a defesa de seu interesse antes do ingresso em Juízo.

Por outro lado, o Juízo pode, subsidiariamente, realizar diligências adicionais, sob os auspícios do livre convencimento motivado, da busca da verdade real e do direito de ampla produção de provas. Entretanto, trata-se de faculdade do magistrado, e não de direito líquido e certo da parte em obter tais providências, ainda mais no tocante a terceiro estranho à relação processual.

Repise-se: no caso da lide previdenciária versar sobre a especialidade de período laborativo, a documentação comprobatória deste fato deve estar pré-constituída ao ingresso em Juízo. Caso ainda não a tenha, deverá busca-la diante do devedor da obrigação principal, in casu, o empregador, no Juízo competente, e não aqui no JEF onde a lide é em face do INSS.

Quanto às demais empregadoras, observo que as empresas estão extintas ou inaptas (fls. 19 e 22, doc. 20, e doc. 29), não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

Sendo assim, não foram apresentados quaisquer elementos que permitissem o cômputo como especial das atividades anteriormente desempenhadas pelo de cujus, devendo prevalecer a contagem administrativa de doc. 23, fls. 40, que não reconheceu o direito do falecido à aposentadoria.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2 Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sem custas e honorários.

0007748-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302021013 AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA COSTA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JEFFERSON MARTINS DA COSTA, representado por sua mão e curadora, Sônia Regina Barbosa, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93 desde a cessação ocorrida em 31.07.2019.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido.

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"\$ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

A lém desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3°, da Lei 8.742/93 dispõe que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo".

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

"Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das familias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Familia; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituirem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal le deral, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros beneficios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Data de Divulgação: 15/04/2020 460/1093

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente

1.2 - O requisito da deficiência:

 $Conforme\ laudo\ pericial,\ o\ autor,\ que\ tem\ 25\ anos,\ \'e\ portador\ de\ deficiência\ mental\ moderada,\ s\'indrome\ de\ Down,\ hipotireoidismo\ e\ obesidade\ grau\ I.$

Em seus comentários, o perito apontou que "o autor compareceu à perícia em bom estado geral , entrou na sala conduzido pela mãe e deambulando com marcha em pequenos passos , sem esbarrar nos objetos e móveis da sala nem se apoiar em mesa, cadeira ou paredes , sentou sozinho em cadeira sem dificuldade , permaneceu sentado sem desequilíbrios nem atitudes viciosas , mãe referindo peso de 78 Kg e altura de 1,60 m, $IMC = 30.47 \, Kg/m^2$ - Obesidade Grau I . Sem movimentos involuntários . Vigil , aparência regular , lentidão psicomotora , desatento ; nada falou mas obedeceu ordens simples da mãe . Seu exame neurológico não mostrou comprometimento sensitivo-motor , de nervos cranianos ou das meninges . Cognição com grave comprometimento . Hemodinamicamente estável".

Em sua conclusão, o perito destacou que "no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta incapacidade laborativa total permanente. E necessita de supervisão constante de outra pessoa, sadia e responsável, devido sua doença".

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito afirmou que o autor possui impedimentos de longo prazo de natureza "neurológica física, mental e intelectual".

Desta forma, a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capta, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

"Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto."

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da familia do requerente. Vejamos:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Parágrafo único. O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas."

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o beneficio assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer beneficio previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da "inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de beneficios previdenciários no valor de até um salário mínimo". (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da familia da parte requerente; e

b) qualquer beneficio previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da familia (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (sem renda) reside com sua mãe (de 51 anos, que recebe pensão por morte no valor de R\$ 1.600,00).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (o autor e sua mãe), com renda mensal a ser considerada de R\$ 1.600,00. Dividido este valor por dois, a renda per capita do grupo familiar do autor é de R\$ 800,00, isto é, superior a ½ salário mínimo.

É importante ressaltar que o beneficio assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o autor e sua mãe residem em imóvel próprio, em aquisição, composto por quatro quartos, sala, cozinha, lavanderia e banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobilia também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens descritos pela assistente social em seu laudo tais como televisor moderno, fogão, geladeira, chuveiro elétrico, máquina de lavar roupas, etc.

Logo, o que se conclui é que o autor está devidamente amparado pela sua família, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

Indefiro o pedido da parte autora de reiteração de requisição de ofício de processo administrativo uma vez que o feito já se encontra devidamente instruído para análise do mérito.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009324-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302021130 AUTOR: SILVANA ANDALORO MASSEI (SP394895 - LARA MATOS ZULIM) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

SILVANA ANDALORO MASSEI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sintese, a restituição do valor sacado de sua conta de FGTS em 17.11.1993, bem como o recebimento de uma indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Data de Divulgação: 15/04/2020 461/1093

A lega, em síntese, que

- 1 iniciou o seu último vínculo trabalhista em 1987, sendo que, após a notícia de sua gravidez, deixou o emprego, passando a cuidar de seu filho e de sua família.
- 2 com a possibilidade de saque de FGTS pela MP 763/2016 e pela Lei 13.446/2017, decidiu consultar o saldo que possuía.
- 3 para sua surpresa, recebeu a notícia de que não havia saldo, sendo que o último saque teria ocorirido em 17.11.1993, no valor de R\$ 14.582.37.
- 4 acontece que não realizou o referido saque, até porque somente com a nova Leié que teria acesso à conta inativa. Ademais, o saque foi realizado com dados de CTPS incompatíveis com os seus.

A União arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A CEF alegou a ocorrência da prescrição e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório

Decido:

PRELIMINARES

a) ilegitimidade passiva da União Federal:

No caso em questão, o que se discute não é eventual direito ao levantamento de FGTS, mas sim de restituição de valor que teria sido sacado indevidamente, por terceiro, da conta de FGTS da autora.

Logo, a eventual responsabilidade pelo saque questionado é apenas da instituição bancária depositária, ou seja, da CEF.

Por conseguinte, acolho a preliminar em questão para declarar extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos formulados pela autora em face da União, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Passo, assim, a analisar o mérito, com relação aos pedidos formulados em face da CEF.

DO MÉRITO.

A hipótese dos autos não é de prescrição, mas sim de enfrentamento do mérito propriamente dito.

Com efeito, cuidando-se de conta inativa de FGTS e considerando a alegação da autora, de que não tinha conhecimento de que o saque em questão teria sido realizado, o julgamento do feito impõe a verificação da existência ou não da suposta fraude, que a autora argumenta que somente agora teria tido notícia.

De fato, somente com a eventual constatação da existência de fraude é que se poderia falar em prescrição, com termo inicial contado a partir da data em que a autora teria tomado ciência do saque irregular em sua conta inativa

Por conseguinte, rejeito a alegação de prescrição.

2 - Mérito propriamente dito:

Cumpre assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

"§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aque le que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido.

Cumpre verificar, portanto, se a autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

Sobre os fatos narrados na inicial, a CEF assim se manifestou em sua contestação (evento 14):

"Pretende o suplicante seja expedido alvará para levantamento de conta vinculada do FGTS.

Em primeiro lugar, não há valor a ser levantado.

 $Com \ efeito, o \ suplicante já sacou, em 17/11/1993, o \ valor \ de \ CR\$ 14.582, 37 \ na \ Agência \ 1997 - Visconde \ de \ Inhauma, Ribeirão Preto/SP e em 03/09/2002, o \ valor \ de \ R\$ 189, 76 \ na \ Agência \ Ribeirão Preto/SP. Em segundo lugar, o \ valor \ de \ CR\$ 14.582, 37 \ estava \ em \ Cruzeiros \ Reais (moeda \ vigente \ à \'epoca), devendo ser convertido para Reais na forma das Leis 8.880/94 e 9.069/95, em 01/07/94, pelo fator de 2.750, correspondente \ à paridade entre o \ Cruzeiro Real e a URV.$

Dessa forma, aquele valor de CR\$ 14.582,37 equivaleria a R\$ 491,66, se não tivesse sido sacado e permanecesse em conta até data atual.

Tendo sido efetuado o saque pelo autor em 1993 e 2002, não restou nenhum saldo na conta vinculada

No que concerne ao pagamento do FGTS, somente é possível mediante o enquadramento em uma condição de saque e apresentação da Carteira de Identidade e da CTPS, para comprovação da titularidade da conta e do vínculo empregatício.

Portanto, a importância foi disponibilizada e paga com a comprovação de uma das condições de saque e do vínculo empregatício, mediante a identificação do trabalhador.

De acordo com os dados a movimentação ocorreu em benefício da própria parte autora, sendo assim improcedente a reclamação proposta.".

A CEF esclareceu, ainda, que (evento 25):

"O documento de saque não mais se encontra no arquivo devido ao longo tempo decorrido do pagamento no ano de 1993.

Ainda assim não invalida a tese de que a própria reclamante recebeu a importância. O valor foi disponibilizado a favor de SILVANA ANDALORO MASSEI, CPF 06254930870, PIS 12063611000, em atendimento a sua solicitação de saque, e dessa forma somente a titular teria conhecimento da data em que seria pago.

A kim disso, o pagamento só é possível mediante apresentação da Carteira de Identidade e da CTPS, e não somente da CTPS isolada, para comprovação da titularidade da conta de FGTS, do vínculo empregatício e para estabelecer a correlação com a hipótese de movimentação, neste caso, incabível imaginar o saque por outra pessoa, sendo indevida a ação proposta."

Pois bem. A inversão do ônus da prova não permite que se acolha o que não é razoável.

No caso em questão, é compreensível que a CEF já não mais disponha do comprovante de saque realizado há mais de 26 anos.

A autora, por seu turno, não apresentou qualquer indício que permita sugerir que o saque em questão tenha sido realizado por terceiro.

Sobre este ponto, é importante destacar, de plano, que a moeda da época não era a atua "Real", mas sim "Cruzeiros Reais".

Logo, o saque realizado em 1993 não foi de R\$ 14.582,37, mas sim de CR\$ 14.582,37, correspondente ao valor atualizado de apenas R\$ 491,66.

Na inicial, a autora alegou que "ao proceder a consulta, recebeu a surpresa notícia de que NÃO TINHA VALOR ALGUM DISPONÍVEL, sendo o último saque realizado na data de 17/11/1993 no valor de R\$ 14.582,37 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme comprova documentação anexa, saques estes de autoria desconhecida uma vez que somente com a nova Lei a Requerente teria acesso à conta inativa, e mais, conforme se verifica os dados da CTPS são incompatíveis".

Posteriormente, na petição do evento 20, a autora argumento que "E mais, a informação obtida junto a CEF foi de que o "suposto" saque foi efetuado por meio de uma CTPS diversa da Requerente, informou ainda que a Requerente possuía duas contas. Ocorre que, assim como a Requerente nunca sacou seu FGTS igualmente NUNCA TEVE OUTRA CARTEIRA DE TRABALHO".

Não obstante os argumentos da autora, o extrato referente ao saque questionado aponta apenas a CTPS 6600/25 (fl. 03 do evento 02), que é exatamente o mesmo número da CTPS da autora, conforme fl. 04 do evento 02.

Não há, portanto, qualquer menção a uma outra CTPS, que teria sido utilizada para saque.

A alegação da autora - de que não poderia ter efetuado o saque em 1993, eis que somente com a MP 763/2016 e com a Lei 13.446/2017, é que poderia movimentar a conta inativa - também não prospera. Vejamos:

Conforme cópia da CTPS, o último vínculo da autora ocorreu no período de 20.11.1987 a 01.08.1989 (fl. 04 do evento 02).

Atento a este ponto, observo que o artigo 20, VIII, da Lei 8.036/90, com redação dada pela Lei 8.678, de 13.07.1993, assim dispunha na época do saque (17.11.1993):

Art. 20 A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(..

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993).

Desta forma, considerando que o último vínculo trabalhista da autora encerrou em 01.08.1989, a autora já se encontrava há mais de 03 anos, contados de 01.06.1990, fora do regime do FGTS, sendo que o seu mês de aniversário é novembro (fl. 04 do evento 02).

Logo, já era possível realizar o saque na data questionada (17.11.1993), não havendo qualquer indício de que o pagamento realizado há mais de 26 anos tenha sido realizado para terceiro, com uso de CTPS diversa da autora.

Desta forma, os pedidos formulados na inicial em face da CEF são improcedentes.

Ante o exposto:

a) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em face da União Federal, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

b) julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora em face da CEF.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001831-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302020922 AUTOR: IVANA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS (SP 192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

IVANA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 25.10.2018.

Houve realização de perícia médica

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Data de Divulgação: 15/04/2020 463/1093

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Leinº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro beneficio:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 41 anos de idade, "é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episodio Atual Depressivo Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho".

De acordo com o perito, a autora "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Pensamento sem alterações. Humor algo depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "no momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

Cumpre anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

5004743-09.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302020997 AUTOR: SULAMERICA PLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO EIREL (SP217330 - KATIA BASSO ZORDAN) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação proposta por SULAMERICA PLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com a repetição dos recolhimentos dos últimos cinco anos.

Sustenta a parte autora que a base de cálculo de referida contribuição não respeita aquela definida no artigo 149 da CF, bem como que sua exigência caracteriza desvio de finalidade.

Originalmente distribuído à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi reconhecida a incompetência do juízo, tendo sido determinada a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal.

Citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Relatei o necessário. Em seguida, decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito e, quanto a este, o pedido é improcedente.

A constitucionalidade da exação questionada já foi decidida pelo STF, no julgamento das ADI nº. 2.556 e 2.568, tendo sido reconhecida sua natureza tributária de contribuição social genérica.

No que tange à alegação de que a instituição desta contribuição perdeu razão de ser devido à sua finalidade transitória, observo que tal argumento não subsiste em decorrência lógica do próprio julgamento do STF que entendeu ser destinada à sua natureza social.

Vale ressaltar que este é o entendimento pacífico de nossos tribunais. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012". H. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destacase, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/P R, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano". V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1ºda LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012-, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRMS 201400406191, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/09/2014 ..DTPB:.) grifo nosso

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE. ADI'S 5051/DF E 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. DIMINUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A sentença julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a esse título desde julho/2012. 2. A jurispruência do colendo STJ é pacífica na esteira de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01 (REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 676068/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 67606837/RS, Relº Minº Eliana Calmon, REsp 674871/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 593814/RS, Relº Minº Eliana Calmon. 3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecidamente social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular-se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de

Data de Divulgação: 15/04/2020 464/1093

instituição da contribuição fundar-se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3°, parágrafo 1° da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9° da Lei nº 8.036/1990. 7. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecursos arrecadados a esse título, mendida que caracterizaria a suposta alteração do arteureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada a área social, qual seja, a habitação popular. 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. 9. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que é possível a alteração dos honorários advocatícios quando o valor arbitrado é exorbitante ou irrisório. 10. In casu, a sentença fixou em R\$4.000,00 o valor da verba honorária, (equivalente a 3.900% do valor dado à causa, que foi de R\$100,00), quantia essa que, no contexto da causa, tenho por exorbitante. Diminuição dos honorários para R\$1.500,00. II. Apelação parcialmente provida. (Grifo nosso)

(AC 08033593920134058100, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

Concluo, assim, que não há que se falar em inconstitucionalidade na exigência da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

0017663-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302020945 AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA LIMA JERONYMO (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA JOSÉ DE SOUZA LIMA JERONYMO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo nos salários-de-contribuição que integraram o PBC os valores que recebeu a título de "ticket alimentação" entre janeiro de 1995 a outubro de 2007.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 - Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

2 – Incompetência

O INSS alega, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal, sob o argumento de que o pedido da parte autora versa sobre o reconhecimento de que os valores que recebeu a título de ticket alimentação possuem natureza salarial, aspecto este que não foi reconhecido como tal pelo empregador. Argumenta, assim, que a competência seria da Justiça do Trabalho.

Sem razão o INSS. Com efeito, a parte autora não pretende nestes autos o recebimento de qualquer vantagem trabalhista, mas apenas o reconhecimento de que os valores que recebeu como salário alimentação devem integrar os salários-de-contribuição que foram utilizados no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Cuida-se, portanto, de questão tributária, com repercussão na esfera previdenciária.

Neste mesmo sentido, a 1º Turma Recursal de São Paulo já decidiu que "embora a Justiça do Trabalho seja competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias decorrentes da relação de emprega, a Justiça Federal é competente para dirimir questões relativas à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado, para fins de verificação da base de incidência das contribuições previdenciárias, já que a matéria é afeita à verificação da existência de hipótese de incidência tributária, prevista em lei que regulamente as relações existentes em o fisco e o contribuinte e as sua repercussão no valor do salário-de-contribuição utilizado na apuração da renda mensal inicial dos beneficios de natureza previdenciária" (autos nº 00067837520124036302, Juíza Federal Nilce Cristina Petris de Paiva, e-DJF3 Judicial de 08.04.2014).

Assim, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE MÉRITO

1 – Decadência.

Aduz o INSS que a parte autora já decaiu do direito de revisar seu benefício de aposentadoria, porquanto já ultrapassado o prazo legalmente estabelecido.

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 27.06.2016 (fl. 11 do evento 02).

Assim, na data do ajuizamento da presente demanda (09.12.2019) ainda não havia escoado o prazo decadencial de dez anos.

Logo, rejeito a alegação de decadência.

MÉRITO propriamente dito

1 – Ticket alimentação.

A parte autora alega ter recebido "ticket-alimentação" de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) entre janeiro de 1995 a novembro de 2007, mas que o HCRP não admitia a natureza salarial da referida verba, o que somente veio a ocorrer com a Portaria 197/2000, que passou a denominar o vale-alimentação com a rubrica "PIN - Prêmio Incentivo".

Desta forma, argumenta que tal verba deveria ter sido somada aos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a outubro de 2007 para fins de cálculo do salário-de-beneficio que definiu o valor de sua aposentadoria.

Pois bem. O salário-de-contribuição do segurado empregado, conforme artigo 28 da Lei 8.212/91, deve ser entendido como:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I — para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Data de Divulgação: 15/04/2020 465/1093

(...)

 \S 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;"

Assim, o salário-alimentação pago com habitualidade e em pecúnia (e não em natura) integra o salário-de-contribuição e assim deve ser considerado, independentemente de o ex-empregador ter ou não efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, eis que tal encargo era do empregador e não do empregado, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado diante da inércia do INSS em efetuar a fiscalização pertinente.

Em relação à matéria, o STJ já pacificou o entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I — Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. A ssim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II — O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III — A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV — Agravo Interno improvido. (AIRESP 201600811759 — Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turna, j. em 15.12.2016, DJE de 03.02.2017)

Nesse mesmo sentido a TNU, com a Súmula nº 67, nos seguintes termos

"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária".

Portanto, basta verificar se o PBC compreendeu o período em questão e, em caso positivo, se a parte autora fez prova de ter recebido auxílio-alimentação no período questionado.

No caso concreto, a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27.06.2016, e o PBC incluiu as competências compreendidas entre julho de 1994 a maio de 2016.

Assim, o PBC incluiu o período questionado nestes autos (janeiro de 1995 a outubro de 2007).

Com a inicial, a parte autora apresentou declaração do HCFMRP com relação aos valores que teria recebido a título de auxílio-alimentação (fls. 14/15 do evento 02).

A contece que, na referida declaração, o HCFMRP informa que, no período de janeiro de 1995 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA.

Assim, considerando que o HCFMRP e a FAEPA têm personalidades jurídicas distintas, não é possível a utilização da planilha de fls. 14/15 do evento 02, referente a valores que teriam sido pagos pela FAEPA (e não pela efetiva empregadora).

De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

Destaco que a Portaria Conjunta HCRP/FAEPA nº 197/2007, que foi invocada na inicial, não afasta a conclusão deste juízo, de que não é possível acrescentar valores que a parte autora teria recebido de outra instituição (FAEPA) aos salários-de-contribuição do vínculo trabalhista que teve com o HCRP.

No mais, a declaração da Diretora do Centro de Recursos Humanos do HCRP, no sentido de que o Governo do Estado de São Paulo fornece auxílio-alimentação aos seus funcionários, incluindo os servidores do HC, não afastava a obrigação de a parte comprovar o que teria efetivamente recebido, mês a mês, no período controvertido, a título de auxílio-alimentação de sua EFETIVA empregadora, o que não ocorreu.

Ressalto que são dezenas, talvez, centenas de casos envolvendo a mesma questão (ex-servidores do HC, aposentados, que pretendem rever a RMI de sua aposentadoria para incluir, nos salários-de-contribuição recebidos pelo HCRP e utilizados no PBC, valores que teriam recebido a título de auxílio-alimentação da FAEPA), todos patrocinados pelo mesmo escritório de advocacia.

É interessante observar, entretanto, que em NENHUM caso que tive acesso até agora (e já decidi dezenas), a parte autora apresentou holerites ou comprovantes de recebimento da referida verba, nem mesmo holerites ou comprovantes que teriam sido fornecidos pela FAEPA, com indicação na rubrica de que se referiam a auxílio-alimentação que estaria sendo pago por ela, mas em nome do HCRP.

Em suma: o fato de a FAEPA eventualmente ter pago algum valor para a parte autora não permite que se conclua que tal verba tem a natureza pretendida pela parte: de verba trabalhista entre o HCRP e a parte autora.

Logo, a autora não faz jus ao pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000017-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302021001 AUTOR: DOMINGUES & CARVALHO MODAS LTDA - ME (SP422775 - LEANDRO MIOTTO MENDES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

 $Trata-se \ de \ ação \ proposta por DOMINGUES E CARVALHO \ MODAS-LTDA \ em face \ da \ UNIÃO \ FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social instituída pelo artigo <math>1^\circ$ da Lei Complementar n° 110/2001, com a repetição dos recolhimentos dos últimos cinco anos.

Sustenta a parte autora que a base de cálculo de referida contribuição não respeita aquela definida no artigo 149 da CF, bem como que sua exigência caracteriza desvio de finalidade.

Citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Relatei o necessário. Em seguida, decido.

 $N\~{a}o\ havendo\ preliminares, passo\ ao\ exame\ de\ m\'{e}rito\ e,\ quanto\ a\ este,\ o\ pedido\ \'{e}\ improcedente.$

A constitucionalidade da exação questionada já foi decidida pelo STF, no julgamento das ADI nº. 2.556 e 2.568, tendo sido reconhecida sua natureza tributária de contribuição social genérica.

No que tange à alegação de que a instituição desta contribuição perdeu razão de ser devido à sua finalidade transitória, observo que tal argumento não subsiste em decorrência lógica do próprio julgamento do STF que entendeu ser destinada à sua natureza social.

Vale ressaltar que este é o entendimento pacífico de nossos tribunais. Vejamos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. 1. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012". II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetr

Data de Divulgação: 15/04/2020 466/1093

que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano". V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da Lc 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinição de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. O corre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". VIII. Ainda que se pudesse considerar cabívelo o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012-, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Manda

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE. ADI'S 5051/DF E 5053/DF. A USÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. DIMINUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A sentença julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a esse título desde julho/2012. 2. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01 (REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 670608/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AGA 806837/RS, Rel* Min* Denise Arruda; REsp 901737/SP, Rel* Min* Eliana Calmon; REsp 674871/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 593814/RS, Rel* Minº Eliana Calmon. 3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecidamente social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular-se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar-se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. 7. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada a área social, qual seja, a habitação popular. 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. 9. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que é possível a alteração dos honorários advocatícios quando o valor arbitrado é exorbitante ou irrisório. 10. In casu, a sentença fixou em R\$4.000,00 o valor da verba honorária, (equivalente a 3.900% do valor dado à causa, que foi de R\$100,00), quantia $essa\ que, no\ contexto\ da\ causa, tenho\ por\ exorbitante.\ Diminuição\ dos\ honorários\ para\ R\$1.500,00.\ 11.\ Apelação\ parcialmente\ provida.\ (Grifo\ nosso)$ (AC 08033593920134058100, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

Concluo, assim, que não há que se falar em inconstitucionalidade na exigência da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

0002777-78.2019.4.03.6302 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302020474 AUTOR: INFOCOM - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI (SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação indenizatória proposta por INFOCON COMERCIO, IMPORTAÇÃO EIRELI - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a devolução do saldo financeiro existente em conta corrente objeto de bloqueio.

Aduz ser cliente da requerida, sendo surpreendida com o bloqueio de sua conta corrente na CEF, na agência 1942, Operação 003, Conta 6501-2.

A firma que, ao se deslocar até a agência, recebeu notificação da requerida informando o encerramento da conta, com amparo no Art. 3º, Parágrafo 2º e no Art. 13, ambos da Resolução nº 2025/93 do Banco Central do Brasil.

A lega que, diante disso, teve obstaculizado o direito à emissão de extratos e demais operações bancárias, e até mesmo de saque do saldo existente na conta.

A crescenta que não obteve qualquer informação adicional acerca do motivo do encerramento ou qual a irregularidade apontada para tanto.

O pedido de tutela foi parcialmente concedido para determinar a juntada dos extratos bancários da conta mencionada.

A CEF ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido é procedente em parte.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". A demais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras".

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

 $\S~3^{\circ}~O~$ fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste:

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

 $\S~4^{\circ}~A~responsabilidade~pessoal~dos~profissionais~liberais~ser\'a~apurada~mediante~a~verifica\~c\~ao~de~culpa."~(~grifo~nosso)$

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilibrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Data de Divulgação: 15/04/2020 467/1093

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao "status quo ante", se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

No caso vertente, a CEF admitiu em sua contestação que o bloqueio ocorreu por determinação da área de segurança da Caixa (CESEG), por suspeita de fraude/golpe amparado no normativo do Banco Central.

Para embasar sua ação, a CEF juntou aos autos cópia de boletim de ocorrência, referente a crime de sequestro cujo valor do resgate foi depositado em conta, sendo o titular (pessoa física) sócio da empresa autora no presente feito.

Dessa forma, num primeiro momento, a pessoa jurídica autora e a conta bancária bloqueada (agência 1942, Operação 003, Conta 6501-2) não foram mencionadas no boletim de ocorrência apontado, não tendo recebido qualquer quantia oriunda do crime de sequestro.

Ora, ainda que a CEF tenha agido preventivamente para bloquear todas as contas "suspeitas" dos titulares daquelas que receberam o depósito exigido no sequestro, não se constatou medida judicial determinando a manutenção da constrição.

Anoto que, por medida de cautela, este juízo determinou a expedição de ofício, por duas vezes, ao juízo criminal responsável pela investigação, não obtendo qualquer resposta acerca de decisão judicial que ampare o bloqueio de valores da parte autora.

Dessa forma, verifico que até o momento não há qualquer determinação judicial de bloqueio ou ação judicial na qual se apura fraude, referente à conta bancária aqui discutida e que não foi usada no crime apontado pela CEF. Não se desconhece que as instituições financeiras devem adotar as medidas de seguranças necessárias na guarda de valores, sobretudo procedimentos internos de averiguação. Entretanto, passados cerca de um ano do bloqueio, não há notícia de ordem judicial nesse sentido.

Diante disso, concluo que o numerário depositado na conta da parte autora deve ser devolvido e a conta desbloqueada

No que tange ao dano moral, não verifico qualquer abalo à honra ou integridade da parte autora, a ensejar reparação moral, sobretudo considerando as orientações do Banco Central em casos como tais.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a desbloquear a conta corrente da parte autora (agência 1942, Operação 003, Conta 6501-2), autorizando sua livre movimentação por parte de seus titulares, desde que não haja ordem judicial específica para bloqueio.

Defiro o pedido de tutela para desbloqueio da conta mencionada, no prazo de quinze dias.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008245-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302021112 AUTOR: UMBERTO CELSO DA SILVA (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc

UMBERTO CELSO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.08.1970 a 10.08.1982, 01.12.1982 a 15.06.1983 e 19.09.2003 a 02.10.2017, nos quais trabalhou como servente e vigilante, para as empresas Oliveira & Cia Ltda e JF Indústria de Cosméticos Ltda.

b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (31.01.2011).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

"Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

 $S\'umula~50.~\'E~poss\'ivel~a~convers\~ao~do~tempo~de~serviço~especial~em~comum~do~trabalho~prestado~em~qualquer~per\'iodo.$

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Data de Divulgação: 15/04/2020 468/1093

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é anto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 - 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 - 85 dB(A).

A inda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";

b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico "ruído", independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 - caso concreto

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos 01.08.1970 a 10.08.1982, 01.12.1982 a 15.06.1983 e 19.09.2003 a 02.10.2017, nos quais trabalhou como servente e vigilante, para as empresas Oliveira & Cia Ltda e JF Indústria de Cosméticos Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados, a CTPS e os formulários previdenciários apresentados (PPP), o autor faz jus à contagem dos períodos de 01.08.1970 a 10.08.1982 e 01.12.1982 a 15.06.1983 como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos (84,6 dB(A)), sendo enquadrados no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Quanto ao período de 19.09.2003 a 02.10.2017, consta da CTPS do autor que laborou na função de vigilante.

 $A cerca \ da \ atividade \ de \ vigilante \ exercida \ pelo \ autor \ em \ todos \ os \ periodos \ pretendidos, tem-se \ que \ no \ âmbito \ da \ vigência \ do \ Decreto \ nº 53.831/64, equiparava-se \ à de \ guarda, conforme \ súmula \ 26 \ da \ TNU:$

"A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64".

A contece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante ou agente de segurança (como no presente caso) como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Cumpre anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos Decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos. As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

No que tange à questão do "vigilante", o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

 $\S~2^{o}.~O$ empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3°. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo."

Assim, possível o enquadramento da atividade de "vigilante" como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.1997, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva" (TNU – PEDILEF 50077497320114047105).

No caso concreto, o autor não faz jus ao reconhecimento do período de 19.09.2003 a 02.10.2017 como tempo de atividade especial.

De fato, consta do PPP apresentado que o autor "quando em serviço utiliza arma de fogo. "Vigiar dependências privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizar pessoas, cargas e patrimônio; escoltar pessoas e mercadorias. Controlar objetos e cargas. Comunicar-se via rádio ou telefone e prestar informações ao público e aos órgãos competentes".

Nesse contexto, observo que não há na descrição de tarefas qualquer situação de anormalidade que permita concluir que o autor, de fato, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a um risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física. O fato de portar arma de fogo, por si, também não justifica a qualificação da atividade como especial.

2 - revisão de aposentadoria:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 35 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição.

De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 40 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a D1B (31.01.2011), o que é suficiente para a revisão pretendida.

Logo, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar os períodos de 01.08.1970 a 10.08.1982 e 01.12.1982 a 15.06.1983, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum, que, acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos, 04 meses e 11 dias), totalizam 40 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição.

2- revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.426.509-0) desde a DIB (31.01.2011), com pagamento das eventuais diferenças não prescritas.

As diferenças vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas e observada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justica Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006361-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302021040 AUTOR: VALDIR DA SILVA LESSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc

VALDIR DA SILVA LESSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 25.09.1976 a 31.12.1981, na Fazenda Santa Elza, município de Morro Agudo, de propriedade de Arnaldo de Almeida Prado Filho.

b) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.01.1999 a 01.09.2017 e 01.08.2017 a 28.08.2018, nos quais trabalhou como vigilante, para as empresas Gocil Serv. de Vigilância e Segurança Ltda e Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda.

c) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com a aplicação da regra 85/95.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade rural sem registro em CTPS:

O autor pleiteia o reconhecimento de que exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 25.09.1976 a 31.12.1981, na Fazenda Santa Elza, município de Morro Agudo, de propriedade de Arnaldo de Almeida Prado Filho.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

a) cópia da certidão de óbito de Josemiro da Silva Lessa (pai do autor), ocorrido em 01.11.1977, onde consta que o falecido era lavrador e que residia na Fazenda Santa Elza, Morro Agudo-SP;
b) certificados de dispensa do serviço militar em nome dos irmãos autor, onde consta que residiam na Fazenda Santa Elza, Morro Agudo-SP e a profissão como lavrador, datados de 16.03.1977, 02.04.1979;
c) cópia da CTPS de Ademir de Sousa Lessa (irmão do autor), onde consta vínculo com Arnaldo de Almeida Prado, na Fazenda Santa Elza, no cargo de serviços gerais, no período de 01.12.1979 a 31.05.2007;
d) cópia da CTPS de Milton de Sousa Lessa (irmão do autor), onde consta vínculo com Arnaldo de Almeida Prado, na Fazenda Santa Elza, no cargo de serviços gerais, no período de 01.05.1978 a 05.18.1988;
f) cópia da CTPS de Gilmar de Sousa Lessa (irmão do autor), onde consta vínculo com Arnaldo de Almeida Prado, na Fazenda Santa Elza, no cargo de serviços gerais, no período de 01.05.1978 a 05.18.1988;
g) cópia da CTPS de Sousa Lessa (irmão do autor), onde consta vínculo com Arnaldo de Almeida Prado, na Fazenda Santa Elza, no cargo de serviços gerais, no período de 01.08.1983 a 22.04.1993;
e) cópia da CTPS de sua CTPS, contendo anotação do vínculo com Arnaldo de Almeida Prado, na Fazenda Santa Elza, no cargo de serviços gerais, no período de 01.01.1982 a 22.04.1993; e
h) cópia da CTPS de seu pai, contendo anotação do vínculo com Arnaldo de Almeida Prado, na Fazenda Santa Elza, no cargo de serviços gerais, no período de 01.01.1982 a 22.04.1993; e
h) cópia da CTPS de seu pai, contendo anotação do vínculo com Arnaldo de Almeida Prado, na Fazenda Santa Elza, no cargo de serviços gerais, no período de 01.01.1970 a 10.1977.

Pois bem. Os certificados de dispensa do serviço militar em favor dos irmãos do autor não podem figurar como início de prova material, eis que a única anotação como trabalhador rural está no verso, escrita a mão, destoando do restante dos documentos, que foram preenchidos por datilografia.

Data de Divulgação: 15/04/2020 470/1093

Assim, considerando os demais documentos apresentados, o autor apresentou início de prova material para o período pretendido.

Em juízo, a testemunha Eurípedes confirmou o labor rural do autor na Fazenda Santa Elza no período pretendido.

Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período de 25.09.1976 a 31,12.1981, como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

2 - Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

"Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1°, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 - 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 - 85 dB(A).

A inda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruido contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";

b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP n° 1.729/98, convertida na Lei n° 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, \S 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico "ruído", independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

Data de Divulgação: 15/04/2020 471/1093

2.1 - caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.01.1999 a 01.09.2017 e 01.08.2017 a 28.08.2018, nos quais trabalhou como vigilante, para as empresas Gocil Serv. de Vigilância e Segurança Ltda e Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda.

A atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda, conforme súmula 26 da TNU:

"A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64".

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante ou agente de segurança (como no presente caso) como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Cumpre anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos Decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos. As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

No que tange à questão do "vigilante", o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I inflamáveis, explosivos ou energia elétrica:
- II roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- § 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.
- § 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.
- § 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo."

Assim, possível o enquadramento da atividade de "vigilante" como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.1997, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva" (TNU – PEDILEF 50077497320114047105).

No caso em questão, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01.01.1999 a 01.09.2017 e 01.08.2017 a 28.08.2018, eis que, conforme os PPP's apresentados (fls. 44/45, 46/47, 48/49 e 50/51 do evento 02), trabalhou na atividade de vigilante bancário, ou seja, em função na qual esteve exposto, de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, nos termos da fundamentação supra.

3 - pedido de revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora de forma integral, apurado um total de 35 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 48 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a DER (28.08.2018), o que é suficiente para a revisão pretendida.

Observo, ademais, que na data do requerimento administrativo estava em vigor a Lei 13.183/15, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos."

Considerando que nasceu em 25.09.1964, o autor contava, na data do requerimento administrativo (28.08.2018), com 53 anos, 11 meses e 04 dias de idade, conforme apurado pela contadoria judicial.

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade do autor, chega-se ao total de 102 anos 02 meses e 08 dias, de modo que foi preenchido o requisito legal.

Logo, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (28.08.2018), sem a incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar o período de 25.09.1976 a 31.12.1981, como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

b) averbar os períodos de 01.01.1999 a 01.09.2017 e 01.08.2017 a 28.08.2018, como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum, que, acrescido dos períodos já reconhecidos pelo INSS, totalizam48 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição;

c) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.367.257-3) desde a DER (28.08.2018), sem a incidência do fator previdenciário.

 $As \ parcelas \ vencidas \ deverão \ ser \ atualizadas, desde o \ momento \ em \ que \ devidas, nos \ termos \ da \ Resolução \ nº 267/13 \ do \ CJF \ (manual \ de \ cálculos \ da \ Justiça \ Federal).$

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência do autor está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do beneficio. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0007425-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302021117 AUTOR: JOAO RENATO MORETTO (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP134900 - JOAQUIM BAHU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos eta

JOÃO RENATO MORETTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 01.04.1989 a 20.07.1992 e desde 01.07.1993, na função de mecânico, para Anizio Marim e Odécio Bettoni Júnior - ME.

2) aposentadoria especial desde a DER (08.11.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 - Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar

MÉRITO

1 - Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

"Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

 $S\'umula~50.~\'E~poss\'ivel~a~convers\~ao~do~tempo~de~serviço~especial~em~comum~do~trabalho~prestado~em~qualquer~per\'iodo.$

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 - 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 - 85 dB(A).

A inda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a a ferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

 $Desta\ forma, para\ período\ a\ partir\ de\ 19.11.2003, deve\ ser\ observado\ a\ decisão\ da\ TNU, no\ julgamento\ do\ tema\ 174.$

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664,335, com repercussão geral:

a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";

b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico "ruído", independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 - caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.04.1989 a 20.07.1992 e desde 01.07.1993, na função de mecânico, para Anizio Marim e Odécio Bettoni Júnior - ME.

Considerando os Decretos acima mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP's), o autor faz jus à contagem dos períodos de 01.04.1989 a 20.07.1992 (87,2 dB(A)) e 01.07.1993 a 06.10.2017 (data da emissão do PPP - 90.2 dB(A)) como atividade especial, sendo enquadrado nos itens 1.1.5 e 2.0.1 do quadro anexo aos Decretos 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99.

2 - pedido de aposentadoria especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 27 anos 06 meses e 26 dias de tempo de atividade especial até a DER (08.11.2017), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria especial no importe de 100% de seu salário-de-beneficio, desde a data do requerimento administrativo (08.11.2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar os períodos de 01.04.1989 a 20.07.1992 e 01.07.1993 a 06.10.2017 como tempos de atividade especial.

b) implantar o beneficio de aposentadoria especial em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-beneficio, desde a data do requerimento administrativo (08.11.2017), considerando para tanto 27 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de atividade especial.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Considerando que a parte autora possui 49 anos e que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. A demais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0018189-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302021111 AUTOR: LUZINETE BRAGA NASCIMENTO DA SILVA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA, SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $Trata-se \ de \ pedido \ de \ aposentadoria por \ tempo \ de \ contribuição, formulado por \ LUZINETE \ BRAGA NASCIMENTO \ DA SILVA em face \ do INSS.$

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

 $A\ exigência\ de\ laudo\ técnico\ adv\'em\ da\ Lei\ n^o\ 9.528-97, resultante\ de\ conversão\ da\ Medida\ P\ rovis\'oria\ n^o\ 1.523-96.$

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme PPP nas fls. 05/07 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 02/12/1987 a 05/03/1997 e de 02/04/1999 a 03/06/2003.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

"A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; e II) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Destarte, reconheco o desempenho de atividade especial nos períodos de 02/12/1987 a 05/03/1997 e de 02/04/1999 a 03/06/2003.

2. Direito à conversão

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 32 anos, 08 meses e 12 dias de contribuição, até 15/05/2019 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de trinta dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 02/12/1987 a 05/03/1997 e de 02/04/1999 a 03/06/2003, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (15/05/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentenca.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 15/05/2019.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005125-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302021057
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS SILVA (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo autor em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

A lega o autor/embargante, em síntese, que "Postulou o Embargante a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, auxílio-acidente, acaso não fosse restabelecida a aposentadoria por invalidez. Nos autos restou provada a incapacidade laboral do Embargante, uma vez ter afirmado o expert, ser necessária a realização do reabilitação profissional pelo segurado, devendo ser reinserido em nova função. Ressalta-se, o próprio expert narrou no laudo pericial do evento processual n.º 04, conforme resposta ao quesito de n.º 28, que o Embargante não pode exercer atividade de carga. Por sua vez, o expert ao ser questionado se o labor de cortador de cana-de-açúcar tratava-se de atividade de carga, o perito foi enfático em reconhecer tratar respectivo labor de atividade de carga, conforme resposta ao quesito de n.º 03, do laudo pericial do evento processual n.º 43. A lém disso, o perito relatou que o Embargante sofreu uma perda de 15%, da rotação da coluna torácica, conforme resposta ao quesito de n.º 13, do laudo pericial do evento processual n.º 43. A lém disso, o perito relatou que o Embargante não está apto para exercer a atividade laboral habitual, ou, qualquer outro labor que demande esforço físico. No entanto, a sentença não aborda a concessão do benefício de auxílio-doença ao Embargante. Em virtude das respostas dos quesitos apresentados pelo expert, é indubitável a ausência de capacidade laboral do Embargante, não reunindo aptidão física para exercer seu labor. Assim, é necessária a concessão do benefício de auxílio-doença ao Embargante surgiram após sofrer uma queda da árvore, conforme descrição do histórico da doença do laudo pericial do evento processual n.º 18 e a resposta ao quesito de n.º 02, do evento processual n.º 28. Dessa feita, a etiologia das doenças do Embargante é decorrente do infortúnio sofrido. Portanto, subsidiariamente, faz jus o Embargante ao benefício de auxílio-doença cidente."

É o relatório

Decido:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2020 475/1093

Na sentenca, já decidi que o autor não faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, tampouco ao recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente.

De fato, consta expressamente da sentenca que:

"(...)

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 46 anos de idade, é portador de fratura de T11 consolidada, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (layrador).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "autor com quadro de dorsalgia crônica, sem alterações neurológicas, sem sintomas de mielopatia torcia ou claudicação neurogênica, submetido a artrodese torácica com consolidação de fratura de T11. A fastado desde 2003 sem reabilitação ou tratamento. Não há contra-indicação ao retorno laboral. A readaptação laboral seria uma opção benéfica a parte autora". Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor "pode trabalhar enquanto faz o tratamento".

Em resposta ao quesito 16 do autor, o perito esclareceu que a fratura está curada.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pelo autor, o perito afirmou, em resposta aos quesitos 6, 10 e 17, que a fratura que o autor teve enconta-se estável, sem redução da capacidade laboral (evento 28).

O perito também enfatizou que, embora seja adequada a readaptação profissional do autor, ela não é imprescindível, podendo exercer a função que já desempenhou.

O perito ainda esclareceu, em resposta ao quesito complementar 15 que "não há motivo ortopédico para a perda do rendimento".

Posteriormente, em resposta a novos quesitos apresentados, o perito destacou que a mobilidade da coluna torácica é limitada em todos os indivíduos pela presença da caixa torácica e que eventual perda de 15% da rotação da coluna torácica não compromete em nada a função laboral do autor.

Assim, considerando a idade do autor (apenas 46 anos) e a conclusão do perito judicial, de que não há incapacidade, não há que se falar em aposentadoria por invalidez.

A tento a este ponto, observo que o artigo 47 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o beneficio cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio -doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente."

A hipótese dos autos é a do artigo 47, II, da Lei 8.213/91.

De fato, o INSS apurou, em perícia realizada em 19.05.2018 (fl. 41 do evento 02), que o autor jánão mais possuía incapacidade laboral. A perícia judicial, por seu turno, confirmou que o autor está apto para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual.

Assim, considerando que esteve em gozo de benefício por incapacidade laboral por mais de 05 anos até a data da perícia, o autor fazia jus, naquele momento, apenas ao recebimento de 18 "mensalidades de recuperação", o que já foi pago, para o período de 19.05.2018 a 19.11.2019.

O autor não faz jus a qualquer outro benefício.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado, inclusive, com resposta a sucessivos quesitos complementares. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedido formulados na inicial." (negritei e sublinhei)

Portanto, o autor não faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, eis que, conforme perícia médica, está para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual. Pelo mesmo motivo, não faz jus ao recebimento de auxilio-doença, sendo que já recebeu as mensalidades de recuperação previstas no artigo 47 da Lei 8.213/91.

Conforme enfatizei na sentenca, o perito expressamente afirmou que, embora adequada, a readaptação profissional não é imprescindivel para o autor, que pode exercer a função que já desempenhou.

Também destaquei na sentença que o perito esclareceu que a perda de 15% da rotação da coluna torácica não compromete em nada a função laboral do autor e que não há motivo ortopédico para a perda de rendimento. Logo, também não faz jus ao recebimento de auxilio-acidente.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a decisão tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003479-87.2020.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302021068 AUTOR: ROSANGELA MANFRIM TOMAZINI (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA , SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se demanda proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria híbrida.

Observo, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob nº 0003782-04.2020.4.03.6302, em 1º/04/2020 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a autora já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

 $Assim, em \ razão \ da \ existência \ da \ litispendência, julgo \ extinto \ o \ feito, sem \ resolução \ do \ mérito, nos \ termos \ do \ artigo \ 485, V, do \ CPC.$

 $Sem \, custas \, e \, sem \, condenação \, em \, honorários \, advocatícios \, nesta \, fase. \, Defiro \, a \, gratuidade \, para \, a \, parte \, autora. \, defino \, a \, gratuidade \, a \,$

 $Sentença \ registrada \ eletronicamente. \ Publique-se. \ In time-se. \ Ocorrendo \ o \ trânsito \ em julgado, \ d\hat{e}-se \ baixa.$

0009367-71.2019.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302020989 AUTOR: MAURO BENTO BERGONCINI (SP 192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc

MAURO BENTO BERGONCINI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Data de Divulgação: 15/04/2020 476/1093

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O autor já requereu em feito anterior (autos nº 0000383-98.2019.4.03.6302), neste JEF, o recebimento de benefício assistencial, sendo que o pedido foi julgado improcedente por sentença já transitada em julgado.

Conforme pesquisa no SisJEF, a sentença daqueles autos, proferida em 05.07.2019, está assim fundamentada:

"Conforme laudo pericial, o autor, que tem 59 anos, é portador de paracoccidioidomicose tratada, doença pulmonar obstrutiva crônica e polineuropatia periférica (alcoólica).

O perito ressaltou em sua conclusão que "o autor apresenta restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos como é o caso das atividade de pedreiro que refere que vinha executando. Pode realizar atividades de natureza mais leve assim como pode realizar as atividades do cotidiano".

Em resposta ao questro 3 do Juízo, o perito afirmou que o autor não apresenta impedimentos de longo prazo eis que "apresenta doenças crônicas que causam restrições para algumas atividades (que exijam grandes enforces), mas que prão causam deficiência"

Desse modo, resta claro que o autor apresenta capacidade laborativa residual, podendo realizar outras atividades que não exijam grandes esforços físicos.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apto a trabalhar.

Logo, o autor não faz jus ao benefício requerido.".

Pois bem. No laudo da perícia médica realizada nestes autos, o perito judicial afirmou que "o Autor apresenta quadro neurológico e respiratório".

Posteriormente, em decisão de 22.01.2020, assim decidi (evento 35):

"O autor já requereu, em feito anterior, o recebimento de beneficio assistencial (autos nº 0000383-98.2019.4.03.6302), sendo que a sentença, já transitada em julgado, julgou improcedente o pedido, por ausência do requisito da deficiência.

Assim, o autor não pode mais discutir, em novo feito, o que já foi decidido nos autos anteriores, com a chancela da coisa julgada.

Desta forma, providencie a secretaria o traslado do laudo médico realizado naqueles autos.

A pós, intime-se o perito a esclarecer, justificadamente, se a situação do autor é a mesma já apurada no feito anterior. Em caso negativo, deverá esclarecer o que agravou e os documentos médicos que demonstram tal fato, no prazo de 05 dias.

Na sequência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias."

Anexado o laudo do feito anterior (evento 36), o perito judicial afirmou que "observando o exame da Pericia anterior não houve agravamento dos sintomas".

Desta forma, não havendo agravamento em seu quadro de saúde, a situação do autor é a mesma já apurada na ação anterior.

O autor não pode mais discutir, em novo feito, o que já foi decidido nos autos anteriores, com a chancela da coisa julgada.

Vale aqui observar que, no feito anterior, o perito judicial expressamente já havia concluído que "o autor apresenta restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos como é o caso das atividade de pedreiro que refere que vinha executando. Pode realizar atividades de natureza mais leve assim como pode realizar as atividades do cotidiano".

Por conseguinte, a hipótese dos autos é de coisa julgada, o que não é afastada pela simples renovação de pedido administrativo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003525-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302021076 AUTOR: EDEVALDO SOARES CESAR (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se demanda proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do beneficio previdenciário da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

Observo, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob nº 0008921-05.2018.4.03.6302, em 03/09/2018 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, o feito encontra-se em andamento.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Ante o exposto, em razão da existência da litispendência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARTA (SP297797 - LAIS NEVES TAVARES) (SP297797 - LAIS NEVES TAVARES, SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (evento 16) e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e sem honorários advocatícios nesta fase. (Lei 9.099/95, art. 55).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 477/1093

DECISÃO JEE-7

0001645-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304006395 AUTOR: VICENTE ROCHA DE LIMA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Prolatada sentença transitada em julgado que considerou o encaminhamento da autora à reabilitação profissional, observo que, após perícia médica administrativa, o INSS cessou o benefício concedido. A autora manifestou-se requerendo o restabelecimento do benefício.

DECIDO.

Nos termos do § 10, do art. 60, LBPS, com redação dada pela Leinº 13.457, de 2017, "O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei".

Antes mesmo da alteração legislativa, a jurisprudência já entendia inexistir impedimento à submissão do segurado que percebe benefício oriundo de decisão judicial a novo exame pericial na via administrativa, à vista da previsão legal para que o INSS realize pericias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO - DOENÇA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CESSAÇÃO DO BENEFICIO. POSSIBILIDADE.

- A agravada ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para conceder o beneficio de auxílio doença.
- Nada obstante a coisa julgada, a autora obteve, judicialmente, a concessão de beneficio de duração temporária, cuja avaliação para fixação de data de cessação ou manutenção, fica a cargo do INSS.
- Inexiste ilegalidade no fato de a autarquia submeter a agravada à perícia médica, a teor do disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91.
- O reconhecimento na via judicial, mediante sentença transitada em julgado, do direito ao recebimento de auxílio doença, bem como das respectivas parcelas vencidas, não garante à parte autora a percepção permanente do beneficio e a salvo de avaliação médica.
- A gravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3, 8a Turma, AI 200803000384900, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, i, 04/05/2009, DJ 09/06/2009)

Com efeito, a jurisprudência do c. STJ dispensa a aplicação do princípio do paralelismo das formas, ou seja, a revogação ou modificação do ato não precisa ser concretizada pela mesma forma do ato originário, desde que observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. em 18/02/2014, DJe em 24/02/2014)

Portanto, não há obstáculo legal à possibilidade do INSS efetuar nova perícia médica e, apurando novos fatos ou circunstâncias, reavaliar a necessidade de manutenção do benefício, ainda que concedido judicialmente.

No caso, a própria sentença homologatória de acordo [evento 25] constou expressamente que "[...] sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação "conditio sine qua non" para a manutenção do benefício."

À vista desse contexto, o INSS apresentou provas documentais (evento 62) onde foi certificada a recusa do segurado em participar do programa de reabilitação, perante médico da autarquia [vide evento 61, folha 04]. Não há prova em sentido contrário, não merecendo prosperar simples alegação de que autor pode "[...] ter se confundido em sua resposta ou nas perguntas a ele direcionadas no dia da perícia, [...] "ou mesmo que a recusa deveria ocorrer "[...] com a participação de seu acompanhante que o aguardava na sala de espera no dia da perícia". Note-se que, conforme laudo pericial [Evento n. 14, Quesito n. 15], não foi constatada incapacidade para os atos da vida civil.

A inda, vale notar que a deflagração do processo de reabilitação pressupõe a apreciação multifatorial que lhe é peculiar, não se restringindo, portanto, ao aspecto médico.

Assim, diante dos termos do acordo homologado, da conclusão de inelegibilidade ao processo de reabilitação e, ainda, da demonstração de que houve recusa a eventual reabilitação, indefiro seus requerimentos [evento 59].

Intime-se.

0000775-37.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304006407

AUTOR: ELLOISE CARDOSO FARIAS DA SILVA (SP313320 - JULIAN RIGAMONTE) NEUZA CARDOSO FARIAS (SP313320 - JULIAN RIGAMONTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Retifique-se o cadastro processual para que conste o(a) autor(a), e não seu(sua) representante. Intime-se.

0003683-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304006408 AUTOR: PEDRO DA SILVA FREIRE (SP267676 - SILAS ZAFANI, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido do autor (eventos 29 e 30) em 10 (dez) dias. Intime-se.

0001405-98.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304006390 AUTOR: CLARISSE FIGUEIREDO BUENO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Uma vez que foram expedidos dois RP V's e considerando que não há informação precisa acerca do correto objeto do estorno, ou, ainda, se o estorno foi parcial ou total, oficiese ao E. TRF da 3a. Região, solicitando, respeitosamente, as informações pertinentes.

Após, com a resposta ao oficio, tornem conclusos para apreciação do pedido do autor. Intime-se.

0001236-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304006375

 $AUTOR: JONAS\ MIKE\ RODRIGUES\ DA\ SILVA\ (SP307777-NATACHA\ ANDRESSA\ RODRIGUES\ CAVAGNOLLI, SP147804-HERMES\ BARRERE, SP079365-JOSE\ APARECIDO\ DE\ OLIVEIRA, SP342610-ROSELI\ PIRES\ GOMES)$

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação proposta por Jonas Mike Rodrigues da Silva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, a prestação de contas em decorrência de ausência de informação da CEF acerca de uma conta poupança de sua titularidade. O autor afirma que, no ano de 2004, quando ainda menor absolutamente incapaz, sua genitora abriu uma conta poupança em seu nome, de número 013.170920-2, na agência nº 0278, da ré. A caderneta de poupança foi utilizada para depósitos de créditos e verbas decorrentes do falecimento de seu genitor, José Rodrigues da Silva. Em janeiro de 2017, já maior de idade, dirigiu-se até a agência bancária, para efetuar o saque dos valores e foi informado pelos funcionários da CEF da inexistência de recursos em depósito na conta.

O e. STJ pacificou que é adequada a propositura da ação de prestação de contas como meio para aferição de créditos e débitos efetivados em conta durante a relação contratual, apurando-se, ao final, a existência ou não de saldo em favor do correntista, nos termos da Súmula n° 259/STJ.

 $O \ autor a presento u comprovação de existência da conta poupança 0278.013.00170920-2 por meio do cartão emitido pela ré (fl. 4 do anexo n. 2), conforme artigo 550, parágrafo 10, do CPC.\\$

A Caixa Econômica Federal, em contestação, narrou não localizar os extratos da conta do autor, mas identificou datas de abertura e encerramento

Para dar cumprimento à prestação de contas prevista pelo artigo 550 e parágrafos do CPC, em especial à regra do parágrafo 2o, concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a Caixa identifique (e traga aos autos os documentos pertinentes) com que valor houve a abertura da poupança em 21.07.2004 e comprove documentalmente, no caso concreto da conta 0278.013.00170920-2, a alegação de transferência de recursos, nos termos da Lei 9.526/1997 (alegação até o momento inverossímil já que a conta foi aberta após o prazo fixado pela lei para o recadastramento).

Ultrapassado o prazo com a apresentação dos documentos pela ré, manifeste-se o autor nos termos dos parágrafos 20 e 30.

Nos termos do parágrafo 6o do artigo 550 do CPC, caso não sejam juntados os documentos pela ré, apresente o autor suas contas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, acompanhadas de início de prova que indique o valor depositado para abertura da poupança, como créditos e verbas decorrentes do falecimento de seu genitor, tal como mencionado na petição inicial.

Intimem-se.

Data de Divulgação: 15/04/2020 478/1093

0001755-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304006365 AUTOR: IVONE DOS SANTOS MORAIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a juntada dos esclarecimentos periciais (evento nº 53), determino a devolução dos autos à E. Turma Recursal, com as homenagens de estilo. P.R.I.

 $0000029\text{-}04.2018.4.03.6304 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6304006366$ AUTOR: MARIA JANDIRA FERNANDES MARCONDES (SP388374 - PRISCILA CAMPANELI SAO MARCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial (evento nº 70) a firm de que, querendo, se manifestem a respeito, no prazo de 05 dias úteis. P.R.I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

0002429-88 2018 4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003363 AUTOR: GALENO PALUMBO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-KEDMA\ IARA\ FERREIRA)$

0001152-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003345

AUTOR: EDISON MARTINS (SP 159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP 405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP 289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP 146298 - ERAZÊ SUTTI, SP 303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP 341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

 $0002442 - 53.2019.4.03.6304 - 2^a \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINATÓRIO \, Nr. \, 2020/6304003364$ AUTOR: EDELCIO ANTONIO SMANIOTTO (SP 156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP 187081 - VILMA POZZANI, SP 396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002341-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003362 AUTOR: JOSE MARIA DE ARAUJO (SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007404-42.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003377

AUTOR: JOSE GILSON SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002134-17.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003361

AUTOR: GERALDO JOSE FERNANDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(-KEDMA\,IARA\,FERREIRA)$

0001302-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003347

AUTOR: JOSE PEREIRA DE REZENDE (SP 159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP 405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP 289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP 146298 - ERAZÊ SUTTI, SP 341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP 303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001779-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003354 AUTOR: APARECIDA DA SILVA CROCO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004622-86.2012.4.03.6304 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003375 AUTOR: WILSON PAULETO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

0002025-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003360

AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTOS LACERDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

 $0001192 - 82.2019.4.03.6304 - 2^a \, VARA\,GABINETE - ATO\,\,ORDINAT\'ORIO\,\,Nr.\,\,2020/6304003346$

AUTOR: LEOCI MESSIAS STELA (SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI BRAHEMCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003157-32.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003370

AUTOR: CLEBER DE LUNA PEREIRA (SP349680 - KATIA FONSECA DE ARRUDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

 $0001725\text{-}41.2019.4.03.6304 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATORIO Nr. } 2020/6304003351$

AUTOR: ANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

AUTOR: ANTONIO VICENTE FONTES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003399-88.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003372 AUTOR: RUTH AUREA HENRIQUE (SP246994 - FABIO LUIS BINATI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001814-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003356 AUTOR: RENATO VALDIR CHIQUETTO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)

Data de Divulgação: 15/04/2020 479/1093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003795-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003373

AUTOR: DEVAIR PISSOLIN (SP 175267 - CIDINÉIA APARECIDA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000151-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003343

AUTOR: OSVALDO AUGUSTO (SP 104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

0003162-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003371

AUTOR: JOSE CANDIDO DE AZEVEDO (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001698-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003349

AUTOR: MARIA APARECIDA ISRAEL RAEL (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002474-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003365

 $AUTOR: TAUANE\ ECHILLYNG\ NORBERTO\ FERREIRA\ (SP242765-DARIO\ LEITE)\ ALESSANDRA\ GABRIELI\ NORBERTO$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001970-52.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003358

AUTOR: CLAUDEMIR FIALHO PRIMO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001035-46.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003344

AUTOR: PEDRO MIGUEL (SP336464 - FRANCISCO JOSE BEZERRA MAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

 $0001721 - 04.2019.4.03.6304 - 2^{a} \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6304003350$

AUTOR: SANTINA BRASILINO ANTONIO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

 $0003934-17.2018.4.03.6304-2^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6304003374$

AUTOR: JOSE EDVAR XAVIER MURCA (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002920-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003368

AUTOR: ARMANDO CIRENEU HONIGMANN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

0005557-92.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003376

AUTOR: ANTONIO ROBERTO RIBEIRO (SP336432 - CRISTINA MERCA ROSZIK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002011-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003359

A UTOR: BENEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001759-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003352

AUTOR: JOSELITA GONCALVES RAMOS (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

0002876-42.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003366 AUTOR: ANTONIO RENILDO FEITOZA DE MENEZES (SP 159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

 $0001800-80.2019.4.03.6304-2^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6304003355$

AUTOR: JOSE CARLOS PICOLO (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

0001847-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003357

AUTOR: LUIS OSVALDO MONTEIRO BORTOLATO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002923-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003369

AUTOR: DELMA DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001763-53.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003353

AUTOR: ANA FACCI TURATTI (SP249720 - FERNANDO MALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0002720-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003383

AUTOR: ROBERTO DONIZETI DE PAULA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0002241-95.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003382LAURENTINO DA CONCEICAO SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0004263-63.2017.4.03.6304 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304003384GERALDO MAGELA FERREIRA RAMOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000181

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001433-90.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006371

AUTOR: GILBERTO ZIVIANI (SP380199 - WANDERLEI MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por GILBERTO ZIVIANI em face do INSS, em que pretende sejam computados os períodos de tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

O beneficio em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7°, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 480/1093

mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9%, § 1%, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de servico será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG, 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 10 É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 25/04/1997 a 02/10/2000 e 03/12/2009 a 31/08/2014, na condição de sócio da empresa Scarletrans Transportes Ltda-

A firma que foi sócio da empresa no período de 25/04/1997 a 02/10/2000 e que depois retornou à sociedade de 03/12/2009 a 31/08/2014. A lega ter efetuado o recolhimento das contribuições por todo o período. Apresentou em Juízo os respectivos contratos sociais (doc 07 a 31, evento 02).

Na condição de contribuinte individual, o autor deve comprovar não só o exercício da atividade, mas também o recolhimento de contribuições previdenciárias. Com efeito, nos termos do artigo 30, inciso 11, da Lei 8.212/91:"Os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência" (Redação dada pela Lei nº

No caso, em que pese o autor ter apresentado algumas guias GFIP's abrangendo o período de 2011 a 2013 (doc 33 a 80, evento 02), além de não haver qualquer comprovação do efetivo recolhimento das contribuições, verifico que o NIT informado na GFIP como sendo do autor (NIT 114.27166.09-3 - doc 33, evento 02), sequer existe, conforme demonstrado pelo INSS em documento anexo à contestação (evento 15).

No CNIS também não consta qualquer informação para o NIT em questão (doc 03, evento 28).

Assim, não restou comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período pretendido, bem como a existência do NIT informado pelo autor na guia GFIP, de modo que não reconheço os períodos pretendidos de 25/04/1997 a 02/10/2000 e 03/12/2009 a 31/08/2014.

Verifico que no requerimento administrativo (NB 180.206.595-1), o INSS reconheceu até a DER em 31/10/2016 o total de 27 anos, 06 meses e 21 dias [doc 06, evento 02].

Tendo em vista que não foi apontado pela parte autora nenhum outro período controvertido, não há o que se acrescer ao tempo apurado pelo INSS de 27 anos, 06 meses e 21 dias, o qual é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95)

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os beneficios da justiça gratuita. Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptivel de reabilitação para o exercício de atividade que he garanta a subsistência, e ser-lhe-à paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O auxilio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado - DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. É certo que o juiznão está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, sal teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INÓVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDÊNCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte. 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o beneficio previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis), (...) 11 — Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. A testados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESPnº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 12 — Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base n

Data de Divulgação: 15/04/2020 481/1093

análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, analises de historico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais analises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatorio, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 13 – Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doe nça, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...) 16 – Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3* Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1605206 – 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) **** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, beneficio pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - São exigidos à concessão desses beneficios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador. - Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. M algrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. - Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do beneficio de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias. - Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/1/2/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018) De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte de mandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Revelam-se des necessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais. Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatorios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3º Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERALANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo. Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado. Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001225-09.2018.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006339 AUTOR: LUIZ CARLOS DA CONCEICAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001943-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006329 AUTOR: SIRLEI GOMES DE SOUSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

0001885-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006331 AUTOR: FERNANDO MITSUO HIRAISHI (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

0001531-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006333 AUTOR: EUNICE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001459-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006336 AUTOR: GENILDA PACHECO RIBEIRO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

AUTOR: VALDICE DA SILVA OLIVEIRA VALERIO (SP273003 - SAMIRA SKAF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

 $0002369 - 18.2018.4.03.6304 - 2^{\rm o} \, {\rm VARA\,GABINETE} - {\rm SENTENÇA\,COM\,RESOLU} \\ {\rm CACOM\,RESOLU} \\ {$ AUTOR: JOSE DE AMORIM MONTEIRO (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

 $0001545-25.2019.4.03.6304-2^{\alpha} VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6304006332$ AUTOR: ELZA PROCOPIO NASCIMENTO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001155-55.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006340 AUTOR: SONIA FERNANDES LOBO (SP 159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP 289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP 405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000177-78.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006342 AUTOR: MARIA TERESA MELONI (SP354274 - ROSANA MARIA SACCENTI LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001361-06.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006337 AUTOR: SIMONE ROSA DE SOUZA (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

Data de Divulgação: 15/04/2020 482/1093

15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE $CONHECIDA, DESPROVIDA. \, SENTENÇA \, MANTIDA. \, A \\ \zeta \tilde{A}O \, JULGADA \, IMPROCEDENTE.$

- 1 O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.
- 2 A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 3 Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 4 O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

- 11 Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. A testados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4º Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.
- 12 Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 13 — Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)
- 16 Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3º Região, SÉTIMA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doenca, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.
- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doencas apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.
- A testados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.
- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.
- A gravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3º Região, NONA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do(s) perito(s) médico(s) judicial(is), a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Com efeito, realizada perícia na especialidade Clínica Geral, atestou o perito:

[...]

9-CONCLUSÃO

Salvo melhor juízo de V. Exa o (a) Autor (a) não é portador de patologia em estágio incapacitante sob o aspecto clinico.

Na opinião deste perito o (a) mesmo(a) tem condições ao exercício de suas atividades habituais.

10-1 QUESITOS DO JUÍZO

Quesitos unificados para concessão de benefícios por incapacidade.

- 1. Qual a afecção que acomete o autor?
- R. SIDA, Hipertensão Arterial e hipertireoidismo.
- 1. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
- R. Infecto contagiosas e Degenerativas
- 1. Qual a data provável do início das afecções?
- R. Segundo relatos desde 1998.
- 1. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho?
- R. Entende este Perito que não.

Em nova perícia, desta feita na especialidade Psiquiatria, também registrou o médico perito ausência de incapacidade laboral:

5. CONCLUSÃO

Pelo que foi referido acima concluo que a parte autora possui um quadro clínico psiquiátrico controlado com o tratamento efetuado que não interfere com a capacidade laboral.

Norma de Procedimento - A perícia médica não pode ser utilizada como fator de prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e co-morbidades presentes na parte autora; a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao Juízo acerca da capacidade ou incapacidade da parte autora em relação à atividade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto no quadro clínico da parte A utora

6. QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO e INSS.

1- O periciando é portador de doença ou lesão?

R: Sim.

1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R: Não.

1.2- O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 Em caso a firmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas?

R: A autora não possui impedimento ao trabalho em função de patologia mental.

Γ...

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.
- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3º Região, NONA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERALANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida [Evento n 08]. O ficie-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-75.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006358 AUTOR:ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS (SP251559 - ELISEU LEITE) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua conviçção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam servicos para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1 O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.
- $2-A\ cobertura\ do\ evento\ invalidez\ \'e\ garantia\ constitucional\ prevista\ no\ Título\ VIII,\ Capítulo\ II\ da\ Seguridade\ Social,\ no\ art.\ 201,I,\ da\ Constituição\ Federal.$
- 3 Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 4 O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

- 11 Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. A testados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4º Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.
- 12 Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

 13 Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)
- $16-Apelação \ do \ requerente \ conhecida \ em \ parte \ e, na \ parte \ conhecida, desprovida. \ Sentença \ mantida. \ Ação julgada \ improcedente.$

 $(TRF\ 3^{\alpha}Região, S\'{E}TIMA\ TURMA,\ Ap-APELAÇ\~AO\ C\'IVEL-1605206-0006970-55.2009.4.03.6119, Rel.\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ CARLOS\ DELGADO, julgado\ em\ 09/04/2018, e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:16/04/2018)$

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.
- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.
- A testados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convição em sentido diverso do laudo pericial.
- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doenca, em virtude da independência de instâncias.
- A gravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.
- A pelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERALANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a pericia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confianca deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002501-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006370 AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VASQUES DE SOUZA (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação proposta por ANTONIO AUGUSTO VASQUES DE SOUZA em face do INSS, em que pretende o cômputo de tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7°, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9°, § 1°, da EC 20'98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

 $I-o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no \S 1^o do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;$

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.
(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito

de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75. TNU. DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Data de Divulgação: 15/04/2020 485/1093

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 10 É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No presente caso, verifico que no requerimento administrativo (NB 183.987.440-3), o INSS reconheceu até a DER em 14/07/2017 o total de 34 anos, 08 meses e 10 dias [doc 07, evento 02 e docs. 05 a 09, evento 26]

Embora o autor proceda à listagem de diversos vínculos, não há identificação de controvérsia ou se pretende o(a) autor(a) análise de alguns deles, devendo ser observado o princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado, que o impede de conhecer de questões não suscitadas, bem como de condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada (arts. 141 e 492 do CPC/2015) [TRF 3º Região, 9º Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003553-91.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 28/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019]. Nos termos do Enunciado n. 45, Aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3º Região, "Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)". Deveras, admitir a falta de indicação de períodos específicos que se pretende ver reconhecidos e que não o foram na via administrativa transformaria do Poder Judiciário em instância de revisão indiscriminada de todo e qualquer o ato produzido pelo INSS no curso do procedimento administrativo, o que não se pode admitir.

A jurisprudência do C. STF há muito pacificou que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação não violam a inafastabilidade da jurisdição. Destarte, as condições incidem não propriamente sobre o direito de ação, mas sobre o seu regular exercício,imprescindível para o pronunciamento de mérito, o que depende a formulação de pedido certo e determinado, com a ressalvas estabalecidas em lei [arts. 322 e 324, §1°, CPC/2015].

Não por outra razão, no julgamento do RE 631240, Registrou o Relator(a), Min. ROBERTO BARROSO, que "[...] Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários".

Suscitar divergências quanto ao cálculo elaborado pela contadoria judicial é insuficiente para o estabelecimento do interesse de agir, que advém da existência de lide entre as partes.

Assim, e tendo em vista tão somente a controvérsia lançada pela INSS quanto aos recolhimentos via GFIP do período 01/2016, ainda que se admita não existir óbice ao recolhimento de contribuições previdenciárias, pelo contribuinte individual, após a data do vencimento, desde que respeitado o complexo normativo vigente à época, no caso, dos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, aliada à ausência de Guias da Previdência Social, não é possível verificar a existência de regulares contribuições.

Desse modo, não há o que se acrescer ao tempo apurado pelo INSS, o qual é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC/2015;

EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, quanto aos períodos anotados em CTPS e demais recolhimentos previdenciários sob outra categoria não analisados, conforme fundamentação supra ;

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001241-26.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006338 AUTOR: EDENILSON ROGERIO CORREIA (SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

 $Os\ requisitos\ para\ concessão\ de\ aposentadoria\ por\ invalidez\ e\ auxílio\ doença\ estão\ previstos\ nos\ artigos\ 42\ e\ 59\ da\ Lei\ 8.213/91:$

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convição principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1 O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.
- $2-A\ cobertura\ do\ evento\ invalidez\ \acute{e}\ garantia\ constitucional\ prevista\ no\ T\'itulo\ VIII, Cap\'itulo\ II\ da\ Seguridade\ Social,\ no\ art.\ 201,I,da\ Constituição\ Federal.$
- 3 Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 4 O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

- 11 Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. A testados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4º Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; A GA 200901317319, 1º Turma, Rel. A maldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.
- 12 Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

 13 Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxilio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)

16 – A pelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. A ção julgada improcedente.

(TRF 3ª Regão, SÉTIMA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55,2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/2018)

Data de Divulgação: 15/04/2020 486/1093

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO, DECISÃO MONOCRÁTICA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENCA, BENEFÍCIO INDEVIDO, RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.
- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador
- A testados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza conviçção em sentido diverso do laudo pericial.
- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.
- Agravo legal conhecido e desprovido

(TRF 3º Região, NONA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, CERCEAMENTO DE DEFESA, PERÍCIA POR ESPECIALISTA, INOCORRÊNCIA, PROVA TESTEMUNHAL, DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.
- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3º Região, NONA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERALANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $0001513-20.2019.4.03.6304-2^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,MÉRITO\,Nr.\,2020/6304006335$ AUTOR: VANILZIA RODRIGUES SILVA SOARES (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxilio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convição principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA, AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENCA MANTIDA. ACÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1 O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.
- 2 A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, 1, da Constituição Federal.
- 3 Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 4 O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

Data de Divulgação: 15/04/2020 487/1093

11 – Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das

conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. A testados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4º Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1º Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

- 12 Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.
- 13 Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)
- $16-Apelação \ do \ requerente \ conhecida \ em \ parte \ e, na \ parte \ conhecida, desprovida. \ Sentença \ mantida. \ Ação julgada \ improcedente.$

(TRF 3* Região, SÉTIMA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.
- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.
- A testados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convição em sentido diverso do laudo pericial.
- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do beneficio de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.
- A gravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3º Região, NONA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.
- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3° Região, NONA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERALANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001955-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006352 AUTOR: PATRICIA PEREIRA GOMES ROSON (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaze insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convição principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Data de Divulgação: 15/04/2020 488/1093

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA, SENTENCA MANTIDA. ACÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1 O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.
- 2 A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 3 Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o beneficio previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 4 O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

- 11 Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. A testados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4º Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1º Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.
- 12 Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

 13 Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)
- 16 Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3* Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1605206 – 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, beneficio pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.
- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.
- A testados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.
- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.
- A gravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA-26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.
- Apelação da parte autora desprovida

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERALANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. In time m-se.

0001133-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006341 AUTOR: BERNADETH MARGARIDA DE TOLEDO ALMEIDA (SP223142 - MARCOS RAFAEL DIANIM CESTAROLLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

 $Tendo\ em\ vista\ que\ o\ objeto\ da\ presente\ ação\ se\ enquadra\ nas\ regras\ do\ \S 2^{\circ}\ do\ artigo\ 12\ do\ CPC, passo\ ao\ julgamento\ do\ feito.$

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os beneficios da justiça gratuita

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

Data de Divulgação: 15/04/2020 489/1093

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1 O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.
- 2 A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 3 Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doenca, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 4 O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

- 11 Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. A testados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4º Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1º Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.
- 12 Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

 13 Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxilio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o
- 16 A pelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.
- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.
- A testados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convição em sentido diverso do laudo pericial.
- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.
- A gravo legal conhecido e desprovido

 $(TRF\,3^{a}\,Região, NONA\,TURMA,\,Ap-APELAÇ\~AO\,C\'IVEL-2135472-0003813-30.2016.4.03.9999,\,Rel.\,JUIZ\,CONVOCADO\,RODRIGO\,ZACHARIAS,\,julgado\,em\,11/12/2017,\,e-DJF3\,Judicial\,1\,DATA.26/01/2018)$

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.
- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERALANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004234-13,2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006369 AUTOR: TERESA CRISTINA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por TERESA CRISTINA SILVA em face do INSS, em que pretende o cômputo de tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os beneficios da justiça gratuita.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7°, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9°, § 1°, da EC 20'98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo:

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos periodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. A lém disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos

§10 É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No presente caso, verifico que no requerimento administrativo (NB 182.241.852-3), o INSS reconheceu até a DER em 03/03/2017 o total de 23 anos, 06 meses e 05 dias [doc 23, evento 29]. Embora a autora proceda à listagem de diversos vínculos e períodos como contribuinte individual, não há identificação de controvérsia ou se pretende o(a) autor(a) análise de alguns deles, devendo ser observado o princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado, que o impede de conhecer de questões não suscitadas, bem como de condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada (arts. 141 e 492 do CPC/2015) [TRF 3º Região, 9º Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003553-91.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 28/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019].

Nos termos do Enunciado n. 45, A provado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, "Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)". Assim, e tendo em vista tão somente a controvérsia lançada pela INSS quanto à existência de contribuições previdenciárias que, de fato, não respeitaram o limite base mínimo de um salário mínimo, a exemplo da $competência~04/2001, não~devem~estas~serem~computadas~para~aposentadoria~por~tempo~de~contribuição.~Nesse~sentido:~TRF~3^*~Região,~OITAVA~TURMA,~ApelRemNec~-APELAÇÃO/REMESSA~Nesse~sentido:~TRF~3^*~Região,~OITAVA~TURMA,~ApelRemNec~-APELAÇÃO/REMESSA~Nesse~sentido:~TRF~3^*~Região,~OITAVA~TURMA,~ApelRemNec~-APELAÇÃO/REMESSA~Nesse~sentido:~TRF~3^*~Região,~OITAVA~TURMA,~ApelRemNec~-APELAÇÃO/REMESSA~Nesse~sentido:~TRF~3^*~Região,~OITAVA~TURMA,~ApelRemNec~-APELAÇÃO/REMESSA~Nesse~sentido:~TRF~3^*~Região,~OITAVA~TURMA,~ApelRemNec~-APELAÇÃO/REMESSA~Nesse~sentido:~TRF~3^*~Região,~OITAVA~TURMA,~ApelRemNec~-APELAÇÃO/REMESSA~Nesse~sentido:~TRF~3^*~Região,~OITAVA~TURMA,~ApelRemNec~-APELAÇÃO/REMESSA~Nesse~sentido:~TRF~3^*~Região,~OITAVA~TURMA,~ApelRemNec~-APELAÇÃO/REMESSA~Nesse~sentido:~TRF~3^*~Região,~OITAVA~TURMA,~ApelRemNec~-APELAÇÃO/REMESSA~Nesse~sentido:~TRF~3^*~Região,~OITAVA~TURMA,~ApelRemNec~-APELAÇÃO/REMESSA~Nesse~sentido:~TRF~3^*~Região,~OITAVA~TURMA,~ApelRemNec~-APELAÇÃO/REMESSA~Nesse~sentido:~TRF~3^*~Região,~OITAVA~TURMA,~ApelRemNec~-APELAÇÃO/REMESSA~Nesse~sentido:~TRF~3^*~Região,~OITAVA~TURMA,~ApelRemNec~-APELAÇÃO/REMESSA~Nesse~sentido:~TRF~3^*~Região,~OITAVA~TURMA,~ApelRemNec~-APELAÇÃO/REMESSA~Nesse~sentido:~TRF~3^*~Região,~OITAVA~TURMA,~ApelRemNec~-APELAÇÃO/REMESSA~Nesse~sentido:~TRF~3^*~Região,~OITAVA~TURMA,~ApelRemNec~-APELAÇÃO/REMESSA~Nesse~sentido:~TRF~3^*$ $NECESS\'ARIA - 2150035 - 0012848 - 14.2016.4.03.9999, Rel.\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL LUIZ\ STEFANINI, julgado\ em\ 10/12/2018,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA: 21/01/2019.$

Desse modo, não há o que se acrescer ao tempo apurado pelo INSS de 23 anos, 06 meses e 05 dias, o qual é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

fundamentação supra

EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, quanto aos períodos anotados em CTPS/CNIS; JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC/2015, conforme

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002337-13.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006307 AUTOR: MARIA PAULA PESTANA BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA PAULA PESTANA BARBOSA em face do INSS, em que pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A aposentadoria por tempo de contribuição, será devida nos termos do artigo 201, §7°, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se

É assegurado, nos termos do art. 9°, § 1°, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de servico será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

Data de Divulgação: 15/04/2020 491/1093

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso 1, alinea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

0.00

§2°. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. conforme dispuser o regulamento.

(...)" CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

A demais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. A lém disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 10 É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No presente caso, verifico que no requerimento administrativo [NB 188.615.692-9] o INSS reconheceu, até a DER, em 24/07/2018, o total de 24 anos e 08 meses [docs 05 e 09, evento 02]. Embora a autora mencione que possui tempo necessário para a aposentadoria, não há identificação de controvérsia ou se pretende o(a) autor(a) análise de algum período não reconhecido pelo INSS, devendo ser observado o princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado, que o impede de conhecer de questões não suscitadas, bem como de condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada (arts. 141 e 492 do CPC/2015) [TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003553-91.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 28/07/2019, e - DIF3 Indicial I DATA: 01/08/20191.

Suscitar divergências quanto ao cálculo elaborado pela contadoria judicial é insuficiente para o estabelecimento do interesse de agir, que advém da existência de lide entre as partes.

Nos termos do Enunciado n. 45, A provado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, "Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)". Assim, tendo em vista apenas a controvérsia estabelecida em contestação pelo INSS, para os períodos de 04/2006, 03/2008, 02/2009 a 04/2009, 01/2010 a 05/2011, 07/2011 a 12/2011, 01/2014 a 05/2014 e do 07/2014 a 11/2014, observo que, de fato, as contribuições previdenciárias não respeitaram o limite base mínimo de um salário mínimo, de modo que não devem ser computadas para aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2150035 - 0012848-14.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/12/2018, e-DIF3 Judicial I DATA: 21/01/2019.

Desse modo, não há o que se acrescer ao tempo apurado pelo INSS de 24 anos e 08 meses, o qual é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, quanto ao pedido para que o INSS apresentasse o processo administrativo, ressalto que cabe à parte autora apresentar os documentos visando comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

DISPOSITIVO Diante do exposto:

EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, quanto aos períodos comuns anotados em CTPS/CNIS; JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os beneficios da justiça gratuita. Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-do será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem se que las que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Para o de ferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado - DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENCA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte. 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o beneficio previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). (...) 11 – Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 12 – Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando de mais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 13 — Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...) 16 — Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida, Sentença mantida. Ação julgada improcedente, (TRF3* Região, SÉTIMA TURMA, Ap – AFELAÇÃO CÍVEL – 1605206 – 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL ÇARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) **** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. -A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, beneficio pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - São exigidos à concessão desses beneficios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador. - A testados e exames particulares juntados não possuem o condã de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo

Data de Divulgação: 15/04/2020 492/1093

pericial. - Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias. - Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF3° Região, NONA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL-2135472-0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO SACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018) De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais. Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA, AUXÍLIO-DOENCA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LEI 8.213/1991, INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALARA CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo des necessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxilio-doença destina-se àque le que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos beneficios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3º Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERALANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos respeito dos achados clínicos. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo. Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado. Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003829-40.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006345 AUTOR: TEREZINHA VIEIRA DE SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002607-03.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006348 AUTOR: FRANCINETE JOANA DA SILVA (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM

5000695-26.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006344 AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS ROSA (SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vietos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA. DESPROVIDA. SENTEN CA MANTIDA. ACÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1 O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.
- $2-A\ cobertura\ do\ evento\ invalidez\ \'e\ garantia\ constitucional\ prevista\ no\ Título\ VIII,\ Capítulo\ II\ da\ Seguridade\ Social,\ no\ art.\ 201,\ I,\ da\ Constituição\ Federal.$
- 3 Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 4 O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

- 11 Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. A testados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4º Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; A GA 200901317319, 1º Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.
- 12 Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

 13 Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)

16 – A pelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3* Região, SÉTIMA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, beneficio pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

Data de Divulgação: 15/04/2020 493/1093

- São exigidos à concessão desses beneficios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.
- A testados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.
- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do beneficio de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.
- A gravo legal conhecido e desprovido

(TRF 3º Região, NONA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA, AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.
- Apelação da parte autora desprovida

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERALANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal,

qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os beneficios da justiça gratuita. Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O auxilio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, dias consecutivos. O auxino-actioente, por sua vez, sera concentio, como muenzação, ao segurado quando, apos consonuação das resons decorrences de actuente de quanquer matureza, resultarem se quelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado - DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. E certo que o juiznão está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do principio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica de pende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisque routros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IM POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVIÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IM PROCEDENTE. 1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte. 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o beneficio previdenciário da aposentadoría por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). (...) 11 – Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. A testados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juizo destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 12 – Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 13 — Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalideze de auxilio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...) 16 – Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF3* Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1605206 – 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) **** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e susceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, beneficio pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador. - A testados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. M algrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. - Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do beneficio de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias. - Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/1/2/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018) De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Revelam-se des necessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais. Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o

Data de Divulgação: 15/04/2020 494/1093

munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas. PROCESSUAL CIVIL E
PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR
REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL.
INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo
pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na
moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for
considerado incapaz para o trabalho e insusceptivel de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doe nça destina-se àque le que ficar
temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de
infirmar esta conclusão, descabe falar-se e me concessão de auxílio-doe nça ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à
concessão dos beneficios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3º Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 003702083.2017.4.03.9999, Rel. DESEM BA RGADORA FEDERALANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018) Eventual divergência entre a pericia judicial e
os documentos médicos não desacreditam a pericia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a
respeito dos ac

0001623-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006356 AUTOR: FRANCISCA MICARLA GOMES DE SOUZA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002281-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006349 AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001347-85.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006360 AUTOR: LUIS CAMPOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002761-21.2019.4.03.6304 - 2* VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006347 AUTOR: MARIA NOEMIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002213-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006350 AUTOR: DANIELA SANTA ROSA FERNANDES (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NA SCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001673-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006354 AUTOR: JUSSARA SANTOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001227-76.2018.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006361 AUTOR: HENRIQUE BORREGO ALGAR (SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5002017-18.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006343 AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP349633 - FERNANDO BIRAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001563-46.2019.4.03.6304 - 2* VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006357 AUTOR: ADEILDO DIAS BARBOSA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000523-29.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006362 AUTOR: CELSO DA SILVA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM

0001393-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006359 AUTOR: TEREZA ANASTACIO VILELA (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI, SP424639 - MURILO CESAR ROSSI, SP318983 - HELIO ROSSI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355,1, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1 O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.
- 2 A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, 1, da Constituição Federal.
- 3 Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 4 O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

Data de Divulgação: 15/04/2020 495/1093

(...)

- 11 Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. A testados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4º Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013: AGA 200901317319, 1º Turma. Rel. Arnaldo Esteves Lima. DJE. 12/11/2010.
- 12 Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

 13 Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)
- 16 Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

 $(TRF\ 3^{\alpha}Região, S\'{E}TIMA\ TURMA,\ Ap-APELAÇ\~{A}O\ C\'{I}VEL-1605206-0006970-55.2009.4.03.6119, Rel.\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ CARLOS\ DELGADO, julgado\ em\ 09/04/2018, e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:16/04/2018)$

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, beneficio pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.
- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.
- A testados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convição em sentido diverso do laudo pericial.
- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias
- A gravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3º Região, NONA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova pericia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.
- Apelação da parte autora desprovida

(TRF 3º Região, NONA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERALANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do inicio da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006376 AUTOR: YEDA MARIA DE SOUZA (SP 167101 - MARIA CANDIDA GALVAO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

 $Tendo\ em\ vista\ que\ o\ objeto\ da\ presente\ ação\ se\ enquadra\ nas\ regras\ do\ \S 2^{\circ}\ do\ artigo\ 12\ do\ CPC, passo\ ao\ julgamento\ do\ feito.$

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. A presenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O beneficio de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacidado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A presenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, as perícias médicas realizadas (especialidades de Psiquiatria e Ortopedia) constataram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Os laudos médicos não contêm irregularidades ou vícios. Suas conclusões são hábeis a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que são embasadas no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Data de Divulgação: 15/04/2020 496/1093

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002283-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006328 AUTOR: NELSON FERREIRA DE MATOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

 $Tendo\ em\ vista\ que\ o\ objeto\ da\ presente\ ação\ se\ enquadra\ nas\ regras\ do\ \S 2^{\circ}\ do\ artigo\ 12\ do\ CPC, passo\ ao\ julgamento\ do\ feito.$

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convição principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1 O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.
- 2 A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 3 Preconiza a Leinº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 4 O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

- 11 Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. A testados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4º Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1º Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.
- 12 Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

 13 Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o
- 16 A pelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. A ção julgada improcedente.

(TRF 3" Região, SÉTIMA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, beneficio pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos po art. 42 da Lei 8.213/91.
- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.
- A testados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.
- $Ressalte-se \ n\~{a}o \ vincular \ o \ Poder \ Judici\'ario \ a \ concess\~{a}o \ administrativa \ do \ beneficio \ de \ auxilio-doença, em \ virtude \ da \ independência \ de \ inst\^{a}ncias.$
- A gravo legal conhecido e desprovido

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova pericia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. A noto que documentos médicos produzidos após o requerimento administrativo/exame pericial administrativo demanda nova provocação do INSS na via administrativa, sob pena de inexistência de lide e consequente interesse de agir [Enunciado n.º 42 aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS].

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

Data de Divulgação: 15/04/2020 497/1093

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- A pelação da parte autora desprovida.

(TRF 3* Região, NONA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERALANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018)

Eventual divergência entre a pericia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006374 AUTOR: ADRIANA KRAUS MARIANO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

 $Tendo\ em\ vista\ que\ o\ objeto\ da\ presente\ ação\ se\ enquadra\ nas\ regras\ do\ \S 2^{\circ}\ do\ artigo\ 12\ do\ CPC, passo\ ao\ julgamento\ do\ feito.$

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidezé devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. A presenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacidado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A presenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

O laudo médico não contém irregularidade ou vício. Sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

 $Ante \ o \ exposto, JULGO \ IMPROCEDENTE \ a \ pretensão \ da \ parte \ autora.$

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001665-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006355 AUTOR: AVELINA APARECIDA SILVERIO DO NASCIMENTO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

 $Tendo\ em\ vista\ que\ o\ objeto\ da\ presente\ ação\ se\ enquadra\ nas\ regras\ do\ \S 2^{\circ}\ do\ artigo\ 12\ do\ CPC, passo\ ao\ julgamento\ do\ feito.$

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, 1, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

 $\ensuremath{\mathsf{Em}}$ contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

 \acute{E} o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convição principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA, SENTENCA MANTIDA. ACÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1 O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.
- 2 A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, 1, da Constituição Federal.
- 3 Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 4 O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

11 — Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. A testados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso

Data de Divulgação: 15/04/2020 498/1093

concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4º Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1º Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

- 12 Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

 13 Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)
- $16-A pe lação \ do \ requerente \ conhecida \ em \ parte \ e, na \ parte \ conhecida, desprovida. \ Sentença \ mantida. \ A ção julgada \ improcedente.$

(TRF 3° Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1605206 – 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, beneficio pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.
- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.
- A testados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convição em sentido diverso do laudo pericial.
- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.
- A gravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.
- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.
- A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.
- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3° Região, NONA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERALANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001226-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006368 AUTOR: JOSE CARLOS DE AGUIAR (SP402944 - JAILSON SOARES DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

 $Trata-se\ de\ ação\ proposta\ por\ José\ Carlos\ de\ Aguiar\ em\ face\ da\ CAIXA\ ECONÔMICA\ FEDERAL-CAIXA,\ objetivando,\ em\ síntese,\ indenização\ por\ danos\ materiais\ e\ morais\ por\ falha\ na\ prestação\ de\ serviço\ bancário,\ ao\ ser\ cobrado\ por\ dívida\ não\ devida\ e\ ter\ sofrido\ descontos\ excessivos\ em\ sua\ folha\ de\ pagamento.$

Citada, a Caixa contestou, sustentando a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

A~indenização~por~dano~material~ou~moral~est'a~assegurada~no~artigo~5°~da~Constituição~Federal, tendo~o~artigo~186~do~C'odigo~Civil~disposto~que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Por outro lado, é importante ressalvar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossimil a alegação ou quando for ele hipossuificiente, segundo as regras ordinárias de experiência;" (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexiste o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Data de Divulgação: 15/04/2020 499/1093

 $Lembre-se \ que \ os \ riscos \ da \ atividade \ devem \ ser \ imputados \ ao \ fornecedor \ do \ serviço \ e \ n\~ao \ aos \ consumidores.$

No caso, a firma a parte autora que, em maio de 2017, foi surpreendida com cobrança do SCPC e com indevidos descontos em valores excessivos na sua folha de pagamento.

Os documentos cotejados demonstram que possuía empréstimo consignado junto a Caixa, objeto do contrato de nº 25.0316.110.0820254.09. As parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos) reais vinham descontadas

diretamente em sua folha de pagamento.

Em março de 2017, as partes simularam novo empréstimo por meio de proposta de adesão juntada aos autos com a inicial (fl. 2, anexo 2) ao qual seria incorporado o contrato anteriormente existente e disponibilizado ao autor, em novo empréstimo, determinado valor que seria pago por meio, também, de consignação mensal em folha de pagamento — os descontos passariam de R\$600,00 para R\$ 869,95 em 84 parcelas com início em 03.05.2017.

Ocorre que o contrato não foi realizado.

É verossímil que o autor não o tenha apresentado porque não chegou a ser formalizado. A Caixa, por sua vez, o teria em seus arquivos e o juntaria aos autos, caso existisse, pois fundamentaria os descontos que passaram a ser feitos da remuneração mensal do autor no valor de R\$ 869,95.

A km do que, caberia a si a prova. Não somente pela inversão do ônus da prova aplicável ao caso, nos termos do CDC acima citado, mas pela própria prova direta que sobre si pende, já que eventual contrato derivado da proposta justificaria o aumento dos descontos, tornando-os devidos, quando o autor os imputa indevidos.

Mas, ainda assim (ainda que tivesse juntado suposto contrato), não justificaria a cobrança das mensalidades de R\$ 600,00 por correspondências enviadas ao autor ou a ameaça de inscrevê-lo em cadastro de inadimplentes (como ocorreu e está provado pelos documentos do anexo 2 dos autos), pois estas prestações estariam abarcadas na nova prestação.

Por falha no serviço da instituição financeira, a CEF procedeu como se o contrato tivesse sido firmado. Houve descontos no seu salário de três parcelas de R\$ 869,95 (oitocentos e sessenta e nove e noventa e cinco reais), conforme demonstrativos de salários apresentados, e as parcelas de R\$ 600,0 (seiscentos reais), por sua vez, constaram como "não pagas" nos arquivos da CEF, que passou a cobrá-las por carta com conteúdo que remetia à inscrição em cadastro de inadimplentes, caso não fosse quitado o valor.

Resta, portanto, clara a falha do serviço fornecido pela Caixa.

Como a proposta de adesão não foi efetivamente contratada, o contrato de nº 25.0316.110.0820254.09 permanecera em vigor, com desconto de parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em folha de pagamento do autor. Os descontos, entretanto, passaram a R\$ 869,95 e o autor foi dado como inadimplente quanto às prestações realmente devidas de R\$ 600 (seiscentos reais).

O valor a ser indenizado é o somatório dos valores em excesso aplicado nas parcelas devidas – R\$ 809,85, correspondente a 3x269,95 (869,95 menos 600,00), com juros de mora e atualização desde o evento danoso, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

DANOS MORAIS

No caso, resta evidenciado o defeito na prestação do serviço, do qual resultou dano moral à parte autora.

A CEF cobrou dívida que não seria devida não fosse sua falha e mediante advertência de inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes, conforme correspondência cujo conteúdo explicita a solicitação feita pela CEF ("Por solicitação da Caixa Econômica Federal os registros de débito abaixo serão incluídos em seu nome na base do SCPC") – fls. 07 a 10 do anexo n. 2.

A inda que não tenha havido a efetiva inclusão e manutenção indevida de seu nome no Cadastro do SPC, a parte autora sofreu uma lesão em sua honra objetiva e subjetiva, vez que foi constrangida a pagar divida que não devida. Como sabido, a honra é um direito extrapatrimonial, direito da personalidade, insusceptível de quantificação econômica, cuja lesão configura, por si só, o dano moral.

A Constituição Federal, em seu artigo 5°, V, assegura o direito à indenização pelo dano moral. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral. A indenização por danos morais tem por finalidade reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento. A indenização civil jamais poderá ter caráter punitivo, pois, caso assim o fosse, de indenização não se trataria, mas sim de penalidade.

Por outro lado, justamente por se tratar de uma lesão a um direito extrapatrimonial, a quantificação da indenização se mostra tarefa árdua, sem critérios objetivos. Para fixar o montante devido a título de compensação por danos morais, o julgador deve fazer uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da espécie.

Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para reparar a lesão sofrida pela parte autora, sem gerar seu enriquecimento.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para:

 $1-declarar\ a\ inexigibilidade\ do\ valor\ excessivamente\ aplicado\ nas\ parcelas\ devidas-R\$\ 809,85.$

2 - condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora, a título de reparação de danos materiais, a quantia de R\$ 809,85, acrescida de juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a título de danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) corrigidos e acrescidos de juros também nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002650-71.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006372 AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO JOSE DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja computado período já reconhecido como especial pelo INSS, bem como seja reconhecido e averbado vínculo empregatício reconhecido mediante ação trabalhista, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O beneficio em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os beneficios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7°, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9°, § 1°, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

 $V-o\ tempo\ de\ contribuição\ efetuado\ por\ segurado\ depois\ de\ ter\ deixado\ de\ exercer\ atividade\ remunerada\ que\ o\ enquadrava\ no\ art.\ 11\ desta\ Lei;$

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...)

§2°. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Já o \$5° do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de beneficio previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

Data de Divulgação: 15/04/2020 500/1093

A partir da vigência da Lei nº, 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTP S, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I-para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituido pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II Registros Ambientais;
- III Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV Responsáveis pelas Informações.
- § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

 $\S~2^o~D~ever\'a~constar~no~P~P~P~o~nome, cargo~e~NIT~do~respons\'avel~pela~assinatura~do~documento, bem~como~o~carimbo~da~empresa.$

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n°77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n° 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após

Data de Divulgação: 15/04/2020 501/1093

1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

 $TNU - S\acute{U}MULA~N^{o}~50~-\acute{E}~poss\'vel~a~convers\~ao~do~tempo~de~serviço~especial~em~comum~do~trabalho~prestado~em~qualquer~per\'odo.$

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/00

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

A note-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

"A posentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75. TNU. DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 10 É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluidas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oítenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido administrativamente em 07/12/2017 (NB 42/186.656.283-8), tendo o INSS reconhecido até a DER o total de 34 anos, 10 meses e 27 dias (doc 134, evento 02).

Inicialmente, a parte autora requer o cômputo como especial do período de 12/11/1979 a 17/03/1986 que alega já ter sido reconhecido pelo INSS. Nesse aspecto, verifico, de fato, que o período de 12/11/1979 a 17/03/1986, laborado na empresa Universal Industriais Gerais Ltda, já foi reconhecido pelo INSS como especial, tendo sido inclusive averbado pela Autarquia Previdenciária, restando, portanto, incontroverso [doc. 85, evento 02].

Quanto ao período de 01/02/2002 a 12/05/2003 laborado na empresa Indústria de Meias Aço S/A, pretende a parte autora o reconhecimento do vínculo empregatício objeto de reclamação trabalhista que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí [Autos de processo n. 1.497/2003-6].

Em que pesem as alegações da parte autora de que tal vínculo foi reconhecido na ação anterior ajuizada perante este Juizado Especial Federal [Autos de Processo n.0004514-23.2013.4.03.6304], verifico que embora tenham sido apresentados documentos na ocasião, dentre os quais cópia da sentença trabalhista, não houve pedido de reconhecimento do vínculo empregatício naquela oportunidade nem sua análise na sentença proferida, razão pela qual passo a analisá-lo.

 $Para comprovar o período de 01/02/2002 \ a 12/05/2003, o autor apresentou cópia de sentença trabalhista, proferida em 07/06/2005, que reconheceu o vínculo empregatício durante o período pretendido, juntamente com diversos documentos referentes à fase de execução, incluindo homologação de cálculos [doc 63 e ss, Evento 03 dos Autos de Processo n.0004514-23.2013.4.03.6304].$

A sentença de procedência com trânsito em julgado proferida nos autos da reclamação trabalhista é prova documental suficiente para comprovação da condição de segurado obrigatório do RGPS no período. De todo modo, cumpre observar que em acatamento à determinação da Justiça do Trabalho o vínculo em questão foi devidamente anotado em CTPS, devendo, assim, ser considerado [fls. 13 da CTPS, doc. 54, evento 02]. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA. COISA JULGADA. EFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[....]

- Não se identificou a presença de qualquer indício de fraude na reclamação trabalhista. Conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. Em vários outros casos, este relator julgou favoravelmente ao INSS, uma vez que nas ações trabalhistas ocorreu a revelia ou acordos na fase de conhecimento, tendo os feitos sido encerrados sem a produção de quaisquer provas relevantes.
- Entretanto, no presente caso, a reclamatória, aforada perante à Vara do Trabalho de São Gabriel do Oeste/MS, foi resolvida por sentença de mérito, que julgou procedente em parte os pedidos da reclamante; durante a instrução, foram ouvidas testemunhas. Em segunda instância, a sentença foi confirmada pelo TRT da 24º Região, que denegou provimento ao recurso da empregadora, bem como negou seguimento a seu recurso de revista. No mesmo sentido, o agravo de instrumento, junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

- À vista do exposto, consideradas as contribuições reconhecidas na sentença e somadas às já reconhecidas administrativamente pela autarquia federal, no ano de 2016 (115 meses de contribuição), a requerente já tinha completado a idade mínima e contava com 180 (cento e oitenta) meses de carência, ou seja, número superior ao exigido no artigo 25, II, da LBPS.
- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 16% (dezesseis por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1°, 2°, 3°, 1, e 11, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4°, 11, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Apelação desprovida.

(TRF 3" Região, 9" Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003996-42.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 19/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS. 1. É possível o reconhecimento, para fins previdenciários, de efeitos decorrentes de sentença proferida em sede de reclamatória trabalhista, desde que, naquele processo, existam elementos suficientes que afastem a hipótese de sua propositura meramente para fins previdenciários, dentre os quais se destaca a contemporaneidade do ajuizamento, a ausência de acordo entre empregado e empregador, a produção de provas dos fatos e a não prescrição das verbas indenizatórias. 2. Caso em que a pretensão da parte autora restou reconhecimento das pretendidas diferenças salariais para fins de cômputo nos salários-de-contribuição do segurado, porquanto também não restou corroborada por algum elemento de prova nos autos da ação previdenciária. (TRF4, AC 5022254-78.2015.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS, juntado aos autos em 08/02/2019)

Destaque-se que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, sobretudo porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Deste modo, reconheço o período de trabalho de 01/02/2002 a 12/05/2003 como empregado da empresa Indústria de Meias Aço S/A, e determino a averbação para fins previdenciários.

Quanto ao último vínculo empregatício junto ao empregador Plasmassi Plásticos e Serviços Ltda-EPP, requer a parte autora o cômputo até a data de rescisão, em 09/06/2017.

Nesse ponto, verifico que embora registro da CTPS conste admissão em 03/12/2007 e rescisão em 09/06/2017 [doc. 55, evento 02], consta a informação nas fls. 43 da CTPS de que o último dia efetivamente trabalhado foi 11/05/2017 (doc 61, evento 02), razão pela qual o vínculo será computado até esta data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER em 07/12/2017 e apurou o tempo de 36 anos, 02 meses e 10 dias, o suficiente para a sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que os documentos apresentados na presente ação constavam do processo administrativo do autor, o qual inclusive continha os documentos referentes à ação trabalhista uma vez que o NB anterior [NB 42/172.963.712-1] foi apensado ao requerimento administrativo atual [NB 42/186.656.263-8].

Por fim, anote-se que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, portanto, o que ser apreciado; ademais deve-se atentar para o regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual (Cf.: STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MAIO/2019, no valor de R\$ 2.635,90 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 07/12/2017.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07/12/2017 até 31/05/2019, no valor de R\$ 51.144,02 (CINQUENTA E UM MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Oficio Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0002106-83.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006399 AUTOR: PRISCILA LIMA BEZERRA (SP275049 - RODOLFO ANTONIO MARTINEZ DE OLIVEIRA) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos

Trata-se de demanda judicial proposta por Priscila Lima Bezerra em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na qual requer, em suma, indenização por danos materiais e morais decorrente de não entrega de encomenda postal da qual era remetente.

A firma ter utilizado os serviços da empresa pública ré para enviar produtos para a filha, residente em Recife/PE, em 10.10.2017, e que, após a postagem, teve a informação de que o produto não foi entregue pois o endereço do destinatário estaria incorreto ou incompleto. A lega que o produto, que era destinado a presentar a filha por data comemorativa (aniversário), nunca chegou ao destino final, mas fora devolvida a agencia dos Correios (Diadema) diversa da que a encomenda foi postada (Guarulhos), gerando prejuízos de ordem material e moral.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS apresentou contestação à presente demanda sustentando, em síntese, que o objeto não foi entregue por conta de preenchimento incompleto do endereço do destinatário. Informa, ainda, que o objeto foi devolvido à autora.

 \acute{E} o relatório. Passo a decidir.

PRELIMINARMENTE

DAS PRERROGATIVAS DOS CORREIOS

Nos termos já definidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 220.906), reconheço em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS os privilégios extensíveis à Fazenda Pública, no que tange a foro, prazos, custas processuais, forma de correção, em caso de condenação, impenhorabilidade de bens e execução mediante expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório.

NO MÉRITO

A atividade desenvolvida pela ECT, pessoa jurídica de direito privado, integrante da Administração Pública Indireta federal (art. 4°, II, "b", Decreto-Lei n.º 200/1967), abrange o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas (art. 7°, Lei n.º 6.538/1978).

O STF, no julgamento da ADPF n.º 46, Rel. Min. Eros Grau, registrou que o "serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público" (ADPF n.º 46, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Acórdão Min. Eros Grau, julgado em 05/08/2009 - excerto grifado da ementa).

Nesse aspecto, e considerando feixe de prerrogativas de que titulariza a ECT, possível subsumir a situação retratada nestes autos à incidência da norma contida no art. 37, § 6°, da Constituição Federal: § 6° As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, para a configuração do dever de indenizar basta a demonstração da conduta estatal, do dano sofrido pelo terceiro e o respectivo nexo de causalidade entre um e outro, sendo dispensável a demonstração do elemento subjetivo dolo ou culpa.

Ademais, a conclusão acima não afasta, por si só, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Este igualmente regula o caso em análise.

Com efeito, as normas do CDC, ao incidir sobre o fornecimento de serviços públicos, seja pela Administração Pública Indireta, seja por intermédio de concessionários ou permissionários, reclama a conciliação das imposições oriundas do Direito Administrativo com a proteção do consumidor. A questão é assente na jurisprudência. Nesse sentido, exemplifica o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. ECT. PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. ROUBO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. (...)

(...)

3. A relação estabelecida entre a pessoa jurídica e a ECT, tendo por objeto a entrega postal por SEDEX, caracteriza-se como relação de consumo, nos moldes da concepção finalista adotada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 2º), atraindo, portanto, a sua aplicação.

...)

(TRF 3º Região, PRIMEIRA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2141108 - 0000519-18.2012.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

A questão posta nos autos cinge-se à análise do direito da parte autora em obter indenização por danos materiais e morais, decorrentes de má prestação do serviço pela ré, que não teria realizado a entrega satisfatória da correspondência por ela postada.

A ECT, em contestação, assevera não ter havido falha na prestação de seus serviços, pois o endereço de entrega aposto pelo remetente estaria incompleto, o que impossibilitou a entrega do objeto ao destinatário. O comprovante de pagamento (fls. 10, evento 2) está legível, possibilitando saber que a autora utilizou-se dos serviços dos Correios para entrega da encomenda em debate. Embora não haja descrição dos objetos enviados, há o valor da encomenda especificamente declarado em R\$ 500,00, de forma que se atribui verossimilhança à narrativa da inicial de que eram peças de roupas com as quais presentearia a filha por seu natalício, já que é plenamente aplicável ao caso as normas de defesa do consumidor.

Destaque-se, também, que há prova nos autos de que o objeto reclamado nos autos foi devolvido, mas não entregue diretamente à autora em seu endereço, e sim retirado por ela em agência dos correios diversa daquela utilizada para postagem (Diadema), conformem demonstram o histórico e o aviso de chegada coligidos com a contestação (evento 12, fl. 4). O réu foi responsável pela necessidade de deslocamento da autora a outra localidade – que não o de sua residência nem o da postagem – para obter de volta os objetos que postou.

Data de Divulgação: 15/04/2020 503/1093

Também está comprovado que a encomenda não foi entregue por falha da autora, e sim do réu.

No histórico "FALE CONOSCO - CESIS - Central de Serviços de Sistemas" (evento 12, fl. 5), há descrição do réu sobre os acontecimentos, da qual se pode extrair, como expressamente consta, que o motivo alegado para a devolução foi inexistência do número indicado. Veja:

Caro Cliente, em atenção à sua manifestação, informamos que o objeto postal em questão foi devolvido ao remetente no dia 25/01/2018 pelo motivo NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO, razão pela qual não haverá pagamento de indenização. Por fim, caso nossa resposta não tenha atingido sua expectativa ou não tenha sido suficiente, solicitamos reativar essa manifestação no prazo máximo de até 90 (noventa) dias da última resposta.

Entretanto, o número indicado foi corretamente preenchido na correspondência, como consta, inclusive, dos arquivos do réu do mesmo documento:

Pedido de informação sobre objeto postado.

Tipo objeto: Encomenda PAC

Motivo Solicitação: Objeto devolvido indevidamente

Nome destinatário: Maria Selma da Silva

Endereço destinatário: Rua Magnólia

CEP destinatário: 50900-420

Número destinatário: 126

Complemento destinatário: 1º andar

Bairro destinatário: Barro

Cidade destinatário: Recife

UF destinatário: PE

País destinatário: BRASIL

Número registro: PL495251775BR

Data postagem: 10/10/2017

CPF/CNPJ do Remetente: 095.062.484-51

Dessa forma, é possível concluir que dano material, decorrente do extravio do objeto adquirido não houve, uma vez que à autora foi entregue de volta o produto anteriormente postado. Em não havendo comprovantes de custos de deslocamento até a agência dos correios de Diadema para a retirada, e não sendo presumíveis, mas dependentes de prova específica, não há valores a restituir neste particular.

Remanesce, assim, a controvérsia acerca da ocorrência do dano moral.

Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer "mal evidente" ou "perturbação", mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).

A noção em comento, portanto, não se restringe à causação de dor ou tristeza. Ao revés, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais.

Para que não se banalize a garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Na hipótese de falha da prestação de serviço (extravio ou demora na entrega da correspondência), o dano moral emerge in re ipsa.

No presente caso, há demonstração de ser a autora a remetente do objeto PL495251775BR, da indicação de endereço de forma completa para entrega da correspondência e de que foi compelida a buscar o objeto na agência dos correios de Diadema/SP para obtê-lo de volta. Acrescentem-se, em reforço aos obstáculos impostos à autora, que teve sérias dificuldades em obter respostas claras a respeito dos trâmites de deslocamento, tanto por via de correspondências eletrônicas (e-mails) quanto pela via telefônica. Embora tenha apresentado nos autos apenas uma das gravações de atendimento, de seu conteúdo pode-se extrair a existência prévia de outras, em que a assistência, ao que se verifica do diálogo, foi mal prestada – com protocolos de pedidos incompletos e satisfação do pedido de obtenção de gravações somente após muita insistência, o que retrata má prestação nos serviços, já que o consumidor tem direito ao livre acesso a elas.

Com efeito, há nos autos demonstração de que a autora, uma vez ciente da não entrega da mercadoria no endereço de destino, procedeu a várias tentativas de resolução da questão junto à empresa pública ré. Esperase a efetiva entrega da correspondência diante da suficiência do endereço, e, de fato, havia indicação do logradouro, número, complemento, bairro, cidade, estado, de modo que frustrada a entrega por culpa exclusiva do réu, resta incidente a responsabilidade civil de reparação.

A pesar do réu ter comprovado, no decorrer do trâmite processual, que o objeto postado voltou às mãos da autora, está claro que para tanto os Correios não concorreram, pois coube à remetente da mercadoria, mesmo não tendo concorrido com a falha dos serviços postais, se deslocar até o município de Diadema para reaver o objeto postado.

A presente situação de falha na prestação de serviços é ainda mais grave que os corriqueiros (mas indesejáveis e também indenizáveis) atrasos de entrega, já reconhecidos como motivo bastante para gerar dano moral conforme julgados mais recentes em âmbito regional:

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DE ENCOMENDA.

OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

()

- 5. De acordo com a moderna jurisprudência, "a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui natureza jurídica de empresa pública, prestadora de serviço público essencial à coletividade (art. 21, XII, "b", da CF/88), logo, aplica-se, na espécie, o §6°, do art. 37, da Constituição Federal. A demais, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a "Teoria do Risco Administrativo", pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima" (TRF3 AC 1893682 Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE e-DJF3 Judicial I 20/09/2017).
- 6. No caso dos autos, verifico pelos documentos acostados aos autos que a entrega da mercadoria destinada à autora foi entregue com atraso, tendo em vista que a encomenda SEDEX foi postada no dia 07/07/2017, com previsão de entrega após 02 dias úteis (Anexo n. 02 fls. 13), razão pela qual a data de entrega seria então no máximo o dia 11/07/2017. Entretanto, conforme documentos anexados aos presentes autos virtuais, verifico que a entrega foi efetuada somente no dia 21/07/2017 (Anexo n. 02 fls. 15).
- 7. Portanto, reconhecida a falha na prestação de serviço, é dever da Ré ressarcir a autora pelos prejuízos materiais e morais sofridos.
- 8. É pacífico na jurisprudência que os danos morais por falha na prestação de serviço derivam diretamente da conduta ilícita, dispensada a prova de dano efetivo que no caso do abalo moral é extremamente difícil. A responsabilidade aqui é objetiva, cabendo à ré demonstrar o rompimento do nexo de causalidade entre sua conduta e o dano, ônus do qual não se desincumbiu. Destaco que, nos termos do artigo 17 do CDC, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.
- 9. Os danos morais têm previsão constitucional, todavia, não há parâmetros objetivos para aferição do quantum indenizatório, cabendo ao Julgador valorá-los dentro de critérios de razoabilidade, observando o nível socioeconômico das partes e as circunstâncias peculiares do caso concreto. (...)
- 10. No caso dos autos, entendo que o montante fixado na sentença está em consonância com os critérios referidos. A fora o fato de a EBCT ter grande capacidade econômica, as circunstâncias comprovadas demonstram que a parte autora sofreu abalo psíquico comum às situações análogas julgadas por esta Turma. Portanto, diante da necessária punição às reiteradas condutas ilegais, para que se atenda, ao mesmo tempo, à imprescindível prevenção e repressão de situações idênticas, sem esquecer que a indenização não pode servir de causa de enriquecimento da vítima entendo que o montante fixado na r. sentença é razoável. 11. A sentença recorrida analisou com atenção o caso concreto, aplicando corretamente a legislação pertinente e fundamentando devidamente as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida.
- 12. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da ECT, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, conforme o artigo 46 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º, da Lei nº 10.259/01. (...)". (grifou-se).

(RECURSO INOMINADO/SP 000121743201740336344, Relatora Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, 1.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, julgado em 08/05/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 16/05/2019)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ATRASO NA ENTREGA DE ENCOMENDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

- O art. 37, §6°, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
- No caso, em 2 de maio de 2011, contratou da ECT o denominado serviço SEDEX, com o objetivo de encaminhar documentos, alusivos a renegociação de dívida, de Curitiba/PR, local que se encontrava a trabalho, para Presidente Prudente/SP. A entrega se daria em dois dias, suficientes para que os documentos chegassem ao destino no prazo de renegociação da dívida, que venceria quatro dias da postagem. Entretanto, a correspondência somente chegou ao destino em 9 de maio de 2011, sendo disponibilizada no dia imediatamente seguinte para retirada. Ante a demora da entrega da correspondência, deixou de concretizar a renegociação de dívida, com prejuízo de R\$ 3.000,00. Desta feita, pleiteia ressarcimento do dano material, na ordem de R\$ 3.000,00, além de reparação do dano moral experimentado.- É fato confirmado que houve o extravio da correspondência postada. Frise-se que a própria apelante reconheceu o extravio em sua contestação.
- A circunstância de o autor não ter declarado o conteúdo e o valor do que postado, bem como deixado de formalizar reclamação, em nada desabona o reconhecimento do vício na prestação do serviço. De efeito, o vício na prestação do serviço caracteriza-se pelo mero atraso na entregada da encomenda. Em outras palavras, não foi o conteúdo ou a natureza da correspondência que produziu o vício na prestação do serviço, mas a demora desmedida do prazo de entrega, ofensiva à eficiência e ao resultado de que razoavelmente se esperava.
- Assim, vislumbro nos fatos narrados pela apelada, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta da apelante a tenha colocado numa situação gravosa, causadora de dano moral passível de reparação.
- Por outro lado, não restou demonstrado o aludido dano material (segundo o autor de R\$ 3.000,00, ao não lograr êxito em renegociação de dívida e entabular novo financiamento). De primeiro, porque não há prova de

Data de Divulgação: 15/04/2020 504/1093

que os documentos trazidos às fls. 23/25 integraram a correspondência (fl. 21), pois o autor, como já enfatizado, não declarou o conteúdo ao postá-la. De segundo, mesmo considerando isoladamente os documentos de fls. 23/25, não se tira convicção de dívida passível de renegociação e, muito menos, de o autor ter firmado novo financiamento, a resultar prejuízo de R\$ 3.000,00 - sequer veio aos autos os aludidos contratos, a fim de ser aferir a discrenância de valores em seu prejuízo.

- Com relação ao montante fixado a título de indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. Na hipótese, em razão do conjunto probatório, o valor foi moderadamente fixado na r. sentenca.

- A pelo improvido.

(TRF 3º Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1856201 - 0000120-68.2012.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017)

Cabe ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima.

Assim, considerando as circunstâncias acima expostas, fixo o valor de R\$ 3.00,00 (TRÊS MIL REAIS) como indenização por dano extrapatrimonial em favor da parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento de DANOS MATERIAIS; e, de outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS no importe de R\$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS). O valor da condenação deverá acrescido juros de mora desde a data do evento danoso e correção monetária, ambos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENCA EM EMBARGOS - 3

0002065-19.2018.4.03.6304 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6304006389 AUTOR: TALES AUGUSTO AZZONI MARTINS (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vietos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo que julgou improcedente o pedido.

A lega a parte embargante, em síntese, omissão quanto à análise dos elementos referentes à alegada incapacidade.

É o relatório. Decido.

No caso em testilha, os embargos de declaração atende aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição, obscuridade ou omissão no provimento jurisdicional, faz-se imperativa sua rejeição.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973);

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição:

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil."

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Na espécie sob exame, constou da sentença desnecessidade de novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, bem como se verifica anterior complementação atendendo aos quesitos formulados pelo autor/embargante [Eventos n. 30 e 36]. Em verdade, a fundamentação do embargante denota o intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. Nesse sentido:

 ${\tt DIREITO\,PREVIDENCIÁRIO\,E\,PROCESSUAL\,CIVIL.\,EMBARGOS\,DE\,DECLARAÇÃO,\,ART.\,l.022\,DO\,CPC.\,CARÁTER\,INFRINGENTE.\,EMBARGOS\,REJEITADOS.}$

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Embargos rejeitados

 $(TRF\ 3^{u}Região,\ 10^{u}Turma,\ ApCiv-APELAÇÃO\ CÍVEL-5000611-59.2016.4.03.6183, Rel.\ Desembargador\ Federal\ PAULO\ OCTAVIO\ BAPTISTA\ PEREIRA,\ julgado\ em\ 19/06/2019,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:\ 26/06/2019)$

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

(...)

5. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

(...)

8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1265074/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Ademais, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, "(...) A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. (...)." (TRF 3º Região, 2º Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000513-35.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019)

Por fim, advirta-se que nos termos da jurisprudência do STJ "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC" [REsp 1410839/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014), circunstância apta a ensejar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgI

Data de Divulgação: 15/04/2020 505/1093

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001018-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6304006410 AUTOR: LEVI FERREIRA DAMASCENO (SP396202 - ANDRÉ LUIZ GAI TOMÉ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido

A lega a parte autora, em síntese, que a sentença contém omissão uma vez que julgou improcedente a ação, mas deixou de apreciar o seu pedido alternativo de concessão de auxílio doença. Pede, assim, o provimento aos embargos e a atribuição de efeitos infringentes, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Tempestivos, passo a conhecer dos embargos.

Decido.

Inicialmente, tendo o pedido de restabelecimento ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez sido julgado improcedente pela sentença embargada e não havendo omissão, obscuridade, contradição quanto a este ponto, não há que se conhecer do pedido apresentado nos embargos nesta parte. Destaque-se que eventual discordância quanto ao decidido deve ser objeto de recurso adequado, não caberndo a sua discussão via embargos de declaração.

Com relação aos embargos de declaração da parte autora no que toca ao auxílio doença, verifica-se da petição inicial que houve a apresentação de pedido alternativo de concessão do benefício de auxílio doença. Desta forma, reconhecida a omissão apontada, cabe a sua correção.

Nestes Termos, conheço, em parte, dos embargos interpostos pela parte autora, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO na parte conhecida, para suprir a omissão existente, passando a parte da fundamentação e o dispositivo da sentença, a dispor:

"Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por LEVI FERREIRA DAMASCENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca o restabelecimento ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu beneficio de auxílio-doença previdenciário de 05/07/1998 a 02/08/1998 e 05/05/2006 a 12/09/2007 e aposentadoria por invalidez de 13/09/2007 a 15/12/2019.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacidado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A presenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica neste Juizado em 28/08/2019, na especialidade de psiquiatria, concluiu o Perito nomeado pelo Juízo pela incapacidade laborativa total e temporária da parte autora desde 16/03/2010, em virtude de esquizofrenia

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois estava no gozo de período de graça no início da incapacidade.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 15/06/2018, uma vez que já estava incapaz nesta data.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 10 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do beneficio em 28/06/2020 — 10 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência NOVEMBRO/2019, no valor de R\$ 1.918,68 (UM MIL NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), com DIB em 15/06/2018, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 28/06/2020.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/06/2018 até 30/11/2019, no valor de R\$ 10.989,65 (DEZ MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2019, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Oficio Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se."

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001348-07.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304006380 AUTOR: ESPOLIO DE MARCEL DE OLIVEIRA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, ordem judicial com determinação para que a ré exiba contrato habitacional firmado por seu filho falecido, Marcel de Oliveira Barros, e a namorada dele à época da contratação, alegando que necessita do documento para submetê-lo à perícia grafotécnica por apresentar supostos vícios.

Foi produzida prova documental. A ré contestou.

É o breve relatório. DECIDO.

A competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

Trata-se de ação cautelar com pedido de exibição de documentos

Pois bem, o procedimento especial dos Juizados Especiais Federais não comporta processo cautelar autônomo, pois este não se coaduna com os princípios norteadores dos juizados especiais. Esse é o teor do Enunciado nº 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): "Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais".

Nesse sentido, colha-se, também, o seguinte precedente do TJ-PR:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL NÃO ADMISSÍVEL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIALS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA REGEMA LEI 9.099/95. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 8 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. No âmbito dos Juizados Especiais é incabível a propositura de ações sujeitas aos procedimentos especiais, como a Ação de Cautelar de Exibição de Documentos. Tal vedação é justamente para garantir e preservar os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, estabelecidos no artigo 2º da Lei 9.099/95. 2. Aplica-se ao caso o Enunciado n° 9 do FONAJE, segundo o qual, as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais. 3. Sendo assim, tendo em vista que o caso em análise é de evidente ação cautelar preparatória, impossível seu julgamento em sede de Juizados Especiais, de modo que a sentença deve ser mantida tal como lançada. RECURSO DESPROVIDO. Esta Turma Recursal-resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto. (TJPR – 2ª Turma Recursal-0011233-89.2014.8.16.0031/0 - Guarapuava - Rel: GIANI MARIA MORESCHI - J. 13.11.2014) (g.n.)

Seguindo o mesmo entendimento: RECURSO INOMINADO/SP 0001850-20.2011.4.03.6100, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, 1.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 07/07/2015.

A crescento que sendo o procedimento matéria de ordem pública, é irrenunciável e imodificável, não sendo possível conciliá-lo com o procedimento dos JEFs.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO AVARÉ 32º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6308000076

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000723-24.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308002038 AUTOR: CEL SO FARIA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vietoe

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido e fundamento.

Reputo presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo e as condições da ação.

Com efeito, as partes litigantes são legitimas, pois são efetivamente titulares da relação jurídica subjacente ao litígio; o interesse processual – consistente no binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional – é patente, pois a parte demonstrou o prévio requerimento administrativo; o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos; a petição inicial não é inepta, uma vez que é lógica e compreensível; nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho; a parte autora demonstrou domicilio em município sujeito à competência desta subseção; não há quaisquer pressupostos processuais negativos, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inédita à luz da causa de pedir. Rejeito, portanto, as preliminares invocadas.

Posto isso, passo a resolver o mérito.

Postula a parte autora, em síntese, a condenação do INSS à concessão ou reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No tocante à prescrição, cognoscível de oficio pelo juiz, a exigibilidade das prestações vencidas efetivamente há de limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação (artigo 103, p. ú., da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do CPC). Contudo, como a postulação não excede o prazo quinquenal aludido, deixo de pronunciá-la.

No mérito propriamente dito, convém salientar que os beneficios previdenciários por incapacidade se dividem em auxílio-doença e em aposentadoria por invalidez.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a postulação de beneficio por incapacidade diz respeito, na realidade, ao beneficio previdenciário a que o segurado tem direito, razão pela qual se flexibiliza o princípio da congruência, dada a possibilidade de concessão de benesse diversa da especificada na exordial, a depender da situação fática.

Quanto à disciplina jurídica dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Conforme se depreende dos dispositivos legais, a concessão dos benefícios em testilha depende do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos: (a) carência; (b) manutenção da qualidade de segurado; e, enfim, (c) incapacidade. A transitoricedade ou a perenidade da incapacidade é determinante para se definir qual é o benefício previdenciário devido: enquanto o auxilio-doença se contenta com a incapacidade total e temporária, marcada pela possibilidade concreta de recuperação para a atividade habitual ou outra compatível, a aposentadoria por invalidez supõe a incapacidade total e permanente, definitiva, sem perspectiva imediata de reabilitação. O requisito da incapacidade para o trabalho há de ser analisado em primeiro plano, pois sua ausência prejudica o exame dos demais: afinal, ausente a situação de incapacidade, pouco interessam a qualidade de segurado e a carência do benefício.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

No caso em testilha, o laudo pericial constatou a efetiva presença de enfermidade, mas afastou, fundamentadamente, a incapacidade laboral total, nos seguintes termos:

"O periciando, de 59 anos de idade, alegou em entrevista ser pedreiro e desempenhou como última função laboral a de auxiliar de manutenção, em abril de 2019. De acordo com sua queixa, a dor na mão direita já está instalada há anos, mas pioraram depois do exercício de sair da sua última atividade como auxiliar. Mesmo apresentando alterações na mão, recentemente decidiu procurar atendimento médico, dos quais apresentou atestados de 2019. Declarou que as dores melhoraram, tanto que não realiza tratamento atual e está sem medicação, mas informou aguardar agendamento para cirurgia, a qual, de acordo com o médico que o acompanha é o tratamento indicado. O periciando apresentou documentos médicos (atestados) relatando Doença de Dupuytrem, que, na verdade, é uma espécie de fibromatose palmar. Para melhor explicar, neste caso ocorre a contratura do tecido no interior das mãos, que dá aparência de mãos em garra. O tratamento éfeito com cirurgia para a liberação dos tendões e melhora da contratura. Também apresentou alguns atestados relatando artrose de joelho, com tratamento conservador, de 16/07/2019, diagnóstico este que não foi relatado e nem citado pelo periciando durante a entrevista. Mesmo assim, foi realizado exame físico, o qual não apresentou alterações. Na anamnese da mão direita foi observado leve restrição na extensão do 3º e 4º dedos, mas mantendo a mobilidade. Inexiste documento demonstrando o agendamento cirúrgico, pois trata-se de cirurgia eletiva, não tem natureza de urgência. Não foram observadas dores na mobilização durante o exame e nada que justifique a manutenção do afastamento do periciando de suas atividades laborais, as quais poderá executar com maior esforço físico. Concluo, portanto, que há incapacidade parciale temporária até a realização da cirurgia, que ainda não tem data prevista, a partir de 14/10/2019°.

Nesse trilhar, realço que, nas respostas aos quesitos, a perita confirmou que a incapacidade meramente parcial e temporária decorre da necessidade de maior esforço físico para o exercício das atividades laborais, mas não acarreta impedimento para o trabalho, especialmente pela não possibilidade de piora do quadro clínico pelo exercício da atividade laboral. Os trechos abaixo transcritos, aliás, demonstram muito bem isso: "a. É possível acolher os diagnósticos apontados por seu(s) colega(s)?

R. Possivelmente sim, mas segundo o relato do periciando em entrevista, ele é portador de Diabetes e de Dupuytrem. Quanto à artrose de joelho não foi observada nenhuma alteração que justifique a incapacidade, nem mesmo detalhes sobre eventual tratamento. Por fim, em relação à visão, também não houve queixa ou alteração que abone seu afastamento laboral.

1. Havendo incapacidade, é possível dizer que ela se restringe à atividade habitualmente desempenhada (uniprofissional), se estende às atividades relacionadas (multiprofissional), ou a toda e qualquer atividade (omniprofissional)?

R. A Incapacidade é parcial, sendo que o periciando poderá se manter nas mesmas funções laborais.

1. Diante das doenças diagnosticadas, quais os prejuízos que o Demandante sofreu/sofre em decorrência do acometimento de tais patologias em seu dia a dia, de ordem social, moral, pessoal e trabalhista?

R. Por enquanto nenhum, não é uma lesão definitiva, é tratável.

1. Diga o Perito se alguma das doenças constatadas pode agravar as demais enfermidades? De qual forma? Quais as consequências?

R. Diabetes, mas somente quando não tratado.

1. Caso esteja desempregado, pode o Periciando desempenhar as profissões que já exerceu no passado, mesmo acometida das doenças alegadas?

R. Sim.

1. Os remédios e tratamentos que o Requerente está/esteve submetido podem causar algum prejuízo? Se "sim", que tipos de problemas (físicos, químicos, biológicos) podem ser causados por estes fármacos/tratamentos?

R. Não.

1. Levando em consideração a idade, instrução e grau de escolaridade do Periciando, é possível afirmar que ele possui condições físicas e psíquicas para voltar ao mercado de trabalho de forma eficiente? R. Sim.

... 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

R. O incapacita de forma parcial e temporária. O periciando, mesmo com a patologia, executou atividades laborativas até abril de 2019, as quais não desempenha mais pelo término do contrato de trabalho junto à empregadora. A demais, somente após esse evento que ele buscou ajuda médica para dar andamento no tratamento. Outrossim, trata-se de patologia tratável e com indicação cirúrgica de forma eletiva, não urgente. O periciando poderá continuar desempenhando as atividades anteriores, como pedreiro e auxiliar de manutenção, apenas será necessário maior grau de dificuldade, razão pela qual não se justifica o seu afastamento por completo até a realização cirúrgica, a qual ainda não foi agendada. As conclusões ora exaradas foram constatadas após a avaliação do exame físico pericial.

Data de Divulgação: 15/04/2020 507/1093

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

- R. Segundo o periciando, a doença já está instalada há anos, mas não soube especificar data. Por sua vez, os documentos médicos anexados nos autos apontam para o ano de 2019.
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- R. Decorreu da progressão da patologia e do não tratamento anterior à piora do quadro.
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
- R. Segundo os documentos médicos, possivelmente em 2019, quando decidiu procurar atendimento profissional.
- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- $R.\ Sim, a\ partir\ de\ 14/10/2019, após\ avaliação\ dos\ documentos\ apresentados\ e\ do\ exame\ físico\ pericial.$
- 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
- R. Sim, tanto que estava conseguindo executar atividades laborais.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

- R. Impede de forma parcial. Ele poderá executar as mesmas atividades laborais, apenas com grau maior de esforço físico, até a realização da cirurgia.
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta
- R. São realizadas com maior grau de esforço físico.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- R. Poderá se manter nas mesmas atividades
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- R. Não.'

Como se vê, a perita considerou a atividade habitual da parte autora declarada (pedreiro e auxiliar de manutenção de prédio), sua idade (59 anos) e as doenças alegadas como incapacitantes (diabetes estabiliza e doença de dupuytrem, aguardando cirurgia eletiva], à luz dos exames médicos apresentados, motivo pelo qual adoto a conclusão exarada no laudo pericial e considero existir, ao menos por ora, incapacidade laborativa tão somente PARCIAL para o exercício de suas atividades habituais, que podem ser exercidas, ainda que demandem maior esforço.

A par disso, saliento que, no exame clínico realizado na pericia, foi constatada nos 3º e 4º dedos da mão esquerda do autor apenas leve limitação na extensão completa (limitação residual de 10%), sem o condão, evidentemente, de impossibilitar o autor de exercer sua atividade laboral, justificando a conclusão da perita pela incapacidade meramente parcial.

Com exceção da leve limitação, no exame físico, não foram constatadas alterações motoras relevantes que acarretassem impedimentos para as atividade habituais, cujo exercício não acarreta piora do quadro de saúde.

Além do mais, o laudo pericial enfatizou que, apesar das menções a dores na mão esquerda, o próprio autor afirmou que somente procurou atendimento médico após o encerramento do seu derradeiro contrato de trabalho, além de não ter relatado nada sobre a realização de exames e não ter esclarecido muito sobre os sintomas e tratamento.

Logo, não há qualquer fundamento idôneo para o acolhimento das impugnações formuladas contra o laudo pericial, pois a insatisfação com o resultado, por si só, não basta. A médica perita, capacitada, foi conclusiva no laudo pericial, fundamentou, com a técnica, suas impressões e respondeu aos quesitos sem ressalvas.

Quanto à complementação de quesitos pleiteada, reputo-a desnecessária. O laudo pericial já contempla as respostas às formulações indagadas no evento 28, pois a perita indicou o método utilizado, afirmou a não piora (agravamento) pelo exercício de atividades laborais, fundamentou a fixação da data de início da incapacidade (de todo irrelevante diante da parcialidade da incapacidade) e analisou todos os documentos médicos juntados nos autos antes da perícia.

Nesse cenário, saliento que o exame de biopsia juntado ao evento 16 foi devidamente analisado pela perita, que afirmou que "foram analisados todos os documentos médicos apresentados especificamente nos eventos de nº. 02, 16 e 20, consistentes em declarações, atestados e exames" (cf. tópico 9 - documentos médicos apresentados pelo autor). O fato de não ter sido reconhecida a incapacidade pela perita com base no referido documento não justifica a complementação do ato

Outrossim, não se revela plausível a realização de nova perícia. Na petição inicial, foram indicadas patologias das mais diversas naturezas, sem o estabelecmento de qualquer preponderância entre elas, o que justificou a nomeação de médico clínico geral para avaliação da saúde global do autor. A lém disso, devidamente intimado, o autor não se opôs à nomeação da perita médica clínica geral, adotando esse proceder apenas com o resultado desfavorável. A preclusão é inequívoca.

Destarte, ausente o requisito da incapacidade laboral total, a improcedência se impõe.

Prejudicada a apreciação dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e, assim, dou por extinto o processo com resolução do mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, data da assinatura digital.

 $0000565-66.2019.4.03.6308-1 ^{a} VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6308002029$

AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP270449-ISMAEL\ EVANGELISTA\ BENEVIDES\ MORAES)$

SENTENÇA

Vistos.

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Rejeito as preliminares arguidas na contestação-padrão do INSS.

A parte autora demonstrou domicilio em município sujeito à competência desta subseção; a petição inicial preenche os requisitos de regularidade formal e é lógica e compreensível; o interesse processual se faz presente, diante da resistência à pretensão autoral pela autarquia federal e da adequação da via eleita; o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, porquanto o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos; não se faz presente qualquer pressuposto processual negativo, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inédita à luz da causa de pedir invocada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, pois o pedido formulado não alcança prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

O beneficio assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, é disciplinado exaustivamente pelo art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações legislativas posteriores, e pressupõe, basicamente, dois requisitos para a sua concessão: (a) a condição de pessoa com deficiência ou de idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (b) a

miserabilidade/hipossuficiência econômica, a partir da comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Posto isso, analiso os requisitos à luz das provas coletadas.

Quanto ao pressuposto subjetivo, não o reputo atendido no caso concreto.

Com efeito, não há espaço para afirmar que a parte autora é pessoa com deficiência, porquanto o laudo pericial assentou a inexistência de impedimentos de longo prazo, o que é crucial para se caracterizar a deficiência exigida para a benesse assistencial. O diagnóstico de determinada enfermidade não acarreta, por si só, deficiência.

Como cediço, é indispensável, ainda, a existência de impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena ou efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §4º, da Lei nº 8.724/93), ausentes no caso em tela, conforme se extrai do laudo pericial:

"O periciando, de 51 anos de idade, declarou em entrevista ter exercido atividade de auxiliar geral, mas atualmente cuida de uma pequena horta em sua casa. A legou ter sofrido AVC, sendo que em 2013 começou a apresentar crises convulsivas. A pós ter iniciado tratamento apresentou melhora das crises, não sendo do tipo tonico-clonicas. A pós avaliação dos documentos médicos anexados nos autos, observou-se a existência de AVC, que passou para Epilepsia, com data de 13/04/2016. Não existem outros documentos que resumam o quadro e a evolução da patologia ou que descrevam os sintomas e controle, portanto, o quadro será avaliado e concluído conforme o histórico e entrevista pericial. As a tividades laborais são braçais e não existem limitações em relação à patologia, já controlada de acordo com a alegação do periciando em entrevista. PORTANTO, CONCLUO OUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA".

Convém salientar que os argumentos invocados pela parte autora (evento 27) e os documentos juntados nos autos não autorizam o afastamento das conclusões do técnico nomeado por este Juízo, fundadas em exames clínicos e em documentos médicos constantes nos autos, aos quais se lancou um olhar científico.

A demais, nada de concreto indica a efetiva necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC), tampouco de complementação da perícia iá efetivada.

O laudo pericial está, portanto, formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para os quesitos, de sorte que o natural descontentamento da parte com o resultado não tem aptidão para afastar suas conclusões.

Data de Divulgação: 15/04/2020 508/1093

A colho, assim, as conclusões do laudo pericial para afastar a existência de limitações típicas de pessoa com deficiência.

Prejudicada, por lógica, a análise do requisito da miserabilidade.

 $Do\ exposto, JULGO\ IMPROCEDENTE\ A\ ACAO\ e\ dou\ por\ extinto\ o\ processo\ com\ resolução\ do\ mérito,\ nos\ termos\ do\ art.\ 487,I,\ do\ C\'odigo\ de\ Processo\ Civil.$

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Avaré, data da assinatura digital.

0000319-70.2019.4.03.6308 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308002030

AUTOR: JOSEFA DE OLIVEIRA NOBRE (SP204683 - BRÚNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vietos

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Rejeito as preliminares arguidas na contestação-padrão do INSS.

A parte autora demonstrou domicilio em município sujeito à competência desta subseção; a petição inicial preenche os requisitos de regularidade formal e é lógica e compreensível; o interesse processual se faz presente, diante da resistência à pretensão autoral pela autarquia federal e da adequação da via eleita; o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, porquanto o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos; não se faz presente qualquer pressuposto processual negativo, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inédita à luz da causa de pedir invocada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, pois o pedido formulado não alcança prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

O beneficio assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, é disciplinado exaustivamente pelo art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações legislativas posteriores, e pressupõe, basicamente, dois requisitos para a sua concessão: (a) a condição de pessoa com deficiência ou de idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (b) a

miserabilidade/hipossuficiência econômica, a partir da comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Posto isso, analiso os requisitos à luz das provas coletadas.

Quanto ao pressuposto subjetivo, não o reputo atendido no caso concreto.

Com efeito, não há espaço para a firmar que a parte autora é pessoa com deficiência, porquanto o laudo pericial assentou a inexistência de impedimentos de longo prazo, o que é crucial para se caracterizar a deficiência exigida para a benesse assistencial. O diagnóstico de determinada enfermidade não acarreta, por si só, deficiência.

Como cediço, é indispensável, ainda, a existência de impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena ou efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §4º, da Lei nº 8.724/93), ausentes no caso em tela, conforme se extrai do laudo pericial: "CONCLUSÃO

As patologias de natureza ortopédica que a Autora apresenta em coluna vertebral são degenerativas e próprias da faixa etária, tratamento medicamentoso fisioterápico controla eventuais sintomas dolorosos e limitações funcionais e não se configura situação de incapacidade laborativa para a atividade de dona de casa, no momento".

Como se vê, o laudo pericial é claro ao afirmar que as patologias que assolam a autora não geram impedimentos de longo prazo próprios de pessoa com deficiência, o que impõe o indeferimento da benesse assistencial.

Convém salientar que os argumentos invocados pela parte autora (evento 34) e os documentos juntados aos autos não autorizam, do ponto de vista técnico, o afastamento das conclusões do técnico nomeado por este Juízo, fundadas em exames clínicos e em documentos médicos constantes nos autos, aos quais se lançou um olhar científico.

Ademais, nada de concreto indica a efetiva necessidade de realização de nova pericia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC), tampouco de complementação da perícia já efetivada.

O laudo pericial está, portanto, formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada quesito, de sorte que o natural descontentamento com o resultado nele retratado não tem aptidão para afastar suas conclusões.

A colho, assim, as conclusões do laudo pericial para afastar a existência de limitações típicas de pessoa com deficiência.

Prejudicada, por lógica, a análise do requisito da miserabilidade.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e dou por extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Avaré, data da assinatura digital.

0000839-30.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308002026 AUTOR: JOSE ALOISIO FERREIRA SANTOS (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido e fundamento.

Reputo presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo e as condições da ação, sendo impertinente a arguição de questões preliminares.

Com efeito, as partes litigantes são legítimas, pois são efetivamente titulares da relação jurídica subjacente ao litígio; o interesse processual — consistente no binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional — é patente, pois a parte demonstrou o prévio requerimento administrativo; o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos; a petição inicial não é inepta, uma vez que é lógica e compreensível, nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho; a parte autora demonstrou domicílio em município sujeito à competência desta subseção; não há quaisquer pressupostos processuais negativos, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inédita à luz da causa de pedir invocada.

Isto posto, à míngua de outras provas a serem produzidas, passo ao exame do mérito.

Postula a parte autora, em síntese, a condenação do INSS à concessão ou reestabelecimento do beneficio de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No tocante à prescrição, cognoscível de ofício pelo juiz, a exigibilidade das prestações vencidas efetivamente há de limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação (artigo 103, p. ú., da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do CPC). Contudo, como a postulação não excede o prazo quinquenal aludido, deixo de pronunciá-la.

No mérito propriamente dito, convém salientar que os benefícios previdenciários por incapacidade se dividem em auxílio-doença e em aposentadoria por invalidez.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a postulação de benefício por incapacidade diz respeito, na realidade, ao benefício previdenciário a que o segurado tem direito, razão pela qual se flexibiliza o princípio da congruência, dada a possibilidade de concessão de benesse diversa da específicada na exordial, a depender da situação fática.

Quanto à disciplina jurídica dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Conforme se infere da análise dos dispositivos legais supramencionados, a concessão dos benefícios em testilha depende do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos: (a) carência; (b) manutenção da qualidade de segurado; e, enfim, (c) incapacidade. A transitoriedade ou a perenidade da incapacidade é determinante para se definir qual é o benefício previdenciário devido: enquanto o auxílio-doença se contenta com a incapacidade total e temporária, a aposentadoria por invalidez supõe a incapacidade total e permanente, de caráter definitivo e sem possibilidade de reabilitação. O requisito da incapacidade para o trabalho, por sua vez, deve ser analisado em primeiro plano, pois sua ausência torna irrelevante o exame dos demais, sendo patente, assim, a relação de prejudicialidade.

Quanto à incapacidade, reputo-a presente no caso concreto.

O laudo pericial (evento 17) concluiu que o autor foi diagnosticado com úlcera perfurada no estômago e submeteu-se a operação, o que, de acordo com as respostas aos quesitos, acarretou sua incapacidade total e temporária para realizar a atividade habitual de trabalhador rural durante o período de 90 dias após a cirurgia (14/06/2019). Nesse sentido foi a conclusão do laudo pericial:

Nesse trilhar, verifico que o perito judicial atestou a data de início da incapacidade com base na documentação médica que instruiu o feito e, devidamente instada para manifestação, a parte autora não impugnou o laudo pericial. Por essa razão, fixo a data do início da incapacidade em 14/06/2019, data da cirurgia, com duração de 90 (noventa) dias, nos termos da perícia médica judicial.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, por sua vez, reputo-o presente.

Data de Divulgação: 15/04/2020 509/1093

Conforme se infere do extrato CNIS (evento 27), o autor era segurado empregado na data do início da incapacidade.

Quanto ao requisito da carência, não o reputo preenchido.

Explico.

Na data do início da incapacidade (DII) fixada pelo laudo pericial em 14/06/2019 - não impugnado pela parte autora -, o art. 27-A da Lei nº 8.213/91 vigorava com a redação dada pela Medida Provisória nº 871/2019, que assim dispunha:

"Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25".

Infere-se daí que o segurado deveria contar, a partir da nova filiação à Previdência Social (ocorrida a partir de julho/2018), com, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais de carência na data do início da incapacidade (art. 25, 1, da Lei nº 8.213/91).

No entanto, o extrato CN1S (evento 27) assenta que, após a derradeira perda da qualidade de segurado (vínculo empregatício encerrado em 09/02/2014), a parte autora verteu apenas 9 (nove) contribuições mensais compreendendo os períodos de 02/07/2018 a 06/02/2019 e de 03/06/2019 a 14/06/2019 (data do início da incapacidade), não satisfazendo, portanto, a regra de carência vigente ao tempo do fato.

Nesse sentido, cito trecho eludicativo lançado em v. acórdão prolatado no julgamento de Recurso Inominado nº 0028244-33.2017.4.03.6301, da 14ª Turma Recursal de São Paulo, de Relatoria da douta Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, com data de julgamento em 31/03/2020 e publicado no e-DJF3 Judicial DATA: 02/04/2020:

"(...) Para melhor compreensão da legislação resumo que caso a data de início da incapacidade ocorrer até 07/07/2016, o número de contribuições necessárias para recuperar a carência anterior é de 4 (quatro) meses; de 08/07/2016 a 04/11/2016, carência de 12 (doze) meses; de 05/11/2016 a 05/01/2017, carência de 4 (quatro) meses; de 06/01/2017 a 26/06/2017, carência de 12 (doze) meses; de 27/06/2017 a 17/01/2019 carência de 6 (seis) meses; 18/01/2019 a 17/06/2019, carência de 12 meses; e a partir de 18/06/2019, a carência é de 6 (seis) meses" (negritei).

Na mesma linha de intelecção, vem se posicionando o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0002203-12.2015.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 30/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 01/04/2020).

Ademais, plenamente aplicável, por analogia, o entendimento consubstanciado da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Tema Representativo 176, segundo o qual "constatado que a incapacidade do(a) segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ocorreu ao tempo da vigência das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, aplicam-se as novas regras de carência nelas previstas".

Daí porque com razão o INSS ao indeferir o requerimento administrativo formulado, sob o fundamento de que o autor não havia cumprido a carência necessária à concessão do beneficio vindicado.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, data da assinatura digital.

0001123-38.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308002032 AUTOR: SOLANGE APARECIDA PINTO DE MELO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido e fundamento.

Rejeito as preliminares invocadas

Com efeito, as partes litigantes são legítimas, pois são efetivamente titulares da relação jurídica subjacente ao litígio; o interesse processual – consistente no binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional – é patente, pois a parte demonstrou o prévio requerimento administrativo; o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, pois o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos; a petição inicial não é inepta, uma vez que é lógica e compreensível; nada aponta a ocorrência de acidente de trabalho; a parte autora demonstrou domicilio em município sujeito à competência desta

subseção; não há quaisquer pressupostos processuais negativos, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inédita à luz da causa de pedir. Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação.

Posto isso, passo a resolver o mérito.

Postula a parte autora, em síntese, a condenação do INSS à concessão ou reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No tocante à prescrição, cognoscível de oficio pelo juiz, a exigibilidade das prestações vencidas efetivamente há de limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação (artigo 103, p. ú., da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do CPC). Contudo, como a postulação não excede o prazo quinquenal aludido, deixo de pronunciá-la.

No mérito propriamente dito, convém salientar que os beneficios previdenciários por incapacidade se dividem em auxílio-doença e em aposentadoria por invalidez

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a postulação de beneficio por incapacidade diz respeito, na realidade, ao beneficio previdenciário a que o segurado tem direito, razão pela qual se flexibiliza o princípio da congruência, dada a possibilidade de concessão de benesse diversa da especificada na exordial, a depender da situação fática.

Quanto à disciplina jurídica dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Conforme se depreende dos dispositivos legais, a concessão dos benefícios em testilha depende do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos: (a) carência; (b) manutenção da qualidade de segurado; e, enfim, (c) incapacidade. A transitoriedade ou a perenidade da incapacidade é determinante para se definir qual é o benefício previdenciário devido: enquanto o auxílio-doença se contenta com a incapacidade total e temporária, marcada pela possibilidade concreta de recuperação para a atividade habitual ou outra compatível, a aposentadoria por invalidez supõe a incapacidade total e permanente, definitiva, sem perspectiva imediata de reabilitação. O requisito da incapacidade para o trabalho há de ser analisado em primeiro plano, pois sua ausência prejudica o exame dos demais: afinal, ausente a situação de incapacidade, pouco interessam a qualidade de segurado e a carência do benefício.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

No caso em testilha, o laudo pericial afastou, fundamentadamente, a incapacidade laboral, nos seguintes termos:

"As queixas dolorosas em coluna que a Autora apresenta têm origem em patologias degenerativas próprias da faixa etária, e os sintomas dolorosos e eventuais limitações podem ser controlados com tratamento medicamentoso e fisioterápico; diante disso consideramos que não há incapacidade laborativa para o trabalho habitual (controle de qualidade de peças roupas), no momento."

Como se vê, o perito considerou a atividade habitual da parte autora (controladora de qualidade de peças de roupas), sua idade (53 anos), as doenças alegadas como incapacitantes (artrose da coluna e discopatias) e o fato de não terem sido constatadas alterações motoras no exame físico, à luz dos exames médicos apresentados, motivo pelo qual adoto a conclusão exarada no laudo pericial e considero inexistir incapacidade laborativa para a atividade habitual.

Logo, não há qualquer fundamento idôneo para o acolhimento das impugnações formuladas contra o laudo pericial, pois a insatisfação com o resultado, por si só, não basta. O médico perito, especialista em ortopedia, foi conclusivo no laudo pericial, fundamentou, com a técnica, suas impressões e respondeu aos quesitos sem ressalvas, registrando, inclusive, que no exame de ressonância magnética apresentado, não havia referência à compressão de estruturas nervosas.

Destarte, ausente o requisito da incapacidade laboral, a improcedência se impõe.

Prejudicada a apreciação dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e, assim, dou por extinto o processo com resolução do mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

 $Sem \, condenação \, ao \, pagamento \, de \, custas \, processuais \, e \, honorários \, advocatícios \, nesta \, instância.$

Publique-se. Intimem-se

Avaré, data da assinatura digital.

0000359-62.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308002022 AUTOR: TEREZA APARECIDA DE JESUS SANTOS (SP 167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.0099/95.

Decido e fundamento.

Reputo presentes os pressupostos de existência e de validade do processo e as condições da ação, sendo, portanto, impertinente a arguição de quaisquer questões preliminares.

Com efeito, as partes litigantes são legitimas, pois são efetivamente titulares da relação juridica subjacente ao litígio; o interesse processual — consistente no binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional — é patente, tendo em vista que houve resistência à pretensão e a via eleita é adequada; o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, porquanto o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos; a petição inicial não é inepta, uma vez que é lógica e compreensível; a parte autora demonstrou domicílio em município sujeito à competência desta subseção; além do mais, não há evidências da presença de quaisquer pressupostos processuais negativos, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inédita à luz da causa de pedir invocada. Passo, portanto, ao exame do mérito.

Postula a parte autora, em síntese, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

Data de Divulgação: 15/04/2020 510/1093

Como cediço, o beneficio assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores

Conforme se infere da disciplina legal, o benefício assistencial de prestação continuada exige dois requisitos: (a) a condição de pessoa com deficiência ou de idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (b) a miserabilidade, calcada na comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia.

Passo, portanto, à análise dos requisitos acima mencionados.

Quanto ao pressuposto subjetivo (pessoa idosa com mais de 65 anos de idade e pessoa com deficiência), não o reputo atendido no caso concreto.

Com efeito, não há espaço para afirmar que a parte autora é pessoa com deficiência, porquanto o laudo pericial assentou a inexistência de impedimentos de longo prazo, o que é crucial para se caracterizar a deficiência exigida para a benesse assistencial. O diagnóstico de determinada enfermidade não significa, por si só, deficiência, pois dele não decorre logicamente a conclusão de que a pessoa se encontra impedida de exercer atividades.

Como cediço, é indispensável, ainda, a existência de impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena ou efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §4º, da Lei nº 8.724/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/2011), ausentes no caso em tela, conforme se extrai do laudo pericial:

"A pericianda possui 55 anos de idade e já exerceu funções profissionais, constantes em sua Carteira de Trabalho anexada nos autos, dentre as quais se destaca a atividade de servente. Porém, alegou em entrevista que nunca desempenhou atividades profissionais. Não soube relatar adequadamente quais são as patologias, apenas alegou ter Diabetes e Hipertensão e que realiza tratamento há anos. Não relatou quaisquer sintomas. Nos documentos médicos apresentados consta um atestado relatando que a pericianda é portadora de Fasceíte Plantar Direita, de 13/06/2012, porém não apresentou resultados de exames ou qualquer outro documento que comprovasse a patologia de natureza simplista. A fasceíte é uma inflamação no calcanhar, perfeitamente tratável e curável. Durante a entrevista pericial, quando questionada em relação às suas patologias, a pericianda se sentiu um pouco nervosa e não soube relatar sintomas, ou seja, não apresentou qualquer problema ou limitação que justifique a solicitação do beneficio ou o a fastamento de suas atividades profissionais, as quais, frise-se, já não exerce há anos. Nos exames físicos periciais não foi constatada absolutamente nenhuma patologia que possa levar à incapacidade ou restrições. Quanto à alegação do atestado médico, referente à hipertensão de dificil controle, não percebo nenhuma dificuldade em controlar a pressão, sendo que a pericianda alega fazer uso somente de um medicamento por dia, Losartana. PORTANTO, CONCLUO QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA".

Convém salientar que os argumentos invocados pela parte e os documentos que o instruíram não autorizam o afastamento das conclusões do técnico nomeado por este Juízo, fundadas em exames clínicos e em documentos médicos constantes nos autos, aos quais se lançou um olhar científico. A demais, nada de concreto indica a efetiva necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC), tampouco de complementação da perícia já efetivada. O laudo pericial está, portanto, formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, de sorte que o natural descontentamento da parte com o resultado nele retratado não tem aptidão para afastar suas conclusões.

A colho, assim, as conclusões do laudo pericial para afastar a existência de limitações típicas de pessoa com deficiência.

De toda sorte, ainda que assim não fosse, reputo ausente o pressuposto objetivo da miserabilidade.

Isso porque os elementos coletados na perícia social não evidenciam situação de penúria apta a ensejar o deferimento da benesse, especialmente diante da renda per capita muito superior ao famigerado 1/4 (um quarto) previsto em lei.

Conforme se depreende do laudo socioeconômico, a renda total familiar declarada é de R\$2.242,74, composta pela pensão por morte do cônjuge da autora no valor aproximado de R\$1.660,00 (Instituto de Previdência dos Funcionários d Estância Turística de Paranapanema - IPESPEM - fl. 03, evento 107), pelo salário da filha no valor de R\$490,00 (meio salário-mínimo) e pela renda do Bolsa Família no valor de R\$80,00.

Além do mais, o núcleo familiar ainda é integrado pelo filho da autora, de 25 anos de idade e apto para o trabalho, que alegou fazer "bicos", auferindo, certamente, renda dessa atividade, ainda que eventual e não declarada.

O confronto entre as receitas e as despesas declaradas do grupo familiar, inclusive, indicou salvo positivo mensal no valor de R\$944,58, pouco abaixo do valor do salário mínimo.

A demais, descabida qualquer providência para se averiguar a data exata em que a parte autora passou a receber o benefício de pensão por morte.

Isso porque a percepção da pensão por morte pela autora pressupõe que o seu marido, já falecido, auferia remuneração - seja vencimentos pelo exercício da função ou proventos de aposentadoria (como ela própria afirmou) - da Prefeitura de Paranapanema em valor certamente superior ao do salário mínimo, razão pela qual o montante recebido pelo marido também deveria integrar o cálculo da renda mensal familiar. Em outras palavras: o benefício previdenciário de pensão por morte - apesar de ser "novo", decorrente da morte do marido da autora - não representa renda nova propriamente dita para o núcleo familiar, pois, como

bem declarado na entrevista social, seu marido já recebia aposentadoria da Pefeitura de Paranapanema, presumidamente em valor equivalente ao que recebe agora.

Logo, também sem amparo a pretensão de receber o benefício assistencial pelo período compreendido entre a primeira tentativa de agendamento (22/11/2012) e a data da percepção do benefício de pensão por morte.

Desse modo, a despeito do padrão socioeconômico de baixa renda do núcleo familiar, não há situação de miserabilidade apta a atrair a cobertura pela Assistência Social. Acolho, assim, as conclusões do laudo socioeconômico para afastar a presença de situação de miserabilidade.

Destarte, sob qualquer perspectiva, a pretensão não vinga: a autora não é pessoa com deficiência para fins assistenciais, nem tampouco vive em situação de penúria, indispensável à concessão da benesse,

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e dou por extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Paranapanema, encaminhando cópia do laudo socioeconômico (evento 106) dando conta da pensão por morte recebida por Terezinha de Jesus Santos (RG: 239188962, CPF: 27607688803 e NIT: 16530348825) para eventual revisão do benefício do Programa Bolsa Família.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, data da assinatura digital.

 $0000871-35.2019.4.03.6308-1^a VARA GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308002027\\ AUTOR: MARIA EDILEUSA BRITO VERAS (SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)\\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP270449-ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)$

Vistos

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.0099/95).

Decido.

 $Rejeito \, as \, preliminares \, arguidas \, na \, contestação-padrão \, do \, INSS.$

A parte autora demonstrou domicílio em município sujeito à competência desta subseção; a petição inicial preenche os requisitos de regularidade formal e é lógica e compreensível; o interesse processual é patente, diante da resistência à pretensão autoral pela autarquia federal e da adequação da via eleita; o Juizado Especial Federal é absolutamente competente, porquanto o proveito econômico pretendido não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos; não se faz presente qualquer pressuposto processual negativo, como a litispendência e a coisa julgada, sendo a pretensão deduzida materialmente inédita à luz da causa de pedir invocada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, pois o pedido formulado não alcança prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação,

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, é disciplinado exaustivamente pelo art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações legislativas posteriores, e pressupõe, basicamente, dois requisitos para a sua concessão: (a) a condição de pessoa com deficiência ou de idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (b) a miserabilidade/hipossuficiência econômica, a partir da comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Posto isso, analiso os requisitos à luz das provas coletadas.

Quanto ao pressuposto subjetivo, não o reputo atendido no caso concreto.

Com efeito, não há espaço para afirmar que a parte autora é pessoa com deficiência, porquanto o laudo pericial assentou a inexistência de impedimentos de longo prazo, o que é crucial para se caracterizar a deficiência exigida para a benesse assistencial. O diagnóstico de determinada enfermidade não acarreta, por si só, deficiência.

Como cediço, é indispensável, ainda, a existência de impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena ou efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §4º, da Lei nº 8.724/93), ausentes no caso em tela, conforme se extrai do laudo pericial:

"CONCLUSÃO

A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.

A autora tem 63 anos

A autora é portadora de tremor essencial, hipertensão controlada, diabetes sem complicação.

A profissão da autora é trabalho rural.

Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora NÃO apresenta incapacidade para o trabalho.

Não é portador de patologia que a impede de trabalhar.

Não há atestados que comprovam a incapacidade para o trabalho.

Não há exames complementares que comprovam a incapacidade para o trabalho.

Não há incapacidade para o trabalho.

Como se vê, as doenças que assolam a autora são leves, controladas e não incapacitantes, pelo que não configuram impedimentos de longo prazo com aptidão para obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições.

Convém salientar, ainda, que os argumentos invocados pela parte autora e os documentos juntados não autorizam o afastamento das conclusões do técnico nomeado por este Juízo, fundadas em exames clínicos e em documentos médicos constantes nos autos, aos quais se lançou um olhar científico. A demais, nada de concreto indica a efetiva necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC), tampouco de complementação da perícia já efetivada. O laudo pericial está, portanto, formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para

Data de Divulgação: 15/04/2020 511/1093

cada um dos quesitos formulados, de sorte que o natural descontentamento da parte com o resultado nele retratado não tem aptidão para afastar suas conclusões.

A colho, assim, as conclusões do laudo pericial para afastar a existência de limitações típicas de pessoa com deficiência.

Prejudicada, por lógica, a análise do requisito da miserabilidade.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e dou por extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Avaré, data da assinatura digital.

0000683-42.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308002039 AUTOR: SUELENI MICHELIN VICENTE (SP371068 - CRISTIANO GOMES BANIN) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

SENTENÇA

Sem relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade da União Federal, ente federativo com competência tributária concernente ao Imposto de Renda titular da relação jurídica tributária discutida nestes autos. A atuação do Instituto Federal, como fonte pagadora dos proventos, cinge-se à retenção na fonte, sem maior ingerência.

Rejeito, também, a preliminar de inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porque a petição inicial foi instruída com laudo médico. E, ainda que assim não fosse, o laudo pericial produzido supriria sua falta.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Julgo o mérito.

Postula a parte autora, em síntese, a declaração de isenção do imposto de renda (IR) sobre os proventos de aposentadoria e a condenação da União Federal à repetição do indébito desde o diagnóstico da moléstia (outubro/2017), com os consectários legais, sob o fundamento de que foi diagnosticada com doença de Parkinson, doença grave geradora de isenção (art. 6°, incisos XIV e XXI, da Lei n° 7.713/88), bem como indenização por danos materiais e danos morais.

A União Federal contestou

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, dispõe que são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria de pessoas físicas portadoras de doença de Parkinson, nos seguintes termos:

"Art. 6" Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, deença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (negritei).

No caso em tela, o laudo pericial (evento 15) confirmou o diagnóstico de doença de Parkinson, corroborando os documentos médicos que instruem a petição inicial. A resposta ao quesito 1 do Juízo é afirmativa quanto à autora ser portadora da doença alegada na petição inicial, a rechaçar qualquer dúvida quanto à existência da moléstia.

A par disso, é dispensável a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, bem como irrelevante a estabilização do quadro clínico, pois o objetivo da norma concessiva da isenção foi diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.

É isso o bastante para a declaração da isenção pleiteada.

Outrossim, de rigor a condenação da União Federal à repetição do indébito, a partir da data do diagnóstico comprovado nos autos (outubro/2017).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já sufragou que o marco inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. REVALORAÇÃO JURÍDICA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DE PREMISSAS FÁTICAS INCONTROVERSAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DO DIAGNÓSTICO. DISPENSA DE REAVALIAÇÕES MÉDICAS PERIÓDICAS, EM SE TRATANDO DE CARDIOPATIA GRAVE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COMA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4°, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

IV. Na forma da jurisprudência dominante desta Corte, o termo inicial para ser computada a isenção do imposto de renda para as pessoas portadoras de doenças graves, e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a tal título, sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença grave, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial. Nesse sentido: STJ, REsp 812.799/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 12/06/2006; REsp 780.122/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 29/03/2007; REsp 900.550/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 12/04/2007; REsp 859.810/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 29/08/2006; REsp 1.058.071/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 11/09/2008; REsp 1.596.045/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; STJ, REsp 1.584.534/SE, Rel. Ministro DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 29/08/2016; AgInt nos EDcIno AgRg no AREsp 835.875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018; REsp 1.735.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018; RESp 1.735.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018; RESP 1.735.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018; RESP 1.735.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018; RESP 1.735.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018; RESP 1.735.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018; RESP 1.735.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018; RESP 1.735.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018; RESP 1.735.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018; RESP 1.735.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018; RESP 1.735.616/SP, Rel. Ministro HERMAN

V. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.125.064 (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 14/04/210), decidiu que, reconhecida a moléstia grave, presente no art. 6°, XIV, da Lei 7.713/88, "não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6°, inciso XIV, da Lei 7.713/88, Precedentes do STJ". Em igual sentido, ao julgar o RMS 37.058/GO (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 13/09/2018), referente a isenção de imposto de renda formulado por portador de doença caracterizada como cardiopatia grave, a Segunda Turma do STJ deixou assentado que "a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6°, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064/DF, Segunda Turma, rel. Ministra ELiana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693/DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541/SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010". Assim, em se tratando de cardiopatia grave, resta dispensada a exigência de reavaliação pericial periódica.

(AgInt no AREsp 1156742/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019) "(negritei).

Quanto aos pleitos indenizatórios (danos materiais e danos morais), a rigor, a rigor, nem seria o caso de apreciá-los, pois a petição inicial se revela inepta nesse ponto, pois não se dá ao trabalho de especificar os fatos e fundamentos jurídicos, o mínimo que se podia esperar. Não há qualquer narrativa específica a amparar as pretensões indenizatórias, que surgem no tópico dos "pedidos" - sem mais, nem menos.

Contudo, a fim de evitar "decisão-surpresa" e diante do não indeferimento liminar da petição inicial no momento oportuno, passo a apreciar os pedidos indenizatórios.

O pleito de indenização por danos materiais é, de todo, improcedente, porquanto o conceito de danos materiais não compreende todo e qualquer gasto que a parte tem que suportar para fazer valer uma posição jurídica, mas somente o prejuízo material direta e imediatamente advindo da conduta do responsável civil (danos emergentes) e aquilo que que se deixou de ganhar (lucros cessantes).

No caso em tela, não há qualquer prova de que a União Federal ocasionou prejuízos materiais à parte autora (além, evidentemente, da exação tributária ora declarada como indevida, cujo montante faz parte da repetição do indébito) ou impediu que ela deixasse de auferir ganhos. O laudo médico elaborado por clínica especializada e as despesas com viagens - referidos no tópico do pedido - representa elementos indispensáveis à comprovação da situação de saúde da autora perante a Administração Pública, sem qualquer previsão legal para que a União Federal suporte a despesa dele derivada. Não constitui, evidentemente, diminuição patrimonial ocasionada pela União Federal, mas sim gasto ordinário de responsabilidade da autora.

A demais, não há se falar em condenação por indenização de danos morais, que pressupõe ofensa a direito da personalidade, muito além do não reconhecimento, na via administrativa, de pretensão legítima do administrado.

No caso dos autos, não há qualquer elemento que autorize afirmar a ocorrência de lesão à personalidade ou abalo relevante à integridade física e psíquica da autora, configurando, na realidade, mero dissabor, parte do cotidiano.

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AAÇÃO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a isenção do imposto de renda sobre os proventos do beneficio de aposentadoria voluntária recebida por Sueleni Michel Vicente e para condenar a União Federal à devolução dos valores a título de imposto de renda indevidamente retidos na fonte desde a competência de outubro de 2017 (10/2017), com atualização pela taxa SELIC, diante da natureza tributária do crédito, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Por oportuno, diante da probabilidade do direito e do perigo de risco à parte autora, CONCEDO TUTELA PROVISÓRIA para determinar a não incidência de descontos de Imposto de Renda nos proventos pagos a Sueleni Michelin Vicente. Oficie-se ao Instituto Federal de Ação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (Instituto Federal de Mato Grosso) para cumprimento, abstendo-se de proceder à retenção na fonte a partir da competência posterior à data da ciência.

Data de Divulgação: 15/04/2020 512/1093

Serve a presente como oficio, podendo ser transmitido por correio eletrônico.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios nesta instância

P.R.I.

Avaré, data da assinatura digital.

GABRIEL HERRERA

0000245-16.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308002042 AUTOR: JOSE ANTONIO DEOLIM (SP381805 - WILLIAN LUIS DEOLIN DE ABREU SÁ, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial, porquanto o valor da causa (proveito econômico pretendido) não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Resolvo o mérito

Deixo de pronunciar a prescrição, pois a postulação não abrange quaisquer prestações devidas nos cincos anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Postula a parte autora, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo rural.

A aposentadoria por tempo de contribuição – anteriormente denominada por tempo de serviço -, prevista no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A carência, por sua vez, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais à Previdência Social.

Os requisitos legais são, portanto: (a) carência; (b) tempo de contribuição.

Passo, portanto, a apreciá-los à luz dos elementos probatórios coletados.

Quanto ao requisito da carência, reputo-o devidamente satisfeito, pois o autor já havia vertido mais de 180 contribuições mensais à Previdência Social na data de entrada do requerimento (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao requisito contributivo, necessário analisar, antes de tudo, o pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural.

Na petição inicial, consta pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural em regime de economia familiar, nos termos de reconhecimento realizado incidentalmente, na fundamentação, no processo nº 0000721-35.2011.4.03.6308, já findo.

Com razão o autor no ponto.

Em primeiro lugar, faço constar que, no bojo do processo já findo, foram acostados diversos documentos com aptidão de servir como início de prova material da atividade rural em regime de economia familiar, conforme bem constou na sentença prolatada naqueles autos (evento 47): "Há em profusão documentos em nome do genitor a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar por parte da família do autor".

Além do mais, o próprio INSS reconheceu, na contestação ofertada naqueles autos (fl. 5, evento 79), que apenas a partir do ano de 1972 seria possível o reconhecimento do efetivo labor rural – evidentemente, se a prova oral efetivamente o confirmasse -, na medida em que o início de prova material mais antigo era desta data (nota fiscal de produtor rural).

Injustificada e contraditória, portanto, a postura adotada pela autarquia ré no evento 29.

Quanto ao período entre 11/04/1967 até 1972, as provas documentais juntadas nestes autos não foram confortadas pela prova oral emprestada do outro processo. Demais disso, no evento 95, a parte autora manifestou contentar-se com o período rural já reconhecido, incidentalmente, na sentença anterior, suficiente para o atendimento do requisito contributivo.

Desse modo, reconheço como tempo de atividade rural em regime de economia familiar apenas o período de 01/01/1972 a 01/08/1978, tal como reconhecido na sentença do processo anterior, que, cumpre frisar, não foi objeto de recurso nesse ponto.

Cabe averiguar, portanto, se houve o atendimento do requisito contributivo.

E, nesse contexto, assinalo que a soma do tempo de atividade rural ora reconhecido com o tempo de contribuição constante do extrato do CNIS (evento 16) e já computado pelo INSS leva à conclusão de que, na data de entrada do requerimento, o autor contava com 38 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de contribuição, como aventado no evento 95.

Desse modo, o requisito de tempo de contribuição também foi preenchido.

De rigor, portanto, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AAÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487,1, do CPC, para reconhecer como tempo de atividade rural o período de 01/01/1972 a 01/08/1978, a ser averbado no cadastro social, e a condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 18/04/2018 (DER), com o pagamento em juízo dos valores devidos desde aquela data até a efetiva implantação do benefício, descontando-se desse montante eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença nesse período diante da impossibilidade legal de acumulação dos benefícios previdenciários em questão (art. 124, inciso 1, da Lei nº 8.213/91).

Quanto aos juros e à correção monetária, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC. Quanto à questão dos consectários, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do C. STJ e a Súmula 8 deste TRF 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431 - Tese de repercussão geral: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório").

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, data da assinatura digital.

 $0000885-19.2019.4.03.6308-1^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6308002031$

AUTOR:ALL CENTER INFORMATICA EIRELI (SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA) (SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA, SP383596 - RENATA CAMPANHÃ VICENTINI) (SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA, SP383596 - RENATA CAMPANHÃ VICENTINI, SP373625 - MOZART CERCAL DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95)

Decido.

Inicialmente, reconheço a preclusão temporal, diante do transcurso in albis do prazo assinalado no evento 27 para a União Federal manifestar-se nos termos do evento 24.

Sem preliminares pendentes.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo a resolver o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se, em linhas gerais, à legitimidade da imposição das contribuições FUST e FUNTTEL para empresas de prestação de serviços de telecomunicação aderentes ao Simples Nacional. As contribuições FUST e FUNTTEL são classificadas como contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), categoria essa prevista no artigo 149 da Constituição da República, cuja instituição compete apenas à União Federal, como instrumento de sua atuação na área econômica, qualificando-se pela finalidade da atividade estatal desenvolvida ou pela destinação conferida às receitas delas decorrentes. A Lein® 9.098/2000 instituiu o FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações), com a finalidade de proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço. No âmago da lei supramencionada (art. 6°, inciso IV, alterado recentemente), previu-se, como uma das receitas do Fundo, a contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional buta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o ICMS, o PIS e a COFINS.

A Leinº 10.052/2000, por sua vez, criou o FUNTTEL (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações), com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações. No referido diploma legal (art. 4º, III), previu-se, como uma das receitas do Fundo, contribuição de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se as vendas canceladas, os descontos concedidos, o ICMS, o PIS e o COFINS.

O artigo 13, §3°, da Lei Complementar nº 123/2006, ao dispor sobre os tributos devidos no regime do Simples Nacional, dispõe:

"§ 30 As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço sociale de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal e demais entidades de serviço social autônomo".

Destarte, nenhuma contribuição instituída pela União Federal que não esteja expressamente elencada no art. 13, caput e § 1º, é devida no regime do Simples Nacional.

Nesse contexto, não há qualquer menção nos referidos dispositivos legais às contribuições para o FUST e FUNTTEL, nada obstante já instituídas na época da edição da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Simples Nacional.

Pois bem

No caso em testilha, os documentos juntados demonstram que a parte autora já era optante do regime Simples Nacional desde 01/01/2012, o que foi expressamente reconhecido pela União Federal no "aditamento à contestação" (evento 24).

A par disso, em que pese constar "dívida não tributária", o Termo de Inscrição de Dívida Ativa nº 80 6 19 146374-40 assenta que o débito inscrito se refere a contribuição para o FUNTTEL, com supedâneo na Lei nº 10.529/2000, referente ao período de apuração base (exercício) de 2014, o que também foi confirmado pela União Federal na contestação.

Por essas razões, é mesmo indevida a incidência das contribuições FUST e FUNTTEL, enquanto persistir a adesão ao regime especial do Simples Nacional. O pedido declaratório é, portanto, procedente. Quanto ao pedido de anulação, é forçoso seu acolhimento.

Isso porque, uma vez declarada a não incidência de FUST e FUNTTEL à pessoa jurídica aderente do Simples Nacional e comprovada, no caso concreto, a adesão desde 01/01/2012 (evento 16), revela-se de todo

Data de Divulgação: 15/04/2020 513/1093

ilegal o lancamento da contribuição FUNTTEL referente ao exercício de 2014, obieto da inscrição em dívida ativa.

É o que basta para a procedência

Do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487,1, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência das contribuições FUST e FUNTTEL em virtude da adesão da parte autora ao Simples Nacional, bem como para anular o lançamento da contribuição ao FUNTTEL resultante do processo nº 15372 000191/2019-77 e, por conseguinte, a inscrição em divida ativa nº 80 6 19 146374-40.

Por consequência lógica, confirmo a tutela provisória de urgência concedida

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do valor recolhido como depósito integral em favor da parte autora (evento 15) e, após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

 $0000999-55.2019.4.03.6308 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - SENTENÇA \, COM \, RESOLUÇÃO \, DE \, M\'ERITO \, Nr. \, 2020/6308002028 \, COM \, AMBERITO \, AMBERI$

AUTOR: MARIA BERNADETE DE PAULA THIMOTEO PEREIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Sem relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

Sem preliminares a serem apreciadas.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

No tocante à prescrição, a exigibilidade das prestações vencidas efetivamente há de limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação (artigo 103, p. ú., da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 240, § 1º, do CPC). Contudo, como a postulação não excede o prazo quinquenal aludido, deixo de pronunciá-la.

A aposentadoria por idade urbana, prevista no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é beneficio devido ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 (sessenta) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além da idade, é necessário observar o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, 11, da Lei nº 8.213/91).

Os requisitos para a aposentadoria por idade, portanto, são: (a) a idade do segurado; (b) o período de carência (número mínimo de contribuições mensais)

Passo, portanto, a apreciá-los

Quanto ao requisito relativo à idade, a parte autora o satisfez.

Isso porque, na data de entrada do requerimento (20/04/2019), a parte autora, nascida em 19/04/1959, acabara de completar 60 (sessenta) anos de idade.

 $Quanto \ ao \ requisito \ relativo \ ao \ periodo \ de \ carência - motivo \ indicado \ pelo\ INSS \ para \ o \ indeferimento \ da \ benesse \ -, \ considero-o \ também \ atendido.$

Inicialmente, ressalto que a autarquia ré não considerou, para carência, os períodos de 01/03/1990 a 30/04/1990, 01/11/1990 a 31/03/1991, 01/02/1993 a 30/09/1994, 01/07/1995 a 31/07/1995, 01/09/1995 a 30/09/1995 e 01/10/1996 a 28/02/2002, 01/11/2004 a 28/02/2005 e 01/01/2006 a 30/04/2007 ("não convalidados" - cf. fls. 13/16, evento 17).

Contudo, os referidos períodos constam no CNIS como tempo de contribuição mediante recolhimento como segurado empregado doméstico, e o INSS nem sequer justificou o não cômputo no processo administrativo. Inadmissível.

Logo, não havendo motivação para a não convalidação dos períodos contributivos assinalados, de rigor seu cômputo.

No tocante aos períodos relativos às competências de 01/2011, 02/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 10/2011, 11/2011, 11/2011, 12/2011, 08/2012 e 09/2012, com razão o INSS ao não considerá-los para carência. Conforme se infere do documento encartado a fl. 15 do evento 2, o INSS fundamentou que as contribuições vertidas foram desconsideradas por estarem abaixo do salário mínimo, e não houve a produção de qualquer prova em sentido contrário, para o que bastaria, na realidade, a juntada da respectiva GPS com comprovante de pagamento no valor adequado, prova documental que deveria ter instruído a petição inicial. Injustificável a omissão.

Quanto aos períodos em gozo de benefícios por incapacidade (29/04/2002 a 31/07/2002, 30/10/2002 a 30/09/2003, 19/10/2007 a 31/03/2008, 20/10/2009 a 31/05/2009 e 01/06/2010 a 28/02/2011, impõe-se o cômputo como carência.

A súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já pacificou que os períodos em que o segurado esteve em gozo de beneficio por incapacidade são admissíveis para fim de carência, desde que intercalados com períodos contributivos, conforme entendimento exarado no REsp 1799598/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019, bem como no AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018.

Isso porque, conforme se verifica no extrato CNIS (fls. 09/10, evento 2), os períodos em gozo de benefício foram intercalados com períodos contributivos, o que se revela suficiente para que sejam considerados como carência.

Posto isso, verifico que a parte autora realmente preencheu o requisito da carência na DER, quando já contava com 246 contribuições mensais. Por conseguinte, a concessão da aposentadoria por idade é medida que se impõe.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 487,1, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início de beneficio (DIB) em 20/04/2019 (DER), e ao pagamento das parcelas atrasadas desde aquela data até a efetiva implantação do beneficio.

Ausente requerimento de concessão de tutela provisória.

Quanto aos consectários, os juros de mora serão fixados na forma da Lei 11960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência (Súmula 148 do STJ e a Súmula 8 do TRF 3ª Região). Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431, STF).

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Avaré, data da assinatura eletrônica

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000141-87.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6308002043 AUTOR: SOPHIA VITORIA MIRANDA CRESPO (SP396953 - ANTONIO JOÃO ALVES FIGUEIREDO, SP418994 - MANOEL COSTA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação promovida por Sophia Vitória Miranda Crespo, representada por sua genitora Keith Vitória Miranda Crespo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de beneficio previdenciário.

A autora, conforme petição anexada ao feito (evento 13/14), requereu a desistência da ação, informando não ter mais interesse na continuidade, diante da concessão administrativa do beneficio pleiteado.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado nestes autos, julgando extinto o processo com base no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários sucumbênciais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 514/1093

Defiro o quanto requerido pela parte autora, expeça-se certidão e certificação digital na procuração juntada aos autos, conforme Oficio-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO de 22 de janeiro de

0000515-40,2019.4.03,6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308002035

AUTOR: SUELI DE SOUSA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000012-19.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308002037

AUTOR: ROSELI DE FATIMA FILADELFO ROSSETO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP270449-ISMAEL \,EVANGELISTA \,BENEVIDES \,MORAES)$

0001842-93.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308002033

 $A \\ \ \ \, UTOR: ANTONIO LUIZ TROMBETA (SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067-ELIS \\ \ \ \, MACEDO FRANCISCO PESSUTO)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

 $0001015\text{-}43.2018.4.03.6308 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6308002034$

AUTOR: ADMIR DE CASTRO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

 $R\'{E}U:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP27\'{0}449-ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)$

 $0000407\text{-}45.2018.4.03.6308 - 1 \text{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.} \, 2020/6308002036 + 1 \text{decision} \, \text{Decision}$

AUTOR: VALENTINA APOLINARIO CARDOSO (SP 230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2°., da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, §1°., II e III do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de expedição de carta precatória para a realização de perícia em outro JEF, ante a ausência de profissional especialista neste Juizado, os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser endereçados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado. Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex. Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual. Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8°, §§ 1° e 20 da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade. O periciando deverá comparecer a perícia médica com antecedência de 30 minutos. munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial. Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, do CJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução. A pós a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações pelo perito, dé-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Expirados os prazos acima referidos, manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0000359-18.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308002045

AUTOR: IMACULADA COSTA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000125-36,2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308002041

A UTOR: ERONDINA BARBOSA (SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253-AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000288-55.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308002046INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

THAMIRES EDWIRGES SANCHES DE MORAES e MIGUEL HENRIOUE BARREIROS DA SILVA, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 16/06/2019

Intimado, o INSS quedou-se inerte.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte, conforme documentação anexada em 17/09/2019 e, considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

A note-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os sucessores na ordem civil, a saber:

THAMIRES EDWIRGES SANCHES DE MORAES, filha, CPF nº 425.695.148-29; e

b) MIGUEL HENRIQUE BARREIROS DA SILVA, filho, CPF nº 515.744.028-62;

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto, para que libere os valores depositados, conforme documentos da sequência 120 (em anexo), em nome de SILVIA HELENA SANCHES BARREIROS DA SILVA, CPF nº 26334922823, em partes iguais aos sucessores acima habilitados

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se, pessoalmente, aos sucessores habilitados, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil a liberação dos valores.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de oficio ou fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Servirá esta, também, como Oficio.

Intimem-se as partes

0000371-32,2020.4.03,6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308002049

AUTOR: BENEDITO LUIS DOS SANTOS (SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o comprovante de endereço está em nome de terceiro, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos declaração do titular da conta ou contrato de locação que demonstre domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré.

Sem prejuízo e considerando que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 3º da lei nº 10259/2001, emendar a inicial com a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor apontado na inicial ou que renuncia expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo a prerrogativa de renúncia estar expressa na procuração outorgada ao patrono, ou em outro documento formalizado nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0000749-22.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308002053

AUTOR: GEISEBEL DE SOUZA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Indefiro o pedido de "liminar" formulado pela parte autora por meio da petição anexada em 13/04/2020, tendo em vista que a Portaria Conjunta do INSS Nº 9381, de 06/04/2020, objetiva alcançar situações em que o segurado requerente de auxílio-doença ainda não foi submetido a perícia médica pelo INSS (SABI), com o nítido escopo de amenizar os efeitos deletérios do regime de plantão instaurado em razão da pandemia. Não é esse, evidentemente, o caso dos autos, cujo litígio de fundo se encontra judicializado

Data de Divulgação: 15/04/2020 515/1093

No mais, observo que o ato da perícia médica foi deprecado ao Juizado Especial Federal de Botucatu, diante da não disponibilização neste JEF de Avaré/SP de perito na especialidade psiguiatria, mas a data designada foi cancelada pelo Juízo deprecado com base na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº01, 02 e 03.

Desse modo, incumbe à parte autora aguardar a oportuna redesignação e intimação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

 $0000291\text{-}68.2020.4.03.6308 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6308002044$

AUTOR: JOSE CARLOS PONTUAL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAELAUGUSTO DE PIERE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

 $AUTOR: TEREZINHA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA (SP271744-GUILHERME TRINDADE ABDO) \\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP270449-ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) \\$

0000029-55,2019.4.03.6308 - 1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308002050

AUTOR: IRENE GARRAMONE DA SILVA (SP334277 - RALF CONDE)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP270449-ISMAEL \,EVANGELISTA \,BENEVIDES \,MORAES)$

Abra-se vista à parte autora dos documentos anexados aos autos em 09/04/2020, sequências 48/49. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se a expedição do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

 $0000312\text{-}78.2019.4.03.6308 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6308002052$

AUTOR: EDVON XAVIER DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEMALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Petição da parte autora (sequência 32).

Oficie-se a ELABDJ GEXBR/CEAB DJ SR I, para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se novamente a parte autora para apresentação dos cálculos.

Intime-se, Cumpra-se,

 $0000369 - 62.2020.4.03.6308 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6308002048$

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE CAMPOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Considerando a peculiaridade do caso, bem como a ausência de profissional especialista neste JEF, determino a expedição de precatória para o JEF de Botucatu para realização de perícia psiquiátrica.

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema, concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico, conforme o art. 12, §2º., da Lei 10.259/01, c.c. o art. 465, § 1º., II e III do Código de Processo Civil.

Os quesitos e a indicação de assistentes deverão ser enderecados diretamente ao processo a ser distribuído pelo juízo deprecado.

Quanto aos documentos que serão avaliados na perícia, cabe lembrar, nos termos do artigo 434 do CPC, que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."

Além disso, é facultado às partes, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC, a juntada, no curso do processo, de documentos novos, formados após a petição inicial e a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos ou disponíveis após esses atos, devendo o peticionário comprovar o motivo que o impediu de juntá-los no momento da propositura da causa ou na contestação, cabendo ao juiz avaliar a conduta da parte sob a ótica do art. 5º do mesmo Códex.

Dito isso, os documentos destinados a instruir a perícia médica, se não anexados à petição inicial ou contestação, devem ser apresentados nos autos até 15 (quinze) dias antes da perícia designada, ou levados pela parte autora no ato da perícia médica, a fim de evitar tumulto processual.

Se necessário, intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8°, §§ 1° e 20 da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade.

O periciando deverá comparecer à pericia médica com antecedência de 30 minutos, munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.), conforme acima exposto, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, com a preclusão do direito à prova pericial.

Nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07/10/2014, de OJF, fica ajustado para pagamento das perícias médicas e sociais, o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme anexo único, tabela V, podendo, ainda, em situações excepcionais e considerando as especificidades de cada caso, ser aplicado as regras do artigo 25 e seguintes, da referida Resolução,

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se às partes, por qualquer meio hábil para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo o laudo favorável, no prazo acima, poderá o INSS ofertar proposta de acordo.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Havendo impugnação do laudo pericial, por uma ou ambas as partes, em sendo o caso, encaminhem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos necessários.

Prestadas as informações pelo perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

 $0000367-92.2020.4.03.6308-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6308002055$ AUTOR: GLEICE KELLY CANIN MOTA (SP427815 - PAULO HENRIQUE CANIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há requerimento de tutela provisória.

Incabível a expedição de alvará judicial, regulamentado pela Lei nº 6.858/1980, para o levantamento de valores do FGTS com supedâneo no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, medida essa que supõe, para sua materialização, regular processo de conhecimento e prolação de provimento jurisdicional condenatório.

Por essa razão, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o pedido formulado ao quanto exposto acima e incluindo a CEF no polo passivo, sob pena de extinção. Intime-se

0000720-69.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308002025 AUTOR: DANIELLE RIBEIRO GARCIA (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Evento 26: defiro o requerimento da parte autora de designação de audiência para a comprovação do desemprego involuntário, relevante para a aferição da qualidade de segurado.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2020, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Deverão a parte autora e suas testemunhas comparecer com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário da audiência, para a devida qualificação e outras diligências que se fizerem necessárias.

Desde já, fica advertida a parte autora que eventual ausência somente será tolerada mediante comprovação de fato extraordinário até a véspera da audiência. Do contrário, será aplicada a consequência prevista no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, independentemente de nova intimação judicial.

0000966-65.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6308002054

AUTOR: KIMBERLY ISABELLY LIMA RODRIGUES DIAS (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, por meio da petição anexada em 13/04/2020, tendo em vista que a Portaria Conjunta do INSS Nº 9381, de 06/04/2020, refere-se a pedidos em que a parte autora ainda não foi submetida a perícia médica pelo INSS, o que não é o caso da parte autora, que já teve seu pedido apreciado e posteriomente negado administrativamente.

No presente caso, foi deprecado o ato da perícia médica a ser realizada pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, visto não termos perito na especialidade psiquiatria, sendo a data cancelada pelo Juízo deprecado $com \, base \, na \, PORTARIA \, CONJUNTA \, PRES/CORE \, N^o \, 01, \, 02 \, e \, 03, \\ devendo \, a \, parte \, autora \, aguardar \, sua \, redesignação \, e \, intimação.$ Intime-se

 $0000990\text{--}30.2018.4.03.6308 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6308002047$

AUTOR: VANDA PERPETUO DE SOUZA VALERIO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) em R\$ 372,80, em conformidade com o art. 25, da Resolução CJF nº 305/2014 de 07 de outubro de 2014, cujo valor está previsto na Tabela IV, do Anexo Único da mesma resolução

Expeça-se ofício requisitório.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000430-25.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000637

AUTOR: VANESSA JAIME DE ALMEIDA MAGALHAES (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC e da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, dou ciência as partes do texto a seguir transcrito:"... Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias....'

 $0000982-87.2017.4.03.6308-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6308000612\\AUTOR:NICANOR\,VIANA\,CAMPOS\,(SP303009-JULIANA\,WINOGRADOW\,CAMPOS\,DONATTI, SP198174-FELIPE\,MEDEIROS\,TIZEO)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, abro vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca do Laudo anexado aos autos, bem como sobre toda documentação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abrir vista para que as partes, caso queiram, apresentem contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias, ou, se o caso, sobre a proposta de acordo ofertada. Decorrido o prazo, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3°, do artigo 1.010, do NCPC, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000614-10.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000629

AUTOR: MEIRE DE FATIMA NUNES CARDOSO (SP396953 - ANTONIO JOÃO ALVES FIGUEIREDO, SP418994 - MANOEL COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000817-69.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000634

AUTOR: MARCIA HELENA MACEDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP30339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000030-06.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000617

AUTOR: LUANA DE PAULA OLIVEIRA ALMEIDA (SP396953 - ANTONIO JOÃO ALVES FIGUEIREDO, SP418994 - MANOEL COSTA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000238-24.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000619

AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

 $0000467 - 81.2019.4.03.6308 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6308000623$

AUTOR: TEREZINHA DO ROSARIO PROENCA DOS SANTOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000492-94.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000624 AUTOR: ZILDA APARECIDA GONCALVES PANCHONE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO

Data de Divulgação: 15/04/2020 517/1093

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP270449-ISMAEL \,EVANGELISTA \,BENEVIDES \,MORAES)$

0000226-44.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000618

AUTOR: JULIO CEZAR RAMOS GOIA (SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP30339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000433-09.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000622

AUTOR: IRENE IMACULADA DOS SANTOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

 $R\'{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP270449-ISMAEL\ EVANGELISTA\ BENEVIDES\ MORAES)$

0000675-65.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000631

AUTOR: MARCELINO DE ABREU (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A UTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000752-74.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000633

AUTOR: HYANDRA INGRID BATISTA AGUILERA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCÍAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000431-39.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000621

AUTOR: ALDO NOGUEIRA DE AQUINO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL ÉVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000576-95.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000628

AUTOR: CLEUZA BRAZ BERNARDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000697-26.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000632

AUTOR: LUIZ ANTONIO BENVINDO (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000530-09.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000625

AUTOR: LUIZ CARLOS CONCEICAO (SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339-FERNANDA ALONSO, SP30339-FERNANDA ALONSO, SP3039-FERNANDA ALONSO, SP3037-FERNANDA ALONSO, SP3037-FERNANDA ALKATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000555-22 2019 4 03 6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr 2020/6308000627

AUTOR: ROBERTO MATEUS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP270449-ISMAEL \,EVANGELISTA \,BENEVIDES \,MORAES)$

0000239-09.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000620

 $AUTOR: MARIA\ VALDECI\ DA\ SILVA\ (SP211735-CASSIA\ MARTUCCI\ MELILLO\ BERTOZO, SP364256-MAYARA\ MARIOTTO\ MORAES)$

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP270449-ISMAEL \,EVANGELISTA \,BENEVIDES \,MORAES)$

0000865-28.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000636

AUTOR: VERA LUCIA CORREA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000824-61.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6308000635

AUTOR: ANTONIO MACHADO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

 $0000635-83.2019.4.03.6308-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT \acute{O}RIO\,Nr.\,2020/6308000630$

AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM

SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2020/6309000078

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002022-67.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309003173 AUTOR: SHIVERLEY VIEIRA FILHO (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)

AGUICAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) $(SP079797-ARNOR\,SERAFIM\,JUNIOR,SP082402-MARIA\,MERCEDES\,OLIVEIRA\,F\,DE\,LIMA,SP\,I12585-SERGIO\,SHIROMA\,LANCAROTTE,SP245676-TIAGO\,MASSARO\,DOS\,SANTOS\,SAKUGAWA,SP\,I73886-IVAN\,CARLOS\,DE\,ALMEIDA)\,(SP079797-ARNOR\,SERAFIM\,JUNIOR,SP082402-MARIA\,MERCEDES\,OLIVEIRA\,F\,DE\,LIMA,SP\,I12585-SERGIO\,SHIROMA\,LANCAROTTE,SP245676-TIAGO\,MASSARO\,DOS\,SAKUGAWA,SP\,I73886-IVAN\,CARLOS\,DE\,ALMEIDA)\,(SP079797-ARNOR\,SERAFIM\,JUNIOR,SP082402-MARIA\,MERCEDES\,OLIVEIRA\,F\,DE\,LIMA,SP\,I12585-SERGIO\,SHIROMA\,LANCAROTTE,SP245676-TIAGO\,MASSARO\,DOS\,SAKUGAWA,SP\,I73886-IVAN\,CARLOS\,DE\,ALMEIDA)\,(SP079797-ARNOR\,SERAFIM\,JUNIOR,SP082402-MARIA\,MERCEDES\,OLIVEIRA\,F\,DE\,LIMA,SP\,I12585-SERGIO\,SHIROMA\,SP17258-SERGIO\,SHI$ SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA, SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA, SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR, SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES)

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Ante a ausência de questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a parte autora e a Ré houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizados, em polos opostos, um consumidor e uma instituição bancária, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos arts. 2º e 3º do diploma consumerista

Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, que estabelece que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica da parte autora diante da Requerida

A lém da inversão do ônus da prova, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é cabível, também, a aplicação do art. 14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso dos autos, a parte autora alega ser titular do cartão de crédito nº. 4593.XXXX.XXXX.4989, bandeira Visa, vinculado à Caixa Econômica Federal.

Aduz que, em 30/10/2017, recebeu mensagens de texto enviadas pela Caixa Econômica Federal informando a realização de 5 (cinco) compras por intermédio do cartão de crédito acima indicado, nos valores de R\$ 35,00 e R\$ 57,00, perante King Host, e U\$ 16,90, U\$ 185,73 e U\$ 185,73 perante VPSSERVER.com, as quais afirma desconhecer

Data de Divulgação: 15/04/2020 518/1093

Narra, ainda, ter procurado resolver a situação administrativamente com a demandada, porém nenhuma providência foi efetuada e seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes,

Requer seja a demandada compelida a excluir a restrição anotada em seu desfavor. Pleiteia, também, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, consoante termos da decisão do evento nº, 8.

De outro modo, a Ré, em Contestação (eventos nº. 22/23), sustentou a improcedência dos pedidos ao argumento de que não restou comprovado qualquer ato ilícito por ela praticado.

No mérito, a comprovação da não realização dos gastos impugnados e da regularidade da inscrição inserida em desfavor do demandante era ônus que incumbia à instituição financeira que deveria comprovar a higidez das despesas e a regularidade do ato de cobrança praticado, o que no presente caso não ocorreu, deixando de atender o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, também, a ausência de comprovação, pela empresa Ré, de que tomou todas as cautelas no momento da realização das operações, no que tange à identificação da pessoa que as realizou.

Ademais, considerando a cópia do Boletim de Ocorrência apresentado (evento nº 2, fls. 21/22), que atesta a formalização da notitia criminis, e do disposto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, resulta assentado o fato de que o Autor não realizou os débitos objeto dos autos.

De outro modo, não se sustenta a tese defensiva no sentido de que as "[...] operações impugnadas foram realizadas com os dados do cartão pela rede mundial de computadores" e, por isso, seriam devidas, porquanto, não se deve olvidar que nenhuma tecnologia fornecida é totalmente segura, imune a clonagem ou fraudes congêneres.

A situação dos autos enquadra-se no risco da atividade, o qual não pode ser considerado imprevisível e inevitável. Deve, pois, a instituição financeira responder por prejuízos causados a terceiro, como ensinam os doutrinadores Sérgio Cavalieri Filho e Carlos Alberto Menezes Direito:

"[...] Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas independente de culpa técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança destes. (...) O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes

dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através de mecanismos de preco proceder a essa repartição de custos sociais de danos. É a justica distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes.

Deste modo, a exclusão de tal responsabilidade apenas restaria plausível nos casos em que o fornecedor de serviços comprovasse que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa seria exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, \$3°, do CDC). No entanto, apesar de toda a explanação, não restou comprovada culpa exclusiva do consumidor em relação aos fatos narrados na inicial.

Assim, aplica-se o disposto na Súmula 479 do STJ, que estabelece que "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." - Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 27/6/2012.

Assim, permanecem verossímeis as alegações da parte autora e é de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos realizados com o cartão de crédito de nº. 4593.XXXX.XXXX.4989, nos valores de R\$ 35,00 e R\$ 57,00, perante King Host, e U\$ 16,90, U\$ 185,73 e U\$ 185,73 perante VPSSERVER.com, bem como dos encargos de atraso a eles vinculados, com a correspondente baixa definitiva da restrição. A este respeito, esclareço que, não obstante o valor constante dos cadastros do SCPC e do SERASA perfaçam R\$ 863,19 (oitocentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), conforme documentos dos eventos nº. 14 e 17, quantia acima dos débitos ora declarados inexigíveis em virtude da incidência de encargos de atraso e do não pagamento das faturas do cartão magnético, entendo que o comando deve englobar $qualquer \ d\'ebito \ relacionado \ ao \ cartão \ de \ cr\'edito \ de \ n^\circ. \ 4593.XXXX.XXXX.4989, por que \ no \ anexo \ do \ evento \ n^\circ. \ 21, fls. \ 3 \ a instituição \ financeira \ R\'e informou \ que, em 07/11/2018, procedeu \ ao \ estormo \ das \ cobranças \ respectivos \ formou \ financeira \ R\'e informou \ que, em 07/11/2018, procedeu \ ao \ estormo \ das \ cobranças \ financeira \ R\'e informou \ que, em 07/11/2018, procedeu \ ao \ estormo \ das \ cobranças \ financeira \ R\'e informou \ que, em 07/11/2018, procedeu \ ao \ estormo \ das \ cobranças \ financeira \ R\'e informou \ que, em 07/11/2018, procedeu \ ao \ estormo \ das \ cobranças \ financeira \ R\'e informou \ que, em 07/11/2018, procedeu \ ao \ estormo \ das \ cobranças \ financeira \ R\'e informou \ que, em 07/11/2018, procedeu \ ao \ estormo \ das \ cobranças \ financeira \ financeira \ R\'e informou \ que, em 07/11/2018, procedeu \ ao \ estormo \ das \ cobranças \ financeira \ financeira \ R\'e informou \ que, em 07/11/2018, procedeu \ ao \ estormo \ financeira \ financeira$ feitas ao cliente o que ensejou na quitação do contrato e que inexistem débitos relacionados ao plástico objeto dos autos, justificando assim, a baixa definitiva de qualquer restrição vinculada ao aludido plástico. Da mesma forma, a conduta da Ré impõe o dever de indenizar os danos sofridos pela parte autora.

Quanto ao pedido de ressarcimento dos danos materiais, nos termos dos artigos 186 e 403 do Código Civil, é incabível reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva. A este respeito, reputo improcedente o pedido de restituição em dobro da quantia de R\$ 623,28 (seiscentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), que corresponde ao valor devido indicado na carta do evento nº. 2, fls. 23, na medida em que o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor exige o efetivo pagamento do valor cobrado em duplicidade, todavia, não consta dos autos qualquer prova neste sentido. Do mesmo modo, entendo indevida a restituição dos valores dispendidos com a contratação de advogado, na medida em que tal providência constitui liberalidade da parte demandante, competindo exclusivamente àquele que opta por se fazer representar por advogado custear seus honorários convencionais.

Impõe consignar, outrossim, que o Enunciado nº. 1 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje), que se aplica ao caso em analogia, prescreve que "O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor"

Em complemento, a Lei nº. 9.099/95 de aplicação subsidiário por força da disposição do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001, faculta à parte ser assistida por advogado nas causas de valor até vinte salários mínimos, cabendo a quem pretende demandar sopesar a maneira menos custosa de pleitear aquilo que entende devido.

Por outro lado, a inserção indevida do nome em órgãos de restrição ao credito é causa, por si só, de indenização por danos morais, na medida em que caracteriza falha na prestação de serviço pela instituição bancária, A este respeito, a doutrina e a jurisprudência do STJ e do TRF3 possuem entendimento no sentido de que a falha na prestação do serviço por instituição financeira é conduta reprovável e apta a ensejar a reparação de danos morais, senão vejamos:

APELAÇÃO, CONSUMIDOR, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CARTÃO DE CRÉDITO, OPERAÇÕES NÃO AUTORIZADAS, DÉBITO AUTOMÁTICO DA FATURA. COMPROMETIMENTO DO SALDO EM CONTA, INCLUSÃO DO NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, ASTREINTES, IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESNECESSIDADE, DANO MORAL, DEVER DE INDENIZAR, QUANTUM DEBEATUR, MAJORAÇÃO, DANO MATERIAL, PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pode o Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa estiver em condições de imediato julgamento. Não bastasse, deverão ser objeto de apreciação pela Corte todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, devendo, assim, prosseguir o feito perante a Egrégia Turma, em razão do contido nas normas inscritas nos §§ 1º a 3°, artigo 1.013, do Código de Processo Civil. 2. A imposição de multa diária é meio coercitivo aplicável ao cumprimento de decisão relativa à obrigação de fazer ou não fazer, cujo objetivo é o cumprimento da obrigação outrora determinada. À luz da doutrina, é unânime o entendimento de não haver, nessa multa, nenhum caráter punitivo, apenas puramente de constrangimento à colaboração com a execução das decisões liminares ou definitivas de conteúdo mandamental. Tanto é assim que, caso cumprida a ordem, deixa de ser devida. 3. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5°, inciso V, dispõe que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral. 4. Os fatos estão suficientemente provados nos autos e apontam que a parte autora foi atingida em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão da conduta negligente da parte ré, ao cobrar por dívida inexistente, privar a autora de usufruir do numerário que deveria ter em conta, bem como determinar de maneira indevida a inclusão do nome da parte em cadastros de inadimplentes. 5. A indenização pelo dano moral deve ser fixada em quantum que traduza legítima reparação à vítima e justa punição à ofensora. A quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação. Precedente desta E. Turma: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2189710 - 0000618-50.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019. 6. Não há que se falar em indenização por dano material sem a prova do que a parte "efetivamente perdeu" ou "razoavelmente deixou de lucrar" (art. 402, Código Civil). Ainda que o montante devido pudesse ser oportunamente apurado em fase de liquidação de sentença, a autora não logrou demonstrar nem mesmo os fatos afirmados: o débito de juros em sua conta bancária e a contratação do serviço de conta corrente na modalidade de remuneração diária, com o que seria possível concluir, no primeiro caso, o efetivo desfalque e, no segundo, os supostos lucros cessantes. 7. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0079493-28.2014.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020) (grifei)

Assim, no que se refere ao quantum indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Diante disso, entendo adequado o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais.

A lém disso, não há que se falar que o demandante não comprovou os prejuízos sofridos, pois a jurisprudência considera que, no caso, o dano moral é in re ipsa, isto é, advém da própria conduta ilícita, dispensando a demonstração de efetivo prejuízo.

Esclareço, outrossim, não ser o caso de aplicação do enunciado da Súmula nº. 385 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que, conforme documentos anexados aos autos nos eventos nº. 14 e 17, o demandante não possuía qualquer histórico de negativação quando da anotação inserida pela CEF, causando-lhe, assim, abalo de crédito.

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, acolho parcialmente os pedidos da parte autora.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de:

(i) declarar a inexigibilidade dos débitos realizados com o cartão de crédito de nº. 4593.XXXX.XXXX.4989, nos valores de R\$ 35,00 e R\$ 57,00, perante King Host, e U\$ 16,90, U\$ 185,73 e U\$ 185,73 e U\$ 185,73 perante VPSSERVER, com, bem como dos encargos de atraso a eles vinculados, com a correspondente baixa definitiva de qualquer restrição a ele vinculada;

(ii) condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor arbitrado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido e a incidir juros de mora desde a condenação;

Assim o fazendo, confirmo a tutela provisória de urgência anteriormente deferida (evento nº. 8) e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justica, Anote-se,

0000323-46.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309003177 AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP283238 - SERGIO GEROMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do beneficio de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91;

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.360.611-9, com DIB em 16/12/13 e RMI no valor de R\$ 2.300,15, tendo sido apurado um total de 35 anos, 01 mês e 19 dias. Pretende a revisão de seu benefício, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, na empresa Volkswagen do Brasil, no período de 03/12/98 a 15/12/13. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados $Decretos de \ n^o 53.831/64 \ (em seu \ anexo) \ e \ n^o 80.083/79 \ (em seu \ anexos \ I \ e \ II). \ Frise-se \ que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto \ n^o 2.172/97 \ somente passou a ter eficácia a partir da$ edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL, LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de servico é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)* (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL, AGRAVO REGIMENTAL, ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVICOS $FORAM\ PRESTADOS.\ CONVERSÃO\ EM\ COMUM\ DO\ TEMPO\ DE\ SERVIÇO\ ESPECIAL.\ LEI\ 9.032/95\ E\ DECRETO\ 2.172/97.\ AGRAVO\ INTERNO\ DESPROVIDO.\ AGRAVO\ AGRA$

- I O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e § § 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
- III Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATIO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. A POSENTADORIA PROPORCIONAL, SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
- 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.
- 3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformatio in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.
- 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum
- 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Flho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, a parte autora alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial. O INSS enquadrou como especial, o vínculo na empresa Indústrias Arteb Ltda., no período de 09/05/88 a 18/11/91 e na Volkswagen do Brasil, de 14/05/93 a 02/02/98.

Com base nas provas dos autos, entendo que além dos períodos enquadrados pelo INSS, também deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, para conversão em tempo comum, o vínculo na empresa Volkswagen do Brasil, no período de 03/12/98 a 11/12/13 (data do PPP), por exposição ao agente nocivo ruído, acima de 90 dB, com base no PPP anexo às fls. 57/58 — evento 01.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacíficou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, MATÉRIA REPETITIVA, ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA,

Data de Divulgação: 15/04/2020 520/1093

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003.

LIMITE DE 85 DB, RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruido deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. A demais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO PROSTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO PROSTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.INDIVIDUAL-EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 A gR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator A cidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EP1 for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respuldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. A inda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (A RE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Assim, levando em consideração o tempo especial, para conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 20 anos, 01 mês e 25 dias, devendo completar um tempo mínimo de 33 anos, 11 meses e 08 dias (pedágio);
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 21 anos, 05 meses e 23 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;
- até 16/12/13 (DER) = 41 anos, 01 mês e 22 dias.

Conclui-se que a parte autora possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 16/12/13, razão pela qual o caso é de acolhimento de seu pedido de revisão.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o trabalho exercido em condições especiais, para conversão em tempo comum, na empresa Volkswagen do Brasil, no período de 03/12/98 a 11/12/13. Condeno-o à revisão da RMI do benefício B 42/144.360.611-9 (DIB em 16/12/13), que deverá passar de R\$ 2.300,15 (DOIS MIL TREZENTOS REAIS E QUINZE CENTAVOS) para R\$ 2.724,48 (DOIS MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), com renda mensal atual de R\$ 3.649,88 (TRêS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2019 e DIP para o mês de outubro de 2019, conforme parecer da contadoria judicial (evento 19).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB do beneficio, no montante de R\$ 45.002,63 (QUARENTA E CINCO MIL DOIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 24).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Data de Divulgação: 15/04/2020 521/1093

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Fica a parte ciente de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representado por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000766-94.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309002727 AUTOR: HELIO JOSE RODRIGUES (SP137113 - ALEXANDRE JOSE RODINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

 $Dispensado o relatório (artigo 38 da \ Lei n^o. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1^o da \ Lei n^o. 10.259/2001).$

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, apurou 27 anos, 04 meses e 29 dias de serviço/contribuição, tendo enquadrado como especial, os seguintes vínculos:

- Fibria Celulose S/A, de 21/03/89 a 31/01/93;
- Suzano Papel e Celulose S/A, de 13/02/97 a 05/03/97

Com base nos documentos apresentados, entendo que, além dos períodos enquadrados pelo INSS, também deve ser considerado como especial o vínculo na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, nos períodos de 01/02/98 a 30/01/99 e de 01/05/00 a 03/10/13 (data de emissão do PPP), por exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB (fls. 20/22 - evento 11).

Importante ressaltar que quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO, REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVICO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV $do\ Decreto\ 3.048/1999, sendo\ impossível\ aplicação\ retroativa\ do\ Decreto\ 4.882/2003, que\ reduziu\ o\ patamar\ para\ 85\ dB, sob\ pena\ de\ ofensa\ ao\ art.\ 6°\ da\ L1NDB\ (ex-L1CC).\ Precedentes\ do\ STJ.$

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

 $(REsp\,1398260/PR, Rel.\,Ministro\,HERMAN\,BENJAMIN, PRIMEIRA\,SEC\tilde{A}O, julgado\,em\,14/05/2014, DJe\,05/12/2014)\,(grifei)$

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO PROSTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO PROSTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS.INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 A gR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previs na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1%), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuizo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis ponto percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. A inda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário."

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria especial.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme o expendido acima, constata-se que o autor possuía 7 anos e 4 meses de trabalho, até a DER de 03/11/14.

Assim, o tempo total trabalhado em condições especiais é insuficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria especial.

Passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo

Data de Divulgação: 15/04/2020 522/1093

masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justica, abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS, MULTA. EFEITO PREOUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVICO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI N° 9.711/98.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
- 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argitidas como existentes no decisum.
- 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
- $4. \ ''Embargos \ de \ declaração \ manifestados \ com notório \ propósito \ de \ prequestionamento \ não \ têm \ caráter \ prote latório." (Súmula \ do \ STJ, Enunciado \ nº 98).$
- 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/P R, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS, CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
- III Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

 IV O § 5°, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- $V-A gravo\ interno\ desprovido." (A gravo\ Regimental\ no\ Recurso\ Especial\ 493.458, Processo\ 200300062594, RS, Quinta\ Turma, Relator\ Ministro\ Gilson\ Dipp, julgado\ em\ 03/06/2003, publicado\ em\ 23/06/2003).$

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS, APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

- 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
- 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
- 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
- 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma maiorada, para fins de aposentadoria comum.
- 5.Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Flho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

Considerado isso, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Levando em consideração o tempo especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- $at\'e 16/12/98 \ (EC\ 20/98) = 11\ anos, 10\ meses\ e\ 17\ dias, devendo\ completar\ um\ tempo\ mínimo\ de\ 35\ anos\ (pedágio);$
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 12 anos, 10 meses e 17 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;
- até 03/11/14 (DER) = 33 anos, 02 meses e 05 dias; não tendo ainda completado o pedágio quanto ao tempo de serviço.

Desse modo, conclui-se que o tempo total trabalhado também é insuficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo comum e especial não reconhecido pelo INSS.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente averbação do tempo comum laborado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, nos períodos de 01/02/98 a 30/01/99 e de 01/05/00 a 03/10/13; totalizando um tempo de serviço de 33 anos, 02 meses e 05 dias, até a DER de 03/11/14.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da autora o tempo de trabalho reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1° da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

0000989-47.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309003178 AUTOR: EDISON MENDES DOS REIS (SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS, SP284774 - ATILA DANTAS DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

 $Dispensado o relatório (artigo 38 da \ Lei n^o. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1^o da \ Lei n^o. 10.259/2001).$

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91/

"A aposentadoria por tempo de serviço, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.373.232-3, DIB em 18/03/10, RMI no valor de R\$ 1.646,30, tendo sido apurado um total de 35 anos, 02 meses e 08 dias. Pretende a revisão de seu benefício, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

 $Nesse\ sentido\ os\ ac\'ord\~aos\ oriundos\ do\ Superior\ Tribunal\ de\ Justiça,\ a\ seguir\ transcritos:$

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI N° 9.711/98.

5. '1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou a Leinº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalha or estado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)' (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
- III Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

 IV O § 5°, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATIO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
- 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta a fastada a configuração do julgamento 'extra petita'.
- 3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformatio in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.
- 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
- 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Flho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, a parte autora alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

O INSS enquadrou como especial, o vínculo na empresa Hoechst do Brasil S/A, no período de 05/08/85 a 01/03/91 e na Cia. Suzano de Papel e Celulose, de 01/10/91 a 30/06/95.

Com base nas provas dos autos, entendo que além dos períodos enquadrados pelo INSS, também devem ser considerados como trabalhado em condições especiais, para conversão em tempo comum, por exposição ao agente nocivo ruído, os vínculos nas empresas:

- Cia. Suzano de Papel e Celulose, de 01/07/95 a 05/03/97, acima de $80~\mathrm{dB}$ (PPP anexo às fls. 11/13 evento 17).
- Aunde Brasil S/A., de 05/11/03 a 11/08/08, 96,1 dB (PPP anexo às fls. 17/18 evento 17)
- Reichhold do Brasil S/A, de 18/08/08 a $18/03/10, 87, \!17\,\mathrm{dB}$ (PPP evento 10)

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se

Data de Divulgação: 15/04/2020 524/1093

houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA, ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO, REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO, LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVICO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.
Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. A demais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 🖇 🗠, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR, COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, CASO CONCRETO, AGENTE NOCIVO RUÍDO, UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA, REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO, AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 A gR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente, 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis ponto percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. A inda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário."(A RE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Deixo, contudo, de considerar especial o vínculo na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose, no período de 06/03/97 a 06/06/03, porque o agente nocivo ruído estava dentro do nível de tolerância.

Assim, levando em consideração o tempo especial, para conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- $at\'e 16/12/98 \ (EC\ 20/98) = 24\ anos, 08\ meses\ e\ 09\ dias, devendo\ completar\ um\ tempo\ mínimo\ de\ 32\ anos, 01\ mês\ e\ 14\ dias\ (pedágio);$
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 25 anos, 07 meses e 21 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;
- até 18/03/10 (DER) = 38 anos, 04 meses e 19 dias.

Conclui-se que a parte autora possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 18/03/10, razão pela qual o caso 'e de acolhimento de seu pedido de revisão.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o trabalho exercido em condições especiais, para conversão em tempo comum, nas empresas: Cia. Suzano de Papel e Celulose, de 01/07/95 a 05/03/97; Aunde Brasil S/A., de 05/11/03 a 11/08/08; Reichhold do Brasil S/A, de 18/08/08 a 18/03/10.

Condeno-o à revisão da RMI do beneficio B 42/152.373.232-3 (DIB em 18/03/10), que deverá passar de R\$ 1.646,30 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS) para R\$ 1.834,80 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), com renda mensal atual de R\$ 3.041,49 (TRêS MIL QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de setembro de 2019 e DIP para o mês de outubro de 2019, conforme parecer da contadoria judicial (evento 27).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB do beneficio, no montante de R\$ 41.070,89 (QUARENTA E UM MIL SETENTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 32).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Data de Divulgação: 15/04/2020 525/1093

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica a parte ciente de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representado por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

5001089-52.2018.4.03.6133 - 2[™] VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309003166 AUTOR: CLAUDETE MAIA DE SOUZA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA, SP326575 - ADRIANA SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA, SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

I - RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ante a ausência de questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a parte autora e a Ré houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizados, em polos opostos, uma consumidora e uma instituição bancária, tendo como objeto a prestação de um serviç o, tudo conforme definições dos arts. 2º e 3º do diploma consumerista.

Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, que estabelece que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6°, inciso VIII do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica da parte autora diante da Requerida.

A kim da inversão do ônus da prova, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é cabível, também, a aplicação do art. 14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso dos autos, a Autora alega ter se dirigido, em 03/05/2018, à agência Parque Maria Luiza da Caixa Econômica Federal localizada na cidade de Suzano para efetuar o saque de seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.427,00 (um mil, quatrocentos e vinte sete reais), no entanto, foi surpreendida pela retirada anterior da quantia, sem o seu consentimento, perpetrada em 03/05/2018, às 5h56.

Assevera ter procurado resolver a situação administrativamente com a Ré, todavia, a instituição financeira indeferiu seu pedido de contestação de transações.

Requer seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

 $O\ pedido\ de\ antecipação\ dos\ efeitos\ da\ tutela\ foi\ indeferido, consoante\ termos\ da\ decisão\ do\ evento\ n^\circ.\ 8.$

Citada, a Ré contestou o feito (eventos nº. 11/12). Em preliminar, a CEF informou que o valor retirado da conta da demandante foi restituído à correntista. Quanto aos danos morais, sustentou sua improcedência. No mérito, a comprovação da não realização do saque objeto dos autos consubstancia-se em prova de fato negativo. Assim, diante da condição de consumidora e na qualidade de parte hipossuficiente da relação consumerista, a parte autora não dispõe dos meios aptos para comprovar referida situação.

Tal ônus incumbia à demandada, que deveria comprovar a regularidade do saque, o que no presente caso não ocorreu, deixando de atender o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Além disso, a tela do sistema interno da CEF anexada aos autos no evento nº. 3, fls. 12 indica a realização de saque compatível com o modus operandi de fraude, qual seja, efetivação de saque em horário fora do expediente bancário, realizado em agência bancária diversa do domicílio bancário do correntista, por exemplo.

Ademais, considerando a cópia do Boletim de Ocorrência apresentado (evento nº. 3, fls. 14/15), que atesta a formalização da notitia criminis, e do disposto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, resulta assentado o fato de que a Autora não realizou ou autorizou a retirada dos valores vinculados ao benefício previdenciário por ela percebido, no valor total de R\$ 1.427,00 (um mil, quatrocentos e vinte sete reais). A situação dos autos enquadra-se no risco da atividade, o qual não pode ser considerado imprevisível e inevitável. Deve, pois, a instituição financeira responder por prejuízos causados a terceiro, como ensinam os doutrinadores Sérgio Cavalieri Filho e Carlos Alberto Menezes Direito:

"[...] Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas independente de culpa técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança destes. (...) O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os beneficios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através de mecanismos de preço proceder a essa repartição de custos sociais de danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes."

Deste modo, a exclusão de tal responsabilidade apenas restaria plausível nos casos em que o fornecedor de serviços comprovasse que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa seria exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3°, do CDC). No entanto, apesar de toda a explanação, não restou comprovada culpa exclusiva da consumidora em relação aos fatos narrados na inicial.

Assim, aplica-se o disposto na Súmula 479 do STJ, que estabelece que "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." - Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 27/6/2012.

Considerando a situação fática matizada nos autos, conclui-se que a Requerida laborou em defeito relativo à prestação de serviços, o que gera o dever de indenizar os danos sofridos pela parte autora. Quanto ao pedido de ressarcimento dos danos materiais, nos termos dos artigos 186 e 403 do Código Civil, é incabível reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva. A este respeito, entendo prejudicado o pedido de restituição do valor do beneficio, no importe de R\$ 1.427,00 (um mil, quatrocentos e vinte e sete reais), na medida em que a instituição financeira logrou comprovar ter restituído à demandante a aludida quantia, em 09/05/2018.

Além disso, ainda que a parte autora informe que a restituição se deu em caráter provisório e que "[...] a instituição financeira estava a autorizada a estornar os valores, no caso de não ser reconhecida a fraude bancária" (evento nº. 17), reputo que a ausência de manifestação da correntista no sentido do estorno dos valores demonstra que a restituição se deu em caráter definitivo e afasta qualquer interesse na condenação a este título.

No tocante aos danos morais, conforme lição de Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral consiste na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação'" (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).

A demais, a doutrina e a jurisprudência do STJ e do TRF3 possuem entendimento no sentido de que a falha na prestação do serviço por instituição financeira é conduta reprovável e apta a ensejar a reparação de danos morais.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao dos autos, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ART. 37, § 6°, DA CF - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSS - AGÊNCIA BANCÁRIA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO - MODIFICAÇÃO SEM PRÉVIA ANUÊNCIA DO SEGURADO - PARCELA SACADA POR TERCEIRO - COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO MORAL - COMPENSAÇÃO DEVIDA - VALOR MAJORADO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. 2. In casu, a transferência da agência responsável pelo pagamento do benefício previdenciário perebido pelo autor, sem prévia autorização ou solicitação, é fato incontroverso, admitido expressamente pelo rêu em sua peça defensiva . 3. A teor do art. 15 do Decreto 7.556/2011, vigente à época dos fatos, à Diretoria de Benefícios do INSS competia gerenciar as bases de dados cadastrais dos segurados e o pagamento dos respectivos benefícios (inciso I, a e g). Incumbia-lhe, ademais, acompanhar o cumprimento das cláusulas dos convênios e contratos celebrados com a rede de prestadores de serviços de pagamentos de benefícios administrados pelo INSS (inciso VIII). 4. Conquanto o saque da parcela tenha sido efetivado de forma fraudulenta por terceiro, foi precedido da indevida transferência da agência pagadora, atividade a cargo do INSS. Nexo causal comprovado. 5. Não se pode ignorar a repercussão negativa decorrente da interrupção, sem qualquer aviso prévio, de rendimento mensalmente auferido pelo demandante, montante com o qual certamente contava para organizar seu sustento pessoal, situação que se agrava em razão de sua condição de incapacidade. Danos morais presentes. 6. Compensação majorada para R\$5.000,00, em atenção aos parâmetros estabelecidos pelo C. STJ e às circunstâncias do caso concreto. 7. No julgamento do RE 870.947-SE

PROCESSO CIVIL. SAQUE INDEVIDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS DO AUTOR MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. SÚMULA 479 DO STJ. DANOS MORAIS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. QUANTUM REDUZIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Incontroverso que uma terceira pessoa, mediante fraude, efetuou saques indevidos na conta vinculada de FGTS do autor. Assim, ao permitir a liberação desses valores, é certa a responsabilidade da instituição financeira pelo dano ocorrido, devendo repará-lo. II - A Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1199782/PR, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. E com base neste entendimento, foi editada a Súmula 479 do STJ que praticamente repete os termos acima. III - O magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter dúplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o quantum fixado deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF 3º Regão, SEGUNDA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2264973 - 0009427-50.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017) (grifei)

No que se refere ao quantum indenizaciório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Diante disso, entendo adequado o valor de R\$ 3.000.00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.

A kim disso, não há que se falar que a demandante não comprovou os prejuízos sofridos, pois a jurisprudência considera que, no caso, o dano moral é in re ipsa, isto é, advém da própria conduta ilícita, dispensando a demonstração de efetivo prejuízo.

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, acolho parcialmente os pedidos da parte autora.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido e a incidir juros desde a condenação.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003122-62.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309003183 AUTOR: FRANCISCO SIPRIANO NASCIMENTO (SP 100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do beneficio de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Leinº. 8.213/91/

"A aposentadoria por tempo de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20'98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.673.329-6, D1B em 24/01/14, RMI no valor de R\$ 1.830,50, tendo sido apurado um total de 35 anos, 10 meses e 01 dia de serviço/contribuição.

Pretende a conversão de seu benefício em aposentadoria especial argumentando haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

O INSS enquadrou como especial, o vínculo na empresa Pierre Sabi Ltda., nos períodos: de 03/08/81 a 01/11/85 e de 02/07/86 a 05/03/97.

Com base nas provas dos autos, entendo que além dos períodos enquadrados pelo INSS, também deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, o vínculo na empresa MZ & JF Prest. de Serviço, no período de 18/11/03 a 07/01/14 (data do PPP), por exposição ao agente nocivo ruído, de 90 dB, com base no PPP anexo às fls. 26/27 — evento 2.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3. 1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruido deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."
(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR, COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO, AGENTE NOCIVO RUÍDO, UTILIZAÇÃO DE EPI, EFICÁCIA, REDUÇÃO DA NOCIVIDADE, CENÁRIO ATUAL, IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO, AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 A gR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator A cidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a

nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial

Data de Divulgação: 15/04/2020 527/1093

review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um rivel tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Leino 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. A inda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhadora ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, n

Assim, levando em consideração o tempo especial, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía na DIB de 24/01/14, 25 anos e 23 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de uma aposentadoria especial.

Considerando que ao autor deve ser concedido o benefício mais vantajoso, sua aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser convertida em aposentadoria especial.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o trabalho exercido em condições especiais, para conversão em tempo comum, na empresa MZ. & JF Prest. de Serviço, no período de 18/11/03 a 07/01/14. Condeno-o à conversão do benefício B 42/167.673.329-6 em aposentadoria especial desde a DIB de 24/01/14, com RMI de R\$ 2.804,08 (DOIS MILOITOCENTOS E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS) e com renda mensal atual de R\$ 3.729,69 (TRêS MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de setembro de 2019 e DIP para o mês de outubro de 2019, conforme parecer da contadoria judicial (evento 20).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB do benefício, no montante de R\$ 100.472,15 (CEM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), descontados os valores recebidos no B 42/167.673.329-6 e atualizado até o mês de outubro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 26).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que converta o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lein. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por oficio requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº, 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº, 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000120-30.2015.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309003175 AUTOR: ELIANA APARECIDA DE MORAES FARIA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA, SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do beneficio de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91/

"A aposentadoria por tempo de serviço, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.240.017-4, com DIB em 24/09/14 e RMI de R\$ 834,81, tempo apurado de 30 anos, 04 meses e 24 dias, coeficiente de cálculo de 100%.

Pretende a revisão de seu benefício, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI N° 9.711/98.

5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A té o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Leinº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Leinº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)' (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Data de Divulgação: 15/04/2020 528/1093

- I O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
- III Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV O § 5°, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATIO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
- 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.
- 3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformatio in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.
- 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
- 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Flho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, a parte autora alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

O INSS enquadrou como especial o vínculo na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK, nos períodos de 12/01/87 a 05/03/97 e de 17/03/98 a 03/12/98.

Com base nas provas dos autos, entendo que além dos períodos enquadrados pelo INSS, também deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, para conversão em tempo comum, o vínculo na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK, no período de 04/12/98 a 21/08/00, por exposição ao agente nocivo ruido, de 90,25 dB, com base no PPP anexo à fl. 77 — evento 02.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

 $A\ mat\'eria\ foi\ ainda\ objeto\ de\ an\'alise\ pelo\ Supremo\ Tribunal\ Federal\ em\ sede\ de\ recurso\ extraordin\'ario\ com\ repercuss\~ao\ geral\ reconhecida, cuja\ ementa\ segue\ in\ verbis:$

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 A gR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o individuo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um

nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto

neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. A inda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EP1, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EP1, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. "(A RE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, A CÓ R DÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG II-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Assim, levando em consideração o tempo especial, para conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 14 anos, 07 meses e 18 dias, devendo completar um tempo mínimo de 29 anos, 01 mês e 22 dias (pedágio);
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 15 anos, 09 meses e 08 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;
- até 24/09/14 (DER) = 30 anos, 08 meses e 26 dias; coeficiente de cálculo de 100%

Conclui-se que a parte autora possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 24/09/14, razão pela qual o caso é de acolhimento de seu pedido de revisão.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o trabalho exercido em condições especiais, para conversão em tempo comum, na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK, no período de 04/12/98 a 21/08/00. Condeno-o à revisão da RMI do beneficio B 42/171.240.017-4 (DIB em 24/09/14), que deverá passar de R\$ 834,81 (OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) para R\$ 843,30 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS), com renda mensal atual de R\$ 1.077,40 (UM MIL SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para a competência de agosto de 2019 e DIP para o mês de setembro de 2019, conforme parecer da contadoria judicial (evento 20).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB do benefício, no montante de R\$ 729,14 (SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizado até o mês de setembro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 24).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004639-05.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309003184 AUTOR: JOSE DA SILVA DANTAS (SP 125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Leinº. 8.213/91:/

"A aposentadoria por tempo de serviço, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20'98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.831.223-7, com D1B em 05/10/11 e RMI no valor de R\$ 2.168,27, coeficiente de cálculo de 100%, tendo sido apurado um total de 35 anos, 10 meses e 23 dias de serviço/contribuição.

Pretende a revisão de seu benefício, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI N° 9.711/98.

5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Leinº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Leinº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Leinº 9.711, de 28 de novembro de 1998, apassou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)' (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Data de Divulgação: 15/04/2020 530/1093

IV - O § 5°, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATIO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
- 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.
- 3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformatio in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.
- 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
- 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Flho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, a parte autora alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

O INSS enquadrou como especial, o vínculo na empresa Valtra /AGCO do Brasil Máqs. e Equips. A grícolas Ltda., no período de 01/02/84 a 18/11/86 e na Komatsu do Brasil Ltda., de 09/08/94 a 05/03/97. Com base nas provas dos autos, entendo que além dos períodos enquadrados pelo INSS, também deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, para conversão em tempo comum, o vínculo na empresa Valtra /AGCO do Brasil Máqs. e Equips. A grícolas Ltda., no período de 02/06/78 a 31/01/84, por exposição ao agente nocivo ruído, de 90, 5 dB (evento 28).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

- 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruido deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.
- Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."
- (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de servico especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO, TEMPO DE SERVICO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS, FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO, AGENTE NOCIVO RUÍDO, UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA, REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO, AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, I. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88), Precedentes: RE 151,106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220,742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998, 6. Existência de fonte de custejo para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os § 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. A inda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário,"(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO

Assim, levando em consideração o tempo especial, para conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 25 anos, 04 meses e 09 dias, devendo completar um tempo mínimo de 31 anos, 10 meses e 08 dias (pedágio);
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 26 anos, 03 meses e 21 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;
- até 05/10/11 (DER) = 38 anos, 01 mês e 28 dias; coeficiente de cálculo de 100%.

Conclui-se que a parte autora possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na D1B de 05/10/11, razão pela qual o caso é de acolhimento de seu pedido de revisão.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o trabalho exercido em condições especiais, para conversão em tempo comum, na empresa Valtra / AGCO do Brasil Máqs. e Equips. Agrícolas Ltda., no período de 02/06/78 a 31/01/84.

Condeno-o à revisão da RMI do beneficio B 42/157.831.223-7 (DIB em 05/10/11), que deverá passar de R\$ 2.168,27 (DOIS MIL CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) para R\$ 2.318,00 (DOIS MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS), com renda mensal atual de R\$ 3.662,10 (TRêS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2020 e DIP para o mês de março de 2020, conforme parecer da contadoria judicial (evento 35).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB do beneficio, no montante de R\$ 28.718,93 (VINTE E OITO MIL SETECENTOS E DEZOITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2020, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 34).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o beneficio da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

 $Sem \, condenação \, em \, custas \, e \, honorários \, advocatícios, nos \, termos \, do \, artigo \, 55 \, da \, Lei \, n^o. \, 9.099/95 \, c/c \, o \, artigo \, 1^o \, da \, Lei \, n^o. \, 10.259/01.$

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000304-83.2015.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309003176 AUTOR: EDIA PEREIRA (SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do beneficio de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:/

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20'98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.240.106-5, com DIB em 12/10/14 e RMI de R\$ 849,73, coeficiente de cálculo de 100%, sendo apurado administrativamente um total de 30 anos de servico/contribuição.

Pretende a revisão de seu benefício, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum. Requer ainda indenização por danos morais.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justica, a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI № 9.711/98.

5. '1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou inediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, os é teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)' (REsp 498.325/P R, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.'' (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
- III Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV O § 5°, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em

Data de Divulgação: 15/04/2020 532/1093

tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL, JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATIO IN PEJUS', NÃO CONFIGURADOS.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVICO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
- 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.
- 3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformatio in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.
- 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum
- 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Flho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, a parte autora alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

O INSS enquadrou como especial, o vínculo na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK, nos períodos de 09/03/97 a 05/03/97 e de 17/03/98 a 03/12/98.

Com base nas provas dos autos, entendo que além dos períodos enquadrados pelo INSS, também deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, para conversão em tempo comum, o vínculo na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK, no período de 04/12/98 a 21/08/00, por exposição ao agente nocivo ruído, de 90,25 dB, com base no PPP anexo às fls. 75/78 – evento 01.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, MATÉRIA REPETITIVA, ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO, REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6° da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. A demais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 🖇 🗜 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO, UTILIZAÇÃO DE EPI, EFICÁCIA, REDUÇÃO DA NOCIVIDADE, CENÁRIO ATUAL, IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones $constitucionais do direito à vida (art. 5^{\circ}, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3^{\circ}, 5^{\circ} e 196, CRFB/88), \\ \grave{a} \ dignidade da pessoa humana (art. 1^{\circ}, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, a constitucionais do direito à vida (art. 5^{\circ}, caput, CRFB/88), \\ \grave{a} \ dignidade da pessoa humana (art. 1^{\circ}, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, a constitucionais do direito à vida (art. 5^{\circ}, caput, CRFB/88), \\ \grave{a} \ dignidade da pessoa humana (art. 1^{\circ}, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, a constitucionais do direito à vida (art. 5^{\circ}, caput, CRFB/88), \\ \grave{a} \ dignidade da pessoa humana (art. 1^{\circ}, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, a constitucionais de direito à vida (art. 5^{\circ}, caput, CRFB/88)), \\ \grave{a} \ dignidade da pessoa humana (art. 1^{\circ}, III, CRFB/88), \\ \grave{a} \ dignidade da pessoa humana (art. 1^{\circ}, III, CRFB/88), \\ \grave{a} \ dignidade da pessoa humana (art. 1^{\circ}, III, CRFB/88), \\ \grave{a} \ dignidade da pessoa humana (art. 1^{\circ}, III, CRFB/88), \\ \grave{a} \ dignidade da pessoa humana (art. 1^{\circ}, III, CRFB/88), \\ \grave{a} \ dignidade da pessoa humana (art. 1^{\circ}, III, CRFB/88), \\ \grave{a} \ dignidade da pessoa humana (art. 1^{\circ}, III, CRFB/88), \\ \grave{a} \ dignidade da pessoa humana (art. 1^{\circ}, III, CRFB/88), \\ \grave{a} \ dignidade da pessoa humana (art. 1^{\circ}, III, CRFB/88), \\ \grave{a} \ dignidade da pessoa humana (art. 1^{\circ}, III, CRFB/88), \\ \grave{a} \ dignidade da pessoa humana (art. 1^{\circ}, III, CRFB/88), \\ \grave{a} \ dignidade da pessoa humana (art. 1^{\circ}, III, CRFB/88), \\ \grave{a} \ dignidade da pessoa humana (art. 1^{\circ}, III, CRFB/88), \\ \grave{a} \ dignidade da pessoa humana (art. 1^{\circ}, III, CRFB/88), \\ \grave{a} \ dignidade da pessoa humana (art. 1^{\circ}, III, CRFB/88), \\ \grave{a} \ dignidade da pessoa humana (art. 1^{\circ}, III, CRFB/88), \\ \grave{a} \ dignidade da pessoa humana (art. 1^{\circ}, III, CRFB/88), \\ \hat{a} \ dignidade da pessoa humana (art. 1^{\circ}, III, CRFB/88), \\ \hat{a} \ dignidade da$ CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi $outorgado\ aos\ seus\ destinat\'arios\ por\ norma\ constitucional\ (em\ sua\ origem\ o\ art.\ 202,\ e\ atualmente\ o\ art.\ 201,\ \S\ 1^o,\ CRFB/88).\ Precedentes:\ RE\ 151.106\ A\ gR/SP,\ Rel.\ Min.\ Celso\ de\ Mello,\ julgamento\ em\ art.\ 201,\ \S\ 1^o,\ CRFB/88).\ Precedentes:\ RE\ 151.106\ A\ gR/SP,\ Rel.\ Min.\ Celso\ de\ Mello,\ julgamento\ em\ art.\ 201,\ \S\ 1^o,\ CRFB/88).\ Precedentes:\ RE\ 151.106\ A\ gR/SP,\ Rel.\ Min.\ Celso\ de\ Mello,\ julgamento\ em\ art.\ 201,\ \S\ 1^o,\ CRFB/88).\ Precedentes:\ RE\ 151.106\ A\ gR/SP,\ Rel.\ Min.\ Celso\ de\ Mello,\ julgamento\ em\ art.\ 201,\ S\ 1^o,\ CRFB/88).\ Precedentes:\ RE\ 151.106\ A\ gR/SP,\ Rel.\ Min.\ Celso\ de\ Mello,\ julgamento\ em\ art.\ 201,\ S\ 1^o,\ CRFB/88).\ Precedentes:\ Re\ 151.106\ A\ gR/SP,\ Rel.\ Min.\ Celso\ de\ Mello,\ julgamento\ em\ art.\ 201,\ S\ 1^o,\ CRFB/88).\ Precedentes:\ Re\ 151.106\ A\ gR/SP,\ Rel.\ Min.\ Celso\ de\ Mello,\ julgamento\ em\ art.\ 201,\ S\ 1^o,\ S\ 1^o,$ 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores, 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1%), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis ponto percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. A inda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (A RE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Assim, levando em consideração o tempo especial, para conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 14 anos, 02 meses e 07 dias, devendo completar um tempo mínimo de 29 anos, 03 meses e 27 dias (pedágio);

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 15 anos, 03 meses e 27 dias; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;
- até 12/10/14 (DER) = 30 anos, 04 meses e 03 dias; coeficiente de cálculo de 100%.

Conclui-se que a parte autora possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 12/10/14, razão pela qual o caso é de acolhimento de seu pedido de revisão.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, não há como acolher a pretensão autora.

A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva.

 $A \ parte \ autora, entre tanto, não \ comprovou \ o \ direito \ à \ indenização \ por \ danos \ morais, resultante \ da \ cessação/inde ferimento \ administrativo \ do \ beneficio.$

Observo que não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora.

O réu procedeu à cessação/indeferimento de concessão ou restabelecimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação dos requisitos legais para a concessão, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob análise do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável.

Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilibrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência.

Transcrevo as seguintes ementas sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...

VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

X - Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF TERCEIRA REGIÃO, DÉCIMA TURMA, Relator SERGIO NASCIMENTO, APELAÇÃO CIVEL - 930273 (Processo 200403990126034) SP, j. 31/08/2004, DJU DATA 27/09/2004 PÁGINA: 259)

"RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL.

- 1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar.
- 2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público.
- 3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício.
- 4. Recurso conhecido e provido." (PEDIDO 200851510316411, JUIZ FEDERALANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 25/05/2012.)

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, para reconhecer e declarar por sentença o trabalho exercido em condições especiais, para conversão em tempo comum, na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK, no período de 04/12/98 a 21/08/00.

Condeno-o à revisão da RMI do beneficio B 42/171.240.106-5 (DIB em 12/10/14), que deverá passar de R\$ 849,73 (OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) para R\$ 855,72 (OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), com renda mensal atual de R\$ 1.087,92 (UM MIL OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de agosto de 2019 e DIP para o mês de setembro de 2019, conforme parecer da contadoria judicial (evento 17).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB do beneficio, no montante de R\$ 530,75 (QUINHENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de setembro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 24).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

 $Sem \, condenação \, em \, custas \, e \, honorários \, advocatícios, nos \, termos \, do \, artigo \, 55 \, da \, Lei \, n^o. \, 9.099/95 \, c/c \, o \, artigo \, 1^o \, da \, Lei \, n^o. \, 10.259/01.$

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002597-75.2018.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309003167
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DA ROCHA (\$P391332 - MARCELO CAMPOS PALMEIRA, \$P422207 - RENATA PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) (\$P215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, \$P205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

I – RELATÓRIO:

 $Re la tório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei n^{\circ}. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1^{\circ} da Lei n^{\circ}. 10.259/01.$

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Ante a ausência de questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a parte autora e a Ré houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizados, em polos opostos, um consumidor e uma instituição bancária, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos arts. 2º e 3º do diploma consumerista.

Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, que estabelece que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6°, inciso VIII do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica da parte autora diante da Requerida.

A kím da inversão do ônus da prova, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é cabível, também, a aplicação do art. 14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso dos autos, a parte autora alega ser titular do cartão de crédito nº. 4593.XXXX.XXXX.4541, bandeira Visa, vinculado à Caixa Econômica Federal, o qual sempre foi pago de forma integral e dentro do vencimento.

Assevera que, apesar de ter efetuado o pagamento integral da fatura com vencimento em 14/09/2018, no valor de R\$ 803,55 (oitocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), a quitação não foi computada pela Ré e seu nome foi inserido nos Cadastros de Inadimolentes do SERASA/SCPC.

Narra, ainda, ter procurado resolver a situação administrativamente com a demandada, porém nenhuma providência foi efetuada.

Requer seja a demandada compelida a excluir a restrição anotada em seu desfavor. Pleiteia, também, seja a Ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, consoante termos da decisão do evento nº. 7.

De outro modo, a Ré, em Contestação (eventos nº. 11/12), sustentou a improcedência dos pedidos ao argumento de que não restou comprovado qualquer ato ilícito por ela praticado.

A comprovação da não realização do pagamento da fatura com vencimento em 14/09/2018, no valor de R\$ 803,55 (oitocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), e da regularidade da inscrição inserida em desfavor do demandante era ônus que incumbia à instituição financeira que deveria comprovar a ausência do pagamento e a regularidade da cobrança efetuada, o que no presente caso não ocorreu, deixando de atender o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

A demais, a verossimilhança do direito da parte autora está consubstanciada nos documentos que acompanham a inicial, sobretudo no documento anexado ao resumo do processo no evento nº. 2, fls. 5, o qual indica que a fatura do cartão de crédito objeto da lide, com vencimento em 14/09/2018, foi paga de forma integral e antes de seu vencimento, em 10/09/2018.

Esclareço, outrossim, que eventual erro no pagamento efetuado não pode ser atribuído ao demandante, eis que o adimplemento foi realizado perante lotérica conveniada à CEF, de forma que, se houvesse erro no pagamento efetuado, a instituição financeira deveria ter diligenciado junto à entidade receptora, a fim de solucionar o impasse, e evitado a negativação do nome do demandante.

Assim, permanecem verossímeis as alegações da parte autora e é de rigor a declaração de inexigibilidade do débito vinculado à fatura com vencimento em 14/09/2018, no valor de R\$ 803,55 (oitocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), do cartão de crédito nº. 4593.XXXX.XXXX.4541 e dos encargos de atraso a ela vinculados, com a correspondente baixa definitiva da restrição.

Por outro lado, a inserção indevida do nome em órgãos de restrição ao credito é causa, por si só, de indenização por danos morais, na medida em que caracteriza falha na prestação de serviço pela instituição bancária. A este respeito, a doutrina e a jurisprudência do STJ e do TRF3 possuem entendimento no sentido de que a falha na prestação do serviço por instituição financeira é conduta reprovável e apta a ensejar a reparação de danos morais, senão vejamos:

Data de Divulgação: 15/04/2020 534/1093

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. - Hipótese em que fatura de cartão de crédito foi regularmente paga em agência lotérica conveniada à CEF, a instituição bancária apelante respondendo solidariamente pelos danos decorrentes de inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes. - Desnecessária a prova do dano moral, que é presumido e decorre do próprio fato. Precedentes. - Recurso desprovido. (TRF 3º Região, SEGUNDA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL-1736521 - 0004195-72.2010.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/10/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:30/10/2019) (grifei)

Assim, no que se refere ao quantum indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Diante disso, entendo adequado o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais.

Além disso, não há que se falar que o demandante não comprovou os prejuízos sofridos, pois a jurisprudência considera que, no caso, o dano moral é in re ipsa, isto é, advém da própria conduta ilícita, dispensando a demonstração de efetivo prejuízo.

Esclareço, outrossim, não ser o caso de aplicação do enunciado da Súmula n° . 385 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que, conforme documentos anexados aos autos nos eventos n° . 17 e 19, a negativação anteriormente registrada em desfavor do demandante havia sido excluída quando da anotação inserida pela CEF, causando-lhe, assim, abalo de crédito.

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, acolho integralmente os pedidos da parte autora.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de:

(i) declarar a inexigibilidade do débito vinculado à fatura com vencimento em 14/09/2018, no valor de R\$ 803,55 (oitocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), do cartão de crédito nº. 4593.XXXX.XXXX.4541 e dos encargos de atraso a ela vinculados, com a correspondente baixa definitiva da restrição;

(ii) condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor arbitrado de R\$4.000.00 (quatro mil reais), devidamente corrigido e a incidir juros de mora desde a condenação;

Assim o fazendo, confirmo a tutela provisória de urgência anteriormente deferida (evento nº. 7) e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Leinº. 9.099/95. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0001455-41.2015.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309003179 AUTOR: RILLARY OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA (SP 190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante da expressa manifestação de concordância de ambas as partes, HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL, que apurou como devida a quantia de R\$ 13.560,42 (TREZE MIL, QUINHENTOS E SESSENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado em 01/2016 (evento 28).

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002750-11.2018.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309003096 AUTOR: LILIA KIMURA DE SOUZA (SP402203 - OSÍRIS GANDOLLA MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a parte autora para que especifíque o período de trabalho rural (datas, locais e forma de labor), devendo trazer aos autos documentos que comprovem suas alegações, devendo ainda informar se há provas a serem produzidas em audiência, ficando ciente de que em caso positivo as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Concedo o prazo de dez dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Retire-se pauta a audiência desiganada para o dia 21/05/2020, que deverá ser oportunamente redesignada, se for o caso.

Cite-se o INSS, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

0002359-56.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309003081

AUTOR: CREUZA SOUSA SANTOS (SP 136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA)

RÉU: LIDIANE SANTOS DOS REIS VICTOR SANTOS DOS REIS INSTITUTÓ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico que até a presente data não há nos autos informação acerca da citação dos corréus, VITOR SANTOS DOS REIS e LIDIANE SANTOS DOS REIS, cujos mandados de citação foram expedidos e encaminhados ao setor competente em 17/02/2020 (eventos 22/23 e 26/27).

Contudo, considerando a edição da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02 e 03, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias, estão suspensos os cumprimentos de mandados não urgentes por parte dos oficiais de justiça.

Por outro lado, tendo em vista que o endereço apontado como sendo dos corréus (Rua Páscoa, 165) é o mesmo da autora e que as cartas de intimação foram devolvidas pelos Correios sob alegação de que o número indicado não existe, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os eventos 28/29, ratificando ou retificando o endereço informado.

Retire-se de pauta a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para 07/05/2020, que deverá ser redesignada, em data oportuna, também em razão da suspensão da realização de audiências pelos mesmos atos acima apontados.

Intime-se

0002451-10.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309003067 AUTOR: LUZIA DE FATIMA NARCIZO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS, SP350469 - LEONARDO RODRIGUES MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

 $O\ o\ v. acordão\ reformou\ em\ parte\ a\ sentença\ alterando\ apenas\ os\ critérios\ de\ atualização. (evento\ n.\ 51)$

Considerando que o cálculo complementar da contadoria judicial apurou como devida a importância de R\$ 48.228,73 (QUARENTA E OITO MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E TRêS CENTAVOS), atualizado para mar/17 (eventos n. 58 a 63) foi impugnado pela ré sob a alegação de que a data da atualização difere da data do cálculo anterior (maio de 2015), retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo complementar nos termos do v.acórdão e atualizado para maio de 2015.

Apos, intimem-e as partes para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestarem sobre o parecer complementar.

Intimem-se.

0000098-84.2019.4.03.6309 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309002012 AUTOR: JOSE CIRILO GRACIANO (SP375463 - FELIPE LEÃO MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 535/1093

benefício previdenciário de auxílio-doenca/aposentadoria por invalidez.

Submetida à perícia na especialidade de neurologia (evento nº. 22), apontou a perita nomeada que o Autor padece de Doença Demencial de Etiologia Não Definida com Comprometimento Cognitivo e que está TOTAL e PERMANENTEMENTE INCAPAZ para o trabalho.

No tocante à data de início da incapacidade (DII), a auxiliar do Juízo informou que "[...] Não é possível determinar a data da incapacidade, pois se trata de uma doença evolutiva. Porém é possível supor que seu agravo tenha ocorrido no período de 2016 e 2017, período em que foi submetido a mais exames de investigação"

Em resposta ao quesito de nº. 10, a perita informou que a incapacidade não é insusceptível de recuperação/reabilitação.

De forma complementar, a expert consignou que há incapacidade para os atos da vida civil, conforme réplica ao quesito nº. 15 do Juízo.

Em que pese o laudo pericial (evento nº. 22) tenha indicado que o demandante está total e permanentemente incapaz para o labor, situação que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em tese, reputo prudente retardar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em virtude da impossibilidade de se fixar a data de início da incapacidade, na medida em que, sem esta informação, não é possível aferir se o demandante possuía qualidade de segurado na DII.

Do mesmo modo, considerando que em resposta ao quesito de nº. 10 a perita, de forma contraditória à conclusão do próprio laudo, indicou que a incapacidade não é insusceptível de recuperação/reabilitação, afirmação que desnatura o caráter total e permanente da incapacidade apontada, faz-se necessário esclarecer o parecer apresentado.

Assim, determino que se oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes e ao Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo para que forneçam ao juízo cópia integral do prontuário médico do autor. Com a juntada da documentação aos autos, intime-se a médica perita, Dra. Adriana Ladeira Cruz, para que, no prazo de 15 (quinze) dias e de maneira fundamentada, se manifeste, ratificando ou retificando o laudo, sobretudo em relação à natureza da incapacidade e sua data de início (DII), se for o caso.

Ultimadas as providências, retornem os autos conclusos.

Oficie-se. Intimem-se.

0000822-35.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2020/6309003068

AUTOR: OLIMPIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP 183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP 160796 - VIVIAN GENARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da impugnação do autor ao cálculo apresentado pelo INSS, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo complementar nos parâmetros estabelecidos no v.acordão e atualizados até o mês de julho de 2015.

Apos, intimem-e as partes para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestarem sobre o parecer complementar.

Intimem-se.

0002601-15.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309003082

AUTOR: ROSELI DE MORAIS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

RÉU: VALDECI MORAIS DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Intime-se a parte autora para que informe o endereço de BERNADETE DOS SANTOS SOUZA, no prazo de dez dias e sob pena de extinção.

Após o cumprimento, providencie a Secretaria sua inclusão de no polo passivo da presente ação e cite-se a corré, com urgência.

2) Considerando que há colisão entre os interesses da representante legal/autora e do menor VALDECI MORAIS DE SOUZA, corréu, providencie a Secretaria a inclusão da Defensoria Publica da União (DPU) para atuar no feito na qualidade de sua representante.

Com a inclusão, cite-se o referido corréu por intermédio da DPU.

Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II , do Novo Código de Processo Civil (2015).

3) Retire-se de pauta a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 07/05/2020, que deverá ser oportunamente redesignada somente após a regularização do feito.

0001540-85.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309003172

AUTOR: BENEDITO ROSALVO MARCULINO (SP275440 - CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Compulsando os autos, verifico que os documentos anexados no evento 11 estão ilegíveis, conforme certificado pela Secretaria (evento 13),

Considerando que trata-se de documento essencial para o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível do procedimento administrativo do beneficio pleiteado objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias

Intime-se.

 $0001867 - 30.2019.4.03.6309 - 2^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6309003170$

AUTOR; GEZIEL MONCAO DA FONSECA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intimada para sanar todas as irregularidades apontadas (eventos 05 e 12), a parte autora aditou sua inicial acostando aos autos a CPTS e comprovante de endereço.

Todavia, tal providência importou no saneamento apenas parcial das irregularidades apontadas, tendo em vista que a informação de irregularidade também consignou que:

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo deconcessão do benefício objeto da lide;

Assim, tendo em vista o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como, o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social".

Também nesse sentido os mais recentes Enunciados FONAJEF 164, "Julgado improcedente pedido de beneficio por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicidal, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos" (A provado no XII FONAJEF) e 165, "A usência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo." (Aprovado no XII FONAJEF).

Intime-se a parte autora para juntar aos autos provas do indeferimento administrativo do benefício por incapacidade objeto da ação, uma vez que se limitou a comprovar que o benefício que percebia foi cessado em 16/10/2019.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO:

0001233-44.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309003043

AUTOR: MARCELO FERNANDES (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

As manifestações e requerimentos da parte autora dos eventos 73, 75, 77 e 78 estão superadas pela manifestação do autor do evento 30, anterior à sentença.

Com efeito, a sentença foi explícita ao consignar que:

"Conforme informação da contadoria judicial, ao autor foi concedido administrativamente o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/178.069.278-9, com DIB em 10/03/16.

Em razão disso, foi intimado para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito.

Respondeu afirmativamente, requerendo o pagamento dos valores atrasados, desde a DER de 11/09/12, com a manutenção do benefício atual.

Informado de que o fracionamento requerido não seria possível, optou, então, pela continuidade do processo, motivo pelo qual, com a implantação da aposentadoria nesta ação, o benefício ativo deverá ser cessado." A sentença transitou em julgado e não é possível na atual fase processual qualquer alteração em seus termos.

Data de Divulgação: 15/04/2020 536/1093

Ademais, a impossibilidade de fracionamento é o entendimento esposado pelo E. TRF3ª Região ao apreciar recentemente o agravo de instrumento Nº 501399713.2018.4.03.0000, cuja ementa segue transcrita:

- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO POSTERIORMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. RENÚNCIA AO CRÉDITO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE.
- 1. Irrenunciabilidade do beneficio previdenciário. Impossibilidade de desaposentação indireta
- 2. O segurado que tenha se visto na contingência de permanecer trabalhando, ainda que não o desejasse, ao continuar contribuindo, pôde conseguir, por ato voluntário, beneficio mais vantajoso tempos depois, pela via administrativa
- 3. Inocorrência de prejuízo. Opção por permanecer com o novo beneficio, em valor major, ou por receber o beneficio reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados
- 4. Obter as duas coisas, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-lo significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria ao mesmo tempo como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal. (destaquei)
- 5. Juros e correção monetária pelos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- 6. A gravo de instrumento parcialmente provido."

Intime-se. Após, retornem conclusos para outras deliberações.

0005137-77.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309003180 AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP383230 - BIANCA CARMO DE ALMEIDA PIMENTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante da inércia do exequente e da expressa manifestação de concordância do INSS (eventos 64), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL, que apurou como devida a quantia de R\$4.344,00 (QUATRO MIL, TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS), atualizado em 07/2014 (evento 61), correspondente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, nos termos do v.acordão

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Providencie a Secretaria a certidão para fins de levantamento, conforme requerido (eventos 66/67) Intime-se. Cumpra-se.

$0002025\text{-}22.2018.4.03.6309 - 2^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6309003171$

AUTOR: IVAIR APARECIDO FERREIRA (SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA, SP334882 MICHELLE DE SOUZA CUNHA) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP173886-IVAN CARLOS DE ALMEIDA, SP334882-MICHELLE DE SOUZA CUNHA, SP071743-MARIA APARECIDA ALVES)

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Ação de Indenização por Cobrança Indevida proposta por Ivair Aparecido Ferreira em face de Caixa Econômica Federal, ambos qualificados nos autos

A parte autora pleiteia, em síntese, seia declarada a inexigibilidade de débitos realizados com seu cartão de crédito sem o seu consentimento. Requer, ainda, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Citada, a demandada contestou o feito (eventos nº. 14/15) pugnando pela improcedência do pedido.

Posteriormente, a instituição financeira demandada anexou aos autos o parecer da área técnica de cartões de crédito (evento nº. 17), no qual consta, dentre outras coisas, que "[...] os valores foram reanalisados e estornados mais uma vez na fatura de agosto/2016, juntamente dos juros e encargos", "[...] O nome do autor foi inserido nos cadastros restritivos em 10/11/2016, porém retirado após regularização de pagamentos em 18/05/2018" e que "[...] o contrato foi cancelado por inadimplência em 16/12/2016 com débito de R\$ 167,80 reais referentes a anuidade".

Desta forma, tendo em vista o conteúdo das informações apresentadas, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá esclarecer a composição do valor que pretende ver restituído à título de danos materiais.

Concomitantemente a isto, oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito para que informem e comprovem nos autos os históricos de inscrições em nome do Autor da demanda, senhor Ivair Aparecido Ferreira (CPF 048.425.088-41; RG 15.480.451).

Com a juntada das informações aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas as providências, voltem conclusos.

0004816-08.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309003181 AUTOR: MARCO ANTONIO NASCIMENTO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Não obstante o v. acórdão tenha dado parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, somente para reconhecer a incidência de correção monetária nos termos da resolução 267/2013 do CJF e juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997, verifica-se que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e acolhidos pela sentença, estão de acordo com o julgado (eventos 30/31), conforme apontou o INSS na manifestação de evento 67.

Diante do exposto expeça-se a requisição de pagamento no valor de R\$9.104,32 (NOVE MIL, CENTO E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado em 05/2016 (evento 39), se em termos

Intime-se. Cumpra-se.

0001843-41.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309003165

AUTOR: LUIZ SERGIO MARRANO (SP 195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO, SP328983 - MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Luiz Sérgio Marrano em face de Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de São Paulo, ambos qualificados nos autos.

A parte autora pleiteia, em síntese, a suspensão dos efeitos da notificação de cobrança contra si lavrada pela Ré, assim como requer lhe seja permitido realizar o pagamento proporcional da anuidade do ano de 2014. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, consoante termos da decisão do evento nº. 13.

Citada, a Ré contestou o feito (eventos nº. 17/18). Em preliminar, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de São Paulo pleiteou o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, eis que, segundo argumenta, "[...] não é o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar as demandas contra os atos administrativos da OAB/SP, mas sim a Justica Federal da Subseção de São Paulo, pois o requerente pretende anular o ato administrativo da requerida em relação às anuidades fixadas por esta". No mérito, pugnou pela improcedência do pedido Mais recentemente, a parte autora foi intimada para informar se a restrição apontada em seu desfavor persistia e para manifestar se mantinha o interesse em depositar os valores exigidos em Juízo, no entanto, embora

devidamente intimado para tanto (eventos nº. 30 e 31), o demandante quedou-se inerte e o prazo assinalado transcorreu in albis (evento nº. 32). Desta forma, considerando que a última manifestação da parte autora remonta novembro de 2015, intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, informe se ainda mantém interesse no prosseguimento da demanda.

Em sendo positiva sua manifestação, deverá se manifestar sobre a peça defensiva apresentada, consoante previsão dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

$0004932 - 19.2008.4.03.6309 - 2^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6309003053$

AUTOR: CLEMENCIA DO NASCIMENTO BARBOSA (\$P254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) JORGE NASCIMENTO (\$P254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) ANTONIO DO NASCIMENTO (\$P254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) ALQUIADES DO NASCIMENTO (\$P254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) SILVIA MARIA DO NASCIMENTO MENDES (SP254550-LUIS HENRIQUE ROS NUNES) SIRLENÉ A PARECIDA DO NASCIMENTO (SP254550-LUIS HENRIQUE ROS NUNES) ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO (SP254550-LUIS HENRIQUE ROS NUNES) SOLANGE DO NASCIMENTO FERREIRA (SP254550-LUIS HENRIQUE ROS NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Os coautores Jorge Nascimento e Antonio do Nascimento, sucessores habilitados em razão do falecimento da autora, noticiam que deixaram de efetuar o levantamento de cota do Requisitório nº 20110089677 (nosso

Data de Divulgação: 15/04/2020 537/1093

2011/1503) expedidos nos autos.

A presentam extrato de conta n. 30996//005/00012566-3 para comprovação do alegado e requerem expedição do novo requisitório de forma individualizada (evento 67). O extrato apresentado traz informação de saldo remanescente, sem, contudo, esclarecer quais coautores efetuaram o levantamento (evento 68).

Oficie-se à instituição bancária depositária para que informe, comprovando nos autos, quais são os coautores que efetuaram o levantamento do valor constante da requisição de pagamento expedida nos autos. Prazo 10 (dez) dias.

Instrua-se o oficio com os documentos pertinentes

Após, retornem conclusos

Intimem-se.

0004174-93.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309003168

AUTOR:ALBANO DE MIRANDA CAMARINHA (SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O parecer da Contadoria (evento 21) aponta eventual direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER até 29/01/2015 = 35 anos, 08 meses e 19 dias; coeficiente de cálculo de 100%

O INSS concedeu administrativamente à parte autora o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB: 175.693,120-5, DIB em 27/04/2016.

Assim, o acolhimento do pedido do autor importará:

- 1- Na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, DER em 29/01/2015;
- 2- Na diminuição da renda de R\$ 2.795,54 (competência fev/20) para R\$ 2.740,92 (competência fev/20 e DIP mar-20);
- 3- No pagamento de valores atrasados, no importe de R\$ 47.093,28 já descontados os valores recebido no benefício concedido administrativamente, para competência de fev/20 e DIP em mar/20.

Feitas essas considerações, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse no prosseguimento do feito.

Fica ciente a parte autora de que não é possível o pedido de fracionamento, com a manutenção do benefício ativo e o pagamento dos atrasados desde a DER em 29/01/2015, conforme entendimento esposado pelo E. $TRF3^a \ Região \ ao \ apreciar \ recentemente \ o \ agravo \ de \ instrumento \ N^o \ 501399713.2018.4.03.0000, cuja \ ementa \ segue \ transcrita:$

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO POSTERIORMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. RENÚNCIA AO CRÉDITO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE.

- 1. Irrenunciabilidade do beneficio previdenciário. Impossibilidade de desaposentação indireta.
- 2. O segurado que tenha se visto na contingência de permanecer trabalhando, ainda que não o desejasse, ao continuar contribuindo, pôde conseguir, por ato voluntário, beneficio mais vantajoso tempos depois, pela via
- 3. Inocorrência de prejuízo. Opção por permanecer com o novo benefício, em valor maior, ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados
- 4. Obter as duas coisas, com parte do beneficio antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-lo significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria ao mesmo tempo como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal. (destaquei)
- 5. Juros e correção monetária pelos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- 6. Agravo de instrumento parcialmente provido,"

No silêncio, ou não sendo prestados os esclarecimentos nos estritos termos acima fixados, presumir-se-á que a parte autora pretende apenas a averbação dos períodos em sentença Intime-se

DECISÃO JEF-7

 $0001797-18.2016.4.03.6309-2^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}2020/6309003169$ AUTOR: MARIUZA ALVES DE MATOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) O parecer da Contadoria (evento 43) aponta eventual direito da parte autora à concessão do beneficio de aposentadoria por idade, efetuada a contagem de tempo de serviço com base nas CTPS e no CNIS, apurando 30 anos, 6 meses e 2 dias = 378 carências, e que eram necessários 180 meses de contribuição, quando a autora completou 60 anos em 18/04/2015.

O INSS concedeu administrativamente à parte autora o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB: 42/189,359.606-8, DIB em 19/05/2018.

Assim, o acolhimento do pedido da autora importará:

- a) Na cessação do benefício atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.359.606-8;
- b) Na concessão de aposentadoria por idade, na DER em 18/04/2015;
- c) Na diminuição da renda de R\$ 3.252,10 (competência fev/20) para R\$ 3.222,87 (competência fev/20 e DIP mar-20);
- d) No pagamento de valores atrasados, no importe de R\$ 104.814,07 para competência de fev/20 e DIP em mar/20, descontados os valores recebido nos beneficios recebidos administrativamente: NB 91/620.461.521-5 e NB 42/189.359.606-8.

Feitas essas considerações, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse no prosseguimento do feito.

Fica ciente a parte autora de que não é possível o pedido de fracionamento, com a manutenção do benefício ativo e o pagamento dos atrasados desde a DER em 18/04/2015, conforme entendimento esposado pelo E. TRF3ª Região ao apreciar recentemente o agravo de instrumento Nº 501399713.2018.4.03.0000, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO POSTERIORMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. RENÚNCIA AO CRÉDITO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE

- 1. Irrenunciabilidade do beneficio previdenciário. Impossibilidade de desaposentação indireta
- 2. O segurado que tenha se visto na contingência de permanecer trabalhando, ainda que não o desejasse, ao continuar contribuindo, pôde conseguir, por ato voluntário, benefício mais vantajoso tempos depois, pela via administrativa
- 3. Inocorrência de prejuízo. Opção por permanecer com o novo benefício, em valor maior, ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados.
- 4. Obter as duas coisas, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-lo significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria ao mesmo tempo como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal. (destaquei)
- 5. Juros e correção monetária pelos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- 6. Agravo de instrumento parcialmente provido."

No silêncio, ou não sendo prestados os esclarecimentos nos estritos termos acima fixados, presumir-se-á que a parte autora pretende apenas a averbação dos períodos em sentença

2) Ademais, trata-se de ação ajuizada, sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de beneficio previdenciário.

Analisando os autos, verifico que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, o valor da causa, na data de ajuizamento da ação, superava o valor da alcada do Juizado Especial Federal. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, tratando-se, nos termos do §3º do mesmo dispositivo, de competência de natureza absoluta

Este juízo sempre admitiu a renúncia pela parte do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, ressalvada a hipótese do §2º do artigo 3º da Lei nº 10 259/01

Todavia, nessa temática, o Superior Tribunal de Justiça a fetou, em 24/09/2019 (acórdão publicado em 21/10/2019), como Tema Repetitivo 1.030, a seguinte questão: "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.". O tema foi afetado no bojo do REsp 1.807.665/SC, em que a recorrente, União Federal, sustenta, em síntese, a impossibilidade de a parte autora, com o propósito de ajuizar pretensão no Juizado Especial Federal, poder renunciar ao valor que exceda ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos; não sendo assim, caso aceita a renúncia, requer seja essa mesma renúncia real e inequívoca e que a ação fique em sua forma total limitada a 60 (sessenta)

Houve determinação de suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se deseja renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de tramitação da demanda neste Juizado Especial Federal, hipótese em que o processo será sobrestado até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, ou se opta pela remessa do feito, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária

Data de Divulgação: 15/04/2020 538/1093

sem qualquer renúncia.

Com a manifestação da parte autora, ou escoado in albis o prazo, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) No caso de renúncia, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para
- b) No caso de não renúncia, remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, por meio eletrônico, dando-se baixa na distribuição, ficando a parte ciente da necessidade de assistência por advogado;
- c) No silêncio, considerando o não cabimento de renúncia tácita, remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, por meio eletrônico, dando-se baixa na distribuição, ficando a parte ciente da necessidade de assistência por advogado.

Intimem-se. Cumpra-se.

 $0003158\text{-}41.2019.4.03.6317 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.} \, 2020/6309003146$ AUTOR: AILTON MANOEL BARBOSA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia integral da ação de mandado de segurança, bem como do procedimento administrativo do benefício, sob pena de extinção.

Expeca-se mandado de citação, caso já não tenha(m) sido citado(s) o(s) réu(s):

Por fim, se em termos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0002366-48.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309003070

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP343120 - FÁBIO AUGUSTO SUZART CHAGAS, SP367261 - NATAL ROCHA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação em que a parte autora almejava a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Muito embora devidamente intimado, o autor não compareceu à pericia médica designada, fato que acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Publicada a sentenca, formula o autor pedido de reconsideração.

Alega que a intimação foi realizada somente a um dos patronos e que deveria ter sido realizada cumulativamente em nome de todos os patronos constituídos na procuração, conforme requerido na inicial. Contudo, ao contrário do afirmado na manifestação do evento 11, não há na inicial requerimento de intimações aos subscritores constantes do instrumento de mandato - Dr. FÁBIO AUGUSTO SUZART CHAGAS, OAB/SP 343.12 e Dr. NATAL ROCHA DE SOUZA, OAB/SP 367.261.

Portanto, não havendo esse requerimento expresso, a intimação feita em nome de qualquer dos advogados constituídos é plenamente válida, razão pela qual indefiro o pedido.

Com efeito, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para Ihe corrigir, de oficio ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração, hipótese não verificada nos autos.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

 $0001986-88.2019.4.03.6309-2^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}2020/6309003103$

AUTOR: MARIA TEREZA DOS SANTOS ROCHA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também

3) A incapacidade está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária. Assim, intime-se a parte autora para que esclareça de maneira pormenorizada, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob a mesma cominação legal, a(s) última(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

- 4) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.
- 5) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) A dotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
- d) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se, Intime-se,

0001889-30.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309003069

AUTOR: FERNANDA DE SOUZA SOARES (SP 161110 - DANIELA VILELA PELOSO VA SCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Evento n. 54 - Indefiro o pedido da parte autora, consistente no "encaminhamento do presente feito à contadoria do juízo para a apuração dos valores referentes aos atrasados entre a DIB e a DIP.", uma vez que a sentença é líquida e o período compreendido entre a DIB - 12/01/17 e a DIP em 10/18 constam do cálculo elaborado pela contadoria judicial e acolhidos em sentença, conforme segue transcrito:

"Posto isso, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para condenar a autarquia previdenciária a conceder o beneficio de auxílio-doença, tendo a DIB na DER em 12/01/17, RMI no valor de R\$ 895,79 (oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos) e RMA de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta quatro reais) para a competência set/18 e DIP em out/18, conforme parecer do órgão auxiliar do Juízo (evento nº. 43), sendo que o benefício deverá ser mantido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da implantação do benefício em sede de antecipação de tutela, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica e os termos do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.457/2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 21.980,17 (vinte e um mil, novecentos e oitenta reais e dezessete centavos), atualizado até setembro de 2018, conforme parecer da Contadoria Judicial (evento no. 43).

- 2. Em decorrência do pedido de reserva dos honorários contratual à Sociedade Civil de Advogados, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, apresentando cópia do contrato social da pessoa jurídica e respectivas alterações, se houver.
- 3. Em igual prazo, nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, apresente declaração da parte autora, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do contrato de honorários

Data de Divulgação: 15/04/2020 539/1093

Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18, após o restabelecimento do expediente ao público, suspenso nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 PRESI/GABPRES, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02 e 03, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3 e Seções Judiciárias.

Intime-se

 $0002640-85.2013.4.03.6309-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6309003055$ AUTOR: TAKUSHI HASHIDA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP 180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Sumiko Hashida, formula pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 07/02/2018.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civif". Tendo em vista que a viúva-sucessora não é habilitada à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pela requerente demonstra sua condição de sucessora do autor, DEFIRO a habilitação requerida

A note-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a viúva SUMIKO HASHIDA, portadora do RG 6060807-9 e CPF 321.472.138/02

Expeca-se novo requisitório à sucessora, se em termos.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000213-08.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309001655 AUTOR: MARTA CAMARGO DA SILVA (SP274623 - GLAUCIA NOGUEIRA DE SA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de $10\,(\text{dez})$ dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000860-03.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309001656DARCI APARECIDA DE FARIA NASCIMENTO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízado, intimo a parte autora sobre a petição protocolada pela ré, que altera proposta de acordo anteriormente apresentada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6311000128

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000885-73,2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311006687 AUTOR: GRACILIANO PINHEIRO FILHO (SP299126 - EMANUELLE SILVÉIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Defiro o beneficio da Justica Gratuita.

A pós o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002140-03.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311006681 AUTOR: CELINO JOSE MESSIAS (SP411282 - AMANDA DOS SANTOS MESSIAS, SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487,1 do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para:

- determinar que a ré proceda a anulação do débito originado no processo administrativo nº 10845.401269/2013-54
- condenar a ré ao ressarcimento de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título de danos morais, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

O pagamento da importância devida deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

Defiro o beneficio da Justica Gratuita.

A pós o trânsito em julgado, expeca-se a requisição de pagamento e cumpridas as providências cabíveis, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001893-26.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311006646 AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 540/1093 a) reconhecer, como tempo de contribuição, o período de 01/06/1983 a 11/02/1985;

b) reconhecer, como tempo de serviço especial, o período de 06/03/1997 a 02/06/2000;

b) condenar a Autarquia Previdenciária a averbar – no prazo de 15 (quinze) dias – os períodos indicados nos itens "a" e "b", supra: o primeiro, como tempo de contribuição; o segundo, como tempo de serviço especial, com aplicação do fator multiplicador 1,4 (homem).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3º Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao INSS para averbação do(s) período(s) de trabalho reconhecido(s) nesta sentença como tempo de contribuição e como tempo de serviço especial.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se.

0001486-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311006686 AUTOR: JOSIMAR DE JESUS SOUZA (SP290914B - MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS no pagamento de atrasados no montante de R\$14.162,97 (QUATORZE MIL CENTO E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) em razão da revisão do benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8213/91, nos termos acima expostos.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Defiro o beneficio da Justiça Gratuita.

A pós o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004322-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311006680 AUTOR: ROBERTO CESAR NOGUEIRA JUNIOR (SP338152 - FABIANE GODOY RISSI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, para declarar válidas as despesas médicas e exames laboratoriais, declarados no IR exercício de 2010 ano-calendário de 2009, anulando o lançamento fiscal n.º 2009/949918467846569.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

A pós o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0001153-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311006643 AUTOR: RAQUEL SILVA NAVAS (SP 174243 - PRISCILA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não conheço do recurso adesivo interposto pela parte autora por falta de cabimento. Não há previsão deste recurso nas Leis nos 9.099/95 e 10.259/01. O recurso de sentença não é idêntico ao recurso de apelação, e a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, neste aspecto, é incompatível com a celeridade e informalidade que norteiam este juizado. Neste sentido o Enunciado n. 59 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, a saber: "Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais".

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos. Decisão registrada eletronicamente. Observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se.

Data de Divulgação: 15/04/2020 541/1093

0003306-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006588 AUTOR: JOSEFA CARRERA QUEIJA (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA, SP249718 - FELIPE CALIL DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0003804-06.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006589

 $A \\ \text{UTOR: JOSE FERNANDO TAVARES PAPA (SP 153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP 148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)}$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

 $0082998\text{-}71.2007.4.03.6301 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6311006655$

AUTOR: RENATA RUSSO ORLANDI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO) JUNIOR, SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, carreando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se

5004994-55.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006634

 $AUTOR: MADALENA DA CONCEICAO SILVA ALVES (SP311063 - AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO, SP410001 - RODRIGO DIAS SILVA) \\ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP23$ CARVALHO DIAS BELLO)

Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergencia de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

A guarde-se o decurso de prazo, período em que os advogados da CEF poderão estudar o processo, tendo em vista que o processo é eletrônico.

0001823-39.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006602

AUTOR: LEODY CARUBINA DE FREITAS (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE AZEVEDO DE ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE AZEVEDO DE ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE AZEVEDO DE AZEVEDO DE AZEVEDO DE AZEVEDO DE ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE AZEVEDOOLIVEIRA)

RÉU: CYNTHIA DE FREITAS GONCALVES FERREIRA CARMEN MACEGOSA FERREIRA (SP273044 - PRISCILA CARVALHO DE SOUZA VASSÃO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

A guarde-se o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão proferida, devendo a parte autora esclarecer se há houve instrução e prolação de sentença nos autos do processo por ela ajuizada perante a Justiça Estadual, em que postula o reconhecimento da união estável, apresentando as peças processuais respectivas.

Havendo cumprimento das determinações pelas partes, tendo em vista que o processo é eletrônico, dê-se prosseguimento ao feito.

Com o cumprimento, venham os autos à conclusão para prolação de sentença ou, sendo o caso, o sobrestamento do feito até o julgamento da ação na justiça estadual, tendo em vista a prejudicialidade externa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão proferida. Havendo cumprimento das determinações pelas partes, tendo em vista que o processo é eletrônico, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

 $0000401 - 58.2020.4.03.6311 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6311006631$

AUTOR: EDILENE RAIMUNDA BEZERRA (\$P269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA) THIAGO GUSTAVO BEZERRA VILELA (\$P269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA) EDILENE RAIMUNDA BEZERRA (\$P157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI) THIAGO GUSTAVO BEZERRA VILELA (\$P157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

 $0001774\text{-}61.2019.4.03.6311 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.} \, 2020/6311006633$

AUTOR: MARIA VANLUCIA DE FARIAS MANICOBA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) JULIANA DE FARIAS OLIVEIRA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE

RÉU: INSTÍTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001956-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006621

AUTOR: GILDASIA SANTOS COSTA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

 $\label{eq:reduced} \textbf{Reu:} \textbf{INSTITUTO} \ \textbf{NACIONALDO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL-I.N.S.S.} \ (\textbf{PREVID}) \ (\textbf{-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES})$

0003966-45.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006676

AUTOR: EUCLIDES JOSE DE JESUS FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista a petição da parte autora, apresente a União Federal no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, dando-se vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias

Intime-se

0000432-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006647

AUTOR: RENATO ROGERIO DE LIMA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço/contribuição e de emissão de CTC, para constar o período de 10/10/1983 a 10/05/1991, no qual o autor alega haver laborado para a empresa Café e Lanches Espetinho do Guarujá Ltda. ME

Em análise perfunctória, verifico que as provas carreadas aos autos não contêm elementos seguros sobre o contrato de trabalho, mormente em se considerando a data de emissão da CTPS apresentada, qual seja, 2013, portanto deveras extemporânea ao vínculo

Diante desse quadro, converto o julgamento em diligência para facultar à parte autora aportar aos autos outros documentos concernentes ao contrato de trabalho que pretende ver reconhecido, como, por exemplo:

Data de Divulgação: 15/04/2020 542/1093

- livro de registro de empregados;
- contracheques;
- termos de admissão e de rescisão do contrato de trabalho;
- certidão da Junta Comercial em relação à empregadora;

- extrato analítico de seu FGTS:
- suas Declarações de Imposto de Renda da época do invocado vínculo (1983 a 1991).

Tratando-se de documentos e providências imprescindíveis para a solução da lide, cujo ônus de produção recai sobre a parte autora (art. 373, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpridas as determinações, dê-se vista à parte adversa, voltando-me conclusos para sentença

 $0000407\text{-}36.2018.4.03.6311 - 1^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE} - \text{DECIS\~AO}\,\text{JEF}\,\text{Nr.}\,2020/6311006661$ AUTOR: JESUS MARINHO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/04/2020, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2020 - PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique número de conta bancária para a transferência dos valores depositados na presente ação. O pedido de transferência dos valores deverá conter os seguintes dados

- NOME COMPLETO
- CPF
- BANCO
- -AGÊNCIA
- CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUPANÇA)

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a autorização da transferência bancária.

0004037-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006624 AUTOR: ELIZABETH DA SILVA REGO (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/04/2020, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2020 - PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se oficio ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação (Conta:. 1181005134172026) para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n.84, com os dados a seguir indicados:

NOME: - MOISÉS RODRIGUES DE ANDRADE JR CPF -224.226.638-18 BANCO:BRASIL (001) AGÊNCIA 3554-8 CONTA CORRENTE Nº: 10.901-0

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

 $0002082-97.2019.4.03.6311-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}2020/6311006718$ $A UTOR: SOILY\ ROYAS\ DA\ COSTA\ (SP188672-ALEXANDRE\ VASCONCELLOS\ LOPES, SP040285-CARLOS\ ALBERTO\ SILVA)$ RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

A guarde-se o decurso de prazo para cumprimento pela ré da r. decisão proferida em 16/03.

Havendo cumprimento das determinações por todas as partes, tendo em vista que o processo é eletrônico, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se

0004268-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006614 AUTOR: MARIA FRANCISCA OLIVEIRA DE FREITAS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

A guarde-se o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão proferida em 11/03

Havendo cumprimento das determinações pelas partes, tendo em vista que o processo é eletrônico, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se

0000834-33.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006648 AUTOR: LEANDRO CARDOSO RIBEIRO (SP 110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/04/2020, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2020 - PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, concedo o prazo de 10 (dez) días para que a parte autora indique número de conta bancária para a transferência dos valores depositados na presente ação. O pedido de transferência dos valores deverá

Data de Divulgação: 15/04/2020 543/1093

conter os seguintes dados:

- NOME COMPLETO
- CPF
- BANCO
- -AGÊNCIA
- CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUPANÇA)

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a autorização da transferência bancária.

Intimem-se

5001358-47.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006628 AUTOR: CLAUDIO JOSE AIRES DA CUNHA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 - PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

A guarde-se o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão proferida em 18/03.

Havendo cumprimento das determinações pelas partes, tendo em vista que o processo é eletrônico, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se

0000296-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006591 AUTOR: ADERITO JOSE DE OLIVEIRA (SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos.

Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 - PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

A guarde-se o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão proferida, com apresentação pela ré dos endereços dos estabelecimentos nos quais foram efetuadas as compras contestadas (O Boticário, Ali Ahamad Abud R e Banca do Nilton).

Havendo cumprimento das determinações pelas partes, tendo em vista que o processo é eletrônico, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se

 $0002650\text{-}16.2019.4.03.6311 - 1^{a}\,\text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO}\,\text{,} \text{JEF Nr. } 2020/6311006635$

AUTOR: EUNICE SALOMAO MOREIRA (SP 394387 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA) RENATA SALOMAO MOREIRA GUIMARAES (SP 394387 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA) RAYSSA SALOMAO MOREIRA GUIMARAES (SP 394387 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA) RAYSSA SALOMAO MOREIRA GUIMARAES (SP 394387 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes do parecer e cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Considerando as determinações contidas pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 - PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Decorrido o prazo acima e regularizado o expediente forense, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de designação de audiência.

Intimem-se

0002799-46.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006644

AUTOR: YNAUA MORALES FONSECA (SP271156 - RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO, SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/04/2020, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2020 – PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se oficio ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação (Conta: . 1181005134172034) para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 74, com os dados a seguir indicados:

NOME: YNAUA MORALES FONSECA

CPF: 412.172.838-62

BANCO: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

AGÊNCIA: 3297

CONTA CORRENTE: 00001089653-7

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Intimem-se, Cumpra-se,

 $0000574 - 82.2020.4.03.6311 - 1^a \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6311006678$ AUTOR: SILVANA DELFINO MALAQUIAS (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Desde já, considerando que a parte autora arrolou testemunhas na petição inicial, desde já defiro a oitiva de 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei nº 9099/95, as quais deverão comparecer em audiência a ser eventualmente designada independentemente de intimação.

Data de Divulgação: 15/04/2020 544/1093

III - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001321-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006626 AUTOR: ORLANDO CIPRIANO MONTEIRO (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora em fases 32/33.

Em relação ao pedido de expedição de ofício, defiro.

Por oportuno, científico à parte autora que qualquer expedição de ofício a estabelecimentos externos estão suspensos a partir de 17/03/2020 em decorrência do disposto nas Portarias Conjuntas n 02 e 03/2020 PRESI/GABPRES, que tratam de medidas complementares para enfrentamento da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus.

Desta forma, após a regularização do expediente forense, expeça-se oficio à empresa INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA, localizada à Av. Arthur Costa Filho nº 158 sala 11a 15, Pitangueiras - Guarujá/SP CEP 11410-080, para que apresente a este Juízo cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do qual as informações contidas no indigitado PPP foram extraídas, referentes ao autor ORLANDO CIPRIANO MONTEIRO.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O oficio endereçado à empresa deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, da decisão proferida em 16/01/2020, de cópia dos documentos pessoais do autor e do PPP questionado (pág. 14/16 do arquivo 02), de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Cumprida a providência, dê-se vista às partes e, após, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se, Oficie-se,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/04/2020, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2020 – PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19). Considerando que a maioria das agências bancárias suspendeu o atendimento ao público, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique número de conta bancária para a transferência dos valores depositados na presente ação. O pedido de transferência dos valores deverá conter os seguintes dados: -NOME COMPLETO - CPF - BANCO - AGÊNCIA - CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUPANÇA) Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a autorização da transferência bancária. Intimem-se.

0004350-95.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006683 AUTOR: JOSE AILTON CORREIA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000839-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006684 AUTOR: VALDEA DE CASTRO MARTINS (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001731-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006600

AUTOR: LETICIA NARITA CASTELO BRANCO (SP 190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP 253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

 $R\acute{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (OUTROS)\ (SP\ 125429-M\^{O}NICA\ BARONTI\ MONTEIRO\ BORGES)$

Victor

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/04/2020, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2020 – PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação (Conta:. 1181005134141724) para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 90, com os dados a seguir indicados:

NOME: GUILHERME SOUSA BERNARDES CPF: 323.161.308-60 BANCO: SANTANDER AGÊNCIA: 1761 CONTA CORRENTE NO.:010013-96-7

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência

Intimem-se. Cumpra-se.

0000902-12.2020.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006623 AUTOR: HELIO ALVES DE LIMA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Vistos em tutela antecipada

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela

- Considerando que já há contestação depositada nos autos, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.
 Prazo:30 dias.
- 3. Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Oficie-se.

5005790-12.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006715 AUTOR: CONSTRUMIX MR CONSTRUTORA EIRELI-EPP (SP421245 - RAQUEL SAMPAIO VIANNA FERREIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,

Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavirus (COVID-19),

A guarde-se o decurso de prazo para cumprimento pela ré da r. decisão proferida em 19/03.

Havendo cumprimento das determinações pelas partes, tendo em vista que o processo é eletrônico, venham os autos à conclusão para apreciar o pedido de oitiva de testemunha formulado pela parte autora em petição de 26/03.

Data de Divulgação: 15/04/2020 545/1093

Intimem-se

0002260-46.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

A guarde-se o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão proferida.

Havendo cumprimento das determinações pelas partes, tendo em vista que o processo é eletrônico, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0000955-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006607

AUTOR: FERNANDO TIERNO TORRANO (SP375590 - CAIO PINHEIRO DE ARAUJO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

A guarde-se o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão proferida em 10/03.

Havendo cumprimento das determinações pelas partes, tendo em vista que o processo é eletrônico, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se

0002444-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006650

AUTOR: GILVAN DIONIZIO DA SILVA (SP323036 - IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento, de lapso de labor urbano e de tempo de serviço especial. Em análise perfunctória, verifico que:

1. Quanto ao término do vínculo do autor com a empresa Cerâmica Santa Elvira Ltda., em 11/11/1978, como consta no CNIS, ao invés de 31/10/1978, este considerado pelo INSS e constante em CTPS, considerando a divergência de datas, deverá o autor apresentar outros documentos que corroborem o término do vínculo em 11/11/1978, como pretendido, tais como: ficha de registro de empregados, extrato analítico de FGTS e termo de rescisão de contrato de trabalho.

2. Quanto aos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) nertinentes aos períodos de 16/05/1990 a 02/03/1995 e de 01/02/1996 a 02/02/2009, ambos laborados na empresa Taivo Indústria de Pesca S/A, além de não indicar a intensidade do agente nocivo a que exposto o autor, não foi emitido de acordo com a legislação de regência.

Com efeito, dispõe o Decreto 3.048/99,

Art. 68 (omissis).

§ 9º Considera-se perfil Profissiográfico, para efeitos do § 8º, o documento com o historicolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes

E acresce a IN INSS-PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, verbis:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II Registros Ambientais
- III Resultados de Monitoração Biológica: e
- IV Responsáveis pelas Informações.

(omissis).

Como se vê, a legislação de regência exige que o PPP registre o nome do responsável técnico pelos resultados de registros ambientais durante o período da prestação dos serviços, informação esta ausente dos PPP's apresentados (fl. 72 e 88 das provas).

Assim, deverá o autor apresentar PPP nos termos da legislação de regência, ou, caso queira, o Laudo Pericial no qual as informações para o preenchimento do PPP foram extraídas.

Pois bem, tratando-se de documentos imprescindíveis para a solução da lide, cujo ônus de produção recai sobre a parte autora (art. 373, I, do CPC), converto o julgamento em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para colacionar aos autos os documentos constantes dos itens 1 e 2 acima descritos

A presentados os documentos, dê-se vista à parte adversa, voltando-me conclusos

Decorrido o prazo estipulado sem manifestação da parte autora, o processo será julgado no estado em que se encontra.

 $0000934\text{-}17.2020.4.03.6311 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6311006619$ AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP254307 - HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Cite-se a CEF para que apresente contestação.

 $0001202 - 08.2019.4.03.6311 - 1^a \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6311006673$

AUTOR: ALONSO DOS SANTOS (SP177385 - ROBERTA FRANCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação, conforme ofício do INSS juntado aos autos. Prazo de 5 dias.

Após, dê-se baixa findo

0003223-88.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006608

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/04/2020, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2020 – PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação (Conta:. 1181005134171976) para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 56, com os dados a seguir indicados

Data de Divulgação: 15/04/2020 546/1093

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NOME: LOPES E SCIANNELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 04.184.986/0001-58

BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGÊNCIA: 2875

CONTA CORRENT: 03.000022-0

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002101-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006612 AUTOR: ANTONIO CARLOS SALES ABREU (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc

Passo a apreciar a petição de 18/02:

Dê-se ciência às partes das pesquisas efetuadas perante o CNIS e Plenus em 23/03.

No mais, considerando que a parte autora sustenta que postula a complementação da perícia em função da alegada atividade por ela desempenhada (e não a realização de nova perícia), entendo ser necessário maiores esclarecimentos sobre a atividade profissional desempenhada pelo trabalhador demandante.

Sendo assim, intime-se a parte autora a fim de que apresente cópia completa de todas as suas carteiras de trabalho, em ordem cronológica, no prazo de 15 (quinze) dias

Cumprida a providência, dê-se vista à parte adversa e venham os autos à conclusão para averiguar a necessidade de complementação do laudo médico.

0002830-32.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006707 AUTOR: JURAHIR ALVES CARDOSO (SP360820 - AMANDA CRISTINA LOPES DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc

Providencie a Serventia a juntada das consultas ao CNIS e Plenus da parte autora.

Após, venham os autos à conclusão para sentença.

0002550-76.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006657 AUTOR: JOSE CARLOS ARNONE (SP 190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora da petição e documento da CEF anexados aos autos em 10/01/2020, em cumprimento ao acórdão transitado em julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se

5006552-62.2018.4.03.6104 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006717 AUTOR: KELLY MARIA DA SILVA (SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,

Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

A guarde-se o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão proferida em 19/03.

Havendo cumprimento das determinações por todas as partes, tendo em vista que o processo é eletrônico, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o oficio anexado, apresente a União Federal no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, dando-se vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

Data de Divulgação: 15/04/2020 547/1093

0002590-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006662 AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA CONCEICAO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001256-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006667 AUTOR: ROBERTO JOSE DE MENEZES (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001703-59.2019.4.03.6311 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006664 AUTOR: GILMAR DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) 0000997-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006668 AUTOR: DELTON SANTANA NUNES (SP 155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001746-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006666 AUTOR: NILO ROSSETTO NETO (SP 121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002326-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006665 AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002340-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006663

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE FELIPE (SP 155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-RODRIGO PADILHA PERUSIN)

 $0000215\text{-}69.2019.4.03.6311 - 1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6311006669$

AUTOR: ALEXANDER CARVALHO CHAME (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000500-28.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006654

 $AUTOR: NATALI\; DUARTE\; CHAVES\; (SP225922-WENDELL\; HELIODORO\; DOS\; SANTOS)\; ELIANE\; CHAVES\; (SP225922-WENDELL\; HELIODORO\; DOS\; SANTOS)\; NATALI\; DUARTE\; CHAVES\; (SP225922-WENDELL\; DUARTE\; CHAVES\; CHAVES\; DUARTE\; CHAVES\; (SP225922-WENDELL\; DUARTE\; CHAVES\; CHAVES\; DUARTE\; CHAVES\; (SP225922-WENDELL\; DUARTE\; CHAVES\; CHAVES\;$ DUARTE CHAVES (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) ELIANE CHAVES (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em consulta aos autos virtuais verifico que há divergência referente à data de nascimento da coautora menor, apontada na sua certidão de nascimento e no seu documento de CPF.

Sendo assim, esclareça a parte autora a referida divergência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, numa eventual procedência do feito e condenação em atrasados, o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores, nos termos do art. 10º da Portaria nº 49/2008, deste Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, prossiga-se

Intime-se.

5000236-62.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006653 AUTOR: BERNAURA MAURICIO DOS SANTOS (SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 - Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao beneficio objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) días, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereco completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício de LOAS NB 88/7012635631, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se. Oficie-se.

0000886-58,2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006617

AUTOR: RICARDO COSTA ELIAS (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela

2 - Considerando que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito;

Considerando que não há qualquer informação quanto à recusa ou à desídia da empresa em fornecer documentos aptos a comprovar que o autor exerceu atividade especial; Indefiro o requerimento de expedição de oficio ao empregador

3 - Considerando que a parte autora juntou cópia do processo administrativo, e que já há contestação depositada nos autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

 $0000683-33.2019.4.03.6311-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6311006685$

AUTOR: GESIVAL GOMES DE SOUZA (SP365688 - BRUNA LIMA DOS SANTOS, SP235238 - THAIS PERICO GOMES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo 0135570-24.2012.04.01.9198 (Processo originário nº 94.00.07936-2/JFDF) que tramitou perante a 3ª Vara da Justica Federal de Brasília/DF no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda de tal documento, dê-se vista à parte ré e tornem-me conclusos.

Int.

 $5005118-04.2019.4.03.6104-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6311006622$

AUTOR: JULIO DOMINGUES RODRIGUES JUNIOR (SP350009 - ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 - PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

Data de Divulgação: 15/04/2020 548/1093

Aguarde-se o retorno dos ARs referentes às intimações das testemunhas.

Faculto à parte autora que informe nos autos se tais testemunhas já foram devidamente intimadas ou se se compromete a trazê-las independentemente de intimação.

Havendo cumprimento das determinações pelas partes, tendo em vista que o processo é eletrônico, dê-se prosseguimento ao feito Intimem-se.

0000137-75.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006611

AUTOR: NICIA VIEIRA ALVES (SP372164 - LUIZ EDUARDO LIMA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/04/2020, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2020 – PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação (Conta:. 1181005133749435) para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 56, com os dados a seguir indicados:

NOME LUIZ EDUARDO LIMA DOS SANTOS. CPF 379 486 618-59 BANCO DO BRASIL S/A. A GÊNCIA 6930-2.

CONTA CORRENTE Nº 19.422-0

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a

Intimem-se. Cumpra-se.

0002749-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006630

AUTOR: URAIL DO CARMO BUDAL (SP355879 - MARLETE SALLES LANA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 36/37.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) días para que a parte autora cumpra as demais determinações contidas na decisão proferida em 20/02/2020, para apresentação de cópia do processo administrativo, de outras provas de domicílio em comum e da união estável, bem como da certidão de casamento atualizada do instituidor da pensão. Intimem-se

0002425-93,2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006620

AUTOR: ANGELA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS (SP 191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 - PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

A guarde-se o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão proferida e a vinda do processo administrativo.

Havendo cumprimento das determinações pelas partes, tendo em vista que o processo é eletrônico, dê-se prosseguimento ao feito

 $0004247 - 20.2019.4.03.6311 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6311006641$

AUTOR: MARIA NILZA SANTOS DE OLIVEIRA (\$P228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela

2. No mais, considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias

3. Proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo do benefício assistencial recebido pela autora NB 88/700.153.327-1.

Prazo: 30 dias

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. P razo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

5. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias

6. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

0000595-58.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006651

AUTOR: THEREZA BEATRIZ ROCHA PEREIRA (SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA, SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

emende a petição inicial e/ou esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Esclareça a parte autora se existem filhos em comum do casal. Em caso positivo, deverá providenciar a juntada de cópia da certidão de nascimento dos filhos

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

III - Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado, do(a) de cujus. Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 15 (quinze) dias

IV - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:

1 - Considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao beneficio objeto da presente ação, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e

Data de Divulgação: 15/04/2020 549/1093

iulgamento.

2 - Sem prejuízo, se designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e considerando que a parte autora apresentou rol de testemunhas, defiro a oitiva das três testemunhas indicadas na petição inicial da parte autora, as quais deverão comparecer em audiência a ser designada independentemente de intimação. Intime-se

0002350-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006632

AUTOR: MARIO GOMES DE BULHOES (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/04/2020, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2020 – PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando que a maioria das agências bancárias suspendeu o atendimento ao público, julgo prejudicada, por ora, a expedição de certidão de levantamento de valores.

A guarde-se a informação da disponibilização dos valores para que se verifique qual será o Banco depositário. A pós a aludida informação, deverá a parte autora indicar o número de conta bancária para a transferência dos valores depositados na presente ação. O pedido de transferência dos valores deverá conter os seguintes dados:

- NOME COMPLETO
- CPF
- BANCO
- AGÊNCIA
- CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUPANÇA)

Intimem-se

0002307-35.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006659 AUTOR: MARCO ANTONIO MACEDO (SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora da petição e documento da CEF anexados aos autos em 07/01/2020, em cumprimento ao acórdão transitado em julgado, Prazo: 10 (dez) dias,

O depósito de eventuais valores indicados em sentenca/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de oficio por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se

0000443-10.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006677

AUTOR: JOSEFA LUCIA DE JESUS FILHA (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) MELISSA DOS SANTOS COUTO (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 - Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao beneficio objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias

2 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento

0002790-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006625

AUTOR: CELIA PIO DO CARMO (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)

RÉU: ANDREA FELIZ RODRIGUES CLAUDIO DE MORAES JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 - PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

Data de Divulgação: 15/04/2020 550/1093

A guarde-se o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão proferida em 11/03 pelo INSS

Havendo cumprimento espontâneo, tendo em vista que o processo é eletrônico, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0001972-35.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006613 AUTOR: JOSE TAVARES BARREIROS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 - PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

A guarde-se o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão proferida de 18/03.

Havendo cumprimento das determinações pelas partes, tendo em vista que o processo é eletrônico, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se

 $0002606-94.2019.4.03.6311-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6311006592$

AUTOR: MARIA REGINA FARIA ALONSO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP046715 - FLAVIO SANINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 - PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

A guarde-se o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão proferida e a apresentação do processo administrativo referente ao beneficio objeto da presente demanda.

Havendo cumprimento das determinações pelas partes, tendo em vista que o processo é eletrônico, dê-se prosseguimento ao feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer e após tornem conclusos para sentença

Intimem-se

 $0002424-45.2018.4.03.6311-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6311006595$

AUTOR: LEANDRO JUNQUEIRA (SP 190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/04/2020, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2020 – PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se oficio ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação (Conta:. 1181005134141716) para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 66, com os dados a seguir indicados:

NOME: GUILHERME SOUSA BERNARDES CPF: 323.161.308-60 BANCO: SANTANDER

A GÊNCIA: 1761

CONTA CORRENTE NO :010013-96-7

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência

Intimem-se. Cumpra-se.

0004375-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006721 AUTOR: JULIA DE FATIMA CLETO (SP338152 - FABIANE GODOY RISSI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Petição de 06/04: Anote-se. Providencie a Serventia as alterações cadastrais necessárias.

No mais, considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19),

A guarde-se o decurso de prazo para cumprimento da r. decisão proferida de 24/03.

Havendo cumprimento das determinações por todas as partes, tendo em vista que o processo é eletrônico, dê-se prosseguimento ao feito

Intimem-se.

 $0000809\text{-}49.2020.4.03.6311 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.} \, 2020/6311006679$ AUTOR: THAYANA APARECIDA TEIXEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Considerando que a parte autora pretende a concessão do benefício desde a DER em 01/07/2019, apresente a parte autora comprovante do requerimento administrativo respectivo.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se

 $5008869 - 96.2019.4.03.6104 - 1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6311006609$ AUTOR: CELESTE RODRIGUES DA SILVEIRA (SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

1. Considerando que em várias ações semelhantes a presente demanda, a indenização contratual tenha sido paga administrativamente, reservo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação da ré.

2. Intime-se a parte autora a fim de que apresente eventuais documentos relativos às jóias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Data de Divulgação: 15/04/2020 551/1093

3. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a CEF a fim de que:

-esclareça se já foi paga a indenização prevista no contrato de penhor em caso de roubo, furto ou extravio (cláusula 12.1), comprovando documentalmente;

-esclareça se o(s) contrato(s) de penhor indicado(s) nos autos já foi encerrado, comprovando documentalmente;

- apresente a cópia legível apenas do boletim de ocorrência referente a subtração das jóias penhoradas em decorrência de assalto ocorrido em 17/12/2017. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo
- 4. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Cite-se. Intimem-se

 $0005061-42.2013.4.03.6311-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}2020/6311006674$ AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 09.03.2020: Tendo em vista os esclarecimentos da parte autora, reitere-se por mais 30 dias a intimação para que a União apresente os cálculos dos valores devidos ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a documentação apresentada, intime-se a CEF para que cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, no prazo de 30 dias, carreando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito. O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206). Int.

5009126-58.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006671 AUTOR: CONDOMINIO LITORAL SUL EDIFICIO ITANHAEM (SP022273 - SUELY BARROS PINTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

5001590-59.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006672

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TUPANCI (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI, SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0001799-26.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006682 AUTOR: HILDETE DE CASTRO PEREIRA (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da CEf do dia 10/04/2020: Considerando o extrato apresentado pela CEF, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo da CEF anexada aos autos no dia 16/01/2020. Prazo: 10 (dez) dias

Em caso de discordância, devolvam-se os autos a Turma Recursal de São Paulo, uma vez que o processo ainda se encontra na fase recursal. Eventual discussão sobre a existência ou não de extratos bancários deverá ser manejada, no caso de eventual procedência da ação, somente após o trânsito em julgado. Intimem-se.

0001515-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006656 AUTOR: DAGOBERTO PEREIRA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora da petição e documento da CEF anexados aos autos em 11/12/2019, em cumprimento ao acórdão transitado em julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

O depósito de eventuais valores indicados em sentenca/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito

Intimem-se.

0003517-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006605 AUTOR: GERALDO AMARAL JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEÍRO BORGES)

Manifeste-se a ré quanto aos embargos de declaração opostos pela parte autora em 01/04. Prazo de 05 (cinco)dias.

Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para apreciação do recurso.

AUTOR: AMARO LINS DA SILVA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora da petição e documento da CEF anexados aos autos em 05/12/2019 e 31/01/2020, em cumprimento ao acórdão transitado em julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de oficio por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0.42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito

Intimem-se.

0000769-04.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006645 $A UTOR: MARCELO \ JOSE\ DOS\ SANTOS\ (SP 187225-ADRIANA\ BARRETO\ DOS\ SANTOS\ , SP 224695-CAMILA\ MARQUES\ GILBERTO)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 30/04/2020, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2020 - PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação (Contas:. 1181005134171941 e 1181005134171933) para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 47, com os dados a seguir indicados:

- NOME COMPLETO: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS
- CPF: 267.504.958-18
- BANCO: BANCO DO BRASIL
- AGÊNCIA: 5537-9
- CONTA: CONTA CORRENTE 8911-7

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a

Intimem-se. Cumpra-se.

 $0001919\text{-}20.2019.4.03.6311 - 1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6311006610$ AUTOR: ROSANA APARECIDA SCATOLIN (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora quanto aos embargos de declaração opostos pela autarquia ré em 25/03. Prazo de 05 (cinco)dias.

Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para apreciação do recurso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Considerando a determinação da suspensão dos prazos processuais por 30 dias, a partir de 17/03/2020, pelas Portarias Conjuntas nº 02 e nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), Aguarde-se o decurso de prazo, período em que os advogados da CEF poderão estudar o processo, tendo em vista que o processo é eletrônico. Intimem-se.

0003886-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006638

AUTOR: RODRIGO FERREIRA (SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA, SP158739 - VANESSA DOS SANTOS LOPES, SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

5000703-75.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006637 AUTOR: IVONETE CAETANO SOUSA (SP379057 - DOUGLAS CARVALHO JARDIM) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP 188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

 $5002992\text{-}15.2018.4.03.6104 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECIS\~AO JEF Nr. } 2020/6311006636$

AUTOR: ALVINO PEDROSO (SP 140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

 $R\'{E}U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234-MAUR\'ICIO NASCIMENTO DE ARA\'UJO) (SP230234-MAUR\'ICIO NASCIMENTO DE ARA\'UJO, SP188698-CHRISTIANO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698-CHRISTIANO NASCIMENTO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698-CHRISTIANO NASCIMENTO NASCIM$ CARVALHO DIAS BELLO)

0002742-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311006629

AUTOR: SILVANA FERNANDES DA SILVA (RJ149593 - RAMON FERREIRA RIBEIRO)

RÉU: BANCO BRADESCO S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO DO BRASIL S.A. - SANTOS

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição protocolada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, citem-se os corréus BANCO DO BRASIL S.A. - SANTOS e BANCO BRADESCO S/A

Após, venham os autos conclusos

Intimem-se, Citem-se

 $0000596\text{-}43.2020.4.03.6311 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6311006675$ AUTOR: JOAO RIBEIRO CALCADA (SP 135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

I - Considerando que, além do pedido de ressarcimento por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a parte autora também postula a devolução dos débitos lançados indevidamente em sua conta bancária, o que, à evidência, representa o pedido de benefício material;

Considerando o valor atribuído à causa;

Considerando que o dano material não foi quantificado pela parte autora em seu pedido;

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para esclarecer os débitos e valores que pretende sejam discutidos na presente demanda, quantificando o dano material suportado.

Com o apontamento do dano material, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa face ao proveito econômico pretendido.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, I do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000644-02.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002615 AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:emende a petição inicial e/ou;esclareça a divergência apontada e/ou;apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Cumprida a providência pela parte autora, se em termos, remetamse os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0004358-04.2019.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002598NEUSA NASCIMENTO DA SILVA (SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. A pós o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018,I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou;esclareça a divergência apontada e/ou;apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo ínico c/c art. 485, inciso 1, do CPC).II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao beneficio objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. O ficie-se. Cite-se.

0000846-76,2020,4.03,6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002661

AUTOR: GIVALDO DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

0000767-97.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002660MONICA DE MELO RABELLO DE ALMEIDA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018:1 — Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.2 — Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao beneficio objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 — Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0000648-39.2020.4.03.6311 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002657ANA LUCIA DE ANGELIS GONCALVES (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)

0000670-97.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002658EDINEIA BONFIM SILVA DE SOUZA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)

0000423-19.2020.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002656JORGE LUIS GUIRAO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do oficio do INSS.

0002370-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002676MARIA JOSE OLIVEIRA (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)

0002284-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002675NATALINA MARIA SANTANA SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

0001945-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002668JOSEFA MARIA DA SILVA (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO)

0000976-03.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002597IZAIAS MARTINS DE ARRUDA (SP 120961 - ANDREA CASTOR BORIN)

0000132-19.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002671CELIA MARIA DOS SANTOS FARO (SP 178922 - REGIANA BARBOSA PAES)

0002911-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002678ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP 295793 - ANDRÉ LUIZ NÓBREGA CAETANO)

0001538-12.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/63110026730DAIR PEREIRA DA SILVA (SP 269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP 157398-DÉBORA MARIA MARAGNI)

0001604-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002591MAGALI OLIVEIRA FERREIRA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONCALVES)

 $5002499-72.2017.4.03.6104-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6311002594 HENRIQUE\,MANOEL\,CARVALHO\,CRUZ\,(SP\,190320-RICARDO\,GUIMAR\~AES\,AMARAL,\\SP\,183521-ALEXANDRE\,DO\,AMARAL\,SANTOS)$

0002602-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002670FLAVIA PINHEIRO DA SILVA (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS)

0005505-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002593JOSE LAMEIRO DIZ SOBRINHO (SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

 $0005212-03.2016.4.03.6311-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,N_{I}.\,2020/6311002592FRANCISCO\,WILSON\,DE\,OLIVEIRA\,(SP139741-VLADIMIR\,CONFORTI\,SLEIMAN,\,SP018454-ANIS\,SLEIMAN)$

0002228-41.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002674MARIA CICERA VIEIRA DA SILVA (SP423912 - JERONICA OLIVEIRA SANTANA BARBOSA)

FIM

0000797-35.2020.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002663FELIPE PEREIRA DE ALMEIDA (SP351851 - FELIPE PEREIRA DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018:1 — Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 — Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se.

0000814-71.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002665NIVALDO DA SILVA SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

 $0000688-21.2020.4.03.6311-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,N_{I}.\,2020/6311002664CARLA\,ANDREIA\,MACENA\,NUNES\,DA\,SILVA\,(SP247722-JONATAN\,DOS\,SANTOS\,CAMARGO)$

 $5000943-30.2020.4.03.6104-1^{a}VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6311002666RICARDO\,OLIVEIRA\,ALVES\,(SP361238-NATALIE\,AXELROD\,LATORRE)$

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão

0002281-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002603MARIO ROBERTO DOS SANTOS (SP 176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002999-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002610

AUTOR: WANIA GARRIDO CELES (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002347-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002607

 $A \verb|UTOR:MARIA DO SOCORRO VERISSIMO DA SILVA BEZERRA (SP121428-ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094-LEANDRO MARTINS ARAUJO)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004124-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002612

A UTOR: DIANA LIMA DE OLIVEIRA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002987-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002609 AUTOR: MICHEL DINIZ GOMES DA SILVA (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001790-15.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002605

AUTOR: FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002910-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002611

A UTOR: A LESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP177204-PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004423-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002602

AUTOR: DANIELE HILARIO DA SILVA (SP357814 - ARIANE REIS CARLOS, SP178713 - LEILA APARECIDA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4", do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sitemas cnis/plenus. A pós o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0004113-90.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002616

AUTOR: BENEDITO CARLOS WELTSON (SP242930 - ALESSANDRA CALIL MARINHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002870-14.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002608

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BÁRONTI MONTEIRO BORGES)

0002795-72.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002613

AUTOR: MARCO FERNANDO DE OLIVEIRA NEVES (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

 $0002312-42.2019.4.03.6311-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATO\acute{R}IO\,Nr.\,2020/6311002601$

AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004385-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002599

AUTOR: MARIA ILDACY DA SILVA DE OLIVEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002349-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002604 AUTOR: JOSVALDO MUNIZ ALVES (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004345-05 2019 4 03 6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr 2020/6311002617

AUTOR: CRISTIANE GOMES DE SOUZA ROMEU (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5007826-27.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002600

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS (SP333442 - JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA, SP379542 - WILSON RAIA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

os termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, CIÊNCIAAS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017.

0000818-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002631

AUTOR: MAGLENE VIVIANE PEREIRA (SP 174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO, SP 165518 - VIVIANE SAMAMEDE) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000800-58.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002630

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

 $0001225-85.2018.4.03.6311-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6311002635$

 $AUTOR: RAIMUNDO\;XAVIER\;DO\;NASCIMENTO\;(SP132055-JACIRA\;DE\;AZEVEDO\;DE\;OLIVEIRA, SP263560-MAURÍCIO\;ANTONIO\;FURLANETO, SP293030-EDVANIO\;AUTORIO SPANIO SPANIO$

Data de Divulgação: 15/04/2020 555/1093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000080-04.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002622

AUTOR: ANTONIO HORACIO MONTEIRO FERNANDA PARRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001487-35.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002636

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP 150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003240-61.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002651

AUTOR: JIDELSON EUGENIO DE SOUZA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000780-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002629

AUTOR: MARCOS AURELIO MARQUES (SP381492 - CAROLINA JUSTINO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002720-04.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002648 AUTOR: MARISA FERNANDES DE ALMEIDA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000822-19.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002632 AUTOR: NAZARIO GUIRAO (SP029341 - NAZARIO GUIRAO, SP384116 - CLAUDIO PEDRO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002602-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002645

AUTOR: FLAVIA PINHEIRO DA SILVA (SPIII607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

 $0001593 - 94.2018.4.03.6311 - 1^a VARA \ GABINETE - ATO \ ORDINATÓRIO \ Nr. \ 2020/6311002638$

AUTOR: JOSE PAULO SILVA GOMES (SP 148763 - EDILSON CATANHO)

RÉU: GUILHERME DOS SANTOS GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003994-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002653 AUTOR: ADILSON SANTANA DA SILVA (SP 170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000045-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002620

AUTOR: JOSE PAULO MASSA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP046715 - FLAVIO SANINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000598-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002627

AUTOR: KATIA CRISTINA MODESTO BRITO NEVES (SP391143 - NATALIA BRITO NEVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ì.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001537-03.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002637

AUTOR: JOSE CLAUDIO CORREA LEITE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000058-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002621 AUTOR: NILTON SILY FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005562-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002654

 $\underbrace{\text{AUTOR: CLAUDIO SOARES MENEZES}} (\text{SP139741-VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN}, \text{SP018454-ANIS SLEIMAN})$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

 $5006722 - 34.2018.4.03.6104 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6311002655 \, ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6311002655 \, ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6311002655 \, ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6311002655 \, ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6311002655 \, ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6311002655 \, ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6311002655 \, ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6311002655 \, ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6311002655 \, ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6311002655 \, ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6311002655 \, ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6311002655 \, ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6311002655 \, ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6311002655 \, ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6311002655 \, ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, ATO \, ORDINAT \acute{O}RI$

AUTOR: FABIANA DORIA DOS SANTOS SILVA (SP370277 - DIEGO FERREIRA DE LIMA BRUNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003102-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002650

AUTOR: MANOEL OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000693-77.2019.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002628 AUTOR: MARCOS PEREZ MESSIAS (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER, SP366637 - SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003563-66.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002652

AUTOR: MARIA LUISA MENEZES (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS, SP 164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000209-48.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002624

 $AUTOR: ANTONIO\ CARLOS\ BORGES\ DE\ CARVALHO\ (SP276360-TATIANA\ MAYUME\ MOREIRA\ MINOTA, SP268856-ANA\ CARLA\ MELO\ MARQUES)$

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000942-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002633

AUTOR: EDILSON DE PAULA MACHADO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002593-71.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002644

AUTOR: MAURA LUCIA DE PAIVA RÉU: JOAO PAULO BERNARDES PAIVA TANIA MARIA BERNARDES (MG001801 - CATARINA DE LOURDES GERALDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001945-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002640 AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001722-02.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002639

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DE MOURA (SP283343 - DANILO ITSUO HUBER SATO, SP233534 - RENATA ODO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000288-41.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002626

UTOR: MAURICIO DONIZETTI ZULIAO (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002296-25.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002643

AUTOR: RAIANE PEREIRA DA SILVA (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002248-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002641

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000129-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002623

AUTOR: VALDIRENE DUARTE DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000733-25.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002667 AUTOR: ALAIDE FERREIRA DE MOURA CAMPOS (SP399064 - MARCIO CALIXTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018,I - INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. II - INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se prosseguimento.Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada

Data de Divulgação: 15/04/2020 556/1093

e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0000587-81,2020.4.03.6311 - 1" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002619ALEXANDRE AVELAR COELHO (RN004944 - ANA PATRICIA DE AZEVEDO BORBA)

0000883-06.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002659ANTONIO CARLOS DE SANTANA (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS)

FIM

0000632-85,2020,4,03,6311 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002614ALEXSANDRO SOARES DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016:1 — Considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros). 2 - Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000687-36.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311002618DANIEL ANTONIO DA COSTA (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018,1 - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:emende a petição inicial e/ou;esclareça a divergência apontada e/ou;apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II — Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:1 - Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao beneficio objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. 2 - Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança. 3 - Cumpridas as diligências, sem prejuízo, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. 4 - Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.III — Observo que eventual apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será feita após a vinda do laudo médico, momento em que deverá a parte autora reiterar o pedido de liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15 ª SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000191

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0001011-91.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001265

AUTOR: DENAIR MORALLES DOS SANTOS (SP 167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP238664-JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000851-32.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001261

AUTOR: ROGERIO APARECIDO PATRACAO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001538-09.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001268

AUTOR: PAULO EDUARDO LOPES DO PRADO (SP354270 - RODRIGO STROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001064-38.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001266

AUTOR: APARECIDO DONIZETI ROMERO (SP 165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP23864-JOS\acute{E}\,FRANCISCO\,FURLAN\,ROCHA)}$

0000623-57.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001260

AUTOR: MARTA COSTA DOS SANTOS (SP312082 - SAMUELSO BARCARO DOS SANTOS, SP312389 - MARCELAMERICO BASSANEZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000860-91.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001262

AUTOR: LOURIVAL LUIZ (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002825-41.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001271

AUTOR: DAVID NIXON DE OLIVEIRA (SP268012 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) RAYSSA MAYARA DE OLIVEIRA (SP268012 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JÓSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Data de Divulgação: 15/04/2020 557/1093

0001578-25.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001269

AUTOR: CARLOS ADOLFO BERGAMASCO (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000861-76.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001263

AUTOR: EDIO CARLOS ROSSI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001799-08.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001270

AUTOR: JOSE OLIVEIRA XAVIER (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000968-23.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001264

AUTOR: JOSE FLORINDO APARECIDO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP23864-JOS\'E FRANCISCO FURLAN ROCHA)$

0001071-30.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001267 AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA LOPES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

AFLEA-SE AOS FROCESSOS ARAGO OS EGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 2013, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0002001-48.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001259

AUTOR: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP23864 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

 $0000524-87.2019.4.03.6312-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6312001256$

 $AUTOR: ANA PAULA BUENO PEREIRA (SP248100-ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549-ANDERSON MACOHIN) \\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP238664-JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) \\$

AUTOR: IRENE PORTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP34419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001335-47.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001258 AUTOR: IVONE APARECIDA RIBEIRO DE CAMARGO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000026-54.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001237

AUTOR: SONIA MARIA GIMENES (SP 189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

AUTOR: MARY MERCI APARECIDA TREVISAN PERIANI (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000042-08.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001238 AUTOR: MANOEL MENDES NETO (SP 129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000084-57.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001240 AUTOR: TERESA DE JESUS CASEMIRO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP23864 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000261-21.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001250

AUTOR: ROSITA FERREIRA SILVA LOPES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000044-75.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001239

AUTOR: REINALDO CARDOZO DOS SANTOS (SP 129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003334-35.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001253

AUTOR: SEBASTIAO LOPES CORREIA (SP 189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

 $0000214\text{--}47.2020.4.03.6312 - 1 \text{^a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO Nr. } 2020/6312001248$

AUTOR: SILVIO DONIZETE MARRICHI (SP354270 - RODRIGO STROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000130-46.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001243

AUTOR: ROSELI DONIZETI GODOY MOREIRA GALLO (SP354270 - RODRIGO STROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002701-24.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001252 AUTOR: LUIZ CARLOS GAVIOLLI (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JÓSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000146-97.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001244 AUTOR: VALDECIR LUIS MARCOLINO (SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000183-27.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001247

AUTOR: ROSANGELA DONIZETTI SANTIAGO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003345-64.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001254

AUTOR: VALQUIRIA RIBEIRO DA CRUZ FREIRE (SP350019 - TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES GALLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000257-81.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001249

AUTOR: JOSE ARNALDO FERREIRA DE BRITO (SP384595 - NATALIA PEREIRA LIMA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP238664-JOS\'{E} \,FRANCISCO \,FURLAN \,ROCHA)$

0000147-82.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001245

AUTOR: JOAO ROBERTO A PARECIDO DE VITO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAELANTONIO DEVAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000103-63.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001242

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP363728 - MELINA MICHELON) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003373-32.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001255 AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000266-43.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001251 AUTOR: ZEILSON DA SILVA SANTOS (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

Data de Divulgação: 15/04/2020 558/1093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000089-79.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001241

AUTOR: ISAURA APARECIDA SOAVE (SP 152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP 351862 - GABRIEL RECHE GELALETI, SP 346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000148-67.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6312001246 AUTOR: AFONSO CARLOS BULLIO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15 ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000192

DECISÃO JEF-7

 $0000905\text{-}61.2020.4.03.6312 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6312004611$ AUTOR: FABIANO DONIZETTI ALVES (SP437235 - ELIANE TAVARES DA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), apresentando comprovante do indeferimento administrativo recente perante o Instituto Nacional do Seguro Social a justificar seu interesse de agir. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da presente ação no estado em que se encontra. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000074-13.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004581

 $AUTOR: MAFALDA SOARES FERREIRA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) \\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) \\$

AUTOR: YASMIN DE SOUZA AGUIAR (SP 105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000828-86.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004591

AUTOR: CLAUDIA CORREA MARGARIA (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)

 $R\'{E}U:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP23864-JOS\'E FRANCISCO FURLAN ROCHA)$

Vistos em decisão.

Converto o Julgamento em diligência.

Considerando a manifestação da parte autora (evento 19), onde informa que houve tentativa de suicídio e internação junto ao hospital psiquiátrico de Serrana, bem como a documentação médica recente (anexados em 04/03/2020 - evento 20), defiro a realização de perícia com outro médico cadastrado, na especialidade psiquiatria, devendo a secretaria agendar data para a realização do novo laudo médico

Deverá a parte autora, no prazo de 30 dias, anexar aos autos todos os relatórios médicos, exames e demais documentos para comprovação de sua incapacidade laboral, bem como formular quesitos que entender necessário ao deslinde da causa

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

M anifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa à mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0001440-24,2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004566

AUTOR: GERSON BRANCO FARIAS (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000890-29.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004600

AUTOR: ERIK CAETANO DA SILVA PEREIRA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO PEREIRA (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000138-23.2020.4.03.6312 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004558 AUTOR: GIVANETE DOS SANTOS (SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002574-86.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004564 AUTOR: PATRICIA CRISTINA SCHMIDT DE ARRUDA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

 $0002456\text{-}13.2019.4.03.6312 - 1^a \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6312004557 \text{ AUTOR: JOSE CARLOS BENATTO (SP436728 - ADEMARO MOREIRA ALVES)}$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000151-22.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004563

AUTOR: CLARIMESSO DA FONSECA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 559/1093

FIM

 $0002201 - 06.2015.4.03.6115 - 1^a \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6312004572$

AUTOR: CARLOS APARECIDO CONSTANTINO (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP 168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP 398091 - LO YANA DE ANDRADE MIRANDA)

Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00417, que alterou a Resolução CJF-RES-2015/00347.

Após, remeta-se à Turma Recursal.

0001016-79,2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004601

AUTOR: ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU (SP 155345 - MÁRCIO ALEXANDRE LEVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (SP238664-JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Retornem os autos ao perito para que no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela ré em 02/03/20 - evento27.

A pós, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Int

 $0000776\text{-}56.2020.4.03.6312\text{--}1^{a}\,\text{VARA GABINETE-DECIS\~AO JEF Nr. }2020/6312004559$

AUTOR: CELSO ALVES DA SILVA (SP218219 - CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil, devendo apresentar: cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Documento de Identificação válido em território nacional;

procuração ad judicia atualizada;

comprovante de endereço atualizado e legível, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água,gás,energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara

cópia completa do contrato de penhor celebrado com a ré-No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando as recomendações constantes na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), aguarde a designação da perícia médica, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002133-08.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004597

AUTOR: MARIA ALICE MARTINS CANDIDO (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002071-65.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004598

AUTOR: LUIZ CARLOS DARIO (SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

 $0002052-59.2019.4.03.6312-1^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE-DECIS\tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O\,JEF\,Nr}.\,2020/6312004585}$

AUTOR: REGINALDO MONTI DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP23864 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003131-73.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004580

AUTOR: GLAICE ROSA GONCALVES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000163-36.2020.4.03.6312 - 1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004587 AUTOR: MAURICIO FORMOSO (SP204558 - THIAGO JORDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP23864 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM

0000034-31.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004595

AUTOR: JESUS APARECIDO BRINHANU (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos

Considerando as recomendações constantes na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), aguarde a designação da perícia social, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

Publique-se, Intime-se, Registrada eletronicamente

 $0000899\text{-}54.2020.4.03.6312 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECIS\~AO JEF Nr. } 2020/6312004616$

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES MORAES PEREZ MENDES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de beneficio assistencial – LOAS.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica/social, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno Afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feitos(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O beneficio assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do beneficio a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

 $0003366-40.2019.4.03.6312-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,\,JEF\,Nr.\,\,2020/6312004590$ AUTOR: ROSMEIRE BENEDITA ROSSETTI DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

A presentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias

No silêncio, tornem os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Concedo os beneficios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas. Int.

0000545-29.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004613

AUTOR: SEBASTIAO HORACIO TESSARIN (SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000535-82.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004610 AUTOR: OSVALDO ELIAS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAELANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

 $0000510\text{-}69.2020.4.03.6312 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6312004561 \\$

AUTOR: DIOCLECIO MOURA DE LIMA (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000369-50.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004604

AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA GOMES (SP 135966 - RODNEY HELDER MIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja reconhecido e implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, concedo os beneficios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Decido

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia do

indeferimento administrativo, demonstrando seu interesse de agir.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, regularizada a petição inicial, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil Int.

 $5000381-85.2020.4.03.6115-l^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6312004560$

AUTOR: AILTON JOSE FLORES (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) BEATRIS ROSELI CAMARGO FLORES (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a este Juízo.

A fasto a prevenção com o processo constante do respectivo termo.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois os autores apresentaram declarações de hipossuficiência desatualizadas. Caso seiam apresentadas novas declarações oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Intimem-se os autores para que regularizem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procurações ad judicia atualizadas.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int

 $0000140-90.2020.4.03.6312-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6312004588$

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS GOMES (SP372474 - SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA)

RÉU: NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

A fasto a prevenção com o Processo n. 50017666620194036127, apontado no quadro indicativo de prevenção em razão de sua extinção sem resolução do mérito.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando as recomendações constantes na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), aguarde a designação das perícias médica e social, as quais deverão ser marcadas pela Secretaria em momento oportuno. Publique-se. Intime-se. Registrada

Data de Divulgação: 15/04/2020 561/1093

0000031-76,2020,4.03,6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004594

AUTOR: NATANAEL BATISTA DE LARA (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP23864 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

 $0003441-79.2019.4.03.6312-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6312004584$

AUTOR: ANA LUISA PEREIRA DA SILVA AROUCA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

 $0001813-55.2019.4.03.6312-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}2020/6312004596$

AUTOR: JURACI AMERICO GALLO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Ministério Público Federal para oferecer parecer no prazo de (dez) 10 dias.

 $0000654\text{-}77.2019.4.03.6312 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6312004592$

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (\$P344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

AUTOR: ANTONIO JOSE BERGO SOBRINHO (SP332733 - REYNALDO CRUZ, SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000924-82.2011.4.03.6312 - 1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004608

AUTOR: EDISON LUIZ BENEDINI (SP218313 - MARÍA HELENA DO CARMO COSTI) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS (SP247820 - OLGA FAGUNDES ÁLVES) SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a divergência no nome (denominação social) apontado na petição anexada em 26/11/2019 (evento 113 - FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS) e aquele constante no documento anexado em 01/10/2019 - evento 109 - fl. 03 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO

PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS), concedo à parte requerente (terceira interessada) o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer em qual nome deve ser expedido o

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá apresentar cópia do registro na JUCESP (ou documento equivalente da Receita Federal), no qual conste o nome correto e CNPJ para a expedição do mencionado ofício. Apresentado o documento, tornem os autos conclusos.

Intime-se a terceira interessada.

0000904-76,2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004612

AUTOR: SANTA VERA LUCIA RINCK MORAES (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP238664-JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica/social, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno.

0000570-13.2018.4.03.6312 - 1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004576

AUTOR: MARCELO CLEITON TEIXEIRA AGOSTINHO (SP225567 - ALINE DROPPE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Retornem os autos ao perito para que no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo respondendo aos quesitos da ré - evento 24, de 05/11/2019, bem como responda também as perguntas indicadas no evento 21, de 16/10/2019.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) e tornem os autos conclusos.

Int.

0003326-58.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004574

A UTOR: CLOVIS BENTO (SP080793-INES MARCIANO TEODORO, SP352253-MARCIO GONCALVES LABADESSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justica gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as recomendações constantes na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), deixo de designar a realização das perícias médica e social, as quais deverão ser marcadas pela Secretaria em momento oportuno.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

 $0003377\text{-}69.2019.4.03.6312 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6312004573$

AUTOR: ISABELLA DA SILVA FREIRE (SP372474 - SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de beneficio assistencial – LOAS.

A fasto a prevenção com o feito 50028252820194036115 apontado no termo de prevenção. Tal processo foi sentenciado sem resolução do mérito por ter sido distribuído a este Juízo em data posterior à desta ação em curso e, naquela ação, foi reconhecida a ocorrência de litispendência

Decido.

Concedo os benefícios da justica gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do nedido de antecinação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte

O beneficio assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do beneficio a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Data de Divulgação: 15/04/2020 562/1093

Considerando as recomendações constantes na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). deixo de designar a realização das perícias médica e social, as quais deverão ser marcadas pela Secretaria em momento oportuno.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

 $0000594\text{--}70.2020.4.03.6312 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS}\tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6312004607$ AUTOR: JOSE CARLOS BENATTO (SP436728 - ADEMARO MOREIRA ALVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação

Int.

 $0000901\text{-}24.2020.4.03.6312 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.} \, \, 2020/6312004615$

AUTOR: MARCELO APARECIDO RICCI (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Int.

0000897-84.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004614

AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO BALDAN (SP 107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

 $R\'{e}u:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP238664-JOS\'{e} \,FRANCISCO \,FURLAN \,ROCHA)$

Vistos em decisão.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando as recomendações constantes na Portaria 03/2020-PRESI/CORE, que prevê a suspensão de perícias judiciais em razão do coronavírus (COVID-19), deixo de designar data para a realização da perícia médica/social, a qual deverá ser marcada pela Secretaria em momento oportuno

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048 do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareco, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Int.

0000598-10.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004609 AUTOR: KARINA BASTOS SUPRIANO (SP 132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal)

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação

Int.

0000496-22 2019 4 03 6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO IEF Nr. 2020/6312004579

AUTOR: MARIA EDINALVA DE MEDEIROS GOUVEIA (SP 128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Retormem os autos ao perito para que se manifeste no prazo de 10 (dez) días acerca das alegações da parte autora, evento 27, de 11/02/2020, informando a data de início da incapacidade.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos

0003410-59.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004575

AUTOR: ERALDO VIEIRA DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

 $\ref{reu:instituto} \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP238664-JOSÉ FRANCISCO \ FURLAN \ ROCHA)$

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da presente ação no estado em que se encontra, relatório médico legível com CID e número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social.

No silêncio, tornem os autos conclusos

Intime-se a parte autora.

0001214-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004589

AUTOR: TALES HENRIQUE JUNIOR TALARICO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) TAINA APARECIDA PIEDADE DE OLIVEIRA TALARICO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) LUCAS GABRIELA PARECIDO TALARICO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Data de Divulgação: 15/04/2020 563/1093

Vistos.

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, atestado de permanência carcerária atualizado.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

A presentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se o MPF.

No silêncio, tornem os autos

Int.

0003409-74.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6312004571 AUTOR: MAYNARA CRISTINA CORREA DE LIMA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, kembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e social, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Considerando as recomendações constantes na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), deixo de designar a realização das perícias médica e social, as quais deverão ser marcadas pela Secretaria em momento oportuno.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15 ° SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6312000193

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003291-98.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312004586 AUTOR: MARIA IGNEZ LUCIANO (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos: DIB: 02/12/2019 - ajuizamento e DII DIP: 01/04/2020 (1º dia do Mês corrente) RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a D1B e a D1P, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
- 2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
- 2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago.
- 2.4. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de beneficio previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

- 3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
- 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
- 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do beneficio e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
- 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu beneficio, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
- 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do beneficio, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos

Data de Divulgação: 15/04/2020 564/1093

termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeca-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

 $0002376-49.2019.4.03.6312-1^{a} VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ COM\ RESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2020/6312004562$ AUTOR: SARAALVES PINHEIRO DOS SANTOS (SP 170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes,

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos

DIB: 23/10/2019 (dia posterior a cessação administrativa do NB 31/627.036.577-9, com cessação imediata do NB 31/631.537.409-7)

DIP: 01/04/2020 (1º dia do Mês corrente)

RMI: conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
- 2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos):
- 2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago
- 2.4. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável (em especial o NB 31/631.537.409-7), seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

- 3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
- 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
- 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
- 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
- 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade:
- $8. \ As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.$

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifíque-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

 $0000984-74.2019.4.03.6312-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6312004582}$

AUTOR: MAIQUE JOAO GABRIEL REIS (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

 $MAIQUE JOAO \ GABRIEL \ REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO \ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a la composição de la composição$ concessão/restabelecimento do beneficio de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos

A fasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxilio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos; a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxilio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 10/06/2019 (laudo anexado em 12/07/2019), bem como o relatório médico de esclarecimentos (anexado em (05/11/2019), realizado por médico especialista em medicina do trabalho e clínica geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

 $A \ nalisando\ as\ alegações\ da\ parte\ autora\ (petição\ anexada\ em\ 07/01/2020), constato\ que\ as\ mesmas\ não\ modificariam\ o\ resultado\ da\ pericia,\ levando\ em\ consideração\ que\ o\ laudo\ está\ bem\ formulado\ e\ com\ a$ conclusão muito bem fundamentada.

Ressalto, também que, em respostas aos quesitos complementares, o médico deixou claro que além de não haver incapacidade laborativa, também não há redução da capacidade, conforme segue: "Não considera-se uma redução da capacidade laborativa e nem impede de exercer sua função habitual. Não teve perda do dedo mínimo ou dos movimentos do dedo mínimo na mão direita. Somente teve diminuição dos movimentos do dedo mínimo na mão direita que lhe permitiu renovar a CNH categoria AB em 24/04/2017 e continuar trabalhando." (cf. relatório médico de esclarecimentos - resposta ao quesito 4 - evento 22). Portanto, diante de tais esclarecimentos por parte do perito judicial, não há que se falar em auxílio-acidente.

Data de Divulgação: 15/04/2020 565/1093

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva,

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

 $5000677-15.2017.4.03.6115-1^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6312004570$

AUTOR: JONAS CARDOSO ROMERA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentenca

JONAS CARDOSO ROMERA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais não reconhecidos pelo INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Lei 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daía edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referê ncia aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daque las que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

 $"Previdenci\'ario - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n° 8.213/91 - Art. 57, \S\S 3° e 5°.$

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5^a Turma; Resp n° 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Data de Divulgação: 15/04/2020 566/1093

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

 $Do\,Perfil\,Profissiográfico\,Previdenciário\,(P\,P\,P)$

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de I995, data da publicação da $Lei\,n^o$ 9.032, de I995, a I3 de outubro de I995, espera da publicação da I995, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O \$2° do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

 $XIV\ -\ Reexame\ necess\'{a}rio\ e\ apelo\ do\ INSS\ providos.\ Recurso\ do\ impetrante\ improvido.$

 $(AMS.00052766420084036126, DESEMBARGADORAFEDERALMARIANINAGALANTE, TRF3-OITAVATURMA, e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA: 27/07/2010\ P\'AGINA: 874-DONTE_REPUBLICACAO:.)$

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ...FONTE REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

 $1-Para\ as\ atividades\ exercidas\ at\'e\ 28.04.95, bastava\ o\ enquadramento\ da\ categoria\ profissional\ conforme\ anexos\ dos\ regulamentos\ dos\ profissional\ conforme\ anexos\ dos\ regulamentos\ dos\ profissional\ conforme\ anexos\ dos\ regulamentos\ dos\ profissional\ conforme\ anexos\ dos\ profiss$

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3°, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

Data de Divulgação: 15/04/2020 567/1093

- 3 De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2°, do aludido ato normativo).
- 4 Por fim, a partir de 1°.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2°, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1° e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5°). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1°O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social-RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
- 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruido superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALAPÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO

- 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
- 2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

- 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observase o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
- 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
- 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
- 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
- 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
- 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Beneficios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO N° 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO N° 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO N° 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

- 1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).
- 2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.
- 3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, de

Data de Divulgação: 15/04/2020 568/1093

dΒ

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. A demais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica à fl. 93 - evento 1 houve o reconhecimento pelo réu de 37 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (30/08/2016).

A nalisando os autos passo a verificar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

Os períodos de 18/04/1978 a 30/04/1990 e de 01/03/2010 a 10/08/2015 não podem ser enquadrados como especiais, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes agressivos (ruído, hidrocarbonetos, esgoto sanitário), conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP – fl. 5-10 – evento 35 e laudos técnicos – evento 51).

Não há como reconhecer a exposição ao agente agressivo, uma vez que o PPP acima referido relata que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. A POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - A posentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. -Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1-10 (1994)DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que o EPI era eficaz. Assim, nos casos em que é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período. Ademais, não é possível o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que a atividade de ajudante (CTPS fl. 44 – evento 1), oficial encanador, encanador industrial, líder de manutenção civil (PPP fl. 67 – evento 1 e PPP fl. 5-10 – evento 35), não se enquadra nos itens dos Decretos.

Quanto ao período de 01/05/1990 a 28/02/2010 não pode ser enquadrado como especial, pois o PPP (fl. 5-10 – evento 35 e laudos técnicos – evento 51) não indica exposição a fatores de risco. Vale destacar que nesse período o autor exercia a atividade de encarregado de caldeira e o laudo apresentado é claro ao afirmar que a exposição ao agente nocivo era intermitente (fl. 25 – evento 51), não havendo a habitualidade necessária ao enquadramento do período como especial.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001604-86.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312004569 AUTOR: MARIA CRISTINA CAMARGO DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentenca

 $MARIA\,CRISTINA\,CAMARGO\,DA\,SILVA, com \, qualificação \, nos \, autos, propôs \, a \, presente \, demanda \, em \, face \, do \, INSTITUTO\,NA\,CIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL, objetivando, em \, síntese, o \, restabelecimento/concessão do beneficio de auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez.$

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

A fasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxilio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do beneficio de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

 $E\ o\ auxilio-acidente,\ de\ natureza\ n\~a-acident\'aria,\ pressup\~ae\ o\ preenchimento\ de\ dois\ requisitos:\ a\ qualidade\ de\ segurado\ e\ a\ redução\ da\ capacidade\ laboral.\ N\~ao\ \'e\ demais\ ressaltar,\ a\ prop\'osito,\ que\ a\ concess\~ao\ do\ beneficio\ de\ auxilio-acidente\ independe\ de\ car\~encia,\ a\ teor\ do\ disposto\ no\ artigo\ 26,\ inciso\ I,\ da\ Lei\ 8.213/91.$

Data de Divulgação: 15/04/2020 569/1093

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 10/10/2019 (laudo anexado em 10/01/2020), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacidada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000862-61.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312004567 AUTOR: ELISABETE GABRIELA CASTELLANO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) ELISABETE GABRIELA CASTELLANO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a renúncia ao beneficio que percebe atualmente para posterior implantação de beneficio mais vantajoso, sem aproveitamento das contribuições anteriores. A parte autora pleiteia a reaposentação ou transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, por ser mais vantajosa, considerando apenas o tempo de contribuição, a carência e os recolhimentos previdenciários realizados posteriormente à aposentadoria por tempo de contribuição, sem, contudo, o aproveitamento das contribuições anteriores.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C do CPC/73 (atual art. 1.036 do CPC/15), inicialmente acolheu a tese de que os benefícios previdenciários constituem direito patrimonial disponível e, portanto, o segurado poderia renunciar à aposentadoria recebida para, ato contínuo, requerer nova aposentação, sem a necessidade de devolução dos valores provenientes da aposentadoria até então recebida (REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013).

Todavia, posteriormente, em 26.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 503/STF), assentou a constitucionalidade do art. 18, \$2°, da Lei nº 8.213/91, firmando a seguinte tese, de observância obrigatória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC:

TEMA nº 503 – STF: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Dessa forma, curvando-se ao entendimento sufragado pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência, restando superada a tese plasmada no REsp nº 1.334.488/SC, conforme se verifica na ementa a sequir reproduzida:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. NOVO JUBILAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE N. 661.256/SC. I - No julgamento do REsp n. 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do STJ havia consolidado entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. II - Entretanto, o Supremo Tribumal Federal, no julgamento do recurso extraordinário RE n. 661.256/SC, Tema 503, em 27 de outubro de 2016, decidiu que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. IV - Assim, em juízo retratação, diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar o entendimento do Recurso Repetitivo n. 1.334.488/SC, para, alinhado ao STF, decidir que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciária, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' V - Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgRg no AREsp 623.797/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

No ponto, destaco que embora a parte autora pleiteie nova aposentadoria com base nos recolhimentos posteriores à primeira aposentadoria, isto é, sem aproveitamento das contribuições anteriores (reaposentação), é certo que pretende, por via transversa, a renúncia do benefício de que é titular, o que resta vedado à luz do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/1991, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 661.256/SC. Neste sentido, transcrevem-se os seguintes arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região:

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO C. STF DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. - DA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (RESP 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/06/2013), no sentido de que incide o prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/1991 (instituído pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97) no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, assentando que o termo a quo do prazo extintivo se inicia a contar da vigência da Medida Provisória (vale dizer, em 28/06/1997). O E. Supremo Tribunal Federal também firmou tal posicionamento quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016). - A inda que não haja a correspondência exata entre o que restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal e o caso dos autos (transformação da atual aposentadoria por tempo de serviço/contribução em aposentadoria por idade ante o cumprimento dos requisitos legais posteriormente ao ato de concessão do benefício primitivo), imperioso reconhecer a razão que subjaz ao precedente repetitivo no sentido de q

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REAPOSENTAÇÃO. OBJETO DE DECISÃO PELO PLENO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A concessão do novo beneficio com base na totalidade de seus períodos contributivos, posteriores à concessão original, aquilo que se chamou de reaposentação (situação do segurado que pretende a concessão do segundo beneficio com base a penas nas contribuições decorrentes da sua permanência ou retorno ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria, renunciando ao período anteriormente aproveitado) não sofreu distinção da solução empregada para as desaposentações e cacabou prevalecendo, no Pleno do STF, por maioria, que não cabe nenhuma prestação aos segurados aposentados que permanecerem em atividade no RGPS, ou a ele retornarem, exceto aquelas previstas no §2º do art. 18 da Lei8.213/91, declarado constitucional. 2. A gravo interno improvido. (TRF4, AC 5035452-47.2018.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/10/2018)

Destarte, à luz do decido pela Suprema Corte no RE nº 661.256/SC (Tema nº 503/STF), e em face do art. 927, inciso III, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Por fim, destaco que em 06/02/2020 o STF, no julgamento do Embargos de Declaração do RE 827833, decidiu que:

"O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lein® 8.213/91", vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento. Ficaram vencidos quanto às decisões transitadas em julgado os Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator), Gilmar Mendes e Luiz Fux. Quanto à fixação do marco temporal do trânsito em julgado, ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que fixavam a data de 27.10.2016. Na votação desses pontos, o Ministro Marco Aurélio reafirmou seu voto no sentido de que acolhera os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa, ficando, portanto, vencido. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 06.02.2020".

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ em\ julgado\ e\ arquivem-se\ os\ autos,\ com\ baixa\ definitiva.$

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000855-35.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6312004568 AUTOR: RENAN SANDRETTI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença

RENAN SANDRETTI, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão de beneficio previdenciário de auxiliodoença e conversão em aposentadoria por invalidez (NB n° 630.713.719-7).

Decido.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 0000195-11.2020.403.6322, que tramita no Juizado Especial Federal Cível Araraquara - 1ª VARA GABINETE, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 01/04/2020 – evento 5.

Conforme se verifica nos documentos anexados em 06/04/2020 — eventos 7-11, bem como em consulta ao sistema processual do JEF, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos.

Data de Divulgação: 15/04/2020 570/1093

Destaco que o benefício que embasou esta ação é o NB 630.713.719-7 (fl. 15 – evento 2), ou seja, é o mesmo dos autos acusados no termo de prevenção (0000195-11.2020.403.6322), conforme se verifica do anexo de 06/04/2020 – fl. 12 evento 11

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência LITISPENDÊNCIA (art. 337, § 3º, do Código de Processo Civil) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, § § 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1º VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2020/6314000131

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001125-24.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001849 AUTOR: LORECI PEREIRA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por Loreci Pereira, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do beneficio, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso 1, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de "Transtorno A fetivo Bipolar Episodio Atual Depressivo Moderado", a autora não está incapacitada para o trabalho. Seu quadro foi assim descrito pelo médico: "Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

A noto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de inconteste credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua conviçção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, A1 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexiste pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487,1, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0001398-03.2018.4.03.6314- 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N_T . 2020/6314001851 AUTOR: JOSE APARECIDO EUZEBIO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO EUZEBIO, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social-INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do beneficio, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Leinº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Leinº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Leinº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lein.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometido de "Transtorno Depressivo Recorrente Episodio Atual Leve", o autor não está incapacitado para o trabalho. Seu quadro foi assim descrito pelo médico: "Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calmo, consciente, orientado. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Intelectualidade preservada. Juízo crítico da realidade preservado".

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de inconteste credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua conviçção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexiste, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000921-77.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001845 AUTOR: TEREZINHA PEREIRA BARRETTO (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por TEREZINHA PEREIRA BARRETO, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontrase incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do beneficio, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Leinº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Leinº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Leinº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juizo concluiu que a autora está acometida de "Transtorno Esquizoafetivo Tipo Depressivo", de modo que estaria incapacitada para o trabalho externo, mas não para as atividades do lar (doc. 34). A data de início foi fixada em julho de 2018.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de inconteste credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

A inda sobre a incapacidade, conforme pontuou o INSS, o histórico laboral da autora (doc. 32) revela que, após longo período sem contribuições desde 1987, a autora passou a fazer recolhimentos esparsos a partir de 2014, na condição de contribuinte individual, a maioria deles com pendências a regularizar, o que, dada a falta de elementos que demonstrem o contrário nos autos, leva à conclusão de que, de fato, era "do lar".

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicia11 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexiste pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0001074-13.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001847 AUTOR:ALEXANDRE MARTINS DA SILVEIRA (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE MARTINS DA SILVEIRA, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do beneficio, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade

Data de Divulgação: 15/04/2020 572/1093

remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometido de "Transtorno Depressivo Recorrente Episodio A tual Moderado", o autor não está incapacitado para o trabalho. Seu quadro foi assim descrito pelo médico; "Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calmo, consciente, orientado. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Intelectualidade preservada. Juízo crítico da realidade preservado".

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de inconteste credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexiste, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001170-28.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001850 AUTOR: JOSE ROBERTO ADAMES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, et

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por JOSE ROBERTO ADAMES, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. A firma o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do beneficio, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometido de "Síndrome de Dependência ao Álcool", o autor não está incapacitado para o trabalho. Seu quadro foi assim descrito pelo médico: "Encontra-se em um bom estado nutricional e de higiene, esta calmo, consciente, orientado. A presenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Humor eutimico, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Pensamento sem alterações. Juízo crítico da realidade preservado. A tualmente abstinente".

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de inconteste credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Por fim, entendo desnecessária a produção de provas além das já realizadas. Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região. AI 515871. Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, i. 16/12/2013. e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexiste, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487,1, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000495-31.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001860 AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP 112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por ANTONIO DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a partir da cessação administrativa ocorrida em 12/07/2018. A firma o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do beneficio, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Leinº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Leinº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Leinº 8.213/1991). Assinalo, em

Data de Divulgação: 15/04/2020 573/1093

complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lein.º 8.213/1991).

Primeiramente, em atenção às alegações de decadência por parte do autor, esclareço que o INSS possui o direito e dever de verificar, de tempos em tempos, se os requisitos para o pagamento de aposentadoria por invalidez permanecem preenchidos, o que não se confunde com a decadência (art. 103-A da Lei 8.213/91) que, se presente, significaria que o direito estaria maculado desde a concessão.

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que o autor sofre de "baixa visual do olho esquerdo (20/60 com correção para longe), devido a lesão atrófica da mácula (região central da visão)", de modo que estaria incapacitado de forma permanente, relativa e parcial para profissões que exijam visão estereoscópica, como por exemplo, piloto de aeronave, motorista profissional, trabalho em alturas (andaimes, etc), operador de máquinas pesadas entre outras. A data de início da incapacidade foi fixada em 05/05/2006.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de inconteste credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

A cerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, observo que também, estão preenchidos, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 26/01/2002 a 28/02/2006 e, na sequência, aposentadoria por invalidez de 01/03/2006 a 12/01/2020. Possui vários vínculos empregatícios anteriores.

Analisando atentamente os autos, vejo, também, que, anteriormente à concessão deste último benefício, o autor foi submetido a reabilitação profissional, a qual teria abandonado (doc. 31, fl. 27), o que, destaque-se, ocorreu há mais de quatorze anos.

A noto que chama a atenção o fato de que, após a tentativa frustrada de reabilitação, o autor recebeu aposentadoria por invalidez por todos estes anos, o que sugere que o grau de sua incapacidade não era devidamente claro à época. Por fim, não ignoro que se trata de autor com idade já avançada para trabalhos de natureza braçal.

Assim, considerando tais circunstâncias, bem como as conclusões periciais, é caso de condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio de auxílio-doença a partir de 13/07/2018 (data imediatamente posterior à cessação), bem como a encaminha-lo novamente à análise administrativa de eligibilidade à reabilitação profissional.

Nesse sentido, colaciono decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - 0506698-72.2015.4.05.8500, Relator Juiz Federal Ronaldo José da Silva, DJE - Data:26/02/2019, firmando a seguinte tese: "1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença."

Por fim, registro que deverão ser descontados dos atrasados os valores já recebidos a título de aposentadoria por invalidez (mensalidades de recuperação) entre 13/07/2018 e 12/01/2020.

Dispositiv

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, 1, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de auxilio-doença a partir de 13/07/2018, com data de início do pagamento em 01/04/2020, bem como a pagar os atrasados devidos entre a DIB e a DIP, descontados os valores recebidos entre 13/07/2018 e 12/01/2020.

Saliento que o benefício não deverá ser cessado antes que sejam tomadas as providências necessárias para encaminhamento do autor para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, devendo o INSS adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, nos termos da tese firmada pela TNU.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juizo, para efetuação dos cálculos, mediante aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente (correção monetária), acrescido de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º- F, da Lei n.º 9.494/1997, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requisite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001091-49.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001848 AUTOR: FATIMA CONCEICAO RAMIRES FERREIRA (SP 112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que FÁTIMA CONCEIÇÃO RAMIRES FERREIRA busca o restabelecimento de auxilio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez deste a data de entrada da cessação administrativa do benefício, ocorrida em 25/08/2018. A firma a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Discorda do posicionamento do INSS que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do beneficio, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Leinº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o perídoo de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Leinº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Leinº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

A ssinalo, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2º, da Leinº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial em 17/01/2019, no qual o perito de confiança do juízo constatou que a autora sofre de "Esquizofrenia Paranoide", de modo que estaria total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Seu quadro foi assim descrito pelo médico: "Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente prejudicadas. A feto embotado, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Pensamento empobrecido e delirante. Juízo crítico da realidade comprometido". O início da incapacidade foi fixado em janeiro de 2017, e o prazo de recuperação em 6 meses, contados do dia do exame.

A noto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de inconteste credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Com relação aos requisitos carência e qualidade de segurada, observo que também estão preenchidos, tendo em vista o recebimento de auxílio-doença entre janeiro de 2017 e maio de 2018 (concedido nos Autos 0000590-32.2017.4.03.6314), seguido de recolhimentos como facultativa, e novo benefício de 25/06/2018 a 25/08/2018.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurada, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença pelo período de 26/08/2018 a 17/07/2020 (fim do prazo definido pelo perito).

Data de Divulgação: 15/04/2020 574/1093

Por fim, anoto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do beneficio, a segurada terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação, por meio de requerimento junto a uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecederem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6

/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o beneficio de auxílio-doença pelo período de 26/08/2018 a 17/07/2020, com data de início do pagamento em 01/04/2020, bem como a pagar os atrasados devidos entre a DIB e a DIP.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, mediante aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente (correção monetária), acrescido de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º- F, da Lei n.º 9.494/1997, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, ou estando eventual discussão superada, oficie-se ao INSS para implantação no prazo de 30 (trinta) dias e requisite-se o pagamento da quantia. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000297-91.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001854 AUTOR: ANA CLAUDIA PERUQUETI (SP 104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que ANA CLAUDIA PERUQUETI busca o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício (11/12/2018). A firma a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Discorda do posicionamento do INSS que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do beneficio, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o perídod de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Assinalo, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial em 27/06/2019, no qual o perito de confiança do juízo constatou que a autora sofre de "Transtorno Depressivo Recorrente Episodio Atual Grave com Sintomas Psicóticos", de modo que estaria caracterizada a incapacidade temporária, absoluta e total. Seu quadro foi assim descrito pelo médico: "Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação recente prejudicadas. Pensamento lentificado, sem conteúdos delirantes. Humor depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado". A data de início da incapacidade foi fixada em 24/10/2018, e o prazo de recuperação em seis meses, contados do dia do exame.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de inconteste credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a pericia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Com relação aos requisitos carência e qualidade de segurada, observo que também estão preenchidos, uma vez que a data de início da incapacidade coincide com a do recebimento do benefício de número 6253765209. Há, ainda, várias concessões anteriores, bem como vínculo empregatício que perdura desde 01/10/2004 à presente data.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurada, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença pelo período de 12/12/2018 a 27/12/2019 (fim do prazo de recuperação).

Verifico, entretanto, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 27/02/2019 a 31/05/2019 (NB 6269476775), razão pela qual tal intervalo deverá ser descontado dos atrasados.

Por fim, observo que o prazo fixado pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o beneficio de auxílio-doença pelo período de 12/12/2018 a 27/12/2019, bem como a pagar os atrasados devidos, descontando-se o período de 27/02/2019 a 31/05/2019.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para efetuação dos cálculos, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo insurgência contra o cálculo, requisite-se o pagamento da quantia. Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001936-47.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6314001853 AUTOR: MILTON MACIEL SOARES FILHO (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação visando a concessão de benefício por incapacidade. Durante o regular processamento do feito, antes da prolação da sentença, veio a óbito a parte autora, sendo posteriormente comunicado ao juízo. É a síntese do necessário.

Do Direito

O art. 485, IX, do Código de Processo Civil é claro ao determinar que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal.

A intransmissibilidade da ação "é o desaparecimento do direito de ação em decorrência do desaparecimento do direto material, que se pretendia fazer valer por seu intermédio, em razão do caráter personalíssimo desse ou de simples vontade da lei..." (COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da; Código de Processo Civil Interpretado; Ed. Manole; 2010; pg. 288)

Assim, quando a lei determina que o direito é personalíssimo, também será intransmissível, característica que determina a extinção da ação quando ocorre o óbito da parte. Frise-se que o que gerará a extinção da ação é o óbito da parte e não a sua declaração, por meio do provimento jurisdicional, cuja sentença tem natureza meramente declaratória.

Data de Divulgação: 15/04/2020 575/1093

O Professor e Desembargador mineiro Elpídio Donizetti, um dos artifices do anteprojeto de Código de Processo Civil, assim pontifica acerca desta espécie de extinção: "A morte do titular do direito controvertido, sendo esse de natureza patrimonial, provoca a suspensão do processo até a habilitação dos herdeiros (veja item 3.1 deste Capítulo). Todavia, quando a ação tem por objeto direito personalissimo ou considerado intransmissível por disposição legal, a consequência da morte do titular desse direito é a extinção do processo sem resolução de mérito." (DONIZETTI, Elpídio, Curso Didático de Direito Processual Civil; Ed. Atlas: 2010)

Há de ser distinguida, apenas, a situação em que já houve o provimento jurisdicional transitado em julgado, faltando apenas o pagamento do valor devido à parte. Nesta hipótese, vindo o autor a falecer, o valor devido, determinado em sentença judicial antecedente ao óbito, já se encontrava incorporado ao patrimônio jurídico do indivíduo, ensejando, nesta específica hipótese, a sucessão hereditária.

Do Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0000378-40.2019.4.03.6314 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314001856 AUTOR: JOSE CARLOS FACHINI (SP 240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Evento 21: Considerando que o autor já está em gozo de aposentadoria por invalidez, e tendo em vista a alegação do INSS, intime-se o autor para que se manifeste sobre a alegação de falta de interesse de agir no prazo de 15 dias.

Intimem-se

0000359-34.2019.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6314001855 AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA VERONEZE (SP 152848 - RONALDO ARDENGHE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Doc. 35: manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ausência de interesse de agir.

Prazo: 15 dias

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do beneficio. De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência se rá concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" Malgrado tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, a pesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. A lém disso, observo que a parte autora teve o pedido administrativo de prorrogação inde ferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito. A usentes, pois, os seus requisitos, inde firo o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0001930-42.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314001843 AUTOR: WALTER ARCHIOLI (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001662-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314001844 AUTOR: SILVIO CESAR RODRIGUES NOGUEIRA (SP.258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM

0000481-13.2020.4.03.6314-1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6314001846 AUTOR: ZULEIDE ALVES DE OLIVEIRA (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência, para antecipação da produção de prova pericial médica e social.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, a antecipação na produção de prova pericial, em razão do grave estado de saúde, que o impossibilita de exercer sua atividade laborativa.

A noto que as perícias são agendadas seguindo a ordem cronológica de distribuição dos feitos, conforme a especialidade médica correspondente ao caso concreto. Nesse sentido, não há lacunas na agenda de perícias, que permitam readequação para adiantamento de datas. Ademais, os processos anteriormente distribuidos, com perícias designadas, não se afastam da realidade da parte autora, vez que tratam-se de pessoas com saúde comprometida e, por certo, enfrentando dificuldades financeiras, razão pela qual, indefiro o pedido de antecipação da perícia médica.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000470-81.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002088 AUTOR: BENEDITA PEREIRA BATISTA (SP 143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

«#Vistos. Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos:1) rol de testemunhas com qualificação completa.

Data de Divulgação: 15/04/2020 576/1093

De acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho);2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); Fica ainda intimada a parte autora para que adite a Petição Inicial, indicando os períodos rurais que deseja ver reconhecidos. O aditamento deverá esclarecer os seguintes quesitos: a) data inicial e final do(s) período(s) pretendido(s), b) empresa e c) função desempenhada. Fica por fim consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

 $0000215-60.2019.4.03.6314-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6314002064CLEONICE\,APARECIDA\,MARIN\,DE\,OLIVEIRA\,(SP\,112845-VANDERLEI\,DIVINO\,A, CONTRACTORIO NR.\,2020/6314002064CLEONICE\,APARECIDA\,MARIN\,DE\,OLIVEIRA\,(SP\,112845-VANDERLEI\,DIVINO\,A, CONTRACTORIO NR.\,2020/6314002064CLEONICE\,APARECIDA\,MARIN\,DE\,OLIVEIRA\,MARIN DE OLIVEIRA\,MARIN DE OLIVEIRA\,MARIN DE OLIVEIRA\,MARIN DE OLIVEIRA\,MARIN DE OLIVEIRA\,MARIN DE OLIVEIRA MARIN DE OLIVEIRA MARIN DE OLIVEIRA MARIN DE OLIVEIRA MARIN DE O$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001032-27.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002067

AUTOR: MARIA IZABELALVES CAVALCANTE (SP 112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001050-48.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002068

AUTOR: SILMARA MARTINS SERRANO ABEGAO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000936-12.2019.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002066 AUTOR: EVANDRO ROGERIO DO NASCIMENTO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000486-69.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002065

AUTOR: APARECIDA POLI DOS ANJOS (SP 112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: <#Vistos. Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos:1) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o beneficio, objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis. Intime-se. #>

 $0000404-04.2020.4.03.6314-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6314002121$

AUTOR: SHIRLEI MATUCHO (PR053697 - IVERALDO NEVES)

0000390-20.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002120LUCILENE BARBOSA DO NASCIMNETO (SP240940 - RICARDO HENRIQUE FERRAZ)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

14) Comprovante de residência + rol de testemunhas Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.) e 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000313-11.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002082LUZIA PAULI DE SOUZA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 -DANIELA VANZATO MASSONETO)

0000271-59.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002083JOSE CICERO DE OLIVEIRA SALES (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)

 $0000233-47.2020.4.03.6314-1^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2020/6314002081\\ TATIANA\ DOMINGUES\ DA\ SILVA\ PEDROSO\ (SP429596-MIRELA\ VIZENTINI\ SILVA\)$

FIM.

0000442-16.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002124LUIZ ANTONIO TRABUCO (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)

Vistos. Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos:1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinzæ) dias úteis.Intime-se.#>

 $0000113-04.2020.4.03.6314-1^{a}VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINAT\'ORIO\ Nr.\ 2020/6314002091\\ ANGELICA\ TINTI\ BELLINI\ (SP140741-ALEXANDRE\ AUGUSTO\ FORCINITTI\ VALERA)$

RG+CPF+PROCESSO ADMINISTRATIVONos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópias legíveis do CPF e do RG e 2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000573-88.2020.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002157VERONICE DA ROCHA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

Vistos. Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos:1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) declaração recente de hipossuficiência do autor. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.#>

0000334-94.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/63140021591VANETE DA SILVA PEREIRA (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP 155747 -MATHEUS RICARDO BALDAN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, face à informação (Situação cadastral: CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO) constante no site da Receita Federal, para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV, ou, promova a devida habilitação, Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000371-14,2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002142MARILENE TALASSIOS (SP 104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis

0001189-39.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002036GRACIELE ANGELICA MARASSATTI (\$P224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) KAYSLLAN DANIEL MARASSATTI DE LIMA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) KARYELLE MÀRASSATTI DE LIMA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) KAYLLA EDUARDA MARASSATTI DE LIMA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS, em 19/02/2020. Prazo: 15 (qinze) dias úteis.

 $0000558-22.2020.4.03.6314-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6314002156IRANI\,VICENTE\,DA\,SILVA\,(SP297437-RODRIGO\,MANOEL\,PEREIRA)$

Vistos. Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos:1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) procuração recente do autor;3) declaração recente de hipossuficiência do autor. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.#>

 $0000357-30.2020.4.03.6314-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6314002138EDVALDO\,VALENTIM\,PINTO\,(SP241525-FRANCELINO\,ROGERIO\,SPOSITO)$

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3) e 2) rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.) e indique nos pedidos quais os fatores de risco da(s) atividade(s) especial(is). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e se us respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000337-73.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002145MARILSON DE JESUS MAZETTI (SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO, SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI, SP347552 - LEONARDO ZOVEDI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000409-65.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002060

AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES JESUS (SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA, SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON, SP329070 - FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA, SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

 $0001838-38.2014.4.03.6314-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6314002041\,AUTOR:\,MARIANGELA\,SOARES\,CORA\,(SP296466-JULIA\,REVELLES\,LAUDE)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000891-08.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002040

AUTOR: ELVIRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP364996 - FLAVIA MAZIERO TEIXEIRA, SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001557-14.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002148

AUTOR: FABIANA FECCHI GALBIATTI (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000335-74.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002154 AUTOR: MICHELI ANALI TURIN (\$P244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA, \$P125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON, \$P243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo, quanto aos honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias úteis

0000449-08.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002130 AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP 143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA + PANos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o beneficio, objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000807-07.2019.4 03.6314 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002042AURI CORREIA LIMA (SP104442 - BENEDITO A PARECIDO GUIMARAES ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0000143-39.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002093 AUTOR: MARIA ZELIA PASCUAL (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP 155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

Comprovante de residência + PA + períodos a serem averbados Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3), 2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação e indique nos pedidos quais os fatores de risco da(s) atividade(s) especial(is) e quais os períodos controversos a serem averbados. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000251-68.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002133SERGIO ROBERT DIAS (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que indique nos pedidos quais os fatores de risco da(s) atividade(s) especial(is). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação

Data de Divulgação: 15/04/2020 578/1093

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

anexados (as) pelo INSS, Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001050-82.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002038MARIA A PARECIDA SCARDOVELLI DE OLIVEIRA (SP 153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS, SP 153049 - LUCIMARA A PARECIDA MANTOVANELI)

0001190-87.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002039JOAO GUIARO (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o beneficio, objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000079-29.2020.4.03.6314 - I^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002128OSNY BRASIL (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO)

 $0000060-23.2020.4.03.6314-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6314002129JESSICA\,EDWIGES\,AMISTA\,ANASTACIO\,(SP247224-MARCIO\,PASCHOAL\,ALVES,\,SP356278-ALINE\,FERREIRA\,COUTINHO)$

0000551-30.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002127JOSE ALARCON NETO (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o beneficio, objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000225-70.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002046NEUSA A PARECIDA MARAZZI CAMORI (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)

 $0000227-40.2020.4.03.6314-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6314002056MARIA\,FERNANDA\,LIMIRO\,PASCHOAL(SP288842-PAULO\,RUBENS\,BALDAN)$

0000271-59.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002058JOSE CICERO DE OLIVEIRA SALES (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)

 $0000343-46.2020.4.03.6314-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6314002050FLAVIA\,PRANDI\,TEIXEIRA\,COELHO\,(SP058417-FERNANDO\,APARECIDO\,BALDAN)$

0000403-19.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002054JOAO DEODATO PARREIRA (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)

 $0000277\text{-}66.2020.4.03.6314 - 1^a \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6314002059 \text{MARCOS ROBERTO DELFINO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)}$

0001205-51.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002055JOAO ERNESTO DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000395-42.2020.4.03.6314 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002053MARA GIOVA BOVAROTTI (SP 182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

0000389-35.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002052LAUDECIR ABRAO SCOPIN (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0000267-22.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002057DAISA ROQUE (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)

 $0000369-44.2020.4.03.6314-I^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6314002079ARMANDO\,BOCHI\,FERNANDES\,CANCELA\,(SP\,152197-EDERSON\,RICARDO\,TEIXEIRA, SP\,296481-LILIAN\,CRISTINA\,VIEIRA, SP\,346522-JULIANA\,GRACIA\,NOGUEIRA\,DE\,SA\,RECHE, SP\,351862-GABRIEL\,RECHE\,GELALETI)$

0000345-16 2020 4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002051UMBERTO ANTONIO CRISTALE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0000351-23.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002078ALIPIO APARECIDO MENEGUETI (SP 182028 - VALÉRIA BAZZANELLA SCAMARDI DA COSTA)

0000221-33.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002045AMELIA DE JESUS LUZZI DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATECA-SE AOS I ROCESSOS ABATAO O SEGUINTE DISTOSTITO.

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E., em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extincão da divida/feito, para posterior arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000561-45.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002075CREUSA RODRIGUES CALCIOLARI (SP 120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) JOSE ROBERTO CALCIOLARI (SP 120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA)

0000704-34.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Ντ. 2020/6314002149JUAREZ APARECIDO SANTANNA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

0001467-74.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002151JOAO ALBERTO PAULINI (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

 $0001234-72.2017.4.03.6314-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6314002150MAURO\,HENRIQUE\,(SP227046-RAFAEL\,CABRERA\,DESTEFANI)$

FIM.

0000412-78.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002123PRISCILA APARECIDA DE FARIA FRANCA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

<#Vistos. Nos termos da Portaria nº05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos:1) pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença ou indeferimento do pedido de auxílio-acidente. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.#>

0000095-80.2020.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002134MARIA ANGELA RIBEIRO CHIARATO (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos a cópia do RG. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Data de Divulgação: 15/04/2020 579/1093

 $0001282-60.2019.4.03.6314-1^a VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002114JONAS MESSIAS SANTOS (SP 152848-RONALDO ARDENGHE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP 239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI)$

0001308-58.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002144 AUTOR: MARIA IGNES DE ALCANTARA HERNANDES (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001166-54.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002112 AUTOR: CARLOS EDUARDO TREVIZAN (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000010-94.2020.4.03.6314 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002061

AUTOR: ELISABETE DE MELLO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0001418-57.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002165 AUTOR: SUELI FERREIRA LUCCI (SP 112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001316-35.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002161 AUTOR: APARECIDA MACHADO ROMBI (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001075-61.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002098 AUTOR: ANDRE MARTIN BIANQUE (SP 170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001193-37.2019.4.03.6314-1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002160 AUTOR: APARECIDA DE LOURDES VIVALDINI SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001123-20.2019.4.03.6314-1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002100 AUTOR: VILMA DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001340-63.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002106 AUTOR: HAROLDO GONDIN GUIMARAES FILHO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001228-94.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002102 AUTOR: MARCOS ROBERTO ROSA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000620-33.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002094 AUTOR: MARA APARECIDA FONTANA DE SOUZA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001341-48.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002107 AUTOR: DIRCEU ANTONIO TEIXEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001086-90.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002109 AUTOR: GENIVALDO DONISETI DE ALMEIDA (SP 112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000938-79.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002096 AUTOR: CARLA ELIANA GRANADO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001142-26.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002101 AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES LIMA (SP375861 - YAGO MATOSINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001046-11.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002097 AUTOR: AMARILDO TAQUETTO (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000931-87.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002095 AUTOR: MARIA DO SOCORRO DIAS DELEGUIDO (SP 143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001230-64.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002103 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001121-50.2019.4.03.6314-1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002099 AUTOR: ALESSANDRA TROVO DISPORE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001206-36.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002113 AUTOR: MARIA EUGENIA DA SILVA SANTOS (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001403-88.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002164 AUTOR: LUCILENE ALVES ANTUNES HAHN (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001246-18.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002104 AUTOR: ANDRE LUIS LOPES DE SOUZA (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001089-45.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002110 AUTOR: MARCELO GODOY BUENO (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001372-68.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002162 AUTOR: JOSE LUIZ TEODORO DA SILVA (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001402-06.2019.4.03.6314-1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002163 AUTOR: ROSIMEIRE LOPES DA SILVA LACRÓES (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001499-06.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002108 AUTOR: GISELE DE MELO SANTOS DEMICIANO (SP327091 - JORGE POSSEBON NETTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001163-02.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002111 AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA JACOMINO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001260-02.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002143 AUTOR: VALDECI SANTOS FERREIRA (SP 143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

 $0001440-18.2019.4.03.6314-1^a VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002166\\ AUTOR: LUCAS DANIEL JACOMETTO PIRES (SP278775-GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583-THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)\\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI)$

FIM

0000468-14.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002126 REQUERENTE: JOSE APARECIDO PEZZOTTI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) <#Vistos. Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) rol de testemunhas com qualificação completa. De acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho); 2) declaração recente de hipossuficiência do autor; 3) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação, visto que o PA já anexado apresenta folhas em branco ou legíveis (fls.48,49 e 50). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresenta toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) días úteis. Intime-se. #>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOURO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000993-64.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002122TIAGO DA SILVA (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP 155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

 $0000566-04.2017.4.03.6314-1^{\text{N}}\text{VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002043RUBEM DANILO TROLESI LEITE (SP258273-RAFAEL DALTO)}$

FIM

0000439-61,2020,4.03,6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002137WALTER GALO (SP403411 - JOÃO CARLOS ODENIK JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que indique nos pedidos:1) o(s) período(s) a serem averbados e 2) o(s) fator(es) de risco do(s) período(s) especial(is). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000137-32.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002092ANTONIO DE MELO BARBOSA (SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

Comprovante de residência + RG + indeferimento administrativoNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópia legível do RG; 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3) e 3) pedido de prorrogação após a cessação do benefício auxílio-doença ou indeferimento do pedido de auxílio-acidente. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

 $0000550-45.2020.4.03.6314-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6314002158JOAO\,HENRIQUE\,DE\,OLIVEIRA\,LEITE\,(SP285286-LEANDRO\,HENRIQUE\,DA\,SILVA)$

«#Vistos. Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos:1) declaração de hipossuficiência do autor. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

 $0000297\text{-}57.2020.4.03.6314 - 1^{a}\text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO Nr. } 2020/6314002153JURACI DONIZETI AIROLDI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARA ES ALVES)$

0000225-70.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002131NEUSA A PARECIDA MARAZZI CAMORI (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)

FIM.

0000502-86.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002074ADRIANA PERPETUA DE OLIVEIRA (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)

<#Vistos. Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos:1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e o itenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) declaração do hipossuficiência do autor;3) indeferimento administrativo com data do requerimento4) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o beneficio, objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito. Fica consignado que: 1) era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.Intime-se.#>

0000434-39.2020.4.03.6314-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002089MARIA HELENA DE LIMA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA , SP360506 - YURI CEZARE VILELA)

«Wistos. Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos:1) rol de testemunhas com qualificação completa. De acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho);2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis. Intime-se.#>

0000474-21.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002086RAIMUNDA DE OLIVEIRA POLO (SP 143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

<#Vistos. Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos:1) rol de testemunhas com qualificação completa. De acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho);2) CPF legível da parte autora;3) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); Fica ainda intimada a parte autora para que adite a Petição Inicial, indicando os períodos rurais que deseja ver reconhecidos. O aditamento deverá esclarecer os seguintes quesitos: a) data inicial e final do(s) período(s) pretendido(s), b) empresa e c) função desempenhada. Fica por fim consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.#>

0000160-75.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002037MARIA CELIA DE SOUZA GUILHEN MAZOTE (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis. <#Intime-se.

0000108-79.2020.4.03.6314-1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002044DANIELA CRISTINA BOROTA (SP387116 - BRUNA MAISA DA CUNHA PICÃO, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o

Data de Divulgação: 15/04/2020 581/1093

comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0001220-54.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002117ISABEL DA FONTE PEDRASSOLI (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que, face aos recolhimentos equivocados junto ao Banco do Brasil, conforme petição anexada em 09/04/2020, providencie os recolhimentos devidos junto à Caixa Econômica Federal (Guia – MODELO: GRU JUDICIAL).

0000456-97.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002087NOVILSON PIRANHA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

<#Vistos. Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos:1) rol de testemunhas com qualificação completa. De acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho);2) procuração recente do autor;3) declaração recente de hipossuficiência do autor;4) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3);Fica ainda intimada a parte autora para que adite a Petição Inicial, indicando os períodos rurais que deseja ver reconhecidos. O aditamento deverá esclarecer os seguintes quesitos: a) data inicial e final do(s) periodo(s) pretendido(s), b) empresa e e) função desempenhada. Fica por fim consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.#>

5000220-12.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002072GISELE DE ANDRADE PEREIRA (SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) CPF e RG da parte autora. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0000489-87.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002135GENILCE MARCIA PENDEZZA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos PROCURAÇÃO RECENTE. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000487-20.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002140MIGUEL HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA (SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA)

Comprovante de residência+RG+declaração de hipossuficiênciaNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópia legivel do RG; 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante de setiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3), 3) declaração de hipossuficiência recente do autor. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que indique os dados bancários necessários visando transferência dos valores referentes ao depósito judicial, comprovando a respectiva titularidade, ressalvando que, as custas relativas à transação financeira será por conta da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000770-14.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002071EDMUNDO DE LIMA OLIVEIRA (SP409626 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA)
0000112-58.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002070LUZIA DE FATIMA BATAIA SAMBRANO (SP217169 - FÁBIO LUIS BETTARELLO)
FIM.

0000249-98.2020.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002139CLEONICE SAMPAIO BATAGLIA (SP247224 - MARCIO PASCHOALALVES, SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3) e 2) rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000505-41.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002141NATIELE FERNANDA CHAVES BORGES (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)

Comprovante de residência+CPF+ declaração de hipossuficiênciaNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópia legível do CPF; 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3), 3) declaração de hipossuficiência recente do autor. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000444-83.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002125MARCOS ANTONIO MENDES (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)

<#Vistos. Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos:1) CPF, legível, da parte autora. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. #>

 $0001020-18.2016.4.03.6314-1^a VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002076 CARLOS HENRIQUE BENICIO DE SOUZA (SP133970-MARIO PAULO DA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL$

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a requerida (CEF) para que se manifeste sobre as petições anexadas pela parte autora, em 02/04/2020. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000380-73.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002118 AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA BARBUGLIO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

«#Vistos. Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos:1) procuração recente do autor;2) declaração recente de hipossuficiência do autor;3) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação, sob pena de extinção do feitoFica consignado que:1) Era dever da

Data de Divulgação: 15/04/2020 582/1093

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000103-57.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002090OSMERIA DE FATIMA SOUZA (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)

0000293-20.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002152NATAN MIGUEL ROCINHOLI MORELLI (SP 152848 - RONALDO ARDENGHE)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000956-03,2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002062ANDREZA FALCAO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001310-28.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002063REGINALDO DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

FIM

0000546-08.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002155MARIA VITORIA MASTEGUIN DA SILVA ALVES (SP 143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

<#Vistos. Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos:1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) atestado(s) médico(s) recente(s), com descrição da potalogia e respectivo CID;3) indeferimento administrativo com data do requerimento. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.#>

0000532-24.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/63140020731ZILDO APARECIDO DIAS DA SILVEIRA (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA)

<#Vistos. Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos declaração de hipossuficiência do autor. Fica consignado que: 1) era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Prossigaser #>

0000386-80.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002119RITA DE CASCIA SALGUEIRO SILVEIRA ZOLA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

<#Vistos. Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos:1) rol de testemunhas com qualificação completa. De acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho);2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legívele atual, datado dos últimos 180 (cento e identa) días, no qual conste o nome do autor. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3);3) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito. Fica por fim consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis. Intime-se.#>

0000422-25.2020.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002084MARIA IZABEL BENIGNO DE SOUZA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA , SP360506 - YURI CEZARE VILELA)

<#Vistos. Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) rol de testemunhas com qualificação completa. De acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho); 2) cópia integral do procedimento administrativo (PA) em que requerido o benefício, objeto da presente ação, sob pena de extinção do feito. Fica ainda intimada a parte autora para que adite a Petição Inicial, indicando os períodos rurais que deseja ver reconhecidos. O aditamento deverá esclarecer os seguintes quesitos: período inicial e final, empresa e função. Fica por fim consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias úteis. Intime-se. #>

0000523-62.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002136JOSE CLAUDIR SANTOS LOPES (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que indique nos pedidos o(s) fator(es) de risco do(s) período(s) especial(is). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica NOVAMENTE INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

 $0000789-83.2019.4.03.6314-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6314002048JOAQUIM\,ALVES\,DOS\,SANTOS\,(SP190192-EMERSOM\,GONÇALVES\,BUENO)$

0001405-58.2019.4.03.6314 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002049CLAUDIO ANTONIO DE PAULO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

 $0000472\text{-}51.2020.4.03.6314\text{-}1^a\text{VARA} \text{ GABINETE-ATO} \text{ ORDINATÓRIO} \text{ Nr.} 2020/6314002085\text{MARIA} \text{ RIBEIRO} \text{ LEMES} (\text{SP143109-CINTHIA} \text{ FERNANDA} \text{ GAGLIARDI})$

<#Vistos. Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos:1) rol de testemunhas com qualificação completa. De acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho); Fica ainda intimada a parte autora para que adite a Petição Inicial, indicando os períodos rurais que deseja ver reconhecidos. O aditamento deverá esclarecer os seguintes quesitos: a) data inicial e final do(s) período(s) pretendido(s), b) empresa e c) função. Fica por fim consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.#>

0000219-63.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6314002132MARCIO CANDIDO AZANHA (RJ061731 - SUELY BORBA DO NASCIMENTO MORAES)

Comprovante de residência+decl. hipossuficiência+procuração+docto pis/pasepNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e otienta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3), 2) declaração de hipossuficiência do autor; 3) procuração recente e 4) documento com número do PIS/PASEP. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10º SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000116

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004246-28.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012675
AUTOR: RICARDO AUGUSTO TEJON (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos

Condenada a indenizar a parte autora, a CEF, em sede executiva, apresentou guia de depósito à ordem do Juízo.

Instada a manifestar-se sobre os valores depositados, a parte autora quedou-se inerte.

Desta forma, reputo satisfeita a obrigação.

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

AUTORIZO o levantamento dos valores depositados em juízo pela parte autora

Por economia processual, cópia da presente sentença, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento. Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente sentença-alvará, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, DEFIRO o pedido formulado para autorizar o levantamento dos valores depositados em juízo também pelo(a) procurador(a) da parte autora. AUTORIZO o levantamento dos valores de positados em juízo pela parte autora. Por economia processual, cópia da presente sentença, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento. Caber áa o beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente sentença-alvará e de cópia da procuração, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006294-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012680 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOMINGOS FERNANDES (SP342994 - GUSTAVO VOLPATO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008049-48.2018.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012681 AUTOR: LUIZ RAIMUNDO DE LIMA (SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JÚNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A UTORIZO o levantamento dos valores de positados em juízo pela parte autora. Por economia processual, cópia da presente sentença, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento. Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco de positário, de posse da presente sentença-alvará e de cópia da procuração, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004658-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012670 AUTOR: MARIA ODETE VIEIRA GONZAGA (SP382442 - WASHINGTON PROCOPIO DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010039-11.2017.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012679 AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA BASSETTO RUIZ (SP164311 - FÁBIO ALBUQUERQUE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005704-46.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012668 AUTOR: WAGNER DE BARROS CAMPOS (SP198510 - LUCIANA SOARES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006293-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011943 AUTOR: JOSE VERGILIO DE CAMARGO (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ VERGÍLIO DE CAMARGO. Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0001712-09.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012689 AUTOR: BERNADETE DE LARA GOMES (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 584/1093

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justica gratuita

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos termos do art. 487, inciso I, do CPC Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se

0006121-62.2018.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012474 AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LEAL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANDRÉIA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

AUTOR: ROBERTO CARLOS GONCALVES FELIO (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0002936-16.2018.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011604
AUTOR: REINALDO VANDERLEI PIZOL (\$P255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, \$P175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, \$P149722 - ITALO GARRIDO BEANI, \$P15624-RENATO DE FREITAS DIAS, \$P177251 - RENATO SOARES DE SOUZA, \$P073658 - MARCIO AURELIO REZE, \$P225122 - SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE, \$P364659 - ANDREZA CAMARGO REZE, \$P37935 - GABRIEL CAMARGO REZE, \$P379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0008923-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011540 AUTOR: JOANA DOS SANTOS LEMOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios

Concedo o beneficio da justiça gratuita

P.R.I.

0005713-71.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011930 AUTOR: JOAO SILVA (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os beneficios da justiça gratuita. P.R.I.

Data de Divulgação: 15/04/2020 585/1093

AUTOR: ROMILDA APARECIDA BARBOSA ARRUDA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008263-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011817 AUTOR: VERA LUCIA DE SALES (SP272952 - MARIA ISÁBEL CARVALHO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

AUTOR: DEISE DE BARROS BOMBACHI (SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FOR AMIGLIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001301-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012149 AUTOR: ISAIAS GONCALVES CUSTODIO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

 $0001125-84.2019.4.03.6315-2^{u}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{SENTEN}\\ \mathrm{COM\,RESOLU}\\ \mathrm{C\~{A}O\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6315012131}$ AUTOR: ANA CRISTINA HIRATA IKEDA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001990-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012477 AUTOR: QUITERIA LEITE DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006329-46.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011958 AUTOR: MARINA ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP 174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001676-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012316 AUTOR: MARIA LUIZA DA COSTA (SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO PROENÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS THOMAZ (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) 0001754-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012340 AUTOR: MARISA RIBEIRO FERNANDES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008667-90.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011890 AUTOR: PAULO MARCELINO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001866-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012434 AUTOR: ELZA ROSA DE SA TELES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM

0010741-54.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012703 AUTOR: JORGE HAMILTON DA SILVA (SP 174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007189-47.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011985 AUTOR: MARIA CRISTINA PIMENTEL (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

 $Ante \ o \ exposto, julgo \ improcedente \ o \ pedido, nos \ termos \ do \ art. \ 487, inciso \ I, do \ CPC.$

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1° da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0006779-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012653 AUTOR: CICERO GILIOLI (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007064-45.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012632 AUTOR: IARA DE LIMA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004995-40.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012634 AUTOR: JOSE CARLOS MADUREIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM

0008374-23.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012650 AUTOR: EIDILENE MACHADO ELIAS ALFARO GARCIA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inclua-se JASMIN ELIAS ALFARO no polo ativo da ação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001465-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012278 AUTOR: JOAO RAMOS DE OLIVEIRA NETO (SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0001633-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012282 AUTOR: ROSEMARI DEARO (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95)

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC)

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006718-31.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011732 AUTOR: WAGNER GALHARDO RAMIRES (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, quanto à implantação do benefício extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e em relação ao restabelecimento do benefício nº 31/621.992.837-0, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Data de Divulgação: 15/04/2020 586/1093

Defiro os benefícios da Justica Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001220-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012637 AUTOR: JOSE BEZERRA MONTEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000497-66.2017.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012148 AUTOR: ANDREIA DE BARROS (SP289271 - ANDREIA DE BARROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP 295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002321-26,2018,4,03,6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012223 AUTOR: JAIRO RODRIGUES JUNIOR (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO o pedido de reconhecimento de tempo especial de 25/07/1988 a 16/01/2018 e consequentemente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se

 $0008850-61.2018.4.03.6315-2^{a} VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6315011893$

AUTOR: ROSELI DA SILVA (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 07/02/2019 - DII, DIP em 01/03/2020.

Nos termos do artigo 60, § 9°, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implanteo benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se

Os atrasados serão devidos desde 07/02/2019 (DII) até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença. Deverão ser descontados os valores pagos a título do beneficio 31/630.426.535-6.

 $Sobre os valores em atraso \'e devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1^o-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.$

Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0002034-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012684 UTOR: FABIANO DA PALMA MACIEL (SP 127730 - ANDREA DE FATIMA CAMARGO BRUNI)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar à parte autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 2.550,00, com a atualização monetária e juros de mora desde o evento danoso (14/05/2014) nos termos do Manual de Cálculo aprovado pela resolução vigente emanada do Conselho da Justica Federal.

Defiro à parte autora o beneficio da assistência judiciária gratuita

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $0005267-68.2018.4.03.6315-2^{\alpha} VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6315012414$ AUTOR: VILMA DE JESUS ROSA (PR045950 - ALINE ZAMPIERI PEDROSÓ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso 1, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento especial do período de 17/07/1989 a 16/01/1993 e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VILMA DE JESUS ROSA, para determinar ao INSS:

 $a\ averbação\ como\ tempo\ especial, para\ fins\ de\ conversão, do\ período\ de\ 15/05/1996\ a\ 05/03/1997\ e\ 19/11/2003\ a\ 27/12/2013;$

declarar o tempo de contribuição de 28 anos 07 meses e 13 dias na data da DER (01/01/2017).

A pós o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecido no prazo de até 30 dias úteis

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

 $0008601 - 47.2017.4.03.6315 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012416} \\ + 2000 + 20$ AUTOR: JOSE APARECIDO METZNER (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ APARECIDO METZNER, para determinar ao INSS: a averbação como tempo comum dos períodos de 04/83 a 08/83, 10/83 a 11/83, 04/2000 e de 06/2000, 17/08/2012 a 17/08/2013; a averbação como tempo especial, para fins de conversão, dos período de 05/04/1977 a 10/07/1982 e de 02/07/1984 a 01/07/1999.

Data de Divulgação: 15/04/2020 587/1093

A pós o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecido no prazo de até 30 dias úteis.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000444-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012662 AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA FESTA MIRA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(-VITOR\,JAQUES\,MENDES)}^{'}$

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE FATIMA FESTA MIRA, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, tão somente para determinar ao INSS o reconhecimento e averbação do período em gozo de beneficio auxílio-doença, de 10/03/2005 a 17/10/2007.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

 $0003896-69.2018.4.03.6315-2^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6315012555$

AUTOR: NAPOLEAO KIYOTAKA KAYAKI (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NAPOLEAO KIYOTAKA KAYAKI, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que: Considere para fins de tempo e carência o período constante da CTPS, de 03/10/1990 a 02/12/1990, e 29/12/1990 a 17/09/1993;

Considere para fins de tempo e carência o período em gozo de beneficio auxílio-doença, de 09/10/2013 a 24/03/2017;

Implante o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir da data do pedido administrativo (08/12/2017);

RMI e RMA a serem calculados pelo INSS. DIP em 01/04/2020.

Determino o cancelamento do benefício assistencial - LOAS NB 88/703.290.655-0, o qual não pode ser cumulado com a aposentadoria por idade ora implantada, nos termos do artigo 20, §4º da Lei 8.742/93.

Os valores atrasados são devidos desde a DER (08/12/2017), e serão calculados pela Contadoria deste Juízo, após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Leinº 9.494/97, na redação dada pela Leinº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da justica gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

AUTOR: JOSE ANTONIO NOTARI GOMES (SP348930 - PEDRO BERNAL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença à parte autora a partir de 04/07/2019 – DII. DIP em 01/04/2020.

Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados são devidos desde 04/07/2019 (DII) até a data de inicio de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente acão, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o beneficio da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

 $0004233-58.2018.4.03.6315-2^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6315012497$

AUTOR: SUZANA DE SOUZA FERRAZ (SP297122 - CRISTIANO PARÁ RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SUZANA DE SOUZA FERRAZ para:

Determinar à UNIÃO, por meio do Ministério do Trabalho, que efetue os devidos lançamentos em seus sistemas do requerimento nº 7742310376 decorrente do encerramento do vínculo empregatício com a empresa Melida Comércio e Indústria Ltda durante o período de 04/05/2006 a 16/02/2017, desconsiderando o requerimento 153335027;

Ratificar a tutela anteriormente deferida para determinar/confirmar a liberação dos valores do seguro desemprego referente ao requerimento 7742310376;

Condenar as rés em indenização por dano moral em R\$ 5.000,00, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

A pós o trânsito em julgado, intime-se para pagamento quanto à indenização por danos morais

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

 $0004882-23.2018.4.03.6315-2^{a} VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6315011617$

AUTOR: SUELY DE OLIVEIRA (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ÁNTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do beneficio auxílio-doença no período de 09/05/2018 a 24/06/2018, conforme atestado pelo perito.

Os atrasados serão calculados pela Contadoria deste Juízo após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste beneficio em seus sistemas

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

 $Condeno\ o\ INSS\ a\ reembols ar\ o\ pagamento\ da\ pericia\ realizada, após\ o\ trânsito\ em julgado\ desta\ decisão, nos\ termos\ do\ artigo\ 12, parágrafo\ primeiro,\ da\ lei\ 10.259\ de\ 12/07/2001.$

P.R.I.

0000850-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012059

AUTOR: MARIA GODOY DE CASTRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SÍLVA) VIVIANE CRISTINA DE CASTRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) ANESIO DE CASTRO (SP246987 - EDUARDO ALAMÎNO SILVA) CRISTIANE GODOY DE CASTRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/607.535.683-9 a partir de 02/01/2019 - dia seguinte à data de cessação, até 25/07/2019 - data do óbito da segurada

O valor será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida, e deverão ser pagos aos sucessores devidamente habilitados nesta ação, ANESIO DE CASTRO, VIVIANE CRISTINA DE CASTRO E CRISTIANE GODOY DE CASTRO.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9,494/97, na redação dada pela Lei nº 11,960/2009.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justica gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

PRI

 $0001878-41.2019.4.03.6315-2^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6315012437$

AUTOR: CATIA NAIR LEITE MARINS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença a partir de 26/07/2019 - DII. DIP em 01/04/2020.

Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o beneficio cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENCA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doenca à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se,

Os atrasados serão devidos desde 26/07/2019 (DII) até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

AUTOR: EDER JUNIOR DESTRO GARCIA (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doenca à parte autora a partir de 30/07/2019 - DII, DIP em 01/04/2020.

Nos termos do artigo 60, § 9°, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 30/07/2019 (DII) até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios

Concedo o beneficio da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0001019-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012611

AUTOR: SEBASTIAO PINTO FERREIRA (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(-VITOR\,JAQUES\,MENDES)}$

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIAO PINTO FERREIRA, para determinar ao INSS: $a\ averbação\ como\ tempo\ comum\ do\ período\ de\ 09/01/1974\ a\ 02/04/1974, 04/04/1974\ a\ 11/05/1974, 03/01/1975\ a\ 06/02/1975;$

 $a\ averbação\ como\ tempo\ especial,\ para\ fins\ de\ conversão,\ do\ período\ de\ 01/02/1979\ a\ 25/10/1979,\ 01/10/1985\ a\ 30/07/1987,\ 01/09/1987\ a\ 26/04/1988,\ 06/05/1988\ a\ 20/08/1992,\ 01/02/1993\ a\ 06/11/1993\ e\ 02/04/1994\ a\ 25/04/1988\ a\ 20/08/1992,\ 01/02/1993\ a\ 06/11/1993\ e\ 02/04/1994\ a\ 25/04/1988\ a\ 20/08/1992,\ 01/02/1993\ a\ 06/11/1993\ e\ 02/04/1994\ a\ 25/04/1988\ a\ 20/08/1992,\ 01/02/1993\ a\ 06/11/1993\ e\ 02/04/1994\ a\ 25/04/1988\ a\ 20/08/1992,\ 01/02/1993\ a\ 06/11/1993\ e\ 02/04/1994\ a\ 25/04/1988\ a\ 20/08/1992,\ 01/02/1993\ a\ 06/11/1993\ e\ 02/04/1994\ a\ 25/04/1988\ a\ 20/08/1992,\ 01/02/1993\ a\ 06/11/1993\ e\ 02/04/1994\ a\ 25/04/1988\ a\ 2$ 28/04/1995:

declarar o tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 08 dias na data da DER (04/05/2017).

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecido no prazo de até 30 dias úteis.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001831-67.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012413

AUTOR: EDNA MARQUES DA SILVA DIAS (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença à parte autora a partir de 30/07/2019 - DII, até 29/11/2019 - dia anterior à DIB do benefício 31/630.640.940-1.

Os atrasados serão calculados pela Contadoria deste Juízo após o trânsito em julgado da sentença

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios

Concedo o beneficio da justiça gratuita

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

5000913-45.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012475 AUTOR: CAMILA APARECIDA MARQUES (SP217344 - LUCIANE MARA CHIACHERINI) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CAMILA APARECIDA MARQUES para determinar a UNIÃO FEDERAL a liberação/pagamento das parcelas do seguro desemprego referente ao requerimento 3730865714.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o artigo1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, e serão pagos após o trânsito em julgado. Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, ante o disposto no artigo 100 da CF.

Após o trânsito em julgado, intime-se para pagamento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA IRMAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE BEZERRA DA SILVA IRMAO, para determinar ao INSS:

(i) a averbação como tempo de trabalho rural, inclusive como carência, exclusivamente para fins de aposentadoria por idade do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, os períodos 01/01/1973 a 31/12/1977; e

 $(ii)\ a\ implantação\ do\ benefício\ de\ aposentadoria\ por\ idade, com\ data\ de\ início\ (D1B)\ em\ 12/09/2017.\ D1P:01/04/2020.$

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a tutela de urgência e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0003289-56.2018.4.03.6315 - 2° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012438 AUTOR: ANA CAROLINA MARTINS PINTO SWENSSON (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado ANA CAROLINA MARTINS PINTO SWENSSON e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que revise o ato de concessão do benefício de salário-maternidade, mediante o estabelecimento da renda mensal inicial no montante apurado no laudo contábil do juízo, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, já deduzidas eventuais quantias pagas administrativamente, mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001740-74.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012334 AUTOR: EDMILSON ANTONIO DA SILVA (SP362811 - ELMINDA MARIA SETTE DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do beneficio de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 32/127.898.512-0). DIP em 01/04/2020.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de eventuais diferenças decorrentes da redução do valor do benefício.

ANTECIPO OS EFEITOS da sentença, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o beneficio de aposentadoria por invalidez da parte autora em seu valor integral em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Sobre os eventuais valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Leinº 9.494/97, na redação dada pela Leinº 11.960/2009.

Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0002142-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012513

AUTOR: OSVALDO JOSE BIAZIM (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do beneficio de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 32/129.039.754-3). DIP em 01/04/2020.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de eventuais diferenças decorrentes da redução do valor do benefício.

ANTECIPO OS EFEITOS da sentença, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o beneficio de aposentadoria por invalidez da parte autora em seu valor integral em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. O fície-se.

Sobre os eventuais valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Leinº 9.494/97, na redação dada pela Leinº 11.960/2009.

Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0002472-89.2018.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012544 AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA (SP 117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA MARIA DA SILVA, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

Considere para fins de tempo e carência os períodos em gozo de beneficios auxílio-doença, de 24/02/1994 a 25/04/1994; 11/08/1998 a 11/10/1998; 27/10/2000 a 27/02/2001; 03/04/2001 a 15/03/2004; e de 11/01/2006 a 01/03/2018;

Implante o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (12/04/2018);

RMI e RMA a serem calculados pelo INSS.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 12/04/2018 (DER) até a data de início do pagamento administrativo (DIP), que serão calculados pela contadoria judicial após o trânsito em julgado da sentenca.

Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, ressaltando que a opção pelo benefício concedido administrativamente impede o recebimento dos valores atrasados eventualmente apurados no presente processo.

Data de Divulgação: 15/04/2020 590/1093

Sobre os valores em atraso 'e devida a correção monetária pelo INPC e juros morat'orios na forma do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, na redação dada pela Lei n° 11.960/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

 $0001844-66.2019.4.03.6315-2 ^{\alpha} VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ COMRESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2020/6315012430$ AUTOR: JOSE CARLOS CASTILHO DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença 31/505.456.886-3 a partir de 02/10/2019 - dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/04/2020

Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 02/10/2019 até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justica gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

PRI

AUTOR: IR ACEMA ALVES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IRACEMA ALVES DOS SANTOS, para determinar ao INSS:

a averbação como tempo de trabalho rural, inclusive como carência para aposentadoria por idade do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, o período 29/07/1967 a 31/12/1974;

a averbação do período comum de 01/08/2012 a 13/03/2017; e

a averbação de tempo em benefício de 22/05/2017 a 22/08/2017;

implantar o beneficio de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) em 13/03/2017. DIP 01/04/2020.

Assim os atrasados serão devidos desde a DER (13/03/2017) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a tutela de urgência e imponho ao réu a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se

AUTOR: HELENA MENDES FERNANDES DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do beneficio NB 31/617.698.840-7a partir de 16/02/2019 dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/04/2020.

O benefício é devido até 19/08/2020 , cabendo à parte autora agendar perícia, nos termos do artigo 60, § 8º, da lei 8213/91, se nos 15 dias que antecederem a data acima ainda se considerar incapacitada. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleca o beneficio de auxílio-doenca à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se,

Os atrasados serão devidos desde 16/02/2019 até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

 $0009939-85.2019.4.03.6315-2^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6315012547}$ AUTOR: CLAUDIA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento de quantia depositada em conta(s) vinculada(s) ao FGTS de titularidade da parte autora, em razão da mudança do regime de contrato de trabalho, com fundamento no art. 20, I-A, da Lei nº 8.036/1990 e no art. 7º da Lei nº 8.678/1993

Cópias da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado, devidamente assinadas e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirão como alvará de levantamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os beneficios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006725-23,2018.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012620 AUTOR: JOAO CARNEIRO (SP388737 - WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP388737 - WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria por invalidez em favor de JOAO CARNEIRO efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (02/03/2016) mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Data de Divulgação: 15/04/2020 591/1093

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida no REsp 1786590/SP (Tema 1013).

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se, Cumpra-se,

 $0003458-43.2018.4.03.6315-2 ^{\alpha} VARA\ GABINETE-SENTENÇA\ COMRESOLUÇÃO\ DE\ MÉRITO\ Nr.\ 2020/6315012090$ AUTOR: ANTONIO ALVES DE FREITAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ALVES DE FREITAS, para determinar ao INSS: a averbação como tempo especial, para fins de conversão dos períodos de - 04/01/1993 a 28/04/1995, 04/12/2001 a 30/04/2006, 26/09/2006 a 04/04/2010 e 01/03/2011 a 15/02/2016; e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela comprovação de 37 anos, 11 meses e 14 dias, na data da DER (10/05/2017). DIP 01/04/2020.

Os atrasados serão devidos desde a DER (10/05/2017) até a data de início de pagamento (DIP).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a tutela de urgência e imponho ao réu a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

A pós o trânsito em julgado, expeça-se o oficio para implantação do beneficio para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se

0009717-88.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012709 AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA SOUZA (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a concessão em favor da parte autora do benefício de pensão por morte com data de início (DIB) em 16/11/2016 (data do óbito). DIP em 01/04/2020.

Os atrasados serão devidos desde 16/11/2016 (data do óbito) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Os valores das parcelas vencidas serão apurados por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida, e deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do casc concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: _www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001012-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012688 AUTOR: CARMEN MONTEIRO FERRO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARMEN MONTEIRO FERRO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que: Considere para fins de tempo e carência os períodos constantes da CTPS, de 01/05/1975 a 23/03/1977; 01/04/1977 a 07/02/1978; 01/04/2001 a 31/03/2003; e de 01/03/2005 a 31/03/2007; 01/04/2001 a 01/03/2005 a 01/03/2005 a 01/03/2007; 01/04/2001 a 01/03/2005 a 01/03/2000 a 01

 $Implante\ o\ beneficio\ de\ aposentadoria\ por\ idade, com\ data\ de\ início\ (DIB)\ a\ partir\ da\ data\ do\ pedido\ administrativo\ (02/10/2017);$

 $RMI\ e\ RMA$ a serem calculados pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 02/10/2017 (DER) até a data de início do pagamento administrativo (DIP), que serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontando-se os valores já pagos

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002027-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012483 AUTOR: AMANDA DOMINGUES OLIVEIRA (SP 174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(-VITOR \,JAQUES \,MENDES)$

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, 1, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença NB 31/612.519.255-9 a partir de 27/03/2019 - dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/04/2020.

O benefício é devido até 26/07/2021, cabendo à parte autora agendar perícia, nos termos do artigo 60, § 8º, da lei 8213/91, se nos 15 dias que antecederem a data acima ainda se considerar incapacitada.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o beneficio de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se

Os atrasados serão devidos desde 27/03/2019 até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Data de Divulgação: 15/04/2020 592/1093

Sem custas e honorários advocatícios

Concedo o benefício da justiça gratuita

 $Condeno\ o\ INSS\ a\ reembols ar\ o\ pagamento\ da\ pericia\ realizada,\ ap\'os\ o\ tr\'ansito\ em\ julgado\ desta\ decis\~ao,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 12,\ par\'agrafo\ primeiro,\ da\ lei\ 10.259\ de\ 12/07/2001.$ P.R.I.

0006061-89,2018,4.03,6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315011644 AUTOR: EVANIL MARQUES DE LIMA (SP 111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EVANIL MARQUES DE LIMA, para determinar ao INSS: $a \ averbação \ como \ tempo \ de \ trabalho \ rural, exclusivamente \ para \ fins \ de \ aposentadoria \ por \ idade \ do \ art. \ 48, §3°, da \ Lei \ 8.213/91, o \ período \ 25/07/1970 \ a \ 08/08/1989;$

a averbação de tempo em benefício de 18/01/08 a 18/03/08; e

implantar o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) em 18/11/2016. DIP 01/04/2020.

Assim os atrasados serão devidos desde a DER (18/11/2016) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a tutela de urgência e imponho ao réu a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0001890-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012440 AUTOR: ADRIANA LUISA RIBEIRO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do beneficio auxílio-doença a partir de 20/02/2019 - DER. DIP em 01/04/2020.

Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 20/02/2019 (DER) até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios

Concedo o beneficio da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

0001102-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012064 UTOR: SEBASTIAO BICUDO (SP318008 - MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 03/09/2018 - DER. DIP em 01/03/2020.

Os atrasados serão devidos desde 03/09/2018 até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o beneficio de aposentadoria por invalidez à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. O fície-se

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pelo demandado, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91. O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios

Concedo o benefício da justiça gratuita

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

0000901-83,2018,4.03,6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315010846 AUTOR: JOAO BENEDITO CAETANO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art.~487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BENEDITO CAETANO, para determinar ao INSS:(i) a averbação como tempo de trabalho rural, inclusive como carência, exclusivamente para fins de aposentadoria por idade do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, o período 11/06/1968 a 16/07/1990 e;

 $\hbox{(ii) implantar o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) em 17/01/2017.}\\$

Assim os atrasados serão devidos desde a DER (17/012017) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a tutela de urgência e imponho ao réu a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0001800-47.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012385 AUTOR: MARIVALDO TOMAZ (SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/505.063.923-5) desde a data de sua cessação, em 15/11/2019. DIP em 01/04/2020.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da redução do valor do benefício desde a implementação das mensalidades de recuperação.

Apesar de ser concedida a aposentadoria por invalidez, vale realçar que o art. 71, caput, da Lei 8.212/91 permite a revisão dos benefícios por incapacidade, ainda que concedidos judicialmente, a fim de conferir a persistência, a atenuação ou a recuperação da capacidade para o trabalho.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda ao restabelecimento do benefício em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Os valores atrasados serão devidos desde a data em que começaram a ser reduzidos os valores do benefício, até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Data de Divulgação: 15/04/2020 593/1093

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000842-27.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012427 AUTOR: FRANCISCO CARLOS COSTA (SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

 $Sem\,a\,condenação\,nas\,custas\,processuais\,e\,honorários\,advocatícios\,nesta\,instância\,judicial.$

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita

À Secretaria

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002236-69.2020.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315012667 AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES FILHA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO a presente ação, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEE-5

0003422-30.2020.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012638 AUTOR: ROBERTA RODRIGUES ALVES (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

- 1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.
- 2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:
- (I) sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial":

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003389-40.2020.4.03.6315 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012623 AUTOR: HEITOR ADRIANO MIRANDA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

- 1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos
- 2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:
- $(I)\ sanar\ a(s)\ irregularidade(s)\ apontada(s)\ no\ documento\ denominado\ ``Informação\ de\ Irregularidade\ na\ Inicial'';$

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003427-52.2020.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012639 AUTOR: NAIR MESSIAS BIAZETO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

- 1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.
- $2.\ Intime-se\ a\ parte\ autora\ a, no\ prazo\ de\ 30\ (trinta)\ dias\ e\ sob\ pena\ de\ extinção\ do\ processo:$
- $(I)\,sanar\,a(s)\,irregularidade(s)\,apontada(s)\,no\,documento\,denominado\,``Informação\,de\,Irregularidade\,na\,Inicial";$

Intime(m)-se. Cumpra-se

0003080-19.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012629 AUTOR: ADAO DE SOUZA (SP 138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP 138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003352-13.2020.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012646 AUTOR: GABRIELA RODRIGUES BRANCO FERREIRA (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das doenças elencadas pelo art. 6°, XIV, da Lei 7.713/88.

Data de Divulgação: 15/04/2020 594/1093

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou que se enquadra em nenhuma das situações acima, devendo aguardar o julgamento do feito observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão (art. 12 do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Intime(m)-se.

0005598-50.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012691 AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS GOMES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a perita médica a cumprir a determinação anterior (decisão doc.43), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os devidos esclarecimentos:

(i) a cegueira legal bilateral da parte autora faz com que ela necessite de assistência permanente de outra pessoa, ainda que tenha percepção luminosa em um dos olhos? Ou seja, a autora é capaz de realizar de forma autônoma as atividades do dia a dia, ou necessita de assistência?

(ii) em caso positivo, é possível afirmar que esta necessidade de assistência permanente já estava presente quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em 31.01.2014, tomando por base os documentos médicos apresentados, histórico e evolução da enfermidade?

2. Com a resposta, vista às partes para eventual manifestação em 5 (cinco) dias e voltem conclusos para sentença.

0002377-59.2018.4.03.6315 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012552 AUTOR: GEORGINA HELENA FAUTINO (SP355386 - MARIANE TEODORO SALLES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência

Considerando a informação contida no parecer da contadoria (Arquivo 22), de que: "Não há nos autos a contagem de tempo completa elaborada pelo INSS quando da análise administrativa do pedido, esclarecendo assim, os períodos incontroversos. Consta a informação que somente foi apurado o total de 160 meses de carência", fica a parte autora intimada a apresentar cópia da contagem de tempo completa, documento imprescindível à análise da concessão do beneficio ora postulado.

Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria.

Prazo: 30 dias, sob pena de preclusão.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários. Expeçam-se oficios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Saliento, na ocasião, que: (a) o oficio para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora; (b) eventual verba sucumbencial será apurada por ocasião da expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004847-34.2016.4.03.6315 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012506 AUTOR: PAULO ANTONIO VIEIRA (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010269-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012501

AUTOR: AGUINALDO MACIEL DE MOURA (\$P052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES, \$P361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001737-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012507 AUTOR: RUTE DA SILVA PINTO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003679-26.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012567

AUTOR: MESSIAS DE ALMEIDA HEITOR MESSIAS SILVA DE ALMEIDA (SP259333 - PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS) LUCAS MESSIAS SILVA DE ALMEIDA (SP259333 - PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS) LUCAS MESSIAS SILVA DE ALMEIDA (SP259333 - PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

- 1. Petição anexada em 12/02/2020: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.
- 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença

Intimem-se. Cumpra-se.

0003909-34.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012180 AUTOR: NANCI PEREIRA MUZEL CASTILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

- 1. Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.
- 1.1. Faculto aos sucessores da parte autora, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º, II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos:

(a) RG e CPF, inclusive de eventuais habilitados perante o INSS;

(b) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS, e;

(c) se for o caso, procuração ad judicia.

2. Findo o prazo fixado, sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003388-55.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012624 AUTOR: EUNICE MARIA CARDOSO (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

- 1. Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.
- 2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:
- (I) sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial";

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003090-63.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012664 AUTOR: SIRLENE MARIA DE SOUZA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

- 1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:
- Comprovante de residência legível, em nome próprio e datado de até 180 dias antes do ajuizamento da ação;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença

Intime-se. Cumpra-se

0003309-76.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012641 AUTOR: NILSON ALVES (SP245769 - ALVARO RODRIGO MOREIRA GOMES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Por motivo de readequação da pauta do setor de conciliação, redesigno audiência de conciliação para 05/08/2020 às 10:20 horas.

0001981-29.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012590 AUTOR: OLIVINO DUARTE MOREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

HOMOLOGO o parecer da Contadoria, de 08/11/2019 Requisite-se o pagamento. Intimem-se, Cumpra-se.

0003319-23.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012537 AUTOR: SEBASTIAO PESSOA DE QUEIROZ (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

- 1. Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.
- 2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:
- (I) sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial";

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008799-16.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012545 AUTOR: RUAN ROSA NICOLICHE (SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado e cópia de documento de identidade do menor RUAN ROSA NICOLICHE (RG 64.666.777-4), no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0003313-16.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012512

AUTOR: ROSANGELA URIAS DA SILVA (SP379935 - GABRIEL CAMARGO REZE, SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS, SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI, SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA, SP073658 - MARCIO AURELIO REZE, SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA, SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA, SP364659 - ANDREZA CAMARGO REZE, SP379317 - JOSÉ HUMBERTO URBAN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A parte autora pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, mas o processo administrativo anexado aos autos refere-se aposentadoria por tempo de contribuição sem análise da deficiência.

Dessa forma, intima-se a parte autora acostar o indeferimento e processo administrativo referente a aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000365-53.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012515 AUTOR: ERASMO SANTINO GAIOTTO (SP 154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

- 1. Petição anexada em 09/03/2020: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.
- 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

 $0001470\text{-}16.2020.4.03.6315\text{-}1^{\text{a}}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\,\text{DESPACHO}\,\text{JEF}\,\text{Nr.}\,2020/6315012661$ AUTOR: JEREMIAS ANTONIO DE CAMARGO (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das doenças elencadas pelo art. 6°, XIV, da Lei 7.713/88.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou que se enquadra em nenhuma das situações acima, devendo aguardar o julgamento do feito observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão (art. 12 do CPC).

Data de Divulgação: 15/04/2020 596/1093

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Intime(m)-se.

0000987-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012577 AUTOR: ALAIM SEABRA RICARDO (SP284306 - RODRIGO AMARAL REIS RODRIGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dado o tempo decorrido, demonstre a CEF, no prazo de 10 (dez) días, o cumprimento integral da sentença transitada em julgada Intimem-se. Cumpra-se.

0003076-84.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012640

AUTOR: ROBSON DE ALENCAR (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE) FLAVIA DE VASCONCELOS ALENCAR (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Por motivo de readequação da pauta do setor de conciliação, redesigno audiência de conciliação para 05/08/2020 às 10 horas.

0004550-22.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012636 AUTOR: CARLOS CESAR ALVES MAIA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acerca da contestação e eventuais documentos apresentados pela ré para, querendo, manifestar-se em réplica, até a data da audiência designada nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a prevenção da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juizo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003414-53.2020.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012614 AUTOR: JOSE ANTONIO CARVALHO (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003390-25.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012618 AUTOR: MARIA PEREIRA CAETANO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

CIM

0003412-83.2020.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012615 AUTOR: JOSEFA MOISES DOS SANTOS SILVA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

- 1. Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.
- 2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:
- (I) sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial";

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003366-94.2020.4.03.6315 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012622 AUTOR: ROSA SOARES DA SILVA (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

- 1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.
- 2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:
- (I) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Cívil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001146-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012649 AUTOR: YVONE DE AVILA XAVIER (SP364762 - LILIAN ALVES MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A perita social, mesmo após intimada, em duas ocasiões (Arquivos 24 e 29), não apresentou o laudo socioeconômico da perícia realizada em 27/09/2019, ou seja, há mais de seis meses.

Assim, intime-se novamente a perita JULIANA GARCIA DE BRITO DE LIMA E SILVA, fixando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o laudo socioeconômico pertinente ao caso.

Ressalto que incumbe ao perito cumprir "escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido" (art. 466 do CPC), de modo que, sendo novamente desatendida a ordem judicial sem justo motivo, será fixada multa, sem prejuízo da comunicação da ocorrência ao conselho profissional, nos termos do art. 468, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com a juntada do laudo, e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos para sentença

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0003415-38.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012612

AUTOR: FLAVIO ANDRADE DE AZEVEDO (SP365427 - EVANDRO OLIVETTI) CAMILA FERRARI VECHINI DE AZEVEDO (SP365427 - EVANDRO OLIVETTI) RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (-ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (-C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI)

Data de Divulgação: 15/04/2020 597/1093

- 1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.
- 2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:
- (I) sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial" documentos da coautora;

Intime(m)-se. Cumpra-se

0002910-47.2020.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012643 AUTOR: MARCELO FERNANDES DE ALBUQUERQUE (SP341096 - ROSANGELA PERECINI, SP309778 - ELIZABETH MARIA LECH) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

- 1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:
- Comprovante de residência legível, em nome próprio e datado de até 180 dias antes do ajuizamento da ação;

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença

Intime-se. Cumpra-se.

0003376-41.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012673 AUTOR: MARIA PAULA DA CONCEICAO PACIFICO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que alguns documentos foram escaneados de forma incompleta, intime-se a parte autora acostar os documentos de fls. 9 a 11 e 26 a 42 de forma integral, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003372-04.2020.4.03.6315 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315012625 AUTOR: RITA DE FATIMA DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

- 1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.
- 2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:
- (I) sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial";

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0007704-60.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315012594 AUTOR: MARIANO FIUZA (SP 103106 - VICENTE FIUZA FILHO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Esclareceu a parte autora (anexo 29), divergência quanto ao seu domicílio à época do ajuizamento da ação resodia no município de Osasco, tendo apresentado comprovante de endereço, o qual demonstra que está sob a jurisdicão do Juizado Especial Federal Cível de Osasco (30º Subsecão Judiciária do Estado de São Paulo), conforme Provimento 430 CJF3R, de 28/11/2014.

Na petição anexada ao processo dependente (0006882-71.2015.403.6130), o autor ainda apresentou declaração de que reside atualmente no município de Cambuquira - MG 9anexo 30, p 4), não possuindo, pois, nehuma relação com nenhum município que esteja sob a jurisdicão deste Juizado.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, determino a devolução dos autos Juizado Especial Federal de Osasco, uma vez que só agora restou esclarecido que o autor não reside nem residia em Boituva à época do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, ante a fato não apreciado pelo juízo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito e determino a devolução dos autos, ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP (prevento), nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de não aceitação da competência pelo juízo declinado, pelas razões ora expostas, fica desde logo suscitado CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo a questão para apreciação do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006882-71.2015.4.03.6130 - 2" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315012631 AUTOR: MARIANO FIUZA (SP 103106 - VICENTE FIUZA FILHO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Esclareceu a parte autora (anexos 29/30) a divergência quanto ao seu domicílio à época do ajuizamento da ação, indicando que residia no município de Osasco, tendo apresentado comprovante de endereço, o qual demonstra que está sob a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco (30º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), conforme Provimento 430 CJF3R, de 28/11/2014.

O autor ainda apresentou declaração de que reside atualmente no município de Cambuquira - MG (anexo 30, p 4), não possuindo, pois, nehuma relação com nenhum município que esteja sob a jurisdição deste Juizado.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, determino a devolução dos autos Juizado Especial Federal de Osasco, uma vez que só agora restou esclarecido que o autor não reside nem residia em Boituva à época do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, ante a fato não apreciado pelo juízo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito e determino a devolução dos autos, ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP (prevento), nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de não aceitação da competência pelo juízo declinado, pelas razões ora expostas, fica desde logo suscitado CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, remetendo a questão para apreciação do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002705-18.2020.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315012529 AUTOR: JEAN RAFAEL DOMINGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (nericulum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da

Data de Divulgação: 15/04/2020 598/1093

administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

5000411-41.2020.4.03.6109 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315012654 AUTOR: JOANA ANDREAZI SILVEIRA (SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003322-75.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315012626 AUTOR: SOLANGE APARECIDA LEAL TIBURTINO (SP 129377 - LICELE CORREA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo — o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3°, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001495-29.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315012628 AUTOR: CELSO ANTUNES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se, Cumpra-se,

0003419-75.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315012617 AUTOR: LAUDICEIA MARIA DA ROCHA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

- 1. Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.
- 2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3°, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se, Cumpra-se,

0001416-50.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315012652 AUTOR: CELINA JOSEFA DO NASCIMENTO (SP414453 - REBECA NASTULEVITIE DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

- 1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.
- 2. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3°, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002991-93.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315012644 AUTOR: JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juizo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) — em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0003346-06.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315012619 AUTOR: CLAUDETE CLARINDA DA VEIGA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

- 1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.
- 2. A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Data de Divulgação: 15/04/2020 600/1093

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001977-45.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315012550 AUTOR: LEONIDAS APARECIDO DE CARVALHO SOUZA (SP330154 - NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR, SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o caso em análise versa sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", tema objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento de casos repetitivos na forma do art. 1.036 do Código de Processo Civil (tema RR-1031, 21/10/2019), suspenda-se a tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001649-47.2020.4.03.6315 - 2* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315012536 AUTOR: LUIZ RICARDO DE MORAES MENDES (SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

 $In timem-se \ as \ partes \ da(s) \ per\'(cia(s) \ designada(s), cuja(s) \ data(s) \ poder\'a(\~ao) \ ser(em) \ consultada(s) \ na \ p\'agina \ inicial \ dos \ autos \ eletr\^onicos.$

2. O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das doenças elencadas pelo art. 6°, XIV, da Lei 7.713/88.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou que se enquadra em nenhuma das situações acima, devendo aguardar o julgamento do feito observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão (art. 12 do CPC)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Intime(m)-se.

0007607-82.2018.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315012587 AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA CANIN (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 04/11/2019 e 20/02/2020: Compulsando os documentos apresentados pela parte autora, verifico que não há relação entre o presente feito e os autos nº 9900000762, que tramitaram perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de de Paranapanema/SP, uma vez que versam sobre causa de pedir e pedidos distintos.

 $Por tal razão, expeça-se novo oficio requisit\'orio (RPV/precat\'orio) \ ao \ Tribunal \ Regional \ Federal \ da \ 3^a \ Região, anotando-se no \ campo "observações" o teor desta decisão.$

Intimem-se. Cumpra-se.

0005893-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315012468 AUTOR: VALDINEIA JESUS LOPES (SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO, SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições da parte autora (eventos 25 e 26): Mantenho a decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos.

Considerando os termos das Portarias Conjuntas nºs. 01/02/03 de 2020 da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3º Região, que determinam, entre outras medidas, a suspensão dos prazos processuais judiciais, e o cancelamento de atos judiciais presenciais, saliento que não há, por ora, como designar uma nova perícia.

Ressalto, contudo, que ante a gravidade da doença da parte autora, será considerada a prioridade na redesignação da pericia, quando a suspensão for encerrada.

0011824-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315012671 AUTOR: PETER MICHAEL BOAVENTURA SOUZA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora

Data de Divulgação: 15/04/2020 601/1093

(periculum in mora), em suma,

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008937-95,2010,4.03,6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315012561

AUTOR: DANIEL DUQUE DA SILVA (SP 138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) ADILSON DUQUE DA SILVA (SP 138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) ADILSON DUQUE DA SILVA (SP 138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) RAQUEL DUQUE DA SILVA (SP 138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) RAQUEL DUQUE DA SILVA (SP 138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) CASSIA DUQUE DA SILVA BELTRAO (SP 138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) MARCED APARECIDO DA CRUZ SILVA (SP 13809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) MARCED APARECIDO DA CRUZ SILVA (SP 13809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) TALITA DOS SANTOS DA SILVA (SP 138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 04/11/2019: Previamente à apreciação de seu pedido, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se cada um dos coautores, ora habilitados nos autos, compareceu em agência bancária para levantamento dos valores disponibilizados, no prazo determinado na decisão anterior [anexo nº 98] para promover o levantamento de valores.

Caso os coautores, ainda que de forma individual, não tenham comparecido pessoalmente perante a agência bancária, deverão fazê-lo portando cópias (1) da decisão anterior, termo nº 6315018201/2019, e (2) da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, que servirá como renovação do prazo para levantamento de valores por 90 (noventa) dias a partir da intimação deste. Ressalto que para o levantamento individual de valores é desnecessária a presenca dos demais uma vez que na determinação anterior iá houve deliberação dos respectivos quinhões.

Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo deste, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002637-68.2020.4.03.6315 - I^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF N_I. 2020/6315012645 AUTOR: PEDRO DOMINGUES FILHO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (pericultum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

 $Ante \ o \ exposto, INDEFIRO, por \ ora, o \ pedido \ de \ tutela \ de \ urgência, sem \ prejuízo \ de \ nova \ apreciação \ do \ que \ requerido \ em \ sede \ de \ sentença.$

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantía de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003359-05.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010804 AUTOR: SERGIO VICTORINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0003356-50.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010798LAURA FERREIRA DE CAMPOS (SP336970 - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO)

0003355-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010805PAULO MENDES DE GOES (SP 118621 - JOSE DINIZ NETO)

 $0003351-28.2020.4.03.6315-2^{a}VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6315010807ROSANA\,ALVES\,MENDES\,(SP416763-JÉSSICA\,BOND\,LOPES, SP419978-ANDERSON\,DA\,SILVA)$

 $0003400-69.2020.4.03.6315-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6315010802CLEMENCIA\,FERNANDES\,ALVES\,(SP\,366977-NATÁLIA\,OLIVEIRA\,DE\,SOUSA)$

 $0003377-26.2020.4.03.6315-2^{a} VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6315010800ROSI\,TELES\,ZACARIAS\,(SP250994-ALESSANDRA\,APARECIDA\,FOGACA\,ANTUNES)$

Data de Divulgação: 15/04/2020 602/1093

 $0003336-59.2020.4.03.6315-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6315010808DANIELE\,CRISTINA\,SOARES\,(SP427586-FABIANE\,MACIEL\,BARBOSA\,LIMA)$

0003421-45.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010799MARIA JOSE MEDEIRO CAMARGO (SP316522 - MARIANA CRISTINA ROLIM DE CASTRO)

0003370-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010806MILTON CESAR PEREIRA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

0003332-22.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010803ARALDO RODRIGUES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003342-66.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010801ADRIANA APARECIDA VIEIRA (SP146941 - ROBSON CAVALIERI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem.Prazo: 10 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

 $0006147-60.2018.4.03.6315-2^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6315010754MARIA\,APARECIDA\,FELIX\,LEITE\,(SP075739-CLAUDIO\,JESUS\,DE\,ALMEIDA)\,RÉU:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(-VITOR\,JAQUES\,MENDES)$

0006071-36.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010753 AUTOR: IVAN VIEIRA JUNIOR (SP303963 - FERNANDA DOS SANTOS BAPTISTA DE SA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003430-07.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010831 AUTOR: TATIANA REBECCHI ESSER (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

0003429-22.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010830ALINE MARIA DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003425-82.2020.4.03.6315 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010832TIAGO AUGUSTO DOMINGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM

0006034-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010756GILBERTO JOSE FERREIRA (RN009026 - JOANILSON BATISTA DE ARAUJO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)(s) petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0001518-72.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010757 AUTOR: FLORA VAZ RIBEIRO (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0009993-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010751CICERA CANDIDO DE SOUZA (\$P381054 - MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte interessada intimada do(s) oficio/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003405-91.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010792

AUTOR: JOEL ROBERTO RODRIGUES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

 $0003328-82.2020.4.03.6315-I^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/631501078IMAGNOLIA\,ALMEIDA\,FERREIRA\,(SP222195-RODRIGO\,BARSALINI)$

 $0003380-78.2020.4.03.6315-2^{a} VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6315010790 HELVANES\,ARAUJO\,DA\,CRUZ\,(SP357427-RAFAELE\,DOS\,SANTOS\,ANSELMO\,ZUMCKELLER)$

 $0003393\text{-}77.2020.4.03.6315\text{-}2^{\text{u}}\text{VARA} \text{ GABINETE-ATO} \text{ ORDINATÓRIO} \text{ Nr.} 2020/6315010796\text{REGINA} \text{ DE ALMEIDA TOBIAS} \text{ RODRIGUES} \text{ (SP263490-PEDRO ALVES FERREIRA)} \text{ PEDRO ALVES FERREIRA)}$

0003383-33.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010789BRAZ JOSÉ DOS SANTOS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

 $0003410-16.2020.4.03.6315-1^{\mathrm{a}}\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE-ATO}\,\mathrm{ORDINAT}\\ \mathrm{\acute{O}RDINAT}\\ \mathrm{\acute{O}RIO}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6315010791LUIZA\,\mathrm{HATSUE}\,\mathrm{SHIMAZAKI}\,\mathrm{(SP263480-NATHALIA}\,\mathrm{WERNER}\,\mathrm{KRAPF})$

 $0003371-19.2020.4.03.6315-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6315010782NEIDE\,LEME\,BEZ\,(SP215451-EDIVAN\,AUGUSTO\,MILANEZ\,BERTIN)$

0003333-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010794SOLEDADE MARTINS REIJES BERA (SP 168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA)

0003375-56.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010795VALDIR SALLES (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

 $0003384-18.2020.4.03.6315-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6315010788\\ JESUALDO\,FIRMINO\,DA\,SILVA\,(SP209907-JOSCILÉIA\,TEODORO\,SEVERIANO\,MENDONÇA)$

 $0003397-17.2020.4.03.6315-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6315010783YAGO\,RODRIGUES\,CAETANO\,(SP248170-JANAINA\,RAQUEL\,FELICIANI\,DE\,MORAES)$

 $0003349-58.2020.4.03.6315-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6315010797ANTONIO\,DONIZETTI\,OLIVEIRA\,MIRANDA\,(SP272952-MARIA\,ISABEL\,CARVALHO\,DOS\,SANTOS)$

0003387-70.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010780LUCAS SOARES FARIA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

 $0003368\text{-}64.2020.4.03.6315\text{-}2\text{"} VARA\,GABINETE\text{-}ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6315010787CICERO\,CANDIDO\,DUARTE\,(SP386527\text{-}VICENTE\,DE\,PAULO\,ALBUQUERQUE\,MOTA)$

0003407-61.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010784MAGNO LEITE GONCALVES (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

 $0003403 - 24.2020.4.03.6315 - 2^{\mathtt{v}} \mathrm{VARA} \, \mathsf{GABINETE} - \mathsf{ATO} \, \mathsf{ORDINATORIO} \, \mathsf{Nr}. \, 2020/6315010786 \mathsf{JOELMA} \, \mathsf{MARIA} \, \mathsf{ZANETTI} \, (\mathsf{SP}129377 - \mathsf{LICELE} \, \mathsf{CORREA} \, \mathsf{DA} \, \mathsf{SILVA})$

 $0003402\text{-}39.2020.4.03.6315\text{-}2\text{^*}\text{VARA}\text{ GABINETE-ATO}\text{ ORDINATÓRIO}\text{ Nr. }2020/6315010793\text{RAUL}\text{ CARLOS}\text{ DA}\text{ SILVA}\text{ }(\text{SP081648-MARTHA}\text{ MARIA}\text{ BRUNI}\text{ PALOMO}\text{ DALDON})$

0003343-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010785DIEGO ESTEFANO SOARES DE MORAES (SP 129377 - LICELE CORREA DA SILVA) FIM.

 $0002782-61.2019.4.03.6315-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6315010752 AMELIA\,DE\,MATOS\,MONTORO\,(SP172794-FREDERICO\,ANTONIO\,DO\,NASCIMENTO)$

Data de Divulgação: 15/04/2020 603/1093

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0003418-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010827BEATRIZ RODRIGUES FIGUEIREDO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

0003329-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010817MARIA APARECIDA ARAUJO (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

0003382-48.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010819OLYMPIO DE OLIVEIRA PINTO (SP141368 - JAYME FERREIRA)

0003337-44,2020,4,03,6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010821FRANCISCO RODRIGUES (SP326134 - AURÉLIO RICARDO PADILHA)

0003424-97.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010829SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

0003331-37.2020.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010813LEONDINO VIEIRA DE JESUS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003417-08.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010814ERNESTO LINO FERLIN (SP 193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA)

0003363-42.2020.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010818ADRIANA MALAQUIAS PASSARELLI LOMBARDI (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)

0003353-95.2020.4.03.6315 - 2*VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/63150108151VONE DE FATIMA POPOVICZ (SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES)

0003394-62.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010823GISELE APARECIDA DOS SANTOS (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

0003431-89.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010828WILSON RAMOS NETO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

 $0003386-85.2020.4.03.6315-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6315010822MESSIAS\,FARIAS\,TEIXEIRA\,(SP391617-JOEL\,HENRIQUE\,DO\,NASCIMENTO)$

0003357-35.2020.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010816JUAREZ ALBINO PEREIRA (SP412811 - VANDERLEI MESSIAS)
0003330-52.2020.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315010812VANUSA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

 $0003385 - 03.2020.4.03.6315 - 1^{a} VARA\,GABINETE - ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6315010811JURACY\,DOS\,SANTOS\,SILVA\,(SP358423 - PRISCILA\,OLIVEIRA\,DOS\,SANTOS)$

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO ANDRADINA 37º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2020/6316000113

FIM

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000371-42.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316001438 AUTOR: RAQUEL APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA (SP 191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de beneficio previdenciário apresentado por Raquel Aparecida Pereira de Almeida (salário-maternidade) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O salário-maternidade é beneficio previdenciário previsto no art. 71, Lei 8.213/91:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- · Qualidade de segurado;
- · Carência de 10 (dez) meses, na forma do art. 25, III, Lei 8.213/91, para a segurada que seja contribuinte individual ou facultativa. Para a segurada especial, exige-se a comprovação de atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao beneficio (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91). Por sua vez, não há carência para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa:
- · Maternidade, traduzida no nascimento de filho ou adoção.

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

A maternidade está comprovada, a partir da certidão de nascimento da filha da Autora, Gabriela Almeida Silva, nascida em 02 de fevereiro de 2017 (evento 02, fls. 11).

A qualidade de segurada também está provada, a partir do CNIS da Autora (evento 11, fls. 9/15), em que se verificam recolhimentos na condição de contribuinte individual, a partir de agosto de 2016.

Por sua vez, não restou comprovado o período de carência. À época do nascimento de sua filha, a Autora contava com o recolhimento de 5 contribuições na qualidade de contribuinte individual (evento 11, fls. 13).

À época do nascimento de Gabriela, estava em vigor a MP 767/2017, de 06 de janeiro de 2017, que promoveu alteração no art. 27-A, da Lei 8.213/91. A MP dispôs que, no caso de perda da qualidade de segurado, a

Data de Divulgação: 15/04/2020 604/1093

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

sua recuperação demandava o recolhimento de novas 10 contribuições, para que se fizesse jus ao benefício do salário-maternidade

Conforme se verifica do CNIS da Autora, esta havia perdido a qualidade de segurada, já que seu último vínculo havia cessado em abril de 2015 (evento 11, fls. 12). A demais, não estão presentes hipóteses de prorrogação do período de graça.

Assim, tendo em vista que a legislação previdenciária rege-se pelo princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado o dispositivo normativo vigente à época do fato que justificaria a concessão do benefício (no caso, a maternidade).

Por esses motivos, a Autora não faz jus ao benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais,

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002013-84.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316001386 AUTOR: TANIA MARA FERREIRA DA SILVA (SP308182 - MICHELE REGINA FERREIRA SCHIFFNER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação revisional de beneficio previdenciário apresentada por Tania Mara Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A lega a parte Autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, por ter trabalhado como professora, entende inconstitucional a incidência do fator previdenciário, motivo pelo qual pleiteia a revisão de seu beneficio.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A classificação atividade como especial foi estabelecida na vigência da Lei nº 3.807/60, cujo item 2.1.4 do anexo a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qualificava o exercício da atividade de magistério como penoso, prevendo aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, regra esta mantida pelo Decreto n. 83.080, de 1979, visto que ambos consideravam a atividade penosa.

Em 1981 a matéria passou a ter tratamento constitucional, por obra da Emenda Constitucional nº 18/81, na qual se disciplinou a aposentadoria dos professores, com a redução do tempo de serviço em 05 anos tanto para homens como para mulheres, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na justa medida em que o regramento constitucional teve o condão de revogar as disposições do Decreto nº 53.831/64. Assim, a partir de tal marco legislativo, o exercício exclusivo da atividade de magistério dá ensejo somente à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exigindo-se lapso de contribuição inferior ao previsto para o regime geral.

A Constituição de 1988 manteve a aposentadoria com tempo de serviço reduzido para aqueles que exercem atividade de magistério em seus artigos 40, § 5º (referente ao serviço público) e 201, § 8º (relativo aos professores da iniciativa privada). O mesmo se verifica no art. 56 da Lei n. 8.213/91, que reproduz a mesma prerrogativa de aposentadoria com tempo reduzido ao exercente da atividade de magistério.

Assim, a conversão do tempo trabalhado na condição de professor em tempo comum, com a aplicação de fatores de conversão, só foi possível até o advento da EC 18/81, de 30/06/1981. Após, para fazer jus à aposentadoria de professor deverá a parte comprovar o exclusivo exercício das funções de magistério pelos lapsos de tempo acima indicados, porém, com incidência do Fator Previdenciário se reunir os requisitos para a aposentação após a vigência da Lei n. 9.876/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. A POSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. De acordo com o Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a Emenda Constitucional 18/81, e alterações posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. Incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição de professor quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão do beneficio anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999. 3. Apelação desprovida. (AC 00037527420164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2017)

O STF ao julgar a ADI nº 2.111/DF-MC afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99 na parte em que deu nova redação ao art. 29 in totum da Lei n. 8.213/91 (STF - ARE: 679698 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico Dje-211 Divulg 23/10/2013 Public 24/10/2013), remetendo a questão da aplicação do Fator Previdenciário especificamente à aposentadoria de professores à seara infraconstitucional.

Por fim, destaco que o STJ também enfrentou a matéria, tendo se manifestado em sentido contrário ao pedido formulado pela parte Autora:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL-RMI DO BENEFÍCIO.

- 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.
- Recurso especial do INSS provido.

(REsp 1599097/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

Não há qualquer evidência ou indício de que o cálculo da RMI do benefício de que é titular a parte autora (NB 149.786.553-8) foi realizado em desconformidade com as determinações legais, estando em consonância com a jurisprudência (evento n. 002, fls. 18-26; evento n. 027).

A pretensão à exclusão do Fator Previdenciário de sua aposentadoria não possui respaldo na legislação, tampouco em precedentes jurisprudenciais, não havendo subsídio para a exegese legal promovida pela interessada para tal fim. Isso porque o art. 56 da Lein. 8.213/91 mencionado na inicial faz a ressalva da "seção III deste capítulo", no qual se trata da incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria de professor.

O fato de possuir tempo contributivo reduzido não implica em considerar tal aposentadoria imune às posteriores alterações legislativas a ponto de impedir a incidência do Fator Previdenciário sobre a mesma. Ademais, a ressalva feita na própria Constituição Federal para a aposentadoria de professor (art. 201, §8º) diz respeito apenas ao tempo de trabalho reduzido, nada salientando quanto à forma de cálculo, esta regulada por norma infraconstitucional.

Nestes termos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, 1, CPC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2020 605/1093

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justica.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrações. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais,

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEE-5

0000320-75.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316002303 AUTOR: ANTONIO DOBRI (SP300759 - CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA, SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista o Parecer da Contadoria do Juízo anexado aos presentes autos (evento 62), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos solicitados. Com a juntada dos documentos, encaminhe-se os autos para a Contadoria Judicial.

A presentado parecer, retornem os autos conclusos.

Decorrido in albis sem as providências solicitadas, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a qualquer tempo, a requerimento do interessado, enquanto não prescrita a pretensão executória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEE-7

0001841-89.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002301 AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO BELLO (SP 133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo (evento 74/75).

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do Juízo.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001170-90.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002316 AUTOR: MARIA DE FATIMA CARNEIRO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 42).

Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal (evento 47), oficie-se à CEAB-DJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do beneficio, conforme decidido, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Noticiado o cumprimento da providência pelo demandado, oficie-se à contadoria do instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores em atraso.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3º Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000662-08.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002320 AUTOR: MARIA CLAUDIA DA SILVA GIARETTA (SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os beneficios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. A demais, o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

 $Desse\ modo, indefiro\ o\ pedido\ de\ tutela\ de\ urgência, por\ n\~ao\ estarem\ atendidos\ os\ requisitos\ previstos\ pelo\ artigo\ 300\ do\ CPC/15.$

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Oswaldo Luís Júnior Marconato, com data agendada para o dia 05/05/2020, às 14h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Data de Divulgação: 15/04/2020 606/1093

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereco supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

 $A \ ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da \ Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da \ Lei n. 10.529/01.$ Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem: 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? U ma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

A pós a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos

Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se,

0001123-97.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002302 AUTOR: JOSE PORFIRIO DE ALMEIDA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo (evento 93/94).

Considerando que já foi oportunizada à parte autora ocasião para apontar eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeça-se oficio de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/9/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/5/2007, do e. TRF da 3º Região.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se,

0000862-83.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002319 AUTOR: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 35).

Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal (evento 41), oficie-se à CEAB-DJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão do benefício, conforme decidido, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Noticiado o cumprimento da providência pelo demandado, oficie-se à contadoria do instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores em atraso.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeca-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor - RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES - 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Data de Divulgação: 15/04/2020 607/1093

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 $0001592\text{-}94.2018.4.03.6316 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.} \, 2020/6316002318$

 $AUTOR: MILTON \ DE \ BIAGI \ CRUZ \ (SP156538-JOSE \ FERNANDO \ ANDRAUS \ DOMINGUES, SP113376-ISMAEL \ CAITANO, SP337236-DANIELA \ MOROSO \ ANDRAUS \ DOMINGUES, SP113376-ISMAEL \ CAITANO, SP337236-DANIELA MOROSO \ ANDRAUS \ DOMINGUES, SP113376-ISMAEL \ CAITANO, SP337236-DANIELA MOROSO \ ANDRAUS \ DOMINGUES, SP113376-ISMAEL \ CAITANO, SP337236-DANIELA MOROSO \ ANDRAUS \ DOMINGUES, SP113376-ISMAEL \ CAITANO, SP337236-DANIELA MOROSO \ ANDRAUS \ DOMINGUES, SP113376-ISMAEL \ CAITANO, SP337236-DANIELA MOROSO \ ANDRAUS \ DOMINGUES, SP113376-ISMAEL \ CAITANO, SP337236-DANIELA MOROSO \ ANDRAUS \ DOMINGUES, SP113376-ISMAEL \ CAITANO, SP337236-DANIELA MOROSO \ ANDRAUS \ DOMINGUES, SP113376-ISMAEL \ CAITANO, SP337236-DANIELA MOROSO \ ANDRAUS \ DOMINGUES, SP113376-ISMAEL \ CAITANO, SP337236-DANIELA MOROSO \ ANDRAUS \ DOMINGUES, SP113376-ISMAEL \ CAITANO, SP337236-DANIELA MOROSO \ ANDRAUS \ DOMINGUES, SP113376-ISMAEL \ CAITANO, SP337236-DANIELA MOROSO \ ANDRAUS \ DOMINGUES, SP113376-ISMAEL \ CAITANO, SP337236-DANIELA MOROSO \ ANDRAUS \ DOMINGUES, SP113376-ISMAEL \ CAITANO, SP337236-DANIELA MOROSO \ ANDRAUS \ DOMINGUES, SP113376-ISMAEL \ CAITANO, SP337236-DANIELA MOROSO \ ANDRAUS \ DOMINGUES, SP113376-ISMAELA MOROSO \ ANDRAUS \ DOMINGUES, SP113376-ISMAELA \ D$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 55).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 60) e o beneficio da parte autora já estar implantado por forca da tutela concedida (evento 41), proceda a secretaria a expedição de oficio à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor - RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES - 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004199-69.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002299

 $A \ UTOR: TERESA\ VIOTI\ (SP262438-PATRICIA\ BEATRIZ\ SOUZA\ MUNIZ\ PICCART, SP245084-DELSILVIO\ MUNIZ\ JUNIOR, SP348125-RAFAELA\ MARTINS\ BRANCALEONI)$ RÉU: NOEMI ALEXANDRE DA SILVA (SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) NOEMI ALEXANDRE DA SILVA (SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo (evento 184/185), somente em relação ao valor principal.

No que tange aos honorários sucumbenciais, o v. acórdão condenou "os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". Diante disso, discordo do entendimento do ilustre contador deste Juízo, somente para determinar o pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 25.469,72, atualizado até março/2020.

Considerando que já foi oportunizada à parte autora ocasião para apontar eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, expeca-se oficio de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justica Federal e Resolução nº 154, de 19/9/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/5/2007, do e. TRF da 3º Região,

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se iá houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 $0001048-09.2018.4.03.6316 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6316002304$

AUTOR: ALLAN CARLOS DI DONATO (SP338085 - ALLAN CARLOS DI DONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIŘURA, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FÍLHO, SP 171477 - LEILA LIZ MENANI)

A doto como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer da Contadoria do Juízo (evento nº 30).

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo (evento 30/31).

Proceda a CEF o depósito dos valores devidos, no prazo de 05 (cinco) dias

Informado o depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de alvará, os valores depositados à Allan Carlos Di Donato (CPF 339.475.308-11) ou ao seu advogado, observada a legislação bancária específica.

A pós a expedição do ofício e comprovado o seu recebimento, arquive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000748-81.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2020/6316002307

AUTOR: JOSE RIBEIRO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 56).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 62) e o beneficio da parte autora já estar revisado por força da tutela concedida (evento 43), proceda a secretaria a expedição de oficio à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor - RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES - 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no $link\ http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag\ .$

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-78.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002309

AUTOR: ELENALVA DE JESUS NEVES (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 63).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 71) e o beneficio da parte autora já estar implantado por força da tutela concedida (evento 50), proceda a secretaria a expedição de oficio à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor - RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES - 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se iá houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, iá que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3º Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Data de Divulgação: 15/04/2020 608/1093

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001628-73.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002310

AUTOR: RUBENS NETO PEREIRA DOS SANTOS - MENOR (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 60).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 70) e o beneficio da parte autora já estar implantado por força da tutela concedida (evento 55), proceda a secretaria a expedição de oficio ao INSS (execução invertida), a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor - RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, $observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. \\ 18 e 19 da Resolução CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. \\ 18 e 19 da Resolução CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. \\ 18 e 19 da Resolução CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. \\ 18 e 19 da Resolução CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. \\ 18 e 19 da Resolução CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. \\ 18 e 19 da Resolução CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. \\ 18 e 19 da Resolução CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. \\ 18 e 19 da Resolução CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. \\ 18 e 19 da Resolução CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. \\ 18 e 19 da Resolução CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. \\ 18 e 19 da Resolução CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. \\ 18 e 19 da Resolução CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. \\ 18 e 19 da Resolução CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. \\ 18 e 19 da Resolução CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. \\ 18 e 19 da Resolução CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. \\ 18 e 19 da Resolução CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação CJF-PPN 2017/000$ RES - 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000652-32.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002311

AUTOR: LAUDELI DANIEL COELHO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 56).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 64) e o benefício da parte autora já estar implantado por força da tutela concedida (evento 42), proceda a secretaria a expedição de ofício à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor - RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-PN-2015/00043 e CJF-PN-2015/0007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-PN-2015/00043 e CJF-PN-2015/0007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-PN-2015/00043 e CJF-PN-2015/0007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-PN-2015/00043 e CJF-PN-2015/0007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-PN-2015/00043 e CJF-PN-2015/0007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-PN-2015/00043 e CJF-PN-2015/0007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-PN-2015/00043 e CJF-PN-2015/0007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-PN-2015/00043 e CJF-PN-2015/0007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-PN-2015/00043 e CJF-PN-2015/0004 e CJF RES - 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 $0001059 - 48.2012.4.03.6316 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6316002300$

AUTOR: EGMAR DOURADO DE MATTOS MACEDO SILVA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário de imposto de renda sobre proventos de complementação de aposentadoria recebidos em plano previdenciário privado, relativos às contribuições vertidas entre 01/01/1989 e 31/12/1995

Efetuados os cálculos de liquidação, concluiu o réu que os créditos disponíveis foram exauridos em 08/2001 e que, considerando a data do ajuizamento da ação em 02/08/2012, todo o valor que o contribuinte teria direito a restituir encontra-se prescrito (evento 70).

A parte autora impugnou os cálculos (evento 73), requerendo a determinação da aplicação da prescrição parcial com o exaurimento dos pagamentos contados no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento do processo.

Com a divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que elaborou parecer (evento 79).

Assiste razão ao réu. O v. acórdão (evento 40) reconheceu que "ajuizada esta demanda em 02/08/2012, a prescrição da pretensão de repetição de indébito deve observar a prescrição quinquenal, portanto". Observando-se o título executivo, como o exaurimento do crédito tributário se deu em julho de 2001 e a ação foi ajuizada em 02/08/2012, a pretensão à restituição do crédito foi abrangida pela prescrição.

Sendo assim, determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se

 $0000418\text{-}16.2019.4.03.6316 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECIS\~AO JEF Nr. } 2020/6316002321$

ALITOR: FRANCISCO ALVES FERREIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 31).

Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal (evento 37), oficie-se à CEAB-DJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do beneficio, conforme decidido, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Noticiado o cumprimento da providência pelo demandado, oficie-se à contadoria do instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores em atraso,

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor - RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-PPN-2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-PPN-2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-PPN-2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-PPN-2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-PPN-2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-PPN-2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-PPN-2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-PPN-2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-PPN-2017/00007, que resultou na revogação CJF-PPN-2017/00007, que revogação CJF-PPN-2017/00007, que revogaçõo CJF-PPN-2017/00007, que revogaçõo CJF-PPN-2017/00007, que revogaçõo CJF-PPNRES - 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no $link\ http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag\ .$

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-54.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002305

AUTOR: JOSE DO CARMO DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata a presente Ação de pedido de concessão de Pensão por Morte em face do INSS em razão do indeferimento do pedido na esfera administrativa. Requereu o deferimento de tutela de urgência. Juntou

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2020 às 14h00min, a qual realizar-se-á neste juizado sito a Rua Santa Terezinha, 787 - Centro - Andradina/SP, devendo as

Data de Divulgação: 15/04/2020 609/1093

partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rurícola alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor nestes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000642-56.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002323 AUTOR: EDISON ALBERTO RANGEL (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 36).

Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal (evento 42), oficie-se à CEAB-DJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão do benefício, conforme decidido, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Noticiado o cumprimento da providência pelo demandado, oficie-se à contadoria do instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores em atraso.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA 37º SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2020/6316000114

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. A parte autora recorreu da sentença de extinção com julgamento de mérito proferida e o acórdão manteve a decisão recorrida. Em não havendo novos reque rimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

 $0000404\text{-}66.2018.4.03.6316 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/63160023251 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/63160023251 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/63160023251 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/63160023251 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/63160023251 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/63160023251 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/63160023251 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/63160023251 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/63160023251 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/63160023251 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{NR} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{NR} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{NR} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{COMBINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{NR} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{COMBINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{D$

AUTOR: ERCILIA DE SOUZA PASSOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP 163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-TIAGO BRIGITE)

0000436-71.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316002328

AUTOR: VILMA LUIZA DE OLIVEIRA MARTINS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM

0000930-33.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316002331 AUTOR: MARIA APARECIDA MANHANI (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte autora recorreu da sentença de extinção com julgamento de mérito proferida e o acórdão manteve a decisão recorrida.

Em não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000706-95.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316002327 AUTOR: EUNICE CLAUDINA CALISTO TEIXEIRA (SP 263846 - DANILO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte autora recorreu da sentença de extinção sem julgamento de mérito proferida e o acórdão manteve a decisão recorrida.

Em não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO ANDRADINA
37º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO ANDRADINA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 610/1093

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000367-05.2019.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316001456 AUTOR: LUCAS GUILHERME CAMARGO PEREIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de beneficio previdenciário formulado por Lucas Guilherme Camargo Pereira (auxílio-reclusão) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário previsto no art. 201, IV, da CF/88 e no art. 80, Lei 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- · Qualidade de segurado da pessoa no momento de seu recolhimento à prisão;
- · Carência de 24 (doze) meses, na forma do art. 25, IV, Lei 8.213/91, a partir da edição da MP 871/2019, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019;
- Segurado de baixa renda. Até a edição da MP 871/2019, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019, que alterou o §4º do art. 80, Lei 8.213/91, o conceito de baixa renda se dava na forma do art. 19, EC 20/1998, e seu marco temporal era o recolhimento à prisão (STJ, REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)
- · Segurado recolhido em regime fechado;
- · Qualidade de dependente do beneficiário, a quem a prestação previdenciária deverá ser paga.

Destaque-se que, a despeito de se tratar de benefício devido aos dependentes do segurado, é deste a baixa renda a ser analisada;

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do beneficio e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. (...) (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

A qualidade de segurado do pai do Autor à época de seu recolhimento está comprovada.

Com efeito, consta da certidão de recolhimento prisional (evento 03, fls. 15), que o segurado foi recolhido à prisão em 20/04/2013, beneficiado por livramento condicional em 13/07/2018, e novamente recolhido ao cárcere em 28/01/2019

Por sua vez, conforme consta do CNIS do segurado (evento 12, fls. 05), seu último vínculo empregatício cessou em 28/03/2011, junto à empresa Mataboi Alimentos Ltda. Sua demissão se deu sem justa causa, conforme atestado pelo Ministério do Trabalho (evento 12, fls. 11).

 $Deste \ modo, o \ segurado \ estava \ no \ período \ de \ graça \ no \ momento \ de \ seu \ recolhimento, na \ forma \ do \ art. \ 15, 11 e \ \S2^o, Lei \ 8.213/91, fazendo jus \ à \ prorrogação \ de \ 12 \ meses \ legalmente prevista.$

Ademais, entre o livramento condicional e o novo recolhimento do segurado à prisão, não houve o decurso de 12 meses previsto no art. 15, IV, Lei 8.213/91.

A carência não se aplica ao presente caso, haja vista que passou a ser prevista apenas com a edição da medida provisória 871/2019, posterior, portanto, à época do recolhimento à prisão.

A baixa renda do segurado também está caracterizada.

No caso, conforme atestou o Ministério do Trabalho (evento 12, fls. 11), não há notícia de novo vínculo empregatício formal do segurado, tampouco foi produzida prova neste sentido pela parte contrária.

Assim, restou caracterizada a situação de desemprego à época de seu recolhimento e, por consequência, a caracterização da baixa renda.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

- (...) 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).
- (...) TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.
- (...) (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

O requisito do regime prisional também está definido, haja vista que, até a edição da MP 871/2019, admitia-se o pagamento do benefício a recolhidos nos regimes fechado e semiaberto (art. 116, §5°, Decreto 3.048/1999).

Por fim, a qualidade de dependente do autor também restou caracterizada.

Conforme se constata de sua certidão de nascimento (evento 02, fls. 03), o autor é filho do segurado e menor de 21 anos, sendo dependente, na forma do art. 16,1, Lei 8.213/91, e possuindo presunção de dependência econômica.

Destaque-se que referida presunção é de natureza relativa, conforme entendimento abaixo do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/1991 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido

Data de Divulgação: 15/04/2020 611/1093

2. No caso, o Tribunal a quo negou a pensão por morte à agravante por entender que, embora inválida quando do óbito de seu genitor, não constatada a dependência econômica entre eles, diante do fato de ser a agravante segurada do INSS e receber aposentadoria por invalidez. Manutenção do óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1327916/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

Observo, contudo, não existir prova nos autos suficiente ao afastamento da presunção.

Assim, da análise acima, conclui-se pela concessão do benefício requerido.

A data de inicio do beneficio (DIB) será o momento do recolhimento à prisão do segurado, ou seja, 20/04/2013. Isto porque, considerando o disposto do art. 74, II, Lei 8.213/91, vigente à época, a DIB seria fixada na data do requerimento administrativo caso este se desse após 90 dias da prisão.

Ocorre que, na forma do art. 198, I, Código Civil, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Sendo assim, e reconhecida a natureza prescricional deste prazo, impõe-se a DIB nos moldes acima. Neste sentido, é o TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data do recolhimento prisional. – (...)(Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2288778 0001445-77.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/05/2018)

O valor do benefício será de um salário mínimo, considerando a ausência de salário de contribuição no momento da prisão. A companho, aqui, entendimento do TRF-3ª Região:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. INTEMPESTIVIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS, ALIADA A PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. DESEMPREGADO. VALOR DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. ABSOLUTAMENTO INCAPAZ. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 5. Encontrando-se o segurado desempregado ná data da prisão, não há falar em renda superior ao linite fixado na referida portaria, conforme já pacificado no Recurso Especial Repetitivo 1485417/MS, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. J. 22/11/2017, DJe 02/02/2018. 6. Na hipótese de o segurado estar desempregado à época de sua prisão, o benefício será devido a seus dependentes, no valor de um salário mínimo. 7. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da prisão do segurado (22/03/2016 - fls. 35), tendo em vista tratar-se de absolutamente incapaz, não inicidido quanto à autora prazo prescricional. 8. (...) (Ap 00377457220174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018)

Por sua vez, o benefício deverá ser pago até 18 de janeiro de 2019, data em que entrou em vigor a MP 871/2019, que limitou o pagamento do benefício a presos do regime fechado.

Isto porque, conforme se verifica da certidão de recolhimento prisional (evento 02, fls. 14), em 14/05/2018, o segurado passou para o regime semiaberto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para CONDENAR o INSS a conceder o beneficio de auxílio-reclusão NB 182.299.180-0, com DIB em 20/04/2013, DCB em 18/01/2019.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas compreendidas entre a DIB e a DCB, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, conforme o art. 1º-F, Lei 9494/97.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justica.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000672-52.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316002346 AUTOR: CLAUDINEIA CASTILHO MACIEL (SP441586 - JOAO PEDRO ROZALEM DE JESUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão de benefício previdenciário.

No caso em tela, a parte autora traz aos autos comprovante de indeferimento datado de 15/06/2018, juntamente com documentos médicos expedidos após a DER, datados em sua maioria nos anos de 2019 e 2020, o que evidencia que desde a negativa da autarquia previdenciária até o momento do ajuizamento da presente ação, existe nova matéria fática, não analisada no âmbito administrativo. A demais, a natural evolução das moléstias que acometem a parte autora poderiam acarretar em resultado diverso caso solicitado novo requerimento administrativo.

Em casos tais, dado o grande lapso temporal decorrido, a natural evolução das moléstias que acometem a parte autora, ou mesmo eventual recuperação, poderiam acarretar em resultado diverso caso solicitado novo requerimento administrativo.

Isto evidencia a falta de interesse processual do autor, à medida em que não plenamente caracterizada a necessidade de acionamento do Judiciário, que não deve substituir a autarquia previdenciária na análise do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício ao autor.

Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do recente julgamento do Recurso Extraordinário n° 631.240/MG, pois assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça a direito justificadora do ingresso em juízo. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. 'E bem de ver, no entanto, a constanto pelo INSS de la constantoque a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de beneficio anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da acão como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora — que alega ser trabalhadora rural informal — a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Ausente, portanto, a comprovação da pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo, tem-se causa de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, circunstância congnoscível de oficio pelo juízo. É o que se depreende do artigo 485, VI e parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual:

§ 30 O juiz conhecerá de oficio da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. A parte autora recorreu da sentença de extinção com julgamento de mérito proferida e o acórdão manteve a decisão recorrida. Em não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000991-88.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316002330 AUTOR: EUDES DE ALMEIDA VIANA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001653-52.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316002326

 $AUTOR: PETRUCIA\ VITOR\ DE\ SOUZA\ SANTOS\ (SP259202-LYCIO\ ABIEZER\ MENEZES\ PAULINO, SP360444-RHAONY\ GARCIA\ MACIEL)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000456-91.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316002345

AUTOR: JONES BACURAU MARQUES (SP324548 - CAROLINA TRACCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Evento 12/13: mantenho a decisão do evento 09, por seus próprios fundamentos

Cumpra-se conforme determinado.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. A parte autora recorreu da sentença de extinção com julgamento de mérito proferida e o acórdão manteve a decisão recorrida. Em não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001247-70,2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316002336

AUTOR: LUCIANA LEONTINA ZONATO DE ANDRADE (SP 191632 - FABIANO BANDECA, SP 306995 - VILMA DOURADO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000249-34,2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316002342

AUTOR: FRANCISCA AMADOR BUFFULIN (SP370266 - AMANDA MATOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

DECISÃO JEE-7

 $0000737 - 18.2018.4.03.6316 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6316002315$

AUTOR: SONIA MARIA MARTINS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 41).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 47), proceda a secretaria a expedição de ofício à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e contrato dos Processos CJF-PPN 2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e contrato dos Processos CJF-PPN 2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e contrato dos Processos CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e contrato dos Processos CJF-PPN 2017/000043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e contrato dos Processos CJF-PPN 2017/000043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e contrato dos Processos CJF-PPN 2017/000043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 20 e contrato dos Processos CJF-PPN 2017/000043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 20 e contrato dos Processos CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 20 e contrato dos Processos CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 20 e contrato dos Processos CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 20 e contrato dos Processos CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 20 e contrato dos Processos CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 20 e contrato dos Processos CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 20 e contrato dos Processos CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 20 e contrato dos Processos CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 20 e contrato dos Processos CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 20 e contrato dos Processos CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 20 e contrato dos Processos CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 20 e contrato dos Processos CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 20 e contrato dos arts. 219 da Resolução CJF-RES - 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3º Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001611-37,2017,4,03,6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002306 AUTOR: APARECIDA ELIAS DE FREITAS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 40).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 46) e o benefício da parte autora já estar implantado por força da tutela concedida (evento 32), proceda a secretaria a expedição de oficio à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e contractor de la contra19 da Resolução CJF-RES - 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3º Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Data de Divulgação: 15/04/2020 613/1093

0000139-11.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002324 AUTOR: VALDEMAR SACCHI (SP 155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Adoto como razões de decidir, as justificativas apresentadas pelo contador judicial e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo (evento 91/92).

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do Juízo.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001401-83.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002314 AUTOR: ROSELI CARITANI (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da decisão que vedou o desconto dos valores percebidos em razão do exercício de atividade remunerada concomitante com a vigência do beneficio implantado em decorrência do presente processo (evento 49) recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 63).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 69) e o benefício da parte autora já estar implantado por força da tutela concedida (evento 34), proceda a secretaria a expedição de ofício à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar o teor da decisão do evento 49.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001244-86.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002332

AUTOR: WALTER FERNANDES DA SILVA (SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

A doto como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer do contador judicial (evento 100) e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo.

Proceda a CEF o depósito dos valores devidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Informado o depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da A gência desta cidade, para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de alvará, os valores depositados à Walter Fernandes da Silva (CPF 123.653.436-00) ou ao seu advogado, observada a legislação bancária específica.

A p'os a expedição do of'icio e comprovado o seu recebimento, arquive -se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000225-35.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002322 AUTOR: SANDRA CRISTINA PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 49).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 55) e o beneficio da parte autora já estar implantado por força da tutela concedida (evento 37), proceda a secretaria a expedição de oficio à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3º Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001222-86.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002337 AUTOR: JOAO PAULO GOMES OLIVEIRA (SP312097 - ALINE REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Adoto como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer do contador judicial (evento 121/124) e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo.

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se ofício de requisição de pagamento em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do Juízo.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Data de Divulgação: 15/04/2020 614/1093

0000217-58.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002317 AUTOR: JOSE ROBERTO MORAES (SP 191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 51).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 57) e o benefício da parte autora já estar implantado por força da tutela concedida (evento 39), proceda a secretaria a expedição de ofício à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaRegPag.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002147-29.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002335

AUTOR: JOSE AYLTON CAZARINI (SP216750 - RAFAELALVES GOES, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Adoto como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer do contador judicial (evento 107/108) e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo.

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se ofício de requisição de pagamento em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do Juízo.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000409-88.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002338 AUTOR: DONIZETE DE SOUZA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Adoto como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer do contador judicial (evento 89/92) e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo.

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se ofício de requisição de pagamento em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do Juízo.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 $0000225\text{-}40.2015.4.03.6316 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.} \, 2020/6316002334$

AUTOR: GERALDO APARECIDO FRANCHINI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Adoto como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer do contador judicial (evento 68/70) e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo.

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se ofício de requisição de pagamento em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do Juízo.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000666-45.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002333 AUTOR: ORMINDA PAPA (SP386015 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Versa a presente sobre pedido condenação da Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer e repetição de indébito, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais em decorrência de descontos alegadamente irregulares realizados em conta bancária da autora. Requereu-se, ademais, a concessão de tutela de urgência e os beneficios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no Art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

Data de Divulgação: 15/04/2020 615/1093

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas, sob o crivo do contraditório.

A demais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência, sem prejuízo de futura reapreciação do pedido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se a ré, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem contestação, bem como todos os documentos que possuam relativamente aos pedidos formulados na inicial. No mesmo prazo, poderá formular proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se,

 $0000664-75.2020.4.03.6316-1 ^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6316002329$

AUTOR: JOSE RENATO TAVARES DOS SANTOS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. A demais, o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro ainda a expedição de Carta Precatória para fins de realização de perícia médica vez que não evidenciada a incapacidade do autor para o necessário deslocamento.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, \S 4°, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Oficio nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Alessandro Orsi Rossi, com data agendada para o dia 12/05/2020, às 15h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a científicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, 1, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial. Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Oual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- $5.\ Constatada\ a\ incapacidade, \'e\ poss\'ivel\ determinar\ se\ esta\ decorreu\ de\ agravamento\ ou\ progress\~ao\ de\ doença\ ou\ les\~ao?$
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- $10.\ A\ incapacida de\ impede\ totalmente\ o\ periciando\ de\ praticar\ outra\ ativida de\ que\ lhe\ garanta\ subsistência?$
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- $14.\ N\"{a}o\ havendo\ possibilidade\ de\ recuperação, \'e\ possível\ estimar\ qual\'e\ a\ data\ do\ in\'icio\ da\ incapacidade\ permanente?\ Justifique.\ Em\ caso\ positivo,\ qual\'e\ a\ data\ estimada?$
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.
 Onal?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 $0000637\text{-}34.2016.4.03.6316 - 1^{a}\,\text{VARA GABINETE} - \text{DECIS\~AO JEF Nr. }2020/6316002312$

AUTOR: DARCI SILVA MARTINS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 39).

Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal (evento 45), oficie-se à CEAB-DJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão do benefício, conforme decidido, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Noticiado o cumprimento da providência pelo demandado, oficie-se à contadoria do instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores em atraso.

 $Ap\'os a vinda dos c\'alculos, vista \`a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de c\'alculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.$

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Data de Divulgação: 15/04/2020 616/1093

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu

advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se iá houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 $0000668\text{-}15.2020.4.03.6316 - 1^{a}\,\text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.} \, 2020/6316002343$

AUTOR: PATRICIA BORGES TEMPORIM (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os beneficios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. A demais, o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

 $Desse\ modo,\ indefino\ o\ pedido\ de\ tutela\ de\ urgência,\ por\ n\~ao\ estarem\ atendidos\ os\ requisitos\ pelo\ artigo\ 300\ do\ C\ P\ C/15.$

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, \S 4°, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Oficio nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Oswaldo Luis Júnior Marconato, com data agendada para o dia 05/05/2020, às 15h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a científicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, 1, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial. Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Oual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- $10.\ A\ incapacida de\ impede\ totalmente\ o\ periciando\ de\ praticar\ outra\ ativida de\ que\ lhe\ garanta\ subsistência?$
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- $14.\ N\"{a}o\ havendo\ possibilidade\ de\ recuperação, \'e\ possível\ estimar\ qual\'e\ a\ data\ do\ in\'icio\ da\ incapacidade\ permanente?\ Justifique.\ Em\ caso\ positivo,\ qual\'e\ a\ data\ estimada?$
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

A pós a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 $0000545-85.2018.4.03.6316-1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE}-\mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6316002313$

AUTOR: LEIGIA AGUIAR BACELAR (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 36).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 42), proceda a secretaria a expedição de oficio à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

In existindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor <math>- RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e

Data de Divulgação: 15/04/2020 617/1093

19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 $0002969\text{-}52.2008.4.03.6316 - 1^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE} - \text{DECISÃO}\,\text{JEF}\,\text{Nr.}\,2020/6316002340$

AUTOR: JOSE CAVALCANTE SANDRA DE MELO ANA MACHADO CAVALCANTE BENEDITO HELENO CAVALCANTE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) CICERO CAVALCANTE VALDECIR CAVALCANTE REGINALDO CAVALCANTE MARIA JOSE DA LUZ CLEONICE CAVALCANTE DOS SANTOS MARIA DE LOURDES FERREIRA QUITERIA MARIA DE ANDRADE JOSE MOISES DE ANDRADE CLAUDINEY DE MELO SIDNEY ADRIANO DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Adoto como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer do contador judicial (evento 161/164) e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo.

Intimem-se os autores para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias,

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se ofício de requisição de pagamento em favor dos autores, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do Juízo, bem como na forma constante na decisão do evento 134.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000670-82.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002344 AUTOR: EDIRAILTON DO NASCIMENTO (SP 191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço urbano supostamente desconsiderado na via administrativa, bem como o enquadramento e conversão de diversos vínculos urbanos laborados em condições alegadamente especiais com posterior conversão para o tempo comum. Requerido o deferimentos dos benefícios da justiça gratuita.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2020 às 14h15min, a qual realizar-se-á neste juizado sito a Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade ruricola alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a firm de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor nestes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000149-11.2018.4.03.6316 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002339 AUTOR: EULALIA LOPES (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de improcedência proferida em primeira instância recorreu a parte autora, havendo a Egrégia Turma Recursal dado provimento ao recurso para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o beneficio assistencial à pessoa portadora de deficiência desde 17/10/2017 (evento 59).

Tendo transitado em julgado a decisão proferida pela E. Turma Recursal (evento 66), oficie-se à CEAB-DJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício, conforme decidido, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Noticiado o cumprimento da providência pelo demandado, oficie-se à contadoria do instituto-réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores em atraso.

 $Ap\'os a vinda dos c\'alculos, vista \`a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de c\'alculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.$

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 $0000258-25.2018.4.03.6316-1^aVARA\,GABINETE-DECISÃO\,JEF\,Nr.\,2020/6316002341\\ AUTOR: KAIKY BRYAN FERREIRA DOS SANTOS-MENOR (SP283367-GUSTAVO FELIPPIN DE MELO)\\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-TIAGO BRIGITE)$

Adoto como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer do contador judicial (evento 50/52) e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo.

Intimem-se as partes.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se ofício de requisição de pagamento em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2017/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do Juízo.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Data de Divulgação: 15/04/2020 618/1093

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000757-09.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002308 AUTOR: PAULA FRANCISCA DE BRITO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Da sentença de procedência proferida em primeira instância recorreu a parte ré, havendo a Egrégia Turma Recursal negado provimento ao recurso (evento 51).

Tendo transitado em julgado a decisão do acórdão (evento 57) e o beneficio da parte autora já estar implantado por força da tutela concedida (evento 43), proceda a secretaria a expedição de oficio à contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a vinda dos cálculos, vista à parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação aos cálculos, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada de cálculos, apontando, de modo específico, seus pontos de discordância, caso em que o feito será remetido à Contadoria do Juízo, para parecer. Em caso de impugnação genérica, será rejeitada de plano.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorário sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do INSS.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO ANDRADINA 37º SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2020/6316000116

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000127-16.2019.4.03.6316-1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316001663 AUTOR: LUIZ ROGERIO LANDIN DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário apresentado por Luiz Rogério Landin da Silva (auxílio doenca e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é beneficio previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- · Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o beneficio, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);
- · Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;
- $\cdot \ In capacida de temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.$

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste beneficio, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A inda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. A UXÍLIO DOENÇA. A POSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIALE PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS.

(...)

- 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.
- 4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.
- 5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do beneficio de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv APELAÇÃO CÍVEL 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/04/2020, e DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

Preliminarmente, tendo em vista que a propositura da demanda se deu em 01/02/2019, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 01/02/2014.

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente preenchidas, conforme se verifica do extrato CNIS, em que consta que o autor recebia o beneficio do auxílio-doença NB 613.626.166-2 até 24/07/2018, quando então foi cessado, por entender o INSS pela ausência de incapacidade (evento 20, fls. 01).

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que a parte autora sofreu acidente automobilístico, que resultou em fratura de braço e antebraço esquerdos, fêmur esquerdo, traumatismo crânio-

Data de Divulgação: 15/04/2020 619/1093

encefálico, do pé e úmero esquerdos, tendo sido submetido a cirurgia (evento 14, fls. 21, item 8).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora não tem capacidade para a sua atividade habitual, como eletricista autônomo, em virtude da sobrecarga dos membros afetados, durante a realização da referida função. No entanto, o examinador destaca que é possível que o segurado exerça outras atividades que não demandem agachamento, movimentos repetitivos com mão esquerda e atividades de destreza com o mesmo membro (evento 14, quesito 9).

Merece destaque, também, a afirmação pericial no sentido de que referida incapacidade é de natureza parcial e permanente (evento 14, página 21, item 8).

A inda, concluiu a perícia que a incapacidade teve início em 22 de fevereiro de 2016 (evento 14, página 22, item 8).

Diante do cenário acima, de incapacidade parcial e permanente, faz-se necessária a análise das condições pessoais do Autor, a fim de se verificar qual o benefício a lhe ser concedido.

No caso, considerando-se a idade da parte autora (43 anos), a possibilidade de exercício de atividades leves, como apontado pela perícia, e o período de tempo em que recebeu o auxílio-doença, tenho que não é o caso de concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, a concessão do auxílio-doença afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

Deste modo, presentes os requisitos necessários, mostra-se viável a concessão do benefício do auxílio-doença.

Considerando as informações constantes do laudo pericial, fixo, na forma do art. 60, §§8º e 9º, Lei 8.213/91, a data de cessação do beneficio (DCB), na data da efetiva reabilitação, acompanhando entendimento do TRF-3º Região firmado no precedente abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA BENESSE.

I- Tendo em vista a capacidade residual do autor para o trabalho, contando atualmente com 55 anos de idade, não se justifica, por ora, a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, vislumbrando-se a possibilidade de readaptação para o desempenho de outra atividade. Entretanto, o beneficio de auxílio-doença deve ser mantido até que seja reabilitado para o desempenho de atividade compatível com sua limitação física.

(...)

(TRF 3º Região, 10º Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5734477-10.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487,1, CPC, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 613.626.166-2, com DIB em 24/07/2018 (DIB na DCB do benefício cessado indevidamente), DIP em 01/04/2020 (antecipação dos efeitos da tutela).

Determino a deflagração do processo de reabilitação, inclusive com a realização da perícia eletiva (Tema 177, TNU). Eventual cessação do beneficio antes da efetiva reabilitação deverá ser precedida de fundamentação expressa em processo administrativo, que deverá estar à disposição do segurado e do Poder Judiciário, sob pena de violação à coisa julgada e ao quanto disposto no art. 62, Lei 8.213/91.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o INPC e com juros de mora desde a citação, conforme o art. 1º-F, Lei 9494/97.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, §1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais,

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000678-59.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316002349 AUTOR: CLAYTON CAZARIN DE ANDRADE (SP 184883 - WILLY BECARI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): cópia legível do RG (registro geral) e CPF (cadastro de pessoas físicas) da Receita Federal, bem como de comprovante de endereço.

No caso em comento a ausência de cópia legível do RG e CPF impossibilita a inequívoca identificação do autor e a falta de comprovante de endereço impossibilita a aferição da competência deste juizado para o julgamento do feito.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

A ssim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5°, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e especifica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexiste surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juizo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os

Data de Divulgação: 15/04/2020 620/1093

julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justica gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

 $0000674\text{-}22.2020.4.03.6316 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECIS\~AO JEF Nr. } 2020/6316002347$

 $AUTOR: ALAIDE GONCALVES RODRIGUES VIEIRA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP368735 - RICHELDER COMADUCCI DA SILVA) \\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-TIAGO BRIGITE)$

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a pericia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Oficio nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico João Ricardo Gonçalves Montanha, com data agendada para o dia 27/05/2020, às 13h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a científicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, 1, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as pericias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial. Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- $5.\ Constatada\ a\ incapacidade, \'e\ poss\'ivel\ determinar\ se\ esta\ decorreu\ de\ agravamento\ ou\ progress\~ao\ de\ doença\ ou\ les\~ao?$
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- $10.\ A\ incapacidade\ impede\ totalmente\ o\ periciando\ de\ praticar\ outra\ atividade\ que\ lhe\ garanta\ subsistência?$
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000676-89.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002348 AUTOR: GILBERTO LUIS PEREIRA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço laborado na condições alegadamente especiais com posterior conversão para o tempo comum.

Data de Divulgação: 15/04/2020 621/1093

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos. Defiro os beneficios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2020 às 14h30min, a qual realizar-se-á neste juizado sito a Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rurícola alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor nestes autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO ANDRADINA 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2020/6316000117

DECISÃO JEF-7

0000473-98.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002352 AUTOR: IDALMIR DOS SANTOS BRITO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 68/69), ante a expressa concordância da parte autora (evento 72). Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000645-69.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002350 AUTOR: ANDREIA GOMES DOS SANTOS REIS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo anexado ao evento 3. Com efeito, nos autos n. 00002723820204036316 houve extinção sem julgamento de mérito, e os autos n.00017193220184036316 tem causa de pedir diversa da presente demanda, em que a autora apresenta um novo indeferimento administrativo (página 18, doc 2).

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A firm de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4°, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Oficio nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOÃO RODRIGO OLIVEIRA, com data agendada para o dia 13/05/2020, às 14h50min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Rua Santa Terezinha, 787, Andradina/SP. Intime-se.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a científicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Expeça-se oficio à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, 1, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial. Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- $5.\ Constatada\ a\ incapacidade, \'e\ poss\'ivel\ determinar\ se\ esta\ decorreu\ de\ agravamento\ ou\ progress\~ao\ de\ doença\ ou\ les\~ao?$
- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

Data de Divulgação: 15/04/2020 622/1093

- 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifíque. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Oual?
- 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinda) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

A pós a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre a prova produzida e sobre eventual proposta de acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000939-92.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002353 AUTOR: SUELI MARANI DARUICHI DIAS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 49/50), ante a expressa concordância da parte autora (evento 53). Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001215-60.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316002351 AUTOR: ROSELI ROCHA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do réu (evento 69/70), ante a expressa concordância da parte autora (evento 73). Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do réu.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP. Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6317000190

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora de que os prazos processuais estão suspensos até o dia 30.04.20, conforme determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3 de 19.03.20.

Data de Divulgação: 15/04/2020 623/1093

 $0000730-52.2020.4.03.6317-1^a VARA GABINETE-DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005340\\ AUTOR: ACELINO MONTEIRO NETO (SP409498-FELIPE RODRIGUES UGEDA)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002731-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005360 AUTOR: CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM

0003224-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005347 AUTOR: JOSE DONISETE DE CAMPOS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (16.03.18).

Em manifestação protocolada em 06.04.20, o INSS requereu esclarecimento quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, diante da informação de que a renda mensal apurada do beneficio concedido judicialmente (R\$ 3.310,30 – dezembro/2019) é inferior ao do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 193.111.204-2, concedido administrativamente à autora, com renda mensal no valor de R\$ 3.479,83 em abril/2020

Decido.

Considerando que a opção pelo beneficio atualmente recebido pelo autor (NB 193.111.204-2), cuja renda mensal é superior ao concedido judicialmente, implica na renúncia ao crédito dos atrasados, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende:

a) a manutenção do benefício nº 193.111.204.2, devendo, nesse caso, requerer expressamente a renúncia ao crédito. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC/15), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho; ou

b) a concessão do benefício concedido judicialmente com o pagamento do valor dos atrasados apurado pela Contadoria Judicial.

0000161-51.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005348 AUTOR: ADILSON MANSANO BUENO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da informação de que os salários anteriores a fevereiro/1982 podem ser obtidos nas anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (anexo nº 18), intime-se novamente a parte autora para que apresente nova planilha de cálculo da renda mensal inicial, computando-se todos os salários de contribuição que compõe seu histórico previdenciário, apontando as respectivas competências.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002341-74.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005381 AUTOR: JOAO ROBERTO GECOV (SP 195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo julgamento em pauta extra para o dia 28/04/2020. Int.

0000919-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005339 AUTOR:ARLINDO APARECIDO VIEIRA (SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

A ponta o Embargante omissão na decisão, por não determinação de pagamento das prestações desde a cessação do benefício.

DECIDO.

Decisão publicada em 31.03.20, embargos protocolados em 03.04.20, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro na decisão proferida (art. 1022 do CPC).

A determinação de restabelecimento do beneficio impõe o pagamento das prestações devidas a partir de sua cessação, despicienda, pois, determinação nesse sentido.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para que restabeleça o beneficio de auxílio-doença até a reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme decisão anteriormente proferida.

Prazo de 10 (dez) dias.

0002370-27.2019.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005342 AUTOR: NEUZA DOS SANTOS SILVA (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEGHINE, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o subscritor da petição comum de 24.3.2020 não está regularmente constituído nos autos, intime-se a patrona Dra. Fabiana Silva Campos Ferreira, OAB/SP 336.261 para que ratifique o ato praticado ou regularize a representação processual do Dr. Humberto da Costa Meneghine, OAB/SP 371.950.

Prazo: 10 (dez) dias

Não cumprida a determinação, proceda a Secretaria a exclusão do protocolo nº. 9694/2020.

Oportunamente, expeça-se o oficio requisitório

Int.

0002238-24.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005351
AUTOR: ANTONIO LAURINDO SOBRINHO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
ZACCARO JUNIOR) GENELICE FRANCISCA DE LIMA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo dos juros de mora relativos ao período compreendido entre a data da conta e a expedição do RPV. Decido.

A Resolução nº 458/2017 – CJF determina a incidência de juros moratórios no período entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório, em observância à tese de repercussão geral fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Considerando que o valor total da requisição foi de R\$ 314,88, verifico que o valor principal (R\$ 347,29- R\$ 243,11 da autora e R\$ 104,18 dos honorários contratuais) constante no extrato de pagamento (fase 103 do processo) já está acrescido dos juros moratórios, ainda que esse valor (R\$ 32,41 - R\$ 347,29 - R\$ 314,88) não tenha sido anotado no campo correspondente.

Data de Divulgação: 15/04/2020 624/1093

Assim, considerando que já foi efetuado o pagamento dos juros previstos na Resolução nº 458/2017, indefiro o requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

0003446-86.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005353 AUTOR: AUREA ALVES CORDEIRO (SP 198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) Requerem os filhos as suas habilitações nos autos, em decorrência do falecimento da parte autora em 15.12.19. Anexados documentos.

Decido

Defiro as habilitações dos seguintes herdeiros da parte autora:

- Alexandre Aparecido Andreassa, CPF nº 274.556.528-10;
- Losange Cordeiro Araújo Santos, CPF nº 380.669.698-56;
- Silvia Cordeiro Araújo, CPF nº 291.475.058-77.

Efetuem-se as alterações cadastrais necessárias

Oportunamente, agende-se perícia médica indireta para comprovação das alegações quanto à incapacidade da autora falecida

0001859-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005344

AUTOR: MILLENE DE SOUZA FONSECA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) MARCIA BRITO DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Em petição protocolada em 17.3.2020, o patrono do autor requer o destaque do valor de honorários contratuais e a expedição do oficio requisitório em nome da Sociedade de Advogados "Ruy Molina Sociedade Individual de Advocacia".

A Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.
§ 10 A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 20 Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

 $\S \ 3^o As \ procurações \ devem ser \ outorgadas \ individualmente \ aos \ advogados \ e \ indicar \ a \ sociedade \ de \ que \ façam \ parte. (g.n)$

Já, o Código de Processo Civil autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

A Procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas à Sociedade "Ruy Molina Sociedade Individual de Advocacia", sem indicação do registro na Ordem dos Advogados do Brasil (anexo n°s. 73,79 e 81).

Portanto, a procuração não indica o Patrono que integrada a Sociedade (art 15, § 3°, EAOAB), no que necessário a apresentação de nova Procuração para constar o nome do Advogado, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome daquela.

Pelo exposto, intime-se o patrono para que apresente nova Procuração na qual conste o nome da Sociedade de Advogados, o número de registro desta na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome do Patrono.

Sem prejuízo, intime-se o patrono para que apresente cópia do contrato de honorários e declaração firmada pela coautora Marcia Brito de Souza, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação na integra, expeça-se o oficio requisitório dos honorários contratuais em nome da Sociedade "Ruy Molina Sociedade Individual de Advocacia".

Não cumprida, expeça-se o oficio em requisitório em favor da coautora Millene de Souza Fonseca, observando o destaque de honorários em nome do advogado Dr. Ruy Molina Lacerda Franco Junior, e, em sua totalidade, em favor da coautora Marcia Brito de Souza.

Int

0003650-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005356 AUTOR: FERNANDO PRADO DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do teor da manifestação apresentada pela parte autora em 27.03.20 e requerimento efetuado pelo INSS (anexo n°29), oficie-se à empresa ALB'S ESTACIONAMENTO LTDA para que informe se houve o pagamento de remunerações ao autor no período de 01.10.19 a 29.02.20, em que efetuados os recolhimentos das contribuições previdenciárias. Prazo de 10 (dez) dias.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no mesmo prazo

0007872-30.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005354 AUTOR:ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da notícia de que o benefício já foi revisto por determinação judicial (anexo nº 50), intime-se a parte autora para que apresente cópias das principais peças do processo nº 945/2001, que tramitou na 6º Vara Cível de Mauá. Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise da prevenção.

0001955-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005350

AUTOR: KAIQUE DA SILVA COELHO (SP302063 - JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO) MARTA ANDREIA DAS DORES DA SILVA (SP302063 - JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO, SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO) KAIQUE DA SILVA COELHO (SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando-se a data de intimação para cumprimento (09.03.20), a contagem somente dos dias úteis prevista no art. 219 do CPC/15 e a suspensão dos prazos determinada na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3 de 19.03.20, verifico que ainda não decorreu o prazo para cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, indefiro o requerimento de nova intimação do réu para implantação do beneficio concedido judicialmente.

Diante da juntada do cálculo de liquidação retificado (anexo nº 109), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002086-53.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005343 AUTOR: GILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos e em complementação à decisão anteriormente proferida, determino a expedição do ofício requisitório da verba sucumbencial no montante de 6.270,00 (6 salários mínimos vigentes). Int.

Data de Divulgação: 15/04/2020 625/1093

0000274-05.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005359 AUTOR: JOAO BATISTA LIMA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que os salários anteriores a maio/1985 podem ser obtidos nas anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15-26 do anexo nº 2), indefiro o requerimento de apresentação de microfilmagem pelo INSS.

Assim, intime-se novamente a parte autora para que apresente nova planilha de cálculo da renda mensal inicial, computando-se todos os salários de contribuição que compõe seu histórico previdenciário, apontando as respectivas competências.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000300-03.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005349

AUTOR: BIANCA OLIVEIRA MELA FURLAN (SP307929 - HELOISA BENETE FURLAN) TARCISIO EMMANUEL FURLAN (SP307929 - HELOISA BENETE FURLAN) BIANCA OLIVEIRA MELA FURLAN (SP114480 - IVONE CRISTINA DE SOUZA JOAO) TARCISIO EMMANUEL FURLAN (SP114480 - IVONE CRISTINA DE SOUZA JOAO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que a consulta no SERASA não está datada (fl. 6 do anexo nº 20), intime-se a parte autora para que apresente consulta atual ao órgão de restrição do crédito, para comprovação da manutenção da inscrição. Prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o documento, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de cumprimento da tutela de urgência.

Com relação à alteração de dados cadastrais, dê-se ciência à parte autora de que esse requerimento deve ser efetuado administrativamente.

0000542-78.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005385 AUTOR: RAQUEL BATISTA DOS SANTOS (SP054046 - MARCOS DE MARCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ratifico os atos praticados no juízo de origem

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Oportunamente, agende-se perícia médica e socioeconômica.

Int

0000826-67.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005352 AUTOR: MARIA DO CARMO RACIUNAS (SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que não foi aplicado o fator previdenciário no cálculo retificado (anexo nº 18), intime-se a parte autora para que apresente novas planilhas de cálculo da renda mensal inicial e dos atrasados. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Comprovado o cumprimento, voltem os autos conclusos para análise da competência.

0000897-69.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6317005396 AUTOR: CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA (SP 170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de beneficio por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

 $N\~{a}o\,reconheço\,a\,exist\^{e}ncia\,de\,preven\~{c}ao\,com\,os\,autos\,n^o\,00034878320154036126, eis\,que\,extintos\,sem\,resolu\~{c}ao\,do\,m\'{e}rito, com\,tr\^{a}nsito\,em\,julgado.$

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Em termos, agende-se perícia médica e pauta extra.

DECISÃO JEF-7

0000940-06.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005272 AUTOR: SAMUEL LUCAS FELICIANO DA SILVA (SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS, SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que Samuel Lucas Feliciano da Silva postula a concessão de beneficio previdenciário.

Em apertada síntese, consta da inicial que o autor sofreu acidente no trajeto do trabalho à casa em 2016, evento este que lhe causou graves lesões com necessidade de intervenção cirúrgica.

Informa que não recebeu auxílio-doença, tendo em vista a ausência de registro em CTPS. Pelo mesmo motivo, a empresa deixou de emitir CAT (Comunicação de acidente de trabalho)

A duz que tanto o vínculo quanto o acidente de trabalho foram reconhecidos por meio da reclamação trabalhista nº 1000373-98.2017.5.02.0434 que tramitou perante a 4º Vara de Trabalho de Santo André (fls. 51/70, anexo nº 02).

Data de Divulgação: 15/04/2020 626/1093

DECIDO.

 $No\ caso\ dos\ autos, resta\ evidente\ que\ a\ incapacidade\ laboral\ decorre\ de\ acidente\ sofrido\ no\ trajeto\ trabalho/casa.$

O acidente sofrido no percurso de ida ao trabalho é equiparado ao acidente do trabalho, nos termos do artigo 21 da Lei 8.213/91:

"Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

(...)

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado."

Portanto, em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos a Justiça Estadual de Santo André, servindo a presente como razões em caso de eventual conflito de competência.

Int.

0000983-40.2020.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005392 AUTOR: MONICA VELOSO DA SILVA (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VICTOR

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual.

Isso porque o relatório médico de 05/02/2020 não menciona o diagnóstico de HIV (fl. 14, anexo 02), apenas relata acompanhamento médico, sem especificar quais as limitações para o desempenho das atividades laborativas decorrentes da moléstia oftalmológica ou eventual prazo para recuperação.

Assim, por não comprovada, neste momento, que as limitações da autora a impede de exercer a atividade laboral, entendo que a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Sem prejuízo do decidido, cumpre registrar que como medida de enfrentamento à crise causada pela Covid 19 (Coronavírus), o governo editou a Lei nº 13.982 DE 02/04/2020 que prevê a concessão de auxilio-doença no valor de um salário mínimo pelo prazo de três meses, sem necessidade de realização de perícia médica, bastando a apresentação de atestado médico por meio do portal ou aplicativo MEU INSS.

Nos termos da Portaria Conjunta nº 9.381, publicada em 07/04/2020 data, a parte autora deverá apresentar atestado médico legível e sem rasuras contendo a assinatura, carimbo com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM e informações sobre a doença ou a respectiva numeração da Classificação Internacional de Doenças (CID) e prazo estimado para repouso necessário.

Oportunamente, agende-se perícia médica e pauta extra

Intime-se

0000952-20.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005291 AUTOR: MARCIO VIEIRA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

- I-Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- II O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

A demais, não foi apresentado documento médico a recomendar afastamento atual do autor de suas atividades habituais. Os atestados apresentados são datados de 2019 e referem-se a recomendação de afastamento por prazo não superior a 05 (cinco) dias. Por fim o relatório médico de fls. 34 não está datado e apenas relata acompanhamento ambulatorial.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III - Oportunamente, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intime-se

0000939-21.2020.4,03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005271 AUTOR: MAURO DOS SANTOS PERES (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

- I Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- II Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 0000921-73.2015.4.03.6317, tendo em vista que a cessação de beneficio concedido administrativamente constitui nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (16/12/2019).
- III O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

A demais, não foi apresentado documento médico atual com recomendação de afastamento das atividades habituais.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV — Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Data de Divulgação: 15/04/2020 627/1093

V-Oportunamente, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intime-se

0000947-95.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005273 AUTOR: LOIA TARTARIN ZAMBELLI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por idade.

DECIDO.

- I Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- II O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e contribuições para o sistema, imprescindíveis à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Ademais, a parte autora encontra-se recebendo pensão por morte (anexo 06), assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III — Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV - Em termos, agende-se pauta extra

Intima ca

0000970-4l. 2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005397 AUTOR: TEREZINHA CAMACHO DE MATOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vietoe

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por idade.

DECIDO.

- I Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- II O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e contribuições para o sistema, imprescindíveis à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a:

1) apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

2) apresentar cópia da reclamação trabalhista nº 619/98 que determinou a baixa na CTPS da autora referente ao vínculo com INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VASSOURAS FIELLTDA.

3) esclarecer o pedido de averbação do período de 02/04/1972 a 24/09/1975 trabalhado para Fupe Metalúrgica e Plásticos Ltda, considerando que de acordo com a anotação em CTPS o vínculo teve início em 02/04/1973.

IV - Em termos, voltem conclusos para análise da necessidade de agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se

0000944-43.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005275 AUTOR: MARIA ELIZABETE TEIXEIRA DE CASTRO (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) ESTER DA ASSUNCAO BARREIRA

- I Primeiramente, defiro o beneficio da justiça gratuita.
- $II-N\~{a}o \ reconheço \ a \ existência \ de \ prevenç\~{a}o \ em \ relaç\~{a}o \ a \ a\~{c}\~{a}o \ n^o \ 5004029-11.2018.4.03.6126 \ e \ 0004837-76.2019.4.03.6317, e is \ que \ extintos \ sem \ resoluç\~{a}o \ do \ mérito.$
- III Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS em que a autora, MARIA ELIZABETE TEIXEIRA DE CASTRO, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, MANUEL DA SILVA LEITE, falecido em 19/08/2017, com quem alega ter convivido em união estável por mais de 13 (treze) anos.

Data de Divulgação: 15/04/2020 628/1093

Ademais, constato que foi concedida a corré ESTER DA ASSUNÇÃO BARREIRA o beneficio de pensão por morte na qualidade de companheira, em decorrência de sentença proferida no processo nº 0004185-30.2018.4.03.6338, após regular instrução processual.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) procuração atualizada

2) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdicão deste Juizado: Santo André. São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

3) declaração de pobreza.

V - Oportunamente, agende-se audiência de instrução. Citem-se.

Intime-se

0000918-45.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005346

AUTOR: MAIARA JULIO VALENCIO (SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES, SP331353 - FLÁVIA DE AZEVEDO BATISTA, SP332403 - SIDNEI JOAQUIM GONÇALVES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de reconsideração de indeferimento da tutela de urgência.

A parte autora esclarece que lhe foi concedido novo atestado com indicação de afastamento por mais 30 (trinta) dias, ou seja, até 06/05/2020.

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência, proferida em 06/04/2020, por seus próprios fundamentos.

Quanto à alegação de novo afastamento médico, cumpre registrar que como medida de enfrentamento à crise causada pela Covid 19 (Coronavírus), o governo editou a Lei nº 13.982/2020 que prevê a concessão de auxílio-doença no valor de um salário mínimo pelo prazo de três meses, sem necessidade de realização de perícia médica, bastando a apresentação de atestado médico por meio do portal ou aplicativo MEU INSS.

Nos termos da Portaria Conjunta nº 9.381, publicada nesta data, a parte autora deverá apresentar atestado médico legível e sem rasuras contendo a assinatura, carimbo com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM e informações sobre a doença ou a respectiva numeração da Classificação Internacional de Doenças (CID) e prazo estimado para repouso necessário.

Assim, diante da possibilidade de obtenção do benefício previdenciário diretamente da Autarquia Previdenciária, nos termos supramencionados, indefiro a tutela de urgência requerida com base no novo atestado para afastamento.

Intime-se

0000993-84.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005389

AUTOR: GILDA ARCANJO DOS SANTOS (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Primeiramente, defiro o beneficio da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a autora, GILDAARCANJO DOS SANTOS, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isso porque, o declarante do óbito indicou endereço de residência do segurado diverso do logradouro da autora, bem como não apresentados documentos que demonstrem que eventual união estável perdurou por mais de 02 (dois) anos.

Assim, a questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, DOMINGOS LOPES DE MACEDO, falecido em 25/10/2019, com quem alega ter convivido em união estável.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Oportunamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0000182-27.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005284 AUTOR: ANDREIA RODRIGUES (SP391265 - DOUGLAS KLIPPEL DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a liberação de saldo existente em sua conta vinculada - FGTS.

Consta da narrativa da petição inicial:

- 1) Trabalhou para o Hospital Coração de Jesus Ltda de 01/03/2006 a 15/03/2011, contudo os depósitos fundiários não foram regularmente depositados durante o contrato de trabalho;
- 2) A nos após o desligamento, tomou conhecimento da existência de saldo em sua conta vinculada no valor de R\$4.093,12, referente ao aludido vínculo;
- 3) Requereu administrativamente o levantamento do saldo, o que foi indeferido ao argumento de que a empresa deveria fornecer-lhe a chave de acesso para liberação. Não obstante, a documentação apresentada foi recusada pela ré, uma vez que irregular, considerando que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não foi devidamente homologado pelo Sindicato;
- 4) Tentou diligenciar junto à empresa para que lhe fosse fornecida a chave de acesso e regularização da documentação, sem sucesso.

Pugna, liminarmente, pela liberação do saldo existente em sua conta vinculada (anexo nº 11), pelo desemprego e com fundamento no artigo 20, inciso XVI, alínea "a" e "b" da Lei nº 8.036/90, em razão do decreto de calamidade pública decorrente da Covid 19 (Coronavírus).

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II O artigo 20, XVI da Lei nº 8.036/90 permite a movimentação da conta do FGTS em situação de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural. A alínea "a" do dispositivo exige a decretação do estado de calamidade pública pela União ou estado de emergência na área em que mora, in verbis:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

XVI - necessidade pessoal, cuia urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições;

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal:

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (grifei)

O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Coronavírus - Covid 19.

Embora a legislação do Fundo de Garantia traga a previsão de levantamento do saldo da conta vinculada em caso de calamidade pública, tal regra depende de regulamento para fixação dos requisitos e valor máximo de liberação, não editado até a presente data

Por outro lado, não comprovado que o valor que se pretende levantar é essencial para a manutenção da vida diante da inexistência de outros recursos. A simples alegação de desemprego não se presta para tal fim, ainda mais considerando que a parte autora exerce atividade informal (anexo nº 08), podendo, se preenchido os requisitos, se beneficiar do auxílio emergencial disponibilizado pelo governo, Lei nº 13.982 de 02/04/2020.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida

III - Fica designado julgamento para o dia 25/8/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se. Cite-se.

0001007-68.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005399 AUTOR: JOANA FARIAS PEREIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

Primeiramente, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

A lém disso, a parte autora encontra-se recebendo benefício assistencial (fl. 31, anexo nº 02), assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

Com a apresentação, agende-se pauta extra.

Intime-se

 $0000647\text{-}36.2020.4.03.6317 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6317005301 + 1 ^{b} \, \text{Constant} = 1 ^{b} \, \text{Cons$ AUTOR: INGRID SILVA DE OLIVEIRA LOPES (SP 155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de reconsideração de indeferimento da tutela de urgência.

A parte autora esclarece que é analista de eventos, conforme declaração da empresa e que em 24/03/2020 sofreu uma queda da escada tendo que permanecer em repouso absoluto em razão das dores na coluna.

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência, proferida em 02/04/2020, por seus próprios fundamentos. A declaração apresentada pela empregadora da autora não contém assinatura ou carimbo (fl. 01, anexo 25).

Quanto à alegação de fato novo que a impossibilita do exercício de atividade laborativa, deve a parte autora protocolizar novo requerimento administrativo do benefício.

No ponto, cumpre registrar que como medida de enfrentamento à crise causada pela Covid 19 (Coronavírus), o governo editou a Lei nº 13.982/2020 que prevê a concessão de auxílio-doença no valor de um salário mínimo pelo prazo de três meses, sem necessidade de realização de perícia médica, bastando a apresentação de atestado médico por meio do portal ou aplicativo MEU INSS.

Nos termos da Portaria Conjunta nº 9.381, publicada nesta data, a parte autora deverá apresentar atestado médico legível e sem rasuras contendo a assinatura, carimbo com registro no Conselho Regional de Medicina - CRM e informações sobre a doença ou a respectiva numeração da Classificação Internacional de Doenças (CID) e prazo estimado para repouso necessário.

Assim, diante da possibilidade de obtenção do beneficio previdenciário diretamente da Autarquia Previdenciária, nos termos supramencionados, indefiro a tutela de urgência requerida com base em fato novo.

Intime-se

0000954-87,2020,4,03,6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005299 AUTOR: VANDERLEI CARDOSO (SP374409 - CLISIA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - Ao menos em sede de cognição sumária entendo ausentes os requisitos para concessão do benefício.

Da análise dos documentos que acompanham a inicial, observo que o relatório médico datado de 01/09/2019 aponta a necessidade do autor submeter-se a reabilitação muscular, com recomendação para evitar peso ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2020 630/1093 exercer atividade de impacto em coluna dorsal e lombar. Contudo, não especificou o prazo necessário para repouso (fl. 06)

Já o relatório médico de 15/02/2020 (fl. 05) apenas relata o tratamento ao qual se submete o autor, contendo a informação de ausência de dor ou déficits motores, força preservada e arco de movimento limitado pela artrose, sem recomendar afastamento das atividades habituais.

Assim, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III - Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a

1) esclarecer a divergência entre a qualificação contida na petição inicial e demais documentos pessoais colacionados aos autos;

2) esclarecer a divergência entre o endereço indicado na petição inicial e o constante no comprovante de fl. 03, anexo 02).

IV - Oportunamente, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intime-se

0000951-35.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005287 AUTOR: JAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Ademais, embora o relatório médico emitido 17/02/2020 ateste a impossibilidade de exercício de atividade laborativa (fl. 18, anexo nº 02), está ilegível e não informa prazo estimado do repouso necessário.

A liado a isso, de acordo com os dados CNIS (anexo nº 06) não foi cumprida a carência mínima exigida para concessão do beneficio nos termos do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, considerando que o autor manteve vínculo de emprego de 01/03/2018 a 31/08/2018 e que não há contribuições ou apresentação de CTPS para verificação do vínculo anterior.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III — Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV — Com a apresentação, aguarde-se o trânsito em julgado da ação nº 00114113220204036301, extinta sem resolução do mérito, e voltem conclusos para análise de prevenção e agendamento de perícia médica e pauta extra.

Intime-se

0000989-47.2020.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005402 AUTOR: VANDERLEI CARDOSO DA SILVA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE, SP378174 - KARINA MARCOS DE MOURA DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria especial.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção em relação a ação indicada na pesquisa por CPF, eis que tratou de assunto diverso da presente demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, a parte autora mantém vínculo de emprego ativo (anexo nº 05), assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada

Indefiro, ainda, o pedido para expedição de oficio à atual empregadora, visto que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), somente cabendo a intervenção do Poder Judiciário em caso de recusa injustificada pelos órgãos detentores dos citados documentos, desde que devidamente comprovada a recusa.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se pauta extra e cite-se.

Intime-se

0002252-51.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005322 AUTOR: MARCOS VIEIRA DA SILVA (SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

Narra o autor na petição inicial que foi diagnosticado com câncer no estômago em 10/10/2018, tendo requerido o beneficio administrativamente em 18/06/2019, indeferido ante a ausência de qualidade de segurado

A Autarquia Previdenciária reconheceu a incapacidade com data de início em 12/06/2019 (anexo 12).

Realizada perícia médica (anexo nº 33), concluiu-se que a parte autora está acometida por neoplasia maligna do esôfago com incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades habituais, a contar de 17/10/2018 quando diagnosticada a moléstia.

Quanto à qualidade de segurado, extraio dos dados constantes do sistema CNIS (anexo 37) que o autor verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual de 01/06/2017 a 31/07/2017, mantendo a qualidade de seguro até 15/09/2018.

Reingressou ao sistema como contribuirte individual, efetuando, em 28/06/2019, o pagamento retroativo das contribuições referentes às competências de 05/2018 a 04/2019, ou seja, após o diagnóstico da moléstia, com o nítido fim de obtenção de beneficio por incapacidade.

Sendo o tomador de serviços uma pessoa física, resta afastada a incidência da norma insculpida no art. 4º da Lei nº 10.666/2003, razão pela qual a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo de cujus pertencia exclusivamente a ele, na condição de contribuinte individual (art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91).

Diferentemente do que ocorre com os empregados, que não podem ser prejudicados pela ausência ou insuficiência de contribuições previdenciárias do empregador, a filiação do contribuinte individual ocorre com o exercício da atividade remunerada associado ao efetivo tempestivo das correspondentes contribuições previdenciárias.

Assim, as contribuições recolhidas em 28/06/2019 de forma retroativa não se prestam a comprovação da qualidade de segurado no momento da eclosão da incapacidade (17/10/2019), sob pena de desvirtuamento do conceito de seguro da seguridade social.

Nesse sentido

"A doença ou lesão que preexista à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do §2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a ideia de seguro, de modo que a lei presume a fraude."

(DANIEL MACHADO DA ROCHA, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 16ª edição, São Paulo: Atlas, 2018, p. 303)

Nesta senda, acerca da boa-fé objetiva nas relações previdenciárias, vem à calha transcrever excerto do voto proferido pelo Exmo. Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS no julgamento da recurso de apelação n. 0043851-26.2012.4.03.9999:

- "(...) Não é possível conceder benefício previdenciário a quem se filia à previdência social quando não mais consegue trabalhar ou mesmo em vias de se tornar inválido.
- Infelizmente esse tipo de artificio filiar-se o segurado à previdência social já incapacitado está se tornando lugar-comum, contando com a leniência de alguns operadores de direito, o que é lamentável porque coloca em risco todo o sistema de proteção social.
- A relação de doenças contida na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/2001 dispensaria a carência, mas há impeditivo outro à concessão do beneficio: a preexistência da condição de saúde em relação à filiação tardia
- O fato de o artigo 26, II, da LBPS dispensar a carência em alguns casos não permite às pessoas que, em flagrante ofensa ao dever de agir com boa-fé objetiva nas relações jurídicas, pleitear beneficio previdenciário sem antes contribuir para tanto, ou seja, sem participar do "jogo previdenciário", mesmo porque só é dispensada a carência quando a incapacidade sobrevier "após a filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social".
- A propósito, não se pode chamar de "boa-fé objetiva" a conduta da parte autora (artigo 422 do Código Civil). Evidente que a boa-fé deve informar todas as relações jurídicas, não apenas aquelas inseridas o rótulo do direito privado.
- O fato de o INSS não impugnar a questão da carência em seu recurso é irrelevante, pois não se concebe a concessão judicial de um benefício previdenciário sem que o interessado atenda aos requisitos legais, já que o juiz agiria, nesse caso, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade (artigo 5º, I e 37, caput, da CF/88). Ademais, a questão deve ser abordada por conta da remessa oficial. (...)" (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec Apelação/Remessa Necessária 1802799 0043851-26.2012.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes precedentes: a) TRJEF-SP – Recurso Inominado n. 0050858-42.2011.4.03.6301, Relator: Juiz Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI, Órgão Julgador: 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 11/02/2015, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 26/02/2015, e; b) TRJEF-SP – Recurso Inominado n. 0000503-22.2017.4.03.6332, Relator: Juiz Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, Órgão Julgador: 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 28/11/2017, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/12/2017.

Diante do exposto, considerando que na data de início da incapacidade a parte autora não mantinha qualidade de segurado, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

No mais, ciência às partes da apresentação do laudo médico pericial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

0000994-69.2020.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005398 AUTOR: SOLANGE DE MOURA GARCIA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por idade. Para tanto, pede o cômputo do período de 11/15 a 05/18, em que trabalhou como cozinheira autônoma.

DECIDO.

- I-Defiro os beneficios da gratuidade da justiça
- II Não reconheço a existência de prevenção em relação a ação indicada na pesquisa por CPF, uma vez que trata de assunto diverso da presente demanda.
- III O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

No caso dos autos, a parte autora pretende a averbação do período em que verteu contribuições previdenciárias 01/11/2015 a 31/05/2018, período em que também esteve vinculada a regime próprio de previdenciária com o Município de Santo André (fl. 42, anexo nº 2).

Tendo em vista que o artigo 201, §4º da Constituição Federal veda a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, da pessoa participante de regime próprio, e que as provas constantes dos autos não são suficientes a comprovar o exercício de atividade enquadrada como contribuinte obrigatório, reputo, a princípio, regular o indeferimento administrativo do beneficio.

Data de Divulgação: 15/04/2020 632/1093

A demais, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e contribuições para o sistema, imprescindíveis à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Por fim, acrescente que a parte autora possui vínculo ativo com o Município de Santo André, assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentenca.

IV - Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) provas do exercício da atividade alegada no período de 01/11/215 a 31/05/2018, tendo em vista que a simples declaração de terceiro se mostra insuficiente pata tal finalidade;

2) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Intime-se

0000955-72.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005332 AUTOR: TANIA REGINA DE MELLO QUERINO (SP279470 - EVERTON DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada por TANIA REGINA DE MELLO QUERINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

Consta da causa de pedir a seguinte narrativa:

Ao solicitar financiamento imobiliário tomou conhecimento de suposto débito junto a CEF no valor de R\$2.612,88, pela utilização de limite em cheque especial, que desconhece.

A firma indevidos os saques realizados em 30/03/2017, bem como a anotação restritiva em seu nome

Contestou administrativamente o débito e registrou boletim de ocorrência.

Pugna, liminarmente, pela exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes

DECIDO.

- I Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
- II Não reconheço a existência de prevenção em relação a ação nº 00036760220174036317 e 50057307020194036126, eis que extintas sem resolução do mérito.
- III Em análise sumária, própria das tutelas de emergência, não verifico a presença dos requisitos exigidos para sua concessão.

Não há evidências, em análise sumária, que os saques na conta da autora ocorreram de maneira fraudulenta.

Ademais, na petição inicial a parte autora contesta dois saques realizados em sua conta no dia 30/03/2017, contudo perante a autoridade policial noticiou débitos indevidos ocorridos em 01/09/2017.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da legitimidade da cobrança, bem como eventual direito à indenização por danos morais

Do exposto, indefiro o pedido liminar.

IV - Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO);

2) cópia legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

V – Em termos, agende-se pauta extra e cite-se.

Intime-se

0001001-61.2020.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005394 AUTOR: RONALDO RODRIGUES BRULL (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia beneficio por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual.

De acordo com o relatado na petição inicial a incapacidade do autor decorre de acidente de moto, ocorrido em 16/12/2018, que resultou em fratura exposta de tíbia esquerda e fratura de úmero proximal, o que está de acordo com os documentos médicos apresentados.

Da análise do extrato do CNIS (anexo nº 06), o autor efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo de 01/03/2014 a 31/07/2014, sendo que manteve a qualidade de segurado até 15/03/2015 e somente reingressou ao RGPS em 01/01/2019.

Assim, em análise sumária, conclui-se que, quando o autor reingressou no RGPS, em 01/2019, na condição de contribuinte facultativo, já se encontrava incapacitado, circunstância que atrai a incidência das normas insculpidas no §2º do art. 42 e no parágrafo único do art. 59, da Lei nº 8.213/1991, a seguir transcritas:

Art. 42

(...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Data de Divulgação: 15/04/2020 633/1093

(...)

Art. 59.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
(Lei nº 8.213/1991)

A inda, quanto ao tema em baila, repisa-se o disposto na Súmula nº 53 da TNU: "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

Por fim, acrescente-se que a qualidade de segurado deve ser verificada na data de início da incapacidade e não na data do requerimento administrativo do benefício, conforme alegado na petição inicial.

Desse modo, o demandante não faz jus ao benefício pleiteado em razão de a incapacidade laborativa haver eclodido em período no qual a requerente não possuía a qualidade de segurado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente.

Considerando que a data de início da incapacidade é incontroversa, reputo desnecessário o agendamento de perícia médica.

Fica designado julgamento para o dia 24/08/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se

0000953-05.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6317005303 AUTOR: GISELE FERREIRA CORDEIRO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Primeiramente, defiro o beneficio da justica gratuita.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a autora, GISELE FERREIRA CORDEIRO, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação à segurada, SANDRA DE FREITAS GONÇALVES, falecida em 24/08/2019, com quem alega ter convivido em união estável desde 2013.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III - Oportunamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Intime-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

5002975-73.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317004817 AUTOR: ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS (SP 116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE, SP423952 - LUCAS BERNARDINO DOS SANTOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação proposta por ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO (PFN), em que pretende a consolidação de dívida e homologação de pagamentos realizados, para o fim de ser reincluída no Refis

Consta da causa de pedir: 1) Em 10/12/2013 formalizou pedido de parcelamento de débitos de pessoa física, nos termos da Lei nº 12.249/10; 2) Na ocasião foram incluídos todos os débitos vencidos até 30/11/2008; 3) Relata que foi orientada a realizar o pagamento à vista ou de forma parcelada, no valor que entendesse devido, desde que a parcela não fosse inferior a R\$ 50,00; 4) A firma ter ciência de que a responsabilidade pelo cálculo dos valores devidos é do devedor até a consolidação da dívida; 5) Informa que o lançamento do débito confessado foi realizado em 04/12/2014, tendo comparecido para ciência em 30/12/2015; 6) A duz que, decorridos mais de 5 anos, ainda aguarda a consolidação da dívida e reconhecimento dos valores pagos, sem previsão de regularização.

À fl. 28 consta protocolo relativo ao processo administrativo sob n.º 10805.720003/2014-65, com data de 02/01/2014, demonstrando tratar-se de pedido de parcelamento abrangido pela Lei 11.941/2009. Consta do documento que o processo havia sido movimentado pela última vez em 31/10/2017, quando remetido da Equipe de Cobrança de Assuntos PREV-DRF-SAE-SP para o órgão Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário-DRFSAE-SP.

A União Federal trouxe aos autos o despacho n.º 0230/2019, de 30/10/2019 / PARCPREV / DERAT-SorocabaRFBV - MLOJ, com a seguinte informação acerca do processo de parcelamento em questão:

"O contribuinte aderiu ao parcelamento que trata a L.12865/2013 do Art. 1º-PREV-RFB em 10/12/2013, conforme recibo anexado ao processo 10805.720003/2014-65 (cópia anexa). A Lei 12.865/2013 é considerada uma reabertura da Lei 11941/2009.

O prazo para Consolidação do parcelamento da Lei 12865/2013- RFB – PREV (período de 11 de setembro de 2017 até as 23h59min59s, horário de Brasília, ao dia 29 de setembro de 2017) foi definido pela IN n.º 1735/2017, conforme § 4º do Art. 10 da Lei 11.941/2019 e Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013 estabelece que o prazo de consolidação será divulgado por meio de ato nos sítios da PGFN e RFB na Internet.

Não houve fornecimento das informações para consolidação por parte do contribuinte no prazo estipulado, portanto o pedido de parcelamento foi rejeitado automaticamente"

Diante de tal informação, e considerando não haver na inicial tampouco a comprovação dos requisitos exigidos para a consolidação do parcelamento, nos termos requeridos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

Comprovar documentalmente o pagamento de todas as parcelas relativas ao processo sob n.º 10805.720003/2014-65, DEBCAD 37.433.624-5;
Comprovar ter fornecido as informações necessárias ao Fisco para consolidação do parcelamento, dentro do prazo estabelecido pela IN n.º 1735/2017 – de 11/09/2017 até 29/09/2017.

Com o cumprimento, dê-se vista à União para manifestação em 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá comprovar a intimação da parte autora acerca da rejeição automática do pedido de parcelamento, bem como informar acerca de eventual recurso pela contribuinte e sua análise.

Redesigno a pauta extra para o dia 10.08.2020, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0001704-26.2019.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317005387 AUTOR: ANDRESSA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a implantação de beneficio por incapacidade.

Colhe-se do laudo que a doença teve início na infância, sem possibilidade de fixação exata do início da incapacidade.

Considerando que a autora exerceu atividade remunerada em cotas para deficientes, entre 03/2015 e 04/2017, bem como entre 05/2017 e 07/2017, intime-se o perito para que informe se é possível afirmar que já nestas datas havia a limitação imposta pela doença, ou se esta limitação ocorreu após estas datas. Prazo: 10 (dez) dias.

Data de Divulgação: 15/04/2020 634/1093

Com a apresentação dos esclarecimentos, facultada a manifestação quanto ao laudo até a data da pauta-extra

Redesigno pauta-extra para o dia 16/06/2020, dispensada a presença das partes. Int.

0002191-93.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317005395 AUTOR: ERBIO DONIZETE DA SILVA (SP 164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Victor

- I Ação em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade, tendo a contadoria apurado valores que excedem o limite estabelecido para competência deste Juizado Especial Federal.
- II Considerando a recente decisão proferida no Resp. 1.807.665/SC (Tema Repetitivo n. 1030 STJ), em que se discute a "possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lein. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais", com determinação de suspensão dos feitos em trâmite perante os Juizados Especiais Federais.
- III Assim sendo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se renuncia aos valores que excedem a alcada do Juizado Especial Federal, na data do ajuizamento da demanda.
- IV Caso a parte renuncie aos valores que excedem a alçada do JEF, suspenda-se a tramitação do feito até o julgamento do Tema Repetitivo n. 1030 do STJ. Contrariamente, na hipótese de a parte autora manifestar que não deseja renunciar aos referidos valores, remetam-se os autos para redistribuição do processo para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André SP.
- V No silêncio da parte autora, suspenda-se a tramitação do processo.

Intimem-se

0002682-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6317005391 AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP374409 - CLISIA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a implantação de benefício por incapacidade.

Primeiramente, no que tange à impugnação do INSS de que os recolhimentos efetuados pela parte autora são em valores abaixo do mínimo, colhe-se das contribuições que o valor recolhido foi superior à alíquota de 11%, motivo pelo qual não merece ser acolhida a alegação de que as contribuições se deram em valor inferior ao devido.

No mais, intime-se o perito para que informe o Juízo a data de início da incapacidade do autor ou sua impossibilidade, respondendo ao quesito 05 do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Faculto manifestação quando aos esclarecimentos periciais até a pauta-extra, que ora designo para o dia 17/07/2020, dispensada a presença das parte. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu. (PO 13/13 - JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002697-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003998 AUTOR: DEIRITA MOREIRA DE SOUZA (SP380292 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)

0003226-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004000LUCIA CRISTINA SOUZA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES)

 $0001215-86.2019.4.03.6317-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6317003996CELMA\,PEREIRA\,DA\,SILVA\,(SP259276-ROBERVAL\,DE\,ARAUJO\,PEDROSA)$

0001842-90.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003997CELSO APARECIDO BALDUINO (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS)

0003297-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004001CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

 $0002935-88.2019.4.03.6317-1^{a}\text{VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. }2020/6317003999OSIAS \text{ SECUNDINO DE SOUZA (SP259276-ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)}$

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000893-32.2020.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004004REGIANE BATISTA OLIVEIRA GONCALVES (SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE)

0000881-18.2020.4.03.6317-1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317004003JESSICA DE ARAUJO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP 364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)

FIM

0000884-70.2020.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003990DJAIR BOSCATTI (SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. · cópia legível de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). · cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Agendo o julgamento da ação para o dia 09/09/2020, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000882-03.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003989MARCIA APARECIDA RODRIGUES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0000895-02.2020.4.03.6317 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003992LUIZ CARLOS COVAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN. SP 162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

 $0000899-39.2020.4.03.6317-1^{a}VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6317004002ELISEU\,VICENTE\,DA\,SILVA\,(SP253645-GUSTAVO\,COTRIM\,DA\,CUNHA\,SILVA, SP262976-DANILO\,TEIXEIRA\,DE\,AQUINO, SP245874-MARISA\,BLUMER\,PERON\,DE\,ALENCAR\,ALVES)$

Data de Divulgação: 15/04/2020 635/1093

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

 $Científico \ a parte \ autora \ acerca \ do \ cumprimento \ da \ tute la \ informado \ nos \ autos. (PO \ 13/13 - JEF/SA, \ disponibilizada \ no \ DE \ da \ 3^* \ Região \ de \ 29/08/13)$

0002355-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003995MARIA INES FRANCO (SP 147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

0004745-35.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003993ROSANGELA OZORIO (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO)

0002611-98, 2019.4.03, 6317 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6317003994DAMIAO GOMES DE OLIVEIRA (SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR)

 $0000889-92.2020.4.03.6317-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6317003991 MAURICIO\,FLORENCIO\,DE\,SOUZA\,(SP263814-CAMILA\,TERCIOTTI\,DIAS)$ HIRAHARA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6317000191

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício da parte autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000437-82.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005323 AUTOR: ROSEMARI BECKA BEYERSTEDT (SP432413 - LUIZ CARLOS BENICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000772-04.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005372 AUTOR: JOSE ROBERTO GULMINI (SP432413 - LUIZ CARLOS BENICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015. Certifique-se o transito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e expeça-se o oficio requisitório.

AUTOR: GERSON FABRICIO CUSTODIO (SP401490 - VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003551-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005279

AUTOR: ANTONIA VICENTE DA SILVA (SP 174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais

0000507-02.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005300

AUTOR: ANDRESSA CAROLINE DA SILVA (SP 138058 - RICARDO AURELÍO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP 252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP 140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA, SP 158811 - RENATA HENRIQUES PAIVA, SP 403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003339-42.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005375 AUTOR: WALDIR ARAUJO PEREIRA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000697-62.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005298

AUTOR: RAQUEL MALFATTI TABAIN KOLE (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP 342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o beneficio da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001193-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005377 AUTOR: MARIA ELIONEIDA RODRIGUES DE CARLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004633-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005378 AUTOR: MARLI ISABEL DE OLIVEIRA GALINDO (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais

Data de Divulgação: 15/04/2020 636/1093

0002581-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005293 AUTOR: ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-REGINA CÉLÍA PONSONI FIUZA)

0002982-62.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005294 AUTOR: JOSE CARLOS FINA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINÁ CÉLIA PONSONI FIUZA)

 $0002937-58.2019.4.03.6317-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6317005373}$ AUTOR: ROBERTO SANTANA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001158-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005374 AUTOR: JOSE AGNALDO DA CRUZ (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, 1, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0001372-78.2019.4.03.6343 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005376

AUTOR: ROSIMEIRE TERESINHA DE OLIVEIRA (SP 196998 - ALBERTO TÓSHIHIDE TSUMURA, SP 205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA, SP 265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

 $0000621-72.2019.4.03.6317-1^a VARA GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005297\\ AUTOR: CROB CONSULTORES LTDA (SP183531-ANTONIO ESTEVES JUNIOR) (SP183531-ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP206593-CAMILA ÂNGELA BONÓLO)\\ AUTOR: CROB CONSULTORES LTDA (SP183531-ANTONIO ESTEVES JUNIOR) (SP183531-ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP206593-CAMILA ÂNGELA BONÓLO)\\ AUTOR: CROB CONSULTORES LTDA (SP183531-ANTONIO ESTEVES JUNIOR) (SP18351-ANTONIO ESTEVES JUNIOR) (SP18351-ANTONIO ESTEVES JUNIOR) (SP18351-ANTONIO ESTEVES JUNI$ RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

5001775-65.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317020852

AUTOR: CESAR RAMOS (SP207905 - VANIA PINHEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) BRAIDO DARIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. (SP227660 - JULIAN DE LUCAS SCANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo o beneficio da justiça gratuita inicialmente concedido ao autor, nos termos da fundamentação.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Todavia, condeno o demandante ao pagamento da multa processual prevista no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a qual arbitro em valor equivalente ao quíntuplo do valor das custas processuais fixadas no Anexo I da Resolução Pres. n. 138, de 06 de julho de 2017, do Egrégio TRF da 3ª Região, devendo a referida quantia ser revertida em favor da União.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o beneficio da justica gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

AUTOR: BRUNHILDE EILER RIBEIRO (SP 195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

 $0001423-70.2019.4.03.6317-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{\rm E}RITO\,Nr.\,2019/6317018809}$ AUTOR: FERNANDO HEMERITO TAVARES MONTELO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004377-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317002020

AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARRUDA (SP325068-GRACE ANY FERNANDES ARRAIS) LUCIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA ARRUDA (SP372044-JULIANA A PARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA SP325068 - GRACE ANY FERNANDES ARRAIS)

RÉU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP236225 - THAIS MENDES DO NASCIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores em face dos réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S.A., resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, ao pagamento de:

R\$ 196,26 (CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), referente ao valor do IPTU do ano de 2016 do imóvel dos autores, com a incidência de correção monetária e juros de mora, a contar da data do pagamento do referido tributo pela parte autora (14/07/2017), segundo os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do CJF), vigente à época do cumprimento da sentença;

b) R\$ 1.736,80 (MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), referente à taxa de condomínio da unidade residencial dos autores entre novembro/2015 (vencimento em 08/12/2015) e 10/09/2016 (data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda do imóvel), com a incidência de correção monetária e juros de mora, a contar da data de pagamento do débito condominial pela parte autora (26/04/2017), segundo os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do CJF), vigente à época do cumprimento da sentenca:

Data de Divulgação: 15/04/2020 637/1093

Defiro aos autores o beneficio da justica gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor atualizado da condenação segundo os parâmetros fixados no título executivo judicial.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002183-19.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317002253
AUTOR: GLORIA FRANCISCA GONÇALVES (SC018913 - FELIPE BORGES PAES E LIMA, SC005576 - FRANCISCO DE ASSIS MONTIBELLER, SC014313 - ALEXANDRE SANTANA)

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) (-DRA. SUELI GARDINO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

reconhecer a dedutibilidade, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), dos valores das contribuições extraordinárias para entidade de previdência privada (FUNCEF), limitada a referida dedução ao patamar previsto no art. 11 da Lei n. 9.532/1997 (12% dos rendimentos declarados como base de cálculo da exação), incluindo-se no referido limite os valores já vertidos a título de contribuições normais:

b) declarar o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores pagos a maior (Súmula n. 461/STJ), observada a prescrição de eventuais valores solvidos em período anterior aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda.

Os valores solvidos a maior, objeto de restituição (art. 165 do CTN) ou compensação (art. 170 do CTN), deverão ser corrigidos com base na Taxa SELIC (art. 39, $\S4^\circ$, da Lei n. 9.250/1995), conforme decidido no Tema Repetitivo n. 905/STJ (REsp 1.492.221/PR).

Em caso de opção pela compensação do valor do indébito (art. 74 da Lei n. 9.430/1996), deverá ser observado o disposto no art. 170-A do CTN, bem como o regime jurídico vigente no momento do ajuizamento da presente demanda, conforme preconizado no julgamento do Tema Repetitivo n. 265 do STJ (REsp 1.137.738/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista a iliquidez da decisão e a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal, o valor da repetição/compensação do indébito fica limitado ao montante de 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/2001) na data do ajuizamento da ação, ressalvadas eventuais parcelas vencidas no curso da demanda.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Indiciária de São Paulo

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se pretende a execução do julgado, para o fim de repetição/restituição do indébito por meio de RPV/Precatório, ou se pretende valer-se do título executivo judicial para pleitear a compensação de tributos na via administrativa.

Na hipótese de a parte autora optar pela repetição do indébito, intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do valor atualizado da condenação, contendo as informações previstas no art. 534 do Código de Processo Civil, bem como toda a documentação fiscal utilizada na elaboração da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

5003109-03.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005277 AUTOR: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES (SP372774 - ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora, ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

 $Declarar prescrita\ e, portanto, in exigive l\ a\ cobrança\ de\ parcelas\ relativas\ ao\ contrato\ de\ financiamento\ estudantil\ nº\ 21.1206.185.000002-60, como\ fundamentado.$

b) Condenar a Caixa Econômica Federal em danos morais, no montante de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), atualizado a partir desta sentença, nos termos da Resolução nº 267/13.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré exclua, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, o nome da autora ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES do Cadastro de Informações de Créditos Não Quitados – CADIN, exclusivamente com relação à divida relativa ao contrato de financiamento estudantil nº 21.1206.185.000002-60.

O ficie-se, com urgência

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-o nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004125-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317/001694
AUTOR: JANAINA APARECIDA DE SOUZA (SP413632 - ELLEN ALMEIDA FERNANDES SOUSA, SP413103 - TAMY APARECIDA CITELLI DOMINGUES)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIESP S/A (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO)

Ante o exposto:

1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora em face dos réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré UNIESP S.A a efetuar o nagamento:

Data de Divulgação: 15/04/2020 638/1093

dos valores necessários para a quitação integral do saldo devedor atualizado do contrato de financiamento estudantil (FIES) n. 21.2075.185.0004932-34, pactuado entre a autora JANAÍNA APARECIDA DE SOUZA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (agente financeiro do FIES), em cumprimento ao "Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES" celebrado pela UNIESP com a demandante;

b) de compensação por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária nos termos da Súmula n. 362 do STJ e juros de mora a partir da citação (STJ - AgInt no AREsp 1.313.917/DF), segundo os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do CJF), vigente à época do cumprimento da sentença

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré UNIESP S.A para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do valor atualizado da condenação segundo os parâmetros fixados no título executivo judicial.

Havendo a interposição de recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003247-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005283 AUTOR: ANTONIO LEMES DOS SANTOS (SP321005 - BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL, SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 25/02/85 a 03/02/87 (Cofap), de 05/02/87 a 04/03/89 (Prysmian), de 18/07/89 a 04/03/97 (Nestlé), de 19/11/03 a 31/10/05 e de 01/11/06 a 31/10/07 (Bosch), na averbação dos períodos comuns de 13/08/84 a 22/10/84 (Empreiteira Silva S/C Ltda.) e de 05/01/99 a 20/01/99 (Trufer Com. de Sucatas Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, ANTONIO LEMES DOS SANTOS, com DIB em 12/06/2016 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.682,85 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.736,23 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), em marco/2020.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 9.562,98 (NOVE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), em março/2020, descontadas as prestações recebidas do NB 31/629.248.271-9, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF-ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o cálculo da RMI do beneficio de aposentadoria auferido pela parte autora, a fim de aplicar a regra permanente prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de beneficio, caso mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999. Quanto aos consectários da condenação, a atualização do montante devido deverá obedecer a Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal. No que pertine aos cálculos de execução, não havendo de monstração em contrário pela parte autora ou apontamento no CNIS, serão consideradas no cálculo da renda mensal as anotações relativas ao salário constante de sua CTPS, relativamente aos períodos anteriores a 1982. Isso porque as anotações em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, que só poderá ser contestada diante de prova regular e fundamentada em sentido contrário, o que não ocorreu (Súmula 12 do TST, TRF-3 - 997.879 - 8° T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011 - TRF-3 - AC 1434940 - 8° T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010) Considerando a competência dos Juizados Especiais Federais, a condenação está limitada ao valor de 60 salários mínimos, considerado o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento. Os cálculos deverão ser elaborados pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, a impugnação deverá vir acompanhada da respectiva planilha de cálculo, com especificação do erro cometido pelo INSS, sob pena de desconsideração. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por oficio requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório. N

0000417-91.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005319 AUTOR: SILMARA APARECIDA CHIAROT (SP 152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP 276787 - GILBERTO GREGORINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000449-96.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005330 AUTOR: PAULO JORGE PEREIRA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP411482 - MAYRA FREIRE CREMONEZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

000060-14.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317002998 AUTOR: NEUSA DOS SANTOS TEMPERINE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000591-03.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005316 AUTOR: ELIZABETH DA SILVA NUNES (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004676-66.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317002520 AUTOR: SILVIO MACIENTE (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000560-80.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005328 AUTOR: SELMA REGIANE RULKOWSKI TEIXEIRA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP411482 - MAYRA FREIRE CREMONEZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000497-55.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005317 AUTOR: SONIA TEREZINHA DA ROCHA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP411482 - MAYRA FREIRE CREMONEZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000427-38.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005318 AUTOR: JOSE AIRTON DA SILVA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

 $0004658-45.2019.4.03.6317-1^a VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,MÉRITO\,Nr.\,2020/6317002519\,AUTOR: JOSE\,CARLOS\,DOS\,SANTOS\,(SP286841-FERNANDO\,GONCALVES\,DIAS)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000798-02.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005325 AUTOR: JOSE ARMANDO FEMINA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000637-89.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005313

AUTOR: KATIA GREC FONSECA (SP331210 - AMANDA GREC FONSECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002644-88.2019.4.03.6317 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005380 AUTOR: WILTON LIMA RIBEIRO JUNIOR (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS ao enquadramento do período especial de 03/12/98 a 01/06/12 (PETROBRÁS) e na conversão do beneficio do autor, WILTON LIMA RIBEIRO JUNIOR, NB 42/161.286.108-0, em aposentadoria especial (B46) a partir da DIB (01/06/2012), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.585,58 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 5.460.77 (CINCO MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), em fevereiro/2020.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde 18/12/2018, no montante de R\$ 29.942,72 (VINTE E NOVE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), em março/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

000064-51.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005292 AUTOR: ANTONIO MATIAS COSTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade à parte autora, ANTONIO MATIAS COSTA, com DIB em 03/07/2019 (DER), RMI no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência de março/2020.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.046,16 (QUATRO MIL, QUARENTA E SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), em março/2020, descontados os valores recebidos no NB/116.327-796-4 (auxílio-acidente) conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Com a implantação da aposentadoria por idade, deve ser cessado o auxílio-acidente NB/116.327.796-4, nos termos do artigo 86, §2º da Lei nº 8.213/91.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002181-49.2019.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317004311 AUTOR: SOLANGE DE FATIMA MOTA AFONSO (SP 169484 - MARCELO FLORES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a:

a) conceder em favor da parte autora, SOLANGE DE FATIMA MOTA AFONSO, o benefício de pensão por morte (NB 184.816.422-76) em decorrência do óbito do segurado ANTÔNIO AFONSO OLIVEIRA, com RMI de R\$ 1.443,11 e RMA no valor de R\$ 1.591,75 (HUM MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), para fevereiro/2020.

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 05/10/2017 (óbito), apuradas no montante de R\$ 49.477,67 (QUARENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), para fevereiro/2020, conforme cálculo da Contadoria Judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, restando vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Presentes os pressupostos previstos art. 4º da Lei nº 10.259/2001 c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, concedo a tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Até que sobrevenha decisão do MM. Juízo de Direito da 4º Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André - SP nomeando novo curador provisório ou definitivo na ação de interdição (Processo n. 013519-85.2018.8.26.0554), autorizo o recebimento das parcelas mensais (prestações vincendas) do benefício assistencial pela curadora especial, JOVENILA AFONSO DE OLIVEIRA, RG nº 9.151.763-1 e CPF nº 758.804.828-04.

Oficie-se, com urgência, à Central Especializada de Análise de Beneficios para Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), comunicando-se a presente decisão.

Oficie-se ao MM, Juízo de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André - SP (Processo n. 1013519-85.2018.8.26.0554), nos termos da fundamentação.

Intime-se a curadora especial (JOVENILA AFONSO DE OLIVEIRA) da presente decisão.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se oficio requisitório para o pagamento do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o cálculo da RMI do beneficio de aposentadoria auferido pela parte autora, a fim de aplicar a regra permanente prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de beneficio, caso mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999. Quanto aos consectários da condenação, a atualização do montante devido deverá obedecer a Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal. No que pertine aos cálculos de excução, não havendo demonstração em contrário pela parte autora ou apontamento no CNIS, serão consideradas no cálculo da renda mensal as anotações relativas ao salário constante de sua CTPS, relativamente aos períodos anteriores a 1982. Isso porque as anotações em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, que só poderá ser contestada diante de prova regular e fundamentada em sentido contrário, o que não ocorreu (Súmula 12 do TST, TRF-3 - 997.879 - 8° T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011 - TRF-3 - AC 1434940 - 8° T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010) Considerando a competência dos Juizados Especiais Federais, a condenação está limitada ao valor de 60 salários mínimos, considerado o valor do salários mínimo vigente na data do ajuizamento. Com o trânsito em julgado, o autor deverá apresentar carteira de trabalho ou comprovação dos salários de contribuição anteriores a 1994, dando-se vista ao INSS para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. A presentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, a impugnação deverá vir acompanhada da respectiva planilha de cálculo, com especificação do erro cometido pelo INSS, sob pena de desconsideração. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se ta

Data de Divulgação: 15/04/2020 640/1093

0000799-84.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005310 AUTOR: VALTER JOSE DE AZEVEDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000584-I1.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005369 AUTOR: MARIA VIEIRA DE LIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

AUTOR: SIRINEU RAMOS DE CARVALHO (SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000411-84.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005320 AUTOR: CARLOS EDUARDO MAESTRELLO (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005069-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005309 AUTOR: FRANCISCO GOYA (SP408245 - CAROLINE RACCANELLI DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000588-48.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005368 AUTOR: JACINTO CARLOS ASCENCIO CANSADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-REGINA CÉLIA PÓNSONI FIUZA)

0000627-45.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005315 AUTOR: SELMA PEREIRA DE MACEDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000590-18.2020.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005367 AUTOR: MARGARETE BONALDI ASCENCIO CANSADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

AUTOR: MARGARETE BONALDI ASCENCIO CANSADO (SP161990 - ARIŚMAR AMORIM JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000757-35.2020.4.03.6317 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005312 AUTOR: ANGELA APARECIDA SALEMME BALCAN (SP432413 - LUIZ CARLOS BENICIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000612-76.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005326 AUTOR: CARLOS DONIZETI MAINETTI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000785-03-2020 4-03-6317 - 1° VARA GARINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N° 2020/6317005311

AUTOR: ROSEMEIRE MARÍA DA SILVA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO, SP353969 - CAMILLE OLIVEIRA DE SOUZA DE SANCTIS, SP276343 - PRISCILA AKIYAMA ARAKAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000629-15.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005314 AUTOR: EDILSON APARECIDO DE ALENCAR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000539-07.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005329 AUTOR: AMAURI ROBERTO POLIZELLO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000581-56.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005327 AUTOR: MARIA DO SOCORRO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

 $0000363-28.2020.4.03.6317-1^a VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,MÉRITO\,Nr.\,2020/6317005321\,AUTOR:\,GOBIND\,RAMBHAROSE\,(PR072276-ALINE\,RAQUEL\,PERBONI\,ADAMS)$

AUTOR: GOBIND RAMBHAROSE (PR072276 - ALINE RAQUEL PERBONI ADAMS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000776-41.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005365

AUTOR: ELISEU TRANQUILLO (SP28684I - FERNANDO GONCALVES DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

 $0000580-71.2020.4.03.6317-1^a VARA GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005370 \\ AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS (SP171517-ACILON MONIS FILHO)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000508-84.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005371
AUTOR: JULIO ALEXANDRE VASCONCELOS GURGEL DO AMARAL (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000393-63.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005305 AUTOR: ADALBERTO YANES DA SILVA (SP355344 - GUSTAVO GODOY DE SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o cálculo da RMI do beneficio de aposentadoria auferido pela parte autora, a fim de aplicar a regra permanente prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de beneficio, caso mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999.

Quanto aos consectários da condenação, a atualização do montante devido deverá obedecer a Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

No que pertine aos cálculos de execução, não havendo demonstração em contrário pela parte autora ou apontamento no CNIS, serão consideradas no cálculo da renda mensal as anotações relativas ao salário constante de sua CTPS, relativamente aos períodos anteriores a 1982.

Isso porque as anotações em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, que só poderá ser contestada diante de prova regular e fundamentada em sentido contrário, o que não ocorreu (Súmula 12 do TST, TRF-3 - 997.879 - 8°T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011 - TRF-3 - AC 1434940 - 8°T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Considerando a competência dos Juizados Especiais Federais, a condenação está limitada ao valor de 60 salários mínimos, considerado o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento.

Com o trânsito em julgado, deverá a secretaria anexar a estes autos cópia da carteira de trabalho apresentada pelo autor no processo 0001443-95.2018.4.03.6317. A pós, ao INSS para elaboração dos cálculos , no prazo de 60 (sessenta) dias.

A presentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, a impugnação deverá vir acompanhada da respectiva planilha de cálculo, com especificação do erro cometido pelo INSS, sob pena de desconsideração.

Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por oficio requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente oficio de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5002727-10.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005196 AUTOR: PAULO ROGERIO ZAMPA (SP267962 - SANI YURI FUKANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVÍD) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

 $Diante \ do \ exposto, com fundamento no \ art. \ 487, I, CPC, julgo \ procedente \ o \ pedido \ e \ condeno \ o \ INSS \ a \ conceder \ aposentadoria por \ invalidez \ ao \ autor \ PAULO \ ROGÉRIO \ ZAMPA, com DIB \ em 05/12/2018$ (DER), NB 625.918.774-6, acrescido do adicional de 25% no benefício de aposentadoria da autora, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, com renda mensal atual no valor de R\$ 4.080,36 (QUATRO MIL OITENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de março/2020.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. A ssim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação da aposentadoria por invalidez ao autor - NB 625.918.774-6. O beneficio deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se

Com a implantação da aposentadoria por invalidez deverá ser cessado o benefício titularizado pelo autor - NB 628.936.404-2.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 30.561,40 (TRINTA MIL QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS), em março/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, já descontadas as prestações recebidas pelo autor a título de aposentadoria por invalidez, NB 628.936.404-2, com DIB em 05/2019

Vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 909/95), Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados. Sentenca registrada eletronicamente. Publique-se, Intimem-se, Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais,

 $0000190-04.2020.4.03.6317-1^a VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,MÉRITO\,Nr.\,2020/6317005306\\ AUTOR: SIMONE\,SILVA\,MENEZES\,LADEIA\,(SP251190-MURILO\,GURJAO\,SILVEIRA\,AITH, SP320491-THIAGO\,JOSE\,LUCHIN\,DINIZ\,SILVA, SP279999-JOAO\,OSVALDO\,AGO SILVA GRANDO SILVA GRANDO G$ BADARI ZINSLY RODDRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o cálculo da RMI do beneficio de aposentadoria auferido pela parte autora, a fim de aplicar a regra permanente prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, caso mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999.

Quanto aos consectários da condenação, a atualização do montante devido deverá obedecer a Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

No que pertine aos cálculos de execução, não havendo demonstração em contrário pela parte autora ou apontamento no CNIS, serão consideradas no cálculo da renda mensal as anotações relativas ao salário constante de sua CTPS, relativamente aos períodos anteriores a 1982.

Isso porque as anotações em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, que só poderá ser contestada diante de prova regular e fundamentada em sentido contrário, o que não ocorreu (Súmula 12 do TST, TRF-3 - 997.879 - 8º T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011 - TRF-3 - AC 1434940 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Considerando a competência dos Juizados Especiais Federais, a condenação está limitada ao valor de 60 salários mínimos, considerado o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento

Com o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar carteira (s) de trabalho ou documento a comprovar os salários de contribuição anteriores ao julho de 1994. Após, vista ao INSS para elaboração dos

A presentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, a impugnação deverá vir acompanhada da respectiva planilha de cálculo, com especificação do erro cometido pelo INSS, sob pena de desconsideração.

Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por oficio requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

 $0002466-76.2019.4.03.6338-1^{a} VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6317002526$ AUTOR: ROGERIO CASSANO (SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA)

 $\rat{R\'eu}: INSTITUTO \,\, NACIONAL \,\, \rat{DO} \,\, SEGURO \,\, SOCIAL - I.N.S.S. \,\, (PREVIO) \,\, (-REGINA \,\, C\'elia \,\, PONSONI \,\, FIUZA)$

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria auferido pela parte autora, a fim de aplicar a regra permanente prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, caso mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999.

Quanto aos consectários da condenação, a atualização do montante devido deverá obedecer a Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

No que pertine aos cálculos de execução, não havendo demonstração em contrário pela parte autora ou apontamento no CNIS, serão consideradas no cálculo da renda mensal as anotações relativas ao salário constante de sua CTPS, relativamente aos períodos anteriores a 1982.

Isso porque as anotações em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, que só poderá ser contestada diante de prova regular e fundamentada em sentido contrário, o que não ocorreu (Súmula 12 do TST, TRF-3 - 997.879 - 8°T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011 - TRF-3 - AC 1434940 - 8^a T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Considerando a competência dos Juizados Especiais Federais, a condenação está limitada ao valor de 60 salários mínimos, considerado o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento.

Com o trânsito em julgado, o autor deverá apresentar carteira de trabalho ou comprovação dos salários de contribuição do período anterior a julho de 1994, intimando-se o INSS para que elabore os cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

A presentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, a impugnação deverá vir acompanhada da respectiva planilha de cálculo, com especificação do erro cometido pelo INSS, sob pena de desconsideração.

Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por oficio requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente oficio de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003323-88.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005379 AUTOR: LOURENCA NUNES MARTIN (RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na retroação da DIB do benefício da autora, LOURENCA NUNES MARTIN, NB 41/189.341.773-2, fixando-a em 11.10.2017 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), em marco/2020.

Data de Divulgação: 15/04/2020 642/1093

 $Condeno, ainda, o INSS \ ao \ pagamento \ das \ diferenças \ devidas \ com \ relação \ ao \ período \ de \ 11/10/2017 \ a \ 04/09/2018, no \ montante \ de \ R\$ 12.098,02 \ (DOZE \ MILNOVENTA E OITO \ REAIS \ E \ DOIS \ A \ DOS \ A \ D$ CENTAVOS), em março/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13.

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, bem como oficio requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0002946-20.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005295 AUTOR: DIMAURA APARECIDA DOS SANTOS (SP395010 - MARCOS YOSHIHITO ONAGA, SP190693 - KÁTIA KIMIKO TACOSHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade à parte autora, DIMAURA APARECIDA DOS SANTOS, com DIB em 24/01/2019 (DER), RMI no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência de marco/2020.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civile artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$10.160,92 (DEZ MIL, CENTO E SESSENTA REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), em março/2020, descontados os valores recebidos no NB/194.921.884-5 (aposentadoria por idade de 24/10/2019 a 31/03/2020) conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Com a implantação da aposentadoria por idade, deve ser cessado o NB/194.921.884-5

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001819-47.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317004303 AUTOR: LUCINHA FERREIRA MATOS (SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES, SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a:

a) conceder em favor da parte autora, LUCINHA FERREIRA MATOS, o benefício de pensão por morte (NB 190.311.837-6) em decorrência do óbito do segurado JOÃO MACEDO DA SILVA, com RMA no valor de R\$ 1.045,00 (HUM MIL E QUARENTA E CINCO REAIS), para fevereiro/2020.

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 19/06/2018 (DER), apuradas no montante de R\$22.720,18 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E VINTE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), para março/2020, conforme cálculo da Contadoria Judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, restando vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Presentes os pressupostos previstos art. 4º da Lei nº 10.259/2001 c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, concedo a tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Santo André - SP), determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora o beneficio da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se oficio requisitório para o pagamento do valor da condenação.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5004555-41.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005400 AUTOR: MARIA ELMA TAVARES (SP 378233 - MARIANA NICOLETTI DAVID) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, MARIA ELMA TAVARES, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

a) restabelecer o beneficio de aposentadoria por invalidez à parte autora, NB 535.257.009-2, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.705,45 (QUATRO MIL SETECENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de março/2020.

b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, no montante de R\$ 43.271,07 (QUARENTA E TRêS MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS), em março/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias recebidas a título de mensalidade de recuperação.

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civile no artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA de natureza satisfativa (antecipatória), para o fim de determinar o restabelecimento do pagamento integral do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Oficie-se, com urgência, ao INSS (Central Especializada de Análise de Beneficios para Atendimento de Demandas Judiciais – CEAB/DJ/SRI), para a efetivação da tutela de urgência no prazo determinado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defiro à parte autora o beneficio da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

 $Transitada\ em\ julgado\ a\ presente\ decis\~ao,\ expeça-se\ oficio\ requisit\'orio\ para\ o\ pagamento\ das\ parcelas\ em\ atraso.$

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para a Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o cálculo da RMI do beneficio de aposentadoria auferido pela parte autora, a fim de aplicar a regra permanente prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de beneficio, caso mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999. Quanto aos consectários da condenação, a atualização do montante devido deverá obedecer a Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal. No que pertine aos cálculos de execução, não havendo de monstração em contrário pela parte autora ou apontamento no CNIS, se rão consideradas no cálculo da renda mensal as anotações relativas ao salário constante de sua CTPS, relativamente aos períodos anteriores a 1982. Isso porque as anotações em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários,

Data de Divulgação: 15/04/2020 643/1093

gozando de presunção juris tantum de veracidade, que só poderá ser contestada diante de prova regular e fundamentada em sentido contrário, o que não ocorreu (Súmula 12 do TST, TRF-3 - 997.879 - 8° T, rel. Juiza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011 - TRF-3 - AC 1434940 - 8° T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010) Considerando a competência dos Juizados Especiais Federais, a condenação está limitada ao valor de 60 salários mínimos, considerado o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, a impugnação deverá vir acompanhada da respectiva planilha de cálculo, com especificação do erro cometido pelo INSS, sob pena de desconsideração. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por oficio requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório. Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente oficio de pagamento, considerando-se satis feita a obrigação. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Sentença registrada e letronicamente. Publique-se. Intimem-se.

 $0000766\text{-}94.2020.4.03.6317 - 1^a \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2020/6317005362 \\ \text{AUTOR: MARCOS AURELIO FERNANDES (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS)}$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

 $0000656-95.2020.4.03.6317-1^a VARA GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005363 \\ AUTOR: ARLENE DE SOUZA (SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000800-69.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005361 AUTOR - FATIMA APARECIDA CIPIU LA (SP206941 - FDIMA R HIDALGO RUIZ)

AUTOR: FATIMA APARECIDA CIPULLA (SP20694I - EDIMAR HIDALGO RÚIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM

0000109-55.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005307 AUTOR: JOAO CARLOS GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o cálculo da RMI do beneficio de aposentadoria auferido pela parte autora, a fim de aplicar a regra permanente prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de beneficio, caso mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999.

Quanto aos consectários da condenação, a atualização do montante devido deverá obedecer a Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

No que pertine aos cálculos de execução, não havendo demonstração em contrário pela parte autora ou apontamento no CNIS, serão consideradas no cálculo da renda mensal as anotações relativas ao salário constante de sua CTPS, relativamente aos períodos anteriores a 1982.

Isso porque as anotações em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, que só poderá ser contestada diante de prova regular e fundamentada em sentido contrário, o que não ocorreu (Súmula 12 do TST, TRF-3 - 997.879 - 8"T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011 - TRF-3 - AC 1434940 - 8"T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Considerando a competência dos Juizados Especiais Federais, a condenação está limitada ao valor de 60 salários mínimos, considerado o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento.

Com o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar carteira(s) de trabalho ou documento a comprovar os salários de contribuição anteriores ao julho de 1994. Após, vista ao INSS para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

A presentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, a impugnação deverá vir acompanhada da respectiva planilha de cálculo, com especificação do erro cometido pelo INSS, sob pena de desconsideração.

Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por oficio requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003299-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005285 AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA (SP313681 - FLAVIA ALESSANDRA GONÇALVES, SP362469 - VIVIANE APARECIDA DA ROCHA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por LUIZ DE OLIVEIRA, para condenar o INSS a revisar o beneficio do autor, NB 41/182.888.875-0, devendo incluir, no cálculo da renda mensal, os salários de contribuição recebidos pelo segurado a título de auxílio-acidente sob NB 94/206.532-0, como fundamentado, aplicando-se, também, a regra permanente prevista no art. 29,1 e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de beneficio, caso mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999. Quanto aos consectários da condenação, a atualização do montante devido deverá obedecer a Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

No que pertine aos cálculos de execução, não havendo demonstração em contrário pela parte autora ou apontamento no CNIS, serão consideradas no cálculo da renda mensal as anotações relativas ao salário constante de sua CTPS, relativamente aos períodos anteriores a 1982.

Isso porque as anotações em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, que só poderá ser contestada diante de prova regular e fundamentada em sentido contrário, o que não ocorreu (Súmula 12 do TST, TRF-3 - 997.879 - 8°T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011 - TRF-3 - AC 1434940 - 8°T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Considerando a competência dos Juizados Especiais Federais, a condenação está limitada ao valor de 60 salários mínimos, considerado o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento

Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

A presentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, a impugnação deverá vir acompanhada da respectiva planilha de cálculo, com especificação do erro cometido pelo INSS, sob pena de desconsideração.

Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por oficio requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente oficio de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000407-47.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005304 AUTOR: ESIO RODRIGUES CAVALCANTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria auferido pela parte autora, a fim de aplicar a regra permanente prevista no art. 29, 1 e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, caso mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999.

Quanto aos consectários da condenação, a atualização do montante devido deverá obedecer a Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

No que pertine aos cálculos de execução, não havendo demonstração em contrário pela parte autora ou apontamento no CNIS, serão consideradas no cálculo da renda mensal as anotações relativas ao salário constante de sua CTPS, relativamente aos períodos anteriores a 1982.

Isso porque as anotações em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, que só poderá ser contestada diante de prova regular e fundamentada em sentido contrário, o que não ocorreu (Súmula 12 do TST, TRF-3 - 997.879 - 8º T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011 - TRF-3 - AC 1434940 - 8º T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Considerando a competência dos Juizados Especiais Federais, a condenação está limitada ao valor de 60 salários mínimos, considerado o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar cópia integral de sua carteira(s) de trabalho ou documento que comprove os salários de contribuição anteriores a julho de 1994. Após, vista ao INSS para elaboração dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

A presentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, a impugnação deverá vir acompanhada da respectiva planilha de cálculo, com especificação do erro cometido pelo INSS, sob pena de desconsideração.

Data de Divulgação: 15/04/2020 644/1093

Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por oficio requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opcão pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000398-85.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005364 AUTOR: ROSANA MARIA MARTINS DE FARIA (SP411482 - MAYRA FREIRE CREMONEZI, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o cá lculo da RMI do beneficio de aposentadoria auferido pela parte autora, a fim de aplicar a regra permanente prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de beneficio, caso mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999.

Quanto aos consectários da condenação, a atualização do montante devido deverá obedecer a Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

No que pertine aos cálculos de execução, não havendo demonstração em contrário pela parte autora ou apontamento no CNIS, serão consideradas no cálculo da renda mensal as anotações relativas ao salário constante de sua CTPS, relativamente aos períodos anteriores a 1982.

Isso porque as anotações em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, que só poderá ser contestada diante de prova regular e fundamentada em sentido contrário, o que não ocorreu (Súmula 12 do TST, TRF-3 - 997.879 - 8"T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011 - TRF-3 - AC 1434940 - 8"T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Considerando a competência dos Juizados Especiais Federais, a condenação está limitada ao valor de 60 salários mínimos, considerado o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento.

A presentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, a impugnação deverá vir acompanhada da respectiva planilha de cálculo, com especificação do erro cometido pelo INSS, sob pena de desconsideração.

Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por oficio requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente oficio de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003068-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005282 AUTOR: MARIO FRANCISCO SIQUEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 19/11/03 a 31/12/17 (Argonic Utinga), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, MARIO FRANCISCO SIQUEIRA, com DIB em 24/01/2019 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.594,38 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.710.60 (DOIS MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA CENTAVOS), em marco/2020.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; encontrando-se empregado o autor, percebendo salário mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante CNIS (anexo 19), resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$40.903,47 (QUARENTA MIL NOVECENTOS E TRêS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), em março/2020, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000319-09.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6317004749 AUTOR: ANTONIO GERALDO LATALIZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração da parte autora, porquanto tempestivamente opostos, contudo, no mérito, nego-lhes provimento.

Outrossim, condeno o embargante, com fulcro no art. 1.026, §2º, combinado com o art. 81, §2º, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa equivalente a meio salário mínimo, pela oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

Nos termos do art. 98, §4º, do Código de Processo Civil, a referida multa deverá ser solvida pelo embargante ao fim do processo, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora.

0002343-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6317005334 AUTOR: MARIA APARECIDA VANNUCCI (SP 162772 - VINÍCIUS ROZATTI) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

 $Tratam-se \ de \ embargos \ de \ declaração, nos \ termos \ do \ artigo \ 48 \ da \ Lei \ n.^{o} 9.099/95, aplicada \ subsidiariamente \ ao \ rito \ deste \ Juizado \ Especial \ Federal.$

Insurge-se o Embargante contra a sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que os medicamentos são custeados pelo filho da autora, o que justifica o nº CPF indicado nas notas ficais. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

DECIDO.

Gratuidade ja reconhecida (evento 8).

 $Sentença proferida em 20.03.2020, com intimação da parte autora em 31.03.2020. \ Embargos protocolados em 06.04.2020; portanto, tempestivos. \ A composição da parte autora em 31.03.2020. \ Embargos protocolados em 06.04.2020; portanto, tempestivos. \ A composição da parte autora em 31.03.2020. \ Embargos protocolados em 06.04.2020; portanto, tempestivos. \ A composição da parte autora em 31.03.2020. \ Embargos protocolados em 06.04.2020; portanto, tempestivos. \ A composição da parte autora em 31.03.2020. \ Embargos protocolados em 06.04.2020; portanto, tempestivos. \ A composição da parte autora em 31.03.2020. \ Embargos protocolados em 06.04.2020; portanto, tempestivos. \ A composição da parte autora em 31.03.2020. \ Embargos protocolados em 06.04.2020; portanto, tempestivos. \ A composição da parte autora em 31.03.2020. \ Embargos protocolados em 06.04.2020; portanto, tempestivos. \ A composição da parte autora em 31.03.2020. \ A composição da parte autora em 31.03.202$

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

O fato do filho da autora ter custeado o medicamento não altera o decidido.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2020 645/1093

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

AUTOR: ZELITO LOPES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora (anexo n. 42), em virtude da preclusão consumativa da faculdade processual de recorrer pela protocolização anterior de recurso em face da mesma decisão.

Intime-se a parte autora

A seguir, intime-se o réu para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, ao recurso inominado interposto pelo demandante (anexos n. 40 e 41).

Decorrido o prazo concedido ao réu, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos às Turmas Recursais da Seção Judiciário de São Paulo.

AUTOR: ELIAS ALVES BEZERRA (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentenca de parcial procedência, arguindo omissão com relação ao pedido de 04.05.2015 a 22.02.2019, que requer seja enquadrado como especial.

DECIDO.

Sentença proferida em 06.03.2020 e publicada em 12.03.2020. Embargos protocolados em 18.03.2020; portanto, tempestivos.

Entretanto, não há qualquer reparo a ser feito na sentença, eis que fora devidamente analisado o período apontado pelo autor, qual não pôde ser enquadrado como especial, consoante fundamentação (fl. 5, anexo 21).

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95, sendo que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000669-94.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6317005286 AUTOR: FRANCISCO FABRICIO GOMES PEREIRA (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-REGINA CÉLIA PONSONÍ FIUZA)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Da análise do termo de prevenção verificou-se que tramitou perante este Juizado a ação nº 0004376-56.2009.4.03.6317 que tratou de pedido de concessão de beneficio assistencial ao deficiente. Realizada perícia médica, concluiu-se pela deficiência do autor. O pedido foi julgado improcedente, tendo em vista a renda auferida por sua genitora decorrente de vínculo de emprego formal. Houve confirmação em sede recursal com trânsito em julgado em 30/11/2010.

Intimado a esclarecer a propositura da presente ação, considerando a ação preventa e o fato de que sua genitora mantém vínculo empregatício, em aberto, com a empresa THL Master Serviços Eireli com remuneração média de R\$1,391,49, bem como última remuneração como empregada doméstica no valor de R\$4,044,82 (fevereiro/2020), o autor informa que houve aumento significativo nos gastos mensais, tenho em vista a necessidade de uso de fraldas e de medicamentos de uso controlado. Quanto ao lançamento da remuneração para a competência de fevereiro/2020 alega ser indevido e sustenta que protocolizou pedido de revisão, sem resposta até a presente data.

Para comprovação da alegada alteração na situação socioeconômica, a parte autora apresentou (anexo nº 13): 1) comprovante de pagamento de parcela de habitação no valor de R\$100,00 (fl. 01); 2) conta de energia elétrica no valor de R\$33,00 (fls. 06); 3) comprovante de compra de fraldas no valor médio mensal de R\$147,96 (fls. 08/23); 4) comprovante de gastos com alimentação no valor médio mensal de R\$299,10 (fls. 08/23); 4) comprovante de gastos com alimentação no valor médio mensal de R\$299,10 (fls. 08/23); 5) comprovante de gastos com alimentação no valor médio mensal de R\$299,10 (fls. 08/23); 4) comprovante de gastos com alimentação no valor médio mensal de R\$299,10 (fls. 08/23); 4) comprovante de gastos com alimentação no valor médio mensal de R\$299,10 (fls. 08/23); 4) comprovante de gastos com alimentação no valor médio mensal de R\$299,10 (fls. 08/23); 4) comprovante de gastos com alimentação no valor médio mensal de R\$299,10 (fls. 08/23); 4) comprovante de gastos com alimentação no valor médio mensal de R\$299,10 (fls. 08/23); 4) comprovante de gastos com alimentação no valor médio mensal de R\$299,10 (fls. 08/23); 4) comprovante de gastos com alimentação no valor médio mensal de R\$299,10 (fls. 08/23); 5) comprovante de gastos com alimentação no valor médio mensal de R\$299,10 (fls. 08/23); 4) comprovante de gastos com alimentação no valor médio mensal de R\$299,10 (fls. 08/23); 4) comprovante de gastos com alimentação no valor médio mensal de R\$299,10 (fls. 08/23); 4) comprovante de gastos com alimentação no valor médio mensal de R\$299,10 (fls. 08/23); 4) comprovante de gastos com alimentação no valor médio mensal de gastos com alimentação no valor mensal de gastos com alimentação 24/27).

Do cotejo da documentação, verifico que a parte autora reside com sua genitora em imóvel próprio e que a renda do núcleo familiar é de R\$1.391,49 decorrente do vínculo foraml de sua genitora, o que supera ½ salário mínimo a renda per capita. Aliás, a soma de todas as despesas comprovadas não supera o valor da remuneração percebido por sua genitora.

Diante disso, entendo que não comprovada a alteração socioeconômica alegada pela parte autora, tampouco que a contribuição no valor de R\$4.044,82 foi lançada indevidamente, uma vez que não apresentada cópia do protocolo de contestação administrativa do lançamento.

Ressalte-se que somente novo requerimento administrativo não reabre a instância judicial.

Assim, considerando que o autor já exerceu o seu direito de ação perante este Juizado Especial Federal, configurou- se a coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, seja porque incompleta a relação jurídica processual, seja porque indevidos nesta instância. Sentenca registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2020/6318000133

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

 $0000909-17.2019.4.03.6318-1^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6318006632$

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Trata-se de ação movida por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA visando à atualização do saldo de sua conta vinculada com a aplicação dos índices elencados na inicial, repondo perdas inflacionárias.

As rés foram citadas e apresentaram contestação.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Fundação Sinhá Junqueira.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, é imputada à CEF a qualidade de agente operador dos recursos do FGTS, pelo que detém, exclusivamente, legitimidade passiva ad causam.

A questão inclusive é objeto da Súmula nº 249 do STJ:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

Contudo, verifico que foi apresentada proposta de acordo pela Caixa Econômica Federal no sentido de ser depositado na conta vinculada do fundista o valor de R\$ 4.059,95, posicionados para setembro de 2019 (anexos 21/22), que foi aceita pela parte autora (anexo 32).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação à Fundação Sinhá Junqueira, nos termos do art. 485, VI do CPC e HOMOLOGO O ACORDO firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a CEF para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

AUTOR: SERGIO RONCOLATO (SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP 276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE

RÉU: INSTÍTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Analise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação do beneficio de auxílio-doença com DIB em 10.09.2019, DIP em 01.03.2020 e DCB em 20.08.2020, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do oficio judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

A pós a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003119-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010231 AUTOR: LUCAS DE ANDRADE REIS(MENOR) (SP375168 - VINÍCIUS ALVES DE MELO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) RADHA BRASIL EDIÇÕES E SERVIÇOES LTDA. (RJ 106281 - CAMILE SANTANA DE ALMEIDA AFONSO)

Trata-se de ação proposta por LUCAS DE ANDRADE REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de RADHA BRASIL EDIÇÕES E SERVIÇOES LTDA.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando que as partes efetivaram acordo extrajudicialmente, tendo inclusive comprovado o pagamento do valor proposto (anexos 18/19 e 21/22), tendo a parte autora concordado (anexo 24).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC

Fica autorizado o levantamento do depósito realizado pela instituição financeira, devendo a secretaria observar os procedimentos de praxe.

Assim sendo, remanescem na relação jurídica processual apenas o autor e a segunda ré, os quais não se enquadram em nenhuma das situações aptas a atrair a competência da justiça federal, previstas no art. 109 da Constituição Federal.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta desta justiça especializada para continuar a processar este feito.

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa com relação a RADHA BRASIL EDIÇÕES E SERVIÇOES LTDA e determino, por conseguinte, a remessa eletrônica de cópia integral dos autos à Justiça Estadual

Data de Divulgação: 15/04/2020 647/1093

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55)

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003573-21.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010217 AUTOR: ELTON ROBERTO LOURENCO (SP 166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação movida por ELTON ROBERTO LOURENCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte requerente, tendo inclusive comprovado o pagamento do valor proposto (anexo 18).

Ante o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Fica autorizado o levantamento do depósito realizado pela instituição financeira, devendo a secretaria observar os procedimentos de praxe.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002290-60,2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010283

AUTOR: SUSELAINE ALICE VICENTE (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuíta. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

AUTOR: MARIA VIANA RAMOS (SP261820 - THALLES ÓLIVEIRA CUNHÁ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002681-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010247 AUTOR: DENIS WILLIAM DE CARVALHO (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RÁPHAEL VIANNA DE MENEZES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao INSS; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000805-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010383

AUTOR: ITAMAR FONTEBASSI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

 $0005905-58.2019.4.03.6318-1 ^{a} VARA \ GABINETE-SENTENÇA \ COMRESOLUÇÃO \ DEMÉRITO \ Nr. \ 2020/6318010382$

AUTOR: HILDA MARIA SAMPAIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

000069-70.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010385 AUTOR: IVETE LUCAS FERREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

AUTOR: MARIA APARECIDA TREVISAN NEVES (SP363814 - RODINEI CARLOS CESTARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR

FIM.

0003450-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010388

AUTOR: ELZA MOREIRA FIRMINO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Data de Divulgação: 15/04/2020 648/1093

0003020-71.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010554 AUTOR: LUCIANA GARCIA PACHECO MUNDIM (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003915-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010589 AUTOR: JUSSARA DO NASCIMENTO ANDRADE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNÁ DE MENEZES)

0003911-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010580

AUTOR: DINALVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002466-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010558

AUTOR: MARISTELA TONHATTI CARDOSO (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002520-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010561

AUTOR: CARLOS ROBERTO EVANGELISTA (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002193-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010062 AUTOR: BRUNO DIAS DE SA (CURADORA PROVISÓRIA) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006358-53.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010563 AUTOR: MARIA DE FATIMA GIMENES CARRION (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004110-17.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010568 AUTOR: NILZA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA DESENSO (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004622-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010570

AUTOR: CLEUSA MARIA DAVID (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004305-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318009781 AUTOR: STELINHA VIRGINIA MARIA DE ANDRADE (SP 172457 - ADRIANA PALERMO DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004092-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010550 AUTOR: REINALDO RODRIGUES LOURENCO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003580-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010551 AUTOR: ETELVINA APARECIDA DA SILVA PACHECO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003431-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010594 AUTOR: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004153-51.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010584 AUTOR: NIVALDO VICENTE DE LIMA (SP323096 - MONALISA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002716-72.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010557 AUTOR: OTANIRA MACHADO DE FREITAS (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002458-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010559
AUTOR: MARIA INES DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004098-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010569 AUTOR: LEONAN JOSE SILVERIO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002672-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010549 AUTOR: LUZIA ROSARIO DA SILVA MARCELINO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003853-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010572 AUTOR: MARIA DE LURDES FREDERICO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003997-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010590 AUTOR: MARIA CELINA DA SILVA (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $0003566-29.2019.4.03.6318-1^a VARA GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010555\\ AUTOR: ANA CRISTINA BONIFACIO GOMES (SP330477-LAIS REIS ARAUJO, SP399056-LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE, SP374050-CARLOS ALBERTO ARAÚJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)$

0003980-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010564 AUTOR: VERA MARIA DE CASTRO FRANZOLIN (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003974-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010565 AUTOR: MARILDA MARQUES DE SOUZA SILVA (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003784-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010552 AUTOR: BENEDITA ZEFERINA DE JESUS SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003732-61.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010567
AUTOR: IRENE REGINA VALIM RIBEIRO (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)

Data de Divulgação: 15/04/2020 649/1093

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005948-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010571 AUTOR: MARLETE ALVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002654-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010556 AUTOR: EDUARDO PENA MAIA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003823-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010578 AUTOR: SUELI DO CARMO BORGES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003758-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010553 AUTOR: ADEMIR INACIO DE MATOS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000897-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318005513 AUTOR: ERCULES SIMOES KALIL (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005976-60.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010566 AUTOR: EDINALDO MEDEIROS CABRAL (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003238-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010560 AUTOR: SANDRA CÉLIA DA COSTA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NA CIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0002728-86.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010562 AUTOR: GLORIA BERTI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM

0001487-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010280 AUTOR: PEDRO ALVES PEREIRA NETO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo: a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

PHM ENG E COMERCIO esp servente const civil 28/11/1977 04/02/1978

EQUIP RODOV RODRIGUES esp servente PPP46 01/09/1980 15/05/1981

CONSTRUTORA TAPAJOS esp servente PPP 50/51 04/03/1986 28/07/1986

EVASOLA IND BORRACHAS espaux produção PPP 59/60 04/03/2013 17/07/2018

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000063-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318005234 AUTOR: IZILDA MARIA CINTRA PRADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 ${\tt Em\,face\,do\,exposto,JULGO\,PARCIALMENTE\,PROCEDENTE\,O\,PEDIDO\,para:}$

a) condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

MUNICIPIO FRANCA esp aj geral PPP22/23 02/07/2007 13/08/2018

a2) reconhecer a atividade rural em regime de economia familiar, no seguinte período:

rural 01/01/1983 24/07/1991

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

 $Decorrido \ o \ trânsito \ em \ julgado, in time-se \ o \ INSS \ para \ averbar \ o \ tempo \ reconhecido \ como \ especial. \ Ap\'os, arquive-se \ os \ autos.$

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Leinº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003885-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010387 AUTOR:ANTONIO GONCALVES ALVES (SP361307 - RODRIGO MELO DE OLIVEIRA, SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo: a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

AUTO POSTO BURITIZINHO ESP frentista PPP 167/168 03/09/1990 01/07/1993

BURITIZINHO AUTO POSTO ESP frentista PPP 169/170 01/01/1994 28/04/1995

 $BURITIZINHO\,AUTO\,POSTO\ Esp\ frentista\ PPP\ 169/170\ 01/08/2002\ 22/04/2008$

BURITIZINHO AUTO POSTO Esp frentista PPP 169/170 01/05/2008 28/05/2018

b) conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 28/05/2018 (data do requerimento administrativo – fl. 153 – evento 02), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

Data de Divulgação: 15/04/2020 650/1093

c) pagar a parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 28/05/2018 e a data da efetiva da implantação do benefício.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0004027-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010616 AUTOR: DONATO MARROCO JUNIOR (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo que constam de sua CTPS e não foram computados pelo INSS:

01/03/1982 a 30/06/1984 (Indústria de Calçados Paco Ltda) e 05/04/2001 a 31/07/2001 (Forte Terceirizados Ltda)

b) conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 19/10/2018, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 19/10/2018 e a data da efetiva da implantação do beneficio.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Secão de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.009/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003227-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010320 AUTOR: APARECIDO MARCAL (SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP 276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)

Data de Divulgação: 15/04/2020 651/1093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

FIORENZZO INDUSTRIA esp molineiro PPP 51/52 05/06/2013 22/07/2013

ALADO ARTEFATOS esp molineiro PPP45/46 12/08/2013 27/11/2013

CALCADOS TONIFRAN esp molineiro PPP53/54 31/01/2017 21/12/2017

CALCADOS TONIFRAN esp molineiro PPP 55/56 11/05/2018 14/12/2018

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1º ao mês desde a citação (enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente. O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90. Os índice: acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005252-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010374 AUTOR: FABIANO ALVES REZENDE (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

 $0001114-46.2019.4.03.6318-1 ^{a} VARA \ GABINETE-SENTENÇA COMRESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010287 - 10.0001114-46.2019.4.03.6318-1 ^{a} VARA GABINETE-SENTENÇA COMRESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010287 - 10.0001114-46.2019.4.03.6318-1 ^{a} VARA GABINETE-SENTENÇA COMRESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010287 - 10.0001114-46.2019.4.03.6318-1 ^{a} VARA GABINETE-SENTENÇA COMRESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010287 - 10.0001114-46.2019.4.03.6318-1 ^{a} VARA GABINETE-SENTENÇA COMRESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010287 - 10.000114-46.2019.4.03.6318-1 ^{a} VARA GABINETE-SENTENÇA COMRESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010287 - 10.000114-46.2019.4.03.6318-1 ^{a} VARA GABINETE-SENTENÇA COMRESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010287 - 10.000114-46.2019.4.03.6318-1 ^{a} VARA GABINETE-SENTENÇA COMRESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010287 - 10.000114-46.2019.4.03.6318-1 ^{a} VARA GABINETE-SENTENÇA COMRESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010287 - 10.000114-40.2019.4.03.000114-40.$

AUTOR:ANTONIO DONIZETE AMARO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

0004600-39,2019,4,03,6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010372

AUTOR: LUCIANO OLIVEIRA DE SOUSA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM

0001440-06.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010221 AUTOR: EDSON ANTONIO GOMES PEREIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em revisar a renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.336.721-0) da parte autora, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades desenvolvidas, principal e secundárias, limitando ao teto

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento da diferença das parcelas do benefício previdenciário, devidas desde a data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que cumpra os termos do julgado.

A pós, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002360-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010218

AUTOR: MARIA LUCIA BORGES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP234649-DR.RAPHAEL\,VIANNA\,DE\,MENEZES)}$

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em revisar a renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.427.425-0) da parte autora, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades desenvolvidas, principal e secundárias,

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento da diferença das parcelas do benefício previdenciário, devidas desde a data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Data de Divulgação: 15/04/2020 652/1093

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que cumpra os termos do julgado.

A pós, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002337-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010307 AUTOR: LUIZ YAMASITA FILHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

AUTÔNOMO esp dentista 14/08/1987 30/06/1988

AUTÔNOMO Esp dentista 01/08/1988 31/08/1989

AUTÔNOMO Esp dentista 01/10/1989 31/12/1989

AUTÔNOMO Esp dentista 01/02/1990 15/03/1990

Prefeitura Municipal esp dentista 16/03/1990 02/05/1990

AUTÔNOMO esp dentista 03/05/1990 28/02/1991

AUTÔNOMO esp dentista 01/04/1991 28/04/1995

b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 28/04/2017 (NB42/182.443.420-8) em favor da parte autora, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91; e, caso a renda mensal inicial mais vantajosa seja do benefício (NB42/184.593.555-9 com DIB em 01/01/2018), deverá este benefício ser revisado com a inclusão do tempo reconhecido como especial supra e, consequemente, revisão de sua renda mensal inicial;

c) pagar a parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 28/04/2017 e a data da efetiva da implantação do benefício, devendo ser descontados os valores pagos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não está presente o requisito do "periculum in mora", tendo em vista que a parte autora esta recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, satisfazendo a sua subsistência.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício de aposentadoria decorrente do mesmo fato previdenciário.

Oficie-se ao chefe da agência competente

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Leinº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004185-90.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318040082 AUTOR: SEBASTIAO GOMES BARBOSA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos como atividade especial, nos seguintes períodos:

Data de Divulgação: 15/04/2020 653/1093

R. MOREIRA IND. CALÇADOS esp montador PPP97/98 10/03/1987 04/06/1987

REMA CONSTRUTORA esp servente 21/11/1991 19/12/1991

FUNDICAO ROCHFER esp aux. fund. PPP70/71 02/09/1996 05/03/1997

CALÇADOS NETTO esp montador PPP72 24/09/2004 01/02/2005

BENICIO PEREIRA MACHADO esp servente PPP73/74 01/03/2011 14/10/2011

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial.

Após, arquive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Leinº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003195-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010142 AUTOR: CLEOMAR JOSE MENDONCA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo: a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

COMPONAM COMPONENTES esp aux prod PPP 16/17 04/12/1989 10/02/1994

MSM-PRODUTOS espaux esteira PPP 18/19 04/07/1994 20/04/1995

COMPONAM TRANSPORTES espaux prod PPP 17 24/04/1995 05/03/1997

MSM- esp op injetora PPP 18/19 02/09/2002 31/12/2003

b) conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 05/06/2017, (requerimento administrativo – fl. 01 – evento 02), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91:

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 05/06/2017 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial — IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

 $Caso\ haja\ interesse\ em\ recorrer\ desta\ sentença,\ cientifico\ as\ partes\ de\ que\ o\ prazo\ para\ recurso\ \'e\ de\ 10\ (dez)\ dias\ (art.\ 42\ da\ Lein^o\ 9.099/95),\ contados\ nos\ termos\ do\ art.\ 219\ do\ CP\ C.$

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição relativamente ao período de janeiro de 1989 e; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90: 44,80%, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1º ao mês desde a citação (enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até se u efetivo pagamento, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente. O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90. Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Data de Divulgação: 15/04/2020 654/1093

0006356-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010378 AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000787-67.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010299 AUTOR: OTAVIO DA SILVA MANOEL (SP 136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) 0000421-28.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010302 AUTOR:ALESSANDRO POLAKI (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM

0000831-23.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010233 AUTOR: GILSON DOS REIS CUNHA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:
 a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

SAO JUDAS TADEU MONTAGENS esp soldador PPP 22/24 03/10/1988 24/02/1992

SAO JUDAS TADEU MONTAGENS esp montador PPP25/27 01/03/1992 28/05/1993

SAO JUDAS TADEU MONTAGENS esp montador PPP28/30 01/09/1993 05/03/1997

ESQUADRIAS METALICAS esp montador PPP34/35 03/09/2001 28/02/2005

 $ESQUADRIAS\ METALICAS\ esp\ montador\ PPP36/37\ 05/12/2005\ 22/02/2018$

b) conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 22/02/2018, (requerimento administrativo – fl. 03 – evento 11), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91:

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/02/2018 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita

 $N\~ao \, h\'a \, reexame \, necess\'ario \, (Lei \, 10.259/2001, art. \, 13) \, nem \, condena\~c\~ao \, em \, verba \, de \, sucumb\^encia \, (Lei \, 9.099/95, art. 55). \, (Lei \, 9.099/95, art. 55) \, (Lei \, 9.099/95, art. 56) \, (Lei \, 9.099/95$

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Leinº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001681-77.2019.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318005646 AUTOR: PAULO SERVINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo: a1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

BIOSEV BIOENERGIA esp lavrador PPP 34/36 19/02/2001 05/12/2007

BIOSEV BIOENERGIA Esp lavrador PPP36/37 24/03/2008 31/03/2009

BIOSEV BIOENERGIA Esp op máquinas PPP36/37 01/01/2010 31/12/2010

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.498.352-3) em favor da parte autora, a partir de 04/10/2011, (data da concessão), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91; conforme fundamentação, devendo ser observada a prescrição quinquenal

Data de Divulgação: 15/04/2020 655/1093

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/10/2011 e a data da efetiva da implantação do benefício; observando a prescrição quinquenal.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não está presente o requisito do "periculum in mora", tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, satisfazendo a sua subsistência.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004023-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318035014 AUTOR: ALMIR SCARELLI (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento do período considerado como especial pelo INSS de 21/08/1990 a 09/08/1995, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido pelo INSS e,

Quanto ao mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em:

a) reconhecer e averbar os seguintes períodos:

a1) atividade rural:

Rural sem registro 11/01/1974 a 27/08/1980

a2) atividade especial:

AGRICOLA ALTA MOGIANA esp tratorista 06/03/1985 01/02/1986

USINA ALTA MOGIANA esp tratorista 03/02/1986 19/03/1987

EVASOLA IND. BORRACHAS esp prenseiro PPP 16/17 02/09/2004 30/11/2004

EVASOLA IND. BORRACHAS esp prenseiro PPP45/46 03/01/2005 20/12/2006

EVASOLA IND. BORRACHAS esp prenseiro PPP 18/19 02/01/2007 29/01/2007

b) conceder o beneficio de aposentaria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 13/11/2017 (data de entrada do requerimento administrativo – fls. 115, evento 02) conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº. 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13/11/2017 e a data da efetiva implantação do beneficio.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

A pós o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Data de Divulgação: 15/04/2020 656/1093

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

 $Caso\ haja\ interesse\ em\ recorrer\ desta\ sentença,\ científico\ as\ partes\ de\ que\ o\ prazo\ para\ recurso\ \'e\ de\ 10\ (dez)\ dias\ (art.\ 42\ da\ Lei\ n^o\ 9.099/95),\ contados\ nos\ termos\ do\ art.\ 219\ do\ CP\ C.$

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001513-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318041377 AUTOR: ARLETE VIEIRA SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

FUNDACAO SANTA CASA esp aux enferm PPP36/37 15/08/2018 15/11/2019

b) conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 15/11/2019 (data do preenchimento dos requisitos), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91:

c) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/11/2019 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justica Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001731-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318006309 AUTOR: CAMILA ROSA DE JESUS DO AMARAL (MENOR PÚBERE) (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em pagar em favor da parte autora os atrasados do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da entrada do requerimento - em 18/07/2016 (evento 02- fl. 43) a 30/03/2018 (óbito do autor falecido – certidão de óbito - evento 49). Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

 $A quiescendo as partes, expeça-se \ Requisição \ de \ Pagamento.$

Indefiro a tutela de urgência, uma vez que se trata de parcelas a serem pagas de uma só vez à parte autora - sucessora do falecido, quando do trânsito em julgado da sentença.

A inda, após o trânsito em julgado, oficie-se ao chefe da agência competente do INSS, para que conste do sistema o beneficio concedido ao autor falecido.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55)

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000155-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318008990

AUTOR: GEOVANIA COSTA BRITO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em:

a) reconhecer e averbar a atividade rural exercida pela autora no período de 20/05/1978 até 24/08/2016 (DER);

b) implantar o beneficio de aposentadoria por idade rural, em favor da parte autora, desde 24/08/2016 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENCA EM EMBARGOS - 3

0004328-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6318010046

AUTOR: DANIELA CRISTINA MENDONCA DE MELLO (SP288124-AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689-ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que há contradição na r. sentença. Requer seja sanado tal vício.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Deste modo, se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Verifica-se, ainda, que os argumentos expostos na petição, revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza oposição de embargos declaratórios.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao embargante, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal, mantendo a r. sentença prolatada em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conheco os embargos de declaração interposto pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente

A lega o autor que na sentença considerou o período da empresa Kunz Franca como sendo 14/01/2003 a 31/08/2005, sendo que na CTPS consta o período de 13/01/2003 a 29/09/2005. Assim, requer que seja sanada a omissão.

É o relatório

Decido

Verifico que houve erro material na planilha de contagem, uma vez que na CTPS consta o período de 13/01/2003 a 29/09/2005 como trabalhado para a empresa Kunz Franca Ltda (fl. 21 - evento 02).

Portanto, passo a sanar a omissão, devendo constar na r. sentença sob o nº 6318004391/2020, os seguintes parágrafos na fundamentação:

"(...)

Nestes termos, verifico que a parte autora faz jus ao reconhecimento da natureza especial das seguintes atividades exercidas:

KUNZ FRANCA LTDA esp aux geral PPP 31/32 13/01/2003 29/09/2005

KUNZ FRANCA LTDA Esp aux injetora PPP31/32 12/01/2006 11/12/2007

 $KUNZ\,FRANCA\,LTDA\,Esp\,aux\,injetora\,P\,P\,P\,31/32\,01/02/2008\,15/09/2015\,12/09/2011/09/2011$

EUROFORMA BRASIL esp serv gerais PPP 35/36 23/05/2016 10/04/2018

Diante desse contexto, verifico que somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS e os reconhecidos como especiais nesta sentença e pelo INSS no procedimento administrativo, totaliza 14 anos, 01 mês e 20 dias e 31 anos e 04 dias de exercício de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Data de Divulgação: 15/04/2020 658/1093

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido da inicial, para o fim de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto a parte ré do periodo especial. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a 1) reconhecer a natureza especial da atividade exercida:

 $KUNZ\ FRANCA\ LTD\ A\ esp\ aux\ geral\ P\ P\ 3\ 1/32\ 13/01/2003\ 29/09/2005$

KUNZ FRANCA LTDA Esp aux injetora PPP31/32 12/01/2006 11/12/2007

KUNZ FRANCA LTDA Esp aux injetora PPP31/32 01/02/2008 15/09/2015

EUROFORMA BRASIL esp serv gerais PPP35/36 23/05/2016 10/04/2018

(...)

SÚMULA

Período reconhecido judicialmente como atividade especial:

 $KUNZ\ FRANCA\ LTDA\ esp\ aux\ geral\ P\ P\ 31/32\ 13/01/2003\ 29/09/2005\ P\ P\ ANCA\ LTDA\ esp\ aux\ geral\ P\ P\ B\ ANCA\ LTDA\ esp\ aux\ geral\ e$

KUNZ FRANCA LTDA Esp aux injetora PPP31/32 12/01/2006 11/12/2007

KUNZ FRANCA LTDA Esp aux injetora PPP31/32 01/02/2008 15/09/2015

EUROFORMA BRASIL esp serv gerais PPP 35/36 23/05/2016 10/04/2018

(...) "

No mais, mantenho a r. sentença sob nº 6318004391/2020, em seus ulteriores termos

Desta forma, acolho os embargos de declaração interpostos, devendo as partes ser intimadas do inteiro teor desta

0000094-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6318009320 AUTOR: CELIA MARIA CARLOS BERNARDES (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, ACOLHO TÃO SOMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para complementar a fundamentação da sentença. No mais, a decisão permanece intacta quando ao mérito/fundamentação do julgado e dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AUTOR: MARIA DE LOURDES LEOBINO DE LIMA GOUVEIA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conheço os embargos de declaração interposto pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Devidamente intimado o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

Verifico que houve erro material na r. sentenca, uma vez que considerou todos os períodos especiais trabalhados pela autora, perfazendo 25 anos e 04 meses como tempo atividades especiais e 30 anos e 06 meses como tempo de contribuição, sendo concedido a aposentadoria por tempo de contribuição e o correto seria aposentadoria especial, como pedido na petição inicial.

Desta forma, passo sanar o erro material verificado, sendo que a sentença proferida nestes autos passa a ter a seguinte redação, inclusive com retificação da espécie do benefício concedido.

Deve, portanto, a demanda ser julgada totalmente procedente, para averbar os períodos reconhecidos como especiais e, consequentemente, conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo - qual seja, o dia 07/03/2018 (fl. 80 - evento 02).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

H.BETTARELLO CURTIDORA esp pespontadeira PPP 57/58 01/06/1987 30/07/1993

HOSPITAL REGIONAL esp aux iliar PPP 61/64 04/05/1999 21/09/2017

HOSPITAL REGIONAL esp técnico enf PPP 70/71 22/09/2017 07/03/2018

b) conceder o beneficio de aposentadoria especial, em favor da parte autora, a partir de 07/03/2018, data do requerimento administrativo (fl. 80 - evento 02), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91:

H.BETTARELLO CURTIDORA esp pespontadeira PPP 57/58 01/06/1987 30/07/1993

HOSPITAL REGIONAL esp aux iliar PPP 61/64 04/05/1999 21/09/2017

HOSPITAL REGIONAL esp técnico enf PPP 70/71 22/09/2017 07/03/2018

c) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/03/2018 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Súmula

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria especial

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

DIB: 07/03/2018 DIP:01/11/2019

ATRASADOS: a ser calculada

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE como atividade especial:

H.BETTARELLO CURTIDORA esp pespontadeira PPP 57/58 01/06/1987 30/07/1993

HOSPITAL REGIONAL esp aux iliar PPP 61/64 04/05/1999 21/09/2017

HOSPITAL REGIONAL esp técnico enf PPP 70/71 22/09/2017 07/03/2018

(...)"

No mais, mantenho a r. sentença sob nº 6318037176/2019, em seus ulteriores termos.

Desta forma, acolho os embargos de declaração interpostos, devendo as partes ser intimadas do inteiro teor desta

Oficie-se ao INSS para que implante o beneficio de aposentadoria especial, nos termos desta sentença

 $0002168-81.2018.4.03.6318-1 ^{\rm a} \, {\rm VARA\,GABINETE} - {\rm SENTENÇA\,EM\,EMBARGOS\,Nr.} \, 2020/6318010216 - {\rm NECTOR CONTROL CONTROL$

AUTOR: HELENA EMANUELLY COSTA CAMPOS (MENOR IMPÚBERE) (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) YASMIN ISABELLY COSTA CAMPOS (MENOR IMPÚBERE) (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) VICTORIA FERNANDA MOREIRA DE MELLO CAMPOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RAFAELA MOREIRA DE MELLO CAMPOS (MENOR) (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Data de Divulgação: 15/04/2020 659/1093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando a ocorrência de fato novo após a prolação da sentença.

Alegam as autoras YASMIN ISABELLY COSTA CAMPOS e HELENA EMANUELLY COSTA CAMPOS que Rafaela Moreira de Mello Campos e Victoria Fernanda Moreira de Mello Campos, recebem pensão alimentícia que é descontada do benefício de auxilio-acidente que o recluso recebe. Requerem, assim, a sua inclusão como dependente no benefício de auxilio-acidente, para que as cotas sejam divididas de forma igual, tal qual determinado no presente feito.

É o breve relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte ré, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração."

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

"Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei."

Contudo, a análise dos referidos dispositivos legais deve ser feita com reserva no presente caso, já que não se trata de alteração ao termos da sentença, mas sim, de informação superveniente. É de se notar, entretanto, que o pedido realizado pelas requerentes não pode ser discutido no presente feito, uma vez que a relação jurídica foi formada tendo como objeto a concessão de auxílio-reclusão. Por outro lado, a análise da matéria alegada - pensão alimentícia - não é de competência da Justiça Federal.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004724-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6318010060 AUTOR: SEBASTIAO TOMAZ DA COSTA (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, alegando que houve omissão na sentença proferida.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte ré, porquanto protocolados tempestivamente.

Examinando detalhadamente os autos, verifica-se que, a sentença embargada foi suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprida em sede de embargos de declaração.

A União alega que em razão da retenção do tributo ter sido na fonte, o prazo prescricional para a restituição inicia-se de imediato, uma vez que não são ajustados posteriormente. Em outras palavras, nos casos em que o rendimento tenha se sujeitado à tributação exclusiva/definitiva, não se admite compensação ou abatimento com os valores encontrados ao final do período, tendo início, portanto, o início do prazo prescricional para a acão de repetição de indébito, já a partir da retenção na fonte.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARAA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3°, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as a ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quiquenal previsto no art. 3°, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4° com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269,570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012; e EREsp 1.26.5.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013. 2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDel nos EDel nos EDel no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013. 3. Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito em 06.05.2011 postulando a restituição de IRPF indevidamente cobrado sobre verba de natureza indenizatória (PDV) recebida em 03.02.2006. Sabe-se que a declaração de ajuste é entregue em abril de 2007, ocasião em que também se dá o pagamento das diferenç

Dessa forma, a União entende que em abril de 2013 houve a retenção na fonte dos valores discutidos no presente feito, tendo o direito à repetição prescrito em abril de 2018.

Contudo, é de se observar, à luz do art. 174 do Código Tributário Nacional, que o prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação foi interrompido:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A documentação acostada aos autos, precipuamente a manifestação da União (anexo 20/21), demonstra com clareza que o autor vem tentando obter no âmbito administrativo, todavia sem sucesso, a restituição aqui pleiteada desde o ano de 2017 (anexo 2 – pág. 18), tendo em 24.01.2018 feito a entrega da declaração de imposto de renda em papel perante a Receita Federal. A inda, conforme conclusão do órgão (anexo 21), exarada somente em 17.06.2019, constatou-se ser devida a restituição dos valores apurados.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à União, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000430-87.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010392 AUTOR: ONOFRE POSTERARE JUNIOR (INTERDIÇÃO PROVISÓRIA) (SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $Trata-se\ de\ ação\ proposta\ por\ ONOFRE\ POSTERARE\ JUNIOR\ em\ face\ do\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL.$

Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito (evento 15).

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Data de Divulgação: 15/04/2020 660/1093

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

0001094-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010285

AUTOR: MARIO SÉRGIO FERREIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação à Fundação Sinhá Junqueira, nos termos do art. 485, VI do CPC e, do mesmo modo, JULGO EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, IV c/c §3º, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Leinº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c §3°, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000786-82,2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010297 AUTOR: OLAVIO DE SOUZA (SP 136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

 $0000782\text{-}45.2020.4.03.6318 - 1 \text{^a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2020/6318010296 + 1 \text{^a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2020/6318010296 + 1 \text{^a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2020/6318010296 + 1 \text{^a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2020/6318010296 + 1 \text{^a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2020/6318010296 + 1 \text{^a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2020/6318010296 + 1 \text{^a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2020/6318010296 + 1 \text{^a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2020/6318010296 + 1 \text{^a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2020/6318010296 + 1 \text{^a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2020/6318010296 + 1 \text{^a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2020/6318010296 + 1 \text{^a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2020/6318010296 + 1 \text{^a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{VARA GABINETE}$ AUTOR: JOAO BERNARDES (SP 136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c §3°, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Concedo à parte requerente os beneficios da assistência judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005962-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010376 AUTOR: MARIA DE LOURDES PINI (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000796-29,2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318010306 AUTOR: DEUSDETE REIS DOS SANTOS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

AUTOR: CARLOS FRANCISCO VIANA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

 $0000780-75.2020.4.03.6318 - 1^{a}VARA\,GABINETE - SENTENÇA\,SEM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'ERITO\,Nr.\,2020/6318010295$ AUTOR: LUIZ ANTONIO MIGUEL (SP 136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DESPACHO JEF-5

0000914-05.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010489 AUTOR: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP 190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a concessão do benefício assistencial ao idoso NB 704.713.991-6 (evento 05 e 08), intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

0004585-41,2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010402 AUTOR: PAULO SERGIO PIMENTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 82/83: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente A dministrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos

Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo)

0000708-88.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010310 AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA FILHO (SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito: a) junte aos autos eletrônicos a documentação comprobatória anexada no evento 02, de forma legível; e

b) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3" da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

Data de Divulgação: 15/04/2020 661/1093

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

2. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int

0000908-95.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010486 AUTOR: ROSELI CRISTINA BEZERRA ALVES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
- 3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia

0000886-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010462 AUTOR: MARILDA DINAH FERNANDES TELES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito: - junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

A pós e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia social.

0004132-75,2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010290 AUTOR: JOAO ANTONIO DE CAMPOS (SP 136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia integral da certidão de óbito de seu filho (frente e verso), bem como outra documentação que entender pertinente para que se possa analisar a sua condição de sucessor.

Int

0000951-32.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010504 AUTOR: AMARILDO PERES MOREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Verifico que a outorga da procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é posterior à procuração que instruiu o processo nº 0001786-54.2019.4.03.6318.

Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

2. No mesmo prazo e na mesma penalidade:

a) considerando que o benefício concedido judicialmente no processo nº 0001786-54.2019.4.03.6318, em sede de sentença homologatória, está ativo (evento 13), esclarece o autor o que motiva o ajuizamento da presente ação, esclarecendo qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença; e

b) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da acão (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cuio nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia.

0000794-59.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010381 AUTOR: REGINALDO DONIZETE LUCINDO (SP 136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual (anexo 5), precipuamente sobre os processos nº 00065787920034036102 e 50014827120174036113

Int.

0000775-53.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010414 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DELMONDES (SP 136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, visto que o foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial no processo nº 0003017-19.2019.4.03.6318.
- 3. Requer, novamente, o autor a condenação do Instituto Réu na concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência (60 anos de idade), sem comprovação do requerimento na via administrativo

Porém, nos termos do art. 320 e 321 do CPC, concedo-lhe o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o comunicado de decisão que indeferiu o pedido de beneficio assistencial objeto da lide, sob pena de extinção sem julgamento do mérito

Reitero que a ausência do pedido na via administrativa implica na impossibilidade de apreciação do pedido de auxílio acidente pela autarquia e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.

0000896-81,2020,4,03,6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010482

AUTOR: JOAO EURIPEDES COLARES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica/social. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. 3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito: - junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte de verá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. 4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica. Int.

0001298-65.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010610

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS LIMA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $0000597-07.2020.4.03.6318-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6318010268$

AUTOR: MAURO ELCIO DE SOUSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

AUTOR: LUIS CESAR PEREIRA DA SILVA (SP 189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP 288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001076-97.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010537

AUTOR: GERALDO ELTON LUZ (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001094-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010542

AUTOR: JOSE REINALDO PIQUE (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000637-86.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010289

AUTOR: JOHNSON DAVID LOPES JACOMASSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001149-69.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010588

AUTOR: AMARAL CLAYTON SILVA (SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001336-77.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010619

AUTOR: SILVIO NEI GUIMARAES COELHO (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000983-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010520

AUTOR: LENI DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FELIX (SP 184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DÉ MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
- 3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) o procedimento administrativo, integral e legível, referente ao NB 41/176.797.548-9; e

b) o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art.

Data de Divulgação: 15/04/2020 663/1093

373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal (art. 321 do CPC), que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

5. Após e se em termos, cite-se

6 Intimo co

0000690-67.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010304 AUTOR: ELISABETE DA SILVA DIAS (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

b) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 12.468,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica/social.
 Int.

0003172-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318009433 AUTOR: CLAUDINEI RIBEIRO (SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
- 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

 $Havendo\ impugnação\ nos\ termos\ supra, retormem-se\ os\ autos\ \grave{a}\ contadoria\ para\ retificar/ratificar\ os\ referidos\ c\'alculos,\ explicitando\ e\ esclarecendo\ o(s)\ ponto(s)\ divergente(s).$

3. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que "A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (REsp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

STJ-ARESP 1280534/RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- $I.\ Agravo\ interno\ aviado\ contra\ decisão\ publicada\ em\ 13/12/2016, que, por\ sua\ vez, julgara\ recurso\ interposto\ contra\ decisum\ publicado\ na\ vigência\ do\ CP\ C/73.$
- II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento À Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, "diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo lítigio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autónoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, Agint no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; Ag Rg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014. VI. Agravo interno provido.

 $STJ-AgInt NO \ REsp \ 16412060 \ MT \ 2016/0312561-2, Relatora: Ministra \ ASSUSETE \ MAGALH\~AES, T2-SEGUNDA \ TURMA, Data de Publicação: DJe \ 28/09/2017.$

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JUSRISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao a firmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do oficio requisitório.
- 2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.
- 3. O entendimento do acórdão recorrido não destoa da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.

Data de Divulgação: 15/04/2020 664/1093

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

STJ-AGINT NO AGINT NO AResp 1186012 / RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURAM, Data de Publicação: DJe 02/04/2019.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

4. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos

Int.

0000960-91.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010323 AUTOR: JORGE MIGUEL ISAAC PIRES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
- II Verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
- III Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
- a) regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos é a mesma que instruiu o processo anterior;

b) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 justifique o valor atribuído à causa (R\$ 28.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data de afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar ao âmbito dos juizados especiais federais".

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

c) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Observe-se a parte autora que tanto o processo n. 0001372-90.2018.4.03.6318, quanto o processo n. 0001400-24.2019.4.03.6318, foram julgados extintos sem o julgamento de mérito.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

0000930-56.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010496 AUTOR: ANA LUCIA FIDELIS MARTINS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Leinº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia.

Int.

0000712-28.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010311 AUTOR: VALDIRENE MARTINS DA SILVA VAZ (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S. S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Após, venham os autos conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0000772-98.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010259 AUTOR: SILVANA APARECIDA PEREIRA FERREIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial para acostar aos autos:
- procuração contemporânea ao ajuizamento da ação outorgando os devidos poderes ao patrono que subscreveu a inicial;
- declaração de pobreza contemporânea ao ajuizamento da ação;
- cópia legível e integral (capa a capa com folhas numeradas em ordem sequencial) do processo administrativo objeto desta lide;
- 3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Data de Divulgação: 15/04/2020 665/1093

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Intimem-se.

0000976-45.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010515 AUTOR: LUCIA HELENA DO AMARAL RODRIGUES (SP164515 - ALEXANDRE HENARES PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
- 3. Trata-se de ação em que a autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com eventual majoração de 25%.

A lega que está em seguimento médico devido às patologias de "radiculopatia lombar secundária à hérnia discal extrusa, artrose bilateral de joelhos e coluna lomosacra, descolamento de retina em OE, alteração visual", requerendo a designação de perícia médica na especialidade em oftalmologia e ortopedia.

Considerando o artigo 3º, da Lei n.º 13.876/2019, que dispõe a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que indique a especialidade médica referente à incapacidade predominante, na qual a perícia será feita, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após, venham os autos conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0001069-08.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010533 AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS FERREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Trata-se de ação em que a autora requer a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

A lega que está em seguimento médico devido às patologias de "hipertensão arterial sistência, diabetes mellitus descompensada, esteatose hepática, insuficiência coronariana, fibromialgia, artrite, cadiomegalia, espondiloartrose lombar, aorta ateromatosa e reumatismo", requerendo a designação de perícia médica na especialidade em ortopedia, cardiologia, reumatologia e endocrinologia.

Considerando o artigo 3º, da Lei n.º 13.876/2019, que dispõe a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma pericia médica por processo judicial, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que indique a especialidade médica referente à incapacidade predominante, na qual a pericia será feita, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

3. No mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Leinº, 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII. da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0000746-03.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010261 AUTOR: MARLI DE AGUIAR MEIRA (SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
- 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial para juntar aos autos eletrônicos:
- comprovante de endereço atualizado, em nome próprio com data até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento desta ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (incompetência territorial). Caso o comprovante esteja em nome de terceiros, tendo em vista ser insuficiente a mera juntada de cópia do documento, deverá o autor apresentar declaração firmada por quem conste do comprovante, ou ainda contrato de locação, certidão de casamento, se o caso, ou outro documento hábil.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

3. Após, com o cumprimento, cite-se.

4. Intime-se.

0000776-38.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010415 AUTOR: SABRINA HELENA DOS SANTOS DA SILVA (SP.147864 - VERALBA BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
- 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) o SEU CPF; e

b) o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Leinº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

Data de Divulgação: 15/04/2020 666/1093

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica/social.
 Int.

0000607-51.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010273 AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- 2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
- 3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
- a) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

b) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 13.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3" da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais"

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

0000954-70 2009 4 03 6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr 2020/6318010433 AUTOR: HELIO MATIAS CAPEL (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o despacho nº 6318006200/2020 (evento 42), considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana

Outrossim, informo que o canal eletrônico de atendimento da agência PAB-Justiça Federal é caixa postal ag3995 @caixa.gov.br.

0001132-33.2020.4.03.6318 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010583 AUTOR: LILIAN PAULA DE FREITAS (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP234649-DR.RAPHAEL\,VIANNA\,DE\,MENEZES)}$

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- $2. \ Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, \'e a mesma que instruiu o processo nº 1030391-51.2019.8.26.0196.$

Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0001090-81,2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010541 AUTOR: TERESA DE FATIMA SANTIAGO (SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
- 2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
- 3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 12.540,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais'

Data de Divulgação: 15/04/2020 667/1093

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

5000895-78.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318008768 AUTOR: LUIZ CARLOS MAMEDE DA SILVA (SP 195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP 299117 - VALMIR MENDES ROZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos Certidão de Tempo de Contribuição dos períodos de 29/10/1985 a 31/12/1985 e 21/02/1997 a 31/03/1997 laborado para o Governo do Estado de São Paulo, com a informação de que os períodos foram utilizados para aposentadoria em regime próprio, sob pena de ser julgado no estado em que se encontra.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0001204-20.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010350 AUTOR: PAULO ROBERTO BELIDO (SP 136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora: a) manifestar sobre a prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico com o processo nº 00012908-92.2003.403.6102, que tramitou perante a 5º Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, esclarecendo qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença; e

b) juntar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal);

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, tornem os autos para deliberações.

Int

 $0006225\text{-}11.2019.4.03.6318 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr.} \, 2020/6318010453$

AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA BATISTA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta. No mesmo prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Int.

0003534-58.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010399 AUTOR: DEVANDAIR BATISTA DOS SANTOS (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 51/52: defiro

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos

A pós, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Intime-se

0002585-49.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010445 AUTOR: AIDE DE SOUZA LOURENCO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 4.656,06 (QUATRO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS), posicionado para março de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do montante devido à parte autora bem como o pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.500,00 (UM MIL QUINHENTOS REAIS), posicionado para novembro de 2015, ambos em favor do i. patrono JOÃO NASSER NETO - OAB/SP 233.462 (evento 122/123; 126/127).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento

 $4. \ Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão a companhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultas/in$

Int

0000920-12.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010492 AUTOR: LUIS FERNANDO LOPES DE SOUZA (SP361307 - RODRIGO MELO DE OLIVEIRA, SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que é parte maior de idade capaz para os atos da vida civil, regularize o comprovante de endereço, apresentando declaração de seu genitor, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo).

Data de Divulgação: 15/04/2020 668/1093

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

A pós e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia.

Int.

0000753-92.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010281 AUTOR: ALDO ANDREOLLI SOBRINHO (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO) $\label{eq:reduced} \textbf{R\'eu}: \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-L.N.S.S.} \ (\textbf{PREVID}) \ (\textbf{SP234649-DR.\'R\'APHAEL VIANNA DE MENEZES})$

Defiro os benefícios da justica gratuita

Cite-se o INSS.

Int

0001428-55.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010719

AUTOR: GILBERTO CELESTINO SOUZA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

Requer o autor a condenação do Instituto Réu na concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência a partir do indeferimento do NB 87/704.699,242-9.

Verifico que a previdência social indeferiu o referido beneficio "por falta de inscrição ou atualização dos dos do cadastro único e por não cumprimento das exigências formuladas para a análise do requerimento"

Considerando que o não cumprimento das exigências e a falta de atualização do cadstro único na via administrativa implica na impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia na via judicial e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que se manifeste, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após e se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de (05) cinco dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0001330-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010689

AUTOR: REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS (SP 166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004826-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010670

AUTOR: KEIVIANY CRISTINA ALVES DOS SANTOS (MENOR) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004298-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010675

AUTOR: CRISTIANE MARTINS CAMPOS DE SOUSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001168-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010695

AUTOR: EDIMAR DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP234649-DR.RAPHAEL \,VIANNA \,DE \,MENEZES)$

0001434-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010688

AUTOR: ELZA BIANCHI MONTEIRO GUILHERME (SP 193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000770-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010699

AUTOR: MARIA APARECIDA MADALENO DOS SANTOS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $0002334-84.2016.4.03.6318-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6318010683$

AUTOR: EDILSON ANTONIO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $0000786\text{-}19.2019.4.03.6318 - 1^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6318010698$

AUTOR: TANIA MARIA DE LIMA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $0004904-72.2018.4.03.6318-1^a VARA GABINETE-DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010668\\ AUTOR: APARECIDA DA SILVA ALVES (SP185948-MILENE CRUVINEL NOKATA)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004586-65.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010671

AUTOR: SILVIA MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003658-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010678

AUTOR: EDINEIA FERNANDES DE SOUZA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES, SP300797 - JAQUELINE GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004834-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010669

 $AUTOR: JAIRO\ MAERCIO\ MANOCHIO\ (SP172977-TIAGO\ FAGGIONI\ BACHUR, SP190205-FABRÍCIO\ BARCELOS\ VIEIRA, SP276348-RITA\ DE\ CASSIA\ LOURENCO\ FRANCO\ FRANCO$ DE OLIVEIRA)

Data de Divulgação: 15/04/2020 669/1093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $0002240-05.2017.4.03.6318-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6318010684$

AUTOR: LUCIA DE FATIMA MANOEL (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001536-55 2018 4 03 6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr 2020/6318010682

AUTOR: ANDREIA ROSSI ALVES ALVARENGA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001692-77,2017.4.03,6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010685

AUTOR: ALZIRA CRISPIM RIBEIRO (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002540-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010682

AUTOR: VAGNER ALAN FACHO CHAVES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

 $R\acute{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP234649-DR.R\acute{a}PHAEL\ VIANNA\ DE\ MENEZES)$

0001310-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010690

AUTOR: APARECIDA DONIZETI CESCATE (SP 159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-LN.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002832-20.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010681

AUTOR: ROSEMARY LOPES PINI MAZZOTA (SP119751 - RUBENS CALIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003344-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010680

AUTOR: ANTONIO PIASSA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001538-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010686

AUTOR: JOAQUINA GONCALVES DA SILVA (SPIII273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO, SP355063 - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004424-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010672

AUTOR: CLAUDIA REGINA DE RONCA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000364-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010704

AUTOR: NILZA ABADIA DE SOUZA ALVES (SP 185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000062-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010706 AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES COSTA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003776-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010677

AUTOR: EUZA MARIA GONCALVES LOPES (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004316-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010674 AUTOR: RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA NOVAIS (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VÍANNA DE MENEZES)

0005114-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010667

AUTOR: MANOEL JOSE SERAFIM (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
RÉU: DENNYS WILLIAN RODRIGUES (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0004260-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010676

AUTOR: MARCIA HELENA TOMAZ DE OLIVEIRA (SP 167813 - HELENI BERNARDON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001260-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010694 AUTOR: ARMANDO AFFONSO DA COSTA (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001306-76 2019 4 03 6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2020/6318010691

AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000522-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010700

AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000186-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010705

AUTOR: JOSE RAFAEL MENDES (SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP234649-DR.RAPHAEL \,VIANNA \,DE \,MENEZES)$ $0004406\text{--}10.2017.4.03.6318\text{--}1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE}\text{--}\,\mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6318010673$

AUTOR: HENRIQUE GOSUEN (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000464-96,2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010702

AUTOR: FLAVIA SILVA COSTA (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000032-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010707

AUTOR: ISABEL CRISTINA RODRIGUES CINTRA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI

BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001264-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010693

AUTOR: JOAO JOSE TOTOLI (SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA, SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001304-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010692 AUTOR: PEDRO BATISTA DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000440-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010703

AUTOR: ODAIR APARECIDO ROSA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RÁPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000514-25,2019.4.03,6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010701

AUTOR: CELIO JESUS ALVES (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001152-58.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010697

AUTOR: EMILSON XAVIER DA SILVA (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001156-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010696

AUTOR: MARIA HELENA CESARIO (SP 166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003374-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010679 AUTOR: MARCOS ANTONIO MACHADO (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001912-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010393

AUTOR: AMELIA APARECIDA DE ANDRADE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 77/78: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Data de Divulgação: 15/04/2020 670/1093

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos

Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo) Intime-se

 $0000916\text{-}72.2020.4.03.6318 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6318010491$ AUTOR: MARIA AUGUSTA LAMARCA DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNÁ DE MENEZES)

Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, 'e a mesma que instruiu o processo nº 0003692-79.2019.4.03.6318.

Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

A pós e se em termos, venham os autos conclusos para análise de designação de perícia médica.

0000592-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010396 AUTOR: LUIZ DONIZETE FERNANDES (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 76/77: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos

Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

0004533-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010384 AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e, subsidiariamente, por invalidez.

Referente à incapacidade laborativa, alega que não tem "condições de trabalhar ou exercer atividades de qualquer natureza e nem consegue prover sua própria manutenção, em virtude de sofrer o agravamento de moléstias crônicas, tais como: problemas sérios na coluna, hérnia de disco, problemas nos joelhos e pés, inflamação nos ombros, rompimentos dos tendões e manguitos, hipertensão arterial grave, arritmia, doenças de chagas, depressão, labirintite, varizes nos membros inferiores, inchaço nas penas e pés, problema na bacia, diabetes, dentre outras enfermidades, que não sabe explicar, que será constatada por perícia médica, não tendo as mínimas condições de trabalho em virtude de seus males", requerendo, assim, realização de perícias médicas nas especialidades ortopedia, cardiologia e psiquiatria.

Registro que a autora não apresentou nenhuma documentação médica referente à incapacidade laborativa alegada.

Considerando o artigo 3º, da Lei n.º 13.876/2019, que dispõe a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que indique a especialidade médica referente à incapacidade predominante, na qual a perícia será feita, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

No mesmo prazo, apresente documentação médica comprobatória referente ao pedido de aposentadoria por invalidez, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), e manifeste-se sobre a contestação.

A pós e se em termos, venham os autos conclusos para análise de designação de perícia médica.

Intime-se e cumpra-se.

0001205-05.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010599 AUTOR: ROSA PEREIRA DE SOUZA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de alvará judicial requerido por ROSA PEREIRA DE SOUZA com a finalidade de obter autorização para efetuar o saque dos valores referente à revisão do beneficio previdenciário decorrente de Ação

Relata a autora que o pagamento do valor de R\$ 1.020,37 e está previsto para pagamento em 05/2020, com base no cronograma aprovado no acordo judicial, e que buscou o recebimento junto à agência do INSS na cidade de Ituverava, porém obteve a informação verbal de que a referida importância seria liberada mediante autorização judicial.

Isto posto, concedo-lhe o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito, esclareça o que motiva o ajuizamento da presente ação, considerando o cronograma de pagamento aprovado no acordo judicial.

No mesmo prazo e na mesma penalidade, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cuio nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, conclusos para deliberações.

0002539-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010613 AUTOR: LAVINIA FERNANDA FIORATTI SEVERO (MENOR SOB GUARDA) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, e o parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o levantamento dos valores referentes ao Precatório/RPV n.º 20190007374R - conta 1181005134047590, pela guardiă da autora, Orlinda Aparecida Fioratti do Nascimento, RG 62,566,574-0 e CPF 003,190,628-13.

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da "CERTIDÃO" de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Data de Divulgação: 15/04/2020 671/1093

Outrossim, informo que o canal de atendimento da agência PAB-Justiça Federal é caixa postal ag3995@caixa.gov.br.

Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o processo de guarda nº 1002333-43,2016.8.26,0196, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos

Oficie-se. Int.

0001190-36.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010500

AUTOR: PAULO PINTO DE ALMEIDA (SP 172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP 276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada;

b) Juntar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, CPF e RG (artigo 319 do Código de Processo Civil); e

c) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

IV - No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do beneficio da Justiça Gratuita.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados,

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

0002990-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010332 AUTOR: ROBERTO DA CRUZ THOMAZ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, em cumprimento as Portarias Conjunta PRES/CORE n°s 02 e 03 de março de 2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 30 de setembro de 2020 às 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II-Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0005492-31.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010428 AUTOR: ANTONIA ROSA DE OLIVEIRA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o despacho nº 6318006201/2020 (evento 44), considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Outrossim, informo que o canal eletrônico de atendimento da agência PAB-Justiça Federal é caixa postal ag3995 @caixa.gov.br.

0002748-14 2018 4 03 6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr 2020/6318010321 AUTOR: JULIO LOUSADA DE ABREU (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, em cumprimento as Portarias Conjunta PRES/CORE n°s 02 e 03 de março de 2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 17 de setembro de 2020 às 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II-Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0001858-41 2019 4 03 6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr 2020/6318010324 AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGÜRO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, em cumprimento as Portarias Conjunta PRES/CORE nºs 02 e 03 de março de 2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 29 de setembro de 2020 às 14h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

Data de Divulgação: 15/04/2020 672/1093

II-Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0000871-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010401 AUTOR: VALDIR JOSE BRAGHIM (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 102/103: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

A pós, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Intime-se

0002974-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010325 AUTOR: SILVIA REGINA DA COSTA (SP390674 - LUCINEIA DE FATIMA GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, em cumprimento as Portarias Conjunta PRES/CORE nºs 02 e 03 de março de 2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 29 de setembro de 2020 às 15h20.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int

0001026-71.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010272 AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA (SP 394879 - IVAN CÉSAR SILVANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
- 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial para juntar aos autos eletrônicos:
- declaração de pobreza com datas contemporâneas ao ajuizamento desta ação.
- comprovante de endereço atualizado, em nome próprio com data até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento desta ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (incompetência territorial). Caso o comprovante esteja em nome de terceiros, tendo em vista ser insuficiente a mera juntada de cópia do documento, deverá o autor apresentar declaração firmada por quem conste do comprovante, ou ainda contrato de locação, certidão de casamento, se o caso, ou outro documento hábil.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

- 3. Após, com o cumprimento, cite-se.
- 4. Intime-se.

0002980-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318009468

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE AZEVEDO (INTERDITADA) (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP234649-DR.RAPHAEL \,VIANNA \,DE \,MENEZES)$

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual nos autos, juntando procuração outorgada pela autora CRISTIANE APARECIDA DE AZEVEDO, representada por sua curadora Francieli Aparecida de Azevedo, em que nomeia sua procuradora.

A pós, e se em termos, tornem conclusos para deliberações quanto ao levantamento do requisitório depositado

Int.

0000922-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010270 AUTOR: SERGIO APARECIDO SANTANA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

REC. INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - I.N.S.S. (1 REVID) (SI 25404) - DR.RAT HALE VIANI

- Inicialmente, não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial para juntar aos
- procuração e declaração de pobreza com datas contemporâneas ao ajuizamento desta ação.
- comprovante de endereço atualizado, em nome próprio com data até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento desta ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (incompetência territorial). Caso o comprovante esteja em nome de terceiros, tendo em vista ser insuficiente a mera juntada de cópia do documento, deverá o autor apresentar declaração firmada por quem conste do comprovante, ou ainda contrato de locação, certidão de casamento, se o caso, ou outro documento hábil.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

- 3. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação de tutela.
- 4. Intime-se.

0001198-13.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010349 AUTOR: WALTER PIMENTA (SP 136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora: a) juntar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o

Data de Divulgação: 15/04/2020 673/1093

faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal); e

b) juntar o extrato da conta fundiária que comprova a existência de saldo, referente ao período que deseja ver reconhecida a revisão.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e em termos, cite-se.

Int

0000832-71.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010449 AUTOR: HERCILIO DE PADUA MACHADO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS), a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int

0000864-76.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010424

AUTOR: REGINA CELIA DOS REIS MARTINS PINTO (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a divergência no pedido de prova pericial (página 01 e 03), concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça a especialidade na qual a perícia será feita, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Consigno que, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 13.876/2019, que dispõe a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Intime-se e cumpra-se.

0001124-56.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010546 AUTOR: DENISE TERESA DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Leinº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

A pós e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int

 $0001861\text{--}35.2015.4.03.6318 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6318010621$

AUTOR: WEDESON OLIVEIRA DE SOUSA (INTERDITADO) (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora, na pessoa de seu(ua) patrono(a), trouxe aos autos "Curatela Definitiva" – evento 88 - datada de 05 de julho de 2019.

Ocorre que a curatela, apesar de definitiva, pode ser levantada nos termos da lei, bem como pode ocorrer a substituição do curador por qualquer outro motivo que a justifique.

Dessa forma, é mais prudente trazer aos autos documento atualizado que demonstre que o curador atual ainda continua sendo o mesmo quando da prolação da sentença de interdição.

Observa-se que a data da expedição do documento em questão deverá estar dentro do período de até seis meses anteriores à publicação do presente despacho.

Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as providências cabíveis.

Após a devida regularização, tornem conclusos.

Int.

0004013-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010618 AUTOR: JULIO CESAR PIGNATI (INTERDITADO) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, e o parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o levantamento dos valores referentes ao Precatório/RPV n.º 20190007297R — conta 1181005134047710, pelo(a) curador(a) do(a) autor(a), João Batista Pignati, RG 9.337.580-3 e CPF 669.722.648-04.

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da "CERTIDÃO" de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Outrossim, informo que o canal de atendimento da agência PAB-Justiça Federal 'e caixa postal ag 3995 @caixa.gov.br.

Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o processo de interdição nº 1018642-08.2017.8.26.0196, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

Data de Divulgação: 15/04/2020 674/1093

A pós, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se.

Int.

0002114-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010328 AUTOR: JOSE CANUTO DA SILVA (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, em cumprimento as Portarias Conjunta PRES/CORE nºs 02 e 03 de março de 2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 30 de setembro de 2020 às 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

 $0004206\text{-}66.2018.4.03.6318 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6318010329$ AUTOR: ARQUIMINDA INACIA CORREA LIMA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, em cumprimento as Portarias Conjunta PRES/CORE nºs 02 e 03 de março de 2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 30 de setembro de 2020 às 14h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int

0000927-04.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010495 AUTOR: DONIZETE APARECIDO PEREIRA (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP 189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico com o processo nº 0003480-92.2018.4.03.6318, em trâmite na E. Turma Recursal de São Paulo, esclarecendo qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. 3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito: - junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte de verá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº, 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. 4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica. Int.

0001420-78.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010713

AUTOR: SUELI FERREIRA GARCIA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000641-26,2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010294

AUTOR: SOLANGE DA SILVA ROSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001126-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010582

 $\ \, A \ \, UTOR: IOLANDA \ \, ALVES \ \, MOURA (SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO E \ \, AGUILAR)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001121-04.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010579

AUTOR: SUELY DE FATIMA COSTA TEIXEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001120-19.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010577

AUTOR: SONIA DAS GRACAS SILVA GOMES (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001438-02,2020.4.03,6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010720

AUTOR: ROSANIA ACOSTA DO SOUTO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000747-85.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010317

AUTOR: LUCI DOS SANTOS SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001338-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010620

AUTOR: EDNA APARECIDA LEMOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000615-28.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010277

AUTOR: ALICE FERREIRA MENDES (SP 190248 - K'ATIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP 272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $0000847 - 40.2020.4.03.6318 - 1^{\rm a}\,{\rm VARA}\,{\rm GABINETE} - {\rm DESPACHO}\,{\rm JEF}\,{\rm Nr}.\,2020/6318010421$

AUTOR: JOSIMARA MARIA MANIEZZO MARTINS (SP407328 - LEONARDO CAMPOS DE ARAÚJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000812-80.2020.4.03,6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010264

AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
- 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial para acostar

Data de Divulgação: 15/04/2020 675/1093

- cópia legível e integral (capa a capa com folhas numeradas em ordem sequencial) do processo administrativo objeto desta lide.

- comprovante de endereço atualizado, em nome próprio com data até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento desta ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (incompetência territorial).

 Caso o comprovante esteja em nome de terceiros, tendo em vista ser insuficiente a mera juntada de cópia do documento, deverá o autor apresentar declaração firmada por quem conste do comprovante, ou ainda contrato de locação, certidão de casamento, se o caso, ou outro documento hábil.
- 3. A lerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Intimem-se.

0002218-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010327 AUTOR: MIGUELALVES MIRANDA (SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP 301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, em cumprimento as Portarias Conjunta PRES/CORE nºs 02 e 03 de março de 2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 30 de setembro de 2020 às 13b20

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II-Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Lest

0000952-17.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010505 AUTOR: MARIA HELENA CORREIA CAETANO (SP440081 - HARAPARRO ALMEIDA DA SILVA GERMANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
- 3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei n°. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, L111, da Constituição Federal).
- 4. No mesmo prazo, apresente a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia.

Int.

 $0003322 - 03.2019.4.03.6318 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr.} \, 2020/6318010335$

AUTOR: SEBASTIANA LOPES DA SILVA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP390545 - DANIELLA SALVADOR TRIGUEIRO MENDES, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, em cumprimento as Portarias Conjunta PRES/CORE nºs 02 e 03 de março de 2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 01 de outubro de 2020 às 15h20.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0001028-41.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010275 AUTOR: CRISTINA AMANCIO TEIXEIRA SILVA (SP319391 - TALITA COSTA HAJEL, PR053697 - IVERALDO NEVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
- 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial para juntar aos autos eletrônicos:

Data de Divulgação: 15/04/2020 676/1093

- declaração de pobreza com data contemporânea ao ajuizamento desta ação.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

- 3. Após, com o cumprimento, cite-se.
- 4. Intime-se.

0002437-23.2018.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010405 AUTOR: JOSE CARLOS DIAS (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 53/54: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

0002982-30.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010394

AUTOR: MARCIA DA SILVA (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 60/61: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos

Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Intime-se

0000915-87.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010490

AUTOR: NANCI BRUNETTI (SP 135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO, SP 061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
- 3. Trata-se de ação em que a autora requer a concessão do beneficio previdenciário por incapacidade.

A lega que está em seguimento médico devido às patologias de "problemas crônicos na coluna lombar, com degeneração osteofíticos difusos nos corpos vertebrais, além de possuir miopia e estigmatismo com grau extramente alto e por consequência não consegue enxergar mais", requerendo a designação de perícia médica na especialidade em ortopedia e oftalmologia.

Considerando o artigo 3º, da Lei n.º 13.876/2019, que dispõe a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que indique a especialidade médica referente à incapacidade predominante, na qual a perícia será feita, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

4. No mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia.

Int.

0001538-54,2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010263 AUTOR: THALES DOS REIS MANTOVANI (SP343203 - ADRIANO RODRIGUES PIMENTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial: - Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int

0000595-37,2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010266 AUTOR: MARIA RITA DE FATIMA FERRAZ (SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
- 2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
- 3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Data de Divulgação: 15/04/2020 677/1093

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica Int.

 $0000760\text{-}84.2020.4.03.6318 - 1 \text{^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010337$ AUTOR: LUCIENE BARBOSA JACINTO (SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 1. Trata-se de ação em que a autora requer a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

A lega que está em seguimento médico devido às patologias de dores articulares e na lombar e de ordem psiquiátricos, requerendo a designação de perícia médica na especialidade em ortopedia e psiquiatria.

Considerando o artigo 3º, da Lei n.º 13.876/2019, que dispõe a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que indique a especialidade médica referente à incapacidade predominante, na qual a perícia será feita, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Esclareço, ainda, à autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: clínico geral, medicina do trabalho, oftalmologista, ortopedista e neurologista. Referente à especialidade psiquiatria, este juízo está empreendendo esforços na indicação de perito.

2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- junte a autora o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Leinº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0001200-80.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010345 AUTOR: MARCIO HUMBERTO DE OLIVEIRA (SP 136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:
 juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar, também, cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

- 3. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.
- 4. Após e se em termos, cite-se.
- 5. Int.

0001070-90.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010534 AUTOR: MARCIO PEREIRA GARCIA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

 -junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

 Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação de endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0000844-85.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010420 AUTOR: LEILA ADRIANA MARQUES (SP440081 - HARAPARRO ALMEIDA DA SILVA GERMANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
- 3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

 Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lein°. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, L111, da Constituição Federal).
- 4. No mesmo prazo, apresente a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0000866-46.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010426 AUTOR: RONILSON JOSE MARQUES (SP352311 - ROSEMARY PEREIRA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
- conforme disposto nos artigos 291 e 292, \S § 1° e 2°, do Código de Processo Civil, e artigo 3°, caput, e \S 2°, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Data de Divulgação: 15/04/2020 678/1093

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art, 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais'

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

3. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (evento 11) e análise de designação de perícia médica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e Intime-se.

0000832-71,2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010255

AUTOR: HERCILIO DE PADUA MACHADO (SP 175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000770-31.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010775

AUTOR: ANTONIO CHAVES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP234649-DR.RAPHAEL \,VIANNA \,DE \,MENEZES)$

0000862-09.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010254

AUTOR: HERMES DE PAULA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $0004594\text{-}71.2015.4.03.6318 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr.} \, 2020/6318010144$

AUTOR: EDUARDA VITORIA DA SILVA DELGADO (MENOR SOB GUARDA) (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONCALVES) RAFAELY VITORIA DA SILVA (MENOR SOB GUARDA) (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES) DANIELY VITORIA SILVA MATOS (MENOR SOB GUARDA) (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)

 $\label{eq:revision} \textbf{R\'e}\textbf{U}: \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIA\'L} - \textbf{I.N.S.S.}. \\ (\textbf{PREVID}) \\ (\textbf{SP234649} - \textbf{DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES}) \\ \textbf{TRAPHAEL VIANNA DE MENEZES} \\ \textbf{T$

1. Tendo em vista o despacho nº 6318008757/2020 (evento nº 115), considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Outrossim, informo que o canal eletrônico de atendimento da agência PAB-Justiça Federal é caixa postal ag3995@caixa.gov.br.

2. No mais, aguarde-se apresentação da documentação atinente às co-autoras Rafaely Vitória da Silva e Daniely Vitória Silva Matos.

Int.

AUTOR: MARIA APARECIDA DIOGO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 61/62: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos

Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo)

Intime-se

AUTOR: JOSE JOAO GALETTI (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico com o processo nº00045648920034036113, esclarecendo qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0004805-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010373 AUTOR: HOSANA APARECIDA MOTTA (SP 175909 - GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que traga os autos o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato comprovando o crédito dos expurgos inflacionários na conta do FGTS, uma vez que o extrato juntado no evento 10 indica apenas que a parte autora aderiu ao termo de adesão, mas não demonstra o efetivo crédito dos aludidos expurgos inflacionários. Prazo: 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

0001055-24.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010531

AUTOR: ALICE FERNANDES FONSECA (MENOR) (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito, junte aos autos eletrônicos
- a) considerando a renda familiar per capta mencionada na incial, o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de benefício assistencial NB 704.655.983-0; e

b) o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação).

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Data de Divulgação: 15/04/2020 679/1093

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados

3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

0000606-66.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010271 AUTOR: VALDECY SOUSA BEZERRA (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei n°, 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, L111, da Constituição Federal).

b) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica

Int.

0002697-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010407 AUTOR: MARIA DULCE DA SILVA (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 48/49: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Intime-se.

0000688-97.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010267

AUTOR: ROSEMARY MARIA DE OLIVEIRA (SP366797 - ANA CAROLINA DE MORAIS COLOMBAROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- para que se manifeste sobre a prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico com o processo n°5003063-87.2018.4.03.6113, esclarecendo qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
- comprovante de endereço atualizado, em nome próprio com data até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento desta ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (incompetência territorial). Caso o comprovante esteja em nome de terceiros, tendo em vista ser insuficiente a mera juntada de cópia do documento, deverá o autor apresentar declaração firmada por quem conste do comprovante, ou ainda contrato de locação, certidão de casamento, se o caso, ou outro documento hábil.
- cópia integral e legível (capa a capa com folhas em ordem sequencial e devidamente numeradas) dos autos do processo administrativo, objeto desta lide.
- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 4.124,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

0001301-88.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010404 AUTOR: ANGELA OLIVEIRA DAMANTE (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 55/56: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituido para levantamento de valores.

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos

Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Intime-se

0003701-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318009552 AUTOR: LUZIA MARIA MOSCARDINI NABELICE (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do art. 688 e ss., do Código de Processo Civil, a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos

a) certidão de óbito legível da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópia do RG, CPF (inclusive de menores) e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos;

d)procuração

Diante do exposto, ante o lapso temporal da notícia do óbito, concedo à parte autora o prazo improrrável de 30 (trinta) dias para que providencie os documentos necessários à habilitação dos sucessores, sob pena de

Data de Divulgação: 15/04/2020 680/1093

extinção sem julgamento do mérito. Int.

0000869-98.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010427 AUTOR: WILLIAM GUIMARAES DE MELO (SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0003246-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010326 AUTOR: DULCE HELENA JULIO DE FARIAS (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, em cumprimento as Portarias Conjunta PRES/CORE nºs 02 e 03 de março de 2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 29 de setembro de 2020 às 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0001068-23.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010532 AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico com o processo nº 5000991-93.2019.4.03.6113, em trâmite na D. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, esclarecendo qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

0000836-11.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010257 AUTOR: NIVALDO PERES DE ALMEIDA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
- 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
- acoste aos autos cópia integral (capa a capa com folhas em ordem sequenciais devidamente numeradas) e legível dos autos do processo administrativo, objeto desta lide.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados

3. Após e se em termos, cite-se o INSS.

4. Int.

0001146-17.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010586 AUTOR: CELIO MACIEL (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico com o processo nº 0002800-10.2018.4.03.6318, em trâmite na E. Turma Recursal de São Paulo (recurso do autor), esclarecendo qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito

Int.

0001304-72.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010614 AUTOR: MARIA LUZIA PIMENTA FERREIRA (SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
- 3. Trata-se de ação em que a autora requer a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Alega que está em seguimento médico devido às patologias de "HIPOTIREOIDISMO (CID E03.1); DIABETES MELLITUS 2 (CID E10); HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA (CID 110); ESPONDILOARTROSE (CID M47); SINDROME CERVICO-BRAQUIAL (CID M53.1); LOMBOCIAQTALGIA (CID M54.5); HÉRNIA DE DISCO (CID M51.1); ESTENOSE (CID M48.0); TENDINITE CALCIFICANTE DO OMBRO (CID M75.3); BURSITE (CID M75.5); EPICONDILITE (CID M77.1); OSTEOPOROSE (CID M81); OSTEOARTROSE (CID M19);

Data de Divulgação: 15/04/2020

DOR PRECORDIAL (CID R07.2); ETC.).", requerendo a designação de perícia médica na especialidade em ortopedia e cardiologia.

Considerando o artigo 3º, da Lei n.º 13.876/2019, que dispõe a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma pericia médica por processo judicial, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que indique a especialidade médica referente à incapacidade predominante, na qual a pericia será feita, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

4. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º. LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int

0001040-64.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318009418 AUTOR: KELLY CRISTINA MAIA (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 54: apresentação pela contadoria judicial do valor remanescente - R\$ 835.87 (oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Evento 57: concordância da parte autora.

A CEF manteve-se inerte.

Reconsidero parte do despacho de termo nº 6318002484/2020 - evento 55, visto que a CEF não é abrangida pela expedição de requisitórios.

Considerando o silêncio da CEF, bem como o decurso do prazo para impuenações, determino que a CEF efetue o depósito do valor remanescente, conforme planilha apresentada pela CEF, comprovando nos autos prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0000763-39.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010410 AUTOR: VIDIBAL NUNES TOLENTINO (INTERDITADO PROVISÓRIO) (SP 189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MÉNEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
- 3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
- a) considerando que o autor está sendo representação pro sua curadora no processo nº 0002554-14.2018.4.03.6318, regularize a representação processual;
- b) junte aos autos eletrônicos o termo de curatela definitivo; e
- c) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação).

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica

Int.

0003910-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010395 AUTOR: ROSEMEIRE LOBATO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 73/74: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos

A pós, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo)

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta. Int.

0001823-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010451

AUTOR: HELVIO BALDUINO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

AUTOR: ANTONIO EXPEDITO DE LIMA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

AUTOR: MARLI ALVES DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000940-03.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010313 AUTOR: DYENNE MARIA COSTA FERREIRA (SP406376 - LEONARDO BUSCAIN DA SILVA)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP234649-DR.RAPHAEL\,VIANNA\,DE\,MENEZES)}$

- I Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
- II Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito: a) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 justifique o valor atribuido à causa (R\$ 11.751,10), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas.

Data de Divulgação: 15/04/2020 682/1093

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data de afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar ao âmbito dos juizados especiais federais".

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

b) Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

c) Emende a inicial de modo a incluir no polo passivo o filho Jheinny de Jesus Silva Ferreira, posto que há interesse processual, visto que recebe o beneficio de Pensão por Morte n. 177.290.275-3, com DIB em 12/12/2012, instituído em razão do óbito de seu pai Miguel de Jesus Costa Ferreira.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS e do filho Jheinny de Jesus Silva Ferreira.

V - Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. 2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. 3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito: - junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em sea u nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei n°. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. 4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia. Int.

 $0000938\text{-}33.2020.4.03.6318 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010499$

 $AUTOR: ALOISIO \; MAXIMO \; MARQUES \; GUIMARAES \; (SP172977-TIAGO \; FAGGIONI \; BACHUR, SP190205-FABRÍCIO \; BARCELOS \; VIEIRA, SP301169-NARA \; TASSIANE \; DE PAULA)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000956-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010509 AUTOR: CESAR ANTONIO SOARES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM

0000992-96.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010518 AUTOR: ANA APARECIDA LUCAS SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

-junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do nedereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Leinº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia.

Int.

0000004-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010390 AUTOR: JONAS ROBERTO DE SOUSA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre as provas que pretende produzir para comprovar o período rural e a função de tratorista. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

0000872-53.2020.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010429 AUTOR: CRISLAINE GOMES DE MELLO (SP384457 - LARISSA SILVA MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 58.930,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

para o valor das parcelas venecidas e vineendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluidas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

Data de Divulgação: 15/04/2020 683/1093

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após e se em termos, conclusos para deliberações.

Int.

 $0002549 - 55.2019.4.03.6318 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010341 \\ AUTOR: SERGIO EURIPEDES NOGUEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) \\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)$

Evento 27:

Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens, para juízo de admissibilidade.

ENLINCIADO Nº 18

O juízo de admissibilidade do recurso inominado deve ser feito na turma recursal, aplicando-se subsidiariamente o art. 1.010, §3º, do CPC/2015 (aprovando no XIV FONAJEF/2017)

Int

0002054-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010397 AUTOR: EUGENIO DONIZETE GOMES (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 54/55: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo n° 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos

A pós, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Intime-se.

0000848-25.2020.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010260 AUTOR: JOSE DONIZETE PEREIRA (MG138835 - TARCISIO GAMBARDELA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial para acostar aos autos:
- procuração contemporânea ao ajuizamento da ação outorgando os devidos poderes ao patrono que subscreveu a inicial;
- declaração de pobreza contemporânea ao ajuizamento da ação;
- cópia legível e integral (capa a capa com folhas numeradas em ordem sequencial) do processo administrativo objeto desta lide.
- comprovante de endereço atualizado, em nome próprio com data até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento desta ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (incompetência territorial).

 Caso o comprovante esteja em nome de terceiros, tendo em vista ser insuficiente a mera juntada de cópia do documento, deverá o autor apresentar declaração firmada por quem conste do comprovante, ou ainda contrato de locação, certidão de casamento, se o caso, ou outro documento hábil.
- conforme disposto nos artigos 291 e 292, \S § 1° e 2°, do Código de Processo Civil, e artigo 3°, caput, e \S 2°, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 62.700,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluidas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Intimem-se.

0000865-61.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010425 AUTOR: VANIA CRISTINA FARIA NICOLINO DE SOUZA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
- Requer a autor o restabelecimento do beneficio de prestação continuada desde a competência julho/2019 (NB 87/180.923.820-7).

Alega que o referido benefício fora erroneamente indeferido em razão do aumento da renda per capta constante no seu CADÚnico.

Na consulta realizada no sistema DATAPREV (evento 11), verifico que em 30/09/2019 a previdência social cessou o benefício sob o motivo de "não atendimento a convoc posto".

Considerando que o decurso do prazo da convocação para apresentação de defesa/reconsideração na via administrativa implica na impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia na via judicial e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 320 e 321 do CPC, junte aos autos eletrônicos documento comprobatório de que indeferiu o seu pedido de manutenção do referido beneficio, no seu tempo e modo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0001022-20.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010432 AUTOR: MARIA LUZIA MORETI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o despacho nº 6318006199/2020 (evento 46), considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Data de Divulgação: 15/04/2020 684/1093

Outrossim, informo que o canal eletrônico de atendimento da agência PAB-Justiça Federal é caixa postal ag3995 @caixa.gov.br. Int.

0002436-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010230 AUTOR: LUIS CARLOS PRADO (SP408808 - VANDEIR DE SOUSA CARDOSO, SP340800 - RONALDO ROGERIO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Converto o julgamento em dilgiência.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

0000827-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010438

AUTOR: VALDEIR OLIVEIRA DE JESUS (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003195-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010472

AUTOR: CLEOMAR JOSE MENDONCA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001702-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010468

AUTOR: SERGIO DONIZETTI SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001616-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010469

AUTOR: DEVAIR DOS REIS CAMILO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004433-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010470

AUTOR: SALATIEL RIBEIRO DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $0000255\text{-}30.2019.4.03.6318 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6318010439$

AUTOR: YASMIN LUIZA OSSETE CANDIDO (MENOR) (MGI19619 - IRMANN REGINA GENARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $0002094 - 90.2019.4.03.6318 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6318010731$

 $AUTOR: MARIA OLIVIA GOMES FRANCO (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP399056 - LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE, SP374050 - CARLOS ALBERTO ARAÚJO) \\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)$

 $0000831\text{-}23.2019.4.03.6318 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010437 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/631801040104 - 1 ^{b} \, \text{VARA GABINETE -$

AUTOR: GILSON DOS REIS CUNHA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001413-23,2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010473 AUTOR: MILTON MANZATO (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $0003938-12.2018.4.03.6318-1^a VARA GABINETE-DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010440 \\ AUTOR: EUNICE DE JESUS DOS SANTOS (SP334676-ODILON DONIZETE COMODARO, SP376144-LUCAS NORONHA MARIANO)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000081-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010357

AUTOR: CLELIO ANTONIO DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP234649-DR.RAPHAEL \,VIANNA \,DE \,MENEZES)$

0004328-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010729

A UTOR: DANIELA CRISTINA MENDONCA DE MELLO (SP288124-AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689-ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005880-45.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010467

AUTOR: MARIETA MARTINS DE ASSIS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

 $R\'{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP234649-DR.RAPH\'{A}EL\ VIANNA\ DE\ MENEZES)$

0003399-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010356

AUTOR: NATALINA VENANCIO CINTRA (SP 184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000613-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010506

AUTOR: MARIA CONCEICAO DIAS DA CRUZ (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004299-39.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010471 AUTOR: JOSE ROBERTO ARCARI DA SILVA (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002828-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010730 AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003746-79.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2020/6318010508

AUTOR: CARLOS DE CARVALHO RODRIGUES JUNIOR (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001836-80,2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010358

AUTOR: OSVALDO NASCIMENTO FILHO (SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $0001414-71.2020.4.03.6318-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6318010712-10001414-71.2020.4.03.6318-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6318010712-10001414-71.2020.4.03.6318-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6318010712-10001414-71.2020.4.03.6318-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6318010712-10001414-71.2020/6318010712-10001414-71.2020/6318010712-10001414-71.2020/6318010712-10001414-71.2020/6318010712-10001414-71.2020/6318010712-10001414-71.2020/6318010712-10001414-71.2020/6318010712-10001414-71.2020/6318010712-10001414-71.2020/6318010712-10001414-71.2020/6318010712-10001414-71.2020/6318010712-10001414-71.2020/6318010712-10001414-71.2020/6318010712-10001414-71.2020/6318010712-10001414-71.2020/6318010712-10001414-71.2020/6318010712-10001414-71.2020/6318014-10001414-71.2020/6318-10001414-71.2020/6318-10001414-71.2020/6318-10001414-71.2020/6318-10001414-71.2020/6318-10001414-71.2020/6318-10001414-71.2020/6318-10001414-71.2020/6318-100014-10000014-1000014-100014-1000014-1000014-1000014-1000014-1000014-1000$

AUTOR: LUCIANA CRISTINA DA SILVA MISSENO (INTERDITADA) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
- 3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação).

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da

Data de Divulgação: 15/04/2020 685/1093

Lei nº, 10,259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito: - junte aos autos o comprovante de residência hábil e legivel, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei n°. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal). Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica. Int.

0001086-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010540

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS CHAVES (SP407328 - LEONARDO CAMPOS DE ARAÚJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001116-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010575

AUTOR: SUZANA DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004594-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010745

AUTOR: ENI HELENA MORONI (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

 $\label{eq:revision} \textbf{R\'e}\textbf{U}: \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S.} \\ \textbf{(PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)} \\ \textbf{ACOURTISMO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S.} \\ \textbf{(PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)} \\ \textbf{(PREVID) (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)} \\ \textbf{(PREVID) (PREVID) (PREVID) (PREVID)} \\ \textbf{(PREVID) (PREVID) (PREVID) (PREVID)$

- 1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Parecer Contadoria do Juízo (o beneficio NB-31 (6266502023) em nome de ENI HELENA MORONI, foi pago sem cessar da DIB até 17/03/2020, não havendo assim, portanto necessidade de confecção de cálculo - evento 51/52), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
- 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

0004710-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010333

AUTOR: CARLOS APARECIDO MORO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, em cumprimento as Portarias Conjunta PRES/CORE nºs 02 e 03 de março de 2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 01 de outubro de 2020 às 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0002620-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010398

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 69/70: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos

A pós, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Intime-se

0002623-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010220

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA SERNOS (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos planilha de contagem do tempo, referente a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 143.599.036-3 com DIB em 03/05/2007), tanto do procedimento da concessão como da revisão, para análise deste Juízo.

Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença

 $0000890\text{-}74.2020.4.03.6318 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/631801048111 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/63180104811 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6318010481 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6318010481$ AUTOR: ANGELICA APARECIDA SOARES (SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

2. Requer a autora a condenação do Instituto Réu na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida do benefício, ocorrida em 09/12/2017, conforme comunicado de decisão

Data de Divulgação: 15/04/2020 686/1093

anexado

 $Por\'em, verifica-se \ que \ o \ NB \ 627.141.790-0 \ foi \ concedido \ judicialmente \ no \ processo \ n^o \ 0002632-54.2014.8.26.0213, com \ DIB \ em \ 27/03/2014 \ e \ DCB \ em \ 09/12/2017 \ (evento \ 11).$

Considerando que a ausência do pedido de prorrogação ou requerimento posterior à cessação do NB 627.141.790-0, na via administrativa, implica na impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia na via judicial e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 320 e 321 do CPC, junte aos autos eletrônicos o comunicado de decisão que indeferiu o pedido de auxílio doença conforme acima mencionado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 13.585,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Apresente a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justica Gratuita.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

5. Após e se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0000626-57.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010282 AUTOR: MARCELO PEDRO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- 2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
- 3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Leinº. 10.259/01) e o Principio do Juiz Natural (artigo 5°, L111, de Constituição Federal).
- 4. No mesmo prazo, apresente a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados,

5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int

0001078-67.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010538 AUTOR: MARIA LUZIA DIAS PAES (SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA, SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
- 3. A autora informa que o comprovante de residência está em nome do seu sogro, falecido em 18/10/2014.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito, regularize a titularidade dos comprovantes oficiais de endereço, a saber: faturas de água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiro (ser vivo), deverá apresentar declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0001040-55.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010529 AUTOR: ROMILDO BARBOSA CINTRA (SP204334 - MARCELO BASSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o seu RG e o CPF.

Após, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0001194-73.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010596 AUTOR: DENISE APARECIDA AMBROSIO FERREIRA DA SILVA (SP 143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação em que a autora requer o restabelecimento do beneficio previdenciário por incapacidade.

Alega que está em seguimento médico devido às patologias de "Acentuação da lordose lombar; Retrolistese de L5-S1; Osteófitos em corpos marginais; Edema ligamentar interespinhoso em L4-L5 e L5-S1, inferindo sobrecarga mecânica; Artrose facetaria multissegmentar com espessamento do ligamento amarelo; Desidratação degenerativa discal lombar; Protusão discal central em L5-S1, obliterando a gordura epidural, sem compressão radicular; Redução do espaço articular medial dos joelhos; Lesão complexa do menisco medial com redução das dimensões, fragmentação e irregularidade de contornos do corno posterior e início do corpo; Gonartrose bilateral; Tendinopatia do supra espinhal; Tenossinovite do cabo longo do bíceps; Hérnia hiatal por deslizamento; Esofagite não erosiva distal e gastrite enantematosa antral., e ainda DEPRESSÃO, com oscilações de humor, angústia, tristeza, insônia, anedonia, hipobulia, ansiedade, esquecimento frequente, xerostomia", requerendo a designação de perícia médica na especialidade em ortopedia e psiquiatria.

Considerando o artigo 3º, da Lei n.º 13.876/2019, que dispõe a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que indique a especialidade médica referente à incapacidade predominante, na qual a perícia será feita, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Data de Divulgação: 15/04/2020 687/1093

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

A pós, venham os autos conclusos para análise de designação de perícia médica. Intime-se

 $0000366\text{-}77.2020.4.03.6318 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6318010262$

AUTOR: PAULO MAGNO MARQUES (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico com o processo nº5002811-50.2019.4.03.6113, esclarecendo qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. A pós, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0000903-83.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010465

AUTOR: HUGO DONIZETE LOPES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003310-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010359

AUTOR: MARIA JOSE FALEIROS (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

AUTOR: NOELI CARNEIRO PINTO GONCALO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001563-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010370

AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS BATISTA FACIROLI (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N. \\ S.S.\,({\tt PREVID})\,({\tt SP234649-DR.RAPHAEL\,VIA\^{N}NA\,DE\,MENEZES})}$

Evento 45 e 49: considerando o critério referente ao pedido de prorrogação, ou seja, quinze dias que antecederem a cessação do benefício, bem como que o acordo homologado não pode ser modificado, verifico que precluiu o direito ao pedido de prorrogação.

Decorrido o período acima mencionado, o benefício será mantido até 17/04/2020 e caberá à autora, caso permaneça incapacitada, solicitar um novo requerimento. Havendo impedimento/recusa da previdência social, a matéria deverá ser invocada numa ação judicial pela via adequada

Isto posto, indefiro a intimação da Autarquia Previdenciária referente ao pedido de prorrogação.

A guarde-se a elaboração dos cálculos nos termos da sentença homologatória

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que traga os autos o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato comprovando o crédito dos expurgos inflacionários na conta do FGTS, uma vez que o extrato juntado no evento 11 indica apenas que a parte autora aderiu ao termo de adesão, mas não demonstra o efetivo crédito dos aludidos expurgos inflacionários. Prazo: 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000791-07.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010305 AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

AUTOR:ADOLFO SERAFIM DE OLIVEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000689-82,2020,4,03,6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010301 AUTOR: SICLEIDE BARROS DOS SANTOS (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 12.468,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3" da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais'

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica/social. Int.

0001010-20.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010522 AUTOR: PAULO SERGIO TORRALBO (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, manifeste-se o autor sobre a perempção apontada pelo sistema processual eletrônico com os processos nºs 0000989-15.2018.4.03.6318 (NB 703.186.133-1), 0012581-07.2018.4.03.6302 (NB 703.186.133-1) e 0001927-73.2019.4.03.6318 (NB 703.191.955-0).

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

A pós, venham os autos conclusos para deliberações.

 $0000659\text{-}47.2020.4.03.6318 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6318010298 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{DESPACHO}$ AUTOR: MARIA JOSE LEITE DA CUNHA PEREIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
- 3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito: a) junte aos autos eletrônicos o seu RG e CPF:

b) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

c) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 14.630,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3" da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais"

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0004820-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010334

AUTOR: ISILDA MARTA NUNES FONTOURA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) NEUSA APARECIDA COSTA FERREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

I- Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, em cumprimento as Portarias Conjunta PRES/CORE n°s 02 e 03 de março de 2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 01 de outubro de 2020 às 14h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se as partes, bem como a corré.

0005872-54,2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010430

AUTOR: ARNALDO SERGIO CERDEIRA LIMA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) REGINA LUCIA CERDEIRA LIMA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o despacho nº 6318006202/2020 (evento 47), considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana

Outrossim, informo que o canal eletrônico de atendimento da agência PAB-Justiça Federal é caixa postal ag3995 @caixa.gov.br.

Int.

 $0001075\text{-}15.2020.4.03.6318\text{-}1{}^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE}\text{-}\,\mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6318010536$

AUTOR: AILTON ESTEVES DE OLIVEIRA (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico com o processo nº 0001860-11.2019.4.03.6318, em trâmite na E. Turma Recursal de São Paulo, esclarecendo qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

 $0003363 - 04.2018.4.03.6318 - 1^{\rm a}\,{\rm VARA}\,{\rm GABINETE} - {\rm DESPACHO}\,{\rm JEF}\,{\rm Nr.}\,2020/6318009538$

AUTOR: ANA JULIA NUNES FERREIRA (MENOR SOB GUARDA) (SP343853 - PEDRO EDUARDO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Eventos 41/42: Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual da parte autora, uma vez que é o Sr. Jeferson Wilian Nunes Gaiano que detem a guarda da menor Ana Júlia Nunes Ferreira, no prazo de 05 (cinco) dias

Data de Divulgação: 15/04/2020 689/1093

Sem prejuízo do acima exposto, deverá a parte autora informar o endereço do referido representante legal para ser realizada o laudo social.

Decorrido o prazo supra, venham os autos para designação de perícia social.

0000996-36.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010519

AUTOR: LAZARO JOSE DA COSTA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial esclareça o valor atribuído à causa de R\$ 61.876,00, considerando a planilha discriminativa.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

A pós e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0001015-42.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010524

AUTOR: MARIO MASSAMI YAMADA (SP 153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES, SP 225239 - EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Requer o autor a condenação do Instituto Réu na concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência em razão do indeferimento do NB 87/704.023.300-3, requerido em 07/12/2018. Verifico que a previdência social indeferiu o referido benefício (página 34, anexos da inicial):

- Falta de inscrição ou atualização dos dados do Cadastro Único;
- Da renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento;
- Do não cumprimento das exigências formuladas para a análise do requerimento

Considerando que o não cumprimento das exigências na via administrativa implica na impossibilidade de apreciação do pedido pela autarquia na via judicial e, por conseguinte, ausência de interesse processual (art. 17 do CPC), já que não há lide a justificar a instauração de relação jurídica processual, nos termos do art. 320 e 321 do CPC, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que se manifeste, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, mediante a apresentação de documentação comprobatória.

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Após e se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.

Int

0000610-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010274 AUTOR: ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS (SP 143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
- evento 04: junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Leinº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0005593-82.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010379 AUTOR: MARLENE SOARES DE PAULA (SP412559 - ROBERTA FERNANDES MARTINS, SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que traga os autos o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato comprovando o crédito dos expurgos inflacionários na conta do FGTS, uma vez que o extrato juntado no evento 15 indica apenas que a parte autora aderiu ao termo de adesão, mas não demonstra o efetivo crédito dos aludidos expurgos inflacionários. Prazo: 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000396-15.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010199

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

AUTOR: LUCIMAR ANANIAS PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico com o processo nº00023052920194036318, esclarecendo qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0000975-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010514 AUTOR: JOAO BATISTA ROSA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que requeiram o que entender de direito.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico com o processo nº 0001700-98.2010.4.03.6318, que tramitou neste Juizado, esclarecendo qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Data de Divulgação: 15/04/2020 690/1093

Int.

0004789-56.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010400 AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 85/87: defire

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos

Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

0000876-90.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010258

AUTOR: HORACINO JOSE DE SOUZA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade híbrida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Cite-se o INSS.

A pós, conclusos para análise de designação de audiência

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial para juntar aos autos eletrônicos: - comprovante de endereço atualizado, em nome próprio com data até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento desta ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (incompetência territorial). Caso o comprovante esteja em nome de terceiros, tendo em vista ser insuficiente a mera juntada de cópia do documento, deverá o autor apresentar declaração firmada por quem conste do comprovante, ou ainda contrato de locação, certidão de casamento, se o caso, ou outro documento hábil. Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. 3. Após, com o cumprimento, cite-se. 4. Intime-se.

0000858-69.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010256

AUTOR: JOSE LUIZ LEAL (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001386-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010278

AUTOR: CARLOS ANTONIO CUNHA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001011-05.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010523

AUTOR: HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
- 3. Trata-se de ação em que a autora requer a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

A lega que está em seguimento médico devido às patologias de "PROBLEMAS REUMATOLÓGICOS: LÚPUS ERITMATOSO SISTEMICO COM DIAGNOSTICO ATRAVÉS DE CRITÉRIOS CLINICOS E LABORATORIAIS. (LAUDO EM ANEXO), MANIFESTAÇÃO CUTÂNEA DE DIFICIL CONTROLE. (FOTOS EM ANEXO) EM USO DE HIDROXICLOROQUINA E CORTICOTERAPIA, J'AFEZ TRATAMENTO COMAZATIOPRINA. ATUALMENTE ORIENTADA PARA INICIAR TERAPIA IMUNOSSUPRESSORA COM TRACOLIMO POR RECORDADO PARA INICIAR TERAPIA IMUNOS PARA INICIAR TERAPIA IMUNOS PARA INICIAR TERAPIA IMUNOS PARA INICIAR TERAPIA TERAPIA INICIAR TERAPIA INICIAR TERAPIA INICIAR TERAPIA INICIAR TERAPIA TERA $TEMPO\ INDETERMINADO.\ (IMUNOSSUPRESOR\ \acute{E}\ UTILIZADO\ PARA\ DOENÇAS\ AUTOIMUNES\ E\ PARA\ QUE\ PACIENTES\ NÃO\ TENHAM\ REJEIÇÃO\ EMPLOYED EN PARA DE PARA$ ACENTUADA DOS CÔNDILOS MANDIBULARES COM A MANOBRA DE ABERTURA DE BOCA. (RESSONANCIA EM ANEXO) PROBLEMAS GÁSTRICOS: GASTRITE, REFLUXO COM INDICAÇÃO CIRURGICA APÓS RESTAR INFRUTIFERO O TRATAMENTO CONSERVADOR, PROBLEMAS PISIQUIATRICOS: DEPRESSÃO GRAVE; ALÉM DE FRAQUEZA, FADIGA, INDISPOSIÇÃO, CANSAÇO EXCESSIVO, ESQUECIMENTOS. INFECÇÕES RECORRENTES, DENTRE OUTRAS LIMITAÇÕES. TOMA 13 MEDICAÇÕES POR DIA, HÁ VÁRIOS ANOS, COM INDICAÇÃO DE IMUNOSSUPRESSOR.", requerendo a designação de perícia médica na especialidade em reumatologia, ortopedia e psiquiatria.

Considerando o artigo 3º, da Lei n.º 13.876/2019, que dispõe a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que indique a especialidade médica referente à incapacidade predominante, na qual a perícia será feita, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Esclareço, ainda, à autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: clínico geral, medicina do trabalho, oftalmologista, ortopedista e neurologista. Referente à especialidade psiquiatria, este juízo está empreendendo esforços na indicação de perito.

4. No mesmo prazo, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução do mérito, junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

0004392-89.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010330 AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE DEUS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, em cumprimento as Portarias Conjunta PRES/CORE n°s 02 e 03 de março de 2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 30 de setembro de 2020 às 15h20.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Evento 49/50: defiro. Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores. Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos. Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo). Intime-se.

Data de Divulgação: 15/04/2020 691/1093

0003539-80.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010408 AUTOR: JOSE NILSON FONSECA (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002619-09.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010406 AUTOR: ANTONIO APARECIDO SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DIM.

0001354-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010322 AUTOR: MARIA ROZA LOBATO DE LIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, em cumprimento as Portarias Conjunta PRES/CORE nºs 02 e 03 de março de 2020, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 29 de setembro de 2020 às 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II-Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0000797-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010416 AUTOR: MARIA HELENA GUIDONI CANDIDO (SP258498 - JAIR VINICIUS BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.
- 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
- a) o instrumento de procuração atualizado; e
- b) a documentação anexada no evento 02 de forma legível.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

3. Após e se em termos, conclusos para deliberações

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justica Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto na rt. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente juris prudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4°, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "A parte final do art. 22, § 4°, da Lei n° 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de sentido de que "A parte iniai do art. 22, § 4", da Lei n° 5.900/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração irrinada pelo cilente de que nendum valor a titulo de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que se ja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (RESp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009). 2. Agravo interno a que se nega provimento. STJ-ARESP 1280534 / RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento À Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, "diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial". III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autónoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei nº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; Ag Rg no RESP 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no RESP 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no ARESP 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014. VI. Agravo interno provido. STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T2-SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JUSRISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do oficio requisitório. 2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. O entendimento do acórdão recorrido não destoa da orientação juris prudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. STJ-AGINT NO AGINT NO AResp 1186012 / RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TI – PRIMEIRA TURAM, Data de Publicação: DJe 02/04/2019. 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

Data de Divulgação: 15/04/2020 692/1093

0001132-67.2019.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010735 AUTOR: NELMA MARIA TIAGO DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001590-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010734 AUTOR: DALVA SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000614-48.2017.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010749 AUTOR: VITOR PAULO DA SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Intimem-se o i. patrono do autor e o INSS para se manifestarem sobre os cálculos dos honorários de sucumbência elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
- 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos

0003708-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010750 AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
- 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4°, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que "A parte final do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (REsp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009).

STJ-ARESP 1280534 / RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA $A \\ \zeta \\ A \\ O \\ PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. \\ IMPOSSIBILIDADE. \\ NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE A\\ \zeta \\ A \\ O \\ A \\ UT\\ O \\ NOMA. \\ PRECEDENTES DO STI...$ AGRAVO INTERNO IMPROVIDO

- I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.
- II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento À Apelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, "diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicial".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Leinº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; Ag Rg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edcl no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edcl no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.

VI. Agravo interno provido

 $STJ-AgInt NO \ REsp \ 16412060 \ MT \ 2016/0312561-2, Relatora: Ministra \ ASSUSETE \ MAGALH\~AES, T2-SEGUNDA \ TURMA, Data \ de \ Publicação: DJe \ 28/09/2017.$

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JUSRISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO

- 1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório.
- 2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.
- 3. O entendimento do acórdão recorrido não destoa da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.
- 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.
- STJ-AGINT NO AGINT NO AResp 1186012 / RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 PRIMEIRA TURAM, Data de Publicação: DJe 02/04/2019.
- 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.
- 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

 $0000420\text{-}14.2018.4.03.6318 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318010744$ AUTOR: AMELIA APARECIDA BATISTA VILIONI (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (VALOR NEGATIVO), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
- 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justica Federal:

Data de Divulgação: 15/04/2020 693/1093

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Int.

0002314-88.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010234 AUTOR:ALCIRTON LUCAS GODINHO (SP417684 - ANDRÉ HENRIQUE TAVEIRA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Formulado, nos autos, pedido de habilitação de Beatriz Lopes Godinho em razão do falecimento de seu pai, autor do presente processo.

Intimado a se manifestar, o INSS foi contrário ao requerido pela ausência de pedido de habilitação da outra filha, Tainá Cristina, e de instrumentos de procuração.

Pelo advogado da parte autora foi apresentado instrumento de procuração em nome da habilitante Beatriz Lopes Godinho (evento 33), bem com informado a ausência de interesse de Tainá Cristina em se habilitar nos presentes autos.

Em relação à filha Tainá Cristina, mencionada na certidão de óbito, verifico que esta é maior de idade e que a sua habilitação nos presentes autos se trata de direito disponível, assim, caso esta queira, a cabe a ela requer os seus direitos nos presentes autos.

No presente caso por tratar-se de pedido de recebimento de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência não há que se falar em habilitados à pensão por morte, desta forma e considerando que a documentação trazida pelos requerentes está demonstrada sua condição de sucessora da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

A note-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora na ordem civil, a saber:

- BEATRIZ LOPES GODINHO, filha major, CPF n. 389619348-13.

Fica a habilitante civil e criminalmente responsável pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.

Cite-se e Intime-se o INSS para que no prazo da contestação junte aos autos eletrônicos o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício assistencial NB 703.973.925-0.

0000754-77.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010318 AUTOR: ANA MARIA SALVIANO CANDIDO (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

Dessa forma, considerando que a autora manifestou renúncia ao valor excedente ao limite da alçada nos Juizados, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

0003605-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318010339 AUTOR: JOSE ROBERTO MATIAS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o processo 0002226-60.2013.403.6318, no qual o autor pede reconhecimento de períodos rural e especial, não transitou em julgado e que a concessão do benefício requerido nestes autos depende do quanto decidido naquele, determino o sobrestamento deste feito até o trânsito em julgado do referido feito.

Int.

DECISÃO JEF-7

0001312-49.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010624 AUTOR: MARIA INES ANGELO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por MARIA INÊS ANGELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do beneficio previdenciário por incapacidade.

É o breve relatório - Decido

Inicialmente verifico que o endereço apresentado na petição inicial 'e o da Rua Gez Nancy Massi Buffa, nº 1.400, Conjunto Habitacional Maria Massi, Cidade de Miguelópolis — Estado de São Paulo, tendo sido, posteriormente, apresentado comprovante deste endereço (fls. 02 — Evento n. 11).

Assim, cabe a análise da competência deste Juizado Especial Federal de Franca para processar e julgar o presente feito.

A jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento n. 401 de 08/01/2014, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e não inclui a cidade de Miguelópolis/SP.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Franca/SP para o processamento e julgamento da causa.

O caso, a princípio, seria de extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da incompetência territorial, porém, em respeito ao princípio da celeridade e da economia processual, deixo de extingui-lo e, em observância ao provimento 401-CJF3R, de 08/01/2014, determino a sua redistribuição para ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da Vara Federal de Barretos/SP com as nossas homenagens.

Int.

0000586-75.2020.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010340 AUTOR: HERCILIO DE PADUA MACHADO (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ) ELZA MARIA DA SILVA MACHADO (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) HERCILIO DE PADUA MACHADO (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Data de Divulgação: 15/04/2020 694/1093

Pleiteia a parte autora alvará judicial requerendo o levantamento dos valores não recebidos pelo segurado falecido em virtude de benefício previdenciário.

É o relatório, no essencial.

Decido

Os requerentes formulam, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de liberação dos valores não recebidos em vida por titular de benefício previdenciário.

Assim, é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores não recebidos em vida pelo titular falecido.

Com efeito, a autorização judicial para o levantamento de quantias ainda devidas pelo INSS à segurado falecido não tem por origem qualquer fato litigioso, consistindo em mero procedimento de jurisdição voluntária. Desta feita, embora referida ação exija a oitiva do INSS durante o seu trâmite, os interesses desta autarquia federal não são colocados em discussão, razão pela qual entendo descabida a competência da Justiça Federal para o seu julgamento.

No mesmo sentido:

(STJ - Superior Tribunal de Justica, CC 200600667444, Primeira Seção, Relator Castro Meira, DJ 11.09.2006, p. 217)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE, JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.

- 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada.
- 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS.
- 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, consequentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal.
- 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - Conflito de Competência n. 166.326 - SP (2019/0164620-1) - Relator: Ministro Sérgio Kukina)

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE CAMPINAS - SP/DF (suscitante) e o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP (suscitado), nos autos de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por MARIA SOLANGE POSSIDONIO DE SOUZA, com o objetivo de obter alvará judicial para levantamento de valores referentes a beneficio previdenciário depositados em instituição bancária.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo de Direito da 7º Vara Cível de Campinas - SP, que, invocando o art. 109, I, da Constituição Federal, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal

A seu turno, o Juízo Federal suscitou conflito de competência, ao fundamento de que, "Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a beneficio previdenciário de segurado falecido" (fl. 39).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O conflito comporta conhecimento, tendo em vista que foi suscitado entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Ora, como destacou o juízo suscitante, em se tratando de jurisdição voluntária, a competência para processar e julgar o subjacente procedimento é da Justiça Estadual. Incidência da Súmula 161/STJ à espécie. A propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.

- 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a beneficio previdenciário de segurado falecido. A plicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.
- 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.
- 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

(CC 41.778/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 222) PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CONFLITO - AÇÃO CONTRA O INSS.

- 1. Em se tratando de litígio com o INSS, a competência é a Justiça Federal.
- 2. Diferentemente, quando o pedido é de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual.
- 3. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, que não se descaracteriza quando o INSS argúi prescrição.
- 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitante.

(CC 34.019/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2002, DJ 08/04/2002, p. 121) ANTE O EXPOSTO, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 7º Vara Cível de Campinas - SP (suscitado).

Dê-se ciência aos juízos envolvidos.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator

(Ministro SÉRGIO KUKINA, 18/06/2019)

Desta forma, reconheço a incompetência deste Juizado para julgar o feito.

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa eletrônica de cópia ao Juiz Distribuidor da Comarca de Franca /SP.

Int.

 $0004102\text{-}11.2017.4.03.6318 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6318010183$

AUTOR: MARIA ANGELA FERREIRA BACAGINI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 19.719,15 (DEZENOVE MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS) e dos valores de sucumbência de R\$ 1.971,92 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), ambos posicionados para março de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do montante devido à autora, bem como o pagamento dos honorários de sucumbência, em favor de FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ Nº 26.721.616/0001-45 (evento 76/78).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Data de Divulgação: 15/04/2020 695/1093

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag Int.

0001084-74.2020.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010539 AUTOR: NILTON RODRIGUES CHAVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a declaração de hipossuficiência devidamente assinada, sob pena de indeferimento do beneficio da Justiça Gratuita.

III - Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

0004812-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010607

AUTOR: CICERA FERREIRA DA SILVA (SP34732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte. HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.968,74 (QUINZE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do montante devido a parte autora em favor do i. patrono DR. TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - OAB/SP 334.732 (eventos 2,45/46)

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, $suspensa, pendente \ de \ regularização, etc), haver\'ao \ bloque\'io \ da(s) \ requisição(\~oes) \ de \ pagamento.$

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag.

5000802-81,2020,4,03,6113 - 1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010709

AUTOR: JUCARA DE SOUZA MARQUES (RJ181310 - JESSICA BOMS)

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF UNIFRAN UNIVERSIDADE DE FRANCA (SP249220 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA)

 $Trata-se\ de\ ação\ proposta\ por\ JUÇARA\ DE\ SOUZA\ MARQUES, com\ pedido\ de\ tute la\ de\ urgência, em\ face\ da\ UNIVERSIDADE\ DE\ FRANCA (ACEF)\ e\ da\ UNIVERSIDADE\ FEDERAL\ DE\ SOUZA\ MARQUES, com\ pedido\ de\ tute la\ de\ urgência, em\ face\ da\ UNIVERSIDADE\ DE\ FRANCA (ACEF)\ e\ da\ UNIVERSIDADE\ FEDERAL\ DE\ SOUZA\ MARQUES, com\ pedido\ de\ tute la\ de\ urgência, em\ face\ da\ UNIVERSIDADE\ DE\ FRANCA (ACEF)\ e\ da\ UNIVERSIDADE\ FEDERAL\ DE\ SOUZA\ MARQUES, com\ pedido\ de\ tute la\ de\ urgência, em\ face\ da\ UNIVERSIDADE\ DE\ FRANCA (ACEF)\ e\ da\ UNIVERSIDADE\ FEDERAL\ DE\ SOUZA\ MARQUES, com\ pedido\ de\ tute la\ de\ urgência, em\ face\ da\ UNIVERSIDADE\ DE\ FRANCA (ACEF)\ e\ da\ UNIVERSIDADE\ DE\ FRANCA (ACEF)\ e\ da\ UNIVERSIDADE\ FEDERAL\ DE\ SOUZA\ MARQUES, com\ pedido\ de\ tute la\ de\ urgência, em\ face\ da\ UNIVERSIDADE\ DE\ FRANCA (ACEF)\ e\ da\ UNIVERSIDADE\ FEDERAL\ DE\ SOUZA\ MARQUES, com\ pedido\ de\ tute la\ de\ urgência, em\ face\ da\ UNIVERSIDADE\ DE\ FRANCA (ACEF)\ e\ da\ UNIVERSIDADE\ D'ALEADE D'ALEADE \ D'ALEADE D'ALEADE \ D'ALE$ JUIZ DE FORA - UFJF.

Em cumprimento às decisões proferidas nos autos (evento 04 e 09), a ré ACEF comprovou ter emitido o diploma pretendido pela parte autora, com as devidas anotações requeridas pela parte autora

Por sua vez, a Universidade Federal de Juiz de Fora, por meio de ofício n. 83/2020 (evento 23), informou a necessidade de autora cumprir aos requisitos previstos no edital para que sua matrícula no Programa de Residência Docente fosse efetivada. Informou, ainda, que: "Neste caso, para se cumpra o edital, a candidata deverá apresentar o diploma de conclusão da licenciatura, se houver, (segundo edital) até 11 de abril de 2020 (em até 30 dias após a data da matrícula especificada no cronograma)".

Conforme relatado pela parte autora e comprovados pelos e-mails apresentados (eventos 24 e 25), a mencionada exigência foi cumprida 09/04/2020, oportunidade em que a parte autora encaminhou os documentos exigidos à Universidade Federal de Juiz de Fora

Conforme se extrai das mensagens apresentadas, a parte autora não obteve imediata resposta da UFJF acerca de sua efetiva matrícula no referido Programa tendo em vista o feriado e final de semana que se seguiram (dias 10, 11 e 12 de abril).

Agora, na presente data (13/04/2020), ou seja, primeiro dia útil seguinte ao quanto relatado pela parte autora, esta apresentou petição para que a UFJF seja compelida a efetivar a matrícula da autora no Programa (evento 27).

Deste modo, não verifico qualquer recusa ou resistência por parte da UFJF, quanto à efetivação da matrícula, uma vez que a autora não havia, até então, cumprido os requisitos exigidos no edital e, tendo agora cumprido os requisitos dentro do prazo previsto no edital, compete aguardar tempo hábil para análise da UFJF, e seguir nas demais fases e requesitos previstos no Programa de Residência Docente. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado nesta data.

Int

0000950-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010503 AUTOR: TIAGO APARECIDO DA SILVA (SP343789 - LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela. II - Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0003430-32.2019.4.03.6318.

Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

III - No mesmo prazo e na mesma penalidade, junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia.

 $0001096-88.2020.4.03.6318-1^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE-DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}2020/6318010726$ AUTOR: PABLO PEIXOTO FERREIRA (MENOR REPRESENTADO) (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício assistencial, desde a suspensão ocorrida em 26/09/2018 (NB 87/535.074.362-3), cessado em razão da renda per capta ter ultrapassado 1/4 do salário mínimo.

A lega que na defesa administrativa explicitou detalhadamente o equívoco cometido pela pela previdência social, apontando que o grupo familiar é composto pelo requerente, sua genitora Bruna e seu irmão Jhonnh de 14 anos, e que o seu genitor. Sr. Marcos, não compõe o grupo familiar há mais de 03 anos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, verifica-se que a previdência social constatou que, após o início do referido benefício (DIB 07/04/2009) o pai do autor, Sr. Marcos Inácio Ferreira, passou a auferiu renda proveniente de vínculos de $emprego\ nos\ períodos\ de\ 23/02/2010\ a\ 23/08/2017\ e\ de\ 07/12/2017\ at\'e hoje, e\ parcelas\ do\ seguro-desemprego\ em\ 20/10/2017, 20/11/2017, 19/12/2017\ e\ 18/01/2018.$

Considerando que não houve comunicação do fato novo à previdência social, ou seja, que o Sr. Marcos não integrava mais o grupo familiar, concluiu-se que houve a superação das condições de manutenção do Amparo, em especial a prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, o que ensejou a suspensão e posterior cessação.

Portanto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários o restabelecimento do benefício assistencial NB 535.074.362-3.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que concluiu pela irregularidade na manutenção do benefício,

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

0002814-91,2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010245

AUTOR: ALAIR DA PAIXAO (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS, SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.483,54 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRêS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) e dos valores de sucumbência de R\$ 1.648,35 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), ambos posicionados para janeiro de 2020. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido ao autor, bem como o pagamento dos honorários de sucumbência em favor do i. patrono DR. EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS - OAB/SP 22.048 (evento 61/62).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Int.

0000730-49.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010316

AUTOR: OSVALDO LUIZ SILVA DOS SANTOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confianca do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à $concessão/restabelecimento\ do\ beneficio\ previdenciário\ de\ auxilio-doença\ ou\ a\ concessão\ de\ aposentadoria\ por\ invalidez\ e,\ em\ caso\ positivo,\ qual\ e\ a\ extensão\ da\ incapacidade.$

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- considerando o pedido de concessão do benefício prvidenciário de aposentadoria por invalidez desde a DER, ocorrida em 02/01/2018, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial retifique o valor atribuído à causa (R\$ 15.585,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3" da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais'

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica

Int.

0005122-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010448

AUTOR: CELINA MAIA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) MURILO MAIA BERNARDES DA SILVA (FALECIDO) (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) CELINA MAIA (SP 190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) MURILO MAIA BERNARDES DA SILVA (FALECIDO) (SP 272580 - ALYNE A PARECIDA COSTA CORAL)

Data de Divulgação: 15/04/2020 697/1093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP272580-ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 15.797,54 (QUINZE MIL SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) e dos valores de sucumbência de R\$ 1.579,75 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), ambos posicionados para março de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais, observando o pagamento dos honorários de sucumbência em favor da i. patrona DRA. KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA – OAB/SP 190.248 (evento 99).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc.), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Int.

0001306-42.2020.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010615 AUTOR: RONILDA NUNES FELIX (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

A lega que está em seguimento médico devido às patologias de "problema no braço esquerdo, tem tendinite, borsite nos dois braços, problema na coluna cervical, cotovelo esquerdo e direito, espondilartrose cervical, uncoartrose em C6, discoartrose T11-T12, depressão, tem mancha na cabeça, disritmia celebral, pressão alta, muita dor no braço esquerdo, dor de cabeça devido a coluna, dor na coluna, dor que desce para perna", requerendo a designação de perícia médica na especialidade em ortopedia, psiquiatria e cardiologia.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Considerando o artigo 3º, da Lei n.º 13.876/2019, que dispõe a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial, concedo à autora o prazo improrrgável de 15 (quinze) dias para que indique a especialidade médica referente à incapacidade predominante, na qual a perícia será feita, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Após, venham os autos conclusos para análise de designação de perícia médica.

Intime-se

0001044-92.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010530 AUTOR: REJANE CRISTINA DA SILVA BARBOSA (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora requer a concessão de beneficio por incapacidade.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

A té lá, deve prevalecer a decisão administrativa que concedeu o NB 631.663.726-1 até 15/06/2020.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.
Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº, 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, L111, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica

Int.

0000834-41.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010419 AUTOR: ROSANGELA CARMONA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA, SP370523 - CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

A lega que está em seguimento médico devido às patologias de "Espondilose Cervical; Espondilose Lombar, Síndrome do Manguito rotador, além de Transtorno Depressivo Maior moderado associado à Fibromialgia, apresentando imensa dificuldade de locomoção, além de dor e desconforto com intensidade alta, causando relações de convívio social deprimidas", requerendo a realização de perícia médica na especialidade em ortopedia e psiquiatria.

Data de Divulgação: 15/04/2020 698/1093

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Considerando o artigo 3º, da Lei n.º 13.876/2019, que dispõe a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que indique a especialidade médica referente à incapacidade predominante, na qual a perícia será feita, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Intime-se e cumpra-se.

0000756-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010319 AUTOR: SUELI APARECIDA CARDOSO (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de beneficio por incapacidade.

É a síntese do necessário

Fundamento e decido

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

 $0000852\text{-}96.2019.4.03.6318 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.} \, \, 2020/6318010602$ AUTOR: MARIA CANDIDA GANZAROLI (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$6.934,55 (SEIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais (evento 39/40).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, do extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereco eletrônico da Receita Federal.

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Int

 $A UTOR: RIKELMI\; LUCAS\; REIS\; TEIXEIRA\; (MENOR)\; (SP058590-APARECIDA\; DONIZETE\; DE\; SOUZA)\; ANA\; LAURA\; DOS\; REIS\; TEIXEIRA\; (MENOR)\; (SP058590-APARECIDA\; DONIZETE\; DE\; SOUZA)\; ANA\; LAURA\; DOS\; REIS\; TEIXEIRA\; (MENOR)\; (SP058590-APARECIDA\; DONIZETE\; DE\; SOUZA)\; ANA\; LAURA\; DOS\; REIS\; TEIXEIRA\; (MENOR)\; (SP058590-APARECIDA\; DONIZETE\; DE\; SOUZA)\; ANA\; LAURA\; DOS\; REIS\; TEIXEIRA\; (MENOR)\; (SP058590-APARECIDA\; DONIZETE\; DE\; SOUZA)\; ANA\; LAURA\; DOS\; REIS\; TEIXEIRA\; (MENOR)\; (SP058590-APARECIDA\; DONIZETE\; DE\; SOUZA)\; ANA\; LAURA\; DOS\; REIS\; TEIXEIRA\; (MENOR)\; (SP058590-APARECIDA\; DONIZETE\; DE\; SOUZA)\; ANA\; LAURA\; DOS\; REIS\; TEIXEIRA\; (MENOR)\; (SP058590-APARECIDA\; DONIZETE\; DE\; SOUZA)\; ANA\; LAURA\; DOS\; REIS\; TEIXEIRA\; (MENOR)\; (SP058590-APARECIDA\; DONIZETE\; DE\; SOUZA)\; ANA\; LAURA\; DOS\; REIS\; TEIXEIRA\; (MENOR)\; (SP058590-APARECIDA\; DONIZETE\; DE\; SOUZA)\; ANA\; LAURA\; DOS\; REIS\; TEIXEIRA\; (MENOR)\; (SP058590-APARECIDA\; DONIZETE\; DE\; SOUZA)\; ANA\; LAURA\; DOS\; REIS\; TEIXEIRA\; (MENOR)\; (SP058590-APARECIDA\; DONIZETE\; DE\; SOUZA)\; ANA\; LAURA\; DOS\; REIS\; TEIXEIRA\; (MENOR)\; (SP058590-APARECIDA\; DONIZETE\; DE\; SOUZA)\; ANA\; LAURA\; DOS\; REIS\; TEIXEIRA\; (MENOR)\; (SP058590-APARECIDA\; DONIZETE\; DE\; SOUZA)\; ANA\; LAURA\; DOS\; REIS\; TEIXEIRA\; (MENOR)\; (SP058590-APARECIDA\; DONIZETE\; DE\; SOUZA)\; ANA\; LAURA\; DOS\; REIS\; TEIXEIRA\; (MENOR)\; (SP058590-APARECIDA\; DONIZETE\; DE\; SOUZA)\; ANA\; TEIXERA\; (MENOR)\; (MENOR)\;$ DONIZETE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACÍONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 19.637,40 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) e dos valores de sucumbência de R\$ 1.963,74 (UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), ambos posicionados para fevereiro de 2020

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do montante devido aos autores, bem como de sucumbência em favor da i. patrona DRA. APARECIDA DONIZETE DE SOUZA, OAB/SP 58.590 (eventos 66/67).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Data de Divulgação: 15/04/2020 699/1093

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Int.

 $0000726\text{-}12.2020.4.03.6318 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6318010315$ AUTOR: JOSE LUIS DE MELLO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de beneficio por incapacidade.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juizo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário de auxilio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Leinº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int

0000696-74.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010308

AUTOR: BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA (REPRESENTADA) (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão do beneficio assistencial à pessoa com deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico e do estudo social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do beneficio assistencial e, em caso positivo, qual é a extensão.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) regularize a representação processual, junte aos autos o instrumento público outorgado pela autora à sua genitora, com poderes para representá-la em juízo; e

b) junte aos autos eletrônicos toda documentação médica que comprova a deficiência alegada

III - Após e se em termos, venham os autos conclusos para análise de designação de perícia médica/social.

Int.

 $0000604\text{-}33.2019.4.03.6318 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6318010477$

AUTOR: GESISBEL RAMOS DO NASCIMENTO (INTERDITADA) (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 28.877,42 (VINTE E OITO MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para março de 2020.

Haja vista a situação de interdição da autora, expeça-se requisição de pagamento (RPV) na modalidade "levantamento por ordem do juízo", observando o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do montante devido a autora em favor de BORGES, CUNHA E VAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 22.913.414/0001-44 (evento 35/36).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Int.

 $0000186\text{-}66.2017.4.03.6318 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6318010447$

AUTOR: MARCOS HENRIQUE MENDES BASTIANINI (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 26.426,77 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para março de 2020.

 $Expeça-se\ requisição\ para\ pagamento\ (RPV), sem\ destaque\ dos\ honorários\ contratuais\ (evento\ 60/61).$

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc.), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Int.

0001016-27.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010525 AUTOR: DEVANILDO JOSE DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade.

A lega que está em seguimento médico devido às patologias de "redução dos espaços discais de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, aorta ateromatosa. IS: espondiloartrose lomar, problemas graves de coração, faz acompanhamento com diversos setores médicos, inclusive neurologócio devido ao caso de AVCI", requerendo a designação de perícia médica na especialidade em neurologia e/ou ortopedia. É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

Considerando o artigo 3º, da Lei n.º 13.876/2019, que dispõe a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que indique a especialidade médica referente à incapacidade predominante, na qual a perícia será feita, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

A pós, venham os autos conclusos para análise de designação de perícia médica.

Intime-se

0002196-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010479

AUTOR: GEISON JOSE DA SILVA (\$P381235 - NEIVALDO DE LIMA CAMPOS) GISLENE MARCELINO DA SILVA BORGES (\$P381235 - NEIVALDO DE LIMA CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS ficou ciente, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 5.238,46 (CINCO MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para março de 2020. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
- 2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc.), haverá o bloquejo da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereco eletrônico da Receita Federal.

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Int.

0001160-45.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010442 AUTOR: LUIS ROBERTO DE SOUSA FERNANDES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento da verba de sucumbência, providencie a Secretaria a expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no v. acórdão, no valor de R\$4,346,42 (QUATRO MILTREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020, em favor da sociedade jurídica PEIXOTO & PAIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 09186278/0001-70 (evento 57/58).

Assinalando-lhes que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag.

Int.

0004098-71.2017.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010474 AUTOR: MARILEY MARCELINO DA SILVA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 53.269,59 (CINQUENTA E TRêS MIL DUZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) e dos valores de sucumbência de R\$ 5.326,96 (CINCO MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), ambos posicionados para março de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais (evento 64), observando o pagamento dos honorários de sucumbência em favor do i. patrono DR. LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO – OAB/SP 162.183.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc.), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Int.

0002976-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010609 AUTOR: REINALDO RODRIGUES DE MELO (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos retificados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.811,87 (ONZE MILOITOCENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para setembro

Data de Divulgação: 15/04/2020 701/1093

de 2019

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereco eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag.

Int.

0001290-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010475 AUTOR: ARTHUR NEVES FERREIRA (MENOR) (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 8.330,90 (OITO MIL TREZENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA CENTAVOS) e dos valores de sucumbência de R\$ 833,09 (OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVE CENTAVOS), ambos posicionados para março de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais, observando o pagamento dos honorários de sucumbência em favor da i. patrona DRA. MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO – OAB/SP 325.430.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Int

0002254-91.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010369 AUTOR: ANTONIO CORREA DE ALMEIDA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento da verba de sucumbência, providencie a Secretaria expedição da competente requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no v. acórdão, na quantia de R\$ 1.175,52 (UM MIL CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020, em favor do i. patrono DR. MAURÍCIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO – OAB/SP 329.102.

A ssinalando-lhes que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag.

Int

0001112-42.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010573 AUTOR: NORIVALADRIANO GONCALVES (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor requer a concessão de beneficio por incapacidade.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxilio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lein°. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica

Int.

0000950-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010441 AUTOR: MARIA SUELI CORREA MEDINA BUCKER (SP261800 - ROSELI MARIANO CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 482,49 (QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020. Expeca-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc.), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Data de Divulgação: 15/04/2020 702/1093

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Int.

0001500-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010476 AUTOR: MARIA DIRCE DE CARVALHO (SP360930 - DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 11.834,01 (ONZE MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E UM CENTAVO), posicionado para março de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do montante devido a autora em favor da i. patrona DRA. DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA – OAB/SP 360.930 (evento 47/48).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereco eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Int.

0000830-04.2020.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010418 AUTOR: WILL BLINER SUAVE (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de beneficio por incapacidade.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que junte aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

a) a ação trabalhista nº 0011283-80.2019.5.15.0076, itegral e legível;

b) o seu RG e o CPF;

c) o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Leinº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0000500-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010185 AUTOR: IVONE GOMES DA SILVA LOMBARDI (SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI, SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 39.643,72 (TRINTA E NOVE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRêS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) e dos valores de sucumbência de R\$ 3.964,37 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), ambos posicionados para fevereiro de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais, observando o pagamento dos honorários de sucumbência em favor do i. patrono DR. PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - OAB/SP 245.663.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc.), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag Int.

0001216-34.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010593 AUTOR: FERNANDO GAMA PERES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta por FERNANDO GAMA PERES em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, sob o argumento de que possui enfermidade grave.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a imediata liberação dos valores depositados na referida conta do FGTS.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição apresentada pela parte autora como aditamento da inicial.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de

Data de Divulgação: 15/04/2020 703/1093

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O inciso XIV do artigo 20 da Lei 8.036/90 autoriza o levantamento do saldo do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave.

A parte autora demonstrou que, em processo anteriormente ajuizado, obteve autorização para o saque do FGTS, em razão de sua grave enfermidade comprovada por perícia médica judicial.

Entretanto, o § 3º do artigo 300 do mesmo diploma legal, veda a concessão da tutela provisória de urgência "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

O perigo de irreversibilidade da medida, aliás, é tratado especificamente pelo art. 29-B da Lei 8.036/90, o qual dispõe:

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

Logo, ante o perigo da irreversibilidade da medida e em atenção à expressa vedação prevista no artigo 29-B da Lei 8.036/90, o deferimento da tutela provisória de urgência fica autorizado em caso de extrema necessidade cabalmente comprovada, para salvaguardar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

Por sua vez, é fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19); ademais, o Congresso Nacional reconheceu estado de calamidade pública no país (Decreto Legislativo n.º 06 - DOU de 20/03/2020).

Diante destes fatos, a Medida Provisória n.º 946, de 07 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos do FGTS, até o limite de R\$ 1.045,00, para fins do disposto no inciso XVI do caput do artigo 20 da Lei 8.036/90. Portanto, em que pese a mencionada vedação do artigo 29-B da mesma Lei, entendo possível, neste juízo de cognição sumária, a parcial liberação dos recursos da contada vinculada ao FGTS de titularidade do autor, considerando a autorização da Medida Provisória n.º 946/2020.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar que a CEF autorize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o saque da importância de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor.

Intime-se para imediato cumprimento independentemente da suspensão dos prazos.

Cite-se a ré para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca - CECON para realização da audiência.

Int.

0004050-78.2018.4.03.6318 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010342 AUTOR: PAULO LUIZ FERREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 27.149,18 (VINTE E SETE MIL CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do montante devido ao autor em favor do i. patrono DR. LÁZARO DIVINO DA ROCHA – OAB/SP N° 209.273 (evento 38/39).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Int

0001138-40.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010585

AUTOR: JOAO JESUS DOS SANTOS REIS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA, SP409199 - LEONARDO DOMICIANO BATISTA, SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
- junte aos autos o comprovante de residência hábile legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Leinº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0001384-07.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010235 AUTOR: MARIA HELENA DOMINGOS HIPOLITO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 16.385,43 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E TRêS CENTAVOS) e dos valores de sucumbência de R\$ 1.638,54 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), ambos posicionados para fevereiro de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais, observando o pagamento dos honorários de sucumbência em favor do i. patrono DR. LUÍS FLONTINO DA SILVEIRA - OAB/SP 047.330 (evento 59).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Data de Divulgação: 15/04/2020 704/1093

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I-Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora requer a concessão de beneficio por incapacidade. É o breve relatório. Decido. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à carracterização da prevenção. O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doe nça ou á concessão de apose nadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela. II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito: - junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento dos apusados as comprovantes de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da pa

0001284-81.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010606 AUTOR: VALDENICE LOPES DA SILVA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $0001108-05.2020.4.03.6318-1^a VARA GABINETE-DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010544\\ AUTOR: ONERIA APARECIDA DE REZENDE LIMA (SP204715-MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)$

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de beneficio por incapacidade. É o breve relatório. Decido. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção. O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, neste juizo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de apose ntadoria por invalidez e, em caso postitivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela. II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito: - junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar

0000972-08.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010513 AUTOR: LUIS RICARDO DE PAULA SILVA (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000910-65.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010488 AUTOR: VILDOMAR COLUCI (MG187913 - ADRIELLE DE ALMEIDA FUSCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003124-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010246 AUTOR: MARIA JOSE COSTA E SILVA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 27.687,84 (VINTE E SETE MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) e os valores de sucumbência de R\$ 2.768,78 (DOIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), ambos posicionado para março de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido à autora, bem como o pagamento dos honorários de sucumbência em favor do i, patrono DR. REINALDO DE FREITAS PIMENTA - OAB-SP 280.618 (evento 65/69).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Int.

0001020-64.2020.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010526 AUTOR: ROSELI MOREIRA DIAS BATISTA (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

anaise das alegações e documentos encarrados aos autos ate o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código P enal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da

Data de Divulgação: 15/04/2020 705/1093

Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

III - No mesmo prazo e na mesma penalidade, conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1° e 2° , do Código de Processo Civil, e artigo 3° , caput, e \S 2° , da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa ($R\S$ 12.320,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int

0004182-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010545

AUTOR: RENILDA APARECIDA VILIONI (SP 190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação ajuizada por RENILDA APARECIDA VILIONI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fito de obter a concessão de benefício por incapacidade. A perícia médica anteriormente designada nos autos restou cancelada nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF/3º Região (evento 26).

Diante deste fato, do caráter alimentar do pedido, a parte autora reiterou o pedido de concessão de tutela provisória de urgência para a imediata implantação do benefício por incapacidade(evento 28).

É o relatório, DECIDO

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. O auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- (1) a condição de segurado previdenciário;
- (2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois beneficios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- (3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Com efeito, é fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19); ademais, o Congresso Nacional reconheceu estado de calamidade pública no país (DOU de 20/03/2020).

Por sua vez, a parte autora juntou aos autos documentos médicos que comprovam ser portadora de enfermidades como fibromialgia e outras patologias (fls. 56/130 - evento 02 e evento 18).

Os dados do CNIS (fl. 02 – evento 10) apontam que a parte autora esteve em gozo de beneficio por incapacidade de 05/07/2018 até 23/10/2019, dentre outros. As perícias administrativas indicam que as doenças ora relatadas acompanham a autora há muito tempo (evento 10).

Portanto, neste juízo de cognição sumária, entendo caracterizada a incapacidade total e temporária para o desempenho de suas atividades habituais.

No que atine ao perigo de dano, este decorre da incapacidade da parte autora e do caráter alimentar do beneficio pleiteado.

A qualidade de segurada e o cumprimento de carência restam comprovados pelos dados do CNIS (evento 10).

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e determino que o réu implante o beneficio de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP em 01/04/2020, no prazo de 30 (trinta) días.

O fície-se eletronicamente à agência do INSS para imediato cumprimento independentemente da suspensão dos prazos.

Após a realização da perícia médica, a medida ora deferida poderá ser reavaliada.

Destaco que a perícia médica judicial realizar-se-á em momento oportuno e, quando da designação de nova data, deverá a secretaria observar a preferência no agendamento.

Ressalto, ainda, que a medida ora deferida obsta o requerimento na via administrativa do beneficio emergencial previsto no artigo 4º da Lei 13.982/2020.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000676-54.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010187

AUTOR: MARIA CELINA FLORO ALVES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 7.462,15 (SETE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
- 2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc.), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitacão de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

0003130-07.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010331 AUTOR: ARTHUR MIGUEL BARBOSA CAPARELLI (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 12.207,04 (DOZE MIL DUZENTOS E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS) e dos valores de sucumbência de R\$ 1.220,70 (UM MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E SETENTA CENTAVOS), ambos posicionados para fevereiro de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais, observando o pagamento dos honorários de sucumbência em favor da i. patrona DRA. JULIANA MOREIRA LANCE COLI - OAB-SP 194.657 (evento 62/63).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloquejo da(s) requisição (ões) de pagamento.

A ssim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Data de Divulgação: 15/04/2020 706/1093

3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Int.

0003434-06.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010338

AUTOR: VIDIBAL NUNES TOLENTINO (INTERDITADO PROVISÓRIO) (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que o autor manifestou concordância, HOMOLOGO os cálculos dos atrasados elaborados pela Procuradoria Federal no montante de R\$ 1.419,53 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E TRêS CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2019.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereco eletrônico da Receita Federal.

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Intimem-se as partes e o MPF.

0000212-93.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010600 AUTOR: HOSANA MARIA DIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 2.505,51 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Int.

0003350-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010336 AUTOR: JOSE DOS REIS DAMASCENO (SP381546 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 29.997,61 (VINTE E NOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), posicionado para março de 2020. Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.
- 2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os i. advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Int

0001366-83.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010188 AUTOR: GILMAR HENRIQUE BORGES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 19.165,20 (DEZENOVE MIL CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc.), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Data de Divulgação: 15/04/2020 707/1093

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag Int.

0000618-80.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010279 AUTOR: VALTER DE CASTRO MARTINS (SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de beneficio por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito: a) junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Leinº: 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

b) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 12.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica Int.

 $0002236\text{-}36.2015.4.03.6318 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6318010446$

AUTOR: DANIELA PRISCILA OLIVEIRA MESSIAS FERREIRA (SP 111949 - RITA MARIA FAGGIONI) RAKELI OLIVEIRA FERREIRA (MENOR REPRESENTADA) (SP 111949 - RITA MARIA FAGGIONI) NATHALIA OLIVEIRA FERREIRA (MENOR REPRESENTADA) (SP 111949 - RITA MARIA FAGGIONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 23.500,09 (VINTE E TRÊS MIL QUINHENTOS REAIS E NOVE CENTAVOS) e do valor de sucumbência de R\$ 2.350,01 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E UM CENTAVO), ambos posicionados para março de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), sem destaque dos honorários contratuais (evento 66), observando o pagamento dos honorários de sucumbência em favor da i. patrona DRA. RITA MARIA FAGGIONI – OAB/SP 111.949.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Int.

0000900-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010485 AUTOR: MARILDA FREITAS RODRIGUES FERREIRA (SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de beneficio por incapacidade.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial retifique o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

Data de Divulgação: 15/04/2020 708/1093

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica. Int.

0000880-30.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010460 AUTOR: NEUZA APARECIDA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de beneficio por incapacidade.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados,

III - Após e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica

0001202-50,2020,4,03,6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010597

AUTOR: MARCOS ROBERTO BELOTI (SP409199 - LEONARDO DOMICIANO BATISTA, SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE, SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor requer a concessão de beneficio por incapacidade.

A lega que está em seguimento médico devido às patologias de dores na coluna, especialmente no joelho que tem lesão em grau III, doença articular e transtorno do pânico, requerendo a designação de pericia médica na especialidade em ortopedia e psiquiatria

 \acute{E} o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por mejo de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à $concessão/restabelecimento\ do\ beneficio\ previdenciário\ de\ auxilio-doença\ ou\ a\ concessão\ de\ aposentadoria\ por\ invalidez\ e,\ em\ caso\ positivo,\ qual\ e\ a\ extensão\ da\ incapacidade.$

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Considerando o artigo 3º, da Lei n.º 13.876/2019, que dispõe a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que indique a especialidade médica referente à incapacidade predominante, na qual a perícia será feita, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

III - No mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, junte aos autos eletrônicos:

a) o seu RG e o CPF,

b) o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - A pós e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica.

Int.

0001378-29.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010629

AUTOR: ELIANA APARECIDA GOMES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora requer a concessão de beneficio por incapacidade.

 $A lega \ que está em seguimento médico devido às patologias de ``CERVICOBRAQUIALGIA COM IRRADIAÇÃO PARA MEMBRO SUPERIOR DIREITO EM C7, and considerable of the consi$

ELETRONEUROMIOGRAFIA APRESENTANDO SD DO TUNEL DO CARPO EM PUNHO DIREITO, PHALEN+, DURKAN+, RX COM SOBRECARGA MEDIAL EM JOELHO, SEM POSSIBILIDADE DE EXERCER ATIVIDADE LABORAL DE ESFORÇO, FAZER FISIOTERAPIA, SENTE FORTES DORES, TAMBÉM TEM DEPRESSÃO GRAVE", requerendo a designação de perícia médica na especialidade em ortopedia e psiquiatria.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Considerando o artigo 3º, da Lei n.º 13.876/2019, que dispõe a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que indique a especialidade médica referente à incapacidade predominante, na qual a perícia será feita, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

III - Após, venham os autos conclusos para análise de designação de perícia médica.

Intime-se

0001406-94.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010710
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES (SP346917 - CRISTIANO BORGES VIGARANI, SP202812 - EMILIO RODRIGUES FREITAS DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor requer o restabelecimento do benefício por incapacidade, até a sua efetiva recuperação para exercer a sua atividade ladorativa de mecânico de veículos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
- conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa (R\$ 6.600,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data da afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

III - No mesmo prazo e na mesma penalidade, junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo). Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei n°. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, L111, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

 ${\rm IV}\,0\,{\rm Ap\'os}$ e se em termos, conclusos para análise de designação de perícia médica. Int.

0002470-13.2018.4.03.6318 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318010243 AUTOR: MARLENE DE LOURDES AUGUSTO ROSSI (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 14.089,45 (QUATORZE MIL OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) e dos valores de sucumbência de R\$ 1.520,10 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS E DEZ CENTAVOS), ambos posicionados para fevereiro de 2020.

Expeça-se requisição para pagamento (RPV), observando o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do montante devido à autora, bem como o pagamento da sucumbência em favor de BORGES, CUNHA E VAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ N° 22.913.414/0001-44 (evento 56/57).

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) estejam divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

- 3. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 4. Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/6201000140

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002353-97.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201007326 AUTOR: CERIZE SILVEIRA DE SA CARVALHO (MS007678 - FLAVIA CORREA PAES) IRIANA SILVEIRA SA CARVALHO (MS007678 - FLAVIA CORREA PAES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Data de Divulgação: 15/04/2020 710/1093

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Dê-se vista à parte autora da juntada do comprovante de deposito dos valores na conta de titularidade da advogada constituída nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se ao arquivo.

0004753-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201007327 AUTOR: DILSON SEVERINO DA SILVA (MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se ao arquivo.

P.R.I.C.

AUTOR: EDSON DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3° CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0003917-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201007296 AUTOR: MARIA ALVES MUNIZ (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004490-37.2018.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201007274 AUTOR: RUTE LOUVEIRA CANHETE (MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (MS019914-MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002987-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201007292

AUTOR: DIRCE COELHO CARDOSO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

AUTOR: JOAO CUNHA MONTAGNERI (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0003214-34.2019.4.03.6201-1^{a}VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,MÉRITO\,Nr.\,2020/6201007304\,AUTOR:ABADIA\,REIS\,DE\,LARA\,(MS019009-GILDETE\,LARA\,COSTA)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005408-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201007271

AUTOR: ANA CONCEICAO DE SOUZA (MS020538 - CLAUDEMIR AIRES VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003243-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201007295

AUTOR: MAFALDA TEODORA GONCALVES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003399-09,2018,4,03,6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201007302 AUTOR: MARIA SOCORRO ALVES DA LUZ (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0006198-25.2018.4.03.6201-1^{\rm a}{\rm VARA\,GABINETE-SENTEN}\\ {\rm COM\,RESOLU}\\ {\rm CÃO\,DE\,M\'eRITO\,Nr.\,}\\ 2020/6201007275-10006198-25.2018.4.03.6201-1^{\rm a}{\rm VARA\,GABINETE-SENTEN}\\ {\rm CAM\,RESOLU}\\ {\rm CAM\,RESOL$

AUTOR: MARION ELOY DE OLIVEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5004051-59.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201007046 AUTOR: PRISCILA AZEVEDO DE MELO (MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMB EM DE PAULA, MS022736 - EWERTON DA COSTA AZEVEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se

P.R.I.

5001369-63.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201007343

AUTOR: LUCIANA DA SILVA LUCAS (MS024945 - GERALDO ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento nos artigos 487, I, c/c artigo 332, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0004697-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201007497

AUTOR: DANIELY ANDRADE SALES (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA E SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - RÓBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o beneficio de auxilio-doença, a partir do dia 23.01.2018 (data da perícia), descontadas as parcelas pagas a esse título, com renda mensal nos termos da lei, devendo, ainda, proporcionar ao segurado, desde que elegível reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão desta decisão judicial sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício da atividade habitual, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após esta sentença.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhanca das alegações e o caráter alimentar do beneficio, concedo a tutela de ureência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento,

A pós o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOR: JOANA FERREIRA SANTOS (MS013282 - APARÉCIDA LOPES SANTA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer à autora o beneficio de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, edesde a data da cessação administrativa em 09.05.2019, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeca-se oficio para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

A pós o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

PRI

0000760-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201006989

AUTOR: AGUINALDO DOMINGUES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: ÍNSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o beneficio de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de inicio desde a data do requerimento administrativo em 20.05.2017, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se oficio para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

A pós o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justica requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0004163-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201007298

AUTOR: VALDEMAR SEBASTIAO KEMMERICH (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o beneficio de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de inicio desde a data do requerimento administrativo em 02.05.2019, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

A pós o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justica requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

 $0002515-43.2019.4.03.6201-1^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6201007300\,A$

AUTOR: EMILIA MARIA DE LUCAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o beneficio de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 15.10.2018, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeca-se oficio para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

A pós o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justica requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0006384-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201007002

AUTOR: LUCIO CRISTALDO (MS022142 - RODRIGO PERINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o beneficio de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do primeiro requerimento administrativo em 24.08.2016, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, descontando-se o período em que o autor laborou.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

A pós o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justica requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

 $0002579-53.2019.4.03.6201-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6201007303}$

AUTOR: ADAO JAIME CUBILHA (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o beneficio de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de inicio desde a data do requerimento administrativo em 24.08.2018, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeca-se oficio para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

A pós o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justica requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

PRI

0003707-45.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201007100

AUTOR: LOLIA KHALILAHMED HARB (MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o beneficio de pensão por morte à autora a partir do primeiro requerimento administrativo, em 24/3/2017, cujas parcelas serão atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º, do CPC.

A pós o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a retificação na data da DIB do benefício.

Realizado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das parcelas e execução na forma da lei, descontando-se os valores recebidos administrativamente.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001861-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201007276

AUTOR: ROSA MARIA AZIZ PEREIRA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o beneficio de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 19.02.2018, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se oficio para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

A pós o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

AUTOR: CELSO ALVES BRANDAO (MS020370 - FERNANDA CANDIA GIMENEZ, MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez a partir do dia 02.05.2018 (DER), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta d2 e poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20(vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Data de Divulgação: 15/04/2020 713/1093

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, \S 3°, do CP C/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10,259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 $0000316\text{-}48.2019.4.03.6201 - 1 ^{\mathrm{a}} \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{SENTEN} \\ \mathrm{COM} \, \mathrm{RESOLU} \\ \mathrm{C} \\ \mathrm{\tilde{A}O} \, \mathrm{DE} \, \mathrm{M\acute{E}RITO} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6201007037 \, \mathrm{MeV} \\ \mathrm{COM} \, \mathrm{RESOLU} \\ \mathrm{C} \\ \mathrm{COM} \, \mathrm{RESOLU} \\ \mathrm{C} \\$

AUTOR: LARAH BEATRIZ GOMES DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 13.09.18, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o beneficio assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se oficio para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Registre-se que, em sede de juizado especial, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1°, da Lei n° 9.099/95. Neste sentido, o enunciado 90 do FONAJE: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda ae tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002826-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201007321 AUTOR: LUCY CARDOSO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PÍNHEIRO)

0007838-29 2019 4 03 6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr 2020/6201007319

AUTOR: LUCINEIDE ALVES (MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM

0001019-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201007502

AUTOR: GEFFERSON DE JESUS NOVAES (MS020410 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justica requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

Data de Divulgação: 15/04/2020 714/1093

0001013-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201007482

AUTOR: SARA HOSANA ELIAS GAUNA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0001181\text{-}37.2020.4.03.6201 - 1^{\circ} \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2020/6201007486 - 10001181 - 1000$

AUTOR: ADRIANA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VIĹELA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001847-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201007307 AUTOR: MARCELO ROSSETO (MS022483 - LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320, do Código de Processo Civil

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

PRI

 $0001145-92.2020.4.03.6201-1^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,SEM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6201007360$ AUTOR: IZALTINA INACIA DA ROCHA (MS021166 - CLEUZA DA COSTA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ante a coisa julgada, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $0004258-88.2019.4.03.6201 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - SENTENÇA \, SEM \, RESOLUÇÃO \, DE \, M\'{E}RITO \, Nr. \, 2020/6201007491 \, AMORDO \, CONTRACTOR \,$ AUTOR: ELENA FIRMINO DA FONSECA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante ao exposto, com base no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

Defiro a gratuidade de justica requerida, observado o disposto no art. 98, caput. do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, Registre-se, Intime-se,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3°, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0004281-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201007325 AUTOR: EDMOUND DOMINGOS MALI NASR (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001128-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201007318

AUTOR: JOSE CARLOS FLORES MOREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002956-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201007301

AUTOR: DINEY CARDOSO PEREIRA (MS023643 - ROSIVANIA SANTANA DA CONCEICAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003424-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201007323

AUTOR: SILVIA CAVALCANTE (MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO, MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora, menor impúbere, concessão de auxílio-reclusão desde a data da prisão. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar extrato de cumprimento de pena, fornecido pela Vara de Execuções Penais, onde constem todas as informações, inclusive se o recluso cumpriu pena com direito a trabalho externo, ocorrência de liberdade provisória e/ou fuga. II – Juntado o documento, intime-se o INSS para manifestação no prazo de cinco (05) dias. III – Vista ao MPF para manifestação. IV – Por derradeiro, conclusos para julgamento.

0005374-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007260

AUTOR: KEMILLY IZABELLY CHISLAVES DE SOUZA (MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO, MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONÇALVES, MS017631 - VANESSA LAITART CORREA IUNGUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003084-44,2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007258

AUTOR: MATHEUS GABRIEL SOUZA MIYAZATO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) ESTEFANY SOUZA MIYAZATO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) AGATA DE SOUZA MIYAZATO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND RÓMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003782-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007487

AUTOR: ERCILIA PEREIRA CASTILHO (MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que o documento n. 2020/6201028349 não guarda relação com este feito (evento n. 36), determino o cancelamento do protocolo e anexação do documento aos autos n. 0005360-82.2018.4.03.6201.

Após, vista às partes para manifestação sobre o laudo complementar (evento n. 35) pelo prazo de 05 (cinco) dias

Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003054-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007312

AUTOR: GILSON MOURA CASTRO (MS018101 - RENATA GARCIA SULZER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as petições da parte ré e corré, eventos 19 e 20.

 $0000965-57.2012.4.03.6201-1 ^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6201007366$

 $AUTOR: LUZIA ZOMPERO SARLO (MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS015478-ANA ELOIZA CARDOZO, MS017588-PRISCILA DE FREITAS CHAVE) \\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)$

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos

Com a manifestação, conclusos

 $0004833-96.2019.4.03.6201-1^aVARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6201007336\\ AUTOR:\,MARCIA\,ELIZA\,SERROU\,DO\,AMARAL\,(MS011282-RICARDO\,ALMEIDA\,DE\,ANDRADE,\,MS020444-JÉSSICA\,MAAKAROUN\,TUCCI,\,MS017875-JEANABAROUN\,TUCCI,\,MS01785-JEANABAROUN\,TUCCI,\,MS01785-JEANABAROUN\,TUCCI,\,MS01785-JEAN$ MAAKAROUN TUCCI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Tendo em vista que a parte requerida alega fato modificativo, extintivo ou impeditivo, intime-se a parte autora de que os autos estarão disponíveis para eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATLICA-SE AOS I NOCESOGS ADATAGO SOCIALED SOCIAL 30.04.2020, cancelo a perícia médica agendada nestes autos. Oportunamente, providencie-se a redesignação da perícia e intimação das partes. Intimem-se.

Data de Divulgação: 15/04/2020 715/1093

0000586-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007425

AUTOR: LINDINARA FERNANDES (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0003387-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007470 AUTOR: EDVANIR ZANETI MOREIRA SANTIAGO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0007242-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007375 AUTOR: HILDEBRANDO DE SOUZA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0005825-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007455 AUTOR: WILSON DE PONTES (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) AUTOR: OSVALDINO CARDOSO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) AUTOR: ILSA DUARTE RODRIGUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 5005785-11.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007428 AUTOR: AILTON DOS SANTOS SEZILIO (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001828-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007416 AUTOR: ELODIA IBENES RAMIRES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004013-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007467 $AUTOR: ADRIELE\ DE\ FATIMA\ SOARES\ SILVA\ (MS020766-MICHELLE\ OLIVEIRA\ DOS\ SANTOS, MS013404-ELTON\ LOPES\ NOVAES, MS012659-DENISE\ BATTISTOTTI$ BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0006052-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007391 AUTOR: EDINA VIEIRA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0006210-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007386 AUTOR: VITORIA GABRIELLY DOS ANJOS SIQUEIRA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0006244-77 2019 4 03 6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr 2020/6201007384 AUTOR: LIDIANE SANTOS DA SILVA (MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003418-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007409 AUTOR: ELIELAFONSO ROCHA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001274-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007418 AUTOR: IARA DE OLIVEIRA SANTOS (MS014701 - DILÇO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001645-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007474 AUTOR: JAIR MIGUEL PEREIRA DUARTE (MS022142 - RODRIGO PERINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) AUTOR: NADIR TEODORO GIMENES NUNES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) AUTOR: CLEUZA DE ASSIS CAMPELO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0006278-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007381 AUTOR: ELIANE BAZZANA DE SOUZA PINHEIRO (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000674-76,2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007424 AUTOR: MOACIR JERONIMO DE OLIVEIRA (MS020050 - CELSO GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000266-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007427 AUTOR: SEVERIANO MEDINA (MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI, MS017021 - MARCELY OKIDOI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003906-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007408 UTOR: ELIZABETE MARIA CAZELATO DA SILVEIRA (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004734-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007404 $AUTOR: MARTINHO \ DE \ OLIVEIRA SOUSA (MS015463-RAFAEL WILMAR \ DAURIA MARTINS RIBEIRO, MS016384-LETICIA MEDEIROS MACHADO)$ $RÉU: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) (MS999999-ROBERTO \ DA SILVA PINHEIRO)$ 0005832-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007393 AUTOR: JAQUELINE CAVALCANTE RODRIGUES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0006214-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007385 AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA PIRANHA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0006111-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007446 AUTOR: ANA PAULA AIDA FERREIRA (SP 373068 - NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000875-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007477 AUTOR: ROBSON RAMALHO CARDOSO (MS020142 - HELTON LEVERMANN CARAMALAC) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0005849-85 2019 4 03 6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr 2020/6201007453 AUTOR: IVANIR CAMARGO DE LIMA SANTOS (SP245567 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

0006339-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

AUTOR: ROSANGELA PEREIRA RIBEIRO (MS014651 - ÁTTILA CEZAR PINHEIRO GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002040-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007413

 $A \ \ UTOR: ORACINATALIAS ILVALEANDRO (MS009421-IGORVILELAPEREIRA, MS018629-CRISTIANEO LIVEIRADAS ILVA, MS011122-MARCELO FERREIRALOPES)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006255-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007443

AUTOR: CLAUDIO MACEDO LARA JUNIOR (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008729-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007429

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0006258-61.2019.4.03.6201-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6201007383$

AUTOR: MARIA ZULEICA BORBA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0003477\text{-}66.2019.4.03.6201 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/62010074691 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{CABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/62010074691 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{CABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/62010074691 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{CABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/62010074691 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{CABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/62010074691 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{CABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/62010074691 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{CABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/62010074691 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{CABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/62010074691 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{CABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/62010074691 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{CABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/62010074691 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{CABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{NR} \, \mathrm{CABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{DESPACHO}$

 $A UTOR: RODRIGO \ DE \ ASSIS \ VELOZ \ (MS017708-YARA \ LUDMILA \ BARBOZA \ CABRAL, MS013676-KELLY \ LUIZA FERREIRA \ DO \ VALLE, MS019034-JOAO \ VICTOR \ AND \$ RODRIGUES DO VALLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000839-60,2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007479

 $AUTOR: VANDERLEI JOSE \ MARTINUCHO \ (MS018629-CRISTIANE \ OLIVEIRA \ DA SILVA, MS011122-MARCELO FERREIRA \ LOPES, MS009421-IGOR \ VILELA \ PEREIRA)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005896-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007392

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $5002316-54.2019.4.03.6000 - 1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} \, 2020/6201007371$

AUTOR: IVETE FERREIRA (MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000684-23.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007422

AUTOR: LAURISMAR COELHO DE OLIVEIRA (GO030755 - SATIRO FERNANDES MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

AUTOR: BENEDITA VITAL DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006276-82 2019 4 03 6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2020/6201007382

AUTOR: LEANDRO FERNANDES DA COSTA (MS014342 - DIOGO DE MELDAU BENITES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002390-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007412

AUTOR: EDSON SILVA DE ALMEIDA (MS020370 - FERNANDA CANDIA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006804-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007377

AUTOR: ALESSANDRO MOREIRA DOS REIS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0006288-96.2019.4.03.6201-1^{\rm a}\,{\rm VARA}\,{\rm GABINETE}-{\rm DESPACHO}\,{\rm JEF}\,{\rm Nr}.\,2020/6201007380$

AUTOR: ALCIDES DOS ANJOS (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005530-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007398

AUTOR: EURIDES MARIA DE OLIVEIRA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

AUTOR: MARCIO ROBERTO ROSA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHEL CORREIA NANTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0006281-07.2019.4.03.6201-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6201007440$

AUTOR: RITA PAES ROCHA (MS016389 - MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000340-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007426 AUTOR: LILIAM MEZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001202-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007419

AUTOR: ROSENIR MARTINS DOS SANTOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000787-30.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007480

AUTOR: LEIGUISAMON PEREIRA DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006089-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007448

AUTOR: ISABEL ROSELEI LAVARDA (MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005847-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007454

AUTOR: AIDE ANASTACIO DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005811-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007456

 $AUTOR: MARIA JOSE \ DE \ LUCENA (MS018719 - SUZANA \ DE \ CARVALHO \ POLETTO \ MALUF, MS014265 - GIEZE \ MARINO \ CHAMANI, MS019703 - JANINE \ ANTUNES \ ANTUNES \ AUTORIT MARIA JOSE \ DE \ LUCENA (MS018719 - SUZANA DE \ CARVALHO POLETTO MALUF, MS014265 - GIEZE MARINO \ CHAMANI, MS019703 - JANINE ANTUNES \ AUTORIT MARIA JOSE DE \ LUCENA (MS018719 - SUZANA DE \ CARVALHO POLETTO MALUF, MS014265 - GIEZE MARINO \ CHAMANI, MS019703 - JANINE ANTUNES \ AUTORIT MARIA JOSE DE \ LUCENA (MS018719 - SUZANA DE \ CARVALHO POLETTO MALUF, MS014265 - GIEZE MARINO \ CHAMANI, MS019703 - JANINE ANTUNES \ AUTORIT MARINA MARIA JOSE DE \ LUCENA (MS018719 - SUZANA DE \ CARVALHO POLETTO MALUF, MS014265 - GIEZE MARINO \ CHAMANI, MS019703 - JANINE ANTUNES \ AUTORIT MARIA MARIA$ DELGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002628-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007411

AUTOR: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004733-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007466

 $AUTOR: FLANKLIN \ BATISTA \ BEZERRA \ (MS015463-RAFAEL \ WILMAR \ DAURIA \ MARTINS \ RIBEIRO, MS01638-LETICIA \ MEDEIROS \ MACHADO)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006559-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007434

AUTOR: SABINO SEGOVIA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004926-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007402

AUTOR: JESSIKA DA SILVA FERNANDES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 717/1093

0006047-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007449 AUTOR: JANE EVELIN DUARTE SPINDOLA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0007693-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007432 AUTOR: IRENE INES BRISSOV (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001551-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007475 AUTOR: JULIO SERGIO MARQUES (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) AUTOR: RAIMUNDA MATIAS MOREIRA SCHERER (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0005541-49.2019.4.03.6201-1^a VARA GABINETE-DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007461\\ AUTOR: VALDIR DE NASCIMENTO DELGADO (MS018341-ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298-JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006223-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007444 AUTOR: MARIA HELENA SOUSA DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

AUTOR: VALDIR ELTON HERMES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005855-92,2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007452

0005552-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007396 AUTOR: MARIA MADALENA MIRANDA GONCALVES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006277-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007441 AUTOR: CLEUNICE MARIA DA SILVA (MS015584 - WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA, MS019929 - ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008053-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007430 AUTOR: IRANILDA ANDRE DO NASCIMENTO (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0005583-98.2019.4.03.6201-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6201007459$ AUTOR: RAFAEL BENITES MIRANDA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0000860-07.2017.4.03.6201-1 ^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6201007420$ AUTOR: SIRLEI DE MIRANDA LIMA (MS015971 - VERONICA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006029-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007450 AUTOR: BERENICE LOPES (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006110-50,2019,4,03,6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007390 AUTOR: ANTONIO PEDRO BARBOSA (SP373068 - NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005887-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007451 AUTOR: VALTEMIR DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006293-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007439 AUTOR: CARLOS EDUARDO RAMIRO CARVALHO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008140-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007373 AUTOR: ANTONIO GOMERCINDO MALAQUIAS DE LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002781-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007472 AUTOR: MARIA DE FATIMA MACEDO DE SOUSA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0006799 - 02.2016.4.03.6201 - 1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6201007433$ AUTOR: MARIZETE MARQUES TOBIAS DE ARAUJO (MS015971 - VERONICA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0006206-65.2019.4.03.6201-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,\,2020/6201007388$ AUTOR: MARIA DA PENHA ALVES FERNANDES (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTÓ DA SILVA PINHEIRO)

AUTOR: CICERO DE SOUSA OSORIO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004966-75.2018 4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007401

AUTOR: LAERCIO DA SILVA (MS019440 - VILANI SOUZA BATISTA TOGNON) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

AUTOR: NILDA GONCALVES (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000676-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007423

AUTOR: ZACARIAS COUTO SALES (MS009180 - FABIANE BRITO LEMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005377-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007464 AUTOR: ROMUALDO FRANCISCO DE ARAUJO (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Data de Divulgação: 15/04/2020 718/1093

 $0005529\text{-}35.2019.4.03.6201 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6201007463$ AUTOR:ANTONIA VIEIRA COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005559-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007460 AUTOR: MARA PEREIRA SOARES (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007684-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007374

0006323-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007438

0005342-61,2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007400 AUTOR: TANIA CRISTINA DE SOUZA (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001825-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007473

AUTOR: MARLI CORDEIRO DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000887-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007476

AUTOR: VANDIR SILVA DE SOUZA (MS006257-JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE, MS014268-ARIANE AMORIM GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS99999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0000700\text{-}74.2020.4.03.6201 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6201007421$ AUTOR: MARIA LINO DOS SANTOS (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002036-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007414 AUTOR: CLEONICE CALORINDA DA SILVA (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005528-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007399

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006208-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007387

AUTOR: LAURA BRAS DE LIMA (MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006275-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007442

AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS GARCIA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000477-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007481

AUTOR: WELITON PINTO CANALE (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005542-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007397

AUTOR: JOCASTA SIMONETE DA SILVA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003031-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007471

AUTOR: ARY SOUZA FLORES (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA, MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003922-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007406

AUTOR: IEDA MARIA BORRE DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001908-35,2016.4.03,6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007415

AUTOR: MARCIO CLEY NUNES RIBEIRO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTÓ DA SILVA PINHEIRO)

0004642-22,2017.4.03,6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007405

AUTOR: DEVANIR SIQUEIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000855-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007478

AUTOR: ILSON PEREIRA DE MACEDO (MS023089 - AYRON DOUEIDAR SANDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006602-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007378

AUTOR: EVA SANDRA MARTINS DE GOIS (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - RÓBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005582-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007395

AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006300-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007379

AUTOR: JUVENAL PARREIRA DA SILVA (MS01584 - WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA, MS019929 - ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

AUTOR: LUCAS MAIA DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008676-69,2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007372

AUTOR: HASSAN HOUJEIJE ABOC (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005353-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007334

AUTOR: JOSIAS SEVERIANO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora para intimar Roberto Charles Dantas, proprietário da empresa Portium Serviços Ltda-ME, no endereço de sua genitora, Linha Iguassu, quadra 40, lote 11, Zona Rural, Vicentina/MS, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o perfil profissiográfico previdencipario (PPP) do autor, a fim de esclarecer a este Juízo qual a atividade desempenhada pelo autor na empresa. Expeca carta precatória para a Comarca de Fátima do Sul.

Defiro o pedido de Justiça Gratuíta

Intimem-se. Cumpra-se.

0004832-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201007338

AUTOR: NEDA TERZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO (MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE, MS020444 - JÉSSICA MAAKAROUN TUCCI, MS017875 - JEAN MAAKAROUN TUCCI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Tendo em vista que a parte requerida alega fato modificativo, extintivo ou impeditivo, intime-se a parte autora de que os autos estarão disponíveis para eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para julgamento.

DECISÃO JEE-7

 $0002157 - 78.2019.4.03.6201 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6201007361$

AUTOR: ROSEMARY SEBASTIANA CARNEIRO TORRES (MS020036 - KIMBERLY CASSIA DE LIMA CORREA, MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em auxílio-acidente. Decido.

II-A autora submeteu-se à perícia médica, cujo laudo pericial atestou que a parte autora apresenta dor articular, síndrome do manguito rotador, outros transtornos das cartilagens articular, fratura extremidade inferior do úmero e está definitivamente incapaz para o exercício de sua atividade habitual, serviços de limpeza, desde o evento traumático ocorrido em agosto de 2017 (evento 13).

O INSS requer a intimação do perito para, após analisar a documentação anexa (Laudo SABI), informar se ratifica ou retifica sua conclusão quanto à origem da incapacidade (decorrente de acidente do trabalho). Desnecessária a intimação do perito para o fim que se requer. A autora, logo após o evento traumático, declarou por duas ocasiões na perícia do INSS, em 14.11.2017 e em 26.02.2018 (fls. 10 e 13, do evento 20), que sua queda ocorreu no trabalho.

A matéria dos autos é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o beneficio acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou a jurisprudência, alinhando seu entendimento àquele esposado pelo Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para os casos da espécie:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTALA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao beneficio, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. A gravo regimental a que se nega provimento. (Grifei)

(STJ. AgRg no CC 122703 / SP. PRIMEIRA SEÇÃO. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 5/6/2013)

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Entendo que no âmbito do Juizado Especial não há espaço para o declínio de competência e remessa dos autos ao Juizo competente, seja por falta de previsão legal, seja em razão de o artigo 51, III da Lei 9099/95 elencar como causa de extinção do processo a incompetência territorial.

Todavia, no presente caso, considerando que o processo já se encontra devidamente instruído, se torna mais rápida e prática a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente do que a propositura de nova ação. Portanto, em obediência aos próprios princípios da celeridade e da economia processual, é caso excepcional de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente.

III – Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

IV - Cumpra-se. Intimem-se.

0001890-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007317 AUTOR: MARCOS DE SOUZA LOPES (MS024175 - DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

A dvirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. A differencia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. A differencia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. A differencia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. A differencia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. A differencia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. A differencia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. A differencia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. A differencia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. A differencia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. A differencia ensejará a extinção do processo do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. A differencia ensejará a differencia ensejará a extinção do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. A differencia ensejará a extinção do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. A differencia ensejará a extinção do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. A differencia ensejará a extinção do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. A differencia ensejará a extinção do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. A differencia ensejará a extinção do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. A differencia ensejará a extinção do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. A differencia ensejará a extinção do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. A differencia ensejará a extinção do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. A differencia ensejará a extinção do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. A differencia ensejará a extinção do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. A differencia ensejará a extinção do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. A differencia ensejará a extinção do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. A differencia ensejará a extinção do ar

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intimem-se.

0000151-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007267 AUTOR: NELVAIR DE AZEVEDO (MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001500/2020/JEF2-SEJF

Conforme Guia de depósito anexada aos autos (evento 39), encontra-se depositado o valor devido à parte autora referente a indenização por dano moral.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Autorizo NELVAIR DE AZEVEDO, CPF sob n.º 023.014.809-33, a efetuar o levantamento dos valores depositados na Agência 3953, conta nr. 86409185-1, independentemente de alvará, sem a retenção de imposto de renda.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia do comprovante de depósito anexado aos autos (evento 39) e do cadastro de partes.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante. Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Tendo em vista as medidas restritivas para combate à pandemia provocada pelo Corona Vírus, fica facultado à parte autora informar conta corrente ou poupança para fins de transferência dos valores que lhe são devidos, quando nova ordem será dirigida à instituição bancária.

Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0006040-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007288 AUTOR: MANOEL SEVERINO NETO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001511/2020/JEF2-SEJF

A parte autora informa os dados bancários para fins de levantamento do valor depositado por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de titularidade de sua patrona. DECIDO.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos (evento 71).

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte autora e de sua patrona.

Autorizo o levantamento dos valores depositados no BANCO DO BRASIL, conta Nº 1600127217222, pela parte exequente, MANOEL SEVERINO NETO, CPF nº 542.915.181-53, independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente de titularidade de sua patrona, Dra. Danielle Cristine Zago Duailibi, CPF nº 854.270.551-34, Banco do Brasil, Agencia: 3496-7, Conta Corrente: 6534-X.

Data de Divulgação: 15/04/2020 720/1093

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 72.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001841-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007488

AUTOR: JOSE GRIGINI (PR054100 - JEFFRY GERALDO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por por tempo de contribuição c/c averbação de tempo rural em face do INSS.
- II Defiro o pedido de justiça gratuita
- III Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.
- IV Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

A dvirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

- V Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.
- VI Intimem-se.

 $5009689-39.2019.4.03.6000-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}2020/6201007485$

AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA GARCIA (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, inicialmente proposto 13ª Vara Cível do Juízo Estadual que veio por declínio da competência, em razão de nã o ficar demonstrado o acidente de

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e o benefício da assistência judiciária foi deferido (fls. 51 – evento nº 03).

A parte ré já foi citada e apresentou a contestação (fl. 58-62 - evento nº 03).

A prova pericial já foi realizada bem como os laudos encontram-se anexados aos autos (fls. 92-98 - evento nº 03).

II - Intimem-se as partes da redistribuição dos autos, oportunidade na qual deverão, promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão. Prazo: 10 dias.

III - Após, se em termos, conclusos para julgamento.

0003991-97.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007269 AUTOR: SERGIO LOPES COSTA (MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001502/2020/JEF2-SEJF

A parte autora informa os dados bancários para fins de levantamento do valor depositado por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de sua titularidade.

DECIDO

Conforme Guia de depósito anexada aos autos em (evento 59), encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Compulsando os autos verifico que a ordem de levantamento já foi emitida e entregue na instituição bancária no dia 02/03/2020, conforme certidão anexada pelo O ficial de Justiça (evento 64).

Entretanto, a parte autora informa que, por motivo de viagem, não pode comparecer na instituição bancária para efetuar o levantamento antes da edição das medidas restritivas de combate à pandemia referente ao corona vírus

Dessa forma, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte autora.

Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agencia: 3953, conta Nº 86409088-0, pela parte exequente, SÉRGIO LOPES DA COSTA, CPF nº 065.677.158-55, independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente de sua titularidade, no Banco do Brasil, Agencia: 4673-6, Conta Corrente: 30940-0, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia da guia de depósito anexada aos autos (evento 59), da petição anexada no evento 65 e do cadastro de partes.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida em face do INSS. II - Defiro o pedido de justiça gratuita. III - Considerando que a parte autora fazo protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual. IV- Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo. VI - Intimem-se.

 $0001764 - 22.2020.4.03.6201 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6201007310$

AUTOR: JOAO VITAL MELERO (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0001822-25.2020.4.03.6201 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6201007309$

AUTOR: REGINA FERREIRA PRADO (MS023416 - VIVIANE LOPES MOREIRA RODOVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM

0001657-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007505

AUTOR: SAMELA FARIAS DE OLIVEIRA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de restabelecimento de beneficio por incapacidade, o qual foi deferido pelo INSS por apenas três dias.

 $N\~a o tendo havido oportunidade de pedido de prorroga\~c\~a o pelo segurado, considero preenchido o requisito do pr\'evio requerimento administrativo.$ Defiro a gratuidade de justica

Ao setor de perícias para agendamento de perícia na área de psiquiatria

 $0006282\text{-}31.2015.4.03.6201 - 1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6201007284$

AUTOR: TADEU RODRIGUES DA COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001507/2020/JEF2-SEJF

A parte autora informa os dados bancários para fins de levantamento do valor depositado por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de titularidade de seu patrono. DECIDO.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos com a inicial.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte autora e de seu patrono.

Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta Nº 1181005134164155, em nome do autor, TADEU RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 036.796.983-96, e na conta 1181005134204068, referente a sucumbência, independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente de titularidade de sua patrona, Dra. Eclair Socorro Nantes Vieira, CPF nº 653.383.161-53, Banco do Brasil, Agencia: 1997-6, Conta Corrente: 58558-7, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 67.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002062-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007306 AUTOR: VALTER DA SILVA BRAGA (MS0I1852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho o cálculo apresentado pela parte autora, doc. 86, tendo em vista o silêncio do réu, doc. 89

O autor, maior, incapaz conforme laudo psiquiátrico, doc. 24, ajuizou a presente ação, tendo como curadora especial sua genitora. Não consta dos autos curatela definitiva.

Sendo assim, a requisição deverá ser cadastrada com a anotação "levantamento por ordem do juízo"

Liberado o valor, proceda-se da seguinte forma:

1. Expedição de oficio ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito em nome do autor, dos valores a ele devidos, e a liberação ao advogado, do crédito referente aos honorários contratuais, cuja retenção defiro nos termos contratados, docs. 90/91, comprovando-se nos autos. Registre-se que a movimentação da conta poupança em nome do autor, dependerá de ordem do Juízo Cível competente, ou juntada do termo de curatela definitiva.

2. Cumprida a diligência pela instituição bancária, e juntada a informação necessária, intime-se a parte autora, por intermédio de sua representante, do depósito em poupança judicial em seu

nome

Intime-se

0001610-38.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007346 AUTOR: ODAIR MARCIO ROSA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de concessão do benefício assistencial - LOAS - deficiente.

Realizada perícia médica com médica do trabalho, o laudo concluiu que o autor apresenta diagnóstico de depressão, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de fumo, porém mesmo possuindo tais patologias não apresenta impedimentos de longo prazo, vez que não há alterações importantes ao exame físico/mental atual. Está em tratamento e pode combiná-lo com suas atividades, sem prejuízos (evento 30).

A parte autora impugna a conclusão do laudo pericial. Entende que o autor não foi corretamente avaliado pelo médico do trabalho. A firma que suas patologias são graves e complexas e causam impedimentos ao autor. Requer designação com médico especialista em psiquiatria e neurologia.

Decido.

II - Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender o requerimento de realização de mais de uma perícia no presente processo.

Todavia, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, consequentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 1°, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

III - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

IV - Intimem-se

0006427-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007339

AUTOR: ATAMARIL GOMES DE AZEVEDO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010001517/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente requer a expedição de alvará para crédito do que lhe é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta corrente de titularidade do seu patrono.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1°, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte exequente.

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados ao exequente e seu patrono, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas contas 1181005134146491, em nome do exequente Atamaril Gomes de Azevedo, e 1181005134188135, em nome do patrono Lúcio Flávio de Araújo Ferreira, por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de titularidade do patrono no Banco Sicredi - Agência 0911 – conta corrente, conta 4471-7, CPF 000.058.891-11.

IV. O ficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 49

V. Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

 $0002114\text{-}44.2019.4.03.6201 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6201007350$

AUTOR: IVANETE APARECIDA DE LIMA BENITES (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO, MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(MS999999-ROBERTO \,DA \,SILVA \,PINHEIRO)$

I-Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia médica, com médico clínico geral, o laudo concluiu que a autora apresenta diagnostico de retinopatia diabética, diabetes mellitus insulinodependente, hipertensão essencial (primária), dor em membro. Devido à presença de retinopatia diabética e queixa de diminuição da acuidade visual, sugeriu perícia com especialidade de oftalmologia. Quanto às demais patologias apresentadas, atestou que, do ponto de vista clínico, atualmente, a periciada não apresenta incapacidade laborativa para exercer sua atividade habitual (evento 15).

II — Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como realizar mais de uma perícia no presente processo.

Todavia, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

III - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

IV - Intimem-se

0001869-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007492

AUTOR: MARIA BARBOSA DOS SANTOS (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA) FABIOLA SANTOS BERNARDES (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA) JOSE FERNANDO DOS SANTOS BERNARDES (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Data de Divulgação: 15/04/2020 722/1093

Trata-se de pedido de pensão por morte, indeferido na via administrativa pelo motivo falta de qualidade de dependente, em face do INSS.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

5006342-95.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007484

AUTOR: SELMA LOPES MENDES (MS019035 - JOSÉ ANTÔNIO MELQUIADES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de beneficio por incapacidade, inicialmente proposto 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS que veio por declínio da competência em razão do valor da causa. Decido.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

A dvirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das pericias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

IV - Intimem-se.

 $0006738-15.2014.4.03.6201-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6201007266$

A UTOR: LAURINDO CARVALHO DA CRUZ (MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN, MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001499/2020/JEF2-SEJF

A parte autora, bem como seu patrono, requerem a expedição de alvará para transferência do crédito do lhes é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta corrente. DECIDO.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte autora e de seu patrono.

Autorizo o levantamento dos valores depositados à autora e seu patrono, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da seguinte forma:

conta 1181005134157531, em nome de LAURINDO CARVALHO DA CRUZ, CPF/CNPJ: 390.924.881-00, por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de titularidade do autor, no Banco BRADESCO, Agência: 2100-8, Conta: 0027185-3.

na conta 1181005134157531, (referente a honorário contratual), por intermédio de transferência bancária para a conta de titularidade do patrono, MARCELO DE OLIVEIRA AMORIM, CPF: 003.069.181-88. no Banco do Brasil Agência: 2916-5, Conta: 6024-0, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 73.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000914-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007329

AUTOR: MARCIO DO CARMO RODRIGUES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010001515/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente requer a expedição de alvará para crédito do que lhe é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta corrente de sua titularidade (evento 67). Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1°, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte exequente.

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados ao exequente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na conta 1181005134149865, em nome do exequente Márcio do Carmo Rodrigues, por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de sua titularidade no Banco Bradesco, Ag. 6340, CC 0005234-5, CPF nº 867.827.701-72.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 67.

V. Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004274-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007330

AUTOR: MARK VALENTIN PEREIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) \ (MS999999-ROBERTO \ DA \ SILVA \ PINHEIRO)$

Converto o julgamento em diligência.

I — Trata-se de ação pela qual busca o autor o reconhecimento da especialidade das atividades de vigia, vigilante noturno e agente penitenciário, com conversão para tempo comum, e consequente revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que trabalhou como vigia noturno, vigilante e agente penitenciário nos períodos de 12/5/1997 a 10/2/1999 e 1/1/2005 a 23/4/2008.

Trouxe à inicial (evento 2) cópias de Certidão de Tempo de Contribuição, do período de 12/5/1997 a 31/12/1998, em que exerceu o cargo de agente de segurança, vinculado a regime próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 21-22), Certidão de Tempo de Contribuição, do período de 1/01/1999 a 10/2/1999, em que exerceu o cargo de agente de segurança, vinculado a regime geral de previdência (fls. 24-25), e cópias do processo administrativo. Contudo, não trouxe qualquer documento ou até mesmo a CTPS, que comprove o vínculo e sequer a especialidade da atividade exercida no período de 1/1/2005 a 23/4/2008 Verifico que o processo administrativo não foi anexado e a contestação do INSS foi genérica (evento 9).

II - O Superior Tribunal de Justiça afetou, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema nº 1031, a questão da "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

 $H\'a\ determina\~c\~ao\ de\ suspens\~ao\ da\ tramita\~c\~ao\ de\ todos\ os\ processos\ pendentes, individuais\ ou\ coletivos, que\ versem\ sobre\ a\ quest\~ao\ de limitada\ e\ tramitem\ no\ territ\'orio\ nacional.$

Dessa forma, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso acerca da matéria objeto destes autos.

III – Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o segurado deverá comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Sem prejuízo da suspensão do feito, considerando, então, os termos da legislação que rege o reconhecimento das atividades especiais para fins previdenciários, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer seu pedido, tendo em vista que pleiteia o reconhecimento de atividade, exercida sob regime próprio de previdência;

b) demonstrar a especialidade das alegadas atividades de acordo com os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudo Técnico Ambiental, que deverá comprovar/indicar a intensidade/habitualidade de exposição aos agentes nocivos.

Data de Divulgação: 15/04/2020 723/1093

IV - Oficie-se ao INSS solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do processo administrativo.

V - Intimem-se.

0005547-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007522

 $A \verb|UTOR:ESTER| CORREIA ANGELINO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por Ester Correia Angelino em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha, Isabela Correia de Souza, ocorrido em 09.03.2018.

A questão controversa diz respeito à qualidade de segurada.

De acordo com as informações do CNIS, o último vínculo de emprego da autora foi no período de 01.09.2014 a 25.07.2016. Portanto, perdeu a qualidade de segurada em 16.09.2017 (§ 4º do Art. 15 da LBPS).

Em princípio, a autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses de extensão do período de graça. Também não recebeu seguro-desemprego, consoante consulta ao site do MTE (consulta_seguro-desemprego). Nos termos do Enunciado da Súmula 27 da TNU, "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito"

II – Assim, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se esteve desempregada e sem ocupação após seu último vínculo de emprego, e se pretende comprovar a situação de desemprego relativa ao período entre o final do vínculo em 25.07.2016 e a data do parto em 09.03.2018, para fins de se verificar a possibilidade de extensão do período de graça, nos termos do Art. 15 da Lei 8.213/91. Caso pretenda fazer a comprovação por meio de prova testemunhal, deverá arrolar testemunhas (máximo de 03) que tenham conhecimento sobre os fatos.

III - Apresentado o rol, designe-se audiência de instrução, intimando-se as partes

0002320-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007287

AUTOR: LUCILEY RODRIGUES SANTANA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001510/2020/JEF2-SEJF

A parte autora informa os dados bancários para fins de levantamento do valor depositado por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de titularidade de seu patrono. DECIDO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos (evento 91).

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte autora e de sua patrona

Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta Nº 1181005134180550, pela parte exequente, LUCILEY RODRIGUES SANTANA, CPF nº 365.798.741-04, e o valor depositado na conta 1181005134188178, referente a sucumbência, independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente de titularidade da patrona, Dra. Danielle Cristine Zago Duailibi, CPF nº 854.270.551-34, Banco do Brasil, Agencia: 3496-7, Conta Corrente: 6534-X, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 92.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004853-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007337 AUTOR: TEOFILA DOMINGUEZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010001518/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente requer a expedição de alvará para crédito do que lhe é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta corrente de titularidade da pessoa jurídica (sociedade de advogados), sem a retenção de imposto de renda por ser optante do Simples Nacional.

II. Nos termos do art. 47, § 1°, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte exequente.

No tocante à incidência do imposto de renda, no momento do saque, há retenção do imposto de renda, que deve observar a legislação de vigência.

Caso a sociedade seja tributada de forma diferente, caberá a ela buscar a retificação e/ou compensação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Indefiro, portanto, esse pedido.

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados à parte exequente e seu patrono, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas contas 1181005134181343, em nome da parte exequente Teófila Dominguez, 1181005134181335 e 1181005134193783, em nome da pessoa jurídica COELHO DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de titularidade dessa pessoa jurídica, no Banco Caixa Econômica Federal - Agência 3658 - operação 003, conta 837-1, CNPJ 18.861.709/0001-47.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 76.

V. Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

 $0001901 - 04.2020.4.03.6201 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6201007498$

AUTOR: TRICSY RAMOS PETRY (MS017984 - MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Cite-se a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

Intimem-se.

0001768-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007311 AUTOR: VALDEVINO DIAS DA SILVA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade hibrida em face do INSS.
- II Defiro o pedido de justiça gratuita
- III Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela parte autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, tem como partes pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, tornando a situação prioritária uma constante nos autos em tramitação
- IV Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95.

VI - Cite-se. Intimem-se.

0001750-38,2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007308 AUTOR: ERMILIANA GRACIELA FERNANDES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS.
- II Defiro o pedido de justiça gratuita.
- III Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela parte autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, tem como partes

Data de Divulgação: 15/04/2020 724/1093

pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quicá miseráveis, tornando a situação prioritária uma constante nos autos em tramitação,

IV - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

VI - Cite-se. Intimem-se.

 $0002313-03.2018.4.03.6201-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6201007332$

AUTOR: RISALVA OLIVEIRA DE SOUZA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010001516/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente requer a expedição de alvará para crédito do que lhe é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta corrente de titularidade da pessoa jurídica (sociedade de advogados), sem a retenção de imposto de renda por ser optante do Simples Nacional.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte exequente.

No tocante à incidência do imposto de renda, no momento do saque, há retenção do imposto de renda, que deve observar a legislação de vigência.

Caso a sociedade seia tributada de forma diferente, caberá a ela buscar a retificação e/ou compensação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Indefiro, portanto, esse pedido.

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados à exequente e seu patrono, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas contas 1181005134153170, em nome da exequente Risalva Oliveira de Souza, e 1181005134153161, em nome da pessoa jurídica COELHO DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de titularidade dessa pessoa jurídica, no Banco Caixa Econômica Federal - Agência 3658 - operação 003, conta 837-1, CNPJ 18.861.709/0001-47.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 53.

V. Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000289-12.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007483

AUTOR: ALCYR ROLIM BONISSON (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) ALINE ROLIM BONISSON (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

I. Foi gerando novo 'Termo de Prevenção' na execução (evento 72).

Compulsando na internet e no Sis JEF os processos indicados no "Termo de Prevenção", verifica-se que em um deles o processo foi extinto sem resolução do mérito (0000290-94.2012.4.03.6201); no outro, o pedido é diverso (0001750-19.2012.4.03.6201). Porém, em um deles (0003604-77.2014.4.03.6201) há identidade de partes, causa de pedir e pedido (em parte).

Nos autos nº 0003604-77.2014.4.03.6201, a parte autora, ora exequente, recebeu os valores referentes à gratificação GDPST entre 5/2009 e 12/2010, em paridade com os servidores da ativa.

Nestes autos, a parte exequente está liquidando os valores entre 4/2002 e 2/2008 (GDSST) e GDPST a partir de 3/2008 até o primeiro ciclo de avaliação. Isto é, há concomitância de período entre 5/2009 e 12/2010. Há, portanto, coisa julgada parcial com identidade de período para pagamento.

II. Ao Setor de Contadoria para exclusão do período em concomitância

III. Vindos os cálculos, intime-se a exequente para, no prazo de dez (10) dias, se manifestar.

IV. Decorrido o prazo sem impugnação fundamentada, expeça-se o requisitório

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

V. Liberado o pagamento, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de oficio. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Intimem-se.

0008375-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007525

AUTOR: KELLY DALILA BISPO RIBEIRO (MS023001 - MARCOS LOESTER DE BRITO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008373-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007526

AUTOR: ELZA ZEFERINO DE SOUZA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico a necessidade de produção de prova pericial a comprovar as alegações da parte autora Para tanto, designo a perícia médica conforme consta no andamento processual. O perito deverá responder fundamentadamente a todos os quesitos das partes, se houver, e os seguintes do Juízo: 1. De qual moléstia ou lesão o autor é portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão? 2. O periciado apresenta moléstia grave? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão? 3. Era portadora das patologias apresentadas nos autos? Fundamente. 4. É possível precisar a partir de quando era portadora dessa doença? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o periciado seguramente já era portador de doença grave? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão? a) A parte autora é portadora de alguma das doenças especificadas no artigo 6°, XIV, da Lei 7.713/1988? Se sim, desde quando é possível constatar a presença da(s) doença(s)? A(s) doença(s) é(são) passível(eis) de ser(em) curada(s)? Em caso afirmativo, estimar um prazo para o tratamento e a cura. III - O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da perícia. Intime-se as partes para querendo apresentem quesitos específicos no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de RS 280,00 (duzentos e oitenta reais). Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ense jará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se. Intimem-se.

AUTOR: ROBERTO SANTOS SILVA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001789-35,2020.4.03.6201 - 1" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007494 AUTOR: JOSE CANDIDO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006004-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007264

AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA (MS017004 - RASLENY FELIX PERRUT MOREIRA, MS004077 - ANTONIO BERNARDES MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010001482/2020/JEF2-SEJF

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado.

O patrono da parte autora requer a reserva dos honorários advocatícios, no importe de 30% dos valores atrasados, conforme contrato anexado aos autos. Indicou dados bancários para levantamento do valor por intermédio de transferência bancária.

Data de Divulgação: 15/04/2020 725/1093

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de retenção de honorário contratual foi formulado após a expedição do oficio requisitório.

O advogado que quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal, o que não ocorreu.

Após a apresentação do ofício requisitório no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição financeira oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000, cabendo ao advogado pleitear diretamente perante seu cliente a percepção dos honorários a que faz juz

Quanto ao pedido de retenção, a Resolução CJF nº. 458/2017, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, prevê no seu artigo 9º, IV, que o valor do principal e dos juros deve vir individualizado por beneficiário.

O contrato anexado aos autos informa que o autor pagará a título de honorários contratuais o valor referente a 3 benefícios, parcelados em 6 parcelas iguais e mensais de metade do valor referente ao benefício e ainda o valor referente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Dessa forma, não é possível identificar o valor exato a ser retido, nos termos da Resolução, incumbência que cabe à parte requerente.

Por outro lado, em regra, nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

No caso, as requisições foram cadastradas sem bloqueio, permitindo aos beneficiários o levantamento dos valores em qualquer agência da instituição bancária depositária.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro, excepcionalmente, o pedido do patrono de retenção e de levantamento do valor depositado por intermédio de transferência bancária, cabendo a retenção somente do percentual de 30% sobre as parcelas vencidas.

Dessa forma, autorizo o advogado RASLENY FELIX PERRUT MOREIRA, CPF nº 012.264.991-55, a efetuar o levantamento de 30% (trinta) por cento do valor depositado em nome da autora MARIA ELENA PEREIRA, CPF: 785.974.981-53, conta:1181005134153137, e ainda, o valor constante da conta 1181005134204114, referente a honorário sucumbencial, ambas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio de transferência bancária para conta de sua titularidade na Agencia: 5799-1, Conta: 9710-1, no Banco do Brasil.

Expeça-se ofício à instituição bancária (CEF PAB JFMS).

O expediente deverá ser instruído com cópias do extrato de RPV constante da fase processual, do cadastro de parte e da petição anexada no evento 86.

Considerando as medidas restritivas para combate à pandemia provocada pelo Corona Vírus, fica facultado à parte autora informar conta corrente ou poupança para fins de transferência dos valores que lhe são devidos, quando nova ordem será dirigida à instituição bancária.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

 $0003417\text{-}45.2009.4.03.6201 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.} \, 2020/6201007370$

AUTOR: MARTHA NOVAIS TELES (MS006385 - RENATO BARBOSA) FRANCIANE NOVAIS DE OLIVEIRA (MS006385 - RENATO BARBOSA) FRANCINE NOVAIS DE OLIVEIRA (MS006385 - RENATO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Revejo a decisão exarada no evento 131.

Consoante se vê das informações anexadas com o ofício (evento 119), os valores pagos a título de precatório não foram estornados e, sim, encontram-se depositados à ordem do Juízo até a regularização do CPF da parte exequente

II. Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez (10) dias, juntar cópia do CPF regularizado.

III. Após, se em termos, oficie-se à instituição bancária, autorizando o levantamento dos valores depositados em conta judicial.

IV. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

0001530-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007281

AUTOR: MAELI FRANCISCO DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001505/2020/JEF2-SEJF

A parte autora informa os dados bancários para fins de levantamento do valor depositado por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de titularidade de seu patrono.

DECIDO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos com a inicial.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte autora.

Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta Nº 1181005134146360, em nome da autora, MAELI FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 036.796.983-96, e na conta 1181005134187910, referente a sucumbência, independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente de titularidade de sua patrona, Dra. Eclair Socorro Nantes Vieira, CPF nº 653.383.161-53, Banco do Brasil, Agencia: 1997-6, Conta Corrente: 58558-7, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia dos extratos de pagamento anexados na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 67.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002019-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007289

AUTOR: ROSALINA CAROLA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001512/2020/JEF2-SEJF

A parte autora informa os dados bancários para fins de levantamento do valor depositado por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de titularidade de sua patrona. DECIDO.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos (evento 44),

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte autora e de sua patrona.

Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta Nº 1181005134169319, pela parte exequente, ROSALINA CAROLA, CPF nº 696013301-78,

independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente de titularidade de sua patrona, Dra. Danielle Cristine Zago Duailibi, CPF nº 854.270.551-34, Banco do Brasil, Agencia: 3496-7, Conta Corrente: 6534-X, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 45.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

 $0002593\text{-}37.2019.4.03.6201\text{-}1^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\,\text{DECIS}\tilde{\text{A}}\text{O}\,\text{JEF}\,\text{Nr.}\,2020/6201007305$

AUTOR: ANGELITA FERREIRA DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURÔ SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I - O INSS, em sua manifestação sobre o laudo social (evento 19), apresentou novo elemento fático: a existência de um veículo automotor em nome da autora e outro em nome do esposo, o que levaria à presunção de que a mesma não está em condições de miserabilidade.

Portanto, tenho por necessária a oportunização de manifestação da autora acerca de tal alegação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

II - Intime-se o autor a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações feitas pelo INSS e, caso queira, juntar novas provas ou requerimentos

III – Após, nada mais sendo requerido, tornem-se os autos novamente conclusos para julgamento.

IV - Intimem-se

 $0003305\text{-}32.2016.4.03.6201 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6201007530$

AUTOR: YARA FAUSTINO KRUKI (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001540/2020/JEF2-SEJF

A parte autora informou os dados bancários para levantamento da RPV por intermédio de transferência bancária para a conta de titularidade de seu patrono.

DECIDO.

O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado.

Compulsando os autos verifico que a autora é curatelada e encontra-se representado nos autos por seu esposo e curador definitivo, conforme documento anexado no evento 77.

Conforme Procuração anexada no evento 53, a autora representada por seu curador definitivo, outorgou poderes especiais ao seu patrono, inclusive o de receber e dar quitação.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, bem como os poderes especiais constantes da Procuração anexada no evento 53, defiro o pedido formulado no evento 93

Dessa forma, autorizo o levantamento dos valores devidos à autora, depositados na Caixa Econômica Federal, em nome de YARA FAUSTINO KRUKI, CPF nº 337.726.221-00, conta 1181005134016504, por intermédio de transferência bancária para a CEF, AGENCIA 2319, CONTA POUPANÇA 25767-4, de titularidade de seu patrono, Dr. BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO, OAB MS 10032, CPF nº CPF783.007.541-72

Expeça-se oficio à instituição bancária (CEF PAB JUSTIÇA FEDERAL).

O expediente deverá ser instruído com cópia do cadastro de parte e do extrato de pagamento constante da fase processual e da petição anexada no evento 93.

Comprovando o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS. II - Defiro o pedido de justiça gratuita. III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual. IV- Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independente mente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. V- Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo. VI - Intimem-se.

0001803-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007314

AUTOR: NELCI DE JESUS ROCHA SILVA (MS016705 - FERNANDA RIBEIRO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001823-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007315

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO CARDOSO (MS016705 - FERNANDA RIBEIRO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001863-89,2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007316

AUTOR: MARCIO ALVARES (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0004633\text{-}31.2015.4.03.6201 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS}\tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6201007270$

AUTOR: MARA LUCIA ALVES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001503/2020/JEF2-SEJF

A parte autora informa que constou número errado do CNPJ da Sociedade de advogados no contrato. Juntou comprovante de situação cadastral e novo contrato com este dado retificado.

Requer expedição de novo alvará à instituição bancária, bem como que seja autorizada a transferência do valor referente a honorário contratual para a conta corrente de titularidade do advogado.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de retenção de honorário contratual foi formulado após a expedição do oficio requisitório. Neste caso, os honorários contratuais não poderão ser destacados, pois já foi expedida a requisição, cabendo ao patrono receber diretamente de sua cliente.

Todavia, considerando as medidas restritivas para combate à pandemia provocada pelo Corona Vírus, é possível autorizar a retenção do valor devido a título de honorário contratual quando da conversão em poupança judicial da parte autora incapaz.

Foram informados os dados corretos (CPF da autora e CNPJ da Sociedade de Advogados)

Assim, revejo parcialmente a decisão anteriormente proferida a fim de autorizar, oportunamente, o levantamento do percentual referente a honorário contratual.

Autorizo o representante legal da ASDAP, CNPJ n. 14.579.739/0001-04, a efetuar o levantamento de 30% (trinta por cento) do valor constante da conta 1181005134052535, em nome da autora MARA LUCIA ALVES, a título de honorários contratuais, e a efetuar o levantamento do valor depositado na conta 1181005134062760, referente a sucumbência, na Caixa Econômica Federal, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente de Alessandro Henrique Nardoni, CPF nº 022.807.771-00, Caixa Econômica Federal, Agencia Barão: 1568, Conta Corrente: 24281-0.

Determino à instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal) a abertura de conta poupança em nome da parte autora, MARA LUCIA ALVES, 099.341.168-12, do valor remanescente na conta 1181005134052535.

Registre-se que havendo a juntada da curatela definitiva, poderá ser autorizado o levantamento do valor devido à parte autora curatelada, por intermédio de seu curador ou por quem o represente.

O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais e comprovante de residência da parte autora e, ainda, do cadastro de partes, dos extratos de pagamento constante da fase processual (135/136) e da petição e documentos anexados nos eventos 120/121.

Comprovado o levantamento e depósito em conta poupança, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

 $0007157-98.2015.4.03.6201-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6201007367$

AUTOR: JUAREZ PAULINO DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que em contato com gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde o subscritor mantém sua conta bancária, conseguiu realizar o levantamento do RPV relativo aos honorários, tornando sem efeito o pedido anteriormente formulado para transferência do valor devido por intermédio de transferência bancária.

Dessa forma, juntado o comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0001721-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007347 AUTOR: MARIANA LOPES DE OLIVEIRA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizada a perícia médica (evento 22), o laudo concluiu que a autora apresenta diagnóstico de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos e está temporariamente incapaz para

Data de Divulgação: 15/04/2020 727/1093

suas atividades habituais (evento 22).

- O INSS requer a intimação do perito para fixar a data de início da incapacidade e o tempo estimado para recuperação, bem como se a incapacidade é intermitente ou permanente (evento 25).
- II Considerando que as ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade a fixação da data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para aferir o direito da parte, necessária a complementação do laudo pericial.
- III- Intime-se o perito, Dr. Jackson Vieira Figueiredo, para, no prazo de 20 dias, responder os questionamentos apresentados pelo réu (evento 25), fundamentando suas respostas.
- IV- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias

0004279-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007331

AUTOR: JOSE TENORIO GOMES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I - Trata-se de ação pela qual busca o autor o reconhecimento da especialidade das atividades de vigia, vigilante noturno e agente penitenciário, com conversão para tempo comum, e consequente revisão da renda mensal inicial de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que trabalhou como vigia noturno, vigilante e agente penitenciário nos períodos de 12/5/1997 a 10/2/1999 e 1/1/2005 a 23/4/2008.

Trouxe à inicial (evento 2) cópias de Certidão de Tempo de Contribuição do período de 12/5/1997 a 31/12/1998, em que exerceu o cargo de agente de segurança, vinculado a regime próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 21-22), Certidão de Tempo de Contribuição, do período de 1/01/1999 a 10/2/1999, em que exerceu o cargo de agente de segurança, vinculado a regime geral de previdência (fls. 24-25), e cópias do processo administrativo. Contudo, não trouxe qualquer documento ou até mesmo a CTPS, que comprove o vínculo e sequer a especialidade da atividade exercida no período de 1/1/2005 a 23/4/2008. Verifico que o processo administrativo não foi anexado e a contestação do INSS foi genérica (evento 9).

II - O Superior Tribunal de Justiça afetou, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema nº 1031, a questão da "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Dessa forma, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso acerca da matéria objeto destes autos.

III - Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o segurado deverá comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Sem prejuízo da suspensão do feito, considerando, então, os termos da legislação que rege o reconhecimento das atividades especiais para fins previdenciários, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer seu pedido, tendo em vista que pleiteia o reconhecimento de atividade exercida sob regime próprio de previdência:

b) demonstrar a especialidade das alegadas atividades de acordo com os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou Laudo Técnico Ambiental, que deverá comprovar/indicar a intensidade/habitualidade de exposição aos agentes nocivos.

 $IV-Oficie-se\ ao\ INSS\ solicitando, no\ prazo\ de\ 30\ (trinta)\ dias, a\ juntada\ do\ processo\ administrativo.$

V - Intimem-se #

 $0000092\text{-}13.2019.4.03.6201 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECIS\~AO JEF Nr. } 2020/6201007345$

AUTOR: ANGELA MARIA LOPES MEDINA DOS SANTOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $I-Trata-se \ de \ pedido \ de \ concessão \ do \ beneficio \ de \ auxílio-doença \ com \ conversão \ em \ auxílio-acidente.$

No caso em tela, conforme se extrai do laudo pericial, a parte autora apresenta dor articular em ombro direito, porém não foi evidenciada incapacidade para as atividades habituais no ato pericial (evento 21).

A parte autora discorda da conclusão laudo pericial. A firma que há diversos pontos controvertidos, que necessitam de esclarecimentos. A presenta quesitos complementares (evento 25)

II- O perito em seu laudo pericial não relaciona os documentos médicos anexados à inicial, pelo que não se pode concluir se os analisou, motivo pelo qual entendo pertinente que se complemente o laudo, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa.

III – Assim, intime-se o perito, Dr. João Flávio Ribeiro Prado, para responder os quesitos complementares apresentados pela autora (evento 25), no prazo de 20 (vinte) dias,

IV - Complementado o laudo, vista às partes por 05 (cinco) dias.

V - Após, tornem conclusos. Intimem-se.

 $5001969-84.2020.4.03.6000-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}2020/6201007489$

AUTOR: ALEXANDRE LAURO RECHE DE CASTILHO (MS023519 - SUYANE PEREIRA DA SILVA LIUTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

- 1 Trata-se de ação objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais. Incialmente distribuído perante a 4º Vara Federal de Campo Grande, os autos foram redistribuídos por declínio de competência em razão do valor atribuído à causa.
- II Inicialmente, intime-se a parte autora da redistribuição dos autos, oportunidade na qual deverá, promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão. Prazo: 10 dias

III - Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

IV - Intimem-se.

 $0001867-29.2020.4.03.6201 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6201007490$

AUTOR: ANGELA AMORIM SOUZA (MS017269 - ELIANA SOARES CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão por morte, indeferido na via administrativa pelo motivo falta de qualidade de dependente, em face do INSS.

Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51,1, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se

0004516-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007363

AUTOR: SERGIO AUGUSTO BENTES DE MELO E SILVA (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHÉIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010001533/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente e seu patrono requerem a expedição de alvará para crédito do que lhes é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta corrente de titularidade do seu patrono. Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1°, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte exequente.

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados ao exequente e seu patrono, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas contas 1181005134159461, em nome do exequente Sergio Augusto Bentes de Melo E Silva, e 1181005134198840, em nome do patrono Mário Márcio de Araujo Ferreira, por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de titularidade do patrono no Banco Bradesco - Agência 5306 conta corrente 22388-3, CPF 008,550,391-67.

Data de Divulgação: 15/04/2020 728/1093

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 64.

V. Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001084-13.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007282

AUTOR:ARMINDO GOMES FERREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001504/2020/JEF2-SEJF

A parte autora informa os dados bancários para fins de levantamento do valor depositado por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de titularidade de seu patrono.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos com a inicial.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte autora e de seu patrono,

Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta Nº 1181005134146440, em nome do autor, ARMINDO GOMES FERREIRA, CPF nº 337,443,431-20, e na conta 1181005134187988, referente a sucumbência, independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente de titularidade de sua patrona, Dra. Eclair Socorro Nantes Vieira, CPF nº 653.383.161-53, Banco do Brasil, Agencia: 1997-6, Conta Corrente: 58558-7, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia dos extratos de pagamento anexados na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 97.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

AUTOR: DORVALINA NUNES (SP 152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Diante da ausência de peritos geneticistas no quadro deste Juizado, e considerando a existência de cadastro ativo no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), nomeio, com fulcro nos artigos 156, § 1º, e 157, ambos do Código de Processo Civil, a Dra. Maria Lúcia Castro Moreira, CRM/MS 6328, para realização da perícia médica nestes autos.

Ressalto à perita que a escusa somente se dará nos casos de suspeição e impedimento, nos termos do artigo 157, 8 1º c/c artigos 148, II e 149, todos do Código de Processo Civil.

II - Intime-se a perita, pessoalmente, para, no prazo de dez (10) dias, indicar data, horário e local para realização da perícia, que deverá ocorrer entre trinta (30) e sessenta (60) dias contados a partir da indicação nos autos.

Caso prefira realizá-la na sede deste Juizado, deverá entrar em contato com a Seção de Perícias Judiciais para agendamento.

III - Indicados a data e o horário da perícia, intimem-se as partes, por ato ordinatório. Fica a parte autora desde já advertida de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para a entrega do laudo será de quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da realização da perícia.

Considerando a complexidade da perícia em genética, que exige do profissional uma avaliação completa do periciado a fim de esclarecer se a deficiência apresentada é compatível com a Síndrome de Talidomida, bem como exige do profissional conhecimentos específicos, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

IV - Deverá a perita responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem com aos seguintes quesitos do juízo:

1) A deficiência física da parte autora é decorrente do uso por sua genitora da substância denominada talidomida? Em que se fundamenta a conclusão do(a) perito(a)?

2) A deficiência da parte autora implica em dependência para a sua própria higiene e alimentação? E a deambulação está prejudicada em função da deficiência? Por quê?

3) Há algum outro esclarecimento que deseja o (a) perito (a) consignar?

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003840-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007285

AUTOR: CRISTIANO FIRMINO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001508/2020/JEF2-SEJF

A parte autora informa os dados bancários para fins de levantamento do valor depositado por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de titularidade de seu patrono. DECIDO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos com a inicial.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte autora e de seu patrono.

Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005134169203, pela parte exequente, CRISTIANO FIRMINO, CPF nº 005.198.011-80,

independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente de titularidade de sua patrona, Dra. Eclair Socorro Nantes Vieira, CPF nº 653.383.161-53, Banco do Brasil, Agencia: 1997-6, Conta Corrente: 58558-7, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 59.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003731-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007290

AUTOR: OSCAR DE SOUZA ALMEIDA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001513/2020/JEF2-SEJF

A parte autora informa os dados bancários para fins de levantamento do valor depositado por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de titularidade de sua patrona. DECIDO.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos (evento 66).

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte autora e de sua patrona.

Autorizo o levantamento dos valores depositados no BANCO DO BRASIL, Conta: 4400127217433, pela parte exequente, OSCAR DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 018.157.801-85, independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente de titularidade de sua patrona, Dra. Danielle Cristine Zago Duailibi, CPF nº 854.270.551-34, Banco do Brasil, Agencia: 3496-7, Conta Corrente: 6534-X.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 67.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001821-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007357 AUTOR: JOSE IDALINO DOS SANTOS (MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SÍLVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição c/c aberbação de tempo rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justica gratuita

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) días, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo

VI - Intimem-se.

 $0002177\text{-}40.2017.4.03.6201 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6201007365$

AUTOR: ENZO RAFAEL LIMA DE MACENA (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010001534/2020/JEF2-SEJF

I. O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado e encontra-se à disposição do juízo, tendo em vista tratar-se de beneficiário incapaz (menor).

O patrono da parte exequente requer a transferência para conta de sua titularidade (evento 96).

Decido.

II. O exequente, menor impúbere, está representado por sua genitora, conforme documentos acostados com a inicial.

Autorizo o levantamento do valor devido ao exequente por por intermédio de transferência bancária para a conta de titularidade do seu patrono Leonardo Borges de Oliveira Lima, no Banco do Brasil, agência 0048-5, conta corrente 127333-7, CPF 694.307.301-00. Os créditos se encontram depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nas contas 1181005134181734, em nome do exequente Enzo Rafael Lima de Macena, e 1181005134196189 em nome do patrono ora autorizado.

V. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 96.

VI. Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002431-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007280

 $AUTOR: CARLOS\ DOS\ SANTOS\ (MS018023-CARLA\ MARIA\ DEL\ GROSSI\ FERREIRA, MS009916-ALEXANDRE\ CESAR\ DEL\ GROSSI, MS007884-JOSE\ CARLOS\ DEL\ GROSSI)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência

I - O autor declarou no laudo social (feito em 19.09.2019) que mora com a esposa, a filha (Vitoria Saraiva dos Santos) e o filho (Silas Saraiva dos Santos), mas que este estava na residência temporariamente, pois se casaria em dezembro de 2019. Na manifestação sobre o laudo (datada de 03.10.2019) ele declarou que o filho já tinha se casado e não morava mais com ele.

Decido

II - Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente a alteração de endereço do filho Silas Saraiva dos Santos e a data em que ocorreu.

III – Após a comprovação, nada mais sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para julgamento.

 $0000341-32.2017.4.03.6201-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6201007340$

AUTOR: VITOR GABRIEL ROCHA BARROS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010001529/2020/JEF2-SEJF

I. O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado e encontra-se à disposição do juízo, tendo em vista tratar-se de beneficiário incapaz (menor).

O patrono da parte exequente requer a retenção de honorários contratuais, juntando o respectivo contrato (evento 103).

Decido.

II. O exequente, menor impúbere, está representado por seu genitor, conforme documentos acostados com a inicial.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de retenção de honorário contratual foi formulado após a expedição do oficio requisitório (evento 103).

O advogado que pretender destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4°, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal, o que não ocorreu.

Após a apresentação do oficio requisitório no tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição financeira oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000. Cabe ao advogado pleitear diretamente ao seu cliente a percepção dos honorários a que faz jus

Ainda, a Resolução CJF nº 458/2017, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, prevê no seu artigo 9º, IV, que o valor do principal e dos juros deve vir individualizado por beneficiário

Não é possível identificar o valor exato a ser retido, nos termos da Resolução, incumbência que cabe à parte requerente.

III. Todavia, excepcionalmente, defiro em parte o pedido de retenção de honorários contratuais, cabendo a retenção somente do percentual de 30% sobre as parcelas vencidas, considerando as medidas restritivas impostas pelo combate à pandemia referente ao corona vírus.

Conforme contrato anexado no evento 103, o contrato foi firmado com a advogada Eclair Socorro Nantes Vieira, OAB/MS 008332.

IV. Dessa forma, autorizo o levantamento do percentual de 30% sobre os valores depositados ao exequente ao seu patrono, no BANCO DO BRASIL, na conta 1400127217252, em nome do exequente Vitor Gabriel Rocha Barros, por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de titularidade do patrono ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, no Banco do Brasil - Agência 1997-6 - conta corrente 28.558-7, CPF 653.383.161-53.

Autorizo o levantamento do valor devido ao exequente por seu genitor e representante legal, Sr. ALESSANDRO DE ALMEIDA BARROS, CPF nº 839.312.441-72, por intermédio de transferência bancária para a conta de titularidade do representante legal no Banco Itaú, agência 1585, conta corrente 15921-1. Os créditos se encontram depositados no BANCO DO BRASIL na conta 1400127217252, em nome do exequente Vitor Gabriel Rocha Barros.

V. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 103.

VI. Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

 $0001489 - 73.2020.4.03.6201 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6201007341$

AUTOR: JAIR CORREA ANASTACIO (MS012183 - ELIZÂNGELA MENDES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Intimem-se

0006779-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007501 AUTOR: SUELI RAMOS DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010001536/2020/JEF2-SEJF

A patrona da autora requer a expedição de alvará para transferência do crédito de lhe é devido, a título de honorário sucumbencial, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta corrente de sua titularidade

DECIDO

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da patrona da parte autora

Autorizo o levantamento do valor depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Conta: 1181005134213890, por intermédio de transferência bancária para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

A GÊNCIA 2224, OPERAÇÃO: 013, CONTA POUPANÇA: 00045316-7, de titularidade da advogada Dra. RENATA DALAVIA MALHADO, CPF 002.170.711-12

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 66.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0008381-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007523

conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

AUTOR: ARITA GONCALVES TABORDO FERNANDES (MS015391 - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou

Designo a realização da perícia social consoante disponibilizado no andamento processual.

0001801-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007354

AUTOR: ALFREDO FRANCISCO DO CARMO (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por por tempo de contribuição c/c averbação de tempo rural rural em face do INSS.
- II Defiro o pedido de justiça gratuita
- III Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.
- IV Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51,1, da Lei nº 9.099/95.

- V Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.
- VI Intimem-se

0000345-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007268

 $A UTOR: REGINALDO\ DE\ OLIVEIRA\ TELES\ (MS015584-WELLYNGTON\ RAMOS\ FIGUEIRA, MS021008-THIAGO\ MARTINEZ\ ROCHA, MS019929-ERES\ FIGUEIRA\ DA\ SILVA$ IUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001501/2020/JEF2-SEJF

A parte autora informa os dados bancários para fins de levantamento do valor depositado por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de titularidade de seu patrono.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos com a inicial.

Conforme Guia de depósito anexada aos autos (evento 39), encontra-se depositado o valor devido à parte autora referente a indenização por dano moral.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Autorizo REGINALDO DE OLIVEIRA TELES, CPF nº 061.095.131-99, a efetuar o levantamento dos valores depositados na Agência 3953, conta nr. 86409407-9, independentemente de alvará, sem a retenção de imposto de renda, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente de titularidade de seu patrono, Dr. ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR, CPF nº 005.583.331-41, no Banco Bradesco, Agencia: 2201-2. Conta Corrente: 100,237-6, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia da guia de depósito anexada aos autos (evento 33), da petição anexada em 01/04/2020 (evento 36) e do cadastro de partes.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

AUTOR: JOSE APARECIDO CARDOSO (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO). MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO).

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010001532/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente e seu patrono requerem a expedição de alvará para crédito do que lhes é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta corrente de titularidade do seu patrono. Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1°, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte exequente.

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados ao exequente e seu patrono, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas contas 1181005134156179, em nome do exequente José Aparecido Cardoso, e 1181005134156187, em nome do patrono Igor do Prado Polidoro, por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de titularidade do patrono no Banco do Brasil - Agência 5783-5 - conta corrente 6958-2. CPF 045.312.951-02

Data de Divulgação: 15/04/2020 731/1093

IV. O ficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 70.

V. Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001124-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007283

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001506/2020/JEF2-SEJF

A parte autora informa os dados bancários para fins de levantamento do valor depositado por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de titularidade de seu patrono.

DECIDO.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos com a inicial.

Nos termos do art. 47, § 1°, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte autora e de seu patrono.

72, independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente de titularidade de seu patrono, Dra. Eclair Socorro Nantes Vieira, CPF nº 653.383.161-53, Banco do Brasil, Agencia: 1997-6, Conta Corrente: 58558-7, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 68.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003669-43.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007529

AUTOR: RICARDO GONZALES FILHO (MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA) WANILDA DURAES GONZALES (MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA) ESTELA (MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA) FILHO (MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA) WANILDA DURAES GONZALES (MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA) WANILDA DURAES (MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA) WANILDA WANILDAANALIA DURAES GONZALES (MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA) FABIO DURAES GONZALES (MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA) JOAO DURAES GONZALES (MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA) DALVA DURAES GONZALEZ (MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA) DALVA DALVA DURAES GONZALEZ (MS009714-AMANDA VILELA PEREIRA) DALVA DALVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010001535/2020/JEF2-SEJF

A patrona da parte autora requer a expedição de alvará para transferência do crédito de lhe é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta corrente de titularidade da Sociedade de Advocacia

DECIDO.

A RPV relativa a honorário contratual ficou pendente de levantamento, visto que a requisição havia sido expedida com bloqueio à ordem do juízo, tendo sido emitida ordem de levantamento apenas das cotas-partes

Todos os herdeiros já efetuaram o levantamento dos valores que lhe são devidos

A patrona da parte autora informa os dados bancários para fins de levantamento dos honorários contratuais por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de titularidade da Sociedade de Advocacia. Considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da patrona parte autora.

Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na conta 1181005132650133, referente a honorário contratual, por intermédio de transferência bancária para o Banco SICREDI (748), Agência 0911, Conta Corrente: 74986-9, de titularidade de Amanda Vilela Pereira Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº. 26.197.685/0001-00.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 113.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção. litis pendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de oficio. Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. Intimem-se.

0008397-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007520

AUTOR: AURIA APARECIDA VENENCIO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008395-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007518

AUTOR: ANA SILVIA GRACA NUNES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0002603-57.2014.4.03.6201-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}2020/6201007286$

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001509/2020/JEF2-SEJF

A parte autora informa os dados bancários para fins de levantamento do valor depositado por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de titularidade de sua patrona.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos (evento 94).

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte autora e de sua patrona.

Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta Nº 1181005134180380, pela parte exequente, FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 164.510.821-04, independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente de titularidade de sua patrona, Dra, Danielle Cristine Zago Duailibi, CPF nº 854,270.551-34, no Banco do Brasil, Agencia: 3496-7, Conta Corrente: 6534-X, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa,

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 95.

Comprovado o levantamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002250-51.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007352

AUTOR; NEREIDE RAMIRES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010001531/2020/JEF2-SEJF

I. A parte exequente requer a expedição de alvará para crédito do que lhe é devido a título de honorários sucumbenciais, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta corrente de sua titularidade.

Decido.

II. Nos termos do art. 47, § 1°, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, defiro o pedido da parte exequente.

III. Autorizo o levantamento dos valores depositados ao patrono, no BANCO DO BRASIL, na conta 400127217765, em nome do patrono Anastácio Dalvo de Oliveira Avila, por intermédio de transferência bancária para a conta corrente de sua titularidade no Banco Bradesco - Agência 2100, conta corrente 21.412-4, CPF 120.402.328-00.

IV. Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia do extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 78.

V. Após, aguarde-se a liberação do precatório em favor da parte exequente

Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0007171-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007508 AUTOR: JUCILEIDE DANTAS DE BRITO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010001537/2020/JEF2-SEJF

A parte autora, bem como sua patrona, requerem a expedição de alvará para transferência do crédito que lhes é devido, requisitado por RPV, por intermédio de transferência bancária para conta corrente. DECIDO

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Todavia, considerando as medidas restritivas impostas para combate à pandemia referente ao corona vírus, bem como os poderes especiais contidos na Procuração anexada com a inicial, defiro o pedido da parte

Autorizo o levantamento dos valores depositados à autora e sua patrona, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas contas 1181005134201514, referente a sucumbência e 1181005134164210, valor do principal devido à autora, por intermédio de transferência bancária para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2224, OPERAÇÃO: 013, CONTA POUPANÇA: 00045316-7, de titularidade da advogada Dra. RENATA DALAVIA MALHADO, CPF 002.170.711-12.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o oficio com cópia dos extrato de pagamento anexado na fase processual, do cadastro de partes e da petição anexada no evento 100

Comprovado o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0006571-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007263

AUTOR: ALVARO OSHIRO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, verifico que foi indevidamente certificado o trânsito em julgado.

Assim, determino à Secretaria o cancelamento da referida certidão e o processamento do recurso interposto pela parte autora.

Ao recorrido, para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal.

 $0001780-73.2020.4.03.6201-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6201007313$

AUTOR: NEUZA MOREIRA BORGES (MS016705 - FERNANDA RIBEIRO ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- I Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida em face do INSS.
- II Defiro o pedido de justica gratuita
- III Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.
- IV Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) días, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95.

- V Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.
- VI Intimem-se.

5005202-26.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007348

AUTOR: JULIANA SILVA DA COSTA (MS011229-FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR) RONALDO DE SOUZA SILVA (MS011229-FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, MS011231-WELLINGTON BARBERO BIAVA) JULIANA SILVA DA COSTA (MS011231-WELLINGTON BARBERO BIAVA)RÉU: BROOKFIELD INCORPORAÇÕES LTDA FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I — Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR e da BROOKFIELD INCORPORAÇÕES LTDA pela qual pretende a parte autora a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais e na obrigação de realizar as obras necessárias, em razão de danos físicos no imóvel objeto de contrato com a CEF, pelo Programa Minha Casa Minha Vida

Inicialmente perante a 4º Vara Cível do Juízo Estadual, os autos foram remetidos para Justiça Federal em razão da incompetência ratione personae. Distribuído perante a 4º Vara Federal de Campo Grande, veio por declínio da competência, em razão do valor atribuído à causa

O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fls. 56 - evento nº 02). O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (fls. 56 - evento nº 02).

As requeridas apresentaram contestação (fls. 71-90 e 137-162 - evento nº 02).

Decido

II – Inicialmente, intimem-se as partes da redistribuição dos autos, oportunidade na qual deverão promover a susbstituição das peças e/ou documentos evetnualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 dias

III - Legitimidade passiva ad causam

A colho a arguição em face da corré Brookfield, tendo em vista que a autora não mantém ou manteve qualquer relação jurídica com ela. Segundo os documentos anexados aos autos (fls. 93-105, evento 02), a corré firmou contrato diretamente com a CEF para a construção das moradias no Loteamento Residencial Nelson Trad.

Constatado eventual vício na construção do imóvel, a ré poderá ingressar com ação de regresso em face da corré no Juízo competente.

No caso dos autos, o contrato da autora foi firmado diretamente com a ré, para aquisição da moradia, pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Dessarte, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da corré Brookfield Incorporações Ltda. III - Em breve síntese, aduz a parte autora ter recebido o imóvel em 06/2014 (evento 2).

Verifico a necessidade de produção de prova pericial em engenharia civil no imóvel objeto do litígio destes autos. Fixo como ponto controvertido a existência de danos no imóvel da parte autora decorrente de eventual(is) defeito(s) na construção a ensejar responsabilidade da CEF, na qualidade de agente representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR

- IV Encaminhe-se os autos ao setor de perícias para nomear perito judicial em engenheira civil, devidamente cadastrado no sistema de peritos, para realizar a perícia no imóvel localizado na rua Aracy de Almeida,
- 729, Bloco 18, apartamento 103, Condomínio Bromélia, Loteamento Residencial Nelso Trad. Bairro Jardim Carioca, nesta capital, V - Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.
- VI Após, intime-se o perito para designar data e horário para a realização da perícia, comunicando a este juízo as referidas informações, com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam as partes previamente intimadas da realização da prova.

Deverá o Sr. Perito, responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem com os seguintes quesitos do juízo:

- 1. Há danos no imóvel da parte autora? Quais? Específique um a um detalhadamente, se for o caso. Em caso positivo, apontar a data, ao menos aproximada, da ocorrência dos danos.
- 2. Em caso positivo, qual a origem desse(s) dano(s)? É possível identificar quando ele pode ser constatado pelo beneficiário? Fundamente.
- 3. Foram empregados técnica e materiais adequados de construção para esse tipo de obra?
- 4. O imóvel corre risco de desmoronamento parcial ou total? Fundamente.
- 5. O(s) dano(s) verificado(s) no imóvel amolda(m)-se à previsão contratual e legal vinculada ao contrato de financiamento habitacional da parte autora, a saber: incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial (destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural), ameaça de desmoronamento, destelhamento, inundação ou alagamento.
- 6. Sendo necessário reforma no imóvel, é possível aferir o custo total dessa obra (reparo ou reconstrução material e mão-de-obra)? Informar valores aproximados com aqueles praticados no mercado. Fundamente.
- VII O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 40 (quarenta) dias contados a partir da realização da perícia.
- VIII Considerando a complexidade da perícia em engenharia civil, a exigir do profissional uma avaliação completa das condições do imóvel, e, consequentemente, a exigir mais tempo do profissional engenheiro em relação às perícias das demais áreas, determino o pagamento de honorários periciais correspondente ao montante de R\$ R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme Tabela II (área de Engenharia), Anexo Único da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.
- IX Após, proceda-se conforme dispõe a Portaria JEF nº 5/2016, com as alterações da Portaria nº 25, de 7/6/2018.

5002038-19.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007344

AUTOR: LAZARO ANTONIO CARLOS CARAMALAC DE GODOY (SP362681 - ADRIANE CARDOSO BRAGA DA SILVA)

R'eu: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS D (-CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS D)INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

I - Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora o cancelamento do contrato que originou os descontos denominados "Contr. CGT/CENTRAPE" e restituição em dobro dos valores debitados, além de indenização por danos morais

Foram deferidos a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justição gratuita (fls. 183-185, evento 03)

Inicialmente ajuizada perante a 8º Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, os autos foram remetidos para Justiça Federal em razão do INSS ocupar o polo passívo da demanda (fls. 276, evento 03). Distribuído perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande, o juízo declinou a competência em razão do valor atribuído à causa (R\$ 16.480,68).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Decido.

II.1. Questão prévia

Ilegitimidade passiva ad causam do INSS

O pedido de indenização refere-se a contrato de mútuo pactuado com a CENTRAPE. O contrato em discussão foi firmado com ela; o INSS atua apenas como convenente que efetua os descontos em folha e repassa-os a ela. Assim, não tem relação jurídica direta com a parte autora, mas apenas com a instituição em relação ao objeto discutido nos autos, razão pela qual qualquer problema nesse contrato deverá ser discutido em via própria entre a autarquia federal e a instituição financeira.

Não há, portanto, legitimidade passiva do INSS para a causa.

A competência da Justiça Federal é delineada em razão da pessoa no art. 109, I, da Constituição Federal, e leva em consideração a resistência da pessoa jurídica de direito público ali relacionada. Assim, não há falar em competência da Justiça Federal para apreciação da causa.

Desta forma, considerando que compete ao Juízo Federal avaliar o interesse da autarquica federal no processo, inexistindo este, deve-se simplesmente restituir os autos ao Juízo Estadual eis que não mais subsistente o motivo de declinatória de competência (cf. Sumula 224/STJ).

III - Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face do INSS, nos termos do art. 485, VI, do novo CPC, determinando a restituição dos autos à 8º Vara Cível de Campo Grande/MS, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

0004657-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007499

A UTOR: A LESSANDRA LISBOA SILVA (MS012275 - SILVIA A PARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $Designo\ a\ realização\ da(s)\ per\'icia(s), consoante\ data(s)\ e\ hor\'ario(s)\ disponibilizados\ no\ andamento\ processual.$

A dvirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Considerando a complexidade e específicidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução $CJF\ n^o.\ 305/2014, fixo\ os\ honorários\ periciais\ no\ valor\ de\ R\$\ 280,00\ (duzentos\ e\ oitenta\ reais).$

Intimem-se

 $0000901\text{-}66.2020.4.03.6201 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.} \, 2020/6201007510$

AUTOR: TERESA CARDOSO DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial.

A parte autora reside em Corguinho/MS. Contudo, tendo em vista os princípios norteadores do Juizado Especial Federal e revendo a decisão que determinou a expedição de carta precatória, designo perícia social consoante data e horário disponibilizados no andamento processual, a ser realizada por perito do quadro deste Juizado.

A guarde-se a realização da perícia. Após, com a juntada do laudo, vista às partes e ao MPF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários.

Considerando a distância do local a ser periciado (município de Corguinho) em relação à sede deste Juízo, nos termos do artigo 28, §1º, inciso III, da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300.00 (trezentos reais)

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo a realização da(s) perícia(s), consoante data(s) e horário(s) disponibilizados no andamento processual. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, 1, da Lei nº 9.099/95. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Intimem-se.

0001627-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007507

AUTOR: JURACI RIBEIRO DA SILVA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001547-76,2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201007503

AUTOR: CRISPINA TALAVEIRA PEREIRA (MS024879B - MARIA DA GLORIA PRIETO)

 $\ref{eq:constitutonacional} \textbf{DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S.} (\textbf{PREVID}) (\textbf{MS999999} - \textbf{ROBERTO DA SILVA PINHEIRO})$

 $0003365\text{-}34.2018.4.03.6201 - 1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS}\tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6201007524$

AUTOR: CICERO BENTO RAMOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo perícia social consoante data e horário disponibilizados no andamento processual, a ser realizada por perito do quadro deste Juizado Com a juntada do laudo, intimem-se as partes e o MPF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias

Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários.

Considerando a distância do local a ser periciado (município de Corguinho) em relação à sede deste Juízo, nos termos do artigo 28, § 1º, inciso III, da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001420-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006541

AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA EVANGELISTA COSTA (BA021688 - TAMIA TAKAGI)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas, (nome da advogada) devidamente certificadas pela secretaria, no momento da expedição de requisição de pagamento. (art. 1º, inc. XXI, da Portaria nº5 de 28/04/2016). Tela acima.

Data de Divulgação: 15/04/2020 734/1093

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar. (art. 1°, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0005766-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006536MAIKEL CESAR VELASOUES BARBOSA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003810-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006531

AUTOR: JOAO ORACIO ARAUJO DA COSTA LEITE (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000375-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006524

AUTOR: EVALDO LUIZ RAMIRES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0001691\text{-}21.2018.4.03.6201 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINAT\'ORIO Nr. } 2020/6201006528 + 10^{-2} \text{ Constant of the constant of the$

AUTOR: JOANA DARC PEREIRA (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA, MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004505-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006533 AUTOR: ALEXANDRO PEIXOTO SANCHES (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - RÓBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006290-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006537

AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA (MS022142 - RODRIGO PERINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003050-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006529

AUTOR: ANA MARISA PASINATTO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001100-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006525

AUTOR: EDGARD PEREIRA DE ALMEIDA (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005556-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006538

AUTOR: RAMONA RECALDE (MS023830 - VANESSA VIDAL FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001617-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006527

AUTOR: ELAINE PIMENTEL DE MELO (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

AUTOR: MARINA APARECIDA DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005250-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006535

AUTOR: EDILEUZA CAMPOS DO NASCIMENTO (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR, MS018007 - JULIANA FREITAS DE CARVALHO BACELAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003398-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006530 AUTOR: JOAQUINA VERA LUCIA LIMA DE MATTOS (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004943-32,2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006534

AUTOR: NILVERTON DOS REIS ALMEIDA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHEL CORREIA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004057-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006532

AUTOR: GUILHERMO BARRIOS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA, MS020239 - AMANDA GOMES DOURADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0008182-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006505

AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

0003648-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006502IRENIR LIMA DE OLIVEIRA (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE, MS021674 - PAULA NÉLLY MOURA DO VALE)

0005787-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006504JERONIMO DA CRUZ XAVIER (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA)

0000224-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006500WANIA APARECIDA FRAJADO MARTINS (MS020936 - ELISANGELA CORDEIRO ROQUE, MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ, MS007131 - VANDER RICARDO GOMES DE OLIVEIRA)

0001255-62.2018.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006539CATARINO VINICIUS BENITES LOUVEIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial. (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1°, XXXIV da Portaria n° 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

0005861-02.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006545 AUTOR: FRANCISCA LEDESMA (MS021633 - LARISSA BERCÓ BARBOSA, MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002361-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006543

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004267-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006542

A UTOR: A PARECIDA GRACA DA SILVA SANDIM (MS020370-FERNANDA CANDIA GIMENEZ, MS017557-REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS) A CANDIA GIMENEZ, MS017557-REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS (MS020370-FERNANDA CANDIA GIMENEZ, MS017557-REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS) A CANDIA GIMENEZ, MS017557-REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS (MS020370-FERNANDA CANDIA GIMENEZ) (MS020370-FERNANDA GIMENEZ) (MS020370-FERNANDA GIMENEZ) (MS020370-FERNANDA GIMENEZ) (MS020370-FERNANDA GIMENEZ) (MS020370-FERNANDA GIMENEZ) (MS020370-FERNANDA GIMENEZ) (MS020370-FERN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0005983-20.2016.4.03.6201-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6201006499$

AUTOR: JIYAN YARI (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0001016-58, 2018.4, 03, 6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006522ELIANE DE ALMEIDA DIAS (MS014460 - JOSE FERREIRA GONCALVES, MS022304 -GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0001363-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006540

AUTOR: DIOGO ANTONIO GARCIA DE SOUZA (BA021688 - TAMIA TAKAGI)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidasn(nome do advogado), devidamente certificadas pela secretaria, no momento da expedição de requisição de pagamento. (art. 1º, inc. XXI, da Portaria nº5 de 28/04/2016). Tela acima

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1°, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0005533-72.2019.4.03.6201 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006556NEIDE ELIANE GORDO DE OLIVEIRA (MS017274 - DAMARES COSTA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005885-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006559 AUTOR: ELIZANGELA LOPES (MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005878-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006557 AUTOR: ROSEMARE ROSA DO NASCIMENTO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000056-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006554

 $AUTOR: JONATHAN\ LUCAS\ FIGUEIREDO\ RIBEIRO\ (MS013404-ELTON\ LOPES\ NOVAES, MS012659-DENISE\ BATTISTOTTI\ BRAGA)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001796-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006555

AUTOR: SARAH VITORIA ESCOBAR DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005881-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006558

AUTOR: CLEONICE VIEIRA DA SILVA (MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007867-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006560

AUTOR: LUCIMARA VIEIRA AVALOS (MS021889 - KAREN DANIELLE COZETE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006907-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006561

AUTOR: FERNANDA ALVES LACERDA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Figure 3 partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias, (art. 1°, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaze no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de oficio precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido oficio precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.

AUTOR: ADAIR SCUIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003155-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006513

AUTOR: TERESINHA MOHR (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000108-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006506 AUTOR: MARIA SANTINA DA SILVA (SP373748 - MARCIA REGINA NERIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001708-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006510

AUTOR: EDILDE DE ARAUJO MENEZES PINHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - RÓBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003351-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006514

AUTOR: ALESSANDRA MOREIRA DA SILVA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002658-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006512

AUTOR: ROBERTO ROLA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006316-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006519

AUTOR: JOSE OTAVIO NAVARRO TEIXEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004940-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006516

AUTOR: AGMAR ROSA DA SILVA (MS0I3404 - ELTON LOPES NOVAES, MS0I2659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000493-46.2018.4.03.6201 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006507 AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006433-26.2017.4.03.6201 - la VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006520 AUTOR: JOAO GABRIEL DE JESUS (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006709-57 2017 4 03 6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006521

AUTOR: MARIA ANDRESSA FERNANDES FLORENTINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

Data de Divulgação: 15/04/2020 736/1093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002298-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006511

AUTOR: SANDRA REGINA MILANDA LUNA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000728-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006508

 $A UTOR: CLEUZA GONCALVES \ DA COSTA (MS014387-NILSON \ DA SILVA FEITOSA, MS021545-KAREN CRISTINA ZENARO, MS020257-PIETRA PAOLA RODRIGUES A CONTRACTOR (MS014387-NILSON DA SILVA FEITOSA, MS021545-KAREN CRISTINA ZENARO, MS020257-PIETRA PAOLA RODRIGUES A CONTRACTOR (MS014387-NILSON DA SILVA FEITOSA, MS021545-KAREN CRISTINA ZENARO, MS020257-PIETRA PAOLA RODRIGUES A CONTRACTOR (MS020257-PIETRA PAOLA P$ FEITOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0004157-22.2017.4.03.6201 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6201006515$

 $A UTOR: ANTONIA\ DASILVA\ PRATES\ (MS017708-YARA\ LUDMILA\ BARBOZA\ CABRAL,MS019034-JOAO\ VICTOR\ RODRIGUES\ DO\ VALLE,MS013676-KELLY\ LUIZA$ FERREIRA DO VALLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII. da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0004841-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006498

AUTOR: NEZIO NERY DE ANDRADE (MS011282-RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE, MS020444-JÉSSICA MAAKAROUN TUCCI, MS017875-JEAN MAAKAROUN TUCCI)

0004097-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006497PAULO ALVES DE ALMEIDA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. (art. 42, § 2°, da Lei 9.099/95). (art. 1°, inc. XVII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0005222-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201006476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) KAILA KEMILLI DE JESUS ROCHA DA SILVA (MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS, MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS, MS019607 - CAIO DAL SOTO SANTOS)

0001951-35 2017 4 03 6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr 2020/6201006441INSTITUTO NA CIONAL DO SEGURO SOCIAL - I N S S. (PREVID.) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DIOMAR CEBALHO MENDES FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER (RJ 165960 - TASSO BATALHA BARROCA) (RJ165960 - TASSO BATALHA BARROCA, RJ196511 - JULIANA PINHEIRO BRANDAO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2020/6321000126

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002520-64.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005969

AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ (SP364404 - ADAILTON ANDRADE CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme noticiado pela Ré, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

 $0005159-89.2016.4.03.6321-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{\rm E}RITO\,Nr.\,2020/6321005923}$

AUTOR: CLECIO SANTANA DE ALMEIDA (SP 148763 - EDILSON CATANHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, conforme documentos anexados aos autos em 27/09/2018, para que providencie o levantamento.

O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência

Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A presente sentenca serve como ALVARÁ JUDICIAL

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000941-17.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005970 AUTOR: ALICE DE OLIVEIRA BIALTAS (SP255150 - JANE APARECIDA FRANCISCO ALEIXO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5002190-03.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005972 AUTOR: UBIRAJARA SANTOS JUNIOR (SP 196132 - WALKYRIA SANCHEZ TADINE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 737/1093

0000532-37.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005902 AUTOR: JOÃO BATISTA BISPO DOS SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

A posentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7°, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7° É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o beneficio em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3º Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTA DORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional; previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação, - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n° 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 -SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do uso de EP

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Ademais, no que concerne ao agente agressivo ruído, a atenuação ocasionada pelo uso de protetor auricular não é suficiente para excluir a insalubridade da exposição, uma vez que as vibrações sonoras de grande intensidade provocam desgastes físicos e emocionais.

O Supremo Tribunal Federal, no bojo do ARE 664335/SC, estabeleceu que, no caso do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual não afasta o direito ao reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO, DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO, TEMPO DE SERVICO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS, FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL, EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NELITRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALIBRE E O TRABALHADOR, COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO, AGENTE NOCIVO RUÍDO, UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA, REDUÇÃO DA NOCIVIDADE, CENÁRIO ATUAL, IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 A gR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cuias alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator A cidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. A inda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 738/1093

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) g.n.

Profesionais da saúde

As atividades exercidas em hospitais e outros estabelecimentos similares pelos profissionais da área da saúde poderão qualificar-se como insalubres quando o trabalhador tenha ficado exposto "ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes".

Com efeito, com fundamento no art. 31, "caput" da Lei 3.807/60, foi inicialmente editado o Decreto 53.831/64, que cuidou da matéria nos item 1.3 e 2.1.3, do Quadro Anexo. Posteriormente, foi promulgado o Decreto 83.080/79, que, no Anexo I, item Código 1.3.4, elencou entre as atividades especiais aquelas em que "haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes", tais como as relacionadas no item 2.1.3 do Anexo II.

O Decreto nº 2.172/97, por sua vez, autoriza a classificação como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas vivos e suas toxinas).

Anoto que a lista apresentada nos anexos é exemplificativa, sendo que qualquer profissional exposto às mesmas condições de trabalho estará submetido a condições especiais. Nesse sentido, a lição da eminente Juíza Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"A legislação não definiu o que compreende por estabelecimento de saúde, pelo que estão incluídos hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios de exames e outros que objetivam atendimento à saúde humana. É certo que existem outros ambientes em que o trabalhador pode estar disposto a agentes nocivos insalubres, quando trabalhar atendendo ao público.

Entendemos que, se ao trabalhar com atendimento ao público, o segurado estiver exposto a agentes infecto-contagiosos, por quaisquer meios, têm direito ao cômputo do tempo de serviço como especial" (grifo nosso, Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social, 2º ed., Ed. Juruá, Curitiba, 2005, p. 332).

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora no lapso de 21/10/1992 a 30/09/2013, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A fim de demonstrar a nocividade laboral, acostou aos autos o PPP (item 13, fls. 03), do qual se constata que laborou junto a "Irmandade do Hospital São José Santa Casa de Misericórdia de São Vicente", no cargo de ajudante de cozinha, em todo o lapso requerido.

Desenvolvia as atividades de "auxiliar o copeiro e cozinheiro no preparo de alimentos, manter as áreas de serviços limpas, executar a limpeza de talhares, vasilhames e outros utensílios de cozinha", sendo certo que não havia contato direto com pacientes ou material biológico contagioso.

As atividades exercidas em hospitais e outros estabelecimentos similares poderão qualificar-se como insalubres quando o trabalhador tenha ficado exposto "ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes". No caso dos fatores de riscos biológicos, a legislação foi restritiva, sendo possível o enquadramento somente quando exercido o trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doencas infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Observo ainda que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3°, da Lei 8.213/91 não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, mas a exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional, como se pode concluir do referido PPP.

Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade no interregno requerido.

No mais, quanto aos agentes químicos domissanitários também é inviável o enquadramento, uma vez que o termo é utilizado para identificar saneantes, ou seja, substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, do qual são exemplos os detergentes, alvejantes, amaciantes de tecido, ceras, limpa móveis, limpa vidros, polidores de sapatos, removedores, sabões, saponáceos, desinfetantes, produtos para tratamento de água para piscina, água sanitária, inseticidas, raticidas, repelentes, entre outros.

Logo, a menção é insuficiente à caracterização do agente como agressivo, de modo que o PPP deveria identificar os agentes químicos correspondentes e os níveis de intensidade a que exposto o autor, o que não

Destarte, não é possível considerar a especialidade do período pleiteado com base na documentação acostada aos autos.

No caso concreto, caberia à parte autora demonstrar a exposição aos agentes agressivos

Nesse panorama, concluo que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia

Em face dos argumentos apresentados, é inviável o acolhimento do pleito.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do a'rt. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003356-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321006005 AUTOR: OSMANE SOARES DA SILVEIRA (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004335-29.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005988 AUTOR: ANTONIA MARIA PAULINO DE MOURA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM

0000618-08.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005989 AUTOR: EDSON PAGNILLO (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLICKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

No caso concreto, aduz a parte autora possuir tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 06/10/2018, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 25,11 da Lei n. 8.213/91, prevê que, para ter direito ao benefício a requerente deveria ter recolhido, 180 contribuições (15 anos).

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento do tempo como carência dos períodos: a) de recolhimentos das contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativo; b) dos lapsos em que gozou de benefício por incapacidade e c) de intervalos com registros em CTPS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo a analisar cada item separadamente:

No que tange aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativo (item a), impende destacar que, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

Ressalte-se que a jurisprudência é firme em admitir que os recolhimentos efetuados em atraso, na qualidade de contribuinte individual/facultativo, podem ser computados para fins de carência desde que não tenha havido a perda da qualidade de segurado. Precedentes (AC 0000741-76.2004.4.01.3802/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO SCARPA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.421 de 05/07/2012).

No mesmo sentido, já se manifestou o C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS COM ATRASO, POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO RECOLHIMENTO EFETUADO SEM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE

Data de Divulgação: 15/04/2020 739/1093

PRESERVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. PEDIDO PROCEDENTE.

- 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuicão sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes,
- 2. Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.
- 3. Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência).
- 4. Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991.
- 5. Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de segurada.
- 6. Efetiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular. 7. Pedido da ação rescisória procedente.

(STJ, AR 200902256166, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 18/04/2016).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. UTILIZAÇÃO PARA CARÊNCIA. VEDAÇÃO. PRECEDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1-A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Leinº 8.213/91. 2-O período de carência exigido é de 180 (cento e o citenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Leinº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 3 - A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana. Nasceu em 14 de agosto de 1940, com implemento do requisito etário em 14 de agosto de 2000. Deveria, portanto, comprovar, ao menos, 114 (cento e quatorze) meses de contribuição, conforme determinação contida no art. 142 da Leinº 8.213/91. 4-As Guias de Previdência Social-GPS, aliadas aos extratos do CNIS, demonstram ter a autora recolhido, a destempo, contribuições previdenciárias no período de 1988 a 1999. 5-P ara efeito de carência, somente poderão ser computadas as contribuições recolhidas a partir do pagamento da primeira parcela sem atraso, desconsiderando-se aquelas recolhidas com atraso, relativas às competências anteriores, a teor do que preceitua o artigo 27, inciso II, da Lei de Beneficios. Precedente desta Turma. 6-Desconsideradas as contribuições recolhidas em atraso, a autora não preenche a carência necessária à concessão do beneficio. 7-Tendo a sentença concedido a tutela antecipada, a situação dos autos adequa-se âquela apreciada no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT. 8-Revogados os efeitos da tutela antecipada e aplicado o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso representativo de controvérsia, fica reconhecida a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tut

(TRF3; AC 00207104620104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DTA:13/06/2017).

A Contadoria Judicial informou em seu parecer que: "Os recolhimentos das contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativo, de todos os períodos requeridos, foram efetuados dentro do prazo e com valor correto".

Desse modo, é de possível computar como carência os seguintes meses: 02/2009 a 06/2009, 09/2011 a 03/2012, 05/2012 a 06/2012, 08/2012, 11/2012, 03/2013 a 04/2013, 06/2013 a 07/2013, 11/2013 e 01/2014. No que tange ao pedido para reconhecimento dos intervalos em que gozou de beneficios por incapacidade (item b), de 01/10/2001 a 13/09/2002 e de 06/01/2004 a 31/03/2005, destaco que é possível computar, para efeito de carência, o lapso em que a parte autora recebeu beneficio por incapacidade.

Vesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCONTINUIDADE DO LABOR RURAL. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material suficiente, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado nos autos o requisito etário e o exercício de atividade rural, no período de carência é de ser concedida a Aposentadoria por Idade Rural à parte autora, a contar do requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 49, II, da Lei 8.213/91. 3. O fato de a parte autora ter exercido atividade de caráter urbano por curto período não impede a concessão do beneficio pleiteado, porquanto o art. 143 da LBPS permite a descontinuidade do trabalho campesino. 4. O recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual, pela parte autora, em ínfima parte do período equivalente à carência não constitui óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial, pois trata-se de situação costumeira entre os trabalhadores rurais ante a sazonalidade de suas atividades e o art. 11 da Lei de Beneficios nada refere nesse sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido. 5. É possível a contagem para fins de carência de período em que o segurado esteve em gozo de beneficio por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

 $(TRF-4-APL:50068836920184049999\,5006883-69.2018.4.04.9999, Relator:JO\~AO\,BATISTA\,PINTO\,SILVEIRA, Data de\,Julgamento:05/12/2018, SEXTA\,TURMA).$

Note-se que, de acordo com o CNIS (item 15), a segurada verteu contribuições, como contribuinte individual, entre 01/09/2000 a 30/09/2001, período este anterior ao primeiro interregno requerido, e posteriormente, entre 01/10/2002 e 30/09/2003, razão pela qual se pode computar, como carência, o intervalo requerido de 01/10/2001 a 13/09/2002, uma vez que esteve intercalado com períodos de contribuição.

Do segundo lapso, de 06/01/2004 a 31/03/2005, verifica-se do mesmo CNIS que consta vínculo empregatício para o período que abrange o interregno requerido, qual seja, de 01/10/2003 a 15/06/2005.

Contudo, a autarquia ré reconheceu desse referido vínculo apenas 07 meses de carência. Dessa forma, como o período do auxilio-doença requerido, de 06/01/2004 a 31/03/2005, está abrangido pelo vínculo laboral, é de risor o acolhimento desse larso.

No tocante aos períodos requeridos de registros em carteira profissional (item c), de 22/03/977 a 18/04/1977 e de 24/05/2011 a 30/05/2011, depreende-se da contagem de tempo do indeferimento da parte ré (item 03 fls. 42 a 45) que já fora reconhecido o intervalo de 24/05/2011 a 30/05/2011, restando, portanto, incontroverso, razão pela qual falta interesse de agir no tocante a esse lapso.

De outra sorte, a parte autora alega que perdeu a CTPS que comprovaria o interregno requerido de 22/03/1977 a 18/04/1977. Consta no CNIS somente a data 22/03/1977, data que já está reconhecia pela autarquia

No caso concreto, caberia ao autor comprovar o vínculo requerido por meio da CTPS. No entanto, não logrou fazê-lo.

Nesse panorama, concluo que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia

No caso, em face dos argumentos apresentados, é inviável o acolhimento desse pleito.

Da contagem da carência

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 192 meses de carência na data da DER 09/10/2018, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que autoriza a concessão de aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer, como tempo de contribuição e carência, os meses de 02/2009 a 06/2009, 09/2011 a 03/2012, 05/2012 a 06/2012, 08/2012, 11/2012, 03/2013 a 04/2013, 06/2013 a 04/2013, 11/2013 e 01/2014, de 01/10/2001 a 13/09/2002 e de 06/01/2004 a 31/03/2005 e, consequentemente, determinar a implantação do beneficio de aposentadoria por idade, desde a DER, ocorrida em 09/10/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Data de Divulgação: 15/04/2020 740/1093

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV do NCP e determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conceda o benefício. O fície-se. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.009/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

 $Transcorrido \, o \, prazo \, recursal, certifique-se \, o \, trânsito \, em \, julgado.$

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003494-67.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005903 AUTOR: MARIA ALAIDE SANTOS NASCIMENTO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos;

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a parte autora completou 60 (sessenta) anos, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 25, II da Lein. 8.213/91, prevê que, para ter direito ao benefício a requerente deveria ter recolhido, 180 contribuições (15 anos).

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa o reconhecimento do tempo como carência de diversos períodos, com a consequente concessão do beneficio de aposentadoria por idade.

Do Parecer Contábil - Retificação, anexado aos autos em 06/04/2020, extrai-se que, de todos lapsos requeridos, restam controversos os interregnos de:

a) 12/2003;

b) 04/2011, 10/11 a 12/2011;

c) 04/2013 a 06/2013, 08/2013, 11/2013 a 12/2013, 05/2014 a 08/2014, 01/2016, 02/2018.

d) 03/2018.

Passo a analisar separadamente cada item, observando-se do CNIS (item 18), o seguinte:

a) 12/2003: vínculo laboral junto à empregadora "Renata Paulillo Monteiro", no cargo de doméstica, no intervalo de 01/08/2003 a 24/06/2004.

b) 04/2011, 10/2011 a 12/2011: vínculo laboral junto à empregadora "Meire Galvo Gomide Massuro", no cargo de doméstica, no intervalo de 01/04/2006 a 01/09/2012.

c) 04/2013 a 06/2013, 08/2013, 11/2013 a 12/2013, 05/2014 a 08/2014, 01/2016, 02/2018: vínculo laboral junto à empregadora "Mariza Hadid de Carvalho", no cargo de doméstica, no intervalo de 01/12/2012 a 31/07/2016 e de 01/11/2016 a 02/02/2018.

De rigor, tem-se que os vínculos que constam no CNIS devem ser reconhecidos.

Ressalto que a ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.
- A agravante, nascida em 22.10.1949 (fl. 32), implementou o requisito etário em 22.10.2009, na vigência da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 142 dessa lei, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do beneficio é de 168 meses. Deverá demonstrar, portanto, o recolhimento de, no mínimo, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições previdenciárias.
- Para comprovar suas alegações, apresentou registros profissionais anotados em duas carteiras de trabalho (CTPS) nos períodos de 29.06.1973 a 23.10.1977, 18.04.1978 a 16.02.1983, 21.02.1983 a 20.05.1983, 01.05.2003 a 31.03.2004, 01.04.2004 a 15.01.2005, 01.02.2005 a 04.12.2006, 01.01.2007 a 30.11.2009 e a partir de 01.03.2010, sem data de saída (fls. 35-44).
- Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.
- Conforme relatório de contagem de tempo de serviço (fls. 25-28) e planilha complementar, que ora determino a juntada, a agravante apresenta, até a data do ajuizamento da ação (25.01.2013), 18 anos, 09 meses e 18 dias de trabalho. Desse total, 12 anos, 11 meses e 21 dias correspondem ao labor como empregada doméstica.
- Desde o advento do Decreto nº 71.885/73, que trata da profissão do empregado doméstico, passando pelas sucessivas leis e decretos referentes ao custeio e financiamento da Previdência Social, a necessidade de efetiva atuação do empregador, tendo esse o encargo do recolhimento das contribuições devidas, tanto a sua parcela quanto a do empregado.

A figura-se desarrazoado considerar a presunção de recolhimento de contribuições quando o empregador é uma empresa e não fazê-lo no caso de empregador doméstico, considerando-se a existência, em ambas as hipóteses, de registros contidos em carteira de trabalho.

- Possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço como empregado doméstico com registro, que será computado como carência legal, visto que presumida a veracidade das anotações em CTPS, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições devidas.
- A gravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicados os embargos de declaração.

(TRF 3" Região, OITAVA TURMA, AI 0003558-04.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2014).

Desse modo, é de rigor o reconhecimento dos interregnos narrados nas letras "a)" a "c)": 12/2003, 04/2011, 10/2011 a 12/2011, 04/2013 a 06/2013, 08/2013, 11/2013 a 12/2013, 05/2014 a 08/2014, 01/2016 e 02/2018

No que tange ao mês "d)" 03/2018, constata-se do CNIS o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte facultativo, dentro do prazo e com valor correto, razão pela qual é viável o reconhecimento desse mês.

Da contagem da carência

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 192 meses de carência na data da DER 04/04/2018, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que autoriza a concessão de aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 12/2003, 04/2011, 10/2011 a 12/2011, 04/2013 a 06/2013, 08/2013, 11/2013 a 12/2013, 05/2014 a 08/2014, 01/2016 e 02/2018 a 03/2018 e, consequentemente, determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, ocorrida em 04/04/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Leinº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Leinº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003165-55.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005904 AUTOR: NILSON ALVES DA SILVA (SP390332 - MATHEUS AZAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos de trabalho com sujeição a condições especiais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As partes são legitimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Prejudiciais

Quanto à alegação de decadência, nos termos do art. 103 da Lein. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

Data de Divulgação: 15/04/2020 741/1093

benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento desta demanda, ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, tinha a seguinte redação até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Por fim, transcrevo a regra introduzida pelo art. 29-C da Lei n. 8213/91, que prevê a possibilidade de exclusão do fator previdenciário:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Sobre o beneficio em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3º Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTA DORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n° 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 -SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do vigia

Insta consignar que a atividade de guarda está prevista no código 2.5.7 do Anexo I, do Decreto 53.831/64 e Súmula 26 da TNU, cabendo, portanto, o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995. É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Após, passou a ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

O Decreto n.º2.172/97 veio regulamentar a Lein.º 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais trazendo a relação de categorias ou atividades profissionais. Também não mais fez menção à atividade perigosa.

No entanto, a decisão do STJ no Recurso Repetitivo n. 1306113/SC considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo, portanto, viável o reconhecimento de atividade especial, caso demonstrada, por laudo pericial ou PPP, a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3°, DA LEI 8.213/1991).

- 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidadede configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
- 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
- 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
- 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

A tualmente, a questão quanto à "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", encontra-se em discussão no STJ, com a suspensão de todos os processos até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia (Tema 1031/STJ), não sendo o caso dos autos.

Do enquadramento dos Agentes Químicos

Para fins de enquadramento como tempo de labor especial por exposição a agentes químicos, deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição.

Para períodos laborados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99), deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que, à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003.

Por fim, para os períodos posteriores a 18/11/2003, deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme a NR-15 (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

A note-se que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, consoante já indicado, podendo ser suplementado por provas idôneas, de acordo com recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3°, DA LEI 8.213/1991).

- 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
- 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991).
- 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

 $(STJ, REsp\ 1306113/SC, Rel.\ Ministro\ HERMAN\ BENJAMIN, PRIMEIRA\ SEÇÃO, DJe\ 07/03/2013)$

Assim, se a prova pericial atestar a nocividade da exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Profissionais da saúde.

As atividades exercidas em hospitais e outros estabelecimentos similares pelos profissionais da área da saúde poderão qualificar-se como insalubres quando o trabalhador tenha ficado exposto "ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes".

Com efeito, com fundamento no art. 31, "caput", da Lei 3.807/60, foi inicialmente editado o Decreto n. 53.831/64, que cuidou da matéria nos item 1.3 e 2.1.3 do Quadro Anexo. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79, no Anexo I, item Código 1.3.4, elencou entre as atividades especiais aquelas em que "haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes", tais como as relacionadas no item 2.1.3 do Anexo II.

Conforme já salientado, o tempo especial prestado até a vigência da Lein. 9.032, de 29/04/1995, depende de mera comprovação de atividade prevista nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

Porém, a partir da Lei n. 9.032/95 é necessário comprovar a exposição a um agente agressivo, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade.

O Decreto n. 2.172/97, por sua vez, autoriza a classificação, como nocivos, dos agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas vivos e suas toxinas).

Destaque-se que a lista apresentada nos anexos é exemplificativa, de modo que qualquer profissional exposto às mesmas condições de trabalho estará submetido a condições especiais. Nesse sentido, a lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"A legislação não definiu o que compreende por estabelecimento de saúde, pelo que estão incluídos hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios de exames e outros que objetivam atendimento à saúde humana. É certo que existem outros ambientes em que o trabalhador pode estar disposto a agentes nocivos insalubres, quando trabalhar atendendo ao público. Entendemos que, se ao trabalhar com atendimento ao público, o segurado estiver exposto a agentes infecto-contagiosos, por quaisquer meios, têm direito ao cômputo do tempo de serviço como especial" (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social, 2ª ed., Ed. Juruá,

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do labor no cargo de vigilante, nos períodos de 28/04/92 a 28/04/93 e de 04/06/93 a 21/12/93, e como operador de raio-x, entre 10/07/2006 a 14/04/18, data da DER.

A fim de comprovar a função de vigilante nos períodos citados, o autor acostou sua CTPS (item 02, fls. 09/10), a qual aponta que ele trabalhou como vigilante nos lapsos indicados, Assim, tendo em vista que, para a época de prestação do serviço, era possível o enquadramento por categoria, viável o reconhecimento do tempo especial dos intervalos vindicados.

Quanto ao período laboral de 10/07/2006 a 11/04/2018, emerge do PPP (item 02, fls. 52) que o autor exerceu a função de operador de raio-x, e esteve exposto a radiações ionizantes a 0.2 mSv e a fatores biológicos. A atividade de técnico de raio x é considerada insalubre, tendo em vista estar enquadrada no item 1.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do quadro Anexo do Decreto 83.080/79.

Logo, até 29/04/95, a comprovação do exercício da atividade de técnico de raio-x autoriza o seu reconhecimento por se tratar de atividade submetida a condições especiais. Porém, a partir da Lei nº 9.032/95, é necessário comprovar a exposição a um agente agressivo, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade.

De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não o casional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre destacar que, nos termos do anexo 5 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, "nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância (...) são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01" Norma CNEN – NN – 3.01, de 13/03/2014. Já as "Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica", por sua vez, estabelece:

"5.4.2 Limitação de dose individual

5.4.2.1 A exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas. Lmites de Dose Anuais

| Grandeza | Órgão | Indivíduo ocupacionalmente exposto | Indivíduo do público |
|-----------------|---------------|------------------------------------|----------------------|
| Dose efetiva | Corpo inteiro | 20 mSv [b] | 1 mSv[c] |
| Dose equivalent | e Cristalino | 150 mSv | 15 mSv |
| | Pele [d] | 500 mSv | 50 mSv |
| | Mãos e pé | s 500 mSv | |

[a] Para fins de controle administrativo efetuado pela CNEN, o termo dose anual deve ser

considerado como dose no ano calendário, isto é, no período decorrente de janeiro a dezembro de cada ano.

[b] Média ponderada em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50 mSv em qualquer ano.

Ressalte-se que os limites de tolerância já se encontravam estabelecidos nas "DIRETRIZES BÁSICAS DE RADIOPROTEÇÃO" (Resolução CNEM-12/88, de 19 de julho de 1988, publicada no D.O.U. de 01 de agosto de 1988).

No caso, o PPP trazido aponta níveis de intensidade de 0,2 mSu, portanto, inferior ao limite previsto para a exposição, não sendo possível o reconhecimento do período indicado como especial.

No mais, no que tange aos agentes biológicos, saliente-se que as atividades exercidas em hospitais e outros estabelecimentos similares poderão qualificar-se como insalubres quando o trabalhador tenha ficado exposto "ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes ou com manuseio de materiais contaminados".

Observa-se ainda que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3°, da Lei 8.213/91 não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional, como demonstrado no referido PPP.

Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade nesse interregno requerido, eis que não restou comprovado, do que se extrai da profissiografía, contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, em conformidade com a fundamentação supra.

Do tempo de contribuição

Considerando a contagem de tempo reconhecida administrativamente, mais os períodos ora reconhecidos, a parte autora alcança 26 anos 9 meses e 19 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (11/04/2018), conforme contagem elaborada pela Contadoria deste Juizado. Esse tempo é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo especial e por tempo de contribuição, bem como não há tempo suficiente, até a presente data, para reafirmação da DER.

Face ao exposto, resta prejudicado o afastamento por inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, conforme pretendido na inicial.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e averbe como tempo de labor especial os períodos de 28/04/92 a 28/04/93 e de 04/06/93 a 21/12/93.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

 $0003867 - 98.2018.4.03.6321 - 1^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005905 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005905 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005905 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005905 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005905 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005905 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005905 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6321005905 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6321005905 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6321005905 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6321005905 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6321005905 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6321005905 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6321005905 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6321005905 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6321005905 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6321005 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6321005 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6321005 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6321005 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6321005 - 10^{a} VARA GABINETE - 1$

AUTOR: ROQUE JOAQUIM DA SILVA (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à alegação de decadência, nos termos do art. 103 da Lein. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento desta demanda, ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

A posentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, tinha a seguinte redação até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições; I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Por fim, transcrevo a regra introduzida pelo art. 29-C da Lei n. 8213/91, que prevê a possibilidade de exclusão do fator previdenciário:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Data de Divulgação: 15/04/2020 743/1093

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Sobre o beneficio em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA A POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTA DORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2°, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n° 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3-SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.FONTE REPUBLICACAO:.).

Do caso concreto

Pretende o autor, nesta ação, o reconhecimento do período de 24/05/83 a 23/11/93 como tempo de labor especial, por ter trabalhado na função de cobrador de ônibus, com a consequente revisão de sua aposentadoria. O exercício da atividade de motorista e cobradores de ônibus foi considerado insalubre, tendo em vista estar enquadrado como categoria profissional no código 2.4.4 do Dec. nº 53.831/64 e código 2.4.2 (Anexo II) do Dec. n.º 83.080/79. Portanto, é possível o enquadramento por categoria somente até 28/04/1995. A pós essa data, é necessária a comprovação da efetiva exposição a agente agressivo.

A fim de comprovar o tempo especial, a parte demadante colacionou aos autos a sua CTPS (item 02, fl. 22), a qual indica ter exercido o cargo de cobrador de ônibus para a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Assim, é de rigor o reconhecimento do tempo postulado como de atividade especial.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer como tempo de labor especial o período de 24/05/83 a 23/11/93 e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora desde a DER.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003371-69.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005981 AUTOR: EVA VOLLMUTH (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 — que cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições —, aplica-se à parte autora, porque, pelo que se extrai dos autos, ela já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91.

Assim, como se depreende da citada tabela progressiva do art. 142, para ter direito ao beneficio a autora deveria ter recolhido, no ano em que completou a idade (2010), 174 contribuições.

A controvérsia, conforme se constata da inicial, versa sobre o reconhecimento, como carência, do lapso de 15/04/2010 a 10/09/2012, período em que gozou de benefício por incapacidade, com a consequente concessão de aposentadoria por idade.

Impende destacar que é possível computar, para efeito de carência, o intervalo em que a parte autora recebeu beneficio por incapacidade.

Nesse sentido

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCONTINUIDADE DO LABOR RURAL. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material suficiente, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado nos autos o requisito etário e o exercício de atividade rural, no período de carência é de ser concedida a Aposentadoria por Idade Rural à parte autora, a contar do requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 49, 11, da Lei 8.213/91. 3. O fato de a parte autora ter exercido atividade de caráter urbano por curto período não impede a concessão do beneficio pleiteado, porquanto o art. 143 da LBPS permite a descontinuidade do trabalho campesino. 4. O recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual, pela parte autora, em ínfima parte do período equivalente à carência não constituí óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial, pois trata-se de situação costumeira entre os trabalhadores rurais ante a sazonalidade de suas atividades e o art. 11 da Lei de Beneficios nada refere nesse sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido. 5. É possível a contagem para fins de carência de período em que o segurado esteve em gozo de beneficio por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, 11, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o beneficio, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

 $(TRF-4-APL:50068836920184049999\,5006883-69.2018.4.04.9999,\,Relator:JO\~AO\,\,BATISTA\,PINTO\,\,SILVEIRA,\,Data\,\,de\,\,Julgamento:05/12/2018,\,SEXTA\,TURMA).$

Note-se que, de acordo com o CNIS (item 17), a segurada verteu contribuições, na condição de contribuinte individual, entre 01/07/2004 a 31/05/2010, período este anterior ao interregno requerido, e, posteriormente, entre 01/10/2012 a 29/02/2020.

Data de Divulgação: 15/04/2020 744/1093

Desse modo, é de rigor o acolhimento do pleito, para computar como carência o intervalo requerido de 15/04/2010 a 10/09/2012, uma vez que esteve intercalado com períodos de contribuição.

Computando-se as contribuições ora reconhecidas, aos períodos considerados administrativamente, a parte autora soma 188 meses de carência na data da entrada do requerimento administrativo - DER 02/08/2018. conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que é suficiente para a concessão do beneficio pleiteado.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer como tempo de contribuição e carência o período de 15/04/2010 a 10/09/2012 e, consequentemente, determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora desde a DER, ocorrida em 02/08/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal. Em face da procedência do pedido e do caráter alimentar da prestação, defiro a tutela provisória, com fundamento no artigo 300 do CPC e determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício nos

termos como determinado na sentença. O ficie-se Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0000383-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005900 AUTOR: MARIA BURITI PAGANINI (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Preliminar

A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida, uma vez que os novos limites estabelecidos nas Emendas 20 e 41 têm aplicação imediata e geram reflexos nos benefícios em manutenção. Outrossim, não há notícia de revisão ou pagamento na esfera administrativa.

Prejudiciais

Diante da forma de aplicação das normas constitucionais em questão, não há que se falar em decadência.

Verifica-se apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior àquele que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lein. 8.213/91.

A matéria controvertida foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei n. 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário n. 564354/SE.

As normas dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possuem aplicação imediata, sem que isso implique ofensa à segurança jurídica tutelada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

As referidas emendas reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mile duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998)

"Art. 5" O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2,400.00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

Ao determinarem que, a partir de suas datas de publicação, o limite máximo para o valor dos beneficios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 estabeleceram regra de aplicação imediata, gerando efeitos inclusive em relação aos beneficios previdenciários limitados a teto anteriormente previsto.

A matéria restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, relatado pela Ministra Carmen Lúcia, no qual se assentou o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF. RE 564354/SE. Rel. Ministra Carmen Lúcia. DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011)

Importa salientar que a revisão ora postulada alcanca os benefícios inseridos no período de reajuste decorrente do disposto no artigo 26 da Lei n. 8.870/94, uma vez que tal revisão somente visava recompensar, no primeiro reajuste, a defasagem apurada quando da concessão do benefício, hipótese que não elide eventuais diferenças na forma das emendas constitucionais acima mencionadas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de
- Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o beneficio autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011).
- A alegação do INSS de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do indice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. A té mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-beneficio deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço.
- A gravo interno não provido.

(TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. FEd. Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012)

No caso, a parte autora é titular de pensão por morte (NB 861219732) concedida em 18/08/90 (item 12, fls. 23), cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto do salário-de-contribuição no RGPS. Dessa forma, em princípio, a parte autora obtém vantagem com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido no RE 564354/SE. A aferição da efetiva existência dessa vantagem na aplicação dos novos tetos deve ocorrer em sede de cumprimento do julgado.

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a revisão do benefício indicado na inicial, mediante a readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n. 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal tendo como base o ajuizamento desta ação,

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, descontados eventuais valores recebidos administrativamente referentes à mesma revisão.

Data de Divulgação: 15/04/2020 745/1093

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os beneficios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000303-77.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005901 AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA SILVA (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A posentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

No caso concreto, a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER fixada em 15/03/2017.

A duz a parte autora que realizou o agendamento, em 28/12/2016, para comparecimento na agência do INSS em 15/03/2017, com o objetivo de obter aposentadoria por tempo de contribuição. O beneficio foi deferido com pagamento na data do atendimento administrativo presencial, ocorrido em 15/03/2017.

Ressalte-se que, nos termos da IN INSS/PRES 77/2015, artigo 669:

"Qualquer que seja o canal de atendimento utilizado, será considerada como DER a data de solicitação do agendamento do beneficio ou serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - caso não haja o comparecimento do interessado na data agendada para conclusão do requerimento;

II - nos casos de reagendamento por iniciativa do interessado, exceto se for antecipado o atendimento; ou

III - no caso de incompatibilidade do beneficio ou serviço agendado com aquele efetivamente devido, hipótese na qual a DER será considerada como a data do atendimento."

Desse modo, é devida a retroação da DER para a data do agendamento, em 28/12/2016, conforme demonstrado nos autos (item 02, fls. 21 e 25).

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o beneficio da autora e retroagir a data da DIB e inicio do pagamento para 28/12/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os valores em atraso deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Concedo os benefícios da Justica gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

 $0001248 - 64.2019.4.03.6321 - 1^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005979$

AUTOR: ZENITH GRACE DIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo comum e especial, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual—sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Prejudiciais de mérito

Decadência

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se, que por ocasião do ajuizamento ainda não havia se consumado a decadência.

Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Leinº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Passo à análise do mérito.

A posentadoria por tempo de contribuição

O beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7°, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO.
INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTA DORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruido sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398,260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o $labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto n^o 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do limite de 85 dB para alcançar fatos para alcan$ Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (A RE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 -SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do uso de EP

A utilização de equipamentos de proteção individual (EP1) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Data de Divulgação: 15/04/2020 746/1093

Ademais, no que concerne ao agente agressivo ruído, a atenuação ocasionada pelo uso de protetor auricular não é suficiente para excluir a insalubridade da exposição, uma vez que as vibrações sonoras de grande intensidade provocam desgastes físicos e emocionais.

O Supremo Tribunal Federal, no bojo do ARE 664335/SC, estabeleceu que, no caso do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual não afasta o direito ao reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI, TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL, EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO, AGENTE NOCIVO RUÍDO, UTILIZAÇÃO DE EPI, EFICÁCIA, REDUÇÃO DA NOCIVIDADE, CENÁRIO ATUAL, IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 A gR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 19), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a $nocividade \ n\~{o}\ o\ haver\'ar respaldo constitucional\`a aposentadoria especial.\ 11.\ A\ Administraç\~ao\ poder\'a, no exerc\'acio da fiscalizaç\~ao, a ferir as informaç\~oes prestadas pela empresa, sem preju\'azo do inafastável judicial final de la constitucional a posentadoria especial. In a Administração poder\'a, no exerc\'acio da fiscalização, a ferir as informações prestadas pela empresa, sem preju\'azo do inafastável judicial final de la constitucional a posentadoria especial. In a Administração poder\'a, no exerc\'acio da fiscalização, a ferir as informações prestadas pela empresa, sem preju\'azo do inafastável judicial final de la constitucional a posentadoria especial. In a Administração poder\'a, no exercício da fiscalização, a ferir as informações prestadas pela empresa, sem preju\'azo do inafastável judicial final de la constitucional a posentadoria especial. In a Administração poder\'a, no exercício da fiscalização, a ferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial final de la constitucional de la constituc$ review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruido, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis ponto percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. A inda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual-EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02- 2015 PUBLIC 12-02-2015) g.n.

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento do tempo comum de 19/03/1984 a 22/06/1984, e da natureza especial, do trabalho desenvolvido pela parte autora no período de 14/08/1991 a 05/03/1997, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o efetivo labor no lapso requerido como tempo comum de 19/03/1984 a 22/06/1984, a demandante colacionou aos autos sua CTPS (item 03 fls. 40 e item 07 fls. 04), na qual é comprovado o vínculo laboral requerido, inclusive com a anotação de alteração salarial.

Ressalte-se que a carteira profissional anexada aos autos comprova os registros dos contratos de trabalho ali anotados. Na cópia da CTPS apresentada, pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, em conformidade com o CNIS (item 03 fls. 29), sem solução de continuidade de páginas, não havendo razão aparente para que seja desconsiderado o ali expresso.

No mais, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Nesse sentido

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. INICIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. A POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. - A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 29, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. - Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador urbano sem o devido registro em CTPS. - Tratando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições relativas ao período reconhecido era de seu empregador, a teor do que dispõem a Leinº 3.807/60 (art. 79, 1), o Decreto nº 72.771/73 (art. 235) e a vigente Leinº 8.212/91 (art. 30, 1, "a").- De acordo com o art. 12, inciso V, letras "f" e "h" da Lei nº 8.212/91, o empresário e o autônomo (contribuinte individual) são contribuintes obrigatórios da Seguridade Social. Assim, para o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição de empresário e autônomo, era necessário ter havido o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período pleiteado, pois cabia ao de cujus a responsabilidade pelo recolhimento da própria contribuição, por meio de camê específico. Outra não era a diretriz estabelecida pela Lei nº 3.807/1960 e Decretos nº 89.312/84 e 72/771/73, uma vez que seu vínculo com a Previdência Social, à época, somente se comprovaria com o efetivo recolhimento das contribuições, - A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta 0e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. - Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap-APELAÇÃO CÍVEL-2257309 0023791-6.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERALLUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2019). Desse modo, é de rigor o reconhecimento, como tempo comum, de 19/03/1984 a 22/06/1984.

Para comprovar a alegada atividade especial, a parte autora acostou aos autos o PPP (item 03 fls. 19), do qual se extrai que esteve exposta ao agente agressivo ruído de 83 dB, no intervalo requerido de 14/08/1991 a 05/03/1997.

No que tange ao agente agressivo ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. A pós tal data, o limite passou a ser de 85 dB. No mais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

A demais, no que concerne ao agente agressivo ruído, a atenuação ocasionada pelo uso de protetor auricular não é suficiente para excluir a insalubridade da exposição, uma vez que as vibrações sonoras de grande intensidade provocam desgastes físicos e emocionais.

O Supremo Tribunal Federal, no bojo do ARE 664335/SC, estabeleceu que, no caso do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual não afasta o direito ao reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 PUBLIC 12-02-2015).

Dessarte, é viável o acolhimento do pleito, para enquadrar como tempo especial, o lapso de 14/08/1991 a 05/03/1997.

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos, para determinar que o INSS reconheça e averbe, como tempo comum, o período de 19/03/1984 a 22/06/1984 e, como especial, o lapso de 14/08/1991 a 05/03/1997 e, consequentemente, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, ocorrida em 29/04/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Data de Divulgação: 15/04/2020 747/1093

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justica gratuita

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003516-28.2018.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321006063 AUTOR: MIRELLA BEATRIZ CORREA COUTINHO (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

O JEF é competente, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Não há parcelas anteriores aos últimos cinco anos para efeito de reconhecimento da prescrição quinquenal.

A autora não esclareceu a existência de recolhimentos posteriores à prisão e, intimado a se manifestar, o INSS permaneceu silente.

Assim, passo a apreciar o pedido com base nos dados do CNIS.

 $No\ m\'erito, a\ autora\ \'e\ filha\ do\ recluso\ e\ requer\ a\ concessão\ de\ auxílio-reclusão, desde\ a\ DER, em\ 24/05/2018, em\ virtude\ da\ prisão\ de\ seu\ pai,\ ocorrida\ em\ 13/05/2018.$

O INSS indeferiu o benefício ao fundamento de que o preso não apresentava a qualidade de segurado.

A concessão do auxílio-reclusão, à época da prisão, demandava a prova pelo interessado dos seguintes requisitos, cumulativamente: a) condição de segurado do recluso; b) recolhimento à prisão; e c) qualidade de dependente.

A prisão do segurado, ocorrida em 13/05/2018, restou comprovada mediante Certidão de Recolhimento Prisional de 01/11/2019 (evento 28).

A qualidade de dependente da autora também restou comprovada

Acerca da condição de segurado, dispõe a Lei n. 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

 $VI-como \, trabalhador \, avulso: \, quem \, presta, \, a \, diversas \, empresas, \, sem \, v\'inculo \, empregat\'icio, \, serviço \, de \, natureza \, urbana \, ou \, rural \, definidos \, no \, Regulamento; \, de \, presenta \, como \, rural \, definidos \, no \, Regulamento; \, de \, presenta \, como \, rural \, definidos \, no \, Regulamento; \, de \, presenta \, como \, rural \, definidos \, no \, Regulamento; \, de \, presenta \, como \, rural \, definidos \, no \, Regulamento; \, de \, presenta \, como \, rural \, definidos \, no \, Regulamento; \, de \, presenta \, como \, rural \, definidos \, no \, Regulamento; \, de \, presenta \, como \, rural \, definidos \, no \, Regulamento; \, de \, presenta \, como \, rural \, definidos \, no \, Regulamento; \, de \, presenta \, como \, rural \, definidos \, no \, Regulamento; \, de \, presenta \, como \, rural \, definidos \, no \, Regulamento; \, de \, presenta \, como \, rural \, definidos \, no \, Regulamento; \, de \, presenta \, como \, rural \, definidos \, no \, Regulamento; \, de \, presenta \, como \, rural \, definidos \, no \, Regulamento; \, de \, presenta \, como \, rural \, definidos \, no \, Regulamento; \, de \, presenta \, como \, rural \, definidos \, no \, Regulamento; \, de \, presenta \, como \, rural \, definidos \, no \, Regulamento; \, de \, presenta \, como \, rural \, definidos \, no \, rural \, rural \, definidos \, no \, rural \, ru$

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se do CNIS que o recluso esteve empregado até 06/2016.

Após, consta o trabalho como avulso com pequenas contribuições ao longo dos meses. Em 06/2017, sem que houvesse a perda da qualidade de segurado, houve recolhimento de contribuição superior ao salário mínimo em nome do preso.

Considerando que a prisão ocorreu em 05/2018, o recluso mantinha a qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão, uma vez que estava no período de graça.

O preso é considerado baixa renda, uma vez que o seu último salário de contribuição (04/2018: R\$ 88,04) foi inferior ao previsto na Portaria Interministerial n. 15, de 16/01/2018.

Portanto, preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício.

O termo inicial da prestação deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 24/05/2018, conforme requerido na inicial, em atenção à adstrição ao pedido.

Por esses fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar em favor da parte autora o beneficio de auxílio-reclusão, a partir de 24/05/2018.

As parcelas atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justica Federal vigente à época da liquidação.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxilio-reclusão em favor da parte autora, mediante a apresentação de certidão atualizada de recolhimento prisional. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Ciência ao MPF.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5000084-34.2019.4.03.6141 - 1a VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321006062

AUTOR: MARIA ELENILDA BIZERRA (SP352567 - CLAUDIO ROBERTO BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICÁ BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

 $Trata-se \ de \ embargos \ de \ declaração \ opostos \ em \ face \ da \ sentença \ proferida \ em \ 23/03/2020.$

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material."

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a "(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)" (Código de Processo Civil Comentado. 8º ed.; p. 1013).

No caso vertente, a embargante alega omissão e contradição no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Sustenta a requerente contradição entre as provas coligidas nos autos, especialmente o laudo confeccionado no âmbito judicial, no ano de 2008, atestando incapacidade da autora (fls. 36/41, item 1), o reconhecimento do INSS acerca da impossibilidade de submissão ao Programa de Reabilitação Profissional, convertendo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em 2014 (fls. 35, item 1), com as conclusões do perito judicial que atuou no presente feito (item 21). Alega, ainda, que as patologias que a acometem são crônicas, irreversíveis, portanto, sem cura. Por fim, requer o provimento dos embargos, a fim de seja reconhecida a incapacidade ao labor, com a procedência do pedido descrito na inicial. Caso contrário, que seja declarada nula a sentença, com determinação para nova produção de prova pericial.

Feitas as observações acima, em análise às provas nos autos, especialmente o laudo judicial, não vislumbro qualquer erro material ou formal passíveis de nulidade. Os documentos médicos que instruem os autos foram devidamente analisados em momento oportuno e valorados pelo Perito na análise de eventual incapacidade alegada pela autora. É imperioso esclarecer que a constatação de determinada patologia de per si não induz necessariamente incapacidade para o trabalho, fato relevante e citado na peça pericial:

"Resposta aos quesitos:

Quesitos unificados da perícia médica (Juízo e INSS):

1 O periciando é portador de doença ou lesão? Autora apresentou quadro clínico e laboratorial sem lesões incapacitantes. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico e laboratorial. Autora apresentou alterações anatômicas em exames laboratoriais, mas estes não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência do exame clínico com a atividade laboral habitual do autor, o que não ocorreu na parte autora, levando concluir que existe alteração física e que esta não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor. Autora apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico." (grifo nosso)

De outro lado, o Sr. Perito possui isenção para a feitura e confecção da prova, sob o prisma da entrevista, da observação clínica e documentos médicos colacionados ao processo. Logo, não está atrelado ao laudo médico confeccionado no âmbito judicial - em 2008. Tampouco deve pautar-se, exclusivamente, às conclusões de laudo produzido no âmbito administrativo, sob pena de infringir a isenção e autonomia na análise das provas.

A inda nessa linha, o INSS pode rever administrativamente seus atos, assim como revisá-los, conforme artigos 70 e 71, ambos da Lei nº 8.212/91, ocasião em que não houve ilegalidade da Autarquia federal em cessar a aposentadoria por invalidez da requerente.

Data de Divulgação: 15/04/2020 748/1093

Conclui-se, portanto, nada obstante o inconformismo da parte embargante acerca do julgado, não há erro passível de ser sanado, via embargos declaratórios.

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000533-85.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321006044 AUTOR: SERGIO RICARDO DE BARCELLOS FERREIRA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa

P.R.I.

 $5002444-39.2019.4.03.6141-1^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,SEM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6321005973$ AUTOR: JOSEILDO DA CRUZ (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda fora ajuizada perante a 2ª Vara Cível de São Vicente em 06/04/2011, sob o número 0006515-47.2011.826.0590, com Sentença procedente em 2012 e decisão de Declínio de Competência em 2016 para o Juizado Especial Federal de São Vicente.

Foi remetido a este Juizado Especial Federal e redistribuído em 19/01/2017, gerando o número 0000142-38.2017.4.03.6321.

No entanto, em razão da distribuição ter sido efetivada em data anterior à inauguração do JEF de São Vicente, suscitou-se conflito negativo para que houvesse o reconhecimento da incompetência deste Juízo, conflito este julgado improcedente em novembro de 2017 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando competente o Juizado Especial Federal de São Vicente.

O corre que, por equívoco, o processo foi encaminhado à 1ª Vara Federal de São Vicente, onde recebeu o número 5002444-39,2019,4.03,6141 (PJE)

Assim sendo, determino a reativação do número originário 0000142-38,2017.4.03.6321, bem como o translado das pecas anexadas pelo PJE, para prosseguimento perante o JEF.

Por consequência, determino a extinção do presente feito.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais

P.R.I.

0005058-10.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005980 AUTOR: PEDRO ANTONIO ELIAS (SP098327 - ENZO SCÍANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Conforme se nota das manifestações da ré, não há valores a executar nesses autos

Assim, não há interesse processual na execução do julgado

Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, NCPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução,

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema

Intimem-se

0000167-43.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321006026 AUTOR: CORNELIO JOSE DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Conforme se nota da manifestação da ré, não há valores a executar nesses autos

Assim, não há interesse processual na execução do julgado

Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, NCPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema

0001752-70.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005985 AUTOR: EDUARDO GONCALVES (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a implantação de benefício previdenciário.

Decido

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia judicial agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar documentalmente sua ausência.

Assim, apenas a alegação da impossibilidade do comparecimento à perícia, sem comprovação documental, não autoriza seu reagendamento, caracterizando, portanto, a falta de interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir superveniente e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 15/04/2020 749/1093

P.R.I.

0000738-27.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321005940 AUTOR: MARCIA APARECIDA TONDELLI (SP 163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Conforme se nota da manifestação da ré, bem como do teor da decisão exarada em 21/08/2019, constata-se que não há interesse processual na execução do julgado. Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, NCPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0003853-80.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321006051 LUTOR: DJAIR GOMES DA COSTA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se aiuste à petição inicial (040204/040), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Cumpra-se.

0003858-05.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005932

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO)

RÉU: TERESINHA GOMES DA TRINDADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O beneficio de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a proya da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Consoante à consulta ao sistema Plenus anexados aos autos virtuais, verifica-se a existência de beneficiária da pensão por morte, TERESINHA GOMES DA TRINDADE.

Dessa maneira, diante da existência de litisconsórcio passivo necessário, intime-se a parte autora para que emende a inicial a fim de incluir no polo passivo da presente demanda a beneficiária TERESINHA GOMES DA TRINDADE, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citado, sob pena de extinção do processo sem

Ainda, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora:

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando ao autos os documentos mencionados no dispositivo;
- a apresentação de cópia completa e legível do Processo A dministrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido e tendo em vista os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0003852-95.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005928

AUTOR: MYLENE CARAVELE (SP 191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) MARIA DE LOURDES TEIXEIRA

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível e completa do indeferimento administrativo do beneficio pleiteado, com a indicação da DER

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora:

- a apresentação de cópia completa e legível de documentos que comprovem a dependência econômica ou o recebimento da pensão alimentícia na ocasião do óbito do segurado falecido;
- a apresentação de cópia completa e legível do Processo A diministrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido.

Após, cite-se a corré. Intime-se, Cumpra-se,

0004517-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321006033 AUTOR: IVANIZE PERES PECHIRILLO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de habilitação, após tornem conclusos.

Intimem-se

5000349-07.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321006022

AUTOR: SILVIO RODRIGUES (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA, SP395051 - MONICA DA ROCHA LUNARDI STELLA, SP404352 - CAMILA VILARINHO, SP307563 -ELOY CELSO ASSUMPÇÃO VIEIRA FILHO, SP402963 - LAUDELINO CABRAL DA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 14/02/2020.

Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de habilitação, após tornem conclusos.

Intimem-se.

0005579-31.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005925

AUTOR: TANIA REGINA VARGAS GONCALVES (SP343270 - DANIKS DI LALLO FISCHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista ao INSS sobre o teor da petição acima mencionada.

Outrossim, considerando o teor da referida petição, proceda a Secretaria à expedição de oficio ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento da tutela deferida na sentença proferida no dia 27/08/2018, carreando aos autos documento comprobatório.

Data de Divulgação: 15/04/2020 750/1093

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000106-88.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005882

AUTOR: ELIANE CHAMAS (SP297254-JOÃO CARLOS BALDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS

0000069-61,2020,4.03,6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005884

AUTOR: ANTONIO VICENTE FILHO (SP 177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

 $\verb|réu:instituto| | \textit{Nacional do Seguro Social-i.n.s.s.} (\textit{PREVID}) (-\textit{Monica Baronti Monteiro Borges}) | \textit{Monica Baronti Monteiro Borges}) | \textit{Monica Baronti Monteiro Borges} | \textit{Monteiro Borges} | \textit{Mont$

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora aposentadoria por idade híbrida, após o reconhecimento de período laborado para cômputo de carência.

Em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com a elaboração de parecer contábil para o cômputo da carência, a fim de possibilitar um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

A fim de comprovar a atividade de trabalhador rural, acostou aos autos apenas início de prova material, sendo necessária a dilação probatória, com a produção de prova testemunhal.

Destarte, não se revela adequado cogitar de tutela antecipada antes mesmo da manifestação da autarquia e produção de provas.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser marcada em data oportuna.

Em atenção ao art. 319 do CPC - na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão - a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Intime-se Cite-se o INSS.

 $0003856\text{-}35.2019.4.03.6321 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005929$

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) días, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido e tendo em vista os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

 $0000423\text{--}86.2020.4.03.6321 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS}\tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6321005950$

AUTOR: SERGIO HERMAN PINTO NUNEZ (SP320676 - IEFFER SON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborais para cômputo como carência

Em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com a elaboração de parecer contábil para o cômputo da carência, a fim de possibilitar um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Em atenção ao art. 319 do CPC - na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão - a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Cite-se.

Intimem-se

 $0000191\text{-}74.2020.4.03.6321 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF NR. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF NR. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF NR. } 2020/6321006015 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF NR. } 2020/6321006015$

AUTOR: EDNA MARIA FELLAUER (SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Compulsando os autos, verifico que, no momento do cadastro processual, a parte autora selecionou a opção "tutela antecipada". No entanto, na inicial não consta pedido de apreciação de tutela, nem tampouco fundamentação. Dessa forma, determino a alteração do cadastro.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora aparentemente postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos. Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, intime-se a parte autora para que esclareça o valor dado à causa, indicando-o corretamente, a fim de se verificar a competência deste Juizado, uma vez que não há nos autos renúncia expressa dos valores excedentes

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se

 $0003689\text{-}18.2019.4.03.6321\text{-}1^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\,\text{DECIS\~AO}\,\text{JEF}\,\text{Nr.}\,2020/6321005892$

AUTOR: DEBORA DE SOUZA (SP387658 - MICHELLE DE GODOY VIANNA)

 $\ref{reu:instituto} \ \ NACIONALDO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)$

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do beneficio. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) días, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereco descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- cópia legível do indeferimento administrativo ou da cessação do benefício em questão;
- cópia legível da certidão de óbito.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora:

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando aos autos os documentos mencionados no dispositivo;
- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido. Intime-se. Cumpra-se.

 $0000143-18.2020.4.03.6321-1^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE-DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}2020/6321005876$

 $AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA GONCALVES (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) \\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) \\$

Não reconheco identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam a fastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Logo dê-se prosseguimento ao feito.

Defiro a Justica Gratuita

A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica e socioeconômica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade dos peritos(as).

Intime-se

AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA PERDIGAO (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível).

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito,

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação da tutela.

Int

 $5000362 - 98.2020.4.03.6141 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6321006025$

AUTOR: CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0002788-89.2015.4.03.6321 - I^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005938 AUTOR: ANTONIO DA MATA FREIRE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor do oficio do INSS, anexado aos autos em 18/12/2019.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0003677-04.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005891

AUTOR: JOAO CARLOS MASSARELLA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível do Termo de Curatela Definitiva:
- laudos médicos completos legíveis, com data, CID, carimbo legível e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial.

De acordo com a pesquisa Plenus anexada aos autos virtuais, verifico que há beneficiária do benefició de pensão por morte, a Sra. PIERINA PAPPA MASSARELLA, genitora e suposta curadora do autor. Diante disso, emende a parte autora a inicial, regularizando o polo passivo da demanda com a inclusão de PIERINA PAPPA MASSARELLA, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Novo Código

Data de Divulgação: 15/04/2020 752/1093

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após a juntada do Termo de Curatela, providencie o setor de atendimento ao cadastramento da corré, bem como do Ministério Público Federal, por hayer interesse de incapaz.

Intime-se. Cumpra-se

0003318-88.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005919

AUTOR: CARLOS ALBERTO JOAQUIM SEVERINO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência à parte autora acerca do oficio de cumprimento do OGMO, anexado aos autos em10/01/2020.

Outrossim, considerando o teor da petição da União Federal (PFN) anexada aos autos em 02/12/2019, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos dos valores da liquidação

Intimem-se, Cumpra-se,

0000014-47.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005921

AUTOR: CHIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do oficio do INSS, anexado aos autos em 02/03/2020, reitere-se a Secretaria à expedição de oficio ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado carreando aos autos documento comprobatório, informando o valor da RMI.

Outrossim, proceda a Secretaria à baixa no SISJEF do oficio anterior

P or fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000142-38.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005975

AUTOR: JOSEILDO DA CRUZ (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes da reativação do presente feito, tendo em vista a Sentença prolatada no processo PJE 5002444-39.2019.4.03.6141.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se.

 $0000197\text{-}81.2020.4.03.6321 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006028$

AUTOR: LUIS CARLOS SANTAS DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de SANTOS, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9,099/95, que instituju procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por forca da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo, servindo esta decisão de ofício.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se

Int

 $0001066-15.2018.4.03.6321-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6321005917$ AUTOR: LAECIO DOS SANTOS ALVES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à CEF sobre o teor da petição da parte autora, anexada aos autos em 26/11/2019 para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

Após, tornem os autos conclusos

Intimem-se.

5005113-79.2019.4.03.6104 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005968 AUTOR: ALFREDO ATANAZIO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP99999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Em síntese, a parte autora, já aposentada, pretende seu reenquadramento no Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PECS 2013 e o consequente pagamento de complementações de valores.

1. Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que "aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho", estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo Sociedade de economia mista, como é o caso da CODESP, em conformidade também com o artigo 6º, II, da Lei n. 10.259/01.

Dessa forma, a fim de se verificar a competência deste Juizado Federal, intime-se a parte autora para que esclareça sua inicial e, se o caso, emende-a a fim de regularizar o polo passivo da demanda, indicando especificamente a entidade federal que teria em tese violado seu alegado direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2. A inda, conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, §1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha/demonstrativo detalhado do valor da causa, eventualmente retificando-o, por ser essencial ao exame da competência absoluta deste Juizado.

3. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no mesmo prazo, apresentar cópia legível do comprovante de residência, com data contemporânea à distribuição do feito (janeiro/2017), a fim de se verificar a competência deste Juizado

A pós, tornem conclusos,

Intime-se

0000347-62.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005951

AUTOR: CELIA JUQUIEL LAZARO (SP377716 - MICHELE POITENA DE LEMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Data de Divulgação: 15/04/2020 753/1093

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora aposentadoria por idade rural, após o reconhecimento de período como trabalhador rural para computo de carência.

A fim de comprovar a atividade de trabalhador rural, acostou aos autos apenas início de prova material, sendo necessária a dilação probatória, com a produção de prova testemunhal.

Destarte, não se revela adequado cogitar de tutela antecipada antes mesmo da manifestação da autarquia e produção de provas.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser marcada em data oportuna.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG).

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Em atenção ao art. 319 do CPC — na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão — a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão.

Saliento que a documentação deve ser apresentada em bloco único, seguindo as determinações da Coordenadoria (artigo 13, da Resolução n. 3/2019 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico - Pepweb.

Intime-se Cite-se o INSS.

0000516-83.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005977

AUTOR: CLAUDEMIR ONOFRE (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONÍCA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo – DER – 11/10/2017 ou 27/08/2018.

Requer o reconhecimento, como tempo especial, dos intervalos de: 01/02/1991 a 30/11/2002 e de 01/12/2015 a DER.

Coleciona aos autos o PPP (item 09 fls. 30 e item 13 fls. 05), para o lapso requerido de 01/02/1991 a 30/11/2002.

Contudo, no referido documento, não consta a anotação do Responsável pelos Registros Ambientais.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, regularize o PPP.

Com as informações, dê-se ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000301-73.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005941

AUTOR: ALVARO MARTINS FILHO (SP348830 - DIEGO JORGE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVÍD) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (04040/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG).

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.
- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereco descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

 $0000911-80.2016.4.03.6321-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6321005870$

AUTOR: VALTER CABRAL MAGALHAES (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando a ilegibilidade dos documentos anexados em 22/08/2019, intime-se novamente a parte autora para que apresente os mesmos documentos de forma legível, bem como os cálculos dos valores que entender cabíveis. Prazo: 30 (trinta) dias

No silêncio, diante da impossibilidade de prosseguimento da execução, proceda a Secretaria à baixa nestes autos, até provocação da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

 $0000114-65.2020.4.03.6321-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6321005914$

AUTOR: MARCIO OLIVEIRA MAGALHAES LEITE (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.
- cópia legível dos indeferimentos administrativos, com a indicação da DER.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito,

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão,

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

Int.

0000405-65.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005961

AUTOR: FABIO LUIZ SAMPAIO BAMONTE (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,\grave{S}OCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)(-MONIC\'A\,BARONTI\,MONTEIRO\,BORGES)}$

Vistos

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040103/013), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial, exposto a agentes agressivos.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada com elaboração de parecer contábil para o cômputo do tempo de contribuição especial, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Em atenção ao art. 319 do CPC — na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão — a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000323-34.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005948

AUTOR: SILVERIA MARCIA DE LIMA FERREIRA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora aposentadoria por idade rural, após o reconhecimento de período como trabalhador rural para computo de carência.

A fim de comprovar a atividade de trabalhador rural, acostou aos autos apenas início de prova material, sendo necessária a dilação probatória, com a produção de prova testemunhal.

Destarte, não se revela adequado cogitar de tutela antecipada antes mesmo da manifestação da autarquia e produção de provas.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento que deverá ser marcada oportunamente.

Em atenção ao art. 319 do CPC — na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão — a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Intime-se.

Cite-se o INSS.

0003845-06.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005846

AUTOR: ANA PAULA SIMOES (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista que no termo indicativo de possibilidades de prevenção, anexado aos autos, aventa possível litispendência/coisa julgada em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que , no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente ação e o(s) processo(s) ali apontado(s) de nº 00081089720084036311, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se

0003972-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005890

A UTOR: LUCIA HELENA BERNARDINA DA FONSECA SILVA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BÓRGES)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, o beneficio não foi deferido, uma vez que não foi atingido o número de contribuições suficientes para a concessão da aposentadoria.

 $Ressalta \ que \ n\~{a}o \ foram \ considerados \ pelo \ INSS, alguns \ per\'iodos \ constantes \ da \ sua \ CTPS.$

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada com elaboração de parecer contábil para o cômputo do tempo de contribuição, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Em atenção ao art. 319 do CPC — na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão — a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar específicamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

 $0000500-95.2020.4.03.6321-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6321006048$

AUTOR: IZABEL FRANCISCA SILVA DE LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(-MONICA \,BARONTI \,MONTEIRO \,BORGES)$

Vistos

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) días, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.
- laudos médicos completos legíveis, com data, CID, carimbo legível e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial. Saliento que laudos de exames não servem como laudo médico.

- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da $\ensuremath{\mathsf{DER}}.$

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Data de Divulgação: 15/04/2020 755/1093

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

A pós, providencie a Secretaria a designação de pericia médica, conforme agenda do sr. Perito judicial, conforme ordem cronológica. Intime-se.

0002533-63.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005883 AUTOR: ROSA FOGACA DAS NEVES (SP229117 - LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a comunicação do óbito da parte autora e a existência de interessados na habilitação, intimem-se os interessados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os seguintes documentos:
a) certidão de existência/inexistência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da
Lein*8213/91

b) Na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer comprovante de residência de todos os herdeiros da falecida parte autora, anexando aos autos os documentos pessoais e procuração pelos herdeiros.

 $Se\ em\ termos, intime-se\ a\ autarquia\ para\ que\ se\ manifeste\ no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias, ap\'os\ tornem\ conclusos\ para\ an\'alise\ do\ pedido\ de\ habilitação.$

Intimem_ce

0000451-54.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321006016 AUTOR: PAULO ROGERIO FERREIRA PINTO (SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Tendo em vista o termo indicativo de possibilidades de prevenção, anexado aos autos, aventa possível litispendência/coisa julgada em relação a esta demanda e, considerando, ainda, disposto no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que , no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente ação e o(s) processo(s) ali apontado(s) de nº 00025644920184036321 - 1a. Vara Gabinete do Juizado Especial de São Vicente/SP, emendando a inicial, juntando inclusive documento atualizado de requerimento administrativo, se for o caso, para análise do óbice processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Peleteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial, exposto a agentes agressivos. Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada com elaboração de parecer contábil para o cômputo do tempo de contribuição especial, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do bene ficio, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição nicial, apresentarado os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, norme mondido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos faltantes); após, intime-se, por

0000307-80.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005983 AUTOR: JOSE ANTONIO MACIEL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000285-22.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005984 AUTOR: FRANCISCO IRIVAN DE ANDRADE (SP155954 - KATIA CRISTINA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM

0003460-55.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005872 AUTOR: SANDOVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP126919 - ROBERTA BOSCOLO CAMARGO DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Petição da parte autora de 11/12/2019:

Defiro. Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

0000341-55.2020,4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321006030 AUTOR: ADAURY RAMOS PEREIRA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em atenção ao art. 319 do CPC — na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão — a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar específicamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005004-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321006019 AUTOR: ISABEL DO CARMO TAVARES LEMOS (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 11/04/2020: considerando que não houve a notícia de implantação do benefício, bem como a parte autora aparentemente não descontou o período em que recebeu auxílio doença (07/01/2016 a 04/01/2018), não há como se dar prosseguimento à execução sem a regularização dessas duas questões.

Data de Divulgação: 15/04/2020 756/1093

Assim, aguarde-se a notícia de implantação do benefício pelo INSS.

Intime-se

0004695-36.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321006053 AUTOR: SEVERINA DA SILVA DANTAS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 10/12/2019.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do autor ou réu. Intime-se.

0005798-78.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005933 AUTOR: PAULO SERGIO DE MORAES RIBEIRO (SP 120583 - CELIA REGINA REZENDE) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência à União Federal (PFN) sobre o teor da petição da parte autora, anexada aos autos em 10/12/2019 para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos

Intimem-se

 $0003615\text{-}61.2019.4.03.6321 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECIS\~AO JEF Nr. } 2020/6321005849$

AUTOR: DERNIVALDA DE JESUS SANTOS (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que o motivo do indeferimento foi a perda de qualidade de segurado, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça o teor da petição inicial, bem como esclareça se houve pedido administativo em relação à filha menor Débora Santos de Sousa.

Outrossim, faculto à parte autora:

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando ao autos os documentos acerca da união estável mencionados no dispositivo;
- apresentação de documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido;
- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao beneficio em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido. Intime-se.

AUTOR: SERGIO LUIZ FORLENZA (SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência à CEF dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 17/02/2020.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0002391-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005886

AUTOR: RHAYSSA DE SOUZA CABRAL SANTOS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) RAFAEL DE SOUZA CABRAL SANTOS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) RYAN DE SOUZA CABRAL SANTOS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 19/03/2020.

Dê-se ciência à parte autora do oficio do INSS de cumprimento do julgado (auxílio-reclusão aos demandantes menores desde o recolhimento do segurado à prisão, em 25/08/2015, até 26/06/2018), anexado aos autos em 19/11/2019

Outrossim, considerando a juntada do oficio que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0001733-98.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321006014

AUTOR: CINTHIA NAIENE CALIGIURI SACONE (SP203736 - RODRIGO OCTAVIO MACEDO LOPES) EMERSON MARTINS PEREIRA (SP203736 - RODRIGO OCTAVIO MACEDO LOPES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) (SP 163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP 166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando as restrições de atendimento ao público, bem como o teor da petição de 07/04/2020, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em razão deste processo, em nome de EMERSON MARTINS PEREIRA e CINTHIA NAIENE CALIGIURI SACONE, para a conta do patrono devidamente constituído nestes autos, conforme os dados que

PROCURADOR - RODRIGO OCTÁVIO MACEDO LOPES - OAB/SP 203.736

BANCO ITAÚ AGENCIA - 4273 CONTA CORRENTE - 25.493-0

CPF - 028.398.426-02

Deverá a Secretaria encaminhar cópia desta decisão, que servirá como ofício, para o endereço de correio eletrônico da agência CEF 0354 para cumprimento.

Sem prejuízo, poderá o n. patrono da parte autora se apresentar à agência bancária, devidamente identificado, munido de cópia do depósito judicial, da sentença de extinção da execução, da presente decisão e dos demais documentos exigidos pela instituição bancária para tal finalidade

Intime-se. Cumpra-se.

 $5000296\text{-}21.2020.4.03.6141 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005949$

AUTOR: ALAIDE MIRANDA ALMEIDA (SP229876 - SAMID DIMAS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG), bem como do RG da Sra. FÁTIMA IZABEL DE ALMEIDA.
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.
- laudos médicos completos legíveis, com data, CID, carimbo legível e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial. Saliento que laudos de exames não servem como laudo médico,

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após, providencie a Secretaria a designação de perícia médica, conforme agenda do sr. Perito judicial, conforme ordem cronológica.

Cite-se o réu.

Int.

0002691-84.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005875 $A \ UTOR: CELIA A PARECIDA GONCALVES (SP279434-VIVIANE FERREIRA SOUZA, SP238317-SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS)$ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o teor da petição da CEF, anexada aos autos em 04/11/2019 para, manifestar-se de forma objetiva no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos

Intime-se

 $0004125-79.2016.4.03.6321-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}2020/6321006047$

AUTOR: AURILIO LIMA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a expedição da certidão em 27/03/2020, verifico que a petição de 06/04/2020 resta prejudicada

Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução.

Após, certifique-se e dê-se baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

 $5004198-16.2019.4.03.6141-1^a VARA GABINETE-DECISÃO JEF Nr. 2020/6321006029\\ AUTOR: SANDRA MARIA CARDOSO DA SILVA (SP202827-JOÃO DA SILVA JUNIOR) VINICIUS CARDOSO CHAVES (SP202827-JOÃO DA SILVA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)$

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível dO comprovante de inscrição no CPF de Vinícius Cardoso Chaves, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora:

- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao beneficio em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido e tendo em vista os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

 $0000292\text{-}14.2020.4.03.6321 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.} \, 2020/6321005955$

AUTOR: DERMIVAL JOSE GALVAO (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONÍCA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial, exposto a agentes agressivos.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada com elaboração de parecer contábil para o cômputo do tempo de contribuição especial, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Em atenção ao art. 319 do CPC - na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão - a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

AUTOR: EDNAI LINS CRUZ (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Logo dê-se prosseguimento ao feito

Defiro a Justica Gratuita

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito médico e social nomeados por este Juizado

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica e socieconômica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade dos peritos(as).

Intime-se

0001464-25 2019 4 03 6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO IEF Nr. 2020/6321005963 AUTOR: CLEITON PINHEIRO BADINI (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nada obstante a objeção apresentada pela parte autora para a aceitação da proposta de acordo formulada pelo INSS, cumpre esclarecer que os cálculos das parcelas em atraso serão efetuados pela contadoria

Data de Divulgação: 15/04/2020 758/1093

judicial em momento oportuno, caso seja aceita a proposta de acordo.

Nesse quadro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com os termos da proposta de acordo formulados pelo INSS (item 25).

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0002868-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005953

AUTOR: CLAUDECI ALVES DA SILVA (SP 105219 - ETI ARRUDA DE LIMA GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - evento 13: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o autor cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

0000823-37,2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005935

 $AUTOR: JONATHAN \ CRYSTOFER \ GUEDES \ MOTTA (SP391317-LIVIA \ OSORIO \ DAFONSECARO CHATAVARES) \ SARAH \ GUEDES \ MOTTA (SP391317-LIVIA \ OSORIO \ DAFONSECARO CHATAVARES) \ SARAH \ GUEDES \ MOTTA (SP391317-LIVIA \ OSORIO \ DAFONSECARO CHATAVARES) \ SARAH \ GUEDES \ MOTTA (SP391317-LIVIA \ OSORIO \ DAFONSECARO CHATAVARES) \ SARAH \ GUEDES \ MOTTA (SP391317-LIVIA \ OSORIO \ DAFONSECARO CHATAVARES) \ SARAH \ GUEDES \ MOTTA (SP391317-LIVIA \ OSORIO \ DAFONSECARO CHATAVARES) \ SARAH \ GUEDES \ MOTTA (SP391317-LIVIA \ OSORIO \ DAFONSECARO CHATAVARES) \ SARAH \ GUEDES \ MOTTA (SP391317-LIVIA \ OSORIO \ DAFONSECARO CHATAVARES) \ SARAH \ GUEDES \ MOTTA (SP391317-LIVIA \ OSORIO \ DAFONSECARO CHATAVARES) \ SARAH \ GUEDES \ MOTTA (SP391317-LIVIA \ OSORIO \ DAFONSECARO CHATAVARES) \ SARAH \ GUEDES \ MOTTA (SP391317-LIVIA \ OSORIO \ DAFONSECARO CHATAVARES) \ SARAH \ GUEDES \ MOTTA (SP391317-LIVIA \ OSORIO \ DAFONSECARO CHATAVARES) \ SARAH \ GUEDES \ MOTTA (SP391317-LIVIA \ OSORIO \ DAFONSECARO CHATAVARES) \ SARAH \ GUEDES \ MOTTA (SP391317-LIVIA \ OSORIO \ DAFONSECARO CHATAVARES) \ MOTTA (SP39131-LIVIA \$ FONSECA ROCHA TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a habilitação de Sarah Guedes Motta e de Jonathan Crystofer Guedes Motta, sucessores do falecido autor, nos termos do art, 112 da Lei nº 8.213/91, Proceda a secretaria às correções necessárias no nolo ativo da presente demanda

No mais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do teor do laudo médico.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos

 $0000237\text{-}63.2020.4.03.6321 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005960$

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO AZEVEDO MARQUES (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

P leiteia a parte autora, nesta ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, o beneficio não foi deferido, uma vez que não foi atingido o número de contribuições suficientes para a concessão da aposentadoria.

Ressalta que não foram considerados pelo INSS, alguns períodos constantes da sua CTPS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada com elaboração de parecer contábil para o cômputo do tempo de contribuição, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do beneficio, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, a fim de viabilizar o julgamento do feito

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

 $0000145-85.2020.4.03.6321-1^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr}.\,2020/6321005942$ AUTOR: THABATA ELLEN MARCELINO SILVA (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.
- procuração "ad judicia" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura;

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência

Int

0000528-63.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005987

AUTOR: ALEXANDRA AUXILIADORA GUIMARAES DA SILVA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível).

Em atenção ao art. 319 do CPC - na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão - a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

 $0001893-89.2019.4.03.6321-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}2020/6321005848$

REQUERENTE: ORTENCIO JOSE CORREIA (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio acidente e dos retroativos cessados desde 05/11/2007.

Em sede de coenição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, para que se permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para o restabelecimento do benefício, o que não se coaduna com o momento processual.

A demais a parte autora vem percebendo regularmente seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Data de Divulgação: 15/04/2020 759/1093

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por mejo de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se

 $0000438-55.2020.4.03.6321-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6321006018$

AUTOR: JUSCIANO LOPES DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Compulsando os autos, verifico que, no momento do cadastro processual, a parte autora selecionou a opção "tutela antecipada". No entanto, na inicial não consta pedido de apreciação de tutela, nem tampouco fundamentação. Dessa forma, determino a alteração do cadastro

$0000300-88.2020.4.03.6321-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6321006034$

AUTOR: ABEMAEL DE SOUZA (SP26356) - MAURICIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040103/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial, exposto a agentes agressivos

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada com elaboração de parecer contábil para o cômputo do tempo de contribuição especial, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito; c) apresentar cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos n. 0001543-77.2014.4.03.6321.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0000447-17.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321006000

AUTOR: FRANCISCO CALISTO DE FREITAS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial, exposto a agentes agressivos.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada com elaboração de parecer contábil para o cômputo do tempo de contribuição especial, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração "ad judicia" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura;
- cópias legíveis dos documentos que acompanharam a inicial;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000049-70.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005913

AUTOR: ELISETE MARIA CIARDELLI (SP 198627 - REINALDO PAULO SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040101/309), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.
- laudos médicos completos legíveis, com data, CID, carimbo legível e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial. Saliento que laudos de exames não servem como laudo médico.
- procuração "ad judicia" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura;
- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

Int.

0003793-10.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005866 AUTOR: VERA LUCIA LIRA DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

No prazo suplementar de 10(dez) dias, cumpra a autora a r. decisão, sob as penas nela cominadas.

Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar cópia do último requerimento do beneficio pleiteado. INt.

 $0001465\text{-}44.2018.4.03.6321 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005990$

AUTOR: JORGE KATSUHIRO KANO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo – DER – 22/12/2017.

Contudo, não juntou aos autos a contagem de tempo do indeferimento da parte ré de forma legível, tampouco o respectivo processo administrativo (PA) completo

Desse modo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o PA - DER 22/12/2017 - NB 182.889.614-1.

Com a juntada da documentação, dê-se ciência à parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença

Intimem-se.

 $0000373-60.2020.4.03.6321-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}2020/6321006045$

AUTOR: JOAO ATAIDE RODRIGUES FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria

0003810-46,2019.4.03,6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005926

AUTOR: TEREZA NOGUEIRA SOARES (SP395001 - MARCIA APARECIDA BARBOSA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração "ad judicia" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando aos autos os documentos mencionados no dispositivo;
- a apresentação de cópia completa e legível de documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido.

Intime-se. Cumpra-se.

0003308-10.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005842

AUTOR: MARIA AUGUSTA CAMARGO SCHIMIDT (SP414916 - LUCIANA BARRETO PASSOS, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise

Prazo: 30 (trinta) dias

Sem prejuízo, cite-se

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040201/000).

0000971-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321006039

AUTOR: JOSE MOISES DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da petição da parte autora de 17/12/2019, devolvam-se os autos à contadoria judicial para reanálise.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias

Por fim. tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

 $5003143-30.2019.4.03.6141-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}2020/6321005934$

AUTOR: REGIANI BAMONDE (SP415604 - NATHYELLE MACHADO VICENTE DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os termos de aceitação da proposta de acordo, especialmente no que tange à data de início do beneficio, considerando a DIB de 01/01/2018 (item 18), contrariando a DIB de 01/01/2019 fixada na proposta de acordo (item 13) e DII estipulada no laudo médico (item 10).

Com a resposta, tornem conclusos

 $5000428-78.2020.4.03.6141-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6321006038$

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA CESAR (SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- como se trata de autor analfabeto, apresentar escritura outorgada a seu advogado por instrumento público ("ad judicia") com data recente, ou comparecer à Secretaria deste Juizado, munido de documentos pessoais (RG e CPF), para ratificar o mandato outorgado.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito,

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 761/1093

AUTOR: JULIO VICENTE DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça diversos períodos laborais como tempo de atividade especial.

Contudo, em relação ao agente nocivo ruído, não foram acostados os respectivos laudos técnicos, mas apenas os formulários-padrão, embora haja a afirmação da existência de laudo pericial para os respectivos períodos.

Assim, intime-se o autor para que, em 30 dias, traga aos autos os laudos periciais respectivos,

Com as informações, dê-se ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

 $0000042 - 78.2020.4.03.6321 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6321005909$

AUTOR: ROGERIO FRANCISCO BAEZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000).

0004848-07.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005862

 $AUTOR: LAURO\ TEIXEIRA\ VESPASIANO\ LEITE\ (SP093357-JOSE\ ABILIO\ LOPES, SP293817-GISELE\ VICENTE, SP098327-ENZO\ SCIANNELLI)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do oficio do INSS anexado aos autos em 26/11/2019, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação solicitada.

Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

Com a anexação, oficie-se ao INSS para implantação da revisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003930-89.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321006012

AUTOR: CLEIDE SALETTI PEREIRA (SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do beneficio. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5°, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando aos autos os documentos mencionados no dispositivo;
- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido.

Prazo: 30 dias.

Intime-se, Cumpra-se

0000359-76.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321006013

AUTOR: VALDERSON BISPO DOS SANTOS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos médicos completos legíveis, com data, CID, carimbo legível e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial. Saliento que laudos de exames não servem como laudo médico.
- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após, providencie a Secretaria a designação de perícia médica, conforme agenda do sr. Perito judicial, conforme ordem cronológica

0000289-59.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005958

AUTOR: JOSE FELIX DA CRUZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial, exposto a agentes agressivos

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada com elaboração de parecer contábil para o cômputo do tempo de contribuição especial, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, o que não se coaduna com o momento processual Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora aparentemente postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos. Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido quanto à data a partir da qual pretende a concessão do beneficio, bem como o valor dado à causa, indicando-os corretamente, a fim de se verificar a competência deste Juizado, bem como apresentar cópia legível do documento que acompanhou a inicial anexado na página 7.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar específicamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito,

Data de Divulgação: 15/04/2020 762/1093

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000056-62.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005860 AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP 155662 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG).

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados,

0003925-67.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321006007 AUTOR: MAURICIO AMARO DOS SANTOS VERTA (SP297759 - FABIANA MACHADO REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vietos

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O beneficio de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- cópia legível e completa do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da ${\sf DER}$.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5°, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando aos autos os documentos mencionados no dispositivo;
- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao beneficio em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido. Intime-se. Cumpra-se.

0000020-20.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005899

AUTOR: NEWTON ALONSO COSTA (SP377297 - HÉLIO TOMBA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040103/000), bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), e a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC — na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão — a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão.

Intime-se.

0000107-73.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005871 AUTOR: SILVIO CARLOS DOS SANTOS (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista que no termo indicativo de possibilidades de prevenção, anexado aos autos, aventa possível litispendência/coisa julgada em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que , no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente ação e o(s) processo(s) ali apontado(s) PJE de nº 50028777720184036141, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se

Data de Divulgação: 15/04/2020 763/1093

0000514-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005978

AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) ROSELY PEREIRA DA SILVA DANTAS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) ROSIVAL PEREIRA DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) ROSIVAL PEREIRA DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 15/10/2019.

Inicialmente reconsidero a decisão exarada em 10/10/2019, considerando que é estranha aos autos

Quanto à petição acima mencionada, indefiro a remessa dos autos ao contador judicial, considerando que o INSS já apresentou os cálculos dos valores em atraso, anexados aos autos em 04/06/2019 e a decisão para manifestação da parte autora foi exarada em 06/06/2019.

Considerando que a impugnação ao cálculo apresentado pelo INSS deve ser específica e decorreu o prazo para impugnação, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se

0000154-47.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005878 AUTOR: NAIR DA COSTA E SA (SP387658 - MICHELLE DE GODOY VIANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista que no termo indicativo de possibilidades de prevenção, anexado aos autos, aventa possível litispendência/coisa julgada em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que , no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente ação e o(s) processo(s) ali apontado(s) de nº 00033829820184036321-1a. Vara SP - São Vicente, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se

0003806-09.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321006049 AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA RODRIGUES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em atenção ao art. 319 do CPC — na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão — a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como comprovação das atividades concomitantes.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se

0005156-71.2015.4,03.6321 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321006009 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SÃO VICENTE (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) RÉU: ADRIANA AIRES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência à CEF sobre o teor da petição da parte autora, anexada aos autos em 17/12/2019 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carreando aos autos documento comprobatório.

A pós, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se

0000482-79.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005922 AUTOR: BERNADETE NOGUEIRA LEITE (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLICKI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a solicitação no ofício do INSS de 05/03/2020, dê-se ciência ao INSS da certidão de recolhimento prisional atualizado, anexado aos autos em 17/03/2020.

Ante o exposto, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado carreando aos autos documento comprobatório. Cumpra-se. Intimem-se.

0003850-28.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005855 AUTOR: LUDUGERIO JOSE MAURICIO FILHO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Logo dê-se prosseguimento ao feito

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela por seus próprios fundamentos.

Defiro a Justiça Gratuita.

A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se

0003444-80.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005918 AUTOR: TAIS CREVELLARO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora acerca do oficio de cumprimento do INSS, anexado aos autos em 05/03/2020. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003608-06.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005906 AUTOR: OZEAS LUIZ DA SILVA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGALALVES, SP389389 - VITORIA MARTINS SANTOS, SP305060 - MARIA FERNANDA DE CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de diversos períodos como tempo especial.

Coleciona aos autos os PPP's para os interregnos requeridos. Contudo, para fins de comprovação, em relação à exposição a agentes agressivos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região firmou o posicionamento que autoriza o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9º Turma, e-DJF3 23/03/2012; TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7º Turma, e-DJF3 01/03/2013; TRF3, APELREEX 1657657, 10º Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Data de Divulgação: 15/04/2020 764/1093

Desse modo, defiro prazo de 30 dias, para que a aprte autora apresente os PPP's regularizados, conforme parecer já emitido pela autarquia no processo administrativo, cujo teor transcrevo:

"7 - PÉROLA COM SERV - DECs 53831/64 ANEXO III; 2172/97 e 3048/99 ANEXO IV, (PORT 3214/78 NR 15), IN 77, MEMO - CIRO CONJUNTO N° 2 DIRSAT/DIRBEN/INSS DE 23/07/2015 NÃO ENQUADRAMENTO. CONSIDERANDO-SE:

NÃO HÁ QUALIFICAÇÃO DO CONSELHO DE CLASSE (CREASP E OU CREMESP) DO RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS E SE É ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO E OU MÉDICO TRABALHO

APÓS 05/03/1997 O RUÍDO NÃO ATINGE O ESTABELECIDO PELOS DECRETOS

- NÃO HÁ ESPECIFICAÇÃO DOS AGENTES QUÍMICOS
- NÃO 1-JÁ QUANTIFICAÇÃO DOS AGENTES QUÍMICOS
- REGISTROS AMBIENTAIS EXTEMPORÂNEOS ATÉ 30/06/1996 E NÃO APRESENTA

DECLARAÇÃO DE NÃO ALTERAÇÃO DE LAYOUT E CONDIÇÕES AMBIENTAIS 01/EMITIDA POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E OU MÉDICO DO TRABALHO (CREASP E OU:CREMESP)

8-SERIS

DECs~2172/97~e~3048/99~ANEXO~iV, MA~(RUÍDO>90~dB), 4882/03~ANEXO~IV~(PORT~3214/78~NR~15), IN~77, MEMO~CIRC~CONJUNTO~N°2~DIRSAT/DIRBEN/INSS~DE~23/07/2015~NÃO~ENQUADRAMENTO, CONSIDERANDO-SE~QUE~NÃO~HÁ

QUALIFICAÇÃO DO CONSELHO DE CLASSE (CREASP E OU CREMESP) DO RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS E SE É ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E OU MÉDICO" (grifo nosso)

Com as informações, dê-se ciência ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003748-06.2019.4.03.6321 - I^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005908 AUTOR: KATIA CILENE SILVA DE FARIA (SP380219 - ALCINDO JOSE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vietoe

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do beneficio. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Faculto à parte autora:

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5°, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando aos autos os documentos mencionados no dispositivo;
- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido. Prazo: 30 días.

Intime-se. Cumpra-se

0000749-46.2020.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005931 AUTOR: ELISABETE FERNANDES DE LISBOA NETO (SP438054 - STEFANNI DE OLIVEIRA REIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vietoe

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos seguintes documentos:

- documentos que comprovem as alegações, em formato legível;
- reclamação junto ao PROCON, se houver;
- reclamação junto à Ouvidoria (número de protocolo de atendimento e data);
- contestação ou resposta administrativa do Órgão Federal;
- extratos legíveis;
- cópia do contrato em questão;

Encaminhe-se o feito à Central de Conciliação e, não havendo acordo, proceda-se à citação da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

 $0003738-59.2019.4.03.6321-1^a VARA GABINETE-DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005895\\ AUTOR: GIOVANNA SANTOS FREITAS (SP338523-ALEX SANDRO LEITE, SP417087-ERICK IAN NASCIMENTO LEE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)$

Vistos.

Consoante a pesquisa Plenus anexada aos autos virtuais, verifico que há beneficiários do beneficio de pensão por morte.

Diante disso, emende a parte autora a inicial, regularizando o polo passivo da demanda com a inclusão do menor PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA e de JOSENILDO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, considerando haver interesse de incapazes, dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal.

A pós o cumprimento, providencie o setor de atendimento ao cadastramento dos corréus e tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002310-42.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005959 AUTOR: GABRIELA FERREIRA DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - eventos 14/15: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas. Intime-se

0000587-95.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321006052 AUTOR: RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora de 13/12/2019: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, defiro parcialmente o quanto requerido. Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para apresentar as informações/documentação conforme requerido na petição acima mencionada.

Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0003743-81.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005907 AUTOR: COSMIRA DE SANTANA SANTOS (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vietoe

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O beneficio de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível e completa do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da DER.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Faculto à parte autora:

- manifestação expressa acerca do art. 16, \$5°, da Lei nº 8,213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando aos autos os documentos mencionados no dispositivo:
- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido. Intime-se. Cumpra-se.

 $0000570\text{-}15.2020.4.03.6321\text{-}1^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\,\text{DECIS\~AO}\,\text{JEF}\,\text{Nr.}\,2020/6321005930$

AUTOR: IRENE DA CONCEICAO CARDOSO (SP 405649 - VITOR ABREU SANTOS)

RÉU: JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS) ABM- BRASIL ASSOCIAÇÃO BENEFIC MUTUA ASSIST.AOS SERV PUBL AGIPLAN FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) AGIPLAN SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG).
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.
- procuração "ad judicia" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura;

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0000139-78.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005945 AUTOR:ALAN KARDECK PANTOJA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos médicos completos legíveis, com data, CID, carimbo legível e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial. Saliento que laudos de exames não servem como laudo médico.
- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Ha vendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após, cite-se o réu, bem como providencie a Secretaria a designação de perícia médica, conforme agenda do sr. Perito judicial, conforme ordem cronológica.

Int.

0000472-30.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321006032 AUTOR: MICHAEL RODRIGUES DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

P leiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborais para cômputo como carência.

Em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com a elaboração de parecer contábil para o cômputo da carência, a fim de possibilitar um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Em atenção ao art. 319 do CPC — na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão — a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar específicamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão.

Intime-se

0000371-90.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005845 AUTOR: LUIZ CARLOS PETERLE (SP416264 - ANDRESSA MACHADO MORAIS LEITE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (010801/312), bem como a

Data de Divulgação: 15/04/2020 766/1093

alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível).

Considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), - determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

 $0000102\text{-}51.2020.4.03.6321 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.} \, 2020/6321005885$

AUTOR: JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTÍ MONTEIRO BORGES)

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas,

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora aparentemente postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos. Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido quanto à data a partir da qual pretende a concessão do benefício, bem como o valor dado à causa, indicando-os corretamente, a fim de se verificar a competência deste Juizado, uma vez que não há nos autos renúncia expressa dos valores excedentes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC - na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão - a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão

Intime-se.

0003905-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321006003

AUTOR: MARIA JOSE PAULINO DA SILVA (SP313668 - CIRO MORANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alceada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O beneficio de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

- $-manifestação expressa acerca do art. 16, \S 5^{\circ}, da \ Lei n^{\circ} 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando aos autos os documentos mencionados no dispositivo;$
- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao beneficio em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido. Prazo: 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0003676-19.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005853

AUTOR: VALDERINA ALVES DOS ANJOS OLIVEIRA (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do beneficio. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3º Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereco descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora:

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando aos autos os documentos mencionados no dispositivo;
- a apresentação de cópia completa e legível do Processo A dministrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido. Intime-se. Cumpra-se.

 $0000282\text{-}67.2020.4.03.6321 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECIS\^{A}O JEF Nr.} \, \, 2020/6321006023$

AUTOR: NELSON NEVES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo

Data de Divulgação: 15/04/2020 767/1093

improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

A pós, providencie a Secretaria a designação de perícia médica, conforme agenda do sr. Perito judicial, conforme ordem cronológica

 $0000482\text{-}74.2020.4.03.6321 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321006011$

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA (SP404261 - VIVIANE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG).
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Após, providencie a Secretaria a designação de perícia médica, conforme agenda do sr. Perito judicial, conforme ordem cronológica Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATELICA-SEA AO TROCESOGA ADATA O GEOTATE DISTOSTITIVO.
Considerando o teor do Oficio-Circular N° 2/2018 - DFJEF/GACO, que padroniza o procedimento de expedição de certidão aos advogados constituídos nos autos para fins de levantamento de valores, intíme-se o patrono da parte autora para que comprove o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da
Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região: "f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42." Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão solicitada, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão. Ápós, intime-se a parte autora por ato ordinatório. Intime-se. Cumpra-se.

 $0000843 - 72.2012.4.03.6321 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6321006040$

AUTOR: PEDRO JOAQUIM GUIMARAES (SP 166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

 $0002002-40.2018.4.03.6321-1 ^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6321006042$

AUTOR: RENE WILLIAM FELIPE FERREIRA (SP 139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0003932-59.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321006021

AUTOR: ANGELA CRISTINA DE MORAIS (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifico da leitura da inicial que a pretensão da concessão do benefício cinge-se para ALESSANDRA MAURA DE MORAIS.

Sendo assim, providencie o Setor de cadastro/distribuição a correção da autuação.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível do Termo de Curatela Definitiva;
- procuração "ad judicia" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora:

- a apresentação de cópia completa e legível do Processo A dministrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido e tendo em vista os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado.

Sem prejuízo, considerando haver interesse de incapazes, dê-se ciência ao i, representante do Ministério Público Federal.

Intime-se, Cumpra-se,

 $0000248-92.2020.4.03.6321-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}2020/6321006002$

AUTOR: MARIA DE NAZARE JOAOUINA DA SILVA (SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora aparentemente postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos. Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, intime-se a parte autora para que esclareça o valor dado à causa, indicando-o corretamente, a fim de se verificar a competência deste Juizado, uma vez que não há nos autos renúncia expressa dos valores excedentes, bem como para apresentar cópia da cédula de identidade (RG).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.

Em atenção ao art. 319 do CPC - na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão - a parte autora deverá, em 15 dias; a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Intime-se

 $5000295\text{--}36.2020.4.03.6141 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.} \, 2020/6321006020$

AUTOR: JOSE ALMEIDA (SP229876 - SAMID DIMAS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) da Sra. IZABEL DE ALMEIDA.
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereco descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

 $Ap\'os, providencie a \ Secretaria \ a \ designa\~ção \ de \ per\'icia \ m\'edica, conforme \ agenda \ do \ sr. \ Perito judicial, conforme \ ordem \ cronol\'ogica.$

Int

0003892-77.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005999

AUTOR: ATAIDE VENCESLAU ROSA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Victor

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da reste

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora:

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5% da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando aos autos os documentos mencionados no dispositivo;
- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao beneficio em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido. Intime-se. Cumpra-se.

0000332-93.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005947 AUTOR: PEDRO LUIZ CALDEIRA (SP216750 - RAFAELALVES GOES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Cite-se o réu.

Int.

0001950-10.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005954

AUTOR: GIVALDA CONCEICAO DE MATOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

 $R\acute{e}u: PABLO\ MATOS\ DE\ ARAUJO\ (SP233993-CAROLINA\ DA\ SILVA\ GARCIA)\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-MONICA\ BARONTI\ MONTEIRO\ BORGES)$

Cite-se o corréu.

Providencie a Secretaria, oportunamente, a designação de data para audiência

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (010801/312). Considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), — determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria. Int.

0000662-90.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005843 AUTOR: DEMILSO DO NASCIMENTO MATOS (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000587-51.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005844 AUTOR: CLAUDIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM

0001576-38.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005868 AUTOR: CELSO CARVALHO CAMPOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da União Federal (PFN) de 22/11/2019.

Considerando o teor da petição acima mencionada, intime-se novamente o autor para que se manifeste acerca das informações solicitadas pelo i. Contador Judicial, apresentando as declarações do imposto de renda (DIRPF), dos anos calendários de 1999 a 2003 e de 2011, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência, retornem os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade de prosseguimento da execução, proceda a Secretaria à baixa nestes autos, até provocação da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

${\bf APLICA\text{-}SE\,AOS\,PROCESSOS\,ABAIXO\,O\,SEGUINTE\,DISPOSITIVO:}$

Ciência à parte autora acerca do cumprimento do julgado. A pós, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

 $0000570\text{-}83.2018.4.03.6321\text{-}1^{a}\,\text{VARA\,GABINETE}\text{-}\,\text{DECIS\~AO\,JEF\,Nr.}\,2020/6321005910$

AUTOR: THAMIRES RECHE BISCAIN DA SILVA (SP 126899 - MARCIA RECHE BISCAIN)

RÉU: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 6961-2 - PRAIA GRANDE (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Data de Divulgação: 15/04/2020 769/1093

0002114-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005920 AUTOR: ZULMIRA DE PAIVA SOUZA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) $\ref{reu:instituto} \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-MONICA \ BARONTI \ MONTEIRO \ BORGES)$

 $0003900-93.2015.4.03.6321-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,\,JEF\,Nr.\,\,2020/6321005939$ AUTOR: ODAIR FERREIRA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora acerca do teor do oficio do INSS, anexado aos autos em 25/10/2019.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se, Cumpra-se

5000270-23.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321006027

AUTOR: EUGENIO RUNGE NETO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar específicamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como outros documentos que comprovem a alegada atividade especial, se houver, tais como formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT) dos períodos elencados como especial, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

0000005-51,2020,4.03,6321 - 1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005887

AUTOR: JOSE VANDERLEI XAVIER (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC - na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão - a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

Ademais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão.

Int.

 $0003771\text{-}49.2019.4.03.6321\text{--}1^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE-DECIS\~AO\,JEF\,Nr.}\,2020/6321005915$

AUTOR: ROSANGELA VENOSO SALVADOR (SP389367 - THAIS DE ALELUIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MÓNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Ainda, conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas,

Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, intime-se a parte autora para que indique corretamente o valor dado à causa, a fim de se verificar a competência deste Juizado

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, faculto à parte autora:

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5°, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando aos autos os documentos mencionados no dispositivo;
- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido. Intime-se. Cumpra-se.

0000094-74.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005911

AUTOR: GERALDA DO CARMO VASCONCELOS DE ANDRADE (SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040104/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborais para cômputo como carência.

Em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, com a elaboração de parecer contábil para o cômputo da carência, a fim de possibilitar um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício

Data de Divulgação: 15/04/2020 770/1093

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG).
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereco descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar específicamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheco identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485. V. do Código de Processo Civil. Logo dê-se prosseguimento ao feito. Defiro a Justiça Gratuita. Aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a). Intime-se.

 $0003100\text{-}26.2019.4.03.6321 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005852$

AUTOR: LINDINALVA MIGUEL DA SILVA (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

 $0000132\text{-}86.2020.4.03.6321 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF NR. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF NR. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF NR. } 2020/6321005873 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF NR. } 2020/632100587$

0000152-80,2020.4.03.0321 - I' VARA GABINE I E - DECISAO JEF N. 2020/05210056/3 AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS FRAILE (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

AUTOR: MANOEL JOSE FERREIRA (SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003758-50.2019.4.03.6321 - I^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005857 AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003072-58,2019,4.03,6321 - 1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005864

AUTOR: REGIA LILIA ARRAIS DUARTE (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000263-61.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005880

AUTOR: THALITA CALDERONI DE ALBUQUERQUE (SP130986 - ROSANA GUEDES CESAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003913-53.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005856

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA CAROLINO MADUREIRA (SP 193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003617-31.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005847

AUTOR: CESAR DOS SANTOS (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

AUTOR: JOSE VITOR DE ANDRADE (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ROSA DA COSTA (SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000103-36,2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005869

AUTOR: MARCELA SUAREZ MACHADO DE BRAGA MELLO (SP086177 - FATIMA BONILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

 $0000033-19.2020.4.03.6321-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6321005854$

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAMADO IX (SP274993 - JULIANA HADURA ORRA)

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) días, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração "ad judicia" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação) pelo síndico, sem rasura;
- cópia completa e legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF do síndico;
- cópia completa e legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF do representante legal da empresa-síndica;
- certidão atualizada do cartório de registro de imóveis;
- cópia legível da ata da última assembleia

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Cumprida a determinação, encaminhe-se o feito à Central de Conciliação e, não havendo acordo, proceda-se à citação do réu.

0003812-16.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005927

AUTOR: JANDIRA LUZIA DOS SANTOS (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido e tendo em vista os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, bem como do LOAS IDOSO, a fim de viabilizar o julgamento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias

Intime-se

0003085-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321006004

 $A \ \ UTOR: RAQUELGUIMARAES\ FERNANDES\ (SP132744-ARMANDO\ FERNANDES\ FILHO, SP126171-VERALUCIA\ BARRIO\ DOMINGUEZ)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem

Considerando a limitação legal de uma perícia médica por processo imposta pela Lei nº 13.876/2019 e a restrição para designação de perícias médicas por especialidades, reconsidero a decisão proferida em 08/10/2019

A propósito, cumpre consignar o seguinte trecho do parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em resposta à consulta n. 51.337/06 sobre a aptidão do médico para realizar

Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a pericia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: https://www.cremesp.org.br/? 04-2009. Acesso em 27/11/2019)

Assim, indefiro a realização de nova perícia e abro vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos períciais anexados aos autos virtuais.

Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.

Após, conclusos para sentença. Int.

0000959-68.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321006001

AUTOR: MARLENE NEUZA DA SILVA (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA)
RÉU: LOTERICA TALISMA SAO VICENTE LTDA - ME (SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) TELEFONICA BRASIL S.A. (SP 182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da execução do julgado no tocante às corrés ou a uma ou outra apenas, considerando que o cumprimento de obrigação solidária corre em benefício do credor. Prazo de 15 dias

A pós manifestação expressa, tornem conclusos para decisão.

Intime-se

AUTOR: VANUSA MARQUES (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP99999-VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível do indeferimento administrativo, com a indicação da DER.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreando aos autos documento comprobatório. Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

0000979-59.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005974 AUTOR: MARINA MORAES CARLOS (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA, SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN, SP417804 - MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS) (SP233948 - UGO

MARIA SUPINO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO)

0002925-96,2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005971

AUTOR: VALDEMAR MANOEL DA SILVA (SP 127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI, SP 153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP 230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP 338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP38255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP188698 - ĆHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP188698 -CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP22I365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial, exposto a agentes agressivos. Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada com elaboração de parecer contábil para o cômputo do tempo de contribuição especial, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do beneficio, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo controvertidos (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime m-se

0000540-77.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005957

AUTOR: WILIANS BENTO RICO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000569-45.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005912

AUTOR: ALONSO LAURENCIO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o teor do ofício e documentos da União Federal (PFN), anexados aos autos em 23/10/2019, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação solicitada no referido ofício.

Data de Divulgação: 15/04/2020 772/1093

Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

Com a anexação, oficie-se à ré para cumprimento do julgado.

0003638-07.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005874 AUTOR: REGINA CELIA MEIRELLES (SP271723 - ERIKE MARCOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Victor

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O beneficio de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração "ad judicia" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura;
- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrroceável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando aos autos os documentos mencionados no dispositivo;
- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido. Intime-se. Cumpra-se.

0000919-52.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005936 AUTOR: FERNANDO DE JESUS LOURENCO DA CRUZ (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Em que pese o documento anexado pela autora no dia 07/04/2020 (item 26), intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o respectivo termo de curatela e procuração firmada pela curadora, com outorga de poderes do autor à advogada.

Com o devido cumprimento do parágrafo acima, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil. Logo dê-se prosseguimento ao feito. Defiro a Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado. Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença. A guarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a). Intime-se.

0002906-26.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005863 AUTOR: PATRICIA FERREIRA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004503-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005858

AUTOR: MARLEI MACHADO IGLESIAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

 $0003900\text{-}54.2019.4.03.6321 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6321005850$

AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA (SP 120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003701-32,2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321005894

AUTOR: IZABEL CABALLERO LLACER (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O beneficio de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, faculto à parte autora:

- manifestação expressa acerca do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, inclusive indicando nos anexos ou juntando aos autos os documentos mencionados no dispositivo;
- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido. Prazo: 30 dias

Intime-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000819-97.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001887 AUTOR: LUCIANO DUARTE LEITE (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.

0001460-27.2015.4.03.6321 - 1a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001913

AUTOR: IVETE BERNARDO DA SILVA (SP 176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA)

0001473-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001914JOSE ERIVELTON BEZERRA VIRGINIO (SP307234 - CARLA JANAINA A PARECIDA DE LIMA, SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA)

0001606-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001915ZENI ARAUJO ALBUQUERQUE DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

0003010-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001916ANA CLAUDIA SAMPAIO SILVA (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)

0000869-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001912NILSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 -KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)

 $0005549-65.2011.4.03.6311-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6321001919MARTA\,SANTOS\,NUNES\,DE\,ALMEIDA\,(SP\,156166-CARLOS\,RENATO\,GONCALVES\,NES)$ DOMINGOS, SP 198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP 127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS)

0002532-44.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001904ARNALDO ALVES (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD, SP339131 - PATRÍCIA AYRES LOVARINHAS, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

0005090-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001918MERCEDES SALES (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LF). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0001636-64.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001899FABRICIA MARQUES DO NASCIMENTO (SP 220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002133-78.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001900

AUTOR: VALDIRENE DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

 $0001991\text{-}74.2019.4.03.6321\text{-}1{}^{a}\text{ VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. }2020/6321001910$

AUTOR: REYNALDO TAVARES DE LIMA (SP340080 - IONAS BEZERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LD). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

5002308-42.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001896

AUTOR: MARIA LIMA VIANA (SP085228 - SELMA FERNANDES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000761-94 2019 4 03 6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr 2020/6321001888

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SILVA (SP419794 - WESLEI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001642-71.2019.4.03.6321 - 1a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001907

AUTOR: REGINA CONCEICAO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001646-11.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001891

AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SILVA (SP43836-) ANUCELIO VIANA DE OLIVEIRA, SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO, SP414916 - LUCIANA BARRETO PASSOS, SP378399 - ALINE MARIA MOZZI ARANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003226-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001909

AUTOR: LAURINEMA SOARES ROCHA DE SOUZA (SP 154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP 284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5008687-67.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001897

AUTOR: EDINALVA GOMES DA SILVA (SP296073 - JACQUELINE DE BARROS FABRICIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002240-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001893 AUTOR: CRISTIANE SANTOS PRADO (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001625-35.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001906

AUTOR: MARIA DA SILVA COSTA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001388-98.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321001890

AUTOR: RODRIGO VIANA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

Data de Divulgação: 15/04/2020 774/1093

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6202000125

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003205-69.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202006933 AUTOR: GIVALDO AGILO DE JESUS (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Vistos et

Trata-se de ação ajuizada por Givaldo Agilo de Jesus em face do INSS — Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a cessação de desconto de seu beneficio previdenciário, restituição de valores e o pagamento de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lein. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lein. 10.259/01.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade do INSS para devolução dos valores descontados, tendo em vista que é o órgão materialmente competente para autorizar/desautorizar eventuais descontos.

A usentes outras preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

A Constituição da República estabelece, no caput do seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da eficiência, cuja introdução decorreu da chamada "reforma administrativa" intentada através da Emenda Constitucional n. 19/1998.

O princípio da eficiência administrativa impõe o melhor emprego dos recursos (humanos, materiais e institucionais) para a satisfação das necessidades coletivas, num regime de igualdade dos usuários dos serviços. Visa a organização racional dos meios de que dispõe a administração pública para a prestação de serviços públicos de qualidade, em condições econômicas e de igualdade dos consumidores.

Vale dizer que, em todas as suas ações, seja na prestação de serviços ou na prestação de informações aos usuários e interessados, a administração pública deve sempre primar pela eficiência.

Descumprido o dever de eficiência na prestação dos serviços públicos ou no cumprimento do dever de informação aos usuários/interessados, havendo dano, incidirá a responsabilidade pelo ressarcimento.

Atualmente, na ordem jurídica nacional, a responsabilidade patrimonial do Estado, em regra, funda-se na teoria da responsabilidade objetiva, que está prevista no § 6º, do art. 37 da Constituição da República. Esse dispositivo preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurada a ação regressiva contra o causador do dano, nas hipóteses de dolo ou culpa.

Portanto, o terceiro prejudicado não necessita provar que o agente público ou equiparado procedeu com culpa ou dolo para que lhe seja conferido o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A vítima estará isenta de tal ônus, contanto que prove o dano e que este tenha sido causado por agente público. A indagação sobre culpa ou dolo do agente, caso se verifique, é questão a ser dirimida no âmbito administrativo, ou seja, entre o ente/entidade e seu agente, mediante apuração em sindicância ou processo administrativo disciplinar, cabendo, uma vez comprovado o dolo ou a culpa, a ação de regresso.

Assim, a responsabilidade estatal exige: a) ação atribuível ao Estado; b) dano causado a terceiros; e c) nexo de causalidade direto e imediato entre a ação e o dano.

Para fins de indenização, independe que a conduta do agente estatal seja lícita ou ilícita. Deve existir o dever legal de agir ou de prestar, ou seja, o risco causado ao terceiro há de provir de ato comissivo/positivo do agente público, em nome do e por conta do Estado, o chamado risco-proveito da atuação estatal.

O dano causado ao terceiro deve incidir sobre um direito e ser certo/real, especial e anormal. Para que se trate de um dano incidente sobre direito de terceiro, deve existir a violação de bem jurídico protegido pelo sistema normativo, reconhecido como direito ou interesse do indivíduo.

O dano deve ser certo, real, assim entendido como aquele demonstrado de plano, não sendo um dano meramente eventual ou possível. O dano especial é aquele que onera, de modo particular, específico, o direito do indivíduo, não sendo um prejuízo genérico, disseminado pela sociedade, o qual não é acobertado pela responsabilidade objetiva do Estado. O dano anormal é aquele que supera os agravos patrimoniais de pequena monta e próprios do convívio social.

O nexo de causalidade, ou seja, o liame entre a conduta do agente estatal e o resultado danoso causado a terceiro, deve ser direto e imediato. O dano deve ser o efeito necessário da causa (atuação estatal). Uma vez presentes, a conduta, o resultado e o nexo de causalidade, subsistirá o dever de ressarcimento do dano.

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187 acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou nelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5°, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

A qui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano.

Uma vez comprovado o fato que a fetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado não necessariamente na dor, conforme Sergio Cavalieri para quem: "o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade".

Dente os direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal/88 está a dignidade da pessoa humana, que compreende a garantia dos direitos da personalidade, isto é, o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio ou, na lição de Rubens Limongi França, "a faculdade jurídica cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos (Manual de Direito Civil, vol. 3. Rio de Janeiro: RT, 1975, p. 403).

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação e nem valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, colbindo novas ocorrências e recalcitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

Passo à apreciação da matéria fática.

Narra a inicial que:

"O autor recebe benefício de Aposentadoria por Invalidez com o

n.111.932.309-3 e paga mensalmente pensão alimentícia para o filho, GIOVANNY CORREA AGILO na monta de R\$ 575,74 (quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), através de desconto automático de seu beneficio, conforme documentos anexo. Ocorre Excelência, que o autor e seu filho GIOVANNY, após este completar maioridade, entraram em composição, no objetivo de cessar a pensão alimentícia, onde foi ajuizado o processo 0800412-89.2018.8.12.0022, da Vara única da Comarca de Anaurilandia. Desta forma, na sentença prolatada naqueles autos, ficou determinado a exoneração da obrigação alimentar do requerido em relação ao filho Giovanny Correa Agilo, bem como o juiz determinou a expedição de ofício ao INSS, ora requerido, no objetivo de cessar os descontos alimentícios.

Desse modo foi expedido oficio ao requerido, no qual foi recebido, no dia 05 de setembro de 2018, com o seguinte teor: (...) "Prezado(a) Senhor(a), Pelo presente, determino a V.Sª as providências necessárias para cessar os descontos alimentícios do beneficio previdenciário de Givaldo Agiló de Jesus, NB 1119323093, CPF 390.591.031-49, NIT 1.244.101.255 -1.

Seguem cópias da R. Sentença de fl. 18 e documentos.

Apesar de ter recebido o aludido oficio, contudo o requerido continuou realizando os descontos, conforme consta nos documentos anexo.

Vale destacar Excelência, que a morosidade, assim como a desídia no cumprimento das decisões judiciais, é comum, pois em caso análogo o autor teve que ajuizar o feito n. 0004334-69.2015.4.03.6002, onde só então o requerido cessou os descontos da pensão alimentícia que o autor pagava para seu outro filho.".

A parte autora trouxe cópia da sentença proferida na Justiça Estadual em 23/08/2018, determinando a cessação do desconto (fl. 04 do evento 2); do ofício expedido ao INSS, recebido em 05/09/2018 (fl. 06); do extrato do benefício previdenciário relativo ao mês 12/2019, no qual se verifica a permanência do desconto da pensão alimentícia sobre a aposentadoria por invalidez NB 111.932.309-3 (fl. 08).

Em contestação, o INSS reconhece a procedência do pedido de cancelamento dos descontos. Entretanto, alega não ser devida a restituição dos valores descontados (alega nesse ponto preliminar de ilegitimidade do INSS já que deveria ser dirigida a quem recebeu os valores descontados) nem a indenização por danos morais, pois o atraso seria justificável pelas dificuldades estruturais e de recursos humanos da autarquia. Com relação ao pedido de devolução dos valores descontados, observo que a autarquia previdenciária foi notificada em 05/09/2018 para cessar os descontos a título de pensão alimentícia do benefício de aposentadoria da parte autora e mais de um ano depois ainda não procedeu à cessação dos descontos do benefício da parte autora, descumprindo determinação judicial.

Data de Divulgação: 15/04/2020 775/1093

Note-se que devidamente comprovado o nexo causal entre a conduta do INSS de descumprimento de decisão judicial e da continuidade de descontos efetuados no beneficio do autor, a ensejar a indenização por dano material com a devolução dos valores descontados a partir da data de notificação do INSS, em 05/09/2018.

O INSS foi intimado em 05/09/2018 para cessar o desconto no benefício previdenciário, e até hoje não há notícia de que tenha cumprido a determinação judicial. Não se desconhece, é verdade, as dificuldades estruturais da autarquia. Porém, não são suficientes para justificar a demora de mais de um ano para dar cumprimento a uma determinação judicial de baixa complexidade. Restou caracterizado, no caso, violação ao princípio constitucional da eficiência na prestação do serviço administrativo.

Ptrossim, os valores pagos ao filho do autor, após a determinação de desconto, podem ser objeto de ação regressiva por parte da autarquia previdenciária em face daquele primeiro. Contudo, no âmbito do presente feito o que se avalia é o fato de que mesmo após um ano de sua intimação o INSS não cumpriu a determinação judicial, o que justifica o pedido da parte autora de indenização por dano material, com a consequente devolução dos valores descontados nesse período.

Já o pedido de indenização por dano moral não merece a mesma sorte, pois o Autor, com seu comportamento omissivo, aquieceu com os descontos efetuados pelo Réu, por mais de 1 ano (05\09\2018, data que o Réu foi oficialmente comunicado e a adoção de providências, com ajuizamento deste feito em 29\11\2019). O NCPC buscou homenagear a boa-fé, vedando o venire contra factum proprium ou proibição de comportamentos contraditórios.

Dispõe o Novo Código de Processo Civil em seu artigo 5º:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Note-se que, no presente caso, não há como acolher a tese de que o atraso na cessação dos descontos abalou/violou o direito de personalidade da parte autora. Nesse ponto, ressalto que os descontos não foram implementados pela vontade da requerida. Ao contrário, vinham ocorrendo há algum tempo por força de decisão judicial que também somente cessaria por meio de outra determinação judicial.

Portanto, o que se verifica neste caso é um dissabor, que apesar de censurável, não proporciona tal repercussão no plano moral da parte autora, a ponto de refletir na sua personalidade, tudo demonstrado pelo seu comportamento omissivo durante mais de um ano. Neste contexto, destaco que tal situação já tinha sido vivenciada pelo autor, no ano de 2016, quando fora indenizado pelo Estado pela demora do INSS em excluir o desconto da pensão alimentícia devida a outro filho.

Note-se que para a configuração do dano moral, na hipótese, não basta a afirmação da parte de ter sido atingida moralmente. É de rigor que se possa extrair do acervo probatório a ocorrência de dano à honra, imagem, bom nome, tradição, o que não ocorreu.

Portanto, considero que o evento narrado nos presentes autos configurou aborrecimento, entretanto incapaz de causar abalo ao direito de personalidade a ponto de configurar dano moral.

Desta forma, o pedido da parte autora comporta procedência parcial.

A atualização dos valores devidos a título de danos materiais deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I e III, inciso "a", do Código de Processo Civil:

a) HOMOLOGO o reconhecimento da procedência parcial do pedido do autor pela requerida, para determinar ao INSS a cessação, caso já não tenha cessado, do desconto mensal a título de pensão alimentícia em favor do filho Giovanny Correa A giló sobre o benefício previdenciário do autor (NB 111.932.309-3);

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para condenar a requerida ao pagamento, de forma simples, dos valores indevidamente descontados de seu beneficio previdenciário, referente à pensão alimentícia do filho Giovanny Correa Agiló, a contar de 05/09/2018, a serem atualizados na forma da fundamentação.

 $Sem \, custas \, e \, honorários \, nesta \, instância, a \, teor \, do \, art. \, \, 1^o \, da \, Lei \, n. \, \, 10.259/2001, c/c \, art. \, 55, da \, Lei \, n. \, 9.099/1995.$

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente do reconhecimento do pedido pelo réu, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se ao órgão responsável do INSS para a cessação do desconto no beneficio previdenciário no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a RPV.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.

0003023-83.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202006943

 $AUTOR: EVA GAUTO RAMOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS) \\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)$

Vistos etc

Trata-se de ação ajuizada por Eva Gauto Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No mérito, o beneficio de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o cônjuge.

Nos termos do art. 76, §2º, O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16.

Ou seja, em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, o cônjuge somente terá direito à pensão por morte se comprovada a dependência econômica, através do recebimento de prestação de alimentos.

Saliento que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do beneficio poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;

b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou

b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

a) O beneficio será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

Narra a inicial: "A parte autora, atualmente com 19 (dezenove) anos, é filha de Irene Gauto Valiente, falecida em 02.07.2014 (certidões de nascimento e óbito anexas), que, à época do óbito, ostentava a condição de segurada especial da Previdência Social, consoante Declaração de Atividade Rural expedida pela FUNAI. Nesse contexto, a parte autora ingressou com pedido de pensão por morte perante o INSS em 16.01.2019 sob NB nº 193.146.385-6, pedido que veio a ser indeferido ao argumento de divergência de informação entre documentos. Tal divergência se deu por constar na certidão de nascimento de Eva Gauto Ramos o nome da genitora IRENE GATO VALIENTE, ao invés de, IRENE GAUTO VALHENTE, diferenças essas já discutida na ação de retificação de registro de nascimento so o n. 0811661-63.2019.8.12.0002, 6º vara cível da comarca de Dourados MS.".

O óbito de Irene Gauto Valhente, filha de Leutéria Valhente, ocorreu em 02/07/2014, comprovado pela certidão de fl. 08 do evento 02 (na certidão consta que a falecida tinha uma filha chamada Eva).

A autora é filha da falecida, neta de Leutéria Valiente (fl. 06 do evento 02).

A falecida recebeu aposentadoria por idade de 27/12/2007 a 02/07/2014 - óbito (fl. 01 do evento 08). Assim, a falecida tinha qualidade de segurado na data do óbito.

A autora é filha de Irene Gauto Valhente, esta última, por sua vez, filha de Leutéria Valhente (fl. 06, 08 do evento 02). Dessa forma, a autora é filha da falecida.

A dependência econômica de filha é presumida.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito a pensão em razão da morte do segurado.

O benefício é devido desde do óbito (02/07/2014), por se tratar de incapaz naquela data.

O beneficio perdurará até a parte autora completar vinte e um anos.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros

Data de Divulgação: 15/04/2020 776/1093

de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, ratifico a tutela de urgência, condenando o INSS à concessão do beneficio de pensão por morte, a partir da data do óbito (02/07/2014), DIP 01/05/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a concessão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do oficio.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) beneficio(s)

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se oficio requisitório ou precatório. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003269-79.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202007005

AUTOR: PAULO FRANCO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS022899 -CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS023716 - FRANCIELE TORQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Verifica-se que a parte autora, muito embora devidamente intimada, deixou de comparecer à perícia médica, consoante o comunicado médico anexado aos autos (evento 12), demonstrando falta de interesse superveniente.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, procedam-se à baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000742-23.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006941

 $AUTOR: DALILA \ DASILVA \ (SP 162926 - JEFFERSON \ FERNANDES \ NEGRI, MS011397 - JAYSON \ FERNANDES \ NEGRI, MS024507 - CHARLES \ EULER \ DASILVA \ SÁ)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos beneficios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentenca judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22, 2014, 404, 9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015). Em consulta aos autos n. 50009337220194039999, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Designe-se perícia médica

Intimem-se.

0001634-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007013

AUTOR: VIVIANE DA COSTA LUZ (MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA, MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se sobre a petição do requerido (documentos anexados, sequenciais 41/42), no prazo de 10 (dez) dias.

A pós, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

AUTOR: EDIZIO JOSE VIEIRA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o pedido apresentado pela parte autora e as orientações da OMS quanto a restrição física/social, para evitar qualquer prejuízo, AUTORIZO o pagamento/saques do requisitório expedido em nome da parte autora mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente em nome da parte autora, indicada no evento 76.

Ressalto que eventual cobrança de tarifa pela transferência ficará a cargo do beneficiário.

Sendo o caso, deverá o beneficiário do requisitório apresentar declaração de que é isento de imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação do beneficiário, oficie-se ao banco depositário, com os dados referentes a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s), para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a ressalva de que se faça a confirmação da titularidade da conta bancária informada e, ainda, que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência.

Data de Divulgação: 15/04/2020 777/1093

Outrossim, determino que, no prazo de 48 horas após a transferência, seja informado o levantamento a este Juízo.

A guarde-se o decurso do prazo recursal, após, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se, Cumpra-se,

0000912-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006982

AUTOR: MEIRE MOREIRA DOS REIS (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Meire Moreira dos Reis em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural. Cite-se e designe-se audiência

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

0000453-90.2020.4.03.6202 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006975 AUTOR: LEIDIANE DO NASCIMENTO SANTANA (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NÓRONHA MOTA GIMENES) Em obediência à Portaria Conjunta n. 2/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF-PRES como paradigma, nomeio o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/07/2020, às 12h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

0001965-55.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007024

AUTOR: FELIX VERONA CASADO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 -PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (MS005063-MIRIAN \ NORONHA \ MOTA \ GIMENES)$

Tendo em vista o oficio anexado pelo INSS, eventos 115/116, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o pagamento tendo como base as informações prestadas pelo INSS.

0002691-53.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007000

AUTOR: JORGE ALBERTO SCHIEVENIN (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA, MS020473 - CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A guarde-se o decurso do prazo concedido no despacho proferido aos 11/03/2020 (evento 65), devendo a parte autora esclarecer como pretende que seja feito o pagamento dos honorários contratuais. Caso seja apresentado requerimento de pagamento integral em favor de apenas um dos patronos, deverá trazer a anuência do outro, sob pena indeferimento do pedido de destaque.

Neste ponto, vale destacar que deverá ser indicado o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários contratuais, para expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002339-32 2017 4 03 6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2020/6202006995

AUTOR: DANIEL PEREIRA MARQUES (MS011225- MARCEL MARQUES SANTOS, MS021732 - JÉSSICA PARISI BARROS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado, uma vez que o requerimento foi apresentado posteriormente à elaboração/expedição do requisitório.

Registre-se, ainda, que a requisição de pagamento já foi transmitida para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme evento 85.

Intime-se a parte autora

 $0000433-36.2019.4.03.6202-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6202006996$

AUTOR: CICERO PEREIRA MOURAO NETO (MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de ANDERSON RODRIGO ZAGONEL, inscrito na OAB/MS com o n. 17.480, tão somente no correspondente a 20% (vinte por cento) do valor dos atrasados

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

0000747-45,2020,4.03,6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007026

 $AUTOR: JANE\ MEIRE\ DOS\ SANTOS\ (SP162926-JEFFERSON\ FERNANDES\ NEGRI, MS024507-CHARLES\ EULER\ DASILVA\ S\'A, MS011397-JAYSON\ FERNANDES\ NEGRI)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a petição da parte autora, evento 15, oficie-se ao setor responsável do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos médicos constante do SABI referentes aos benefícios nº $603.480.084-0, recebido de \ 27/09/2013 \ a \ 12/10/2013 \ e; \ beneficio n. \ 604.769.219-6, concedido no período de \ 12/01/2014 \ a \ 28/04/2014.$ Intimem-se

0000531-84.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006971

AUTOR: PAOLA WENDY NERES MARTINS MOURA (MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA, MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE, MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA, MS023291 - WESLEN BENANTE GOMES, MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI, MS021474 - ERNANDES JOSE BEZERRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em obediência à Portaria Conjunta n. 2/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF-PRES como paradigma, nomeio o(a) Dr(*). Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 29/07/2020, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim A mérica, Dourados/MS).

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

 $0002196\text{-}77.2016.4.03.6202 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6202007030$

AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORÓNHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários dos procuradores da parte autora, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, os quais deverão ser divididos em cotas iguais, em nome de ORLANDO DUCCI NETO, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 11.448 e THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 14.808. Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Data de Divulgação: 15/04/2020 778/1093

Intimem-se.

0000919-84.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006987

AUTOR: DAIANA CRISTINA SOUZA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Daiana Cristina Souza Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma A grária (INCRA), no caso de residentes em área rural: declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Familia e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante

Em termos, cite-se e designe-se audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000743-08.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006966

AUTOR: EDIMILSON DA SILVA ORMEDO (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em obediência à Portaria Conjunta n. 2/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF-PRES como paradigma, nomeio o(a) Dr(*), Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/07/2020, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS)

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300.00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação

Intimem-se.

0003053-21.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007014 AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA (MS019119 - RUDIERO FREITAS NOGUEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se sobre a petição do requerido (documentos anexados, sequenciais 24/25), no prazo de 10 (dez) dias,

A pós, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0000129-03.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006961

AUTOR: DALVA PEREIRA ESPINDOLA (MS022604 - EDUARDO PESERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em obediência à Portaria Conjunta n. 2/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF-PRES como paradigma, redesigno a perícia médica deste feito para o dia 25/08/2020, às 08h30min

Intimem-se

0000915-47,2020,4.03,6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006984

AUTOR: LUIZ MAURO LOUVEIRA (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA, MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Mauro Louveira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade

Designe-se perícia médica

Defiro os benefícios da justiça gratuita

0005471-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007036

 $AUTOR: SEBASTIÃO\ RIBEIRO\ DA\ SILVA\ (MS016213-FELIPE\ DE\ MORAES\ GONÇALVES\ MENDES, MS015551-THIAGO\ MORAES\ MARSIGLIA, MS003415-ISMAEL$

GONCALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista a divergência entre as partes, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juizado para o parecer necessário.

Com a apresentação do parecer da contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em havendo concordância com o parecer contábil, expeça-se a RPV.

0000162-61.2018 4.03.6202 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006997

AUTOR: ODETE LOURENCO DOS SANTOS (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Data de Divulgação: 15/04/2020 779/1093

Verifico que a petição apresentada pela parte Autora veio desacompanhada da respectiva planilha de cálculos.

Assim, visando evitar prejuízo à parte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a respectiva planilha de cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

0001940-42.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007002 AUTOR: MARCONDES GUTIERRES DOS SANTOS (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) Considerando a concordância expressa da parte autora e a ausência de impugnação do INSS quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do juízo, homologo-os

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de DENIS CARLOS DE ANDRADE JUNIOR, inscrito na OAB/MS com o n.17.428, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Outrossim, os honorários sucumbenciais deverão ser expedidos em nome de EDUARDO DE MATOS PEREIRA, inscrito na OAB/MS com o n.17.446.

Expeçam-se os respectivos requisitórios

Intimem-se.

0000647-90.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006952

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES COSTA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr(a). Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 22/07/2020, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim A mérica,

Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A inda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 04/05/2020, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr². Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da pericia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) días. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetítivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

$0001575-80.2016.4.03.6202-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6202007015$

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto a nova planilha de cálculos apresentados pela parte requerida.

Sem prejuízo, para expedição dos correspondentes requisitórios, intime-se a parte requerente para que indique, no mesmo prazo, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Havendo mais de um advogado constante na procuração deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) eventualmente não indicado(s) para o recebimento dos honorários

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se

Cumpra-se.

0000918-02.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006986

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FERNANDES (MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Terezinha de Jesus Fernandes em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de beneficio de aposentadoria por idade urbana. Cite-se o INSS para contestar no prazo de trinta dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003051-56.2016.4.03.6202 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006994

AUTOR: JUREMA DA CRUZ LESCANO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado, uma vez que o requerimento foi apresentado posteriormente à elaboração/expedição do requisitório.

Registre-se, ainda, que a requisição de pagamento já foi transmitida para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme evento 64.

Intime-se a parte autora.

0002304-04.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006991

AUTOR: TEREZINHA MARIA PESSOA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte REQUERIDA diverge quanto aos cálculos apresentados pela parte autora e apresenta nova planilha de cálculos.

Considerando a nova planilha de cálculos apresentada, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos novos cálculos anexados pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos

Intimem-se

0002845-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007021

AUTOR: RAMAO DE OLIVEIRA AIFFENER (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora e a ausência de impugnação do INSS quanto aos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR – SOCIEDADE INDIVIDUALDE ADVOCACIA – CNPJ 34.909.148/0001-65, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte reque rida diverge quanto aos cálculos anexados pela parte autora. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada. No caso de concordância, expeçam-se o(s) respectivo(s) requisitório(s). Cumpra-se.

0001787-96.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007006

AUTOR: ADAUTO GUIMARÃES DE CARVALHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Data de Divulgação: 15/04/2020 780/1093

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001362-69.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007009

AUTOR: ANA REGINA DOS SANTOS (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021143 - VERONICA CAROLINE BARBIZAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000223-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007008

 $AUTOR: ROSALVA IZABEL RODRIGUES DA ROSA (MS019801 - JULIANO MACHADO CHITOLINA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) \\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)$

0000408-23.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007011

AUTOR: NADIR FERREIRA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000854-26.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007010 AUTOR: JOAO RAMOS FIRMINO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

AUTOR: FRANCISCA FILGUEIRA DE SA RODRIGUES (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000497-17.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006999

AUTOR: DERVAL CABREIRA XAVIER (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: ÚNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios opostos pela requerida.

0001667-58,2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007029

AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA DA SILVA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a petição apresentada pela parte Requerida no evento 119 veio desacompanhada da respectiva planilha de cálculos.

Assim, visando evitar prejuízo à parte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a respectiva planilha de cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de destaque

Intimem-se. Cumpra-se.

 $0002875\text{-}77.2016.4.03.6202 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6202006993$

 $AUTOR: PAULO\ AFONSO\ DIAS\ (MS011225-MARCEL\ MARQUES\ SANTOS, MS021053-NATHALIA\ REITER\ DA\ SILVA, MS011929-GEANCARLO\ LEAL\ DE\ FREITAS, MS019059-GEANCARLO\ LEAL\ DE\ FR$ WANDRESSA DONATO MILITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado, uma vez que o requerimento foi apresentado posteriormente à elaboração/expedição do requisitório.

Registre-se, ainda, que a requisição de pagamento já foi transmitida para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme evento 108.

Intime-se a parte autora

 $0000775\text{-}13.2020.4.03.6202 - 1 \text{^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6202006969$

AUTOR: MARLY WERLAM BORTOLINI (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em obediência à Portaria Conjunta n. 2/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF-PRES como paradigma, nomeio o(a) Dr(*), Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/07/2020, às 11h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A. Jardim América, Dourados/MS),

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000665-14.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006963

AUTOR:ALEXSANDRA GALIANO PALACIO (MS018217 - BEIBIANE RODRIGUES RUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em obediência à Portaria Conjunta n. 2/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF-PRES como paradigma, nomeio o(a) Dr(*). Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/07/2020, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000910-25.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006980

AUTOR: EVALDO DA TRINDADE (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Evaldo Trindade em face do INSS — Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao idoso. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1 - Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou

Data de Divulgação: 15/04/2020 781/1093

documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Forme (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código P enal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, designe-se perícia médica e social. Defiro os beneficios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação. Intimem-se.

0000691-12.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006972

AUTOR: ROSARIA LUCIA FERREIRA (MS005676-AQUILES PAULUS, MS007496-VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649-PIETRA ESCOBAR YANO, MS016746-VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em obediência à Portaria Conjunta n. 2/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF-PRES como paradigma, nomeio o(a) Dr(*). Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 29/07/2020, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002454-19.2018.4.03.6202 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006992

AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA BUENO AMANCIO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado, uma vez que o requerimento foi apresentado posteriormente à elaboração/expedição do requisitório. Registre-se, ainda, que a requisição de pagamento já foi transmitida para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme evento 58.

Intime-se a parte autora.

0000649-60.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006953

AUTOR: BRAYAN DE MATOS VIANA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr(a). Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 22/07/2020, às 11h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A inda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 05/05/2020, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr^a. Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002102-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007033

 $\mbox{AUTOR:} \mbox{ROSILENE NUNES DA SILVA (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS) } \\$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o pedido apresentado pela parte autora e as orientações da OMS quanto a restrição física/social, para evitar qualquer prejuízo, AUTORIZO o pagamento/saque correspondentes aos requisitórios/RPVs mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente em nome da parte autora, quanto aos valores a ela devido (principal/atrasados) e da advogada, quanto aos honorários advocatícios contratuais destacados, indicadas no evento 109.

Ressalto que eventual cobrança de tarifa pela transferência ficará a cargo do beneficiário.

Sendo o caso, deverá o beneficiário do requisitório apresentar declaração de que é isento de imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação do beneficiário, oficie-se ao banco depositário, com os dados referentes a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s), para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a ressalva de que se faça a confirmação da titularidade da(s) conta(s) bancária(s) informada(s) e, ainda, que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência. Outrossim, determino que, no prazo de 48 horas após as transferências, sejam informados os levantamentos a este Juízo.

A guarde-se o decurso do prazo recursal, após, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000729-24.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006970

AUTOR: VITOR DE SOUSA MACHADO (MS018634-HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263-LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em obediência à Portaria Conjunta n. 2/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF-PRES como paradigma, nomeio o(a) Dr(*). Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/07/2020, às 11h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Data de Divulgação: 15/04/2020 782/1093

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

 $5002516-55.2019.4.03.6002 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6202006973$ AUTOR: PATRICIA DE MOURA (MS022863 - ELIZIA RIBEIRO CARDOSO, MS023172 - ANDRESKA FLORENTINO FADIGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em obediência à Portaria Conjunta n. 2/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF-PRES como paradigma, nomeio o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/07/2020, às 11h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

AUTOR: LUCIANO APARECIDO DO NASCIMENTO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em obediência à Portaria Conjunta n. 2/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF-PRES como paradigma, nomeio o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/07/2020, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da difículdade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300.00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000696-34.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006954

AUTOR: ROSANGELA CABREIRA BARROS (SP387354 - MATHEUS DA SILVA QUEIROZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr(*). Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 22/07/2020, às 11h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos. Em face da difículdade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300.00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 05/05/2020, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr^a. Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000374-14.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006959

 $A UTOR: IASMIM\ VITORIA\ DA\ SILVA\ LOPES\ (MS007520-DIANA\ REGINA\ MEIRELES\ FLORES\ , MS023259-GABRIEL\ FLORES\ ARCARI)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr("). Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/07/2020, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 07/05/2020, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr^a. Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na $mencionada \ Portaria, bem como \ aos \ quesitos \ das \ partes \ que \ sejam \ diferentes \ e \ que \ guardem \ relação \ específica \ com o \ objeto \ do \ pedido \ em \ discussão.$

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação

Intimem-se.

0000650-45.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006955

AUTOR: VALDELI SINESIA PEREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 06/05/2020, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a)

Para o encargo nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. A senhora perita deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, a senhora perita deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0000731-91.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006956

AUTOR: OLGA GOMES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 06/05/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Dr^a. Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e considerando a distância entre este Juizado Especial Federal e o município de residência da parte autora.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

0000550-90.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006964

AUTOR: LOURDES ROSA RODRIGUES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(MS005063-MIRIAN\,NORONHA\,MOTA\,GIMENES)}$

Em obediência à Portaria Conjunta n. 2/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF-PRES como paradigma, nomeio o(a) Dr(*). Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/07/2020, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

0000802-93.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006968

AUTOR: DENILSON ANTONIO ALVES (MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI, MS014187 - MARIA IVONE DOMINGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em obediência à Portaria Conjunta n. 2/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF-PRES como paradigma, nomeio o(a) Dr(*). Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/07/2020, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

0000756-07,2020,4.03,6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006958

AUTOR: DALVA BLANCO DE SOUZA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

 $R\'{e}u:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PRE\'VID) \ (MS005063-MIRIAN \ NORONHA \ MOTA \ GIMENES)$

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 07/05/2020, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a)

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. A senhora perita deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, a senhora perita deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000400-12.2020,4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006974

AUTOR: MARIA ANTONIA ARSAMENDIA DOMINGUES (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em obediência à Portaria Conjunta n. 2/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF-PRES como paradigma, nomeio o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/07/2020, às 11h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim A mérica, Dourados/MS).

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

0000152-46.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006960

AUTOR: ADEMIR MATOS PAIM LEMES (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em obediência à Portaria Conjunta n. 2/2020 PRES/CORE, bem como utilizando a Portaria Conjunta n. 5/2020 SP-JEF-PRES como paradigma, redesigno a perícia médica deste feito para o dia 25/08/2020, às 08h00min.

Data de Divulgação: 15/04/2020 784/1093

Intimem-se

0000048-54,2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006957

AUTOR: ELIAS DOS SANTOS (MS023033 - SILMARA NASCIMENTO MEDINA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA, MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 07/05/2020, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a)

Para o encargo nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. A senhora perita deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, a senhora perita deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

 $0001722\text{--}38.2018.4.03.6202 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6202007025$

AUTOR: SONIA TRINDADE DA ROSA (MS011448 - ORLANDO DUCCINETO MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários dos procuradores da parte autora, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, os quais deverão ser divididos em cotas iguais, em nome de ORLANDO DUCCI NETO, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 11.448 e THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 14.808.

Outrossim defiro o pedido de divisão dos honorários sucumbenciais em cotas iguais para os advogados constituídos nos presentes autos, ORLANDO DUCCI NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ nº 28.207.331/0001-16 e THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE (OAB/MS 14.808).

Expecam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0002101-76,2018.4.03,6202 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007001 AUTOR: IRINEU PIRES DA SILVA (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida (evento 75), homologo-os

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de DIANA REGINA MEIRELES FLORES, inscrito na OAB/MS com o n.7.520, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

0000925-33.2016.4.03.6202 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007027

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA (MS014808 - THAÍS ANDRA DE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários dos procuradores da parte autora, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, os quais deverão ser divididos em cotas iguais, em nome de ORLANDO DUCCI NETO, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 11.448 e THAIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 14.808

Expecam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

 $0001143 - 56.2019.4.03.6202 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr.} \, 2020/6202007023$

AUTOR: FLAVIA IZABEL DOS REIS FLORENTIM (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida (evento 56), homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR - SOCIEDADE INDIVIDUALDE ADVOCACIA - CNPJ 34.909.148/0001-65, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados

Expeçam-se os respectivos requisitórios

Intimem-se.

0001750-06.2018.4.03.6202 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202006990

AUTOR: MOANIR VIEIRA MATOS (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Neste ponto, defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de FABIANO RODELINE COQUETTI, inscrito na OAB/MS com o n. 12.692, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Intimem-se

Cumpra-se.

0002847-41.2018.4.03.6202 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202007019

AUTOR: JOSE RUIVO DA SILVA NETTO (MT013986 - FERNANDO TAMBANI RODRIGUES, PR051027 - RAFAEL MENDES COTRIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Considerando a manifestação da parte autora no evento 83, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, expeça-se oficio de levantamento do saldo existente nas contas informadas nos eventos 48/49, 53/54 e 70/71 em nome da parte autora, com encaminhamento para a agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária.

Após, intime-se a parte autora para o levantamento dos valores.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000894-71.2020.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006939 EXEQUENTE: SEBASTIAO COELHO DE SOUZA (MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO) EXECUTADO: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos

A parte autora propôs a presente ação, em face da União Federal, pleiteando a execução de honorários advocatícios.

Conforme documentos anexados aos autos virtuais (fls. 1 e 3 do evento 2), a parte autora reside no município de Juti/MS.

Tendo em vista o Provimento CJF 3R n. 17, de 11 de setembro de 2017, a competência para processar esta demanda é da jurisdição da 6º Subseção Judiciária – Naviraí.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa ao Juízo competente, com as nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $0000908-55.2020.4.03.6202-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6202006978$

AUTOR: JOANA PRADO DE AVILA (MS020186 - RENATO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Joana Prado de Á vila em face do INSS — Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Em consulta aos autos 00011869020194036202, verifico que o objeto é diverso. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na verificação da especialidade dos períodos, bem como se observar o contraditório. A usente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015. Em termos, cite-se.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.
- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

 Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Oportunizo a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente

0000906-85.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006976

AUTOR: ANTONIETA DA SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DÒ SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Antonieta da Silva em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de beneficio por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar pedido de prorrogação do benefício cessado ou novo requerimento administrativo.

Em termos, designe-se perícia médica

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000907-70.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006977

AUTOR: LOURENCO SILVA (MS019113 - OSVALDO VITOR DE SOUZA JÚNIOR, MS018277 - GABRIELA MAZARON CURIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Lourenço Silva, representado por Dominga Silva, em face do INSS — Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e na perícia social. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1 - Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou tele fone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de creátito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Familia e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos

Data de Divulgação: 15/04/2020 786/1093

elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, designe-se perícia médica e social.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

0000201-87.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006950

AUTOR: SEBASTIÃO MORENO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Análise da petição da parte autora no evento 15: requer "tutela antecipada", invocando para tanto o fato de que os serviços judiciários estão atingidos pela crise do coronavírus e que, portanto, pode haver maior demora na solução do seu processo.

Como é notório, a crise do coronavírus tem reflexos na prestação de diversos serviços públicos em todas as partes do mundo. No que toca ao Poder Judiciário, apesar dos prazos processuais e realização de audiência estarem suspensos até 30 de abril do corrente ano, magistrados e servidores continuam trabalhando. Assim, não pode este Juízo se guiar unicamente por tal mazela mundial para conceder tutela de urgência nos processos que estiverem aguardando a instrução probatória, sob pena de, entre outras consequências nefastas, causar abalo ainda maior na estrutura governamental (voltada, no momento, a evitar o perecimento de vidas humanas, seja qual for o motivo decorrente da crise - caos na Saúde ou grande instabilidade econômico-financeira).

Diante do exposto, não obstante a angústia da parte autora (que é compreensível mas compartilhada por milhões de brasileiros), e considerando a necessidade de instrução processual para comprovação dos requisitos atinentes à tutela de urgência, indefiro o pedido ora entabulado.

A guarde-se a realização da perícia.

Intime-se.

0000922-39.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006989

AUTOR: LUCAS WILSON MARTINS DO NASCIMENTO (MS023172 - ANDRESKA FLORENTINO FADIGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Lucas Wilson Martins do Nascimento, representado por Liebe Sirleide do Nascimento, em face do INSS — Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de beneficio de prestação continuada ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e na perícia social. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da representante do autor que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública — Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da representante do autor, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015

Em termos, designe-se perícia médica e social.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

 $0002478-13.2019.4.03.6202-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6202007032$

AUTOR: CLEUZA ALVES RODRIGUES (MS016228-ARNO LOPES PALASON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Na petição evento 26, a parte autora requer:

"Excelência, tendo em vista as medidas emergenciais adotadas para garantir o mínimo de sobrevivência dos segurados da previdência social, foi aprovada a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença, de que trata o artigo 4ª, da Lei nº 13.982/20.

Essa garantía foi estabelecida haja vista a proteção social durante o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Ademais, medidas de prevenção de contaminação do coronavírus foram adotadas, como o regime de plantão reduzido nas agências da previdência social, bem como a impossibilidade de realização de perícias médicas, tanto no âmbito administrativo quanto judicial.

Neste sentido, a Portaria Conjunta nº 9.381/20 do Ministério da Economia e Secretaria de Previdência e Trabalho disciplinou o procedimento para que o segurado consiga o benefício de auxílio-doença de forma antecipada.

Contudo, a legislação não contemplou os segurados que estão aguardando decisão judicial ou que estão aguardando a implantação do beneficio pela referida Autarquia Federal em virtude de sentença judicial, como é caso da requerente. A lei resguardou apenas aqueles que estão esperando o resultado do pedido feito ao INSS de forma administrativa.

Ressalta-se que os presentes autos já possui sentença de homologação de acordo, contudo, até o presente momento a requerente não recebeu seu benefício previdenciário.

Assim sendo, como a requerente já está há meses esperando a implantação do seu auxílio-doença e o INSS não demonstra nenhum interesse em agilizar o pagamento, requer a Vossa Excelência de forma liminar, com supedâneo no artigo 300 do CPC, que a mesma seja incluída no rol dos beneficiários da antecipação de um salário mínimo, a título de auxílio-doença, até que o estado de pandemia do coronavírus seja finalizada. Ao mesmo tempo requer o prosseguimento dos autos para regular implantação do beneficio da autora, bem como o pagamento dos valores atrasados."

Observo que a parte autora pretende inovar no pedido para que lhe seja deferido beneficio que está sendo concedido para os casos que estão em trâmite tão somente na via administrativa, razão pela qual o pedido deve ser indeferido, a considerar que já houve inclusive nesta ação homologação de acordo que se encontra aguardando o devido cumprimento com a consequente implantação do pedido.

Prosseguindo, observo que já foi oficiado ao órgão do INSS responsável pela implantação do benefício com o prazo de 20 vinte dias para cumprimento.

Sob outro giro, considerando a suspensão dos prazos processuais, bem como a urgência que o caso requer, defiro o pedido da parte autora de concessão de liminar para a implantação do benefício, determinando que seja oficiado ao órgão responsável do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, implantar o benefício objeto de homologação de acordo nos presentes autos, sendo certo que em razão da urgência que o caso requer não se aplica a suspensão de prazo para o cumprimento da medida no presente feito.

Intimem-se.

Oficie-se, com urgência.

 $0000921\text{-}54.2020.4.03.6202 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.} \, 2020/6202006988$

AUTOR: ROSANIR CATARINA HUBER (MS013541 - CLEBER PAULINO DE CASTRO, MS012984 - THEODORO HUBER SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Rosanir Catarina Huber pede, em face da Caixa Econômica Federal, o pagamento de indenização por danos morais.

Em consulta aos autos 00029124120154036202, verifico que o objeto é diverso. Portanto, não é caso de litispendência ou coisa julgada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma A grária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Familia e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante

Data de Divulgação: 15/04/2020 787/1093

de residência atualizado do terceiro declarante:

Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Em termos, cite-se a CEF para contestar no prazo de trinta dias.

Com base no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que os requeridos têm melhores condições de documentação para produzir as provas necessárias ao deslinde do presente caso, inverto o ônus da prova em favor da parte autora

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se

 $0000902\text{-}48.2020.4.03.6202 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6202006946$

AUTOR: JOSEFA MENDES ROSSI DA CRUZ (MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Josefa Mendes Rossi da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade híbrida.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presenca de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida, considerando que a parte autora alega ter sustentado a qualidade de segurado especial por desenvolver trabalho rural no período de 31/01/1997 a 09/12/2019. Em que pesem as alegações, nos termo do art. 55, §3°, da Lei 8.213/91, bem como a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se

Após a emenda, cite-se.

Registrada eletronicamente.

0000582-32.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202007004

UTOR: SEBASTIAO OLIVETTI (MS013234 - VALDECI DAVALO FEREIRA, MS020078 - MICHELL MOREIRA CAIÇARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O procurador da parte autora formula requerimento de destaque após a expedição da RPV. Desta forma, uma vez que requerido após a elaboração e expedição da RPV, nos termos do § 4º, artigo 22 da Lei n. 8.906/1994, indefiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora.

Prosseguindo, tendo em vista a informação do procurador da parte autora de que o autor está impossibilitado de se dirigir até a agência bancária para levantamento dos valores depositados a título de RPV, devido a fazer parte do grupo de risco do vírus COVID-19, defiro o pedido de transferência bancária para a conta da parte autora. Ressalto que os custos para a transferência são de responsabilidade da parte autora. Desta forma, oficie-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores depositados a titulo de RPV em nome do autor sejam colocados em conta judicial à disposição deste Juízo. Com a informação do Tribunal, oficie-se ao banco depositário para que proceda à transferência de valores para a conta do autor indicada no evento 69: Cooperativa SICOOB, código 756; Agencia: 4393; Conta corrente: 14.888-1; CPF: 008.149.138-73; Titular: SEBASTIÃO OLIVETTI.

Deverá constar no Oficio à instituição bancária a ressalva de que se faça a confirmação da titularidade da conta conta-corrente.

Efetuada a transferência, o Banco deverá informar a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas

Intimem-se.

0000666-96.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006949

AUTOR: LUZINETE BORGES MARQUEZOLO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Análise da petição da parte autora no evento 16: requer "tutela antecipada", invocando para tanto o fato de que os serviços judiciários estão atingidos pela crise do coronavírus e que, portanto, pode haver maior demora na solução do seu processo.

Como é notório, a crise do coronavírus está afetando não só os serviços judiciários, mas também quase a totalidade da prestação de serviços em todas as partes do mundo. Assim, infelizmente, não pode este Juízo se guiar unicamente por tal mazela mundial para conceder tutela de urgência nos processos que estiverem aguardando a instrução probatória; sob pena de, entre outras consequências nefastas, causar abalo ainda maior na estrutura governamental (voltada, no momento, a evitar o perecimento de pessoas em massa, seja qual for o motivo decorrente da crise - caos na Saúde ou grande instabilidade econômico-financeira)

Diante do exposto, não obstante a angústia da parte autora (que é compreensível mas compartilhada por milhões de brasileiros), e considerando a necessidade de instrução processual para comprovação dos requisitos atinentes à tutela de urgência, indefiro o pedido ora entabulado.

A guarde-se a realização da perícia.

Intime-se.

 $0000914-62.2020.4.03.6202-1 ^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6202006983$

AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA (MS018217 - BEIBIANE RODRIGUES RUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Matheus Henrique de Souza Teco, representado por sua genitora Taise de Souza Martins, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a comprovação da qualidade de segurado especial. A usente a verossimilhança

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1 - Juntar cópia legível de documentos que comprovem a qualidade de segurado e o cumprimento de carência do instituidor.

Em termos, cite-se o INSS para contestar a presente no prazo de trinta dias.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se

 $0000917\text{-}17.2020.4.03.6202 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6202006985$

AUTOR: GUILHERME DE MELO CABREIRA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Guilherme de Melo Cabreira, representado por Débora Cristina de Melo Moreira, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente.

Data de Divulgação: 15/04/2020 788/1093

Em consulta aos autos 50029816420194036002, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que se trata de objeto distinto.

Designe-se perícia médica e social.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000206-12.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006951

 $A \ \ UTOR: NOELY\ AGUIRRE\ DE\ SOUZA\ SANTOS\ (MS011448-ORLANDO\ DUCCI\ NETO,MS014808-THAÍS\ ANDRADE\ MARTINEZ\ ACAMINE)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Análise da petição da parte autora no evento 18: requer "tutela antecipada", invocando para tanto o fato de que os serviços judiciários estão atingidos pela crise do coronavírus e que, portanto, pode haver maior demora na solução do seu processo.

Como é notório, a crise do coronavírus está afetando não só os serviços judiciários, mas também quase a totalidade da prestação de serviços em todas as partes do mundo. Assim, infelizmente, não pode este Juízo se guiar unicamente por tal mazela mundial para conceder tutela de urgência nos processos que estiverem aguardando a instrução probatória; sob pena de, entre outras consequências nefastas, causar abalo ainda maior na estrutura governamental (voltada, no momento, a evitar o perecimento de pessoas em massa, seja qual for o motivo decorrente da crise - caos na Saúde ou grande instabilidade econômico-financeira).

Diante do exposto, não obstante a angústia da parte autora (que é compreensível mas compartilhada por milhões de brasileiros), e considerando a necessidade de instrução processual para comprovação dos requisitos atinentes à tutela de urgência, indefiro o pedido ora entabulado.

A guarde-se a realização da perícia.

Intime-se.

 $0000911-10.2020.4.03.6202-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6202006981$

AUTOR: MARIA FERREIRA SANTANA MACEDO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MÍRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Ferreira Santana Macedo em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de beneficio por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar aos autos cópia do pedido de prorrogação do beneficio cessado em 31/03/2020 ou novo requerimento administrativo do beneficio pleiteado.

Em termos, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

0000909-40.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202006979

AUTOR: ZENEIDE IZABEL CARDENA (MS024246 - ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE, MS015612 - THANIA CESCHIN FIORAVANTI CHRISTOFANO, MS017392 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Zeneide Izabel Cardena em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Em consulta aos autos 2001280-91.1997.403.6002, verifico que o objeto é diverso. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na verificação da especialidade dos períodos, bem como se observar o contraditório. A usente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de credito, cuja identificação (nome e endereço do títular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos cite-se

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.
- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

 Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de pericia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Oportunizo a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, nos termos do artigo art, 25, XIII, "f", da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, que rendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.

Data de Divulgação: 15/04/2020 789/1093

0002612-40.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002448

AUTOR: ENIO PAULO BASSANI (MS017341-MARCIA LIMA, MS007197-KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI, MS006772-MARCIO FORTINI)

0003261-05.2019.4.03.6202 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002449FRANCISCO BENICIO COELHO (MS013045B - ADALTO VERONESI. MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

58.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002447SANTA MENEZES RAMIRES (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0000881-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002444CLEIDE APARECIDA A GUETONI LA GE (MS019926 - THA LITA RA FA EL A G. PEIXOTO. $MS010918-RAFAEL\,MEDEIROS\,ARENA\,DA\,COSTA, MS021382-WALDEMIR\,DE\,SOUZA\,JUNIOR, MS015064-FAGNER\,MEDEIROS\,ARENA\,DA\,COSTA, MS015752-MS015752-MS015752-MS015764-FAGNER\,MEDEIROS\,ARENA\,DA\,COSTA, MS015752-MS015752-MS015764-FAGNER\,MEDEIROS\,ARENA\,DA\,COSTA, MS015752-MS015752-MS01576-MS015762-MS01576-$ ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA)

0002376-88.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002445ALGEMIRO GREFFE BENITES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

0002560-44-2019 4-03-6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002446ROSIMEIRE CABREIRA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias

 $MS015064-FAGNER\ MEDEIROS\ ARENA\ DA\ COSTA, MS01918-RAFAEL\ MEDEIROS\ ARENA\ DA\ COSTA, MS021382-WALDEMIR\ DE\ SOUZA\ JUNIOR, MS015752-ALEXANDRE\ LIMA\ SIQUEIRA, MS019234-EDUARDO\ MILANEZI\ SIQUEIRA\ SOUZA)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002211-41.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002450

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003263-72.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002453

AUTOR: JOSE NUNES DE ASSIS (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002114-41.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002457

 $AUTOR: ROSANA\ MARIA\ GARCIA\ DA\ SILVA\ (MS016436-WAGNER\ BATISTA\ DA\ SILVA\ ,MS021916-EMANUELY\ VASCONCELOS\ MORAIS\ ,MS021701-DAVID\ MAXSUEL$ LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003324-30.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002463

AUTOR: MONICA APARECIDA MAGALHAES NASCIMENTO (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTÁ GIMENES)

0003252-43 2019 4 03 6202 - 1a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr 2020/6202002452

AUTOR: FERNANDO CAMARA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MA XSUEL LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003267-12.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002454

AUTOR: JOSÉ CARLOS MARECO DE ANDRADE (MS012562-ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS008217-ELAINE DE ARAUJO SANTOS, MS004123-JOSE CARLOS MARECO DE ANDRADE (MS012562-ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS008217-ELAINE DE ARAUJO SANTOS, MS004123-JOSE CARLOS MARECO DE ANDRADE (MS012562-ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS008217-ELAINE DE ARAUJO SANTOS, MS004123-JOSE CARLOS MARECO DE ANDRADE (MS012562-ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS008217-ELAINE DE ARAUJO SANTOS, MS004123-JOSE CARLOS MARECO DE ANDRADE (MS012562-ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS008217-ELAINE DE ARAUJO SANTOS, MS004123-JOSE CARLOS MARECO DE ANDRADE (MS012562-ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS008217-ELAINE DE ARAUJO SANTOS, MS004123-JOSE CARLOS MARECO DE ANDRADE (MS012562-ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS004123-JOSE CARLOS MARECO DE ANDRADE (MS012562-ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS004123-JOSE CARLOS MARECO DE ANDRADE (MS012562-ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS004123-JOSE CARLOS MARECO DE ANDRADE (MS012562-ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS) (MS012562-ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS MARECO DE ANDRADE (MS012562-ANA CLAUDIA ARAUDIA AR

BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

AUTOR: SANDRA PEREIRA DE ARRUDA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003384-03.2019.4.03.6202 - Iª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002456 AUTOR: SELMA LOPES DO NASCIMENTO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003250-73.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002461 AUTOR: MARLENE LUIZ DE JESUS (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002771-80.2019.4.03.6202 - 1a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002451

AUTOR: NADIR COSTA DOS SANTOS SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003393-62.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002464

AUTOR: JOSE VALDECIR DE MAGALHAES GAIA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGÚRO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003154-58.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002459 AUTOR: ISAIAS BERTOLINO (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003279-26.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002462

 $AUTOR: ROSALINO\ VELOSO\ DOS\ SANTOS\ (GO014000-ENEY\ CURADO\ BROM\ FILHO,MS006114-FRANCISCO\ DIAS\ DUARTE,MS021067-CESAR\ AUGUSTO\ SILVA$ DUARTE, MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE REQUERIDA para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultada à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no mesmo prazo. Nos cálculos, conforme artigo 6º, da Resolução 303/2019 - CJF, deverá ser especificado (a) nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro RNE, conforme o caso; b) valor total devido a cada beneficiário e o montante global, constando o principal corrigido, o índice de juros ou taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor;c) a data-base utilizada na definição do valor do crédito;d) número de meses (NM) do exercício corrente;e) número de meses (NM) de exercícios anteriores;f) valor das deduções da base de cálculo; g) valor do exercício corrente; h) valor de exercícios anteriores. Se for o caso, informar o valor: a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; ec) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

0002715-18.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002413

AUTOR: MIRIAN JEREMIAS DA SILVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001383-45.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002409

AUTOR: JONAS ORTEGA ESTIGARRIBIA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001870-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002411

AUTOR: BRANCA OJEDA MATTOSO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUELLIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Data de Divulgação: 15/04/2020 790/1093

0002084-06.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002412

AUTOR: ENIO RIBEIRO FARIAS (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001092-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002408

 $AUTOR: CLAUDIO SOUZA SILVA (MS009250-RILZIANE GUIMAR\~AES BEZERRA DE MELO, MS011223-LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401-ELIANO CARLOS DE MELO, MS011223-LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401-ELIANO CARLOS DE MELO, MS011223-LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401-ELIANO CARLOS DE MELO, MS011401-ELIANO CARLOS$ FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 26 da Resolução n.º 303/2019 - CJF, bem como do art. 25 caput e inciso XIII, alinea i, todos da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido; b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; ec) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil. Caso os valores ultrapassem o teto estabelecido no art. 47, § 2°, I, da Resolução 303/2019- CJF (60 salários mínimos), fica a PÁRTE A UTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou $de\ receb\ \hat{e}\ -lo\ mediante\ of\ icio\ precat\'{o}\ rio,\ nos\ termos\ do\ art.\ 25,\ caput\ e\ art.\ 25,\ XI,\ ambos\ da\ portaria\ n.\ ^o\ 1346061/2015\ -\ TRF3/SJMS/JEF\ Dourados.$

0001673-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002428 AUTOR: ROSEMAR DOS SANTOS JATOBA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

0001032-72.2019.4.03.6202 - 1" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002422LOURDES DE FATIMA DA SILVA ALENCAR (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES

0002251-28,2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002432MARCELO BERNARDO DA SILVA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS019961 - MARCIO GIACOBBO, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0002990-30.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002438JOAQUIM SAMPAIO GUISSO (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA) NIUVA MORENO DOS SANTOS GUISSO (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA) BIANCA MORENO GUISSO (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA) LARA MORENO GUISSO (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA) EDUARDA MORENO GUISSO (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA)

0002808-10.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002437VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA)

0000370-11.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002416MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0002454-53.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002435IREMAR ALVES DO AMARAL (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002496-34.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002436DELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

0001952-46.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002430MARCOS APARECIDO BIAZOTTI (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 -PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)

0000702-75.2019.4.03.6202 - 1"VARA GABINETE - ATO ORDINAT'ORIO Nr. 2020/6202002417MARISTELA APARECIDA DA COSTA (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO Nr. 2020/6202002417MARISTELA APARECIDA DA COSTA (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO Nr. 2020/6202002417MARISTELA APARECIDA DA COSTA (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO Nr. 2020/6202002417MARISTELA APARECIDA DA COSTA (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO Nr. 2020/6202002417MARISTELA APARECIDA DA COSTA (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO Nr. 2020/6202002417MARISTELA APARECIDA DA COSTA (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO Nr. 2020/6202002417MARISTELA APARECIDA DA COSTA (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO Nr. 2020/6202002417MARISTELA APARECIDA DA COSTA (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO Nr. 2020/6202002417MARISTELA APARECIDA DA COSTA (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO Nr. 2020/6202002417MARISTELA APARECIDA DA COSTA (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO NR. 2020/6202002417MARISTELA APARECIDA DA COSTA (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO NR. 2020/6202002417MARISTELA APARECIDA DA COSTA (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO NR. 2020/6202002417MARISTELA APARECIDA DA COSTA (MS009726 - SINGARA NR.KRAIEVSKI)

0001403-36.2019.4.03.6202 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002425DANIELE MEDEIROS RENOVATO (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 -TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

0001622-49.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002426ANTONIO BISPO DOS SANTOS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS006600 -LUCIANO DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL)

0001643-25.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002427IVANIR GEIZA RAMOS (MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS008217 -ELAINE DE ARAUJO SANTOS)

0002201-94.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002431SANTA AGUEIRO (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

0000904-52.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002420DEVANIR MARTINS VIANA (MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA, MS017480 -ANDERSON RODRIGO ZAGONEL)

0001394-74.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002424SUELY MARQUES DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

0000862-37.2018.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002418ROZANA DE ALMEIDA DOS SANTOS (MS005676 - AOUILES PAULUS, MS016746 -VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

0002432-58 2018 4 03 6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002434R FINIL SON BORGES DOS SANTOS (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

0000989-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002421DELMIRA CLAUDIO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

0002795-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002467JEOVANDA DE MENESES RODRIGUES (MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA, MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA, MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE, MS023291 - WESLEN BENANTE GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das partes e do MPF sobre o(s) laudo(s) anexo(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias

0000855-50 2015 4 03 6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr 2020/6202002403 AUTOR: LAUCIDIO CACHO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação das PARTES para, querendo, manifestarem-se sobre os documentos anexados ao feito (documentos anexados, sequenciais 118/119), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho proferido em

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo complementar anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002832-38.2019.4.03.6202 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002466 AUTOR: SORRAILA REGINA SILVEIRA ARTEMAN (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP 210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002855-81.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002465

AUTOR: LEA TEIXEIRA DOS ANJOS MARTINS CARDOZO (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art, 25, XXIV, da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF

Data de Divulgação: 15/04/2020 791/1093

000090-40.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202002414 AUTOR: SATIKO IWAMOTO MARBAYACHI (MS020187 - JOSÉ ALDIR FRANCALINO CARDOSO, MS022686 - MÁRCIO ROGÉRIO DA SILVA)

 $0000989-72.2018.4.03.6202-1^{\circ} VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6202002415 ARLINDO\,ISAIAS\,DE\,SANTANA\,(MS020672-TIAGO\,FERREIRA\,ORTIZ, MS003341-ELY\,DIAS\,DE\,SOUZA)$

FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARARA QUARA 20° SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2020/6322000120

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001294-50.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322005559 AUTOR: APARECIDA MARTINS CARVALHO DE MARTIN (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc

Cuida-se de ação ajuizada por Aparecida Martins Carvalho de Martin contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7°, II da Constituição Federale art. 48, § 1° da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

O disposto no art. 3°, § 1° da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, portanto é necessária a manutenção da qualidade de segurado especial quando do implemento do requisito etário, sob pena de indeferimento do benefício (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.354.908/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.02.2016).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência".

Por força do princípio do tempus regit actum, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

A inda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5º Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais mão homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3º Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3º Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de beneficio previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz. DJ 26.11.2007).

Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 10.10.1963, portanto possui idade superior a 55 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 10.10.2018, deve comprovar o exercício de atividade rural nos 180 meses que antecederam o implemento do requisito etário ou o requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/1991.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural entre 1985 e 2019, dentre outros documentos (evento 02), a parte autora juntou aos autos cópia de certidão de seu casamento realizado em 19.01.1985, em que seu marido foi qualificado como agricultor (fl. 05), bem como de diversas notas fiscais de produtos agrícolas e declarações de ITR em nome de seu sogro.

A prova oral produzida, em linhas gerais, confirmou que a autora, morando no sítio do sogro, exercia atividade rural desde seu casamento em 1985.

Todavia, os documentos em nome do sogro não servem como início de prova material para a alegada atividade rural da autora. A certidão de seu casamento serve como início de prova material para atividade rural, mas apenas para o trabalho exercido de 19.01.1985 a 16.10.2000 (data anterior ao início do vínculo empregatício do marido). Após esse período não há nenhum outro documento contemporâneo em nome da autora e de seu marido que sirva de início de prova material para trabalho rural dela, individualmente ou em regime de economia familiar.

O marido da autora trabalhou registrado como inspetor de campo de 17.10.2000 a 31.07.2001 (WCA Serviços de Limpeza e Vigilância S/C Ltda), como serviços gerais — agricultura - de 01.12.2012 a 30.06.2015 (Zenobio Cezar Fabbri) e como jardineiro a partir de 03.10.2017 (Assoc. dos Propr. de Imóveis do Lot. Vill.). Tais atividades, por si só, não são suficientes para descaracterizar a condição de ruricola da autora, em regime de economia familiar ou individualmente, mas também nada acrescentam em favor dela.

Assim, do cotejo entre o início de prova materiale a prova oral produzida entendo possível o reconhecimento da atividade rural da autora, em regime de economia familiar, no período 19.01.1985 a 16.10.2000.

O art. 39, I e o art. 48, § 2º da Lei 8.213/1991, como já mencionado, exigem que o segurado, para a obtenção de aposentadoria por idade rural, comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua,

Data de Divulgação: 15/04/2020 792/1093

no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Portanto, a autora não tem direito ao benefício pleiteado, aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487,1 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para tão somente condenar o INSS a averbar a atividade rural exercida pela autora, em regime de economia familiar, no período 19.01.1985 a 16.10.2000.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que averbe o período reconhecido no prazo de 30 dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Expeça-se ofício à APSADJ.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000287-86.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322005562 AUTOR: NARCISO DONIZETI AUGUSTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc

Cuida-se de demanda ajuizada por Narciso Donizeti Augusto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, não verifico a ocorrência de prevenção com o processo 0001893-57.2017.403.6322, tendo em vista que na presente ação o pedido do autor é para conversão em aposentadoria especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição revisado naqueles autos. Também não há que se falar em prevenção com o processo 0002436-02.2008.403.6120, porquanto o acórdão proferido naquela demanda não reconheceu nenhum período especial para o autor, além daqueles já enquadrados como tal na esfera administrativa. Logo, havendo modificação na causa de pedir, não há que se falar em prevenção na hipótese.

O art. 103,1 da Lei 8.213/1991 estabelece que "o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de beneficio e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de beneficio é de 10 (dez) anos, contado do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto" (grifo acrescentado).

Em 08.10.2009 o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS computou 40 anos e 07 dias de tempo de contribuição e concedeu o benefício a partir da data do requerimento (seq 02, fls. 84/85). Em 28.08.2017 o autor requereu administrativamente o reconhecimento como tempo de serviço especial do período entre 03.12.1998 e 08.10.2009 e a alteração da espécie do benefício para aposentadoria especial (fls. 07/10 da seq 02), cujo pedido foi indeferido (fl. 16 da seq 02). Não se conformando com a decisão administrativa, em 12.09.2017 ajuizou a ação 0001893-57.2017.403.6322, em que pleiteou o reconhecimento como tempo de serviço especial do período entre 03.12.1998 e 08.10.2009 e a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição (vide sentença de fls. 17/22 da seq 02).

Embora não haja nos autos informação quanto ao dia em que o segurado recebeu a primeira prestação, fácil perceber que não houve decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, vez que transcorreram menos de 10 anos entre a data de início da aposentadoria (08.10.2009) e a data do pedido de revisão do benefício na via administrativa (28.08.2017). Tampouco houve decadência do direito de pleitear a revisão do ato de revisão do benefício, porquanto transcorreram menos de 10 anos entre 30.05.2019 (data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 0001893-57.2017.403.6322 – fl. 23 da seq 02) e 04.02.2020, data do ajuizamento da presente ação.

Rejeito, portanto, a arguição de decadência formulada pelo INSS.

Justiça gratuita

O autor recebe beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em valor próximo a quatro mil reais, conforme extrato do Plenus (seq 10). Possui renda superior ao limite previsto no art. 790, § 3º da CLT, adotado por este Juízo como parâmetro para a concessão de gratuidade judiciária. Instado a comprovar a efetiva necessidade do favor legal (seq 11), não se manifestou. Não comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

O autor, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.419.166-5 desde 08.10.2009, alega que o tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa pelo INSS (de 01.09.1978 a 01.03.1984, de 16.04.1987 a 02.12.1998) mais o período reconhecido judicialmente nos autos nº 0001893-57.2017.403.6322 (de 18.12.2003 a 08.10.2009) são suficientes para a obtenção de beneficio mais vantajoso e requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, já havia computado como tempo de serviço especial os períodos de 01.09.1978 a 01.03.1984 e de 16.04.1984 a 02.12.1998 (seq 02, fls. 84/85), e em Juízo, nos autos 0001893-57.2017.403.6322, foi reconhecido como tempo especial também o período de 18.12.2003 a 08.10.2009, o que perfaz o total de 25 anos, 11 meses e 09 dias, o que é suficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

Porém, as circunstâncias dos autos demonstram que foi do próprio autor a opção por receber aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. De fato, ao ajuizar a ação autuada sob o nº 0001893-57.2017.403.6322, devidamente representado por advogado, ele foi específico em requerer apenas a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando poderia já naquela ocasião ter requerido a conversão para aposentadoria especial. Ao que tudo indica, ele fez essa opção na época para não ter que se afastar da atividade que estava exercendo, ante a vedação contida no art. 57. § 8º da Lei 8.213/1991.

Entendo que, em casos como o dos autos, o segurado tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, porém com efeitos financeiros a partir da data da citação, e não a partir da data de início do benefício, sob pena de se convalidar burla ao preceito do art. 57, § 8º da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a converter em aposentadoria especial, a partir de 26.03.2020 (data da juntada aos autos da contestação, visto que anterior à data da citação lançada pelo sistema), a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.419.166-5) concedida ao autor.

As prestações vencidas, observada a compensação com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

 $N\~ao \, h\'a, neste \, grau \, de \, jurisdi\~c\~ao, condena\~c\~ao \, em \, custas \, processuais \, e \, honor\'arios \, de \, sucumb\~encia, nos \, termos \, do \, art. \, 55 \, da \, Lei \, 9.099/1995 \, de \, processuais \, e \, honor\'arios \, de \, sucumb\~encia, nos \, termos \, do \, art. \, 55 \, da \, Lei \, 9.099/1995 \, de \, processuais \, e \, honor\'arios \, de \, sucumb\~encia, nos \, termos \, do \, art. \, 55 \, da \, Lei \, 9.099/1995 \, de \, processuais \, e \, honor\'arios \, de \, sucumb\~encia, nos \, termos \, do \, art. \, 55 \, da \, Lei \, 9.099/1995 \, de \, processuais \, e \, honor\'arios \, de \, sucumb\~encia, nos \, termos \, do \, art. \, 55 \, da \, Lei \, 9.099/1995 \, de \, processuais \, e \, honor\'arios \, de \, sucumb\~encia, nos \, termos \, do \, art. \, 55 \, da \, Lei \, 9.099/1995 \, de \, processuais \, e \, honor\'arios \, e \, h$

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, consoante supra fundamentado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001110-94.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322005579 AUTOR: CLAUDETE DELVAZ GONCALVES (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc

Cuida-se de ação ajuizada por Claudete Delvaz Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

 $Dispensado\ o\ relatório, nos\ termos\ do\ art.\ 38\ da\ Lei\ 9.099/1995\ c/c\ art.\ 1^{\circ}\ da\ Lei\ 10.259/2001, passo\ ao\ julgamento\ do\ feito.$

Pretende a parte autora com a presente ação a obtenção do benefício de aposentadoria por idade desde 20.01.2016, mediante a soma do período 10.09.1997 a 31.12.2002, em que exerceu a função de empregada doméstica sem registro. Esclarece que aludido período foi reconhecido judicialmente e que houve o devido pagamento das contribuições previdenciárias.

Analisando a cópia da r. sentença juntada pelo INSS (evento 31) e o extrato de pesquisa processual realizada no site do TJSP (evento 33), verifica-se a existência do feito de nº 1004876-80.2018.8.26.0347, que tramitou junto à D. 2º Vara Cível da Comarca de Matão/SP, em que a parte autora também buscava aposentadoria por idade, com o mesmo fundamento aqui apresentado.

Consta que naquela ação, já com trânsito em julgado, o pedido de concessão de aposentadoria por idade foi julgado improcedente, com o fundamento de que "no que se refere ao cômputo do período reconhecido em ação trabalhista proposta, de 10/09/1997 a 31/12/2002, não assiste razão à autora. Com efeito, o mencionado período foi reconhecido em acordo realizado entre as partes da mencionada ação (fls. 30/31). E, no caso, a sentença proferida pela Justiça do Trabalho configura prova emprestada, a qual deve ser submedita ao contraditório e corroborada por outras provas, notadamente por início de prova material".

Extrai-se, pois, que não houve alteração da situação fática da parte autora, de modo que o ajuizamento dessa ação, com pedido e causa de pedir idênticos à anterior, se amolda ao instituto da coisa julgada, impedindo o seu regular desenvolvimento.

Dessa forma, conclui-se que o real intento da parte autora, no caso, foi de rediscutir o tema, pretensão que encontra óbice na legislação processual de regência (coisa julgada - artigos 485, V e 337, VII, e §§ 1º e 4º, do CPC), matéria de conhecimento de oficio (art. 337, §5º do CPC).

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a parte autora, representada pela mesma advogada, ajuizou a presente ação sem informar a existência dos autos de nº 1004876-80.2018.8.26.0347 - com sentença transitada em julgado - e que este Juízo conseguiu constatar a duplicidade de feitos somente após a produção de prova oral, considero-a litigante de má-fé, na forma do art. 80, III, V e VI do CPC, e condeno-a ao pagamento de multa, que fixo em 5%

Data de Divulgação: 15/04/2020 793/1093

(cinco por cento) do valor corrigido da causa (art. 81, §2º, do CPC).

Deixo de condená-lo ao pagamento de indenização à parte contrária, por não vislumbrar prejuízos sofridos, neste momento.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa (art. 85, §2°, do CPC), em razão da ressalva do art. 55 da Lei nº 9.099/95, salientando que referidas cobranças devem ficar suspensas, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para apuração de eventual responsabilidade disciplinar da advogada atuante nas duas ações,

A pós o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

DESPACHO JEE-5

0000812-39.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322005560

AUTOR: JOSE LUIZ RONCONI (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTÓ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Oficie-se à CEABDJ SR1 para que, no prazo adicional de 10 (dez) dias, retifique a implantação conforme requerido pela Procuradoria Federal (doc. 98). Esclareço que deverá a mesma sempre atentar ao despacho que antecede a expedição do oficio (vide também o doc. 86).

Após, retornem os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0002757-61.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322005557

AUTOR: TALINE ISADORA MARTINS DOS SANTOS (SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO, SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 63: Esclareço a autora que deverá aguardar o prazo já fixado para implantação, ou seja, 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação do ofício (26/02/2020). Vence hoje 13/04/2020. Findo o prazo e caso o INSS ainda não tenha cumprido, poderá a autora requerer providências deste Juízo.

Intimem-se.

0001703-60.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322005568

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ABREU (SP292426 - LEONARDO LUIZ CINTRA VIVEIRO, SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que as partes já se anteciparam (o réu apresentou os cálculos e a autora já concordou com os valores), prossiga-se na execução dos valores já acordados.

Cumpra-se integralmente o despacho proferido no doc. 64, expedindo-se a RPV.

Intimem-se.

 $0001327\text{-}40.2019.4.03.6322 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6322005564 + 10.001327 - 10.00137 - 10.001327 - 10.001327 - 10.001327 - 10.001327 - 10.001327 - 10.001327 - 10.00137 - 10.$

AUTOR: GENIR APARECIDA TAMBORLIN MEN (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que junte aos autos cópia integral e legível das contagens de tempo de serviço/contribuição produzidas nos procedimentos administrativos NB 190.889.253-3, NB 172.504.061-9 e NB 187.067.939-0, sob pena de extincão do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se

0001275-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322005570

AUTOR: FELIPE AUGUSTO TEDIOLI SANTOS (SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA, SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 46/47: Esclareço o autor que o prazo para cumprimento vence na data de hoje, 13/04/2020.

Intimem-se

AUTOR: BENEDITO MARCOS MOREIRA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DÚARTE RAMOS)

Pre liminarmente verifico que tanto a procuração quanto o contrato está somente em nome do advogado (pessoa física), não se confundindo a pessoa jurídica do escritório.

O Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no AGRESP 200700114090 (DJE 31.08.2009), decidiu que "para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros".

Concedo, pois, ao advogado da parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (procuração) contendo o nome da pessoa jurídica, na forma do art. 105, §3º do CPC e do art. 15, §3º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Decorrido o prazo, expeça-se a RPV com destaque dos honorários contratuais, em nome da pessoa física ou jurídica, conforme for o caso; e cumpra-se integralmente o despacho proferido no doc. 74. Intimem-se.

AUTOR: EZEQUIAS DE OLIVEIRA SANTOS (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP269285-RAFAEL\,DUARTE\,RAMOS)$

 $A \, bra-se \, vista \, \grave{a}s \, partes \, para \, que, no \, prazo \, de \, 10 \, (dez) \, dias \, e \, sob \, pena \, de \, preclusão, manifestem-se \, acerca \, da \, concordância \, com \, os \, cálculos \, elaborados.$

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9°, XIV c/c 40, § 1° e arts 27, § 3°, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Manifeste-se a parte autora, expressamente e no mesmo prazo acima, se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF).

Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425.

Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeça-se a RPV (ou PRC conforme o caso), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Data de Divulgação: 15/04/2020 794/1093

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba "Requisições de Pagamento" ou http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

DECISÃO JEE-7

0000852-50,2020,4.03,6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005572

 $AUTOR: CLEBER\ CRISTIANO\ BARBOSA\ JUNIOR\ (SP288466-WILLIAN\ DE\ SOUZA\ CARNEIRO, SP288171-CRISTIANO\ ROGERIO\ CANDIDO)\ R\'EU: INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP269285-RAFAEL\ DUARTE\ RAMOS)$

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada do:

- comprovante de endereço recente em seu nome ou de sua representante, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante); e
- procuração ad judicia recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Intime-se.

 $0000870\text{-}71.2020.4.03.6322 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECIS\~AO JEF Nr.} \, 2020/6322005565$

AUTOR: ERONILDO JOSE DOS SANTOS (SP333979 - MARCIO JOSÉ CASTELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 704.372.274-9.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Intimem-se.

0000498-25.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005578

AUTOR: VALDECIR DE OLIVEIRA PIRES (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5°, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional-NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como oficio a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

 $No \ mesmo \ prazo, caso \ n\~ao \ conste \ dos \ autos, a \ parte \ autora \ dever\'a \ apresentar \ c\'opias \ leg\'iveis \ da(s) \ CTP \ S(s).$

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000348-78.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005571

AUTOR: VANDERLEI STENGLE SANCHES (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL - I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP269285 - RAFAEL \,DUARTE \,RAMOS)$

Doc. 42: Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, oficie-se o INSS-CEABDJ - SR1 para que, no prazo de 02 dias, comprove nos autos o cumprimento do oficio, sob pena de multa diária.

Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 02 dias sem comprovação a contar a partir da intimação do oficio, nos termos do art. 52. V. da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 795/1093

0000500-92.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005577 AUTOR: VICENTE ALEXANDRE CORREIA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

 $para\ o\ agente\ ruido, os\ dados\ dos\ registros\ ambientais\ para\ qualquer\ periodo\ em\ que\ o\ segurado\ exerceu\ suas\ atividades\ e,\ para\ os\ demais\ agentes\ ,\ a\ partir\ de\ 06.03.1997;$

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua familia, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

No mesmo prazo, apresente procuração ou substabelecimento assinado relativamente ao Dr. Hubsiller, sob pena de não inclusão do advogado no cadastro processual. Intime-se.

 $0000474-94.2020.4.03.6322-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6322005573$

AUTOR: CINTIA APARECIDA DA SILVA (SP137157 - VINICIUS BUGALHO, SP273977 - ANDREIA CHIQUINI BUGALHO, SP388807 - ELARA DE FELIPE ANTONIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado Especial.

Ratifico a decisão de fls. 169, que deferiu a assistência judiciária e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Ao Setor de Cadastro para inclusão das corrés Ana Lívia e Ana Laura, conforme determinado na decisão de fls. 274/276.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2020 16:20:00, devendo as partes providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Intimem-se. Citem-se as corrés.

0000694-92.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005561

 ${\color{blue} {\rm AUTOR: MILTON\ VENANCIO\ GOMES\ (SP221646-HELEN\ CARLA\ SEVERINO)}}$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como oficio a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

 $No\,mesmo\,prazo, caso\,n\~ao\,conste\,dos\,autos, a\,parte\,autora\,dever\'a\,apresentar\,c\'opias\,leg\'iveis\,da(s)\,CTP\,S(s).$

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000860-27.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005563

AUTOR: DANILA ROBERTA LAURINDO (SP 139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) MARIA EDUARDA LAURINDO DE SOUZA (SP 139831 - ROSEMARIE GAZETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome ou de sua representante, datado de até 180 días anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da notícia de levantamento dos valores devidos à parte autora e/ou seu(sua) advogado(a), bem como o exaurimento da prestação jurisdicional, determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se.

0000693-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005623

AUTOR: JOSE MARCELO DA SILVEIRA (SP 187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000143-49.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005637

AUTOR: PRISCILA FRONTAROLLI (SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI)

 $\ref{Reu:instituto} \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (\ref{SP269285-RAFAELDUARTE RAMOS)$

 $0000765\text{-}31.2019.4.03.6322 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6322005618$

AUTOR: RAQUEL APARECIDA VITAL BAGAROLO (SP366605 - PEDRO SERGIO BAGAROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

 $0002024\text{-}61.2019.4.03.6322 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6322005590$

AUTOR: SILVANA PEREIRA (SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

 $0001682\text{-}21.2017.4.03.6322 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6322005595$

AUTOR: EDSON MARQUES DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001924-43.2018.4.03.6322 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005591 AUTOR: ACACIO FABIANO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000744-55.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005619 AUTOR: RICARDO LOPES ORLANDO (SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP417510 - RUTE BAFILE SOCCAL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGÜRO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000600-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005626

AUTOR: MARIA REGINA PASCHOAL SAVIO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000946-32.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005615

AUTOR: BRUNA LUIZA TRAVAGLIN FRANCO DE TOLEDO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001046-21.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005609

AUTOR: WALLIFER KAIQUE MARTINS DOS SANTOS (SP349709 - MARIANA ROSIELO CARRIJO)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP269285-RAFAEL\,DUARTE\,RAMOS)}$

0000543-97.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005628

AUTOR: OSMAR PORTERO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

AUTOR: MONICA APARECIDA FERREIRA LOPES (8P369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

 $0000350\text{-}48.2019.4.03.6322 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6322005633$

AUTOR: MARIA APARECIDA PEDROSO (SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000555-14.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005646

AUTOR: ROLDAO DE ARAUJO (SP378252 - MONISE PISANELLI, SP169411 - CÉLIA REGINA SALA, SP065411 - VALDOMIRO PISANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001013-31 2018 4 03 6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO IEF Nr. 2020/6322005612

AUTOR: FABRICIO CORREA GARCIA (SP 187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001393-88.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005642

AUTOR: GIVANILDO ESTACIO DOS SANTOS (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000251-78.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005635

AUTOR: MARIA LUIZA TAVEIRA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

 $0002549-77.2018.4.03.6322-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}2020/6322005583$

AUTOR: ANTONIO LUIS GONZAGA DE SOUZA (SP247782 - MARCIO Y OSHIO ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001558-04.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005597

AUTOR: VALMIR COSME DOS SANTOS (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

 $0001755\text{-}22.2019.4.03.6322 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.} \, 2020/6322005593$

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA ALVES (SP 187950 - CASSIO ALVES LONGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 269285 - RAFA EL DUARTE RAMOS)

0000479-53.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005629

AUTOR: GERSON CARLOS DA SILVA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

 $0000308-96.2019.4.03.6322-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6322005634$

AUTOR: LUIZ ANTONIO GRECCO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001738-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005594

 $AUTOR: OTO\ JUNG\ NETO\ (SP259274-ROBERTO\ DUARTE\ BRASILINO, SP260500-CIBELE\ DE\ FATIMA\ BASSI)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

AUTOR: REGIANE ZANETI DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000797-36.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005617

AUTOR: LUIZ ANTONIO APARECIDO DE CAMPOS (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI, SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002348-56,2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005585

AUTOR: CLAUDINEI SERRENONE (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000950-06.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005614

AUTOR: ZILDA APARECIDA FERREIRA (SP304183 - MARILIA NATÁLIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

 $0000233-28.2017.4.03.6322-1 ^a \, VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6322005636$

AUTOR: RIZELIA MARIA MAYRINK (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

 $0001322\text{-}52.2018.4.03.6322 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS}\tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6322005600$

AUTOR: SAMUEL HENRIOUE GONCALVES (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000086-31,2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005638

AUTOR: DOMINGOS JOSE DE ALMEIDA (SP265686 - MANOEL HENRIOUE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002232-16 2017 4 03 6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO IEF Nr 2020/6322005587

AUTOR: ALDA MARIA CARRARA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000603-36.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005625

AUTOR: VILMA LAURENTINO ALVES (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000445-78.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005631

AUTOR: MARILDA MANOEL VIEIRA (SP141075-MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP388127-JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR, SP359781-ALAN MANOEL VIEIRA (SP141075-MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP388127-JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR, SP359781-ALAN MANOEL VIEIRA (SP141075-MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP388127-JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR, SP359781-ALAN MANOEL VIEIRA (SP141075-MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP388127-JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR, SP359781-ALAN MANOEL VIEIRA (SP141075-MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP388127-JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR, SP359781-ALAN MANOEL VIEIRA (SP141075-MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP368127-JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR, SP359781-ALAN MANOEL VIEIRA (SP141075-MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP369781-ALAN MANOEL VIEIRA (SP141075-MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP369781-ALAN MANOEL VIEIRA (SP141075-MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP369781-ALAN MANOEL VIEIRA (SP141075-MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP369781-ALAN MANOEL VIEIRA (SP141075-MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP369781-ALAN MANOEL VIEIRA (SP141075-MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP369781-ALAN MANOEL VIEIRA (SP141075-MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP369781-ALAN MANOEL VIEIRA (SP141075-MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP369781-ALAN MANOEL VIEIRA (SP141075-MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP369781-ALAN MANOEL VIEIRA (SP141075-MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP369781-ALAN MANOEL VIEIRA (SP141075-MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP369781-ALAN MANOEL VIEIRA (SP141075-MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP369781-ALAN MANOEL VIEIRA (SP141075-MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP369781-ALAN MANOEL VIEIRA (SP141075-MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP369781-ALAN MANOEL VIEIRA (SP141075-MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP369781-ALAN MANOEL VIEIRA (SP141075-MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP369781-ALAN MANOEL VIEIRA (SP141075-MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP369781-ALAN MANOEL VIEIRA (SP141075-MARA SILVIA DE SOUZA POSSISANTANNA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000824-87.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005645

AUTOR: AMAURI DE PAULO (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0001462-23,2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005598 AUTOR: JOELMA MONTEIRO DE LIMA (SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) ZELIA MONTEIRO LINO (FALECIDA) (SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR)

WELINGTON MONTEIRO LINO (SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) JORGÉ JOEL LINO (FALECIDO) (SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) CHARLES MONTEIRO LINO (SP275643 - CARLOS PASOUAL JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

 $0001209\text{-}64.2019.4.03.6322 - 1^a \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6322005606$ AUTOR: JOANA DARC LOURDES MILHARINI (SP 167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP 374274 - WILSON FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001212-19 2019 4 03 6322 - 1a VARA GABINETE - DECISÃO JEENT 2020/6322005605

AUTOR: ANTONIETA GOMES SAMPAIO (SP 187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000723-79.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005622

AUTOR: CASSIO LUIZ GONCALVES GARCIA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR, SP265593 - RODRIGO PALAVISINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000619-87,2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005624

 $A UTOR: JO\BAO\ DASILVADOS\ SANTOS\ (SP366565-MARIAAPARECIDAMINOTTI, SP324036-LEANDROHENRIQUE\ MINOTTI\ FERNANDES)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001261-60.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005601

AUTOR: THAIS FERNANDA FELIX DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

 $0001199-88.2017.4.03.6322 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6322005643$

 $AUTOR: WAGNER\ APARECIDO\ SILVA\ (SP090916-HILARIO\ BOCCHI JUNIOR, SP262927-ALINE\ LIMA\ DE\ PASCHOAL, SP346863-ALVARO\ DONATO\ CARABOLANTE\ CANDIANI)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000903-32.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005616

AUTOR: ENZO GUILHERME GUEDES GIMENES (SP 167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP 374274 - WILSON FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000915-46.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005644

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PEREIRA (SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863-ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927-ALINE LIMA DE AUTOR: SEBASTIAO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927-ALINE LIMA DE AUTOR: SEBASTIA CANDIANI, SPASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA COSTA (SP 112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI, SP 265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002808-43.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005581

AUTOR: JESUINO APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002780-07.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005582

AUTOR: EDMILSON BONANI (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

 $0001232 - 10.2019.4.03.6322 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr.} \, \, 2020/6322005604$

AUTOR: BENEDITA APARECIDA BRETE POMIN (SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078-MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001235-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005603

AUTOR: ALIETE AMORIM DE SIQUEIRA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

 $0001032 - 03.2019.4.03.6322 - 1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6322005611$

AUTOR: LAURINDO FALCONI FILHO (SP 187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

 $0000739\text{-}33.2019.4.03.6322 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6322005620$

AUTOR: EDISON FERNANDO BARRETO (SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE, SP249732 - JOSE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RÁFAEL DUARTE RAMOS)

0000724-64,2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005621

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002019-10.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005641

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BRAMBILA (SP371551 - ANA PAULA NEVES TEIXEIRA, SP361001 - FERNANDA CORDESCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001236-47.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005602

AUTOR: FLAVIO LUIS MOURA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

 $\rat{R\'eu}: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP\'269285-RAFAEL \ DUARTE \ RAMOS)$

0000006-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005640

AUTOR: MARIA DE LOURDES VICENTE GENUA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001652-49.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005596

AUTOR: ZILDA BORGES DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

 $0001797\text{-}42.2017.4.03.6322 - 1 \text{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.} \, 2020/63220055921 - 1 \text{c} \, \text{Constant} \, \text{Co$

AUTOR: ANA REZADOR (SP335269 - SAMARA SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002113-21.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005588

AUTOR: MARCIO EDUARDO BERTIN (SP155005 - PAULO SERGIO SARTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002455-32.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005584 AUTOR: MAURILIO DOS SANTOS JUNIOR (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000875-93.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322005575

AUTOR: DANIEL JOSE DA SILVA (SP 187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos.

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado

- Data da perícia: 03/06/2020, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SIDNEY ANTONIO MAZZI, na especialidade de MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação

Defiro os benefícios da justiça gratuita

 $0000851\text{-}65.2020.4.03.6322 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6322005566$

AUTOR: LIDIA PALOPITO PIRRE SOLA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia social, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da pericia: a partir de 28/07/2020, a ser realizada no domicílio da autora pelo(a) perito(a) MARIA INEZ VIEIRA MACHADO, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentenca

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001409-08 2018 4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001577

AUTOR: RENATO ALBERTO CAMARA (SP 187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322015143/2019:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:"(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9°, XIV c/c 40, §1° e arts 27, §3°, 29, todos da Resolução 458/2017 do

Data de Divulgação: 15/04/2020 799/1093

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias

0000059-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001581 AUTOR: JOEL IMPERIAL (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)

0003512-51.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001591JOSE MARTINS JUSTO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP085404 - APARECIDA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

0003399-97.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001590A PARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)

0000762-42.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001587PAULO CELIO ZERBINATTI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

0000842-06.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001588MARIA HELENA MASSOLA MACHI (SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI, SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO, SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)

0000566-72,2020,4,03,6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001584LAURA MARCELO RUFFO (SP335269 - SAMARA SMEILI)

 $0000359-73.2020.4.03.6322-1^{\text{N}}\text{VARA GABINETE}-\text{ATO ORDINATÓRIO Nr. }2020/6322001583\text{TERESINHA APARECIDA NOTARE CARUSO (SP220615-CARLA SAMANTA NOTARE (SP220615-CARLA$ ARAVECHIA DE SA)

0000882-85.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001589JOSE LUIZ DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)

0000653-28.2020.4.03.6322 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001586ARLENE MARIA BARBOSA SAMPAIO (SP334258 - NAYARA MORA ES MARTINS)

0000622-08.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001585JOSE ROBERTO HORTENSE (SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)

0002615-23,2019.4.03.6322 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001596GRAZIELE DUARTE NOVAES DE OLIVEIRA (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE

 $R\acute{e}u: JOAO\acute{M} iGUEL\ VIEIRA\ (SP437314-CRISTIANE\ OLIVEIRA\ RODRIGUES)\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-1.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP269285-RAFAEL)$ DUARTE RAMOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para 13.08.2020, 16h40min. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I, do NCPC).

0007907-62.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001578 AUTOR: JOAO AURELIO MORETO (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RÁFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000465/2020:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:"(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9°, XIV c/c 40, §1° e arts 27, §3°, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

5006006-56 2018 4 03 6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001595 AUTOR: ONEIDE CONCEICAO SANCHES VARGAS (SP 133970 - MARIO PAULO DA COSTA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0001828-91.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001592 AUTOR: MARIA LURDIVINA RAMOS DE SALLES (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002077-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001594 AUTOR: FLORISNEIDE MARIA DOS SANTOS (SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001653-68.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001579 AUTOR: FRANCISCO CARLOS BONI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMÓS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322015205/2019:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:"(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9°, XIV c/c 40, §1° e arts 27, §3°, 29, todos da Resolução 458/2017 do

0002080-65 2017 4 03 6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322001576

 $AUTOR: ADILSON\ APARECIDO\ MADURO\ (SP090916-HILARIO\ BOCCHI\ JUNIOR, SP346863-ALVARO\ DONATO\ CARABOLANTE\ CANDIANI, SP262927-ALINE\ LIMA\ DEVICE AND ANTICOLOR ANTICOLOR AND ANTICOLOR AND ANTICOLOR AND ANTICOLOR AND ANTICOLOR ANTICOLOR AND ANTICOLOR AND ANTICOLOR AND ANTICOLOR ANTICOLOR ANTICOLOR AND ANTICOLOR AND ANTICOLOR AND ANTICOLOR ANTICOLOR AND ANTICOLOR ANTICOLOR AND ANTICOLOR AND ANTICOLOR AND ANTICOLOR ANTICOLOR ANTICOLOR ANTICOLOR ANTICOLOR AND ANTICOLOR ANTICOLOR ANTICOLOR ANTICOLOR ANTICOLOR ANTICOLOR ANTICOLOR ANTICOLOR ANTIC$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 8 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322011969/2019; Expeco o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:"(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9°, XIV c/c 40, §1° e arts 27, §3°, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6323000127

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a Portaria Conjunta n. 01/2020 - PRESI/GAB PRES, complementada pelas Portarias Conjuntas n. 8 02 e 03, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e, dentre outras providências, determinou a suspensão dos atos judiciais presenciais, REDESIGNO a perícia médica para o dia 21 de maio de 2020, no mesmo horário anteriormente agendado. Intimem-se as partes com urgência e aguarde-se a realização do ato.

0003183-36.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003315 AUTOR: MARIALVA DOS SANTOS (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003401-64.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003304 AUTOR: MARIA AUGUSTA ROSA (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003217-11.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003314 AUTOR: NEUSA MARIA DO NASCIMENTO (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003336-69.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003308 AUTOR: FRANCISCO MARTINS AIRES (SP367031 - THIAGO DE SOUZA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002476-68.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003317 AUTOR: JOÃO APARECIDO CAVALLIERI (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003269-07.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003311 AUTOR: MARCOS PAULO POZA (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003392-05.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003306 AUTOR: JULIO MARCIO ATALIBA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003331-47.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003310 AUTOR: GILSON ROCHA DA SILVA (SP 178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003239-69.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003312 AUTOR: CARLOS ALBERTO ERENO (SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002254-03.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003320 AUTOR: ELPIDIO ZANDONI (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003218-93.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003313 AUTOR: EDENIR ALVES DE MOURA (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002429-94.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003318 AUTOR: MARIA ODETE BALBINO DE LIMA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003378-21.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003307 AUTOR: AMINADABELES BLANDINO DA ROSA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000102-45.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003321 AUTOR: SAMUEL PIRES FONSECA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003335-84.2019.4.03.6323 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003309 AUTOR: MAURICIO JOSE AUGUSTO (SP 193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002423-87.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003319 AUTOR: JULIO TEODORO NOGUEIRA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003169-52.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003316 AUTOR: EDSON APRIGIO (SP 186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a Portaria Conjunta n. 01/2020 - PRESI/GAB PRES, complementada pelas Portarias Conjuntas n. 8 02 e 03, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e, dentre outras providências, determinou a suspensão dos atos judiciais presenciais, REDESIGNO a perícia médica para o dia 20 de maio de 2020, no mesmo horário anteriormente agendado. Intimem-se as partes com urgência e aguarde-se a realização do ato.

Data de Divulgação: 15/04/2020 801/1093

0002512-13.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003296 AUTOR: INGRID HOLDEFER KLINGEL (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002470-61.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003298 AUTOR: VALDETE VENERANDO MARTINS (SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003025-78.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003291 AUTOR: OMAR GODOI MENEGUETI (SP 178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS) 0003021-41.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003292 AUTOR: JOSE APARECIDO MENDES (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003005-87.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003293 AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO COSTA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002606-58.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003295 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BISPO MATHIAS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003172-07.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003287 AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA RISSONIO (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

AUTOR: ROSANA DE CASSIA MORAIS (SP 193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ÁDRIANO RAMOS)

0002490-52-2019 4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003297 AUTOR: LEONICE FERNANDES DIBASTIANI (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003031-85.2019.4.03.6323 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003290 AUTOR: MARLY AZEVEDO PALMA DA SILVA (SP 171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002440-26.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003299 AUTOR: JULIANO APARECIDO NASCIMENTO (SP391852 - ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI) ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DA\,PROPRIEDADE\,INDUSTRIAL\,(SP\,151960-VINICIUS\,ALEXANDRE\,COELHO)}$

0002305-14.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003302 AUTOR: ELIZEU MENDES CUNHA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003182-51.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003286 AUTOR: ELISANGELA APARECIDA MACHADO (SP371910 - GISELE SEGANTINI PEREIRA FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

 $0003141-84.2019.4.03.6323-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6323003288$ AUTOR: FRANCISCO TEODORO DA SILVA FILHO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003058-68.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003289 AUTOR: JOAOUIM JOSE PESSOA (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002409-06.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003300 AUTOR: DEAN BERNARDINO DOS SANTOS (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003224-03,2019,4.03,6323 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003285 AUTOR: OLGA INACIO MARANHO (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002992-88.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003294 AUTOR: GERTRUDES CINTRA ALBINO (SP403445 - LUIS OTÁVIO MANOEL DEODATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

 $0002367\text{-}54.2019.4.03.6323 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6323003340$ AUTOR: MARCOS MARCELO DE BARROS (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a Portaria Conjunta n. 01/2020 - PRESI/GABPRES, complementada pelas Portarias Conjuntas n. s 02 e 03, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e, dentre outras providências, determinou a suspensão dos atos judiciais presenciais, REDESIGNO a perícia médica para o dia 30 de junho de

Intimem-se as partes com urgência e aguarde-se a realização do ato.

0003117-56,2019,4,03,6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323002394 AUTOR: SIBILLA DA SILVEIRA MOTA MAUROSSO (SP412057 - JEFERSON DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão que indeferiu a concessão de liminar, apenas reiterando que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica, sendo que nenhum dos dois

A parte autora não trouxe aos autos qualquer documentação médica que demonstre cabalmente que o indeferimento do beneficio pelo INSS tenha sido ilegal, desdizendo a perícia médica administrativa (ato administrativo que goza de presunção de legitimidade) que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Os documentos médicos apresentados nos autos não permitem a este juízo concluir com a segurança necessária acerca da incapacidade da parte autora, sendo imprescindível a realização de perícia médica.

Destarte, não vislumbro, nessa análise sumária dos fatos, que a autora preenche os requisitos legais para a imediata concessão do auxílio-doença.

No mais, tendo em vista a Portaria Conjunta n. 01/2020 - PRESI/GABPRES, complementada pelas Portarias Conjuntas n.s 02 e 03, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e, dentre outras providências, determinou a suspensão dos atos judiciais presenciais, REDESIGNO a perícia médica para o dia 20 de maio de 2020, no mesmo horário anteriormente agendado.

Intime-se a parte autora e aguarde-se a realização da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a Portaria Conjunta n. 01/2020 - PRESI/GAB PRES, complementada pelas Portarias Conjuntas n.s 02 e 03, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e, dentre outras providências, determinou a suspensão dos atos judiciais presenciais, REDESIGNO a perícia médica e a audiência para o dia 15 de maio de 2020, nos mesmos horários anteriormente agendados. Intimem-se as partes com urgência e aguarde-se a realização dos atos.

Data de Divulgação: 15/04/2020 802/1093

0002466-24.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003326 AUTOR: JEFERSON MODESTO NASCIMENTO (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000348-41. 2020.4.03.6323 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003331 AUTOR: MARCO TADEU TRINDADE (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002518-20.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003324

0002318-20.2019.4.03.6323 - I' VARA GABINE I E - DESPACHO JEF Nr. 2020/0525003524 AUTOR: MARIA FATIMA LIMA DE ABREU (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000140-57.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003334 AUTOR: WALDEMIR LUI GONCALVES (SP416345 - GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000085-09.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003336 AUTOR: ADRIANA CRISTINA CAMARGO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003231-92.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003322 AUTOR: DIRCE BATISTA DE PONTES (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000114-59.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003335 AUTOR: EDSON SILVIO LATTARI (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002180-46.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003330 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES PINHEIRO (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002489-67.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003325 AUTOR: DARCI BOZIO (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000159-63.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003332 AUTOR: TELMA DUTRA (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000048-79.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003337 AUTOR: MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS SILVA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002460-17.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003327 AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002226-35.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003329 AUTOR: LUIS APARECIDO MAROSTICA (SP359382 - DARCI BERNARDO LOURENÇO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000013-22.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003338 AUTOR: JOSE APARECIDO GONCALVES (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000149-19.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003333 AUTOR: ROGERIO DE SOUZA TIBURCIO (SP 128366 - JOSE BRUN JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003032-70.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003323 AUTOR: ROSEMEIRE GARCIA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002278-31.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003328 AUTOR: HELENO MAXIMINO DA SILVA (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001130-48.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002397 AUTOR: JAIR SALVADOR RIBEIRO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos; a) para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. A dmite-se também como prova de endereço a apresentação e documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço a apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lein°9,099/95);b) para apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.c) para apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renuncia

0000983-22.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002402PAULO SERGIO PALERMO (SP086531 - NOEMI SILVA POVOA)

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) días, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. A dmite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentar documentos pessoais do proprietário do inóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo

Data de Divulgação: 15/04/2020 803/1093

federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Leinº 9.099/95);II - apresentar fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF ou CNPJ) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública; III - apresentar cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, quando a apresentada nos autos encontrar-se ilegível e/ou incompleta, sendo indispensável sua apresentação para o julgamento da demanda; IV - apresentar a carta de concessão do benefício que pretende revisar ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação e ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível; V - apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3°, CPC), haja vista que "a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante" (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)" (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial; VI - apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; VII - apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4º Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);VIII – atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido ou esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3°, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais"; IX - apresentar os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

0001143-47.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002394NATALINA MODESTO DA MATTA (SP 193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) días, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço paresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juizo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei n° 9.099/95);b) para apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado n° 16 do II Encontro dos JEF da 4º Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);c) para apresentar cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, quando a apresentada nos autos encontrar-se ilegível e/ou incompleta, sendo indispensável sua apresentação para o julgamento da demanda;

0000982-37.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002401SEBASTIAO GONCALVES NETO (PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:1 - apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;II - apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

0000522-50.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002400MATEUS BIAZOTTI (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão do prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento integral do ato ordinatório anterior (cópia legível dos documentos de fls. 16/18; 54/57; 67 do evento 18), sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC).

0000455-85.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002398JAIRO DUARTE MARTINS (SP407532 - CAMILA VIEIRA FARIA, SP412018 - MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR ZAVA)

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão do prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento integral do ato ordinatório anterior quanto ao item d (inclusive com cópia legível e integral dos autos da ação nº 0003227-48.2011.4.03.6125 – a qual revisou o beneficio do autor) e, para: esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2° CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juizo (art. 3°, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1° e 2° do CPC e o disposto no Emunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais", sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC).

0001145-17.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002396MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (SP 193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) para apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4º Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federas leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Leinº 10.259/01); b) para apresentar cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, quando a apresentada nos autos encontrar-se ilegível e/ou incompleta, sendo indispensável sua apresentação para o julgamento da demanda; c) havendo ação anteriormente ajuizada pelo mesmo autor contra o mesmo réu, para explicar em quê a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

0002547-70.2019,4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002405ANTONIO CARLOS VALIM (SP 145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO, SP 153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre o documento juntado pela CEF.

0001169-45,2020,4,03,6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002393JOSE MANOEL VIEIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. A dmite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço iniciado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necesária porque a verificação da competência deste juizo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) para apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência desdo (Enunciado nº 16 do 11 Encontro dos JEF da 4º Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

$0000985-89.2020.4.03.6323-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6323002403YARA\,DIBA\,OZEAS\,(PR050471-FRANCISCO\,DE\,ASSIS\,CERSOSIMO\,RODRIGUES)$

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado como: livro de registro de empregados, documentos contábeis, declaração de imposto de renda, declaração de isento, notas fiscais, entre outros.

0000383-98,2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002395JOSE MARIA DE SOUZA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão do prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento integral do ato ordinatório anterior (item a - comprovante em nome de 3º pessoa), sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC).

$0001209-27.2020.4.03.6323-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6323002392MARIA\,APARECIDA\,DA\,SILVA\,(SP336760-JOÃO\,ANTONIO\,DE\,OLIVEIRA\,JUNIOR)$

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) días, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:) para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. A dmite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço a apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei n° 9.099/95);b) tratando-se de pedido de restabelecimento de beneficios previdenciários por incapacidade, para apresentar comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, conforme preconizam os artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES n° 77/2015, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício peliteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide ("conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida", nas lções de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por f

0000990-14.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002404LAERCIO CEZARETTO (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste 1 Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), devidamente preenchido, bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação a carretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

0001314-04.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323002399KAIO BUTAFAVA (SP384720 - ARTUR ROBERT DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) para apresentar comprovante de residência, legível, contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. A dmite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juizo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Leinº 9.099/95);b) para apresentar "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Leinº 10.259/01);c) para atribuir valor da causa condizente com o beneficio patrimonial pretendido ou esclarecer o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha de cálculo (artigos 292 CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3°, Lei nº 10.259/01). Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";d) para esclarecer qualquer contradição nos fatos narrados ou pedidos constantes na inicial, com apresentação dos documentos pertinentes: d.1.) esclarecer os dados do veículo que possui relação com o auto de infração nº 0917500-133144/2019, mencionado na petição inicial; d.2.) esclarecer o pedido de nulidade de ato administrativo, apontando-se claramente o seu vício. e) para esclarecer qualquer divergência entre o que consta na petição inicial e os documentos que a instruem: explicando-se a relação existente entre o statos narrados na inicial com o documento apresentado nas fls. 19/20, onde consta como comprador PAULO CESAR SCLAUSKI, pessoa em nenhum momento mencionada na exordial. f) para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado, como: f.1.) contrato de compra e venda; f.2.) recibo (CRV-Certificado de Registro de Veículo); f.3.) documento veicular (CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Data de Divulgação: 15/04/2020 805/1093

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6324000148

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003569-34.2017.4.03.6324 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324004393 AUTOR: APARECIDA DONIZETE ALVES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

A autora, A PARECIDA DONIZETE ALVES, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, e, por conseguinte, a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7°, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9°, §1°, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o beneficio não sofra a incidência do fator previdenciário:

- "Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
- I igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
- § 1º Para os fins do disposto no caput , serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
- § 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:
- I 31 de dezembro de 2018;
- II 31 de dezembro de 2020;
- III 31 de dezembro de 2022;
- IV 31 de dezembro de 2024; e
- V 31 de dezembro de 2026.
- § 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.
- § 4º Ao segurado que alcançar o requisito nocessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

DO TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, importante destacar que o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adouirido, o patrimônio iurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade. Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/20172. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434,635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lindes de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do A RE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A autora requer que os lapsos temporais de 10/04/1978 à 22/10/1979, 01/11/1980 a 02/11/1980, 23/09/1981 a 10/12/1981, 01/04/1982 a 21/08/1986, 10/11/1986 a 16/10/1987, 01/03/1988 a 17/06/1989, 03/07/1989 a 12/04/1996, 01/04/1997 a 31/07/1997, 03/11/1997 a 30/06/1998, 02/09/2002 a 21/03/2012, 03/06/2013 a 02/09/2013, 01/10/2013 a 14/03/2014, 19/01/2015 a DER, sejam declarados especiais, para tanto instruiu os autos apenas com cópias de CTPS.

Deixo de conhecer como especial os períodos mencionados, quando exerceu a função de laboratorista e costureira, posto que tais funções não encontram-se descritas nos anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79.

Desse modo não é possível o enquadramento apenas pela categoria profissional.

Insta consignar que não foi anexado aos autos documento qualquer que comprovasse a exposição da parte autora a algum agente agressivo no decorrer do lapsos temporais acima mencionados.

Nesse contexto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada atividade nociva, devendo remanescer a contagem procedida na via administrativa, segundo a qual o requerente não contava com o tempo de serviço/contribuição necessário à aposentadoria pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente

P.I.C.

0004291-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324004372

AUTOR: VALTELINO FERREIRA DE SA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do beneficio pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos beneficios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora é portadora de Perda de audição por transtorno de condução e/ou neuro-sensorial e Hérnia inguinal, C1D H90 e K40, contudo verificou que tais patologias não impedem o exercício de sua atividade laborativa habitual.

O perito ainda atestou que periciando submetido a cirurgia de hérnia inguinal em agosto/18 – SIC, sem intercorrências. Faz uso de medicação para hipertensão arterial. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Requer a parte autora realização de nova perícia judicial, sob alegação de que o Dr. Jorge Luiz Ivanoff, por ser o médico especialista na área de oftalmologia, não pode realizar perícia no presente caso.

Deixo consignado que o médico nomeado, Dr. Jorge Luiz Ivanoff, é perito cadastrado no sistema AJG/CJF de nomeação de peritos no âmbito da Justiça Federal, tendo anexado documentos que comprovam graduação em medicina pela UNICAMP, especialidade em oftalmologia pela mesma Universidade, mestre em oncologia pelo Hospital de Barretos-SP, com participação em Congressos Nacionais sobre medicina legal e perícia médica

A respeito da necessidade de médico especialista para a realização de perícias judiciais, a TNU sedimentou o entendimento segundo o qual somente em casos especialissimos e de maior complexidade, como doenças raras é necessária a perícia com especialista, conforme colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU., anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialissimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo, PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), a TNU entende que "a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialissimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.).

PROCESSO 0501354-73.2016.4.05.8404 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO EM INCAPACIDADE. LIMITAÇÃO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO: (...) Anote-se ainda que, o MM Juiz Federal Dr. ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS (2ª Relatoria) e o MM Juiz Federal Dr. FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES (3ª Relatoria e Presidência). (...) Ressalta-se que, mesmo em termos mundias, a realidade da medicina é semelhante, pois o habitual é o médico dito "generalista", efetuar o diagnóstico, cabendo ao especialista a prescrição e, eventualmente, acompanhamento de tratamento, em caso de necessidade. Alás, trazendo a questão para a própria realidade da ciência do Direito, a exigência de médico especialista para a a presentação de laudo técnico seria equivalente a exigir a especialidade em Direito Previdenciário para o magistrado que julga a presente demanda ou para o advogado que lhe patrocina, o que constitui evidente despropósito. Assim, têm-se que, fora especialidades concretas, a regra é a desnecessidade de ser especialista o médico signatário do laudo, quando este avalia devidamente as patologias que acometem o periciado (...)

Por outro lado, verifico do laudo que todas as patologias alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas e, sendo necessário, o próprio Perito Judicial indicaria por qual especialidade a autora deveria ser periciada.

Portanto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

 $Sem \, custas \, e \, honorários \, nesta \, instância \, judicial, nos \, termos \, do \, artigo \, 55, \, da \, Lei \, n.^{o} \, 9.099/95, \, c/c \, o \, artigo \, 1.^{o}, \, da \, Lei \, 10.259/01.$

Defiro a gratuidade da Justiça

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003770-60.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324002563

AUTOR: JOSE ALFREDO DE CAMARGO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164546 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de beneficio por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do beneficio pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos beneficios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No que se refere ao requisito da incapacidade, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui Hepatite B e C, CID10 – B18 e B18.2, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma temporária, absoluta e total, desde 23/08/2016.

Apesar da controvérsia levantada pelo INSS, os requisitos da qualidade de segurado e da carência também restaram cumpridos

De fato, no caso dos autos, aplica-se a regra de extensão do chamado "período de graça" prevista no §2º, do artigo 15, da lei nº 8.213/91, uma vez que documento obtido junto ao sistema CNIS demonstra que a última relação empregatícia do segurado foi rescindida por iniciativa do empregador, o que, somado ao fato de não haver novo registro de exercício laboral e também os documentos juntados aos autos pela parte autora,

Data de Divulgação: 15/04/2020 807/1093

indica situação de desemprego involuntário.

Verifico, ainda, da análise da cópia da Reclamação Trabalhista n.º 0010453-38.2015.5.15.0082, que o autor foi dispensado da empreda J.C.da Silva Garcia S. J. Rio Preto, por iniciativa do empregador, tanto que o MM. Juiz do Trabalho determinou a expedição de alvará para cadastramento do autor no Programa de seguro-desemprego e levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Todos esses documentos reforçam a situação de desemprego involuntário.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR DESEMPREGO. PROVA DO DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO ADMITIDA POR MEIOS DIVERSOS DO PREVISTO NA LEI 8.213, DE 1991. FUNGIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E

ASSISTENCIAL POR INCAPACIDADE. PRECEDENTES. 1. A prova do desemprego involuntário para a prorrogação do período de graça, com manutenção da qualidade de segurado, não está restrita às hipóteses estabelecidas no § 2º do artigo 15 da Lei 8.213, de 1991, podendo ser feita por outros meios, admitindo-se para tanto a apresentação do termo de rescisão do contrato de trabalho por demissão sem justa causa e o laudo social produzido para o fim de concessão de beneficio assistencial. 2. Há fungibilidade entre auxílio doença, aposentadoria por invalidez e beneficio assistencial da LOAS, visto que todos estão fundados na incapacidade, preferindo a cobertura previdenciária à assistencial. 3. Recurso desprovido. (5001310-25.2016.4.04.7217, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relatora LUÍSA HICKEL GAMBA, julgado em 20/07/2017).

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 23/08/2016, data do início da incapacidade, descontando-se os valores referentes ao recebimento do benefício de auxílio doença, NB 625.054.755-3.

Ressalte-se que o perito estimou em 06 (seis) meses o prazo para a recuperação laboral da parte autora. Contudo, entendo que, embora o prazo estabelecido já tenha se esgotado, o beneficio somente pode ser cessado após a confirmação do retorno da capacidade laborativa, de modo que se faz necessária a implantação do benefício, bem como a imediata verificação administrativa da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Por fim, destaco que não tendo sido verificada nos autos a existência de incapacidade permanente e total, não merece prosperar o pedido de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Da antecinação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do beneficio que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do beneficio de auxílio-doença

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta por JOSÉ ALFREDO DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo

que condeno a autarquia ré a conceder o beneficio de auxilio-doença, a partir de 23/08/2016, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de inicio de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP, descontando-se os valores referentes ao recebimento do beneficio de auxílio doença, NB 625,054,755-3.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do beneficio ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Cumpre frisar à parte autora que observe, em sendo o caso, as alterações promovidas pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, à Lei 8.213/91, que incluiu o parágrafo 9°, ao artigo 60, determinando a cessação do beneficio de auxílio doença no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados do ato de concessão ou reativação, judicial ou administrativo, devendo o segurado, antes do término do prazo acima, requerer a prorrogação do beneficio junto ao INSS.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000965-03 2017 4 03 6324 - 13 VARA GARINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2020/6324004648

 $AUTOR: JOSE ROBERTO ZANETTI (SP287306-ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP360269-JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS, SP304125-ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) \\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) \\$

Vistos em sentença

Trata-se ação proposta por JOSÉ ROBERTO ZANETTI, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos laborais e, por conseguinte, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou conversão em aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

Inicialmente, de rigor a extinção do feito, por falta de interesse processual, quanto ao reconhecimento como especial dos períodos de 17/10/1979 a 14/12/1979, 26/05/1980 a 05/11/1980, 25/05/1981 a 23/10/1981, 24/05/1982 a 18/10/1982, 16/05/1983 a 13/01/1990, 07/05/1990 a 28/04/1995 eis que já reconhecidos pelo INSS administrativamente, consoante se verifica dos documentos anexos à inicial e do procedimento administrativo juntado à contestação do ente autárquico.

Reconheço, por sua vez, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial encontra-se regulada no Art. 57 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7°, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9° , $\S1^\circ$, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o beneficio não sofra a incidência do fator previdenciário:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018:

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2024,

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professor a que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do

Data de Divulgação: 15/04/2020 808/1093

cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade. Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas — médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017.2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lindes de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 18/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporancidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Entendo ser possível reconhecer a nocividade nos lapsos temporais de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/12/2010 (DER), quando a parte autora laborou exposta a ruidos superiores aos estabelecidos na legislação vigente, o que configura atividade exercida em condições especiais.

No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, deixo de conhecer como especial porquanto nos termos dos LTCATs anexados aos autos, o autor esteve exposto o níveis de ruido que não superam o limite legal da época.

Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com os demais períodos constantes dos documentos anexados aos autos, considerados até a DIB (data do início do benefício), em 11/12/2010, a Contadoria Judicial Ideste Juizado, após converter em tempo de serviço comum os períodos laborados em condições especiais acima reconhecidos, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/12/2010, apurou um tempo total de 38 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição, tempo maior que o apurado pelo INSS para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual merece ser revisto o ato concessório do benefício da parte autora, a fim de que seja majorado o valor de seu benefício. Dispositivo.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo CPC, o pedido de reconhecimento como especial dos períodos de 17/10/1979 a 14/12/1979, 26/05/1980 a 05/11/1980, 25/05/1981 a 23/10/1981, 24/05/1982 a 18/10/1982, 16/05/1983 a 13/01/1990, 07/05/1990 a 28/04/1995, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora.

No mais, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar como tempo especial os periodos laborados pela parte autora de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/12/2010, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com os acréscimos pertinentes (fator 1,4).

Em consequência e nos termos da fundamentação supra, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/12/2010.

Em razão da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede à data de ajuizamento da presente ação, condeno ainda a autarquia-ré a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas em razão da revisão ora acolhida, no período entre 22/03/2012 até o trânsito em julgado desta demanda, deduzidos os valores percebidos referentes a aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor das diferenças devidas, será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Secão 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se e requisite-se as diferenças.

P.R.I.

0000213-94.2018.4.03.6324 - I* VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324004548 AUTOR: MARLY MOURA INACIO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARLY MOURA INACIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Data de Divulgação: 15/04/2020 809/1093

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09,2001; no DJU de 05.10,2001).

 $O\ artigo\ 20\ da\ Lei\ 8.742/93\ com\ a\ redação\ atualizada\ pela\ Lei\ 12.435/2011,\ de\ 06/07/2011,\ assim\ dispõe:$

- "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (original sem destaque)
- § 20 Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
- § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo benefíciário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)"
- § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do beneficio vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do beneficio, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de beneficio a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

"Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Sociale não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

A inda que tratando específicamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir beneficio assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da familia pode superar ½ do salário mínimo e que o beneficio pode ser deferido, ainda que outro membro da familia perceba outro beneficio mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

"A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

Quanto à exclusão de beneficio mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo "justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como

dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de beneficios previdenciários no valor de até um salário mínimo."

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capta, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele. Neste sentido é a iurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIORA 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de oficio: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O beneficio de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia. 3. A familia com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência fisica (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro beneficio assistencial ou previdencián, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7." (TRF1-AC-APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Realizou-se perícia médica na especialidade de ortopedia, constatando-se que a autora é portadora de poliartralgia, gonartrose inicial bilateral, hipertensão arterial, doença degenerativa da coluna, histórico de AVC, recuperado, CID: M25.5, M17, 110, M549, 160. Contudo, concluiu o perito que a autora encontra-se capacitada para o trabalho e para suas atividades habituais.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em perícia médica judicial elaborada nos autos do processo 0000083-41.2017.403.6324, na data de 06/09/2017, o ilustre perito entendeu que a autora, com 60 anos e declarando trabalhar com reciclagem, relata fraqueza em membros inferiores com quedas frequentes que surgiu após AVC há 07 anos. A autora apresenta instabilidade para a marcha com quedas frequentes, diminuição de força do membro superior esquerdo e dificuldade para utilização da mão esquerda por sequela de acidente vascular cerebral. Estas sequelas associada à idade e ao baixo nível educacional da pericianda leva a incapacidade total e permanente.

Conjugando tais informações, entendo que a autora possui uma limitação que impossibilita seu próprio sustento. Chega-se a essa conclusão quando conjugados a idade avançada da autora (62 anos), sua baixa escolaridade (básico incompleto), as profissões anteriormente exercidas (doméstica e, recentemente, vendedora de legumes e verduras na rua e recicladora), e as enfermidades que a afetam. Portanto, considerando todas as informações mencionadas nos laudos médico e social, considero que a autora apresenta deficiência para fins do benefício pretendido.

Desse modo, não há dúvidas quanto ao preenchimento do requisito deficiência.

Resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, sendo a autora e seu cônjuge, Sr. Juraci Inácio da Silva. O núcleo familiar reside em imóvel próprio, composto por quatro cômodos, dois quartos, sala e cozinha. A casa é antiga, possui acabamento e apresenta desgaste do tempo. No fundo do imóvel tem dois cômodos: cozinha e quarto com varanda. Os móveis e utensílios domésticos são simples de acordo com a situação financeira. A residência é localizada em zona rural, não oferece infraestrutura de saneamento básico, possuindo rua de terra, água de poço artesiano, comércio local, escolas, equipamentos sociais e de saúde. O casal possui um telefone celular. A única renda auferida advém do beneficio de auxílio doença que o cônjuge da autora aufere, no valor de 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Os medicamentos que faz uso são fornecidos pela Rede Pública de Saúde. A lega que os filhos não reúnem condições financeiras para auxiliar os pais nas despesas. Ao final do Estudo Social, a Sr², perita concluiu pela real condição de vulnerabilidade social e hipossuficência do autor.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos, verifica-se que o cônjuge da autora, Sr. Juraci, aufere beneficio assistencial de prestação continuada ao deficiente, NB 534.775.080-0, desde 16/04/2009. A autora não recebe beneficio previdenciário ou assistencial.

Segundo informações do Estudo Social, os filhos não auxiliam os pais, pois são pessoas humildes e, ainda, possuem família.

Como o cônjuge da autora é deficiente e recebe beneficio assistencial no valor de um salário mínimo, seguindo a fundamentação supra sua renda deve ser excluída do cálculo da renda mensal per capta familiar. Sua presença, por conseguinte, também deve ser desconsiderada.

Assim, conjugando as informações contidas no Laudo Pericial e Estudo Social, entendo que a autora faz jus ao beneficio assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data da citação (30/01/2018).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistencial de prestação continuada ao deficiente. Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MARLY MOURA INACIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o beneficio assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de beneficio (DIB) em 30/01/2018 (data da citação) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2020.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lein.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

A pós o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

 $Sem \, condenação \, em \, custas \, e \, honorários \, advocatícios, nos \, termos \, do \, art. \, 55 \, da \, Lei \, n^o \, 9.099/95 \, c/c \, o \, art. \, 1^o \, da \, Lei \, n^o \, 10.259/01.$

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003273-12.2017.4.03.6324-1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003886 AUTOR: VALQUIRIA FERNANDA DOS REIS (SP230251 - RICHARD ISIQUE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por VALQUIRIA FERNANDA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O beneficio de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme

Data de Divulgação: 15/04/2020 811/1093

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8,742/93 com a redação atualizada pela Lei 12,435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

- "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (original sem destaque)
- § 20 Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
- § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 40 O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo benefíciário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Leinº 12.435, de 2011)
- § 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluido pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)"
- § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do beneficio vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo:
- c) Que o requerente não acumulasse o beneficio com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

"Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Sociale não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua familia, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social—LOAS.

Parágrafo único. O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

A inda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir beneficio assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da familia pode superar 1/4 do salário mínimo e que o beneficio pode ser deferido, ainda que outro membro da familia perceba outro beneficio mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

 $Ad \ argument and um \ tantum \ esse \ era \ o \ entendimento \ da \ S\'umula \ n^o \ 11 \ da \ TNU \ que, embora \ cancelada \ em \ 2006, j\'a \ trazia \ em \ seu \ texto \ o \ atual \ entendimento \ acerca \ da \ matéria: a \ for \ entendimento \ acerca \ da \ materia: a \ for \ entendimento \ acerca \ da \ materia: a \ for \ entendimento \ acerca \ da \ materia: a \ for \ entendimento \ acerca \ da \ materia: a \ for \ entendimento \ acerca \ da \ materia: a \ for \ entendimento \ acerca \ da \ materia: a \ for \ entendimento \ acerca \ da \ materia: a \ for \ entendimento \ acerca \ da \ for \ entendimento \ acerca \ entendimento \ acerca \ for \ entendimento \ acerca \ entendimento \ acerca \ entendimento \ entendime$

"A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do beneficio assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo "justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo."

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capta, tanto o beneficio assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. Remessa oficial conhecida de oficio: inaplicabilidade do \$\$ 2° e 3° do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O beneficio de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia. 3. A familia com renda mensal per capita inferior a ½ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digina a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3°, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro beneficio assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7. (TRF1-AC-APELAÇÃO CIVEL-219254720144019199-Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Jui

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do beneficio assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese. a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2°, da LOAS, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Inicialmente, foram realizadas duas perícias médicas, nas especialidades de clínica geral e psiquiatria.

No laudo pericial realizado na especialidade clínica geral, o perito relatou que a autora é dependente química e estava internada em clínica para tratamento especializado, motivo pelo qual, entendeu necessária perícia com psiquiatra.

No laudo pericial realizado na especialidade de psiquiatria, o perito relatou que a autora é portadora de Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas, concluindo pela incapacidade total e temporária para realização de atividade laboral habitual da autora.

Fixa a súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que a incapacidade temporária não obsta a concessão do beneficio assistencial de prestação continuada:

"A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistência de prestação continuada"

No caso em tela o Sr. Perito Judicial observou a existência de incapacidade absoluta e total para realização da atividade laboral habitual da autora, pelo período de vinte e quatro meses, a contar da data da perícia 30/04/2019, data fixada como incapacidade também.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, eis que as doenças que acometem a autora acarretam impedimentos de longo prazo. Resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da autora é composto por 08 (oito) pessoas, sendo a autora, seus genitores, Sra. Vera Lucia dos Reis Trosdolphe e Sr. Duvidor Trospolphe Filho, a irmã, Vanessa Fabiana dos Reis, as filhas Andrina Rebeca dos Reis e Analicia dos Reis Trosdolphe, e as sobrinhas, Nubia Thaisa dos Reis e Noemi Raissa dos Reis, sendo que as filhas e as sobrinhas são estudantes e não trabalham.

Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em imóvel financiado, composto por três quartos, uma sala, uma cozinha e uma varanda. No quarto da mãe da requerente há uma cama de casal e um guarda roupa; na sala há um jogo de sofá, uma televisão e uma estante; na cozinha, um fogão, uma geladeira e um armário; no outro quarto, uma cama de casal e um guarda roupa e no terceiro quarto, duas camas de solteiro (piso de cerâmica e forro de madeira).

Durante a entrevista, a autora estava internada em Clínica terapêutica Raio de Luz, que é paga pela Prefeitura Municipal de Irapuã, e a mãe da autora é quem foi entrevistada. A renda da família advém da aposentadoria do genitor da autora, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), do beneficio assistencial que a irmã Vanessa Fabiana recebe, no valor de um salário mínimo, e do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) que a filha Andrina Rebeca dos Reis aufere. Ao final do Estudo Social, a Sr*. Perita concluiu que a situação não é de vulnerabilidade social e nem hipossuficiência.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do beneficio pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

A través da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos virtuais, verifica-se que a autora não possui vínculo empregaticio, não goza de qualquer benefício previdenciário e nem efetua recolhimentos ao RGPS. O genitor da autora, Sr. Duvidor Trospolphe Filho, aufere benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez previdenciária, NB 620.154.264-0, desde 15/09/2017. no valor de RS 1.438.50 (um mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

A autora juntou aos autos petição dando conta que a irmã, Valquiria, não faz parte do grupo familiar, eis que se encontra presa, desde o dia 12.04.2019, sendo necessária a sua exclusão do grupo familiar e, por consequência, de seu rendimento.

Assim, conjugando as informações contidas no Laudo Pericial e Estudo Social e, considerando que o núcleo familiar da autora é composto por sete pessoas, sendo a autora, os genitores, as filhas e as sobrinhas, bem como a renda familiar advém do benefício de aposentadoria do genitor da autora, no valor de R\$ 1.438,50 (um mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) e R\$ 200,00 (duzentos reais) que a filha Andrina recebe, verifico que a renda per capita do grupo familiar é inferior a ½ salário mínimo, e concluo que a autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data do início da incapacidade, fixada pelo perito judicial (30/04/2019).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do beneficio que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do beneficio de assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por VALQUIRIA FERNANDA DOS REIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 30/04/2019 (data do início da incapacidade) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do beneficio assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

 $0000147-51.2017.4.03.6324-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{e}RITO\,Nr.\,2020/6324004671$

AUTOR: ANDRE LOPES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentenca.

Trata-se ação proposta por ANDRÉ LOPES, na qual se pleiteia o reconhecimento de período comum e tempo laborado em atividade especial, a conversão em tempo comum e, por conseguinte, a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, \S 7°, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Data de Divulgação: 15/04/2020 813/1093

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem

cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9°, §1°, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o beneficio não sofra a incidência do fator previdenciário:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput , serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade. Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas — médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "tuído". 3. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agint no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lindes de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a $80 \, dB$, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de $90 \, dB$ e (iii) a partir de 18/11/2003 restou fixada em $85 \, dB$.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do A RE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporaneidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lein.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Primeiramente, reconheço o tempo de serviço do autor, como empregado, no período de 05/08/1974 a 05/04/1975, laborado para ERMOP Empreitadas Rurais de Obra Ltda., devidamente registrados em CTPS. O referido registro está feito sem rasura e em ordem cronológica nas CTPS juntadas e como tal goza de presunção de veracidade, em nenhum momento ilidida pelo réu.

Assim, incide na hipótese, integralmente, o conteúdo da súmula nº 75 da TNU, do seguinte teor, verbis: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Considerando que a parte autora demonstrou a condição de empregada, com registro em CTPS, tenho que deve ser considerado o período trabalhado como empregado, acima apontado, inclusive para efeitos de carência, porquanto tanto na legislaç ão previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas "a" e "b", da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez ou recolheu extemporaneamente, o empregado não pode ser prejudicado.

Entendo ser possível reconhecer a nocividade no lapso temporal de 01/12/2009 a 22/12/2014 (DER), quando a parte autora laborou exposta a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente, nos termos do PPP anexado ao procedimento administrativo 162.560.308-5 e da fl. 28 dos LTCATs anexados em 17/08/18 (evento 42), o que configura atividade exercida em condições especiais.

Por fim, no que concerne ao interregno de 16/04/1998 a 30/11/2009, deixo de conhecer como especial porquanto nos termos dos documentos alhures, o autor esteve exposto a níveis de ruído que não superam o limite legal da época.

Somado o adicional equivalente ao período de atividade especial ora reconhecido 2 anos e 8 dias (01/12/2009 a 22/12/2014), ao período comum de 05/08/1974 a 05/04/1975, com os demais períodos considerados administrativamente pelo INSS até a DER, em 22/12/2014, apurou-se um tempo total de 30 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar como como tempo comum o período de 05/08/1974 a 05/04/1975, laborado para ERMOP Empreitadas Rurais de Obra Ltda, e como tempo especial o período laborado pela parte autora de 01/12/2009 a 22/12/2014, o qual deverá ser convertido em tempo comum com os acréscimos pertinentes (fator 1,4).

Após o trânsito em julgado, oficie-se.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

 $0003835-84.2018.4.03.6324-1^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{e}RITO\,Nr.\,2020/6324003811$

AUTOR: JOSE MANOEL PEREZ (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOSÉ MANOEL PEREZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

- "Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (original sem destaque)
- § 20 Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
- § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo benefíciário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Leinº 12.435, de 2011)
- § 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)"
- § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do beneficio, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e RES 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de beneficio a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

"Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e

Data de Divulgação: 15/04/2020 815/1093

regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, iá que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O beneficio já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

A inda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível

Portanto, para usufruir beneficio assistencial previsto no artigo 20 da Leinº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o beneficio pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro beneficio mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

"A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do beneficio assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo "justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo."

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capta, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele. Neste sentido é a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIORA 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de oficio: inaplicabilidade do §8 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ½ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluire uoutras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ½ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. A pelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7." (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma — DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

No laudo pericial realizado, com especialista em psiquiatria, o nobre perito relata que a parte autora é portadora de "Transtorno Depressivo Recorrente Episodio Atual Grave (F 33.2), de evolução crônica e deteriorante, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral".

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas, sendo o autor e sua esposa, Sra. Rosina Targa Perez. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel próprio, há aproximadamente 31 anos, que possui forro em todo os cômodos e piso somente em 2 quartos, a pintura é feita com cal e está aparentemente desgastada. Há visíveis rachaduras e desnivelamento nas paredes. Há despesas de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais com a aquisição de medicamentos, sendo a esposa responsável pelo custeio. A renda mensal auferida advém do labor da esposa, na qualidade de Babá (autônoma), com renda no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu pela situação de hipossuficiência do autor.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS – DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a esposa do autor recolhe contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, no valor de um salário mínimo. O autor não recebe beneficio previdenciário ou assistencial, não possui vínculo empregatício e não efetua recolhimentos previdenciários.

Verifica-se, também, do CNIS juntado pelo INSS, que o filho Fabricio Henrique Pacheco auferiu, no mês 08/2018, o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e o filho Rodrigo Fernando Pacheco auferiu, em 04/2019, o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). A tualmente, ambos estão desempregados.

Segundo informações do Estudo Social, os filhos não residem com os pais e possuem familias constituídas, sendo somente a esposa responsável pelo custeio das despesas básicas necessárias.

Assim, tem-se uma renda mensal equivalente a um salário, a qual, dividida por duas pessoas (autor e esposa), gera uma renda mensal per capita de exatamente de ½ salário mínimo. Porém, em que pese a renda mensal per capita não seja inferior ao aludido montante, conforme regra disposta acima, entendo que a situação de miserabilidade restou devidamente evidenciada pelo estudo social, de modo que atendido tambem o critério econômico.

Isso posto, conjugando as informações contidas no Laudo Pericial e no Estudo Social, concluo que o autor faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir do requerimento administrativo (04/07/2018).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistencial de prestação continuada ao deficiente. Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ MANOEL PEREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o beneficio assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de beneficio (DIB) em 04/07/2018 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A pós o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentenca registrada eletronicamente

P.I.C.

 $0003605-42.2018.4.03.6324-1 ^a VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6324004564$

AUTOR: DANIELE FELIX DE ARAUJO (SP332599 - EDUÁRDO ZUANAZZÍ SADEN, SP296365 - ANDRE PINA BORGES, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada.

Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

O cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência é questão incontroversa nos autos, sendo, ademais, fato claramente evidenciado no CNIS anexado à demanda. Portanto, resta apenas ser comprovada a incapacidade laboral.

Nesse passo, constatou-se em perícia médica que a parte autora possui Epilepsia grave, de difícil controle, o que a incapacita para o exercício de atividade laboral de forma permanente, absoluta e total, desde 19/09/2018.

O expert ainda atestou que já foi realizado o tratamento cirúrgico, só restando o tratamento clínico medicamentoso a ser realizado.

Apresenta a ré quesitos complementares, sustentando que o perito não avaliou adequadamente sua condição médico-laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo devidamente aos quesitos do Juízo e analisando todas as questões pertinentes ao julgamento da lide. Noto ainda que avaliou de modo adequado e coerente as condições da parte autora, tendo concluído o laudo com base no exame clínico e nos atestados médicos apresentados.

Assim, entendo não ser o caso de quesitação complementar, sendo certo que a impugnação denota simples inconformismo. Destaco que a gravidade da epilepsia atestada pelo perito torna desnecessária qualquer análise mais acurada a respeito das atividades profissionais já desempenhadas pela segurada, eis que a incapacidade abarca até mesmo funções profissionais mais simples, como a de costureira.

Importante ressaltar que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as demais condições pessoais do segurado são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas carreadas aos autos e através da aplicação do livre convencimento.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 28/09/2018, dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio doença, NB 6236415084, conforme laudo pericial.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por DANIELE FELIX DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28/09/2018, nos termos da fundamentação supra. Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2020.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período compreendido entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justica Federal.

Defiro à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

A pós o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003855-75.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324004524
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LY GIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206

Vistos em Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARCIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O beneficio de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 20 Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a familia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo benefíciário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 50 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 20, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes

Data de Divulgação: 15/04/2020 817/1093

sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

- § 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13 146 de 2015)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)"
- § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do beneficio vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do beneficio, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de beneficio a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

"Art. 5" Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Sociale não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), akém de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do beneficio assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o beneficio assistencial, verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

A inda que tratando específicamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir beneficio assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da familia pode superar 1/4 do salário mínimo e que o beneficio pode ser deferido, ainda que outro membro da familia perceba outro beneficio mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

 $Ad\ argument and um tantum\ esse\ era\ o\ entendimento\ da\ S\'umula\ n^o\ 11\ da\ TNU\ que, embora\ cancelada\ em\ 2006, j\'a\ trazia\ em\ seu\ texto\ o\ atual\ entendimento\ acerca\ da\ mate\'ria:$

"A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do beneficio assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo "justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo."

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capta, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele. Neste sentido é a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de oficio: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O beneficio de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia. 3. A familia com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência fisica (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro beneficio assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7." (TRF1-AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do beneficio assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20. § 2º, da LOAS, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"

No laudo pericial realizado na especialidade de Psiquiatria, o perito relatou que a autora é portadora de "Transtorno A fetivo Bipolar, episódio atual depressivo grave", concluindo pela incapacidade temporária e total para realização de atividade laboral habitual da autora, pelo período de um ano.

Fixou o Expert como data do início da incapacidade em 30/04/2019 (data da perícia).

No ponto, destaco que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir de modo diferente ao atestado pelo perito, consoante preconiza o princípio do convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Assim, apesar de o perito ter fixado a data do inicio da incapacidade exatamente no dia da perícia (30/04/2019), entendo que considerando os documentos médicos colacionados aos autos e a manifestação do perito de que a autora apresenta sintomas psíquicos há aproximadamente seis anos, com agravamento desde 2018, resta claramente evidenciado nos autos que a autora, quando do requerimento administrativo, em 09/03/2018, já apresentava deficiência para fins do benefício requerido.

Fixa a súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que a incapacidade temporária não obsta a concessão do benefício assistencial de prestação continuada:

"A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistência de prestação continuada"

No caso em tela o Sr. Perito Judicial observou a existência de incapacidade temporária e total para realização da atividade laboral habitual da autora, pelo período de doze meses, cuja incapacidade, entendo, iniciou-se em 2018.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, eis que as doenças que acometem a parte autora acarretam impedimentos de longo prazo. Resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora reside com as filhas, Sras. Adriana Aparecida Ribeiro Domiciano e Daiana Ribeiro Domiciano, e os netos, Lorena Ribeiro dos Santos e Anderson Fabricio da Silva Brito Junior, em um imóvel próprio, de aparência antiga, sem manutenção, os móveis e utensílios domésticos são de acordo com situação financeira. O imóvel possui quatro cômodos: dois quartos, sala, cozinha. Segundo a perita, a renda auferida advém do trabalho da filha Daiane, na qualidade de diarista, que aufere R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. A autora recebe beneficio assistencial do bolsa família no valor de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais) ao mês e a filha Adriana está desempregada. Segundo a autora recebe cesta básica do CRAS esporadicamente. A autora faz uso de medicamento contínuo fornecido pela rede pública, em tratamento médico contínuo com Psiquiatra sem previsão de alta. É acompanhada pelo CRAS, faz uso da saúde pública - SUS. Em uso de medicamentos contínuos fornecidos pela rede pública. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que as filhas da autora encontram-se atualmente desempregadas, sendo que a filha Daiana auferiu, até 09/2018, o valor aproximado de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) na qualidade de empregada doméstica. Quanto à autora, não goza de qualquer beneficio, nem exerce atividade remunerada com vínculo trabalhista.

Assim, conjugando as informações contidas no Laudo Pericial, Estudo Social e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e PLENUS, concluo que a renda per capita do grupo familiar é inferior a 1/2 salário mínimo e entendo que a autora faz jus ao beneficio assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (09/03/2018). Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistencial de prestação continuada ao deficiente. Dispositivo.

 $Ante o exposto, JULGO\ PROCEDENTE\ o pedido\ deduzido\ por\ MARCIA\ APARECIDA\ DA\ SILVA, em face\ do\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ -\ INSS, pelo\ que \ condeno\ a los pedido\ procesos pedido\ pro$ autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 09/03/2018 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2020.

Oficie-se ao INSS, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da deficiência da autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, conforme dispõe o artigo 21 da Lei 8742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justica gratuita.

A pós o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente

P.I.C.

0000279-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324004637

AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP 166143 - SIMONE HONÓRIO DE BARROS SANTOS, SP 208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA PAULANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP 206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentenca

Trata-se de ação proposta por JOÃO DOS SANTOS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos laborais e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Necessário também destacar o teor do Art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com vigência a contar de 05/11/2015, o qual estabelece alguns requisitos para que o beneficio não sofra a incidência do fator previdenciário:

- "Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
- I igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos
- § 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
- § 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:
- I 31 de dezembro de 2018;
- II 31 de dezembro de 2020;
- III 31 de dezembro de 2022:
- IV 31 de dezembro de 2024; e
- § 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.
- § 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do

Data de Divulgação: 15/04/2020 819/1093

cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação, por quaisquer documentos, do enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Restou estabelecida, ainda, a necessidade de que a exposição se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

Nesse ponto, insta observar que a jurisprudência entende que para os agentes ruído e calor, qualquer que seja a época considerada, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a sua intensidade. Posteriormente, com a edição da Instrução Normativa nº 95/2003, restou estabelecido que a contar de 01/01/2004 a comprovação da nocividade do serviço se daria mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Trata-se de documento, criado pela Lei 9.528/1997, que detalha o histórico-laboral do trabalhador, contendo, dentre outras informações, registros detalhados das condições ambientais do serviço executado, notadamente no que se refere à exposição a agentes nocivos, substituindo os formulários acima mencionados.

O PPP é emitido pela empresa empregadora, contudo com base em dados registrados em laudos técnicos elaborados por especialistas — médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por esse motivo, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que sua apresentação torna, em regra, prescindível a juntada do LTCAT. Nesse sentido, colaciono ementa do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017.2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "tuído". 3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

No que se refere especificamente ao agente ruído, tem-se, de acordo com decisão do egrégio STJ no REsp. 1.398.260/PR, sob o regime do Art. 543-C do antigo CPC, três diferentes lindes de exposição, a depender do período em que se deu o exercício laboral: (i) até 05/03/1997 era considerado especial o tempo de serviço laborado com exposição a ruídos superiores a 80 dB, (ii) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 a intensidade sonora máxima passou a ser de 90 dB e (iii) a partir de 19/11/2003 restou fixada em 85 dB.

A questão relativa à utilização e à eficácia de equipamentos de proteção recebeu, por sua vez, uma diretriz definitiva do colendo Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

No ponto, importante consignar que, de acordo com o enunciado nº 87 da Súmula da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Isso posto, destaco que a prova testemunhal não se presta à comprovação do trabalho nocivo, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

A extemporancidade desses documentos não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao fator a ser utilizado na conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, este observa a relação existente entre os anos de trabalho exigidos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e os anos exigidos para a aposentadoria especial.

Nesse contexto, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum deve ser de 35 anos para 25, se homem, e 30 anos para 25, se mulher, resultando, assim, num multiplicador de 1,4 para aquele e 1,2 para esta.

Essas são as disposições legais aplicáveis.

Entendo ser possível reconhecer a nocividade no lapso temporal de 08/06/2009 a 02/08/2015, laborado como motorista de caminhão basculante, carreta e bitrem, utilizados no transporte de terra de aterro sanitário e lixo domiciliar, verifico que a parte autora apresentou CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário—PPP e LTCATs que demonstram que estava submetida, na função que exercia, a agentes biológicos, tais como bactérias e vírus de forma permanente.

Assim, restou comprovada a exposição aos citados agentes nocivos, previstos nos itens nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do anexo I do Decreto 83.080/79.

Nesse sentido é a jurisprudência:

em lei.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL, INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE COMPROVADA. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO. AGENTE BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

- 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7°, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
- 2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
- 4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
- 5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
- 6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruidos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruidos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruidos de 85 decibéis.

 7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos
- 8. No caso dos autos, os períodos incontroversos totalizam 17 (dezessete) anos 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição comum (ID 29671312 fl. 53), não tendo sido reconhecido como especial o período pleiteado (ID 29671312 fls. 66/67). O corre que, no período de 16.11.2006 a 07.03.2017, a parte autora, exercendo a função de motorista de caminhão de coleta de lixo, esteve exposta a agentes biológicos, tais como bactérias, vírus e fungos, devendo ser reconhecida a natureza insalubre da ocupação exercida nesse período (ID 29671312 fls. 27/28 e 29671509), conforme código 1.2.11 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, este último os termos do Decreto nº 4.882/2003.
- 9. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 07.03.2017).
- 10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
- 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3º Seção desta Corte. A pós a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- 12. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3°, § 4°, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao beneficio (Súmula 111 do STJ).
- 13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 07.03.2017), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
- 14. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.
- (TRF 3º Região, 10º Turma, ApCiv APELAÇÃO CÍVEL 5201573-91,2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 27/03/2020, e DJF3

Assim, somando ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS o adicional equivalente à conversão em comuns dos períodos de atividade especial ora reconhecidos (02 anos, 05 meses e 16 dias), apurou-se, na data do requerimento administrativo, 07/08/2017, um total de 35 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição, suficiente, portanto, para a concessão do benefício postulado.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO

Face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade especial nos períodos de 08/06/2009 a 02/08/2015.

Em consequência e nos termos da fundamentação supra, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/08/2017 e DIP em 01/04/2020.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em favor da parte autora no período entre a DIB e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001995-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324003502

AUTOR: BIANCA DE JESUS MENDES (SP 139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVÉRALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentenca.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por HEITOR MENDES BASTOS, menor impúbere, representado por sua genitora Bianca de Jesus Mendes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do beneficio de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor Ademilson Bastos Junior, ocorrido em 11/11/2018.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Passo a decidir.

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não (...)".

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: "são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

A tendendo ao caráter contributivo do sistema previdenciário, a Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97, nega o direito à pensão por morte quando o óbito é posterior à perda da qualidade de segurado, salvo quando demonstrado que a pessoa falecida tinha direito adquirido a beneficio previdenciário.

Eis o dispositivo em questão

Artigo 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Veja-se: a perda da qualidade de segurado à época do óbito do instituidor impede a concessão da pensão por morte. Esse óbice só é afastado quando se demonstra que a pessoa falecida tinha direito adquirido à prestação previdenciária. Nessa última hipótese, o não exercício do direito não prejudica seus dependentes.

No caso em tela, são incontroversos, além do óbito, atestado pela certidão respectiva, a qualidade de dependente do autor, na condição de filho menor do "de cujus".

No tocante à qualidade de segurado do sr. Ademilson Bastos Junior, através de pesquisa realizada no sistema CNIS anexada aos autos, verifico que o mesmo se filiou ao RGPS em 11/08/2008, como empregado, vertendo várias contribuições nessa qualidade, sendo que o último vínculo de trabalho do segurado instituidor, ocorreu no lapso de 08/03/2016 a 15/06/2017, como empregado.

No caso dos autos, entendo ser medida de rigor a aplicação da regra de extensão do chamado "período de graça" prevista no §2º, do artigo 15, da lei nº 8.213/91, uma vez que documento obtido junto ao sistema CNIS demonstra que a última relação empregatícia do segurado foi rescindida por iniciativa do empregador, o que, somado ao fato de não haver novo registro de exercício laboral, indica situação de desemprego involuntário. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR DESEMPREGO. PROVA DO DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO ADMITIDA POR MEIOS DIVERSOS DO PREVISTO NA LEI 8.213, DE 1991. FUNGIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAL POR INCAPACIDADE. PRECEDENTES. 1. A prova do desemprego involuntário para a prorrogação do período de graça, com manutenção da qualidade de segurado, não está restrita às injúteses e stabelecidas no § 2º do artigo 15 da Lei 8.213, de 1991, podendo ser feita por outros meios, admitindo-se para tanto a apresentação do termo de rescisão do contrato de trabalho por demissão sem justa causa e o laudo social produzido para o fim de concessão de beneficio assistencial 2. Há fungibilidade entre auxílio doença, aposentadoria por invalidez e beneficio assistencial da LOAS, visto que todos estão fundados na incapacidade, preferindo a cobertura previdenciária à assistencial 3. Recurso desprovido. (5001310-25.2016.4.04.7217, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relatora LUÍSA HICKEL

Nessa perspectiva, denota-se que na data do óbito, 11/11/2018, o senhor Ademilson Bastos Junior, estava no período de graça, uma vez que o último vínculo se encerrou em 15/06/2017, e portanto, tinha qualidade de segurado, razão pela qual analisando as provas produzidas, entendo que estejam presentes todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora

O termo inicial do benefício em favor do autor deve ser fixado a partir de 11/11/2018 (data do óbito), eis que requerido dentro do prazo mínimo previsto no artigo 74, da Lei 8.213/91.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o beneficio de pensão por morte em favor de HEITOR MENDES BASTOS, em decorrência do óbito de Ademilson Bastos Junior, com data de início do beneficio (DIB) em 11/11/2018 (data do óbito) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados

Dê-se ciência ao MPF.

Defiro a parte autora os beneficios da justiça gratuita.

 $Sem \, custas \, e \, honorários, nos \, termos \, do \, art. \, 55 \, da \, Lei \, n^o \, 9.099/95, combinado \, com \, o \, art. \, 1^\circ \, da \, Lei \, n^o \, 10.259/01.$

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

DESPACHO JEE-5

0001559-46,2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324004658

 $AUTOR: AMAURI \, VALENTIM \, PAZ \, (SP334026-THATIANA \, DA \, SILVA \, NASCIMENTO, SP299116-TIAGO \, HENRIQUE \, PARACATU, SP370759-JORGE \, RODRIGO \, SEBA, SP381607-JORGIANE \, SEBA)$

 $R\'{E}U:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP206234-EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234-EVERALDO ROBERTO SAVARO SAV$ JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Dê-se ciência ao INSS do rol de testemunhas anexado aos autos pela parte autora.

Verifico que duas testemunhas arroladas pela parte autora residem em Aracatuba/SP. Dessa forma, após a realização da audiência já designada para o dia 24/06/2020, para efeito de colheita do depoimento pessoal do autor (art. 139, CPC) e oitiva da testemunha que reside nesta subseção, expeça-se a necessária carta precatória, objetivando a realização de oitiva das referidas testemunhas, científicando as partes a respeito. uma vez que, não se mostra razoável que a testemunha residente em comarca diversa deva arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, sobretudo, que é seu direito ser ouvida na localidade em que reside, salvo se por sua livre iniciativa deixe de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 453, II, CPC). Intime-se

 $0002203-86.2019.4.03.6324-1 ^a VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6324004660$

AUTOR: JOCELY APARECIDA ARCOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e determino a regularização processual devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial procedendo a inclusão de Sirlei Leandro, no polo passivo da presente ação, devendo também requerer sua citação.

Após, cite-se, deprecando-se se necessário

0002664-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324003435

AUTOR: DOMINGOS INACIO DE SOUZA (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.

Visando apurar a qualidade de segurado do senhor Domingos Inacio de Souza (CPF 608.609.369-53), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, declinar todos os detalhes possíveis a respeito da cirurgia oftalmológica realizada no ano de 2015, como data e instituição hospitalar em que realizada, além de outros dados que permitam posterior identificação de registros médicos

Decorrido o prazo supra, se em termos, expeca-se ofício à Secretaria de Saúde do Estado do Mato Grosso do Sul, requisitando prontuário médico do autor ou quaisquer outros registros médicos, notadamente oftalmológicos, constantes no órgão ou em alguma de sua instituições hospitalares, considerando os dados detalhados a serem encaminhados pelo autor, conforme acima determinado. Prazo: 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, durante todo esse período deverá o autor diligenciar a fim de conseguir a aludida documentação por conta própira, anexando-as aos autos em caso de sucesso Ao fim, voltem os autos conclusos para análise.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004870-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009846 AUTOR: ALDEMIRO DAVANSO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias

0003206-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009851ALEXANDRINA APARECIDA RODRIGUES (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP206234-EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234-EVERALDO ROBERTO SAVARO

JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que ficam as partes intimadas do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 13/07/2020 às 17h00min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003968-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009843

AUTOR: GERALDO DONIZETTI GIMENES DO PRADO (SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES)

 $R\'{E}U:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP206234-EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234-EVERALDO ROBERTO SAVARO SAV$ JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que ficam as partes intimadas do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 13/07/2020 às 15h00min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

 $0002474\text{-}32.2018.4.03.6324 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6324009853$

AUTOR: DULCINEIA FERREIRA VIEIRA (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL) PATRICIA FERNANDA VIEIRA (SP275709 - JULIANA TEIXEIRA OLIVEIRA SANTOS) EDI WILSON VIEIRA (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL) IVANI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL) IVONE PEREIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL) IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL) PATRICIA FERNANDA VIEIRA (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL) DULCINEIA FERREIRA VIEIRA (SP275709 - JULIANA TEIXEIRA OLIVEIRA SANTOS) IVONE PEREIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP275709 - JULIANA TEIXEIRA OLIVEIRA SANTOS) IVANI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP275709 - JULIANA TEIXEIRA OLIVEIRA SANTOS) IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP275709 - JULIANA TEIXEIRA OLIVEIRA SANTOS) EDI WILSON VIEIRA (SP275709 -JULIANA TEIXEIRA OLIVEIRA SANTOS)

 $R\'{E}U:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP206234-EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234-EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377-TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)$

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA do envio da certidão de advogado constituído e procurações autenticadas ao PAB/CEF via correio eletrônico.

Data de Divulgação: 15/04/2020 822/1093

0002463-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009880 AUTOR: MARIA VINETE DA SILVA OLIVEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo no qual conste qual o beneficio pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁ VEL de 15 (quinze) dias.

 $0002266-14.2019.4.03.6324-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATORIO\,Nr.\,2020/6324009852CLARICE\,GONCALVES\,DOS\,SANTOS\,DE\,PAULA\,(SP392141-RAPHAEL\,ISSA,SP392194-RAPH$ VICTOR RAMPIM BRACCINI SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 15 de dezembro de 2020, às 14:00h, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0006248-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009848 AUTOR: LOURDES CARDOSO DOS SANTOS (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que ficam as partes intimadas do AGENDA MENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 13/07/2020 às 16h00min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004157-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009849 AUTOR: FRANCINETE DA SILVA (SP432616 - EDER FABIANO LEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO OUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que ficam as partes intimadas do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 13/07/2020 às 16h20min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001359-05.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009858 AUTOR: OSVALDO GENEROSO (SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP377497-SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 15/12/2020 às 14:40h, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0004367-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009857 AUTOR: SILVIO LUIZ PAIXAO CAMBUI (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS do documento anexado em 03/03/2020, bem como fica o RÉU INTIMADO do documento anexado em 26/03/2020, para eventual manifestação . Prazo: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA O (A) ADVOGADO (A) do feito acima de que foi expedida a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, bem como anexada a procuração devidamente AUTENTICADA. Cientifica ainda, que nos termos da Resolução - CNJ n. 313 de 19/03/2020, de que não haverá atendimento presencial em razão do COVID-19, deverá o advogado providenciar a impressão da mesma, advertindo que a certidão deve estar no verso da procuração autenticada.

0000049-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009855

AUTOR: DOUGLAS FERRARI DE OLIVEIRA (SP305083-RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094-LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)

0002378-22.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009854JOAO PIRES FILHO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

FIM.

0000759-18.2019.4.03.6324 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009861LEIA RAQUEL ALVES DE SOUZA GARCIA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONOS termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído e respectiva cópia da procuração autenticada (eventos 55/56).

 $0001539 - 21.2020.4.03.6324 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6324009860$

AUTOR: AMANDA VITORIA RODRIGUES FARIA (SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS) KAWE GODOI DE FARIA (SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e indeferimento do pedido, objeto da lide, do menor KAWE GODOI DE FARIA, bem como comprovantes de residência atualizados dos menores KAWE e AMANDA VITÓRIA, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome da representante, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁ VEL de 15 (quinze) dias

Data de Divulgação: 15/04/2020 823/1093

0004255-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009844VERA ALICE DE SOUZA BARBEIRO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) $R\'{E}U:INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP206234-EVERALDO \ ROBERTO \ SAVARO \ JUNIOR) \ (SP206234-EVERALDO \ ROBERTO \ SAVARO \ JUNIOR \ JUNIOR) \ (SP206234-EVERALDO \ ROBERTO \ SAVARO \ JUNIOR \$ JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que ficam as partes intimadas do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 13/07/2020 às 15h20min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001654-42.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009845 AUTOR: ANA PAULA SOUZA DA SILVA (SP376310 - VITOR HUGO CANÔAS MATHEUS)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA a parte autora do feito acima identificado para que traga aos autos a fim de instruir seu pedido, cópia legível do: 1) comprovante de RG; 2) comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e; 3) comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias

0006371-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009850ROSEMARY APARECIDA REGANHAN (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO

JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que ficam as partes intimadas do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 13/07/2020 às 16h40min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0006307-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009847 AUTOR: MAURA DE LIMA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que ficam as partes intimadas do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 13/07/2020 às 15h40min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extincão do processo sem julgamento do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que se manifestem acerca do estorno da RPV expedida em razão do não levantamento. Prazo: dez dias.

 $0001490\text{-}19.2016.4.03.6324\text{-}1^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\text{ATO}\,\,\text{ORDINAT\'ORIO}\,\,\text{Nr.}\,\,2020/6324009870$

AUTOR: VALDELICE SOUZA MAGALHAES BELONI (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009344-75.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009879

AUTOR: SILVANO DONIZETTI LUIS (SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI)

0000293-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009864 AUTOR: SELMA MARIA RAMOS DA SILVA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP366146 - MAYARA CAROLINE GALIANO, SP380221 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003450-44.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009877

AUTOR: ALEXANDRE SANCHEZ CERON (SP 185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP 358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP 254276 -ELIZELTON REIS ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002304-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009873

AUTOR: JULIANE SALGADO DE OLIVEIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002527-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009875

AUTOR: ANALIA OLIVEIRA ALMEIDA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERÁLDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001091-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009867

AUTOR: ACRISIO JOSE TAVARES (SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001291-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009869

AUTOR: IVONE PEREIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000089-24.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009863

AUTOR: SEBASTIÃO JOSÉ DA CUNHA (SP 155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP 267743 - RENATO ABDALLA ARAUJO, SP 145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)

Data de Divulgação: 15/04/2020 824/1093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003332-68.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009876

AUTOR: MARIA ADELIA ESPINHA DE LIMA BUENO (SP 103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001502-67 2015 4 03 6324 - 1a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr 2020/6324009871

AUTOR: KEYLA DIAS LUJAN RAMOS (SP245217 - KEYLA DIAS LUJAN RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001261-39.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009868

AUTOR: ARMELINDO RODRIGUES (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002445-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009874 AUTOR: MARIA APARECIDA MOITINHO FRANCOIA (SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000686-56.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009865 AUTOR: MARIA EUGENIA GUABIRABA RODRIGUES (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DASILVA (SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA, SP358438-RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276-RAIMUNDO JOAQUIM DASILVA (SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA, SP358438-RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276-RAIMUNDO JOAQUIM DASILVA (SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA, SP358438-RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276-RAIMUNDO JOAQUIM DASILVA (SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA, SP358438-RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276-RAIMUNDO JOAQUIM DASILVA (SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA, SP358438-RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276-RAIMUNDO JOAQUIM DASILVA (SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA, SP358438-RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276-RAIMUNDO JOAQUIM DASILVA (SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA, SP358438-RAIMUNDO JOAQUIM DASILVA (SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA, SP358438-RAIMUNDO JOAQUIM DASILVA (SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA, SP358438-RAIMUNDO JOAQUIM DASILVA (SP18593-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA (SP18593-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUE (SP18593-MÁRELIZELTON REIS ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000778-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324009866

AUTOR: MARIA INES RIZZATO GREGATTI (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2020/6325000132

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

 $0004597 - 63.2019.4.03.6325 - 1^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325005321 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325005321 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325005321 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325005321 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325005321 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325005321 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325005321 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6325005321 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6325005321 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6325005321 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6325005321 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6325005321 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6325005321 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/632500532 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/632500532 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/632500532 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/632500532 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6325005 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6325005 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6325005 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6325005 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6325 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6325 - 10^{a} VARA GABINETE - 10^{a} VARA GABINET$ $AUTOR: APARECIDA ISABEL RODRIGUES \, MADUREIRA \, (SP268691-RODRIGO \, TAMBELLINI \, SANCHES, SP134577-LUCILENE \, DULTRA \, CARAM, SP164203-JOSIAS \, DEVICE A CARAM, SP164203-JOSIA$ SOUSA RIOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta por Aparecia Isabel Rodrigues Madureira, devidamente qualificada nos autos, contra a Caixa Econômica Federal.

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização de quantia depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos períodos indicados na petição inicial.

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos

Discutia-se sobre a aplicabilidade do Índice de Preço ao Consumidor - IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 282.201/AL) e pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS), que reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela expressos foram deferidos em favor dos fundistas, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover-lhes suas aplicações.

Contudo, ao se proceder a uma leitura mais detalhada do decisum emanado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula nº 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção dos saldos das contas fundiárias pelo IPC, relativamente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo julgamento.

- $1.\ Junho/1987\ (P\ lano\ Bresser);\ 18,02\%\ (LBC);\ CEF\ (RE\ 226.855/RS);$
- 2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Fundista (Súmula nº 252/STJ);
- 3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Fundista (Súmula nº 252/STJ);
- 4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855/RS);
- 5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201/AL);
- 6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201/AL);
- 7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855/RS);
- 8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201/AL; REsp 911.871/PB).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991, há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926/PE), motivo pelo qual se firmou a compreensão pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela Caixa Econômica Federal.

Data de Divulgação: 15/04/2020 825/1093

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida, posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Nesse sentido, a

Súmula nº 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.

Não se pode olvidar o entendimento pacificado por meio da Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (art. 103-A, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 45/2004), no sentido de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes com base nos ditames da Lei Complementar nº 110/2001, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência in abstrato de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito.

Por fim, registre-se o teor da Súmula nº 514 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Caixa Econômica Federal é responsável pelo fornecimento dos extratos individualizados das contas dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.

No caso concreto, a Caixa Econômica Federal comprovou (evento 12) que a parte autora aderiu ao acordo extrajudicial de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 por meio do sistema denominado "Internet-Desafio" (Circular nº 223/2001, da Caixa Econômica Federal), de modo que não haverá o direito ao pagamento de quaisquer diferenças por meio desta demanda judicial, inclusive no que toca aos demais índices expressamente mencionados na petição inicial, nos termos da fundamentação retro.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justica gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002365-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325005330 AUTOR: CANDIDO EMANUEL DA SILVA (\$P268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, \$P134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, \$P164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta por Cândido Emanuel da Silva, devidamente qualificado nos autos, contra a Caixa Econômica Federal.

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização de quantia depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos períodos indicados na petição inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do Índice de Preço ao Consumidor - IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 282.201/AL) e pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS), que reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42.72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44.80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5.38% (BTN) para maio de 1990 e 7.00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela expressos foram deferidos em favor dos fundistas, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover-lhes suas aplicações.

Contudo, ao se proceder a uma leitura mais detalhada do decisum emanado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS), resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido à um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula nº 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção dos saldos das contas fundiárias pelo IPC, relativamente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo julgamento.

- $1.\ Junho/1987\ (Plano\ Bresser);\ 18,02\%\ (LBC);\ CEF\ (RE\ 226.855/RS);$
- 2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Fundista (Súmula nº 252/STJ);
- 3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Fundista (Súmula nº 252/STJ);
- 4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855/RS);
- 5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201/AL);
- 6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201/AL); 7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855/RS);
- 8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201/AL e REsp 911.871/PB).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991, há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (A gRg no RE 420.926/PE), motivo pelo qual se firmou a compreensão pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela Caixa Econômica Federal.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida, posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Nesse sentido, a Súmula nº 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.

Não se pode olvidar o entendimento pacíficado por meio da Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (art. 103-A, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 45/2004), no sentido de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência in abstrato de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito.

Por fim, registre-se o teor da Súmula nº 514 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Caixa Econômica Federal é responsável pelo fornecimento dos extratos individualizados das contas dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.

Data de Divulgação: 15/04/2020 826/1093

Dessa forma, estando o pedido da parte autora em consonância com os índices pacificados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, entendo que o pedido comporta parcial acolhida.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a, na forma da fundamentação:

a) corrigir os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, por meio da aplicação do IPC verificado no mês janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%);

b) pagar as prestações vencidas apuradas pela contadoria judicial, correspondentes a R\$ 1.354,88, atualizadas até a competência 03/2020.

Os cálculos obedeceram as disposições contidas no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013), ou seja, juros remuneratórios (JAM) calculados de acordo com os índices do próprio fundo (item 4.8.2) e os juros de mora correspondentes à taxa SELIC a partir da citação (item 4.8.3).

Refuto a impugnação aos cálculos apresentada pela parte autora (eventos 42-43), vez que desprovida de planilha contraposta indicativa do erro perpetrado pela contadoria judicial

Com o trânsito em julgado, a parte ré será intimada a proceder na forma do que dispõe os arts. 523, 536 § 1º e 537, todos do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 dias, o depósito do montante da condenação, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora até a data do depósito, sob pena de multa de 10% e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Os valores serão depositados, caso haja concordância, em conta fundiária ou, em já tendo havido o encerramento desta ou o saque das quantias, pagos diretamente à parte autora.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

5002152-56.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325005405 AUTOR: MARCIA FERNANDA VALDRIGHI (SP 127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por MÁRCIA FERNANDA VALDRIGHI contra a UNIÃO. A lega a demandante que no mês de março de 2019 tentou efetuar aquisição de mercadorias a prazo em estabelecimento comercial, ocasião em que foi denegada a concessão de crédito, ao argumento de que em seu nome existia apontamento de protesto cambial, lavrado pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos do Município de Santos (SP), originário da certidão de divida ativa (CDA) nº 8011405890060, no valor de R\$7.485.22, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ao procurar o referido órgão, foi informada de que o crédito tributário objeto de protesto se originara de declaração de imposto de renda pessoa física, do exercício de 2011, ano-calendário 2010, supostamente apresentada pela autora, na qual teria sido apurado imposto a pagar no valor originário de R\$ 4.000,80, com vencimento em 29/04/2011.

Em consulta à cópia da referida declaração, obtida junto à Receita Federal, verificou que o endereço ali registrado era na cidade de Bertioga (SP), onde nunca residiu. Além disso, os proventos ali declarados teriam como fonte o Governo do Estado de São Paulo, para o qual a autora jamais prestou serviços.

A lega que foi vítima de fraude perpetrada por falsários/estelionatários, que, utilizando-se de seus dados pessoais, apresentaram a citada declaração com vistas a obter cadastro patrimonial que lhes permitisse a realização de operações de crédito em instituições financeiras, em nome da autora. Tais fatos foram objeto de boletim de ocorrência, lavrado perante a Delegacia de Polícia Civil de Bauru (nº 7.164/2012).

A crescenta que em meados de 2012 os estelionatários contratiram débitos em seu nome perante à Caixa Econômica Federal — CEE do que decorreram sérios aborrecimentos constrancimentos e transformes.

A crescenta que em meados de 2012 os estelionatários contraíram débitos em seu nome perante à Caixa Econômica Federal — CEF, do que decorreram sérios aborrecimentos, constrangimentos e transtornos. Por conta disso, ajuizou demanda indenizatória perante a 3ª Vara Federal desta Subseção (autos nº 0004749-30.2012.403.6108), obtendo a desconstituição dos supostos débitos, a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e o pagamento de indenização por dano moral.

Argumenta que dos fatos narrados decorreram sérios danos morais, razão pela qual pede seja reconhecida a nulidade da certidão de divida ativa, bem assim do consequente protesto, e a condenação da ré a pagar-lhe indenização.

Foi concedida a tutela de urgência, para: a) suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa nº 80.1.14.058900-60; b) sustar os efeitos do protesto do referido título; c) sustar a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de consumo, relativamente à dívida fiscal representada pela certidão de dívida ativa nº 80.1.14.058900-60.

Citada, a ré respondeu. Sustenta que a ação perdeu o objeto, uma vez que a inscrição em dívida ativa foi extinta em razão da prescrição. A lega que a autora não demonstrou haver comunicado à Receita Federal a ocorrência da fraude narrada na petição inicial, daí porque não houve qualquer análise da autoridade fazendária quanto à procedência ou não do crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Quanto ao mérito, diz não existir nexo causal entre a atividade administrativa e o dano alegado, razão pela qual a União não pode ser responsabilizada por danos causados por terceiros. Cita legislação, doutrina e jurisprudência que entende aplicáveis ao caso tratado, e pede seja julgado improcedente o pedido.

A parte autora se manifestou em réplica, repisando a argumentação lançada na petição inicial.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no que dispõe o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Embora a UNIÃO tenha cancelado a certidão de divida ativa que deu base ao protesto lavrado no ano de 2015, isso só veio a ocorrer após a citação da referida pessoa política. Nesse contexto, não há que se falar em perda do objeto, como registrou a contestação, e sim em reconhecimento do pedido pela ré (CPC, art. 487, inciso III, alínea "a"), na parte em que se pleiteia a anulação da divida e da correspondente CDA. Além disso, a pretensão engloba também o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, questão que será a seguir analisada.

Como bem pontuado na decisão que concedeu a tutela de urgência, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Danilo Guerreiro de Moraes,

"os créditos tributários representados pela certidão de dívida ativa nº 80.1.14.058900-60 (imposto de renda do ano-calendário 2010, exercício financeiro 2011, multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual e consectários legais) foram constituídos com base em declaração fiscal (Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça). O autolançamento consubstancia-se na declaração de ajuste anual registrada sob o nº 80/38.056.205, recepcionada pelo sistema de processamento de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasilem 16/06/2011 e protocolizada sob o nº 30.98.42.35.61-21 (cf. evento 1, Id. 20950931).

Desde então, não há registro de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (cf. relatório de conrência anexado ao evento 1, Id. 20950928 – vide o campo "informações de ocorrências" do "relatório de consulta da inscrição"), sendo certo que o protesto da cártula fiscal não satisfaz a exigência do art. 174, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional, o qual alude ao protesto judicial. Para além, não custa rememorar o disposto na Súmula Vinculante 8, do Supremo Tribunal Federal, consagrador da inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977.

Nessa ordem de ideias, avultam indícios substantivos de que os direitos creditórios fazendários restaram fulminados pela eficácia extintiva irradiante da prescrição quinquenal (art. 174, caput, do Código Tributário Nacional)."

É verdade que não existem nos autos documentos que comprovem ter a autora comunicado à Receita Federal o uso fraudulento de seus dados para a confecção da declaração de rendimentos do exercício de 2011, ano-calendário 2010.

Cabia ao procurador da autora, por força do dever de zelo e diligência (Código Civil, art. 667), instruir a demanda com a referida documentação.

Sequer foram trazidas aos autos as peças da ação referida na inicial, que a demandante diz haver movido contra a CEF (autos nº 0004749-30.2012.403.6108, da 3ª Vara Federal desta Subseção).

Não é possível afirmar, apenas à luz da parca documentação que instrui a petição inicial, que, antes da propositura desta ação, a ré tivesse inequívoco conhecimento de que a declaração de imposto de renda pessoa física não fora apresentada pela autora, e sim por estelionatários que teriam utilizado seus dados para a prática de golpes.

Existe, é claro, o boletim de ocorrência; mas, para além de se tratar de documento produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório, não há prova de que o seu conteúdo tenha pelo menos sido levado ao conhecimento da autoridade fazendária.

De qualquer modo — e somente por este aspecto a demanda procede —, é induvidoso que o protesto da CDA (ocorrido em 29/10/2015) foi mantido ativo mesmo depois de ter ocorrido a prescrição da correspondente ação de cobrança.

Tanto que a hipótese extintiva do crédito tributário foi reconhecida pela própria Administração, a qual, depois de citada para os termos da demanda, verificou a ocorrência do lapso prescricional e procedeu ao cancelamento da CDA.

Vale lembrar que, ao contrário do protesto judicial, destinado a interromper a prescrição (CTN, art. 174, § único, inciso II), o simples protesto cambiário não possui tal efeito, nos termos do enunciado da Súmula nº 153 do Supremo Tribunal Federal.

 $De \ sorte que a prescrição operou-se em 16/06/2016, e a suspensão do protesto cambiário, por força de decisão concessiva de tutela de urgência, só veio a ocorrer em 19/12/2019.$

Daí o nexo causal entre a conduta omissiva da UNIÃO — caracterizada pela manutenção do protesto, por mais de três anos depois de prescrita a ação de cobrança — e o dano moral experimentado pela autora, que se caracteriza in re ipsa, nos termos de remansosa jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça (v. g., AgInt no AREsp 1457019/PB, Rel. Ministro RAULARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe 21/11/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1454594/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 02/09/2019, DJe 05/09/2019).

Nas lições de Sérgio Cavalieri Filho, "o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (Programa de Responsabilidade Civil, Saraiva, 2ª ed., 2001, p. 79-80).

A manutenção indevida do protesto da CDA, por longo período após a consumação da prescrição, caracteriza o dano moral in re ipsa, ou seja, independentemente de comprovação, já que apontamento dessa natureza impede o contribuinte de concretizar seus negócios no comércio e nas instituições de crédito, e, sem dúvida, lhe causa constrangimentos, embaraços e prejuízos de ordem financeira e na esfera moral.

Data de Divulgação: 15/04/2020 827/1093

Evidente a ocorrência de dano moral indenizável, como tem decidido, em hipóteses semelhantes, o TRF/3ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLEMENTES. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

- 1. Insta perquirir a natureza de eventual responsabilidade civil da União, a quem é imputada a responsabilidade pelo protesto de dívida prescrita e inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 22).
- 2. Verifica-se, no caso concreto, a existência de um ato comissivo, a ensejar a responsabilidade objetiva da União, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, bastando, portanto, a comprovação da conduta, do dano e do nexo causal, sendo despicienda a análise da culpa.
- 3. Tendo em vista que a prescrição do crédito tributário foi reconhecida pela União (fl. 69 verso), houve o protesto indevido da certidão de dívida ativa (fl. 19) e a formalização do protesto propiciou a inclusão indevida do nome da demandante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fl. 22), há prova cabal nos autos acerca da conduta da União, do dano suportado pela contribuinte, bem como do nexo de causalidade entre a ação e o resultado, derivando deste contexto a responsabilidade objetiva da demandada.
- 4. A par disso, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, a inclusão indevida da contribuinte nos cadastros de inadimplentes gera dano moral presumido, passível de indenização.
- 5. A fixação do quantum indenizatório depende da análise da relação entre reparação integral (à luz da extensão da lesão) e vedação ao enriquecimento sem causa.
- 6. No que tange ao montante da indenização, deve ser observado que as lesões a direitos de personalidade não apresentam natureza econômica, mostrando-se inviável a avaliação pecuniária precisa de sua extensão e, consequentemente, qualquer tentativa de tarifação, devendo o julgador, por um lado, compensar ou confortar o lesado e, de outro, desestimular e até mesmo punir o causador do ilícito, analisando aspectos tais como condição social do ofensor, viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, grau de culpa, gravidade do dano e reincidência.
- 7. In casu, considerando as circunstâncias fáticas, em especial o protesto de CDA que albergava crédito tributário prescrito, a negativação do nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito e o valor protestado (de expressiva envergadura), mostra-se adequada a fixação dos danos morais no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), inclusive para desestimular a renovação de condutas semelhantes.
- 8. Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL 2111769 0004968-60.2014.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2016).

Passo à fixação do quantum indenizatório, atento às balizas propostas por MARIA HELENA DINIZ:

a) evitar indenização simbólica e enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto da vítima. A indenização não poderá ser ínfima, nem ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado, nem poderá conceder a uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuizo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente do menoscabo;

b) não aceitar tarifação, porque este requer despersonalização e desumanização, e evitar porcentagem do dano patrimonial;

- c) diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão;
- d) verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas;
- e) atender às peculiaridades do caso e ao caráter antissocial da conduta lesiva;

f) averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua atitude ulterior e situação econômica;

g) apurar o real valor do prejuízo sofrido pela vítima e do lucro cessante fazendo uso do juízo de probabilidade para averiguar se houve perda de chance ou de oportunidade, ou frustração de uma expectativa. Indenizase a chance e não o ganho perdido. A perda da chance deve ser avaliada pelo magistrado segundo o maior ou menor grau de probabilidade de sua existência;

h) levar em conta o contexto econômico do país. No Brasil não haverá lugar para fixação de indenizações de grande porte, como as vistas nos Estados Unidos;

i) verificar não só o nível cultural e a intensidade do dolo ou o grau da culpa do lesante em caso de responsabilidade civil subjetiva, e, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poder-se-á reduzir, de modo equitativo, a indenização (CC, art. 944), como também as posses econômicas do ofensor para que não haja descumprimento da reparação, nem se lhe imponha pena tão elevada que possa arruiná-lo; i) basear-se em prova firme e convincente do dano;

k) analisar a pessoa do lesado, considerando os efeitos psicológicos causados pelo dano, a intensidade do seu sofrimento, seus princípios religiosos sua posição social ou política, sua condição profissional e seu grau de educação e cultura;

l) procurar a harmonização das reparações em casos semelhantes;

m) aplicar o critério do justum ante as circunstâncias particulares do caso sub judice (LICC, art. 5), buscando sempre, com cautela e prudência objetiva, a equidade e, ainda, procurando demonstrar à sociedade que a conduta lesiva é condenável, devendo, por isso, o lesante sofrer a pena (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. VII).

O artigo 944 do Código Civil assim dispõe: "A indenização mede-se pela extensão do dano".

Considero que o nome da autora, após consumada a prescrição, permaneceu indevidamente inscrito em cartório de protestos por considerável período, como registrei na fundamentação acima.

Por isso, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como pleiteado na petição inicial.

Por todo o exposto:

a) HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA RÉ, na parte relativa à pretensão de cancelamento da certidão de dívida ativa, providenciado pela PGFN após a citação da UNIÃO (CPC/2015, art. 487, inciso III, alínea "a");

b) quanto ao mais, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS REMANESCENTES, para (i) determinar o cancelamento do protesto (cujos efeitos já haviam sido suspensos por força da decisão proferida em 19/12/2019) e (ii) condenar a UNIÃO a pagar a MÁRCIA FERNANDA VALDRIGHI indenização por danos morais, que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O quantum condenatório será acrescido de correção monetária desde a data da prolação desta sentença, segundo o item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013), bem como de juros moratórios contados desde a citação, conforme postulado na petição inicial, os quais serão calculados com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 ("ex vi" STJ, 1ºS., REsp 1.495.146/MG, DJe 02/03/2018). Ficam expressamente mantidos os efeitos da exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, como determinado na decisão que concedeu a tutela de urgência.

Expeça-se mandado ao Sr. Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Santos (SP), a fim de que proceda ao cancelamento do protesto protocolado sob nº 767, relacionado com a certidão de dívida ativa nº 8011405890060, nos termos do disposto no art. 26, § 3º da Lei nº. 9.492/97, no art. 30, inciso III da Lei nº. 8.935/94, e no art. 97 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (NSCGJ), no prazo de cinco (5) dias, comprovando nestes autos o cumprimento da ordem.

Com o trânsito em julgado, a UNIÃO será intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, segundo os parâmetros acima fixados. Aplicação do Enunciado nº. 129 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais — FONAJEF: "Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação".

A presentada a memória de cálculo, o autor será intimado para se manifestar no prazo de cinco (5) dias.

Nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF ("É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência"), será liminarmente rejeitada impugnação de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente será recebida impugnação fundada nos indices de atualização fixados nesta sentença.

Caso haja concordância com os cálculos, ou transcorra in albis o prazo para sua manifestação, expeça-se oficio requisitório.

 $Sem \, custas. \, Sem \, honorários \, nesta \, instância \, (LJE, art. \, 55).$

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (CPC, art. 98), requeridos pela autora e não impugnados pela ré.

Publique-se. Registre-se. In time m-se.

0001672-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325005423 AUTOR: SILVIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA (SP257665 - IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer em favor de SILVIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA o direito à isenção de imposto de renda pessoa física, de que cuida o artigo 6°, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com efeitos retroativos a 3 de julho de 2015, conforme laudo pericial, e condenar a UNIÃO a lhe restituir os valores indevidamente pagos a esse título, a partir da retificação das correspondentes declarações de ajuste, na forma abaixo explicitada.

Considerando que o laudo pericial não fixa data para reavaliação, a isenção é concedida por prazo indeterminado.

Com fundamento nas razões acima explicitadas, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA. Expeça-se mandado dirigido ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, com determinação para que se abstenha de proceder ao desconto de Imposto de Renda/Fonte sobre os proventos de aposentadoria da autora, comprovando nos autos, em dez (10) dias, o cumprimento da ordem. Aplico ao caso o Enunciado nº. 129 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais — FONAIEF ("Nos Juizados Especiais, é possível que o juiz determinar que o executado apresente os cálculos de liquidação") para determinar que, com o trânsito em julgado, a Delegacia da Receita Federal em Baneta e ja intimada, com cópia desta sentença, a apurar o quantum debeatur, no prazo de 30 dias, retificando as declarações de ajuste anual apresentadas pela autora desde o exercício de 2016, ano-calendário 2015, de sorte a excluir da base de cálculo do tributo os valores relativos aos proventos de aposentadoria da demandante, considerando, para esses fim, eventuais quantias que lhe tenham sido eventualmente cobradas/restituídas naqueles exercícios, de sorte a recompor toda a situação patrimonial do sujeito passivo perante o Fisco (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 888432/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 24/03/2009).

A providência se faz necessária, pois pode ter havido a percepção de outros rendimentos que não apenas aqueles recebidos a título de aposentadoria, o que certamente influirá no valor a restituir.

Nesse sentido, é a orientação do STJ, que embora trate de embargos à execução e seja destinada ao processo civil, aplica-se por analogia aos Juizados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES
JÁ RESTITUÍDOS POR OCASIÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM
DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.001.655/DF. ART. 543-C DO CPC. 1. (...) 2. A
Primeira Seção, ao julgar recurso especial submetido ao regime disciplinado no art. 543-C do CPC (REsp 1.001.655/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/3/2009), ratificou orientação já pacificada no sentido de ser possívelem sede de embargos do devedor, a título de excesso de execução, subtrair da pretensão executiva de indébito de imposto de renda os valores já restituídos por ocasião do ajuste anual. 3. (...). (AgRg nos EREsp 870.332/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009).

A Receita Federal, no prazo assinalado, informará a este Juízo os valores a restituir, que vierem a ser apurados por aquele órgão, em decorrência da revisão ora determinada. Para fins de atualização, será aplicada a

Data de Divulgação: 15/04/2020 828/1093

Taxa SELIC sobre as respectivas quantias, nos termos do que estabelece o artigo 82 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 9.580, de 22/11/2018, e informará o valor corrigido a este Juízo. Apresentada a memória de cálculo, a autora será intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja concordância com os cálculos, ou transcorra in albis o prazo para manifestação da parte autora, expeça-se ofício requisitório.

Nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF ("É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência"), ressalto desde logo que será liminarmente rejeitada impugnação de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente será recebida impugnação fundada nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

SENTENCA EM EMBARGOS - 3

0002565-85.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6325005320 AUTOR: JOSE GONZAGA DA MOTA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

0004345-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6325005317 AUTOR: MIGUEL JANDUCCI DAS NEVES (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

0001915-09.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6325005418 AUTOR: PEDRO ANTONIO DE ARAUJO (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedro Antonio de Araújo à sentença de extinção da execução, ao argumento de que a decisão proferida foi omissa quanto à alegação de ausência de quitação dos valores relativos ao período em que o benefício permaneceu indevidamente cessado (23/04/2018 a 27/01/2019).

Instado a se manifestar, o réu deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado (evento 78).

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos porque aviados no prazo de cinco dias (art. 49 da Lei n.º 9099/95), de modo que os recebo.

Na dicção do art. 48 da Lei nº 9.099/1995, no âmbito dos juizados especiais federais, os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, rel. min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDc1nos EREsp 966.736/RS, rel. min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, Oítava Turma. e-DJF3: 24/02/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de errores in judicando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos.

Assentadas tais premissas de ordem técnico-jurídica, passo a examinar o mérito recursal. E o faço para colmatar a lacuna diagnosticada pelo autor-embargante.

Deveras, ao extinguir a fase de cumprimento da sentença, limitei-me a verificar o pagamento do montante referente ao acordo homologado

No entanto, considerando o que restou decidido em 28/01/2019 (evento 52), forçoso concluir que a requisição de pequeno valor expedida nos autos não quitou a totalidade do débito, razão pela qual inquestionável o direito de a parte autora obter a diferença devida por meio de uma requisição de pagamento complementar.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão identificada pelo autor-embargante, com efeitos infringentes para anular a sentença de extinção da execução proferida.

 $No\ mais, remetam-se\ os\ autos\ \grave{a}\ contadoria\ para\ c\'alculos\ dos\ valores\ devidos\ no\ periodo\ em\ que\ o\ beneficio\ permaneceu\ indevidamente\ cessado\ (23/04/2018\ a\ 27/01/2019).$

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo-se em vista o relatado, homologo a desistência manifestada pela parte autora e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII e § 5°, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Data de Divulgação: 15/04/2020 829/1093

0000257-42.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325005324 AUTOR: TEREZINHA TEODORO DA SILVA E SOUZA (SP301283 - FAUSTO HERCOS VENÂNCIO PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000457-49.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325005323 AUTOR: MAIRE CRISTINA SANTANA DA SILVA (\$P296580 - VIRGINIA TROMBINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000653-53.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325005325 AUTOR: MARCEL VALECI DIAS PACANARO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo-se em vista o relatado, homologo a desistência manifestada pela parte autora e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Consigno que a desistência manifestada até a sentença, nos termos do § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil e do entendimento pacificado pela Súmula nº 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000829-95.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325005327 AUTOR: ARI SCATENA DE OLIVEIRA (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda, com requerimento de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, proposta por Ari Scatena de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a averbação de período de labor de natureza especial (frentista de posto de combustíveis) para fina de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer da tramitação do feito, sobreveio a informação de que a parte autora já deduziu previamente pedido idêntico perante esta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru/SP (autos nº 0001302-57.2015.4.03.6325), cujo decisum de improcedência já se encontra alhures transitado em julgado.

É o relatório. Decido

Da análise destes e dos autos do processo mencionado no relatório, verifico a identidade de partes, pedido e causa de pedir, situação esta que se amolda à hipótese de coisa julgada material.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 dias úteis.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000989-23.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325005397 AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.009/1995.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

A dimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9°, parte final, da Lei n° 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

 $0002805-11.2018.4.03.6325-1^{\text{h}}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}-\text{DESPACHO}\,\text{JEF}\,\text{Nr}.\,2020/6325005382\\ \text{AUTOR:}\,\text{MANOEL}\,\text{BUENO}\,\text{DA}\,\text{SILVA}\,\text{NETO}\,\text{(SP206383-AILTON}\,\text{APARECIDO}\,\text{TIPO}\,\text{LAURINDO},\text{SP348010-ELAINE}\,\text{IDALGO}\,\text{AULISIO},\text{SP354609-MARCELA}\,\text{UGUCIONI}\,\text{DE}\,\text{ALMEIDA})$

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(\, -ANTONIO \,ZAITUN \,JUNIOR)$

Defiro o requerimento do réu (evento 42): concedo o prazo de 20 dias úteis para o autor juntar o prontuário médico completo do Ambulatório Médico de Especialidades Dr. Jair Marcelino da Silva e do Hospital Estadual de Bauru.

Data de Divulgação: 15/04/2020 830/1093

A pós, retornem-se os autos ao perito para prestar os esclarecimentos solicitados, em idêntica dilação.

Intimem-se

0001995-02.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325005381 AUTOR: NADIR DE ARRUDA CAMARGO (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação de sucessores formulado em razão da morte da autora Nadir de Arruda Camargo (evento 35), com fundamento nos arts. 687 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Intimado, o réu não ofereceu resistência (evento 42).

Igualmente, o Ministério Público Federal (evento 45)

A Leinº 8.213/1991, em seu art. 112, dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso em tela, a autora era casada (evento 2, f. 4) e deixou 04 filhos maiores (evento 35).

Portanto, defiro a habilitação somente do Sr. Ernandes Roque de Camargo, cônjuge da autora.

Indefiro a habilitação dos filhos maiores.

Proceda-se às retificações de praxe nos sistemas informatizados.

A pós, venham os autos conclusos,

Liberem-se os pagamentos dos honorários do perito e do curador nomeado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença

Intimem-se. Cumpra-se.

 $0000955-48.2020.4.03.6325-1^aVARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6325005391\\ AUTOR:LUIZ\,ANTONIO\,DOS\,SANTOS\,(SP307426-PAULO\,HENRIQUE\,DE\,OLIVEIRA\,ROMANI,SP251787-CRISTIANO\,ALEX\,MARTINS\,ROMEIRO)\\ RÉU:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(-ANTONIO\,ZAITUN\,JUNIOR)$

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.009/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)" (...) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medicão".

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "e.1" a "e.5", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil profissiográfico previdenciário") previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85. de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa:

b) declaração de próprio punho de que reside no endereço declarado na exordial, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa, considerando que o documento juntado aos autos está em nome de terceiro;

c) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;

d) planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

A dimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9°, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litigio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapó-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados

Data de Divulgação: 15/04/2020 831/1093

após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que, em demanda que trata de pretensão análoga (processo nº 0002108-53.2019.4.03.6325), a União propôs acordo, o qual foi aceito pela parte autora, com a homologação da transação e consequente extinção do processo. Assim sendo, manifeste-se a União, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004327-39.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325005334 AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA (SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

 $0004321-32.2019.4.03.6325-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6325005333$ AUTOR: JOSE CARLOS COLHADO (SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001395-15.2018.4.03.6325 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325005383

AUTOR: FABIANA CRISTINA JOBSTRAIBIZER (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) CAUA VINICIUS JOBSTRAIBIZER OLIVEIRA (SP334624 - LUIZ FRACON NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A colho o requerimento do Ministério Público Federal (evento 66); concedo o prazo de 15 dias úteis para a autora apresentar certidão de casamento.

Após, abra-se nova vista ao órgão ministerial.

Intime-se

5000287-61.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325005398 AUTOR: ELZO DOS SANTOS MOREIRA (SP205294-JOAO POPOLO NETO, SP164930-HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 días, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts, 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos. Deverá comprovar documentalmente o agravamento da doença de que é portadora, juntando todos os documentos médicos recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.) que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, a parte tem direito de obtê-la, nos termos da Resolução n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina;

b) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

c) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil); comprovante de endereço atualizado com CEF (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mes mo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração (alsa; b) instrumento de mandat atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial. Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9°, parte final, da Lei n° 10.259/2001). Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo. A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos. acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); e) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224). Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento). Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000987-53.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325005396 AUTOR: GISELIA ROSA BUENO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000985-83.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325005395 AUTOR: ELIZAMA BRAGA BRIGO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001571-28.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325005313 AUTOR: LUIZ CARLOS DE TADEU MAGGI (SP 144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A despeito da presumida capacidade intelecutal deste magistrado para interpretar textos e demais documentos que porventura instruam as petições dos sujeitos processuais, não é possível admitir que uma manifestação fazendária limite-se à juntada de um parecer técnico lavrado pelo órgão incumbido do exercício das funções de Administração Tributária da União. O minimalismo que anima a subscritora da derradeira

Data de Divulgação: 15/04/2020 832/1093

e anêmica peca defensiva é tal que nem seguer se compraz com a técnica da motivação relacional (evento 59)

Assinale-se que a parte pública foi intimada, por intermédio de sua (re)presentação processual, a deduzir defesa pontual e específica sobre o teor do laudo da contadoria judicial, e não apenas a juntar o parecer técnico dos organismos situados na intimidade estrutural do aparelho tributante federal.

Com o subsídio que percebe, somado aos escandalosos honorários abocanhados do famigerado encargo legal (verba inequivocamente pública, a que indoutos insistem tachar de rubrica privada), é mister que a advogada pública subscritora da petição derradeira, ou quem venha a suceder, mostre a que veio e faça jus aos milhares de reais que percebe mensalmente.

Portanto, e sob pena de acolhimento irrestrito do cálculo da contadoria judicial, determino a intimação da União para que, formal e substancialmente, exare manifestação sobre o quantum debeatur apurado alhures (evento 52).

No silêncio, ou na reiteração daquele arremedo de manifestação, tornem os autos conclusos para homologação do parecer contábil, que será reputado incontroverso.

Sem prejuízo, comunique-se a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, a fim de que tome conhecimento do modus operandi dos advogados públicos federais e, se possível, no exercício da competência que lhe é o própria, o aprimore, desonerando o Judiciário da inglória missão de, anômala e indelicadamente, exercer semelhante mister.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000325-89.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2020/6325005337 AUTOR: JOAO GABRIEL DE ARAUJO COLNAGHI (SP378852 - MATHEUS PEREIRA NUNES EGÉA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do oficio apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (evento 24), pelo prazo de cinco dias.

Considerando que a incapacidade laborativa é incontroversa, nos termos da decisão que concedeu a tutela de urgência (evento 10), dou por encerrada a instrução e determino que os autos venham conclusos para julgamento

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Atento aos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, cancele-se a perícia médica agendada. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de novo exame. Intimem-se, com urgência.

0002337-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325005375

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

 $\verb|R\'eu:INSTITUTO| NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)|$

0004365-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325005370

AUTOR: JOANA MARIA LOPES DUQUES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004329-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325005372

AUTOR: SONIA MARIA DE ARAUJO PLATA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUŃ JUNIOR)

0002013-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325005377

 $AUTOR: LUIS AUGUSTO \ DE \ CASTRO \ BOSCATTI \ (SP206383-AILTON \ APARECIDO \ TIPO \ LAURINDO, SP354609-MARCELA \ UGUCIONI \ DE \ ALMEIDA, SP348010-ELAINE \ AUTORITATION \ APARECIDO \ TIPO \ LAURINDO, SP354609-MARCELA \ UGUCIONI \ DE \ ALMEIDA, SP348010-ELAINE \ AUTORITATION \ APARECIDO \ TIPO \ LAURINDO, SP354609-MARCELA \ UGUCIONI \ DE \ ALMEIDA, SP348010-ELAINE \ AUTORITATION \ APARECIDO \ TIPO \ LAURINDO, SP354609-MARCELA \ UGUCIONI \ DE \ ALMEIDA, SP348010-ELAINE \ AUTORITATION \ APARECIDO \ TIPO \ LAURINDO, SP354609-MARCELA \ UGUCIONI \ DE \ ALMEIDA \ AUTORITATION \ APARECIDO \ TIPO \ AUTORITATION \ AUTORITATION \ APARECIDO \ TIPO \ AUTORITATION \ AUTORITATION \ APARECIDO \ TIPO \ AUTORITATION \ AUTO$ IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004609-77 2019 4 03 6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2020/6325005365

AUTOR: VALTER TORRES SILVA (SP397680 - GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALÉRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002825-65,2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325005373

AUTOR: JOSE MATEUS GONCALVES (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004605-40,2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325005366

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE SOUZA (SP272267 - DANIEL MERMUDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004403-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325005369 AUTOR: IOCELIA PA RECIDA ROSA (SP272267 - DANIEL MERMUDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000115-09.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325005378

AUTOR: JOSE ROBERTO AGUILHAR (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002805-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325005374 AUTOR: CARLOS ROGERIO MENDES (SP418558 - HELOISA MARIA LEUTWILER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004357-74.2019.4.03.6325 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325005371

AUTOR: PEDRO ROBERTO GONCALVES (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004411-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325005367 AUTOR: VALTER DOMENEGHETTI (SP 122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004407-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325005368

AUTOR: VERA LUCIA BENTO DE OLIVEIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM

0000983-16.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325005394

 $AUTOR: RAFAEL\ DE\ SOUZA\ FERREIRA\ (SP140741-ALEXANDRE\ AUGUSTO\ FORCINITTI\ VALERA, SP370252-FABIO\ MOLEIRO\ FRANCI)$

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por forca do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Data de Divulgação: 15/04/2020 833/1093

Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9°, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo,

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001069-21,2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325005318 AUTOR: ANTONIO CARNEIRO NETO (SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em até cinco dias, a parte autora deverá comprovar o falecimento e a condição de acamado das duas testemunhas que pretende sejam substituídas (cf. evento 48).

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Atento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, determino que a Secretaria providencie o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) verificação da limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecede u a vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como se os resíduos extirpados já foram ou não integralmente repostos quando dos reajustamentos periódicos do beneficio; b) observância da revisão administrativa ou judicial concernente à tualização dos salários de contribuição anteriores a março 1994, pela variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%; c) respeitada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas (parcelas atrasadas) deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal aprovado pe la Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas emanadas de Conselho da Justiça Federal; d) compensação das prestações vencidas com eventuais valores recebidos em sede administrativa ou em decorrência da liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Na sequência, abra-se vista às partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, pelo prazo de 10 dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-57.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325005314

 $AUTOR: ZULEIMA\ LOPES\ DA\ SILVA\ FRANCESQUINE\ (SP152197-EDERSON\ RICARDO\ TEIXEIRA, SP296481-LILIAN\ CRISTINA\ VIEIRA, SP346522-JULIANA\ GRACIA$ NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

 $0000719\text{-}96.2020.4.03.6325 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6325005315$

 $AUTOR: MARINES\ CACCIOLARI\ DALBEN\ (SP152197-EDERSON\ RICARDO\ TEIXEIRA, SP296481-LILIAN\ CRISTINA\ VIEIRA, SP346522-JULIANA\ GRACIA\ NOGUEIRA\ DE AUTORIO DE AUTO$

SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000441-95.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325005328 AUTOR: GLEICI CECILIA PLETI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Considerando o entendimento atualmente acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU, PEDILEF 0500774-49,2016,4,05,8305, Rel. Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, j. 19/04/2018, v.u., DJe-TNU 23/04/2018), concedo o prazo de 15 dias úteis para que a parte autora comprove que efetuou o requerimento de prorrogação do auxílio-doença cessado em 11/05/2018, nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

DECISÃO JEE-7

 $0000995\text{--}30.2020.4.03.6325\text{--}1^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE-DECISÃO JEF\,Nr.}\,2020/6325005319$ AUTOR: JIULIANO EDUARDO ZAGATO (SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Juliano Eduardo Zagato, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta sede procedimental, a parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença acidentário (NB-91/123.144.464-6) precedido de aposentadoria por invalidez de mesma natureza (NB-92/505.612.091-6), por meio da correta aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo

Passo à análise da competência dos juizados especiais federais para julgar as demandas de revisão de benefícios acidentários.

No que toca a esta questão, os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que a competência da Justiça Estadual não se resume à concessão de benefícios por incapacidade, conforme determina o art. 109, I, da Constituição Federal, sendo sua interpretação extensiva às ações em que se discute as respectivas revisões.

Corroboram tais assertivas os seguintes julgados:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Previdenciário. Beneficio acidentário. Reajustamento. Competência. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal. Reajuste de beneficio acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, 2ªT., AgRg em AI 154.938/RS, rel. min. Paulo Brossard, j. 22/02/1994, v.u., DJ 24/06/1994).

Competência. Reajuste de beneficio oriundo de acidento do trabalho. Justiça Comum. Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1º Turma, e no AGRG 154938, 2º Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse beneficio que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1aT., RE 205.886/SP, rel. min. Moreira Alves, j. 24/03/1998, v.u., DJU 17/04/1998).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lein.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do beneficio-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (STJ, 3ºS., CC 37.435/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, Rel. p/Acórdão Ministra Laurita Vaz, j. 28/05/2003, v.m., DJ 25/02/2004).

Tratando-se de competência absoluta (art. 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/2001), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de oficio (art. 64, § 1°, do Código de Processo Civil).

Em consequência, declino da competência para processar e julgar os pedidos formulados, de modo que os autos deverão ser remetidos para o cartório distribuidor da Justiça Estadual de Bauru/SP, onde o feito deve tramitar.

Considerando o acordo de cooperação firmado recentemente entre a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Presidência do Tribunal de Justica de São Paulo, determino que os documentos que instruem os autos sejam gravados em mídia eletrônica e enviados ao Juízo de Direito da Comarca de Bauru/SP, acompanhados de cópia impressa desta decisão.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência. A tutela provisória de urgência. A totela provisória de urgência. satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que se ja concedida, a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual també m exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3°). No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada. Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000969-32.2020.4.03.6325 - 1
a ${\tt VARA\,GABINETE}$ - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325005402 AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS DA SILVA (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000977-09.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325005403 AUTOR: ANTONIO JESUS DO PRADO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000943-34.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325005399 AUTOR: CAMILA DE SOUZA (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tratando-se, potencialmente, de maior incapaz, seria o caso de ratificação por curador judicialmente nomeado. Entretanto, neste albor processual subsiste dúvida acerca da higidez mental do autor, isto é, de sua capacidade de entendimento e autodeterminação. O descortino de tal realidade biopsicológica pressupõe submissão do autor a exame médico pericial com especialista em psiquiatria, o que será feito a tempo e modo.

Por ora, a salvaguarda dos interesses titularizados pelo potencialmente incapaz opera-se mediante a intervenção do Ministério Público Federal e, adicionalmente a isto, a nomeação de curador especial, nos moldes do art. 72, I, primeira parte, do Código de Processo Civil.

A validade do instrumento do mandato judicial e da correlata declaração de hipossuficiência econômica será perscrutada oportunamente, à vista do laudo da prova pericial.

Atento aos substanciais indícios de incapacidade civil relativa da parte autora, alhures referidos, dou-lhe curador especial, devendo o encargo recair sobre o advogado subscritor da petição inicial. Anote-se.

A guarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Publique-se, Intimem-se, Providencie-se o necessário.

0000967-62 2020 4 03 6325 - 1ª VARA GARINETE - DECISÃO IEE Nr. 2020/6325005384 AUTOR: ELZA GUIMARAES ROCHA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora almeja a emissão de provimento jurisdicional que lhe garanta a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, 1V do Código de Processo Civil), especificação pormenorizada de quais os períodos em relação aos quais pretende o reconhecimento pelo poder judiciário, informando respectivos empregadores e locais de exercício das atividades laborativas, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não enquadrados administrativamente pelo instituto-réu; a menção expressa de tais períodos, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o judiciário não pode julgar por mera presunção, e nem a parte ré pode se defender sem conhecer diretamente da causa de pedir que culminou no pedido de revisão do

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Data de Divulgação: 15/04/2020 835/1093

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;

b) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;

c) planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do beneficio pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

A dimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9°, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo,

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando of ormados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodówn, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000959-85.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325005392 AUTOR: APARECIDA RODRIGUES GOIVINHO (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e. supletivamente. da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3°).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

A guarde-se o agendamento da perícia social, para o deslinde da questão controvertida.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

5000503-22,2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325005393

AUTOR: EVERTON PIRES DALLAQUA (SP264823 - PAULO SERGIO CARNEIRO) MARIA FERNANDA PELETEIRO DALLAQUA (SP264823 - PAULO SERGIO CARNEIRO) EVERTON PIRES DALLAQUA (SP431935 - NATALIA MALAGI CARANI FELIPE) MARIA FERNANDA PELETEIRO DALLAQUA (SP431935 - NATALIA MALAGI CARANI FELIPE)

RÉU: CÁIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.009/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

A dimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Data de Divulgação: 15/04/2020 836/1093

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000997-97.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325005385 AUTOR: ROBERTO CARLOS PIRES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3°).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende rea firmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de oficio pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDA CENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"(...) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição".

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "e.1" a "e.5", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil profissiográfico previdenciário") previsto no A nexo I da Instrução Normativa

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

manifestação fundamentada a respeito do termo de prevenção anexado aos autos;

b) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa:

c) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial;

d) planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do beneficio pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9°, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

 $0000127-86.2019.4.03.6325-1^{a}VARA\,GABINETE-DECISÃO\,JEF\,Nr.\,2020/6325005414\\ AUTOR:SIMONI\,FERNANDES\,FRANCO\,CAVALHERI\,(SP206383-AILTON\,APARECIDO\,TIPO\,LAURINDO, SP354609-MARCELA\,UGUCIONI\,DE\,ALMEIDA, SP348010-ELAINE\,IDALGO\,AULISIO)$

Data de Divulgação: 15/04/2020 837/1093

 $R\'{E}U:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)$

Homologo os cálculos (eventos 59-60).

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lein. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 2, f. 19).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Expeça-se também requisição para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3º Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0000961-55.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325005400 AUTOR: FERNANDO MARQUES DA SILVA (SP 152839 - PAULO ROBERTO GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tratando-se, potencialmente, de maior incapaz, seria o caso de ratificação por curador judicialmente nomeado. Entretanto, neste albor processual subsiste dúvida acerca da higidez mental do autor, isto é, de sua capacidade de entendimento e autodeterminação. O descortino de tal realidade biopsicológica pressupõe submissão do autor a exame médico pericial com especialista em psiquiatria, o que será feito a tempo e modo.

Por ora, a salvaguarda dos interesses titularizados pelo potencialmente incapaz opera-se mediante a intervenção do Ministério Público Federal e, adicionalmente a isto, a nomeação de curador especial, nos moldes do art. 72, 1, primeira parte, do Código de Processo Civil.

A validade do instrumento do mandato judicial e da correlata declaração de hipossuficiência econômica será perscrutada oportunamente, à vista do laudo da prova pericial.

A tento aos substanciais indícios de incapacidade civil relativa da parte autora, alhures referidos, dou-lhe curador especial, devendo o encargo recair sobre o advogado subscritor da petição inicial. A note-se.

A guarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000999-67.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325005387 AUTOR: ANTONIO MARCOS VALESI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.009/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de oficio pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDA CENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"(...) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição".

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "e.1" a "e.5", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), "18" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil profissiográfico previdenciário") previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85. de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

A dimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9°, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael A lexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário

0000963-25.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325005401 AUTOR: ALESSANDRA NATALIA NAVARRO (SP404199 - PATRICIA MARTA CONCHINELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3°).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

A guarde-se o agendamento da perícia médica, para o deslinde da questão controvertida

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada

0002695-75.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325002937

AUTOR: DIRCE SUELI QUINAIA FERREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

5002217-51,2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325002938DAVID CARLOS APOLINARIO (SP415733 - NEWTON MARTINS PINA)

0005623-04 2016 4 03 6325 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325002931WALTER SIMONE (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil, inclusive, se for o caso, sobre eventual reafirmação da DER.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0000499-98.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325002932

AUTOR: DIRCE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0000729-43.2020.4.03.6325 - 1* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325002935RODRIGO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)

0000511-15.2020.4.03.6325 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325002933DIVONICE ZAMARO DA SILVA (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES)

0000621-14.2020.4.03.6325 - 1" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325002934TADEU FORIN (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)

FIM

0002557-11.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325002927DULCINEIA FREIRE DE OLIVEIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Data de Divulgação: 15/04/2020 839/1093

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0004256-37.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325002930 AUTOR: VIVIANE CRISTINA CURIEL (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003852-83,2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325002929 AUTOR: PAULO RICARDO DE ALMEIDA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL - I.N.S.S. \,(PREVID) \,(\, -ANTONIO \,ZAITUN \,JUNIOR)$

5001140-75,2017,4,03,6108 - 1a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325002925 AUTOR: ADRIANO OLMO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a levantar o valor depositado em seu nome, podendo imprimir os documentos pertinentes; oficio, decisão, extrato da RPV e procuração (caso tenha advogado constituído), bem como informar no processo se efetuou o levantamento do valor junto à instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias.

0001953-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325002928VALERIA PRINCIPE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 -MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado a apresentar proposta de acordo, se for o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6340000116

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000337-92.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340002742 AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP289949 - SAMUELABREU BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do beneficio de aposentadoria por idade rural, alegando exercer atividade rural em regime de economia familiar:

Fixadas tais premissas, passo a análise do mérito.

O INSS indeferiu a aposentadoria por idade rural requerida pela parte autora, por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no periodo correspondente à carência do beneficio, imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária.

Pois bem.

A parte autora completou 60 anos de idade em 19/02/2013 (documentos anexos - evento 02) e, desse modo, para ter direito ao benefício requerido, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao adimplemento do requisito etário, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos dos arts. 39, I, 48, § 1º, 142 e 143, todos da Leinº 8.213/91. O trabalho rural exercido em regime familiar deve ser comprovado por início de prova material, a ser corroborado por robusta prova testemunhal.

E para comprovar o trabalho rural em regime de economia familiar, nos termos da legislação e jurisprudência predominante, é necessário que haia início de prova material e a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJe 07/04/2008).

De fato, a parte demandante não logrou comprovar se enquadrar no conceito de trabalhadora rural em regime de economia familiar pelo período mínimo idêntico à carência exigida para a concessão do benefício, pois o conjunto probatório mostra-se deveras frágil para o reconhecimento do alegado

Da própria entrevista pessoal do autor perante o INSS, resta claro que ele não se adequa à condição de segurado especial. Em síntese, afirmou o que segue:

- (i) Em 2003 a então esposa sofreu Acidente Vascular Cerebral e suas condições de saúde os obrigaram a mudar para a cidade;
- (ii) Parou com a lavoura em aproximadamente 2003 ou 2004 e passou a trabalhar como diarista;
- (iii) Em 2005 conseguiu beneficio para sua esposa (LOAS). Durante o período que cuidou de sua esposa devido ao agravo doença, entre 2005 e 2012, não pode exercer a atividade rural e sobrevivia apenas com o dinheiro do benefício pago pelo INSS;
- (iv) Após o falecimento da sua ex-esposa acima citada, em 10/05/2013, passou a trabalhar como diarista;
- (v) A tualmente mantém sua terra apenas para limpá-la, nada plantando nela desde o falecimento.

Como se sabe, o diarista é um outro tipo de trabalhador rural, que não se enquadra na categoria de segurado especial da Previdência Social.

Por fim, reputo que a prova oral não é segura, tampouco esclarecedora sobre o exercício de atividade rural no período de 180 meses, conforme o ano do implemento da idade de 60 anos (arts, 39, I e 143 da Lei 8.213/91). Frise-se que uma das testemunhas afirmou que o autor residia no sítio com sua esposa, e as demais testemunhas disseram que ambos residem na "cidade" e o autor fica de segunda-feira a sexta-feira na "roca". Chama atenção ainda, o fato de uma das testemunhas ter dito que sua terra consistia em um terreno com uma casa, e indagada, disse que as terras da parte autora também era assim.

Ademais, em consulta ao sistema WebService da Receita Federal, verifico que há endereco da parte autora em zona urbana de Cunha/SP. E mais, referente a um escritório

Dessa maneira, não merece reparos a decisão administrativa do INSS, por não restar comprovada a existência de atividade rural em regime de economia familiar, imprescindível à concessão da benesse.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000941-53,2019.4.03.6340 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340002721 AUTOR: FRANCO DO AMARAL CANANEA (SP376305 - VERÔNICA MAGALHÃES DE PAULA) $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP196632-CLAUDIA\,VALERIO\,DE\,MORAIS)$

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de concessão ou de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Decido.

*** INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL ***

O exame médico pericial (LAUDO PERICIAL – documentos anexos) revela que a parte autora NÃO está acometida por doença incapacitante. O expert do juízo foi enfático ao relatar que não há incapacidade

Data de Divulgação: 15/04/2020 840/1093

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

da parte autora para o trabalho ou atividade habitual.

O objetivo da perícia médica é a avaliação da repercussão da doença em relação às atividades laborativas do periciando, ou, noutras palavras, a aferição técnica da limitação funcional gerada pela afecção diagnosticada, inexistindo, no caso concreto, incapacidade laborativa, segundo o médico perito.

O LAUDO PERICIAL e os documentos médicos apresentados pela parte autora demonstram a existência de doença, o que, todavia, não implica a incapacidade laborativa ou para a atividade habitual.

Com efeito, de acordo com entendimentos normativos infralegais, doutrinários e jurisprudenciais, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em decorrência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente, incluindo-se nesse conceito o concreto e evidente risco de vida, para o segurado ou para terceiros, ou de agravamento, que podem emergir da permanência em atividade.

Logo, os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, sendo plenamente viável que um indivíduo doente desempenhe uma atividade ou ocupação. Enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa.

Desse modo, não há evidências contrárias às provas técnicas no sentido de quadro estabilizado da saúde da parte requerente, que lhe permite o exercício do trabalho ou atividade habitual desempenhados.

Ademais, consta do laudo pericial realizado em juízo, assim como do laudo administrativo (SABI), a existência de "ENORMES CALOSIDADES UNGUEAIS E SUJEIRAS UNGUEAIS DE TINTA, elementos que demonstramque está laborando".

Assim, reputo que a prova técnica produzida foi conclusiva acerca da constatação da potencialidade laborativa do periciando, não havendo o que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Acresço que o juiz da causa é o destinatário primordial da prova, que é produzida com o objetivo de formar sua convicção dos fatos alegados pelas partes, sendo que dessa maneira atos ou diligências inúteis ou desnecessários para a solucão da lide devem ser indeferidos, a teor do art. 370 do CPC/2015:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Lembrando que a nomeação pericial é ato privativo do juiz, nos termos do art. 370 do CPC/2015. O art. 35 da Lei 9.099/95, aplicável à Lei 10.259/2001 por força do art. 1º da última, dispõe que "quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitido às partes a apresentação de parecer técnico".

E o nível de instrução e conhecimento do perito é suficiente para a análise do quadro clínico descrito nos autos.

Por força de Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (126/2005), atestados ou relatórios médicos não vinculam a decisão do médico perito, a quem incumbe decidir, com absoluta exclusividade, sobre a incapacidade do periciando para o trabalho e suas ocupações habituais. Somente por meio de críticas concretas ao laudo pericia é que haveria respaldo para que o juiz pudesse afastar o laudo pericial.

O laudo médico pericial, quando realizado por médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e compromissado na forma da lei, merece credibilidade, porque se trata de perito imparcial, sujeito às mesmas regras de equidistância a que se submete o juiz (art. 148, inciso II, do Código de Processo Civil) e responsável civilmente pela veracidade das informações prestadas (art. 158 do mesmo código). Por conseguinte, o relato do perito acerca do estado clínico da pessoa periciada deve ser considerado fidedigno, salvo nos casos de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou graves indícios de parcialidade ou má-fé.

Não é que o relato contido na documentação médica apresentada pelo segurado não deva também merecer credibilidade. Quer-se dizer apenas que a força probante dessa documentação é menor que a do laudo pericial, pois os médicos procurados pela parte estabelecem com ela relação pessoal e tendem, por isso, a agir com parcialidade.

Nesse diapasão, ainda que documentação médica apresentada pela parte possa revelar, em princípio, a existência da enfermidade alegada, isso não basta para comprovar o direito ao beneficio pretendido. Para fazer jus ao beneficio por incapacidade, deve o segurado demonstrar, além da doença incapacitante, a efetiva existência de limitação funcional que o impeça de exercer a atividade habitual, fato que somente pode ser comprovado após exame elínico realizado por perito imparcial.

Finalmente, deixo de conhecer as alegações da(s) parte(s) fundadas em documentos médicos carreados ao processo após o exame médico pericial. Os documentos indispensáveis à propositura da ação devem ser apresentados junto a petição inicial, cabendo ainda ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito até o momento oportuno, no caso, até a data da perícia médica, sob pena de preclusão.

Em suma, na ausência de graves vícios que possam invalidar o laudo pericial, a suposta incongruência entre as conclusões da pericia judicial e a documentação médica apresentada pela parte não é motivo suficiente para afastar a credibilidade do laudo e, muito menos, para determinar a realização de nova perícia ou de perícia complementar.

Por fim, quanto à necessidade de levar em conta a situação socioeconômica do autor, tenho que uma vez verificada a inexistência da incapacidade laborativa, não está o juízo obrigado a analisar as condições pessoais e sociais do segurado.

A questão já foi pacificada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme o enunciado da Súmula nº 77:

"Súmula 77 - O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Dessa forma, não comprovada nem a incapacidade parcial para o trabalho ou atividade habitual é de se indeferir à parte autora a concessão de beneficios por incapacidade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000665-22.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340002720 AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES VIEIRA (SP 136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de concessão ou de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do reconhecimento do direito da autora ao recebimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal da benesse e da condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

*** INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL ***

O exame médico pericial (LAUDO PERICIAL e LAUDO COMPLEMENTAR) revela que a parte autora NÃO está acometida por doença incapacitante. O expert do juízo foi enfático ao relatar que não há incapacidade da parte autora para a atividade habitual.

Confira-se os seguintes trechos do laudo pericial:

O objetivo da perícia médica é a avaliação da repercussão da doença em relação às atividades laborativas do periciando, ou, noutras palavras, a aferição técnica da limitação funcional gerada pela afecção diagnosticada, inexistindo, no caso concreto, incapacidade laborativa, segundo o médico perito.

O LAUDO PERICIAL e os documentos médicos apresentados pela parte autora demonstram a existência de doença, o que, todavia, não implica a incapacidade laborativa ou para a atividade habitual.

Com efeito, de acordo com entendimentos normativos infralegais, doutrinários e jurisprudenciais, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em decorrência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente, incluindo-se nesse conceito o concreto e evidente risco de vida, para o segurado ou para terceiros, ou de agravamento, que podem emergir da permanência em atividade.

Logo, os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, sendo plenamente viável que um indivíduo doente desempenhe uma atividade ou ocupação. Enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa.

No caso em tela, as limitações observadas no laudo médico pericial não impedem o(a) autor(a) de exercer as atividades relacionadas aos seus antecedentes profissionais e/ou às suas tarefas habituais (cuidadora de idosos).

Desse modo, não há evidências contrárias às provas técnicas no sentido de quadro estabilizado da saúde da parte requerente, que lhe permite o exercício do trabalho ou atividade habitual desempenhados.

O laudo médico pericial, quando realizado por médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e compromissado na forma da lei, mercee credibilidade, porque se trata de perito imparcial, sujeito às mesmas regras de equidistância a que se submete o juiz (art. 148, inciso II, do Código de Processo Civil) e responsável civilmente pela veracidade das informações prestadas (art. 158 do mesmo código). Por conseguinte, o relato do perito acerca do estado clínico da pessoa periciada deve ser considerado fidedigno, salvo nos casos de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou graves indicios de parcialidade ou má-fé.

Não é que o relato contido na documentação médica apresentada pelo segurado não deva também merecer credibilidade. Quer-se dizer apenas que a força probante dessa documentação é menor que a do laudo pericial, pois os médicos procurados pela parte estabelecem com ela relação pessoal e tendem, por isso, a agir com parcialidade.

Nesse diapasão, ainda que documentação médica apresentada pela parte possa revelar, em princípio, a existência da enfermidade alegada, isso não basta para comprovar o direito ao benefício pretendido. Para fazer jus ao benefício por incapacidade, deve o segurado demonstrar, além da doença incapacitante, a efetiva existência de limitação funcional que o impeça de exercer a atividade habitual, fato que somente pode ser comprovado após exame clínico realizado por perito imparcial.

Em suma, na ausência de graves vícios que possam invalidar o laudo pericial, a suposta incongruência entre as conclusões da perícia judicial e a documentação médica apresentada pela parte não é motivo suficiente para afastar a credibilidade do laudo e, muito menos, para determinar a realização de nova perícia ou de perícia complementar.

Data de Divulgação: 15/04/2020 841/1093

Registro, ainda, que embora tenha sido constatada redução na capacidade laborativa, não é o caso de concessão de auxílio-acidente, tendo em vista que referida reducção não decorreu de acidente de qualquer

natureza ou causa (art. 86, Lei 8.213/91). Ademais, esta redução da capacidade não se confunde com incapacidade parcial, motivo por que não se aplica a Súmula 47 da TNU, conforme dispõe a Súmula 77 também da Turma.

Dessa forma, não comprovada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de se indeferir à parte autora a concessão de benefícios por incapacidade.

*** INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS ***

O indeferimento ou a cessação de benefício previdenciário não caracteriza, isoladamente, ato ilícito estatal—ressalvada a comprovação inequívoca de dolo ou culpa do servidor do ente público em deliberadamente prejudicar o segurado (hipótese não provada no caso em exame)—, porque ao interpretar e aplicar a legislação previdenciária o INSS age no exercício regular de suas atribuições.

Por outro lado, o desconsolo ou aflição em decorrência da demora da implantação do benefício previdenciário será compensado pelo pagamento das parcelas que a parte autora deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Desse modo, incabível a reparação extrapatrimonial buscada nesta ação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

AUTOR: SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de concessão ou de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido

*** INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL ***

O exame médico pericial (LAUDO PERICIAL – documentos anexos) revela que a parte autora NÃO está acometida por doença incapacitante. O expert do juízo foi enfático ao relatar que não há incapacidade da parte autora para o trabalho ou atividade habitual.

O objetivo da perícia médica é a avaliação da repercussão da doença em relação às atividades laborativas do periciando, ou, noutras palavras, a aferição técnica da limitação funcional gerada pela afecção diagnosticada, inexistindo, no caso concreto, incapacidade laborativa, segundo o médico perito.

O LAUDO PERICIAL e os documentos médicos apresentados pela parte autora demonstram a existência de doença, o que, todavia, não implica a incapacidade laborativa ou para a atividade habitual.

Com efeito, de acordo com entendimentos normativos infralegais, doutrinários e jurisprudenciais, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em decorrência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente, incluindo-se nesse conceito o concreto e evidente risco de vida, para o segurado ou para terceiros, ou de agravamento, que podem emergir da permanência em atividade.

Logo, os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, sendo plenamente viável que um indivíduo doente desempenhe uma atividade ou ocupação. Enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa.

Desse modo, não há evidências contrárias às provas técnicas no sentido de quadro estabilizado da saúde da parte requerente, que lhe permite o exercício do trabalho ou atividade habitual desempenhados.

Assim, inexistindo elementos de prova que o contrariem, deve o juiz ater-se ao laudo proferido pelo perito que nomear (TJDF, AC n.º 7.069, Des. Bulhões Carvalho). E, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteada no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho (A pelação Cível nº 0001407-83,2009.403.6118/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre. DJF3 07/06/2013).

Dessa forma, não comprovada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de se indeferir à parte autora a concessão de beneficios por incapacidade.

DISPOSITIVO

 $Pelo \ exposto, JULGO \ IMPROCEDENTE \ o \ pedido \ (artigo \ 487, I, do \ CPC).$

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000823-77.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340002717 AUTOR: ALINE MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP 191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS)

 $R\'{E}U:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP196632-CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)$

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo a decidir.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não incide no caso concreto, haja vista o termo inicial do beneficio.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. O LAUDO MÉDICO JUDICIAL (documentos anexos) revela que a parte autora encontra-se TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício das suas atividades laborativas e/ou habítuais.

Os documentos médicos apresentados pela parte autora corroboram a conclusão da perícia médica judicial.

Destarte, as providências requeridas pelo representante judicial da parte autora mostram-se desnecessárias no caso concreto (evento 32), uma vez que o laudo foi conclusivo acerca da extensão da incapacidade laborativa da segurada. A demais, o juízo não está obrigado, sempre, indistintamente, a requisitar complementação do laudo pericial e/ou nova perícia, quando suficientemente elucidada a questão.

Nesse ponto, quanto à alegação de contradição/divergência material do laudo pericial, cumpre esclarecer que não consta do teor do laudo que a parte não apresentou documentos médicos, depreendendo-se das informações da perícia realizada que os documentos apresentados não comprovaram a patologia e/ou a incapacidade alegada na petição inicial.

Assim, reputo que a prova técnica produzida foi conclusiva acerca da constatação do grau de potencialidade laborativa do periciando, não havendo o que se falar em nulidade por cerceamento de defesa. Acresço que o juiz da causa é o destinatário primordial da prova, que é produzida com o objetivo de formar sua convicção dos fatos alegados pelas partes, sendo que dessa maneira atos ou diligências inúteis ou desnecessários para a solução da lide devem ser indeferidos, a teor do art. 370 do CPC/2015:

"Caberá ao juiz, de oficio ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Ademais, assim como o direito, não se deve interpretar o laudo pericial em tiras, isoladamente, mas sim no seu todo, vale dizer, o julgamento - definição da (im)potencialidade laborativa do(a) segurado(a) - terá por base todas as informações do laudo pericial analisadas em seu conjunto e cotejadas com as demais provas dos autos, em especial elementos médicos, ainda que particulares. Nesse sentido a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) assentou, com base no art. 436 do CPC, que, observada a necessária motivação, não há hierarquia entre as provas licitamente produzidas (Processo 0052127-08.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Sérgio Queiroga, j. 11/02/2015).

Assim, inexistindo elementos de prova que o contrariem, deve o juiz ater-se ao laudo proferido pelo perito que nomear (TJDF, AC n.º 7.069, Des. Bulhões Carvalho). E, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteada no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho (Apelação Cível nº 0001407-83.2009.403.6118/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre. DJF3 07/06/2013).

Portanto, é o caso de concessão de AUXÍLIO-DOENÇA:

Art. 59 da Lei 82313/91: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. Destaco que o pedido inicial baliza a lide (arts. 141 c.c. 492 do CPC) e que, no que couber, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (DCB) ou a DER deve constituir o marco inicial do beneficio pretendido (RESP 1.311.665/SC e 1.369.165/SP), de modo que a data da citação deve ser fixada como termo inicial apenas quando não houver requerimento administrativo ou recebimento prévio de auxílio-doença (AgRg nos EREsp 1032168/SP, Rel. Ministro MARCO

Data de Divulgação: 15/04/2020 842/1093

AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SECÃO, DJe 30/08/2012).

Nessa linha, pacificado o entendimento por ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

- "1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do beneficiário. Precedentes: AgRg no REsp. 1.103.312/CE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 16.6.2014; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; AgRg no REsp. 1.128.983/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJe 7.8.2012.
- 2. O laudo pericial ou o laudo da junta médica administrativa norteiam somente o livre convencimento do Juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não servem como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.
- 3. O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do beneficio anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausentes as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Precedentes: AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp. 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; e AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015.
- 4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento

(AgInt no REsp 1394759/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

"(...) é firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do juízo quanto à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão de benefício (AREsp 380.162, Ministro Gurgel de Faria, DJe 23/3/2017). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício de auxílio-doença, obtido judicialmente, deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo e, na sua ausência, da data da citação válida da Autarquia. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido destoa do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece reforma.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1831866/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

- "1. É assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do beneficio discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificado apenas em âmbito judicial.
- 2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o beneficio previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o beneficio é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial." (REsp 1.411.921/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

(AgInt no REsp. 1.601.268/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.6.2016)

Na fundamentação do acórdão prolatado no RESP n. 1.475.373/SP, o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em seu voto, esclareceu não ser admissível que o laudo pericial seja utilizado como termo inicial para o pagamento do beneficio (item 4 do voto).

Assim, tenho que: (i) como regra, a DIB deve ser fixada na DER ou na DCB, salvo se a perícia fixar outra data, de forma segura; (ii) caso a perícia estipule uma DII, pode o magistrado fixar outra, sempre forma fundamentada. Porém, como regra a DIB será fixada na DII, conforme fixado pericialmente; (iii) a data da citação só deve ser fixada como DII, na hipótese de ausência de requerimento administrativo; (iv) a data do laudo pericial (data da realização da perícia) não pode, em hipótese alguma, ser fixada como DII, pois não é razoável pressupor que a incapacidade surja no exato momento da perícia judicial.

No caso dos autos, o médico perito NÃO estimou a data de início da incapacidade (DII) da parte autora (data mencionada por estimativa): ausência de dados para fixar em outra data.

Portanto, aplico o julgado do STJ e tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício incapacitante anteriormente, concluo que o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deve ser concedido em favor da parte autora a partir do dia seguinte à DCB anterior (30/08/2018).

DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. Em razão das alterações da Leinº 8.213/91 promovidas pela Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017, o prazo estimado para a duração do auxílio-doença doença será aquele mencionado no laudo médico-pericial produzido em juizo (aplicá vel, na ausência de determinação desse prazo, o disposto no § 09 do art. 60 da Leinº 8.213/91), observada, no entanto, a possibilidade de o(a) segurado(a) ser convocado(a) a qualquer momento, pelo INSS, para avaliação das condições que ensejaram a concessão e a manutenção do benefício, nos termos dos § 10 do art. 60 c.c. art. 101 da Leinº 8.213/91. No caso concreto, conforme a pericia judicial (resposta ao quesito correspondente do laudo pericial), a previsão de manutenção do benefício seria, em princípio, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data da pericia (DCB estimada 21/10/2021).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a conceder o beneficio de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 30/08/2018 (DCB anterior), com DCB em 21/10/2021; bem como a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do beneficio (21/10/2021), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do beneficio. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o beneficio até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o beneficio reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1°, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1°, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4°, 5°, 6° e 77, IV, da Lei n° 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo n° 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95, nos termos do Enunciado n° 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000312-79.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340002769 AUTOR: JOAQUIM DIVINO DA SILVA FILHO (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de ação de rito especial ajuizada por JOAQUIM DIVINO DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: o (i) reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos laborados de (a) de 16/06/1986 a 31/03/1991, (b) 01/04/1991 a 03/02/1997, (c) 17/02/1997 a 15/11/1997 e (d) 17/11/1998 até a presente data; exposto a ruído e agentes biológicos; (ii) a concessão de aposentadoria especial.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Até a edição da Lei n. 9.032/95, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva ao agente nocivo. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

Data de Divulgação: 15/04/2020 843/1093

integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5° e 6° [omissis]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

 $\S\S~3^o\,e~4^o\,[\,omissis\,]$

Até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

A partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo.

A partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condicões laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Em suma, é considerada prejudicial a atividade submetida a ruído, quando a intensidade for superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (publicação e início da vigência do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003), conforme pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Pet 9.059/RS e Recurso Especial nº 1.398.260-PR), acolhendo a tese de irretroatividade do Decreto n. 4.882/03, com base no princípio tempus regit actum.

Após, foi cancelada a Súmula n. 32 da TNU, que admitia a referida retroatividade.

Confira-se:

No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2º Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDc1no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). – grifei

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

 $(Pet \, 9.059/RS, Rel. \, Ministro \, BENEDITO \, GONÇALVES, PRIMEIRA \, SEÇ\~AO, julgado \, em \, 28/08/2013, DJe \, 09/09/2013)$

QUANTO AO USO DO EPI

Em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EP1). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EP1 for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tokerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE $NEUTRALIZAÇÃO \ DA \ RELAÇÃO \ NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO$ RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EP1, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse

Data de Divulgação: 15/04/2020 844/1093

apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, i. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

AGENTES BIOLÓGICOS

IRRELEVÂNCIA DA DECLARAÇÃO DA EFICÁCIA DO EPI. DESNECESSIDADE DE SUJEIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES NOCIVOS

- (i) Período de 16/06/1986 a 31/03/1991; Empregador Prefeitura Municipal de Cruzeiro, no cargo de Servente e na função de Servente de Caminhão de Lixo;
- (ii) Período de 17/02/1997 a 15/11/1997; Empregador Prefeitura Municipal de Cruzeiro; cargo e função de motorista;
- (iii) Período de 17/11/1998 até 17/08/2017 (data do PPP); Empregador Prefeitura Municipal de Cruzeiro; cargo e função de motorista.

Neste caso concreto, o autor trabalhou durante toda a sua vida exercendo a função vulgarmente conhecida como "Motorista de Caminhão de Lixo". Cabe a análise de duas questões comuns a todos os períodos acima mencionados.

A primeira é que em todos os PPPs apresentados consta que os EPIs utilizados são eficazes.

A segunda é que o INSS não reconheceu como especial nenhuma das atividades acima mencionadas, sob o argumento de que não foi comprovada a "permanência da exposição" (anexo 2, p. 69/70 – fls. 31/32 do processo administrativo).

Porém, segundo a jurisprudência dominante, tais fatores não impedem o reconhecimento da especialidade da atividade decorrente da submissão a agentes biológicos.

Com relação à eficácia do EPI, tenho que em casos de exposição a agentes biológicos nocivos pela sujeição a vírus, bactérias, fungos e parasitas, a natureza das atividades exercidas demonstra, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tidos por eficazes, não é possível neutralizar a insalubridade a que fica sujeito o trabalhador.

É dizer, assim como o STF já reconheceu com relação ao ruído (ARE 664335), quanto aos agentes biológicos o EPI eficaz também não é apto a neutralizar os agentes nocivos. Nesse cenário, o EPI eficaz atestado no PPP não impede o reconhecimento da atividade como especial. Há uma presunção de ineficácia do EPI.

Aliás, como bem observa José Antônio Savaris, "a própria Administração Previdenciária reconheceu a ineficácia de equipamento de proteção individual:

- a) No caso de exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos (Memorando-circular conjunto n. 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015), tais como asbesto (amianto) e benzeno;
- $b)\ No\ caso\ de\ exposição\ a\ agentes\ biológicos\ (Item\ 3.1.5\ do\ Manual\ da\ Aposentadoria\ Especial\ editado\ pelo\ INSS, 2017)".\ (grifei)$

Na mesma linha, no âmbito deste Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. AUXILIAR E TÉCNICA DE ENFERMAGEM. VÍRUS E BACTÉRIAS. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. (...)

- 13 A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- (...) 17 Em sentença, reconhecida a especialidade do período de 04/03/1987 a 06/03/2014. A CTPS da autora demonstra que ela exerceu a função de atendente de enfermagem, de 04/12/1987 a 02/04/1991, junto à Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, o que permite o enquadramento no item código 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sendo possível a conversão por ela pretendida.
- 18 No intervalo de 22/01/1990 a 03/02/2014, a requerente exerceu a função de técnica de enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Cruzeiro, exposta agentes biológicos no exercício de seu labor, conforme demonstra o PPP de fls. 9/10.
- 19 Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição a agente biológico nocivo pela sujeição a vírus e bactérias, a natureza das atividades exercidas já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.
- 20 Destarte, possível o enquadramento da atividade como especial pelo lapso de 04/12/1987 a 03/02/2014 (data de elaboração do PPP de fls. 09/10), com base no código 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. (TRF 3º Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2084624 0029123-72.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019)

Em arremate, cabe mencionar que o Tribunal Regional Federal da 4º Região, em incidente de resolução de demandas repetitivas, também acolheu este entendimento (Tema 015 – Processo n. 50543417720164040000/TRF4), pontuando que em determinadas situações, tais como ruído, agentes cancerígenos, agentes biológicos, situações de periculosidade (eletricista e vigilante), é presumida a ineficácia do EPI.

Nessas situações, segundo o Tribunal, ainda que o PPP ateste que o EPI é eficaz, deve-se reconhecer a atividade como especial, mesmo sem a realização de perícia para demonstrar o equívoco do PPP. Veja-se a ementa do julgado juntada aos autos em 11.12.2017 (ainda não transitado em julgado, com remessa dos autos ao STJ):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EPI. NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS. PROVA. PPP. PERÍCIA.

- 1. O fato de serem preenchidos os específicos campos do PPP com a resposta 'S' (sim) não é, por si só, condição suficiente para se reputar que houve uso de EPI eficaz e afastar a aposentadoria especial.
- 2. Deve ser propiciado ao segurado a possibilidade de discutir o afastamento da especialidade por conta do uso do EPI, como garantia do direito constitucional à participação do contraditório.
- 3. Quando o LTCAT e o PPP informam não ser eficaz o EPI, não há mais discussão, isso é, há a especialidade do período de atividade.
- 4. No entanto, quando a situação é inversa, ou seja, a empresa informa no PPP a existência de EPI e sua eficácia, deve se possibilitar que tanto a empresa quanto o segurado, possam questionar no movimento probatório processual a prova técnica da eficácia do EPI.
- 5. O segurado pode realizar o questionamento probatório para a fastar a especialidade da eficácia do EPI de diferentes formas: A primeira (e mais difícil via) é a juntada de uma perícia (laudo) particular que demonstre a falta de prova técnica da eficácia do EPI estudo técnico-científico considerado razoável acerca da existência de dúvida científica sobre a comprovação empírica da proteção material do equipamento de segurança. Outra possibilidade é a juntada de uma prova judicial emprestada, por exemplo, de processo trabalhista onde tal ponto foi questionado.
- 5. Entende-se que essas duas primeiras vias sejam difíceis para o segurado, pois sobre ele está todo o ônus de apresentar um estudo técnico razoável que aponte a dúvida científica sobre a comprovação empírica da eficácia do EPI.
- 6. Uma terceira possibilidade será a prova judicial solicitada pelo segurado (após analisar o LTCAT e o PPP apresentados pela empresa ou INSS) e determinada pelo juiz com o objetivo de requisitar elementos probatórios à empresa que comprovem a eficácia do EPI e a efetiva entrega ao segurado.
- 7. O juízo, se entender necessário, poderá determinar a realização de perícia judicial, a fim de demonstrar a existência de estudo técnico prévio ou contemporâneo encomendado pela empresa ou pelo INSS acerca da inexistência razoável de dúvida científica sobre a eficácia do EPI. Também poderá se socorrer de eventuais perícias existentes nas bases de dados da Justiça Federal e Justiça do Trabalho.
- 8. Não se pode olvidar que determinada situações fáticas, nos termos do voto, dispensam a realização de perícia, porque presumida a ineficácia dos EPI's. (grifei)

O trecho do voto a que se refere o item 8 da ementa é o seguinte:

"Cumpre ainda observar que existem situações que dispensam a produção da eficácia da prova do EPI, pois mesmo que o PPP indique a adoção de EPI eficaz, essa informação deverá ser desconsiderada e o tempo considerado como especial (independentemente da produção da prova da falta de eficácia) nas seguintes hipóteses:

a) Períodos anteriores a 3 de dezembro de 1998

Pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI em período anterior a essa data, conforme se observa da IN INSS 77/2015 -Art. 279, § 6°:

'§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: (...)'

b) Pela reconhecida ineficácia do EPI:

b.1) Enquadramento por categoria profissional: devido a presunção da nocividade (ex. TRF/4 5004577-85.2014.4.04.7116/RS, 6º Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, em 13/09/2017)

b.2) Ruído: Repercussão Geral 555 (ARE 664335 / SC)

b.3) Agentes Biológicos: Item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017.

b.4) Agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos: Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015:

Exemplos: Asbesto (amianto): Item 1.9.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017; Benzeno: Item 1.9.3 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017.

b.5) Periculosidade: Tratando-se de periculosidade, tal qual a eletricidade e vigilante, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI. (ex. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR, Rel. Ézio Teixeira, 19/04/2017)" (grifei)

Concluo, portanto, que, em se tratando de exposição a agente biológico, o EPI declarado eficaz no PPP não elide a insalubridade do agente nocivo e não obsta o reconhecimento da atividade especial.

Por fim, quanto à habitualidade e permanência, estas são exigidas do trabalho, e não da exposição ao agente nocivo. E mais, esta permanência há de ser aferida sob o aspecto qualitativo, e não meramente quantitativo.

Nesse sentido, é clara a redação do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/91, que dispõe que a "concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado." (grifei)

Veja-se a lei exige trabalho permanente, e não que a exposição aos agentes nocivos seja habitual e permanente.

O regulamento seguiu a mesma trilha, na medida em que o art. 64, § 1º, do Decreto 3.048/99 estabeleceu que a "concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física."

Aqui há de ser feita a mesma observação. No inciso I, ao se referir ao trabalho, exigiu-se a permanência. Já no inciso II, ao tratar da exposição aos agentes nocivos, não se repetiu a exigência. Ademais, o art. 65 do mencionado Decreto esclarece o que é trabalho permanente:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seia indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de beneficios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Resta claro, portanto, que exposição aos agentes nocivos não precisa ocorrer o tempo todo, durante todo o expediente. Basta que seja indissociável da prestação do serviço. A colhendo este entendimento, veja-se o seguinte julgado deste Tribunal Regional:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

7. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 14.10.1996 a 24.11.2017. Ocorre que, no período de 14.10.1996 a 24.11.2017, a parte autora, nas atividades de auxiliar de enfermagem e enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias e secreções, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (ID 5645219 — págs. 51/52), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, ainda, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente à função exercida.

8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de tempo especial até a data do segundo requerimento administrativo (D.E.R.

 $(TRF\ 3^{n}Região, 10^{n}Turma,\ ApCiv-APELAÇÃO\ CÍVEL-5000806-44.2018.4.03.6128, Rel.\ Desembargador\ Federal\ NELSON\ DE\ FREITAS\ PORFIRIO\ JUNIOR, julgado\ em\ 09/10/2019, Intimação\ via sistema\ DATA: 11/10/2019)$

Da mesma forma, no Superior Tribunal de Justiça, referindo-se à habitualidade qualitativa em detrimento da quantitativa:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

- 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. A plica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo.
- 3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

(REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

Por essas razões, agiu de forma equivocada o INSS ao não reconhecer os referidos períodos em razão da ausência de habitualidade da exposição.

Verificado, então, que a eficácia do EPI atestada no PPP e a ausência de habitualidade da exposição ao agente biológico não impedem o reconhecimento da atividade como especial, passo à análise de cada um dos períodos.

ANÁLISE ESPECÍFICA DE CADA UM DOS PERÍODOS REQUERIDOS

PERÍODO DE 16/06/1986 A 31/03/1991. EMPREGADOR PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO. CARGO DE SERVENTE E FUNÇÃO DE SERVENTE DE CAMINHÃO DE LIXO. SUBMISSÃO A AGENTES BIOLÓGICOS

O referido período não foi reconhecido como especial pelo INSS, sob o argumento de que a "profissiografia não ampara a permanência" (anexo 2, fls. 69/70). Como visto supra, (i) quando se trata de agente biológico, não há necessidade de exposição permanente ao agente nocivo; (ii) o período é anterior à vigência da Lei 9.032/95, motivo por que não se lhe aplica a exigência de habitualidade da exposição (TNU, Súmula 49).

Duplamente equivocado, portanto, o INSS.

O PPP anexo aos autos (evento 2, p. 19) atesta que no referido período o autor exerceu a função de "servente de caminhão de lixo". O vínculo consta também na CTPS (p. 12) e no CNIS (p. 34/36).

Consta também do PPP, que o autor, dentre outras atribuições, "auxiliar na retirada de lixos hospitalar(...), retirada de animais atropelamentos em ruas e estradas para enterrar em local próprio. Riscos de contaminação por doenças infecto contagiosas; como lixos hospitalar e animais mortos por doenças" (Item 14.2 do PPP).

Assim, reconheço o período em questão como especial.

PERÍODO DE 17/02/1997 A 15/11/1997. EMPREGADOR PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO. CARGO E FUNÇÃO DE MOTORISTA. SUBMISSÃO A AGENTES BIOLÓGICOS.

O referido período não foi reconhecido como especial pelo INSS, sob o argumento de que a "profissiografia não ampara a permanência" (anexo 2, fls. 69/70). Como visto supra, (i) quando se trata de agente biológico, não há necessidade de exposição permanente ao agente nocivo; (ii) o período é anterior à vigência da Lei 9.032/95, motivo por que não se lhe aplica a exigência de habitualidade da exposição (TNU, Súmula 49).

Duplamente equivocado, portanto, o INSS.

O PPP anexo aos autos (evento 2, p. 22) atesta que no referido período o autor exerceu o cargo e a função de motorista. O vínculo consta também na CTPS (p. 12) e no CNIS (p. 34/36).

Consta do PPP, ainda, que o autor, dentre outras atribuições, "auxiliar na retirada de lixos hospitalares (...), retirada de animais atropelados em ruas e estradas para enterrar em local próprio. Riscos de contaminação por doenças infecto contagiosas; como lixos hospitalares e animais mortos por doenças". Auxiliava o tratorista a ajeitar uma vaca ou um cavalo morto no trator, antes de colocá-lo no caminhão (Item 14.2 do PPP).

Assim, reconheço o período em questão como especial.

 $DE \ 17/11/1998 \ ATÉ \ 17/08/2017 \ (DATA \ DO \ PPP). \ EMPREGADOR \ PREFEITURA \ MUNICIPAL \ DE \ CRUZEIRO. \ CARGO E FUNÇÃO DE MOTORISTA. \ SUBMISSÃO A AGENTES BIOLÓGICOS$

O referido período não foi reconhecido como especial pelo INSS, sob o argumento de que a "profissiografia não ampara a permanência" (anexo 2, fls. 69/70). Como visto supra, quando se trata de agente biológico, não há necessidade de exposição permanente ao agente nocivo.

O PPP anexo aos autos (evento 2, p. 22) atesta que no referido período o autor exerceu o cargo e a função de motorista. O vínculo consta também na CTPS (p. 12) e no CNIS (p. 34/36).

Consta do PPP, ainda, que o autor, dentre outras atribuições, "auxiliar na retirada de lixos hospitalares (...), retirada de animais atropelados em ruas e estradas para enterrar em local próprio. Riscos de contaminação por doenças infecto contagiosas; como lixos hospitalares e animais mortos por doenças". Auxilia o tratorista a ajeitar uma vaca ou um cavalo morto no trator, antes de colocá-lo no caminhão (Item 14.2 do PPP).

Assim, reconheço o período em questão como especial.

PERÍODO DE 01/04/1991 a 03/02/1997. EMPREGADOR PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO. SUBMISSÃO A RUÍDO

O referido período não foi reconhecido como especial pelo INSS, sob o argumento de que a "profissiografía não ampara a permanência" (anexo 2, fls. 69/70).

Como visto supra, (i) não há necessidade de exposição permanente ao agente nocivo, bastando que o trabalho seja permanente e a exposição ao agente nocivo seja inerente ao trabalho; (ii) o período é parcialmente anterior à vigência da Lei 9.032/95, motivo por que não se lhe aplica a exigência de habitualidade da exposição (TNU, Súmula 49); (iii) Por fim, ao final do PPP, no campo "observações", consta a exposição habitual e permanente ao ruído (anexo 2, p. 23)

O PPP anexo aos autos (evento 2, p. 22) atesta que no referido período o autor exerceu o cargo de servente e a função de motorista. O vínculo consta também na CTPS (p. 13) e no CNIS (p. 34/36).

Consta do PPP, ainda, que o autor, dentre outras atribuições, trabalhou sujeito a ruído de 88 dB, aferido conforme a técnica da NR/15 (Item 15 do PPP - TNU, Tema 174).

Como a atividade foi exercida antes da vigência do Decreto 2.172/97 (06 de março de 1997), exigia-se a exposição superior a 80dB para a caracterização da atividade especial, conforme exposto na fundamentação.

Assim, reconheço o período em questão como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL

Nos termos da planilha anexa, a soma dos períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença totaliza 30 anos, 01 mês e 18 dias de atividade especial. Dessa forma, na DER (20.09.2017) o autor já havia preenchido os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (25 anos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para:

(a) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados de (a.1) 16/06/1986 a 31/03/1991; (a.2) 01/04/1991 a 03/02/1997; (a.3) 17/02/1997 a 15/11/1997 e (a.4) 17/11/1998 até 17/08/2017 (data do PPP);

(b) condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio de aposentadoria especial, com DIB na DER, em 20.09.2017.

(c) condenar, ainda, a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a data de entrada do requerimento (20.09.2017).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

As parcelas vencidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (i) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (ii) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Sem custas e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

 $T\'{o}pico s\'{i}ntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n\'{o}s 69/2006 e 71/2006:$

- · Benefício concedido: aposentadoria especial
- · DIB: 20.09.2017 (DER)
- · Tutela: sim
- \cdot Tempo reconhecido judicialmente atividade especial:
- (a.1) 16/06/1986 a 31/03/1991;
- (a.2) 01/04/1991 a 03/02/1997;
- (a.3) 17/02/1997 a 15/11/1997 e
- (a.4) 17/11/1998 até 17/08/2017 (data do PPP);

P.R.I

Matheus Rodrigues Marques Juiz Federal Substituto

DESPACHO JEE-5

 $0000123 - 04.2019.4.03.6340 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6340002740$ AUTOR: MAURA FERREIRA (SP 154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP 175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 64: Defiro a petição.

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS), solicitando providências para correção do nome da autora junto ao sistema de concessão de benefícios, conforme documentação apresentada no evento 50 dos presentes autos

0000314-49.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340002750

AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA AMARO (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

O autor visa à obtenção de aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos de 21/03/1991 a 07/06/2009; 09/06/2010 a 08/06/2016 e 09/11/2016 a 12/07/2018; laborados na SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), no setor operacional, nos cargos de servente, encanador e encarregado geral I (evento 2, p. 07).

Consta da profissiografía do PPP que o autor, dentre outras atribuições, desentupia rede de esgotos, consertava e substituía encanamentos de água e esgoto e, a partir de 01.01.2001, liderou equipe nos serviços de manutenção de encanamentos de água e esgoto

Emerge do PPP, ainda, que a atividade desempenhada "caracteriza adicional de insalubridade de grau alto - 40%" (em observações - evento 2, p. 09)

Porém, ao tratar dos fatores de risco nos períodos de 21.03.1991 a 07.06.2009 e de 09.06.2010 a 08.11.2016, mesmo com as atividades devidamente descritas, consta do PPP que "não há dados disponíveis para esse período".

Essa foi uma das razões pelas quais tais períodos não foram reconhecidos como atividade especial pelo INSS (evento 3, p. 73).

Assim, com fundamento na ratio decidendi do Tema 174 da TNU e do IRDR 15 do TRF4R, converto o julgamento em diligência, para determinar à parte autora que junte aos autos (i) cópia do PPRA e/ou LTCAT, que serviu de base para o preenchimento do lacunoso PPP; (ii) contracheques do autor demonstrando que recebia adicional de insalubridade enquanto desempenhou a função de encarregado geral I, a partir de

Sem prejuízo, como a Justiça Federal não dispõe de recursos para a realização deste tipo de prova pericial, a parte autora também poderá juntar laudos periciais realizados em outros processos judiciais (ou mesmo outras LTCATs), que tiveram por objeto o setor operacional da SAAE (ainda que de outro município), da Sabesp ou mesmo da Sanepar.

A liás, com relação a esta última, é bastante provável que haja laudo no banco de laudos do TRF da 4ª Região.

Para cumprimento, fixo o prazo de 60 dias

 $0001730\text{-}52.2019.4.03.6340 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6340002735$

AUTOR: CELSO PEREIRA (SP362232 - JOEL RAMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Arquivos nº 18/19: tendo em vista a petição da parte autora, oficie-se o Ministério do Trabalho e Emprego, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao

0001215-85.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340002734

AUTOR: MARIA VENES DA FONSECA PEREIRA ABREU (RJ213901 - MARCOS PAULO ALVES DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o oficio que noticia o cumprimento da sentença (arquivo n.º75) Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Intime-se

0000430-55.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340002754

AUTOR: CLAUDIO LUIZ LOURENCO (SP375370 - PRISCILA DEMETRO FARIA, SP375418 - WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Converto o julgamento em diligência

O Autor pretende o reconhecimento de tempo de atividade especial nos seguintes períodos:

"1. 02/01/1990 - 26/04/1999 (9 anos, 3 meses e 24 dias) - empresa J. M. Machado e Cia. Ltda. - Cargo: Frentista;

2. 10/07/2000 - 28/02/2002 (1 ano, 7 meses e 18 dias) - empresa Petrovale Auto Posto Cruzeiro Ltda. Me - Cargo: Frentista;

3. 01/03/2002 - 21/10/2016 (14 anos, 7 meses e 20 dias) - empresa Rede de Postos Sete Estrelas Ltda. - Cargo: Frentista."

A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados pelo autor.

Nessa esteira, da análise dos documentos acostados ao evento 02, verifico que não há PPP referente ao período de 10/07/2000 a 28/02/2002 (Petrovale Auto Posto Cruzeiro Ltda. Me), imprescindível à comprovação do direito do autor.

Por outro lado, o PPP concernente ao período de 02/01/1990 – 26/04/1999 (J. M. Machado e Cia. Ltda.) é omisso e não descreve os agentes a que o autor esteve submetido. Veja-se que os campos do item 15 do

Pois bem, embora o autor esteja representado por advogado constituído, entendo que ele não pode ser prejudicado pelo preenchimento inadequado do PPP pelo seu empregador.

Extrai-se da ratio decidendi do acórdão prolatado pela TNU no julgamento do Tema 174, que é do autor o ônus da prova a respeito da apresentação da documentação adequada, inclusive do LTCAT, quando o PPP

Consta, outrossim, da referida decisão, que o magistrado deve, no caso concreto, decidir a respeito da forma mais adequada para a instrução do processo (v. voto do Relator no julgamento dos embargos de

Assim, entendo que o caso é de conversão do julgamento em diligência, para determinar ao autor que (i) junte aos autos o PPP referente ao período de 10/07/2000 a 28/02/2002 (Petrovale Auto Posto Cruzeiro Ltda. Me); (ii) junte aos autos o LTCAT, referente ao lacunoso PPP concernente ao período de 02/01/1990 – 26/04/1999 (J. M. Machado e Cia. Ltda.).

Sem prejuízo, quanto a este último período, poderá também o autor juntar novo PPP, regularmente preenchido e com a omissão sanada.

Prazo para cumprimento: 30 dias

A pós, venham os autos conclusos para sentenca.

 $0001268 \hbox{-} 66.2017.4.03.6340 \hbox{--} 1^a \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6340002743$

AUTOR: CARLOS ALBERTO SIMAO (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando que o processo de interdição já está em andamento, conforme petição apresentada (arquivos nº 67/68), intime-se a parte autora, desde logo, para ciência de que o levantamento das parcelas em atraso e o saque das parcelas mensais do beneficio junto ao INSS ficarão condicionados à apresentação de termo de curatela provisória/definitiva ou à sistemática da tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A do CC) Assim, o patrono da parte autora poderá, desde já, adotar as providências cabíveis para que a irregularidade seja sanada até o momento da implementação do benefício e do cumprimento de eventual sentença de procedência

Data de Divulgação: 15/04/2020 848/1093

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000184-25,2020,4.03,6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340002733 AUTOR: ANA CRISTINA BITTENCOURT DE AZEVEDO (SP377642 - GEOVANA EDUARDA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS) Considerando a edição da Portaria Conjunta n.º 1/2020 – PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3º Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, que já se encontra disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3º Região;

Considerando a Portaria Conjunta n.º 2/2020 - PRES/CORE, que determinou a suspensão do atendimento ao público externo e suspendeu os prazos por 30 dias.

Esclareço que a perícia será designada em momento oportuno.

Intimem-se, Anote-se,

DECISÃO JEF-7

0000386-02.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340002751 AUTOR: PEDRO FLORIANO CORREA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Akm disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

A demais, analisando o caso concreto, verifico que a parte autora requereu, de forma vaga, mesmo estando assistida por advogado(a), o reconhecimento judicial de que sempre exerceu a atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar, sem declinar de forma objetiva quais períodos pretende ver reconhecidos judicialmente.

A lega nunca ter exercido outra atividade laborativa e nem efetuado recolhimento previdenciário, fatos que podem ser afastados através de simples observação da documentação anexada aos autos pelo próprio autor em sua inicial, que aponta o recolhimento de contribuições ao RGPS tanto na condição de segurado empregado, do ano de 1979 a 1986 e 1990 a 2000; quanto como contribuinte individual, do ano de 1987 a 1989 (CNIS - pág. 124 do arquivo 3).

Infelizmente, tal forma de peticionamento dificulta sobremaneira a análise dos pedidos de tutela provisória, pois a ausência de descrição objetiva dos fatos e dos pedidos dificulta a fixação dos pontos controvertidos e traz ao Poder Judiciário, já sabidamente sobrecarregado, a incumbência de fixá-los unilateralmente, o que impossibilita a concessão da medida pleiteada em sede de cognição sumária.

Por fim, ainda que se afaste a inépcia da inicial, a presente demanda exige produção e cotejo de provas, com complementação da instrução, em especial com a produção de prova oral, não restando evidenciado a probabilidade do direito do autor, requisito essencial à concessão da tutela provisória pleiteada.

Logo, reservando-me o direito de, na sentença e após a complementação da instrução, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, quando da sentença.

2. Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial desatende ao disposto no art. 319, III e IV, do CPC/2015. A parte autora está representada por advogado(a) e a descrição dos fatos e/ou do pedido é vaga.

Posto isso, sob pena de indeferimento da petição inicial, determino à parte autora que a emende ou complete, no prazo de 15 (dez) dias, declinando objetivamente quais períodos pretende ver reconhecidos judicialmente como de exercício de atividade rural no regime de economia familiar (segurado especial).

- 3. Promovida a regularização processual, CITE-SE, inclusive para que, caso entenda pertinente e necessário, o réu complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
- 5. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

A esse respeito destaco que, considerando a edição da Portaria Conjunta n.º 1/2020 – PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, que já se encontra disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando a Portaria Conjunta n.º 2/2020 - PRES/CORE, que determinou a suspensão do atendimento ao público externo e suspendeu os prazos por 30 dias.

Ressalto que a aludida audiência será oportunamente designada, na maior brevidade possível, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.

- 6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CP C/2015.
- 7. Intime(m)-se

5002090-83.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340002746 AUTOR: RENATA TEIXEIRA BARBOSA (SP368053 - ANA CLAUDIA GONÇALVES BARROS NOGUEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

- 1. Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a este Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.
- 2. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Verifico que o requerimento administrativo de isenção do imposto sobre produto industrializado (IP1) foi indeferido, em decisão fundamentada, tornando essencial a realização de perícia médica para a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial e, em cognição exauriente, do direito autoral à isenção pretendida.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência

- 3. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato ".pdf".
- 4. Determino à parte autora, ainda, que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.
- 5. Promovida a regularização processual, cite-se
- $6.\ Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa com deficiência, nos moldes do art. 9°, VII, da Lei n° 13.146/2015.$
- 7. Benefício da AJG não concedido e sequer requerido (evento 1, pp. 64 e seguintes)

Intime(m)-se.

0000385-17.2020.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340002736 AUTOR: MARIA NAZARET DE OLIVEIRA BRAGA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- 1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
- 2. Considerando a edição da Portaria Conjunta n.º 1/2020 PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, que já se encontra disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

 $Considerando\ a\ Portaria\ Conjunta\ n.^{\circ}\ 2/2020\ -\ PRES/CORE, que determinou\ a\ suspensão\ do\ atendimento\ ao\ público\ externo\ e\ suspendeu\ os\ prazos\ por\ 30\ dias.$

Determino que a perícia médica seja oportunamente designada, na maior brevidade possível, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.

- $3.\ Defiro\ o\ benefício\ da\ assistência\ judiciária\ gratuita, nos\ termos\ dos\ artigos\ 98\ e\ 99, \S\ 3^{\circ}, do\ CP\ C/2015.$
- 4. Intime(m)-se.

0000382-62.2020.4.03.6340 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340002748 AUTOR: MICHELLE PRISCILA DE OLIVEIRA (SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNÉLIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito a firmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

Data de Divulgação: 15/04/2020 849/1093

- 2. Considerando o termo de prevenção anexo, e tendo em vista que na petição inicial não há qualquer tópico demonstrando preliminarmente a inexistência de litispendência e/ou coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça a este juízo a inexistência desses pressupostos processuais negativos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
- 3. Promovida a regularização processual, considerando a edição da Portaria Conjunta n.º 1/2020 PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, que já se encontra disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando a Portaria Conjunta n.º 2/2020 - PRES/CORE, que determinou a suspensão do atendimento ao público externo e suspendeu os prazos por 30 dias.

Determino que a perícia médica seja oportunamente designada, na maior brevidade possível, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.

- $4.\ Defiro\ o\ benefício\ da\ assistência\ judiciária\ gratuita, nos\ termos\ dos\ artigos\ 98\ e\ 99, \S\ 3^{\circ}, do\ CP\ C/2015.$
- 5. Intime(m)-se.

5001762-56.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340002745 AUTOR: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA GONZAGA (SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

- 1. Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a este Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.
- 2. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oítiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, segundo o art. 30 da Lei 9.250/95, "a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", sendo que (§ 1º) "o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle".

No caso concreto, verifico que sequer o indeferimento administrativo foi anexado aos autos, impedindo este juízo de verificar a existência de interesse de agir por parte do autor, fato que já bastaria para afastar a probabilidade do seu direito, requisito essencial à concessão da tutela provisória pleiteada.

A lém disso, ainda que o indeferimento administrativo já estivesse acostado aos autos, ressalto que, neste caso, a isenção do imposto de renda teria sido indeferida em decisão fundamentada, tornando essencial a realização de perícia médica para a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial e, em cognição exauriente, do direito autoral à isenção pretendida.

Por fim, conforme documentação anexada aos autos, destaco que a pensão percebida pela parte autora, ainda computando os descontos referentes ao IRPF retido na fonte, apresenta valor líquido de mais de R\$ 11.000,00. Portanto, não vislumbro a existência de elementos capazes de evidenciar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência

- 3. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:
- a) cópia do indeferimento do requerimento administrativo de isenção do IRPF (COMUNICADO DE DECISÃO) ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação;

b) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicilio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato ".pdf"; c) cópia legível de documento oficial de identificação do(a) representante da parte autora;

- d) cópia legível do CPF do(a) representante da parte autora ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física;
- e) justificativa do valor dado à causa, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, observado o quanto disposto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01 e art. 292 do CP C/2015.
- 4. Promovida a regularização processual, cite-se.
- 5. Outrossim, considerando o elevado valor recebido pela parte autora a título de benefício de pensão por morte (R\$ 11.000,00), superior ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal; bem como superior ao dobro do teto do RGPS, mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita.
- 6. Indefiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, tendo em vista a inexistência de documentos médicos que indiquem a alegada deficiência ou que indiquem que a parte autora encontra-se acometida de alguma das doenças graves elencadas no art. 6°, XIV, da Lei nº 7.713/1988.
- 7. Intime(m)-se.

0000378-25.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340002747 AUTOR: ZENILDA GUEDES FERNANDES (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

A lém disso, quanto ao caso concreto, apesar de a petição inicial estar instruida com cópia integral do processo administrativo, no qual foram anexados documentos comprobatórios (escritura de compra de imóvel em nome de ambos, datada em 2004, e requerimento de averbação de informações na matrícula do imóvel, datado em 2006), verifico que estes documentos apresentam datas consideravelmente distantes do fato gerador do pretenso beneficio e que, portanto, não evidenciam a existência da alegada união estável à época do óbito do instituidor, restando afastada a probabilidade do direito, requisito essencial à concessão da tutela provisória pleiteada.

Ressalvo os comprovantes de endereço em nome da parte autora e do falecido, que apresentam data recente (2019); contudo, ainda assim, não são capazes de, por si só, nesta etapa inicial do processo e em sede de cognição sumária, firmar o convecimento deste juízo acerca da existência da alegada união estável na época do óbito, razão pela qual reputo imprescindível a complementação probatória, em especial com a produção de prova oral.

Logo, reservando-me o direito de, na sentença e após a complementação da instrução, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, quando da sentença.

- 2. CITE-SE, inclusive para que, caso entenda pertinente e necessário, o réu complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
- 4. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento

A esse respetio destaco que, considerando a edição da Portaria Conjunta n.º 1/2020 – PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3º Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, que já se encontra disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3º Região;

Considerando a Portaria Conjunta n.º 2/2020 - PRES/CORE, que determinou a suspensão do atendimento ao público externo e suspendeu os prazos por 30 dias.

Ressalto que a aludida audiência será oportunamente designada, na maior brevidade possível, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.

- 5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- 6. Intime(m)-se.

0000384-32.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340002752 AUTOR: BENEDITO MUNHOZ (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

A lém disso, a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3º Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)" Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3º Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3º Região em formato ".pdf"; b) cópia do indeferimento do requerimento administrativo em tempo hábil (CÓP1A INTEGRAL DO

Data de Divulgação: 15/04/2020 850/1093

PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO BENEFÍCIO BUSCADO NESTA AÇÃO), anterior ao ajuizamento da presente ação.

3. Sem prejuízo, a petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, 1, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao beneficio buscado nesta ação.

Friso que, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a peça preambular deve ser acompanhada também da(s) cópia(s) integral(ais) do(s) requerimento(s) administrativo(s) de revisão(ões); e sendo o caso de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é necessário instruir a exordial com cópia(s) integral(ais) do(s) requerimento(s) administrativo(s) de concessão(ões) de aposentadoria especial, anterior(es) ou concomitante(s) ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (objeto da conversão pretendida).

- 4. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
- 5. Promovida a regularização processual e com a apresentação da documentação solicitada, CITE-SE, inclusive para que, caso entenda pertinente e necessário, o réu complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 6. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
- 7. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CP C/2015.
- 8. Intime(m)-se.

0000381-77.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340002749

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FARIA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

A kém disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juizo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Ademais, analisando o caso concreto, verifico que a certidão de casamento da parte autora foi o único documento apresentado ao INSS para a comprovação do alegado período de trabalho rural na condição de segurada especial, considerando que seu cônjuge declarou, à época do casamento (ano de 1982), exercer a profissão de lavrador.

A esse respeito, ainda que se aplique o entendimento firmado na Súmula 6 da TNU e se admita a aptidão deste documento para constituir início de prova material da atividade rural que se pretende comprovar em juízo, a presente demanda exige produção e cotejo de provas, com complementação da instrução, em especial com a produção de prova oral, não restando evidenciado a probabilidade do direito do autor, requisito essencial à concessão da tutela provisória pleiteada.

Logo, reservando-me o direito de, na sentença e após a complementação da instrução, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, quando da sentença.

- 2. CITE-SE, inclusive para que, caso entenda pertinente e necessário, o réu complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
- 4. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

A esse respeito destaco que, considerando a edição da Portaria Conjunta n.º 1/2020 – PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, que já se encontra disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando a Portaria Conjunta n.º 2/2020 - PRES/CORE, que determinou a suspensão do atendimento ao público externo e suspendeu os prazos por 30 dias.

Ressalto que a aludida audiência será oportunamente designada, na maior brevidade possível, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.

- 5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CP C/2015.
- 6. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
- 7. Intime(m)-se.

$0000383-47.2020.4.03.6340-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6340002753$

AUTOR: VALERIA CRISTINA DE PAULA (SP375399 - TAINÁ SUILA DA SILVA ARANTES TORRES, SP398526 - LAUDICÉA HELENA DOS SANTOS SPERANDIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Ressalto que a presente demanda exige, em regra, a complementação probatória, em especial com a produção de prova oral.

Ademais, destaco que o processo administrativo não se encontra sequer acostado aos autos, impossibilitando a análise de quais documentos foram apresentados ao INSS para comprovação da alegada união estável. Logo, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, quando da sentença.

- 2. Considerando o termo de prevenção anexo, e tendo em vista que na petição inicial não há qualquer tópico demonstrando preliminarmente a inexistência de litispendência e/ou coisa julgada, intime-se a parte autora para que esclareça a este juízo a inexistência desses pressupostos processuais negativos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
- 3. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, certidão judicial, emitida em até 30 (trinta) dias, que ateste o recolhimento efetivo, e a permanência em regime fechado, do instituidor à prisão, conforme o disposto nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
- 4. Sem prejuízo, a petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434 do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), suspendo o andamento deste processo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.
- 5. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
- 6. Promovida a regularização processual e com a apresentação da documentação solicitada, CITE-SE, inclusive para que, caso entenda pertinente e necessário, o réu complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 7. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
- 8. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Considerando a edição da Portaria Conjunta n.º 1/2020 — PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, que já se encontra disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a Portaria Conjunta n.º 2/2020 - PRES/CORE, que determinou a suspensão do atendimento ao público externo e suspendeu os prazos por 30 dias.

Ressalto que a aludida audiência será oportunamente designada, na maior brevidade possível, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.

9. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CP C/2015.

10. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000305

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001879-42.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001065 AUTOR: EDVALDO GONÇALVES DOS SANTOS (SP 135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP 251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002575-15.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001066

AUTOR: LINDOMAR RODRIGUES DE SOUSA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004212-64.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001067

AUTOR: OLIVIA RODRIGUES GONCALVES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001550-30.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001063

AUTOR: LIGIA PAIXAO DA SILVA (SP366919 - LAISE HELENA DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001644-75.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001064

AUTOR: PEDRO FERNANDES (SP 164699 - ENÉIAS PIEDADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000080-61.2019.4.03.6342 - Iª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001053 AUTOR: SANDRA REGINA BRAGA (SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

0002411-16.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001056MONICA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP 104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

0002328-97.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001055

AUTOR: GISELA SPISSO (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001864-73 2019 4 03 6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr 2020/6342001057

AUTOR: DIRCE ANGELICA RIBEIRO DA SILVA (SP411185 - LARISSA PEDROSO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001928-83.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001058

AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA LIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002265-72.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001054

AUTOR: CARLOS EDUARDO MOREIRA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0003550-03.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001062

AUTOR: DORALICE FARIA (SP302846 - ELENICE BUDA CANALI FORACE, SP431699 - RODRIGO OLIVEIRA MARTINS, SP092619 - MILTON JOAO FORAGI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003002-75.2019.4.03.6342 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001061 AUTOR: MARIA DE JESUS OLIVEIRA SOUSA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEÚ PEREIRA GONÇALVES)

0001710-55.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6342001060

AUTOR: AVERAL DOS SANTOS REIS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO IANNER, SP368809 - BRUNA NICOLE

GALLAN DE OLIVEIRA, SP343142 - ROBERTO MAMEDE CURCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

 $0001564\text{-}14.2019.4.03.6342 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6342001069 + 10.001064 +$

AUTOR: GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo social juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 852/1093

DESPACHO JEF-5

0001524-32.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005247 AUTOR: EZIQUIEL SANTOS DA CONCEICAO (SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817 - LÍGIA NOLASCO) (SP401817 - LÍGIA NOLASCO, SP401816 - LARISSA NOLASCO)

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requeiram o que entenderem de direito.

De acordo ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, expeça-se oficio ao INSS, com o prazo de trinta dias, para o cumprimento da sentença. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de dezdias. Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001846-86,2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005152

AUTOR: ELIETE PEREIRA DE SOUZA (SP354733 - ANA PAULA DAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004258-41.2017.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005159

AUTOR: ALINE CRISTYNE DOS SANTOS BRITO (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO)

 $R\'{e}u:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCI\`{a}L-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP172114-ELISEU \,PEREIRA \,GONÇALVES)$

0001642-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005161

AUTOR: SAMUEL LORENZO AMARO CALISTO (RJ169989 - ALESSANDRA GORITO REZENDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002721-56.2018.4.03.6342 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005256 AUTOR: FABIANA SIMOES KIND (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexos 53 e 54: Assiste razão à parte autora quando a firma a incorreção do número do NB anotado pelo réu em seu sistema processual. No entanto, tal equívoco não impossibilita a liquidação imediata dos valores devidos.

Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que retifique a averbação do auxilio-doença concedido para constar o NB 624.590.933-7, no prazo de 15 dias.

Paralelamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos das parcelas vencidas

No mais, indefiro o pedido de liberação dos valores referentes ao dia 13/09/2018 tendo em vista a necessidade de pagamento por oficio requisitório, a ser oportunamente expedido por este Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

0003098-90 2019 4 03 6342 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO IEE Nr. 2020/6342005142

AUTOR: ADEMILTON ALVES DE OLIVEIRA (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O art. 1.010 do CPC dispõe que:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

[...]

§ 10 O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2o Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões

§ 3o A pós as formalidades previstas nos §§ 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade

Por força desse dispositivo, a atribuição de efeito devolutivo e, ou, suspensivo aos recursos interpostos contra a sentença passou a ser do órgão competente para o julgamento do próprio recurso, a Turma Recursal. O art. 1.012, §3º, do CPC, inclusive prevê remédio processual na hipótese em que se pretenda atribuir efeito suspensivo a recurso, reafirmando a competência do órgão recursal.

Indo além, é de se ressaltar os termos do art. 1.012, §°1°, V, do CPC: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 10 A lém de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...]

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

Sendo assim, caberia ao juízo de primeiro grau tão somente intimar a parte contrária para a apresentação de contrarrazões.

Por isso tudo, intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de dez dias. Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000510-47.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005164

AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-ELISEU PEREIRA GONÇALVES) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055-ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0002722-41.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005118

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001016-23.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005150

AUTOR: VALDIVIO JOSE DE ALMEIDA (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP1\'72114-ELISEU PEREIRA GONÇALVES)$

0002522-34.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2020/6342005132

AUTOR: JOSEFA DE LOURDES SANTOS DUTRA (SP 180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

 $0000316\text{-}13.2019.4.03.6342 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6342005119$

AUTOR: ALICE RIBEIRO SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, para que requeira o quê de direito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, tornem os autos conclusos para extinção. Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0000815-60.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005213

AUTOR: JOSE MIGUEL SILVA LIMA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5004903-05.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005206 AUTOR: JURANDIR XAVIER DE SOUSA (SP340066 - HELDER AUGUSTO MEDINA BITTENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000829-44.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005211

AUTOR: JOSE WILSON ROSA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5004407-73.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005207

AUTOR: JAIME JERONIMO BEZERRA DO NASCIMENTO (SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES)

 $R\acute{e}u: SABEMISEGURADORAS. A CAIXAECONOMICAFEDERAL (SP215219-ZORAYONARAMARIADOS ŚANTOS CARVALHOPALAZZIN)$

0000875-33.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005210

AUTOR: SILVIA MARIA FERNANDES ROSA (SP355379 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000907-38,2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005209

AUTOR: ODAIR PORRETI (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114-ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

 $0000557 - 50.2020.4.03.6342 - 1^{\rm a}\,{\rm VARA}\,{\rm GABINETE} - {\rm DESPACHO}\,{\rm JEF}\,{\rm Nr}.\,2020/6342005221$

AUTOR: HELOISA SOUZA PLETITSCH (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

 $0000781-85.2020.4.03.6342-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6342005214$

AUTOR: MARINALDO DA SILVA (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

 $0000593 - 92.2020.4.03.6342 - 1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6342005220$

AUTOR: JOSE FRANCISCO CANDIDO (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000629-37.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005218 AUTOR: RAFAEL MENDES MORAES (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000527-15.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005222

AUTOR: KARINA HESSEL CAMARGO GUEDES PAIVA (SP317236 - RODRIGO KALIL DI SANTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

0000817-30.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005212

AUTOR: PAULO ANTONIO CANINEO LEMOS (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL, SP413270 - RENAN KLIS, SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000909-08.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005208

AUTOR: RONALDO FRANCISCO DA SILVA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000625-97.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005219

AUTOR: ANTONIO ROCHA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000633-74.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005217

AUTOR: SONIA APARECIDA SANTOS, (SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO V'ERAS, SP392900 - ERICKSON PINHEIRO DOS SANTOS, SP368145 - ELIZABETE ALVES DE ARGORDOS DE ARGO

LIMA DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000647-58.2020.4.03.6342 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005216

AUTOR: LEOZINO PEREIRA COSTA (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114-ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente cópia legível da GRU relativa ao comprovante de pagamento apresentado. Intime-se a parte autora.

0001468-96,2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005179

AUTOR: LETICIA SILVA DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000887-86.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005181

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS ANDRADE (SP 118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, reitere-se o oficio anteriormente expedido, com o prazo de 15 (quinze) dias, com urgência. Cumpra-se. Int.

0004060-16.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005240

AUTOR: RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

0004032-48.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005241

AUTOR: ANA PRISCILA FEITOSA NUNES (SP251559 - ELISEU LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002027-53.2019.4.03.6342 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005126 AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (SP252649 - LUIS GUSTAVO DI GIAIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, reitere-se o oficio ao INSS, com o prazo de trinta dias, para o cumprimento da sentença.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de dez dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se, Intimem-se,

0004320-64.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005111

AUTOR: JOSE EVARISTO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Razão assiste à parte autora

Retornem os autos à contadoria, para cálculo dos honorários de sucumbência e cálculo das parcelas em atraso.

A pós, dê-se vista do cálculo às partes, facultando-lhes manifestação no prazo de 10 (dez) dias

Oportunamente, expeça-se oficio requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada nos autos, bem como sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No mesmo prazo acima, ciência ao INSS dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, conclusos. Int.

0001420-40.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005227

AUTOR: MARIA VICENTINA OLIVEIRA DE PAULA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002480-48 2019 4 03 6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2020/6342005225

AUTOR: MARIA ZENAIDE CONCEICAO SOUZA (SP415288 - FRANK DOS SANTOS DIAS MARREIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001934-90.2019.4.03.6342 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005226

AUTOR: MARIA SILDINHA DE FIGUEREDO (SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELÍSEU PEREIRA GONÇALVES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada nos autos, bem como sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Ciência ao INSS dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, torne m os autos conclusos. Int.

 $0002075\text{-}12.2019.4.03.6342 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6342005235$

AUTOR: MIREYA OLIVEIRA ALMEIDA (SP381056 - MARCOS DEMITRIUS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002445-88.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005234

AUTOR: ROSANGELA BARBOSA OLIVEIRA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002687-47.2019.4.03.6342 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005232 AUTOR: SANDRA ALVES COTRIM (SP251559 - ELISEU LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004115-64.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005230 AUTOR: JOSENIR JOZUINO TEIXEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004070-60.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005145

AUTOR: JOAQUIM PAULO ROCHA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Esclareça a parte autora sua petição. Saliento, por oportuno, que eventuais recursos em face das decisões deste Juízo devem ser protocolizadas diretamente na Turma Recursal, não nestes autos. Intime-se a parte autora.

 $0002483-37.2018.4.03.6342-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6342005185$

AUTOR: ISRAEL DEODATO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 62: Ante o lapso temporal já decorrido, concedo o prazo adicional de 5 dias

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios como de praxe.

0000754-39.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005236

AUTOR: MURILO PANAN DA SILVA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP172114-ELISEU\,PEREIRA\,GONÇALVES)}$

No prazo de 10 (dez) dias, regularize o causídico a representação processual do autor, juntando aos autos procuração outorgada por este, representado por sua genitora, diferentemente da procuração apresentada em sua última petição.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, oficie-se ao INSS, com o prazo de trinta dias, para que proceda à averbação do(s) período(s) reconhecido(s) nos autos. Com a juntada do oficio noticiando o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Após, decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ac arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

Data de Divulgação: 15/04/2020 855/1093

 $0004578\text{-}74.2017.4.03.6342 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6342005148$

AUTOR: APARECIDO DONIZETTI DE JESUS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001092-13.2019.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005120 AUTOR: JOAO VALDIR CARDOSO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

 $0000968\text{-}64.2018\text{-}4.03.6342\text{-}1^a\text{VARA} \text{ GABINETE}\text{-}\text{DESPACHO} \text{ JEF Nr.} 2020/6342005149$ AUTOR: ALVINO PEREIRA MEDINA (SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO), SP327512-EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002006-14.2018 4.03.6342 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005154

AUTOR: BRAULITO RIOS MACIEL (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM

 $0001273-14.2019.4.03.6342-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6342005238$ AUTOR: VAGNER VALENCIO LIMA (SP348144 - TAMIRES ALVES REVITTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício anteriormente expedido, com o prazo de 15 (quinze) dias, com urgência.

Cumpra-se, Int.

5004159-44 2018 4 03 6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr 2020/6342005243 AUTOR: GOMES E PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP345068 - MAISA PINHEIRO OLIVEIRA SEVERO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (-ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Manifeste-se a União sobre os cálculos apresentados pela parte autora no anexo 47, no prazo de 15 dias.

Com a concordância ou com o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

0000017-02.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005242

AUTOR: LUZIA ANDRADE DA SILVA RIBEIRO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA CARDOSO VERAS, SP362270 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP362270 - MARCELA SILVA SILPORTO VERAS ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo.

Sem prejuízo, cite-se

Cumpra-se. Int.

0001036-77.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005244 AUTOR: WILSON JOSE GOMES DOS SANTOS (SP217736 - EMERSON CARLOS HIBBELN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O extrato do sistema de histórico de pagamentos anexado na sequência 57 indica que na esfera administrativa o benefício da aposentadoria por invalidez foi integralmente restabelecido em dezembro de 2019, enquanto a DIP foi fixada em agosto de 2019.

Desta forma, oficie-se para que no prazo de quinze dias para que o INSS cumpra corretamente a obrigação, comprovando-a nos autos, ou informe o motivo impeditivo de fazê-lo, sob pena de incidir em multa diária de R\$100,00

Intime-se

0000709-35.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005223

AUTOR: JOAO EDSON MONTEIRO SOBRINHO (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O extrato do sistema de histórico de pagamentos anexado na sequência 56 indica que o início do pagamento na esfera administrativa se deu em dezembro de 2019, enquanto a DIP foi fixada judicialmente em agosto de 2019.

Desta forma, oficie-se para que no prazo de quinze dias para que o INSS cumpra corretamente a obrigação, comprovando-a nos autos, ou informe o motivo impeditivo de fazê-lo.

Cumpra-se, Intime-se

 $0000358-59.2016.4.03.6183-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6342005163$

AUTOR: CLOVIS PEREIRA LISBOA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, oficie-se ao INSS, com o prazo de trinta dias, para que proceda ao cumprimento da obrigação determinada no acordão.

Com a juntada do oficio noticiando o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

A pós, decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

 $0000806\text{-}35.2019.4.03.6342 - 1^{\text{a}} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6342005157 \\ \text{AUTOR: GILSON DUARTE MARTINS (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)}$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, ofície-se ao INSS, com o prazo de trinta dias, para que proceda à averbação do(s) período(s) reconhecido(s) nos autos

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria do juízo para a liquidação dos cálculos referentes aos honorários de sucumbência.

A pós, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de dez dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se

0000546-47,2020,4.03,6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005140

AUTOR: CLAUDIO OLMEDILHA MORENO (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de dez días (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

5000276-21.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342005195

AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES DE ARAUJO (SP396383 - ANA CLAUDIA DE ALENCAR, SP399609 - REGINA CONRADO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora:

a) o saneamento do tópico apontado na informação de irregularidade da inicial;

b) a juntada das peças principais produzidas nos autos do processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar

Intime-se

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000307

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0000944-65.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342005169

 $A \ \ UTOR: BRENNO LUIZ DE \ MEDEIROS (SP402567 - WILLIAN DE LIMA FARIAS) ANTONY EMANUEL DE \ MEDEIROS (SP402567 - WILLIAN DE LIMA FARIAS) ANTONY EMANUEL DE MEDEIROS (SP402567 - WILLIAN DE LIMA FARIAS) ANTONY EMANUEL DE MEDEIROS (SP402567 - WILLIAN DE LIMA FARIAS) ANTONY EMANUEL DE MEDEIROS (SP402567 - WILLIAN DE LIMA FARIAS) ANTONY EMANUEL DE MEDEIROS (SP402567 - WILLIAN DE LIMA FARIAS) ANTONY EMANUEL DE MEDEIROS (SP402567 - WILLIAN DE LIMA FARIAS) ANTONY EMANUEL DE MEDEIROS (SP402567 - WILLIAN DE LIMA FARIAS) ANTONY EMANUEL DE MEDEIROS (SP402567 - WILLIAN DE LIMA FARIAS) ANTONY EMANUEL DE MEDEIROS (SP402567 - WILLIAN DE LIMA FARIAS) ANTONY EMANUEL DE MEDEIROS (SP402567 - WILLIAN DE LIMA FARIAS) ANTONY EMANUEL DE MEDEIROS (SP402567 - WILLIAN DE LIMA FARIAS) ANTONY EMANUEL DE MEDEIROS (SP402567 - WILLIAN DE LIMA FARIAS) ANTONY EMANUEL DE MEDEIROS (SP402567 - WILLIAN DE LIMA FARIAS) ANTONY EMANUEL DE MEDEIROS (SP402567 - WILLIAN DE LIMA FARIAS) ANTONY EMANUEL DE MEDEIROS (SP402567 - WILLIAN DE LIMA FARIAS) ANTONY EMANUEL DE MEDEIROS (SP402567 - WILLIAN DE LIMA FARIAS (SP402567 - WILL$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

AUTOR: FABRICIA COSTA ALVES (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

 $0000976\text{--}70.2020.4.03.6342 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6342005166$

AUTOR: MARIA BARROS MARINHO SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000970-63.2020.4.03.6342 - 1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342005143

AUTOR: THALITA MAYARA SANTANA DE MELO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no §1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos

nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http:// depositojudicial.caixa.gov.br, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se

0000783-55,2020,4,03,6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342005252 AUTOR: MARIA JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000838-06.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342005251

AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA (MS022313 - JOÃO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

0000956-79.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342005191 AUTOR: MARCIO LOURES REZENDE (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000920-37.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342005184

 $AUTOR: VIVALDO\ RODRIGUES\ DOURADO\ (SP205434-DAIANE\ TAIS\ CASAGRANDE, SP341602-CLAUDETE\ APARECIDA\ FERREIRA)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no §1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos Ve VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. §1º A gratuidade da justiça compreende: I- as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV- a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V-as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais s ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou

Data de Divulgação: 15/04/2020 857/1093

a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo. Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG. Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas. Intimem-se

0000609-46.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342005204

AUTOR: ANA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003945-92.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342005200

AUTOR: ESTER DE ARAUJO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000925-59,2020.4.03,6342 - 1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342005190

AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000966-26.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342005192

AUTOR: WESLEY NUNES GARCÍA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

AUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES, SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000895-24.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342005202

AUTOR: GERALDO EVARISTO DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

 $0000603 - 39.2020.4.03.6342 - 1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS\tilde{A}O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6342005205$

AUTOR: LEONICE RODRIGUES DA SILVA (SP410494 - WAGNER ELIAS MARTINS CINTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000615-53.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342005203 AUTOR: EDSON BATISTA DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial. Intime-se. Com o cumprimento, cite-se.

0000929-96.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342005187

AUTOR: PAULO PEDROSO (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

 $0000931\text{-}66.2020.4.03.6342 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6342005186$

AUTOR: FERNANDO ALVES DE SOUZA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

 $0000927\text{-}29.2020.4.03.6342 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6342005189$

AUTOR: VALDESON SANTOS DE JESUS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

 $0000928\text{-}14.2020.4.03.6342 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.} \, 2020/6342005188$

AUTOR: EDILSONARTUR DE OLIVEIRA (SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404-CASSIO GUSMAO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000950-72.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342005170

AUTOR: MARIA NAZARE GONCALVES (SP303926 - ALINE MENDES DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. O fície-se ao INSS para juntada, no prazo de 30 días, de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício pleiteado (NB 41/194.841.505-1).

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro medida antecipatória postulada. Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no §1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos Ve VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. §1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV- a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V- as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os control gadori santo integras, como se circino e a remune ração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (...) § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (Duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico http://depositojudicial.caixa.gov.br, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo. Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG. Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas. Intimem-se.

0000922-07.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342005183 AUTOR: MANOEL CLEMENTE DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

 $0000963-71.2020.4.03.6342-1^a VARA\,GABINETE-DECISÃO\,JEF\,Nr.\,2020/6342005182\\ AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA (SP419397-ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372-MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000308

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte ré cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, bem como a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

REQUERENTE: DENISE SOLETTO (SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) MILENA DA SILVA MELLO (SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) JOSE ROBERTO CALEJO PINTO (SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002917-60.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004402

AUTOR: MARIZETE ALAMINOS MARTIN BATISTA (SP242765 - DARIO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002849-76.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004487

AUTOR: ADEGILSON CHAVES DOS SANTOS (SP 163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001745-49.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004387 AUTOR: EUGENIA MARIA DE OLIVEIRA (SP 125290 - JOSE SILVIO TROVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

AUTOR: RITA DELZUITE DE CARVALHO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

 $0002039 - 04.2018.4.03.6342 - 1^{a}VARA\,GABINETE - SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,MÉRITO\,Nr.\,2020/6342004384 - 10^{a}VARA\,GABINETE - SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO - 10^{a}VARA\,GABINETE -$

AUTOR: AGENOR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001161-79.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004393 AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARIA DE BORBA (SP366919 - LAISE HELENA DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003297-83.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004398 AUTOR: EORIDES CAETANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003179-10.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004400
AUTOR: MARINEIDE APOLINARIO DE ARAUJO (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO, SP322844 - MARIANNE FRANCISCO DO NASCIMENTO, SP101686-AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

0001113-23.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004394

AUTOR: CLOVIS VAZ COELHO (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001585-87.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004490 AUTOR: JUAREZ DO CARMO SANTOS (SP260231 - QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISÉU PEREIRA GONÇALVES)

0001391-24.2018.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004390 AUTOR: MURILO BERNARDO RAMOS OLIVEIRA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001435-43.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004389

AUTOR: MARIA DAYSE SOARES LIMA (SP296198 - ROLDAO LEOCADIO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001533-28,2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004388

AUTOR: VALMIR APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA (SP 165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

 $0001461-41.2018.4.03.6342-1^a VARA GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004618 \\ AUTOR: FLAVIA JESUS BITENCOURT BISPO (SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000673-27,2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004491

AUTOR: ANA PAULA ARAGÃO MARTINS (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte ré cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, bem como a concordância da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003487-17.2015.4.03.6342 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004554 AUTOR: NELSON VIEIRA DA CRUZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002927-41.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004380 AUTOR: SEBASTIAO MARCELINO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003667-28 2018 4 03 6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COMRESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004484

AUTOR: LUIZ CARLOS INACIO (SP 111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003527-96.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004553 AUTOR: FRANCISCO AMARO DE ANDRADE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004391-37.2015.4.03.6342 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342004483 AUTOR: LUIZ FERREIRA DE LIMA (SP 111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP172\'114-ELISEU \,PEREIRA \,GONÇALVES)$

 $0003412-36.2019.4.03.6342-1 ^{\rm a} \, {\rm VARA\,GABINETE} - {\rm SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6342005130} \\ - {\rm Maximum} \\ - {\rm$ AUTOR: AGENOR FRANCISCO CAMPOS (SP238596 - CASSIO RAUL ARES, SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o beneficio da justica gratuita à parte autora, assim como a tramitação prioritária

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002858-04.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342005176 AUTOR: SANDOVAL DOS SANTOS (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita e a tramitação prioritária.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003163-85,2019,4.03,6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342005174 AUTOR: AUREA VANDA DO NASCIMENTO SANTOS (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a justica gratuita

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001831-83.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342005177 AUTOR: MARLEY MISTRINEIRA BUSINHANI (SP321158 - OSMAR DOMINGOS DA SILVA) $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP172114-ELISE\'{U} \,PEREIRA \,GONCALVES)$

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como tempo de atividade comum, o período de 04/03/2010 a 03/04/2010;

b) reconhecer como salário-de-contribuição nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, bem como de outubro de 2015, os respectivos limites máximos do Regime Geral de Previdência Social;

c) revisar o beneficio identificado pelo NB 42/180.208.114-0, considerando os itens "a" e "b";

d) após o trânsito em julgado:

dl) pagar as parcelas vencidas entre a data de citação (27/11/2019) e a data de implantação da renda revista, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Leinº 8.213/91, incluído pela Leinº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lein. 9.494/97, na redação dada pela Lein. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL

MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018..DTPB:.).

d2) restituir os valores consignados na renda mensal do referido benefício em decorrência do débito impugnado, corrigidos monetariamente a partir de cada ato de consignação e acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos termos da Manual de Cálculos em vigor

Antecipo os efeitos da tutela para o fim de suspender a consignação, de modo a impedir o agravamento das circunstâncias verificadas nesta demanda.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o beneficio da justica gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. O ficie-se ao INSS para o fim de suspender a consignação no benefício da parte autora, em decorrência dos fatos narrados na inicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se novamente ao INSS para a implantação da renda revista no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002686-62.2019.4.03.6342 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342003368 AUTOR: LUCIANO BEZERRA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, o período de 02/09/1996 a 26/06/2002;

b) reconhecer 35 anos e 1 mês de tempo de contribuição, até 11/02/2020;

c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 11/02/2020;

d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018..DTPB::).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Oportunamente, expecam-se os ofícios requisitórios.

0003001-90.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342005124 AUTOR: COSMO FRANCISCO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

I. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, não resolvo o mérito em relação aos períodos de 10/11/1984 a 30/11/1984 e 01/01/1985 a 02/02/1987;

II. JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como tempo de atividade comum, o período de 01/12/1984 a 31/12/1984;

b) reconhecer 188 meses de carência na data do requerimento administrativo (11/04/2019);

c) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 11/04/2019;

d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Leinº 8.213/91, incluído pela Leinº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lein. 9.494/97, na redação dada pela Lein. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o beneficio ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como da tramitação prioritária, uma vez preenchidas as exigências para tanto.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. O ficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

A pós o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0004214-34,2019.4.03.6342 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342005172 AUTOR: FERNANDA MANOELA DA SILVA AZEVEDO (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder auxílio-reclusão à parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 01/11/2017, com renda mensal inicial e atual a serem apuradas administrativamente:

b) manter o benefício até que se verifiquem as hipóteses de cessação do auxílio-reclusão previstas na Lei n. 8.213/91 e no Decreto n. 3.048/99;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a DIB a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Leinº 8.213/91, incluído pela Leinº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lein. 9.494/97, na redação dada pela Lein. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018..DTPB:.).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados

A parte autora deverá comunicar ao INSS, imediatamente, eventual saída do segurado da prisão.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. O fície-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

A pós o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0003386-38.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342005178 AUTOR: ADRIANA AUTA DE SOUSA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a DCB do beneficio de NB 31/618.953.099-4, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ -PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018..DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima, Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

SENTENCA EM EMBARGOS - 3

0000046-52.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6342005250 AUTOR: CELSO BONADIO (SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração

Intimem-se

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

AUTOR: APARECIDA PEREIRA (PR099574 - GEOVANE DE MELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. O pedido de assistência judiciária será analisado em eventual recurso.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5018837-65.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342005199 AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA (SP272024 - ANAPAULA ZOTTIS)

RÉU: LINDINALVA DA SILVA DE GODOY CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se

0004228-18.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342005129 AUTOR: RODOLFO CARVALHO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ÉLISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000965-41.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342005114 AUTOR: JOSEFA FRANCELINO DE MORAES (SP428032 - ANA LIA DE BARROS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-ELÍSEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se

 $0004033-33.2019.4.03.6342-1 ^{a} VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,SEM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6342005128$ $AUTOR: MAILSA\ DIAS\ RODRIGUES\ DA\ COSTA\ (SP263851-EDGAR\ NAGY)\ GESIELE\ DIAS\ RODRIGUES\ COSTA\ (SP263851-EDGAR\ NAGY)\ GRASIELE\ COSTA\ (SP263851-EDGAR\ NA$ COSTA (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6327000131

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000656-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327003456 AUTOR: NIVALDO PAIVA DA SILVA (SP 172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se

0001513-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327003448 AUTOR: MATEUS DINIZ DE ANDRADE CARVALHO (SP237015 - MATEUS DINIZ DE ANDRADE CARVALHO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a União (Fazenda Nacional) a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2020 862/1093 adotar as providências necessárioas para exclusão definitiva das dívidas e do nome do contribuinte no CADIN, confirmando a tutela antecipada deferida, bem como a reparar os danos morais suportados pela parte autora, os quais arbitro em R\$8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora desde o evento danoso (09/06/2018, inscrição CADIN), nos termos do Manual de Cálculos da Justica Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003453-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327003457 AUTOR: BENEDITO MAURICIO LACERDA (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, determinando ao INSS que revise o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente fruído pela parte autora, aplicando a regra definitiva prevista no art. 29 da Lei n. 8.213/91 na apuração do salário de beneficio, em sendo tal mais favorável à parte requerente, com o pagamento das diferenças verificadas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros e de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Com a definição do valor da renda mensal inicial do benefício, oficie-se à APS competente, para a revisão da aposentadoria.

O valor das prestações vencidas será pago mediante expedição de oficio requisitório/precatório

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003762-69.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327003436 AUTOR: ERODITE MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento dos períodos de 07/02/1996 a 30/05/1998, já considerados administrativamente.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a averbar os períodos de 22/09/1970 a 30/11/1971, de 25/06/1973 a 04/02/1975, de 18/02/1975 a 28/06/1975 e de 01/07/1975 a 20/11/1975, como tempo de trabalho do autor, inclusive para fins de carência.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003502-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327003426 AUTOR: LUCIANA ANDRADE CARVALHO (SP412788 - RAPHAELA BARROS FREITAS ALMEIDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré a ressarcir o valor de R\$50,00 (cinquenta reais), referente à tarifa de cestas de serviços cobrada nos meses de setembro e outubro de 2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003435-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327003455 AUTOR: ANSELMO HIKARU KATAGI (SP208896 - MARCELLE APARECIDA GUIMARÃES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de trabalho prestados pelo autor, na qualidade de aluno aprendiz, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA (04/03/1991 a 12/12/1992 e 28/02/1994 a 14/12/1996), para todos os fins de direito, devendo também expedir certidão de tempo de contribuição.

Ressalte-se que a necessidade de eventual indenização para fins de contagem recíproca não foi objeto de apreciação nesta sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003984-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6327003428 AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES NARDIN (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Mantenho a sentença proferida em 31/03/2020, uma vez que a alegação de que teria formulado pedido administrativo não foi comprovada pelo autor e também não encontra lastro nos extratos CNIS e PLENUS juntados nos arquivos 13/14.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003962-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6327003441 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a existência de contradição na sentença proferida.

DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela parte autora.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

'Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como conseqüência, modificação do julgamento. '(STJ - 1ª Turma - EDel no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração. A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos

Data de Divulgação: 15/04/2020 863/1093

()

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1°Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, i, 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001121-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327003440 AUTOR: JOAO DE SOUZA BUENO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

DESPACHO JEE-5

0000327-53.2020,4,03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003435 AUTOR: ADELAINE SANTANA DA COSTA (SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito:
- 2.1 apresentar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de oficio) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
- 2.2 esclarecer (apresentando planilha de cálculo) e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o beneficio econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 291 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".
- 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2020 às 16:30h, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso 1, da lei 9099/95.

- 4. Com o cumprimento, cite-se
- 5. Intime-se.

0002528-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003439 AUTOR: SANDRA REGINA DE CARVALHO CHAGAS FERREIRA (SP277114 - SABRINA NAVARES DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa. Após, com o devido cumprimento, intime-se a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000331-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003442 AUTOR: ADEMAR RAMOS DE ANDRADE (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo nº 0003026-51.2019.403.6327 foi extinto sem resolução do mérito, bem como não há identidade de objeto com relação aos demais processos indicados, razão pela qual a fasto a prevenção apontada.
- 3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
- 4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de oficio) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
- 5. No mesmo prazo, junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3° e 58, §1° da Lein° 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

 $5008364\text{-}11.2019.4.03.6103 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6327003434$

AUTOR: SEVERINA PEREIRA LEITE OLIVEIRA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE) MICHAEL VICTOR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE) GUILHERME ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o Gerente do INSS para que proceda à análise do requerimento administrativo dos autores filhos Guilherme e Michael protocolado em 09/11/2018, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Após a resposta, tornem os autos conclusos.

0000323-16.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003433 AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo nº 0001301-27.2019.4.03.6327 foi extinto sem resolução do mérito, razão por que afasto a prevenção apontada.
- 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997,

Data de Divulgação: 15/04/2020 864/1093

constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

4. Cite-se. Intime-se.

0004021-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003451 AUTOR: JUSCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º75 – Nada a apreciar, uma vez que proferida sentença de extinção da execução (arquivo n.º71), com trânsito em julgado (arquivo n.º74). Eventual irresignação deve ser objeto de ação própria, eis que findo o presente feito.

Tornem os autos ao arquivo.

0002529-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003437 AUTOR: GERSON DA SILVA MOREIRA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.

0003034-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003432 AUTOR: PAULA DAYANE SANCHES RUMP (SP413435 - GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição arquivo n.º32 - Em face da concordância da exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora e/ou seu advogado Dr. Guilherme Rodrigues de Oliveira Azevedo Chaves – OAB/SP 413.435, com poderes para receber e dar quitação (arquivo n.º02 – pág. 18), dos valores depositados na conta judicial nº 86403255 – DV 7 – agência 2945, Operação 005. Deverão as partes comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos valores.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0000351-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003458 AUTOR: SALVADOR AIRTON DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada.
- 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar:
- a) regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.

b) comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei n°. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

- c) esclarecer (apresentando planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o beneficio econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
- $3.\ No\ mesmo\ prazo, sob\ pena\ de\ preclus\~ao\ e\ julgamento\ de\ acordo\ com\ as\ provas\ apresentadas, apresentar:$
- a) documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertimentes.

b) início de prova material, referente ao período de atividade rural.

- 4. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizado.
- 5. Intime-se.

0005286-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003454 AUTOR: JOSE MARIA LAURIANO (SP 362857 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da notícia do falecimento da parte autora, conforme noticiado nos autos (arquivo sequencial – 27/28), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para eventual pedido de habilitação, devendo apresentar documentação necessária, bem como certidão atualizada de habilitação de herdeiros à pensão por morte ou de inexistência de herdeiros fornecida pelo INSS, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991.

Cancele-se a perícia agendada.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se

0000687-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003443 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MOREIRA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do valor da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por idade nº 181.187.616-9, concedido desde 12/06/2017, com a soma dos salários-de-contribuição recebidos em concomitância, no período de 02/05/2007 a 12/06/2017, e pagamento dos valores atrasados, desde a data de início do beneficio.

Conforme se verifica da CTPS da autora, esta possui vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Caçapava desde 01/02/2007, no cargo de professor I – ensino fundamental - educação especial, consoante fl. 08 do arquivo nº 02; e, desde 02/05/2007, no cargo de professor I – ensino fundamental, de acordo com a fl. 09 do arquivo nº 02; sendo que no CNIS da autora, arquivos nº 20/22, há a mesma indicação de ambos vínculos, constando como término deles o dia 07/03/2019.

Pelas fichas financeiras apresentadas pela autora, anexadas nas fls. 36/59 do arquivo nº 02 (pertinente ao contrato iniciado em 01/02/2007), e nas fls. 60/83 do arquivo nº 02 (relativa ao contrato iniciado em 02/05/2007), observa-se que, no total dos vencimentos recebidos pela autrora, constam valores diferentes dos apontados no período na memória de cálculo de fls. 29/35 do arquivo nº 02, e que, somados, apresentam-se com valores superiores aos considerados administrativamente pelo INSS.

Entretanto, verifica-se que dentro do período em questão, a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (NB 91/5326257676 e 91/5342341260), nos períodos de 23/09/2008 a 09/11/2008 e de 09/02/2009 a 30/05/2017 (arquivo nº 20), tendo sido considerado pelo INSS, para o cálculo do salário-de-benefício nestes intervalos, o valor correspondente aos benefícios percebidos pela parte autora, consoante memória de cálculo do benefício de fls. 29/34 do arquivo nº 02.

Cumpre mencionar que tais períodos em que a parte autora esteve afastada em razão do gozo de beneficio por incapacidade foram utilizados na contagem de tempo e para fins de carência para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade que ora se requer a revisão, conforme contagem administrativa de fls. 26/27 do arquivo nº 15, e arquivo nº 11 (sentença proferida nos autos do processo nº 5003898-08.2018.4.03.6103 da 3ª Vara Federal desta Comarca).

Assim, tendo em vista que para a concessão do benefício de auxílio-doença é pressuposto a existência de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, nos termos do art. 59 da Lein. 8.213/91,

Data de Divulgação: 15/04/2020 865/1093

converto o julgamento em diligência a fim de que:

Oficie-se ao INSS para que esclareça a regularidade do pagamento dos benefícios NB 91/5326257676 e 91/5342341260 durante o exercício da atividade laboral na Prefeitura Municipal de Caçapava;
Oficie-se à Prefeitura Municipal de Caçapava para que informe se o autor exerceu atividade laboral nos períodos em que recebeu benefícios de auxílio-doença, quais funções e tarefas desempenhou e se recebeu salários. Prazo: 10 (dez) dias.

Sobrevindo as respostas, dê-se vista às partes para manifestações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, abra-se conclusão para sentença.

0002325-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003445 AUTOR: COSME PASCOAL SANTOS (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Peticão nº 49/50:

Diante da publicação das Portarias Conjuntas nº 02/2020 e 03/2020 - PRESI/GABPRES, em 16/03 e 19/03/2020 (em anexo), que dispõem sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, esclareço que os prazos e atos processuais estão suspensos, bem como a Justiça Federal da 3ª Região está funcionando em regime de teletrabalho até o dia 30/04/2020.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). GUSTAVO DAUD AMADERA como perito médico deste Juízo, bem como redesigno a perícia para o dia 25/06/2020 às 09h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0005393-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003449 AUTOR: ANA CLARA WANDERLEY DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Peticão nº 20

- 1. Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora pelos fundamentos já expostos na decisão constante do arquivo n.13.
- 2. Esclareço que a Ata de Distribuição na qual ficou consignada a data da perícia médica foi disponibilizada em 08/12/2019 (Arquivos sequenciais 11/12).
- 3. Sem prejuízo, nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/06/2020, às 09h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fica, no entanto, a parte autora ciente que nova frustação do exame, pelo mesmo motivo, ou similar, acarretará em preclusão da prova técnica.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0004170-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327003453 AUTOR: CARLA ANDRESA MACHADO SILVA (SP313929 - RAFAEL KLABACHER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Suspendo o presente feito pelo prazo de 6 meses, nos moldes do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC. Caso haja a informação, antes do escoamento deste período, de que houve o julgamento da reclamação trabalhista nº 0010199-70.2019.5.15.0132, prossiga-se com o processamento deste feito, abrindo-se conclusão.

DECISÃO JEF-7

0000366-50.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327003444 AUTOR: MARCO ANTONIO SAMMARCO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a revisão do beneficio de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Data de Divulgação: 15/04/2020 866/1093

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

A demais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação.

Diante do exposto:

- 1- Indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.
- 2 Defiro os benefícios da gratuidade da justiça
- 3 Cite-se, Intime-se,

0000407-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327003446

AUTOR: DONIZETTI ARLINDO DA SILVA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art, 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cábível nos Juizados Especiais Federais.

P or outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação. Trata-se de matéria de fato que exige dilação probatória.

Diante do exposto:

- 1- Indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.
- 2 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 3 Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado.
- 4 Cite-se. Intime-se.

0001118-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327003430

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP250738 - DANIELA CRISTINA ROCHA GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a concessão de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge em 2107/2019.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do beneficio pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida

Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela

Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Data de Divulgação: 15/04/2020 867/1093

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)'

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a dependência econômica da parte autora para com o falecido, nos termos do artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91. O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Diante do exposto

Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro a gratuidade da justica

- 3. Tendo em vista que o de cujus é instituidor do benefício de pensão por morte em relação a ELIANE HELLEN BORGES QUEIROGA, inclua-se-a no polo passivo do feito.
- 4. Cite-se a corré no endereço constante do arquivo nº 09.
- 5. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2020, às 17h30, neste Juizado Especial Federal.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justica Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

6. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que a autora demonstre o depósito de valores ou cheques na sua conta bancária pelo segurado falecido a título de pensão alimentícia ou por ela mesma, após receber valores em espécie.

7. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1942582398, no prazo de 15 quinze dias. Cite-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000361-28.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004659 AUTOR: REGINA SILVESTRE DOS SANTOS (SP265954 - ADILSON JOSÉ AMANTE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO. Esca a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, condizente com o endereço declinado na inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal)."

0002317-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004655MARCELINO DA ROSA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

Nos termos do art. 93. inc. XIV. da Constituição da República, do art. 203. § 4º, do Código de Processo Civil. e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO. Fica a parte autora intimada acerca da juntada do oficio de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal, Int."

0000319-76,2020.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004648ALDEMIR DE JESUS FELIX DA SILVA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (cópias legíveis). Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, $\S 3^\circ$ e 58, $\S 1^\circ$ da Lei n $^\circ$ 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora."

 $0005567-57.2019.4.03.6327-1^a VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004675 ALISON PRINCIO MOREIRA (SP240139-KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO)$

 $0001916\text{-}17.2019.4.03.6327\text{-}1^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\text{ATO}\,\,\text{ORDINAT\'ORIO}\,\,\text{Nr.}\,\,2020/6327004674$

AUTOR: VICENTINA MARIA DA SILVA AIZAWA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

 $0005725 - 15.2019.4.03.6327 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6327004676 \, Nr. \, 2020/63270046 \, Nr. \, 2020/6327004 \, Nr. \, 2020/6327$

AUTOR: JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP345445 - GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS, SP152149 -

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

s do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica defenido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.

0000008-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004638

AUTOR: NATALIA PIRES RAMOS (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)

0000265-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004639LUCINEIDE PINHEIRO LIBANIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0002551-95,2019,4,03,6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004644RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP 197227 - PAULO MARTON)

0001009-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004643ANA JULIA CARVALHO DA SILVA (SP414062 - VANESSA ALVES) STEPHANY GABRIELLY CARVALHO LIMA (SP414062 - VANESSA ALVES) ANA JULIA CARVALHO DA SILVA (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA) STEPHANY GABRIELLY CARVALHO LIMA (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)

Data de Divulgação: 15/04/2020 868/1093

0000676-56,2020.4.03,6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004641REGINA AUXILIADOR DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0000456-58.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004640MARIA DAS DORES DE PAULA (SP 196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO SANTOS)

0003359-37.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004646SILVIO ROGERIO DOS SANTOS (SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0005689-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004647FILOMENA MARIA LINHARES BENTO (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0003736-71.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004656JOSE PEREIRA DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

0000317-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004632JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP 182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)

0000342-22.2020.4.03.6327 - la Vara Gabinete - Ato Ordinatório Nr. 2020/6327004671Sergio Okada (SP280518 - Bruno Luis Arruda Rossi)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

0001982-31.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004666RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000285-04.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004665 AUTOR: MARIO ANTONIO DE ALMEIDA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000277-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004664 AUTOR: EDUARDO ALEXANDRO RAMOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005232-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004660 AUTOR: MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003194-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004668 AUTOR: ADEILDO JOSE DOS SANTOS (SP263555 - IRINEU BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000262-58.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004662 AUTOR: FRANCISCA ALVES DA ROCHA DA SILVA (SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000216-69.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004661 AUTOR: JESSICA CRISTINE ANTUNES (SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000276-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004663 AUTOR: CREUZA MARQUES DOS SANTOS TIDIOLI (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002559-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004667 AUTOR: MARIA SALETE DE LIMA (SP 128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005502-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004669 AUTOR: ULYSSES BARBOSA (SP391015 - DANIELALVES DA SILVA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5008517-44.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004670 AUTOR: ROSANGELA SOUZA CALDEIRA (SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM

0002202-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004629 AUTOR: TADAO KOTSUGAI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO. Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos."

5006876-55.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004630ISAURA DA SILVA (SC045979 - JOEL DOMINGUES PEREIRA FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:"1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a implantação/revisão do beneficio e vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa (arquivo n.º 65), fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora ara manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Não apresentados os cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535,§ 2°, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535,§ 3°, do CPC.3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."

0000345-74.2020.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004673 AUTOR: ANTONIO SERGIO DA ROSA (SP 206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias: 1. sob pena de extinção do feito, esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe

Data de Divulgação: 15/04/2020 869/1093

renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.".2. sob pena de preclusão, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP — Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes."

0001051-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004631JOSE ADAO DA SILVA (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO. Fica científicada a parte autora sobre o oficio de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida averbação do tempo de serviço. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação."

0003207-86.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004672MILLENA PAULINA PINHO SOUSA MACEDO (SP 339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:"1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a implantação/revisão do beneficio e vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa (arquivo n.º 47), fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535,§ 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535,§ 3º, do CPC.3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."

0002120-32.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004652 AUTOR: GILMAR PEREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO.º Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício."

0002906-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004658 AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIA DE ABREU (SP376908 - THAIS TORRES)

 $0002507-76.2019.4.03.6327-1^{a} \ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2020/6327004657 NEIDE\ RODRIGUES\ DO\ ESPIRITO\ SANTO\ (SP182266-MARCOS\ VILELA\ DOS\ REIS\ JÚNIOR)$

0003119-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004650FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0000508-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327004649CARLOS DE CARVALHO ACCACIO (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANCA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2020/6329000115

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000773-84.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003619 AUTOR: JOSE ANGELO PELATIERI (SP306757 - DIEGO RODRIGO COUTINHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

 $0000955\text{-}75.2016.4.03.6329 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003600}$

AUTOR: GIOVANNA MARANHO (SP263045 - HEBERT FÉRNANDES DE OLIVEIRA) REBEKA AUGUSTO CHAVES (SP263045 - HEBERT FERNANDES DE OLIVEIRA) MONICA DE CASSIA FERMINO - ESPÓLIO (SP263045 - HEBERT FERNANDES DE OLIVEIRA) REBEKA AUGUSTO CHAVES (SP185272 - JULIANA PERUCCI) GIOVANNA MARANHO (SP185272 - JULIANA PERUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001452-21.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003652 AUTOR: CRISTINA APARECIDA BATISTA (SP 190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

 $No\ m\'erito, os\ beneficios\ por\ incapacidade, auxilio-doença\ e\ aposentadoria\ por\ invalidez\ reclamam, respectivamente, o\ preenchimento\ dos\ requisitos\ previstos\ nos\ arts.\ 59\ e\ 42\ da\ Lei\ n^{\circ}\ 8.213/91, verbis:$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 870/1093

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) días consecutivos."

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazerse acompanhar de médico de sua confianca. "

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, após a realização do exame pelo perito médico designado por este Juízo, foram obtidos os seguintes dados:

Benef. cessado: aux-doença, NB 614.379.149-3 de 09/05/2016 a 31/05/2017

Ultimo vínculo laboral: 01/03/2007 a 31/03/2015 Data do início da incapacidade: 21/02/2019 Tipo da incapacidade: temporária

Período estimado para recuperação: 4 meses

Conforme se infere do laudo pericial, a parte autora encontra-se incapacitada para exercer sua atividade laboral habitual, em razão do estado atual da moléstia que a acomete.

Resta, portanto, averiguar acerca da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida para concessão de benefício por incapacidade

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que a parte autora teve vínculo empregatício por mais de oito anos, conforme indicado acima,

No que tange à qualidade de segurado, os dados extraídos do sistema CNIS apontam que a parte autora teve o último auxílio-doença cessado em 31/05/2017 e, portanto, manteve a qualidade de segurado até 15/07/2018, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, na data em que se iniciou sua incapacidade (21/02/2019) a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada da previdência social.

Assim sendo, ausente um dos requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de beneficio por incapacidade. No mérito, os beneficios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: "Art. 59. O auxílio-doença será devida ao segurado que, actando no abitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, faze-rse acompanhar de médico de sua confiança. "O beneficio de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontra-se incapacidado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido beneficio abrange os segurados acometidos de incapacidade te mporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Assim, trata-se de beneficio de caráter temporário. Para a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado nos termos da lei previdenciária. No caso dos autos, o INSS indefer iu o beneficio por incapacidade requerido pela parte autora. Após a realização de perícia médica determinada por este Juizo, emerge do laudo pericial acostado aos autos, o INSS indefer iu o beneficio por incapacidade para o trabalho. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente és ababilidades exigidas para o desempenho da tividade par

0000120-82.2019.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003679 AUTOR: BENEDITO LUZIANO PINTO (SP 150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001024-05.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003663 AUTOR: MARTA LUCIANA BOTI (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000476-77.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003672 AUTOR: ANGELO MARCOS DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001076-35.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003662 AUTOR: JOAO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA (SP 135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000544-27.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003671 AUTOR: AGENOR DONIZETTI LOPES (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001112-43.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003661 AUTOR: JAIME JULIAO PEREIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000010-83.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003682 AUTOR: MARCELO FELICIANO DE SOUZA (SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001676-56.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003656 AUTOR: MARIA LUCIA LEME DORTA (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001328-04.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003657 AUTOR: FERNANDA DE SOUZA MATIAS (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0000594-53,2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003670

AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES BISPO JACINTO (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

AUTOR: JOAQUINA DE ANDRADE BUENO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

 $0000318-22.2019.4.03.6329-1^{a}VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,MÉRITO\,Nr.\,2020/6329003674\\ AUTOR: JOSE BENEDITO\,BOARRETO\,(SP268688-ROBERTO\,APARECIDO\,RODRIGUES\,FILHO, SP152365-ROSANA\,RUBIN\,DE\,TOLEDO, SP372790-BRUNA\,MUCCIACITO,$ SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000148-50.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003678 AUTOR: CLEUSA DE JESUS DIAS CASTRO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

AUTOR: COSMIRA OLIVEIRA COSTA (SP 150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

 $0000074 - 93.2019.4.03.6329 - 1^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003680$ AUTOR: MARIA AUXILIADORA CORREIA DA SILVA ESTRELA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

AUTOR: EDUARDO BEZERRA DE MENEZES (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000800-67.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003668 AUTOR: MILTON DONIZETE DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMÁ IARA FERREIRA)

0000758-18.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003669 AUTOR: CLEBER WILIAN GUIMARAES (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001707-42.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003655 AUTOR: MIRTES MATHIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000236-88.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003676 AUTOR: FRANCISCO BUZZO RODRIGUES (SP291771 - ÁNA CRISTINA VÁZ MURIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

AUTOR: MARIA ROSINEI DA COSTA (SP315087 - MARIÓ SOBRAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

 $0000014 - 23.2019.4.03.6329 - 1^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003681 - 10.000014 - 10.00$ AUTOR: APARECIDO CORREIA MACHADO (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000844-86.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003665 AUTOR: REGINA GUIMARAES PITELLI (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0001116-80.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003660

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA (SP221303-THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613-LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP15176-ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP1517SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Í.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000820-58.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003667 AUTOR: TERESA DE FATIMA ZANINI CAVARSAN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001184-30.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003659 AUTOR: JOAO PAULO APARECIDO DE ARAUJO (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH) $\rat{R\'eu}: INSTITUTO \, NACIONAL \, DO \, SEGURO \, SOCIAL-I.N.S.S. \, (PR\'{e}VID) \, (-KEDMA \, IARA \, FERREIRA)$

0001320-27.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003687 AUTOR: REINALDO SEBASTIAO PIMENTEL (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de período(s) não computado(s) pelo INSS quando da análise

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998. A referida Emenda inaugurou a denominada "aposentadoria por tempo de contribuição", em substituição à "aposentadoria por tempo de serviço", regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, §1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7°, 1, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 🕫 e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9°, "caput", da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, §1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9°, § 1°, da EC n. 20/98:

"§ 1ºO segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. '

Data de Divulgação: 15/04/2020 872/1093

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição extigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de "pedágio".

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpre analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Beneficios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer beneficio.

 $A\ Lei\ 9.032/95\ modificou\ a\ redação\ do\ art.\ 57\ e\ par\'agrafos,\ acrescentando\ os\ \S\S5^\circ\ e\ 6^\circ\ ao\ mesmo\ dispositivo\ legal,\ passando\ a\ assim\ disportante para de la participa de la partici$

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio.

§ 2º A data de início do beneficio será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. "

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis:

"Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§1º- A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o §5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5°, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, §5°, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5°, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

"Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, §5°, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5°, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 — daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo." (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, §5°, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e §§1° e 2° do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

 $Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, <math>\S2^\circ$, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente "ruído".

Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Leinº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Leinº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juizo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

 ${\tt DA\,COMPROVAÇÃO\,DA\,SUJEIÇÃO\,AOS\,AGENTES\,NOCIVOS\,A\,PARTIR\,DE\,01/01/2004}$

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A $CONCESSÃO \ DA APOSENTADORIA ESPECIAL.\ EPI\ EFICAZ\ NÃO\ AFASTAO\ RECONHECIMENTO\ DE\ TEMPO\ DE\ SERVIÇO\ ESPECIAL.\ PRECEDENTES\ DO\ E.\ STJ\ E\ DESTAORIO DE SERVIÇO\ ESPECIAL.\ PRECEDENTES\ DO\ E.\ STJ\ E\ DESTAORIO DE SERVIÇO\ ESPECIAL.\ PRECEDENTES\ DO\ E.\ STJ\ E\ DESTAORIO DE SERVIÇO\ ESPECIAL.\ PRECEDENTES\ DO\ E.\ STJ\ E\ DESTAORIO DE SERVIÇO\ ESPECIAL.\ PRECEDENTES\ DO\ E.\ STJ\ E\ DESTAORIO DE SERVIÇO\ ESPECIAL.\ PRECEDENTES\ DO\ E.\ STJ\ E\ DESTAORIO DE SERVIÇO\ ESPECIAL.\ PRECEDENTES\ DO\ E.\ STJ\ E\ DESTAORIO DE SERVIÇO\ ESPECIAL.\ PRECEDENTES\ DO\ E.\ STJ\ E\ DESTAORIO DE SERVIÇO\ ESPECIAL.\ PRECEDENTES\ DO\ E.\ STJ\ E\ DESTAORIO DE SERVIÇO\ ESPECIAL.\ PRECEDENTES\ DO\ E.\ STJ\ E\ DESTAORIO DE SERVIÇO\ ESPECIAL.\ PRECEDENTES\ DO\ E.\ STJ\ E\ DESTAORIO DE SERVIÇO\ ESPECIAL.\ PRECEDENTES\ DO\ E.\ STJ\ E\ DESTAORIO DE SERVIÇO\ ESPECIAL.\ PRECEDENTES\ DO\ E.\ STJ\ E\ DESTAORIO DE SERVIÇO\ ESPECIAL.\ PRECEDENTES\ DO\ E.\ STJ\ E\ DESTAORIO DE SERVIÇO\ ESPECIAL.\ PRECEDENTES\ DO\ E.\ STJ\ E\ DESTAORIO DE SERVIÇO\ ESPECIAL.\ PRECEDENTES\ DO\ ESPECIAL.\ PRECEDENTES\ DO\$ C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.
- A gravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (Destaque nosso)

"PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM IURISPRIIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

2. Agravo do réu improvido. 3

(TRF 3" Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (Destaque nosso)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº

A caso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

Do nível do agente nocivo "ruído"

Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de marco de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os beneficios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária

"Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...)" (Grifos nossos)

Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. "Processo: AC 00050667520044036178

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.

XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA".

XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - A gravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014

Data da Publicação: 14/02/2014" (Destaques e grifos nossos)

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Leinº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5°, §1°). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Data de Divulgação: 15/04/2020 874/1093

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos precos da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à cademeta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) 2. O art. 1º-F da Leinº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Em 20'09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: "(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Leinº 9.494/97, com a redação dada pela Leinº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Leinº 9.494/97 com a redação dada pela Leinº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. "(Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Leinº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Leinº 11.430/2006.

"Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (Grifo e destaque nossos)

"Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos beneficios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) " (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de beneficios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este beneficio tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei $n^{\circ}8.383/1991$ combinada com o art. 29, $\S 3^{\circ}$ da MP $n^{\circ}1.973-67/2000$ (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos constantes do pedido inicial e que não foram computados pela autarquia ré.

No caso concreto, ao processar o requerimento administrativo da parte autora, o INSS deixou de computar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A 23/08/1976 23/08/1978 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 82 dB.

 $2\,MEC\^{A}NICA\,THIENE\,LTDA\,14/04/1980\,26/06/1980\,Tempo\,especial-\,Exposiç\~{a}o\,a\,RU\'{I}DO\,no\,patamar\,de\,82\,dB.$

3 MECÂNICA THIENE LTDA 04/05/1992 09/10/1992 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 86 dB.

4 MECÂNICA THIENE LTDA 01/04/1996 28/08/1996 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 86 dB.

5 SELFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 02/04/2001 13/06/2003 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de dB.

6 DURAÇO TRATAMENTO TÉRMICO LTDA 01/09/2004 11/11/2004 Tempo comum URBANO

7 SELFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 01/09/2005 01/05/2007 Tempo especial - Exposição a RUÍDO no patamar de 91,1 dB.

Passo a analisar os períodos acima:

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/08/1976 E 23/08/1978

Empresa: TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 82 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruido" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 18 - fls. 61 a 63). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

 $\hbox{\tt [2] PER\'IODO COMPREENDIDO ENTRE 14/04/1980 E 26/06/1980}$

Empresa: MECÂNICA THIENE LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 82 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 19 - fls. 2 a 4). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/05/1992 E 09/10/1992

Empresa: MECÂNICA THIENE LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 18 - fl.64 e Evento 19 - fl.01). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

 $[4] \ \mathsf{PER\'1ODO} \ \mathsf{COMPREENDIDO} \ \mathsf{ENTRE} \ 01/04/1996 \ \mathsf{E} \ 28/08/1996$

Empresa: MECÂNICA THIENE LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP (Evento 18 - fl. 64 e evento 19 - fl. 1) não aponta a existência de responsável técnico pelos registros ambientais (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho) neste período (Campo 16.1).

[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/04/2001 E 13/06/2003

Empresa: SELFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 0 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/2004 E 11/11/2004

Empresa: DURAÇO TRATAMENTO TÉRMICO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo comum URBANO

Este período deve ser reconhecido, pois foi adequadamente comprovado por CNIS / Carnê (Evento 18 - fl.35).

[7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/2005 E 01/05/2007

Empresa: SELFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91,1 dB.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (Evento 19 - fls.5 a 7).

Por conseguinte, realizo a inclusão do(s) período(s) acima reconhecidos, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 19 - fl. 51), portanto incontroverso:

Tempo Comum Reconhecimento Judicial

Período Anos Meses Dias

01/09/2004 A 11/11/2004 0 2 11 0 2 11

Tempo Especial Percentual Acréscimo
Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias
23/08/1976 a 23/08/1978 2 0 1 40% 0 9 18
14/04/1980 a 26/06/1980 0 2 13 40% 0 0 29
04/05/1992 a 09/10/1992 0 5 6 40% 0 2 2
01/09/2005 a 01/05/2007 1 8 1 40% 0 8 0
4 3 21 1 8 19

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

A créscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 1 8 19

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 19 - fl.51) 33 7 12

Tempo comum reconhecido judicialmente 0 2 11

TEMPO TOTAL (Na DER) 35612

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 15/01/2019, um total de 35 anos, 6 meses e 12 dias, fazendo jus ao benefício pleiteado na inicial.

AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Verificação do enquadramento no critério contido no art. 29-C da Lei nº 8.213/91 ("Regra 85/95"):

NADER (14/01/2019)

DATA DE NASCIMENTO 15/01/1959

DESCRIÇÃO Anos Meses
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 35 6
IDADE 59 11
TEMPO TOTAL 95 5 Requisito não cumprido!
Em 31/12/2018
DATA DE NASCIMENTO 15/01/1959

TEMPO ATÉ 31/12/2018 [Antes da alteração para "86-96"] 35 5 23

DESCRIÇÃO Anos Meses TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 35 5 IDADE 59 11 TEMPO TOTAL 95 4 Requisito Cumprido!

Observa-se que, em que pese na DER não haver o cumprimento do requisito do art. 29-C, a parte autora tinha direito adquirido à não aplicação do fator previdenciário, em virtude de haver cumprido o requisito do mencionado artigo em 31/12/2018; do que decorre a possibilidade de não aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de 23/08/1976 a 23/08/1978, 14/04/1980 a 26/06/1980, 04/05/1992 a 09/10/1992 e 01/09/2005 a 01/05/2007 e como tempo de serviço comum o(s) períodos de 01/09/2004 a 11/11/2004, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora e implantar a A posentadoria Comum [Sem incidência de fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, caso este lhe seja desfavorável], a partir de 14/01/2019 (DER); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justica Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001679-74.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003601 AUTOR: BIANCA DE OLIVEIRA SANTOS (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-reclusão.

Inicia lmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito, o beneficio de auxílio-reclusão segundo o texto legal vigente à época do recolhimento prisional, ou seja, anterior à Lei nº 13.846/2019, tem previsão legal no artigo 80 da Lei 8.213/91 (LBPS), in verbis: Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Como o dispositivo legal estabelece que o beneficio é devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

 $Ap\'os\ a\ EC\ n^o\ 20/98, o\ beneficio\ passou\ a\ ser\ devido\ apenas\ aos\ dependentes\ dos\ segurados\ de\ baixa\ renda\ recolhido\ à\ prisão\ (artigo\ 201, IV, da\ CF).$

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que a previdência social deve garantir, nos termos da lei, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda (inciso IV).

O artigo 13 da mesma Emenda estabelece que:

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (destacou-se).

Essa disposição praticamente é repetida no artigo 116 do decreto 3.048/99.

A seu turno, a instrução normativa atualmente vigente (Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010) dispõe que:

Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o

Data de Divulgação: 15/04/2020 876/1093

último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII.

- § 1º É devido o auxílio-reclusão, ainda que o resultado da RMI do benefício seja superior ao teto constante no caput.
- § 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:
- I não tenha havido perda da qualidade de segurado; e
- II o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII.
- § 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho.
- $\S4^o$ O disposto no inciso II do $\S2^o$ deste artigo, aplica-se aos beneficios requeridos a partir de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n^o 57, de 2001.
- § 5º Se a data da prisão recair até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente à época, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.
- § 6º O segurado que recebe por comissão, sem remuneração fixa, terá considerado como salário-de-contribuição mensal o valor auferido no mês do efetivo recolhimento à prisão, observado o disposto no § 2º deste artigo

Modificando o entendimento anteriormente adotado, observo que o § 2º do artigo 334 do diploma acima mencionado estabeleceu critério não previsto na Lei de Beneficios ou na Constituição Federal, razão pela qual não deve ser aplicado para análise do cumprimento dos requisitos do beneficio de auxílio-reclusão.

Saliente que caberia ao legislador a alteração da Lei nº 8.213/91 para que o critério delineado no art. 334, § 2º, inc. II fosse introduzido em nosso ordenamento jurídico. A liás, o tema poderia ter sido tratado na Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, mas não o foi.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.485.417/MS (STJ Tema 896) firmou entendimento sobre a situação do segurado desempregado no momento da prisão; verbis: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição".

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5° DA LEI N° 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A dicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à cademeta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) 2. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: "(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Leinº 9.494/97, com a redação dada pela Leinº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomía (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Leinº 9.494/97, com a redação dada pela Leinº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economía, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. "Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5º Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006. "Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (Grifo e destaque nossos)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)" (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este beneficio tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso concreto, a autora é filha de Anderson Gabriel do Santos, e requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão em 04/12/2018, que foi indeferido pelo INSS (Evento 02 – fl. 14). DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO

Consta nos autos que Anderson Gabriel do Santos, pretenso instituidor do benefício, foi recolhido à prisão do Distrito Policial de Nazaré Paulista em 13/03/2018, encontrando-se na Penitenciária de Iperó desde 17/06/2019, onde cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado, conforme certidão de recolhimento prisional colacionada no Evento 02 – fls. 17 a 18.

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

A qualidade de dependente da autora encontra-se comprovada pela certidão de nascimento e carteira de identidade (Evento 02 - fls. 05 a 07).

DA QUALIDADE DE SEGURADO

Conforme dados extraídos da CTPS (Evento 02 – fl. 09) e do CNIS (Evento 19) o recluso teve seu último vínculo empregatício encerrado em 13/11/2017, e, portanto, detinha a qualidade de segurado na data da prisão (13/03/2018), nos termos da legislação previdenciária.

DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que o segurado não estava desempenhando atividade remunerada na ocasião da prisão ("Renda Zero"), pela aplicação do entendimento contido no tema 896 do STF, não houve superação do teto previsto.

Logo, conclui-se que o segurado recluso possuía a condição de baixa renda para o fim de concessão de auxílio-reclusão, cumprindo, desse modo, os requisitos ensejadores do pedido inicial. DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO

Considerando que o auxilio-reclusão será devido nas mesmas condições do beneficio de pensão por morte, e tratando-se de dependente menor absolutamente incapaz, como no caso dos autos, a D1B deve ser fixada na data da prisão, 13/03/2018.

Data de Divulgação: 15/04/2020 877/1093

Nesse sentido, colaciono recente decisão do TRF da 3ª Região:

"E M E N TA PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 80 DA LEI 8213/91 E ARTIGO 116 DO DECRETO 3048/99. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESEMPREGADO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. BAIXA RENDA. IMPÚBERE. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA AUTARQUIA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. No momento da prisão o recluso detinha a qualidade de segurado.
- 2. A relação de dependência econômica da requerente do benefício é clara e documentada.
- 3. Com relação ao requisito segurado de baixa renda, a teor do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, também restou devidamente comprovado, eis que à época do encarceramento do segurado ele se encontrava desempregado.
- 4. Para fins de concessão do beneficio de auxílio-reclusão (artigo 80 da Lei 8213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição. Desempregado no momento da prisão enquadra-se na categoria de segurado de baixa renda, a teor do entendimento do STJ.
- 5. O auxílio reclusão é regido pelas mesmas regras da pensão por morte, de forma que, sendo os beneficiários incapazes para os atos da vida civil, como no caso em voga, a DIB deve ser fixada à data da prisão, tal como fixada na r. sentenca.
- 6. Critérios de juros e correção monetária alterados de ofício.
- 7. Não é o caso de se postergar a fixação do percentual dos honorários de sucumbência, como fez a sentença.
- 8. INSS condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais e recursais
- 9. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ), bem como aos honorários recursais.

 10. Apelação desprovida. Sentença mantida. "

(TRF 3" Região, 7" Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020129-64.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 30/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020) (Grifo e destaque nossos)

Assim, a parte autora faz jus à concessão do beneficio de auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento do segurado à prisão (13/03/2018).

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-reclusão desde 13/03/2018.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ; sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001323-79.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003630 AUTOR: MICHEL ARAUJO BARBOSA (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-reclusão.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito, o beneficio de auxilio-reclusão segundo o texto legal vigente à época do recolhimento prisional, ou seja, anterior à Leinº 13.846/2019, tem previsão legal no artigo 80 da Lei 8.213/91 (LBPS), in verbis: Artigo 80. O auxilio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxilio-doenca, de aposentadoria ou de abono de permanência em servico.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Como o dispositivo legal estabelece que o beneficio é devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Após a EC nº 20/98, o beneficio passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

- I Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.
- II Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.
- III Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.
- IV Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que a previdência social deve garantir, nos termos da lei, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda (inciso IV).

O artigo 13 da mesma Emenda estabelece que:

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (destacou-se).

Essa disposição praticamente é repetida no artigo 116 do decreto 3.048/99.

A seu turno, a instrução normativa atualmente vigente (Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010) dispõe que:

Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o beneficio de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII.

- § 1º É devido o auxílio-reclusão, ainda que o resultado da RMI do benefício seja superior ao teto constante no caput.
 § 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:
- I não tenha havido perda da qualidade de segurado; e
- II o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme
- § 3º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do a fastamento do trabalho.
- § 4º O disposto no inciso II do § 2º deste artigo, aplica-se aos benefícios requeridos a partir de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 2001.
- § 5º Se a data da prisão recair até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente à época, não se aplicando o disposto no caput deste artigo. § 6º O segurado que recebe por comissão, sem remuneração fixa, terá considerado como salário-de-contribuição mensal o valor auferido no mês do efetivo recolhimento à prisão, observado o disposto no § 2º deste artigo.

Modificando o entendimento anteriormente adotado, observo que o § 2º do artigo 334 do diploma acima mencionado estabeleceu critério não previsto na Lei de Beneficios ou na Constituição Federal, razão pela qual não deve ser aplicado para análise do cumprimento dos requisitos do beneficio de auxilio-reclusão.

Saliente que caberia ao legislador a alteração da Lei nº 8.213/91 para que o critério delineado no art. 334, § 2º, inc. II fosse introduzido em nosso ordenamento jurídico. A liás, o tema poderia ter sido tratado na Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, mas não o foi.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.485.417/MS (STJ Tema 896) firmou entendimento sobre a situação do segurado desempregado no momento da prisão; verbis: "Para a concessão de auxilio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição".

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupanca, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A dicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina "

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: "(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. "(Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Leinº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Leinº 11.430/2006.

"Lei 10 741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (Grifo e destaque nossos)
"Lei 8.213/1991

Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluido pela Leinº 11.430, de 2006)" (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei n° 8.383/1991 combinada com o art. 29, \S 3° da MP n° 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso concreto, o autor é filho de Marcos Antonio Ferreira Barbosa, e requereu administrativamente o beneficio de auxílio-reclusão em 17/01/2019, que foi indeferido pelo INSS (Evento 02 – fl. 16).

DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO

Consta nos autos que Marcos Antonio Ferreira Barbosa, pretenso instituidor do benefício, foi recolhido à prisão do CDP - Jundiaí em 14/08/2018, encontrando-se no Centro de Ressocialização de Bragança Paulista desde 09/01/2019, onde cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado, conforme certidão de recolhimento prisional colacionada no Evento 02 – fl. 15.

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

A qualidade de dependente do autor encontra-se comprovada pela carteira de identidade e certidão de nascimento (Evento 02 - fls. 10 a 11).

DA QUALIDADE DE SEGURADO

Conforme dados extraídos do Termo de Quitação de Rescisão do Contrato de Trabalho (Evento 02-fl. 13) e do CNIS (Evento 10) o recluso teve vínculo empregatício encerrado em 18/12/2017, e, portanto, detinha a qualidade de segurado na data da prisão (14/08/2018), nos termos da legislação previdenciária.

DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que o segurado não estava desempenhando atividade remunerada na ocasião da prisão ("Renda Zero"), pela aplicação do entendimento contido no tema 896 do STF, não houve superação do teto previsto.

Logo, conclui-se que o segurado recluso possuía a condição de baixa renda para o fim de concessão de auxílio-reclusão, cumprindo, desse modo, os requisitos ensejadores do pedido inicial.

Portanto, comprovada a presença dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, é de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo (17/01/2019).

Condeno o réu a quitar de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ; sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Data de Divulgação: 15/04/2020 879/1093

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001189-52.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003631 AUTOR: JOSE MIRANDA (SP352461 - GUILHERME AUGUSTO DE ANDRADE BORTOLOSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber:

"I - o cônjuge, a companheira, o companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) "

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação a segurada falecida. No caso de companheiro(a), de acordo com a disposição do § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, esta dependência é presumida.

DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

O beneficio de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando a falecida, na data do óbito, detinha a condição de segurada da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao disposto no § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001; mantendo, porém, o mesmo efeito inrático)

Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A dicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) 2. O art. 1º-F da Leinº 9.494/97, com a redação dada pela Leinº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina "

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: "(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Leinº 9.494/97, com a redação dada pela Leinº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomía (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Leinº 9.494/97, com a redação dada pela Leinº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economía, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. "Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5º Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.
"Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (Grifo e destaque nossos)
"Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)" (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de beneficios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 – LOAS

Este beneficio tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados. Bem entendidos os requisitos legais do beneficio postulado, passemos à análise da situação da parte autora.

DO CASO CONCRETO

O interessado na pensão alega que foi companheiro de VALDETE DE FATIMA RODRIGUES FÃO falecida em 09/12/2018, conforme consta da certidão de óbito acostada à fl. 13 das provas da inicial (Evento 02).

DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DA DE CUJUS

A qualidade de segurada restou incontroversa, tendo em vista que a de cujus encontrava-se trabalhando ao tempo do óbito, conforme certidão emitida pela Previdência Social (Evento 18 – fl. 12).

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Das provas acostadas ao feito, as que merecem destaque são as juntadas à inicial, a saber:

Certidão de óbito do(a) de cujus, datada de 09/12/2018. Consta na certidão que o(a) falecido(a) era solteira e residia no endereço: Estrada Adolpho Pecorari, 442 – km 05 – Itatiba. Consta, ainda, que a declarante foi a filha da falecida – Sra. Andressa Rodrigues Fão (Evento 02 – fl. 13);

Declaração de residência firmada pela autora em 03/04/2017, nos autos do processo judicial n. 1002039-22.2019.8.26.0281, informando a convivência dela com o falecido e a residência na Estrada Itatiba-Valinhos, km 05 – Bairro Cocais – Itatiba (Evento 02 – fl. 15);

Cadastro da autora e do falecido junto à Secretaria de Saúde de Itatiba, sem indicação de data, constando o endereço comum para ambos, a saber: Estrada Adolpho Pecorari, km 05 – Itatiba (Evento 02 – fls. 16/17); Declaração da entidade Voluntárias de Combate ao Câncer informando que a autora era atendida naquela entidade desde 20/03/2014 até o óbito, sempre acompanhada pelo autor, e que no cadastro da mesma este constava como seu companheiro (Evento 02 – fl. 18);

 $A\,\mbox{\it c}\mbox{\it ão}\mbox{\it de reconhecido}\mbox{\it de uni}\mbox{\it ão}\mbox{\it estável}\mbox{\it post}\mbox{\it mortem}\mbox{\it (Evento}\mbox{\it 02}-\mbox{\it fls.}\mbox{\it 22/27});$

FOTOS e redes sociais do casal de 2014 a 2018 (Evento 25 – fls. 01/14);

 $Cadastro \ do \ autor junto \ à \ loga \ locadora \ da \ DVDs \ datado \ de \ 2014, indicando \ a \ falecida \ como \ esposa \ e \ com \ endereço \ comum \ à \ Estrada \ Itatiba-Valinhos, km 05 - Bairro \ Cocais - Itatiba \ (Evento \ 32 - fl. \ 04/05).$

Como dito, dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressalvar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária

Data de Divulgação: 15/04/2020 880/1093

é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

Analisando a prova documental colhida nos autos, constato que o autor e a falecida conviviam como se casados fossem. Com efeito, com base nos documentos acima, verifica-se que a união se deu, pelo menos, a partir de 03/2014—documentos (d) e (f), tendo perdurado até a data do óbito.

Cumpre consignar que a prova oral produzida em audiência reforça a prova documental carreada aos autos. Os depoimentos das testemunhas Pedro e Israel foram firmes e convincentes no sentido de comprovar a convivência marital havida entre autor e a segurada falecido, como se casados fossem, quando da ocorrência do falecimento, informando que conheciam o casal há cerca de 05 ou 06 anos, através da filha da falecida, e que frequentavam o sítio onde o casal morava, os vendo como marido e mulher.

Todas as testemunhas informaram que a autora morava com o falecido há muitos anos, residindo ambos no mesmo endereço (um Sítio na Estrada Itatiba-Valinhos).

Conjugando-se a prova documental com a prova testemunhal, restou demonstrada a união estável há mais de 2 anos na época do óbito da segurada, restando preenchido o requisito da dependência econômica.

DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

No tocante à data de início do benefício, verifico que a parte autora ingressou com o pedido administrativo em 20/12/2018 (Evento 02 - fl. 14).

Considerando que entre a data do óbito (20/12/2018) e a data do requerimento administrativo (09/12/2018) transcorreu lapso inferior a 90 dias, o benefício deve ser concedido a partir da data do óbito, em consonância com a disposição contida no inc. I do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, 09/12/2018 (Evento 02 – fl. 13). Destarte, é de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a ré a implantar o benefício de pensão por morte a JOSÉ MIRANDA, a partir de 09/12/2018, nos moldes do artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91; resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, cabendo ao INSS as providências quanto aos parâmetros da concessão (RMI, cálculos dos atrasados, ... etc) em observância ao artigo 77, da Lei nº 8.213/91.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC; determinando a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

 $0001674 + 86.2018.4.03.6329 - 1^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003653 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003653 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003653 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003653 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003653 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003653 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003653 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6329003653 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6329003653 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6329003653 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6329003653 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6329003653 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6329003653 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6329003653 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6329003653 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6329003653 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/632900365 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6329003 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6329003 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6329003 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6329003 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6329003 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6329003 - 10^{a} VARA GABINETE - 10^{a} VAR$

AUTOR: ROSA JUVENINA ALVES DE MARCOS (SP 151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP 152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP 372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP 268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP 221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:
"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais

de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazerse a companhar de médico de sua confianca."

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

 ${\tt DAINCONSTITUCIONALIDADE\ DATR\ PARAFINS\ DE\ CORREÇÃO\ MONETÁRIA\ DOS\ DÉBITOS\ (ART.5^\circ\ DALEI\ N^\circ\ 11.960/2009)}$

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A dicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupaça.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: "(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Leinº 9.494/97, com a redação dada pela Leinº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanece(CdO hígido, neste extensão, o disposto no art. 1º-F da Leinº 9.494/97, com a redação dada pela Leinº 11.960/09, a parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. "(Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

"Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (Grifo e destaque nossos)

"Lei 8 213/1991

Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística - IBGE. (Incluído pela Leinº 11.430, de 2006) "(Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa foram, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extineão da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados. No caso dos autos, após a realização do exame pelo perito médico designado por este Juízo, foram obtidos os seguintes dados:

DER:14/11/2018

Data da perícia: 21/08/2019

Doença diagnosticada: F33.2 - transtorno depressivo recorrente grave

Atividade profissional do segurado: revisadeira de malharia

Data do início da incapacidade: 21/08/2019 Tipo da incapacidade: total e permanente

Período estimado para recuperação: não O perito, após realizar o exame clínico e analisar a documentação juntada pela parte autora concluiu que:

"Autora apresenta quadro de F33.2 e G25, com incapacidade laboral total e permanente, a contar de 21/08/2019. A presenta adoecimento psiquico de carater progressivo, mesmo em tratamento que se demonstra adequado ao quadro. Pelo quadro grave, progressivo e refratário ao tratamento, não há prognóstico de reversão do quadro incapacitante."

Conforme se infere do laudo pericial, a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para exercer sua atividade laboral habitual, em razão do estado atual da moléstia que a acomete. As impugnações opostas pelo INSS ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autarquia nenhuma argumentação técnica que indique a necessidade de documentos adicionais ou complementação do laudo por parte do perito.

Confrontando a data fixada pelo perito como sendo o início da incapacidade, com os dados constantes do CNIS, restou comprovada a presença dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, tendo em vista que a autora vem recolhendo contribuições individuais regularmente desde OUT/2015.

Considerando que a autora pleiteia a concessão de auxílio-doença desde a DER e que a perícia apurou que o início da incapacidade é posterior a esta data, entendo que a DIB deve ser fixada na data da perícia, 21/08/2019, momento em que foi devidamente comprovada a incapacidade sob a luz do contraditório, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 21/08/2019.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal, editado por forca da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justica Federal, compensando eventuais valores pagos no âmbito administrativo.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ; sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

 $Sem \ custas \ ou \ honorários \ advocat\'icios \ neste \ grau \ de \ jurisdição \ (art.\ 55\ da\ Lei\ n^o\ 9.099/1995\ combinado\ com\ o\ art.\ 1^o\ da\ Lei\ n^o\ 10.259/2001).$

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação que tramita pelo rito dos Juizados Especiais Federais e que se encontra em fase de análise da presença dos requisitos legais para o processamento do feito. A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprime nto de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5° TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso e m análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual prete nde sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução do lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormen te à extinção. Ademais, embora a jurisprudência se ja pacifica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte

5002408-51.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003702 AUTOR: MAURO PROSPERO (SP371169 - ANA GABRIELA BAHIA RIBEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002552-74.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6329003703 AUTOR: MARCO ROBERTO GIARETTA (SP297888 - THAIS MARIANE GRILO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM

DESPACHO JEE-5

0002215-85.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003489 AUTOR: FABIO FERREIRA DE SENA (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intimada da prolação da sentença sem resolução de mérito (Eventos 14 e 15), a I. Patrona peticionou nos Eventos 16/17 sob a denominação "ADITAMENTO A INICIAL", pretendendo propor nova ação para revisão do FGTS nestes autos.

Após a prolação da sentença extintiva seria cabível apenas o recurso inominado (art. 5°, Lei 10.259/2001) ou embargos de declaração (art. 1.022 do CPC), o que não ocorreu no presente caso,

Assim, ante o evidente equívoco, deixo de conhecer da petição protocolada (Evento 16).

A pós a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

 $0003334-81.2019.4.03.6329-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6329003695$

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA (SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO, SP366849 - ELIZABETH GOMES PEREIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para cumprimento das determinações contidas no despacho anterior.

Após, se em termos, providencie, a Secretaria

a) o agendamento de data e horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento;

b) a citação do INSS, com as advertências legais; e

c) a expedição de ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

0001070-91.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003697

AUTOR: DOGIMARIO GOMES MACENA (SP 150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora para o cumprimento da determinação contida no despacho anterior (evento 15)

 $0003471 - 63.2019.4.03.6329 - 1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6329003650$

AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora peticionou informando que precisa ser avaliada por peritos especialistas em pneumologia e gastro-proctologia e que entende que a complexidade de tais pericias não se adequa ao processamento dos feitos nos âmbito dos juizados, razão pela qual requer a redistribuição do feito para a Justiça Federal comum.

Em que pese o alegado pela demandante, a existência ou não de médico especialista na doença apresentada pela parte no juizado onde foi distribuída a demanda não determina a competência ou incompetência do juízo para processar e julgar demandas previdenciárias, nas quais se pleiteam benefícios por incapacidade, uma vez que não cabe ao referido profissional investigar as causas da doença apresentada ou prescrever tratamentos médicos, mas tão somente verificar se eventuais limitações decorrentes da doença incapacitam o periciando para suas atividades laborais.

Assim, considerando a competência absoluta dos juizados para julgar demandas desta natureza nas quais o valor da causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, indefiro o pedido da requerente.

Por outro lado, não pode este magistrado obrigar a parte autora a continuar com a presente demanda neste juizado, porquanto a litispendência obstaria o prosseguimento de eventual demanda idêntica na Justica federal comum.

Diante do exposto, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que manifeste se há interesse no prosseguimento do feito neste juízo.

Havendo interesse, deverá a secretaria providenciar o agendamento de exame pericial a ser realizado por CLÍNICO GERAL, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização; bem como a citação do INSS.

Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença

Intime-se.

 $0003671\text{--}70.2019.4.03.6329 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6329003705$

AUTOR: VINICIUS SOUZA PINHEIRO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o requerido pelo INSS em sede de contestação (Evento 19) e determino que se oficie ao ex-empregador do falecido (endereço da empresa conforme Evento 02- fls. 24) para que, no prazo de 10 dias, providencie as seguintes informações e/ou documentos:

- cópia do livro de registro de empregados, com anotação anterior e posterior a do falecido;
- cópia do contrato de trabalho assinado e autenticado à época da contração;
- comprovante da data de expedição do cartão/vale alimentação SODEX alegadamente fornecido pela empresa ao falecido:
- cópias de eventual controle de ponto do falecido, devidamente autenticadas ou com chancela que comprove efetivamente a contemporaneidade e fidedignidade dos registros.

A guarde-se a audiência já designada para o dia 07/05/2020.

0000604-97.2019.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003694 AUTOR: CARLOS BUENO DA SILVA (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1,2 e 3/2020, o agendamento da(s) perícia(s) médica e/ou social será feito em momento oportuno.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a gravidade da situação em razão da pandemia do Covid-19, a decretação de Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2 e 3/2020, o agendamento da(s) perícia(s) médica e/ou social será feito em momento oportuno. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

0003688-09.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003699 AUTOR: VERA LUCIA ALMEIDA GOMES (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

0003678-62.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003698 AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM

0002878-34.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003684 AUTOR: JOSE ERCIO DA SILVA (SP297873 - RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora, a juntada de procuração datado de no máximo um ano, bem como de comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de

Data de Divulgação: 15/04/2020 883/1093

endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora, a juntada de comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso 11 do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002919-98.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003651 AUTOR: MARILU PERO DE LIMA (SP423938 - LEONARDO FRANCISCO PEDROSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003158-05.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003636 AUTOR: MARISA APARECIDA DE VASCONCELLOS BORTOLETTO (SP410923 - MAYARA MARIA BORTOLETTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM

0000268-59.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003700 AUTOR: SUELI DOS SANTOS (SP348800 - APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. IV, do CPC), para que a parte autora cumpra CORRETAMENTE o disposto no termo nº 6329001683/2020, uma vez que juntou apenas contrato de locação desacompanhado de comprovante de endereço, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone (por exemplo); e dos documentos de identificação da locadora (RG ou CNH), para fins de conferência de assinatura.

0003248-13.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003605 AUTOR: CINTIA FREITAS MARTINS (SP335220 - VIVIAN MARTINS FRIGO, SP382316 - PEDRO LUIZ FREITAS GOUVEA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora, a juntada de seus documentos pessoais: RG e CPF, ou documento que conste sua inscrição, bem como, de comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório.

Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas,

Ainda, providencie a juntada dos extratos analíticos do FGTS/CTPS e das Planilhas de Cálculos, a fim de justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extincão do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora, a juntada seus documentos pessoais, RG e CPF ou documento que conste sua inscrição, bem como, de comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso 11 do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Ainda, providencie a juntada dos extratos analíticos do FGTS/CTPS. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003198-84.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003649 AUTOR: CAIO CESAR COMETTI MAZZOLINI (SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003227-37.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003647 AUTOR: RITA CRISTINA JACOMINO (SP414883 - FLAVIA CRISTINA JACOMINO SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003219-60.2019.4.03.6329 - I* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003648 AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GODOI (SP414883 - FLAVIA CRISTINA JACOMINO SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003249-95.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003646 AUTOR: INNANY FERRO DOMINGOS (SP 130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003428-29.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003686 AUTOR: JOSIAS FERREIRA (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora a juntada de instrumento de procuração datado de no máximo um ano, bem como, de comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

A inda, providencie a parte, a juntada da planilha de cálculos para apuração do valor da causa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

 $0003178 - 93.2019.4.03.6329 - 1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6329003603$

AUTOR: LUCIMARA BOIAGO TOSCO (SP377610 - DANILO BERGAMASCO FERNANDES) ADEMIR TOSCO (SP377610 - DANILO BERGAMASCO FERNANDES) LUCIMARA BOIAGO TOSCO (SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSÔA DE SOUZA) ADEMIR TOSCO (SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSÔA DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Compulsando os autos verifico que no pólo ativo do presente feito houve a formulação de litisconsórcio ativo facultativo. Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 6º do Provimento CORE nº 90/2008, e fundamento no artigo 44 do Manual de Padronização dos JEFs, em virtude dos princípios que o norteiam- oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade – e, de modo a evitar o risco de atrasos decorrentes das dificuldades de lançamento de dados não individualizados no sistema eletrônico do Juizado, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para o desmembramento do feito, em tantos processos quanto forem os litisconsortes.

Data de Divulgação: 15/04/2020 884/1093

Cumpra-se.

0003229-07.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003638 AUTOR: PEDRO DE ANGELIS SILVA DO CARMO (SP423313 - SHOJI YAMADA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

O endereço indicado pela parte autora na peça inicial e procuração divergem do comprovante de endereço. Esclareça a parte a razão de tal divergência e providencie sua correção.

No caso de juntada de novo comprovante de endereço, o documento deve ser deve ser idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

A inda, deverá a parte providenciar a juntada da planilha de cálculos para apuração do valor da causa, bem como a juntada Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

0003128-67.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003683 AUTOR: LUIZ GUSTAVO VILAS VERDES GANEV (SP 348676 - TAIANE MICHELE DE MELO ROSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora a juntada de instrumento de procuração datado de no máximo um ano e de comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e otienta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Providencie a parte autora, a juntada dos extratos analíticos do FGTS. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos

Int.

0003239-51.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003685 AUTOR: CICERO ALVES DO NASCIMENTO (SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO, SP328771 - MARIA EDILÂNIA OLIVEIRA E SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora, a juntada de comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Providencie a parte autora, a juntada da planilha de cálculos para apuração do valor da causa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora, a juntada de comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extincão do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003109-61.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003626 AUTOR: PAULA REGINA CARDOSO CECCHETTO (SP287174 - MARIANA MENIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003478-55.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003622 AUTOR: EDISON LUIS TEIXEIRA (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003048-06.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003627 AUTOR: ELAINE CRISTINA LUIZ VICENTIN (SP420677 - MARIO SANFINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003259-42.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003624 AUTOR: JONATHAN LEONIDOW (SP335220 - VIVIAN MARTINS FRIGO, SP382316 - PEDRO LUIZ FREITAS GOUVEA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003389-32.2019.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003623 AUTOR: VICTOR RUSIG LOCKS (SP135941 - KATIA BELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002879-19.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003629

AUTOR: ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI (SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL, SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA, SP361831 - NATHALIA FRANCO ZANINI, SP382715 - DEYVISSON JOSE DE SOUZA MACIEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003129-52.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003625 AUTOR: PAULO FELIX DO NASCIMENTO (SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002959-80.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003628 AUTOR: ADRIANA DA SILVA RODRIGUES (SP355400 - RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM

0003418-82.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003654 AUTOR: ADILSON GOMES CARDOSO (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora juntou aos autos sua CNH com prazo de validade expirado. Providencie a juntada seus documentos pessoais válidos, RG e CPF ou documento que conste sua inscrição, bem como, instrumento de procuração datado de no máximo um ano e de comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

Data de Divulgação: 15/04/2020 885/1093

Int.

0003694-16.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003696 AUTOR: MARIA DE LOURDES ILHEU ANTUNES (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) A presente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão

A pós, deverá a secretaria providenciar:

a) o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização;

b) citação do INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar acerca do Processo Administrativo ora juntado pela parte autora

0003298-39.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003692 AUTOR: AURIONICE GRIPPA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. IV, do CPC), para que a parte autora cumpra integralmente o disposto no despacho anterior, uma vez que não anexou os documentos mencionados na petição ora juntada (evento 14).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora, a juntada dos extratos analíticos do FGTS, bem como de comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003058-50.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003633 AUTOR: ELIANE PEDROSO ANGELIERI (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

 $0002889\text{-}63.2019.4.03.6329 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6329003634$ AUTOR: ELIANA SCOTTI SANTOS (SP394264 - CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA, SP416779 - JULIANA SCOTTI SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM

0002768-35.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003609 AUTOR: LUIZ DELFINO DE ASSIS GOUVEA (SP382316 - PEDRO LUIZ FREITAS GOUVEA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora, a juntada da planilha de cálculos para apuração do valor da causa, bem como a juntada dos extratos analíticos do FGTS. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora, a juntada dos extratos analíticos do FGTS. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. A pós, tornem os autos conclusos. Int.

0002689-56.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003606 AUTOR: ELIANA BRITO DE OLIVEIRA PEDROZO (SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002719-91.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003607 AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA LUCCAS (SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

AUTOR: MARIA CRISTINA LEME VIEIRA DE SOUZA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora, a juntada da planilha de cálculos para apuração do valor da causa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

AUTOR: DIOGO RISSATO MARTINS (SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) RÉU: MINISTERIO DA ECONOMIA (- MINISTERIO DA ECONOMIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI) $0002848-96.2019.4.03.6329-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6329003610$

AUTOR: DARIO REGOLI JUNIOR (SP 195594 - PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002928-60.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003611

FIM

0003228-22.2019.4.03.6329 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003604 AUTOR: SILVANA DE FATIMA TOGNETTI (SP335220 - VIVIAN MARTINS FRIGO, SP382316 - PEDRO LUIZ FREITAS GOUVEA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora, a juntada de seus documentos pessoais: RG e CPF, ou documento que conste sua inscrição, bem como, de instrumento de procuração datado de no máximo um ano e de comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas

Ainda, providencie a juntada dos extratos analíticos do FGTS e das Planilhas de Cálculos, a fim de justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito

Após, tornem os autos conclusos

0001222-42.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003689 AUTOR: ROBERTO GONCALVES DE SOUZA (SP336516 - MARCELO MASATAKA KURODA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que a parte autora pretende a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sem o reconhecimento de nenhum tempo adicional em relação àqueles já reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, acrescidos dos que foram reconhecidos no processo nº 0000465-82.2018.403.6329, verifico que o pedido não esbarra na litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir da presente ação é o indeferimento de novo requerimento administrativo (DER 07/08/2019). Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A nalisando o feito apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto esta ação se originou a partir do desmembramento daquele processo, em razão do litisconsórcio ativo facultativo. Assim, afasto a situação de prevenção apontada. 2. A procuração outorgada pela parte autora apresenta lapso injustificado até a propositura desta, demais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de des interesse da parte autora no ajuizamento da ação; considerando a possiblidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada. 3. A presente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e

Data de Divulgação: 15/04/2020 886/1093

atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. 4. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante . Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 6. Após, se em termos, tormem-me conclusos.

0001110-39.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003614 AUTOR: FABIANO PEDRO DA SILVA (SP 162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

REO. CATALEONOMICATEDERAE (SI 110/0/ - MARCO CEZAR CAZALI)

0001112-09.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003612 AUTOR: FABIO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001109-54.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003615 AUTOR: EZEQUIEL MOREIRA DA SILVA (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001111-24.2020.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003613 AUTOR: FABIANO AUGUSTO DE PAULA (SP 162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP l16967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001106-02.2020.4.03.6329 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003618

AUTOR: EMILIA CONCEICAO VARONI DE CAMPOS GUARISO (SP 162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001108-69,2020,4,03,6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003616

AUTOR: EVERTON APARECIDO ALVES SANTIAGO (SP 162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001107-84.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003617 AUTOR: EVANDRO ANTONIO MUSSATTO (SP162824 - ELAINE CRISTINA FRANCESCONI)

FIM

0000726-13.2019.4.03.6329 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003591

AUTOR: MARCELA PRADO RUY DE OLIVEIRA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- 1. Cumpra-se o v. julgado. Oficie-se ao INSS.
- 2. Após a manifestação da Autarquia, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XV e XVI, do art. 8°, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justica Federal:
- "XV caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução);

XVI – caso seja a requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, §3º, desta resolução);
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores."
- 3. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias
- Havendo concordância, expeça-se o necessário.
- 5. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) pericia(s) neste feito, requisite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.

0000351-12.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003637 AUTOR: MARCELA RODRIGUES DA SILVA (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando o teor da sentença transitada em julgado, determino que a parte autora apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do novo CPC. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte ré.

Int.

5001736-77.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003635 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DO LAGO (SP324726 - EVERTON TEIXEIRA GONZAGA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando o teor da sentença transitada em julgado, determino que a parte autora apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do novo CPC. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte ré.

Int.

0000099-77.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003602 AUTOR: EDILMA CRISTIANE MACEDO (SP254883 - EDILMA CRISTIANE MACEDO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

- 1. Cumpra-se o v. julgado. Deverá a CEF cumprir as determinações proferidas no v. acórdão, que reformou a sentença proferida e transitou em julgado (Eventos: 53).
- 2. Para tanto, a Serventia deverá expedir-lhe ofício, para que comprove nos autos o cumprimento do decisum e manifeste-se ainda acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora do montante devido (Evento: 61).

Data de Divulgação: 15/04/2020 887/1093

- 3. Sem prejuízo da manifestação, havendo concordância, deverá a CEF efetuar o respectvo depósito e informar nos autos sua liberação para levantamento pela parte autora. Tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4. Após o devido levantamento, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000428-84.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003701 AUTOR: DARIUS DE OLIVEIRA (SP 167105 - MICHELASSIS MENDES DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão.

Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, restou determinada a suspensão dos processos que versem sobre rentabilidade das contas do FGTS, tendo em vista que a matéria ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, SUSPENDO a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo, onde deverá permanecer até que haja o julgamento da questão. Em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença. Intimem-se.

5002348-78.2019.4.03.6123 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003640 AUTOR: CLOVIS DIAS GOMES (RJ163351 - CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003199-69.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6329003645 AUTOR: JESSICA SANTANA DE ALMEIDA (SP252600 - ANGÉLICA JACOMASSI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM

DECISÃO JEF-7

AUTOR: ADAO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA (SP388717 - PAULA ANTUNES MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período especial de 04/11/1991 a 07/08/2019.

Conforme se verifica do termo de prevenção, a parte autora ajuizou em 2017 o processo nº 0001511-43.2017.4.03.6329, perante este Juízo, pleiteando o reconhecimento de parte do período requerido na presente ação, ou seja de 14/10/1996 a 26/12/2016

O feito foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado em 24/06/2018. Disso resulta que o referido período de já foi apreciado em Juízo, não comportando nova discussão judicial sobre a matéria abrangida pela coisa julgada.

Ante o exposto, reconheço a coisa julgada em relação ao período de 14/10/1996 a 26/12/2016 e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, em relação a esta parte do pedido, $nos\ termos\ do\ artigo\ 485, inciso\ V,\ do\ C\'o\'digo\ de\ Processo\ Civil\ e\ determino\ o\ prosseguimento\ do\ feito\ para\ apreciação\ do\ m\'erito\ apenas\ em\ relação\ aos\ demais\ períodos,\ ou\ seja,\ o\ reconhecimento\ do\ labor\ sob\ para\ períodos,\ ou\ seja,\ o\ reconhecimento\ do\ labor\ sob\ períodos\ períodos$ condições especiais de 04/11/1991 a 13/10/1996 e de 27/12/2016 a 07/08/2019

Cite-se o INSS. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003423-07.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001021 AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

0000798-34.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000976

AUTOR: JOSE ABRAHAO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000802-37.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/632900097

AUTOR: TEREZINHA DOMINGUES DE SIQUEIRA (SP 150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

 $0001547 - 17.2019.4.03.6329 - 1 ^{a} \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6329000979 - 10.0010 \, ATO \, ATO$

AUTOR: ROSELI RODRIGUES DA SILVA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-KEDMA\ IARA\ FERREIRA)$

0001340-18.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000978 AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO FERREIRA (SP 152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23º Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os laudos médico e sócio-econômico juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001501-28.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001020 AUTOR: MARINA DA SILVEIRA PEREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001330-71.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001019 AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS (SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Data de Divulgação: 15/04/2020 888/1093

0001751-61.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001016 AUTOR: VALDIR RODRIGUES (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) 0000507-97.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001012

AUTOR: GILMAR APARECIDO ALVES (SP 167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA) CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (SP 167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA) ANDERSON APARECIDO ALVES (SP 167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA) PATRICK RICCELI APARECIDO ALVES (SP 167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA) RONALDO APARECIDO ALVES (SP 167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA) REÚL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000866-47.2019.4.03.6329 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001014 AUTOR: DELMYRIS GUIMARAES (SP393949 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001509-05.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001015 AUTOR: ELISABETE ALVES DO NASCIMENTO CORREIA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

AU IOR: ELISABE IE ALVES DO NASCIMEN IO CORRELA (SPIZ/6//-ABLAINE TARSE IANO DOS ANJOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

0003413-60.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001017 AUTOR: ARESCA LOPES DE SOUZA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002093-72.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001009 AUTOR: APARECIDA FREIRE DE LIMA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002059-97.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001008 AUTOR: ANAILDES SILVA DOS SANTOS (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000314-19.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001011 AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré.

0001148-85.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000999

 $AUTOR: SABINE\ SCHMIDT\ GALLAS\ (SP303448A-FERNANDA\ SILVEIRA\ DOS\ SANTOS, SP299126-EMANUELLE\ SILVEIRA\ DOS\ SANTOS\ BOSCARDIN)$

0000718-70.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000997FATIMA APARECIDA LOPES DE CAMARGO (SP326783 - ELCIO APARECIDO REIS, SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)

0000887-23.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000998NORIVALDO GIARETTA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH, SP 151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI)

0001257-02.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001000ANDERCLAU EMBALAGENS DESCARTAVEIS EIRELI (SP 306850 - LEILA FERREIRA BASTOS)

 $0000340-80.2019.4.03.6329-l^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6329000996DEBORA\,CRISTINA\,PEREIRA\,DA\,SILVA\,(SP\,150216B-LILIAN\,DOS\,SANTOS\,MOREIRA)$

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: Fica a parte autora intimada da liberação do pagamento solicitado na Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, a fim de proceder seu levantamento junto à agência bancária pagadora constante do extrato de pagamento.

5001035-53.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000961MAURA TANIO SAMPAIO RUSSOMANNO (SP375725 - LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOLIZA)

0000361-56.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000957ERICA APARECIDA DOS SANTOS (SP410260 - GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO)

 $0001683-48.2018.4.03.6329-1 ^{\mathrm{h}}\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE}-\mathrm{ATO}\,\mathrm{ORDINAT}\\\mathrm{\acute{O}RIO}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6329000959\mathrm{CREUSA}\,\mathrm{DAMAS}\,\mathrm{KAVANO}\,\mathrm{(SP155617-ROSANA}\,\mathrm{SALES}\,\mathrm{QUESADA})$

0000835-78.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000958VANESSA ARAUJO SILVA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP317150-LEANDRO POLI DOS REIS)

 $0003429 - 63.2017.4.03.6303 - 1^a VARA\,GABINETE - ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6329000960RONALDO\,SILVA\,(SP297162 - ELIZABETE\,RIBEIRO\,DE\,OLIVEIRA)$

0000121-04.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000955PAULO SERGIO BUENO DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0000215-15.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329000956MARIA INES ALVES TEIXEIRA SILVEIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

 $0000192-69.2019.4.03.6329-1^{a} \text{ VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6329001024 \text{JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO (SP 190807-VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)}$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000624-69.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001034 AUTOR: SALVADOR DE SOUZA GOUVEA NETO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000220-37.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001025 AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MORAES DA COSTA (SP317749 - CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001128-94.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001033 AUTOR: FERNANDINHO DA SILVA MORAES (SP 150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000465-48.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001028 AUTOR: ANTONIO LUIS MARIN (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000352-94.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001026 AUTOR: ANTONIA ROSELI DA SILVA GONCALVES (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000922-85.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6329001035 AUTOR: ISMAEL RODRIGUES LOSANO (SP 100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARACATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000191

DESPACHO JEF-5

0000770-89.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004007 AUTOR: DANIEL RODRIGUES DA SILVA (SP412961A - LUCIANA CESAR PASSOS TOMAGNINI LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Verifico que a procuração ad judicia et extra anexada (fl. 02 - arquivo nº 02) não indica o nome e qualificação do(a) causídico (a), ou seja, do (a) outorgado (a).

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, promova a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato, indicando a quem outorga os poderes mencionados na procuração, sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado.

Intime-se ainda a parte autora para que, no prazo supramencionado, traga aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 e n. 03/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais e a prática de atos judiciais presenciais até 30/04/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação

0001019-40.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003981

AUTOR: JOVENIL GONCALVES DO COUTRO (SP427064 - PEDRO MASSAYUKI KAWAKITA, SP356773 - MARCOS ALEXANDRE ZANATTA NEDER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Analisando os autos, verifico que a parte autora não demonstrou a realização do novo pedido administrativo de concessão do beneficio de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Trouxe apenas a comunicação de decisão, na qual consta que o auxílio-doença a presentado em 11/02/2020 foi concedido até 11/03/2020 (fl. 36 - anexo 2).

Ou seja, o pedido foi deferido, já se encontrando superada a tese de inadmissibilidade da alta programada, em razão da alteração legal que deixou obrigatório ao INSS estipular prazo de duração para o beneficio (art. 60, § 8°, Lei 8213).

Nota-se que se trata de parte assistida por advogado, e os inscritos na OAB possuem ampla capacidade postulatória em órgãos públicos

Entendo que o pedido se afigura necessário como forma de se demonstrar o prévio requerimento administrativo, bem como o interesse de agir relativamente ao presente feito.

Diante disso, deverá a parte autora trazer aos autos comprovante do pedido de prorrogação do auxílio-doença e/ou de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, da mesma forma em que foi pleitado

Observe que não se trata a presente de oportunidade para requerer agora o que não foi requerido antes, mas somente de provar, ou não, a existência de pedido administrativo ANTERIOR ao ajuizamento da demanda.

Esclarece-se desde logo que pedido de reconsideração não tem previsão legal, pedindo-se a lhaneza que notórios questionamentos do tipo "o formulário padrão do INSS indica apenas benefício por incapacidade" sejam evitados, pois as razões supra desde logo infirmam considerações como essa.

Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Os documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intime-se. Cumpra-se

 $0002128-94.2017.4.03.6331-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6331004018$ AUTOR: CLAUDIO EDUARDO MONTEIRO (SP 128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para se manfestar, no prazo de cinco dias, acerca das informações prestadas pelo instituto ré (anexo 112).

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0000736-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004002 AUTOR: MILENA DIAS RAMOS (SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia legível de seu RG e CPF, bem como o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 e n. 03/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais e a prática de atos judiciais presenciais até 30/04/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0001473-20.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003989 AUTOR: VIVIAN MARTINEZ PORTELLA (SP312097 - ALINE REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos: 1) cópia do seu CPF; e 2) o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprov parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

0001179-65.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004019 AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA (SP220690-RENATA RUIZ RODRIGUES, SP194142-GEANDRA CRISTINA ALVES)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Verifico que a procuração outorgada ao advogado foi outorgada por pessoa não alfabetizada, conforme teor informado no respectivo RG.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que junte procuração outorgada por mejo de instrumento público, em conformidade com os artigos 654 do Código Civil e artigos 104 e 105 do Código de Processo

Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos o comprovante de endereco atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Os documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDIEF3

Intime-se. Cumpra-se.

0001183-05.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004041 AUTOR: PAULO SERGIO BANDEIRA (SP237441 - ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 días, traga aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo supramencionado, juntar o "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", referente à contagem do período contributivo elaborada no seu respectivo procedimento administrativo, sob pena de preclusão.

Os documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se

0000790-80.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004003 AUTOR: MARIA LUIZA CAETANO MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da eratuidade da justica, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1,060/50 e 98 do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 días, traga aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo supra, à conclusão

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 e n. 03/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais e a prática de atos judiciais presenciais até 30/04/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se

0000804-64.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331004017 AUTOR: MARIA EDNA MANTOVANI (SP412961A - LUCIANA CESAR PASSOS TOMAGNINI LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4° da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Verifico que não foi juntado, pela autora, pedido administrativo atual (recente) e prévio à esta demanda, contendo eventual indeferimento, no âmbito do INSS.

Entendo que o aludido pedido se afigura necessário como forma de se demonstrar o prévio requerimento administrativo, bem como o interesse de agir relativamente ao presente feito.

Diante disso, deverá a parte autora trazer aos autos comprovante do pedido de prorrogação do auxílio-doença ou de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Observe que não se trata a presente de oportunidade para requerer agora o que não foi requerido antes, mas somente de provar, ou não, a existência de pedido administrativo ANTERIOR ao ajuizamento da

Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Os documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intime-se. Cumpra-se

0001475-87.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003994 AUTOR: LUIS BRAS PIRES (SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) $\raiset{R\'eu}: INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL - I.N.S.S. \,(PREVID) \,(\raiset{MS011469} - TIAGO \,BRIGITE)$

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos o comprovante de endereco atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Data de Divulgação: 15/04/2020 891/1093

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

0001328-61,2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331003998 AUTOR: LUCIENE MAGDA LUCENA ZUIKEIRAN SANTOS (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, emendar a inicial, efetivando as seguintes providências:

- juntar cópia da "Comunicação de Decisão" do INSS que, de acordo com os documentos anexados com a inicial, foi protocolizado sob o número de requerimento 194.091.558-6 (fls. 15/16 anexo 2) e
- apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos.

Os documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se. Cumpram-se.

DECISÃO JEF-7

0001644-11.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331003992 AUTOR: MARLLON SOARES DOS SANTOS (SP219233 - RENATA MENEGASSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Embora o relatório seja dispensado no âmbito dos Juizados Especiais, esclareço que na presente demanda a parte autora busca a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente

Perícia realizada

Os autos vieram conclusos para sentença.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido

Analisando-se com percuciência o laudo pericial contido no evento nº 19, constata-se, em resposta aos quesitos do juízo, o que a seguir transcrevo:

"(...) 2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?

De acordo com o Autor, o acidente se deu no trânsito do labor para sua casa, a fim de se alimentar, podendo ser configurado como um acidente de trajeto caso sejam confirmadas as alegações do Autor.". (grifei, sublinhei)

Nesse diapasão, o expert afirmou, de forma categórica, e com base no depoimento do autor, que sua lesão é decorrente de acidente de trabalho (trajeto)

Isto porque a Lei 8213 assim dispunha à época do acidente:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei; (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho; (...) d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Não desconheço que o excerto foi revogado pela Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019.

Porém, o acidente alegadamente data de 2013, e o pedido administrativo também é anterior à alteração legal.

A jurisprudência é pacífica quanto à aplicação da regra tempus regit actum no direito previdenciário, sendo assim, havendo acidente de trajeto em data anterior à vigência da MP 905/2019, entendo que o cerne da controvérsia abrange o acidente de trabalho alegadamente sofrido pela parte autora.

Pois bem.

A Constituição Federal exclui desta Justiça a competência para causas decorrentes de acidentes de trabalho: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifei);

Julgado deveras recente do C. STJ adota a mesma linha:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. 2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de beneficio acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ. 4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter beneficio não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual. (CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017) - grifei. Isto posto, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º c.c. art. 51, II, da Lei 9.099, poder-se-ia se perguntar se seria o caso de extinção do feito, já que em debate tema em relação ao qual o procedimento dos Juizados é inadmissível.

Tecnicamente, entendo que sim, mas não tem sido essa a posição das Turmas Federais Recursais de São Paulo, em julgados recentes, a exemplo de:

Processo 16 - RECURSO INOMINADO / SP 0001226-69.2015.4.03.6313 Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FABÍOLA QUEIROZ Órgão Julgador 12ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Data $do\ Julgamento\ 05/12/2018\ Data\ da\ Publicação/Fonte\ e-DJF3\ Judicial\ DATA:\ 19/12/2018\ (...)\ I-RELATÓRIO\ Trata-se\ de\ recurso\ interposto\ pela\ parte\ autora\ contra\ sentença\ que\ julgou\ o\ feito\ extinto\ em\ razão\ (...)\ I-RELATÓRIO\ Trata-se\ de\ recurso\ interposto\ pela\ parte\ autora\ contra\ sentença\ que\ julgou\ o\ feito\ extinto\ em\ razão\ (...)\ I-RELATÓRIO\ Trata-se\ de\ recurso\ interposto\ pela\ parte\ autora\ contra\ sentença\ que\ julgou\ o\ feito\ extinto\ em\ razão\ (...)\ I-RELATÓRIO\ Trata-se\ de\ recurso\ interposto\ pela\ parte\ autora\ contra\ sentença\ que\ julgou\ o\ feito\ extinto\ em\ razão\ (...)\ I-RELATÓRIO\ Trata-se\ de\ recurso\ interposto\ pela\ parte\ autora\ contra\ sentença\ que\ julgou\ o\ feito\ extinto\ em\ razão\ (...)\ I-RELATÓRIO\ Trata-se\ de\ recurso\ interposto\ pela\ parte\ autora\ contra\ sentença\ que\ julgou\ o\ feito\ extinto\ em\ razão\ (...)\ I-RELATÓRIO\ Trata-se\ de\ recurso\ interposto\ pela\ parte\ autora\ contra\ sentença\ que\ julgou\ o\ feito\ extinto\ em\ razão\ (...)\ I-RELATÓRIO\ Trata-se\ de\ recurso\ interposto\ pela\ parte\ autora\ contra\ sentença\ que\ julgou\ o\ feito\ extinto\ em\ razão\ (...)\ I-RELATÓRIO\ Trata-se\ de\ recurso\ interposto\ pela\ parte\ autora\ contra\ sentença\ que\ julgou\ o\ feito\ extinto\ em\ razão\ (...)\ I-RELATÓRIO\ Trata-se\ de\ recurso\ interposto\ pela\ parte\ autora\ contra\ sentença\ que julgou\ o\ feito\ extinto\ em\ razão\ (...)\ I-RELATÓRIO\ Trata-se\ de\ recurso\ interposto\ pela\ parte\ autora\ contra\ em\ razão\ (...)\ I-RELATÓRIO\ Trata-se\ de\ recurso\ interposto\ pela\ parte\ pela\ parte\ pela\ pela$ da incompetência. Sustenta que a competência é da Justiça Federal, mesmo se tratando de acidente de trabalho, por ser o INSS, ente federal. Sem contrarrazões. É o relatório. II – VOTO O artigo 109 da Constituição Federal estabelece que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o feito foi extinto sem resolução do mérito por se tratar de pedido de concessão de beneficio previdenciário decorrente de acidente de trabalho consistente em queda de andaime. O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão, pacificou o entendimento segundo o qual a competência para tal espécie de demanda será da justiça estadual, resultando na edição da Súmula nº 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.". Todavia, a extinção do feito não se revela como a melhor solução para o caso concreto, especialmente pelo fato de terem sido produzidas provas, emitidos laudos periciais, desprestigiando-se a economia processual a extinção do feito. Nestes termos, o recurso interposto deve ser provido parcialmente para afastar a extinção do feito e declinar a competência para a Justiça Estadual. - grifei. Por fim, o art. 51 da Lei 9.099 trata sobre extinção por incompetência territorial, não em razão da matéria.

Ante o exposto, após as providências e cautelas legais necessárias, remetam-se os autos à Vara da Justiça Estadual de Birigui/SP, tendo em vista que a parte autora reside nessa cidade, dando-se baixa na distribuição.

I.C.

0000994-27.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004034 AUTOR: REGINALDO DOS REIS LUCAS (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferida administrativamente pelo INSS. Sustenta a parte autora que a autarquia não considerou como especiais as atividades por ela desempenhadas no período que apontou na inicial (fis. 24 - anexo 2). Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Logo não está caracterizado o fumus boni iuris.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o beneficio de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Indefiro, portanto, o pedido antecipatório.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Leinº 1.060/50 e 98 do CPC.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação; apresentar proposta de acordo, em querendo; juntar todos os processos administrativos de aposentadoria em nome da parte autora (exceto o já juntado); e juntar demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Data de Divulgação: 15/04/2020 892/1093

Intimem-se, Cumpra-se,

0000608-94.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004000 AUTOR: RITA DE ABREU (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação da tutela.

Inicialmente, verifico constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção que demonstra a existência de outras ações interpostas pela parte autora, o primeiro processo tramitou na 1ª Vara Federal desta $Subseção\ sob\ o\ n^o\ 0001245-83.2013.4036107\ e\ o\ segundo, tramitou\ neste\ Juizado\ sob\ o\ n^o\ 0002088-78.2-18.4036331.$

Da análise dos documentos/pesquisas anexadas aos autos em 13/02/2020 (anexos nº 06 e 07) verifico que referidos processos também se referiam a pleito referente à beneficio previdenciário por incapacidade. Verifico ainda, dos fatos relatados na inicial e documentos que a instruem, de que em decorrência de decisão judicial proferida no feito que tramitou perante este Juizado, foi agendado para 04/11/2019 procedimento referente ao programa de reabilitação profissional (fls. 35/37 – anexo 2).

Embora, não tenha sido juntado documento constando o resultado de tal procedimento, verifico que a autora fez novo pedido administrativo, no qual pleiteou auxílio-doença, que restou indeferido. Também apresentou documentação médica contemporânea ao novo pedido administrativo (fls. 08/10 - anexo 2).

Portanto, afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos apontados no indicativo de prevenção, em virtude de se tratar de fatos novos.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3°, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa de indeferimento lavrada pela autarquia

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Logo, não está caracterizado o fumus boni iuris

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pelo(a) autor(a), é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o beneficio de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 e n. 03/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais e a prática de atos judiciais presenciais até 30/04/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

0001081-80.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004032

AUTOR: JAQUELINE HIOLANDA DE SOUZA (SP167651 - VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA, SP125855 - ALCIDES SANCHES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de evidência, cujos requisitos estão no artigo 311, II, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Intime-se ainda a parte autora para que, no prazo supramencionado, traga aos autos o comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 e n. 03/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais e a prática de atos judiciais presenciais até 30/04/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de evidência, cujos requisitos estão no artigo 311, II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC. Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolu 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 e n. 03/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais e a prática de atos judiciais presenciais até 30/04/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação. A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação. Intimem-se.

 $0000753-53.2020.4.03.6331-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6331003991$

AUTOR: EDSON FLAVIO MARCOLINO (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO, SP308761 - ELIANA MARTINS JUNCAL VERDI, SP203081 - EMANUEL RICARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

 $0000637\text{-}47.2020.4.03.6331 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6331003983 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6331003983 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6331003983 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6331003983 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6331003983 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6331003983 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6331003983 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6331003983 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6331003983 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6331003983 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6331003983 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6331003983 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6331003983 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6331003983 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6331003983 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6331003983 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/633100398 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/633100398 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/633100398 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/633100398 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/633100398 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/633100398 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/633100398 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/633100398 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/633100398 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/633100398 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/633100398 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/633100398 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/633100398 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF NR. } 2020/633100398 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF NR. } 2020/633100398 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF NR. } 2020/63310039 - 1 ^{a} \text{ VARA GABINETE - DECISÃO JEF NR. } 20$

 $AUTOR: ROSICLEI\ ROQUE\ DE\ ABREU\ (SP\ 167651-VIVIANE\ MARY\ SANCHES\ BARBOSA, SP\ 125855-ALCIDES\ SANCHES)$

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (MS011469-TIAGO\ BRIGITE)$

 $0000878\text{-}21.2020.4.03.6331 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6331004033$

AUTOR: PAULO ROBERTO ALANIS (SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferida administrativamente pelo INSS. Sustenta a parte autora que a autarquia não considerou como especiais as atividades por ela desempenhadas no período que apontou na inicial (fls. 71/75 - anexo 2). Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Logo não está caracterizado o fumus boni iuris.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Indefiro, portanto, o pedido antecipatório.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justica, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação; apresentar proposta de acordo, em querendo; juntar todos os processos administrativos de aposentadoria em nome da parte autora (exceto o já juntado); e juntar demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Data de Divulgação: 15/04/2020 893/1093

Intimem-se. Cumpra-se.

5000094-49.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004025 AUTOR: MARLI CRISTINA DE SOUSA DOS SANTOS (SP395065 - NAYARA DE CÁSSIA NOVELIALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de beneficio previdenciário, com pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa de indeferimento lavrada pela autarquia previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Logo, não está caracterizado o fumus boni juris.

A lém disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pelo(a) autor(a), é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juizo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justica, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 e n. 03/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do corona vírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais e a prática de atos judiciais presenciais até 30/04/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

previdenciária

0001381-42.2020.4.03.6331 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331003984 AUTOR: IBER DE ASSIS CRISTALDO (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o RESTABELECIMENTO de beneficio previdenciário, com pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa de indeferimento lavrada pela autarquia

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Logo, não está caracterizado o fumus boni iuris.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pelo(a) autor(a), é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o beneficio de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4° da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 e n. 03/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais e a prática de atos judiciais presenciais até 30/04/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

 $0001641-22.2020.4.03.6331-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6331003996$

AUTOR: EGISLAINE MANZATTI MARTIM (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(MSO 11469-TIAGO \,BRIGITE)$

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de beneficio previdenciário, com pedido de antecipação da tutela. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3°, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa de indeferimento lavrada pela autarquia

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Logo, não está caracterizado o fumus boni iuris.

 $A \& m \ disso, o pedido \ de \ pagamento \ e \ levantamento \ imediato \ de \ valores possui forte \ risco \ de \ irreversibilidade, pelo que \ não \ se \ faz \ autorizado pela \ Lei (art. 300, § 3°, NCPC).$

Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pelo(a) autor(a), é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o beneficio de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justica, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 e n. 03/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais e a prática de atos judiciais presenciais até 30/04/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

 $0001472\text{-}35.2020.4.03.6331 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6331003986$

AUTOR: CELIA GONCALVES BARBOSA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o RESTABELECIMENTO de Auxílio-doença e a conversão deste em Aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC). Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa de indeferimento lavrada pela autarquia previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Logo, não está caracterizado o fumus boni iuris.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pelo(a) autor(a), é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4° da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 e n. 03/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais e a prática de atos judiciais presenciais até 30/04/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Por fim e com a devida vênia, a petição inicial não é compatível com os documentos trazidos pela própria parte. Em que pese a parte autora alegar indeferimento do beneficio por não se ter constatado incapacidade laboral, a decisão administrativa por ela trazida indica AUSÊNCIA à perícia administrativa como causa de indeferimento. A não ser que a parte estivesse impossibitada de sair de casa por razões médicas, por exemplo, não é possível esperar que o INSS concedesse benefício por incapacidade sem perícia presencial na repartição pública. Sendo assim, deverá a parte aditar sua petição inicial adequando-a à realidade dos fatos, e ainda, comprovar documentalmente apresentação de novo requerimento administrativo ou justificativa no INSS para a ausência na perícia, evidentemente anteriores ao ajuizamento da demanda pois não se trata este despacho de concessão de oprotunidade para se fazer agora o que não se fez no passado, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo improrrogável de cinco dias.

0001066-14.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004023 AUTOR: MARIA ROSA DA CONCEICAO SILVA (SP 130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de beneficio previdenciário, com pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa de indeferimento lavrada pela autarquia

previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência

pretendida. Logo, não está caracterizado o fumus boni iuris.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pelo(a) autor(a), é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juizo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 e n. 03/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais e a prática de atos judiciais presenciais até 30/04/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Intimem-se.

0003845-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004004

AUTOR: LUIZ ANTONIO VENANCIO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(MS011469-TIAGO\,BRIGITE)}$

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4° da Lei n° 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, $\S3^{\circ}$, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa de indeferimento lavrada pela autarquia previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Logo, não está caracterizado o fumus boni iuris.

 $A \& m \ disso, opedido \ de \ pagamento \ e \ levantamento \ imediato \ de \ valores possui forte \ risco \ de \ irreversibilidade, pelo que \ não \ se \ faz \ autorizado pela \ Lei (art. 300, § 3°, NCPC).$

Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pelo(a) autor(a), é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justica, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 e n. 03/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais e a prática de atos judiciais presenciais até 30/04/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Por fim, diferentemente do alegado pela parte autora que discorda da posição do Juízo, encontra-se superada a discussão sobre a possibilidade de concessão de benefício com alta programada, pois a Lei 8213, art. 60, § 8°, estabelece a necessidade de fixação de prazo para a concessão do benefício.

A crescento que pedido de reconsideração não tem previsão legal, tampouco se coaduna com o volume de trabalho deste Juizado (em março de 2020, entrada de quase 900 processos).

De fato, cf. ficha CNIS, sequência 19, houve indeferimento de pedido, bem como protocolo de recurso, mas a parte autora não trouxe quaisquer das decisões do INSS proferidas administrativamente.

O Juízo não terá, sequer em sentença, como afastar as decisões administrativas do INSS se a parte autora não trouxer seu conteúdo ao conhecimento do Juízo.

Prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documento indispensável à propositura que deveria ter sido trazido.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABATXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Defino o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justica, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4° da Lei n° 1.060/50 e 98 do CPC. Tratase de ação movida em face do INSS, através da qual postula a parte autora a concessão de beneficio previdenciário, com pedido de antecipação da tutela de evidência. Não vislumbro, como quer fazer crer a parte autora, o preenchimento dos requisitos necessários à antecipação pretendida (artigo 311, II, CPC). A pretensão já esbarra na primeira parte do dispositivo mencionado, pois, embora a parte tenha trazido documentos médicos, a situação de saúde da parte autora deverá ser objeto de exame pericial judicial para corroborar ou não suas alegações. A demais, não houve comprovação do requisito constante da segunda parte do dispositivo mencionado (tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante). Além disso, nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova perical em juízo é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência pretendida. Embora não este ja a diminuir as dificuldades alegadas pela parte autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o beneficio de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais

Data de Divulgação: 15/04/2020 895/1093

prejudicial, certamente. Por outro lado, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia já seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de evidência, cujos requisitos estão no artigo 311, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 e n. 03/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais e a prática de atos judiciais presenciais até 30/04/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação. A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação. Intimem-se.

0000786-43.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004015 AUTOR: MARIA DOLORES DE JESUS SOUSA MIRANDA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000985-65.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004028 AUTOR: MERCEDES LAUDELINA DOS SANTOS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM

pretendida.

0000489-36.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331003982 AUTOR: CELIA REGINA VALENTIM MARTINS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de beneficio previdenciário, com pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, verifico constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção que demonstra a existência de outra ação interposta pela parte autora na 2º Vara Federal desta Subseção, sob o nº 0008515-

Da análise do documento/pesquisa anexada aos autos em 10/02/2020 (anexo nº 07) verifico que a posição da autora no processo supramencionado foi de herdeira habilitada (coautora) em ação de amparo social. Portanto, afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0008515-30.2004.403.0399, em virtude de se tratar de fatos distintos.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa de indeferimento lavrada pela autarquia

previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência

Logo, não está caracterizado o fumus boni iuris

A lém disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pelo(a) autor(a), é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juizo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4° da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 e n. 03/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais e a prática de atos judiciais presenciais até 30/04/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de beneficio previdenciário, com pedido de antecipação da tutela. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC). Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa de indeferimento lavrada pela autarquia previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Logo, não está caracterizado o fumus boni iuris. Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possuí forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pelo(a) autor(a), é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o beneficio de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC. Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020

0000823-70.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004010 AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001007-26.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004022 AUTOR: MARIA LUIZA BALBINO OSORIO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000998-64.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004009 AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP377334 - JOSE ROBERTO SANITA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000956-15.2020.4.03.6331 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004030 AUTOR: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000955-30.2020.4.03.6331 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004029 AUTOR: REGINA DE FATIMA BARBOSA VENANCIO (\$P352722 - CAMILA KIILL DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001068-81.2020.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004027 AUTOR: MATILDE PEREIRA DE SOUSA MOREIRA (SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000714-56.2020.4.03.6331 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004036 AUTOR: ROSELI DAVID DE SOUZA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000876-51.2020.4.03.6331 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004039 AUTOR: RAILDA DO CARMO MAGALHAES PEREIRA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Data de Divulgação: 15/04/2020 896/1093

0001094-79.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004006 AUTOR: MALVINA DE SOUZA OLIVEIRA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) 0000851-38.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331003990 AUTOR: LUCAS WILLIAM PALACIO (SP310701 - JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGÓ BRIGITE)

 $0000866-07.2020.4.03.6331-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6331004024$

 $AUTOR: MARIAS UELI DASILVAFIALHO (SP245229-MARIANE MACEDO)\\ MANZATTI, SP044694-LUIZ AUGUSTO MACEDO)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001651-66.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331003999

AUTOR: FABIANA DE SOUSA BRAGA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

 $0001314\text{-}77.2020.4.03.6331 - 1^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE} - \text{DECISÃO}\,\text{JEF}\,\text{Nr.}\,2020/6331004021$

AUTOR: MARIA HONORIA DA SILVA E SILVA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

 $0001312\text{-}10.2020.4.03.6331 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6331004038$

AUTOR: ROSEMAR DE OLIVEIRA FERREIRA (SP405737 - ANDERSON MATHEUS MENDES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001087-87.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004012

AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS ORDONHES (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001236-83.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004008

AUTOR: MARCELO EDUARDO DESSOTI (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001088-72.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004013

AUTOR: MARIA DE LOURDES SUNHIGA DE ALMEIDA (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de beneficio previdenciário, com pedido de antecipação da tutela. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3°, do CPC). Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa de indeferimento lavrada pela autarquia previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Logo, não está caracterizado o fumus boni iuris. Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3°, NCPC). Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pelo(a) autor(a), é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o beneficio de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4° da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC. Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 e n. 03/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais e a prática de atos judiciais presenciais até 30/04/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação. A de signação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação. Intimem-se.

AUTOR: LUCIMARA PEREIRA GARCIA (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

 $0000971\text{-}81.2020.4.03.6331\text{-}1^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE-DECIS\~AO\,JEF\,Nr.}\,2020/6331004001$

AUTOR: LUIS CAMARGO RODRIGUES (\$P245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI, \$P219556 - GLEIZER MANZATTI, \$P044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

 $0000774-29.2020.4.03.6331-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6331004031$

AUTOR: PAULO REINALDO COELHO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferida administrativamente pelo INSS. Sustenta a parte autora que a autarquia não considerou como especiais as atividades por ela desempenhadas no período que apontou na inicial (fls. 31/33 – anexo 2). Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos

administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Logo não está caracterizado o fumus boni iuris.

A kém disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o beneficio de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente

Indefiro, portanto, o pedido antecipatório

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação; apresentar proposta de acordo, em querendo; juntar todos os processos administrativos de aposentadoria em nome da parte autora (exceto o já juntado); e juntar demais documentos que entender pertinentes à solução da lide

Intimem-se. Cumpra-se.

0000730-10.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004040 AUTOR: ROSA MARIA GOMES DOS SANTOS (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, como é o caso da decisão administrativa de indeferimento lavrada pela autarquia previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização, em contraditório, de prova em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC).

Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pelo(a) autor(a), é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial,

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justica, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justica e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 e n. 03/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adocão de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções

Data de Divulgação: 15/04/2020 897/1093

elencadas, os prazos processuais e a prática de atos judiciais presenciais até 30/04/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Tem a parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, quinze dias para trazer aos autos cópia da decisão de indeferimento do último requerimento administrativo de beneficio por incapacidade, já que juntou aos autos DUAS VEZES a de 2016, em que pese indiciar requerimento em 2019.

Intimem-se.

5000089-27.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331004037 AUTOR: EVANDRO VENANCIO DE ASSIS (SP379816 - ANA PAULA MARTINS RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente dê-se ciência acerca da redistribuição da presente ação a este Juízado.

Passo a analisar o pedido de tutela.

Não vislumbro, como quer fazer crer a parte autora, o preenchimento dos requisitos necessários à antecipação pretendida (artigo 311, II, CPC). A pretensão já esbarra na primeira parte do dispositivo mencionado, pois, embora a parte tenha trazido documentos médicos, a situação de saúde da parte autora deverá ser objeto de exame pericial judicial para corroborar ou não suas alegações. Ademais, não houve comprovação do requisito constante da segunda parte do dispositivo mencionado (tese firmada em julgamento de casos repetítivos ou em súmula vinculante).

A kim disso, nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência pretendida.

Embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela parte autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Por outro lado, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia já seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao

princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de evidência, cujos requisitos estão no artigo 311, II, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Outrossim, em vista das determinações contidas na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nas Portarias Conjuntas n. 01/2020, n. 02/2020 e n. 03/2020, todas da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando a adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foram suspensos, salvo as exceções elencadas, os prazos processuais e a prática de atos judiciais presenciais até 30/04/2020, podendo a medida ser prorrogada. Sendo assim, não é possível no momento a realização de audiências e perícias médicas até a normalização da situação.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

5002356-06.2019.4.03.6107 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331003995 AUTOR: VANESSA DA SILVA ANDRADE (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão do beneficio de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015.

Passo a tecer considerações acerca do ônus probatório.

Destaco que, ao contrário do diploma processual anterior, o atual CPC adotou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme se infere da leitura do §1º, do art. 373, a incidir nos casos em que houver excessiva dificuldade de cumprir o encargo do ônus probatório ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

No caso sub judice traduz-se axiomático o fato de que a CEF é quem possui maiores condições de suportar o encargo de provar a existência do contrato, demonstrar a lisura dele e sua quitação, ou não, ante sua superior capacidade técnica e econômica.

Não se pode olvidar, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme enunciado nº 297 da súmula do STJ.

Por isso, com esteio, ainda, no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova em favor da autora.

Não obstante, isso não significa que a parte autora esteja dispensada de instruir o processo com o mínimo de prova dos fatos aventados na exordial, especialmente para os fins da concessão da tutela de urgência requerida.

Observadas tais balizas, volvo-me ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

 $A companha\ a\ inicial\ c\'opia\ do\ comprovante\ de\ pagamento,\ no\ valor\ de\ R\$\ 1.423,20\ (um\ mil\ quatrocentos\ e\ vinte\ e\ tr\`es\ reais\ e\ vinte\ centavos\),\ realizado\ no\ dia\ 04/11/15\ (p\'agina\ 21\ do\ evento\ 01).$

Verifico que, na data da consulta em 13/04/16, havia uma restrição em nome da autora, incluída pela CEF, referente a contrato de cartão de crédito, no valor de R\$ 1.631,84 (um mil seiscentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), com data de ocorrência em 18/03/15 (página 22 do evento 01).

A nexou a reclamação aberta no PROCON de Araçatuba/SP, no dia 19/01/18. Em conjunto, nota-se a cópia do cartão Caixa nº 5488 2606 4652 2219 de titularidade da autora, além do comprovante de pagamento já mencionado acima (páginas 23 a 28 do evento 01).

Em consulta aos cadastros restritivos ao crédito no dia 14/11/17, constato que o nome da autora permanecia com a mesma restrição referente ao contrato nº 0054882606465222190000 (páginas 29 e 30 do evento 01). Outros documentos arrolados sobre o procedimento instaurado no PROCON mostram que a parte consumidora não compareceu à audiência conciliatória, realizada no dia 24/05/18 (páginas 31 a 34 do evento 01). Na defesa apresentada pela CEF ao PROCON, a ré aduziu que o cartão de crédito da autora foi cancelado por inadimplência em 18/03/15. Explicou ainda que o montante de R\$ 1.423,20 (um mil quatrocentos e vinte e três reais e vinte centavos) foi utilizado para amortizar o saldo devedor e, ofereceu como proposta para a quitação da dívida, o pagamento de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) até 21/06/18. No entanto, a autora recusou posteriormente a proposta (páginas 38 a 41 do evento 01).

Dessa forma, considerando o conjunto probatório e o objeto do pedido de tutela, entendo imprescindível a prévia oitiva da ré, pois os documentos acostados aos autos, nesse momento, não demonstram o preenchimento do requisito de probabilidade do direito alegado, para efeitos de tutela de urgência.

Ademais, não há nos autos qualquer documento recente que comprove a manutenção da restrição.

Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, instruída com os documentos pertinentes ao caso, sobretudo, com aqueles referentes ao débito em nome da autora.

Intimem-se as partes desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000192

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000931-36,2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331004016 AUTOR: MIGUELANTONIO GRASIEL (SP361367 - THIAGO PETEAN) ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(MS011469-TIAGO\,BRIGITE)}$

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, entendo satisfeita a obrigação pelo devedor.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege

Sem condenação em honorários advocatícios

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $0003790-25.2019.4.03.6331-1 ^{\rm a} {\rm VARA\,GABINETE-SENTEN} \\ {\rm COM\,RESOLU} \\ {\rm CÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6331003980} \\ {\rm COM\,RESOLU} \\ {\rm CAM\,COM\,RESOLU} \\ {\rm CAM\,COM\,RESO$ AUTOR: ARTHUR ERICK RODRIGUES DA SILVA VERNECK (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, NCPC

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária

Embora este magistrado entenda que a parte autora está a litigar contra texto literal e expresso da Lei, caso insista em manter o presente processo, terá de constituir advogado para recorrer, no prazo de dez dias. Caso sua renda familiar seja inferior a dois salários-mínimos, poderá comparecer, dentro do prazo, novamente à Secretaria do Juizado para solicitar a designação de advogado dativo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Por fim, embargos de declaração não se prestam a questionar o entendimento motivado do magistrado, e eventual juntada de certidão prisional atualizada, agora, não fará com que o benefício seja provisoriamente restituído, ante a inércia da parte autora no momento adequado de assim o fazer

Intime-se o MPF, em razão da existência de interesse de menor.

PRIC

0001411-14.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331004011

AUTOR: LEANDRO NAVACHI (\$P352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido do autor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerto, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

P. R. I. C.

0001935-11.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003890

AUTOR: CARLOS MENDES PIO (SP 131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP 326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP 236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a:

a) computar os períodos reconhecidos como atividades especiais, sendo eles: 05/06/1989 a 30/05/1990, 01/06/1990 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 11/12/1998, 19/11/2003 a 30/06/2006, 01/07/2006 a 31/12/2016 e, 01/01/2017 a 04/04/2017;

b) implantar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 42/181.343.743-0, com DIB em 04/04/2017, nos termos do artigo 29 "C" da Lei n. 8.213/91, bem como o pagamento dos atrasados, que, até a data da propositura da demanda, não podem ser superiores a 60 salários-mínimos vigentes em 2019; e

c) O pagamento dos valores atrasados após o trânsito em julgado, com cálculo pelo INSS, correção monetária devida a partir de quando cada desembolso deveria ter sido feito, juros de mora da citação, nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, posição com a qual o INSS não concorda, mas o Manual melhor representa os atuais entendimentos do STJ e STF a respeito, cf. se vislumbra no tema repetitivo 905 do STJ. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução invertida, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados.

Não se diga se tratar de sentença ilíquida, tendo em vista que detalha parâmetros e avança até onde é possível, por limitações temporais,

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária

Havendo interposição de recurso - com pagamento obrigatório de taxa judiciária, ante a revogação da justiça gratuita em fundamentação - , mesmo que intempestivo hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, $\S 3^{\rm o}$ do Código de Processo Civil.

Por fim, alerto, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade

A pós o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

$0002979 - 02.2018.4.03.6331 - 1^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003973 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003973 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003973 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003973 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003973 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003973 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003973 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6331003973 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6331003973 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6331003973 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6331003973 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6331003973 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6331003973 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6331003973 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6331003973 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6331003973 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6331003973 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/63310039 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/63310039 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/63310039 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6331003 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6331003 - 10^{a} VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NR. 2020/6331003 - 10^{a} VARA GABINETE - 10^{a}$

AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PA MELA CAMILA FEDERIZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar:a) os períodos de 29/08/1997 a 12/11/1998 e de 30/10/2014 a 18/12/2015 anotados em CTPS;

b) todo o período laborado como pessoa portadora de deficiência leve, uma vez que sua deficiência é congênita.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Leinº 9.099/95, art. 21 da Leinº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Por fim, alerto, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E

Data de Divulgação: 15/04/2020 899/1093

multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C

0001936-93,2019.4.03.6331 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003985

AUTOR: CRISTINA DE CASTRO SOLEIRA GENOVA (SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE)

 $R\acute{e}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (MS011469-TIAGO\ BRIGITE)\ UNIAO\ FEDERAL\ (PFN)\ (SP304621-ANDRE\ FERNANDO\ DE\ OLIVEIRAU PROPERTION PROPERTIES PROPERTION PROPERTION PROPERTION PROPERTION PROPERTION PROPERTION PROPERTION PROPERTION PROPERTIES PROPERTIES PROPERTION PROPERTION PROPERTIES PROPE$

Julgo procedente o pedido para determinar a cessação dos descontos para pagamento do imposto de renda sobre o beneficio previdenciário percebido pela autora e para condenar a União a restituir a importância retida desde 25/02/2019, atualizada conforme o Manual de Orientação de procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, extinguindo o feito com espeque no artigo 487, inciso I, do CPC. Correção monetária desde cada desconto indevido, juros de mora da citação.

Concedo a tutela de urgência para determinar a cessação imediata dos descontos destinados ao pagamento de imposto de renda, sobre o benefício previdenciário. Intime-se o INSS para comprovar a suspensão dos descontos, no prazo de 30 dias.

Quanto ao INSS, reconheco sua ilegitimidade passiva.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

Por fim. caso a autora queira recorrer, fica ciente de que deverá constituir advogado.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1.010, § 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerto, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003495-85.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA EM EMBARGOS Nr. 2020/6331004035 AUTOR: DARCY FRANCISCA DIAS DE JESUS (SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES, SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, reconheço a ocorrência de erro material na sentença e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, a fim de determinar a exclusão da data limite (DCB) para o beneficio acordado, alterando parcialmente da sentença da seguinte forma

"Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, ofície-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/10/2019, DIP no primeiro dia do mês da efetiva implantação e RMI apurada pelo réu, bem como, no mesmo prazo, realizar a apuração das parcelas vencidas (100%) referente ao período entre a DIB e a DIP (execução invertida, amplamente aceita nos Juizados), observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas."

Mantido os demais termos da sentença

Outrossim, oficie-se com urgência ao instituto réu, via portal de intimações, para a exclusão da data de cessação do benefício.

Promova-se o cancelamento da certidão lavrada em 31/03/2020 (anexo 26).

Dê-se ciência às partes desta decisão.

Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000390-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331004005 AUTOR: JESSICA MIRANDA MELO (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002958-26.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003988 AUTOR: MARIA HELENA BATISTA (SP 190241 - JULIANA AMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a autora MARIA HELENA BATISTA pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em apertada síntese, o desbloqueio de valor depositado a título de benefício de auxilio-doença, que foi indisponibilizado para saque e movimentação. Narra a inicial que, em contato telefônico pelo número 135, foi informado por atendente do INSS que o valor depositado seria desbloqueado somente dez dias posteriores à data da perícia agendada administrativamente

Oficiado o INSS para esclarecer os motivos do bloqueio do benefício, informou que o benefício foi bloqueado devido ao não comparecimento à convocação na perícia e que houve a reativação do benefício por determinação judicial e, atualmente, o benefício encontra-se ativo (evento 21)

Instada a se manifestar em cinco días sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista as informações do INSS, conforme termo 6331014899/2019 de 10/10/2019 (evento 26), a parte autora, passado

Pois bem. A falta de atendimento à determinação judicial impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Com efeito, a manifestação da ré indicia perda de objeto supervniente do processo.

E a inércia da parte autora confirma o desinteresse no prosseguimento do processo e a ausência de necessidade da tutela jurisdicional, enquadrando-se em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de dez (10) dias (artigo 42 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, \$1°, da Lei nº 9,099/95, art. 21 da Lei nº 10,259/2001 e art. 1010, \$3° do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 15/04/2020 900/1093

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se,

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000193

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002409-16.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331003993 AUTOR: EVERSON CORAZZA FLORENTINO (SP319763 - GUSTAVO MELCHIOR VALERA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Relatório dispensado (art. 38 da lei 9.099/95).

Trata-se de ação proposta por Everson Corazza Florentino em desfavor da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia indenização por danos morais. Informa essencialmente que teve sua conta corrente encerrada unilateralmente sem comunicação prévia, em razão de ter restado com saldo negativo por período superior a sessenta dias. Informa que o encerramento da conta sem comunicação prévia e sem motivo idôneo – dado que a conta restou negativa por poucos dias, conforme relata na exordial – gera dano moral indenizável, que estima em R\$15.000,00.

A CEF se defende afirmando, essencialmente, não haver interesse de agir, e no mérito informando que não há ato ilícito no caso concreto, e que a culpa pelo encerramento seria exclusivamente do consumidor, que deixou a conta negativa. Informa, ainda, que o valor proposto a título de indenização é excessivo.

Em despacho (doc. 24) houve a inversão do ônus da prova, com a intimação da CEF para apresentar o contrato de abertura de conta corrente ou outro documento que demonstrasse a ciência do consumidor da possibilidade de encerramento unilateral e sem aviso da conta. A CEF foi intimada de tal despacho em 09.09.19 (doc. 25), mas não se manifestou.

Pois bem, em relação à preliminar de falta de interesse de agir, nada a prover, dado que a CEF apenas alegou tal preliminar de maneira absolutamente genérica, não sendo possível auferir de sua contestação o que pretendia a título de tal preliminar. A demais, ocorrido o dano, nasce a pretensão indenizatória, que não depende de pedido administrativo.

Sobre o mérito propriamente dito, necessário observar que não há controvérsia de que houve o encerramento unilateral da conta corrente. Não houve, ademais, demonstração por parte da CEF de que o aviso prévio havia sido dispensado pelo consumidor. Desta maneira, parece claro que o aviso prévio ao encerramento da conta era necessário, vez que previsto como regra geral aos contratos que permitem a resilição unilateral (art. 473 do Código Civil), sendo irrelevante perquirir os motivos do encerramento de tal conta, pois a ausência de aviso prévio em si só já configura burla ao direito de plena informação do consumidor (art. 6°, III do CDC). Aliás, necessário observar que o artigo 12, I da Resolução BACEN 2.025/93 indica que a comunicação por escrito da intenção de rescindir o contrato é necessária para o encerramento da conta corrente, sendo esta premissa aplicável em relação a qualquer um dos contratantes.

No sistema de responsabilidade consumerista, que incide em relação às instituições financeiras – súmula 297 do CDC – a responsabilidade é objetiva, como se observa do artigo 14:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Desta maneira, estando demonstrada a conduta – encerramento de conta sem comunicação ao cliente – o dano – aviltamento do direito da parte de manter o contrato, bem como transtorno causado pela necessidade de perder tempo e recursos com a solução do problema – e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, necessária a responsabilização civil.

Não há que se falar, no caso concreto, em culpa exclusiva do cliente, pois independentemente do mesmo ter mantido a conta negativa, a ausência de comunicação da sanção já constitui, em si, um ato ilícito. Não se trata, ademais, de mero aborrecimento, vez que o encerramento de vínculo contratual, sem motivação idônea e feito à revelia do contratante, causa transtorno ao consumidor, que precisa despender de seu escasso tempo para solução do problema — o que teria sido evitado se houvesse comunicação prévia da intenção de extinguir a conta corrente.

Necessária, portanto, a fixação de indenização por danos morais no caso concreto. A fixação deve levar em consideração o ganho para a parte, o caráter pedagógico da indenização e a necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa, bem como a existência de parâmetros jurisprudenciais, caso aplicáveis. Percebe-se que, nas hipóteses mais graves de encerramento de conta seguidos de negativação, a fixação dos danos morais tem levado em consideração valores entre R\$5.000,00 e R\$10.000,00. No caso concreto, não houve inscrição do autor no cadastro de inadimplentes, sendo um caso portanto que deve ser valorado em menos de R\$5.000,00, por coerência. Fixo, assim, os danos morais em R\$2.000,00, valor suficiente para ressarcir o tempo e os recursos emocionais utilizados no caso concreto, bem como para punir de maneira devida a fornecedora.

Dispositivo:

Diante de todo o argumentado, julgo o feito PROCEDENTE, na forma do artigo 487, I do CPC, e condeno a CEF ao pagamento de R\$2.000,00 de danos morais ao autor, com correção monetária e juros moratórios a serem fixados desde a prolação desta sentença, conforme entendimento mais recente do STJ.

Sem custas e honorários, não cabíveis neste rito

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a ré para realizar o pagamento devido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

 ${\tt TERMOS\,REGISTRADOS\,PELOS\,JUÍZES\,DO\,JUIZADO\,ESPECIAL\,FEDERAL\,CÍVEL\,GUARULHOS}$

EXPEDIENTE Nº 2020/6332000120

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

 $0002202-48.2017.4.03.6332-2^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6332011387$

AUTOR: DIANA MARTA DOS SANTOS ARRUDA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) NICOLLAS DANIELARRUDA CANDEAS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença

1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

2. Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, para que se dirija à instituição bancária e efetue o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas FASES DO PROCESSO – "extrato de pagamento").

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 901/1093

A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado.

3. Eventos 87/88 (pet. autor): o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Para tanto, no caso concreto, deverá o patrono da parte autora, recolher na Caixa Econômica Federal o valor complementar de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, utilizando o código nº 18710-0 e a unidade gestora nº 090017. Prazo: 05 dias.

O pedido de expedição de certidão deve ser realizado pelo advogado EXCLUSIVAMENTE pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando a GRU pertinente e o respectivo comprovante de pagamento.

A certidão e a procuração autenticada com assinatura digital serão disponibilizados nos autos, em até 5 dias úteis, contados do dia seguinte ao protocolo, para impressão do advogado, em igual prazo.

4. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de oficio, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0007015-21.2017.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011182 AUTOR: JULIANA SAAVEDRA DURAO (SP 191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) JULIA SAAVEDRA DURAO (SP 191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) WALTER SAAVEDRA DURAO (SP 191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) JULIA SA AVEDRA DURAO (SP 184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentenca

1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

2. Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, para que se dirija à instituição bancária e efetue o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas FASES DO PROCESSO – "extrato de pagamento").

A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado.

3. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Para tanto, deverá o patrono da parte autora, após o depósito dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, utilizando o código nº 18710-0 e a unidade gestora nº 090017. Prazo: 05 dias.

Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida

O pedido de expedição de certidão deve ser realizado pelo advogado EXCLUSIVAMENTE pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando a GRU pertinente e o respectivo comprovante de pagamento.

A certidão e a procuração autenticada com assinatura digital serão disponibilizados nos autos, em até 5 dias úteis, contados do dia seguinte ao protocolo, para impressão do advogado, em igual prazo.

Destaco que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

4. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de oficio, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. 1. A satis fação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, para que se dirija à instituição bancária e efetue o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providê ncia por parte de este 3 Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o bene ficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas FASES DO PROCESSO – "extrato de pagamento"). A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. 3. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Para tanto, deverá o patrono da parte autora, após o depósito dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, utilizando o código nº 18710-0 e a unidade gestora nº 090017. Prazo: 05 dias. Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida. O pedido de expedição de certidão deve ser realizado pelo advogado EXCLUSIVAMENTE pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando a GRU pertinente e o respectivo comprovante de pagamento. A certidão e a procuração autenticada com assinatura digital serão disponibilizados nos autos, em até 5 dias úteis, contados do dia seguinte ao protocolo, para impressão do advogado, em giual prazo. Destaco que os valores de positados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas

Data de Divulgação: 15/04/2020 902/1093

0003271-81.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011185 AUTOR: ROSINEI ROMERO ASSUNCAO (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003016-60.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011229 AUTOR: MARCOS FERREIRA (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009225-45,2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011181 AUTOR: FLADEMIR APARECIDO MANENTE (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010946-31.2013.4.03.6119 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011180 AUTOR: RAIMUNDO SILVA DE LIMA (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003712-33.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011226 AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003452-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011227 AUTOR: NEUDYSON PEREIRA ANDRADE (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003289-68.2019.4.03.6332 - 2* VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011228 AUTOR: ANA CELIA FERREIRA LOPES (SP359080 - MIGUEL RICARDO LÓPEZ BENAVIDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001450-08.2019.4.03.6332 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011385 AUTOR: JOSE LIBERATO DE OLIVEIRA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001564-44.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011189 AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO BORGES (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001683-05.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011187 AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0005949-40.2016.4.03.6332 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011223 AUTOR: EDENIZ LOUZADA SILVA (SP351899 - JESSICA SANTOS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003951-66.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011225 AUTOR: JURANDI SILVESTRE (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001999-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011230 AUTOR: MARCIO HETSHEIMEIR (SP358709 - FELIPE JOSÉ MEINBERG GARCIA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006686-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011183 AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA SOUZA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006514-67.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011184 AUTOR: MARIA ODETE PEREIRA BOMFIM BORGES (MS007962 - MARIO TAKAHASHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005960-98.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011222 AUTOR: MARIA JOSE BATISTA (SP408440 - THAIS CORDEIRO DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006717-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011221 AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS PESCUMA (SP379174 - JOSE ORIVALDO VILELA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001563-59.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011190 AUTOR: DEBORA MARIA SILVA DO NASCIMENTO (SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001581-22.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011188 AUTOR: EMILIO MOREIRA JUNIOR (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5003052-06.2019.4.03.6119 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011179 AUTOR: MARIO DELFINO (SP352326 - VALERIA MARIA RAMOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0007079-94.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011220 AUTOR: JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001875-35.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011186 AUTOR: CRISTIANO ALMEIDA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004198-81.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011224 AUTOR: NADIR STABOLAITZ (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007965-93.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011219 AUTOR: DEUSIMAR FERREIRA DE SOUSA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008623-88.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011218 AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSENO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5003224-16.2017.4.03.6119 - 2* VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011217 AUTOR: ANTONIA DUTRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000123-33.2016.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011191 AUTOR: MARIA JOSE MESSIAS DA ROCHA (SP 170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM

0001688-61.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332010232 AUTOR: RAYMUNDA LUIZA DE OLIVEIRA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença

1. Eventos 71/72 (pet. autor): trata-se de manifestação da patrona da autora, informando que não tem direito aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$1.041,13, posto que a "autora é parte vencida no recurso de sentença, conforme determinado no v. acórdão (evento 52)".

Tendo em vista que já houve liberação do pagamento do ofício requisitório, EXPEÇA-SE ofício ao Setor de Precatório do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que proceda ao cancelamento do RPV nº 20190004040R (CEF, conta 1181005133999725) e respectivo retorno.

Cópia desta decisão servirá como oficio, acompanhada da requisição de pagamento de evento 69, do respectivo extrato de depósito e dos documentos de eventos 28, 52 e 72.

Cumprimentos deste Juízo à eminente advogada, pela lealdade processual e ética profissional exemplares.

2. Sem prejuízo, verifica-se que a satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

3. Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, para que se dirija à instituição bancária e efetue o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas FASES DO PROCESSO – "extrato de pagamento").

A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado.

- 4. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão e procuração autenticada, que encontram-se disponibilizados nos autos.
- 5. Certificado o trânsito em julgado e noticiado o cancelamento do ofício requisitório em tela, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0008566-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332010238
AUTOR: LETICIA SILVA LINO (\$P056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) LARISSA SILVA LINO (\$P056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) ELAINE FERREIRA SILVA (\$P056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) LARISSA SILVA LINO (\$P032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) ELAINE FERREIRA SILVA (\$P032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) LETICIA SILVA LINO (\$P032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (\$PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

1. Eventos 83/84 (pet. autor): trata-se de pedido de levantamento dos honorários sucumbenciais pelo patrono da autora, Dr. ROBERTO SOUZA VASCONCELOS, diante do falecimento do advogado beneficiário A devanil Gomes dos Santos (cfr. certidão de óbito, evento 84, fls. 2/3).

Tendo em vista que já houve liberação do pagamento do ofício requisitório, AUTORIZO o i. causídico Dr. ROBERTO SOUZA VASCONCELOS – OAB/PR 32.410, constante no instrumento de procuração

Data de Divulgação: 15/04/2020 903/1093

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

(evento 2, fl. 1), a efetuar o levantamento do RPV 20190003818R, junto à instituição bancária desta Subseção.

2. OFICIE-SE a instituição bancária depositária desta Subseção (Banco do Brasil, Agência 7052, Av. Paulo Faccini, 1625, Macedo, Guarulhos/SP, CEP 07111-000, conta 5000125134323), autorizando o levantamento do respectivo valor depositado em favor do advogado Adevanil Gomes dos Santos (CPF, 489,846,718-00), bem como que, após a realização da operação, envie a este Juizado o devido comprovante, no prazo de 10 dias

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e da requisição de pagamento de evento 78, do respectivo extrato de depósito e dos documentos de eventos 2 (fl. 1) e 83/84.

3. Somente após a comprovação do lançamento da intimação da instituição bancária, deverá o advogado autorizado comparecer na instituição bancária supracitada, munido de seus documentos pessoais, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.

Sem prejuízo, regularize-se a representação processual da parte autora no SISJEF.

4. De outra parte, verifica-se que a satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

5. Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, para que se dirija à instituição bancária e efetue o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas FASES DO PROCESSO - "extrato de pagamento").

A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado

6. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão e procuração autenticada, que encontram-se disponibilizados nos autos.

7. Certificado o trânsito em julgado e noticiado o cancelamento do ofício requisitório em tela, arquivem-se os autos

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. 1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, para que se dirija à instituição bancária e efetue o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas FASES DO PROCESSO - "extrato de pagamento"). A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. 3. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão e procuração autenticada, que encontram-se disponibilizados nos autos. 4. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de oficio, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária de positária do crédito. 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

 $0004563-38.2017.4.03.6332-2^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6332011210$ AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA (\$P303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, \$P112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, \$P377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006736-35.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011206 AUTOR: REINALDO FERNANDES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002505-91.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011214 AUTOR:ALCIDES MARQUES CARDOSO (SP327864 - JOSIELTON GONÇALVES CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002751-24.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011213 AUTOR: SEVERINO PEDRO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003320-25.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011211 AUTOR: NEIVAI DOS SANTOS (SP 178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000207-63.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011215 AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP202185 - SÍLVIA HELENA RÓDRIGUES, SP 192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES, SP 176752 - DECIO PAZEMECKAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007913-97.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011200 AUTOR: DEVAIR DE OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

 $0004929-43.2018.4.03.6332-2^{a}\,VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6332011209$ AUTOR: MANOEL GILDO DA SILVA (SP089472 - ROOUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

AUTOR: CARLOS ALBERTO BOLDRINI (SP 183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005874-30.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011201 AUTOR; ESNALDO PEREIRA DA SILVA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: ISABELLA RODRIGUES SANTOS DA SILVA ITALLO RODRIGUES SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Data de Divulgação: 15/04/2020 904/1093

 $0005817-46.2017.4.03.6332-2^{n} \, VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6332011208$ AUTOR: MARIA CRISTINA CIPRIANO (SP 183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

AUTOR: ADRIANA SCHIAVONE (SP 138058 - RICARDO ÁURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

 $0003850-97.2016.4.03.6332-1 ^{\rm a} \, {\rm VARA\,GABINETE} - {\rm SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6332011203}$ AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA GOMES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

AUTOR: WILSON ROBERTO FERREIRA (SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008980-34,2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332004484 AUTOR: WALDEMAR MOURA DOS SANTOS (SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA, SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487. I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004364-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332010154 AUTOR: ROBERTO APARECIDO VENANCIO (SP 199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008960-43.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332010933 AUTOR: NATANAEL DE JESUS SANTOS (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo tempo de trabalho especial os períodos de 15/05/1989 a 16/10/1991, 01/04/1992 a 18/04/1994, 01/09/1994 a 28/04/1995 e de 02/05/2008 a 21/09/2016, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos nos CNIS como tempo especial no tempo de contribuição do autor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para cumprimento da obrigação de fazer, cientificando-se a parte autora do atendimento e arquivando-se os autos em seguida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003516-29.2017.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332009857 AUTOR: JOSEFINA ANTUNES DOS SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação aos pedidos de ratificação do tempo de contribuição apurado e de reconhecimento de tempo de trabalho comum já reconhecido na esfera administrativa do INSS e EXCLUO essas parcelas do pedido do objeto do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para DECLARAR como sendo tempo de trabalho comum os períodos de 15/03/1982 a 30/12/1983 e de 07/10/1986 a 30/12/1986, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos no tempo de contribuição da autora, inclusive para efeito de carência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, ofície-se à EADJ/INSS Guarulhos para cumprimento da decisão e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002626-90.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332010064 AUTOR: MARIA QUEIROZ FAUSTINO (SP320690 - LEA LOPES BATISTA LOZANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) reconheço a coisa julgada com relação ao pedido de averbação de tempo de trabalho julgado no âmbito de processo judicial anterior (processo nº 0273.11.000.551-2) e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

bl) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, com data de início do benefício – DIB em 28/09/2016 (DER) e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença.

b2) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 45 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;

b3) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados, a partir de 28/09/2016 — descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela ou da concessão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

 $Sem \, condenação \, em \, custas \, e \, honorários \, nesta \, instância, nos \, termos \, do \, art. \, 55 \, da \, Lei \, n^o \, 9.099/95.$

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000182-84.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011284 AUTOR: SERGIO CONSTANTINO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 21/02/1978 a 16/04/1981, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial no tempo de contribuição do autor.

b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor do autor, NB42/145.679.861-5 (DIB 08/12/2008) mediante o acréscimo do tempo de trabalho especial ora reconhecido;

c) CONDENO o INSS ainda a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, a diferença dos atrasados a partir de 18/01/2012 (já observada a prescrição) - descontados os valores recebidos a título de eventual revisão administrativa do benefício nos moldes desta ação ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para cumprimento.

 $Sem \, condenação \, em \, custas \, e \, honorários \, nesta \, instância, nos \, termos \, do \, art. \, 55 \, da \, Lei \, n^o \, 9.099/95.$

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000662-62.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332010012 AUTOR: ELIZABETH FERNANDES MALDONADO CAMPOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de ratificação do tempo de contribuição/carência apurado na esfera administrativa do INSS, e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

b) JULGO PROCEDENTE a parcela restante do pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

bl) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, com data de início do benefício – DIB em 13/05/2016 (DER) e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, computando-se os períodos de recebimento de auxílio-doença, de 02/05/2001 a 05/11/2007 (NB 31/502.013.156-0) e de 28/10/2013 a 13/12/2013 (NB 91/603.875.103-7) no tempo de contribuição da autora, inclusive para efeito de carência;

Data de Divulgação: 15/04/2020 905/1093

b3) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 45 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em

julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;

b4) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados, a partir de 13/05/2016 — descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela ou da concessão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentenca registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEE-5

0001033-21.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011241 AUTOR: LUCIANO VILLEGAS MAS (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 13: Trata-se de pedido de reconsideração da sentença lançada no evento 12, em que a parte autora aduz que "que deixou de esclarecer na petição evento 11, que nos autos consta ne evento 2 simulação/planilha da RMI que adotou como base de cálculos para atribuir o valor à causa" e que "Como no r. despacho se refere que os cálculos poderiam ser no corpo da inicial ou memória de cálculos, assim como iá havia juntado acabou não informando que havia juntado uma planilha dos autos"

Decido.

O pedido de reconsideração não comporta apreciação, considerando que a prestação jurisdicional encerra-se com a prolação da sentença.

A guarde-se eventual oposição tempestiva de embargos de declaração ou interposição de recurso.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se.

0001620-43.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011247 AUTOR: DEISE ANDRADE CANUTO (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- 1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
- 2. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321). Lembre-se que "O pedido deve ser certo" (CPC, art. 322), que o "O pedido deve ser determinado" (CPC, art. 324) e que "A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações" (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

- 3. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o mesmo prazo indicado no item anterior para que:
- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002350-88.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011373 AUTOR: EDJALMA MANOEL RODRIGUES (SP208481 - JULIANA BONONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da informação constante do evento 43, oficie-se à APS Guarulhos – Pimentas, para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB 87/703.902.703-9. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos

 $0001574\text{-}54.2020.4.03.6332 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6332011246$ AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- 1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
- 2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado
- 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

 $5008114\text{-}61.2018.4.03.6119 - 2^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6332011302$

AUTOR: PAULO HENRIOUE DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) MARTINS PAULINO BEZERRA (SP140643 - ROBERTO MEROLA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP332504 -RICARDO AUGUSTO SALEMME) MARTINS PAULINÓ BEZERRA (SP372427 - RODRIGO MEROLA)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por PAULO HENRIQUE DA SILVA, em que se pretende a condenação dos réus à liberação do seguro-desemprego, assim como à retificação dos seus dados, a fim de "concatenar seu nome ao devido número de PIS".

O autor alega que seu PIS foi vinculado, indevidamente à PAULO HENRIQUE SILVA, situação que ensejou o bloqueio do seu benefício de seguro-desemprego, ao qual alega ter direito, em razão da extinção do vínculo com o empregador MARTINS PAULINO BEZERRA, na data de 14/11/2013.

Em contestação (evento 23, fl. 02), a UNIÃO afirmou "que a nível de Seguro-Desemprego procedemos ao acerto em nossos sistemas excluindo o requerimento com data de dispensa em 21/09/2009 dos dados cadastrais do Sr. PAULO HENRIQUE DA SILVA, bem como a liberação da notificação de restituição conforme pode ser verificado em DOC.03. Quanto à liberação das parcelas de Seguro-Desemprego do requerimento com data de dispensa em 04/12/2014 da empresa Roldão Auto Serviço Comércio o prazo para recurso de liberação findou-se após 2 (DOIS) anos contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 15 da Resolução nº 467/2005"

A CEF, por sua vez, em petição acostada ao evento 35 aduziu que "a parte autora e o homônimo utilizaram a mesma inscrição, qual seja 13209846897, as RAIS de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 foram informadas em nome de ambos. Em fevereiro de 2015 foi criada a inscrição 14587270594, a partir de 2015 a situação foi regularizada".

À vista do alegado pela CEF em petição acostada ao evento 35, informando que houve a retificação do PIS, pedido este que é objeto da presente ação, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no que concerne a esta parcela do pedido, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse e ensejará a extinção do feito sem exame de mérito, Cumpra-se.

Data de Divulgação: 15/04/2020 906/1093

5014004-72.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011237

AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP338022 - JANE PEREIRA LIMA) ERITON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP338022 - JANE PEREIRA LIMA) VIVIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP396527 - RONET DOS SANTOS SILVA) ERITON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP396527 - RONET DOS SANTOS SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS

Controvertem as partes sobre a regularidade da cobrança das parcelas do contrato de financiamento habitacional nº 84441430778.

Tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de consumo e que compete à ré a comprovação da regularidade das cobranças, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do contrato nº 84441430778 e eventuais aditivos, bem como planilha demonstrativa da evolução da dívida, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados que se pretendia provar através dos documentos não exibidos(art. 400, inciso I, CPC).

Ressalte-se que a planilha demonstrativa deverá especificar os índices aplicados, bem como os valores e datas dos pagamentos efetuados pela parte autora.

Com a juntada da planilha, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual impugnação ser fundamentada e específica, e vir acompanhada de documento comprobatório. Por fim, remetam-se os autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, devendo esclarecer se as cobranças efetuadas pela CEF observaram as cláusulas do contrato/eventual aditivo, indicando, em caso negativo, o valor cobrado indevidamente.

0004223-94.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011235 AUTOR: GILDECI DE SOUZA SILVA (SP127506 - IARA LOPES DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

VISTOS

Evento 57: Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, esclarecendo se sua pretensão foi integralmente satisfeita, presumindo-se a quitação em caso de inércia, hipótese em que o processo será extinto na forma do art. 924. inciso II. do CPC.

0008841-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011267 AUTOR: APARECIDO DA PENHA PEREIRA (SP379675 - JOSE LUIZ ALMEIDA GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Conforme determinado no evento 6, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a determinação pendente, esclarecendo, de forma detalhada, o valor da causa, apresentando planilha de cálculos que justifique a renda mensal inicial simulada, que pode ser obtida mediante cálculo realizado no site https://sipa.inss.gov.br/SipaINSS/pages/conrmi/conrmiInicio.xhtml, e calculando a quantia correspondente às parcelas vencidas acrescidas de doze vincendas no momento da propositura da ação, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005841-06.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011375 AUTOR: JOSEMAR ARISTATICO NETO (SP 130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, INDEFIRO os pedidos formulados no evento 16, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009310-60.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011055 AUTOR: SOCORRO MARIA ARAUJO (SP 188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO TESSARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

Evento 18 (Pet. autor requerendo prazo para juntada de documento): nada a deferir, diante da preclusão e da extinção do processo sem resolução do mérito (evento 16). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007280-52.2019.4.03.6332 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011368 AUTOR: ADALBERTO FELIX BEVENUTO (SP401355 - MAÍRA VASQUES DE SOUSA, SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Evento 12 (pet. parte autora): INDEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas, pois o julgamento da causa depende eminentemente da análise de prova documental. INDEFIRO, ainda, a o pedido de depoimento pessoal do representante da requerida.

Como sabido, o depoimento pessoal da parte contrária visa à confissão e pressupõe, por isso mesmo, a efetiva participação e pleno conhecimento dos fatos em discussão pelo depoente (situação sabidamente inocorrente no caso dos representantes legais da CEF, que, ocupando cargos superiores de gestão, não participaram dos fatos discutidos e, no máximo, têm conhecimento do que lhes foi comunicado pelas instâncias inferiores).

Assim, não tendo sido indicado pela autora o nome de um funcionário específico da CEF que tivesse efetivamente tomado parte nos fatos em discussão, o depoimento pessoal requerido afigura-se manifestamente desnecessário.

Tratando-se de feito envolvendo relação de consumo, e consideradas as provas já trazidas ao processo, declaro invertido o ônus probatório.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, acerca do requerimento de juntada do contrato, objeto da presente ação, tornando em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0003873-72.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011371 AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DE ANDRADE (SP266141 - JUCIARA SANTOS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

Reitere-se o oficio à APS Guarulhos, conforme indicado no evento 36, nos termos da determinação constante no evento 31, com prazo de 20 dias.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0002584-70.2019.4.03.6332 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011342 AUTOR: MARINALVA MARTINS (SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI) SUPERMERCADO SEMAR DE SAO SEBASTIAO LTDA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS06570 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES)

Data de Divulgação: 15/04/2020 907/1093

VISTOS

Evento 42: Tratando-se de feito envolvendo relação de consumo, e consideradas as provas já trazidas ao processo, declaro invertido o ônus probatório. Intime-se as partes, tornando em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0006494-08.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011245 AUTOR: SANDRA ROODER (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

Evento 15: Ciência ao Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação do INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0007665-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011389 AUTOR: NILSON ANTONIO CARDOSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

Trata-se de ação ajuizada por NILSON ANTONIO CARDOSO em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doenca.

Consultados os documentos trazidos aos autos, verificou-se que não consta o indeferimento da solicitação da prorrogação do benefício NB 31/541.100.708-5.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do beneficio objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar o interesse processual da parte.

Com a manifestação, ou na falta dela, venham os autos conclusos para sentença.

0000577-71.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011330 AUTOR: WILSON MENDES DE SOUZA (SP375861 - YAGO MATOSINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
- 2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 31 de agosto de 2020, às 9h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

- 3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
- 4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006948-85.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011193 AUTOR: MATEUS VINICIUS DOS SANTOS ALBUQUERQUE (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do beneficio assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ORLANDO LEONCIO JUNIOR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 21 de agosto 2020, às 10h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

- 3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.
- 4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008550-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011174 AUTOR: NILSON DA SILVA MONTEIRO (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

 $1.\ Trata-se\ de\ ação\ ajuizada\ em\ face\ do\ INSS, em\ que\ pretende\ a\ parte\ autora\ a\ concessão\ do\ beneficio\ assistencial\ (LOAS).$

Retifique-se o complemento do assunto da ação, devendo constar 010 - Deficiente.

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 07 de agosto 2020, às 10h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Data de Divulgação: 15/04/2020 908/1093

- Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
- 3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.
- 4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000515-31.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011332 AUTOR: ANTONIO JOSE DE SANTANA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTO

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 31 de agosto de 2020, às 9h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

- 3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
- 4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000296-18.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011335 AUTOR: MARCIO CLAUDIO BORGES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
- 2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 31 de agosto de 2020, às 10h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
- O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

- 3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
- 4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000523-08.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011331 AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS SILVA (SP364285 - PAULO SERGIO PAIXAO TAVARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário por incapacidade
- 2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 31 de agosto de 2020, às 12h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarnilhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento

- 3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
- 4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000474-64.2020.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011333 AUTOR: FABIO TRINDADE DE SOUZA SANTOS (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
- 2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 31 de agosto de 2020, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

- 3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
- 4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

Data de Divulgação: 15/04/2020 909/1093

0000187-04.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011336 AUTOR: DIOGO CICERO SOUSA DA SILVA (SP342665 - CAMILLA SATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade
- 2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 31 de agosto de 2020, às 10h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justica Federal, Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento,

- 3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
- 4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007302-13.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011192 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ORLANDO LEONCIO JUNIOR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 21 de agosto 2020, às 11h00, para a realização do exame pericial, na sala de pericias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

- 3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Juntado laudo favorável, tornem conclusos para designação da perícia sócio-econômica.
- 4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal

0008872-34.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010928 AUTOR: ANTONIO APARECIDO REFORMATTO (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do beneficio assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ANDREA CRISTINA GARCIA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 06 de agosto de 2020, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

- 2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

 Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

 Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
- 3. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.
- 4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008478-27.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010926 AUTOR: PAULO HENRIQUE (SP397328 - AFONSO NELSON VIVIANI, SP410781 - INGRID TORRES FÁVARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

- 1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de deficiência física e funcional, nos moldes da Lei Complementar 142/13.
- 2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 06 de agosto de 2020, às 13h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

Data de Divulgação: 15/04/2020 910/1093

0000315-24.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011334 AUTOR: FERNANDO ESTEVAO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-SELMA SIMIONATO)

VISTOS

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
- 2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 31 de agosto de 2020, às 10h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

- 3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial
- 4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo)

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentenca, Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DECISÃO JEF-7

 $0006577\text{-}24.2019.4.03.6332 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6332011133$

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PANORAMA (SP305802 - FLAVIO BOMFIMARAUJO) (SP305802 - FLAVIO BOMFIMARAUJO, SP296296 - JULIANA SIMOES DE LASCIO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) NEUZA MENDES ROSA MARQUES

Trata-se de cumprimento de sentença proferida pela 6º Vara Cível da Comarca de Guarulhos, em face de THELMA APARECIDA LINS DE ARAÚJO. Tendo sido noticiado nos autos que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (credora hipotecária do imóvel) havia consolidado a propriedade do imóvel sobre o qual recaem as dívidas condominiais executadas, aquele MD. Juízo Estadual determinou a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda, na qualidade de sucessora processual, determinando, ainda, a remessa dos autos à Justiça Federal (evento 4, fls. 132/135).

O processo foi distribuído a este Juizado Especial Federal em 10/10/2019 (evento 1).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Este Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para a execução do título executivo judicial de que trata a demanda.

Nos termos da Lei 10.259/01, "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3° - grifo nosso). Na mesma linha, a Lei 9.099/95 estabelece que "Compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados" (art. 3°, § 1°, inciso I), estando excluída da competência deste Juizado a execução do título executivo judicial oriundo de outros Juízos.

Tal disposição se alinha perfeitamente aos princípios que regem os Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95) – cujo rito é orientado pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade -, não se admitindo o processamento de ações que possam demandar complexidade procedimental incompatível com o rito célere dos Juizados Especiais.

Demais disso, cabe observar que o valor executado à época da distribuição da ação a este Juízo (bem com à época da modificação da competência da Justiça Estadual) já superava o limite de alçada deste Juizado Especial Federal (vide evento 4, fls. 97 a 115).

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado, nos termos do art. 64, §1º do CPC, e determino a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Guarulhos.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

0001075-07.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011250 AUTOR: EDIMILSON DE JESUS FREITAS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Evento 22 (pet. autor pedindo designação de nova perícia): uma vez que a nova disciplina normativa do sistema de assistência judiciária gratuita (Lei 1.876/19, art. 1°, §3°) limita, a partir de 2020, o pagamento de honorários periciais com recursos públicos a uma única perícia por processo judicial, INDEFIRO o pedido de nova perícia a ser custeada pelo Sistema AJG.

Sem prejuízo, insistindo a parte autora na realização de nova perícia, faculto o recolhimento dos honorários periciais, no montante de R\$200,00, no prazo de cinco dias, comprovando o recolhimento nos autos, para que o exame com especialista em medicina legal/perícias médicas (área de especialização que autoriza a avaliação da capacidade laboral sob qualquer ângulo médico) possa ser designado.

Caso vencido, o INSS será condenado ao ressarcimento da verba. 2. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0004519-48.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011283 $AUTOR: VANESSA \, NEVES \, NO \, VAES \, (SP253815 - ANNA \, PAULA \, RODRIGUES \, MOUCO) \\ RÉU: INSTITUTO \, NACIONAL \, DO \, SEGURO \, SOCIAL - I.N.S.S. \, (PREVID) (- SELMA \, SIMIONATO) \\$

VISTOS, em decisão.

1. Evento 19 (pet. autora pedindo designação de nova perícia): uma vez que a nova disciplina normativa do sistema de assistência judiciária gratuita (Lei 1.876/19, art. 1º, §3º) limita, a partir de 2020, o pagamento de honorários periciais com recursos públicos a uma única perícia por processo judicial, INDEFIRO o pedido de nova perícia a ser custeada pelo Sistema AJG.

Sem prejuízo, insistindo a parte autora na realização de nova perícia, faculto o recolhimento dos honorários periciais, no montante de R\$200,00, no prazo de cinco dias, comprovando o recolhimento nos autos, para que o exame com especialista em medicina legal/perícias médicas (área de especialização que autoriza a avaliação da capacidade laboral sob qualquer ângulo médico) possa ser designado.

Caso vencido, o INSS será condenado ao ressarcimento da verba-

2. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

 $0001376\text{-}17.2020.4.03.6332 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6332011306$ AUTOR: GERALDO FREIRE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as

Data de Divulgação: 15/04/2020 911/1093

alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 24 de agosto de 2020, às 11h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000815-90.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011356 AUTOR: SOLANGE BERNARDINA DE OLIVEIRA (SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão,

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de setembro de 2020, às 14h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000737-96.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011287 AUTOR: CATARINA SOARES PINTO (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 03 de setembro de 2020, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia,

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

Data de Divulgação: 15/04/2020 912/1093

0000928-44.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011315 AUTOR: CRISTIANE PEREIRA (SP434925 - TIAGO DOS SANTOS DUMBRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário DECIDO

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 24 de agosto de 2020, às 9h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000884-25.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011289 AUTOR: JOSE PAULO DE FARIAS (SP 157175 - ORLANDO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 03 de setembro de 2020, às 10h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000844-43.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011355 AUTOR: DIOMARA PENA VIANA (SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de setembro de 2020, às 14h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de

Data de Divulgação: 15/04/2020 913/1093

fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000608-91.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011291 AUTOR: VICENTE ELIAS DA SILVA (CE036432 - RENATA DA ROCHA AVELINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário, DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 03 de setembro de 2020, às 9h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000768-19.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011359 AUTOR: OSMARINO NEGRI (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de setembro de 2020, às 13h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001176-10.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011304 AUTOR: ODIMAR FEITOZA ARAUJO (SP426142 - ALBERIA BARBOSA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e

Data de Divulgação: 15/04/2020 914/1093

designando o dia 04 de agosto de 2020, às 11h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000798-54.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011357 AUTOR: FLAVIANE ALVES DOS SANTOS (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de setembro de 2020, às 14h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000645-21.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011288 AUTOR: DEBORA MARIA SILVA DO NASCIMENTO (SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 03 de setembro de 2020, às 10h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000424-38.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011271 AUTOR: MARCOS ANTONIO MACIEL (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 04 de agosto de 2020, às 10h30 para a realização do exame pericial, na sala de pericias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000718-90.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011361 AUTOR: SHEILA CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de setembro de 2020, às 11h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000707-61.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011362 AUTOR: MARIA JOSE FARIAS DA SILVA (SP 166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de setembro de 2020, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

Data de Divulgação: 15/04/2020 916/1093

0000739-66.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011360 AUTOR: SEMILY NATALINA MIRANDA (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de setembro de 2020, às 12h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarnihos/SP

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justica Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000643-51.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011290 AUTOR: PATRICIA JOSE DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 03 de setembro de 2020, às 9h40 para a realização do exame pericial, na sala de pericias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarnilhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001021-07.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011314 AUTOR: LUCIANO RIBEIRO (SP254927 - LUCIANA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 24 de agosto de 2020, às 9h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Data de Divulgação: 15/04/2020 917/1093

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000639-14.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011364 AUTOR: SONIVAL GOMES MACHADO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário, DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de setembro de 2020, às 10h20 para a realização do exame pericial, na sala de pericias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000898-09.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011269 AUTOR: DEVANDO BORGES GONCALVES (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 07 de agosto de 2020, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001277-47.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011307 AUTOR: LUIZ FERREIRA BORGES (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 24 de agosto de 2020, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Data de Divulgação: 15/04/2020 918/1093

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

 $0001256\text{-}71.2020.4.03.6332 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6332011311$ AUTOR: VALTER RIBEIRO (SP172545 - EDSON RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 24 de agosto de 2020, às 10h40 para a realização do exame pericial, na sala de pericias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentenca. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade

0001573-69.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011282 AUTOR: ILDA PINHEIRO DOS SANTOS (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, extinto sem julgamento de mérito.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o día 04 de agosto de 2020, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000572-49.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011365 AUTOR: GILDEVAN FRANCISCO DOS SANTOS (SP 179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as

Data de Divulgação: 15/04/2020 919/1093

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de setembro de 2020, às 10h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000602-84.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011286 AUTOR:ALAIZ JOSE PIRES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, extinto sem julgamento de mérito.

O pedido liminar não comporta acolhimento

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 03 de setembro de 2020, às 10h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000794-17.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011358 AUTOR: FABIO RODRIGUES DE SOUSA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO, SP369161 - MARCIA PEREZ TAVARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de setembro de 2020, às 13h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

Data de Divulgação: 15/04/2020 920/1093

0000574-19.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011292 AUTOR: MARIA ALMEIDA DE BRITO (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 03 de setembro de 2020, às 9h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia,

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001129-36.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011312 AUTOR: VLADIMIR OLIVEIRA ALVES (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 24 de agosto de 2020, às 10h00 para a realização do exame pericial, na sala de pericias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários pericais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001022-89.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011313 AUTOR: ANA LUCIA ALVES (SP254927 - LUCIANA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 24 de agosto de 2020, às 9h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Data de Divulgação: 15/04/2020 921/1093

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

 $0001442-94.2020.4.03.6332-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6332011310$ AUTOR: IRENI CONCEICAO DOS SANTOS (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 24 de agosto de 2020, às 11h40 para a realização do exame pericial, na sala de pericias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo:1. Intimem-se a parte autora e o INSS acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo.4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o va total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pe las partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o oficio requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o oficio requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do oficio requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0004955-41.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332003420 AUTOR: LENILDA RODRIGUES DA SILVA (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007902-05.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332003421 AUTOR: FABIO EDUARDO BARBOSA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004507-68.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332003419 AUTOR: CARLOS GONCALVES BARBOSA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005978-85.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332003426 AUTOR: PERICLES GIITI OKUDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo:1. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o oficio requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. A tendida a determinação, EXPEÇA-SE o oficio requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do oficio requisitório, tornem conclusos para extinção da execução,

0005920-82.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332003423 AUTOR: JOSE DE LOURDES MEDEIROS (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito. Prazo: 5 (cinco) dias. (A to Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6332000121

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. 1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, para que se dirija à instituição bancária e efetue o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas FASES DO PROCESSO – "extrato de pagamento"). A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. 3. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Para tanto, deverá o patrono da parte autora, após o depósito dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União — GRU, utilizando o código n° 18710-0 e a unidade gestora n° 090017. Prazo: 05 dias. Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida. O pedido de expedição de certidão deve ser realizado pelo advogado EXCLUSIVAMENTE pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFS, juntando a GRU pertinente e o respectivo comprovante de pagamento. A certidão e a procuração autenticada com assinatura digital serão disponibilizados nos autos, em até 5 dias úteis, contados do dia seguinte ao protocolo, para impressão do advogado, em igual prazo. Destaco que os valores de positados encontram-se disponíveis para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos beneficios da justiça gratuita.

0004591-69.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011384 AUTOR: NELSON BERNARDO PINTO (SP 189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006438-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011382 AUTOR: BENEDITO DONIZETTI SANTOS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005406-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011383 AUTOR: MARIA JULIA MORAIS DANTAS (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) RÉU: NICOLY DANTAS MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM

0002741-77.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011394 AUTOR: SAMUEL GREGORIO (SP 120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

- 2. Considerando que o oficio requisitório expedido sob nº 20200000182R (evento 70), encontra-se com valor liberado para levantamento, autorizo o autor SAMUEL GREGORIO (CPF. 158.872.836-61), pela sua genitora e representante nos autos MARIA JULIANA GREGORIO (CPF. 017.493.113-13) a efetuar o levantamento do requisitório, junto à instituição bancária.
- 3. Oficie-se a instituição bancária desta Subseção (Caixa Econômica Federal Agência 4042 PAB Justiça Federal de Guarulhos, localizada neste Fórum, conta 1181005134183230), para que adote as providências necessárias, possibilitando o levantamento.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e da requisição de pagamento de evento 70, além do respectivo extrato de depósito.

- 4. A parte autora deverá acompanhar nos autos eletrônicos o cumprimento do item supra. Somente após a comprovação do lançamento da intimação da instituição bancária, deverá a parte autora comparecer preferencialmente na instituição bancária supracitada, munida de RG, CPF, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.
- 5. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos.

Para tanto, deverá efetuar o EXCLUSIVAMENTE o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento pertinente e o respectivo comprovante de pagamento (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017). Prazo: 05 dias.

Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida

Destaco que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

- 6. Comprovada a intimação da instituição bancária, EXPEÇA-SE a certidão de advogado constituído, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora, no prazo de 5 dias úteis, contados do dia seguinte ao protocolo, para impressão do advogado, em igual prazo.
- 7. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.
- 8. Ciência às partes e ao MPF acerca desta decisão
- 9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0008479-80.2017.4.03.6332 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011396 AUTOR: ROQUE SILVA DE OLIVEIRA (SP396819 - MAXWELL TAVARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença

1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

- 2. Considerando que o oficio requisitório expedido sob nº 20200000171R (evento 79), encontra-se com valor liberado para levantamento, autorizo o autor ROQUE SILVA DE OLIVEIRA (CPF. 372.897.248-79), pela sua curadora e representante nos autos LINDINALVA SANTOS DE ARAUJO (CPF. 160.573.168-43) a efetuar o levantamento do requisitório, junto à instituição bancária.
- 3. Oficie-se a instituição bancária desta Subseção (Caixa Econômica Federal Agência 4042 PAB Justiça Federal de Guarulhos, localizada neste Fórum, conta 1181005134161695), para que adote as providências necessárias, possibilitando o levantamento, bem como que, após a realização da operação, envie a este Juizado o devido comprovante, no prazo de 10 dias.

Data de Divulgação: 15/04/2020 923/1093

Instrua-se o oficio com cópia desta decisão e da requisição de pagamento de evento 79, além do respectivo extrato de depósito.

- 4. A parte autora deverá acompanhar nos autos eletrônicos o cumprimento do item supra. Somente após a comprovação do lançamento da intimação da instituição bancária, deverá a parte autora comparecer na instituição bancária supracitada, munida de RG, CPF, certidão de curatela, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.
- 5. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos.

Para tanto, deverá efetuar o EXCLUSIVAMENTE o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento pertinente e o respectivo comprovante de pagamento (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017). Prazo: 05 dias.

- 6. Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida.
- 7. Destaco que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Portanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.
- 8. Comprovada a intimação da instituição bancária, EXPEÇA-SE a certidão de advogado constituído, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora, no prazo de até 5 dias úteis, contados do dia seguinte ao protocolo, para impressão do advogado, em igual prazo.
- 9. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de oficio, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.
- 10. Ciência às partes e ao MPF acerca desta decisão.
- 11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos
- 12. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0006619-73.2019.4.03.6332 - 2* VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011498 AUTOR: CARLOS ALBERTO BENEDITO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5003394-17.2019.4.03.6119 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011471
AUTOR: JOSE EUDES CABRAL DOS SANTOS (SP415271 - DANILO ALVES CAMILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME) (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

 $Diante \ do \ exposto, JULGO \ IMPROCEDENTE \ o \ pedido \ formulado, resolvendo \ o \ mérito, nos termos \ do \ artigo \ 487, inciso \ I, do \ C\'odigo \ de \ Processo \ Civil.$

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006175-40.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011303 AUTOR: PEDRINA ALVES DE CARVALHO (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005196-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011386 AUTOR: JOSEFA CAMILO DA SILVA (SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004502-12.2019.4.03.6332 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011522 AUTOR: CELSO EDUARDO DE FREITAS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5007908-47.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011519 AUTOR: CRISTIANE LOMBARDI (SP329010 - THALES MAZZI YAMAGUCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003318-21.2019.4.03.6332 - 2° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011322 AUTOR: MARIA EDILEUZA PEREIRA DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001873-65.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011300 AUTOR: NEUZA MARIA ROBERTO CAMPOS SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003851-77.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011309 AUTOR: RAQUEL DA SILVA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005945-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011534 AUTOR: FABIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Data de Divulgação: 15/04/2020 924/1093

0006951-40.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011541 AUTOR: MAURI CHAVIER (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001771-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011544 AUTOR: MARIA DA CONCEIÇAO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006833-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011395 AUTOR: RONALDO DE SOUZA MAIA (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006285-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011298 AUTOR: ANTONIO CARLOS COELHO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0006813-73.2019.4,03.6332 - 2º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011388 AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DE MEIRELLES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006959-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011497 AUTOR: REGINALDO DO PRADO LIMA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006317-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011516 AUTOR: RITA DE CASSIA RIBEIRO (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM

0007909-60.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011172 AUTOR: MARINALVA DE BRITO (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do seguinte período de atividade desempenhado por MARINALVA DE BRITO:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP ESPECIAL 18/08/1997 09/02/2003

A parte autora não tinha tempo de contribuição suficiente, na DER, para obtenção do benefício nos termos do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

5003120-53.2019.4.03.6119 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011468 AUTOR: MANOEL DAMASCENO DOS SANTOS (SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) CONDENAR a ré CEF a restituir a MANOEL DAMASCENO DOS SANTOS o valor de R\$ 8.650,59, indevidamente debitado à conta bancária nº 013.104901-8, agência nº 0271, corrigido monetariamente desde o evento danoso e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença;

b) CONDENAR a CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente desde a data do arbitramento e acrescida de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9,099/95.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001921-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011216 AUTOR: JACILDE GRANNA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

 $Diante \ de \ todo \ o \ exposto, JULGO \ PARCIALMENTE \ PROCEDENTE \ o \ pedido, nos termos \ do \ art. \ 487, inciso \ I, do \ C\'odigo \ de \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ de: \ Construction \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ de: \ Construction \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ de: \ Construction \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ de: \ Construction \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ de: \ Construction \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ de: \ Construction \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ de: \ Construction \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ de: \ Construction \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ de: \ Construction \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ de: \ Construction \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ de: \ Construction \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ de: \ Construction \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ de: \ Construction \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ de: \ Construction \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ Processo \ Civil, para \ o \ fim \ Processo \ Pr$

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por JACILDE GRANNA BIANCHIN:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO GILKA COUTINHO TEIXEIRA COMUM 01/03/1978 01/07/1979 MUNICÍPIO DE LIBERATO SALZANO COMUM 02/07/1979 01/01/1997

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/184.753.118-8 na forma PROPORCIONAL, desde a DER (14/08/2017), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o beneficio deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002629-74.2019.4.03.6332 - 2* VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011152 AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUSA BEZERRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do seguinte período de atividade desempenhado por JOÃO BOSCO DE SOUSA BEZERRA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO ZEUS S/A INDÚSTRIA MECÂNICA ESPECIAL 14/12/1998 22/06/2007

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o beneficio previdenciário de APOSENTADORIA no. 42/145.570.621-0 desde a DER (13/05/2008), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Data de Divulgação: 15/04/2020 925/1093

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o beneficio deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se, Intimem-se, Sentenca registrada eletronicamente,

SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001625-65.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332011390 AUTOR: MARCIA APARECIDA RODRIGUES (SP409102 - GEORGE HENRIQUE BRITO LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

A presente ação não reúne condições de processamento, ante a manifesta carência da ação, por falta de interesse processual.

Em primeiro lugar, impõe-se constatar que o pedido de auxílio-doença NB 6315483872 foi indeferido pelo INSS em virtude de não comparecimento da segurada para a realização de exame médico-pericial quando ainda não havia determinação pública de isolamento social (evento 2, fl. 5). Nesse passo, a situação médica da parte autora não chegou a ser avaliada pela autarquia.

Não obstante a alegação posta na inicial de que foi a própria enfermidade da parte autora que a impediu de se deslocar para a realização da perícia administrativa, vê-se que a demandante não juntou aos autos sequer um documento que pudesse, minimamente, apontar para a veracidade do alegado (lembrando que incumbe à parte autora o ônus da prova de suas alegações iniciais).

Não há, pois, como se pretender a mera substituição da instância administrativa pela judicial, quando é certo que a própria demandante deu causa ao indeferimento de seu pedido pela autarquia previdenciária. Em segundo lugar, mesmo a grave situação de calamidade pública por que passa o país, em virtude da COVID-19, não autoriza a supressão da análise dos pedidos de beneficio pelo INSS.

A despeito da grave situação familiar relatada pela demandante, é fato notório, divulgado pela imprensa já há algumas semanas, que, justamente em razão da pandemia e da suspensão das perícias presenciais do INSS, a autarquia passaria a analisar os pedidos de beneficio por incapacidade remotamente, com base exclusivamente nos documentos médicos apresentados pelas partes.

Mais do que isso, ontem foi publicada a Lei 13.982/20, que "estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)".

E dentre as medidas emergenciais trazidas, consta precisamente aquela que contempla a pretensão da demandante (e, consequentemente, retira seu interesse processual na espécie):

"Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do beneficio de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o 'caput' estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS".

Como se vê, é preciso que a demandante se valha dos canais eletrônicos próprios do INSS (site, app "Meu INSS") e formalize seu pedido administrativo de benefício (apresentando, por evidente, os documentos médicos que atestem sua alegada incapacidade laboral, ante a insuperável necessidade de prova documental do alegado).

De outra parte, a mesma lei traz previsão de um "auxílio emergencial" que, confirmando-se as alegações postas na inicial, poderá contemplar também a situação momentânea de carência da filha e do genro da autora.

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de beneficio previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal 'per capita' seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do 'caput' ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

[...]" (destaquei)

Posta a questão nestes termos, constata-se que somente após indevida recusa do INSS em viabilizar os meios necessários para o protocolo e análise eletrônica dos benefícios e/ou do pagamento temporário do auxílio-doença no curso da pandemia, é que se caracterizará resistência à pretensão da autora e, consequentemente, seu interesse processual.

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual da autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000970-93.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011199 AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que pretende a autora a concessão de beneficio de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro.
- 2. Em consulta ao Dataprev (evento 13), constata-se que o falecido figura como instituidor do benefício de pensão por morte, cujo benefíciário é ERICK DOS SANTOS JOÃO FELÍCIO, seu filho.
- 3. Como a presente demanda poderá, eventualmente, repercutir na esfera jurídica da citada pessoa e em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização do polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
- 4. Diante do potencial conflito de interesses entre o litisconsorte passivo Erick e sua representante legal (a autora da ação), NOMEIO desde já a Defensoria Pública da União como curadora especial do corréu, nos termos do art. 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à DPU, renovando-se o prazo para eventual apresentação de defesa pelo corréu.

 $5.\ Oportunamente, abra-se\ vista\ ao\ Ministério\ P\'ublico\ Federal, em\ raz\~ao\ da\ menoridade\ de\ Erick.$

0005905-16.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011197 AUTOR: MARIA JOSE GUIMARAES REINALDO (SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Concedo ao advogado da parte autora o prazo de 60 dias para que providencie a habilitação de eventuais sucessores (observada a preferência de eventuais pensionistas habilitados, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"), devendo juntar aos autos a certidão de óbito da parte autora, documentos de identificação (cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores) e demais provas da condição de sucessores na ordem civil, conforme o caso.

Data de Divulgação: 15/04/2020 926/1093

2. Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

0006252-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011492 AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP343742 - GABRIEL LÍSIAS SEQUEIRA DE GODOY, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Consta do CNIS anotação de recolhimento como contribuinte facultativo, nos períodos pretendidos pelo autor, anotado com o indicador PREC-FACULTCONC (evento 14, fls. 27/29), por serem concomitantes aos vínculos com as empresas CIVILTEC ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, com início em 19/02/1976 e CONSTRUTORA AMS ALUVID LTDA, com início em 01/10/1985, ambos ainda em aberto no CNIS (evento 14, fl. 25).

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, juntando documentos legíveis, comprobatórios do encerramento dos vínculos (como anotação de saída em CTPS, ficha de registro de empregado), ciente desde logo de que sua inércia será interpretada como desinteresse no prosseguimento da ação, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.

Decorridos os prazos, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se conclusos os autos para sentença.

0001548-27.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011499 AUTOR: FRANCISCO EVALDO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Eventos 26/27 (pet. autora): INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora para exibição de documentos, porque não demonstrada a eventual recusa injustificada ou a impossibilidade de a empresa fornecer a documentação ao demandante, lembrando que eventual lide entre o empregador mencionado e o demandante inerente à relação de trabalho deve ser resolvida perante a Justica do Trabalho. Tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, 1. CONSULTE-SE o setor responsável da RÉ, via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo. 2. Sem prejuízo, CITE a CEF para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do decurso de prazo.

 $0001517-36.2020.4.03.6332-2^{\text{w}} \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6332011405\\ \text{AUTOR: CLAUDINETE BATISTA RIBEIRO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)}$

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001201-23.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011414 AUTOR: VERA LUCIA PAULINO (SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS, SP374007 - ADRIANA MARCELO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001064-41,2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011416

AUTOR: VANDINALVA APARECIDA DA SILVA (SP314545 - THIA GO LUIZ DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001320-81,2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011413

AUTOR: JOSE ROBSON DOS SANTOS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001686-23.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011399

AUTOR: VILMA OLIVEIRA SANTANA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

AUTOR: GISELE MARTINS DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

AUTOR: CIBELE CRISTIANE IGNEZ MARTINS (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001334-65.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011411

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS GALDINO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001533-87,2020,4.03,6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011400

AUTOR: LUCIANE PEIXOTO QUITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001530-35,2020,4.03,6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011401

AUTOR: LEILA PEIXOTO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001338-05.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011410

AUTOR: ROSINEIDE APARECIDA MONTEIRO RABELO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001343-27.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011409

 $A UTOR: ROSANGELA \, NEVES \, CAETANO \, DOS \, SANTOS \, (SP 140741 - ALEXANDRE \, AUGUSTO \, FOR CINITTI \, VALERA, SP 370252 - FABIO \, MOLEIRO \, FRANCI)$

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001520-88.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011404

AUTOR: FERNANDO TORRES DE JESUS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001508-74.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011406

 $AUTOR: ANDREZA DOS SANTOS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) \\ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)$

0001525-13.2020.4.03.6332 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011402 AUTOR: MARIANA CRISTINA MACEDO (SP386339 - JOCEMAR PEREIRA BRAGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001326-88.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011412

AUTOR: LIDIANE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001163-11.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011415

AUTOR: JULIANO DE LIMA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001506-07.2020.4.03.6332 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011407 AUTOR: AMANDA GALI DIAS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO Y OSHIHITO NAKAMOTO)

0000916-30.2020.4.03.6332 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011417 AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5004121-31.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011398 AUTOR: WILLIAM LIMA OLIVEIRA (SP260983 - EDSON BELARMINO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM

0000350-81.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010984 AUTOR: JOAQUIM BATISTA DA CONCEICAO NETO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o indemento do feito no estado em que se encontra

Evento 13 (pet. autora): No mesmo prazo, ciência ao réu dos documentos apresentados

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. J untada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0009092-32.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010479 AUTOR: GIULIANO GIUSTI ZAMPA (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009096-69.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010477 AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM

0007149-77.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010710 AUTOR: COSME MENDES (SP 177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da atividade rural, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 15 de outubro de 2020, às 13h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

5001362-05.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011393 AUTOR: GERALDO FRANCO (SP084617 - LEILA MARIA GATTI) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, em que pretende a parte autora reparação civil por alegados danos sofridos em virtude de falha na prestação de serviço pela empresa pública ré.

A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3°, §2°, art. 3°, §3°, art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos (e eventuais escritórios terceirizados credenciados) conciliarem, a experiência prática da Central de Conciliação de Guarulhos demonstra que os Correios têm optado - não se sabe ao certo por que motivo - por não participar dos esforços institucionais do Poder Público (União, INSS, CEF, Conselhos Profissionais, entre outros) em busca de soluções conciliatórias em casos como o presente.

Nesse cenário, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para a parte autora no caso concreto, obrigando-a a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia

- 2. CITE-SE a ré para contestar ou, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo escrita para o caso concreto.
- 3. Oferecida proposta de acordo, INTIME-SE a autora para que se manifeste sobre ela, no prazo de 5 dias. Havendo aceitação da proposta, tornem imediatamente conclusos para sentença de homologação do acordo.
- 4. Oferecida contestação, ou recusada eventual proposta de acordo, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- 5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. À vista do objeto da ação, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que apure se, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do beneficio de aposentadoria da parte autora, foram considerados corretamente os salários de contribuição questionados pelo autor. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

0001359-83.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010727 AUTOR: ELISETE DE ALMEIDA BUENO NUNES (SP 113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006810-21.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332006336 AUTOR: MARIA IZINETE DE LIMA MONTERO BRAVO (SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM

0000066-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011489 AUTOR: JACINTA VIEIRA SOBRINHA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

Evento 58 (ofício Juízo Deprecado): Aguarde-se a audiência designada no Juízo Deprecado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 928/1093

Com o retorno da deprecata, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0003992-04.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011454 AUTOR: EVERALDO PIRES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

Ante o teor do ofício acostado no evento 88 (apontando erro material no V. Acórdão prolatado no evento 60), remetam-se os autos à E. Turma Recursal, para eventuais deliberações.

0003871-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011157 AUTOR: MARGARIDA APARECIDA GARCIA FERREIRA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 17/18 (pet. parte autora): Diante da justificativa apresentada pela parte autora, oficie-se à CEAB/DJ SR I, para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB 185 141 833-1

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos.

0000789-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332009736 AUTOR: MARCILENE FERREIRA DA SILVA (SP376694 - JESSICA GABRIELLA ALCANTARA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que pretende a autora a concessão de beneficio de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro.
- 2. Em consulta ao Dataprev (evento 13), constata-se que o falecido figura como instituidor do benefício de pensão por morte, cuja beneficiária é CLEONICE ALVES DE O. LISBOA, na qualidade de esposa.
- 3. Como a presente demanda poderá, eventualmente, repercutir na esfera jurídica da citada pessoa e em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização do polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0003745-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011493

AUTOR: MAYCON PEREIRA SOUZA JOAQUIM (SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI) KETILA APARECIDA LOPES DE QUADROS (SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

RÉU: CAIXÁ ECONOMICA FEDERAL (SP 166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP 166349 - GIZA HELENA COELHO, SP 163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

VISTOS

Evento 23 (pet. parte autora): INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal do representante da requerida.

Como sabido, o depoimento pessoal da parte contrária visa à confissão e pressupõe, por isso mesmo, a efetiva participação e pleno conhecimento dos fatos em discussão pelo depoente (situação sabidamente inocorrente no caso dos representantes legais da CEF, que, ocupando cargos superiores de gestão, não participaram dos fatos discutidos e, no máximo, têm conhecimento do que lhes foi comunicado pelas instâncias inferiores).

Considerando a documentação juntada aos autos, este Juízo considera que o feito se encontra em termos para julgamento no estado em que se encontra.

Tornem os autos conclusos para sentença.

0003040-54.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011162 AUTOR: ARLINDO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Sendo assim, considerando que o ônus da prova compete ao autor, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende ou a complete a petição inicial, indicando de forma objetiva qual é o alegado erro no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário e apresentando planilha de cálculos demonstrativa do valor que entende devido, esclarecendo se pretende, no caso em análise, afastar a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Saliente-se que eventual inércia da parte autora será interpretada como desinteresse no prosseguimento da ação e implicará extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intime-se

5001151-37.2018.4.03.6119 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011052
AUTOR: CONDOMÍNIO CONJUNTO RIVIERA (SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) (SP093287 - SERGIO SEITI KURITA, SP165410 - ADRIANA DE SOUZA NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

VISTOS

Para dirimir a controvérsia instaurada nos autos, determino a expedição de mandado de constatação, devendo o oficial de justiça verificar se MAURÍCIO ANTONIO MATOS REBELO, portador dos documentos de identidade RG nº 18.010.397 e CPF 023.038.318-14, ainda detém a posse do apartamento nº 54, integrante do Bloco III do condomínio autor (situado na Avenida Emílio Ribas nº 927, Guarulhos/SP). Em caso negativo, deverá o oficial de justiça identificar o atual possuidor do imóvel, indicando a que título este detém a posse e apresentando, se disponível, documentação comprobatória.

Cumpra-se após o término da suspensão determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3. de 19/04/2020.

0000934-51.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011198 AUTOR: SIMONE ALVES DE LIRA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que pretende a autora a concessão de beneficio de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro.
- 2. Em consulta ao Dataprev (evento 14), constata-se que o falecido figura como instituidor do beneficio de pensão por morte, cujos beneficiários são NICOLLY LIRA DE OLIVEIRA e GUSTAVO LIRA DE OLIVEIRAS, seus filhos.
- 3. Como a presente demanda poderá, eventualmente, repercutir na esfera jurídica da citada pessoa e em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização do polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
- 4. Diante do potencial conflito de interesses entre o litisconsorte passivo Nicolly e Gustavo e sua representante legal (a autora da ação), NOMEIO desde já a Defensoria Pública da União como curadora especial dos corréus, nos termos do art. 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 15/04/2020 929/1093

Dê-se ciência à DPU, renovando-se o prazo para eventual apresentação de defesa pelos corréus.

 $5.\ Oportunamente, abra-se\ vista\ ao\ Ministério\ P\'ublico\ Federal, em\ raz\~ao\ da\ menoridade\ de\ Nicolly.$

0000374-12.2020.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011572
AUTOR: SUELY GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

VISTOS

- 1. Intime-se a ré (CEF) para que regularize a representação processual, no prazo de 15 dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem, às partes, outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0000022-54.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010503 AUTOR: FRANCISCO JOSE GOMES FERREIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

5007506-29.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332006375 AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DA COSTA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006906-36.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332006209 AUTOR: ARISNEIDE TEREZINHA MACHADO (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM

0006836-19.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011604 AUTOR: EVA DE FREITAS SOUSA (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321). Lembre-se que "O pedido deve ser certo" (CPC, art. 322), que o "O pedido deve ser determinado" (CPC, art. 324) e que "A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações" (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001250-64.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011204 AUTOR: JONILSON MOREIRA LIMA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que pretende a autora a concessão de beneficio de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro.
- 2. Em consulta ao Dataprev (evento 13), constata-se que a falecida figura como instituidora do beneficio de pensão por morte, cuja beneficiária é BEATRIZ RODRIGUES LIMA, sua filha.
- 3. Como a presente demanda poderá, eventualmente, repercutir na esfera jurídica da citada pessoa e em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização do polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
- 4. Diante do potencial conflito de interesses entre o litisconsorte passivo Beatriz e seu representante legal (o autor da ação), NOMEIO desde já a Defensoria Pública da União como curadora especial da corré, nos termos do art. 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

 $D\hat{e}\text{-se ciência à DPU}, renovando\text{-se o prazo para eventual apresentação de defesa pela corr\'e.}$

5. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em razão da menoridade de Beatriz.

0003509-03.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011469 AUTOR: RAIMUNDO BOAVENTURA CARNEIRO (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Eventos 52/53 (of. cumprimento INSS): em que pese o despacho inaugural de execução de evento 44, verifica-se nos autos que não houve condenação do INSS à implantação de benefício, mas tão somente à averbação do tempo reconhecido (ofr. sentença parcialmente reformada em sede recursal, eventos 21 e 37), obrigação esta, aliás, integralmente atendida.

Data de Divulgação: 15/04/2020 930/1093

2. Sendo assim, DÊ-SE CIÊNCIA à parte autora, pelo prazo de 5 dias, do oficio de cumprimento do INSS de eventos 52/53 e arquivem-se os autos.

0004193-88.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011049 AUTOR: DAGMAR SANCHES (SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

Evento 25: Concedo ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação dos documentos.

A presentados os documentos, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000658-20.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011457 AUTOR: MAURO PEREIRA NEVES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Recebo as petições dos eventos 09/16 como emenda à inicial. A note-se o novo valor atribuído à causa (R\$35.650,00). CITE-SE o INSS, intimando-o para oferecimento de contestação, no prazo legal.

0000742-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011268

AUTOR: HERMES CANDIDO DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327026 - CARLOS EDUARDO PÉREIRA TEIXEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

- 1. Eventos 8 e 29 e (pet. PFN): Providencie a Secretaria a regularização do polo passivo, devendo constar União Federal (AGU), após cite-se.
- 2. Eventos 31/32 (pet. parte autora): o pedido de imagens dos "circuitos internos de segurança" da ré afigura-se claramente prejudicado, diante do tempo decorrido desde os fatos, sendo certo que os arquivos de tais equipamentos de vigilância são conservados por prazos curtos, inferiores a 60 ou mesmo 30 dias. A prova em tela, assim, afigura-se impossível no caso concreto (sendo a consequência dessa impossibilidade, entretanto, matéria a ser oportunamente apreciada em sentença, à luz das regras de distribuição do ônus da prova). Por essa razão, INDEFIRO o pedido.
- 3. Sem prejuízo da citação da União Federal, INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 15 dias, (i) informe se para o saque em tela foi utilizado cartão cidadão e, sendo o caso, diga "qual cartão cidadão e senha foram utilizados e quando houve o último cadastramento destes documentos"; (ii) apresente recibo da operação questionada ou justifique a impossibilidade de fazê-lo; e (iii) informe se há interesse na audiência de conciliação.

0004847-75.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011173 AUTOR: MARIA DAS GRACAS CANDIDA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- 1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunha le DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 03 de setembro de 2020, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes
- 2. Considerando que a parte autora apresentou o rol de testemunhas, concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, $\S4^\circ$.

 $0001672\text{-}39.2020.4.03.6332 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6332011134$ AUTOR: VERONICA LEITE MONTEIRO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na

Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação das perícias médica e social.

O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado na prolação da sentença.

 $5008075 - 30.2019.4.03.6119 - 2^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE} - \mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.}\,2020/6332011505$

 $AUTOR: CONDOMINIO\ RESIDENCIAL\ MARIA\ DIRCE\ I\ (SP34242-MICHELE\ SOUZA\ DE\ ALMEIDA)\ (SP34242-MICHELE\ SOUZA\ DE\ ALMEIDA,\ SP082402-MARIA\ DIRCE\ I\ (SP34242-MICHELE\ SOUZA\ DE\ ALMEIDA)$ MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

- 1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
- 2. Tratando-se de execução de título extrajudicial, é manifesto o erro de processamento da demanda (com citação para contestação, como se de processo de conhecimento se tratasse).

Nesse passo, torno sem efeito os atos praticados até aqui, a fim de ajustar-se a marcha processual aos termos da lei.

- 3. CITE-SE a executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC.
- 4. Comprovado o pagamento ou certificado o decurso de prazo, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

 $0006163 - 26.2019.4.03.6332 - 1^{a}\, VARA\,GABINETE - DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6332010960$ AUTOR: MILTON SERGIO DE MORAES JUNIOR (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

- 1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção, uma vez que o processo 5004403-82.2017.403.6301, foi extinto sem julgamento do mérito, e o processo 0062026-31.2017.403.6301, cuida de objeto diverso.
- 2. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, 1. CONSULTE-SE o setor responsável da(o) RÉ(U), via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo. 2. Sem prejuízo, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do decurso de prazo

0001190-91.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011449

AUTOR: PETERSON APARECIDO DE OLIVEIRA DUARTE (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

 $R\'{E}U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO \'YOSHIHITO NAKAMOTO) UNI\'AO FEDERAL (AGU) (-SELMA SIMIONATO) UNIÃO FEDERAL (-SELMA SIMIONATO) UNIÃO$

0001513-96.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011447

 $AUTOR: CLAUDIA DAGA GONCALVES DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) \\ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)$

0001406-52.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011448 AUTOR: ANA PATRICIA DE HOLANDA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

 $0001003 - 83.2020.4.03.6332 - 2^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6332011450$

AUTOR: PRISCILLA HERMOSO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006689-90,2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011510

REQUERENTE: RESIDENCIAL JARDINS I (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA) (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA, SP335664 - SAMILI BATTISTI COELHO) REQUERIDO: ROBERTA ALVES DE SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

Data de Divulgação: 15/04/2020 931/1093

VISTOS

Evento 24 (pet. parte autora): Diante da ausência da minuta de acordo nos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que traga aos autos cópia regular do afirmado acordo firmado com a CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0005669-98.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010855 AUTOR: SUSANA APARECIDA ALVES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

Dê-se ciência às partes sobre a anexação do Laudo Pericial - Esclarecimentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à Turma Recursal para julgamento.

0005054-74.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011477

AUTOR: BENEDITA CARMEM DE CAMPOS COARACY (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA, SP317240 - RUTH ELIZABET COITINO BONILLA DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou a complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

0006224-81.2019.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011483 AUTOR: GENESIO OLIVEIRA DE LIMA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consultando os autos, nota-se que o INSS deixou de colacionar no processo administrativo o resumo de cálculo indicando os períodos computados.

Portanto, expeca-se OFÍCIO ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo com o respectivo RESUMO DE CÁLCULO referente ao benefício nº 42/184.520.864-9.

Cumpra-se.

0009264-71.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010471

AUTOR: DEBORA CARMO SANTOS (SP426101 - ANA CAROLINE DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0000075-35,2020,4.03,6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010731

AUTOR: PAULO CARNEIRO DA SILVA (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000232-08.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010989

AUTOR: LAURA FURLAN LOVISOTTO FREITAS (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009317-52.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010709

AUTOR: WALDEMAR PIZZE JUNIOR (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) SP347590 - RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO)

0005412-10.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010966

AUTOR: LUCAS SOARES DE JESUS

RÉU: UNINOVE - UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - VILA MARIA (SP339858 - ÉRICA DI GENOVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (-SELMA SIMIONATO)

0009175-48.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010476

AUTOR: DUVAL LEMES DE OLIVEIRA FILHO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006944-48.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010491

AUTOR: BRIGIDA GOMES PEREIRA ARAUJO (SP 145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP 235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP 071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0006778-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010495

AUTOR: AUREA APARECIDA DE ORNELAS ALMEIDA (SP419298 - ARIANE DE ORNELAS ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000173-20.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010716

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000171-50 2020 4 03 6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO IEE Nr. 2020/6332010729

AUTOR: SONIA CORTE PAULINO CORREA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009227-44.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010473

AUTOR: EDNALDO ANDRE DA SILVA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008814-31.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010485 AUTOR: SUYANE BENTO DE SOUSA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

 $0008586\text{-}56.2019.4.03.6332 - 2^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6332011575$

AUTOR: JORGE LUIZ MONTEIRO (SP342723 - PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

 $0000720 - 06.2019.4.03.6329 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6332010501$

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA MASSARO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

 $0007694\text{-}50.2019.4.03.6332 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6332010963$

AUTOR: JOSE ARGEMIRO DO NASCIMENTO (SP252460 - RICARDO GONCALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008686-11.2019.4.03.6332 - I^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010487 AUTOR: ROSINEIDE MARIA DA SILVA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

Data de Divulgação: 15/04/2020 932/1093

0000336-97.2020.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011582 AUTOR: ELAINE CONDE DE SOUZA INOCENCIO (SP 123359 - MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO, SP 130193 - ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0000311-84.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010988 AUTOR: JOEL NATALINO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006161-56.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010965 AUTOR: LAIS SHALDERS MOULIN (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

AUTOR: VANESSA LIMA DOS SANTOS ASSUNCAO (SP385715 - FELLIPE ROSA DE OLIVEIRA MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0009341-80.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010468 AUTOR: LIVIA SALEM MUNIZ (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006969-61.2019.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010490 AUTOR:ADRIANO MAGNO CATAO (SP 285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002623-04.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010712 AUTOR: BENEDITA NETO FIGUEIREDO (SP059288 - SOLANGE MORO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008984-03.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010056 AUTOR: JOSE EDVALDO DE LEMOS (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000021-69.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010704 AUTOR: MARIA AURINETE RIBEIRO SILVA (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006194-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010498 AUTOR: MARIA ZENILCE ALVES GUERREIRO (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000119-54.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010717 AUTOR: CARLOS CORDEIRO NUNES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008500-85.2019.4.03.6332 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011578 AUTOR: SEVERINA JOANA DA SILVA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000337-82.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010987 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DE CARVALHO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008936-44.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010482 AUTOR:ALCIR RAMOS DE ABREU (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006890-82.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010494 AUTOR: GERALDO JESUS DOS SANTOS (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000132-53.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010730 AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO DANIEL (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

 $0006097\text{-}46.2019\text{-}4.03.6332\text{-}1^a\text{VARA} \text{ GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr.} 2020/6332010500$ $\text{AUTOR: MARIENE MATOS DOS SANTOS SILVA (SP322103\text{-}ADEMIR MARCOS DOS SANTOS)} \text{ DEIJAIR JOAO DA SILVA (SP322103\text{-}ADEMIR MARCOS DOS SANTOS)}$ $\text{RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460\text{-}RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460\text{-}RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140\text{-}CICERO NOBRE CASTELLO)}$

Data de Divulgação: 15/04/2020 933/1093

0009094-02.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010478 AUTOR: RODRIGO FRAGA DO VALE QUARESMA (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0000047-67.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010502 AUTOR: OZENILDE DOS SANTOS SOUZA (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008784-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010985 AUTOR: JOAO DOS SANTOS MONTEIRO (SP358542 - TATIANA PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008908-76.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010483 AUTOR: HUGO ALMEIDA DE FREITAS (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

0007250-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011580 AUTOR: JOAO GONCALVES PEREIRA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006939-26.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010492 AUTOR: JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009185-92.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010475 AUTOR: JOSE MILSON BEZERRA DE LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008830-82.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010962 AUTOR: EDSON DE SOUZA ATHAIDE (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009068-04.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010054 AUTOR: IZAQUEU SERGIO APRIGIO (SP 170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009085-11.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010725 AUTOR: JOAO NETO PINHEIRO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) 0006950-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010964 AUTOR: WANDERLEI OLINTO (SP 180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006730-57.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010496 AUTOR: JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006170-18.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010499 AUTOR: CLAUDIO LOPES (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008959-87.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010481 AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0008982-33.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010480 AUTOR: JOSE PACHECO DE ANDRADE (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

0006905-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010493 AUTOR: TEOFILO DE SOUZA (SP379264 - ROBERTO DE MORAES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009065-49.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010055 AUTOR: DAVI BARRETO DA SILVA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008906-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010961 AUTOR: ZACARIAS ANTUNES LUZ (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000230-38.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010990 AUTOR:ADALBERTO MORAES DINIZ (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0006299-23.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010497 AUTOR: JOSE GIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP255429 - IVANI MAZZEI BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009307-08.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010470 AUTOR: FABIANA MAGALHAES GOMES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009313-15.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010469 AUTOR:ALCIDES OTTO ROSSMANN (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009239-58.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010472 AUTOR: CLAUDIONOR DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000357-73.2020.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010986 AUTOR: JOSE NIVALDO MARINHO DE LIRA (SP116160 - SILMAR BRASIL)

AUTOK: JOSE NIVALDO MARINHO DE LIRA (SPTIGIGO - SILMAR BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
5007423-47.2018.4.03.6119 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010467

AUTOR: RINALDO RODRIGUES DA ROCHA (SP262905 - ADRIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) ALINE MARIA VIEIRA DA ROCHA (SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO, SP305141 - FABIANA HERNANDES TISSEU) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS067386 - LEONARDO REICH)

0000364-65.2020.4.03.6332 - 2* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011581 AUTOR: EDUARDO MATHIAS NOGUEIRA (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009194-54.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332010474 AUTOR: ZELINA SILVA SANTOS NOGUEIRA (SP359909 - LEONICE CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5008143-77.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011573 AUTOR: FATIMA MARIA VIEIRA NETO (SP189412 - ADRIANA SOARES SIMÕES LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008502-55.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011577 AUTOR: MARLUCE SALUSTIANO DE LIMA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008597-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011574 AUTOR: CARLOS ROBERTO MIRANDA DE FREITAS (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000231-23.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011583 AUTOR: CIRO GIORDANO (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0008577-94.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011576 AUTOR: MARIA CAROLINA ANTONIOLI VIEIRA (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007572-37.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011579 AUTOR: SANDRA OLINDA DA ROCHA SEVERIANO (SP 166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007997-98.2018.4.03.6332 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011176
AUTOR: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) LAIZA SOUZA NASCIMENTO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) BEATRIZ SOUZA NASCIMENTO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da perda da qualidade de segurado e união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 03 de setembro de 2020, às 14h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4°.

Data de Divulgação: 15/04/2020 934/1093

0000185-34.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011564 AUTOR: POMPILIO DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
- 2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de setembro de 2020, às 10h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia. Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000298-85.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011560 AUTOR: EMERSON AUGUSTO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
- 2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de setembro de 2020, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia Guarulhos/SP

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

 $0005263-43.2019.4.03.6332-2^{\text{\tiny b}}\text{VARA} \text{ GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6332011495 \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S.} (PREVID) (-\text{SELMA SIMIONATO})$

VISTOS

 $1. \ Os \ sucessores formulam pedido de \ habilitação em \ razão do falecimento de \ NAYARA COSTA DE \ QUEIROZ, ocorrido em 02/12/2019 (evento 21, fl. 03).$

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, bem como a manifestação do INSS no evento 31, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- LUCIANO JEFFERSON DOS SANTOS BERNARDINO, cônjuge, CPF nº 374.689.658-46.
- ESTER QUIEROZ BERNARDINO, filha, CPF nº 538.437.228-11.
- ISAQUE QUEIROZ BERNARDINO, filho, CPF nº 572.284.068-85.
- 2. Defiro o pedido de perícia indireta formulado pelos sucessores da autora originária no evento 24, nomeando o Dr. ORLANDO LEONCIO JUNIOR, perito médico legal, como jurisperito. Designo o dia 21 de agosto de 2020, às 16h30, para realização dos exames periciais, de forma indireta.

A parte autora deverá na data agendada, apresentar todos os documentos médicos que possuir da "de cujus", referentes ao caso "sub judice", ao médico perito, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

- 3. Sobrevindo o laudo, ciência às partes.
- $4. \ Sem prejuízo, INTIME-SE\ a\ parte\ autora\ habilitada, LUCIANO\ JEFFERSON\ DOS\ SANTOS\ BERNARDINO, para que junte\ seu\ RG/CPF, no prazo de 10 (dez)\ dias.$
- 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0008992-77.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011326 AUTOR: KAIQUE MATEUS OLIVEIRA RIBEIRO ANTAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

- $1.\ Trata-se\ de\ ação\ ajuizada\ em\ face\ do\ INSS, em\ que\ pretende\ a\ parte\ autora\ a\ concessão\ do\ benefício\ previdenciário\ por\ incapacidade.$
- 2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 31 de agosto de 2020, às 9h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

- 3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
- 4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Data de Divulgação: 15/04/2020 935/1093

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000265-95.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011552 AUTOR: RUBENS PEREIRA DA SILVA (SP366197 - SILVANA GONZAGA DE CERQUEIRA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VICTOR

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
- 2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de setembro de 2020, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia Guarnilhos/SP

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000240-82.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011553 AUTOR: KATIA MARIA DA SILVA (SP405104 - SUZANA DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTO

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
- 2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de setembro de 2020, às 11h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000543-96.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011557 AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DENIPOTI (SP407948 - GUILHERME ALKIMIM COSTA, SP 188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
- 2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de setembro de 2020, às 15h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000275-42.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011562 AUTOR: ROSINEIDE SALES FERREIRA DINIZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
- 2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de setembro de 2020, às 12h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

Data de Divulgação: 15/04/2020 936/1093

0000175-87.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011555 AUTOR: ELIANE CONCEICAO CONSTANTINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
- 2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de setembro de 2020, às 9h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000318-76.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011328 AUTOR: MANOEL MENESES DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
- 2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 31 de agosto de 2020, às 11h00, para a realização do exame pericial, na sala de pericias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

- 3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
- 4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000299-70.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011551 AUTOR: PATRICIA KELLY RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
- 2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de setembro de 2020, às 13h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia. Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000306-62.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011550 AUTOR: LICIANE RODRIGUES AZEVEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
- 2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de setembro de 2020, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários pericais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

Data de Divulgação: 15/04/2020 937/1093

0000180-12.2020.4.03.6332 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011565 AUTOR: ANTONIO BENIGNO DE SOUZA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
- 2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de setembro de 2020, às 10h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia. Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000368-05.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011559 AUTOR: MONALISA ELIANE GARCEZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade
- 2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de setembro de 2020, às 14h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia Guarulhos/SP

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000399-25.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011549 AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade
- 2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de setembro de 2020, às 15h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000285-86.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011561 AUTOR: NICIO ANTONIO DA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
- 2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 16 de setembro de 2020, às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

Data de Divulgação: 15/04/2020 938/1093

VISTOS

- 1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
- 2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 31 de agosto de 2020, às 11h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

- 3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
- 4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo)

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo,

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentenca. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

 $0000578-90.2019.4.03.6332-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6332011569$ AUTOR: IRENE DE SOUZA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante a decisão do C. STF nos autos da Pet. 8002 Agr/RS, apensado ao RE 121571, transcrita abaixo, que determinou o sobrestamento de todos os processos judiciais que versem sobre a extensão do adicional de 25% de que trata o art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, determino a suspensão do andamento do presente feito até que sobrevenha decisão ulterior daquele órgão, aplicando-se a decisão das Cortes Superiores à presente demanda:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio acompanhante", previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator" (Pet. 8002 Agr/RS, apensado ao RE 121571, Re. Min. Luiz Fux, j. em 12/03/2019, DJE nº 167, divulgado em 31/07/2019 e publicado em 01/08/2019). Ante o exposto, dando cumprimento à determinação Superior, sobrestem-se os autos.

Publique-se para ciência das partes.

Havendo julgamento, venham os autos conclusos.

0001844-78.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332011455 AUTOR: EDSON DA CONCEICAO (SP432830 - RENATO MOREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nesse cenário, determino a suspensão do presente feito até solução, pelo C. STF, da controvérsia instaurada nos autos da ADI 5090.

DECISÃO JEF-7

0006387-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332009994 AUTOR: TEREZA CRISTINA BERNARDINO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SÍMIONATO)

Trata-se de ação de PENSÃO POR MORTE ajuizada por TEREZA CRISTINA BERNARDINO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O benefício foi requerido ao INSS em 11/07/2016 (DER) e recebeu o número 178.621.261-4, tendo sido indeferido na esfera administrativa "tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 11/2003, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/01/2005, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado" (comunicado de decisão

Assim sendo, o ponto controvertido na ação consiste, na manutenção da qualidade de segurado de ILDO BATISTA DE ARAÚJO ao tempo do óbito, ocorrido em 17/02/2014 (certidão de óbito – evento 02, fls. 07 e 31), quanto na existência de união estável entre ele e a autora ao tempo do óbito.

Requer-se o reconhecimento do direito ao beneficio e o pagamento pelo INSS de todas as verbas devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora,

Foi realizada audiência de instrução e julgamento na data de 10 de outubro de 2019 (evento 39).

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, veicula-se pretensão que visa à concessão de benefício de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho. Em certidão de óbito, consta que a cauda do óbito foi a "exposição a corrente elétrica não especificada, parada cardíaca" (evento 02, fl. 07). Por sua vez, a autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que ILDO estava trabalhando na data do óbito, quando "pisou em um fio e tomou um choque".

Nesse cenário, é de rigor a incidência da norma excepcionante prevista no art. 109, inciso I da Constituição Federal, que retira do rol de matérias sob competência da Justiça Federal, dentre outras, a matéria atinente a acidentes do trabalho, confiada à Justiça Estadual. Vale dizer, apenas à Justiça Estadual compete decidir se as autoras fazem jus ao beneficio de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho Essa, aliás, é a posição pacífica da jurisprudência, valendo conferir, exemplificativamente, o precedente abaixo, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTALA QUE SE NEGA PROPERTION DE STADUAL. AGRAVO REGIMENTALA QUE SE NEGA PROPERTION DE STADUAL DE STADUAL. AGRAVO REGIMENTALA QUE SE NEGA PROPERTION DE STADUAL DEPROVIMENTO

- 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao beneficio, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no CC 122703 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05/06/2013).

Tal orientação jurisprudencial espelha-se com precisão ao entendimento cristalizado nas súmulas do C. Supremo Tribunal Federal ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" - Súmula 501/STF) e do próprio C. Superior Tribunal de Justica ("Compete à Justica Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" - referida Súmula 15/STJ).

Data de Divulgação: 15/04/2020 939/1093

Posta a questão nestes termos, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 64, § 1º do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, para livre distribuição.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

0000196-63.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008139 AUTOR: IRACEMA MARIA DA SILVA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de benefício assistencial (LOAS). É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua familia).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Demais disso, diante da grave situação de calamidade pública por que passa o país, em virtude da COVID-19, foi publicada a Lei Federal 13.982/2020, que "estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)".

E dentre as medidas emergenciais trazidas consta a previsão de um "auxílio emergencial" que, eventualmente, poderá contemplar a situação da parte autora. Confira-se:

"Art. 2" Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de beneficio previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal 'per capita' seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do 'caput' ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

[...]" (destaquei)

Posta a questão nestes termos, constata-se a ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social.

4. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se. O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado quando da prolação da sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. O pedido liminar não comporta acolhimento. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo de mandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3°, §2°; art. 3°, §3°; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Comple mentar 73/1993, art. 4°, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1°; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1°, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática de monstra que, em casos como o presente – que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais – ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito. Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. CITE-SE o INSS, que deverá explicitar na peça defensiva o porquê do não reconhecimento

0001757-25.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332010970 AUTOR: RUBENS POMPEU (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001714-88.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332010968 AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001632-57.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332010973 AUTOR: MAURILIO DIAS DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000996-91.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332010967 AUTOR: JUAREZ GALVAO DE FREITAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001032-36.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332010969 AUTOR: ROBERTO GONCALVES DE TOLEDO BORIM (SP355872 - MARCELO CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001258-41.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011597 AUTOR: GERSON ORVELINO DA CRUZ (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001130-21.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332010971 AUTOR: JOSE WALDYR DE SOUZA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente deficiente, a concessão de beneficio assistencial (LOAS). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Como sabido, para a concessão do beneficio assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos que não sejam idosos é indispensável haver prova de que a parte autora (i) é portadora de deficiência e de que (ii) não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua familia). Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência impeditiva dos atos da vida comum, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade. Demais disso, diante da grave situação de calamidade pública por que passa o país, em virtude da COVID-19, foi publicada a Lei Federal 13.982/2020, que "estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)". E dentre as medidas emergenciais trazidas consta a previsão de um "auxílio emergencial"

Data de Divulgação: 15/04/2020 940/1093

que, eventualmente, poderá contemplar a situação da parte autora. Confira-se: "Art. 2" Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade; II - não tenha emprego forma divo; III - não se ja titular de be me ficio previde neiário ou assistencial ou be neficiário do seguro-dese emprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1° e 2°, o B olsa Família; IV- cuja renda familiar mensal 'per capita' seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V- que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do 'caput' ou do inciso I do § 2° do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou e) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. § 1° O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família. [...]" (destaquei). Posta a questão nestes termos, constata-se a ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida. Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocas

0001577-09.2020.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011132 AUTOR: GUILHERME HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001549-41.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332010929 AUTOR: LINDALVA DAMIANA PEREIRA (SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001045-35.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332010925 AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP376694 - JESSICA GABRIELLA ALCANTARA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000908-53.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332010927 AUTOR: MARIA APRECIDA DE OLIVEIRA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM

0007096-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011459 AUTOR: WELLINGTON SANTOS SANTANA (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de benefício assistencial (LOAS). É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação de perícia médica e social.

0008709-54.2019.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332010771 AUTOR: JOSEFA FERREIRA EVANGELISTA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) RÉU: ISAIAS FERREIRA LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu afirmado companheiro.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

- 2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à existência, ou não da união estável afirmada pela parte autora, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10 de setembro de 2020, às 16h45, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.
- 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).
- 4. CITE-SE o INSS, que poderá, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.
- 5. Evento 18 (pet. autora) Atendida a providência, CITE-SE o co-réu ISAÍAS FERREIRA EVANGELISTA, na figura de seu representante legal, ficando desde já nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (abrindo-se vista para a DPU), nos termos do art. 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil, diante do potencial conflito de interesses entre o litisconsorte passivo e sua representante legal (a autora da acão).

Data de Divulgação: 15/04/2020 941/1093

- $6. \ Oportunamente, abra-se \ vista \ ao \ Minist\'erio \ P\'ublico \ Federal, em \ raz\~ao \ da \ incapacidade \ da \ litis consorte \ passiva.$
- 7. O pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado em sentença.

0000106-55.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332008138 AUTOR:ADELIA MONTEIRO ROSA (SP 186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de beneficio assistencial (LOAS). É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do beneficio assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Demais disso, diante da grave situação de calamidade pública por que passa o país, em virtude da COVID-19, foi publicada a Lei Federal 13.982/2020, que "estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)".

E dentre as medidas emergenciais trazidas consta a previsão de um "auxílio emergencial" que, eventualmente, poderá contemplar a situação da parte autora. Confira-se:

"Art. 2" Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuia renda familiar mensal per capita seia de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seia de até 3 (três) salários mínimos:

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do 'caput' ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

[...]" (destaquei)

Posta a questão nestes termos, constata-se a ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

- 2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.
- 3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social.
- 4. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado quando da prolação da sentença.

0000578-56.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332010924 AUTOR: LUCAS GABRIEL RIBEIRO GOMES (SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente deficiente, a concessão de beneficio assistencial (LOAS). É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos que não sejam idosos é indispensável haver prova de que a parte autora (i) é portadora de deficiência e de que (ii) não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência impeditiva dos atos da vida comum, mormente quando a pretensão ora deduzida em juizo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Demais disso, diante da grave situação de calamidade pública por que passa o país, em virtude da COVID-19, foi publicada a Lei Federal 13.982/2020, que "estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus (Covid-19)".

E dentre as medidas emergenciais trazidas consta a previsão de um "auxílio emergencial" que, eventualmente, poderá contemplar a situação da parte autora. Confira-se:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de beneficio previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal 'per capita' seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

 $V-que, no \ ano \ de \ 2018, n\~a o \ tenha \ recebido \ rendimentos \ tribut\'aveis \ acima \ de \ R\$ \ 28.559, 70 \ (vinte \ e \ oito \ mil, quinhentos \ e \ cinquenta \ e \ nove \ reais \ e \ setenta \ centavos); e \ de \ rendimentos \ e \ ren$

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do 'caput' ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família

[...]" (destaquei).

Posta a questão nestes termos, constata-se a ausência de elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

- 2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa
- 3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação das perícias médica e social.
- 4. DEFIRO a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se. O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado quando na prolação da sentença.

Data de Divulgação: 15/04/2020 942/1093

0000865-19.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011602 AUTOR: CRISTINA A PARECIDA DOS SANTOS FRANCISCO (SP403762 - MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obsécuio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3°, §2°, art. 3°, §3°, art. 384; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4°, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1°, Portarias AGU nnº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nnº 915/2009, art. 1°, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia

3. CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos

0000491-03.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011538 AUTOR: PATRICIA DE SOUZA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

O pedido liminar não comporta acolhimento

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 17 de setembro de 2020, às 9h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarnilhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000562-05.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011537 AUTOR: JOAO XAVIER DE LIMA NETO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 17 de setembro de 2020, às 9h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

Data de Divulgação: 15/04/2020 943/1093

0000904-16.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011529 AUTOR: ANDRE DA COSTA FARIAS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário DECIDO

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 14 de setembro de 2020, às 9h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000499-77.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011351 AUTOR: MARIA DE LOURDES ANDRADE MOREIRA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de setembro de 2020, às 9h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guernibos/SP

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001544-19.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011524 AUTOR: DARIO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 14 de setembro de 2020, às 11h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Data de Divulgação: 15/04/2020 944/1093

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000477-19.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011521 AUTOR: GISELE ARRUDA MARIANO (SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ORLANDO LEONCIO JUNIOR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 21 de agosto de 2020, às 17h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000422-68.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011507 AUTOR: FERNANDA SOUZA DA SILVA (SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-mobatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 10 de setembro de 2020, às 10h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000520-53.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011350 AUTOR: SELMA DA CONCEICAO SILVA SANTOS (RS090258 - DAIANE ELISA SILVA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de setembro de 2020, às 9h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Data de Divulgação: 15/04/2020 945/1093

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo,

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001131-06.2020.4.03.6332 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011491 AUTOR: SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP401355 - MAÍRA VASQUES DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

E o remono necessario. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ORLANDO LEONCIO JUNIOR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 21 de agosto de 2020, às 14h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001030-66.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011527 AUTOR: JOSE FRANCISCO FILHO (SP254927 - LUCIANA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 14 de setembro de 2020, às 10h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000216-54.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011515 AUTOR: ANTONIO MARCOS GONCALVES JUNIOR (SP266625 - MIRIAM BARBOSA DOS ANJOS GALBREST) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Data de Divulgação: 15/04/2020 946/1093

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 10 de setembro de 2020, às 9h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001161-41.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011343 AUTOR: GILTA MARIA FELIX DA CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de setembro de 2020, às 16h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extincão do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

 $0001456-78.2020.4.03.6332-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}2020/6332011481$ AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DOS REIS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ORLANDO LEONCIO JUNIOR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 21 de agosto de 2020, às 16h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

 $0000100\text{-}48.2020.4.03.6332 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS}\tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6332011509$ AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO (SP 186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal

Data de Divulgação: 15/04/2020 947/1093

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 10 de setembro de 2020, às 9h00 para a realização do exame pericial, na sala de pericias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000849-65.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011345 AUTOR: JOSE MARIO DE SANTANA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de setembro de 2020, às 15h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000322-16.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011513 AUTOR: JULIO CESAR LUCAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegada vertidas por inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 10 de setembro de 2020, às 10h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

Data de Divulgação: 15/04/2020 948/1093

0001606-59.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011531 AUTOR: RITA CARLOS TENORIO DE MIRANDA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) VISTOS, em decisão,

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 14 de setembro de 2020, às 12h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001013-30.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011532 AUTOR: EVERTON BETTENCOURT ALBUQUERQUE CARVALHO AMORIM (SP 198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 14 de setembro de 2020, às 10h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000195-78.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011530 AUTOR: FERNANDA CANDIDO DOS SANTOS (SP 147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 14 de setembro de 2020, às 9h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Data de Divulgação: 15/04/2020 949/1093

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001160-56.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011526 AUTOR: LINDINALVA GOMES DO AMARAL SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 14 de setembro de 2020, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SAB1.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000911-08.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011542 AUTOR: ISRAEL NOGUEIRA E CRUZ FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 17 de setembro de 2020, às 10h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001271-40.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011325 AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 04 de agosto de 2020, às 12h00 para a realização do exame pericial, na sala de pericias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 950/1093

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000909-38.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011344 AUTOR: SONIA MARIA MELCHIORI DINIZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário, DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de setembro de 2020, às 15h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000483-26.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011512 AUTOR: ANISIO PEREIRA DA SILVA (SP283958 - SANDRA DE JESUS BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 10 de setembro de 2020, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000791-62.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011347 AUTOR: SIRLEIDE LUCIANA DE PAULI (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO

O pedido liminar não comporta acolhimento

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Data de Divulgação: 15/04/2020 951/1093

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de setembro de 2020, às 13h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia,

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000219-09.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011514 AUTOR: GILCELIO DOROTEIO PALMITO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 10 de setembro de 2020, às 10h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarnilhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000933-66.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011528 AUTOR: MANOEL ROBERTO MOTA DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 14 de setembro de 2020, às 10h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

Data de Divulgação: 15/04/2020 952/1093

0001416-96.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011525 AUTOR: ROSANA CRISTINA OLIVEIRA (SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário, DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 14 de setembro de 2020, às 11h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001095-61.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011486 AUTOR: GINALDO FERNANDES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ORLANDO LEONCIO JUNIOR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 21 de agosto de 2020, às 13h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000561-20.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011543 AUTOR: JOSE ERALDO DOS SANTOS (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 17 de setembro de 2020, às 9h20 para a realização do exame pericial, na sala de pericias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Data de Divulgação: 15/04/2020 953/1093

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001088-69.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011487 AUTOR: ANTONIA IZAIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ORLANDO LEONCIO JUNIOR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 21 de agosto de 2020, às 13h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000745-73.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011540 AUTOR: ISABEL LOPES BALMAS (SP407170 - BRUNO ROCHA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário DECIDO

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 17 de setembro de 2020, às 10h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarnilhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000114-32.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011508 AUTOR: DIANA CAMPOS ROSA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 10 de setembro de 2020, às 9h20 para a realização do exame pericial, na sala de pericias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Data de Divulgação: 15/04/2020 954/1093

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo,

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001311-22.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011539 AUTOR: MARIA LUCIVANIA NERES DE JESUS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 17 de setembro de 2020, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia,

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo,

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

 $0000711-98.2020.4.03.6332-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,JEF\,Nr.\,2020/6332011348$ AUTOR: MARIA HELENA ZIMERMANN DE LIMA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de setembro de 2020, às 11h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia,

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000889-47.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011533 AUTOR: MARINALVA MENEZES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio.

Data de Divulgação: 15/04/2020 955/1093

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 14 de setembro de 2020, às 9h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000563-87.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011349 AUTOR: GINELSON DOS SANTOS LINO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de setembro de 2020, às 9h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000915-45.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011536 AUTOR: EDMILSON OLIVEIRA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

O pedido liminar não comporta acolhimento

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegada vertidas por inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 17 de setembro de 2020, às 10h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

Data de Divulgação: 15/04/2020 956/1093

0000847-95.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011346 AUTOR: WILLIAM TADEU SOUZA FIGUEIRA CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 09 de setembro de 2020, às 15h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarnihos/SP

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justica Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000966-56.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011488 AUTOR: MAILZA SILVA BASTOS (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ORLANDO LEONCIO JUNIOR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 21 de agosto de 2020, às 12h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001365-85.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332011482 AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINS PADOVAM (SP 127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do beneficio. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ORLANDO LEONCIO JUNIOR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 21 de agosto de 2020, às 15h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

Data de Divulgação: 15/04/2020 957/1093

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4°, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes do parecer da Contadoria, pelo prazo de 5 dias, e após, conclusos para sentença.

0005200-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332003435 AUTOR: JOÃO MACIEL DE SOUZA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002449-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332003434 AUTOR: FRANCISCA DOI SATAKE (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4°, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo:1. Intimem-se a parte autora e o INSS acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Have ndo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em se ndo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor execedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato as sinado pe las partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4° da Lei 8.906/94 (EO AB).Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa juridica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o oficio requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o oficio requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários

0007089-46.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332003444 AUTOR: LEONILCO JOSE DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010058-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332003445 AUTOR: JOSE ERNALDO DOS SANTOS (SP 170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003503-93.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332003442 AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE MIRANDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003776-09.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332003443 AUTOR: JERUSA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4°, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo:1. Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo.4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4° da Lei 8.906/94 (EOAB).Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o oficio requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o oficio requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3º Região na Ovção "Requisições de P

0004632-36.2018.4.03.6332 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332003439 AUTOR: SEBASTIAO JOSIAS DO NASCIMENTO (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004260-24.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332003438 AUTOR: NICOMEDIO JESUS DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU∶INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVUD)(- SELMA SIMIONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0011737-94.2017.4.03.6301 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332003440

AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA FELICIANO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO EPM UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0032903-85.2017.4,03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332003441 AUTOR: EDNEIDE MARIA SOBRINHO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4°, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo:1. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, care dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 3. Em prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 s alários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mes mo prazo de 5 (cinco) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não e fe tuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4° da Lei 8,906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o oficio requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o oficio requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3º Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibiliz

Data de Divulgação: 15/04/2020 958/1093

0005080-72.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332003437 AUTOR: EUTIMIO MIRANDA MOREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003957-78.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332003436 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6332000122

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e manifestação do INSS.Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4°, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0006661-25.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332003447 AUTOR: ROBSON MELO DOS SANTOS (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

0006863-02.2019.4.03.6332 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332003448EDSON MACEDO DOS SANTOS (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2020/6338000131

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002708-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338013410 AUTOR: CLEIDE DA SILVA ALVES (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.077.981-0, DER em 16.09.2016) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido beneficio.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de oficio para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3* Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, A pelação Civel - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de

Data de Divulgação: 15/04/2020 959/1093

aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Beneficios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5°, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lein. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir da 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - A té o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4°, da Lei 9,528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3º Região. A pelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10º Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003. Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 10, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não a fastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. A demais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INS

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3º Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruido superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. A pelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 70, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse beneficio ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o beneficio integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do beneficio deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA: 24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIALAPÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu beneficio. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do beneficio, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

 $(RESP\ 201302729452/RESP\ -\ RECURSO\ ESPECIAL-1637856/Relator(a)\ -\ HERMAN\ BENJAMIN\ /\ STJ\ -\ SEGUNDA\ TURMA\ /\ DJE\ DATA\ :02/02/2017\ /\ Data\ da\ Decisão\ -\ 13/12/2016\ /\ Data\ da\ Publicação\ -\ 02/02/2017)$

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

 $(RESP\ 201601607920/RESP\ -\ RECURSO\ ESPECIAL-1607963/Relator(a)\ -\ HERMAN\ BENJAMIN/STJ\ -\ SEGUNDA\ TURMA/DJE\ DATA: 13/09/2016/Data\ da\ Decisão\ -\ 23/08/2016/Data\ da\ Publicação\ -\ 13/09/2016)$

PROCESSUAL CIVILE PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. A gravo regimental improvido. (AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do beneficio, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. A gravo Regimental não provido.

 $(AGARESP\ 201200516327/AGARESP-AGRAVO\ REGIMENTAL\ NO\ AGRAVO\ EM\ RECURSO\ ESPECIAL-156926/Relator(a)-HERMAN\ BENJAMIN/STJ-SEGUNDA\ TURMA/RESP-201200516327/AGARESP-AGRAVO\ RESP-201200516327/AGARESP-AGRAVO\ RESP-201200$

Data de Divulgação: 15/04/2020 961/1093

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 11.06.1992 a 16.09.2016 (laborado na empresa Carrefour).

Quanto ao(s) período(s) (i), NÃO resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que não é possível o seu enquadramento à vista dos agentes nocivos e informações elencados no PPP de item 20, senão veiamos.

Quanto ao agente nocivo "frio", embora o PPP consigne que o autor esteve exposto a temperaturas abaixo de 12º em determinados períodos compreendidos entre o requerido, da descrição de suas atividades, resta evidente que tal exposição não se deu de forma habitual e permanente, considerando as funções desempenhadas junto à empresa, conforme descrição das atividades no documento supracitado, o que impede o reconhecimento do período.

Nesse sentido:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO. DECRETOS 2.172/1997 E 3.048/1999. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁ TER EXEMPLIFICATIVO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE O TRABALHADOR ESTAVA SUBMETIDO DE MANEIRA PERMANENTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306. 113/SC, representativo da controvérsia, fixou a orientação de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudicia sa obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. 2. De fato, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem determinados agentes nocivos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física e saúde do trabalhador 3. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta ao agente nocivo frio, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN: 2014.00.06753-0 201400067

Tampouco é possível o reconhecimento dos períodos em que o autor esteve exposto a calor, uma vez que o PPP não informa o regime de trabalho e o tipo de atividade para fins de enquadramento conforme NR-15 - Anexo III.

Portanto, tal documento não se constitui em prova hábil a comprovar a exposição de forma não intermitente no que se refere especificamente à sujeição do trabalhador ao agente nocivo "calor".

Assim, o autor não comprovou a exposição ao calor nos termos requeridos pela norma de regência, pois necessário indicar o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada), bem como o tempo de descanso por hora de trabalho, a conjugação desses elementos é que informará se determinada intensidade de calor está acima do limite de tolerância.

Neste sentido

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS EM PARTE DOS PERÍODOS POSTULADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO "WRIT". EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA QUE NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL DO AGENTE INSALUBRE RUÍDO. DECISÃO DO STF NO ARE Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. LAUDOS EXTEMPORÂNEOS. VALIDADE. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO APLICÁVEIS APENAS PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

10. O agente físico calor está previsto no item 2.0.4 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, sendo considerado insalubre quando há exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, contida na Portaria nº 3.214/78. Tal norma estabelece diversos níveis de tolerância para o calor, considerando o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) c/c o regime de trabalho intermitente com tempo de descanso, por hora, no próprio local de trabalho (Anexo III, Quadro nº 1). Exemplificativamente: nas atividades consideradas leves o limite de tolerância para a exposição ao calor irá variar entre 30° C e 32,2° C, consoante o tempo de descanso seja nenhum ou atinja 45 minutos por hora de trabalho. I1. Infere-se que os P P P's de fis. 95/101 informam apenas a intensidade do calor, que variou entre 28° C e 30° C, sendo tal dado insuficiente para, isoladamente, aferir a alegada insalubridade. Seriam imprescindíveis as informações referentes ao tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e o tempo de descanso por hora de trabalho, já que a conjugação desses elementos é que informará se determinada intensidade de calor está acima do limite de tolerância.

(TRF1, 1°CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, AMS 2009,38.00.009760-0, RELATOR JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, e-DJF1 DATA: 24/05/2016)

Quanto ao ruído, é certo que o autor esteve exposto a intensidade dentro dos limites de tolerância legal para o período.

Por fim, quanto à exposição a "agentes químicos", também não é possível o seu enquadramento, porquanto descritos tais agentes apenas como "produtos de limpeza", sem qualquer especificação ou individualização das substâncias que o compunham.

Em suma, não cabe o reconhecimento como tempo especial de quaisquer dos períodos requeridos pela parte autora, sendo improcedente o pedido neste ponto.

Desta forma, resta mantida a contagem feita pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual evidencia-se a legalidade do ato administrativo que negou o benefício, restando prejudicada a apreciação do pedido de reafirmação da DER, uma vez que não houve qualquer reconhecimento de tempo pretendido pelo autor.

 $Nesse \ panorama, n\^{a}o \ comprovados \ os \ requisitos \ legais, A\ PARTE\ AUTORA\ N\^{A}O\ TEM\ DIREITO\ AOS\ BENEFÍCIOS\ VINDICADOS.$

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004138-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338013414 AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.673.840-4, DER em 05.09.2017) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido beneficio.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de oficio para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 962/1093

iuntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial

De início, anoto que a Lein. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS, VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, A pelação Civel - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Beneficios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5°, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lein. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVICO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4°, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3º Região. A pelação em Mandado de Seguraça n. 310806. 10º Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região, A pelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Data de Divulgação: 15/04/2020 963/1093

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003. Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não retierado em seviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não a fastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, pois apenas com girencia do se períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. A demais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período amterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, A pelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3º Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53,831/64 E 83,080/79. DECRETO N. 4,882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruido superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e anelação do INSS improvidas.

(TRF - 3* Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10* Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artiso 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 70, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse beneficio ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
- § 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

Data de Divulgação: 15/04/2020 964/1093

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA: 24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIALAPÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO, RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu beneficio. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do beneficio, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

 $(RESP\ 201302729452/RESP\ -\ RECURSO\ ESPECIAL-1637856/Relator(a)\ -\ HERMAN\ BENJAMIN\ /\ STJ\ -\ SEGUNDA\ TURMA\ /\ DJE\ DATA\ :02/02/2017\ /\ Data\ da\ Decisão\ -\ 13/12/2016\ /\ Data\ da\ Publicação\ -\ 02/02/2017)$

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

 $(RESP\ 201601607920\ /\ RESP\ -\ RECURSO\ ESPECIAL-1607963\ /\ Relator(a)\ -\ HERMAN\ BENJAMIN\ /\ STJ\ -\ SEGUNDA\ TURMA\ /\ DJE\ DATA: 13/09/2016\ /\ Data\ da\ Decisão\ -\ 23/08/2016\ /\ Data\ da\ Publicação\ -\ 13/09/2016)$

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. A gravo regimental improvido. (AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do beneficio, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327/AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 24.07.1991 a 02.09.2004.

(ii) de 03.09.2004 a 01.09.2014 (ambos laborados na empresa Proaroma).

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior aos limites de tolerância legal o período, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 60/62 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados,

Já quanto ao período (ii), não restam reconhecidos como tempo especial, inclusive o período em que esteve em gozo de auxilio-doença previdenciário, uma vez que o PPP anexado às fls. supracitadas não indica a exposição do autor a qualquer agente nocivo a partir de 03.09.2004, de modo que não é possível presumir, apenas da anotação de que fazia uso de protetor auricular, que encontrava-se exposto a ruído acima dos limites de tolerência legal.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i). Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF (itens 38/39) e contabilizando o(s) período(s) acima reconhecido(s), até a data do requerimento administrativo do beneficio (DER), a parte autora soma 13 anos, 01 mês e 09 dias de tempo especial, bem como 32 anos, 11 meses e 18 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum, insuficientes para a concessão do beneficio que se pretende, em qualquer modalidade.

 $Nesse \ panorama, não \ comprovados \ os \ requisitos \ legais, A\ PARTE\ AUTORA\ NÃO\ TEM\ DIREITO\ AOS\ BENEFÍCIOS\ VINDICADOS.$

 $Diante \ do \ exposto, com \ fundamento \ no \ art. \ 487, I, do \ Novo \ C\'odigo \ de \ Processo \ Civil, JULGO \ IMPROCEDENTE \ o \ pedido.$

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001627-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338013260 AUTOR: LENILDA BERNARDO DE SOUZA (SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

 $A\ PARTE\ AUTORA\ move\ ação\ contra\ a\ CAIXA\ ECON\^OMICA\ FEDERAL-CEF\ objetivando\ a\ reparação\ por\ danos\ materiais\ e\ morais.$

A parte autora narra, em resumo, que foi vítima de golpe perpetrado por criminosos (golpe da troca de cartão) os quais acabaram por efetuar transações em sua conta bancária as quais não reconhece. A lega que a ré tem responsabilidade pois falhou na prestação de seu serviço bancário no que concerne na guarda dos valores depositados.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Data de Divulgação: 15/04/2020 965/1093

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido beneficio.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Da fundamentação de mérito.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar dano injusto causado a outrem.

A teoria da responsabilidade civil é o ramo do direito que tem por objeto o estudo do pressuposto (dano) e dos requisitos (dano, conduta e nexo causal) para que alguém tenha o dever de reparar o dano sofrido por outrem.

Sua aplicação está prevista no art. 927 do CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

São requisitos para a configuração do dever de reparação:

- Dano: é o prejuízo causado. Divide-se em dano material, moral e estético.

Não há excludentes do requisito dano.

- Conduta: é a ação ou omissão voluntária do agente.

A conduta pode ou não ser culposa. Via de regra, é obrigatória a análise da culpa (responsabilidade civil subjetiva), porém, caso haja previsão legal (p.ex. art. 12 do CDC ou art. 37 §6º da CF88) ou quando incidir o fator de imputação de risco inerente à atividade (art. 927 parágrafo único CC), a análise da culpa é dispensada (responsabilidade civil objetiva).

São excludentes do requisito conduta: legítima defesa, exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal (art. 188 I CC); estado de necessidade (art. 188 II CC); consentimento do ofendido (p.ex. cláusula de não indenizar); e desforço imediato (art. 1210 §1° CC).

- Nexo causal: é a relação de causa e efeito entre conduta e dano.

São excludentes do requisito nexo causal: fato ou culpa exclusiva da vítima, fato ou culpa exclusiva de terceiro (art. 735 CC), caso fortuito ou força maior (art. 393 CC) e defeito inexistente (art. 12 e 14 CDC). No caso das excludentes por fato ou culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior, tais só são aplicáveis quando constituirem fortuito externo, ou seja, sejam absolutamente estranhas à conduta do fornecedor (inevitáveis, imprevisíveis e únicas responsáveis pelo dano); caso contrário constituem fortuito interno, fatores incluídos no risco da atividade (p.ex. assalto a banco ou fraude bancária).

Aplica-se também o instituto da culpa concorrente (que na verdade refere-se a condutas concorrentes), que ocorre quando não apenas a conduta do agente, mas também as condutas da própria vítima ou de terceiro externo possuem nexo causal com o dano. Tal é atenuante do nexo causal, diminuindo (mas nunca excluindo) a responsabilidade do agente, devendo ser distribuído proporcionalmente o dever de reparação.

Do caso concreto.

No caso dos autos, analisar-se-á a responsabilidade civil extracontratual objetiva, visto se tratar de relação consumerista (art. 12 do CDC). Cabe pontuar que é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da teoria objetiva (súmula STJ 479) às instituições financeiras.

Da análise dos fatos

A instituição financeira é, sem dúvida, responsável pela guarda e segurança dos valores nela depositados, todavia é necessário que seja fornecido aos clientes meios aptos a permitir-lhes o acesso ao patrimônio depositado junto à Casa Bancária, como, entre outros, o uso de senhas e cartões.

Desta forma, parte da obrigação de segurança do banco é transferida ao cliente, que tem o dever de guarda destas senhas e destes cartões.

Caso o prejuízo reclamado tenha se dado exclusivamente (sem participação do banco) por conta da quebra deste dever de guarda do cliente através de conduta intencional (dolosa), culposa (negligente, imprudente ou imperita) ou mesmo por mero fato atinente ao cliente, resta cabível a aplicação da excludente por fato ou culpa exclusiva da vítima, não havendo dever de reparação em relação ao banco.

No caso dos autos, restou demonstrado que efetivamente houve a quebra do sigilo das senhas em decorrência exclusivamente da conduta do correntista.

A narrativa da parte autora constante tanto da inicial quanto dos documentos juntados explicitam a ocasião do golpe que levou à quebra do dever de zelo.

Note-se que as transações questionadas necessitavam, além da posse do cartão, do uso de senhas de diversos tipos (numérica e alfabética, uma vez que se trata de transações com cartão com chip), as quais, evidentemente, o sacador teve acesso através do cliente.

Em suma, não é possível se falar em falha de serviço da ré, a segurança do sistema foi violada por conduta exclusiva da vítima, a qual, mesmo sendo vítima de golpe de terceiros, repassou-lhe seu cartão (e a senha que constava junto dele, conforme expõe a própria peça inicial).

Presente a excludente por culpa ou fato exclusivo da vítima (ante a imprudente conduta de trazer a senha do cartão aposta a ele mesmo), não se configura o nexo causal entre a conduta da ré (atividade bancária) e o dano material (débitos em conta) ou moral (incerteza e insegurança gerada pelo sumiço dos valores), não se configurando o dever de reparação.

Improcedente o pedido neste ponto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001100-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338013398

AUTOR: JOSE VIRIATO DE SOUSA NETO (SP 169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a reparação por danos materiais e morais,

A parte autora narra que perdeu seus cartões bancários da conta CEF nº2901/001/19657-1 em 22/12/2018; que em 23/12/2018 foram realizados saques em sua conta corrente os quais não reconhece; que intentou solução administrativa sem sucesso.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de oficio para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Da fundamentação de mérito.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar dano injusto causado a outrem.

A teoria da responsabilidade civil é o ramo do direito que tem por objeto o estudo do pressuposto (dano) e dos requisitos (dano, conduta e nexo causal) para que alguém tenha o dever de reparar o dano sofrido por outrem.

Data de Divulgação: 15/04/2020 966/1093

Sua aplicação está prevista no art. 927 do CC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

São requisitos para a configuração do dever de reparação:

- Dano: é o prejuízo causado. Divide-se em dano material, moral e estético.

Não há excludentes do requisito dano.

- Conduta: é a ação ou omissão voluntária do agente.

A conduta pode ou não ser culposa. Via de regra, é obrigatória a análise da culpa (responsabilidade civil subjetiva), porém, caso haja previsão legal (p.ex. art. 12 do CDC ou art. 37 §6º da CF88) ou quando incidir o fator de imputação de risco inerente à atividade (art. 927 parágrafo único CC), a análise da culpa é dispensada (responsabilidade civil objetiva).

São excludentes do requisito conduta: legítima defesa, exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal (art. 188 I CC); estado de necessidade (art. 188 II CC); consentimento do ofendido (p.ex. cláusula de não indenizar); e desforço imediato (art. 1210 §1º CC).

- Nexo causal: é a relação de causa e efeito entre conduta e dano.

São excludentes do requisito nexo causal: fato ou culpa exclusiva da vítima, fato ou culpa exclusiva de terceiro (art. 735 CC), caso fortuito ou força maior (art. 393 CC) e defeito inexistente (art. 12 e 14 CDC). No caso das excludentes por fato ou culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior, tais só são aplicáveis quando constituírem fortuito externo, ou seja, sejam absolutamente estranhas à conduta do fornecedor (inevitáveis, imprevisíveis e únicas responsáveis pelo dano); caso contrário constituem fortuito interno, fatores incluídos no risco da atividade (p.ex. assalto a banco ou fraude bancária).

A plica-se também o instituto da culpa concorrente (que na verdade refere-se a condutas concorrentes), que ocorre quando não apenas a conduta do agente, mas também as condutas da própria vítima ou de terceiro externo possuem nexo causal com o dano. Tal é atenuante do nexo causal, diminuindo (mas nunca excluindo) a responsabilidade do agente, devendo ser distribuído proporcionalmente o dever de reparação.

Do caso concreto.

No caso dos autos, analisar-se-á a responsabilidade civil extracontratual objetiva, visto se tratar de relação consumerista (art. 12 do CDC). Cabe pontuar que é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da teoria objetiva (súmula STJ 479) às instituições financeiras.

Da análise dos fatos.

A instituição financeira é, sem dúvida, responsável pela guarda e segurança dos valores nela depositados, todavia, para permitir o acesso dos clientes ao patrimônio que lhes pertence é necessário que seja fornecido ao cliente um meio capaz de violar esta segurança. Comumente estes meios de acessos são fornecidos através do uso de senhas e cartões.

Desta forma, parte da obrigação de segurança do banco é transferida ao cliente, que tem o dever de guarda destas senhas e destes cartões.

Caso o prejuízo reclamado tenha se dado exclusivamente (sem participação do banco) por conta da quebra deste dever de guarda do cliente através de conduta intencional (dolosa), culposa (negligente, imprudente ou imperita) ou mesmo por mero fato atinente ao cliente, resta cabível a aplicação da excludente por fato ou culpa exclusiva da vítima, não havendo dever de reparação em relação ao banco.

No caso dos autos, restou demonstrado que efetivamente houve a quebra do sigilo das senhas em decorrência exclusivamente da conduta do correntista.

As transações questionadas necessitavam, além da posse do cartão, do uso de senhas de diversos tipos (numérica e alfabética, uma vez que se trata de transações com cartão com chip), as quais, evidentemente, o sacador teve acesso através da conduta, voluntária ou involuntária, da parte autora (a qual pode ter ocorrido, por exemplo, pela anotação da senha junto aos cartões).

Também cabe ressaltar que o autor perdeu os cartões em 22/12/2018, mas não informou o banco, bloqueando os cartões, o que acabou por permitir as transações questionadas. Desta forma, o autor não cumpriu com seu dever em buscar evitar o prejuízo ("duty to mitigate the loss"), permitindo que o dano ocorresse. Impossível responsabilizar a ré.

Em suma, não é possível se falar em falha de serviço da ré, a segurança do sistema foi violada por conduta exclusiva da vítima

Presente a excludente por culpa ou fato exclusivo da vítima, não se configura o nexo causal entre a conduta da ré (atividade bancária) e o dano material (débitos em conta) ou moral (incerteza e insegurança gerada pelo sumiço dos valores), não se configurando o dever de reparação.

Improcedente o pedido neste ponto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000666-13.2019.4.03.6338 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338013420 AUTOR: FRANCISCO LUCIO CAVALCANTE DA LUZ (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de beneficio previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de oficio para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CP C.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lein. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. A POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Leinº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de

(...) A - Permanece vavet a conversao de tempo de serviço especial para comum mesmo apos 28 de maio de 1998, por não ter a Leti nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Leti nº 8.215/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3º Região, A pelação Civel - 906614, 9º Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Data de Divulgação: 15/04/2020 967/1093

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Beneficios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5°, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lein. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir da 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FOR AM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVICO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os mente a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito, Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os mentes de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo intermo desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9,528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3º Região. A pelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10º Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EOUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. A pelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a stividado foi expercido.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003. Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não retierado em sede de apelação (art. 523, § 10, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviços, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os periodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. A demais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao periodo anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3º Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7º Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, vu)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3º Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a

Data de Divulgação: 15/04/2020 968/1093

natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. A pelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábei a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

Ademais, pontuo que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 70, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse beneficio ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alinea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

 $(AGARESP\,201200516327/AGARESP\,-AGRAVO\,REGIMENTAL\,NO\,AGRAVO\,EM\,RECURSO\,ESPECIAL-156926/\,Relator(a)\,-HERMAN\,BENJAMIN/STJ\,-SEGUNDA\,TURMA/DJE\,DATA:14/06/2012/\,Data\,da\,Decisão\,-29/05/2012/\,Data\,da\,Publicação\,-14/06/2012)$

Data de Divulgação: 15/04/2020 969/1093

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se da apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 34), conforme transcrito a seguir:

Empresa: HARARANGUA BENEFICIAMENTO DE PEÇAS LTDA

Período: 01/10/2002 A 10/08/2008

Função/Atividade: Prensista / Operador Sênior / Operador Pleno

Agentes nocivos: Ruído 87 dB / Xilol ou Xileno / Benzina

Enquadramento Legal: Códigos 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; Códigos 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, com a alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/03. (benzeno) item 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Anexo ao Decreto n. 95.881/64, item 1.2.10 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto n. 95.881/64, item 1.2.10 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto n. 95.881/64, item 1.0.3 (benzeno e seus compostos tóxicos) do Anexo IV do Dec. n. 95.881/64, item 95.

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

O período acima resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 24 do item 25 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora faz jus à revisão do beneficio previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, 1, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

- 1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): de 01/10/2002 A 10/08/2008.
- 2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 150.137.275-8, DER: 16.04.2009), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 37 anos, 06 meses e 20 días.
- 3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Contudo, o fundado receio de dano não se revela, visto que o benefício previdenciário encontra-se em manutenção, e não há indícios de dano irreparável se não perpetrada, de pronto, a revisão da renda mensal, razão pela qual NEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005556-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338013431 AUTOR: JOSE JANILTON GOMES BEZERRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.748.042-0, DER em 23.02.2018) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de oficio para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito

Do tempo especial

De início, anoto que a Lein. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permaneve vável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Leinº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Leinº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3º Revão. Apelação Civel- 906614. 9º Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. i. 18/12/2007. D. JU 31/1/2007. p. 480. v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Data de Divulgação: 15/04/2020 970/1093

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Beneficios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5°, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Beneficios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lein. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traza identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3º Região. A pelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10º Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EOUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. A gravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. A pelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003. Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS, TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 10, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avalidad foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, á que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EP1 não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruido superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no periodo de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3º Região. A pelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10º Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seia no tocante aos agentes nocivos ruido ou calor (para os quais o

Data de Divulgação: 15/04/2020 971/1093

laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16-16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 70, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º P ara os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do beneficio deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

 $(RESP-RECURSO\ ESPECIAL-1650556/Relator(a)-HERMAN\ BENJAMIN/STJ-SEGUNDA\ TURMA/DJE\ DATA: 24/04/2017/Data\ da\ Decisão-04/04/2017/Data\ da\ Publicação-24/04/2017)$

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIALAPÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu beneficio. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do beneficio, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

 $(RESP\ 201302729452/RESP-RECURSO\ ESPECIAL-1637856/Relator(a)-HERMAN\ BENJAMIN/STJ-SEGUNDA\ TURMA/DJE\ DATA:02/02/2017/Data\ da\ Decisão-13/12/2016/Data\ da\ Publicação-02/02/2017)$

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do beneficio previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

 $(RESP\ 201601607920/RESP\ -\ RECURSO\ ESPECIAL-1607963/Relator(a)\ -\ HERMAN\ BENJAMIN\ /\ STJ\ -\ SEGUNDA\ TURMA\ /\ DJE\ DATA: 13/09/2016\ /\ Data\ da\ Decisão\ -\ 23/08/2016\ /\ Data\ da\ Publicação\ -\ 13/09/2016)$

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do beneficio, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

 $(AGARESP\ 201200516327/AGARESP\ -\ AGRAVO\ REGIMENTAL\ NO\ AGRAVO\ EM\ RECURSO\ ESPECIAL-156926/Relator(a)\ -\ HERMAN\ BENJAMIN\ /\ STJ\ -\ SEGUNDA\ TURMA/DJE\ DATA:14/06/2012/Data\ da\ Decisão\ -\ 29/05/2012/Data\ da\ Publicação\ -\ 14/06/2012)$

Data de Divulgação: 15/04/2020 972/1093

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 08.05.1991 a 03.07.1996 (laborado na empresa MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA);

(ii) de 13.10.1999 a 31.12.1999 (laborado na empresa PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.);

(iii) de 01.06.2003 a 05.09.2012 (laborado na empresa PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.);

(iv) de 03.09.2012 a 30.12.2014 (laborado na empresa ALIANCA METALURGICA SA);

(v) de 31.12.2014 a 23.02.2018 (laborado na empresa ALIANCA METALURGICA S A).

Quanto ao(s) período(s) (i) e (iv), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior aos limites de tolerância legal para os períodos, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 34 e 39 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto ao(s) período(s) (ii) e (iii), NÃO resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor esteve exposto a ruído que chegaram a níveis de intensidade dentro dos limites de tolerência legal para o período, bem como os agentes químicos ali genericamente elencados não estão previstos nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e/ou 3.048/99, conforme PPP/laudo técnico anexado às fls. 36 e 39 do item 02 dos autos.

Quanto ao(s) período(s) (v), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente nocivo ÁCIDO CLORÍDRICO, uma vez que previsto nos anexos dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e/ou 3.048/99, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. XX do item XX dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i), (iv) e (v). Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o(s) período(s) acima reconhecido(s), até a data do requerimento administrativo do beneficio (DER), a parte autora soma 31 anos, 10 meses e 23 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum, insuficientes para a concessão do benefício que se pretente, cujo tempo mínimo é de 35 anos.

E, considerando a data da DER, ainda que se reafirme-a para que se considere tempo posterior ao ajuizamento desta ação, a soma não seria suficiente para alcançar o direito ao benefício, vez que necessários mais de três anos para que se atinja o tempo mínimo necessário, de modo que, quanto a este pedido, a parte autora também é sucumbente.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, se o caso, o(s) período(s): de 08.05.1991 a 03.07.1996 (laborado na empresa MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA); de 03.09.2012 a 30.12.2014 (laborado na empresa ALIANCA METALURGICA S A) e de 31.12.2014 a 23.02.2018 (laborado na empresa ALIANCA METALURGICA S A).

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005162-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338013413 AUTOR: ROMILDO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.121.079-2, DER em

11.05.2018) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial e rural.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações juridicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lein. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Data de Divulgação: 15/04/2020 973/1093

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg., Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO

INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Leinº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3º Região, Apelação Civel - 906614, 9º Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Beneficios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5°, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Beneficios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lein. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS, CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - A té o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, em possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4°, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traza i identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3º Região. A pelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10º Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. A gravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. A pelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003. Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 10, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não a fastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição ao sagentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. A demais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso 1, da Instrução Normativa

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. A lém disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3º Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

Data de Divulgação: 15/04/2020 974/1093

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EP I não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3" Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10" Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Do tempo rural.

O artigo 55, $\S2^{\circ}$ e $\S3^{\circ}$, da Lei de Benefícios (lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de forca maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da familia desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da familia exercia atividade agro-pastoril.

Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. A doto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

- (...) 4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.
- 5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...) III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social—INSS;

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 70, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse beneficio ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

Data de Divulgação: 15/04/2020 975/1093

- I igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
- § 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos,

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do beneficio deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA: 24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIALAPÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu beneficio. Tema julgado no REsp 1.309,529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do beneficio, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

 $(RESP\ 201302729452/RESP-RECURSO\ ESPECIAL-1637856/Relator(a)-HERMAN\ BENJAMIN/STJ-SEGUNDA\ TURMA/DJE\ DATA:02/02/2017/Data\ da\ Decisão-13/12/2016/Data\ da\ Publicação-02/02/2017)$

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do beneficio previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

 $(RESP\ 201601607920/RESP\ -\ RECURSO\ ESPECIAL-1607963/Relator(a)\ -\ HERMAN\ BENJAMIN\ /\ STJ\ -\ SEGUNDA\ TURMA\ /\ DJE\ DATA: 13/09/2016\ /\ Data\ da\ Decisão\ -\ 23/08/2016\ /\ Data\ da\ Publicação\ -\ 13/09/2016)$

 $PROCESSUAL CIVILE \ PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO \ REGIMENTAL NO \ RECURSO \ ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE \ SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. \\$

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. A gravo regimental improvido. (AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. A gravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327/AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 17.03.1993 até 29.03.2003 (laborado na empresa TERMOCOLOR INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA); (ii) de 30.03.2003 a 11.05.2018 (laborado na empresa TERMOCOLOR INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA).

Quanto ao(s) período(s) (i), NÃO resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que não consta informação acerca de exposição a agentes nocivos neste período no PPP juntado às fls. 22/23 do item 11 dos autos

Quanto ao(s) período(s) (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico supracitado, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medicão, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados,

 $Em suma, resta(m) \\ reconhecido(s) \\ como \\ tempo \\ especial \\ o(s) \\ periodo(s) \\ (ii). \\ Sendo \\ improcedente \\ o \\ pedido \\ em \\ relação \\ aos \\ demais \\ periodos. \\$

Quanto aos períodos de tempo rural.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora indica como tempo rural o período de 25.02.1986 a 30.12.1992.

Desde já, consigno a impossibilidade do reconhecimento do tempo rural posterior a 31.10.1991, posto que necessária, após referida data, a existência de contribuição respectiva, ainda que indenizada, conforme preconizam os arts. 127, V e 216, § 13º do Dec. 3048/1999, o que não ocorreu no presente caso.

Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

(...)

V - o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no § 13 do art. 216 e no § 8º do art. 239.

Data de Divulgação: 15/04/2020 976/1093

Consoante jurisprudência assente:

 $RECURSO ESPECIAL \,N^{\circ}1.513.136 - RS \,(2015/0014621 - 1) \,RELATOR : MINISTRO \,HERMAN \,BENJAMIN \,RECORRENTE : ELSI \,TIRP \,ADVOGADO : ANELISE LEONHARDT \,PORN \,EUROPEAN \,PORT \,PORT$ OUTRO (S) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4º Região cuia ementa é a seguinte: PREVIDENCIÁRIO, TEMPO DE SERVICO RURAL, REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, TEMPO RURAL POSTERIOR À COMPETÊNCIA OUTUBRO DE 1991. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. 2. O tempo de labor rural exercido após 31 de outubro de 1991 somente pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias facultativas, tendo em vista o previsto expressamente pelo art. 39, 11, da Leinº 8.213/91. 3. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 249). A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 55, § 3°, e 106 da Lei 8.213/1991; e 30, 1, a, da Lei 8.212/1991. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.2.2015. A irresignação não merece prosperar. Ao verificar a observância dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria rural, o Tribunal de origem, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos, assentou (fis. 222-224, e-STJ): A título de prova documental do exercício da atividade rural, a parte autora, nascida em 11/01/1971, em Teutônia/RS, junta aos autos: - notas fiscais de comercialização de produtos rurais em seu nome e de seu esposo referente aos anos de 1991/2001 (fls. 26/31); - Contrato de parceria agrícola firmado entre seu esposo e seu sogro, datado de 14/05/1992, por tempo indeterminado (fl. 32/v); - informação de beneficio, referente ao recebimento de salário maternidade e auxilio-doença por acidente de trabalho pela autora, devido ao trabalhador rural, datados de 19/02/1995 a 19/06/1995 e de 23/06/1999 a 30/04/2000 (fls. 40/v). Tais documentos constituem início de prova material do alegado labor rural. A prova testemunhal colhida em justificação administrativa (fl. 38v/39), por sua vez, é robusta e unissona no sentido de confirmar o exercício da atividade rural no período indicado. Ressalto que, a Lei nº 8.213/91 enquadra, como segurado obrigatório, o trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, VII), denominado segurado especial, garantindo-lhe a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxilio-doença, de auxilio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, 1). Ao segurado especial que se filiou ao regime geral da previdência social após a edição da Lein^e 8.213/91, tais benefícios são devidos, independentemente de outra contribuição que não aquela incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, tratando-se do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o aproveitamento do tempo de atividade rural exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias e exceto para efeito de carência, está expressamente autorizado e previsto pelo art. 55, § 2º, do mesmo diploma legal. Na verdade, em observância ao princípio constitucional da anterioridade - 90 dias para a instituição de contribuições para a seguridade social (art. 195, § 6°, da Constituição Federal)-, admite-se o reconhecimento do labor agrícola sem contribuições até a competência outubro de 1991 (arts. 123 e 127, V, do Decreto nº 3.048/99). Porém, a partir da competência novembro de 1991, pretendendo o segurado especial computar tempo de serviço rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição deverá comprovar o recolhimento de contribuições facultativas, conforme dispõe os arts. 39, 11, da Leinº 8.213/91. Significa dizer que a contribuição obrigatória sobre percentual retirado da receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, não garante ao segurado especial a aposentadoria por tempo de serviço, pois, tal benefício, conforme se depreende do exame dos arts. 11, inciso VII, e 39,1 e II, da Lei nº 8.213/91, tem sua concessão condicionada ao recolhimento facultativo de contribuições. Tal entendimento restou assim sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/09/2002: Súmula 272 - "O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas." Na hipótese em exame, a título de prova documental do exercício da atividade rural de 01/11/1991 a 01/07/2001, a parte autora apresentou documentos que comprovam o exercício do labor rural, conforme referido. Em que pese tais documentos constituírem início de prova material do alegado labor rural e restarem confirmados pela prova testemunhal, não é possível computar-se o respectivo tempo de serviço, porquanto exercido após 31 de outubro de 1991. Necessário o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias, o que não restou comprovado nestes autos. Assim, quanto ao período de 01/11/1991 a 01/07/2001, deve ser reformada a sentença apenas para declarar o tempo de serviço rural do autor, deixando de determinar a averbação do respectivo período, já que dependente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Concluindo o tópico, julgo comprovado o exercício da atividade rural no período de 07/11/1990 a 31/12/1990 e de 01/11/1991 a 01/07/2001, devendo, contudo, ser averbado apenas os interregnos de 07/11/1990 a 31/12/1990, merecendo reforma a sentença no ponto. Quanto ao período de 01/11/1991 a 01/07/2001, deverá ser afastada a averbação do respectivo tempo de serviço, visto que não comprovado o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias. O Tribunal a quo, na análise soberana dos fatos e provas, concluiu que a parte autora não comprovou os requisitos para a concessão do beneficio a trabalhador rural. Desse modo, inviável o acolhimento da pretensão do recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito: PREVIDENCIÁRIO. A POSENTADORIA. RURAL. PROVA MATERIAL INIDÔNEA E INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos a comprovação do exercício da atividade rural pela parte autora, como boia-fria, no período de 1962 a 1971, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. In casu, o Tribunal de origem entendeu que as provas apresentadas não eram idôneas a comprovar a atividade rurícola, bem como não se prestavam a demonstrar o necessário período de carência. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 436.485/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2014). Em relação à apontada divergência, esta deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, RETORNO AO CARGO DE ORIGEM, INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO MUNICIPAL, OUESTÃO PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE NA VIA PROCESSUAL EL EITA, PRECEDENTES, PRAZO PRESCRICIONAL, FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. REDIRECIONAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. (...) 6. Por fim, a inviabilidade da divergência jurisprudencial suscitada tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos regimentais e legais estabelecidos no art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do R1/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido. (REsp 1.243.263/PR, Min. Rel. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 26/02/2013). Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimemse. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1513136 RS 2015/0014621-1 Publicação DJ 20/03/2015

A inda nesse sentido

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. ATIVIDADE RURAL SEMANOTAÇÃO EM CTPS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA PARTE DOS PERÍODOS PLEITEADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se a prova do trabalho rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - A decisão monocrática deve ser mantida. - No caso, pressuposto lógico do julgamento do pedido de beneficio é a contagem do tempo de atividade rural não anotada em CTPS. - Há início razoável de prova material, consubstanciado na ficha de matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis (1969); (ii) Declaração da Diretora de Escola de Alto Alegre, na qual consta a profissão de lavrador; (iii) Certidão de casamento, na qual consta a sua profissão de lavrador (1988); (v) Certidão de nascimento do autor, na qual consta a sua profissão de lavrador (1988); (v) Certidão de nascimento do autor, na qual consta a sua profissão de lavrador (1955). Por fim, juntou escritura de inóvel rural com o intuito de comprovar a existência da propriedade em que laborou juntamente com o seu pai. - Produzida a prova testemunhal, os depoimentos colhidos corroboraram o mourejo asseverado, em parte dos períodos pleiteados. - A irresignação da parte agravante não merece provimento, pois a decisão agravada foi clara ao a firmar que o mourejo rural, desenvolvido sem registro em CTPS, depois da entrada da legislação previdenciária, em 31/10/1991, tem aplicação restrita aos casos previstos no inciso I do artigo 39 e no artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, que não contempla a averbação de tempo de serviço rural com o fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Joeirado o conjunto probatório, entendo demonstrado o labor rural no interstício de 9/12/1969 a 5/1/1975, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - A use

 $Sendo\ assim, analisar-se-\'a\ t\~ao\ somente\ o\ per\'iodo\ de\ 25.02.1986\ a\ 31.10.1991, impondo-se\ a\ improced\^encia\ dos\ demais\ per\'iodos.$

Para a composição de início de prova material a parte autora apresenta no item 11 dos autos:

Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mutum/MG, em 21.11.2017;

Documentos escolares demonstrando que o autor frequentou a Escola Estadual Guimarães Maia, em Mutum/MG;

Ficha de Alistamento Militar, constando a profissão do autor como vaqueiro, emitida em 01.03.1990;

Documentos da terra rural em nome de seu genitor, Ataide;

Não há registro de atividade urbana no período pleiteado.

Verifica-se que há documentos contemporâneos à atividade rural (ii, iii e iv), pelo que entendo que, havendo documentos contemporâneos ao período pleiteado que comprovam a condição de lavrador, resta configurado o início de prova material, e assim não apenas nos anos em que foram elaborados, mas durante todo o período indicado como sendo de atividade rural, já que, inexistindo registros que indicam o desempenho de atividade urbana, é de se presumir que o autor manteve-se na zazon rural desempenhando a atividade comprovada por meio dos referidos documentos.

Todavia, ressalto que, havendo tal expansão temporal, não cabe o reconhecimento do período anterior a 24/02/1988, pois o autor era menor de 16 anos, visto que o trabalho anterior a esta idade, salvo prova em contrário inexistente nestes autos, não apresenta relevância econômica suficiente a caracterizar desempenho de atividade remunerada, afigurando-se mero auxílio eventual às atividades familiares.

Sendo assim, analisar-se-á o período de 24.02.1988 a 31.10.1991.

Os testemunhos apresentados para composição de prova oral confirmam fidedignamente a atividade de rurícula do lavrador no período.

Havendo início de prova material e restando comprovado o pleito através de prova testemunhal, imperativo se faz o reconhecimento do período de 24.02.1988 a 31.10.1991 como tempo trabalhado em atividade rural.

Data de Divulgação: 15/04/2020 977/1093

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF (itens 48/49) e contabilizando o(s) período(s) acima reconhecido(s), até a data do requerimento administrativo do beneficio (DER), a parte autora soma 34 anos, 11 meses e 19 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum, insuficientes para a concessão do beneficio ora pretendido. Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

 $Diante\ do\ exposto, com\ fundamento\ no\ art.\ 487, I, do\ Novo\ C\'odigo\ de\ Processo\ Civil, JULGO\ PARCIALMENTE\ PROCEDENTE\ o\ pedido\ para\ condenar\ o\ R\'eu\ a: Solicia and the processo\ Civil, JULGO\ PARCIALMENTE\ PROCEDENTE\ o\ pedido\ para\ condenar\ o\ R\'eu\ a: SolicialMENTE\ processo\ Civil, JULGO\ PARCIALMENTE\ PROCEDENTE\ o\ pedido\ para\ condenar\ o\ R\'eu\ a: SolicialMENTE\ processo\ Civil, JULGO\ PARCIALMENTE\ processo\ Civil, J$

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, se o caso, o(s) período(s): de 30.03.2003 a 11.05.2018 (laborado na empresa TERMOCOLOR INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA).

2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE RURAL o(s) período(s) de 24.02.1988 a 31.10.1991.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001041-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338013452 AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES (SP284461 - MARIA APÁRECIDA DE SOUZA, SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversa da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido beneficio.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de oficio para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Leinº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/ DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3º Região, Apelação Civel - 906614, 9º Turna, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Beneficios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5°, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Beneficios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lein. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, mão podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

Data de Divulgação: 15/04/2020 978/1093

 $(STJ, Agravo\,Regimental\,no\,Recurso\,Especial\,-\,493458, 5^a\,Turma, Rel.\,Min.\,Gilson\,Dipp.\,D.J.\,23/06/2003, p\,425, v.u).$

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9,528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3º Região. A pelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10º Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região, Apelação/Reexame necessário n. 435220, 2ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares, Data do Julgamento; 23/08/2010, Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003. Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não retierado em sede de apelação (art. 523, § 10, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não a fastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. A demais, a própria A utarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso 1, da Instrução Normativa

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3º Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruido superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no periodo de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do LNSS improvidas

(TRF - 3º Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10º Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse beneficio ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é beneficio previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do beneficio deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA: 24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIALAPÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu beneficio. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do beneficio, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVILE PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. A gravo regimental improvido. (AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do beneficio, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327/AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que serão analisados apenas sobre os períodos controversos, visto que, sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não há interesse processual.

Data de Divulgação: 15/04/2020 980/1093

 $No \ caso \ dos \ autos, foi \ confeccionado \ e \ juntado \ aos \ autos \ parecer \ pela \ Contadoria \ Judicial, o \ qual, em sua \ versão \ mais \ atual, passa \ a \ integrar \ a \ presente \ sentença.$

Transcrevo no que interessa à presente sentença (item 26):

Tempo especial.

Empresa: FIEL S/A MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Período: 03/10/1979 a 29/01/1987

Função/Atividade: Ajudante de Produção/Operador de Produção/Controlador de Qualidade

Agentes nocivos:

Enquadramento Legal:

Provas: PPP - fls. 31 (item 11 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações: No campo 15 do PPP (Exposição a fatores de riscos) consta que há exposição a agente nocivo, no entanto não específica quais. No campo 14.2 (Descrição de atividades) consta de forma genérica a exposição a ruído contínuo e agentes químicos (óleo de corte, graxas, solda etc). Assim, salvo melhor juízo, deixamos de enquadrar tal período.

Conclusão: Não enquadrado

(ii) Empresa: WHIRLPOOL S/A

Período: 06/03/1997 a 01/02/2007

Função/Atividade: Multioperador / Operador de Produção Especializado

Agentes nocivos: Ruído 85,2 a 102 dB

 $Enquadramento\ Legal:\ C\'odigos\ 1.1.6\ do\ Quadro\ A\, nexo\ do\ Decreto\ n.\ 53.831/64, 1.1.5\ do\ Quadro\ I\ do\ A\, nexo\ I\ do\ A\, nexo\$

Provas: PPP - fls. 5/7 (item 13 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações: -

Conclusão: Enquadrado

Quanto ao(s) período(s) (ii) resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado aos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Em relação ao período (i) não resta reconhecido como tempo especial, uma vez que consta a exposição a agente nocivo ruído, no entanto sem menção da intensidade do ruído.

A inda, no PPP anexado aos autos há a informação de que o autor estava exposto aos agentes químicos (óleo de corte, graxas, solda etc). Os agentes óleo e graxa, não restam configurados como agentes nocivos, pois não constam dos Decretos n. 53.831/64 e 80.080/79, inclusive do Decreto n. 3.048/99, tendo em vista que o PPP apresentado não especifica o tipo de óleo, bem como não há especificação do tipo de solda (se com base de arco elétrico e com oxiacetilênio, se solda com cádmio ou se refere a trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, sendo neste caso a especificação da atividade de soldador, o que não é o caso)

Insta salientar que as atividades exercidas pelo autor na empresa Fiel S/A (ajudante de produção, operador de produção e controlador de qualidade Jr.) não se enquadram nos decretos n. 53.831/64 e 80.080/79. Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

 $Diante \ do \ exposto, com fundamento \ no \ art. \ 487, I, do \ CPC, JULGO \ PARCIALMENTE \ PROCEDENTE \ o \ pedido \ para \ condenar \ o \ R\'eu \ a: \ articles \$

- $1. \ RECONHECER \ como \ TEMPO \ DE \ ATIVIDA DE ESPECIAL \ com \ a \ devida \ conversão \ em \ tempo \ comum, o(s) \ periodo(s): de 06/03/1997 \ a 01/02/2007.$
- 2. REVISAR o beneficio de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 149.874.897-7, DER: 20.03.2009), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 37 anos, 05 meses e 02 días.
- 3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.
- O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

 $Passo\ ao\ exame\ de\ tute la\ provisória, conforme\ autorizado\ pelos\ artigos\ 296\ e\ 300\ do\ CP\ C.$

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Contudo, o fundado receio de dano não se revela, visto que o benefício previdenciário encontra-se em manutenção, e não há indícios de dano irreparável se não perpetrada, de pronto, a revisão da renda mensal, razão pela qual NEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor/oficio precatório).

P.R.I.C.

0002289-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338013437 AUTOR: JOSE BARREIROS DA SILVA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de beneficio previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de oficio para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lein. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. A POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3º Região, Apelação Civel - 906614, 9º Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Data de Divulgação: 15/04/2020 981/1093

Cumpre ressaltar que o art. 201, §1°, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5°, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruido e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lein. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir da 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

 $PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO \S1^o ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.$

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4%, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traza identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3º Região. A pelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10º Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009, Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003. Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 10, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não a fastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referia exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. A demais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa I

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e

Data de Divulgação: 15/04/2020 982/1093

apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. A pelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16-16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábei a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de servico especial.

Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

Ademais, pontuo que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Do reconhecimento do período de gozo do Auxílio Doença como tempo especial caso esteja intercalado com períodos especiais.

Insta observar que o(s) beneficios por incapacidade intercalados com períodos contributivos terão a mesma natureza dos períodos, se reconhecida a especialidade destes períodos, a teor do artigo 55 da Lei nº 8.213.

Neste sentido, cito:

 $PROCESSUALCIVIL.\ COMPUTO\ DE\ PERÍODO\ DE\ SERVIÇO\ ESPECIALNÃO\ REQUERIDO\ NA INICIAL.\ IMPOSSIBILIDADE.\ PREVIDENCIÁRIO.\ APOSENTADORIA POR APOSENTADOR$ ESPECIAL. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. INTENSIDADE INFERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COM O PPP. CALOR INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITES DE TOLERANCIA. PERIODO EM GOZO DE AUXILIO-DOENÇA. COMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL. 1. Se neste processo a petição inicial se restringe a requerer o reconhecimento como tempo especial de determinado período, não é possível requerer em apelação o reconhecimento de outro período sob alegação de ter havido erro material em sentença prolatada em outro mandado de segurança. Aplicação dos princípios dispositivo e da correlação entre a sentença e o pedido. 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, superiores a 90 decibéis, e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferida a pressão sonora por meio de laudo ou perícia técnica, constante dos autos ou noticiado no formulário expedido pelo empregador. 4. A partir do Dec. 2172/97 - reiterado pelo Dec. 3048/99 - consideram-se nocivos os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78 (item 2.0.4 do Anexo IV). 5. O período em gozo de benefício por incapacidade intercalado com períodos de regular exercício da atividade laboral é expressamente admitido como tempo de contribuição, nos termos do art. 55, II, da lei 8213/91. Dessa forma, as especificidades do serviço em concreto são também atribuídas ao tempo em gozo de beneficio por incapacidade, dentre elas o caráter insalubre/perigoso da atividade. Essa é a remansosa jurisprudência do E. TRF1, que aqui se acata. 6. O autor comprovou através do PPP a exposição a ruído inferior aos limites de tolerância, mas a calor superior aos limites regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos períodos pleiteados como tempo de serviço especial e que resultam em tempo de serviço especial superior a 25 anos na data do requerimento. Concessão de aposentadoria especial com DIB igual à DER. Notificação da autoridade impetrada para imediata implantação com DIP igual ao primeiro dia do mês em que realizada a sessão de julgamento. 7. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a notificação ou desde quando devidos, se posteriores à notificação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, compensando-se eventuais beneficios inacumuláveis recebidos em período concomitante, restrita a execução às parcelas devidas a partir do ajuizamento. 8. Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. A pelação do INSS não provida. (TRF1, MAS 00064707620064013814, JUIZ FEDERAL MARCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, POR UNANIMIDADE, e-DJF1 DATA: 11/12/2015)

A inda, conforme recente entendimento firmado pelo STJ no tema 998, em que o colegiado considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 70, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de

contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

 $\S\ 1^oP\ ara\ os\ fins\ do\ disposto\ no\ caput,\ ser\~ao\ soma das\ as\ fraç\~oes\ em\ meses\ completos\ de\ tempo\ de\ contribuiç\~ao\ e\ idade.$

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fíxado.

Data de Divulgação: 15/04/2020 983/1093

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do beneficio, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327/AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial dar-se-á apenas sobre os períodos controversos, visto que, sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não há interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado parecer pela Contadoria Judicial, o qual, em sua versão mais atual, passa a ser parte integrante desta sentença.

Transcrevo-o no que importa à presente decisão (item 21):

Empresa: EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A

Período: 06/03/1997 a 29/09/2002 / 01/02/1998 a 29/09/2002 / 30/09/2002 a 12/07/2012

Função/Atividade: Revisor / Laminador

 $A gentes \ nocivos: Ruído \ 89 \ dB \ 06/03/1997 \ a \ 31/01/1998 \ e \ 90 \ dB \ de \ 01/02/1998 \ a \ 29/09/2002 \ / \ Acetato \ de \ Metila \ 01/02/1998 \ a \ 29/09/2002 \ / \ Alcool \ Etilico \ 29/09/2002 \ / \ Alcool \ Etilico \ 29/09/2002 \ / \ Alcool \ 29/09/2002 \$

 $Enquadramento\ Legal:\ Ruido\ C\'odigos\ 1.1.6\ do\ Quadro\ Anexo\ do\ Decreto\ n.\ 53.831/64,\ 1.1.5\ do\ Anexo\ I\ do\ Anexo\$

Provas: PPP - fls. 96/97 (item 9 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações: No PPP consta informações sobre exposição a agentes nocivos acerca apenas do período de 09/12/1991 até 29/09/2002

Conclusão: Enquadrado o período de 06/03/1997 a 29/09/2002

O período de 06/03/1997 a 29/09/2002 resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor se encontrava exposto a ruído igual ou superior a 85 dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado aos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

O período de 30/09/2002 a 12/07/2012 não resta reconhecido como tempo especial, uma vez que, apesar do autor estar em gozo de beneficio por incapacidade, o beneficio não está intercalado com período especial, sem que o autor estivesse exposto a qualquer agente nocivo após 13.07.2012 (conforme consta no PPP anexado aos autos).

Assim sendo, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora faz jus à revisão do benefício previdenciário pleiteado, porém não faz jus a conversão em aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

- $1. \ RECONHECER como \ TEMPO \ DE \ ATIVIDA DE \ ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): de \ 06/03/1997 \ a \ 29/09/2002.$
- 2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 163.103.053-9, DER: 24.10.2012), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 41 anos, 05 meses e 09 dias.
- 3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso. O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Contudo, o fundado receio de dano não se revela, visto que o beneficio previdenciário se encontra em manutenção, e não há indícios de dano irreparável se não perpetrada, de pronto, a revisão da renda mensal, razão pela qual NEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor/oficio precatório).

P.R.I.C.

AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.947.367-6, DER em 20.02.2018) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juizo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido beneficio.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de oficio para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a

Data de Divulgação: 15/04/2020 984/1093

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. A POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA, DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, A pelação Civel - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5°, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lein. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - A té o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

 $PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO \S1^o ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.$

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3º Repão. A pelação em Mandado de Seguranca n. 310806. 10º Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003. Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de

Data de Divulgação: 15/04/2020 985/1093

modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 10, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não a fastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofier contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, A pelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruido superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3" Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10" Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 70, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse beneficio ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

 $\S\ 1^oP\ ara\ os\ fins\ do\ disposto\ no\ caput,\ ser\~ao\ soma das\ as\ fraç\~oes\ em\ meses\ completos\ de\ tempo\ de\ contribuiç\~ao\ e\ idade.$

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é beneficio previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 986/1093

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do beneficio deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA: 24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIALAPÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu beneficio. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do beneficio, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição 3. Recurso Especial provido

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. A gravo regimental improvido. (AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do beneficio, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

 $(AGARESP\ 201200516327/AGARESP\ - AGRAVO\ REGIMENTAL\ NO\ AGRAVO\ EM\ RECURSO\ ESPECIAL-156926/Relator(a)\ - HERMAN\ BENJAMIN\ /\ STJ\ - SEGUNDA\ TURMA/DJE\ DATA: 14/06/2012/Data\ da\ Decisão\ - 29/05/2012/Data\ da\ Publicação\ - 14/06/2012)$

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

Consiga-se, ainda, quanto às petições da parte autora de itens 19/22, que não foi feito qualquer pedido de reconhecimento de tempo especial na exordial quanto ao período a que se refere o PPP ali colacionado, considerando, ainda, o fato de que na fase em que se encontravam os autos, não mais era possível aditar o seu pedido, conforme óbice expresso trazido pelo artigo 329, II do CPC, de modo que prejudicada a sua análise.

 $No\ caso\ dos\ autos, a\ parte\ autora\ requer\ o\ reconhecimento\ como\ tempo\ especial\ do(s)\ seguinte(s)\ periodo(s):$

(i) de 19.06.1989 a 13.12.1989 (laborado na empresa PROJET INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA);

(ii) de 12.12.1989 a 10.03.1991 (laborado na empresa CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA);

(iii) de 11.11.1993 a 28.04.1995 (laborado na empresa FOERSTER IMADEN (ITW COMÉRCIO E INDUSTRIA).

Primeiramente, considerando que na CTPS da parte autora (fls. 29/30 do item 02), consta que o vínculo (ii) encerrou-se em 10.01.1991 e o vínculo (iii), em 23.01.1995 (fls., considero evidente erro material nas datas elencadas pelo autor em sua exordial, de modo que passo à análise dos pedidos, nos seguintes termos já corrigido os erros materiais (em negrito):

(i)~de~19.06.1989~a~13.12.1989~(laborado~na~empresa~PROJET~IND'USTRIA~METAL'URGICA~LTDA);

(ii) de 12.12.1989 a 10.01.1991 (laborado na empresa CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA);

(iii) de 11.11.1993 a 23.01.1995 (laborado na empresa FOERSTER IMADEN (ITW COMÉRCIO E INDUSTRIA).

Quanto ao(s) período(s) (i), (ii) e (iii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor desempenhou a atividade de TORNEIRO FERRAMENTEIRO/MECÂNICO, cujo enquadramento está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação às fls. 29/30 do item 02 dos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

 $Em \ suma, resta(m) \ reconhecido(s) \ como \ tempo \ especial \ o(s) \ per\'iodo(s) \ (i), (ii) \ e \ (iii).$

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o(s) período(s) acima reconhecido(s), até a data do requerimento administrativo do beneficio (DER), a parte autora 31 anos, 00 meses e 21 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum, insuficientes para a concessão do beneficio que se pretende.

E, considerando a data da DER, em 20.02.2018, ainda que se reafirme-a para que se considere tempo posterior ao ajuizamento desta ação, a soma não seria suficiente para alcançar o direito ao benefício, vez que necessários cerca de quatro anos para que se atinja o tempo mínimo necessário, de modo que, quanto a este pedido, a parte autora também é sucumbente.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

 $Diante\ do\ exposto, com\ fundamento\ no\ art.\ 487, I, do\ Novo\ C\'odigo\ de\ Processo\ Civil, JULGO\ PARCIALMENTE\ PROCEDENTE\ o\ pedido\ para\ condenar\ o\ R\'ou\ a:$

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, se o caso, o(s) período(s):

(i) de 19.06.1989 a 13.12.1989 (laborado na empresa PROJET INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA);

(ii) de 12.12.1989 a 10.01.1991 (laborado na empresa CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA);

(iii) de 11.11.1993 a 23.01.1995 (laborado na empresa FOERSTER IMADEN (ITW COMÉRCIO E INDUSTRIA).

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCP C.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que a parte autora não atingiu tempo suficiente para a concessão do benefício, bem como não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002594-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338013427 AUTOR: RAIMUNDO NONATO DIAS DA SILVA (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispenso a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Oficio PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de oficio para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lein. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lein. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, A pelação Civel - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Beneficios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5°, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lein. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.03295 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - A té o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

 $PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO \S1^o ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.$

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretérias, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3º Região. A pelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10º Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros

Data de Divulgação: 15/04/2020 988/1093

ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. A pelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS, TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 10, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, á que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, poie apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados so exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/D

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3º Regão, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruido superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15-15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Quanto à contemporaneidade do PPP ou laudo técnico apresentado, resta indiferente se o documento indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função ou similar, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso, nestes termos, o documento é capaz de comprovar a condição ambiental do local de trabalho.

Quanto à regularidade do PPP ou laudo técnico apresentado, os precitados documentos devem ser subscritos (ou haver ao menos menção) por profissional responsável legalmente habilitado para promover as medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual os referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, hábei a comprovar tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do trabalhador às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à atividade de vigilante (vigia, guarda ou assemelhados), em razão de sua natureza, resta evidente a presença do agente nocivo periculosidade ante o risco à integridade física do trabalhador nesta função, o que configura a especialidade do tempo laborado. Ressalto que o enquadramento não se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), mas sim à vista de sua descrição em PPP ou laudo técnico, regularmente assinado por profissional médico ou engenheiro.

A demais, pontuo que reconhecido o tempo especial em decorrência de um dos agentes nocivos informados, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 70, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

Data de Divulgação: 15/04/2020 989/1093

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fivado

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do beneficio, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327/AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Ressalte-se que a análise judicial se da apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 13), conforme transcrito a seguir:

Tempo especial:

Empresa: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Período: 12/08/1985 a 31/08/2012

Função/Atividade: auxiliar de serviços gerais

A gentes nocivos: vírus, bactérias, parasitas, ruído 92 dB, óleos minerais e lubrificantes, álcalis. Solventes, tintas

Enquadramento Legal:

 $(ruido)\ C\'odigos\ 1.1.6\ do\ Quadro\ Anexo\ do\ Decreto\ n.\ 53.831/64,\ 1.1.5\ do\ Anexo\ I\ do\ Decreto\ n.\ 83.080/79;\ C\'odigos\ 2.0.1\ do\ Anexo\ I\ V\ do\ Decreto\ n.\ 2.172/97\ e\ 2.0.1\ do\ Anexo\ I\ V\ do\ Decreto\ n.\ 3.048/1999,\ com\ a\ alteração\ introduzida\ pelo\ Decreto\ n.\ 4.882/03$

(vírus e bactérias) códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.2 do Anexo I ao Decreto n.º 83.080/79; 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n.º 2.172/97; 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99 Provas: PPP (fl. 63/66 – item 02)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: sim

Observações:

Conclusão: enquadrado

Quanto ao(s) período(s) (i) resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído de 92 dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme P P P/Laudo técnico anexado às fls. 63/66 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Conforme a análise realizada, considerando os períodos reconhecidos (administrativamente e/ou judicialmente), a parte autora faz jus à revisão do benefício previdenciário pleiteado.

 $Diante \ do \ exposto, com \ fundamento \ no \ art. \ 487, I, do \ CPC, JULGO \ PROCEDENTE \ o \ pedido \ para \ condenar \ o \ R\'eu \ a:$

- 1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): de 12.08.1985 a 31.08.2012.
- 2. CONVERTER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELA REGRA 85/95 (NB 184.817.094-4, DER: 04.09.2017), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 45 anos e 11 meses e idade de 63 anos, 04 meses e 19 dias, uma vez que o autor completa mais de 95 pontos, com a aplicação do fator previdenciário, se mais favorável.
- 3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

 $Com \, o \, trânsito \, em \, julgado, expeça-se \, oficio \, requisit\'orio \, (Requisição \, de \, P \, equeno \, Valor/oficio \, precat\'orio).$

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001811-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6338013407 AUTOR: JOAO MARCOS BORSATO (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Logo, restou OMISSA A DECISÃO SOBRE O FATO DE QUE NOPRESENTE CASO, O BENEFICIÁRIO ESTAVA EXPOSTO A AGENTES ESPLOSIVOS DESDE O MOMENTO EM QUE ENTRAVA NO PREDIO, ATÉ O MOMENTO EM QUE SAÍA DELE, TENDO EM VISTA O ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS DE FORMA DIVERSA DA PREVISTA EM NORMAS LEGAIS E COM RISCO DE EXPLOSÃO E VAZAMENTOS A QUALQUER MOMENTO.

No presente caso, um único incidente poderia tirar a vida do

Embargante!

Logo, OMITIU-SE SOBRE O FATO DE QUE O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO É EXPRESSO AO DISPOR QUE O TRABALHADOR FICAVA NO SETOR COMERCIAL DURANTE A SUA JORNADA, LOGO, FICAVA EXPOSTO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE AO PERIGO, JÁ QUE OS TANQUES DE LÍQUIDOS ERAM FIXOS, NÃO SENDO RETIRADOS E DEVOLVIDOS DURANTE A JORNADA, SENDO FIXO AO PRÉDIO, LOGO, É PATENTE A HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO DOS LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS.

Diante do exposto, requer seja sanada a omissão e verificado que o perfil profissiográfico é expresso sobre o setor que o Embargante trabalhava de forma habitual e permanente, já que não consta nenhum outro setor ou local, e sendo no caso concreto, a exposição por estar no prédio em questão, patente a habitualidade e permanência exigida, dando excepcionalmente efeitos infringentes e sanada a omissão, julgar procedente o pedido, como medida de Justica!

É o relatório. Fundamento e decido

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou de erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

A sentenca foi suficientemente clara quanto ao ponto embargado, mormente quanto às razões pelas quais não restou reconhecido o tempo especial em questão.

Sendo assim, inexiste bscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafía a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração

De fato, as razões mesmas apresentadas pelo embargante revelam que a sentença impugnada não suscitou qualquer dúvida, mas exclusiva irresignação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002062-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6338013408 AUTOR: MARIA LUCIENE VENTURA DE ARAUJO (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

"Ex positis", espera a embargante sejam os presentes embargos conhecidos e providos, a fim de ser reconsiderada a r. decisão no que diz respeito a aplicação da multa no período de 21.05.2019 a 03.12.2012, fazendo-se assim a necessária Justica!

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de oficio (art. 494, I do NCPC).

A sentença foi suficientemente clara quanto ao ponto embargado:

"Quanto à multa, deixo de aplica-la, considerando o cumprimento integral da obrigação pelo réu".

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatam presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003424-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6338013423 AUTOR: FRANCISCO JOSE ALENCAR (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSS

Sustenta, em síntese, que

"... em atenção à sentença de evento 26, informar que a mesma não se refere ao presente processo, no qual se postula à concessão do acréscimo de 25% sobre aposentadoria por invalidez para auxílio permanente de terceira pessoa, enquanto que aquela decisão que consiste no reconhecimento de período de atividade especial com consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição...."

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos

Com razão a parte embargante.

Verifico que há erro material na sentença.

 $Sendo\ assim, ACOLHO\ OS\ EMBARGOS\ e\ TORNO\ NULA\ A\ SENTENÇA\ DE\ TERMO\ n^o\ 6338013277/2020\ (item\ 23\ dos\ autos).$

Tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006509-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338013441 AUTOR: AUDENI FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP 157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação. Todavia, não cumpriu o determinado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 991/1093

Irrelevante a concessão de novo prazo, uma vez que, mesmo decorrido lapso superior ao requerido, subsiste a irregularidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade no prazo legal, se, cumprir a diligência de forma completa e exata.

Assim, é caso mesmo de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

De resto, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes"

Posto isso, conforme art. 4851 do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001213-19.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338012956 AUTOR: ELIANE MARIA GENTIL DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário/assistencial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Quanto à necessidade de requerimento administrativo.

O julgamento pelo STF de RE 631.240/MG pôs fim à discussão relativa à necessidade de requerimento administrativo frente ao INSS para configurar interesse processual nos casos de benefícios previdenciários ou assistenciais.

O julgado paradigmático estabelece duas sistemáticas, uma voltada para os casos protocolados antes de 03/09/2014, anteriores ao acórdão; e outra para todos os casos futuros, protocolados após 03/09/2014. Quanto aos processos protocolados após 03/09/2014, aplica-se o seguinte (grifo nosso):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

(...) 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...) (RE 631240 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO / Relator(a) - ROBERTO BARROSO / STF / Data da decisão – 03.09.2014)

Quanto aos casos posteriores ao julgado do STF, não restam mais dúvidas sobre a interpretação a ser aplicada.

Fixa-se a regra geral que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS". Guardadas as secuintes exceções:

(i) quando excedido o prazo legal para análise: o prazo legal é de 45 dias (conforme artigo 41-A, § 5°, da Lei nº 8.213/91) e se refere ao decurso entre o atendimento do requerente e a decisão do INSS;

(ii) quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação;

(iii) casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração;

Pontuo que os casos de cessação de beneficio por incapacidade, em que foi oportunizado ao beneficiário que requisitasse a realização de perícia médica antes da cessação para que se verificasse a continuidade da incapacidade, e esta não foi requisitada, enquadram-se na ressalva de "matéria de fato ainda não levado ao conhecimento da administração", uma vez que o INSS, por conta da omissão do beneficiário, não apresentou resposta, positiva ou negativa, à demanda, portanto carecendo a ação de interesse processual.

Em suma, se o beneficiário não requereu perícia para avaliar a continuidade do beneficio, presume-se que entendeu não haver mais incapacidade, concordando com sua cessação.

Desde já, cabe pontuar alguns casos diferenciados.

Quanto ao caso em que o requerente tem o agendamento de atendimento, já de início, impedido pelo INSS; havendo prova, entendo que se trata de indeferimento prévio, visto que houve análise, mesmo que automatizada, do requerimento.

Configurado que houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta cabível a reanálise do caso pelo judiciário.

Quanto ao caso em que o requerente não pôde ser atendido junto ao INSS por conta de movimento paredista; havendo prova, entendo que se trata de indeferimento tácito, visto que a análise do requerimento se mostra, de fato, impossível.

Configurado que houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta cabível a reanálise do caso pelo judiciário.

Quanto ao caso em que o requerente apresenta requerimento administrativo posterior ao protocolo inicial da ação; entendo que não se configura o indeferimento nem quaisquer das exceções suprarreferidas.

Configurado que não houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta incabível a análise do caso pelo judiciário, se fazendo imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito por carência de interesse processual.

Quanto ao caso em que o requerente efetuou o agendamento de atendimento junto ao INSS e a data marcada quedou-se muito distante; entendo que não se configura o indeferimento, visto que não houve qualquer análise, esta não resta impedida e também não restou excedido o prazo legal, visto que não houve ainda o devido atendimento, sendo este o termo inicial da contagem do prazo de 45 dias.

Configurado que não houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta incabível a análise do caso pelo judiciário, se fazendo imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito por carência de interesse processual.

Desse modo, o juízo está impedido de manifestar-se quanto ao mérito de ser ou não devido o beneficio, já que não houve prévia decisão administrativa. Por outro lado, cabe pontuar que o requerente tem direito a ser atendido pelo INSS em tempo razoável, todavia, se este direito per se não for o almejado na ação, este juízo não pode se manifestar sem que haja pedido expresso da parte autora.

No caso dos autos.

Malgrado o pedido formulado, em interpretação sistemática com a causa de pedir exposta, dê a entender que a a parte autora pretender, também, o benefício do aposentadoria, bem se percebe que, em realidade, o que está em jogo na presente causa é evidente pedido de prorrogação da auxílio-doença, benefício já gozado pela parte autora por conta de decisão administrativa firmada com alta programada.

Verifico, contudo, que a parte autora não apresenta qualquer documento comprobatório de que ingressou previamente com pedido administrativo de prorrogação do beneficio ora ativo perante o INSS nem se enquadra nas exceções suprarreferidas.

Tecnicamente a ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual. A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre

Data de Divulgação: 15/04/2020 992/1093

um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto".

In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.

Registro que o entendimento ora esposado também serve a impedir eventual burla a ser fatalmente conferida ao final do processo: refiro-me a hipóteses, concedida a prorrogação do auxílio-doença (sem prévio pleito administrativo), venha o juízo, ao final, a concluir pelo descabimento da aposentadoria perseguida.

Bem se vê que, nesses casos, estar-se-ia a, por vias reversas, desprestigiar o entendimento já apontado do Supremo Tribunal Federal - STF, o que vai de encontro à formação de uma jurisprudência estável una e coerente como determina o art. 926, caput, do Código de Processo Civil - CPC.

Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo.

Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura e que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

DESPACHO JEE-5

0000437-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338013292 AUTOR: LUZIA RODRIGUES DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 85: Indefiro o pedido de expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada. O beneficio da gratuidade jurídica não abarca a expedição de certidões nos moldes pretendidos, considerando que o vindicado documento é para fins de levantamento de valores pelo patrono, e não pela parte autora, a quem foi deferida a gratuidade.

Caso pretenda a expedição dos citados documentos, fica o interessado intimado a recolher as custas correspondentes, nos termos da Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002588-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338013346 AUTOR: BARTOLOMEU ALVES FEITOSA SANTOS (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 91: Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade, e igualmente quanto aos comandos legais referentes às pessoas deficientes e idosas que a justificam.

Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas a pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distingua dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.

Prossiga-se nos termos do despacho de item 76.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/P SFSBC/P GF/A GU, de 5 de dezembro de 2014).

0001016-64.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338013216 AUTOR: JOAQUIM JORGE DE MOURA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora

Da designação da data de 21/07/2020 às 08:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) DR GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404-BAIRRO JARDIM - SANTO ANDRE devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tíver.

Ressalto que o D.Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

A colho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias anós a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos

 $Nada\ mais\ requerido\ requisite(m)-se\ o(s)\ PAGAMENTO(S)\ DOS\ HONOR\'ARIOS\ PERICIAIS, ap\'os, tornem\ conclusos\ para\ SENTENÇA.$

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é

Data de Divulgação: 15/04/2020 993/1093

ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do 84º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000488-30.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338013222

AUTOR: FRANCISMAR NASCIMENTO SILVA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 03/08/2020 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) DRGUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

 $Assim sendo e tendo sido designada(s) \ a(s) \ PERÍCIA(S) \ MÉDICA(S) \ E \ SOCIAL, aguarde(m)-se \ a(s) \ sua(s) \ realização(ões), conforme as seguintes \ DETERMINAÇÕES:$

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é $ente\ p\'ublico\ federal\ n\~ao\ se\ admitindo\ a\ autocomposiç\~ao\ pr\'evia, nos\ termos\ do\ \S 4^o, inciso\ II, do\ referido\ diploma\ legal.$

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003010-98.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338013213

AUTOR:ALEXANDRE AZEVEDO (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 22/09/2020 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dra. Vládia Juozepacius Gonçalves Matioli no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova,

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos

 $Nada\ mais\ requerido\ requisite(m)-se\ o(s)\ PAGAMENTO(S)\ DOS\ HONOR\'ARIOS\ PERICIAIS, ap\'os, tornem\ conclusos\ para\ SENTENÇA.$

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Data de Divulgação: 15/04/2020 994/1093

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

 $0000084\text{-}76.2020.4.03.6338 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6338012950$ AUTOR: JESIO GABRIEL DOS SANTOS (SP375904 - AMANDA DOS SANTOS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO (040113 complemento 009).

Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 14/01/2020, às 16:27:37, pois refere-se ao pedido de BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART .203,V CF /88) — DEFICIENTE- (40113 complemento 010). Considerando a agenda disponibilizada pelos peritos judiciais e atento às limitações impostas pelo parágrafo 3º do artigo 1º da RESOLUÇÃO N. 575/2019 - CJF, DE 22 DE AGOSTO DE 2019 no que concerne a realização de perícias mensais, determino o reagendamento da perícia social para o dia 10 de Maio de 2020, às 10:00 horas, com o D. perito já designado, a se realizar no domicilio da parte autora, devendo as partes observarem as orientações descritas na decisão inicial.

Int

0003930-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338013212 AUTOR: AURILEIDE HENRIQUE DOS SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI, SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 03/08/2020 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) DR GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tíver.

Ressalto que o D. Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

A lém de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3º Regão no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos

 $Nada\ mais\ requerido\ requisite (m)-se\ o(s)\ PAGAMENTO(S)\ DOS\ HONOR\'ARIOS\ PERICIAIS, ap\'os, tornem\ conclusos\ para\ SENTENÇA.$

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo

 $Diante \ do \ exposto, indefiro \ eventual \ pedido \ da \ parte \ autora \ para \ a \ realização \ de \ audiência \ de \ composição \ consensual.$

Int.

0000258-85.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338013223 AUTOR: LAURA MARIA DAVI MOREIRA (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

naissando o termo de prevenção anexo aos autos, verinco não naver a ocorrencia de inispendencia ou coisa juigada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 04/08/2020 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) DR ISMAEL VIVACQUA NETO no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 35:75 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que

Ressalto que o D.Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Data de Divulgação: 15/04/2020 995/1093

Ademais, or'eu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int

 $0001172\text{-}52.2020.4.03.6338 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6338013366$ AUTOR: ZENITA ALVES DA SILVA (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 29/05/2020 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) Perito(a) VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO no domicilio da parte autora.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver

Ressalto que o D.Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

 $Assim sendo e tendo sido designada(s) \ a(s) \ PERÍCIA(S) \ MÉDICA(S) \ E \ SOCIAL, aguarde(m)-se \ a(s) \ sua(s) \ realização (ões), conforme as seguintes \ DETERMINAÇÕES:$

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do $\S4^\circ$, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int

0001153-46.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338013367

AUTOR: BRUNO NASCIMENTO DOS REIS SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 25/08/2020 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) DR ISMAEL VIVACQUA NETO no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Ressalto que o D.Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

 $Assim sendo e tendo sido designada(s) \ a(s) \ PER\'ICIA(S) \ M\'EDICA(S) \ E \ SOCIAL, aguarde(m)-se \ a(s) \ sua(s) \ realização (ões), conforme as seguintes \ DETERMINAÇÕES:$

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova, Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do $\S4^{\circ}$, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

 $0001006\text{-}20.2020.4.03.6338 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6338013368 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6338013368 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6338013368 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6338013368 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6338013368 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6338013368 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6338013368 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6338013368 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6338013368 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6338013368 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{CABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{NR} \, \mathrm{CABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{DESPAC$

AUTOR: GUSTAVO DE MORAIS RODRIGUES (SP263250 - SILVIO SUSTER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 25/08/2020 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) DR ISMAEL VIVACQUA NETO no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que

Data de Divulgação: 15/04/2020 996/1093

tiver.

Ressalto que o D.Perito designado para realizar o exame pericial supracitado analisará a condição laboral da parte autora sob todas as especializações médicas correlatas á(s) sua(s) queixas(s) consignada(s) na exordial.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENCA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

0006734-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6338013206 AUTOR: IOSE A PARECIDO DE OLIVEIRA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Social retro, diviso necessário o reagendamento da pericia social para o día 19 de Maio de 2020 as 13:00 horas, a ser realizada no domicilio da parte autora, devendo as partes observarem as determinações descritas na decisão inicial.

DECISÃO JEF-7

0000034-50.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013297 AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DE ARAUJO (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, a Contadoria Judicial ou a própria parte autora, em pedido de aditamento à inicial, verificou que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2001, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de oficio corrigir o valor da causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

 $0001358-75.2020.4.03.6338-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DECIS\tilde{A}O\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6338013391$

AUTOR: SEVERINO CAETANO DA SILVA (SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI, SP292666 - THAIS SALUM BONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a representante da parte autora reside em municipio não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Ressalto que, nos termos do art. 76, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da A eronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentenç

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juizo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de Santo André, considerando o domicílio da parte autora. Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0000788-89.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013360 AUTOR: HUDSON REGINALDO DOS SANTOS (SP 196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, a Contadoria Judicial ou a própria parte autora, em pedido de aditamento à inicial, verificou que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa.

Assim, retifico de oficio o valor da causa para o valor Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste

Destarte, diante do beneficio econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000685-82.2020.4.03.6338 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013365 AUTOR: WILSON PEREIRA DIAS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos a fetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Leinº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, considerando o domicílio da parte autora. Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0001340-54.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013406 AUTOR: HILDA GOMES DA COSTA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de beneficio por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXANA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa

Da regularidade processual.

- 1. INTIME-SE A PARTE AUTOR A para apresentar:
- 1.1. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (o documento juntado está incompleto):
- (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;
- (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

1.2. decisão de indeferimento do requerimento administrativo ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta referente ao NB 630,203,366-0;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

- 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- 2. Após regularização, designe-se a perícia pertinente
- 3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
- 4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4°, inciso II, do referido diploma legal.

Data de Divulgação: 15/04/2020 998/1093

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se

0000397-42.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013310 AUTOR: PAULO HENRIQUE DEMARCHI (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

A União propôs acordo relativo ao índice de correção do julgado (item 36), sendo aceito pela parte autora (item 45) e homologado pela Turma Recursal (item 48).

Com retorno a este juízo, sobrevém manifestação da União, que informa o cumprimento do julgado (itens 54-55 e 62-63).

A parte autora apresente manifestação com os cálculos que entende devido, computando honorários advocatícios (itens 64-65).

Em relação aos honorários, sua cobrança é indevida, pois o v.acórdão que condenou à União ao pagamento de honorários sucumbenciais foi declarado nulo pela decisão que homologou o acordo firmado entre as partes (item 48)

Diante da controvérsia em relação aos valores, à contadoria para elaboração do parecer.

Juntado o parecer, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

 $0001775\text{-}62.2019.4.03.6338 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6338013288$ AUTOR: CLEUSA DE FREITAS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a conclusão apresentada pelo(a) D. Perito(a) Judicial no sentido de que a parte autora está incapaz para a vida independente e atos da vida civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique parente ou terceiro, para que possa assumir o encargo de "curador provisório" nesta demanda. A indicação do curador deverá conter sua completa qualificação, acompanhada de documento oficial com foto e comprovante de endereço atualizado. Outrossim, deverá ser apresentada nova procuração, em nome da parte autora titular da ação representado pelo seu curardor, bem como nova declaração de pobreza, assinados

Esclareço ser imprescindível a nomeação de curador provisório a fim de figurar como representante do autor, bem como a promoção da devida ação de interdição, na Justiça Estadual do seu domicílio. Silente ou não apresentado parente ou terceiro para figurar como curador provisório nesta ação, determino a extração de cópias desta decisão, da petição inicial e do laudo médico pericial, remetendo-se tudo ao Sr. Promotor de Justiça da Comarca de Diadema, para eventual adoção da providência de que cuida o artigo 747, inciso IV, do Código de Processo Civil. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 90 dias após a expedição de ofício.

Apresentado o curador provisório, promova a Secretaria a sua inserção nos autos. A ação prosseguirá até eventual execução do julgado, ficando sobrestada a expedição de Requisição de Pagamento (RPV ou Precatório) até a apresentação do termo de curatela, extraído dos autos da ação na Justica Estadual.

Como foi oferecida proposta de acordo (itens 37-38) com anuência da parte autora, haverá necessidade da ratificação de sua aceitação após apresentação de curador provisório.

Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int

 $0000691\text{-}89.2020.4.03.6338 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6338013361$ AUTOR: JULIA MARQUES DA SILVA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereeço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de côniuge, deve vir junto com certidão de casamento:

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do $\S4^\circ$, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente. Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que: - nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasados) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01). - nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato. No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa se ja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema. STJ Tema 1030 – Recurso Repetitivo Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. A fetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019. No caso presente, após o processamento do feito, em sede de execução do julgado, a contadoria judicial verificou que o valor da causa excedia esse limite. Ante o acima exposto, e considerando que a causa excede ao teto dos Juizados e as diretrizes fixadas pelo STJ quanto ao tema 1030, INTIMO O AUTOR para que INFORME se possui ou não interesse em renunciar ao valor que ultrapassou o teto dos Juizados, conforme discriminado na planilha da contadoria judicial. A renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração. Optando pela Renúncia: promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito). Não optando pela renúncia: silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, será reconhecida a incompetência absoluta deste JEF e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção precedida de declaração de nulidade da sentneça de mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007656-93,2014.4.03,6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013335

AUTOR: WAGNER ANTONIO MARTINS (SP 146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP 295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAÍS ALENCAR)

Data de Divulgação: 15/04/2020 999/1093

0003845-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013337

AUTOR: FAGNER EDUARDO GOMES DE MELO (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMÉS ARRAIS ALENCAR)

0009400-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013334 AUTOR: ROBERTO CARLOS DE MIRANDA SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007245-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013336

AUTOR: NATALINA VANZELLA FERRAZZA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001393-35,2020.4.03,6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013400 AUTOR: MANOEL GOMES DE LIMA (SP409428 - TERESINHA CHERPINSKI SIGNORI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa

Do trâmite processual.

- 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada
- 2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
- 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de beneficio por incapacidade. Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Da regularidade processual. I. INTIME-SE A PARTE A UTORA para apresentar: 1.1. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (ii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF); Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Do trâmite processual. 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. 2. Após a regularização, designe-se a perícia pertinente. 3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. 4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4°, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intimem-se.

 $0001355\text{-}23.2020.4.03.6338 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6338013426$

AUTOR: HELANDIO DOS SANTOS FERREIRA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ÁLENCAR)

 $0000632\text{-}04.2020.4.03.6338 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6338013436$

AUTOR: LUCIMAR MOREIRA DA SILVA MARTINATTI (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002062-93.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013348 AUTOR: ALEXANDRE LUIS ZAMBON (SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Da regularidade processual

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Regularizado o feito, tornem conclusos para análise da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do pedido de tutela provisória. Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito. Do trâmite processual. 1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de de zembro de 2014).

0006288-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013380 AUTOR: JOAO ROMUALDO DA SILVA (SP 193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003559-74.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013422

AUTOR: VANESSA NOVAES DO NASCIMENTO (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001374-29.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013435 AUTOR: ANA PAULA QUINALHA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade

Do pedido de tutela provisória

Trata-se de pedido de tutela provisória

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento

Data de Divulgação: 15/04/2020 1000/1093

incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

 $Diante \ do \ exposto, INDEFIRO \ O \ PEDIDO \ DE \ TUTELA \ PROVISORIA, sem \ prejuízo \ de \ nova \ apreciação \ por \ ocasião \ do julgamento \ da \ causa.$

Da regularidade processual.

- 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:
- 1.1. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (o documento juntado está ilegível):
- (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;
- (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual

Do trâmite processual

- 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- 2. Após a regularização, designe-se a perícia pertinente.
- 3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
- 4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4°, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se

0001378-66.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013381 AUTOR: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO MAGALHAES (MGI41125 - DOUGLAS DA VEIGA NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Do pedido de tutela provisória

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Native intended a discretifier a documentação coacionada pera parte autora, una vez que earotrada unhateramente, incariversua acenação soo pera de macuar os principios do contractiono é ampa deresa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- procuração com emissão inferior a 01 ano;
- comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:
- $(i) \ se \ o \ autor \ for \ menor, o \ comprovante \ pode \ estar \ em \ nome \ dos \ pais;$
- (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Regularizado o feito, agendem-se as perícias médica e social.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001362-15.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013370 AUTOR: ALDIRENE ANTONIA DA SILVA (SP 163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da regularidade processual.

- 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:
- 1.1. documento de identidade oficial legível com foto visível (RG, CNH, CTPS, Carteira de Reservista, Passaporte, Carteira de Identidade Profissional);
- $1.2.\ n\'umero\ de\ CPF\ (\'e\ v\'alido\ o\ n\'umero\ constante\ de\ qualquer\ documento\ de\ identidade\ oficial);$
- 1.3. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome de terceiro deverá vir ou acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro; ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro neste JEF);

Data de Divulgação: 15/04/2020 1001/1093

1.4, requerimento administrativo, com o indeferimento do ato em questão; do benefício informado na petição inicial com DIB em 07.03.2019.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual

- 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- 2. Após a regularização processual, aguarde-se marcação da perícia médica.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo,

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001350-98.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013375 AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de ureência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do cadastramento processual (pensão por morte, auxílio reclusão).

Tendo em vista que, em caso de eventual procedência, a sentença produzirá efeitos em situação jurídica de terceiro (YTALO GUSTAVO BISPO DOS SANTOS recebe pensão por morte do mesmo instituidor), determino:

1. À Secretaria deste JEF: inclua YTALO GUSTAVO BISPO DOS SANTOS (CPF 182.927.688-31) no polo passivo desta ação, bem como inclua a DPU como representante do corréu supracitado, uma vez que se trata de réu incapaz e sem representação possível por seus genitores, tutores ou curadores por conflito de interesses.

Por conseguinte, determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Do trâmite processual.

Regularizado o feito, tornem conclusos para designação de audiência e demais providências.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual

Cumpra-se.

Int.

0001382-06.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013384 AUTOR: SUELI JOSE DE SOUZA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

a. procuração com emissão inferior a 01 ano:

b. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (se em nome de cônjuge deve vir junto com certidão de casamento; se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; se estiver em nome

Data de Divulgação: 15/04/2020 1002/1093

de terceiro deverá vir ou acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida ou com cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro; ou acompanhado de formulário oficial preenchido pelo terceiro poste IEE):

c. petição inicial do processo apontado no termo de prevenção (n. 50022190320194036114).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

- 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada
- 2. Após a regularização processual, tornem os autos conclusos para análise do termo de prevenção.
- 3. Em seguida, se negativa a análise da prevenção, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
- 4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001367-37.2020.4.03.6338 - I* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013401 AUTOR: JOSE ESTRELA RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, perícia contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, sem que estejam configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) e da comprovação documental sufficiente (tutela de evidência)

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que, elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

 $Diante \ do \ exposto, INDEFIRO \ O \ PEDIDO \ DE \ TUTELA \ PROVISÓRIA, sem prejuízo \ de \ nova \ apreciação por ocasião \ do julgamento \ da \ causa.$

Do trâmite processual.

- $1. \ Em \ razão \ da \ juntada \ de \ contestação \ padrão, considero \ a \ parte \ r\'e \ citada.$
- 2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
- 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001388-13.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013383 AUTOR:APARECIDO JOSE B LOPES (SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo

arugo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o beneficio postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razvável certeza, ser titular do direito alexado.

 $Diante \ do \ exposto, INDEFIRO \ O \ PEDIDO \ DE \ TUTELA \ PROVISÓRIA, sem \ prejuízo \ de \ nova \ apreciação \ por \ ocasião \ do \ julgamento \ da \ causa.$

Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente. Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: beneficios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasados) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).
- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 - Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

A fetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Ante o acima exposto, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo.

Prazo de 15 dias, silente torne conclusos.

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juizo competente.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:
- (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;
- (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;
- (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);
- decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício cessado ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se

Intimem-se

0001336-17.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013353 AUTOR: SUELI MORDEGANE NABARRETE (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade

Do Pedido de prioridade de tramitação.

Defiro eventual pedido de prioridade de tramitação.

Da regularidade processual.

 $1.\ INTIME\text{-SE}\ A\ PARTE\ AUTOR\ A\ para\ apresentar:$

1.1. pedido de prorrogação do benefício cessado que deseja reestabelecer;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311,1 e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual

- Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- 2. Após a regularização processual, aguarde-se marcação da perícia médica.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se

 $In time m-se. \ (Dispensa da\ a\ in timação\ do\ INSS, nos\ termos\ do\ ofício\ n^{o}\ 83/2014/P\ SFSBC/P\ GF/A\ GU, de\ 5\ de\ dezembro\ de\ 2014).$

0000649-40.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013409

AUTOR: KERGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento

Data de Divulgação: 15/04/2020

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

- 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:
- 1.1. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias (o documento juntado está incompleto):
- (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;
- (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento.

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

- 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- 2. Após regularização, designe-se a perícia pertinente.
- 3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
- 4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual

Cumpra-se

Intimem-se

0001342-24.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013387

AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de beneficio previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo

artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o beneficio postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus

 $Diante \ do \ exposto, INDEFIRO \ O \ PEDIDO \ DE \ TUTELA \ PROVISÓRIA, sem prejuízo \ de \ nova \ apreciação por ocasião \ do julgamento \ da \ causa$

Do trâmite processual.

 $1. \ Em \ razão \ da \ juntada \ de \ contestação \ padrão, considero \ a \ parte \ r\'e \ citada.$

de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

- 2. Após a regularização processual, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
- 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de beneficio previdenciário. Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) mem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, 1 e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o beneficio postulado, o(a) demandante não se des incumbiu satis fatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Do trâmite processual. 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte re citada. 2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer. 3. Por fim, torne mo sa utos conclusos para sente nea. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma

Data de Divulgação: 15/04/2020 1005/1093

0001346-61.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013403

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001354-38.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013404

AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA (SP442791 - VINICIUS MANUEL MENDES CORREIA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP172114-HERMES \,ARRAIS \,ALENCAR)$

FIM

0001364-82.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013379 AUTOR: ADILSON DOS SANTOS MARINHO (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do Pedido de prioridade de tramitação.

Defiro eventual pedido de prioridade de tramitação.

Do pedido de tutela provisória

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias

- 2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
- 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se

Cite-se

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

5000237-22.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013343 AUTOR: ALESSANDRA TEIXEIRA DIAS D'ANTONIO (SP 163161 - MARCIO SCARIOT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817 - LÍGIA NOLASCO) TEC BAN - TECNOLOGIA BANCARIA S/A (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Item 63: Trata-se de impugnação da parte autora referente à atualização do depósito realizado pela CEF, requerendo por este motivo a remessa à contadoria.

DECIDO.

Apesar de não ter constado comando, do dispositivo da sentença confirmada pela Turma Recursal, comando a respeito da correção monetária, verifica-se no fundamento do julgado foi fixada a condenação da CEF no pagamento de R\$ 2.000,00, com data do evento danoso em 10.01.2017.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a atualização monet ria é matéria que prescinde pedido da parte interessada, comportando julgamento de ofício.

Assim, entendo que a parte autora faz jus à reparação do valor indicado para data de 10.01.2017, devendo, no pagamento, indicir correção e atualização a partir de tal marco.

 \grave{A} contadoria judicial para apuração do remanescente \grave{a} vista do depósito realizado pela CEF.

 $Ap\'os, com os \ c\'alculos, d\^e-se \ vistas \ \grave{a}s \ partes \ para \ manifesta\~c\~ao \ no \ prazo \ de \ 10 \ dias.$

Sobrevindo impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao autor do documento juntado pelo réu referente ao cumprimento do julgado. Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Juntados, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do officio requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; A presentada impugnação de acordo com os requisitos do paragrafo anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o oficio requisitório Sobrevindo o depósito, intime-se o autor. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, este juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisicão de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no oficio requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor dev

Data de Divulgação: 15/04/2020 1006/1093

0003869-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013290 AUTOR: ULISSES THOMAS CONSTANTINOU (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004415-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013294 AUTOR: MARIA CICERA DE SOUSA (SP304639 - ROSECLÉA DE SOUSA FONSECA BASTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5017522-44.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013429 AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A inda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

- 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:
- 1.1. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:
- $(i) \ se \ o \ autor \ for \ menor, o \ comprovante \ pode \ estar \ em \ nome \ dos \ pais;$
- (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF) - tanto o comprovante quanto a declaração devem ter menos de 180 dias;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do cadastramento processual.

1. À Secretaria deste JEF: promova a retificação da classificação desta ação, fazendo constar 040501/000; por conseguinte, desanexe a contestação padrão de item 02 e anexe a contestação padrão pertinente à nova classificação.

Do trâmite processual.

- 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- 2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
- 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual

Cumpra-se

Intimem-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001197-65.2020.4.03.6338 - I* VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013419 AUTOR: AGNALDO TAVARES PINHEIRO (SP263241 - SARA DAMASIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da petição de item 13.

Mantenho a decisão de item 10 pelos seus próprios fundamentos.

Retorne o feito ao seu trâmite regular.

Cumpra-se

Intimem-se

0006021-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013304 AUTOR: MONALIZA DA SILVA ALVES (SP360360 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 56: A parte autora requer a desanexação da petição de item 55, uma vez que não tem relação com o objeto do processo.

Defiro, proceda à secretaria a sua exclusão

Após, ao contador judicial para cálculos de liquidação.

Juntado o parecer, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias.

A pós, tornem conclusos

Intimem-se

0001326-70.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013371 AUTOR: ANTONIA BARROSO DA SILVA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário

Do Pedido de prioridade de tramitação.

Defiro eventual pedido de prioridade de tramitação.

Do pedido de tutela provisória

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o beneficio postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias

- 2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
- 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/A GU, de 5 de dezembro de 2014).

0002125-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338012585 AUTOR: ANA CRISTINA MELO DA SILVA (SP414040 - REGINA MAURA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A PARTE AUTORA move ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a reparação por danos materiais (restituição em dobro) e morais,

Em consulta aos autos entendo que se faz necessária maior instrução.

Sendo assim, determino:

1. INTIMEM-SE AS PARTES para que esclareçam, clara e objetivamente, os meios de prova de que pretendem lançar mão para demonstração de suas alegações, em especial para que elucidem detalhes do "número que estava ao lado do caixa" mencionado pela peça inicial (em que espécie de papel/folder esse número estava escrito, se alguém indicou-o à parte autora etc).

Ademais, esclareço que, em se tratando de fato do serviço (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor – CDC), a inversão do ônus da prova dá-se ope legis, sem necessidade de efetiva decisão jurisdicional nesse sentido (veja-se a fundamentação constante de STJ. AgInt no AREsp 1410023/SP. QUARTA TURMA. Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. em 29/10/2019).

Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Após, INTIMEM-SE AS PARTES para que apresentem suas alegações finais.

Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão

3. Por fim, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se

0001371-74.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013405 AUTOR: CICERA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, sem que estejam configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que, elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o beneficio postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

- 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- 2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
- 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual

Cumpra-se

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001344-91.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013376 AUTOR: NAILDE GABRIEL DOS SANTOS (SP 186601 - ROBERTO Y SHIARA ARAUJO DE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de beneficio previdenciário.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do Pedido de prioridade de tramitação

Defiro eventual pedido de prioridade de tramitação.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 1008/1093

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razpável certeza, ser títular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias

- 2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
- 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001356-08.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013402

AUTOR: DENIVALDO FERREIRA DE MELO (SP442791 - VINICIUS MANUEL MENDES CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de beneficio previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

- 1. INTIME-SE A PARTE AUTOR A para apresentar:
- 1.1. comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:
- (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

- 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- 2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
- 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

 $In time m-se.\ (Dispensada\ a\ in timação\ do\ INSS, nos\ termos\ do\ ofício\ n^o\ 83/2014/P\ SFSBC/P\ GF/A\ GU, de\ 5\ de\ dezembro\ de\ 2014).$

 $0001047-21.2019.4.03.6338-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6338013340$

AUTOR: LUIS FERREIRA DA SILVA (SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo do contador judicial.

Não havendo impugnação, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

A presentada impugnação de acordo com os requisitos do paragrafo anterior, tornem ao ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

A pós, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

a) o levantamento de valor objeto da Requisicão de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;

b) a parte autora deverá informar se no oficio requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisicão de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);

d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza

alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010:

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

 $0000554 - 10.2020.4.03.6338 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6338012903$

AUTOR: VALDECI JOSE FELICIANO EIRAS (SP410815 - JOSÉ JUNIOR RAMOS ARAUJO, SP398622 - VAGNER JEAN FERREIRA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência prevista no art. 334 do CPC.

É incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do \$4°, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo, Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente. Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasados) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

No tocante à possibilidade de renúncia do valor excedente, caso o valor da causa seja maior que 60 salários mínimos, no intento de manter a competência do JEF, há recurso repetitivo no STJ, Tema 1030, com determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre este tema.

STJ

Tema 1030 - Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais

A fetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Ante o acima exposto, determino

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo.

Prazo de 15 dias, silente torne conclusos

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Optando pela renúncia, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada (após publicada a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Da regularidade processual.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int. (dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 05/12/2014.)

0001839-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013293

AUTOR: MANOEL LOURENCO SILVERIO DOS REIS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da reativação do feito (item 22), a parte autora juntou manifestação (item 25) desistindo da ação.

Portanto, no caso, aplica-se o disposto no artigo 329, inciso II, do CPC:

Art. 329. O autor poderá:

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar

Assim, ao réu para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do citado dispositivo legal. Com a manfestação do réu, tornem os autos conclusos.

Se resistente o INSS ou no silêncio, a lide será fixada nos termos da petição inicial, devendo os autos virem conclusos para julgamento.

0000505-66.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013438

AUTOR: AMANDA CRISTINA PEREZ (SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS)

 $R\acute{e}u: MUNICIPIO \ DE \ SAO \ BERNARDO \ DO \ CAMPO \ UNIAO \ FEDERAL (AGU) (SP241334-MARCIO \ OTAVIO \ LUCAS \ PADULA) \ ESTADO \ DE \ SAO \ PAULO \ PAULO$

A PARTE AUTORA move ação em face da UNIÃO FEDERAL (AGU), do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando o fornecimento do equipamento de saúde LEITOR FREESTYLE LIBRE DA MARCA ABBOT (01 UNIDADE) E SENSOR FREESTYLE LIBRE DA MARCA ABBOT (27 UNIDADES ANUAIS). Narra ser portadora de DIABETES MELLITUS TIPO 1 (CID E10.9) e que para o tratamento de tal doença necessita do bem pleiteado, todavia, alega hipossuficiência econômica para arcar com os custos.

Há pedido de tutela provisória de urgência.

Produzida prova pericial, os autos vêm conclusos à presença deste magistrado para fins de aprecição do pleito de tutela antecipada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela provisória de urgência requerida não foram preenchidos.

Conforme laudo pericial (item 50), neste juízo de cognição sumária, verifica-se que o procedimento pleiteado não foi considerado imprescindível, já que pode ser feito por outros meios o controle glicêmico a que se presta o uso do aparelho almejado. Realmente, foram estas as palavras do perito:

3.5. O(s) medicamento(s), exame(s) ou procedimento(s) requerido(s) é(são) imprescindível(eis)? (é essencial e indispensável para a manutenção da vida, o seu prolongamento ou, ao menos, a promoção de condição física ou mental digna ao paciente). Justifique, indicando qual a evolução esperada no caso de não fornecimento do medicamento requerido.

Data de Divulgação: 15/04/2020 1010/1093

R: Estudos apontam para melhor controle glicêmico com uso do aparelho, no entanto, o controle é possível sem uso deste aparelho específico,

Sendo assim, não está preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Do trâmite processual

Tendo em vista que já ocorreu a juntada do laudo pericial, determino:

- $1.\ D\^{e}\text{-se vista do laudo \`{a}s partes para que, querendo, manifestem-se no prazo de }10\,\text{(dez) dias}.$
- 1.1. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos
- 2. Após, nada mais requerido, requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS e tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Intimem-se

0001332-77.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013421 AUTOR: JOSE RAIMUNDO INACIO CAETANO (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de beneficio por incapacidade

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311,1 e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec, Perito Endereco

02/10/2020 14:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA WASHINGTON DEL VAGE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

A limitação de uma perícia médica por processo é disposição administrativa deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal). Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

A parte autora deverá comparecer com 30 minutos de antecedência do horário agendado, salvo no caso da perícia ser agendada para as 9h neste fórum, caso em que faculto a antecedência de 10 minutos, considerando que a entrada no fórum só é permitida a partir das 9h.

A colho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC n°55/2018 (DJE 31/08/2018) e n°81/2019 (DJE 28/11/19)

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

- 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- 2. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
- 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se

Intimem-se

0001360-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013417 AUTOR: ANTONIO JOSE BEZERRA DA SILVA (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de beneficio por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus

de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

25/09/2020 18:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA WASHINGTON DEL VAGE AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

A limitação de uma perícia médica por processo é disposição administrativa deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal). Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

A parte autora deverá comparecer com 30 minutos de antecedência do horário agendado, salvo no caso da perícia ser agendada para as 9h neste fórum, caso em que faculto a antecedência de 10 minutos, considerando que a entrada no fórum só é permitida a partir das 9h.

A colho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

- 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- 2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
- 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se

Intimem-se

0001352-68.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013433 AUTOR: NATHALIA BRUNA FOLADOR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de beneficio por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Para tanto, intimo a parte autora:

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

 $21/07/2020\,09:30:00\,OFTALMOLOGIA\,GUSTAVO\,BERNAL\,DA\,COSTA\,MORITZ\,AVENIDA\,PADRE\,ANCHIETA, 404--\,JARDIM\,-\,SANTO\,ANDR\'E(SP)$

A limitação de uma perícia médica por processo é disposição administrativa deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal). Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

A parte autora deverá comparecer com 30 minutos de antecedência do horário agendado, salvo no caso da perícia ser agendada para as 9h neste fórum, caso em que faculto a antecedência de 10 minutos, considerando que a entrada no fórum só é permitida a partir das 9h.

A colho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

- 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- 2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
- 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4% inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme oficio depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se

Intimem-se

0001389-95,2020.4.03,6338 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338013412 AUTOR: ALINE DIAS MANOEL (SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de beneficio por incapacidade

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311,1 e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o beneficio postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa

Para tanto, intimo a parte autora:

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

 $21/07/2020\ 09:00:00\ OFTALMOLOGIA\ GUSTAVO\ BERNAL\ DA\ COSTA\ MORITZ\ AVENIDA\ PADRE\ ANCHIETA, 404--JARDIM-SANTO\ ANDR\'E(SP)$

A limitação de uma perícia médica por processo é disposição administrativa deste juízo em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs. Decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal). Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

A parte autora deverá comparecer com 30 minutos de antecedência do horário agendado, salvo no caso da perícia ser agendada para as 9h neste fórum, caso em que faculto a antecedência de 10 minutos, considerando que a entrada no fórum só é permitida a partir das 9h.

A colho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Do trâmite processual.

- 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- 2. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
- 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença

Da audiência de conciliação

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído.(Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007598-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003182 AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0005377-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003181HENRIQUE DUARTE GUIMARAES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)

0002257-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003180ELISABETE DE ALMEIDA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)

0008269-79.2015.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003183ROBSON ROCHA DE OLIVEIRA (SP 196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES

0000735-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003179JOSE ELIAS SOBRINHO (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

0002790-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003177DORA MACIESIS FERREIRA (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, e na Resolução n.º 138, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 06 de julho de 2017, INTIMO a parte autora a recolher as custas correspondentes à expedição da certidão de advogado constituído e à autenticação de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000694-44.2020 4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003178NAZARE VELOSO DA SILVA (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de

Data de Divulgação: 15/04/2020 1013/1093

casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do oficio nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005043-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003184VICTOR OMAR DI PAOLA (SP421269 - STENIO JUSTINO DA COSTA, SP263844 - DANIELE CRISTINA PINTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo o réu para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 13/04/2020Prazo de 10 (dez) dias.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para ciência acerca da TRANSMISSÃO do oficio requisitório. As partes e seus advogados podem monitorar e acompanhar a situação dos REQUISITÓRIOS protocolados através do link de consulta abaixo:http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

0002380-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003186 AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003586-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003189 AUTOR: GEOVAN ANTONIO DA SILVA BRITO (SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006156-84.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003192 AUTOR: ODILIA DE SOUSA TAVARES (SP 194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003850-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003190 AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003114-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003187 AUTOR: EDIVALDO FERREIRA SALES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007904-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003193
AUTOR: INACIO JOSE MARQUES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004284-34.2017.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003191 AUTOR: CONCEIÇÃO CAMILA DOS SANTOS (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003366-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003188
AUTOR: CAMILO BORGES GOMES (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000414-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6338003185
AUTOR: JUDITE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6343000169

DECISÃO JEF-7

0002471-83.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343002884
AUTOR: RUBENS ALVES CAVALCANTE (\$P\$62947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: JOICE DE OLIVEIRA CAVALCANTE MATHEUS DE OLIVEIRA DE NOVAES ALMEIDA RODNEY DE OLIVEIRA CAVALCANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (- 1SRAEL TELIS DA ROCHA) JONATHA OLIVEIRA DE NOVAES ALMEIDA

Arquivos 52/53: Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, manifestando-se quanto a certidão negativa relativa a citação dos corréus (arquivos 29 a 31), no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, providencie a secretaria a oportuna designação de audiência de concliliação, instrução e julgamento, citando-se os corréus.

Int.

0000598-14.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343002867 AUTOR: MARIA PEREIRA COSTA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de beneficio assistencial ao idoso (D.N. 31/05/1946). É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Data de Divulgação: 15/04/2020 1014/1093

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de estudo socioeconômico por este Juizado Especial para a ferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado recejo de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por ter sido extinta sem o julgamento do mérito.

Tendo em vista que há nos autos documento que demonstra a cessação do benefício assistencial para pessoa portadora de deficiência (fls. 10 do aquivo 2, e arquivo 6), e autora menciona a pretensão de concessão de amparo assistencial à pessoa idosa, intime-se a parte para emendar a inicial esclarecendo qual o tipo de benefício a ser pedido (se benefício assistencial ao idoso ou ao deficiente).

Com a resposta da parte, à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (se o caso), de perícia social e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

 $0002522 - 94.2019.4.03.6343 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6343002845$ AUTOR: HILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial

Decido.

Colho dos autos que Hilson pretende a conversão de tempo especial como "vigilante" e "guarda civil municipal" para períodos posteriores a 28/04/1995.

Sucede que a temática acerca do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/guarda, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, encontrase afetada no âmbito do STJ, com suspensão de feitos com igual controvérsia (Tema 1031). No ponto, colho da decisão proferida no ProA fR no RESP 1.831.371 que a questões controvertidas cingem-se a:

8. Em síntese, o que se buscará definir são os requisitos para reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, analisando: (a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade

Assim, determino o sobrestamento da actio, ressalvado ao autor, a critério, a desistência do petitum. Int.

0000600-81.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343002870 AUTOR: MARIA BERNARDETE DA SILVA (SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora, representada por sua curadora, pleiteia pagamento de parcelas, referentes ao período de 08/2015 a 04/2019, do beneficio assistencial ao idoso não pagas pela autarquia federal. Afirma que as parcelas do beneficio foram suspensas ante ausência de curadora, regularizada após processo de interdição. Todavia, as parcelas pendentes, até aqui, não foram regularizadas É o breve relato. Decido

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia

No mais, fixo pauta extra para o dia 04/08/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes

Intime-se. Cite-se.

 $5002213-15.2019.4.03.6140-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6343002866$ AUTOR: JOSE VALDERIQUE DOS SANTOS (SP151023 - NIVALDO BOSONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-EN S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ação originariamente distribuída na 1ª Vara Federal de Mauá - SP.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de auxílio-doença (NB 103.959.753-7; DIB 15/09/1996 - DCB 19/06/2018) ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível de seu RG (ou CNH) e do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (clínica geral) e data para conhecimento de sentença

Intime-se

 $5000560\text{-}12.2018.4.03.6140 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS}\tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6343002878$ AUTOR: GISLAINE APARECIDA VIEIRA RIBEIRO DE MORAES (SP269434 - ROSANA TORRANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 82: Deixo de apreciar o pedido, já que referente à pessoa estranha ao presente feito.

No mais, requisite-se o pagamento dos valores atrasados, inclusive dos honorários sucumbenciais (arquivo 72), expedindo-se o necessário.

Int.

 $0001744\text{-}61.2018.4.03.6343 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS}\tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6343002864$

 $AUTOR: CLAUDEMIRO\ LIBERALINO\ DE\ CARVALHO\ (SP306479-GEISLA\ LUARA\ SIMONATO, SP256596-PRISCILLA\ MILENA\ SIMONATO\ DE\ MIGUELI, SP205321-NORMA$ DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 54: A parte autora deverá aguardar o decurso do prazo concedido no oficio expedido, visto que o INSS foi devidamente intimado do mesmo em 13/03/2020 (seq 62/63), sendo que o prazos são contados em dias úteis. Int

 $0001427-29.2019.4.03.6343-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6343002883$ AUTOR: DAYANE CRISTINA DE PAULA (SP 147244 - ELANE MARIA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivos 29/30: Manifeste-se a parte autora sobre as informações apresentadas pela CEF, informando se concorda com a abertura de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias, em substituição à reativação da conta encerrada, aqui observado o prazo de 04 (meses) para reativação, observando a autora que, segundo informações da CEF, a conta foi encerrada sem saldo.

Após, tornem os autos conclusos, devendo a CEF, igualmente, proceder ao depósito da condenação relativa aos danos morais (R\$ 2.000,00).

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2020/6341000144

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000503-58.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341002163 AUTOR: ROSILAINE DA SILVA ASSUNCAO (SP367006 - RENATO CAETANO VELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ROSILAINE DA SILVA ASSUNÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial à pessoa com deficiência. Aduz a parte autora, na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua familia.

Citado, o INSS não apresentou contestação

Intimado de todos os atos processuais, o MPF alegou não ter interesse na demanda (evento nº 44).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Preliminarment

Revelia

Impende destacar, inicialmente, que, ante a inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II).

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Márito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei.

A Leinº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Leinº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e", e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

 $Com as modificações introduzidas pela \ Lei \, n^o 13.146, de \ 2015, o \ \S \ 2^o \ do \ art. \ 20, da \ Lei \, n^o 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.$

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Leinº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Leinº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Leinº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, a inda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. P arece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocinio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo art. 11, inciso III, alínea "c", desta Lei Complementar, as disposições normativas servão redigidas com calareza, precisão e ordem lógica. E para obtenç

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua familia; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rcl 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 que "considerase incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve

Data de Divulgação: 15/04/2020 1016/1093

sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do beneficio assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1,232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantía de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucional idade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3°, DA LEI N° 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N° 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de n° 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3°, da Lein° 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGALEM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lein. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do beneficio assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. A gravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, a ferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda famíliar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos beneficios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Leinº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de familia economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Leinº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do beneficio assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O beneficio já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o beneficio mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família, não impede a concessão de igual enenficio a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de beneficio recebido por um membro da família como tima de um salário mínimo, consistente em beneficio disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o beneficio recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3º Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o beneficio de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado beneficio (de um salário mínimo), não seja que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4º Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se antisonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o beneficio previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do beneficio de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de beneficio assistencial feito por pessoa com

deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lein. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SECÃO, julgado em 25/02/2015. DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 25/01/2019, concluiu o perito que a demandante apresenta espondilite anquilosante (evento nº 33). Segundo o expert, profissional das áreas ortopedia e traumatologia, a parte autora não é considerada pessoa com deficiência, assim conceituada pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Nesse sentido, consta do citado laudo pericial que não existe impedimento de longo prazo tal como definido pela LOAS, em seu art. 20, §§ 2º e 10.

A autora é pessoa jovem, contando atualmente com a idade de 32 anos, e, de acordo com a prova técnica, seu quadro clínico é de grau leve e passível de tratamento e de cura (v. carteira de identidade de fl. 04, evento nº 02). Restou caracterizado que sua enfermidade não incapacita a parte autora para sua atividade habitual (balconista), mas tão-somente para serviços braças pesados (evento nº 33, fl. 9, quesitos 2, 6 e 7). E mesmo para as atividades mais pesadas, para as quais a parte autora apresenta incapacidade de natureza temporária para o labor, o expert ressaltou que deverá ser submetida a reavaliação em um prazo de 01 ano (evento nº 33, fl. 10, quesito 12 e evento 42).

É certo que, para fins de concessão do benefício em tela, faz-se indispensável a caracterização de impedimentos de longo prazo, a serem aferíveis no caso concreto, assim considerados os que tenham duração mínima de 02 anos (cf. Súmula nº 48 da TNU). Assim, é de se inferir que a autora não possui limitações à sua participação plena e efetiva em sociedade, com efeitos pelo prazo mínimo preconizado pelo art. 20, § 10, da Lei nº 8 742/93

8.742/93.

Ausente, portanto, a comprovação de deficiência na espécie, despicienda a análise sobre se resta ou não caracterizado o requisito da hipossuficiência econômica, consoante teor da Súmula nº 77 da TNU.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada

 $0000719-53.2017.4.03.6341-1^{a} VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6341002233$

AUTOR: JOSINEI APARECIDO RODRIGUES (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Josinei Aparecido Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, em que postula auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos,

Com efeito, o documento nº 02, fl. 05, revela que, em 08/08/2016, a parte autora postulou administrativamente o beneficio previdenciário do auxílio-doença, que foi indeferido pela Autarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afasto a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, 1, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho. c) Ausência de qualidade de segurado

A qualidade de segurado, como cediço, é elemento essencial à concessão do beneficio pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

d) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17 da Lei nº 10.259/01 prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

e) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3°, § 2°, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

A km disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da documentação que instrui a inicial (fl. 02 do doc. nº 02).

f) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente ultrapassassem o limite do JEF, de acordo com o documento de fl. 02 do evento 02.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que ultrapassarem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto. Deve ser, de igual modo, afastada.

g) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 días consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o beneficio que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º, 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos beneficios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, 11, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou

Data de Divulgação: 15/04/2020 1018/1093

do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

O parágrafo único do mesmo artigo previa que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

Dessa forma, caso consumada a perda da qualidade de segurado após o recolhimento de 12 ou mais contribuições mensais, e havendo o reingresso posterior ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o direito ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez estava condicionado à existência, após a nova filiação, de no mínimo 1/3 do número de contribuições exigidas, até a data da incapacidade.

Como é notório, essa sistemática esteve em vigor por muitos anos, desde o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, em seu texto original, assim o preconizava pelo hoje revogado parágrafo único, do art. 24.

No entanto, no dia 07 de julho de 2016, foi publicada a Medida Provisória nº 739, que entrou em vigência na mesma data e trouxe significativas alterações na Lei nº 8.213/91, inclusive na regulamentação dos requisitos para a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade.

Quanto à carência para a concessão de benefício por incapacidade, a MP revogou o parágrafo único do art. 24 e introduziu outro parágrafo único, mas no art. 27, com a seguinte redação (destacado):

Art. 27 [...]

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxilio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016) (Vigência encerrada)

Pela novel normatização, a cada nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social após a perda da qualidade de segurado, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ficava condicionada, portanto, ao integral recolhimento de mais 12 contribuições mensais, ainda que já preenchido o período de carência de 12 meses no passado.

Ocorre que a MP nº 739/16 não foi convertida em lei no prazo de 120 dias, conforme determina o art. 62, § 3º, da Constituição Federal de 1988, tendo perdido a sua eficácia no dia 04/11/2016, de modo que o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, a partir daí, voltou a vigorar (cf. ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL nº 58, de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 08/11/2016).

No dia 06 de janeiro de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 767/17 que, novamente regulando a matéria, tornou a revogar o parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 8.213/91, e, dessa vez, incluiu um novo artigo no bojo da Lei nº 8.213/91 (art. 27-A) o qual, em texto idêntico, restaurava a obrigatoriedade antes imposta pelo parágrafo único do art. 27, da mesma lei (que havia perdido vigência com o encerramento da MP nº 739/16). A MP nº 767/17 foi convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, que entrou em vigor no dia de sua publicação em 27/06/2017.

A Leinº 13.457/17, por sua vez, quanto à inclusão do art. 27-A na Leinº 8.213/91, não manteve a obrigatoriedade do cumprimento do período integral de carência a cada nova filiação ao RGPS, reduzindo esse prazo pela metade. Dispunha, pois, o referido art. 27-A (destacado):

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluido pela lei nº 13.457, de 2017)

A partir de então, a cada novo reingresso ao RGPS, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez passou a estar condicionada ao recolhimento de, ao menos, outras 06 contribuições mensais após a nova filiação.

Com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, contudo, alterou-se outra vez o art. 27-A da Lei 8.213/91, para o fim de que fosse trazida de volta a exigência, na hipótese de perda da qualidade de segurado, do cômputo do período integral de carência, a partir da data de novel ingresso na Previdência Social; além disso, ainda se incluiu o beneficio do auxílio-reclusão dentro do âmbito de alcance de tal regra, para o qual, desde então, também se passou a exigir carência previdenciária (24 contribuições – art. 25, IV, da Lei nº 8.213/91, inciso este incluído pela MP nº 871/19).

Após a conversão da MP nº 871/19 na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, a obrigatoriedade do cumprimento do período integral de carência, a cada nova filiação ao RGPS, restaurado nos períodos em que vigeram a MP nº 739/16 e a MP nº 767/17, acabou sendo novamente reduzido pela metade. De maneira que, na atualidade, dispõe o mesmo art. 27-A (com destaques):

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

É sempre importante recordar, a respeito do assunto, que as regras em tela não se aplicam às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, considerando que a perda da qualidade de segurado não afasta o direito à sua obtenção, ainda que os requisitos sejam cumpridos posteriormente (nos termos do art. 3°, § 1°, da Lei n° 10.666/03, dos §§ 5° e 6°, do art. 13, do Decreto n° 3.048/99, e do art. 102, § 1°, da Lei n° 8.213/91).

Logo, a exigência do revogado parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.213/91, conforme exige o art. 25, 1 e III, da Lei nº 8.213/91, produzia consequências apenas e tão somente sobre os beneficios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez (com exceção das hipóteses de dispensa de carência), além do salário-maternidade para as seguradas contribuinte individual e facultativa.

Registre-se, ainda com relação ao assunto, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, por decisão da maioria em sessão de julgamento sob o rito dos representativos de controvérsia (com o Tema n^o 176), consolidou o entendimento de que:

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS NOVOS PRAZOS DE CARÊNCIA PREVISTOS NAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 739/2016 E 767/2017. TURMA RECURSAL DEU CARÁTER ULTRATIVO À REGRA DO PARÁGRAO ÚNICO DO ART. 24 DA LEI Nº 8213/91, OU SEJA, HAVENDO PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO (A), SE ESTE (A), APÓS RECUPERÁ-LA, RECOLHEU UM TERÇO DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES EQUIVALENTES À CARÊNCIA (12 CONTRIBUIÇÕES) ANTES DA VIGÊNCIA DAS REFERIDAS MEDIDAS PROVISÓRIAS, CONSIDERA-SE CUMPRIDA A CARÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO TEMPUS REGITACTUM. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO SE PODE DISSOCIAR AS REGRAS DE CARÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO EVENTO QUE DÁ ORIGEM AO BENEFÍCIO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...] Constatado que a incapacidade do (a) segurado (a) do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ocorreu ao tempo da vigência das Medidas Provisórias nºs 739/2016 e 767/2017, aplicam-se as novas regras de carência nelas previstas. (cf. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) nº 5001792-09.2017.4.04.7129/RS, Relator Juiz Federal GUIL HERME BOLLORINI PEREIRA — TNU — julgado em 17/08/2018, publicado na data de 20/08/2018 — destacado)

Com efeito, da análise do conteúdo do caso concreto e diante de jurisprudência já firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 974.195 AgR) e pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS 48.837 e REsp 1.405.173), a TNU argumentou que (com destaques):

Não há como dissociar o evento que dá origem ao beneficio por incapacidade e a lei vigente ao tempo de sua ocorrência, com todas as prescrições legais quanto à condição de segurado e carência para efeito de concessão do beneficio de auxílio-doença, e dar um caráter de ultratividade à lei revogada. A ultratividade da lei previdenciária pode ocorrer, mas sob determinadas condições e sempre considerando o cumprimento dos requisitos ao tempo de sua vigência, como se lê, por exemplo, nos §§ 2º e 3º do art. 102 da Leinº 8.213/91. Novamente aqui avulta o princípio tempus regit actum.

Assim, como é cediço em matéria da seara previdenciária, por obediência ao princípio do tempus regit actum (cf., v.g., Súmula nº 340 do STJ e art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91) e em se tratando de auxiliodoença ou de aposentadoria por invalidez, nas hipóteses de perda da qualidade de segurado, deve-se exigir, a partir da nova filiação à Previdência Social (reingresso), a existência mínima de contribuições na data do fato gerador do benefício, isto é, na data em que ficar reconhecido o início do evento incapacidade, consoante a seguinte tabela:

Data do início da incapacidade

Número mínimo de contribuições para readquirir a carência

Até 07/07/2016 (art. 24, parágrafo único) 04 contribuições

De 08/07/2016 a 03/11/2016 (MP nº 739/16) 12 contribuições

De 04/11/2016 a 05/01/2017 (art. 24, parágrafo único) 04 contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP nº 767/17) 12 contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

(Lei nº 13.457/17) 06 contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP nº 871/19) 12 contribuições

A partir de 18/06/2019 (Lei nº 13.846/19)

06 contribuições

Por outro lado, as contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91. art. 27.11).

Nesse sentido

г٦

- 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.
- 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27,11, da Leinº 8.213/91.
- 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

 $Malgrado\ o\ artigo\ em\ comento\ se\ referisse\ tamb{\'e}m\ ao\ empregado\ dom{\'e}stico,\ de le\ n\~a\ o\ exige\ pontualidade,\ porque\ o\ respons\'avel\ tribut{\'e}n\'a\'o\ e\ o\ seu\ empregador.$

A km disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, na perícia médica realizada em 25/08/2017, o perito psiquiatra concluiu que o demandante possui "esquizofrenia paranoide" (doc. 24, quesito 01 do juízo). Segundo o trabalho técnico, em decorrência desse estado de saúde, a parte autora, embora não esteja incapaz para os atos da vida civil, apresenta incapacidade total e temporária para o labor, fixando o seu início em 08/08/2016, data do requerimento administrativo; o laudo sugere reavaliação em 06 meses (cf. evento nº 24, quesitos 02, 03, 05, 06 e 07 do juízo; v. tópico "conclusão"; cf. relatório médico complementar do doc. 44). Outrossim, expôs o expert que a enfermidade do autor não se encontra prevista nos arts. 26, II, e 151, ambos da Lei nº 8.213/91, e que não é decorrente de doença profissional e/ou de acidente do trabalho (doc. nº 20, quesitos 04 do juízo e 02 do INSS).

Registre-se que o demandante não impugnou o laudo pericial, concordando, inclusive, com a referida data de início de sua incapacidade, consoante fixada pelo perito do juízo (08/08/2016) (cf. manifestações dos docs. 29 e 49). Quando requereu o benefício na esfera administrativa, portanto, em 08/08/2016, a parte litigante já se encontrava incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fl. 05 do evento nº 02).

A respeito da qualidade de segurado e da carência, verifica-se da CTPS e do CNIS do postulante que ele trabalhou como empregado para Resiminas Agroflorestais Ltda., em funções de natureza rural, no período a partir de 02/05/2016 e sem data de saída (CTPS de fls. 27/45 do evento nº 02; cf. CNIS nos eventos 27 e 38). Portanto, quando ficou incapacitado para o trabalho, em 08/08/2016, como reconhecido pela perícia judicial, o requerente ostentava a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social (figura do empregado).

Não podem prevalecer, assim, as alegações de eventual incapacidade preexistente e de ausência da qualidade de segurado do RGPS, tecidas pelo réu em suas manifestações dos docs. 30 e 46, consoante explicado até aqui por este decisum.

O mesmo não se pode dizer, no entanto, com relação à carência de 12 meses exigida pelo art. 25,1, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, após o reingresso do autor como segurado da Previdência na modalidade empregado, em 02/05/2016, foram recolhidas até a data de início da incapacidade (08/08/2016) 03 contribuições mensais, sendo aquelas das competências 05/2016, 06/2016 e 07/2016 (cf. fl. 03 do doc. 38; CTPS, fl. 30 do evento nº 02).

Anote-se, a propósito do assunto e como já explicado antes na fundamentação desta sentença, que, em obediência ao princípio do tempus regit actum, prevalecente nas relações previdenciárias e que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, ao presente caso deve ser aplicada a regra do art. 27, parágrafo único, da Leinº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016 (v. tabela de demonstração dos períodos, acima confeccionada). Isso porque tal é a norma que então vigorava ao tempo em que o litigante ficou incapacitado, conforme restou reconhecido pela perícia judicial (08/08/2016) (cf. TNU – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) nº 5001792-09.2017.4.04.7129/RS, Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, julgado em 17/08/2018, publicado na data de 20/08/2018).

Segundo a referida regra, ele deveria contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com o número total de contribuições definidas como carência para o auxílio-doença (art. 25, III); ou seja, até 08/08/2016, quando ficou incapacitado, deveria contar com, no mínimo, 12 contribuições.

Todavia, consta do CNIS o registro de somente 03 recolhimentos a partir da nova filiação ao RGPS, em 02/05/2016, como já aludido, de modo que não alcançada a carência previdenciária para efeito de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (v. doc. nº 38, fl. 03; CTPS, fl. 30 do evento 02).

Não se encontrando a moléstia do autor dentre aquelas em que se dispensa a carência (arts. 26, II, e 151, ambos da Lei nº 8.213/91), a rejeição da demanda, à vista do exposto, é medida que se impõe (cf. quesito 02 do INSS, evento nº 24).

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

 $N{\~a}o~h{\'a}~incid{\^e}ncia~de~custas~nem~de~verba~honor\'aria~(art.~55~da~Lei~n^o~9.099/95~c.c.~o~art.~1^o~da~Lei~n^o~10.259/01).$

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

 $A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma \ Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONA JEF.\\$

 $Sem \ recurso, certifique-se\ o\ tr\^ansito\ em\ julgado.\ Na\ sequ\^encia, proceda-se\ ao\ arquivamento\ dos\ autos, com\ as\ cautelas\ de\ praxe.$

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

AUTOR: CLEIDE GARCIA LEAL (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Cleide Garcia Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, em que postula auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade judiciária, que lhe foi deferida pela decisão nº 07.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, apenas no mérito, pela improcedência do pedido (v. evento nº 14).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

 \acute{E} o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas em contestação nem necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 días consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o beneficio que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º, 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos beneficios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao beneficio por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacidado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos beneficios; por outro lado, caso se filie já incapacidado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde

Data de Divulgação: 15/04/2020 1020/1093

e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que merecam tratamento

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doencas: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências"

O parágrafo único do mesmo artigo previa que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido"

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27,

Nesse sentido

[...]

- 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.
- 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.
- 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.
- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, 1, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, no laudo médico produzido em 24/05/2019, concluiu o perito que a demandante é portadora de: "Lombalgia Crônica, Espondiloartrose lombar, Espondilolise e Espondilolistese" (doc. 10, quesito 01 do juízo). Segundo o expert, profissional das áreas de ortopedia e traumatologia, apesar desse estado de saúde, a parte autora não possui incapacidade para o trabalho (evento nº 10, quesitos 02 e ss. do juízo).

A parte requerente não impugnou o laudo médico, tendo deixado transcorrer in albis seu prazo para tanto (cf. certidão de decurso de prazo do evento nº 18).

Com efeito, de acordo com o perito do juízo, "[...] as doenças apresentadas pela periciada são compatíveis com os sintomas descritos e com os exames, receitas e relatórios médicos apresentados"; no entanto, ela se submete a regular tratamento médico e "[...] tem condições de exercer suas atividades normalmente" (doc. nº 10, tópico "discussão", item "a"; quesitos 20 e 22 - com grifo),

Registre-se que a litigante recebeu auxilio-doença até 28/09/2018, conforme ela mesma afirma na inicial (ref. NB 623.705.441-7 - cf. evento nº 02, fl. 09). Na atualidade, porém, de acordo com a prova técnica, a autora não está mais incapacitada para o exercício de suas habituais funções.

Ausente, portanto, a comprovação de incapacidade laborativa atual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado), já que a falta de apenas um deles impede a concessão do pretendido benefício.

Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se, Oficiem-se, Cumpra-se,

AUTOR: NIRA GARCIA DOS SANTOS (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Nira Garcia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência. Aduz a parte autora, na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 07.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, apenas no mérito, pela improcedência do pedido (v. doc. nº 18); juntou documento (evento 19).

O MPF, por sua vez, foi intimado dos atos processuais, mas não apresentou parecer de mérito (docs. 28/29).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas em contestação nem necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Leinº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Leinº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e", e no art. 20, garante um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação,

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a

Data de Divulgação: 15/04/2020 1021/1093

orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. P arece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocimio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c", desta Lei Complementar, as disposições normativas seráo redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua familia; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucional idade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ½ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do beneficio quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rc14.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 que "considerase incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao $apreciar \ a\ Ação\ Direta\ de\ Inconstitucionalidade\ 1.232-1/DF, o\ Supremo\ Tribunal\ Federal\ declarou\ a\ constitucionalidade\ do\ art.\ 20, \S\ 3^\circ, da\ LOAS.\ 3.\ Reclamação\ como\ instrumento\ de\ (re)\ interpretação\ da\ decisão\ decisã$ proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Familia; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8,742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado

limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia,

pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3°, DA LEI N° 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N° 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de n° 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de benefíciário por outros meios de prova. 3. A gravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

 $AGRAVO\,LEGAL\,EM\,AGRAVO\,DE\,INSTRUMENTO.\,PREVIDENCI\'ARIO.\,BENEFÍCIO\,ASSISTENCIAL.\,RENDA\,PER\,CAPITA\,SUPERIOR\,A\,\%\,DO\,SAL\'ARIO\,MÍNIMO.\,BENEFÍCIO\,ASSISTENCIAL.\,RENDA\,PER\,CAPITA\,SUPERIOR\,A\,\%\,DO\,SAL\'ARIO\,MÍNIMO.\,BENEFÍCIO\,ASSISTENCIAL.\,RENDA\,PER\,CAPITA\,SUPERIOR\,A\,\%\,DO\,SAL\'ARIO\,MÍNIMO.\,BENEFÍCIO\,ASSISTENCIAL.\,RENDA\,PER\,CAPITA\,SUPERIOR\,A\,\%\,DO\,SAL\'ARIO\,MÍNIMO.\,BENEFÍCIO\,ASSISTENCIAL.\,RENDA\,PER\,CAPITA\,SUPERIOR\,A\,\%\,DO\,SAL\'ARIO\,MÍNIMO.\,BENEFÍCIO\,ASSISTENCIAL.\,RENDA\,PER\,CAPITA\,SUPERIOR\,A\,\%\,DO\,SAL\'ARIO\,MÍNIMO.\,BENEFÍCIO\,ASSISTENCIAL.\,RENDA\,PER\,CAPITA\,SUPERIOR\,A\,\%\,DO\,SAL\'ARIO\,MÍNIMO.\,BENEFÍCIO\,ASSISTENCIAL.\,RENDA\,PER\,CAPITA\,SUPERIOR\,A\,\%\,DO\,SAL\'ARIO\,MÍNIMO.\,BENEFÍCIO\,ASSISTENCIAL.\,RENDA\,PER\,CAPITA\,SUPERIOR\,A\,\%\,DO\,SAL\'ARIO\,MÍNIMO.\,BENEFÍCIO\,ASSISTENCIAL.\,RENDA\,PER\,CAPITA\,SUPERIOR\,A\,\%\,DO\,SAL\'ARIO\,MÍNIMO.\,BENEFÍCIO\,ASSISTENCIAL.\,RENDA\,PER\,CAPITA\,SUPERIOR\,A\,\%\,DO\,SAL\'ARIO\,AS\,PERIOR\,A\,\%\,DO\,SAL\'ARIO\,AS\,PERIOR\,A\,\%\,DO\,SAL\'ARIO\,AS\,PERIOR\,A\,\%\,DO\,SAL\'ARIO\,AS\,PERIOR\,A\,\%\,DO\,SAL\'ARIO\,AS\,PERIOR\,A\,\%\,DO\,SAL\'ARIO\,AS\,PERIOR\,A\,\%\,DO\,SAL\'ARIO\,AS\,PERIOR\,AS\,PER$ UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lein. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do beneficio assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo, 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANCA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20. § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ, BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA, IDOSO, EXCLUSÃO, 1, Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda famíliar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação — PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde — Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do beneficio em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário

mínimo

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o beneficio assistencial concedido a qualquer membro de familia economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do beneficio assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O beneficio já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da familia, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da familia que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o beneficio mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004) O legislador, ao estabelecer no parágra fo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o beneficio de prestação continuada já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os

fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado beneficio (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais beneficios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4,374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se antiisonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO, RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8,742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. A FERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o beneficio previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A plica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de beneficio assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que beneficio previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, $PRIMEIRA~SEÇ\~AO, julgado~em~25/02/2015, DJe~05/11/2015)$

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 24/05/2019, concluiu o perito que a demandante é portadora de "lombalgia crônica e artrose" (doc. 23, quesito 01). Segundo o expert, profissional das áreas de ortopedia e traumatologia, a parte autora não é considerada pessoa com deficiência, assim conceituada pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (cf. quesitos 02 e ss., no evento nº 23). Nesse sentido, consta do citado laudo pericial que não existe impedimento de longo prazo tal como definido pela LOAS, em seu art. 20, §§ 2º e 10 (cf. doc. nº 23, tópicos "discussão") e "conclusão").

A parte requerente não impugnou o exame médico, limitando-se tão somente a se manifestar sobre o seu resultado e a tecer considerações sobre o estudo socioeconômico (cf. doc. nº 30).

Com efeito, de acordo com o perito do juízo, "a doença relatada pela periciada é compatível com seus sintomas descritos, exames, receitas e relatórios médicos. Mas pelo presente exame médico não é doença incapacitante para as suas atividades habituais e nem caracteriza deficiência"; além disso, a autora se submete a regular tratamento médico e "[...] tem condições de exercer suas atividades normalmente" (doc. nº 23, tópico "discussão", item "a"; quesitos 20 e 22 - com destaques).

Assim, é de se inferir que ela não possui limitações que pudessem dificultar sua participação plena e efetiva em sociedade.

Ausente, portanto, a comprovação de deficiência na espécie, despicienda a análise sobre se resta ou não caracterizado o requisito da hipossuficiência econômica, consoante teor da Súmula nº 77 da TNU. Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001453-67.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341001909 AUTOR: MARIA DE FATIMA VILAR MARTINS (SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARIA DE FÁTIMA VILAR MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, de auxílio-doença

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 18).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3°, § 2°, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

A lém disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a exceder o limite do Juizado Especial Federal.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre de eventual acidente de trabalho.

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o beneficio que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º, 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos beneficios; por outro lado, caso se filia iá incapacitado, somente o agravamento da

incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, 1, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via

de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

O parágrafo único do mesmo artigo previa que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

- 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.
- 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27,11, da Lei nº 8.213/91.
- 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.
- 5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

A kim disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, a autora sustentou, na inicial, ser segurada do RGPS e que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer trabalho, por ser portadora de diversas enfermidades ortopédicas.

Acerca do requisito de incapacidade, na perícia médica realizada por médico especialista em ortopedia, em 26/04/2019 (evento nº 22), o expert constatou que a autora sofre de tendinopatia do ombro (síndrome do pinçamento do manguito rotador) e lombalgia (discopatia lombar, expondiloartrose lombar). O perito concluiu, entretanto, que a demandante não está incapacitada para o trabalho.

Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento da carência.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se,

0000331-19.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341001969

AUTOR: CARLOS LUIZ JUNIOR (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, manejada por CARLOS LUIZ JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do beneficio de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 04).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Preliminarme

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu, uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Leinº 8.213/91).

 $N\~ao\ havendo\ necessidade\ da\ produç\~ao\ de\ prova\ em\ audiência, imp\~e-se\ o\ julgamento\ antecipado\ do\ m\'erito, nos\ termos\ do\ art.\ 355, 1, do\ C\'odigo\ de\ Processo\ Civil.$

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Leinº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Leinº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e", e no art. 20, garante um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de familia, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2^{o} do art. 20 da Lei n^{o} 8.742/93, com redação dada pela Lei n^{o} 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Leinº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao beneficio de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela familia é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É , por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, initidamente mais amplo do que seu caput, será devido beneficio de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e

Data de Divulgação: 15/04/2020 1024/1093

a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alinea "c", desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2°, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da familia é aquela, deficiente ou idosa, cuja familia possua renda per capita inferior a ½ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucional lidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do beneficio a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rcl 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 que "considerase incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do beneficio assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição, 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3°, DA LEI N° 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N° 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3°, da Lein° 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos): $AGRAVO \ LEGAL EM AGRAVO \ DE \ INSTRUMENTO. \ PREVIDENCIÁRIO. \ BENEFÍCIO \ ASSISTENCIAL. \ RENDA \ PER \ CAPITA \ SUPERIOR A \ {\it 'A}\ DO \ SALÁRIO \ MÍNIMO.$ UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lein. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. A gravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua familia, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Familia, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das familias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Leinº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de familia economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Leinº

Data de Divulgação: 15/04/2020 1025/1093

10 741/03

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do beneficio assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o beneficio mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da familia, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da familia que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o beneficio mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da familia, não impede a concessão de igual beneficio a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de beneficio assistencial. Se é de miserabilidade a situação da familia com renda de um salário mínimo, consistente em beneficio disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o beneficio recebido por um membro da familia se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se antisionômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o beneficio previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do beneficio de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A plica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de beneficio assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que beneficio previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 04/09/2018, concluiu o perito que o demandante foi vítima de atropelamento aos 16 anos, porém, sem a caracterização de doença ou deficiência atual (evento nº 23). Segundo o expert, profissional da área clínico-geral e medicina do trabalho, a parte autora não é considerada pessoa com deficiência, assim conceituada pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Nesse sentido, consta do citado laudo pericial que não existe impedimento de longo prazo tal como definido pela LOAS, em seu art. 20, §§ 2º e 10.

Ausente, portanto, a comprovação de deficiência na espécie, despicienda a análise sobre se resta ou não caracterizado o requisito da hipossuficiência econômica, consoante teor da Súmula nº 77 da TNU. Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, 1, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001283-95.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341001718 AUTOR: MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NÚNES)

 $R\'{e}u:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(SP163717-F\'{a}BIO \,\'{e}DUARDO \,NEGRINI \,FERRO)$

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Marcos Alberto de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 138.535.913-4. Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (doc. nº 02).

Pede gratuidade judiciária, que lhe foi deferida pela decisão nº 07.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (v. evento nº 13).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3°, § 2°, da Leinº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

A lém disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da petição inicial.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afasto a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho. Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

c) Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 13), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o beneficio que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacidado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25,1, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via

Data de Divulgação: 15/04/2020 1026/1093

de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

O parágrafo único do mesmo artigo previa que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

- 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.
- 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.
- 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.
- 5. Recurso especial conhecido e provido.

 $(REsp\,642.243/P\,R, Rel.\,Ministro\,NILSON\,NAVES, SEXTA\,TURMA, julgado\,em\,21/03/2006, DJ\,05/06/2006, p.\,324)$

 $Malgrado\ o\ artigo\ em\ comento\ se\ referisse\ tamb\'em\ ao\ empregado\ dom\'estico, dele\ n\~ao\ se\ exige\ pontualidade, porque\ o\ respons\'avel\ tribut\'ario\ \'e\ o\ seu\ empregador.$

A lém disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, na perícia elaborada em 25/01/2019, por profissional das áreas de ortopedia e traumatologia, concluiu-se que o demandante possui "lombalgia crônica (com sinais de espondiloartrose lombar)" (quesito 01 do juízo, evento nº 17). Segundo o referido expert, apesar desse estado de saúde, a parte autora não possui incapacidade para o trabalho (evento nº 17, quesitos 02 e ss.). Realizado outro exame na data de 13/03/2019, dessa vez com médico especialista em cardiologia, tal perito atestou que o litigante também é portador de: "hérmia de disco, lombalgia M51.0, hipertensão arterial e diabetes tipo II" (v. quesitos "a" e "b" do juízo, no doc. 19). Porém, chegou à mesma conclusão de que inexiste incapacidade laborativa (doc. 19, tópico "parecer", bem como quesitos "c" e seguintes do juízo). A parte requerente não impugnou os laudos médicos, tendo deixado transcorrer in albis seu prazo para tanto (cf. certidão de decurso de prazo do evento nº 23).

Com efeito, de acordo com o perito judicial, "[...] o periciado tem um quadro clínico de lombalgia crônica (e outras doenças que são de controle médico), e pelo presente exame não se observa incapacidade para sua atividade habitual. Inclusive o periciado mostra com presença de hiperceratose palmar e relata que faz serviços de agricultura no sítio de seu pai" (doc. nº 17, quesito 01 da parte autora – com destaques).

Registre-se que o litigante recebeu aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 25/04/2005 a 17/07/2018 (ref. NB 138.535.913-4 - fls. 05/06 do doc. 02).

Na atualidade, porém, de acordo com a prova técnica, ele não está mais incapacitado para o exercício de suas habituais funções.

Ausente, portanto, a comprovação de incapacidade laborativa atual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado), já que a falta de apenas um deles impede a concessão do pretendido beneficio. Nesse sentido é o entendimento das Turmas Recursais de São Paulo, como decidido no Processo nº 0005407-33.2017.4.03.6317, a título exemplificativo. Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

 $Sem \ recurso, certifique-se\ o\ tr\^ansito\ em\ julgado.\ Na\ sequ\^encia, proceda-se\ ao\ arquivamento\ dos\ autos, com\ as\ cautelas\ de\ praxe.$

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000085-86.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341001892 AUTOR: MARILENA BENEDITA ALMEIDA CAMARGO CAMPOS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARILENA BENEDITA ALMEIDA CAMARGO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, em que postula o restabelecimento de seu auxílio-doença (NB 623.759.547-7), ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 13).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas em contestação nem necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o beneficio que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º, 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacidado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, 1, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os beneficios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

O parágrafo único do mesmo artigo previa que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Data de Divulgação: 15/04/2020 1027/1093

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13,457, de 26 de junho de 2017).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

- 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do beneficio.
- 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, 11, da Lei nº 8.213/91.
- 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1°.1.91.
- 5. Recurso especial conhecido e provido.

 $(REsp\,642.243/P\,R, Rel.\,Ministro\,NILSON\,NAVES, SEXTA\,TURMA, julgado\,em\,21/03/2006, DJ\,05/06/2006, p.\,324)$

 $Malgrado\ o\ artigo\ em\ comento\ se\ referisse\ tamb{\'e}\'m\ ao\ empregado\ dom{\'estico}, de le\ n\'ao\ se\ exige\ pontualidade, por que\ o\ responsável\ tribut{\'ario}\ \'e\ o\ seu\ empregador.$

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, 1, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, alega a parte autora que está incapaz para sua atividade laborativa e que lhe foi concedido, em sede administrativa, o auxílio-doença (NB 623.759.547-7). Tal beneficio, porém, foi cessado em 30/11/2018, embora persista sua incapacidade laborativa.

A cerca do requisito de incapacidade, na perícia médica realizada por médico especialista em ortopedia, em 26/04/2019 (evento nº 10), o expert constatou que a autora sofre de lombalgia (discopatia lombar, expondiloartrose lombar). O perito concluiu, entretanto, que a demandante não está incapacitada para o trabalho.

Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento da carência.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-04.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341002421 AUTOR: JULIETA DE FATIMA ALMEIDA MATOS (SP355997 - MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Julieta de Fátima Almeida Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença (ref. NB 608.570.444-9) e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho. A firma ter recebido auxílio-doença no período de 17/11/2014 a 27/06/2017, o qual foi cessado indevidamente, pois persiste sua incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (v. doc. nº 16); juntou documentos (evento 17).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Preliminarmente

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 16), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º, 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos beneficios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25,1, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

O parágrafo único do mesmo artigo previa que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

- 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.
- 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.
- 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o

Data de Divulgação: 15/04/2020 1028/1093

termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas. No exame realizado pelo médico especializado em psiquiatria, em 10/05/2019, concluiu-se que a parte autora "não faz tratamento psiquiátrico e não tem histórico de tratamento psiquiátrico"; por esses motivos, o referido expert atestou que não há incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico (v. doc. 18).

Por outro lado, na perícia executada na data de 26/04/2019, dessa vez por profissional das áreas de ortopedia e traumatologia, ficou caracterizado que a demandante é portadora de "hérnia de disco lombar,

espondiloartrose lombar e gonartrose" (doc. 19, quesito 01 do juízo). Segundo este último trabalho técnico, em decorrência de seu estado de saúde, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o seu labor habitual como professora, já que: "[...] ao ficar em pé tem fortes dores e ainda com problema da coluna lombar não solucionado (com a possibilidade de nova cirurgia)"; o laudo sugere reavaliação em 01 ano (cf. evento nº 19, tópico "conclusão", item "f"; v. quesitos 02 e ss. e 12 do juízo).

Outrossim, expôs o expert que as enfermidades da autora não se encontram previstas nos arts. 26, 11, e 151, ambos da Lei nº 8.213/91, e que não são decorrentes de doença profissional e/ou de acidente do trabalho (doc. nº 19, quesitos 01 e 19 do juízo).

A kém disso, a firmou que ela não necessita da assistência permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária (doc. nº 19, quesito 14 do juízo).

Sobre o início da incapacidade, o perito asseverou que data de maio de 2015, "[...] quando fez a cirurgia de artrodese da coluna" (evento nº 19, quesitos 04 e 05 do juízo). É bem de ver, no entanto, que a parte litigante recebeu o requestado auxilio-doença no período de 17/11/2014 a 27/06/2017 (ref. NB 608.570.444-9) (cf. fl. 02, doc. 17). Dessa maneira, infere-se que desde a data da cessação do beneficio na esfera administrativa (27/06/2017), pelo menos, ela continuava incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Tratando-se de restabelecimento de beneficio previdenciário, pressupõe-se que a parte demandante preencheu os requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência (v. evento nº 08; fl. 02 do doc. 17). O acolhimento do pleito, portanto, é medida de rigor.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pugnou seja restabelecido o benefício, in verbis: "[...] tudo contado da data em que houve a cessação do benefício em 29/06/2017" (v. doc. nº 01; cf. fls. 08 e 10/11 do

Dessa forma, e diante da conclusão pericial a respeito da incapacidade de natureza transitória, é de ser reativado o auxílio-doença na data após a sua cessação ilegal, isto é, desde 28/06/2017, até 01 ano após a publicação do presente decisum (doc. 19, quesitos 12 do juízo e 5.2 do autor).

Poderá a parte autora requerer administrativamente a prorrogação do benefício, perante o INSS, caso entenda que, até lá, permanece incapaz (art. 60, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.213/91).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, 1, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer, implantar e a pagar o auxilio-doença NB 608.570.444-9 em favor da parte autora, a partir de 28/06/2017 (após a data da cessação – v. fl. 08, doc. 08; fl. 02 do evento nº 17), até 01 ano após a publicação desta sentença. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, "o Juiz poderá, de oficio ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de dificil reparação". A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença, e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

A pós comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

a) intimem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001495-19.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341002187 AUTOR: SUELI LEITE DE GOIS (SP355997 - MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SUELI LEITE DE GOIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial à pessoa com deficiência. Aduz a parte autora, na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 23).

O MPF, por sua vez, foi intimado dos atos processuais, mas não apresentou parecer de mérito (eventos nº 32/33).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas em contestação nem necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei

A Leinº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Leinº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e", e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Data de Divulgação: 15/04/2020 1029/1093

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Leinº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Leinº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20, da Leinº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição federal. É que tanto o art. 20, da Leinº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição federal. É que tanto o art. 20, da Leinº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Leinº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. P arece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocinio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alinea "c", desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/P R, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua familia; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/P E, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucional nº 4.374/P E, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucional idade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ½ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rc14.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 que "considerase incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do beneficio assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3°, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Familia; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do beneficio assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, invável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua familia são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. A gravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREVIDENCIÁRIO, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3-AGRAVO DE INSTRUMENTO-AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua familia, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

A inda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE a juizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½

Data de Divulgação: 15/04/2020 1030/1093

salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de familia economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem beneficios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do beneficio assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o beneficio mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da familia, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da familia que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o beneficio mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da familia, não impede a concessão de igual beneficio a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de beneficio assistencial. Se é de miserabilidade a situação da familia com renda de um salário mínimo, consistente em beneficio disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o beneficio recebido por um membro da familia se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3º Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)
O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o beneficio de prestação continuada já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput rado será computado para os concessãos de para de la concessão de posentado de para de la concessão de posentado de para de la concessão de posentador de membro da familia nos termos do caput rado será computado para os concessãos de la concessão de posentador de membro da familia do será computado para os concessãos de concessão de posentador de membro da familia do será computado para os concessã

O legislador, ao estabelecer no paragrafo unico do art. 34 da Lei n. 10. /41/2005, que o beneficio de prestação continuada ja concedido a qualquer membro da tamilia nos termos do caput não sera computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado beneficio (de um salário minimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Regão na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro beneficio LOAS recebido por idoso, mostra-se antisonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o beneficio previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do beneficio de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de beneficio assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que beneficio previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SECÃO, julgado em 25/02/2015. DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 16/05/2019, concluiu o perito, profissional das áreas clínica geral e medicina do trabalho, que a demandante apresenta "câncer de mama e sequela de tratamento cirurgico", que se trata de "paciente em tratamento oncológico, no aguardo de sessões de quimioterapia e de radioterapia, que inviabilizam o trabalho. A inda, a sequela do tratamento cirúrgico produz limitacões físicas no membro superior esquerdo" (evento nº 25, fl. 3, quesitos 1 e 2).

Segundo o trabalho técnico, essa enfermidade causa impedimento de longo prazo, produzindo efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos, o que caracteriza a condição de pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 (evento nº 25, tópico "conclusão", item 2).

Sobre o início do impedimento, o perito foi muito enfático ao asseverar que "a data de início da incapacidade pode ser determinada a partir do exame de biopsia que demonstra o câncer e está datado de 08/03/2018" (evento nº 25, quesito nº 5). Resta evidente, assim, que, ao postular o beneficio em 03/09/2018, a autora já se encontrava impedida (v. evento nº 2, fl. 31). Portanto, a autora preenche o requisito de impedimento de longo prazo.

Por outro lado, no que concerne ao requisito da hipossuficiência, o estudo socioeconômico, elaborado em 14/06/2017, indica que o núcleo familiar, conforme §1º do art. 20 da Leinº 8.742/93 é constituído por quatro (4) pessoas: a) a parte requerente; b) Ivone Goes de Abreu (filha da autora), ajudante de cozinha, 22 anos de idade; c) Vanessa Goes de Abreu (filha da autora), estudante, 17 anos de idade; e d) Ingrid Goes de Abreu (filha da autora), estudante, 11 anos de idade; e d) Ingrid Goes de Abreu (filha da autora), estudante, 11 anos de idade. (evento nº 26).

O estudo também constatou que a autora não trabalha, em decorrência de seus problemas de saúde, e que a única renda familiar provém de sua filha Ivone Goes de Abreu, que recebe mensalmente R\$ 998,00 como auxiliar de cozinha (cf. evento nº 26, quesito 2). Dessa forma, a renda per capita do grupo familiar é flagrantemente inferior a ½ do salário mínimo (levando-se em conta R\$ 998,00 divididos por 4 pessoas); logo, satisfeito está também o requisito de miserabilidade.

O réu, de sua banda, formulou contestação de teor genérico, adrede preparada, sem refutar, com pormenores, a situação concreta da parte autora e os fatos por ela articulados na exordial; de igual maneira, não produziu prova nem impugnou os laudos técnicos.

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais de impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, o pleito merece guarida.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pugnou pela concessão a partir de 03/09/2018, data de apresentação de seu requerimento administrativo (evento nº 01, fl. 05).

Logo, tendo a versão da parte litigante prevalecido nos autos, o beneficio lhe é devido desde 03/09/2018, quando postulado administrativamente (evento nº 2, fl. 31).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora SUELI LEITE DE GOIS o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, a partir da data do requerimento administrativo, em 03/09/2018 (evento nº 2, fl. 31). Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, "o Juiz poderá, de oficio ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de dificil reparação". A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença, e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de oficio ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

 $Sem \, recurso, certifique-se \, o \, trânsito \, em \, julgado.$

A pós comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

a) intimem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001553-22.2018.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341002029 AUTOR: TEREZINHA DE MELO VASCONCELLOS PAULA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Terezinha de Melo Vasconcellos Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. A duz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (v. evento nº 10).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da petição inicial.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afasto a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho. Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

c) Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento n^o 10), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n^o 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 días consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o beneficio que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º, 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos beneficios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº8.213/91, "[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

O parágrafo único do mesmo artigo previa que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido

[...]

O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

- 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27,11, da Lei nº 8.213/91.
- 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.
- 5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

 $Malgrado\ o\ artigo\ em\ comento\ se\ referisse\ tamb\'em\ ao\ empregado\ dom\'estico, dele\ n\~ao\ se\ exige\ pontualidade, porque\ o\ respons\'avel\ tribut\'ario\ \'e\ o\ seu\ empregador.$

A & m disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, na perícia médica realizada em 16/05/2019, o perito da área clínico-geral concluiu que a demandante é portadora de "tendinite de ombro esquerdo e de doença de Parkinson", com "CIDs M75 e G20", respectivamente (doc. 14, quesito 01 do juízo; cf. tópico "discussão", item "a").

Segundo o trabalho técnico, em decorrência da doença de Parkinson, a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o labor, já que: "[...] considerada como doença atípica na faixa etária da paciente e se trata de neuropatia degenerativa progressiva" (cf. evento nº 14, quesitos 02 e ss. do juízo).

Outrossim, expôs o expert que esta última enfermidade da autora encontra-se prevista nos arts. 26, II, e 151, ambos da Lei nº 8.213/91, e que ambas as doenças não são decorrentes de doença profissional e/ou de acidente do trabalho (doc. nº 14, quesitos 01 e 19 do juízo).

A lém disso, a firmou que ela não necessita da assistência permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária (doc. nº 14, quesito 14 do juízo).

Sobre o início da incapacidade, o perito asseverou que data de 18/07/2018, em caráter permanente, baseando-se no relatório do médico neurologista que identificou a doença (evento nº 14, quesitos 04, 05, 13 e 24 do juízo).

Entretanto, em que pese tal conclusão, de acordo com a documentação que foi juntada instruindo a inicial, a autora teve diagnóstico de "síndrome cervicobraquial" e iniciou tratamento na rede pública municipal de saúde, com fisioterapeuta, em 02/10/2017; nessa ocasião já apresentava "[...] tremores durante os exercícios e foi orientada a procurar um especialista" (cf. doc. 02, fl. 04).

Consoante a prova médica produzida, a demandante possui moléstia neurológica crônica e degenerativa, e o próprio expert a firmou, em seu laudo, que a referida enfermidade deflagrou-se no ano de 2016 (evento 14: cf. quesitos 03, 04, 12 e 22 do juízo).

Segundo informação trazida pelo INSS aos autos, na data de 15/12/2016, a parte requerente pediu dispensa das funções do emprego público que então exercia junto ao Município de Nova Campina (SP), certamente, ante as circunstâncias descritas, em razão de agravamento do seu estado de saúde ("rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado" – cf. docs. 16/17).

De fato, segundo consta dos meios científicos, não há cura para a doença de Parkinson, uma vez que ainda não há uma droga que impeça a moléstia de se instalar e de progredir, lenta e paulatinamente, embora possam existir outros recursos disponíveis para tratamento.

Considerando, pois, que em 02/10/2017, como relatado por profissional da área da fisioterapia (fl. 04, doc. 02), a autora já apresentava sinais sugestivos de parkinsonismo (tremores, sintoma clássico dessa grave doença), à vista do exposto, e tendo em conta, como explicado acima, a natureza da patologia em tela – que não surge nem se agrava subitamente –, é de se inferir que desde tal data, pelo menos, encontrava-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fl. 04 do evento nº 02).

Dessa maneira, quando requereu o benefício na esfera administrativa, em 23/07/2018, a demandante permanecia incapaz para o labor (fl. 15 do doc. 02). Com efeito, foi a versão de incapacidade por ela sustentada que prevaleceu (cf. petição do evento nº 22). Posteriormente, com a elaboração do laudo em 16/05/2019 pelo perito do juízo, confirmou-se que a incapacidade atestada era definitiva e a parte litigante insuscetível de readaptação para outra atividade (cf. quesitos 08 a 13 e 22 a 24 do juízo, evento 14).

A respeito da qualidade de segurado e da carência, verifica-se da CTPS e do CNIS da parte autora que ela trabalhou como empregada pública para o Município de Nova Campina (SP), no período a partir de 01/03/2016 e até 15/12/2016, com última contribuição vertida aos cofres do RGPS em 12/2016 (evento nº 03, fl. 14; cf. CNIS no evento 17). Portanto, quando ficou incapacitada para o trabalho em 02/10/2017, como reconhecido por esta sentença, a parte requerente ainda conservava a qualidade de segurada da Previdência Social, estando no denominado "período de graça", nos termos do art. 15, II, e §§ 3º a 4º, da Lei nº 8.213/91 (figura do empregado).

Não podem prevalecer, assim, as alegações de eventual perda da condição de segurada invocadas pelo INSS, em sua manifestação do doc. 17, consoante explicado pormenorizadamente até aqui.

Tratando-se de doença de Parkinson a moléstia diagnosticada, conforme asseverado pelo perito do juízo, dispensado, pois, o requisito da carência, ante o que dispõem os arts. 26, II, e 151, ambos da Leinº 8.213/91 (of quesito 19 evento nº 14)

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a litigante pugnou pelo beneficio "[...] retroativo ao início de sua incapacidade, constatado pelo laudo pericial elaborado pelo perito de r. juízo" (doc. 01).

Ocorre que apenas com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou, também, por meio da citação válida no processo judicial (CPC, art. 240). Logo, é de lhe ser deferido o auxílio-doença desde 23/07/2018, quando efetuado o requerimento em âmbito administrativo (fl. 15 do evento nº 02) – até 15/05/2019.

A aposentadoria por invalidez, de outra banda, é devida a partir da realização da perícia médica em 16/05/2019, pois somente com a sua produção é que se confirmou que a incapacidade era permanente e a autora insuscetível de reabilitação (cf. evento nº 14).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar auxilio-doença em favor da parte autora, a partir de 23/07/2018 (data da postulação administrativa – fl. 15 do doc. 02), até 15/05/2019, e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica que atestou a incapacidade permanente (na data de 16/05/2019 – evento 14). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

 $Sem \, recurso, certifique-se \, o \, trânsito \, em \, julgado.$

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o beneficio, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

a) intimem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001609-55.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341001756 AUTOR: ANTONIO WERNECK DOS SANTOS (SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Antonio Werneck dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, em que postula o restabelecimento do auxílio-doença NB 547.736.888-4 e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho. A firma ter recebido auxílio-doença de 22/10/2003 a 17/05/2017, o qual foi cessado indevidamente, pois persiste sua incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (doc. nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 17); juntou documentos (v. evento nº 18).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Preliminarmente

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 17), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, tamb'em da Leinº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o beneficio que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º, 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacidado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25,1, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Data de Divulgação: 15/04/2020 1033/1093

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do

transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

O parágrafo único do mesmo artigo previa que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13,457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13,846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27,

Nesse sentido

[...]

- 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.
- 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, 11, da Lei nº 8.213/91.
- 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.
- 5. Recurso especial conhecido e provido

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

 $A \& m disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, \`a figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).$

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, na perícia médica realizada em 16/05/2019, o perito da área clínico-geral concluiu que o demandante possui "sequelas de queda de bicicleta, com herniações da coluna cervical e da coluna LS" (doc. 19, quesito 01 do juízo).

Segundo o trabalho técnico, em decorrência desse estado de saúde, a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o labor, em razão da existência de "[...] sequelas neurológicas, com comprometimento físico"; além disso, ficou caracterizado que o requerente é "[...] portador de doenças crônico-degenerativas do tipo hipertensão arterial sistêmica e de diabete melitus, sem possibilidades de melhora significativa que permita o retorno ao trabalho" (cf. evento nº 19, quesitos 02 e ss. do juízo – sublinhado).

Outrossim, expôs o expert que as enfermidades do autor não se acham previstas nos arts. 26,11, e 151, ambos da Lei nº 8.213/91, e que não são decorrentes de doença profissional e/ou de acidente do trabalho (doc. nº 19, quesitos 01 e 19 do juízo). Além disso, afirmou que ele não necessita da assistência permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária (doc. nº 19, quesito 19 do juízo).

Sobre o início da incapacidade, o perito asseverou que data de 16/07/2013, baseando-se na documentação médica apresentada (evento nº 19, quesitos 04, 05, 13 e 24 do juízo).

No entanto, que o litigante recebeu auxilio-doença de 22/10/2003 a 17/05/2017 (ref. NB 547.736.888-4) (cf. doc. n° 18, fl. 01). Dessa maneira, infere-se que desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa (17/05/2017), pelo menos, ele continuava incapacidado para o exercício de atividades laborativas. Posteriormente, com a elaboração do laudo em 16/05/2019 pelo perito do juízo, confirmou-se que a incapacidade atestada era definitiva e a parte requerente insuscetível de readaptação para outra atividade (evento 19, quesitos 08 a 13).

Tratando-se de restabelecimento de benefício previdenciário, pressupõe-se que a parte demandante preencheu os requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência (v. CNIS no evento nº 18, fl. 01). O acolhimento do pleito, portanto, é medida de rigor.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, o litigante pugnou seja restabelecido o NB 547.736.888-4: "[...] desde a sua cessação em 17/05/2017" (v. doc. $n^{\circ}01$). Logo, é de ser reativado o auxílio-doença na data após a sua cessação administrativa, isto é, desde 18/05/2017 (cf. evento $n^{\circ}18$, fl. 01) — até 15/05/2019.

A aposentadoria por invalidez, de outra banda, é devida a partir da realização da perícia médica em 16/05/2019, pois somente com a sua produção é que se confirmou que a incapacidade era permanente e o autor insuscetível de reabilitação (cf. evento nº 19).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer, implantar e a pagar o auxílio-doença NB 547.736.888-4 em favor da parte autora, desde o dia imediatamente posterior à cessação ilegal, isto é, a partir de 18/05/2017 (doc. 18, fl. 01), até 15/05/2019, e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da pericia médica que atestou a incapacidade permanente (na data de 16/05/2019 – evento 19). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, "o Juiz poderá, de oficio ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de dificil reparação". A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença, e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, jurídicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

 $A p\'os comprovada \ a \ implantaç\~ao \ do \ benef\'icio, em \ ato \ contínuo, proceda \ a \ Secretaria \ com \ o \ que \ segue:$

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

a) intimem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

 $0000895-95.2018.4.03.6341-1 ^{a} VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6341002185-10000895-95.2018.4.03.6341-1 ^{a} VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6341002185-10000895-95.2018.4.03.6341-1 ^{a} VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6341002185-10000895-95.2018.4.03.6341-1 ^{a} VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6341002185-10000895-95.2018.4.03.6341-1 ^{a} VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6341002185-10000895-95.2018-10000895-100000895-10000895-10000895-10000895-10000895-10000895-10000895-100000895-10000895-10000895-10000895-10000895-10000895-10000895-100000895-10000895-10000895-10000895-10000895-10000895-10000895-100000895-10000895-10000895-10000895-10000895-10000895-10000895-100000895-10000895-10000895-10000895-10000895-10000895-10000895-100000895-10000895-10000895-10000895-10000895-10000895-10000895-100000895-10000895-10000895-10000895-10000895-10000895-10000895-100000895-10000895-10000895-10000895-10000895-10000895-10000895-100000895-10000895-10000895-10000895-10000895-10000895-10000895-1000000895-10000895-10000895-10000895-10000895-100000895-10000089-10$

AUTOR: TATIANE ROSA DIAS (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TATIANE ROSA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. A duz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

O MPF, por sua vez, foi intimado dos atos processuais, mas não apresentou parecer de mérito (doc. 23).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Preliminarment

Revelia

Impende destacar, inicialmente, que, ante a inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II).

 $N\~ao\ havendo\ necessidade\ da\ produç\~ao\ de\ prova\ em\ audiência, imp\~e-se\ o\ julgamento\ antecipado\ do\ m\'erito, nos\ termos\ do\ art.\ 355, 1, do\ C\'odigo\ de\ Processo\ Civil.$

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e", e no art. 20, garante um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Data de Divulgação: 15/04/2020 1034/1093

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto,

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao beneficio de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela familia é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela familia está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É , por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo art. 11, inciso III, alínea "c", desta Lei Complementar, as disposições normativas servão redigidas com calareza, precisão e ordem lógica. E para obtenç

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da familia é aquela, deficiente ou idosa, cuja familia possua renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ½ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rc14.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/193 que "considerase incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do beneficio assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudancas fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucional idade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da familia não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3°, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3°, DA LEI N° 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N° 7/8TJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3°, da Lein° 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4º e desta 3º Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lein. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do beneficio assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÓMICA.

MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3°, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a beneficios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao beneficio assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua familia. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3°, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3° do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua familia, autorizador ou não da concessão do beneficio assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o beneficio previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da familia. Aplicação a analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON

A inda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de familia economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem beneficios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do beneficio assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o beneficio mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da familia, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da familia, que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o beneficio mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da familia, não impede a concessão de igual beneficio a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de beneficio assistencial. Se é de miserabilidade a situação da familia com renda de um salário mínimo, consistente em beneficio disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o beneficio recebido por um membro da familia se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3º Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)
O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lein. 10.741/2003, que o beneficio de prestação continuada já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado beneficio (de um salário mínimo), não seja de cálculo da renda familiar per capita a de serve como do, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais beneficios de renda mínima (aposentadoria

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se antisionômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o beneficio previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do beneficio de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de beneficio assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que beneficio previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 04/12/2018, concluiu o perito, profissional da área clínica geral, que a demandante apresenta "sequela motora de poliomielite afetando o braço e a perna direita com discreta redução da força muscular" (evento nº 19, fl. 2, quesito 1). Segundo o trabalho técnico, essa enfermidade causa impedimento de longo prazo, produzindo efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos, o que caracteriza a condição de pessoa com deficiência nos termos do art. 20, § § 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 (evento nº 19, tópicos "discussão"; evento nº 32, quesito "b"). Sobre o início do impedimento, o perito foi muito enfático ao asseverar que as sequelas da poliomielite "estão presentes desde o 1º ano de vida, segundo relato da autora os sintomas ficaram evidentes ao começar a engatinhar" (cf. evento nº 19, quesito nº 5). Conclui-se, assim, que, ao tentar postular o benefício pela primeira vez, em 25/04/2018, a autora já se encontrava impedida (v. evento nº 2, fl. 19). Portanto, a autora preenche o requisito de impedimento de longo prazo.

Por outro lado, no que concerne ao requisito da hipossuficiência, o estudo socioeconômico, elaborado em 22/10/2018, indica que o núcleo familiar, conforme § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é constituído por seis (6) pessoas: a) a parte requerente; b) Claudionor Fernandes Dias (pai da autora), desempregado, nascido em 18/06/1966; c) A na Maria Rosa (mãe da autora), do lar, nascida em 14/06/1970; d) Tamires Rosa Dias (irmã da autora), estudante, nascido em 11/03/2001; e) A ndrei Rosa Dias (irmão da autora), estudante, nascido em 17/03/2005; e f) Luiz Miguel Rosa Dias (irmão da autora), estudante, nascido em 30/12/2007 (evento nº 17). O estudo também constatou que a autora inão trabalha, em decorrência de seus problemas de saúde, e que a única renda familiar provém de seu genitor que recebe mensalmente R\$ 957,00 realizando bicos (cf. evento nº 17, quesito 2). Dessa forma, conclui-se que a renda per capita do grupo familiar é flagrantemente inferior a ½ do salário mínimo (levando-se em conta R\$ 957,00 divididos por 06 pessoas); logo, satisfeito está também o requisito de miserabilidade.

O réu, de sua banda, não apresentou contestação ao pedido apresentado pela demandante; de igual maneira, não produziu prova nem impugnou os laudos técnicos.

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais de impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, o pleito merece guarida.

Ao deduzir sua pretensão em juizo, o autor pugnou pela concessão "[...] a partir da tentativa de solicitação de vagas via internet (25/04/2018)" (evento nº 1).

No presente caso, a parte litigante demonstrou a postulação pela tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, oportunidade em que não foi possível o requerimento, por indisponibilidade de vaga no INSS. Essas circunstâncias indicam a existência de uma pretensão resistida por parte da Autarquia, caracterizada pela primeira tentativa frustrada de acesso, em 25/04/2018, e que impossibilitou a provocação na seara administrativa (evento nº 2, fl. 19)

 $Logo, tendo \, a \, versão \, da \, parte \, litigante \, prevalecido \, nos \, autos, o \, benefício \, lhe \, \acute{e} \, devido \, a \, partir \, de \, 25/04/2018.$

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora TATIANE ROSA DIAS o beneficio assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, a partir da data da primeira tentativa de agendamento do requerimento administrativo, em 25/04/2018 (evento nº 2, fl. 19). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença, e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulero nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Cívil, e DETERMINO a expedição de oficio ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o beneficio, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

a) intimem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000993-80.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341002318 AUTOR:ANA CRISTINA CORDEIRO (SP405069 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por ANA CRISTINA CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial à pessoa com deficiência. Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua familia.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 19).

Intimado de todos os atos processuais, o MPF alegou não ter interesse na demanda (evento nº 31).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas em contestação nem necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Leinº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Leinº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e", e no art. 20, garante um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmã os solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

 $Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do \S 2^o do art. 20, da Lei n^o 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, \S 10).$

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas a atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2°. Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido beneficio de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c", desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao beneficio. Não é por outro espírito, aliás, a disnosição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da familia é aquela, deficiente ou idosa, cuja familia possua renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua familia; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucional idade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do beneficio a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do beneficio quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rcl4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confirea-se:

Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o beneficio mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 que "considerase incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a familia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do beneficio assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580,963 e 567,985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF, para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir c

Data de Divulgação: 15/04/2020 1037/1093

controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das familias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Familia; a Lei 10.689/2003, que instituíu o Programa Nacional de Acesso a A limentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o P oder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia,

pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3°, DA LEI N° 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N° 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3°, da Leinº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos): $AGRAVO \ LEGAL EM AGRAVO \ DE \ INSTRUMENTO. \ PREVIDENCIÁRIO. \ BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. \ RENDA PER CAPITA SUPERIOR A <math>\ \ \ ADOS \ AL ARIO \ MÍNIMO.$ UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lein. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3-AGRAVO DE INSTRUMENTO-AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua familia, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

A inda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos beneficios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de familia economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem beneficios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do beneficio assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O beneficio já concedido a qualquer membro da familiar por capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o beneficio mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da familia, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da famila que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o beneficio mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da familia, não impede a concessão de igual beneficio a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de beneficio assistencial. Se é de miserabilidade a situação da familia com renda de um salário mínimo, consistente em beneficio disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o beneficio recebido por um membro da familia se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)
O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o beneficio de prestação continuada já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado beneficio (de um salário mínimo), não seja equele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação C

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro beneficio LOAS recebido por idoso, mostra-se antisonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o beneficio previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do beneficio de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de beneficio assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que beneficio previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 31/08/2018, concluiu o perito, profissional das áreas ortopedia e traumatologia, que a demandante apresenta "sequela de luxação congênita do quadril" (evento nº 21, fl. 5, quesitos 1 e 2). Segundo o trabalho técnico, tal enfermidade causa incapacidade total e permanente para o labor, produzindo, portanto, efeitos pelo prazo mínimo de 02

Data de Divulgação: 15/04/2020 1038/1093

anos (evento nº 22, quesitos 02, 06 e 11). Essa circunstância, a toda evidência, caracteriza a existência do impedimento de longo de prazo na espécie, o que configura a condição de pessoa com deficiência, nos termos do art. 20, §§ 2° e 10, da Lei nº 8.742/93.

Sobre o início do impedimento, o perito foi muito enfático ao asseverar que "estima-se que há 5 anos iníciou com fortes dores no quadril, quando relata que parou de trabalhar, inclusive se afastou pelo INSS (de 2014 a 2015)" (evento nº 25, quesito nº 5). Portanto, ao postular o beneficio, em 10/04/2018, a autora já se encontrava impedida (v. evento nº 2, fl. 14). Portanto, a autora preenche o requisito de impedimento de longo prazo. Por outro lado, no que concerne ao requisito da hipossuficiência, o estudo socioeconômico elaborado em 14/06/2017 indica que o núcleo familiar, conforme §1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é constituído por duas (2) pessoas: a) a parte requerente; b) A lanys Cristina Cordeiro de Souza (filha da autora), estudante, com 09 anos de idade (evento nº 27). O estudo também constatou que a autora não trabalha, em decorrência de seus problemas de saúde, sobrevivendo de permanente auxílio material prestado por terceiros e pelo Poder Público (evento nº 27). Também é beneficiária do programa social denominado Bolsa Família, no valor de R\$ 42,00 por mês (cf. evento nº 27, fl. 1, item "III - Histórico e Contextualização").

Naquilo que tange, portanto, à situação econômica, verifica-se que o beneficio advindo do programa Bolsa Família deve ser desconsiderado, já que se trata de ação governamental de transferência de renda, nos $termos\ do\ art.\ 4^o, \S\ 2^o, II, do\ Decreto\ n^o\ 6.214, de\ 26\ de\ setembro\ de\ 2007, com\ redação\ dada\ pelo\ Decreto\ n^o\ 7.617, de\ 17\ de\ novembro\ de\ 2011.$

Dessa forma, sendo a renda per capita igual a "zero", satisfeito está também o requisito de miserabilidade.

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais de impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, o pleito merece guarida

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pugnou pela concessão a partir de 10/04/2018, data de apresentação de seu requerimento administrativo (evento nº 02, fl. 14).

Logo, tendo a versão da parte litigante prevalecido nos autos, o beneficio lhe é devido desde 10/04/2018, quando postulado administrativamente (evento nº 2, fl. 14).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora ANA CRISTINA CORDEIRO o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo, em 10/04/2018 (evento nº 2, fl. 14). Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justica Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justica Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

a) intimem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001097-72.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341002295

AUTOR: ANTONIO CARLOS MEDEIROS (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por Antonio Carlos Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

 $Citado, o\ INSS\ apresentou\ contestação,\ arguindo\ preliminares\ e,\ no\ m\'erito,\ pugnando\ pe la improcedência\ do\ pedido\ (v.\ evento\ n^o\ 19).$

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Alteração do pedido

Compulsando os autos, observa-se que, na exordial, o autor limitou-se a pedir a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, tão somente, "[...] desde a data do requerimento administrativo" que, embora tenha sido por ele omitida, corresponde àquela do único documento cuja cópia ele juntou, com a inicial, à fl. 05 do evento nº 02 (03/04/2018).

Todavia, a petição apresentada pela parte autora no evento nº 35 constitui verdadeira inovação, realizada após a contestação, o que não é autorizado por lei consoante preceitua o art. 329 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sua manifestação sobre o laudo médico confeccionado pelo perito cardiologista, o demandante passou a postular o (doc. 35):

deferimento da concessão e implementação do beneficio de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao Autor, a contar do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (NB 6216698048) em 27/02/2018 [...]

Conforme se pode observar, trata-se de novel pleito que deveria ter sido formulado no bojo da peça inaugural e não em fase processual bastante adiantada, em que já produzida a prova técnica (os exames médicos periciais foram realizados, respectivamente, em 21/11/2018 e em 10/04/2019 - cf. docs. 21 e 30).

Da descrição do pedido articulado na inicial não se extrai menção alguma no sentido de que o autor desejasse o recebimento de beneficio por incapacidade imediatamente após a cessação do auxílio-doença NB 621.669.804-8, ocorrida em 27/02/2018 (cf. doc. 12), senão apenas desde a data do novo requerimento efetuado, junto ao INSS, em 03/04/2018 (v. item "do pedido", fl. 03 do doc. 01). Com efeito, ao juiz é vedado prestar tutela de natureza diversa da que foi requestada no processo (CPC, art. 492).

Assim, o aditamento à inicial trazido com a manifestação sobre o laudo médico cardiológico, na petição do doc. nº 35, há de ser indeferido, pois não integra o pedido deduzido originariamente na exordial (cf. art. 330, I, e seu § 1º, I, do CPC).

b) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3°, § 2°, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

A lém disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da petição de aditamento à inicial (eventos 10/11).

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afasto a preliminar aventada pelo réu.

c) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho. Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 19), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doenca será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Leinº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o beneficio que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio,

Data de Divulgação: 15/04/2020 1039/1093

salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8,213/91, arts, 42, § 2º; 59, parágrafo único),

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacidado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em ista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência inunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

O parágrafo único do mesmo artigo previa que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

- O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.
- 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27,11, da Leinº 8.213/91.
- 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.
- 5. Recurso especial conhecido e provido.

 $(REsp\,642.243/P\,R, Rel.\,Ministro\,NILSON\,NAVES, SEXTA\,TURMA, julgado\,em\,21/03/2006, DJ\,05/06/2006, p.\,324)$

 $Malgrado\ o\ artigo\ em\ comento\ se\ referisse\ tamb{\'e}m\ ao\ empregado\ dom{\'e}stico, de le\ n{\~a}o\ se\ exige\ pontualidade\ , porque\ o\ responsável\ tribut{\'e}n{\'e}o\ se\ u\ empregador.$

A km disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foram feitas duas perícias médicas. No exame realizado pelo especialista em neurologia, na data de 21/11/2018, concluiu-se que a parte autora "teve IAM em 25/12/2017", isto é, infarto agudo do miocárdio não especificado, que corresponde ao CID-10121.9; apesar desse estado de saúde, o referido expert atestou que não há incapacidade laborativa do ponto de vista neurológico (v. doc. 21).

Determinada, a pedido da parte litigante, a realização de outro exame (docs. 25/26), dessa vez executado por profissional da área da cardiologia, em 10/04/2019, restou caracterizada a existência de infarto agudo do miocárdio ("IAM"), ocorrido em dezembro de 2017, bem como que o demandante é portador de "Miocardiopatia isquêmica grave I 50, Hipertensão arterial sistêmica I10, Dislipidemia E 78" (doc. 30, quesitos "a" e "b" do juízo; cf. tópico "parecer").

Segundo este último trabalho técnico, em decorrência dessas moléstias, sobretudo por conta das consequências oriundas do infarto agudo do miocárdio, a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o labor (cf. quesitos "c" e ss. do juízo, no doc. 30).

Outrossim, expôs o expert que as enfermidades do autor não são decorrentes de doença profissional e/ou de acidente do trabalho (doc. nº 30, tópico "fundamentação", primeiro parágrafo). A lém disso, a firmou que ele não necessita da assistência permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária (doc. nº 30, tópico "fundamentação", último parágrafo).

Sobre o início da incapacidade, o perito asseverou que está presente desde dezembro de 2017, em caráter permanente, "[...] data do IAM" (evento nº 30, quesito "e" do juízo e tópico "parecer"). Consoante a prova produzida, o litigante sofreu um infarto agudo do miocárdio em 25/12/2017 (cf. fls. 06/10 do doc. 02), do qual lhe resultaram severas restrições de ordem cardiológica, sendo portador, inclusive, de "miocardiopatia isquêmica grave" (CID-10150) – doença que não surge nem se agrava subitamente (cf. evento 30). Dessa maneira, em que pese a conclusão da perícia judicial, considerando a natureza das patologias em tela, infere-se que, desde a cessação do benefício que recebeu anteriormente (27/02/2018) ele continuava incapacitado para o exercício de suas habituais funções. Tendo em vista, pois, que o autor requereu novo auxiliodoença na esfera administrativa em 03/04/2018, é de se concluir que desde tal data, pelo menos, encontrava-se incapaz para desenvolver atividades laborativas (fl. 05 do evento nº 02).

Com efeito, foi a versão de incapacidade por ele sustentada que prevaleceu.

Posteriormente, com a elaboração do laudo, em 10/04/2019, pelo perito do juízo cardiologista, confirmou-se que a incapacidade atestada era definitiva e a parte litigante insuscetível de readaptação para outra atividade (cf. evento 30).

Registre-se, por oportuno, que o réu impugnou o laudo médico apresentado pelo evento nº 30 (doc. 32); no entanto, a manifestação do INSS está incompreensível, já que, como posta, tem-se a impressão de se tratar de argumentos lançados para atacar exame pericial de outro caso, talvez em outro processo.

Por outro lado, a respeito da qualidade de segurado e da carência, observa-se, como já aludido, que o demandante recebeu o auxílio-doença NB 621.669.804-8 de 22/01/2018 a 27/02/2018 (v. evento nº 12), fato esse que demonstra que a qualidade de segurado do RGPS não foi perdida e que preencheu a carência exigida (arts. 15, I e II, e 25, I, ambos da Leinº 8.213/91). Inclusive, não fosse a ilegalidade na cessação do auxílio anterior, ele continuaria em gozo de benefício e conservaria todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições e sem limite temporal, nos termos do art. 15, I, da Leinº 8.213/91. Portanto, quando requereu novo auxílio-doença, em 03/04/2018, o litigante permanecia incapacitado para o trabalho desde a cessação ilícita promovida pelo INSS (27/02/2018), de modo que cumpre os demais requisitos legais (v. fl. 05 do doc. 02; cf. doc. do evento nº 12).

O acolhimento do pleito, portanto, é medida de rigor.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pugnou pela concessão "desde a data do requerimento administrativo", sem dizer, no entanto, quando ocorreu (v. doc. nº 01), de maneira que somente pela documentação encartada aos autos é possível obter resposta para a questão omitida. Logo, é de lhe ser deferido o auxílio-doença desde 03/04/2018, data em que efetuado o requerimento em âmbito administrativo e quando restou fixado, de igual forma, o início da incapacidade (fl. 05 do evento nº 02) – até 09/04/2019.

A aposentadoria por invalidez, de outra banda, é devida a partir da realização da perícia médica pelo cardiologista, em 10/04/2019, pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e o autor insuscetível de reabilitação (cf. evento nº 30).

Ante o exposto:

a) INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao aditamento ao pedido visando ao recebimento de beneficio por incapacidade imediatamente após a cessação do auxilio-doença NB 621.669.804-8, ocorrida em 27/02/2018 (cf. doc. 12), formulado na petição de emenda do evento 35, com arrimo no art. 485, I, c.c. os arts. 329 e 330, I e seu § 1º, I, do Código de Processo Civil, e b) JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 03/04/2018 (data da postulação administrativa – fl. 05 do doc. 02), até 09/04/2019, e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica que atestou a incapacidade permanente (na data de 10/04/2019 – evento 30). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, "o Juiz poderá, de oficio ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença, e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de oficio ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o beneficio, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

 $Sem \, custas \, nem \, verba \, honorária \, (art. \, 55 \, da \, Lei \, n^o \, 9.099/95 \, c.c. \, o \, art. \, 1^o \, da \, Lei \, n^o \, 10.259/01).$

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais; d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

a) intimem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

AUTOR: JOSE GERALDO RAMOS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por José Geraldo Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, em que postula o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 549.917.584-1. A firma que recebe aposentadoria por invalidez desde 23/12/2011 e que, em 11/04/2018, teve aplicado sobre o seu benefício (ref. NB 549.917.584-1) a denominada "mensalidade de recuperação" de que trata o art. 49, I e II, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), com gradativa cessação decorrente de revisão de ofício, em âmbito administrativo, operada pela Autarquia Federal. Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

 $Citado, o INSS \ a presento u \ contestação \ pugnando, apenas \ no \ m\'erito, pela \ improcedência \ do \ pedido \ (v.\ doc.\ n^o\ 12); junto u \ documentos \ (evento\ 13).$

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Preliminarmente

A cidente de trabalho

Embora o perito especialista na área clínico-geral tenha asseverado, em seu laudo do doc. 20 (quesito 01 do Juízo), que as enfermidades incapacitantes que acometem o autor seriam decorrentes de acidente no trabalho habitualmente desenvolvido pelo autor, certo é que tal conclusão não se revela como indene de dúvidas nos autos.

Ora, não constam maiores detalhes sobre a ocorrência do suposto acidente, quais sejam as essenciais circunstâncias do fato, com indicação de data e local, sequer tendo sido apontado se houve ou não a necessidade de assistência médica e/ou hospitalar (cf. quesito 01 do juízo).

A lém disso, trata-se, no caso, de pedido de restabelecimento de beneficio previdenciário por incapacidade e o autor, ao que se infere dos autos, não trabalha formalmente desde o ano de 2010, quando passou a receber auxilio-doença depois convertido, em 2011, na aposentadoria por invalidez que busca ver reativada com a presente demanda (v. doc. nº 13).

Com efeito, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural, não se extrai como inequívoco que as moléstias de que padece a parte autora decorrem concretamente de eventual acidente em servico ou mesmo de doence ocuracional

Não havendo preliminares arguidas em contestação nem necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, 1, do Código de Processo Civil. Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o beneficio que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos beneficios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, 1, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxilio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências".

O parágrafo único do mesmo artigo previa que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terco) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

- 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.
- 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, 11, da Leinº 8.213/91.
- 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.
- 5. Recurso especial conhecido e provido.

 $(REsp\,642.243/P\,R, Rel.\,Ministro\,NILSON\,NAVES, SEXTA\,TURMA, julgado\,em\,21/03/2006, DJ\,05/06/2006, p.\,324)$

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, 1, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foram feitas duas pericias médicas. No exame realizado pelo médico especializado em psiquiatria, em 15/04/2019, concluiu-se que a parte autora possui: "transtorno mental e de comportamento decorrentes do uso de álcool – síndrome de dependência" (CID-10 F10.2), além de "episódio depressivo leve" (CID-10 F32.0); apesar desse estado de saúde, o referido expert atestou que não há incapacidade laborativa (v. doc. 19).

Por outro lado, na perícia executada na data de 16/05/2019, dessa vez por profissional da área clínico-geral, ficou caracterizado que o demandante é "[...] portador de depressão, pânico, cirrose hepática, transplante hepático" (doc. 20, quesito 01 do juízo). Segundo este último trabalho técnico, as moléstias de que padece o autor são "[...] doenças crônico-degenerativas, diabetes, depressão e pânico, falência hepática com consequente transplante, sendo tais doenças graves, de difícil controle e que incapacitam ao trabalho do autor devido a limitações físicas e psíquicas" (v. quesito 02 do juízo, evento nº 20). Conforme a prova médica, em decorrência de tal estado de saúde, a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o seu labor habitual como vigilante de segurança (cf. quesitos 02 e ss. do juízo, no doc. 20).

Outrossim, expôs o expert que uma das enfermidades sofridas pelo autor encontra-se prevista nos arts. 26, II, e 151, ambos da Lei nº 8.213/91, tratando-se de hepatopatia grave (doc. nº 20, quesito 19 do juízo). Além disso, afirmou que ele não necessita da assistência permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária (doc. nº 20, quesito 14 do juízo).

Sobre o início da incapacidade, o perito asseverou que "[...] pode ser definida a partir do relatório médico e pode ser considerada a partir de novembro de 2014" (evento nº 20, quesitos 04, 05, 13 e 24 do juízo). É bem de ver, no entanto, que o litigante passou a receber aposentadoria por invalidez em 23/12/2011 (ref. NB 549.917.584-1) (fls. 05/07, doc. 02; v. CNIS no evento nº 13, fl. 02). Em 11/04/2018, teve seu benefício

Data de Divulgação: 15/04/2020 1041/1093

cessado por mejo de aplicação da denominada "mensalidade de recuperação" de que trata o art. 49, I e II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3,048/99, com gradativa diminuição decorrente de revisão operada, ex officio, pela Autarquia Previdenciária (cf. doc. nº 02, fl. 07; evento nº 13). Dessa maneira, infere-se que desde a data da cessação do benefício em âmbito administrativo (11/04/2018), pelo menos, ele permanecia inválido para o exercício de atividades laborativas.

Posteriormente, com a elaboração do laudo em 16/05/2019 pelo perito do juízo, confirmou-se que a incapacidade atestada continuava sendo definitiva e a parte requerente insuscetível de readaptação para outra atividade (evento 20. quesitos 08 a 13).

Tratando-se de restabelecimento de beneficio previdenciário, pressupõe-se que a parte demandante preencheu os requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência (v. evento nº 02, fls. 05/07; doc. 13, fl. 02).

O acolhimento do pleito, portanto, é medida de rigor.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pugnou seja-lhe restaurado o benefício por invalidez: "[...] desde a data da cessação DCB: 11/04/2018" (v. doc. nº 01). Logo, deve a aposentadoria em tela ser reativada na data após a sua cessação administrativa, isto é, desde 12/04/2018 (cf. evento nº 02, fls. 05/07; fl. 02 do doc. 13).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer, implantar e a pagar a aposentadoria por invalidez NB 549.917.584-1 em favor da parte autora, desde o dia imediatamente posterior à sua cessação ilegal, isto é, a partir de 12/04/2018 (doc. 02, fls. 05/07; fl. 02 do evento nº 13). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

MANTENHO, por conseguinte, a decisão que outrora concedeu a tutela de urgência antecipada (v. evento nº 07), considerando a natureza alimentar do benefício requestado e em razão da probabilidade do direito, à vista da fundamentação ora tecida em juízo de cognição exauriente.

Observa-se, ademais, consoante se extrai da documentação encartada aos autos (eventos 07, 10 e 17), que a parte autora já está recebendo as parcelas da aposentadoria por invalidez aqui restabelecida; as prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais

DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação processual, formulado na petição inicial, com fulcro no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6°, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, uma vez que se trata de autor acometido de doença grave tipificada, segundo constatado pelo perito judicial durante o exame médico (hepatopatia grave - cf. quesito 19 do juízo, no laudo do evento nº 20).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

A pós comprovada a implantação administrativa do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

a) intimem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se

0000269-76,2018,4,03,6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341002320

AUTOR: NILSON RODRIGUES MACHADO (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, proposta por NILSON RODRIGUES MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do beneficio assistencial à pessoa com deficiência. Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é pessoa com deficiência e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (evento nº 4).

Intimado de todos os atos processuais, o MPF alegou não ter interesse na demanda (evento nº 41).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido.

Preliminarmente Prescrição

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu, uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei

A Leinº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Leinº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e", e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na "interação com uma ou mais barreiras", a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seia o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea "c", desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com

Data de Divulgação: 15/04/2020 1042/1093

clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2°, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

 $A diante, o \S 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. \\$

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua familia; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucional idade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ½ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do beneficio quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rcl 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Beneficio assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considerase incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do beneficio assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros beneficios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do beneficio assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3°, DA LEI N° 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N° 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de n° 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua familia são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de benefíció por outros meios de prova. 3. A gravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGALEM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ½ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lein. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do beneficio assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. A gravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda famíliar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

A inda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Familia, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxilio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos beneficios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das familias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de familia economicamente hipossuficiente não mais é "computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS", conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do beneficio assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que "O beneficio já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda famíliar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o beneficio mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, com como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família, que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o beneficio mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual beneficio a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de beneficio assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em beneficio disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o beneficio recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)
O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o beneficio de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda famíliar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado beneficio (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda famíliar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais beneficios de renda

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro beneficio LOAS recebido por idoso, mostra-se antisionômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacada):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o beneficio previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do beneficio de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de beneficio assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que beneficio previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civile dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, com relação ao requisito da deficiência, no laudo médico produzido em 17/10/2018, concluiu o perito, profissional das áreas clínica geral e medicina do trabalho, que o demandante é "portador de doença dermatológica auto-imune, do tipo Psoriase grave disseminada, que limita o trabalho habitual, devido as feridas e infecções secundárias na pele" (evento n° 25, fl. 3, quesitos 1 e 2). Segundo o citado laudo médico, essas enfermidades causam impedimento de longo prazo, produzindo efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos, para os fins do art. 20, §§ 2° e 10, da LOAS (cf. evento n° 25, "conclusão", item 2; quesito n° 12)). Sobre o início do impedimento, embora a perícia judicial o tenha fixado na data do próprio exame (17/10/2018), é bem de ver, consoante a prova médica produzida, que o demandante é portador de doença dermatológica severa e que não se origina nem se agrava subitamente (cf. evento n° 25, "discussão", item 1; quesito 4). Assim, está fora de dúvida que, ao tentar postular o beneficio em 27/12/2017, o autor já se encontrava impedido (evento n° 2, fl. 11). Portanto, o autor preenche o requisito de impedimento de longo prazo.

Por outro lado, no que concerne ao requisito da hipossuficiência, o estudo socioeconômico elaborado em 22/07/2019 indica que o núcleo familiar, conforme §1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é constituído apenas pelo requerente, que vive sozinho, em casa de um cômodo cedido pela sua avó materna (evento nº 35). O estudo também constatou que a autor não trabalha, em decorrência de seus problemas de saúde, sobrevivendo de permanente auxílio material prestado por familiares e terceiros (evento nº 35). Dessa forma, sendo a renda per capita igual a "zero", satisfeito está também o requisito de miserabilidade.

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais de impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica, o pleito merece guarida.

fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

A o deduzir sua pretensão em juízo, o autor pugnou pela concessão "[...] a partir da tentativa de agendamento via internet (27/12/2017)" (evento nº 1).

No presente caso, a parte litigante demonstrou a postulação pela tentativa de agendamento eletrônico no site da Previdência Social, oportunidade em que não foi possível o requerimento, por indisponibilidade de vaga no INSS.

Essas circunstâncias indicam a existência de uma pretensão resistida por parte da Autarquia, caracterizada pela primeira tentativa frustrada de acesso, em 27/12/2017, e que impossibilitou a provocação na seara administrativa (evento nº 2, fl. 11)

Logo, tendo a versão da parte litigante prevalecido nos autos, o benefício lhe é devido a partir de 27/12/2017.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor do autor NILSON RODRIGUES MACHADO o beneficio assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, a partir da data do requerimento administrativo, em 27/12/2017 (evento nº 2, fl. 11). Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, "o Juiz poderá, de oficio ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença, e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de oficio ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

 $Sem \, recurso, certifique-se \, o \, trânsito \, em \, julgado.$

A pós comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de $05\,\mathrm{dias}$;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se oficio requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

a) intimem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000516-86.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341002297

AUTOR: JORGE NUNES FRANCO (SP423559 - JULIANO FREITAS FERREIRA)

RÉU: PARANA BANCO S/A (- PARANA BANCO S/A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por JORGE NUNES FRANCO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, PARANÁ BANCO S/A e BANCO PANAMERICANO S/A, objetivando obrigação de fazer consistente em suspensão, definitiva, de descontos em seu beneficio previdenciário superior a 30% de seus rendimentos, cumulada com indenização por danos morais.

Com a peça inicial juntou procuração e documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço, termo de renúncia ao teto dos Juizados Especiais Federais e recibos/extratos de pagamentos constando o valor

Data de Divulgação: 15/04/2020 1044/1093

que se encontra recebendo, atualmente,

É o relatório

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os beneficios da gratuidade de justica, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seia, a competência,

Exponho as razões do meu sentir

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento. Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

A pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000508-12,2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENCA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341002198

AUTOR: JOSE MARIA RIBEIRO (SP311936 - ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por JOSE MARIA RIBEIRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença

Com a peça inicial juntou procuração e documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço e termo de renúncia ao teto dos Juizados Especiais Federais.

É o relatório

Fundamento e decido

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento. Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados

Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

 $0000368\text{-}75.2020.4.03.6341 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6341002334$ AUTOR: SONIA CANDELARIA DRIGO DOS SANTOS (SP219358 - JOSE LUIZ GALVAO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para determinação quanto à designação de audiência.

Intime-se

 $0000576\text{-}30.2018.4.03.6341 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6341002178$ AUTOR: APARECIDA AUGUSTA DE LIMA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA, SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não conheço da manifestação de "evento" n. 20, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Tornem os autos ao arquivo

Intime-se.

0000362-68.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002204 AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 32 do "evento" n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Data de Divulgação: 15/04/2020 1045/1093

Intime-se

0001798-96.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002326 AUTOR: VANESSA DA SILVA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

b) apresentar extrato completo da conta vinculada ao FGTS, acaso não o tenha feito;

c) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;

d) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias e em seu nome.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Frise-se, ainda, que tal medida é excepcional à extinção da ação que não vem instruída com referido documento, tendo em vista tratar-se de correção de FGTS.

Intime-se

0000458-25.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002181 AUTOR: CARMELINA OLIVEIRA DO AMARAL SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se

0000350-54.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002191 AUTOR: LUDMILA PAULA FERREIRA (SP373094 - RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELLANHOL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justica, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer o período de convivência marital com seu companheiro;

b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

c) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para determinação quanto à designação de audiência.

Intime-se

0000378-22.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002341 AUTOR: EDIVANIA PEDROSA DE OLIVEIRA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), tendo em vista que dos processos nº 0005587220144036139 e 00008851720144036139, o primeiro se referiu a outro filho (João Gabriel Oliveira Santos, ocorrido em 16/12/2013), ao passo que o segundo foi extinto sem resolução de mérito, conforme certidão — evento nº 07.

Igualmente resta afastada a prevenção em relação ao processo n. 00058149820114036139, tendo em vista relacionar-se ao nascimento de outro filho, visto que na presente demanda, requer em relação ao nascimento de filho ocorrido em 2017, ao passo que a ação anterior é de 2011.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar cópia do indeferimento do benefício pleiteado, eis que o documento de fl. 04 ("evento" n. 02) não aponta a data de entrada do benefício e o motivo do indeferimento.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Por fim, ressalte-se que compete à parte e/ou a seu advogado apontar, corretamente, o endereço em que possui domicílio no sistema do SisJEF, quando do cadastramento da ação, tendo em vista que eventuais intimações pessoais serão encaminhadas à referida localização, contribuindo, assim, com a celeridade e economia processual.

Intime-se

0001193-87.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002346 AUTOR: CLOVIS SUEIRO DE CARVALHO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, a respeito da matéria de coisa julgada arguida pela ré, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil (cf. evento 29).

A parte autora deverá esclarecer, inclusive, em que a presente ação difere do pedido e da causa de pedir deduzidos no Processo nº 0001196-13.2016.4.03.6341, que tramitou por este JEF, comprovando-o documentalmente nos autos.

Sem prejuízo, DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação processual, formulado na petição nº 31, com fulcro no art. 1.048, I, do CPC, c.e. o art. 6°, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (cf. quesito nº 19 do juízo, no laudo do doc. 21).

Data de Divulgação: 15/04/2020 1046/1093

 $A\,\mbox{p\'os},$ se em termos, tornem os autos para sentença

Intimem-se.

0000334-03.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002099 AUTOR: LAERCIO GOMES DOS SANTOS (SP 180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar cópia de seus documentos pessoais, procuração e demais documentos, tendo em vista que os de "evento" n. 02 se referem tão somente a planilha de cálculo;

b) cópia integral da CTPS;

c) apresentar extrato completo da conta vinculada ao FGTS;

d) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Frise-se, ainda, que tal medida é excepcional à extinção da ação que não vem instruída com referido documento, tendo em vista tratar-se de correção de FGTS.

Intime-se

0000610-10.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002179 AUTOR: ANTONIO CESARINO FELIX DEMICIANO (SP 100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Abra-se vista à parte autora quanto o requerimento do INSS aos "eventos" n. 66/67.

Intimem-se

0000358-31.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002202 AUTOR: LUCAS CARDOSO BARBOZA (SP422527 - ALANA LUIZA DE ANDRADE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Antônio Carlos Borges, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas relatados.

Outrossim, em relação realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Vanessa de Campos Pinn. Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidissimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, bem como a especialidade do médico-perito, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 14/07/2020, às 17h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, EATESTADOS MÉDICOS, etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Leinº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anotem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá $(\tilde{a}o)$ ser entregue(s) em 30 dias

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

A pós, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000336-70.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002101 AUTOR: BENEDITO DE JESUS SCHMIDT DE OLIVEIRA (SP 180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 07 do "evento" n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação

Intime-se

0000372-15.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002339 AUTOR: EDNA FRAGA DE PROENCA (SP 108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP 360458 - SABRINA SANTOS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00018387820194036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de: a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001); b) apresentar extrato completo da conta vinculada ao FGTS, acaso não o tenha feito; c) apresentar planilha com memória discriminada do bene fício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado; d) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias e em seu nome. Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros. Frise-se, ainda, que tal medida é excepcional à extinção da ação que não vem instruída com referido documento, tendo em vista tratar-se de correção de FGTS. Intime-se.

0001790-22.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002352 AUTOR: NELSON CRAVO TRAVASSOS (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001722-72.2019.4.03.6341 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002260 AUTOR: JOSE CLAUDECIR DA SILVA SANTOS (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001708-88.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002267 AUTOR: ANDERSON APARECIDO RODRIGUES (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001778-08.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002284 AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DA SILVA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001720-05.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002261 AUTOR: DIRCEU DE OLIVEIRA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001768-61.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002255 AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001776-38.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002285 AUTOR: PAULO DIAS MARINHO (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001742-63.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002291 AUTOR: REGINALDO AMBROSIO DA COSTA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001808-43.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002324 AUTOR: JOVAIL APARECIDO ALMEIDA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001716-65.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002263 AUTOR: VALDECI ALVES RAMOS (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001792-89.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002327 AUTOR: DARCI DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001804-06.2019.4.03.6341 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002325 AUTOR: JOAO TEIXEIRA DA SILVA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001700-14.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002271 AUTOR: CLEUSA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001818-87.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002348 AUTOR: SIDNEY DO CARMO OLIVEIRA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001770-31.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002254 AUTOR: ORLANDO CRAVO DE OLIVEIRA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001702-81.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002270 AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001754-77.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002288 AUTOR: LEVINO LAURINDO DA CRUZ (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001718-35.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002262 AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0001710-58.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002266 AUTOR: JOSE CARRIEL CAMARGO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001714-95.2019.4,03.6341 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002264 AUTOR: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001786-82.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002329 AUTOR: JEREMIAS MONTEIRO DE SOUZA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001780-75.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002283 AUTOR: CLARISVALDO BENEDITO DOS SANTOS (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001788-52.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002328 AUTOR: ADILSON JOSE DE LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001814-50.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002322 AUTOR: ADILSON JOSE NUNES (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001712-28.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002265 AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001784-15.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002330 AUTOR: ELIELCIO BERNARDINO COSTA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001750-40.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002289 AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001764-24.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002257 AUTOR: ADILSON DIAS DA CRUZ (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001816-20.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002349 AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001732-19.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002292 AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA TAVARES (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001760-84.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002287 AUTOR: VALTER JACOB DE BARROS (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001806-73.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002350 AUTOR: ED CARLOS PLACIDINO DE OLIVEIRA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001706-21.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002268 AUTOR: VALDERI NUNES DA COSTA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001748-70.2019.4.03.6341 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002290 AUTOR: NARCIZO TOME DA SILVA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001766-91.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002256 AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE SAMPAIO (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001762-54.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002258 AUTOR: ADRIANO LAURINDO DA CRUZ (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001810-13.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002323 AUTOR:ADAO NILTON DE ALMEIDA MACHADO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001724-42.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002259 AUTOR: URIELAZEVEDO (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001796-29.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002351 AUTOR: RICARDO APARECIDO DE SOUZA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001704-51.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002269 AUTOR: WILMA APARECIDA DA SILVA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001774-68.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002286 AUTOR: ELVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP 115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM

0005730-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002342 AUTOR: PAULO CEZAR DE ALMEIDA (SP334428 - ADRIANO DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

b) apresentar a certidão, emitida pela escola técnica, na qual constem o tempo do curso, bem como se eram fornecidos alojamento e alimentação;

c) apresentar início de prova quanto à alegada atividade rural, a teor do Art. 55, \S 3°, da Lei 8.213/91.

d) apresentar o rol de testemunhas;

e) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias (à época da propositura da ação).

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para determinação quanto à designação de audiência, se em termos.

Intimem-se

0012376-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002343 AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A ceito a redistribuição do feito. Ciência às partes.

Defiro os benefícios da gratuidade de justica, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

a) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 09 do "evento" n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Intimem-se

0000312-42.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341002045 AUTOR: ELIO DE JESUS CARRIEL (SP 180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer em que a presente ação difere das de n. 00003413420164036341 e 00014074420194036341, apontadas no termo que prevenção, sendo que a primeira já foi julgada improcedente e a segunda encontra-se pendente de emenda.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação

Intime-se

DECISÃO JEF-7

0000506-42.2020.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341002197 AUTOR: JULIANA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS (SP 178756 - ANGELITA CRISTINA BRIZOLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

A ceito a redistribuição do feito. Ciência à parte autora.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando à manutenção do recebimento de pensão por morte após completar 21 anos de idade.

Indefiro, tendo em vista que o artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91 presume a dependência econômica do filho menor de 21 anos, sem estabelecer exceção para universitários. É verdade que há jurisprudência no sentido exposto pela parte autora, mas não há como dizer que exista previsibilidade do resultado da demanda, sobetudo porque referido entendimento é minoritário.

Ressalte-se que, no presente caso, a análise do pedido de tutela exige prévio contraditório, ante a dificuldade da reversibilidade da medida pretendida pela autora.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Data de Divulgação: 15/04/2020

1050/1093

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação

Intime-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000096-81.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000549 AUTOR: LETICIA DE FREITAS GALVAO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para ciência da distribuição da precatória no Juízo Deprecado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre a juntada do laudo médico.

0001861-24.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000521

AUTOR: IRENE DA SILVA VIEIRA GOMES (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001888-07.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000522

AUTOR: ROSANGELA DE LIMA FERREIRA OLIVEIRA (SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre a juntada do laudo médico complementar.

0000836-10.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000515

AUTOR: DAVINO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP302017 - ADRIANA BRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000427-97.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000518

AUTOR: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000430-52.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000514

AUTOR: JOAO PEREIRA SCHIMIDT (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001336-76.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000513 AUTOR: VANDO ANASTACIO DO NASCIMENTO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001827-20.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000547

AUTOR: EDERSON APARECIDO MACHADO DE ALMEIDA (SP 155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos cálculos de liquidação. Intime-se.

0001094-88.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000540MARIA NEIDE DE ALMEIDA SILVA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001485-09.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000545

AUTOR: SIVALDO FERREIRA NUNES (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000304-36.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000528

AUTOR: LUIZ CARLOS BENCS (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000016-88.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000524

AUTOR: JATIR RODRIGUES TEIXEIRA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000601-43.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000534 AUTOR: WALDOMIRO ALVES DE MORAIS (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000488-89.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000531 AUTOR: BETANIA APARECIDA SANTANA GARCIA (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO ÉDUARDO NEGRINI FERRO)

0001085-58.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000539

AUTOR: IZILDINHA APARECIDA MENDES (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001040-88.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000537

AUTOR: LUCAS ANTUNES DE LIMA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001107-19.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000541

AUTOR: APARECIDA AUGUSTA DE LIMA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001280-43.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000543

AUTOR: NEREIDE DE ALMEIDA SILVA (SP061676 - JOEL GONZALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

 $0000830\text{-}66.2019.4.03.6341 - 1 ^{a} \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6341000535$

AUTOR: ANGELA MARIA MIRANDA DA SILVA (SP342208 - JULIANO YUKIO WATANABE, SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001052-05.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000538

AUTOR: NADIR MARCONDES DE OLIVEIRA SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001473-92.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000544

AUTOR: CLAUDIO FARIA (SP 155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000231-64.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/634100052

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DE LIMA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000411-80.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000530

AUTOR: EVA VELOSO DA SILVA CARDOSO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000543-40.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000532

AUTOR: PAULO ANDRE DOS SANTOS (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001184-62.2017.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000542 AUTOR: MARLENE CONCEICAO DE CASTILHO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000090-I1.2019.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000525 AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA (SP 155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001694-41.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000546 AUTOR: ANISIO CORREA DA SILVA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000316-84.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000529 AUTOR: AMAURI DA SILVA RIBAS (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0001526-10.2016.4.03.6341 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341000550 AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) MARIA ALICE DA SILVA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

 $Nos termos do artigo 203, \S 4^o, do C\'odigo de Processo Civil, faço vista dos autos \`as partes, para ciência do Expediente SEI: 00071930520204038000-RPPV Eletr-TRF3^oR.$

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE TRÊS LAGOAS SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2020/6203000034

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000816-45.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000513 AUTOR: LUZENI GALVAO DE MATOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela autora. Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se. Sentenca registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Sentença registrada eletronicamente. Intime m-se.

0000238-48.2019.4.03.6203 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000578 AUTOR: TERCILIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO, MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000178-75.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000540 AUTOR: OSMAR PAULO DA SILVA (GO028169 - RAONI DOMINGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000086-97.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000539 AUTOR: SEBASTIAO JOSE JOAQUIM DE SOUZA (MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM

0000836-36.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000514 AUTOR: LUZIA BENEDITA DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 88 2° e 3°, CP C/2015.

Data de Divulgação: 15/04/2020 1052/1093

Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença registrada eletronicamente

Intimem-se.

0000770-56.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000606 REQUERENTE: FRANCISNEI DE SOUSA GOMES (SP334599 - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Sentença registrada eletronicamente.

0000009-88.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6203000608 AUTOR: WELLINGTON FABRICIO PEREIRA FARIAS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES, PR041793 - ELDER ISSAMU NODA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar as prestações do auxílio-doença (NB 601247829-5) relativas ao período de 01/02/2018 a 11/12/2018.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496,

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Com o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para se manifestem em termos de prosseguimento.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentenca registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

AUTOR: PATRICIA ROQUE GONCALVES (MS023153 - LEOANDRA BARTNIKOVSKI BARBOZA, MS023031 - MARIANA FERREIRA CLAUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar o valor correspondente às prestações do auxílio-doença relativas ao período de 02/10/2018 a 20/12/2018

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3°, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentenca.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentenca registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Após, intime-se o INSS, por intermédio do Portal de Intimações, para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação e fetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8° XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução n° 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independente mente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000094-45.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000569

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0000604-24.2018.4.03.6203-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DECIS\~AO\,JEF\,Nr.\,}2020/6203000566$

AUTOR: LUCIANA PRADO VIANA (MS022835 - THIAGO DALALIO MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0000432 - 82.2018.4.03.6203 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } \, 2020/6203000568$

AUTOR: ELIZABETH ORLANDINI MACHADO DE LIMA (SP 205903 - LÍGIA BEATRIZ COLLICCHIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso tempestivamente interposto. Vista à parte contrária, para, desejando, oferecer contrarrazões. Após, à Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000114-65.2019.4.03.6203 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000560 AUTOR: ODAIR JOSE DE JESUS DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000568-79.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000517 AUTOR: DAISY VIANNA DE SOUZA MONTEIRO (PR041793 - ELDER ISSAMU NODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000152-48,2017,4.03,6203 - 1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000601

AUTOR: RAIMUNDA RITA SAMPAIO (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000844-13.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000545

AUTOR: EDNILTON JOSE DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(MS999999-ROBERTO \,DA \,SIL\'{V}A \,PINHEIRO)$

0000540-14.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000515

AUTOR: LUCINDA MOREIRA GARCIA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso tempestivamente interposto. Vista à parte contrária, para, desejando, oferecer contrarrazões. Após, à Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 15/04/2020 1053/1093

0000110-62.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000587 AUTOR: MARIA JOSE MARTINS RODRIGUES (MS016473 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000482-11.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000584 AUTOR: PAULO ROBERTO DE JESUS (MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000288-74.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000532 AUTOR: MAREIDE PEREIRA DA SILVA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM

0000442-29.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6203000562 AUTOR: APARECIDO CINICIATO (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando omissão/contradição, uma vez que a sentença concedeu benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28/08/2018, ocasião em que o benefício já havia sido implantado administrativamente.

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os embargos, no prazo legal.

Após, conclusos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE PONTA PORÃ SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000102

DESPACHO JEF-5

0000089-80.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000884 AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória e a ausência de resposta a oficio expedido na Turma Recursal (20/08/2019), oficie-se novamente ao INSS para implantação do beneficio, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo o INSS poderá apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora.

0000167-74.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000887 AUTOR: EDMILSON MOREIRA VIEIRA (SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $1.\ Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias aportos de 20 ($

No mesmo prazo o INSS poderá apresentar cálculos para execução invertida.

A autarquia previdenciária deverá considerar as seguintes disposições constantes da sentença:

"Caso o benefício ora concedido seja menor, este deverá prevalecer, sem opção de escolha do segurado, em razão do direito às parcelas em atraso e do regramento de cálculo ser diverso na data da concessão, especialmente o fator previdenciário incidente à época. Não lhe é lícito combinar regime jurídico de modo a ser exclusivamente beneficiado. De rigor, assim, o acolhimento do pedido, com as ressalvas acima, especialmente aquelas relativas à exclusão das contribuições posteriores à DER e quanto à renda mensal inicial.

Autorizo o desconto das parcelas pagas além do devido, especialmente se o novo benefício ora concedido for inferior àquele de número 1871024657"

2. Uma vez demonstrada a implantação do benefício sem apresentação de cálculos das verbas vencidas e não pagas pelo INSS, intime-se a parte exequente para, nos termos do artigo 534 do CPC, apresentar tais cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 15/04/2020 1054/1093

 $3.\ Cumprida\ a\ diligência\ mencionada\ no\ item\ 02, intime-se\ o\ INSS\ para, querendo, manifestar-se\ nos\ termos\ do\ art.\ 535\ do\ CPC, no\ prazo\ de\ 30\ (trinta)\ dias\ para, querendo, manifestar-se\ nos\ termos\ do\ art.\ 535\ do\ CPC, no\ prazo\ de\ 30\ (trinta)\ dias\ para, querendo, manifestar-se\ nos\ termos\ do\ art.\ 535\ do\ CPC, no\ prazo\ de\ 30\ (trinta)\ dias\ para, querendo, manifestar-se\ nos\ termos\ do\ art.\ 535\ do\ CPC, no\ prazo\ de\ 30\ (trinta)\ dias\ para, querendo, manifestar-se\ nos\ termos\ do\ art.\ 535\ do\ CPC, no\ prazo\ de\ 30\ (trinta)\ dias\ para, querendo, manifestar-se\ nos\ termos\ do\ art.\ 535\ do\ CPC, no\ prazo\ de\ 30\ (trinta)\ dias\ para, querendo, manifestar-se\ nos\ termos\ do\ art.\ 535\ do\ CPC, no\ prazo\ de\ 30\ (trinta)\ dias\ para, querendo, manifestar-se\ nos\ termos\ do\ art.\ 535\ do\ CPC, no\ prazo\ de\ 30\ (trinta)\ dias\ para, querendo, manifestar-se\ nos\ termos\ do\ art.\ 535\ do\ CPC, no\ prazo\ de\ 30\ (trinta)\ dias\ para, querendo, manifestar-se\ nos\ termos\ do\ art.\ 535\ do\ CPC, no\ prazo\ de\ 30\ (trinta)\ dias\ para, querendo, manifestar-se\ nos\ termos\ do\ art.\ 535\ do\ CPC, no\ prazo\ de\ 30\ (trinta)\ dias\ para, querendo, manifestar-se\ nos\ termos\ do\ art.\ 535\ do\ CPC, no\ prazo\ de\ 30\ (trinta)\ dias\ para, querendo, para, querend$

 $N\~{a}o\ havendo\ impugna\~{c}\~{a}o, venham\ os\ autos\ conclusos\ para\ homologa\~{c}\~{a}o\ de\ c\'{a}lculos\ e\ expedi\~{c}\~{a}o\ de\ RPV.$

4. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS

- 1. Tipo de Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- 2. NB: 173.090.099-0
- 3. DIB: 17/06/2015
- 4. DIP: 30/04/2020
- 5. Autor: EDMILSON MOREIRA VIEIRA
- 6. CPF: 372.527.551-34
- 7. Data Ajuizamento da ação:07/05/2018
- 8. Data da Citação: 03/10/2018
- 9. Data da Sentenca:14/02/2019
- 10. Data da homologação da desistência do recurso do INSS: 12/11/2019
- 11. Data do trânsito em julgado: 21/01/2020
- 11. Renda mensal do benefício: a calcular

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE PONTA PORÃ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000103

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000321-92.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205000892 AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS SOUZA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da anuência entre as partes, homologo por sentença os cálculos apresentados pela parte credora (evento 45 dos anexos), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Expeca-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000119-18.2018.4.03.6205 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205000885 AUTOR: MATEUS IRALA SOUZA (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da anuência entre as partes, homologo por sentença os cálculos apresentados pelo INSS (evento 76 dos anexos), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Expeçam-se RPVs em favor da parte autora e de seu Advogad José Roberto Marques Barbosa Junior, excluindo-se o advogado mencionado no documento 26 dos anexos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000073-92.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205000883 AUTOR: VICTORIA NAHIELY MORA MORA (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de demanda ajuizada por VICTORIA NAHIELY MORA MORA, menor representada por sua genitora IRENE AMANDA MORA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). A lega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício.

Em apertada síntese, alega que requereu o benefício n. 702.855.281-1 em 14.03.2017, indeferido pela renda familiar per capita extrapolar ¼ do salário mínimo. A firma possuir deficiência visual completa do olho esquerdo — MICRO FTALMIA (CID Q 11.2), sendo esta uma enfermidade incurável, com riscos de extensão da doença no olho direito. Acrescenta que sua situação física é limitada por conta da doença, dependente dos cuidados de terceiros constantemente para todos os atos da vida civil, inclusive com educação especial CEDEPP- Centro de Educação Especial de Ponta Porã-MS (APAE), além de atender ao critério socioeconômico para a concessão da prestação almeiada.

Foi concedida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela.

O INSS foi citado e apresentou contestação, argumentando que não estão configurados os requisitos para concessão do amparo social. Pugnou pela improcedência do pedido.

Produzidas perícias socioeconômica e médica, das quais as partes tiveram a oportunidade de se manifestar.

É o relatório. Fundamento e decido.

(...)

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.

Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus §§ 1º e 3º, da Lein. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lein. 10.741/03:

Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Além disso, o art. 20, em seu § 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.

O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como "(...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

Segundo o laudo de exame médico pericial (evento 18), a autora (atualmente com 07 anos de idade) é portadora de cegueira do olho esquerdo – CID Q11.2; necessita do acompanhamento de familiar até atingir a idade adulta e; em projeção futura, não há elementos para afirmar que na idade adulta, seja incapaz para atividade laborativa ou incapaz para a vida independente. Deste modo, não há comprovação de incapacidade permanente ou de longo prazo para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou para a vida independente quando alcançar a idade adulta.

Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social.

Observo que as provas trazidas pela autora não infirmam as conclusões dos laudos periciais (produzidos pela autarquia e em juízo), suficientemente fundamentados e baseados nos exames clínicos e nos documentos médicos apresentados pela interessada.

Data de Divulgação: 15/04/2020 1055/1093

Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem a pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa

À míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Tendo em vista que os requisitos para gozo do benefício pleiteado são cumulativos, desnecessária a análise do outro requisito quando ausente o primeiro.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquive-se.

Ponta Porã/MS, 14 de abril de 2020.

0000035-80,2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205000895 AUTOR: JOSEFINA LOPEZ ALCARA (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de demanda proposta por JOSEFINA LOPEZ ALCARÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão de beneficio de prestação continuada a pessoa com deficiência.

Em apertada síntese, alega que requereu o benefício n. 703. 120.463-2 em 25.08.2017, indeferido por não cumprimento de exigência. A duz ser deficiente e atender ao critério socioeconômico para a concessão da prestação almejada.

Juntou documentos.

O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela rejeição do pedido.

Foi realizado estudo socioeconômico e perícia médica, dos quais se oportunizou manifestação às partes

É o relatório, DECIDO

Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.

Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social-Loas.

Além disso, o art. 20, em seu §4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória

Segundo o laudo médico (evento 10), a autora "é portadora de doença degenerativa na coluna lombar, já esperada para a idade; apresenta redução definitiva para atividades com grandes esforços físicos. Tem capacidade residual para atividades de menor esforço e; não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não é incapaz para a vida independente".

Ante a conclusão do perito, resta nítido que a requerente possui limitações para o exercício de sua atividade laborativa (diarista), a qual notoriamente demanda maiores esforços físicos por parte do trabalhador, algo

Ademais, dado o baixo grau de instrução (pessoa que trabalhou toda a vida como diarista/trabalhadora doméstica) e a idade da autora (64 anos), a patologia tem condições de obstruir a sua plena e efetiva integração no meio social, em situação de igualdade com as demais pessoas, visto que dificultam ou mesmo inviabilizam sua recolocação no atualmente concorrido mercado de trabalho.

De outro lado, tratando-se de limitação permanente e, com isso, insuscetível de reabilitação, está configurada a existência de limitação de longo prazo, exigida pelo artigo 20, § 10, da Lei 8.742/93.

Assim, resta comprovada a condição de deficiência.

Superada esta questão, deve ser analisado o aspecto econômico.

No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal - na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal - julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.

Entendo, contudo, que o benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o critério da miserabilidade contigo no artigo 20, § 3º, da LOAS, não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Passo à análise da questão sob esse prisma.

Conforme o estudo socioeconômico (evento 24), a autora não possui renda própria, e reside na casa de uma filha (vendedora autônoma, responsável pela renda do grupo familiar, de aproximadamente R\$ 850,00), juntamente com dois netos em idade escolar. Segundo relato da assistente social, a requerente alegou trabalhar como empregada doméstica, mas está impossibilitada em razão dos problemas de saúde que apresenta (osteoporose e problemas cardíacos), motivo pelo qual passou a residir com sua filha Angélica, cuja renda é insuficiente para sustentar o grupo familiar, e não há mais nenhum membro da familia com condições de prestar o auxílio necessário para a aquisição dos remédios que a autora faz uso regularmente.

Relata a assistente social que a casa que a família reside é de alvenaria, com quatro cômodos, em bom estado de conservação, próxima do hospital e não atendida por transporte público, além da sua família não possuir Data de Divulgação: 15/04/2020 1056/1093 bens. Conclui que Josefina Lopez Alcará se encontra em estado de vulnerabilidade social, apta a receber o BPC.

À vista destas circunstâncias, bem se denota que a renda per capita do grupo familiar é inferior a 1/4 do salário mínimo. Tal situação, aliada ao contexto fático descrito pela assistente social configura a hipótese de vulnerabilidade social. Assim, estão presentes os requisitos para concessão do valor assistencial.

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, com a extinção do processo com resolução do mérito, para a concessão do beneficio de prestação continuada ao autor – NB 703.120.463-2, com DIB fixada em 28.06.2019 (data da perícia médica), autorizando, desde já, a revisão do ato de concessão, caso mude a situação socioeconômica.

O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a data da cessação indevida até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.

Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Defiro a tutela provisória de urgência em razão do caráter alimentar da verba e idade avançada da requerente. Determino ao INSS a implantação em trinta dias do benefício de prestação continuada previsto à autora JOSEFINA LOPEZ ALCARÁ, portadora do CPF n. 831.857.201-72. O NB é 703.120.463-2, a DIB é 28.06.2019 e a DIP é 01.04.2020. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 14 de abril de 2020.

DESPACHO JEF-5

0000299-34.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000891 AUTOR: MARIA DE FATIMA DUTRA MATOZO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo o INSS poderá apresentar cálculos para execução invertida

- 2. Uma vez demonstrada a implantação do benefício sem apresentação de cálculos das verbas vencidas e não pagas pelo INSS, intime-se a parte exequente para, nos termos do artigo 534 do CPC, apresentar tais cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3. Cumprida a diligência mencionada no item 02, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação de cálculos e expedição de RPV.

4. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS

- 1. Tipo de Benefício: 41 APOSENTADORIA POR IDADE
- 2. NB: 176.416.336-0
- 3. DIB: 20/01/2018 4. DIP: 30/04/2020
- 4. DIP: 30/04/2020
 5. Autor: MARIA DE FATIMA DUTRA MATOZO
- 6. CPF: 408.121.541-34
- 7. Data Ajuizamento da ação:01/08/2018
- 8. Data da Citação: 13/09/2018
- 9. Data da Sentença: 17/01/2019
- 10. Data do A córdão: 18/12/2019
- 11. Data do trânsito em julgado: 20/02/2020
- 11. Renda mensal do benefício: a calcular

0000187-31.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000901 AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES VIEIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias

No mesmo prazo o INSS poderá apresentar cálculos para execução invertida

2. Uma vez demonstrada a implantação do benefício sem apresentação de cálculos das verbas vencidas e não pagas pelo INSS, intime-se a parte exequente para, nos termos do artigo 534 do CPC, apresentar tais cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 15/04/2020 1057/1093

3. Cumprida a diligência mencionada no item 02, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação de cálculos e expedição de RPV.

 ${\bf 4.\ \ De\ outra\ sorte, caso\ a\ parte\ exequente\ n\~{a}o\ apresente\ demonstrativo\ do\ d\'{e}bito, arquivem-se.}$

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS

- 1. Tipo de Beneficio: 41 APOSENTADORIA POR IDADE
- 2. NB: 189.285.025-4
- 3. DIB: 13/06/2018
- 4. DIP: 30/04/2020
- 5. Autor: MARIA APARECIDA GONÇALVES VIEIRA
- 6. CPF:447.317.521-91
- 7. Data Ajuizamento da ação:30/04/2019
- 8. Data da Citação: 13/06/2019
- 9. Data da Sentença: 05/08/2019

- 10. Data do Acórdão: 02/12/2019
- 11. Data do trânsito em julgado: 05/02/2020
- 11. Renda mensal do benefício: a calcular

0000349-60.2018 4.03.6205 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000902 AUTOR: JOAO FRANCISCO FERREIRA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sabendo que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais cálculos

Cumprida a diligência acima mencionada (cálculos da parte credora), intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias; não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação de cálculos e expedição de RPV

De outra sorte, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que a credora apresente cálculos, remetam-se os autos ao arquivo.

0000053-38.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000905 AUTOR: RUAN CARLOS AMARILIA BENITES (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre a impugnação do INSS apresentando os documentos requeridos pela autarquia previdenciária. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0000255-15.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000907 AUTOR: LEONILDA ALVES SAVALA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ, MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- 1. Diante da demonstração da revogação do mandato outorgado ao Advogado Marcos William de Souza Pereira e da juntada de procuração outorgada ao Advogado Carlos Eduardo Silva Gimenez, anote-e a alteração da representação processual da exequente.
- 2. Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias; não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação de cálculos e expedição de RPV.

0000185-95 2018 4 03 6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2020/6205000889 AUTOR: NOEMIA SILVA CAVALHEIRO (MS020475 - RONEI MARTINS PEIXOTO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo o INSS poderá apresentar cálculos para execução invertida

- 2. Uma vez demonstrada a implantação do benefício sem apresentação de cálculos das verbas vencidas e não pagas pelo INSS, intime-se a parte exequente para, nos termos do artigo 534 do CPC, apresentar tais cálculos no prazo de 15 (quinze) dias
- 3. Cumprida a diligência mencionada no item 02, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação de cálculos e expedição de RPV.

4. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS

- 1. Tipo de Benefício: PENSÃO POR MORTE
- 2. NB: 171.438520-2
- 3. DIB: 30/12/2016
- 4 DIP: 30/04/2020
- 5. Autor: NOEMIA SILVA CAVALHEIRO
- 6. CPF: 910.525.641-00
- 7. Data A juizamento da ação:21/05/2018
- 8. Data da Citação: 03/10/2018
- 9. Data da Sentença: 07/12/2018
- 10. Data do A córdão: 20/11/2019
- 11. Data do trânsito em julgado: 24/01/2020
- 11. Renda mensal do benefício: a calcular

0000335-76.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000894 AUTOR: HELENA SOARES (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias

No mesmo prazo o INSS poderá apresentar cálculos para execução invertida.

2. Uma vez demonstrada a implantação do benefício sem apresentação de cálculos das verbas vencidas e não pagas pelo INSS, intime-se a parte exequente para, nos termos do artigo 534 do CPC, apresentar tais cálculos no prazo de 15 (quinze) dias

Data de Divulgação: 15/04/2020 1058/1093

3. Cumprida a diligência mencionada no item 02, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação de cálculos e expedição de RPV.

4. De outra sorte, caso a parte exequente não apresente demonstrativo do débito, arquivem-se.

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS

- 1. Tipo de Benefício: PENSÃO POR MORTE
- 2. NB: 174.633.688-6
- 3. DIB: 07/02/2018
- 4. DIP: 30/11/2019
- 5. Autor: HELENA SOARES

6. CPF: 020.357.131-29

- 7. Data Ajuizamento da ação: 27/08/2018
- 8. Data da Citação: 01/04/2019
- 9. Data da Sentenca: 29/05/2019
- Data do A córdão: 02/12/2019
- 11. Data do trânsito em julgado: 28/02/2020
- 11. Renda mensal do benefício: a calcular

0000487-27.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000898 AUTOR: OSVALDO BENITES FRANCO (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS ainda não demonstrou a implantação do benefício em favor da parte, porém ainda não decorreu o prazo concedido judicialmente à autarquia para cumprimento da medida.

Considerando que a parte exequente apresentou cálculos das prestações vencidas no curso do feito, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias; não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação de cálculos e expedição de RPV.

0000457-89.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000897 AUTOR: ELIANE ZANG AMBRUST (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sabendo que no cumprimento de sentença incumbe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, intime-se-a para, querendo, apresentar tais

Cumprida a diligência acima mencionada (cálculos da parte credora), intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias; não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação de cálculos e expedição de RPV.

De outra sorte, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que a credora apresente cálculos, remetam-se os autos ao arquivo

0000169-44.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205000888 AUTOR: RAMIRO PORPERIO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Diante da juntada de certidão de óbito do autor e as informações constantes do referido documento, defiro a habilitação da viúva Aulivina Marcelino Porpério como sucessora do primeiro, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que a sucessora de Ramiro Porperio não é alfabetizada e que é pobre na forma da lei, concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita e autorizo a regularização de sua representação processual na secretaria do Juízo tão logo o expediente forense presencial seja normalizado

- 2. Sem prejuízo da futura regularização daquela representação, intime-se a sucessora na pessoa de seus atuais representantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem o cálculo das prestações vencidas e não pagas no curso da demanda até a data do óbito do autor.
- 3. Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para eventual impugnação no prazo de 30 (trinta) dias; com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo já mencionado, venham os autos conclusos para decisão acerca dos cálculos e expedição de RPV.

0000125-25 2018 4 03 6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr 2020/6205000839 AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDIN DE OLIVEIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o decurso de prazo sem impungação aos cálculos apresentados pela parte credora, homologo-os no tocante ao valor principal (documento anexo 49 e valor R\$30.179,91). Entretanto, tendo em vista a implantação do benefício pelo INSS, bem como, o fato da autora receber os valores não pagos na demora do cumprimento da sentença de forma retroativa. A demais, visando evitar o enriquecimento sem causa por parte da autora, bem como, danos aos erários pela dificuldade de pessoal notória por parte do INSS, revogo, de ofício, a multa aplicada por ser desproporcional Expeça-se RPV nos moldes dos documentos 49 dos anexos, com retenção de honorários advocatícios no valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o crédito da autora nos termos do contrato juntado pela

DECISÃO JEF-7

representante judicial da exequente.

0000457-55.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205000882 AUTOR: ANDRE ESCOBAR INSAURALD (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS requer a apreciação de preliminar de ausência de interesse processual ao argumento de que o autor não teria comparecido à entrevista agendada pela autarquia no âmbito administrativo

Em que pese a razão do indeferimento administrativo ter se dado por suposta ausência do autor, verifico que a agência executiva do INSS de Dourados/MS remeteu telegrama ao endereço do autor no dia 21/03/2018 (quarta-feira) (documento 14, p. 42, dos anexos) para reunião agendada para o dia 26/03/2018 (segunda-feira); não consta do processo administrativo a confirmação de entrega da correspondência no endereço do autor, tampouco a data da entrega da comunicação, ora, sabe-se que no município de Ponta Porã/MS as entregas dos Correios têm sido realizadas com atraso de até três semanas; é o que se verifica dos processos de execução fiscal desta vara mista, em que todas as tentativas de citação via AR são devolvidas meses após a remessa da carta de citação ou às vezes não são devolvidas cumpridas.

Em síntese, uma vez que a autarquia não fez prova da data da entrega da correspondência, não há como se afirmar que o autor teve ciência do agendamento daquela entrevista; diante da fundada dúvida, não há como se afastar, por ora, o interesse da parte de postular em juízo.

Data de Divulgação: 15/04/2020 1059/1093

Frente a tais considerações, indefiro a preliminar de ausência de interesse processual da parte autora e mantenho o agendamento da perícia social.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000362-25.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6205000203 AUTOR: ENEIR MARIANO DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000600

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestação, em 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

5000097-81.2018.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000267

AUTOR: IVANIR COSTA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

 $0000240-43.2018.4.03.6206-1 ^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6206000268GENILDO\,FRAGOSO\,DINIZ\,(MS012975-MARIO\,MARCIO\,DE\,ARAUJO\,FERREIRA)\\ FIM.$

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206000602

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000124-37.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000273 AUTOR: MARCOS ANTONIO GONCALVES (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestação, em 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE CORUMBÁ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6207000081

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000073-86.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6207000302 AUTOR: DOMINGOS ARAUJO LOPES (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do Beneficio de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

DECIDO.

O Beneficio de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que a parte requerente demonstre ser portadora de necessidade especial, ou idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua familia, por conta do quadro de baixa renda familiar.

O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.743/1993, artigo 20, § 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar "per capita" inferior a um ¼ (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência.

Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF – Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionado.

Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/97, artigo 5°, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2°, § 2° (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc. A inda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 1060/1093

Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade – o que torna mais severo o risco social da parte requerente.

Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar "per capita" deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único.

Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) e-mail a parte requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados.

Quanto ao requisito da miserabilidade da parte requerente, entendo que consiste em uma das condições para a concessão do benefício de LOAS, mas que deve necessariamente se somar, simultaneamente, com o requisito etário ou de incapacidade.

No caso dos autos, o laudo pericial em juízo concluiu que o autor está apto para exercer suas funções laborais e que não constatou incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício pretendido e prejudica a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios.

Ante o exposto, REJEITO OS PEDIDOS, com o que resolvo o mérito desta ação, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Promova-se o pagamento dos honorários de advogado dativo, havendo nomeação nos autos, o qual arbitro no valor mínimo da tabela vigente nos termos da Resolução 305/2014 do CJF.

Havendo recurso, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000043-17.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6207000304 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de Ação Declaratória para Averbação de Adicional de Habilitação Militar proposta por CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende obter a condenação da requerida à averbação do índice de 16% nas remunerações do autor para o Adicional de Habilitação Militar, bem como ao pagamento das diferenças de 4% supostamente devidas mensalmente sobre os soldos do autor à título de Adicional de Habilitação Militar desde a alegada redução indevida.

Vieram os autos conclusos. DECIDO

A Lei 10.259/2001, artigo 3°, §1°, inciso III, veda expressamente a competência do Juizados Especial Federal Cível para as causas que visam à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, independentemente do valor da causa.

Muito embora o escopo final da demanda seja a condenação da requerida à averbação do índice de 16% nas remunerações do autor para o Adicional de Habilitação Militar, bem como ao pagamento das diferenças de 4% supostamente devidas mensalmente sobre os soldos do autor à título de Adicional de Habilitação Militar desde a alegada redução indevida, evidente que a procedência da pretensão passa pela necessária anulação do correspondente ato administrativo prévio que vedou tais efeitos.

Como a Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º, inciso III, ressalva apenas os atos de natureza previdenciária e os de lançamento fiscal, imperativo reconhecer a competência do Juízo Federal Comum para o julgamento da ação.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 485, IV.

Querendo, a parte autora poderá formular sua pretensão por meio do Sistema PJE.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000183-22.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000305 AUTOR: FATIMA PEREIRA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

CONSIDERANDO a ausência de controvérsia quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, em liquidação invertida;

HOMOLOGO os cálculos apresentados, nos seus termos

Proceda-se ao cadastramento e expedição da RPV no valor de R\$ 22.700,82 (vinte e dois mil, setecentos reais e oitenta e dois centavos) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF-3 para o pagamento, por depósito. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o espelho da RPV no prazo comum de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo, proceda-se à transmissão da RPV.

Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição da RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.

Oportunamente, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000033-70.2020.4.03.6207 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000303 AUTOR: MARISDEY APARECIDA HOTA CASTRO (MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte requerente.

No prazo de resposta a requerida deverá desde logo específicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, INTIME-SE a parte requerente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá, igualmente, especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida, bem como se manifestar sobre eventual proposta de acordo pela parte requerida.

 $Tudo\ isso\ feito\ venham\ os\ autos\ conclusos\ para\ saneamento\ da\ instrução\ ou\ julgamento\ do\ processo\ no\ estado\ em\ que\ se\ encontrar.$

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2020/6336000083

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001526-20.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336003983 AUTOR: NADIA PRISCILA GAVIRA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487,111, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a cessação do auxílio-doença implantado por força da tutela de urgência concedida nos autos e, ato contínuo, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nos moldes fixados na proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Os valores atrasados correspondem ao montante apurado pela Contadoria Judicial, conforme anexado aos autos.

Expeça-se oficio requisitório do pagamento

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Há oficio de cumprimento comprovando que o devedor satisfez a obrigação originária destes autos. Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000847-20.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336003987 AUTOR: TEÓFILO CONSTANTE FERRAZ DE ALMEIDA (SP231383 - GUSTÁVO DE LIMA CAMBAUVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001769-95.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336004015 AUTOR: EDMIR DO CARMO DESIDERIO (SP340477 - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM

5000608-06.2019.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336003991 AUTOR: BEATRIZ CESPEDES FREDERICO (SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA, SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Há oficio de cumprimento comprovando que o devedor satisfez a obrigação originária destes autos.

Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos

Intimem-se. Cumpra-se.

0000531-41.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336003986 AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação na qual foi proferida sentença de parcial procedência para reconhecer o caráter especial de atividades exercidas pela parte autora e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à averbação dos períodos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social.

Inconformada, a Autarquia-ré interpôs recurso em face da r. sentença. No entanto, o v. acórdão negou provimento ao recurso e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Ocorre que não há nos autos valor da condenação ou do proveito econômico obtido.

Assim, considerando a ausência de valores que sirvam de base de cálculo para a fixação da verba honorária sucumbencial, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 55, in fine, da

Providencie a secretaria a expedição de ofício requisitório de pagamento dos honorários sucumbenciais.

 $No\ mais, h\'a\ oficio\ de\ cumprimento\ comprovando\ que\ o\ devedor\ satisfez\ a\ obrigação\ origin\'aria\ destes\ autos.$

Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2020 1062/1093

CPC

Por conseguinte, após a expedição da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, e o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000843-17.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336003992 AUTOR: DANIEL RAVAGE DO AMARAL (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, 11 do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000273-60.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336003989 AUTOR: CARLOS ALBERTO PINEZI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO PINEZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/176.537.384-8, desde a data da DER/DIB em 01/07/2016 (evento 02, fls. 05/18), a fim de que seja efetuado o recálculo da RMI de seu benefício mediante a soma dos salários-decontribuição das atividades concomitantes.

Para tanto, relata que exerceu, concomitantemente, atividades remuneradas, tendo a autarquia ré, quando do cálculo do beneficio, aplicado o imposto no artigo 32 da Lei nº 8.213/91, o que teria resultado em valor informirmo o devido.

O INSS, por sua vez, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, alegando que, no caso de atividades concomitantes nas quais a parte autora não preencheu todas as condições para a outorga da prestação em todas as atividades, aplica-se o art. 32, II, da Lei nº 8.213/91.

Com a inicial vieram documentos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, 1, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3°, § 3°, da Leinº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais). Houve renúncia expressa do montante que eventualmente ultrapassar o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Também afasto a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pois os documentos carreados aos autos pela parte autora demonstram a efetiva utilização da metodologia de cálculo impugnada neste feito (vide: fls. 19/23 do evento 02).

No mais, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

1. Das prejudiciais de decadência e de prescrição

Tratando-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em decadência, uma vez que o benefício sob análise foi concedido em 01/07/2016 (evento 02, fls. 05/18). Tampouco há prescrição do fundo de direito, muito menos a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

No caso concreto, o benefício sob análise foi concedido em 01/07/2016 (evento 02, fls. 05/18). Considerando que o ajuizamento do feito ocorreu em 21/02/2020, não há que se falar em prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

2. Do mérito

Em apertada síntese, a parte demandante pleiteia a revisão da RMI de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo contribuição mediante recálculo da soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, enquanto que o INSS insiste que o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.

Segundo estabelece o citado artigo 32 da Lei de Benefícios Previdenciários, o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Não satisfeitas as condições em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

A Leinº 9.876/99, por sua vez, estabeleceu a extinção gradativa da escala de salário-base e modificou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, determinando que o salário-de-beneficio seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

O sentido da regra contida no art. 32 da Lei nº 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado passasse a contribuir em valores significativos de modo a majorar suas contribuições, ou seja, o aumento de contribuições no final da vida laboral poderia acarretar um beneficio mais alto, a despeito de ter o segurado contribuido na maior parte de seu histórico contribuiro com valores modestos.

Ressalte-se que, extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento diferente para o segurado que tem dois vínculos concomitantes como empregado, sob pena de ofensa à isonomia.

A conclusão, portanto, é de que ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto. Nesse sentido, a jurisprudência:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA INFRINGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. 1. O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição que compôrem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação. 3. Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado. 4. No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91). 5. No caso concreto, em face dos limites da infringência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive.(TRF-4-EINF: 50070396820114047003 PR 5007039-68.2011.404.7003, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 03/03/2016, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 10/03/2016 – grifei).

REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. I- A lei previu as hipóteses em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício em relação a cada atividade concomitante, isoladamente considerada, ou que, pelo menos em uma das atividades exercidas, terá cumprido as condições exigidas para a obtenção da aposentadoria. No entanto, nada dispôs sobre a hipótese na qual o segurado não completou em nenhuma das atividades concomitantes os requisitos do benefício. II - A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, em 22/2/18, por maioria, firmou a tese de que "[o] cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades

concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto". III- In casu, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal do benefício a fim de sejam somados os salários de contribuição concomitantes no período de maio/00 a maio/03, observada a limitação ao teto previdenciário. (...). VIII-A pelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3* Região, OITAVA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL-1295787 - 0008956-76.2006.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018 - grifej).

Conforme consignado na última ementa, a e. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 5003449-95.2016.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia, ratificou a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991. Vejamos o teor da ementa desse precedente:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DACONTROVÉRSIA.PREVIDENCIÁRIO.REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003.UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU.DESPROVIMENTO.1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao beneficio em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notada notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI N°5003449-95.2016.4.04.7201/SC, RELATOR: JUIZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, 22 de fevereiro de 2018 - grife).

Em consonância com esses entendimentos jurisprudenciais, recentemente sobreveio a promulgação da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, dando nova redação ao artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Vejamos o novo texto legal, verbis:

Art. 32. O salário de beneficio do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Leinº 13.846, de 2019)

I - (revogado); (Redação dada pela Leinº 13.846, de 2019); II - (revogado); (Redação dada pela Leinº 13.846, de 2019); a) (revogada); (Redação dada pela Leinº 13.846, de 2019); b) (revogada); (Redação dada pela Leinº 13.846, de 2019); III - (revogado). (Redação dada pela Leinº 13.846, de 2019)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Em outras palavras, é indevida a múltipla incidência do fator previdenciário sobre todas as atividades (principal e secundária) exercidas pela parte autora, devendo o INSS aplicá-lo, uma única vez, ao final da apuração da média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição e consideradas a soma das parcelas referentes à atividade principal e à secundária, no período concomitante, inclusive no período anterior a 2003, tudo nos exatos termos dos artigos 29 e 32 da Lei nº 8.213/1991 c/c Leis nºs 9.876/99 e 10.666/03.

Assim sendo, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/176.537.384-8, desde a data da DER/DIB em 01/07/2016 (evento 02, fls. 05/18), a fim de que sejam somados os salários-de-contribuição concomitantes no período de vigência do vínculo secundário, observada a limitação ao teto previdenciário em cada competência.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, com resolução de mérito, para:

i) determinar ao réu que REVISE a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/176.537.384-8, desde a data da DER/DIB em 01/07/2016 (evento 02, fls. 05/18), considerando no cálculo do valor da RMI do benefício:

i.i) a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes (principal e secundária), inclusive no período anterior a 2003, respeitado o teto em cada competência;

i.ii) a incidência do fator previdenciário ao final da apuração da média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição e consideradas a soma das parcelas referentes à atividade principal e à secundária, no período concomitante:

ii) condenar o INSS ao pagamento das diferenças pecuniárias devidas em razão dessa revisão, apuradas a partir de 01/07/2016, compensando-se o que tenha sido eventualmente pago na via administrativa, tudo consoante fundamentação e exatos termos dos arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/1991 c/c Leis nºs 9.876/99 e 10.666/03.

Consectários legais: a) juros de mora: aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano) desde a citação válida (Súmula 240/STJ); b) atualização monetária: aplicação do índice IPCA-E. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000230-26.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336003993 AUTOR: TEONILIO FIALHO DE CARVALHO (SP 143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Compulsando os autos virtuais, verifico a existência de pedido de desistência da ação interposta pela parte autora.

Ressalto que, em sede de Juizados Especiais Federais, faz-se desnecessária a anuência do réu para efeitos de homologação da desistência. Nesse sentido, o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, in verbis: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios

A pós o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0001076-48.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003976

AUTOR: GIOVANA FERNANDA DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) LUIS FERNANDO DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) RÉU: SOPHIA ELOISE ROMÃO SILVA (SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal.

Inicialmente, repiso que os autos nº 00010764820174036336 e nº 00001789820184036336 tiveram a conexão reconhecida no curso processual e foram inclusive julgados em conjunto pela Instância Superior. Deverão as partes atentar-se, portanto, aos comandos judiciais proferidos em ambos os feitos, notadamente aos parâmetros de cálculo fixados nas r. sentenças, que restaram mantidas pela Eg. Turma Recursal. Em prosseguimento, intime-se o réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado.

Data de Divulgação: 15/04/2020 1064/1093

Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados:

a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC;

b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente);

c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos

O INSS deverá apresentar o cálculo já considerando as peculiaridades do caso concreto, principalmente com especificação das cotas devidas às partes autoras dos autos nº 00010764820174036336 e nº 00001789820184036336.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

 $0000573\text{-}22.2020.4.03.6336 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6336004004 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{Nr$ AUTOR: ANGELO MATIAS LOPES (SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justica. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência firmada por ela própria ou por procurador com poderes específicos para tanto, sob pena de indeferimento de pedido.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999.

Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice anlicável sobre os saldos de contas vinculadas do EGTS

Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI.

Desse modo, determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 días. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); b) procuração ad judicia atualizada, pois o documento apresentado é antigo, foi expedido em 2017.

Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia do(s) extrato(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de sua titularidade, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Caso não seja regularizada a inicial, com o cumprimento das providências acima determinadas, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

0000178-98.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003977 AUTOR: SOPHIA ELOISE ROMAO SILVA (SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal.

Inicialmente, repiso que os autos nº 00010764820174036336 e nº 00001789820184036336 tiveram a conexão reconhecida no curso processual e foram inclusive julgados em conjunto pela Instância Superior. Deverão as partes atentar-se, portanto, aos comandos judiciais proferidos em ambos os feitos, notadamente aos parâmetros de cálculo fixados nas r. sentenças, ambas mantidas pela Eg. Turma Recursal. Em prosseguimento, intime-se o réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados:

a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC;

b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente);

c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos

O INSS deverá apresentar o cálculo já considerando as peculiaridades do caso concreto, principalmente com especificação das cotas devidas às partes autoras dos autos nº 00010764820174036336 e nº

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

Intimem-se.

0000563-75.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003999 AUTOR: VALDECIR LAVELLI (SP411109 - ANA PAULA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fasto a relação de prevenção com o processo apontado pelo sistema processual, pois naquele feito atuou apenas como sucessor dos direitos de Orlando Luiz Lavelli.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, atribuir corretamente o valor da causa, conforme o proveito econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá observar as disposições do art. 292 do CPC (o valor da causa deverá corresponder ao valor das parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas).

Intime-se a parte autora também para que, no prazo de 15 (quinze) dias junte comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s)

Com o cumprimento das providencias acima determinadas, se cite-se do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, e, se for o caso, providencie-se o agendamento de nova data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O réu deverá instruir a contestação com os documentos que entender pertinentes ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

0000565-45.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004002 AUTOR: CLAUDIO PIRES (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A fasto a relação de prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo sistema processual. No ano de 2017 o autor ingressou com dois processos neste JEF. No primeiro, foi reconhecida a sua incapacidade laborativa, inclusive pelo INSS, tendo sido homologado acordo para concessão/restabelecimento de beneficio por incapacidade. Com a negativa da prorrogação do beneficio, ajuizou nova ação na qual obteve laudo pericial desfavorável ao seu pleito. A sentença de improcedência do pedido foi posteriormente confirmada pela eg. TR, cujo acórdão já transitou em julgado.

Na demanda atual há nova causa de pedir fática, consubstanciada na impugnação do derradeiro ato emanado do INSS, que indeferiu novo pedido de benefício por incapacidade, amparado em exames médicos atualizados.

A guarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se

0000557-68.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003995 AUTOR: SONIA MARIA PELISEO JORGE (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o cumprimento das providências anteriormente determinadas, e a devida regularização da documentação que instrui os autos, intimem-se as partes acerca do agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 14/07/2020, às 17h, na sala de audiências deste Juizado, situado na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual

Cientifique-se as partes que as testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95) e portando documento oficial com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justica Federal da 3ª Região.

Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se

 $0000561 - 08.2020.4.03.6336 - 1^{\rm a}\,{\rm VARA}\,{\rm GABINETE} - {\rm DESPACHO}\,{\rm JEF}\,{\rm Nr}.\,2020/6336003997$ AUTOR: VALDINEI WAGNER LIMA BARBOSA (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

A fasto a relação de prevenção com o processo apontado pelo sistema processual para o CPF pesquisado. O feito anterior versava sobre pedido de sustação de leilão de imóvel financiado pelo SFH. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, atribuir corretamente o valor da causa, conforme o proveito econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá observar as disposições do art. 292 do CPC.

Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC) - Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando no pedido os períodos controversos no presente feito, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se a parte autora também para que, no prazo de 15 (quinze) dias junte comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, servicos de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereco informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe: a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de $enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, \'e de inteira responsabilidade da empresa (Lei n. <math>^\circ$ 8.213/1991, artigo 58, § $^\circ$ 9, na redação dada pela Lei n. $^\circ$ 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pleiteia, para o fim de exame acerca do interesse processual, comprovando que pleiteou junto ao INSS o reconhecimento do período rural que aqui pretende ver reconhecido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Resta desde já indeferido eventual pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Com o cumprimento das providencias acima determinadas, se cite-se do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, e, se for o caso, providencie-se o agendamento de nova data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O réu deverá instruir a contestação com os documentos que entender pertinentes ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0001518-77.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336003984

AUTOR: ARIOVALDO OLIVEIRA NOVAIS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal.

O v. acórdão (evento nº 114) reformou parcialmente a sentença "para condenar genericamente as rés ao pagamento das despesas com a desocupação temporária do imóvel, na fase de execução das reformas dos vícios de construção, até o limite de R\$ 2.600,00, a ser devidamente comprovado com nota fiscal de hospedagem ou recibo de aluguel, na fase de cumprimento da sentença, ainda que posterior a despesa ocorrida

Data de Divulgação: 15/04/2020 1066/1093

quando iniciada a execução a reforma, admitindo-se o fatiamento da execução neste capítulo".

No mais, subsiste a condenação solidária das rés pelos danos materiais e morais, nos moldes fixados na r. sentença.

Inicialmente, intimem-se as rés, na pessoa de seus procuradores (art. 513, §2°, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram a obrigação de pagar decorrente da r. sentença.

Cumprida a providência acima determinada, intime-se a parte autora para manifestação sobre os pagamentos realizados pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada pela parte impugnante. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar as despesas com a desocupação temporária do imóvel mediante nota fiscal de hospedagem ou recibo de aluguel, nos moldes do que foi definido no v. acórdão.

Cumprida a determinação pela parte autora, tornem conclusos.

Intimem-se

0000572-37.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336004003 AUTOR: JOSE COSME ROSA DE JESUS (SP393914 - ROGERIO APARECIDO COFFACCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

O autor apresentou comprovante de residência em nome de pessoa estranha aos autos. A lém disso, o documento foi emitido há mais de cento de oitenta dias contados da data do ajuizamento desta demanda. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que reside no endereço informado.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdencário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo; b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s)

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Somente após a regularização do comprovante de residência, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Caso não seja regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

DECISÃO JEF-7

0000804-83.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336003994 AUTOR: ROSEMARY CRISTINA DE BRITO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Acerca da alegação de descumprimento da sentença, assiste razão à parte autora.

No caso dos autos, transitou em julgado sentença homologatória de acordo, com determinação de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com D1B em 05/06/2019, e D1P em 01/10/2019.

Pela consulta ao Plenus (evento nº 41), verifica-se que o(a) autor(a) vinha recebendo o benefício previdenciário – NB 627.700.139-0, cuja data de cessação foi em 04/06/2019.

Posteriormente, em razão da sentença homologatória de acordo, houve a implantação de novo beneficio previdenciário — NB 631.149.288-5, com DIB em 05/06/2019, e cuja DIP deveria ter sido fixada em 01/10/12019. Ocorre, no entanto, que a DIP do novo beneficio foi fixada em 01/01/2020, causando prejuízos à parte autora, uma vez que não lhe foram pagos os valores relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro/2019, nem o 13º salário proporcional a referidos meses.

Portanto, intime-se com urgência o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, devendo efetuar o pagamento do beneficio NB 631.149.288-5, conforme DIP fixada judicialmente, ou seja, 01/10/2019, bem como os valores relativos ao 13º salário, comprovando o seu cumprimento nos autos.

Os valores não pagos à parte autora, em descumprimento à determinação judicial (meses de outubro, novembro e dezembro/2019, e o 13º salário proporcional a referidos meses), deverão ser a ela imediatamente pagos, através de complemento positivo.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0000568-97.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336004001 AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro o benefício da gratuidade de justiça, pois o requerimento veio desacompanhado da competente declaração

A fasto a ocorrência de coisa julgada/litispendência entre esta demanda e o processo nº 0002727-23.2014.403.6336. No primeiro, a causa de pedir cinge-se à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Neste processo, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por idade hibrida.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão do beneficio postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável, sob pena de arcar com o ônus da omissão.

Havendo regularização, cite-se; em caso contrário, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0000571-52.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336004010 AUTOR: ANA CLAUDIA CARNEIRO (SP444685 - RAUL DE BEM CARNEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos

Trata-se de requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada visando ao saque de valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora.

Contudo, a parte autora apenas fez menção à emergência pública causada pelo novo coronavírus e ao estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional. Não fez referência a qualquer problema de

Data de Divulgação: 15/04/2020 1067/1093

saúde concreto, relacionado ou não ao Covid-19.

Ocorre que o Presidente da República editou a MP 946/2020, que dispõe o seguinte: "Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador" (grifei).

Embora juridicamente possível a análise de pedido de saque antes desse cronograma, há necessidade de comprovação idônea da existência de grave enfermidade ou de outras hipóteses legais de liberação do saldo do FGTS previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, o que não foi feito pela parte demandante.

Portanto, tendo em vista a inexistência de qualquer prova da probabilidade do direito, INDEFIRO a concessão da tutela provisória de urgência.

Cite-se a ré.

Intime-se a parte autora.

0000569-82.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336003998 AUTOR: JAYRO TEIXEIRA JUNIOR (SP 193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro o beneficio da gratuidade de justiça, pois o requerimento veio desacompanhado da competente declaração.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à averbação de atividade laboral reconhecida em reclamação trabalhista.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do alegado direito demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0000130-71.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336003996 AUTOR: JOSE IVO POLI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação proposta por JOSÉ IVO POLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF por meio da qual pleiteia o pagamento de valores creditados a título de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II em sua conta vinculada ao FGTS.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional acerca do direito dos poupadores aos expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II (Temas 264 – RE 626.307 e 285 – RE 632.212), determinando a suspensão nacional dos processos em tramitação, que se encontrem na fase de conhecimento, até a conclusão do julgamento do mérito dos respectivos recursos extraordinários.

Pois bem. A questão debatida nestes autos refere-se ao Tema 285.

Em decisão proferida em 07/04/2020, o Ministro Gilmar Mendes determinou a prorrogação da suspensão do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 631.363 e 632.212 pelo prazo de 60 meses, a contar de 12/03/2020.

Desse modo, determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes

0000567-15.2020.4,03.6336 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336004000 AUTOR: MARCIO APARECIDO DE LIMA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício assistencial – LOAS deficiente.

Verifico que não há pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável, sob pena de arcar com o ônus da omissão.

Havendo regularização, mantenha-se a perícia previamente agendada; em caso contrário, cancele-se o ato pericial e tornem os autos conclusos.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002012-05.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001696 AUTOR: GILMAR FRANCISCO IRMAO (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 31/08/2020, às 15:30h—Psiquiatria—com o médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato—a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro—Jaú(SP).

 $0001284 - 03.2015.4.03.6336 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6336001711$

AUTOR: TEREZINHA BOLOGNESI DE MATTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) JOAO DE MATTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) TEREZINHA BOLOGNESI DE MATTOS (SP19738 - EDSON RICARDO PONTES) JOAO DE MATTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) TEREZINHA BOLOGNESI DE MATTOS (SP167949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) JOAO DE MATTOS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) JOAO DE MATTOS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a ausência de implantação administrativa do beneficio de natureza previdenciária ou assistencial, mas ainda dentro do prazo judicialmente concedido para o seu cumprimento, tendo a parte exequente voluntariamente apresentado o cálculo exequendo, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte ré para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

0000045-85.2020.4.03.6336-1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001703 AUTOR: ROSIANE ALVES DO NASCIMENTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 28/09/2020, às 09:00h —

Data de Divulgação: 15/04/2020 1068/1093

Psiquiatria – com o médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

0000005-06.2020.4.03.6336 - I^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001694 AUTOR: TAINA NICODEMO SILVA (SP233161 - EMANUELE GIACHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 31/08/2020, às 13:30h -Psiquiatria - com o médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

5000129-13.2019.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001671 AUTOR: APARECIDA DONIZETE DA SILVA RAMOS (SP359370 - DÁLIDA CAROL VIEIRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que se manifeste acerca do parecer do MPF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar a este JEF se remanesce seu interesse de agir no presente feito.

0002015-57.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001697PAULO ROGERIO DE ABREU (SP 263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) PAULO SERGIO DE ABREU (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

cessidade de adequação da agenda de perícias, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 31/08/2020, às 16:00h — Psiquiatria - com o médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

0001969-68.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001688

 $AUTOR: ANTONIO\ CARLOS\ FISCHER\ (SP 152197-EDERSON\ RICARDO\ TEIXEIRA, SP 108768-CICERO\ NOGUEIRA\ DE\ SA, SP 346522-JULIANA\ GRACIA\ NOGUEIRA\ DE\ SA ANTONIO\ CARLOS\ FISCHER\ (SP 152197-EDERSON\ RICARDO\ TEIXEIRA, SP 108768-CICERO\ NOGUEIRA\ DE\ SA, SP 346522-JULIANA\ GRACIA\ NOGUEIRA\ DE\ SA ANTONIO\ CARLOS\ FISCHER\ (SP 152197-EDERSON\ RICARDO\ TEIXEIRA, SP 108768-CICERO\ NOGUEIRA\ DE\ SA ANTONIO\ CARLOS\ FISCHER\ (SP 152197-EDERSON\ RICARDO\ TEIXEIRA, SP 108768-CICERO\ NOGUEIRA\ DE\ SA ANTONIO\ CARLOS\ FISCHER\ (SP 152197-EDERSON\ RICARDO\ TEIXEIRA\ TEIXER (SP 152197-EDERSON\ RICARDO\ TEIXEIRA\ TEIXER (SP 152197-EDERSON\ RICARDO\ TEIXEIRA\ TEIXER (SP 152197-EDERSON\ TEIXER TEIXER (SP 152197-EDERSON\ TEIXER TEIXER$ RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0001874-38 2019 4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001692 AUTOR: LUCIANA CRISTINA TREVISO (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(SP172114-WAGNER\,MAROSTICA)}$

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 31/08/2020, às 12:30h - $Psiquiatria-com \ o \ m\'edico \ Dr. \ Oswaldo \ Luis \ Junior \ Marconato-a \ ser \ realizada \ na \ Rua \ Edgard \ Ferraz, 449-Centro-Ja\'u(SP).$

0001878-75.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001693 AUTOR: FATIMA APARECIDA MASSON CARDOSO (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 31/08/2020, às 14:00h -Psiquiatria - com o médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

 $0001995\text{-}66.2019.4.03.6336 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINAT\'ORIO Nr. } 2020/6336001700$ AUTOR: LEONARDO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS (SP312330 - CAMILA VAZ NARDY EVANGELISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 31/08/2020, às 15:00h – $Psiquiatria-com \ o \ m\'edico \ Dr. \ Oswaldo \ Luis \ Junior \ Marconato-a \ ser \ realizada \ na \ Rua \ Edgard \ Ferraz, 449-Centro-Ja\'u(SP).$

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Há comprovação nos autos da implementação administrativa do beneficio. Assim, nos termos do artigo 93, XIV. da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

0001455-86.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001712 AUTOR: LEILA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001357-33.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001714 AUTOR: VALDIR ROSSINI (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

 $0000759\text{-}79.2019.4.03.6336 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6336001713$

AUTOR: APARECIDA MANOEL CASSIANO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeco o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para ciência da juntada aos autos do oficio de cumprimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para remeter os autos à contadoria judicial, para a elaboração de cálculos/parecer.

0001487-91.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001710JOAO CARLOS MONICO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI, SP387622 - LEANDRO CONEGLIAN MORELLI, SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do(a) advogado(a) constituído(a) acerca da anexação aos autos da cópia da procuração autenticada, acompanhada de certidão de sua validade. Ante a situação da pandemia decorrente do Covid-19, ante a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, e considerando a

Data de Divulgação: 15/04/2020 1069/1093

edição da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 30.04.2020.Por essa razão, caberá ao(à) advogado(a) a impressão dos documentos, para apresentação no banco depositário, para fins de saque de requisição de pagamento. Conforme orientação que nos foi passada, a certidão deverá ser impressa no verso da procuração autenticada.

0002021-64.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001698ANDERSON SANTIAGO PORTO (SP327814 - ALINE CRISTINA ROSSI CHACON RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 31/08/2020, às 16:30h — Psiquiatria — com o médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

0001910-80.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001701 AUTOR: CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 31/08/2020, às 14:30h — Psiquiatria — com o médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

0000179-15.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001682 AUTOR: ANTONIO DE FATIMA SOUZA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juizo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestar-se acerca da contestação anexada aos autos, em especial em relação às alegações constantes do item 3, no prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4°, e 1.010, §3°, "in fine", do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada ou de medida cautelar, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000959-86.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001705JOSE DA CONCEICAO PEREIRA COELHO (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

0000635-96.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001684SILVIA CERQUEIRA SILVA (SP371516 - ALINE PEROBELLI)

0000131-56.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001681ROSEMARY SABAINI KAEZMAREK (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

 $0000319-49.2020.4.03.6336-1^{\mathrm{a}}\mathrm{VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6336001683}\mathrm{VILSON\,DONIZETTI\,LAZARIN\,(SP249033-GUILHERME\,FRACAROLI)}$

FIM.

0000131-95.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001689IZILDINHA APARECIDA RIZZATO NUNEZ (SP342234 - NATHALIE MARTINS SALVALAGIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0002002-58.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336001691 AUTOR: MARCELO APARECIDO CASTRO DA SILVA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 13/07/2020, às 13:00h – Clínica Geral – com o médico Dr. Leonardo Oliveira Franco - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2020/6345000132

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000203-16.2020.4.03.6345 - 3º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345002774
AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES (SP098995 - ROMILDO RAINERI JUNIOR, SP363039 - PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA, SP138261 - MARIA REGINA
APARECIDA BORBA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se, ao que se vê da oferta do INSS (evento 14) e da aceitação da autora (evento 19), confluentes (o digno advogado tem poderes para transigir — evento 2, fl. 16). Transação é contrato (artigo 840 do Código Civil), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas; faz lei entre elas.

Data de Divulgação: 15/04/2020 1070/1093

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não adversarial de solução do litígio.

HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade externadas nos autos, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual,

EXTINGUE-SE O PROCESSO, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

 $Sem \, condenação \, em \, custas \, e \, honorários \, advocatícios, nos \, termos \, do \, artigo \, 55 \, da \, Lei \, n^o \, 9.099/95 \, c.c. \, o \, artigo \, 1^o \, da \, Lei \, n^o \, 10.259/01.$

Transitada em julgado nesta data - artigo 41 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para que traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de "liquidação zero" ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 26-A da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

Comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) o teor desta sentença, para cumprimento do acordado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0002368-70.2019.4.03.6345 - 3" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345002766 AUTOR: VANDERLEI JOSE DA SILVA (SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se, ao que se vê da oferta do INSS (Evento 26) e da aceitação do autor (Evento 38), confluentes (o digno advogado tem poderes para transigir — Evento 02, página 01).

Transação é contrato (artigo 840 do Código Civil), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas; faz lei entre elas.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não adversarial de solução do litígio.

HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade externadas nos autos, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual,

EXTINGUE-SE O PROCESSO, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

 $Sem \, condenação \, em \, custas \, e \, honorários \, advocatícios, nos \, termos \, do \, artigo \, 55 \, da \, Lei \, n^o \, 9.099/95 \, c.c. \, o \, artigo \, 1^o \, da \, Lei \, n^o \, 10.259/01.$

Transitada em julgado nesta data – artigo 41 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para que traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de "liquidação zero" ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Central Especializada de Análise de Beneficio para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) o teor desta sentença, para cumprimento do acordado.

Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante da manifestação apresentada no Evento 043.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000004-91.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345002744 AUTOR: RAIMUNDO TECILIO LACERDA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Cuida-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, por meio da qual pretende o autor seja declarada a nulidade e inexistência do débito referente aos valores que vêm sendo descontados mensalmente pelo réu em seu benefício de aposentadoria por idade. Pede, ainda, a condenação do INSS a restituir o que foi pago indevidamente por meio de consignação no benefício antecedente de auxílio-acidente e, posteriormente, na aposentadoria por idade.

Informa ter sido comunicado pela autarquia que recebeu acumuladamente o beneficio de auxílio-suplementar concedido em 01/07/1986 com auxílio-acidente a partir da concessão desse beneficio em 26/11/1998, o que seria indevido, razão pela qual o INSS passou a descontar, primeiramente da renda do auxílio-acidente e, posteriormente, da aposentadoria por idade, valor equivalente a 30% de sua renda mensal. Sustenta, todavia, que não agiu de má-fé e nada fez de errado, tendo, inclusive, assinado um pedido de desistência do auxílio-suplementar em 19/02/2003, sendo a responsabilidade pelo pagamento em duplicidade da própria autarquia que não cessou o beneficio acidentário antecedente. Assim, por estar de boa-fé e em se tratando de verba de natureza alimentar, entende que não há que devolver os valores recebidos em decorrência de equívoco da própria autarquia.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O autor é beneficiário de aposentadoria por idade com início de vigência a partir de 15/05/2018 (NB 177.635.742-3 - evento 3 - fls. 48/53). Desse beneficio estão sendo descontados mensalmente 30% da renda mensal em decorrência de recebimento cumulado indevidamente dos beneficios de auxílio-acidente por acidente do trabalho concedido a partir de 26/11/1998 (NB 111.782.604-7 - evento 3 - fls. 54) e o antigo auxílio-suplementar por acidente do trabalho com DIB em 01/07/1986 (NB 081.148.763-6 - evento 16 - fls. 37).

A acumulação indevida foi constatada em procedimento administrativo de revisão, como aponta o Relatório Conclusivo Individual anexado no evento 15, às fls. 6/7, desde a data de 26/11/1998, data de início do NB 94/111.782.604-7. Assim, e em respeito a prescrição quinquenal, foi instaurado procedimento de cobrança dos valores pagos indevidamente no período de 26/03/2010 a 31/07/2016, posteriormente alterado para 31/08/2016 (evento 15 – fls. 18/19), resultando no montante a restituir de R\$ 28.933,74 (evento 15 – fls. 23).

Inicialmente os descontos, no percentual de 20%, foram realizados sobre a renda do benefício 94/111.782.604-7, então vigente, com inicio na competência 01/2018 (evento 15 – fls. 28), nos termos do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, passando a serem realizados sobre a renda mensal da aposentadoria atual a partir de sua concessão em 15/05/2018.

O autor, contudo, sustenta que os descontos são indevidos, porquanto decorrentes de erro da própria autarquia, que não cessou o auxílio-acidente anterior quando concedeu o novo beneficio. Com efeito, é o que se extrai dos documentos anexados pela autarquia previdenciária, especialmente aqueles constantes do evento 15, às fls. 12 e 13, que indicam tratar-se de cobrança decorrente de erro administrativo.

Verifica-se, todavia, que o autor já tinha ciência da impossibilidade de cumulação dos beneficios desde janeiro de 2003, quando lhe foi encaminhado o oficio anexado no evento 15, às fls. 61, tendo apresentado, em 19/02/2003, manifestação de desistência do NB 94/081.148.763-6 (evento 15 – fls. 64).

Não obstante, o INSS não cessou o beneficio antecedente cuja desistência foi promovida, como se conclui dos fatos aqui apresentados, permanecendo o autor a receber ambos os beneficios.

Ora, ainda que se possa reconhecer negligência da autarquia em não cessar o benefício anterior, também é fato que o autor tinha conhecimento, desde 01/2003, que não podia receber acumuladamente os benefícios, contudo, permaneceu efetuando os saques dos depósitos realizados pelo INSS de ambos os auxílios.

Registre-se que o INSS cobra os valores pagos indevidamente entre 26/03/2010 e 31/08/2016, época em que o autor, como esclarecido, tinha plena ciência da impossibilidade de cumulação. Logo, não se há de cogitar de sua ignorância, como sustentado, e, tampouco, reconhecer boa-fé, haja vista que tinha total conhecimento de que não fazia jus ao recebimento cumulado dos benefícios, mas, mesmo assim, os sacou por diversos anos. Se estivesse de boa-fé, como alegado, não teria efetuado os saques respectivos e procuraria se informar das razões da permanência dos pagamentos concomitantes, o que não fez.

Data de Divulgação: 15/04/2020 1071/1093

Assim, a despeito do erro da autarquia, resta induvidoso que o autor não agiu de boa-fé, o que legitima a restituição ao erário dos valores que lhe foram pagos indevidamente, na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justica. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002898-74.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345002743 AUTOR: LIGIA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Busca a autora a implantação do beneficio de auxílio-acidente argumentando que, em virtude de acidentes de trânsito ocorridos em 24/01/2018 e 14/03/2019, sofreu fratura do joelho esquerdo no primeiro sinistro e, no segundo, fratura na coluna e, apesar de todo o tratamento a que fora submetida, apresenta redução de sua capacidade de trabalho. Postula assim, a implantação do beneficio desde a cessação do auxílio-doença em 11/07/2018 (primeiro acidente) ou 24/08/2019 (segundo acidente).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lein. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lein. 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

De início, indefiro o pedido da parte autora para complementação do laudo pericial, com respostas aos quesitos apresentados no evento 23, uma vez que o laudo constante nos autos é suficientemente claro quanto à inexistência de redução de capacidade laboral, como abaixo restará demonstrado, além do que, alguns desses quesitos já foram implicitamente esclarecidos através das respostas dadas aos quesitos anteriores. Saliente-se, ainda, que o pedido de esclarecimentos da parte autora se apoia em suposto laudo produzido em ação de DPVAT, do qual foi transcrito pequeno trecho, conforme se vê à fls. 3, evento 23, tendo a parte se eximido de carrear aos autos a íntegra do laudo, bem como qualquer outro documento médico atual, hábil a apontar a existência de sequelas incapacitantes.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Ademais, por acidente de qualquer natureza, dispõe o parágrafo único do artigo 30 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99):

Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

()

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Dessa forma, o acidente de qualquer natureza é aquele que, devido a traumas ou exposição a agentes externos, ocasiona lesões corporais que impliquem morte, perda, diminuição temporária ou permanente da capacidade laboral do segurado.

Por sua vez, o parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, assim prevê:

Art. 18.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Portanto, de acordo com o referido dispositivo, somente podem se beneficiar do auxílio-acidente o segurado empregado (inciso I), o empregado doméstico (inciso II), o trabalhador avulso (inciso VI) e o segurado especial (inciso VII).

Destarte, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, a parte autora deve possuir a qualidade de segurado, ter sofrido acidente de qualquer natureza e a consolidação das lesões do acidente culminarem em sequelas das quais resultem diminuição da capacidade para o trabalho exercido habitualmente pelo segurado.

O CASO DOS AUTOS

Da narrativa da exordial e dos documentos anexados no evento 2, extrai-se que os acidentes de trânsito experimentados pela parte autora ocorreram em 24/01/2018 e 14/03/2019, sendo este último na vigência do contrato de trabalho com a empresa Associação Educacional da Juventude, iniciado em 21/05/2018, sem indicativo de se tratar de acidente de trabalho; antes, manteve contrato de emprego de 12/09/2017 a 10/12/2017, a revelar que o primeiro infortúnio ocorreu quando se encontrava a autora em "período de graça".

Resultam demonstrados, pois, a qualidade de segurada e o acidente de qualquer natureza, remanescendo a controvérsia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada pelo acidente.

Nesse particular, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial juntado no evento 16, datado de 20/02/2020 e lavrado por médico especialista em ortopedia, a autora "Sofreu 2 acidentes: o 1º (acidente de moto) em janeiro de 2018, com fratura de patela esquerda, sendo tratada conservadoramente com aparelho gessado na UPA Zona Norte, e o 2º acidente (colisão de carro) em março de 2019, com fratura em coluna lombar, sendo também tratada conservadoramente com colete no HC-FAMEMA. Ambos os acidentes a passeio, sem relação com o trabalho (sic)".

Esclareceu o experto que as lesões sofridas pela autora não ocasionaram sequelas e, consequentemente, não implicando em redução de sua capacidade de trabalho: "Autora tratada conservadoramente, com boa evolução do quadro, sem apresentar limitações ou sequelas".

Relatou o digno perito: "Ao exame clínico visual: autora em bom estado geral, orientada, comunicativa; deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; com membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofias, com força muscular preservada; articulações dos joelhos sem limitações de movimentos, sem edema ou outros sinais flogísticos; e coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente".

E concluiu: "Autora já tratada, com boa evolução do quadro, sem apresentar sequelas ou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais, e para a vida independente".

De tal modo, de acordo com a conclusão pericial, não restou demonstrada a alegada redução da capacidade laboral da autora a ensejar a implantação de auxílio-acidente.

Por fim, não se presencia nos autos nenhum elemento capaz de abalar o laudo produzido, como quer fazer crer a parte autora em sua peça de evento 23, de modo que prepondera a conclusão de ausência de redução da capacidade laboral.

Logo, improcede a pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003048-55.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345002740 AUTOR: SELMA MARIA VIEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 05/10/2019, e sua conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portadora de patologias ortopédicas incapacitantes, não tendo condições de retorno ao trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

De início, observo que foi ofertada proposta de acordo pelo Instituto-réu à parte autora (evento 23), a qual, todavia, não foi aceita, conforme se vê da petição anexada no evento 25.

Passo, pois, ao julgamento do presente feito

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. 1, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes na CTPS e no CNIS (evento 2), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos beneficios por incapacidade postulados, bem como possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que manteve diversos vínculos de emprego, sendo o último no período de 01/09/2014 a 20/11/2019, bem como esteve no gozo de auxílio-doença de 30/01/2019 a 05/10/2019.

Quanto à incapacidade, necessária a análise da prova médica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial datado de 12/03/2020, lavrado por especialista em ortopedia (evento 21), a autora refere quadro de dor crônica em ombro esquerdo há três anos (CID M75.1 - Síndrome do manguito rotador), sendo submetida a procedimento cirúrgico em 12/02/2020.

Esclareceu o experto: "autora com lesão do manguito rotador em ombro esquerdo, necessitando de tratamento cirúrgico. No momento com limitação de movimentos e dificuldade para erguer o braço acima de 90 graus, estando em fase de recuperação pós operatório".

Em face do quadro clínico observado, afirmou o d. perito que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais, necessitando do prazo de um ano para sua recuperação: "A utora com tendinopatia/lesão do manguito rotador em ombro esquerdo, submetida a tratamento cirúrgico em 12/02 deste ano, em fase de recuperação pós operatório, com incapacidade total e temporária. Sugiro reavaliação em 1 ano".

Fixou o d. louvado a data de início da doença em novembro de 2017, e da incapacidade na data do procedimento cirúrgico, em 12/02/2020.

Nesse contexto, demonstrada a incapacidade total e temporária para a atividade habitual da autora, é devido a concessão do beneficio de auxílio-doença.

Quanto à data de início do benefício, verifico que o experto fixou a DII na data do procedimento cirúrgico realizado em 12/02/2020. Contudo, analisando os documentos anexados no evento 2, em especial o de fls. 69 e 71, datados de 03/10/2019 e 17/10/2019, observo que por três vezes o procedimento cirúrgico na autora foi cancelado devido a pico hipertensivo; narra também o documento médico que a autora apresenta quadro de dor em ombros, de moderada a forte intensidade, há cerca de um ano, com diagnóstico de ruptura bilateral de manguito rotador — mesmo quadro incapacitante detectado no exame pericial.

Por conseguinte, é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação prematura do benefício em 05/10/2019, momento em que ainda se encontrava a autora sem condições de retorno ao trabalho; outrossim, tendo o perito fixado o prazo de 01 ano para reavaliação da capacidade de trabalho da autora, o benefício deve ser mantido até 12/03/2021 (DCB), considerando a data da perícia realizada em 12/03/2020.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora SELMA MARIA VIEIRA o beneficio previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 626.139.705-1) a partir de 06/10/2019, devendo ser mantido até 12/03/2021 (DCB), com renda mensal inicial calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício acima fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º- fa Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora. À Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ para cumprimento.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001089-49.2019.4.03.6345 - 3° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6345002747
AUTOR: LARISSA MARY ELEN BIZAO DE SOUSA (SP 145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)
RÉU: LARA VARGAS CARDOSO DA SILVA (SP 332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) CLARA VARGAS CARDOSO DA SILVA (SP 332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S., (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 15/04/2020 1073/1093

Vistos

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelas corrés Clara Vargas Cardoso da Silva e Lara Vargas Cardoso da Silva à sentença do evento 50, a introverter, no entender das recorrentes, omissão e contradição.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Improsperam os embargos

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do CPC.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.

Destilam as embargantes, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decisum; não aceitam a maneira como se decidiu, requerendo a modificação do julgado.

Sem embargo, ao que se põe claro, no caso concreto não comparece omissão.

Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobriga na espécie.

Contradição também não foi avistada. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica.

Como se sabe, "a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4º T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

De qualquer forma, descabem embargos de declaração quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum.

Enfatize-se que embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafía, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: "a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo" (RT 527/240).

Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000757-82.2019.4.03.6345 - 3° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002760
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAVINIA (SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Procede, no caso, a alegação arguida pela CEF no evento 38. É que não houve nos autos deliberação alguma quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mas tão somente ao pagamento das cotas condominiais vencidas.

Sendo assim, intime-se a CEF, ora executada, para que promova o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, levando-se em consideração os cálculos apresentados pelo exequente (eventos 34/35), com os quais concordou a CEF, excluindo-se, todavia, o valor equivalente aos honorários advocatícios, incabíveis no caso, como já observado.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0001676-71.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002756 AUTOR: INES PIRES DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em que pese o informado pelo setor de cumprimento de decisões do INSS (evento 36), acolho em parte o pedido formulado pela autora na petição de evento 41.

Oficie-se à CEAB/DJ para que cumpra o determinado na sentença proferida nos autos (evento 28), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de astreinte que ora fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, a partir do sexto dia sem informações acerca do cumprimento.

Permanecendo descumprida a ordem, o valor da multa poderá ser revisto por esse juízo, nos moldes do artigo 537 do CPC.

Em ordem, remetam-se os autos à E. Turma julgadora

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000518-44.2020.4.03.6345 - 3* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002773 AUTOR: DORIVAL JOSE PEREIRA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Vistos.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

A petição do autor de evento 12 não veio acompanhada da cópia integral do processo administrativo, a despeito do que nela se mencionou. Defiro prazo adicional de 05 (cinco) dias ao autor, para regularização. Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

0000216-15.2020.4.03.6345 - 3* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002770 AUTOR: FABIO BERNARDO DE LIMA (SP 368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nesta oportunidade, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

A prova pericial, nos processos que tratam de tempo especial, é subsidiária, de forma que somente é cabível quando esgotados todos os meios de se obter a prova documental (formulários, PPP e LTCAT).

No tema, portanto, a prova é preferencialmente documental, meio que só se afasta se o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empresa ao seu fornecimento ou ainda apresentar elementos indicativos, de natureza técnica, de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva tem validade até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Não custa acrescer, até aqui, que ruído e frio/calor sempre exigem mensuração especializada.

Desde 06/03/97, exige-se PPP.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nessa conformidade, oportunizo ao requerente complementar - por meio de documentos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP - o painel probatório apresentado, trazendo aos autos outros documentos concernentes aos períodos laborados na empresa AUTO PECAS E SERVIÇOS J NAPPI EIRELI.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a complementação.

Apresentados mais documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

 $0002361 - 78.2019.4.03.6345 - 3^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} \\ 2020/6345002754$

AUTOR: JOSE ANTONIO REBOUCAS DE CARVALHO JUNIOR (SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO

Trata-se de pedido que visa a isenção do Imposto de Renda incidente sobre o benefício de aposentadoria por invalidez NB 530.944.611-3, ao argumento de ser o autor, titular do benefício previdenciário em referência, portador de alienação mental, moléstia que lhe confere tal direito, à vista do disposto no artigo 6°, XIV, da Lei nº 7.713/1988

Citado, o INSS arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, porquanto não competiria àquela autarquia previdenciária conceder ou não a isenção do imposto de renda que aqui se busca. A União

Data de Divulgação: 15/04/2020 1075/1093

Nacional) contestou o pedido formulado, alegando em suma que não restou comprovada a existência de "alienação mental", moléstia hábil a autorizar a isenção pleiteada A presente demanda tem como causa o não reconhecimento, pelo INSS, da "alienação mental" que estaria a acometer o autor (Evento 2, fl. 2). Tal fato, que está sob censura na presente ação, por si só justifica a

presença da autarquia previdenciária no polo passivo da presente ação. Com essa moldura, em prosseguimento, cumpre investigar se a moléstia que assalta o requerente enquadra-se na classificação de "alienação mental", conforme estabelece a Lei nº 7.713/1988.

Determino, pois, a produção da prova pericial médica

Designe-se data para a realização de perícia médica, tão logo levantada a suspensão dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito desta Justica Federal, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se

0000908-14.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002749

AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES DE OLIVEIRA CARDOZO (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Especifique a autora quais períodos de trabalho rural pretende ver judicialmente reconhecidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá demonstrar o indeferimento do pedido administrativo relativo ao objeto da ação.

Por fim, traga aos autos comprovante de residência no endereco indicado na petição inicial. O documento deve estar atualizado e referido à autora. Se o comprovante de residência estiver em nome de terceiros, deverá a autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; esta declaração deve ser passada sob as penas do artigo 299 do Código Penal.

O não cumprimento das diligências acima acarretará a extinção do processo.

Intime-se

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

5000732-07.2019.4.03.6111 - 2º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002771 AUTOR: MARIA IVONE DA SILVA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do r. despacho nº 6345000682/2020 (evento nº 52), apreciarei a petição da parte autora (evento nº 60) após o decurso do prazo concedido ao INSS para elaborar os cálculos de liquidação. Cumpra-se. Intime-se.

0000231-81,2020,4.03,6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002750 AUTOR: VINICIUS SOARES MARCONI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e o laudo médico pericial.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001151-26.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002763 AUTOR: SANDRA CANDIDA DOS SANTOS NEVES (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Evento 73: ciência à autora para, querendo, manifestar-se. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em ordem, remetam-se os autos ao arquivo, como já determinado.

Publique-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

 $0002965\text{-}39.2019.4.03.6345\text{-}3^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE}\text{-}\,\mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6345002775$ AUTOR: MARIA SOLANGE COELHO (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Os documentos que acompanham a contestação (evento 10) referem-se a pessoa estranha ao feito. Proceda a serventia a sua exclusão.

Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo relativo à autora, no prazo de 15 (quinze) días, observada a suspensão de prazos até 30/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Após, com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se

FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

Juiz Federal

0000898-67.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002748

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS ROSAS (SP065018 - NELSON CARRILHO) (SP065018 - NELSON CARRILHO, SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

RÉU: LEANDRO CARDOSO FERREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal - 3ª Vara Gabinete.

Regularize o exequente sua representação processual (evento 02, fls. 05), tendo em vista o prazo de mandato estabelecido na ata de assembléia constante de fls. 13/14 do evento 02.

Prazo: 15 (quinze) dias, observada a suspensão de prazos até 30/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

Juiz Federal

 $0000316\text{-}04.2019.4.03.6345 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/6345002751$

AUTOR: ADAO AFONSO DOS SANTOS (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 458/2017 do CJF, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, segundo dispõe o art. 40 da resolução em testilha.

A demais, a hipótese destes autos não se enquadra naquelas que autorizam a conversão do valor requisitado em depósito judicial.

Dessa forma e considerando que o valor depositado não está a disposição do Juízo, assim como a 1ª e 3ª Vara, entendo que patrono deve solucionar a questão diretamente com o agente bancário.

Cumpra-se. Intimem-se

0000299-31,2020,4,03,6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002764

AUTOR: FERES ABRAO (SP392114 - NINA YURIE ABE DE LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos

Petição de evento 15: manifeste-se o autor, trazendo aos autos as informações requeridas pela Receita Federal – evento 16, item "7".

Intime-se

0000707-90.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002739

AUTOR: VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (eventos 70/71), nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, observada a suspensão de prazos até

30/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3

Publique-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAVINIA (SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento formulado pelo exeguente na petição de evento 34 e planilha de cálculos que a acompanha

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção às Portarias n°s 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, 1/2020 - PRESI/GA BPRES, de 12/03/2020, Portaria Conjunta 2/2020 - PRES/CORE, de 16/03/2020, e Portaria Conjunta 3/2020 - PRES/CORE, de 19/03/2020, todas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO do andamento destes autos, por prazo indeterminado, Int.

0000870-02.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002768

AUTOR: MARIA ISABELALVES (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0000526\text{-}21.2020.4.03.6345 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6345002778 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \,$

AUTOR: WAGNER ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO (SP 172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: ROSA ERMIDA DAMACENO (SP 111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000741-94.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345002772

AUTOR: NAIR RIBEIRO DE SOUZA LODI (SP 183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, Portaria Conjunta 2/2020 - PRES/CORE, de 16/03/2020, e Portaria Conjunta 3/2020 - PRES/CORE, de 19/03/2020, todas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Data de Divulgação: 15/04/2020 1076/1093

Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO do andamento destes autos Após o término do prazo previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, previsto para o dia 30/04/2020, ou eventual prorrogação deste, venham os autos conclusos

Int

DECISÃO JEF-7

0002842-41.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6345002738 AUTOR: VALDECIR DONIZETI DE OLIVEIRA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Vistos

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Concorrem as condições para o regular exercício do direito de ação. Por isso, dou o feito por saneado.

Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, sob regime de economia familiar, de 11.03.1970 a 30.03.1984, bem assim a declaração de tempo de trabalho submetido a condições especiais, pelo período compreendido entre 02.06.1998 e a data do requerimento administrativo, apresentado em 29.10.2018.

O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da demonstração do exercício de atividade rural no período não registrado em CTPS e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante o período reclamado como especial.

No que se refere às condições especiais de trabalho, a legislação de regência estabelece que a prova deve ser preferencialmente documental. Perícia nesse tema constitui meio de prova subsidiário, cabível somente quando o trabalhador demonstrar a impossibilidade de apresentar formulário ou a recusa da empresa a fornecê-lo. Excepcionalmente também poderá ser deferida quando o interessado apresentar elementos indicativos de que o PPP não é fidedieno.

No caso, veio aos autos PPP relativo ao período afirmado especial, o qual, no momento da prolação da sentença, receberá a devida análise.

Quanto ao período dito trabalhado pelo autor na seara rural, a prova oral requerida afigura-se útil e desde já fica deferida.

Todavia, considerando o determinado na Portaria Conjunta nº 1/2020-PRESI/GABPRES, letra "j", a gravidade da situação em razão da pandemia do Coronavírus - COVID-19, bem como os decretos de Estado de Calamidade Pública editados pela Presidência da República e pelos Governos do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul, fica prejudicada, por ora, a sua realização. O ato será designado posteriormente e as partes dele serão cientificadas.

Intimem e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, ciente de que, nos termos do derradeiro despacho, eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.

0001096-41,2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003208

AUTOR: INGRID ARAUJO COSTA FIGUEIREDO (SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO)

 $0000201 - 80.2019.4.03.6345 - 1^{a} VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003196 ADRIANO DE NAZARE DA SILVA (SP 167597 - ALFREDO BELLUSCI)$

 $0000265-27.2018.4.03.6345-1 ^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6345003206MARIA\,ISA\,LEITE\,(SP037493-MYRIAN\,DE\,JESUS\,PEREIRA\,MODOTTE)$

0000207-87.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003195MARINA DA SILVA DE SOUZA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)

FIM

0000919-43.2020.4.03.6345 - 3° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003231ALBERTO APARECIDO NUNES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da inicial, sentença, decisão de segunda instância e certidão de trânsito em julgado dos processos nº 0000180-40.2013.403.6111 e nº 0000598-76.2018.403.6345, apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial A djunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia.

 $5000673-19.2019.4.03.6111-1^{\circ} VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2020/6345003201ORLANDO\ DE\ OLIVEIRA\ CANDIOTTA\ (SP 389696-MARCELO\ HENRIQUE\ FAUSTINO\ CANDIOTTA)$

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$

Fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nos autos, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Outrossim, fica a parte autora ciente da implantação do beneficio previdenciário concedido nos presentes autos, nos termos do comunicado retro.

0002220-59.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003212 AUTOR: APARECIDA DA CONCEICAO LOTERIO (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência (legível) no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000916-88,2020,4,03.6345 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003200MARTIRIS PINARELLI SANTANA (SP 139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; cópia legível de sua Carteira de Trabalho ou CNIS; comunicado de indeferimento, pela parte ré, de requerimento administrativo recente relativo ao objeto da ação; cópia integral do requerimento administrativo supramencionado, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

 $0000485\text{-}54\text{.}2020\text{.}4.03\text{.}6345\text{-}2^{\text{a}}\text{VARA} \text{ GABINETE-ATO} \text{ ORDINATÓRIO} \text{ Nr.} 2020/6345003217\text{VLADIMIR} \text{ MUNHOZ} \text{ (SP265200-ADRIANA} \text{ REGUINI} \text{ ARIELO} \text{ DE MELO)} \text{ RÉU: INSTITUTO} \text{ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S.} \text{ (PREVID)} \text{ (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)}$

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000940-19.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003224 AUTOR: CARLOS ALBERTO MENDES DE LIMA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as cópias dos PPP's ou formulários referentes aos períodos que exerceu atividades em condições especiais e cópia integral legível do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subsecção Individir de Marilla

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000449-12.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003181EDUARDO ALECSANDER VITTORIN (SP074033 - VALDIR ACACIO)

 $0000512\text{-}37.2020.4.03.6345 - 3^{\text{a}} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6345003173 \text{DIRCE DE OLIVEIRA RODRIGUES FIRMINO (SP062499 - GILBERTO GARCIA, SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO)}$

0000466-48,2020.4.03.6345 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003172BENICIO APARECIDO GRAVENA (SP 143118 - ANALI SIBELI CASTELANI)

0000478-62,2020,4,03,6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003171APARECIDA DOS SANTOS MOURA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0000831-05.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003180ANA CELIA DA SILVA BICALHO (SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR)

0000914-21,2020.4.03.6345 - 2* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003179CRISTIANO BELCHIOR GONCALVES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome encontra-se o comprovante de residência anexado à fl. 38, do evento nº 2, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000907-29.2020.4.03.6345 - 2º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003194LAFAIETE ALVES DE ARAUJO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; cópia integral do procedimento administrativo nº 186.865.348-7; PPP 's e demais documentos que comprovem a atividade nas condições de insalubridade/periculosidade referente ao periodo de 03/05/1993 a 13/02/1994, na empresa Santa Clara Prestadora de Serviços e Comércio Ltda, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11º Subseção Judiciária de Marília.

0002688-23.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003185SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da complementação do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000300-16.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003183 AUTOR: ELIZETE ROSA ROCHA DE OLIVEIRA (SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada (em especial sobre a proposta de acordo), bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017. do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia/SP.

0000558-26.2020.4.03.6345 - 2" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003209JOSE BARBOSA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição anexada pelo INSS no evento nº 21 e do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilla/SP.

 $0000667-40.2020.4.03.6345-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6345003204LUIZ\,CARLOS\,DE\,SOUZA\,PROFETA\,(SP177733-RUBENS\,HENRIQUE\,DE\,FREITAS)$

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópias dos formulários técnicos e/ou laudos periciais (PPP, DSS-8030, SB-40, LTCAT, etc.) referentes aos períodos que ainda não foram juntados aos autos, e que pretende o reconhecimento de atividade exercicida em condições especiais.

 $0000912\text{-}51.2020.4.03.6345 - 3^{\circ} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6345003227 \text{MARIA APARECIDA DE MELO NASCIMENTO (SP 408783 - ROGÉRIO MENEZES DA SILVA)}$

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A ludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado.

 $0002924-72.2019.4.03.6345-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6345003219MARIA\,LUCIA\,DA\,SILVA\,GONCALVES\,(SP\,167597-ALFREDO\,BELLUSCI,SP\,219907-THAIS\,HELENA\,PACHECO\,BELLUCI)$

 $0002990\text{-}52.2019\text{.}4.03.6345\text{-}1^a\text{VARA}\ GABINETE\text{-}ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2020/6345003182SUELY\ AKIE\ TSUMURA\ SOARES\ (SP220411A\text{-}FLAVIO\ BIANCHINI\ DE\ QUADROS,\ SP353543\text{-}EDSON\ ANTONIO\ DA\ SILVA)$

FIM

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marilia/SP.

0000294-09.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003216OSVANA AVILA ZULIAN (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

 $0000509-82.2020.4.03.6345-1^aVara\ Gabinete-Ato\ Ordinat\'orio\ Nr.\ 2020/6345003184CLAUDEMIR\ FERREIRA\ DOS\ SANTOS\ (SP061433-JOSUE\ COVO)$

FIM

0000920-28.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003202SEBASTIANA CRUZ ARAUJO (SP393836 - MÔNICA GRACE MARTINS FERREIRA, SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cuio nome esteia o

Data de Divulgação: 15/04/2020

1078/1093

comprovante: CNIS: cópia integral do procedimento administrativo relativo ao beneficio assistencial LOAS nº 703.369,783-0, sob pena de extincão do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

rte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002440-57.2019.4.03.6345 - 3° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003186ZELIA FERNANDES PORTO DE OLIVEIRA (SP312805 - ALEXANDRE SALA, SP431048 -JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM, SP342268 - VALDECI FOGAÇA DE OLIVEIRA)

0001407-66.2018.4.03.6345 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003192SILVANA ASSUMPCAO DO O (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO, SP123309 -CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

0000295-28, 2019.4.03.6345 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003214EUGENIO BONACINA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ. SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

0000966-85.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003197SONIA APARECIDA ANTONUCI DAS NEVES (SP 181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

0001342-37.2019.4.03.6345 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003167JOAQUIM APARECIDO DA SILVA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

0001509-54.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003188JOSE CICERO PEREIRA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0003034-71,2019.4,03,6345 - 3" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003175NEUZA TEIXEIRA MARTINS (SP 124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

0002495-08.2019.4.03.6345 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003198TALMA HIBARI BONIOLI (SP 143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0001062-66.2019.4.03.6345 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003221VALNIDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0001031 - 46.2019.4.03.6345 - 3^{a} \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6345003220$

AUTOR: MAURO BENEDITO DOS SANTOS (SP368214- JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001364-95.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003222

AUTOR: EDUARDO MELLI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0001695\text{-}77.2019.4.03.6345 - 3^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6345003168$

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

RÉU: OLIVIA GRACIANO (SP371253 - IGOR HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0001689-70.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003210

AUTOR; EDVIRGES RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

Fica a parte autora intimada do depósito da quantia objeto da condenação (eventos 35/36), bem como para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito, com a remessa dos autos ao arquivo.

0000905-59.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003203ANDREY MATHEUS NAGAO (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) ANA JULIA NAGAO (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) TAÍS REGINA DE SOUZA BARBOSA PEREIRA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) ANA JULIA NAGAO (SP387212 -ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO) TAÍS REGINA DE SOUZA BARBOSA PEREIRA (SP387212 - ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO) ANDREY MATHEUS NAGAO (SP387212 - ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; atestado de permanência carcerária atualizado (expedido em até 30 (trinta) dias) de André Felipe Nagao; CNIS de André Felipe Nagao; certidão de casamento ou documentos aptos a comprovar a união estável entre a autora Taís Regina de Souza Barbosa Pereira e André Felipe Nagao, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção iria de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0000882-50,2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003177NORBERTO ESPOSITO (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP343085 -THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

0001131-98.2019.4.03.6345 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003193MARCELO BARRACA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002458-78 2019 4 03 6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr 2020/6345003187

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP381700 - OZIEL BATISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000241-28.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003176

AUTOR: JOSIANE BAHIANO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0003030-34.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003170EDSON NAVARRO (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA, SP321007 -BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001303-40 2019 4 03 6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr 2020/6345003190

AUTOR: MASSAO ARASHIRO (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

0001631-67.2019.4.03.6345 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345003174ISABELLA ARAUJO RIBEIRO FERREIRA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)

Data de Divulgação: 15/04/2020 1079/1093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2020/6337000078

SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no CPC, 487, 111, "b". Tendo em vista que a parte autora se responsabilizou pelo pagamento das custas nos termos de acordo, o valor dos honorários periciais, em reembolso, deverá ser por ela custeado. A fim de evitar, por um lado, prejuízo a se u sustento, mas por outro, indevido prejuízo à Justiça, o montante deverá ser descontado de seus atrasados a receber do INSS. Sendo assim, quando da apresentação dos cálculos pelo INSS o ponto deverá ser observado pela autarquia. Na expedição do RPV, a Secretaria deverá observar a expedição de RPV em favor da Justiça Federal, a fim de que o INSS proceda ao reembolso dos honorários periciais, como destaque e desconto no valor liquidado em favor da parte autora. Sem custas e honorários (Lei 9.099/1995, artigo 55). Certifique-se o trânsito em julgado (Lei 9.099/1995, artigo 41, caput). Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000296-37.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001866 AUTOR: GERSON ALVES DA SILVA (SP 133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL, SP 134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000406-70.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001961 AUTOR: SIRLEI GOMES MACHADO (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG, SP395503 - MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CIM

0000492-12.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001863 AUTOR: ROBERTO NUNES (SP 144665 - REGIS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.Ń.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes.

Com a EC 103/2019, vigente a partir de 13/11/2019, deixou de haver a Aposentadoria por Tempo de Contribuição "pura", instituindo-se tão somente regime de aposentadoria que combina idade mínima com o tempo de contribuição para fins de cálculo do benefício, permitindo regras de transição entre os sistemas anterior e novo.

Em resumo, tratam-se de três regimes diversos entre si:

Até a EC 20/1998, a Aposentadoria por Tempo de Serviço;

Entre a EC 20/1998 e a EC 103/2019, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

A partir da EC 103/2019, a nova Aposentadoria por Idade.

No regime anterior à EC 20/1998, para a Aposentadoria por Tempo de Serviço, exigia-se até então 30 (trinta) anos de serviço; para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (entre as EC's 20/1998 e 103/2019) passou-se a exigir 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para homens. Para mulheres, 25 (vinte e cinco) anos na Aposentadoria por Tempo de Serviço e agora 30 (trinta) anos na Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade com o regime anterior (e.g., variações na aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição.

Nesse contexto, passo a detalhar o entendimento pessoal deste julgador para fins do método de contagem do tempo de contribuição para fins de obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Aposentadoria Especial, relativamente aos segurados que implementaram o cumprimento dos requisitos para o beneficio até 12/11/2019.

A té o advento da EC 20/1998, contava-se tempo de serviço, e o serviço é realizado em termos de dias — tanto assim é que em cada dia se perquire das eventuais horas extras nele realizadas.

A partir da EC 20/1998, o INSS passou a contar contribuições. Ora, o conceito de "contribuiçõe" remonta às relações jurídicas de custeio no âmbito da Previdência Social. As contribuições são vertidas mês a mês relativamente aos salários pagos ao trabalhador segurado nesse interregno – ainda que o trabalho tenha ocorrido apenas em fração do mês ou em apenas um dia!

No âmbito da prestação de benefícios previdenciários (regidos pela Lei 8.213/1991), a abordagem do conceito de "contribuição" é feita apenas em relação aos salários de contribuição e à correspondência destes com a contagem de carência (artigos 142 e 143).

A partir da remuneração prestada em um determinado mês, quer derive de um único dia trabalhado ou mais, será determinado o salário de contribuição e sobre ele serão pagas as contribuições previdenciárias do empregador e do empregado. É o salário de contribuição que é corrigido monetariamente, somado em relação a todos os meses prestados, e que gera então a média aritmética conhecida como "salário de benefício". Para fins de carência (Lei 8.213/1991, artigos 142 e 143) o INSS contabiliza os meses para declarar satisfeito o tempo mínimo de contribuição e, se assim for, declarar satisfeita a carência para o benefício em questão.

Igualmente, em suas certidões, o INSS demonstra o total de "grupos" (de 12 contribuições, ou seja, anos) e "meses" de contribuição, quando da certificação do tempo para a aposentadoria pleiteada.

Faço ressalva apenas que, em casos em que o labor contratado seja cessado no primeiro dia do mês seguinte ou no primeiro dia útil do mês após um feriado (por exemplo, 02 de maio), e o registro no CNIS aponte para o último mês de remuneração como sendo o mês anterior (neste exemplo, abril do mesmo ano), deverá prevalecer a indicação do CNIS, posto que seja presumível que aquele dia isolado do mês seguinte corresponda à data de rescisão do contrato de trabalho e sua homologação, sem efetiva prestação de trabalho.

Portanto, nas sentenças proferidas por este julgador, em termos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, será exposto o total de salários de contribuição do segurado, não necessariamente sua contagem em anos, meses e dias.

A ressalva excepcional ficará unicamente pelo eventual adicional decorrente da conversão de tempo de trabalho especial para tempo de trabalho comum, cujas frações necessariamente precisam ser calculadas à razão do dia.

Menciono ainda que não há prejuízo à média aritmética (no cálculo do salário de benefício) pela incidência de salários de contribuição com valores abaixo do salário mínimo, em decorrência de não haver trabalho no mês "cheio". Isso porque segundo a lei previdenciária, para fins de cálculo do salário de benefício, são desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição, no que certamente recairão aquelas competências mensais em que o salário de contribuição for inferior ao um salário mínimo.

As questões jurídicas sobre a matéria passam a ser então: i) se a parte autora contabilizou 30 (trinta) anos de serviço até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se contabilizou 420 (quatrocentos e vinte) salários de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial: o reconhecimento e eventual conversão de período de trabalho em condições especiais

Em matéria de tempo especial, a parte autora pretende o reconhecimento do trabalho exposto a condições nocivas entre 10/02/1976 e 16/04/1983

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º vigente até 12/11/2019, era "... vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepcionava a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerciam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o trabalho (e sua contagem) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o trabalho sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o §1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, A gREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

A cerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período entre 06/03/1997 e 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de trabalho especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

 $Precedentes: STJ, REsp\,461.800/RS;\, REsp\,513.832/PR;\, REsp\,397.207/RN.$

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2º parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1º parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). A demais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula TFR, 198. Precedente: STJ, AgREsp 238.833/C

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, artigo 168 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo: Até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

Entre 06/03/1997 e 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

Entre 07/05/1999 e 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio "tempus regit actum", decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 dB

Entre 06/03/1997 e 18/11/2003 – superior a 90 dB

Após 19/11/2003 - superior a 85 dB

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2°, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5° do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13º Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5°, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido; quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5°, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, "ex tunc", em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

A Emenda Constitucional 20/1998, artigo 15, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto na Lei 8.213/1991, artigo 57, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto da Lei 8.213/1991, artigo 57, em vigor à época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1°, 111) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1°). A norma deste §1°, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, posto que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto na Lei 8.213/1991, artigo 57, §5°. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2°, consoante o qual"... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com a 8.213/1991, artigo 57, §5º. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições da Lei 8.213/1991, artigo 58, §2º. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores fornecesse aos trabalhadores tais equipamentos. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz a pós 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula TNU, 9 pela qual"... o uso de equipamento de proteção individual (EP1), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EP1), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, poderia em tese impedir o reconhecimento de atividade especial.

No caso de exposição a produtos químicos e biológicos ("exposição qualitativa") é irrelevante a quantificação do agente nocivo, e o fornecimento do EPI (e mesmo a devida utilização) não afasta a contagem de tempo especial. Precedente: STJ, REsp 720.082/MG.

Quanto ao segurado contribuinte individual, que a TNU – Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PUIL 5000075-62.2017.404.7128, estabeleceu como regra geral a impossibilidade de reconhecimento do trabalho especial a esse conjunto de trabalhadores, salvo no tocante aos agentes "ruído" e "cancerígenos"; ou se apresentado laudo técnico específico demonstrando a impossibilidade de qualquer EPI elidir a nocividade do agente.

Por fim, NÃO É CABÍVEL a produção de prova pericial para comprovação do trabalho em condições especiais. A comprovação deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária. Neste contexto, o ônus probante quanto ao fato constitutivo de seu direito é da parte autora, que deve se desincumbir desse ônus ao longo da instrução probatória do feito, nos termos do CPC, 373, I. Precedente: TRF-3, 0008071-25.2012.403.9999.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora no período entre 10/02/1976 e 16/04/1983.

Com relação ao período entre 10/02/1976 e 16/04/1983, a parte autora laborou junto ao empregador Fertiplan S/A. Adubos e Inseticidas., como auxiliar de escritório. O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicou que realizava serviços de conferência e organização de estoque de adubos e defensivos agrícolas à base de organofosforados, de emissão de notas fiscais e atendimento ao telefone, estando exposto a fator de risco químico. Não há indicação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Tampouco seria hipótese de enquadramento pela categoria profissional. Logo, incabível o reconhecimento da especialidade do período.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente — ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000701-78.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001739 AUTOR: ANTONIO ESPEDITO NALLE (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacidado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, verifico que a parte autora exercera atividade laboral previamente ao requerimento administrativo, bem como recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário, com cessação em 28/02/2017, em circunstância temporal que satisfizera a carência legal e não implicara na perda da qualidade de segurado. Logo, reputo incontroverso o cumprimento destes requisitos para o benefício.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, em razão de doenças que acometeram a parte autora.

Embora o laudo pericial se constitua em prova do cumprimento do requisito de capacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos.

No caso em tela, e conforme consta do laudo pericial, o autor está incapacitado 100% para a função de pedreiro - que habitualmente exercia -, e 50% para toda e qualquer função. O laudo aduz que o autor só poderia trabalhar em atividades leves como vendedor, pintor, vigilante, atendente, funções administrativas, etc.

No entanto, as atividades que o autor exerceu ao longo da vida sempre demandaram movimentação física e, além disso, o autor possui cinquenta e sete anos de idade e não há chances de reabilitação para outras atividades. Está comprovado que a parte autora exerce atividade laborativa desde tenra idade e estritamente em ofícios em que é indispensável o esforço físico. Seu grau de escolaridade é mínimo, podendo ser presumida a inviabilidade de reabilitação para nova função laboral que eventualmente exigisse habilidades intelectuais.

Em outro diapasão, não é razoável esperar que a parte autora, considerando conjuntamente sua idade, escolaridade e histórico de funções laborais, se submetesse a processo de reabilitação do INSS que pudesse lhe proporcionar igual ou superior padrão socioeconômico de renda e vida familiar.

Esse entendimento é sufragado pela Súmula nº 47 da TNU, segundo a qual "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" e pelo STJ (cf. AgInt nos EDcl no AREsp nº 884.666/DF, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que as limitações físicas trazidas pela moléstia, tais como apresentadas na época do exame pericial, descartam a possibilidade de que volte a se inserir no mercado de trabalho, caracterizando situação de incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação, e que a atividade laboral da parte autora não poderia mais ser exercida.

Com isso, concluindo pela incapacidade total e permanente da parte autora, é o caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Por fim, entendo que o recolhimento de contribuições previdenciárias, pela parte autora, não o sendo na condição de empregado, não teria o condão de afastar a caracterização da incapacidade. Isso porque não seria razoável exigir-lhe (e bem assim de qualquer segurado), diante da recalcitrância da autarquia em conceder a proteção previdenciária devida, que se mantivesse sem qualquer forma de rendimento para a subsistência própria e familiar. A lém disso, o mero recolhimento de contribuições, na qualidade de contribuinte individual, visando manter a condição de segurado, não tem o condão de elidir a conclusão pela incapacidade laboral. Entender de outra forma, na verdade, tratar-se-ia de "venire contra factum proprium" e proveito a partir da própria torpeza, pois tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, este previdenciária deixar de dar a devida (e eventual) contraprestação às consequências jurídicas decorrentes dessas contribuições – ainda mais quando o segurado assim procede em detrimento da própria saúde já debilitada

Fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 29/02/2017, correspondente à data de cessação do Auxílio Doença.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Por tais razões, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL da norma da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com o que será excluída de qualquer etapa de liquidação ou cumprimento de sentença neste caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 29/02/2017; DIP: 01/04/2020);

CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluida a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao beneficio já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do beneficio lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que o INSS implante desde logo o beneficio em favor da parte autora. Intime-se a CEABDJ para a concessão do beneficio no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do beneficio.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente — ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000745-63.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001913 AUTOR: VALDENIR JOSE MECHI (SP369715 - GUSTAVO HENRIQUE ALVES GALDINO ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o cômputo de tempo laborado em atividade especial não reconhecido pelo INSS.

Dispensado o relatório, na forma da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº10.259/01.

A aposentadoria por tempo de serviço, inicialmente, é disciplinada nos artigos 52 a 55 da Lei nº 8.213/91 (redação original), e é concedida ao segurado que completar 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos de serviço, se do sexo masculino, na forma proporcional, cumprida a carência exigida no artigo 25 de referido diploma, com direito à percepção integral do benefício aos 30 e 35 anos, respectivamente.

Com a Reforma da Previdência, por meio da emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, houve a transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos de referida Emenda, a redação do § 7°, I da Constituição Federal de 1988 passou a assegurar aposentadoria no regime geral de previdência social, aos trinta e cinco anos de contribuição, para homens, e aos trinta anos de contribuição, para mulheres.

Portanto, a contar de 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas:

a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente à data da publicação da nova regra;

 $b) \ beneficiários \ filiados \ ao \ sistema, \ mas \ que \ n\~ao \ completaram \ os \ requisitos \ necess\'arios \ at\'e \ a \ data \ da \ publicaç\~ao, e;$

c) segurados filiados após a vigência da Emenda

Mister ressalvar, a inda, que com as novas regras advindas da Emenda, a espécie de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional restou abolida.

Todavia, os segurados que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, na forma da legislação vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, têm seus

Data de Divulgação: 15/04/2020 1082/1093

direitos ressalvados pelo preceito do artigo 3º, caput, da Emenda.

Na mesma via, no caso do segurado filiado à Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 não ter preenchido os requisitos para a aposentadoria, fica este submetido às regras de transição disciplinadas pela Emenda.

Neste particular, o segurado que pretender contar tempo de serviço laborado após a EC nº 20/98, mas sem ter ainda tempo suficiente para a aposentadoria integral, deve se submeter às regras de transição previstas no artigo 9º, segundo as quais a aposentadoria proporcional reclama implemento de requisito etário, tempo de contribuição igual, no mínimo, a 25 ou 30 anos, e um acréscimo de 40% do tempo faltante à época da publicação. Tais regras de transição destinam-se, especificamente, aos que, à data da Emenda, não obstante filiação anterior, ainda não haviam implementado integralmente os requisitos para a aquisição do direito subjetivo à aposentadoria proporcional, donde adveio o conhecido termo "pedágio".

Quanto à prova do tempo de contribuição, o caput do art. 55 da Lei nº 8.213/91 remete à forma estabelecida no regulamento. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por sua vez, considera as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social como prova suficiente do tempo de serviço/contribuição.

A Leinº 10.403/2002, sem excluir a validade das anotações em CTPS para prova de tempo de serviço/contribuição, autorizou o INSS a considerar as informações constantes no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, mantido pela Previdência Social, para o fim de cálculo do salário de benefício de aposentadorias.

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 4.079/2002, que modificou várias disposições do Decreto nº 3.048/1999. De acordo com a nova redação conferida ao art. 19, § 2º, do Regulamento da Previdência Social, a anotação da CTPS ficaria com o valor probatório prejudicado se o vínculo de emprego anotado não fosse confirmado pelo cadastro no CNIS.

Esta norma, no entanto, foi revogada pelo Decreto nº 6.722/2008, que, ao mesmo tempo, incluiu o § 5º ao mesmo art. 19 do Decreto nº 3.048/99, com a seguinte redação:

(...)

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

(...)

Tudo está a indicar, portanto, que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao INSS o ônus de provar eventual fraude. Seguem nessa linha a Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e o recente Enunciado nº 75 da Turma Nacional de Uniformização:

"As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum"

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Já para comprovação do labor rural, caso o trabalhador se enquadre como segurado especial (Lei 8.213/1991, artigo 11, inciso VII, alínea 'a'), deve haver a prova da subsistência em economia agrícola familiar como proprietário/arrendatário/meeiro/parceiro – estendendo-se essa circunstância aos demais membros do núcleo familiar. Caso não se enquadre como segurado especial, deverá provar a contribuição mediante inscrição no CNIS (ou em CTPS, subsidiariamente) demonstrando que o trabalho foi realizado e ensejou o recolhimento de contribuições pelo empregador.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no §3°, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escasser documental

Assente-se, ainda, ser firme o entendimento do STJ no sentido de que o trabalhador rural "bóia-fria", diarista ou volante é equiparado a segurado especial (vide REsp nº 1.667.753/RS, Rel. Min. Og Fernandes; e REsp nº 1.762.211/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), sendo certo que, nesta hipótese, a prova do labor rural também depende de início de prova material, aplicando-se inteiramente o entendimento da Súmula nº 149 do STJ, tal como decidido no REsp nº 1.321.493/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 554).

Importa consignar, também, que é possível a utilização de documentos em nome de terceiros componentes do núcleo familiar como início de prova material para fins de comprovação do labor rural, entendimento extraído da Súmula nº 06 da TNU ("A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"), bem como do Tema nº 18 da TNU ("A certidão do INCRA ou outro documento que comprove propriedade de imóvel em nome de integrantes do grupo familiar do segurado é razoável início de prova material da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, inclusive dos períodos trabalhados a partir dos 12 anos de idade, antes da publicação da Lein. 8.213/91. Desnecessidade de comprovação de todo o período de carência").

Por fim, no que tange ao trabalho realizado antes dos 14 anos de idade, ora vedado pela Constituição Federal, a jurisprudência é consolidada no sentido de admitir a contagem de tempo referente ao labor rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, para fins previdenciários, pois a norma constitucional que veda o trabalho ao menor de 14 anos foi instituída em seu beneficio, não podendo ser invocada em prejuízo do trabalhador. A cerca do reconhecimento do tempo de atividade rural acima indicado, a TNU editou a Súmula nº 05, a seguir transcrita: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

É possível, ainda, que o cómputo de determinado período laborado em condições especiais como tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, à luz do disposto no art. 57, § 5°, da Lein° 8.213/91, segundo o qua1°O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio".

A conversão de tempo especial em comum pode ocorrer relativamente a qualquer período laborado em condições especiais, como se infere do Enunciado nº 50 da Súmula da TNU:

 $\hbox{``S\'umula 50-\'E poss\'ivel a convers\~ao de tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer per\'iodo.}$

A caracterização em si das condições especiais de trabalho, bem como a sua comprovação, sofreram mudanças ao longo do tempo.

De início, veio o direito da categoria, que consiste segundo as lições de Wladimir Novaes Martinez, in obra, 'Aposentadoria Especial', 4a. Ed., LTR, pág. 109, "... o cenário de certos profissionais relacionados nos Anexos I/II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo III do Decreto n. 53.831/64, em que considerado presumidamente como especial o período de trabalho que exerceram em caráter habitual e permanente até 28.04.95, para fins de aposentadoria especial".

Assim, bastava o mero enquadramento das profissões, ocupações, funções e atividades neles previstos para que daí decorresse a presunção absoluta de que o obreiro esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressores à saúde em níveis acima do tolerado.

A única exigência de apresentação de laudo técnico relacionava-se às atividades em que o trabalhador era exposto ao agente nocivo ruído, que sempre dependeu da comprovação mediante laudo técnico, independentemente do período. A comprovação de exposição a ruído deve ser efetiva, mediante laudo técnico ou prova idônea, não bastando o mero enquadramento. Nesse sentido o Enunciado nº 26 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3º Região:

Enunciado nº 26: Para caracterização da atividade especial no caso de ruido, demanda-se a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à pressão sonora superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço (se o valor for igual ou inferior não resta caracterizada a insalubridade) " (destaques não originais)

Com o objetivo de facilitar a comprovação do exercício dessas atividades, ficou estabelecido que as empresas deveriam preencher um formulário conhecido como 'SB-40', no qual estariam consignadas as informações relevantes.

Assim, estando a atividade enquadrada como insalubre ou perigosa, desnecessária era a realização de qualquer perícia com vistas à comprovação de condição adversa de trabalho presumidamente existente. Ou seja, a comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Esta situação perdurou até o advento da Leinº. 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995. A partir de então (29/04/1995), passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico, bem como o preenchimento, pelo empregador, do formulário DSS/DIRBEN 8030 (substitutivo do antigo SB-40) como meios de prova do exercício de atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e da real exposição do segurado aos agentes nocivos. É esse o entendimento do STJ, como se infere do AgInt no AREsp nº 894.266/SP, Rel. Min. Herman Benjamin.

Nessa perspectiva, a jurisprudência da TNU é no sentido de que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes noviços à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Com o advento da Lei nº 9.528/97 foi criado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O documento constitui, na verdade, um relatório mais detalhado das condições laborais e ambientais do empregado que deve acompanhá-lo em todo e qualquer emprego, com vistas à facilitação à concessão da aposentadoria especial.

De outro lado, a Lei nº. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico de condições ambientais observe a legislação trabalhista, bem como informe a existência de tecnologia de proteção individual capaz de reduzir a intensidade dos agentes agressivos.

 $A \ partir \ de \ 1^{\circ}/01/04 \ os \ documentos \ anteriormente \ citados \ passaram \ a \ ser \ substitu\'idos \ pelo \ Perfil \ Profissiogr\'afico \ Previdenci\'ario - PPP.$

Lado outro, jurisprudência que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sujeita a condições adversas de trabalho deve respeitar a legislação vigente ao tempo da efetiva prestação do serviço (REsp nº 1.151.363-MF, Rel. Min. Jorge Mussi, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73).

Atualmente, a questão é regulada pelos arts. 258 e 269 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que traduz exatamente os marcos temporais e respectivos documentos necessários à comprovação do labor em condições especiais:

Art.258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional- CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II-para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, datada publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996: a 12 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996: a 12 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996: a 12 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996: a 12 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996: a 12 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996: a 12 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996: a 12 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996: a 12 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996: a 12 de outubro de 1996; a 12 de outubro de 1996

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004:

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996 a 31 de dezembro de2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do R PS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261;ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Art. 269. Para enquadramento de atividade exercida em condição especial por categoria profissional o segurado deverá comprovar o exercício de função ou atividade profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, arroladas nos seguintes anexos legais:

I - quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, a partir do código 2.0.0 (Ocupações); e

II - Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979

Parágrafo único. Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento por atividade para fins de caracterização de atividades exercida em condições especiais.

Em relação especificamente ao agente ruído o STJ, no âmbito da Pet nº 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, pacificou o entendimento de que "A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. A ssim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Assim, até 05 de março de 1997 considerava-se o patamar de 80dB para aferir a exposição nociva a ruído, nos termos do item 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Entre 05 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003 o patamar caracterizador de exposição nociva a ruído deve ser de 90dB, em razão do Decreto nº 2.172/97. Após 18 de novembro de 2003, considera-se exposição nociva a ruído aquela superior a 85dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

Sempre houve controvérsia quanto ao critério de correta aferição do ruído, sendo certo que a TNU, recentemente, julgou o PEDILEF nº0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sérgio de Abreu Filho, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 174), no qual restou fixada a seguinte tese:

"(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Por fim, saliento que o STF, no julgamento do ARE nº 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 555), fixou a tese de que "I — O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador rural a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II — Na hipótese de exposição do trabalhar a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

A regra, portanto, é que a eficácia do EPI impossibilita a contagem do tempo como especial, ressalvada a hipótese de agente nocivo ruído.

No caso concreto, analisando os autos, verifico que, em sede administrativa, o INSS apurou um total de 32 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de contribuição (p. 85, Anexo 13) na DER em 01/12/2016. A parte autora, pretende o reconhecimento de período de trabalho em exercido em condições especiais no período de 01/03/1998 a 19/06/2008, com consequente conversão em tempo comum, computando o acréscimo a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS.

A controvérsia dos autos cinge-se, então, ao reconhecimento do(s) alegado(s) período(s) não computado(s) de atividade especial.

Com relação ao período de 01/03/1998 a 19/06/2008, a parte autora apresentou PPP — Perfil Profissiográfico Previdenciário (Evento 13 p. 47-49), indicando que laborou junto ao empregador POSTO SANSIRO, na função de frentista, estando exposto aos agentes gasolina, etanol, benzeno, o que permite o enquadramento da atividade como especial, nos moldes previstos pelos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. O documento é claro ao indicar que essas exposição ocorre durante toda a jornada de trabalho, de modo que comprovado o trabalho sob condições especiais, o que, inclusive, é inerente à atividade de frentista. O PPP é plenamente válido, porquanto, ainda que o INSS alegue não ser contemporâneo aos fatos, a TNU já consagrou que a perícia extemporânea, desde que idônea, é plenamente válida à prova do tempo especial, não sendo razoável concluir que um PPP sem máculas seja insubsistente, como pretende o INSS.

Concluo ser cabível o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1998 a 19/06/2008.

O período acima totaliza 10 anos, 3 meses e 19 dias de tempo especial. Convertendo esse período para comum pelo fator 1,4, chega-se a um total de 14 anos, 5 meses e 3 dias de período comum, gerando uma diferenca de 4 anos 1 mês e 14 dias, que deve ser acrescida ao tempo encontrado administrativamente pelo INSS.

O INSS reconheceu que o autor contava, na DER em 01/12/2016, com 32 anos, 1 mês e 4 dias (p. 75-77, Evento 13) que, acrescido da diferença de 4 anos 1 mês e 14 dias, nos termos acima, totaliza 36 anos, 2 meses e 18 dias, o que é suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, impondo-se a procedência do pedido.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DECLARAR o período de labor especial entre 01/03/1998 a 19/06/2008;

 $DETERMINAR \ que o INSS \ implemente em favor da parte autora o beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente (DIB: <math>01/12/2016$; DIP: 01/04/2020);

CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a D1B e a D1P, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao beneficio já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do beneficio lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o beneficio em favor da parte autora. Intime-se a APSDJ para a concessão do beneficio no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do beneficio.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente — ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000665-31.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337001865 AUTOR: JOVINO DE PAULA SOUZA (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $H\'{a}\ coisa\ julgada\ em\ relação\ ao\ processo\ 00005383420114036124, que tramitou\ perante\ a\ l^a\ Vara\ Federal\ da\ Subseção\ Judiciária\ de\ Jales\ (peças\ no\ anexo\ 8).$

Prejudicado o pedido de emenda à inicial no tocante à delimitação do pedido de concessão da aposentadoria entre 18/09/2018 e 04/09/2019 (petição de anexo 7) em razão da alegada concessão administrativa do benefício.

Por talrazão, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, V.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55), Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária eratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente - ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico ter havido equívoco na fixação dos honorários periciais médicos no presente feito, com a menção ao "valor mínimo da Resolução CJF 305/2014". REVOGO tal disposição e arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. Cumpra-se. Intimem-se."

0000209-47.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001902

AUTOR: KENNIA THANIA DE OLIVEIRA (SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(-GERALDO \,FERNANDO \,TEIXEIRA \,COSTA \,DA \,SILVA)$

0000494-74.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001938

AUTOR: LOURIVAL ANTONIO DE SOUZA (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(-\,GERALDO\,FERNANDO\,TEIXEIRA\,COSTA\,DA\,SILVA)}$

 $0000503\text{--}36.2019.4.03.6337 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6337001829 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{Nr} \, \mathrm{Color} \, \mathrm{C$

AUTOR: NILSON DE ALMEIDA (SP380564 - RAMON GIOVANINI PERES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000497-29.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001830

AUTOR: ROSA RAILDA SIQUEIRA (SP395503 - MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR, SP414717 - CAROLINA SILVA MASSON, SP137043 - ANA REGINA ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000263-47.2019.4.03.6337 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001840

AUTOR: MARIA DONIZETE MIRANDA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(-GERALDO\,FERNANDO\,TEIXEIRA\,COSTA\,DA\,SILVA)}$

0000188-71.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001947

AUTOR: MOZART RIBEIRO DA CRUZ (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000210-32.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001944

AUTOR: CAROLINA APARECIDA FERNANDES (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000049-22.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001910

AUTOR: ELIANA DE ARAUJO VILELA RISPOLI (SP326251 - LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000290-93.2020.4.03.6337 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001941 AUTOR: ANTONIO EVERALDO DOS SANTOS (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $0000045-82.2020.4.03.6337-1^a VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6337001850\\AUTOR:FATIMA\,MARIA\,DOS\,SANTOS\,DE\,MARIA\,(SP111577-LUZIA\,GUERRA\,DE\,OLIVEIRA\,RODRIGUES\,GOMES)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000064-88.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001957 AUTOR: APARECIDA SOCORRO MOREIRA DA SILVA (SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTAO GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001411-93.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001809

AUTOR: MARCELA CRISTINA COSTA PRADO (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000515-84,2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001828

 $A UTOR: JOAO \ BATISTA FERREIRA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA, SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000825-56.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001868

AUTOR: TEREZA MONTANARI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $0000774\text{-}45.2019.4.03.6337 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6337001928$

AUTOR: PAULO EDUARDO MOTA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000773-60.2019.4.03.6337 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001817 AUTOR: ROSIMEIRE GOMES PIRES (SP325285 - LUIZ EDUARDO DE LIMA, SP345364 - ANDRESSA PAULA PICOLO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000772-75.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001929

AUTOR: LUZINETE LUCIANO DE LIMA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000728-56 2019 4 03 6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr. 2020/6337001930

AUTOR: MARIA LOURENCA BARRIENTOS VIANNA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000627-19.2019.4.03.6337 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001820

AUTOR: ROBERTO LEITE RIBEIRO (SP069414-ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(-\,GERALDO\,FERN\'ANDO\,TEIXEIRA\,COSTA\,DA\,SILVA)}$

0000335-34.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001896

AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES BUSSOLOTTI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

 $R\'{E}U; INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \, (PREVID) (-GERALDO \,FERNANDO \,TEIXEIRA \,COSTA \,DA \,SILVA)$

0000251-96.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001841

AUTOR: ROSELI DE SOUZA SILVA (SP373204 - MARCUS VINICIUS DA SILVA GALANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000141-97.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001845

AUTOR: MARIA JOSE ARAUJO ROCHA (SP 169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Data de Divulgação: 15/04/2020 1085/1093

0000119-39.2020.4.03.6337 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001847

 $A \\ \ \ \, UTOR: RITA DE CASSIA BOAVENTURA DE SOUZA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO)$ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000657-54.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001875

 $AUTOR: NIVALDO AFONSO DOS SANTOS (SP072136-ELSON BERNARDINELLI, SP405020-EMERSON MELEGA BERNARDINELLI) \\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)$

0000726-86.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001931

AUTOR: DORIVAL LIBERTES MOURA (SP432334 - FERNANDO JACINTHO BRITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $0000709\text{-}50.2019.4.03.6337 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6337001871$

AUTOR: ELENEUZA JESUS SANTOS CAMPESTRIN (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000643-70.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001880 AUTOR: ANA MARIA LOPES DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000553-62-2019.4.03.6337 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001886

AUTOR: ALAEDINA DAS DORES GERMANO (SP405599 - RUARCKE ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA, SP408643 - HENRIQUE CUENCA SEGALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000655-84.2019.4.03.6337 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001876

AUTOR: SIRLENE DA SILVA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000649-77.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001878

AUTOR: EUVIRA SANCHES JACOME (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) $\ref{revision} \textbf{R\'eu}: \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S.} . \textbf{(PREVID)(-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)}$

0000623-79.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001884

AUTOR: MARIA JOSE MARTIN MENOSSI (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(-GERALDO\,FERNANDO\,TEIXEIRA\,COSTA\,DA\,SILVA)}$

0000035-38.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001852

AUTOR: MARIA IZETH BASSO DOS SANTOS (SP 197717 - FERNANDO MATEUS POLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $0000233-75.2020.4.03.6337-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6337001842$

AUTOR: ERMENEGILDO LOURENCO DE PAULA (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000583-97.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001822

AUTOR: LINDOMAR ALVES MAGALHAES (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDÓ FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000546-70.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001934 AUTOR: FATIMA PEREIRA DA SILVA DIAS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP352547 -ANA CAROLINA TONHOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $0000429\text{-}16.2018.4.03.6337 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6337001892$

AUTOR: AULIRIA FERREIRA DIAS (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $0000383-90.2019.4.03.6337-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6337001835$

AUTOR: LUCINEIDE MARIANA DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $5000140-84.2020.4.03.6124-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6337001919$

AUTOR: CIRLEI TURATI FRANCISCHETTI (SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

AUTOR: MARCIO SAVEGNAGO (SP373115 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000625-49,2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001883 AUTOR: DORACI PEREIRA DOS SANTOS (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000014-62.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001959

AUTOR: FRANCISCO CONSTANCIO DE PAULA (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(-GERALDO\,FERNANDO\,TEIXEIRA\,COSTA\,DA\,SILVA)}$

0000068-28.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001956

UTOR: APARECIDA DE LIMA PACHECO TOLEDO (SP 198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-GERALDO\ FERNANDO\ TEIXEIRA\ COSTA\ DA\ SILVA)$

0000363-02.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001895

AUTOR: MARCIA GOIS DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000829-93.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001813

AUTOR: MEIRE VENANCIO BATISTA DA COSTA (SP318011 - MARIA CLARA AGUIAR NOVAES DE PAULA, SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Data de Divulgação: 15/04/2020 1086/1093

0000755-39.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001869

AUTOR: MARIA APARECIDA LUIZAN MARTINS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERAL DO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000593-16.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001805

AUTOR: ELAINE FRANCIELE BERGAMO (SP377217 - ED CARLOS GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000645-40.2019.4.03.6337 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001879 AUTOR: GEORGIA OSORIA DA SILVA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001058-53 2019 4 03 6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr 2020/6337001926

AUTOR: ANGELINA DAINEZ GONCALVES (SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001417-03.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001867

AUTOR: EDSON GOMES ARAUJO (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000527-64.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001826 AUTOR: CLEUZA PEREIRA DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000261-77.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001901

AUTOR: FATIMA MARIA ORTEGA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000074-35.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001955

 $AUTOR: ROSELI\ MENDES\ RIZZO\ MAGRI\ (SP374140-JULIO\ CESAR\ CAMPANHOLO\ JÚNIOR, SP169692-RONALDO\ CARRILHO\ DA\ SILVA, SP325888-LIDIANE\ FERNANDA$ ROSSIN MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000037-08.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001851 AUTOR: CLARICE ZUGOLARO RONQUI (SP197755 - JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000027-61.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001855

A UTOR: MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI, SP399881 - REGINA CELIA DE QUEIROZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000065-73.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001908

AUTOR: MARILDA ALVES LUCIO (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000629-86.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001882

AUTOR: IRACI MAGNI IROLDI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001414-48.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001923

AUTOR: MARIA PERPETUA DO SOCORRO BARBARA SILVA (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000830-78.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001927 AUTOR: MARCOS GUILHERME MENDONCA (SP374064 - DENIVALDO TARCINAVO SANTOS, SP424576 - LÍVIA KAWANO PAVAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000475-68.2019.4.03.6337 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001833 AUTOR: LUSIA VITALINO (SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000691-29 2019 4 03 6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr 2020/6337001872

AUTOR: UBIRAJARA FERRAZ FIGO (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000436-43.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001918

AUTOR: VENINA SINIGALIA (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000577-90.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001823

AUTOR: APARECIDA IVONE VICENTIM DE PAULA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID) (-GERALDO\ FERNANDO\ TEIXEIRA\ COSTA\ DA\ SILVA)$

0000313-73.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001897

AUTOR: CLAUDIO CORREIA DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $0000017\text{-}17.2020.4.03.6337 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6337001911$

AUTOR: MARGARIDA DE FATIMA VICTOR RODRIGUES (SP377441 - PÂMELA VICTOR RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TÉIXEIRA COSTA DA SILVA)

AUTOR: MARIA DE FATIMA TOLEDO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNÁNDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

AUTOR: DIANA DIAS SERVENTE (SP 169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000297-85.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001899 AUTOR: VALERIA CRISTINA DA SILVA ROCHA SANTANNA (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000122-91.2020.4.03.6337 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001953

AUTOR: VALDECY RODRIGUES DA CRUZ (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)

 $\tt R\acute{e}u: INSTITUTO \, NACIONAL \, DO \, SEGURO \, SOCIAL-I.N.S.S. \, (PREVID) (-GERALDO \, FERNANDO \, TEIXEIRA \, COSTA \, DA \, SILVA)$

0000285-71.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001837

UTOR: JANETE PEREIRA PAIXAO (SP413802 - EDUARDO DA SILVA ARAUJO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-GERALDO\ FERNANDO\ TEIXEIRA\ COSTA\ DA\ SILVA)$

0001460-37.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001921

AUTOR: ELENIDE GOMES GARCIA (SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000132-38.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001952

AUTOR: MARIA MALHEIRO DE SOUZA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $0001425\text{-}77.2019.4.03.6337 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6337001807 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6337001807 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm$

AUTOR: OCIMAR CAPARROZ (SP258181 - JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000521-91.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001827

AUTOR: CREUZA RIBEIRO PINHEIRO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000957-16.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001811 AUTOR: JOAO MARQUES RIBEIRO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO)

Data de Divulgação: 15/04/2020 1087/1093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000857-61 2019 4 03 6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO IEE Nr. 2020/6337001812

AUTOR: MARIA MADALENA PINTO DA CRUZ (SP144665 - REGIS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000727-71.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001870

AUTOR: VERA LUCIA BAZELA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000711-20,2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000381-23.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001893

AUTOR: MARCIA LEONEL ROSSINI (SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR, SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000073-50,2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001906

AUTOR: EULALIA VENANCIO DOS SANTOS HERRERIA (SP183845 - ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SÍLVA)

0000086-49.2020.4.03.6337 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001954

AUTOR: SIMAR LINO PEREIRA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DÒ SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000531-04.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001887

AUTOR: VALDELI FLORENCIO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-GERALDO\ FERNANDO\ TEIXEIRA\ COSTA\ DA\ SILVA)$

0000385-60,2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001834

AUTOR: ROSIMARY MARIANO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000510-28.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001936

AUTOR: EDNA SANTANA MACHADO DA CRUZ (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

 $R\'{e}u:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(-GERALDO \,FERNANDO \,TEIXEIRA \,COSTA \,DA \,SILVA)$

0000565-76.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001824 AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA AVELAR (SP 152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $0000273\text{-}57.2020.4.03.6337 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6337001839$

AUTOR: MARIA DA SILVA FERREIRA (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

AUTOR: AIRTON ALVES (SP400412 - CASSIO ANDRE ANICETO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000299-89 2019 4 03 6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO IEE Nr. 2020/6337001898

AUTOR: MARIA DE FATIMA EVANGELISTA SANCHES (SP332198 - GIOVANNA ROZO ORTIZ, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000202-55.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001945

AUTOR: PAULO CESAR SANTANNA JUNIOR (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000182-64.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001948

AUTOR: SERGIO PARSIA DA SILVA (SP216582 - LAYANE SILVA DE FREITAS)

 $R\'{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-GERALDO\ FERNANDO\ TEIXEIRA\ COSTA\ DA\ SILVA)$

 $0000105\text{-}55.2020.4.03.6337 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6337001905 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \,$

A UTOR: LUCILA LUIZA POLVERO DE OLIVEIRA (SP 240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP 226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

AUTOR: ZENAIDE SOLER GUTIERREZ (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $0000061\text{--}36.2020.4.03.6337 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6337001849$

AUTOR: NEUZELI TOME DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000028-46.2020.4.03.6337 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001958 AUTOR: GERALDO NUNES SANTANA (SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $0000012\text{-}92.2020.4.03.6337 - 1^a VARA \,GABINETE - DESPACHO JEF \,Nr. \,2020/6337001960 \,AUTOR: ELISANGELA \,ISBAEX (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000434-04.2019.4.03.6337 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001940

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SOUZA (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) LUZIA GONCALVES DA SILVA SOUZA (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $0000651\text{-}47.2019.4.03.6337 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6337001877 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \,$

AUTOR: MARIA JOSE CHAVES (SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP352547 - ANAMEDICAL SPANAMEDICAL SCAROLINA TONHOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000033-68.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001853

AUTOR: IRENE RODRIGUES ROCHA (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000455-77.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001891

AUTOR: LEONILDA PEREIRA DIAS DE GRANDE (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $0001399-79.2019.4.03.6337-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6337001810$

AUTOR: LOURDES FABRI HYEGUES FERNANDES (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $0000503-70.2018.4.03.6337-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6337001890$

AUTOR: ANA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000821-19.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001814

AUTOR: ELIZABETE APARECIDA VILLA ALEGRINI (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP420586 - HELDER SILVA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000675-75.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001873 AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVÁ)

0000535-41.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001825 AUTOR: APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP355859 - JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO)

 $R\acute{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-GERALDO\ FERNAND\'O\ TEIXEIRA\ COSTA\ DA\ SILVA)$

0000536-26.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001935

AUTOR: SIOMARA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000525-94.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001889

AUTOR: ELENA BARBOSA DOS SANTOS (SP 112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $0000379\text{-}53.2019.4.03.6337 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/63370018361 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/63370018361 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/63370018361 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/63370018361 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/63370018361 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/63370018361 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/63370018361 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/63370018361 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/63370018361 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/63370018361 + 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{NR} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{NR} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{NR} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{COMBINETE} - \mathrm{DESPACHO} \,$

AUTOR: ALBERTO DA SILVA FERREIRA (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000502-51.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001937 AUTOR: NEIDE MOLINA (SP 380564 - RAMON GIOVANINI PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000077-24,2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001848

AUTOR: NEIDE MARA MEDEIROS (SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000238-97.2020.4.03.6337 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001943

AUTOR: LEANDRO MARCELO GIMENES DE OLIVEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000031-98.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001854

AUTOR: NORMA LUZ ROBERTS ROJAS (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-GERALDO\ FERNANDO\ TEIXEIRA\ COSTA\ DA\ SILVA)$

0000485-15.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001831

 $A UTOR: EDSON\ ARANTES\ DORISSOTE\ (SP084036-BENEDITO\ TONHOLO, SP352547-ANA\ CAROLINA\ TONHOLO, SP334312-CAMILA\ REGINA\ TONHOLO)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000633-26.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001881

AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

AUTOR:ANDERSON DE DEUS PARSASEPI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $0000289\text{-}45.2019.4.03.6337 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6337001900$

AUTOR: DEVANILDO TRAJINO DA SILVA (SP 119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000811-09.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001815 AUTOR: ELENIR BLANCO DOS SANTOS (SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000369-43.2018.4.03.6337 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001894

AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES MARTINS (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000176-57.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001949

AUTOR: CONCEICAO DE MARIA BRITO SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000068-97.2020.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001920

AUTOR: MARIA VANDA DE SOUZA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $0000720\text{-}79.2019.4.03.6337 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6337001932$

AUTOR: MATHEUS BONESI FURLAN (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)

 $R\acute{e}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-GERALDO\ FERNANDO\ TEIXEIRA\ COSTA\ DA\ SILVA)$

0001442-16.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001922

AUTOR: LEONILDA RODRIGUES SANTANA (SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR, SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001439-61.2019.4.03.6337 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001806

AUTOR: AZIZEH ABDUL HAMID ABED IBRAHIM (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)

 $R\'{e}u : INSTITUTO \, NACIONAL \, DO \, SEGURO \, SOCIAL - I.N.S.S. \, (PREVID) \, (-GERALDO \, FERNANDO \, TEIXEIRA \, COSTA \, DA \, SILVA)$

0000009-40.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001856

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA FONTES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(\, -GERALDO \,FERNANDO \,TEIXEIRA \,COSTA \,DA \,SILVA)$

0001412-78.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001924

 $AUTOR: MARLENE \ BEL \ NANCHI \ NOGUEIRA (SP336748 - GUSTAVO \ ALVES \ BALBINO, SP084036 - BENEDITO \ TONHOLO, SP334312 - CAMILA \ REGINA \ TONHOLO, SP352547 - GUSTAVO \ ALVES \ BALBINO, SP084036 - BENEDITO \ TONHOLO, SP334312 - CAMILA \ REGINA \ TONHOLO, SP352547 - GUSTAVO \ ALVES \ BALBINO, SP084036 - BENEDITO \ TONHOLO, SP334312 - CAMILA \ REGINA \ TONHOLO, SP352547 - GUSTAVO \ ALVES \ BALBINO, SP084036 - BENEDITO \ TONHOLO, SP334312 - CAMILA \ REGINA \ TONHOLO, SP352547 - GUSTAVO \ ALVES \ BALBINO, SP084036 - BENEDITO \ TONHOLO, SP3547 - GUSTAVO \ ALVES \ BALBINO, SP084036 - BENEDITO \ TONHOLO, SP3547 - GUSTAVO \ ALVES \ BALBINO, SP084036 - BENEDITO \ TONHOLO, SP354541 - GUSTAVO \ ALVES \ ALVES$ ANA CAROLINA TONHOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001222-18.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001925 AUTOR: WAGNER ROBERTO DA CRUZ (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000677-45,2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001819

AUTOR: LEIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $0000198\text{-}18.2020.4.03.6337 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6337001946 \, \mathrm{MeV} + \mathrm{NR} \, \mathrm{NR}$

AUTOR: LUIZ CARLOS MADRID SILVA (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

"CHAMO O FEITO À ORDEM.

Verifico ter havido equívoco na fixação dos honorários periciais médicos no presente feito, com a menção ao "valor mínimo da Resolução CJF 305/2014".

REVOGO tal disposição e arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014

Apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A guarde-se a produção da prova pericial, nos moldes procedimentais estabelecidos na decisão de evento 9.

Cumpra-se. Intimem-se.1

0000609-95.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001804

AUTOR: NEUSA VASCAO CECARELE (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL, SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00037553720014036124, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jales/SP;

A FASTO a prevenção apontada, tendo em conta que o referido processo tratou de objeto diverso (aposentadoria por idade rural).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória,

Intime-se. Publique-se

0000712-05.2019.4.03.6337 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001864 AUTOR: MARLEI NANCHI BEZERRA (SP432334 - FERNANDO JACINTHO BRITTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0000755-43.2012.403.6124, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Jales/SP

AFASTO a prevenção apontada, por tratar-se de demanda na qual se postulou benefício diverso (benefício por incapacidade).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos

- comprovante de endereco atualizado em nome da parte autora, esclarecendo qual é o seu endereco correto, diante da diversidade de enderecos constantes da inicial e do comprovante de endereco, embora ambos sejam no mesmo muncípio.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se

0000700-88,2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001860

AUTOR: AMARILDA DONIZETE BEGUELINI (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0058359-85.2000.403.0399, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jales/SP; AFASTO a prevenção apontada, por tratar-se de demanda na qual se postulou beneficio diverso (Pensão por Morte).

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente — ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha especifica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

A pós o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora – pessoa jurídica); - (cópia legível do contrato social ou requerimento de empresário individual); - (documento autêntico e assinado de procuração outorgado pela parte autora); - (cópia do contrato firmado com a ré em que alega a existência de cláusula abusiva e respectivos descontos); -(esclarecer e justificar em que esta ação se diferencia dos demais processos apontados pelo termo indicativo de prevenção). A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

0000939-92.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001742 AUTOR: JOSE CARLOS GONZALES FRANCISCO - ME (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000913-94.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001746

AUTOR: JOSE CARLOS GONZALES FRANCISCO - ME (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000937-25.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001743

AUTOR: JOSE CARLOS GONZALES FRANCISCO - ME (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000933-85.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001744

AUTOR: JOSE CARLOS GONZALES FRANCISCO - ME (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

 $0000915\text{-}64.2019.4.03.6337 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6337001745$

AUTOR: JOSE CARLOS GONZALES FRANCISCO - ME (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000706-95.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEE Nr. 2020/6337001861

AUTOR: JOAO CLAITON FERNANDES BEATTA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0000320-37.2019.403.6314, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP:

Data de Divulgação: 15/04/2020 1090/1093

AFASTO a prevenção apontada, por tratar-se de demanda extinta sem resolução do mérito (desistência).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereco atualizado em nome da parte autora:
- documento autêntico e assinado de procuração, tendo em vista que a procuração ora juntada instruiu o processo anterior (artigo 13 do Código de Ética e Disciplina da OAB).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico ter havido equívoco na fixação dos honorários periciais médicos no presente feito, com a menção ao "valor mínimo da Resolução CJF 305/2014". REVOGO tal disposição e arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. A presentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS. Cumpra-se. Intime m-se."

0000067-43.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001907

AUTOR: VALENTIM APARECIDO CAZONI JUNIOR (SP 198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000605-58.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001821

AUTOR: ADAO FRANCISCO BRAVO (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000207-77.2020.4.03.6337 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001844 AUTOR: VINICIUS APARECIDO CASTRO DA LAPA (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000155-18.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001903 AUTOR: ISABELLY VICTORIA DE PAULA NEVES (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000575-23.2019.4.03.6337 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001885 AUTOR: CAROLINA LOURENCO DA SILVA (SP355859 - JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $R\'{e}u; INSTITUTO \, NACIONAL \, DO \, SEGURO \, SOCIAL-I.N.S.S. \, (PREVID) \, (-GERALDO \, FERNANDO \, TEIXEIRA \, COSTA \, DA \, SILVA)$

0000483-45.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001832

AUTOR: EDUARDO BATISTA DA SILVA FILHO (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000779-67.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001816

AUTOR: AGNALDO DA SILVA (SP380564 - RAMON GIOVANINI PERES)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(\, -GERALDO \,FERNANDO \,TEIXEIRA \,COSTA \,DA \,SILVA)$

0000667-98.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001874

AUTOR: TULIO MARCOS CANTARIA JEAN (SP119377-CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP323143-TAINAN PEREIRA ZIBIANI, SP303221-CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP323143-TAINAN PEREIRA ZIBIANI, SP303221-CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP323143-TAINAN PEREIRA ZIBIANI, SP303221-CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP323143-TAINAN PEREIRA ZIBIANI, SP303221-CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP323143-TAINAN PEREIRA ZIBIANI, SP303221-CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP323143-TAINAN PEREIRA ZIBIANI, SP303221-CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP323143-TAINAN PEREIRA ZIBIANI, SP303221-CRISTIANE PARREIRA ZIBIANI, SP30321-CRISTIANE PARREIRA ZIBIANI ZIBIANI

MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI)

 $R\'{E}U:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,\overset{\cdot}{S}OCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(-GERALDO \,FERNANDO \,TEIXEIRA \,COSTA \,DA \,SILVA)$

 $0000055\text{-}29.2020.4.03.6337 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr.} \, 2020/6337001909$

AUTOR: RAIMUNDA SIQUEIRA DA SILVA (SP326251 - LAIS MALACARNE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000217-24.2020.4.03.6337 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001843

AUTOR: CARLOS EDUARDO PALADIN (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)

 $R\'{e}u:INSTITUTO \,NACIONAL \,DO \,SEGURO \,SOCIAL-I.N.S.S. \,(PREVID) \,(-GERALDO \,FERNANDO \,TEIXEIRA \,COSTA \,DA \,SILVA)$

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ao INSS para se manifestar, que rendo, sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. A pós, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000838-89.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001914 AUTOR: ELVIS RODRIGO BAZAGLIA (SP416512 - THAIS CRISTINA MENDANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000883-64.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001917

AUTOR: PAULO DOMINGOS BOMBARDA (SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI, SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO)

 ${\tt R\acute{E}U:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(-GERALDO\,FERNANDO\,TEIXEIRA\,COSTA\,DA\,SILVA)}$

0000496-49.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001915

AUTOR: NEUSA ROSA DE ABREU MARTINS (SP 119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000496-15.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001916

 $AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA (SP250561-THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP213742-LUCAS SCALET, SP255260-SERGIO PELARIN DA SILVA) \\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) \\$

 $0000511-13.2019.4.03.6337-1^a VARA GABINETE-DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001740 \\ AUTOR: VALDOMIRO FIRMIANO (SP240332-CARLOS EDUARDO BORGES)$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDER ANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00021254320014036124, que tramita nesta 1ª Vara Federal de Jales/SP; AFASTO a prevenção apontada, por tratar-se de demanda na qual se postulou beneficio diverso e, ademais, a parte autora desta ação figura, naquele outro feito, em verdade, como representante/curador do lá autor. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.;
- cópia legível do RG da parte autora

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
"CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico ter havido equívoco na fixação dos honorários periciais médicos no presente feito, com a menção ao "valor mínimo da Resolução CJF 305/2014".
REVOGO tal disposição e arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. A presentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a produção da prova pericial, nos moldes procedimentais estabelecidos na decisão de evento 8. Cumpra-se. Intimem-se.

Data de Divulgação: 15/04/2020 1091/1093

0000472-16.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001939

AUTOR: FLORDALICE APARECIDA MORAES (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

 $R\'{e}u:INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-I.N.S.S.\,(PREVID)\,(\,-GERALDO\,F\'{e}RNANDO\,TEIXEIRA\,COSTA\,DA\,SILVA)$

0000678-30.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001933 AUTOR: RUBENS HENRIQUE CERQUEIRA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEÍRA COSTA DA SILVA)

 $5001130\text{-}12.2019.4.03.6124 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/633\overline{7}001969$

AUTOR: APARECIDA DA CONCEICAO (SP422419 - LUCAS VIEIRA DA CÂMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora (eventos 23 e 24);

SUSPENDO o curso do processo, até que seja decidida a habilitação de herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal.

CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para habilitação de quem de direito.

Nos termos do CPC, 110 e da Lei 8.213/1991, artigo 112, deverão ser juntados os seguintes documentos:

- Certidão de Óbito completa (frente e verso);
- Documentos pessoais (RG/CPF);
- Comprovante de residência;
- Procuração:
- Certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.

Vindo os documentos, INTIME-SE o INSS, nos termos do CPC, 690, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

CANCELO a perícia médica designada nos autos.

Intimem-se. Publique-se

 $0000619\text{-}42.2019.4.03.6337 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6337001859$

AUTOR: VILMA PEREIRA (SP354146 - LEANDRO MISTILIDES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00004004820034036124, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jales/SP; AFASTO a prevenção apontada, tendo em conta que a diversidade de pedidos e, ademais, a ora autora foi, juntamente com outros, habilitada no polo ativo daquele feito em razão do óbito da parte autora originária. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- emenda à inicial, fazendo constar explicitamente os fatos jurídicos geradores da causa de pedir, bem como os pedidos a ela correspondentes, notadamente esclarecendo quanto a eventual requerimento administrativo feito em nome do filho menor e sua integração a algum dos polos da demanda como litisconsorte;
- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;
- cópia legível do RG da parte autora;
- documento comprobatório da qualidade de segurado do "de cujus".

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

5000309-08.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001862

AUTOR: IZALTINO PINHEIRO DOS SANTOS (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00013375320064036124, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jales/SP:

A FASTO a prevenção apontada, por tratar-se de demanda na qual se postulou benefício diverso (pensão por morte).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;
- cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo (o documento apresentado não está completo ao lado direito aparentemente, conforme folhas 41/42 do anexo 1);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

0000698-21.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001962

AUTOR: WILKER JOSE SANTOS DE OLIVEIRA (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos

- (emenda à inicial, fazendo constar explicitamente os fatos jurídicos geradores da causa de pedir quanto ao pedido de recomposição do saldo de sua conta vinculada ao FGTS decorrente dos expurgos inflacionários de 1989 e 1991, em decorrência do ano de nascimento do autor):
- (extrato de sua conta vinculada ao FGTS);
- (justificar a divergência desta ação em relação ao processo 0000304-87.2014.403.6337, apontado pelo termo de prevenção).

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se

 $0000086\text{-}20.2018.4.03.6337 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6337001912$

AUTOR: MARCELO CARDOSO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP 160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) (SP 108551 -MARIA SATIKO FUGI, SP 160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP 184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP 160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP 184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP 158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO) (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP 160501 -RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS, SP 184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP 158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO, SP 027965 - MILTON JORGE CASSEB)

A CEF - Caixa Econômica Federal requereu que as publicações fossem feitas em nome de seus advogados substabelecidos (eventos 27 e 28), via Diário Oficial.

INDEFIRO o pedido formulado pela CEF.

A Lei 10.259/2001, ao criar os Juizados Especiais Federais, estabeleceu como seus princípios norteadores, entre outros, a Simplicidade e a Informalidade

O pedido da CEF vai na direção oposta a esses princípios norteadores.

Por tal razão é que a mencionada lei, no seu artigo 8°, § 2°, previu que "... os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico", tão logo houvesse sistema de processamento eletrônico à disposição do tribunal e das partes abrangidas.

Voltar à sistemática de intimações dos entes públicos por Diário Oficial implicaria, ainda que de forma paulatina e invisível, o engessamento e desmantelamento do sistema dos Juizados Especiais Federais. Imporia todo um retrabalho aos servidores da Justiça Federal em termos de marcação de datas e prazos a partir do Diário Oficial, bem como de certificação de decurso de prazo (sujeito à ocorrência de erros), que hoje o

Data de Divulgação: 15/04/2020 1092/1093

sistema de processamento eletrônico faz automaticamente a partir do portal de intimações

Não por outra razão é que a mesma lei estipulou no seu artigo 9º que "... não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público".

O que a lei fez, com essa disposição, foi determinar a prevalência das normas do microssistema dos Juizados Especiais (incluindo os Juizados Especiais Cíveis e os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito da Justica Estadual) sobre as normas tradicionais do CPC — inclusive no tocante a intimações e prazos.

Exatamente por se verificar que tal sistemática é mais benéfica ao andamento processual é que os sistemas mais atuais de processamento eletrônico, mesmo no âmbito da "justiça comum" (v.g., e-Proc, PJe) estão se valendo da sistemática de portal de intimações para partes previamente cadastradas.

Voltem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000603-88.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001741 AUTOR: MARIA HELENA HONORIO (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00002678420194036337 e também apontou o processo 00005680220174036337, ambos em trâmite neste Juizado Especial Federal Cível de Jales/SP;

AFASTO a prevenção apontada em relação ao primeiro processo, pois, embora o pedido seja o mesmo (pensão por morte), o segurado instituidor é outro (naquela outra ação, supostamente o companheiro da parte autora, enquanto que, nesta ação, é o filho); e, quanto ao segundo processo, por tratar-se de demanda na qual se postulou beneficio diverso (aposentadoria por idade).

Comprovada a idade, defiro a prioridade na tramitação do feito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente — ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

A pós o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000616-87.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337001858 AUTOR: MAGALI DE TOLEDO MOLINA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da distribuição do processo 5014532-17.2018.4.03.6183 perante este Juízo, agora sob registro 0000616-87.2019.4.03.6337.

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 5014532-17.2018.403.6183;

AFASTO a prevenção apontada, tendo em conta que referido processo trata-se, em verdade, deste mesmo processo quando ainda tinha curso perante a 7º Vara Federal Previdenciária de São Paulo, antes do declínio de competência.

A bra-se conclusão para julgamento.

Intimem-se. Publique-se.